



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2020 – São Paulo, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805059-94.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: METALURGICA NATALACO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, METALURGICA NATALACO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES - DF10122
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003301-88.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRACEMA OCTAVIANO CASTANHA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIЕСА СЕСТARI FAGUNDES - SP202003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000781-73.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM EVENTOS S/C LTDA - ME, A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. - ME, ANNY CAROLINE VIEIRA, MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, AMAURI ROLAND VIEIRA, RUTH ROLAND VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804819-08.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBALTA, CRA RURAL ARAÇATUBALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0805135-55.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES, CACIRLEY ROBERTS PINTAO BELLINATI, LUCIA DE FATIMA PEREIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO APARECIDO FARIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000703-53.2012.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA/SP, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-52.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER PREZOTE GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001702-85.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RENUKA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARDUIN FONSECA - SP143634, ALEXANDRE GHAZI - SP299124-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-82.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RITA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000567-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAIME GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003645-06.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA CRISTINA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006453-23.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO CAMPOS, MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO também que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a impugnação apresentada às fls. 234/236.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005335-41.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GENESIO MEIRELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001725-26.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA, ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA, M. C. S. B.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA SUCESSO SA
Advogados do(a) RÉU: BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATRIANI - SP290454, MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO - PI1529, ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS - PI3271
Advogados do(a) RÉU: BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATRIANI - SP290454, MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO - PI1529, ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS - PI3271
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803179-38.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PINTO DO ROSARIO, ANDREA CRISTINA PINTO PIRES, JOSE AUGUSTO DO ROSARIO, SUSICLEIA PINTO DO ROSARIO, IZABEL CRISTINA PINTO DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENIDE DE FATIMA RAMALHO - SP123557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0805241-80.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORENSY RODRIGUES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ORENSY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON TETSUO HIRATA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para que requeram o que entender de direito, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 11/02/2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003150-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: EDIO DE BARROS TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 27758157. O advogado constituído pelo acusado junta aos autos instrumento de procuração e requer a concessão de prazo para a apresentar a defesa prévia.

Conforme a Certidão – ID 28097516, o acusado foi notificado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na data de 03 de fevereiro de 2010, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343, de 23/08/2006.

Portanto, no caso, ainda não transcorreu totalmente o prazo legal para a apresentação da defesa prévia.

Posto isso, aguarde-se e decorrido o prazo para o oferecimento da defesa prévia abra-se conclusão.

Anote-se o nome do defensor no sistema processual.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003150-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: EDIO DE BARROS TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 27758157. O advogado constituído pelo acusado junta aos autos instrumento de procuração e requer a concessão de prazo para a apresentar a defesa prévia.

Conforme a Certidão – ID 28097516, o acusado foi notificado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na data de 03 de fevereiro de 2010, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343, de 23/08/2006.

Portanto, no caso, ainda não transcorreu totalmente o prazo legal para a apresentação da defesa prévia.

Posto isso, aguarde-se e decorrido o prazo para o oferecimento da defesa prévia abra-se conclusão.

Anote-se o nome do defensor no sistema processual.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004131-54.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração (id. 27956614) em relação à decisão prolatada (id. 27607972), alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido manifestação acerca da regra cogente do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo a sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido não comporta acolhimento.

Os apontamentos efetuados na petição foram devidamente observados por este Juízo.

A compensação foi assegurada no julgamento do Mandado de Segurança nº 5000119-33.2018.403.6107, que transitou em julgado em 10/12/2018.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

No mais, acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FABIANE BICHARELLI GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA FILHO - RJ212566, EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA - RJ069889
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARAES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

FABIANE BICHARELLI GUIMARAES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de providência liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a convocação e nomeação a vaga à qual foi aprovada, dentro do prazo legal de validade do concurso (Edital nº 01/2014/NM-CEF) em que foi classificada.

Para tanto, afirma que prestou o concurso da Caixa Econômica Federal – Edital nº 2. Durante a validade do certame, o mesmo fora prorrogado por dois períodos, em junho de 2019 foram convocados todos os aprovados da lista de pessoas com deficiência para o polo de Araçatuba/SP. Numtotal de 10 PCDs convocados, 04 foram admitidos e candidatos da lista geral não foram convocados para o polo citado, em violação a disposição contida no edital, na qual cada convocação de um candidato para vaga de pessoas com deficiência, outras 19 vagas deveriam ser preenchidas com candidatos da ampla concorrência.

Sustenta que a partir da 4ª convocação dos PCDs, deveriam ser convocados os candidatos da ampla concorrência ocupantes da posição 58 a 76 e a impetrante, classificada em 59ª, teria direito a convocação.

É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto, a autoridade indicada como coatora é o Presidente da Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Economia.

Para o julgamento de controvérsia acerca de nomeação de candidato aprovado em concurso público, realizado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, submetido ao regime da CLT, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso público. Fase pré-contratual. Competência da Justiça do Trabalho. Direito à nomeação. Preterição comprovada pelo tribunal de origem. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É assente o entendimento, nas duas Turmas da Corte, de que compete à Justiça laboral o julgamento das controvérsias nas quais se discutem questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (ARE 1090140 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 10-04-2018 PUBLIC 11-04-2018) (grifei)

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA POR CANDIDATO EM FACE DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006, afastou a aplicação do art. 114, I, da CF/88, na redação conferida pela EC 45/04, às causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária. 2. Tal entendimento não se aplica às demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (RE 505.816-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 18/5/2007), sendo irrelevante que a ação seja relativa ao período pré-contratual, em que ainda não há pacto de trabalho firmado entre as partes. 3. Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE 774137 AgR-2ªJULG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. AÇÃO ENTRE FUNDAÇÃO PÚBLICA E EMPREGADOS CELETISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CLÁUSULAS DE DISSÍDIO COLETIVO ALUSIVAS A MEDIDAS DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Os embargos de declaração apenas suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada haja sido efetivamente omissa a respeito de questão antes suscitada. Nesse mesmo sentido, entre outros, o AI 502.659-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. A parte as investidas em cargo efetivo e em cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho. Precedente: ADI 3.395-MC, Relator o Ministro Cezar Peluso. Para se chegar à conclusão pretendida pelos agravantes, no tocante à repercussão econômica das cláusulas do dissídio coletivo alusivas a medidas de segurança, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência, no ponto, da Súmula 279 desta excelsa Corte. Agravos regimentais desprovidos. (STF - RE 505816 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00080 EMENT VOL-02276-28 PP-05810).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação do presente mandado de segurança, razão pela qual declino da competência para a apreciação do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Brasília/DF (sede funcional da autoridade coatora – cf. STJ – Conflito de Competência – 60560), coma imediata remessa dos autos ao respectivo Cartório Distribuidor.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HEBE SVERSUT DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário em que a parte autora pugna pela condenação da Caixa Econômica Federal – CEF, dentre outros pedidos, a promover o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a partir de janeiro de 1999.

O e. Supremo Tribunal Federal - STF proferiu decisão nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinando “a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final da ADI 5.090.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDITO VICENTE SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como o pleito de Prioridade de Tramitação. Anote-se.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JURANDY CUSTODIO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como o pleito de Prioridade de Tramitação. Anote-se.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000240-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

de acordo. 1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta**

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003298-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nesta data, profiro o seguinte despacho nos autos de Mandado de Segurança nº 5003300-08.2019.403.6107:

Vieram-me conclusos os autos de nº 5003298-38.2019.403.6107, em que a parte impetrante (Buritama Sintéticos EIRELI – EPP) busca a declaração inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (mesmo pedido formulado nestes autos).

Observo que este feito e o de nº 5003298-38.2019.403.6107 (Procedimento Comum) foram distribuídos na mesma data (1º/12/2019), com a mesma causa de pedir e mesmo pedido principal, divergindo somente quanto aos pedidos secundários, já que no de nº 5003298-38.2019.403.6107 a parte autora pretende se utilizar da decisão declaratória para pagamento de débitos “extemporâneos”, bem como a compensação pelo indevidamente pago.

Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte impetrante se manifeste sobre o cabimento desta ação, já que, ao que tudo indica, seu pedido está contido na ação de nº 5003298-38.2019.403.6107.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

Deste modo, este feito deverá aguardar o cumprimento do despacho naqueles autos proferidos, vindo, após, imediatamente conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000694-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE ROSA DE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou quitado, quando foi quitado se o caso, se houve novação, em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (ID 16335539).

Após, vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009172-51.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23627420: os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos do item 2, do r. despacho ID 16396313, tendo em vista a concordância da parte autora. Defiro o destaque de honorários.

Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça as informações necessárias.

Após, requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados conforme ID 23627432.

Cumpra-se e intím-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SONIA MARIA D ANUNCIACAO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sônia Maria D Anunciação Borges do Nascimento ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 18414123), o INSS arguiu a incompetência do Juízo; a ilegitimidade da exequente em razão da não comprovação da residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da ACP e a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente ação. Aduziu, ainda, que os cálculos estão incorretos, já que não houve aplicação dos parâmetros estipulados na Lei 11.960/2009, e ressaltou que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, até a presente data.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 25294711), a exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. **Passo a decidir.**

Princípio pelas questões preliminares.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo o exequente no município de Gastão Vidigal/SP (id. 11727053), tem-se que esta Subseção Judiciária é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Prescrição

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações de direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de cinco anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta INF BEN (id. 11727058) indica que a unidade concessora do benefício da exequente foi a APS Nhandeara/SP, e que ela atualmente reside no município de Gastão Vidigal/SP, tenho por satisfatoriamente comprovada a residência da exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

Enquadramento da exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

Os documentos anexados à inicial permitem concluir que a exequente é beneficiária de pensão por morte NB 0680854703, com DIB em 04/04/1995 (id. 11727058). Ou seja, trata-se de pedido de pagamento de atrasados referentes a benefício próprio (pensão por morte), e não de terceiros.

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, visto que a consulta IRSMNB (id. 11727057) mostra que o benefício da autora foi revisado em decorrência da sobrevida ação coletiva em 08/11/2007.

Assim, tenho por demonstrado que a exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, e não havendo informação acerca do pagamento dos atrasados, a autora faz jus ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 31/10/2007.

Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (id. 11727063), vejo que a exequente incluiu o período compreendido entre as competências **11/1998 e 10/2007**.

Na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um “mês cheio” naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

O Relator Ministro Luiz Fux concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o IPCA-E.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Decisão.

Pelo exposto, **REJEITO** a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos à exequente os valores históricos constantes da memória de cálculo que acompanham a inicial (id. 11727063), com exceção da competência 11/1998.

Para esse mês, o cálculo deverá ser referido de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês "cheio".

Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (id. 11727063), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública e o decidido no RE 870.947/SE.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012698-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico as decisões proferidas.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Retifique-se a autuação para que estes autos sejam distribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0000271-06.2017.403.6107, que se encontra na fase de conferência de digitalização no sistema PJe.

Após, expandidas as considerações, ou no silêncio das partes, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002781-65.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEIDE PUCHE MERCURIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (id. 18713550) em face de CLEIDE PUCHE MERCURIO, alegando, em resumo, excesso de execução.

Aduz que a parte exequente erroneamente incluiu em seus cálculos a multa de 10% e honorários de 10% do art. 523, parágrafo 1º, do CPC, sendo que nem a sentença e o acórdão condenaram o INSS a pagar tais valores. Ainda usou o INPC como índice de correção monetária em todo cálculo, quando o correto é a TR até 09/2017 (lei 11.960/2009) e após o IPCA-E (RE 870.947) e juros de 1% ao mês em todo cálculo, quando o correto são os juros de poupança (lei 11.960/2009).

O exequente requereu seja de plano rejeitada a impugnação e abusivo uso desse expediente processual, nos termos dos artigos 80 a 85 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A celeuma se restringe à incidência da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC e quanto aos parâmetros de atualização monetária e juros a serem utilizados no cálculo de liquidação da sentença.

De acordo com referido artigo, “no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a **requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo **pagamento voluntário no prazo do caput**, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

Parece-me claro, pela redação do artigo 523 do CPC, que o *dies a quo* para o lapso de 15 dias deve ser a intimação do devedor para pagar a dívida e não o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ressalto que, de acordo com o § 2º do art. 534 do CPC, “a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública”. Deste modo, inexistindo condenação expressa, não é possível a inclusão da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, nos cálculos iniciais de liquidação.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

O Relator Ministro Luiz Fux concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPC A-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o IPC A-E.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Por fim, não há que se falar na condenação em multa por litigância de má-fé do INSS, conforme pleiteado pelo exequente, porquanto não vislumbro a ocorrência de qualquer conduta prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, tampouco o exercício abusivo de seu direito de ação.

Pelo exposto, ACOLHO em parte a impugnação do INSS.

Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, nos termos desta decisão e da sentença transitada em julgado, aplicando-se o decidido no RE 870.947/SE.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85). Ademais, é necessário avaliar a efetiva sucumbência do exequente, o que somente pode ser feito após a vinda dos cálculos corretos.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIANE MARTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **ELIANE MARTOS PESSOA**, absolutamente incapaz, brasileira, casada, servidora federal aposentada por invalidez, portadora do RG nº 40.686.642-9 SSP/SP e do CPF/MF nº 163.738.598-60, representada por seu curador **MILTON DE SOUZA PESSOA**, em face do **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, na qual pleiteia seja declarado seu direito ao recebimento de proventos integrais de aposentadoria por invalidez, e não proporcionais como concedido administrativamente. Requer o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, contadas desde quando foi aposentada com proventos proporcionais, acrescidas de correção monetária, juros legais e moratórios. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz que era servidora concursada dos quadros de funcionários da ré e, a partir de maio de 2012, foi diagnosticada com sintomas do Transtorno Depressivo Recorrente, que afirma terem sido associados a uma negativa do órgão empregador para transferência do local de trabalho para cidade mais próxima de Araçatuba, em razão de doença na família.

Afirma que, mesmo com a utilização de todos os tratamentos disponíveis e com acompanhamento de neurologista e psiquiatra, seu quadro não obtinha melhora, chegando a atentar, por duas vezes, contra a própria vida.

Diz que recebeu auxílio-doença por longo período, no valor de 91% de seus proventos. Todavia, ao elaborar o laudo de aposentadoria por invalidez, o órgão responsável (SIASS – SISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR), não reconheceu a sua condição de alienada mental, constando que a moléstia que a acometia era do tipo não especificada. De modo que, ante a constatação pericial, sua aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais (30%), causando-lhe enorme prejuízo financeiro, além do abalo moral.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 949667).

Houve aditamento (id. 1446028).

Citado, o IBGE apresentou contestação (id. 1488654), requerendo a improcedência do pedido.

Não foi apresentada réplica.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (id. 2136984), somente a parte autora requereu perícia (id. 2170318).

Em resposta à solicitação deste Juízo, foi encaminhada Certidão de Objeto e Pé do processo de Interdição de nº 1013952-74.2016.826.0032, bem como o laudo pericial naqueles autos produzido. As partes se manifestaram (id. 10903496 e 11209892).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial (id. 12902873). Laudo pericial juntado (id. 16150631), com manifestação das partes (id. 16254683 e 17460230).

Manifestação do MPF (id. 18001223).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão se resume em saber se a doença que acomete a parte autora lhe permite o benefício legal de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Eis o texto legal que regula a matéria (Lei 8.112/90):

Art. 186. O servidor será aposentado:

1 - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos:

...

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira anterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

...

O IBGE, ao reconhecer o direito da autora à aposentadoria por invalidez, não enquadrou sua doença no rol que daria direito a proventos integrais, fato questionado pela autora, que afirma ser portadora de alienação mental, inclusive com interdição judicial.

Pois bem

Conforme esclarece a parte ré, a concessão da aposentadoria da da autora ocorreu por intermédio da Portaria CRH Nº 3069, de 30 de novembro de 2016, publicada no DOU Nº 230, de 01 de dezembro de 2016, Seção 2, página 77, nos seguintes termos: *N. 3.069 - conceder aposentadoria por invalidez à servidora ELIANE MARTO DA SILVA, "matricula n.º 1.549491, ocupante do cargo efetivo de Técnico em informações Geográficas e Estatísticas, classe B, Padrão V, do Quadro Permanente desta Fundação, com percepção de proventos proporcionais a 10/30 (dez, trinta avos), de acordo com o Art. 40, § 1, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o Art. 186, inciso I e 188 da lei nº 8.112/90. Declarar vaga o referido cargo.*

Baseou-se a decisão administrativa no Laudo Médico Pericial nº 0.129.911/2016, da Junta Médica Pericial, que concluiu que a doença da autora não estava especificada no §1º do artigo 186 da Lei 8112/90 (id. 1488768).

Em primeiro lugar, diante das várias patologias existentes que afetam a capacidade mental do indivíduo, faz-se necessário a fixação parâmetros para que este Juízo possa aferir o que abrange a expressão "alienação mental" colocada na Lei.

Para isso, e considerando que este Juízo é leigo no assunto, necessário se faz algum socorro a definições oficiais.

No site www.nerj.rj.saude.gov.br, é possível acessar um Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde, onde se trata, especificamente, das doenças enquadradas na Lei nº 8.112/90. Na página dedicada à alienação mental, temos o seguinte:

"Considera-se alienação mental o estado mental consequente a uma doença psíquica em que ocorre uma deterioração dos processos cognitivos, de caráter transitório ou permanente, de tal forma que o indivíduo acometido se torna incapaz de gerir sua vida social. Assim, um indivíduo alienado mental é incapaz de responder legalmente por seus atos na vida social, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional, devendo ser obrigatoriamente interditado judicialmente. Em alguns casos, torna-se necessária a sua internação em hospitais especializados visando, com o tratamento, à sua proteção e à da sociedade.

É importante que se faça algumas ponderações. Considerar um indivíduo como alienado mental é decretar sua morte social, já que a interdição ou curatela é uma sentença de morte social. Se pensarmos que o que caracteriza o homem como ser social é sua inserção na sociedade enquanto participante de um pacto social, no qual os indivíduos se obrigam (por força da lei) ao respeito mútuo, à observância de direitos e deveres para com a sociedade, um alienado mental será excluído de tal definição de homem. É a força da lei que intima os indivíduos a uma postura de respeito aos seus pares na vida social. Aplicar a lei, quando diante de um ilícito, significa convocar o indivíduo infrator ao mundo dos homens; significa não permitir a "lei da selva", onde tudo pode; significa não permitir um retorno à animalidade. A aplicação da lei é uma exigência e uma necessidade que o homem se impõe se quer pensar-se homem. Aqui, trata-se de necessidade enquanto conceito de lógica, isto é, aquilo que não pode ser de outra forma. O alienado mental, ou seja, o indivíduo destacado e estranho a sua própria mente, é também um indivíduo estranho e destacado da sociedade, isto é, deixa de fazer parte dela ao ser impedido de submeter-se aos desígnios da lei. Deixa de ser sujeito de suas ações para tornar-se objeto das ações de outros.

A definição de alguém como alienado mental exige uma enorme responsabilidade do médico-perito. Para além das benesses pecuniárias que o enquadramento no artigo 186 da Lei nº 8.112/90 possa acenar, deve, antes de tudo, o perito examinar e refletir sobre a sentença que estará aplicando: a exclusão de um indivíduo do mundo dos homens e sua alienação num mundo à parte.

Nunca é demais lembrar a possibilidade de se recorrer a uma simples procuração quando um indivíduo se encontra impossibilitado de gerir sua vida econômica (nas fases críticas de um quadro psicótico, por exemplo). A curatela deve deixar-se exclusivamente para os casos em que não há possibilidades de recuperação da faculdade de juízo por parte do doente, ou a crise se mostra tão intensa que indica a necessidade de interdição.

Mesmo diante de quadros psicóticos graves (esquizofrenia, PMD, paranoia, por exemplo) ou quadros confusionais com grandes alterações da consciência (infecciosos, vasculares, tóxicos, degenerativos ou mistos), o perito deve examinar e avaliar com bastante rigor se é conveniente e apropriado o enquadramento do indivíduo como alienado mental. O simples diagnóstico de tais quadros não são indicativos de enquadramento.

Quadros passíveis de enquadramento

Além dos mencionados, são passíveis de enquadramento os casos graves de epilepsia (onde predominem sintomas de demenciação) e as demências de uma maneira geral, (arteriosclerótica, Alzheimer; Pick etc.). A doença de Parkinson é enquadrável no artigo 186, porém não é caso de alienação mental (só passa a preencher os critérios, quando em fase adiantada surgirem sinais de demenciação).

Quadros não-passíveis de enquadramento

Os déficits qualitativos da personalidade (personalidades sociopáticas) ou transtornos constitucionais da personalidade (esquizóides, paranóides etc.) não são suficientes para um enquadramento como alienação mental.

Os casos neuróticos (mesmo os mais graves) não devem ser enquadrados. Nesses casos, deve-se preferir a “procuração” quando os indivíduos se mostrarem incapazes para a prática dos atos da vida civil - evidentemente para as situações que tal expediente se aplica.

Revisão das aposentadorias por doença mental

Todos os casos de aposentadoria por doença mental que tenham ocorrido por decurso do prazo de licença para tratamento de saúde (prazo-limite de 2 anos) devem ser reconvocados num prazo máximo de 2 anos para verificação da cessação ou não dos motivos que ocasionaram a referida aposentadoria.

Todos os casos de enquadramento em alienação mental devem também ser reexaminados por junta médica, num prazo-limite de 2 anos, a partir da data da concessão da aposentadoria, que determinará a permanência do enquadramento ou a sua cessação.

Conclusão

Os profissionais que lidam com a doença mental sabem o quanto é difícil se estabelecer critérios rígidos e objetivos na avaliação dos casos psiquiátricos que chegam para exame médico-pericial, seja na hora de estabelecer um prazo de licença ou definir uma aposentadoria, as dificuldades são enormes. Porém, é importante aprimorarmos cada vez mais esses critérios, de tal forma que nossas decisões sejam embasadas em limites técnico-científicos evitando o “subjetivismo” nas decisões médico-periciais.

Nos casos das neuroses, devem ser evitadas as licenças prolongadas, que não trazem qualquer benefício clínico para o paciente. Ao indivíduo acometido com um quadro neurótico deve ser sugerido um tratamento psicoterápico e/ou medicamentoso, sem que abandone suas atividades laborativas. Nunca é demais lembrar que a neurose só tende a cristalizar-se quando o indivíduo afere ganhos com sua doença. Se a licença é para tratamento da saúde, nos casos de neuroses, o comportamento paternalista, ou melhor; “maternalista”, por parte do perito, ao invés de ajudar, prejudica a saúde do servidor. Trabalho não é causa de doença neurótica e nem aumenta a neurose de ninguém. Por outro lado, os sintomas neuróticos tendem a aumentar quando o servidor é contemplado com licenças longas e desnecessárias, assim, da sua doença”.

O Ministério do Planejamento, por meio da Portaria SRH nº 797, de 22/03/2010, instituiu o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, onde são traçadas (no capítulo VII) algumas regras para a configuração da alienação mental:

“Conceitua-se como alienação mental todo quadro de distúrbio psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. O indivíduo torna-se incapaz de responder legalmente por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade...”

...

Quadros Não Passíveis de Enquadramento:

1 • Transtornos da personalidade; 2 • Alcoolismo e outras dependências químicas nas formas leves e moderadas; 3 • Oligofrenias leves e moderadas; 4 • Psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao estresse); 5 • Psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis); 6 • Transtornos neuróticos (mesmo os mais graves)...”

Observe que o Ministério da Defesa também trata da alienação mental em sua Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06/09/2006, nos mesmos termos do Ministério do Planejamento.

Estabelecidas as balizas, passo a analisar o laudo pericial de id. 16150631.

Embora o perito tenha respondido afirmativamente ao quesito do Juízo que indagou se a parte autora tem patologia incluída no rol do parágrafo 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90 (nestes termos a resposta: “...sim, pois a sua patologia é grave, persistente, refratária aos meios habituais de tratamento, comprometendo gravemente os juízos de valor e sobremaneira o pragmatismo.”), não verifico no laudo a indicação de que a mesma padeça de alienação mental.

O perito a diagnosticou com “Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos” e afirmou sua incapacidade para a ocupação habitualmente exercida, o que, aliás, já se sabia, pois lhe foi concedida aposentadoria por invalidez.

Todavia, embora não se negue a doença em nível mental que teve início em 2012 e se agravou, inclusive com surtos psicóticos, não há elementos para se afirmar que a autora era ou é alienada mental. Consta do laudo que se casou em 2015 (precisamente em 04/04/2015 – id. 911723) e se separou, encontrando-se atualmente em outro relacionamento. Tal conduta é totalmente incompatível com a alienação mental, que pressupõe incapacidade de gerir sua própria vida. De modo que a crises psicóticas da autora eram do tipo reativa (derivada do Transtorno afetivo bipolar), sem nível a alcançar e configurar quadro de alienação mental a que se referem os documentos oficiais citados nesta sentença.

Note-se que foi Milton de Sousa Pessoa, seu marido, quem ajuizou o processo de interdição em 03/11/2016, tendo sido nomeado curador naqueles autos (id. 9894971). Aliás, o laudo efetuado nos autos de Interdição, realizado em 09/06/2017, classificou a doença da autora como “Transtorno Depressivo Recorrente 0 CID 10:F33” e, embora tenha concluído que naquele momento (09/06/2017) se encontrava incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, sua capacidade não era de cunho definitivo, tanto que a sentença decretou a interdição da autora, declarando-a relativamente incapaz, nomeando o marido curador por cinco anos apenas (id. 9894971).

De modo que resta claro, tanto pelo laudo efetuado neste Juízo, como nos autos da Interdição, que a autora não era acometida de alienação mental quando de sua aposentadoria no serviço público, ocorrida em 30/11/2016, razão pela qual a ação improcede.

Quanto aos danos morais, deixo de apreciar a questão, já que fica prejudicado o pedido em razão do acima fundamentado.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARCI DE FATIMA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCI DE FATIMA OLIVEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 41.429,77 (quarenta e um mil e quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), posicionado para 02/09/2019, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Com a inicial, vieram documentos.

Após os trâmites legais, a CAIXA requereu a extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida (id. 27842786).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Solicite-se a devolução da carta precatória id. 25767163, independentemente de cumprimento.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ITANO MARCIO PASSAVATES
Advogados do(a) AUTOR: GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636, YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Itano Marcio Passavates ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente o benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que trabalhou como motorista autônomo e sempre contribuiu aos cofres previdenciários, mas que devido a enfermidades oftalmológicas que resultaram em perda da visão, faz jus ao benefício pleiteado.

Considerando o quadro de saúde apresentado, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos D'elia, com endereço conhecido da Secretária, pela assistência judiciária gratuita, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo que deverão ser anexados aos autos pela secretária e aos eventualmente formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Ficam também as partes para exercerem as faculdades estipuladas nos incisos I e II, do artigo 465, do CPC.

Intime-se o perito acima nomeado para que forneça data para a realização do ato.

Com a vinda do laudo, cite-se o INSS. Após a resposta do réu, dê-se vista ao autor para réplica e manifestação sobre o laudo, por quinze dias.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS SERGIO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Exclua-se o 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado – Exército Brasileiro do pólo passivo desta demanda, porquanto não tem qualquer relação com os fatos noticiados na inicial, e, principalmente, por não ter personalidade jurídica para figurar como parte requerida.

2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CANARIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

José Canário Rodrigues ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente o benefício de auxílio-doença.

Considerando o quadro de saúde apresentado, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos D'elia, com endereço conhecido da Secretaria, pela assistência judiciária gratuita, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo que deverão ser anexados aos autos pela secretária e aos eventualmente formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Ficam também as partes para exercerem as faculdades estipuladas nos incisos I e II, do artigo 465, do CPC.

Intime-se o perito acima nomeado para que forneça data para a realização do ato.

Coma vinda do laudo, cite-se o INSS. Após a resposta do réu, dê-se vista ao autor para réplica e manifestação sobre o laudo, por quinze dias.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENEZ ANTUNES DE SOUZA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-86.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALINE CRISTINA MONICE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIBERALE - SP215392
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **ALINE CRISTINA MONICE**, em face do **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes ré(s) à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis-SP e, após decisão declinatória de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoadado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que *“os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”*.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que *“não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada”*.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declaração de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, **com urgência.**

Araçatuba/SP, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Petição ID 24071094: anote-se o nome do novo patrono da Caixa.

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (ID 122064907), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

SENTENÇA

JOÃO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de revisão de CTC, protocolizado sob n. 352430769, em 29/05/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o processo administrativo relacionado à parte impetrante foi efetivamente analisado, e a respectiva certidão de tempo de contribuição, revista, já se encontra disponível, desde 17/12/19 (id. 26294894).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 26880122).

É o relatório. **Decido.**

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a certidão de tempo de contribuição, revista, encontra-se disponível desde 17/12/19 (id. 26294647).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SANTA FE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SANTA FE LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante pretende a obtenção de provimento judicial mandamental para a exclusão do ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo como não-cumulativo, bem como, afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração do direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-24.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOANA DE ANDRADE BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOANA DE ANDRADE BEZERRA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante pretende provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora revise a pensão por morte, protocolizado sob n. 21/172.758.585-0, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que ingressou com pedido de pensão por morte junto ao impetrado, sendo-lhe concedido o benefício inferior ao que faria jus. Em 30/07/2019 (id 27562931), a impetrante requereu a revisão do benefício e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 27562925).

Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7482

EXECUCAO FISCAL

0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFACONSTRUCOES E COM/LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição de fl. 449/450 no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006843-03.2002.403.6107 (2002.61.07.006843-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REGINA NAEF BRETANHA JUNKER (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)
Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de REGINA NAEF BRETANHA JUNKER (CPF n. 147.772.668-34), visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 140). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012297-56.2005.403.6107 (2005.61.07.012297-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X NAIR NUNES DE FREITAS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de NAIR NUNES DE FREITAS (CPF n. 957.857.018-04), visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 161). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000603-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000603-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA

HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA BORGES PINHEIRO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de FLAVIA BORGES PINHEIRO (CPF n. 259.560.188-10), visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 109). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004986-38.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR NUNES DE FREITAS

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de NAIR NUNES DE FREITAS (CPF n. 225.894.218-77), visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 74). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-95.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LACERDA & LACERDA S/C LTDA (SP357123 - CARMELO MENDES DE OLIVEIRA)

Fl. 123. Em face da ausência de cumprimento pelo depositário da determinação contida no despacho de fl. 118 resta caracterizado o crime previsto no artigo 330, do Código Penal (Desobediência). Comunique-se ao Ministério Público Federal para instauração da ação eventualmente cabível, instruindo-se com cópia do pedido da exequente de fls. 71/71-VERSO, 74, 117, dos despachos de fls. 120/11, e de fl. 123.

Após, defiro o pedido da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se. FL. 126 JUNTADA DE OFÍCIO ENCAMINHADA AO MPF PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

EXECUCAO FISCAL

0000753-56.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO 4.000 SANTOPOLIS DO AGUAPEI LTDA - EPP (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de AUTO POSTO 4000 SANTOPOLIS DO AGUAPEI LTDA - EPP, por meio da qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 78). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infirmo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0004087-30.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004090-82.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002204-39.2002.403.6107 (2002.61.07.002204-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800803-50.1994.403.6107 (94.0800803-0)) - LEONARDO FRASCINO (SP114244 - CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONARDO FRASCINO X FAZENDA NACIONAL (SP090642B - AMAURI MANZATTO) PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 171 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - VALOR R\$514,27

Expediente N° 7483

EXECUCAO FISCAL

0800698-05.1996.403.6107 (96.0800698-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO - ME (SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Vistos, em SENTENÇA. FLS. 166/168: cuidam-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 159/161, que extinguiu o presente feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação ao pagamento de verba honorária. Aduz a embargante que há obscuridades a serem supridas no julgado, a saber: a) este Juízo não acolheu o pedido por ela apresentado, de extinção do feito pela remissão e decretou a prescrição intercorrente e b) houve sua equivocada condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fato esse que seria obscuro, eis que a referida condenação não se destina ao ressarcimento da parte executada, mas sim ao seu mandatário. Requer, assim, que seu recurso seja conhecido e provido, inclusive, se for o caso, com efeitos infringentes, para sanar as obscuridades apontadas. A parte contrária foi regularmente intimada para se manifestar, mas não o fez no prazo fixado, conforme certidão de fl. 169-verso. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. De fato, a exequente apresentou, à fl. 158-verso pedido de extinção do feito, alegando remissão da dívida, com fundamento na MP 449/2009; não apontou - como lhe cabia - a data em que tal remissão teria ocorrido, nem trazendo quaisquer outros esclarecimentos sobre seu pedido. Compulsando o feito, este Juízo constatou que ele se encontrava, de fato, paralisado há cerca de 15 anos, pois não ocorria qualquer movimentação processual desde o mês de agosto de 2004 - conforme fl. 156-verso. Assim, havia fundamento mais que suficiente para a extinção do feito, pela prescrição intercorrente, o que foi determinado por este Juízo. Somente agora, em sede de embargos declaratórios, a parte exequente informa e comprova, de maneira documental, que o pleito de extinção - na via administrativa - teria se dado em dezembro de 2008. Todavia, como referida informação (pleito de extinção, no ano de 2008) não foi reproduzida nestes autos, e considerando ainda o longo decurso de tempo em que a parte executada esteve submetida aos rigores desta execução fiscal, a extinção do feito pela prescrição intercorrente, bem como a condenação ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe. O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer erro material, omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no decisum, o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804309-63.1996.403.6107 (96.0804309-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO S/C LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO S/C LTDA, por meio da qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 270). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infirmo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003776-35.1999.403.6107 (1999.61.07.003776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MOZARTROSSI VILELA(SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS E SP379409 - EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001858-34.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE JOAO JORGE - ESPOLIO X CRISTIANE MARIA LOT JORGE(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de JOSE JOAO JORGE - ESPÓLIO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte executada noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 123); intimada a se manifestar, a parte exequente comele concordou expressamente (fls. 125). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001209-35.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GAT POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO MAXIMILIANO KASTNER BARRANCOS(SP375995 - EDUARDO JUNDI CAZERTA)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvarás de levantamento, impossibilitando, portanto, o levantamento da quantia nele indicada providencie a secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento 5143521. Expeça-se novo alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls. 23/24, em favor do executado após o agendamento prévio com a secretaria, intimando-se por meio do advogado.

Intime-se a beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-pagamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001807-86.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0003065-34.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0803307-29.1994.403.6107 (94.0803307-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802241-14.1994.403.6107 (94.0802241-6)) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1PA 1, 15 Intimem-se as partes do retorno dos autos à Secretaria com decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Requeriram que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: M. M. DE BRITO CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME, MARISTELA MOIMAS DE BRITO CANDIDO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005923-48.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JANE DARC MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE FAVARO MACEDO - SP245229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 154 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AIMAR GARCIA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **AIMAR GARCIA SANCHES (CPF n. 845.197.709-04)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, unidade Araçatuba/SP, por meio da qual se objetiva a percepção de adicional de insalubridade em grau médio a partir de 18/08/2016.

Aduz o autor, em breve síntese, exercer a função de Perito Médico Previdenciário desde 16/06/2005, fazendo jus ao recebimento de adicional de insalubridade.

Destaca que chegou a receber tal adicional no início da carreira, quando exerceu sua função na Agência da Previdência Social de Guararapes/SP, mas que deixou de recebê-lo assim que foi promovido, em 18/08/2016, a Supervisor e transferido para a Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP.

Afirma que, a despeito da promoção, jamais deixou de exercer a função de perito médico, a qual lhe expõe, habitual e permanentemente, a agentes biológicos, fazendo jus, portanto, ao adicional desde a sua indevida cessação.

A inicial (fls. 03/08 – ID 11089203), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 64.798,20), foi instruída com documentos (fls. 09/163).

O pagamento das custas iniciais foi realizado posteriormente (fls. 167/169 – IDs 11844095 e 11844096).

Citado, o réu contestou a pretensão inicial (fls. 172/176 – ID 16572578). Afirmou que o tempo de contato do autor com agentes biológicos não era permanente e nem habitual, já que a atuação dele na realização de perícias na APS se deu em virtude de acordo de compensação de horas de período de greve, por meio do qual se comprometeu a realizar entre 3 e 5 perícias por dia, cada qual com duração média de 20 minutos (máximo de 2 horas/dia). Por este motivo, inclusive, teve indeferido o pedido de concessão de adicional de insalubridade PT 35372.000605/2016-22, cuja cópia foi encartada aos autos (fls. 177/264 – IDs 16572579, 16572581, 16572580).

Réplica às fls. 266/269 (ID 18128617), por meio da qual o autor rebateu as alegações do réu, consignando que o exercício da função de perito médico ocorreu para além do prazo de 06 meses de reposição das perícias não realizadas durante período de greve e que sua exposição aos agentes nocivos biológicos sempre ocorreu de modo habitual e permanente.

Ainda em réplica, o autor postulou a realização de prova pericial, o depoimento das partes e a oitiva de testemunhas, cujo pleito foi indeferido por este Juízo por reputá-las prescindíveis ao deslinde da causa (decisão à fl. 270 – ID 20897839).

Contra o indeferimento o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (AI n. 2026022-24.2019.4.03.0000 – fls. 271/283 – IDs 22969085 e 22969091), de cujo processamento veio a desistir logo depois, circunstância que ensejou a extinção do recurso (fls. 295/298 – IDs 26270017, 26270019).

A parte autora ainda juntou documentos (fls. 284/291 – IDs 24151366 e 24151375), sobre os quais o réu se manifestou às fls. 292/294 (ID 25178387).

Finalmente, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

À época da propositura da inicial, em 20/09/2018, o salário mínimo era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de modo, portanto, que, nos termos do aludido artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001, o teto máximo da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa, era de R\$ 57.240,00.

No caso em apreço, em que pese o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 64.798,20, cifa esta que, em tese, afastaria a competência absoluta do Juizado Especial, o proveito econômico almejado com a demanda não ultrapassa aquele teto máximo de R\$ 57.240,00.

Conforme se extrai da inicial, pretende-se o recebimento, a partir de 18/08/2016, de adicional de insalubridade, cujo valor mensal seria de R\$ 1.079,97 (10% de R\$ 10.799,70), a teor do quanto disposto no item "Da competência da Justiça Federal".

Considerando que se trata, em tese, de um adicional contínuo, já que a relação de direito material entretida entre o autor e o réu é de trato sucessivo (vínculo funcional), o valor da causa deve ser determinado pela importância dos atrasados mais a soma de 12 prestações vincendas (CPC, art. 292, §§ 1º e 2º):

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Entre agosto/2016 e setembro/2018 há um intervalo de 26 meses de "atrasados", os quais, somados a mais 12 prestações vincendas, perfazem um total de 38 prestações, que, multiplicadas por R\$ 1.079,97, atingem a cifra de R\$ 41.038,86 (quarenta e um mil, trinta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Como se observa, o proveito econômico almejado com a demanda, ainda que considerada certa margem para atualização monetária ou inclusão de outros valores, está muito aquém do teto máximo que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001, reconhecer a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Baixemos autos com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 4 de fevereiro de 2020. (lf)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003306-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARACATUBA PREFEITURA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO POMPILIO - SP310695

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 193/199 (ID 25679663): cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela pessoa jurídica **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 187/190 (ID 25620103) que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, em razão de ter reconhecido a ilegitimidade passiva da construtora para a propositura da presente ação.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que este Juízo partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a de que a **ALCANCE** não seria a dona da obra; afirma, todavia, ser a legítima proprietária do terreno onde foi construído o edifício, bem como ser também a dona da construção em questão. Assevera que o contrato celebrado com a **CEF** diz respeito, apenas, à liberação de recursos para construção do edifício, e que a **CEF** teria apenas poder de fiscalização do empreendimento. Estribado em tais alegações, requer que seu recurso seja conhecido e provido, emprestando-lhe, inclusive, caráter infringente, para se determinar o normal prosseguimento do feito.

Este Juízo determinou, às fls. 200, que as partes rés tivessem ciência da sentença, bem como dos embargos opostos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA** tomou ciência de todo o processado e ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 215/217), pugnano pela manutenção integral da sentença.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** foi regularmente intimada, mas deixou o prazo decorrer, sem manifestação, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** lançou manifestação à fl. 221, declarando-se ciente da sentença e informando que eventual representação deveria ser encaminhada através de ofício, protocolizado via protocolo eletrônico do MPF, eis que a instituição não estaria mais recebendo ofícios físicos.

Na sequência, os autos vieram conclusos para julgamento.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas e documentos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Sem prejuízo do que foi acima disposto, providencie a serventia o encaminhamento de cópias deste feito MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu protocolo eletrônico, tal como requerido, estando a serventia desde já autorizada a expedir o que for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENSITE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos de declaração (ID 25433353) oposto pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** visando sanar erro material e omissão da r. sentença proferida por este Juízo (ID 24288023), para que sejam supridos, a fim de que conste expressamente a aplicação do § 4º, II, CPC, postergando a fixação do percentual do § 3º para após a liquidação (sic) o julgado, como escalonamento previsto no § 5º, art. 85, do CPC, uma vez que se cuida de sentença ilíquida.

A parte adversa – ENSITE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração requerendo o não provimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

A sentença, ora guerreada, se manifestou expressamente sobre a fixação dos honorários advocatícios, conforme a sua parte dispositiva, não havendo erro material ou omissão a serem supridos.

O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre tema que já foi apreciado e decidido na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer erro material, omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no *decisum*; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.** Deveria, portanto, a Embargante ter ingressado como recurso apropriado, qual seja, apelação, o que não ocorreu na prática.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: MERCADO AVENIDA DE BURITAMA EIRELI - ME, LAERCIO JOSE PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MERCADO AVENIDA DE BURITAMA LTDA E OUTROS, para cobrança de dívidas relativas a vários contratos de liberação de crédito celebrados com a CEF, contratos esses identificados pelos números nº 4243003000001055, nº 244243734000017855 e nº 4243197000001055.

No curso da ação, o réu noticiou que teria entrado em acordo com a CEF e que a dívida teria sido liquidada em relação ao contrato nº 4243003000001055, requerendo o normal prosseguimento do feito apenas em relação aos dois outros contratos. Nesse sentido, vide manifestação de fl. 65, arquivo do processo, baixado em PDF.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista o pagamento parcial da dívida, em relação ao contrato n. 4243003000001055, **JULGO EXTINTA EM PARTE a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o feito ainda prosseguirá.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Em termos de prosseguimento do feito, DEFIRO o pleito de fl. 63, autorizando a tentativa de penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, promovendo a serventia os atos que forem necessários.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001587-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM V LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora a dilação do prazo de 10 dias para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (ainda que por estimativa), bem como efetuar a complementação das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESPERANCA - ME, ANTONIO CARLOS ESPERANCA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos do **processo eletrônico nº 5001104-02.2018.403.6107**, deste juízo, o qual se encontra atualmente no arquivo.

Como o cumprimento de sentença deve ser efetuado nos próprios autos de conhecimento, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029719-07.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Documentos ID nº 21926467: Manifestem-se o FNDE e INCRA quanto à integral satisfação dos seus créditos, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROZANGELA SEBASTIANA DA CRUZ COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SAMARADA SILVA LISBOA - SP326851, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: THAIS GONCALVES AFONSO - ME, THAIS GONCALVES AFONSO
Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ACOUGUE E MERCEARIA SAO JOSE DOIS LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências para bloqueio de bens resultaram negativas (ID 17213630 e 20346515), manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
RÉU: N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA - SP119960, SUZETE MARIANEVES - SP88360

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007233-26.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: FABIANA FELIX VIEIRA, SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 88/89 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003243-80.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUAREZ REGAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EMLIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intimem-se os apelados (réus) da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do art. 1.010, do CPC, bem como, intimem-se os da sentença de fl. 585.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002541-47.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000890-04.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELOI WESLEY GAZARINE

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANESSA CRISTIANE DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) RÉU: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Fls. 156/405 (autos físicos): Manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007835-17.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HOMERO AMADOR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006463-33.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 275 (autos físicos).

No silêncio, arquite-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004103-23.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: MARA LUCIA BATISTA MATEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCOS BONINI - SP143111

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 114 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001934-68.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO, LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPÇÃO BERTECHINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 122/123 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000588-24.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente União Federal para manifestação em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002635-92.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCUS NASCIMENTO GONCALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE CORREA GARCIA DE FREITAS OLIVEIRA, CASSIANO GARCIA CORREA DE FREITAS, MARIA

ANTONIETA STORTI CORREA, VIVIANE TELES MENDES GARCIA, DANIELA CORREA GARCIA DE FREITAS, GABRIELA GARCIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a ré União/Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006325-18.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALBERTO JOSE DA SILVA, ANTONIO SOTANA JUNIOR, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, ELIANE MARIA DE SOUZA CELICE MORAES, ERALDO NOBRE CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 91 (autos físicos) oficiando-se.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010859-58.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MADEIRA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, como determinado no despacho de fl. 522 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003457-81.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LIGIA MARIA BLANCO RECHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente Nacional em termos de prosseguimento efetivo do feito, providenciando os documentos solicitados pelo sr. Contador à fl. 211 (autos físicos), no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005506-08.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: STB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: ELIAS GIMAIEL - SP110906

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a União/Fazenda Nacional em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005506-08.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: STB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: ELIAS GIMAIEL - SP110906

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a União/Fazenda Nacional em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0805388-09.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALBERTO JOSE DA SILVA, AIRTON MENDES DE ABREU, ANTONIA MARQUES BATISTA, CECILIA FUJIKO NAGATA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, LOURDES MIHARU KOGAIMAI, MARILISA WICHMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, reitere-se o ofício nº 348/2019, (cópia à fl. 1656 - autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002877-51.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILVIO CAMARGO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, tendo em vista a petição e guia de depósito (IDs 25204186/7), manifeste-se a União/Fazenda Nacional quanto à integral satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002161-14.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ATALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF31051

EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA, ATALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 520 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001761-68.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: STOK LOTERICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora CEF sobre os documentos juntados às fls. 219/245 (autos físicos) no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

~~Intímese~~. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002269-87.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER ROBERTO PEDROSA, CELIA TEREZINHA MANTOVAN PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MOMESSO FIALHO - SP397513
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MOMESSO FIALHO - SP397513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial 632212.

~~Intímese~~ e sobrestem-se os autos.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001525-87.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ROBERTO PALOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, bem como, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

~~Intímese~~. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004247-55.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: BETARELLO & ALMEIDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, ISABEL RITA BETARELLO, ROBERTO FERRAZ DE ALMEIDA

DECISÃO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias, observando que já foram efetuadas as pesquisas de bens via BACENJUD e RENAJUD.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

~~Intímese~~. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002321-44.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias, observando que já foram efetuadas as pesquisas de bens via BACENJUD e RENAJUD.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005485-22.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA HELENA DE SOUZA BARONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME BARONI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-14.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115, WILLIAM LOURENCO MORAES - SP323620
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010192-67.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO, ANA MARIA CAPUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GIMAIEL - SP110906
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GIMAIEL - SP110906

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002646-24.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OLIMPIA CARENO DOS SANTOS, MARIA DIRCE DOS SANTOS, ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a ré UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002344-82.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELO GOMES STEVANATO
Advogado do(a) AUTOR: BENEVIDES BISPO NETO - SP95163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, tomemos os autos conclusos para apreciação dos embargos aclaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000858-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SABRINA SANTOS SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GIMAIEL - SP110906
RÉU: NELSON DA ROCHA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002736-32.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: ANTONIO BERNARDI LOPES
Advogados do(a) SUCESSOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, bem como, não havendo manifestação da ré/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000695-92.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ZENAIDE BERENICE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZAIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004501-38.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RULI - SP135305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se decisão final nos embargos à execução (p. 0000460-18.2016.403.6107) interpostos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001787-66.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME, DIEILA JUSTINO FERRAZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001181-04.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: NOVA ARACATUBA CALCADOS LTDA - ME, HELIO AUGUSTO MASCHIO, CLAUDIA FARIA MACHADO MASCHIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, guardem-se os autos sobrestados até o prazo de final de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004084-90.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CAMILA TURCI ROSA, SILVIO ANTONIO ROSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, sobrestem-se autos até o final do prazo de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000460-18.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO RULI - SP135305

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a embargada para manifestar sobre o laudo do perito no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002729-40.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: IVO RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) SUCESSOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002347-08.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: ELMER KIYOSHI G. YAMAOKI TRANSPORTES - ME, ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003613-35.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDSON RAFAELIZELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, homologo a habilitação da inventariante Viviane Lino Izeli (viúva) como mãe e, dos filhos (fs. 223/224 - autos físicos) como herdeiros. Retifique-se o polo ativo.

Após, remetam-se os autos à E. SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA, do TRF, como determinado à fl. 211 (autos físicos).

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001610-10.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FORTUNATA PEDROSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MESSIAS EDGAR PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o resultado do agravo interposto.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003368-58.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MIREIA MIQUINIOTY MARQUES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAMI YOKOTA - SP91222, JOSE RIBEIRO PADILHA - SP131469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MIREIA MIQUINIOTY MARQUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001335-71.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES BARBOSA, SEBASTIAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO JOSE POCO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007703-73.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992, ELIAS GIMAIEL - SP110906
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA - ME, ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004516-02.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001246-04.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: JONAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-77.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ODEMANDO DE JESUS SOTELO, VERALUCIA MARTINS SOTELO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, efetue-se as pesquisas BACENJUD e RENAJUD já determinadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-67.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, oficie-se a como determinado à fl. 736 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001247-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: HELEN COELHO LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados, eis que irrisórios, e, ainda, efetue a pesquisa de bens via RENAJUD, como já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003843-09.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: M. DUARTE CALCADOS - ME, MILVIO DUARTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011763-10.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: AGUINALDO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001365-62.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: JOSE ESPINELLI CRISTATA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009257-61.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, expeça-se mandado de intimação como determinado no primeiro parágrafo de fl. 182 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001042-18.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEYSE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para extinção e deliberação sobre o pedido de fl. 155 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001187-31.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JRL INDUSTRIA DE CALÇADOS INFANTIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JRL INDUSTRIA DE CALÇADOS INFANTIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, expeça-se carta precatória como determinado à fl. 326 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003477-62.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUSANE DA CRUZ EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010775-52.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO VIDOTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODI - SP283126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000806-03.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GETULIO DORNELES GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001023-22.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GETULIO DORNELES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n° 0000806-03.2015.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002286-55.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TOZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao executado INSS acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002002-47.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSVALDO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003737-18.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIAS COSTA BERNARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002687-54.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILSON LUIZ LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009724-40.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO, VERA CLAUDIA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001680-42.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA MAGALI PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010089-65.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSVALDO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002616-86.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DA ROCHA - SC21560, RAFAEL PELICLIOLI NUNES - SC25966
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004249-30.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRENE MOREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, informem as partes se tem mais algum interesse neste feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010210-88.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005222-39.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO TEODORO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-82.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-69.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-75.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARLI PEREIRA DE SOUSA PONTES, JOAO BRIGIDO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERIO BANDEIRA SANTOS - SP39096
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BRIGIDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se decisão final do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
EXECUTADO: ERIKA FUJITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIA RITA BERNARDINELLI, POMPILHO BERNARDINELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se decisão final do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006451-63.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA LUZ, FABIO JUNIO TOBIAS LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se decisão final do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009766-31.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, à Contadoria para elaboração de cálculos para fins de requisição, observando a v. decisão proferida no agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002570-87.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CORREIA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002051-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981, RENATA STELLA CONSOLINI - SP222377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se o sr. perito para apresentar o laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000574-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRAUS
Advogado do(a) AUTOR: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0800741-05.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o réu INSS em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003615-05.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SACCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000980-17.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRONCOSO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0805467-85.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIDA MARIA CERREIJO BERSANI FINK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0803141-26.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: JOSE AUGUSTO OTOBONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP254522, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, MIGUEL ARCANGELO TAIT - SP56118-A
Advogado do(a) ESPOLIO: LEILALIZ MENANI - SP171477
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AUGUSTO OTOBONI
Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO SERGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP132330, HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE - SP156204, MARIA SATIKO FUGI - SP108551,
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido da exequente CEF para penhora de bens via BACENJUD e RENAJUD, eis que já realizadas.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site “www.registradores.org.br”.

Comprovada que a pesquisa ARISP resultou negativa, proceda-se a Secretaria a pesquisa INFOJUD, como determinado às fls. 377/378 (autos físicos).

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800881-39.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAURO BARBIERI, MINEIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI, ANDREIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURO BARBIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
TERCEIRO INTERESSADO: MAURO BARBIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a expedição de Mandado de Constatção, Avaliação, Penhora e Registro sobre o imóvel matrícula 33.934 do CRI de Araçatuba.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000462-90.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEUZA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003192-11.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELIDA MARIA CERREJIDO BERSANI FINK
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a embargante União Federal em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005410-61.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENTCHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FERREIRA - CHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LOCACHADE
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENTCHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente União Federal em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009055-50.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada União/Fazenda Nacional nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-25.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANDRO DE PAULA PERES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a ré União/Fazenda Nacional da sentença prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000709-47.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: IVAN TEODORO DE FREITAS, SEBASTIAO GARCIA, LAURA TORRES GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO DE PADUA MELO - SP63371, BELMIRO HERNANDEZ - SP24926
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO DE PADUA MELO - SP63371, BELMIRO HERNANDEZ - SP24926
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO DE PADUA MELO - SP63371, BELMIRO HERNANDEZ - SP24926

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido da exequente para citação, uma vez que os executados já foram citados à fl. 107 (autos físicos).

Comprove a exequente que realizou pesquisa de bens dos executados pelo sistema ARISP, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001454-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
INVENTARIANTE: AR JOIAS INDE COM LTDA - ME, FLAVIO ASSAO OKAMOTO, JOSE RAPHAEL CAPUTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Em face do longo período decorrido da realização da pesquisa BACENJUD, defiro o pedido de nova realização do BACENJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, **decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s)**, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele o excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, **decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s)**, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de inpenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determine o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, **DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s)** determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos** ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indeferido a penhora via RENAJUD, eis que já realizada. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, será apreciado oportunamente, caso necessário.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003620-56.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: INTER CLASS ESTOFADOS LTDA - ME, MARCIO AMANTEA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido de penhora via INFOJUD, uma vez que os executados ainda não foram localizados para fins de citação.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003734-87.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: M. A. DE CARVALHO - ME, MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO, TANIA TELMA CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, ante a certidão de fl. 69 (autos físicos), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000869-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARTA DE MOURA IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, proceda a remessa do processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010267-77.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: CLEONICE CUSTODIO CARDOSO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta remunerada da Agência 3971/CEF.

Após, oficie-se à CEF autorizando o levantamento do depósito pela exequente independente de alvará,

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-45.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VERA ROSA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003573-77.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001741-43.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MESSIAS FERREIRA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO BALESTRA MENDES - SP288303

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a expedição do Termo de Penhora dos imóveis registrados sob os nºs 8.294, 8.289 e 3.354, procedendo-se, após, o registro das penhoras via ARISP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012030-84.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSMAR FLAUZINO DA SILVA, RAYNER DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação.

Intime-se o executado INSS da decisão de fls. 485/487 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004357-16.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: BUCALON ESCRITÓRIO S/C LTDA - ME, CLAUDIONOR BUCALON, MARIA EMILIA PELOI BUCALON
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, ADAUTO QUIRINO SILVA - SP28305
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, ADAUTO QUIRINO SILVA - SP28305
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, ADAUTO QUIRINO SILVA - SP28305

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido da exequente para a expedição de nova precatória, devendo-se aguardar o retorno da deprecata expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0802248-35.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO RODRIGUES - SP55865, ALLI MOHAMAD ABDO - SP61163, TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0802294-24.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ARACATUBA PREFEITURA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO RODRIGUES - SP55865, ALLI MOHAMAD ABDO - SP61163

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes informando se tem mais algum interesse neste feito no prazo de 15 dias.

Não havendo interesse ou quedando-se silente as partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005346-56.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305, ADRIANA SANCHES MOIMAZ - SP159400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a executada União/Fazenda Nacional em 15 dias, sobre o cancelamento do precatório e, também, sobre o pedido de reserva do crédito relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000785-66.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: OSVALDO ANTUNES JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o autor/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000431-07.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA., ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS GIMAIEL - SP110906, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003191-02.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDRE LUIZ SOLER
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE - SP109845, THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, RODRIGO CESAR CORREA - SP218016, GIOVANNI UZZUM - SP246284
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se o executado INSS nos termos do art. 535 do CPC e, os demais executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004776-65.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MIUDINHO PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440, JOSE GERALDO BERTINI JUNIOR - SP216569, WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o autor/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001810-12.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000211-87.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, reitere-se novamente o Ofício nº 748/2018-AFGP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002171-63.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANA DE SOUZA THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS THEODORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se o réu acerca da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003550-12.2014.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, proceda a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007920-76.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO CHICHE
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR BERNARDI - SP64240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005364-96.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRACI NUNES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003210-52.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CALCADOS ONO PENAPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução nº 5001585-62.2018.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007925-98.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000916-80.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) N° 0000854-84.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ARACATUBA CLUBE, LUIS ANTONIO FERNANDES BERNARDINO, FRANCISCO ANTONIO BERTOZ
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LOUZADANETO - SP89677
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LOUZADANETO - SP89677
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LOUZADANETO - SP89677

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000482-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDOMIRO BOMBA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002084-39.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: CARVALHO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, AMANDA CONCOLATO DE CARLIS CARVALHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000188-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP, TALITA DOS SANTOS ALVAREZ, REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0805390-76.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIZEU DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução nº 0001832-41.2012.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000073-65.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDERVAL ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003774-11.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002608-75.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BASILIO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao executado INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos cálculos intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0801463-05.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MIGUEL RUIZ LOPES, ELISABETE AVANCO, JAIR TOLEDO, JOSE GILBERTO ALVES, LAIRCE VASCONCELOS, PAULO ANTONIO DA BARRA, SANAE MURAYAMA SAITO, SEVERINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004074-31.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, AGROGELAGROPECUARIA GENERAL LTDA, ALCOAZUL S/A - ACUCAREALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JULIANA MAZARIN MACHADO - SP349678
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JULIANA MAZARIN MACHADO - SP349678
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JULIANA MAZARIN MACHADO - SP349678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680, JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO - SP138424, SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a secretaria consulta na Agência 3971/CEF acerca da resposta do Ofício n° 378/2019.

Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001443-17.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ESPOLIO: FABLANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001835-88.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, ZIRLENO SOARES PEREIRA

DESPACHO

ID. 27520232 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída de Josilene Soares Pereira de Mello Feitosa. Primeiramente, aguarde-se a citação do corréu Zirleno Soares Pereira. Considerando a não localização do corréu supra e a informação de novo endereço - ID 27350284 - expeça-se nova carta precatória para citação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em caso de diligência negativa, abra-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001272-31.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477
SUCEDIDO: MARIA LUISA PRESENTE - ME, MARIA LUISA PRESENTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.
Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.
Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002111-85.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: CRISTINA GUIMARAES SOARES, SUZIANE ARAUJO DO PRADO VARGAS STURARO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.
Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.
Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-93.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOEL RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, reitere-se os termos do ofício n° 171/2019.

Com a resposta do ofício, abra-se vista ao executado INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003227-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: PABLO RODRIGO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo o recurso e as razões de apelação.

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000219-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo dos embargos a execução fiscal 0011281-67.2005.403.6107 que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS 0011281-67.2005.403.6107.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000417-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, tendo em vista o recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001221-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento dos autos de embargos à execução fiscal 0000417-13.2018.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000830-65.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento dos autos aos da execução fiscal 0005401-55.2009.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001674-54.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento dos autos aos da execução fiscal 0005401-55.2009.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002299-15.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001992-66.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento dos autos aos da execução fiscal 0005401-55.2009.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000861-80.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 209.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002531-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NIVALDO LEOPOLDINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a ré/executada União/Fazenda Nacional nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARNALDO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

DESPACHO

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA APARECIDA ALVES PLANTAS - ME, NESTOR CARRETO, CLAUDIA APARECIDA ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9234

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-41.1999.403.6116 (1999.61.16.003153-6) - JOAO SERGIO PINTAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fls. 262.

O documento juntado às fls. 258 apenas comprova o cancelamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos e o Estorno dos recursos financeiros pagos a maior em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 205. Verifica-se então, que não restam valores a serem pagos ao autor.

Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4) - ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Fls. 311 - Indeferido.

O acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000923-64.2015.403.6116, transitado em julgado em 09/08/2018, deu provimento à Apelação interposta pelo INSS para declarar a inexistência do título executivo judicial e julgar extinta a execução com fulcro no inciso IV, artigo 924, CPC (fls. 294/300), não havendo valores, a nenhum título, a serem executados, conforme expressamente consignado do despacho de fls. 292. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001341-6) - FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN X SILVIA MARIA PROENCA WANDEKOKEN GRAZIOLI X MARCIA HELENA PROENCA WANDEKOKEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223 263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Verifico que a parte autora propôs o cumprimento provisório da sentença no sistema PJE, conforme certidão retro (Autos 5000751-32.2018.403.6116), que restou indeferida em razão do cumprimento já ter se iniciado nestes autos físicos.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, incluindo-se aí o cumprimento provisório de sentença editada em autos físicos.

4. Isso posto, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Por outro lado, se não inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, fica desde já intimado o(a) exequente, na pessoa de seu patrono, de que o cumprimento da sentença não terá continuidade enquanto não promovida a virtualização dos autos.

6. Transcorrido in albis o prazo concedido, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-70.2011.403.6116 - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000686-84.2002.403.6116 (2002.61.16.000686-5) - JOSE PAULINO GONCALVES X ROBERTO DONIZETI GONCALVES X RENATA GONCALVES TERRIBILE X APARECIDA SUELI MARQUES GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X ROBERTO DONIZETI GONCALVES X RENATA GONCALVES TERRIBILE X APARECIDA SUELI MARQUES GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - classe 12078

Autor/Exequente: RENATA GONÇALVES TERRIBILE, CPF/MF 082.827.348-02, ROBERTO DONIZETI GONÇALVES, CPF/MF 004.754.358-26, APARECIDA SUELI MARQUES GONÇALVES, CPF/MF 791.978.338-00

Réu/Executado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ 30090.575/0001-03

Destinatário(a) do Ofício: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Compuando os autos do Processo nº 0000686-84.2002.403.6116, verifiquei que a sentença de fls. 553/554-verso fixou o valor total da execução em relação à parte autora em R\$ 70.230,74 (Setenta mil, duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), quais sejam R\$ 63.486,13 (Sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos) à título de principal e R\$ 6.384,61 (Seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) à título de honorários advocatícios em favor do autor. Em relação à empresa RODOCON, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 7.496,44 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Em razão da sensível redução do valor da execução causada pela impugnação ofertada pelo DNIT foram fixados honorários advocatícios, à cargo do impugnado/exequente na fase de cumprimento da sentença, em 10% do proveito econômico obtido, fixado em R\$ 1.909,18 (Hum mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos) e determinado que tal valor deveria ser descontado do montante devido ao impugnado/exequente. No entanto, os ofícios precatórios expedidos e transmitidos em 18/12/2019 deixaram de proceder ao aludido desconto.

DECISÃO

1. De início, oficie-se, com urgência, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, dos valores requisitados em favor dos autores/exequentes RENATA GONÇALVES TERRIBILE, CPF/MF 082.827.348-02, ROBERTO DONIZETI GONÇALVES, CPF/MF 004.754.358-26, APARECIDA SUELI MARQUES GONÇALVES, CPF/MF 791.978.338-00, ofícios requisitórios nºs 20190017562, 20190017563 e 20190017564, incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme consulta que ora faço anexar ao presente.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser remetido por correio eletrônico. Instrua-se com cópia dos ofícios requisitórios de ff. 566/568, da sentença de ff. 553/554-verso e consulta de requisição de pagamento anexa.

Comprovada a conversão em depósito judicial, intime-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na pessoa de seu Procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias,

informar o valor atualizado da dívida para possibilitar o destaque do valor dos honorários advocatícios a seu favor, bem como os dados necessários para o recolhimento. Após a notificação do depósito dos valores voltemos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA X MARIA CECILIA PAULINO DA SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA X MAISA REGINA DA SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X EVA VIEIRA DA SILVA X MOACYR VIEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANA AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA PAULINO DA SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA X MAISA REGINA DA SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X EVA VIEIRA DA SILVA X MOACYR VIEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANA AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 565/574 - Indeferido.

Verifico que a parte autora, apresentou cálculos individualizando o valor devido à cada sucessor habilitado conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 562/563.

No entanto, os cálculos apresentados diferem dos homologados pelo Juízo, pois se apresentam atualizados até julho/2019 enquanto que os cálculos homologados estão atualizados até Outubro/2018. Aduzo que não cabe a parte autora realizar tal atualização, pois o Requisitório será devidamente atualizados pelo Tribunal por ocasião do pagamento.

Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos tal como determinado no despacho de fls. 562/563, utilizando-se dos cálculos apresentados às fls. 524/526, sem nenhuma atualização.

Apresentados os cálculos, prossiga-se a expedição dos ofícios requisitórios conforme determinado no despacho retrocitado.

No entanto, decorrido in albis o prazo concedido, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334 - Indeferido. Providencie a parte autora o cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 332/332-verso, no prazo de 15 (dias). Após a virtualização, voltemos autos conclusos para reapreciação desta decisão.

Descumprida a determinação acima, certifique a serventia o decurso do prazo e remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, resguardando-se eventual direito do requerente.

Providencie a serventia a juntada de cópia desta decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0000396-15.2015.403.6116, em apenso, que deverá seguir o mesmo procedimento.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001625-78.2013.403.6116 - ODILA FERMIANO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA FERMIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 702 - Defiro. Expeça-se ofício à ADS/ADJ de Marília para que retifique o valor da RMI da autora, de acordo com a decisão de fl. 698/700 e com a informação e os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 636/689).

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 698/700, prosseguindo o feito como lá determinado.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001857-90.2013.403.6116 - NEILO ANTONIO DE PAIVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILO ANTONIO DE PAIVA X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NÃO PADRONIZADO (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - classe 12078

Autor/Exequente: NEILO ANTONIO DE PAIVA, CPF/MF 055.484.578-45

Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário(a) do Ofício: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

De início, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, comunicando a cessão de crédito noticiada nestes autos, bem como solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, dos valores requisitados através do Precatório nº 20180224207, ofício requisitório nº 2018028012, incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme consulta que ora faço anexar ao presente.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser remetido por correio eletrônico. Instrua-se com cópia do ofício requisitório de f. 289, da petição e documentos de ff. 297/301, 304/332 e consulta de requisição de pagamento anexa. Comprovada a conversão em depósito judicial, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Após, se não apresentados óbices pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo INSS, HOMOLOGO a cessão dos créditos relativos aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS requisitados por destaque em favor do advogado da parte autora/exequente, Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554B, CPF/MF 063.986.478-31, Precatório nº 20180224207, ofício requisitório nº 2018028012, à empresa cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF 23.956.975/0001-93, representada por

SOCOPA- Sociedade Corretora Paulista S.A.

Ao SEDI para inclusão do(a) cessionário(a) VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF 23.956.975/0001-93, nos dados de autuação como Outros, e respectivos advogados, Dr(a). Bruna do Forte Mandarin, OAB/SP 380.803, Dr(a). Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP 301.284, e Dr(a). Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP 429.800,

outorgados na procuração de f. 311 e subestabelecimento de ff. 312/314.

Como retorno do SEDI, intime-se a empresa cessionário do crédito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique em nome de qual advogado deverá oportunamente ser expedido o alvará de levantamento.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do Precatório nº 20180224207, Ofício Requisitório nº 2018028012.

Noticiado o pagamento dos valores requisitados através do Precatório nº 20180224207, Ofício Requisitório nº 2018028012, expeçam-se dois alvarás de levantamento TOTAL das contas indicadas no extrato de pagamento do referido precatório:

a) um alvará em favor do autor/exequente NEILO ANTONIO DE PAIVA, CPF/MF 055.484.578-45, com poderes para seu advogado, DESDE QUE apresentada procuração ad judicia ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para receber e dar quitação;

b) um alvará referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS depositados em nome do Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554B, CPF/MF 063.986.478-31, em favor do(a) cessionário(a) VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF 23.956.975/0001-93, com poderes para o(a) patrono indicado pelo cessionário.

Expedidos os alvarás de levantamento, comunicu-se os respectivos causídicos para retirá-los pessoalmente na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, sob pena de cancelamento, caso não retirado no prazo de 60

(sessenta) dias corridos a partir da data da expedição.

Ultimadas as providências acima e nada sendo mais requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a empresa cessionária do crédito (VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF 23.956.975/0001-93) intimada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de quinze dias, indicar em nome de qual advogado deverá oportunamente ser expedido o alvará de levantamento, nos termos do r. despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000813-65.2015.403.6116 - MIGUEL PINHEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 264/269: Cuida-se de pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato.

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 37.737,05 (Trinta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, em favor de MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18.468, no importe de R\$ 16.173,00 (Dezesseis mil, cento e setenta e três reais);

b) um ofício na modalidade de REQUISITIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18.468, no importe de R\$ 131,16 (cento e trinta e um reais e dezesseis centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução

CJF nº 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmitedos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. FF.270/271 - Indeferido, tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls.255). No entanto, por cautela, determino a expedição de ofício à ADS/ADJ de Marília para que retifique o valor da RMI do autor, de acordo com a decisão de fl. 260/261 -verso e com a informação e os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 177/249). Int. e cumpra-se.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 5000025-87.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

COLABORADOR: RONALDO CAMILO REIS
Advogado do(a) COLABORADOR: JULIA MARADOS SANTOS RAMOS - SP378558

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Termo de Acordo de Colaboração Premiada encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, para fins de análise e eventual homologação.

Referido Termo foi elaborado nos autos do inquérito policial nº 5000893- 02.2019.403.6116, instaurado para apurar possível envolvimento de terceiros pessoas com o delito de tráfico internacional de substâncias entorpecentes apurado nos autos do inquérito policial nº 0063/2018, instaurado em 03/03/2018, o qual originou a ação penal nº. 0000119-91.2018.403.6116 que culminou com a condenação dos envolvidos presos em flagrante delito, ALBANO MARTINS DAS NEVES, JOÃO FRANCO DE LACERDA, vulgo "LACERDA", e RONALDO CAMILO REIS.

Após ser condenado na ação penal nº. 0000119-91.2018.403.6116 à pena de 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 1839 (um mil oitocentos e trinta e nove) dias-multa, RONALDO CAMILO REIS enviou correspondência ao Ministério Público Federal por meio da qual manifestou interesse em colaborar para as investigações e a identificação de outros supostos membros do grupo criminoso.

No Termo de Acordo de Colaboração Premiada encartado no ID nº 27151644, firmado pelo condenado RONALDO CAMILO REIS, ele se declarou ciente de que, a depender da efetividade e eficácia da colaboração, dos resultados atingidos e em caso de condenação, a critério do respectivo juízo competente, poderá se beneficiar, alternativamente, com a redução da pena privativa de liberdade até a metade ou poderá ser beneficiado com a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, haja vista que a colaboração está sendo formalizada posteriormente à sentença condenatória (artigo 4.º, § 5.º, da Lei nº 12.850/2013).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou o parecer encartado no ID nº 27235817, opinando pelo indeferimento e não homologação do Termo de Colaboração Premiada em apreço.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

O instituto da colaboração premiada é previsto no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, o qual dispõe que:

"Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.(...)"

De acordo com as condições firmadas no Termo de Colaboração Premiada, o colaborador se compromete a fornecer integralmente, na condição de investigado, réu ou testemunha, todas as informações de que dispuser sobre os fatos relacionados ao inquérito policial indicado, de forma a conferir maior efetividade à persecução penal, ampliar e aprofundar as investigações contra organizações criminosas, visando ao atingimento de um ou mais dos seguintes resultados:

a) a identificação dos coautores e partícipes de organizações criminosas e das infrações penais por eles praticadas;

b) a revelação da estrutura hierárquica, da divisão de tarefas e modus operandi das organizações criminosas;

c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades das organizações criminosas;

d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pelas organizações criminosas e;

e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No mesmo termo, o colaborador assume por obrigação:

a) nos termos do artigo 4º, § 14, da Lei 12.850/2013, o colaborador se submete ao compromisso legal de dizer a verdade, renunciando ao direito de permanecer ao silêncio;

b) entregar voluntariamente documentos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos que estejam em sua posse ou na guarda de terceiros, ou indicar a localização de provas admitidas no direito que possam confirmar as suas declarações;

c) indicar pessoas que possam testemunhar os fatos criminosos delatados;

d) cooperar, sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal na Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal para prestar os esclarecimentos pertinentes aos fatos.

In casu, ao ser ouvido, o colaborador RONALDO CAMILO REIS, afirmou:

“QUE neste ato, após a assinatura do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, na qual são estabelecidos os termos para a sua efetivação, e ciente de que a sua colaboração deve ser voluntária e efetiva para atingir os termos previstos na Lei n. 12.850/2013, o Colaborador passa a esclarecer os fatos nos termos a seguir; QUE está ciente de que abre mão de seu direito constitucional de permanecer calado e de que, neste ato, se compromete a dizer a verdade sobre aquilo o que souber sobre a organização criminosa; QUE inicialmente quer esclarecer que foi incluído no âmbito da organização criminosa por OSMIR ZANONI, pessoa natural de NAVIRAÍ/MS, o qual é seu co-cunhado; QUE OSMIR ZANONI é casado com a irmã da sua esposa; QUE OSMIR ZANONI já foi preso pela prática do crime de tráfico de drogas entre o ano de 1997 e 2000, se não lhe falha a memória, quando foi surpreendido na direção de um veículo que transportava cocaína; QUE OSMIR ZANONI permaneceu entre 02 a 03 anos preso; QUE OSMIR ZANONI, após a sua libertação, se estabeleceu em CORNELIO PROCOPIO/PR, local em que passou a residir com a irmã de sua esposa; QUE o Colaborador tinha conhecimento de que OSMIR ZANONI já tinha sido preso por referido crime; QUE posteriormente OSMIR ZANONI passou a residir em outras localidades, estando atualmente na cidade de MARINGÁ, há aproximadamente 10 anos; QUE quer esclarecer que na época dos fatos foi procurado por OSMIR ZANONI, o qual lhe oferecia serviços aparentemente legais, com o que resistiu durante um período, haja vista o receio de que poderia lhe colocar em algo ilegal; QUE na época dos fatos, após concordar em realizar um trabalho para OSMIR ZANONI, o qual seria realizado na cidade de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, em uma propriedade que seria dele, acabou concordando em realizar o serviço, o qual consistiria na construção de represa e colocação de instalação elétrica em uma casa e barracão lá existentes, bem como a instalação de uma bomba d'água; QUE OSMIR ZANONI o levou para a localidade, a saber, uma propriedade rural em PARAGUAÇU PAULISTA, local este em que posteriormente acabou sendo preso em flagrante; QUE foi naquele local que, após telefonema efetuado por OSMIR ZANONI, acabou vindo a conhecer a pessoa de LACERDA, a qual compareceu na propriedade; QUE foi apresentado a LACERDA como sendo a pessoa que iria operar as máquinas para a realização dos serviços na propriedade; QUE OSMIR o deixou no local e disse a LACERDA que voltaria para busca-lo após retoma de uma viagem que faria para PIRACICABA, no mesmo dia, porém, pelo adiantado da hora acabou dormindo nos fundos da casa de LACERDA; QUE quer esclarecer que não conheceu o piloto ALBANO naquela oportunidade, vindo a conhecê-lo somente quando da prisão em flagrante; QUE quer esclarecer, também, que no dia seguinte foi inicialmente para a oficina de LACERDA, local em que permaneceu até por volta das 13:00h e, posteriormente foi juntamente com LACERDA ao sítio; QUE neste tópico quer esclarecer que durante o cumprimento de sua pena, juntamente com o piloto ALBANO, veio a tomar conhecimento que a aeronave que pilotava naquela oportunidade não era para ser pousado no sítio, mas sim em uma cidade nas proximidades de PIRACICABA, que, pelo que se recorda, chama-se SÃO PEDRO; QUE segundo ALBANO, OSMIR estaria naquela localidade para acertar a logística de recebimento da droga, sendo certo que OSMIR também seria o responsável pela segurança em relação a toda a operação; QUE segundo ALBANO lhe informou, o pouso só foi realizado no sítio pelo fato de não ter conseguido contato, por telefone, com OSMIR, a fim de acertar o pouso em um canal na cidade indicada; QUE, portanto, OSMIR é um efetivo participante da organização criminosa, sendo responsável pela logística, contato com os vendedores e, inclusive, recebimento de valores; QUE a vinculação de OSMIR com os fatos em apuração pode ser efetivada através do veículo S10, apreendido nos autos do inquérito policial; QUE na época dos fatos, OSMIR chegou a lhe apresentar o recibo de transferência do veículo preenchido em seu nome e reconhecida a firma; QUE acredita que o reconhecimento de firma seja de MARINGÁ; QUE, porém, tomou conhecimento de que o veículo citado foi transferido para SAMIR DE CASTRO MOHANA, sobrinho de OSMIR, não sabendo informar como a transferência foi efetivada desta forma; QUE o veículo, antes da transferência, estava em nome de ALBINO; QUE segundo OSMIR, o sítio onde a droga foi apreendida seria ou estaria em processo de compra por ele junto a ALBINO; QUE tem conhecimento que OSMIR movimentava altos valores em suas contas, inclusive no Banco SICRED, fato que foi relatado por ALBANO; QUE segundo ALBANO eles já estavam em operação de tráfico há algum tempo e que OSMIR receberia R\$ 60.000 a R\$ 80.000,00, por cada operação; QUE no seu telefone celular há alguns contatos de OSMIR bem como algumas mensagens que trocou com ele na época dos fatos, as quais não foram acessadas pelo fato de haver senha no aparelho celular; QUE as duas senhas do seu celular são 1976; QUE concorda com o acesso do telefone celular para análise e obtenção dos dados; QUE ALBANO chegou a comentar que haveria envolvimento de pessoas do DETRAN da cidade de SÃO PEDRO na logística de desembarque da droga ou guarda de veículos envolvidos com a operação, porém não citou qualquer nome; QUE na época dos fatos, presenciou uma conversa entre LACERDA e OSMIR, pelo celular, a respeito de aquisição de combustíveis na cidade de PRESIDENTE PRUDENTE/SP, acreditando que possa haver algum registro dessa aquisição em nome de seu co-cunhado; QUE pelo que tomou conhecimento em conversas com ALBANO, os chefes da organização criminosa são de PONTA PORÁ/MS; QUE quer esclarecer, por fim, que não acreditava que OSMIR fosse lhe colocar diretamente no local em que estava operando com tráfico de drogas (...).”

Como se vê, o réu RONALDO CAMILO DOS REIS, não trouxe nenhum fato ou elemento novo que houvesse presenciado ou que tivesse conhecimento capazes de propiciar a colheita de provas suficientes para desmontar, de forma eficaz, a organização criminosa da qual fez parte. Ao contrário, limitou-se a indicar o nome de um único terceiro envolvido no engenho criminoso e a elencar supostos fatos que lhe foram relatados pelo corréu Albano Franco de Lacerda em conversas que mantiveram na prisão. Não forneceu nenhum elemento ou dado capaz de revelar a identidade de todos os demais coautores ou partícipes da organização. Não identificou cada uma das infrações cometidas pelo demais partícipes, nem tampouco revelou a estrutura hierárquica, a divisão de tarefas e o *modus operandi* da organização. Disse apenas que os líderes da organização são da cidade de Ponta Porá/SP, sem fornecer maiores detalhes que possibilite identificá-los.

O artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 exige, como premissa básica para a colaboração premiada, a assunção da responsabilidade penal por parte do colaborador. A lei, ao mencionar que o postulante deve fornecer elementos de prova que permitam identificar os coautores e partícipes, está a exigir a confissão do colaborador, não havendo espaço para que apresente uma versão exculpante, ainda mais em se tratando de um caso no qual já houve a prolação de uma sentença que o condenou à prática do crime de tráfico internacional de drogas (autos nº 0000119-91.20189.403.6116).

A homologação do presente acordo de colaboração premiada, nos termos pretendidos pelo réu implicaria em contrariar todo o arcabouço probatório produzido naquele feito, que foi suficiente para a sua condenação.

Veja-se que o réu, mesmo tendo se comprometido a dizer a verdade e estando ciente de que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, através de quem cometeu o ato criminoso e que, com a confissão hiperqualificada, poderá obter os benefícios previstos na lei, se limitou a manter a versão apresentada no processo penal no qual já fora condenado, sem admitir minimamente sua participação no esquema criminoso, situação que torna ineficaz a colaboração.

A colaboração premiada “é uma técnica especial de investigação, um meio de obtenção de prova, por meio da qual um coautor e/ou partícipe da infração penal para, além de confessar a prática delitiva, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal” (DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora JUSPODIVM, 3ª edição, 2015, pg. 524). Grifei.

Com efeito, sendo certo que o réu RONALDO CAMILO REIS, em suas declarações, para além de não admitir a própria responsabilidade criminal, uma vez que alega não fazer parte da organização criminosa investigada, não indicou provas ou indícios suficientes aos fins objetivados pela lei de combate ao crime organizado, inviabilizando a obtenção dos resultados previstos no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

À luz do exposto, constatada a irregularidade do Termo de Colaboração Premiada nº 2019.0004602-DPF/III/SP firmado por RONALDO CAMILO REIS, a hipótese é de indeferimento e de sua não homologação, nos termos do artigo 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, **sem prejuízo de reanálise caso o condenado, querendo, amolde sua proposta de colaboração espontânea às condições legais**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o colaborador e sua defensora.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000758-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ALTAMIR DOS SANTOS, LAURO HOLNIK GRUBERT
Advogado do(a) RÉU: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

DESPACHO

Considerando que os réus Altamir dos Santos e Lauro Holnik Grubert constituíram advogado às suas expensas (procurações ids 26326185 e 25876239, respectivamente), revogo as nomeações dos drs. **Gregory Nicholas Moraes Braga** (OAB/SP 356.391), e dr. **João Baptista Pessoa Pereira Junior** (OAB/SP 296.458), nos autos da presente ação, como defensores dativos. Arbitro a cada um dos dativos honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente.

1 – INTIMEM-SE os Drs. GREGORYNICHOLAS MORAES BRAGA – OAB/SP 356.391, comendereço profissional na Av. Nove de Julho, nº 300, em Assis/SP, telefones (18) 3022-4807, e JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR – OAB/SP 296.458, comendereço profissional na Rua Joaquim Galvão de França, 518, em Assis/SP, acerca deste despacho.

2 – INTIMEM-SE os advogados constituídos acerca da audiência designada para o dia 13 DE MAIO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso, sem prejuízo de eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF durante a audiência.

REGISTRE-SE QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.

3 – Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMARILDO JOSE NOGUEIRA

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25885352 - Defiro.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento das determinações contidas na decisão ID 21691626.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDISON JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, concessão de auxílio doença (Req. NB nº 622.891.847-1).

Não havendo nos autos quaisquer elementos a desabonar a hipossuficiência alegada pela parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não obstante há o apontamento, na aba associados, de possível relação de prevenção com os autos nº 0002805-35.2013.4.03.6309, que transitaram junto à 2ª VARA GABINETE do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES, mostrando-se necessário o esclarecimento.

Isto posto, concedo à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia das principais peças (petição inicial, contestação, sentença, decisão da Turma Recursal, se houver e certidão de trânsito em julgado) relativa aos autos nº 0002805-35.2013.4.03.6309, sob pena de prejuízo no julgamento;

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Outrossim, providencie a serventia a retirada da anotação de prioridade processual do presente feito, já que não houve solicitação em tal sentido, nem verifiquemos motivos para eventual concessão.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-51.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SILVANA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Silvana Marques** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a reparação de imóvel financiado através do Programa Minha Casa Minha Vida e a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e despesas decorrentes da reforma.

Sustenta que o telhado do imóvel apresenta risco de desabamento e, diante da cobertura securitária do SFH, requer o imediato reparo às expensas da requerida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e requereu a gratuidade processual.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita requeridos, por não vislumbrar quaisquer indícios desabonadores da hipossuficiência alegada pela parte.

De outro norte, **indefiro** a tutela de urgência requerida porque não se mostra presente a probabilidade do direito invocado pela parte. Consoante a informação trazida pela própria autora, o contrato objeto destes autos foi rescindido unilateralmente pela CEF em razão de utilização inadequada do imóvel. Logo, se o contrato de financiamento foi rescindido não há que se falar em cobertura securitária.

Ainda que a referida rescisão contratual esteja sob discussão judicial nos autos do processo nº 0000459-26.2019.403.6334, conforme alegação da parte autora, é evidente que enquanto não houver decisão definitiva revertendo a resolução contratual, a autora sequer possui interesse de agir em relação à cobertura securitária inerente ao contrato rescindido.

Assim sendo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos seguintes termos, sob pena de extinção:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência atualizado;

b) Juntar as cópias das principais peças processuais dos autos nº 0000459-26.2019.403.6334, aclarando a atual situação do contrato de financiamento, de modo a viabilizar a análise do interesse de agir da autora;

c) Justificar o valor atribuído à causa, sobretudo porque o valor da garantia fiduciária corresponde a R\$ 44.428,95 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).

Atendidas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-96.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DANIELA CAVALCANTI DOS SANTOS MIRANDA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora concretizada no ID 23461123.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000977-98.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA CHAVES

SENTENÇA

Uma vez que a exequente noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito (ID 22384976), **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente, com espeque no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Diante disso, **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução.

Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, por se tratar de autos eletrônicos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000589-98.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAAN-GESTOR, AGENCIAMENTO E AGRONEGOCIOS LTDA - ME, ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA, JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA

SENTENÇA

Uma vez que a exequente noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito (ID 22374059), **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente, com espeque no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Diante disso, **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 70 do processo físico (ID 21054727).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução.

Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, por se tratar de autos eletrônicos.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000723-91.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR WILFRIED FETTER - ME, OSMAR WILFRIED FETTER

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001360-86.2007.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: CARMEN LUIZE DE SOUZA, CARMEM LUIZE DE SOUZA - ME

SENTENÇA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARMEM LUIZE DE SOUZA - ME** e **CARMEN LUIZE DE SOUZA** objetivando o recebimento da importância de R\$ 83.436,10 (Oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento.

Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora.

Após as diligências negativas na localização de bens da devedora passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do antigo CPC (fl. 146 – ID 21092005). A suspensão foi deferida pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 149 – ID 21092005) e, na data de 03/10/2013, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.

Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente sustentou que os autos permaneceram sobrestados por ausência de bens penhoráveis, além da impossibilidade de citação da empresa em virtude do falecimento de seu representante, não havendo prescrição intercorrente em tais casos. Aduziu, ainda, a necessidade de prévia intimação pessoal (ID 22403063).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a "contrato particular de empréstimo/financiamento", a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis.

Compulsando os autos, depreende-se que o processo permaneceu sobrestado em arquivo desde 03/10/2013, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, a exequente sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade da devedora capazes de satisfazer o objeto desta ação. Tampouco, demonstrou qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso *ad eternum*, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a **tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada**.

3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da **prescrição intercorrente** e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ematenção ao princípio da causalidade imputada à parte executada.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001361-71.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: CARMEM LUIZE DE SOUZA - ME, CARMEN LUIZE DE SOUZA, SIDNEY DE SOUZA, LUIZ HERCILIO DE SOUZA

SENTENÇA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARMEM LUIZE DE SOUZA - ME** e **OUTROS** objetivando o recebimento da importância de R\$ 26.156,74 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento.

Os executados Carmem Luize de Souza – ME, Carmen Luize de Souza e Sidney de Souza foram citados e não comprovaram o pagamento da dívida, nem ofereceram bens à penhora. Em relação ao coexecutado Luiz Hercílio de Souza, sobreveio notícia de óbito.

Após as diligências negativas na localização de bens dos devedores passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do antigo CPC (fl. 132 – ID 21091333). A suspensão foi deferida pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 137 – ID 21091333) e, na data de 03/10/2013, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.

Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente sustentou que os autos permaneceram sobrestados por ausência de bens penhoráveis, além da impossibilidade de citação da empresa em virtude do falecimento de seu representante, não havendo prescrição intercorrente em tais casos. Aduziu, ainda, a necessidade de prévia intimação pessoal (ID 22403082).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a "contrato particular de empréstimo/financiamento", a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis.

Compulsando os autos, depreende-se que o processo permaneceu sobrestado em arquivo desde 03/10/2013, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, a exequente sequer comprovou as diligências realizadas na busca dos sucessores do executado falecido, tampouco de bens de propriedade dos demais devedores capazes de satisfazer o objeto desta ação. Também não demonstrou qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso *ad eternum*, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a **tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada**.

3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da **prescrição intercorrente** e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Promova-se a remoção da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa JZB 8139 através do RENAJUD.

Sem condenação em honorários ematenção ao princípio da causalidade imputada à parte executada.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001031-35.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos,

Diante dos documentos de fls. 45/49 do ID 21070275, esclareça a exequente se houve o efetivo pagamento do débito renegociado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000915-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, **sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil)**, nos seguintes termos:

a) apresente cópia da petição inicial da ação executória n. 5000535-37.2019.403.6116, da respectiva Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, do demonstrativo de débito, e do(s) mandado(s)/precatória(s) de citação do(s) executado(s), com a certidão do oficial de justiça acerca do cumprimento da diligência, inclusive a data da citação.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000913-90.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, **sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil)**, nos seguintes termos:

a) apresente cópia da petição inicial da ação executória n. 5000271-20.2019.403.6116, da respectiva Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, do demonstrativo de débito e do(s) mandado(s)/precatória(s) de citação do(s) executado(s), com a certidão do oficial de justiça acerca do cumprimento da diligência, inclusive a data da citação.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-49.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

ID. 16411472: Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial apresentado pela parte executada pretendendo a extinção da execução, sob a alegação, *preliminarmente*, de nulidade da ação executória n. 5000060-18.2018.403.6116, por falta de título de crédito e pela ausência de extratos bancários, com a indicação de que o objeto da execução não se trata de Cédula de Crédito bancário, e sim de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (Capital de giro) que estaria condicionada à liberação de crédito na conta corrente dos embargantes.

No mérito, no caso de prosseguimento da ação executória, a parte Embargante requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o entendimento de que nas relações bancárias surge a desigualdade de forças, com a consequente vulnerabilidade do usuário.

Aduziu que, se considerada válida a cobrança, a multa de 2% deveria incidir apenas sobre o valor corrigido, e não do montante do valor com juros, entendendo-se como ocorrência de "bis in idem".

Alegou ainda, a ausência de pactuação expressa da taxa de juros e da capitalização mensal.

Requereu o benefício da justiça gratuita, dando-se aos presentes embargos o valor da causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É O BREVE RELATO.

Nesses termos, em análise inicial ao pedido, foi determinada a intimação da parte embargante para providenciar o recolhimento das custas processuais, ou comprovar a real necessidade dos benefícios da justiça gratuita, e esclarecer o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atribuído à causa, **conforme disposto no despacho ID. 19991120**.

Em sua resposta, conforme petição ID. 22049752, alegou a embargante que, em decorrência da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (processo n. 0000450-15.2014.403.6116), todos os bens e conta da empresa executada e de sua titular foram bloqueados, razão pela qual, não teria condições financeiras para arcar com as custas processuais, encontrando-se, inclusive, a empresa com sua situação "inativa".

Outrossim, quanto ao valor atribuído à causa, esclareceu que, em razão da exequente não ter juntado aos autos da execução os extratos bancários necessários, não seria possível a apuração real do débito, resultando na apresentação do valor da causa, nestes autos, por estimativa.

No caso, de fato, ao que tudo indicada a empresa executada e sua titular encontram-se com os seus bens bloqueados, e pela consulta junto ao sistema Hiscroweb, especificamente a executada Maria Cecília Vieira recebe apenas o benefício da aposentadoria por idade, no valor que não ultrapassa dois salários mínimos, não tendo a indicação de outra fonte de renda. Até porque, conforme apresentado pela parte embargante, a respectiva empresa executada encontra-se com sua atividade "inativa".

Dessa forma, **defiro o pedido de justiça gratuita**, sem prejuízo de reanálise da questão quando da decisão final, caso sobrevenham aos autos informações acerca da alteração das condições financeiras da executada (desbloqueio dos bens da empresa e/ou outros rendimentos, além dos recebimentos regulares a título de aposentadoria por idade).

Por outro lado, indefiro o valor da causa apresentado por estimativa pela parte embargante, em consequência, fixo o valor da causa em R\$ 149.040,26 (cento e quarenta e nove mil, quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor atribuído à execução fiscal (calculada em 11/12/2017), não se vislumbrando justificativa plausível para sua fixação no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme requerido pela parte Embargante, mesmo que, por estimativa, para a distribuição dos presentes embargos a execução.

Ademais, ressalto que as razões apresentadas pela embargante para a estimativa do valor atribuído à causa diz respeito ao mérito dos embargos, arguida em preliminar de reconhecimento de nulidade da ação executiva, sob a alegação de ausência de extratos bancários que deveriam acompanhar os títulos executivos de contrato de crédito rotativo.

Assim, não se trata apenas de simples ajuste/readequação do valor, e sim objeto de análise quando da decisão final dos embargos, após a impugnação da parte embargada que deverá argumentar sobre o valor total da dívida, e não apenas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil), por estimativa.

Por essa razão, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para discussão sem suspensão dos autos da execução n. 5000060-18.2018.403.6116 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-74.2019.4.03.6116

EMBARGANTE: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **G.V. Instalações ME** em face da execução de título extrajudicial nº 5000037-72.2018.403.6116 que lhe promove a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Preliminarmente, sustenta a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo apresentado. Argumenta a falta de indicação clara nos contratos que embasam a inicial sobre o montante a ser executado, bem como a ausência de demonstrativo do débito descrevendo os índices de atualização e acréscimos utilizados.

No mérito, assevera que os contratos apresentam irregularidades que desrespeitam dispositivos legais de ordem pública, tais como multas e juros moratórios, cumulação de verbas compensatórias e moratórias, verbas compensatórias acima do limite legal e cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência. Aduz a necessidade da análise das cláusulas contratuais sob a ótica do código de defesa do consumidor extirpando-se aquelas que lhe sejam excessivamente onerosas.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, determinando-se a intimação da embargada para manifestação (ID 20768620).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 22319152) defendendo essencialmente a higidez do título e dos valores cobrados, bem assim da fórmula de sua apuração. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide com a total improcedência dos embargos a execução.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade da produção de provas em audiência.

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO:

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decore o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida”.

Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que embasam a execução embargada são as Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nºs 24.1190.555.0000084-00 e nº 24.1190.555.0000091-21.

Nesse passo, destaca-se que a cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, conforme os artigos abaixo transcritos, e possui a certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil.

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

[...].

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime).

Da análise da documentação apresentada pela embargante e que instruiu a inicial da execução embargada é possível verificar que as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais, nos termos do artigo 29 acima transcrito.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos que também fizeram constar da execução embargada. A par disso, convém ressaltar que a necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

De igual modo, se faz presente o requisito da exigibilidade, porquanto o contrato encontra-se vencido antecipadamente (CLÁUSULA SÉTIMA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO – ITEM “a”) em razão do inadimplemento havido em 05/11/2016 e 01/11/2016, conforme demonstramos documentos contidos nos IDs 17300594 e 17300596, respectivamente.

Portanto, a preliminar aventada não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam ausência de título, falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova.

2.2. DO MÉRITO:

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Ademais, observo a forma genérica com a qual as pseudo nulidades foram alegadas, sem amparo objetivo algum, demonstrando unicamente a vontade do(s) embargante(s) de não adimplir com a obrigação livremente assumida.

- Da alegada abusividade das cláusulas contratuais

Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do *pacta sunt servanda*, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional.

Objetivando tal revisão, a parte embargante alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a instituição bancária estaria cobrando valores em flagrante excesso, a exemplo dos supostos juros acima dos limites constitucionais, deságua na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, *litteris* impingir a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pelos embargantes.

Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a parte embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.

Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Sendo assim, as irresignações da parte embargante não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual.

Além disso, verifica-se dos demonstrativos de débito que embasam a execução embargada que sobre o valor principal do débito não incidiu a cobrança de comissão de permanência. Vê-se que a planilha de cálculos informa precisamente a cobrança de taxa de juros remuneratórios contratada no montante de 2,35% ao mês (1190.003.00001161-6) e 2,65% ao mês (1190.00300001161-6), taxa de juros moratórios prevista contratualmente (cláusula oitava, parágrafo primeiro) em montante equivalente a 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) também prevista contratualmente (cláusula oitava – parágrafo terceiro), não se verificando, portanto, a abusividade genericamente aventada pela parte embargante.

Nesse aspecto, cumpre destacar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e, portanto, as taxas de juros mensais de 2,35% e 2,65% contratadas, por si só, não indicam abusividade alegada.

De igual modo, os encargos moratórios decorrentes do inadimplemento da obrigação, estão sendo cobrados nos termos do contrato – taxa de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento). Além disso, a pena convencional fixada mostra-se legítima em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil, uma vez que o valor fixado não destoia dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na referida cláusula.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial principal, prosseguindo-se com os atos executivos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: GEORGES VAN MEENEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **GEORGES VAN MEENEN** em face da execução de título extrajudicial nº 5000037-72.2018.403.6116 que lhe promove a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Preliminarmente, sustenta a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo apresentado. Argumenta a falta de indicação clara nos contratos que embasam a inicial sobre o montante a ser executado, bem como a ausência de demonstrativo do débito descrevendo os índices de atualização e acréscimos utilizados.

No mérito, assevera que os contratos apresentam irregularidades que desrespeitam dispositivos legais de ordem pública, tais como multas e juros moratórios, cumulação de verbas compensatórias e moratórias, verbas compensatórias acima do limite legal e cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência. Aduz a necessidade da análise das cláusulas contratuais sob a ótica do código de defesa do consumidor extirpando-se aquelas que lhe sejam excessivamente onerosas.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, determinando-se a intimação da embargada para manifestação (ID 20767860).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 22364127) defendendo essencialmente a higidez do título e dos valores cobrados, bem assim da fórmula de sua apuração. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide com a total improcedência dos embargos a execução.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade da produção de provas em audiência.

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO:

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decore o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida”.

Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que embasam a execução embargada são as Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nºs 24.1190.555.0000084-00 e nº 24.1190.555.0000091-21.

Nesse passo, destaca-se que a cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, conforme os artigos abaixo transcritos, e possui a certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil.

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...].

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime).

Da análise da documentação apresentada pela embargante e que instruiu a inicial da execução embargada é possível verificar que as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais, nos termos do artigo 29 acima transcrito.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos que também fizeram constar da execução embargada. A par disso, convém ressaltar que a necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

De igual modo, se faz presente o requisito da exigibilidade, porquanto o contrato encontra-se vencido antecipadamente (CLÁUSULA SÉTIMA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO – ITEM “a”) em razão do inadimplemento havido em 05/11/2016 e 01/11/2016, conforme demonstramos documentos contidos nos IDs 17300117 e 17300120, respectivamente.

Portanto, a preliminar aventada não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam ausência de título, falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova.

2.2. DOMÉRITO:

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Ademais, observo a forma genérica com a qual as pseudo nulidades foram alegadas, sem amparo objetivo algum, demonstrando unicamente a vontade do embargante de não adimplir com a obrigação livremente assumida.

- Da alegada abusividade das cláusulas contratuais

Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do *pacta sunt servanda*, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional.

Objetivando tal revisão, a parte embargante alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a instituição bancária estaria cobrando valores em flagrante excesso, a exemplo dos supostos juros acima dos limites constitucionais, deságua na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, a impingir a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pelos embargantes.

Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a parte embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.

Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Sendo assim, as irresignações da parte embargante não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual.

Além disso, verifica-se dos demonstrativos de débito que embasam a execução embargada que sobre o valor principal do débito não incidiu a cobrança de comissão de permanência. Vê-se que a planilha de cálculos informa precisamente a cobrança de taxa de juros remuneratórios contratada no montante de 2,35% ao mês (1190.003.00001161-6) e 2,65% ao mês (1190.00300001161-6), taxa de juros moratórios prevista contratualmente (cláusula oitava, parágrafo primeiro) em montante equivalente a 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) também prevista contratualmente (cláusula oitava – parágrafo terceiro), não se verificando, portanto, a abusividade genericamente aventada pela parte embargante.

Nesse aspecto, cumpre destacar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e, portanto, as taxas de juros mensais de 2,35% e 2,65% contratadas, por si só, não indicam abusividade alegada.

De igual modo, os encargos moratórios decorrentes do inadimplemento da obrigação, estão sendo cobrados nos termos do contrato – taxa de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento). Além disso, a pena convencional fixada mostra-se legítima em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil, uma vez que o valor fixado não destoia dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na referida cláusula.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial principal, prosseguindo-se com os atos executivos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNESTO BARBOSA DOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA

DESIGNO audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2020, às 13H30MIN, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP, pelo sistema presencial e por videoconferência.

Providencie a Secretária as anotações necessárias na pauta de audiência, bem como o agendamento da videoconferência junto ao sistema SAV (São Paulo/SP).

DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, solicitando a intimação da testemunha abaixo elencada, bem como a adoção das providências necessárias à realização de sua oitiva através de videoconferência:

- NORAIR ZAMPIERI, residente e domiciliada na Av. Jabaquara, nº 2.620, São Judas, Jabaquara, em São Paulo/SP.

No mais, caberá ao il. advogado da parte autora, providenciar a intimação e o comparecimento do requerente e das demais testemunhas por ele arroladas à audiência designada, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor desta Vara Federal, servirá de carta precatória.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

RÉU: MARIA ELISA DE BARROS MELLAO, GUILHERME LINS DE BARROS, PAULO LINS DE BARROS, LUIZ PEREIRA DE BARROS, RICARDO PEREIRA DE BARROS, MARCELO PEREIRA DE BARROS, OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO, FABIO DE BARROS VERNI, DANIELA DE BARROS VERNI, LUIZ ROBERTO DE BARROS VERNI, PATRICIA DE BARROS VERNI DIAS, JACINTO JOSE PAULA BARROS, MARIA HELENA GENEBRA DE BARROS, MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS, MARIA CRISTINA GENEBRA DE BARROS, GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO, MARIA JOSE PARREIRA DE PAULA BARROS, EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO, GUILHERME PARREIRA DE BARROS, MARIADO CARMO PADOVAN DE BARROS, ANTONIETA PADOVAN DE BARROS TOGNATO, RENATA PADOVAN DE BARROS, REYNALDO EMYGDIO DE BARROS FILHO, CAPIN-COMERCIO AGRICOLA PECUARIA INDUSTRIAL LTDA, MARIA DE SAMPAIO, EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS, YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS, FERNANDO SAMPAIO NOVAIS, SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) RÉU: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620, REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231, NATALINO DIAS DOS SANTOS - SP116156

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 13/06/2019 (fl. 704), conforme segue:

“Fl. 667 e verso: Indefiro o pedido de expedição de mandado para citação de Paulo Lins de Barros, considerando-se a devolução da Carta Precatória nº 79/2019 com cumprimento parcial, ou seja, sem a citação do corréu acima mencionado no endereço requerido (fls. 671/672 e fls. 684/686).

Maniféste-se a União, no prazo legal, acerca do retorno das precatórias nºs 78/2019, 79/2019, 80/2019 e 81/2019. Int.”

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-17.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO - ME, ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Pedido Id 20315490: defiro a pesquisa de veículo(s) em nome da executada, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a Autora, via Imprensa Oficial, por meio de seu advogado constituído, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o representante legal da empresa executada como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à CEF. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos n. 5000629-43.2018.4.03.6108.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-21.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: C & C PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de parte do despacho proferido (Id 3707112):

... intime-se a EBCT para o recolhimento das custas eventualmente necessárias para instrução da Precatória na Comarca de Vila Velha/ES. PRAZO:30 (TRINTA) DIAS.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002305-19.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ROBERTA DE FATIMA LIZABEL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Id 19837769 - fl. 143: Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000378-38.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., JOSE MARIA ROSA REGAGNAN, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o coexecutado José Maria Rosa Regagnan para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a propriedade de outros bens suficientes à garantia do débito, com o fito de afastar o requerimento de declaração de ineficácia da transmissão do imóvel de f. 852-853 (ID 26157699 - fs. 960/961 dos autos físicos).

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001295-37.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALYNE GOMES BRASIL BALADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES - SP277116

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001255-55.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EURIDES SABINO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP988880

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003911-68.2004.403.6108(2004.61.08.003911-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301210-25.1996.403.6108 (96.1301210-9)) - MILTON JOSE FABRI(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o provimento do Recurso Especial e a determinação para retorno ao E. TRF3, aguarde-se no arquivo sobrestado, até resolução definitiva da controvérsia e/ou ulterior provocação das partes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-80.2017.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

- INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE - RESPOSTA DO PERITO E PARTE FINAL DO DESPACHO DE F. 315/315 VERSO. Com a anuência, intime-se a embargante para recolher o valor fixado acima, sob pena de sua irrisignação ser tomada como desistência tácita da prova, procedendo-se, no mais, como determinado no despacho de f. 293.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000806-92.2018.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-06.2016.403.6108 ()) - JOSE JACKSON DUTRA LENCOIS PAULISTA - EPP(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO E SP214135 - LARISSA MARISE ZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação por ambas as partes e, já apresentadas as contrarrazões da embargada, de rigor a intimação da embargante para que apresente a referida peça, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias. Na sequência, fica a embargante, como primeira recorrente, incumbida de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueledos em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001503-16.2018.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-49.2015.403.6108 ()) - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração em que se aduz a omissão da sentença quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais (fls. 201/203).

Diante das férias do juiz prolator da decisão recorrida, aguarde-se seu retorno para, logo em seguida, encaminhar-lhe o feito para análise.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000011-18.2020.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-24.2014.403.6108 ()) - BRUNO GUILHERME KERSTEN(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Tratando-se de bloqueio parcial do débito, recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, pois o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito.

Consigno que os valores bloqueados somente serão apropriados e/ou restituídos após o julgamento definitivo desta ação.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000555-40.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000424-3)) - MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X LILIAN FARHA LEME DA SILVA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Certificado o trânsito em julgado, promovido o traslado de peças e o levantamento da penhora nos autos da execução correlata, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000010-33.2020.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-24.2014.403.6108 ()) - CAMILA DE AGUIAR QUIRINO (SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 16).

Recebo estes embargos suspendendo o curso da execução fiscal nº 00015182420144036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o saldo bloqueado na(s) conta(s) de titularidade do coexecutado Bruno Guilherme Kersten.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, arribos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1302700-53.1994.403.6108 (94.1302700-5) - FAZENDA NACIONAL X PAGANI COM ADMINISTRACAO E URBANISMO LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZAARRUDA BORREGO BIJOS)

Fica a executada intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

EXECUCAO FISCAL

1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICC AL LATOUCHE CONFECcoes LTDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

F. 649 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) do(a) arrematante regularize sua representação processual.

Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a obtenção de cópias, mediante o recolhimento das taxas pertinentes.

Nada requerido, retomem ao arquivo sobrestado, nos moldes do comando retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000059-12.1999.403.6108 (1999.61.08.000059-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AREALVA LTDA (SP034295 - VANDECIR FRONIO) X ANTONIO RITA JOAO X MOISES PRESTES

F. 120 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.

Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a extração de cópias, mediante o pagamento das taxas respectivas, salvo nas hipóteses de sigilo.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009784-49.2004.403.6108 (2004.61.08.009784-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Não obstante o comparecimento do coexecutado em Secretaria (fís. 341/350), verifico que a cobrança já foi sentenciada à f. 331.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009563-32.2005.403.6108 (2005.61.08.009563-9) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) X MINERATTA PREMIUM MINERACAO LTDA E. P. P. (SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X STEFANO BERNINI NETTO X LUCIANA MARIA BERNINI

Considerando a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de novo leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 17/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessado(a)(s), nos termos do art. 889 do CPC.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009198-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009198-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SHOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS BAPTISTAO FILHO (SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de novo leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Anoto, ainda, que se houver coproprietário e/ou cônjuge alheio à execução, deverá ser reservada a quota-parte do montante auferido coma arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessado(a)(s), nos termos do art. 889 do CPC.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007262-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007262-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA - ME X KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Reputo emefeito o subestabelecimento acostado à f. 210, pois o(a) subestabelecente não possui procuração nos autos.

Assim, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a extração de cópias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

Nada requerido, em 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010613-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010613-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MACHADO & NISHIHARA LTDA X PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199

- LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

DESPACHO DE F. 204 - Já satisfeita a obrigação e prolatada sentença, não há que se falar em desistência (art. 485, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a devedora e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (f. 194). Int.

SENTENÇA DE F. 194 - Após a apresentação da planilha atualizada do débito por parte da exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, o despacho de f. 180 determinou fosse procedida a conversão em renda de valores remanescentes (vide f. 160) obtidos por meio do sistema BACENJUD (f. 168). Desta forma, estando o débito integralmente quitado pelo executado, incluindo os honorários advocatícios e as custas (f. 188-193), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Oficie-se, imediatamente, à CEF para que promova a conversão em renda em favor da exequente do total da conta judicial de f. 179. Incumbirá à CEF comunicar a concretização do ato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas já recolhidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010670-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010670-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Considerando a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de novo leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 17/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessado(a)(s), nos termos do art. 889 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, ficando autorizada a pesquisa dos endereços pelo Sistema Webservice da Receita Federal, assim como a juntada da(s) cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s), via ARISP.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000230-46.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CATEMA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. X RAFAEL LAGUANETTE(PR069521 - VINICIUS CARVALHO ROMERO)

Compulsando os autos verifico que não houve a comunicação da interposição do agravo de instrumento, o que, em tese, mediante arguição da agravada, importaria na inadmissibilidade do recurso (art. 1018, parágrafo 3º do CPC).

Contudo, provido o recurso, providencie a Secretária a liberação do montante bloqueado, nos moldes delineados pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento nº 5020505-38.2019.4.03.0000.

Se necessário, oficie-se à CEF para restituição dos valores à conta de origem do(a) devedor(a).

Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005300-10.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Como a exequente informa que há providências administrativas que inviabilizam, por ora, a confirmação da quitação, retomem ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, aguardando-se ulterior provocação e/ou notícia de quitação/exclusão da averça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001518-24.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CURARE - SERVICOS MEDICOS, GESTAO E AUDITORIA EM SAUDE X BRUNO GUILHERME KERSTEN X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA X LUCIANO BRAGA X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI) X MAHYR ABREU DA MOTA X MARCUS VINICIUS VIEIRA ROBERTO X NEWRITON REJANE ALCANTARA DA SILVA(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Fls. 343/357 - Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3 acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se naqueles termos (fls. 327/330). Do contrário, tomem-me imediatamente conclusos.

No mais, considerando que a petição de fls. 358/404, recebida via protocolo integrado, trata-se de embargos de terceiro, de rigor o seu desentranhamento e distribuição como ação autônoma dependente ao presente feito executivo.

De igual sorte a petição e documentos de fls. 405/544, que deverão ser desentranhados e distribuídos como embargos à execução fiscal.

Encaminhem-se ao SEDI para providências de autuação e registro.

Após, dê-se vista à exequente conforme requerido à f. 547.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001723-53.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Como a exequente informa que há providências administrativas que inviabilizam, por ora, a confirmação da quitação, retomem ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, aguardando-se ulterior provocação e/ou notícia de quitação/exclusão da averça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003663-19.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CARLOS TASCIN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI)

Intime-se o(a) executado(a), por meio do(a)(s) respetivo(a)(s) patrono(a)(s), mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), nos moldes do decidido em sede de exceção de pré-executividade (fls. 159/184).

Deverá, ainda, providenciar a quitação e/ou parcelamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da cobrança e a consecução de atos expropriatórios.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001042-15.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Intime-se a empresa devedora, na pessoa do representante legal (depositário), mediante publicação ao patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos os depósitos efetuados a partir de 10/12/2018, data da intimação acerca da penhora do faturamento (f. 58).

Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da pessoa jurídica, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido a título de faturamento no período sobredito.

Decorrido o prazo, independentemente de resposta, retomem os autos à exequente para que formule pretensão em sequência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002420-06.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE JACKSON DUTRA LENCOIS PAULISTA - EPP X JOSE JACKSON DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO E SP214135 - LARISSA MARISE ZILLO)

Como há recurso pendente de apreciação nos embargos correlatos, aguarde-se no arquivo sobrestado, até que haja o trânsito em julgado daquele feito, inclusive, para fins de adequação da cobrança e designação de hasta

pública do imóvel construído (fls. 92/94).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002816-80.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS)

Dê-se ciência à devedora acerca da manifestação fazendária de f. 109.

Após, aguarde-se em Secretaria até o decurso do prazo requerido para confirmação da quitação, manifestando-se a credora em sequência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004371-35.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOEL RAMOS DE MELO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)

F. 173 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, renove-se a intimação da exequente para que formule pretensão em sequência, consignando-se, desde logo, que a destinação dos valores bloqueados ficará no aguardo do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

No silêncio, arquivem-se na forma sobrestada, por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou resolução definitiva do recurso sobredito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005434-95.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 29/04/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 230ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessado(a)(s), nos termos do art. 889 do CPC.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000042-43.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MICHELLE SALVADIO MOURA X MICHELLE SALVADIO MOURA(SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Negado provimento ao Agravo de Instrumento e, posteriormente, entabulado acordo de parcelamento (fls. 129/136 e 140), proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada ao presente feito.

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG como representativos da controvérsia (TEMA REPETITIVO nº 1012), referente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Não obstante a determinação de suspensão do andamento de todos os feitos em trâmite na primeira e segunda instâncias, fica autorizada a apropriação imediata da quantia bloqueada e o consequente abatimento do parcelamento, caso o(a) executado(a) manifeste interesse expresso nesse sentido, no prazo de 5 (cinco) dias, após regularmente intimado.

No silêncio ou discordância, mantenha-se o saldo em conta judicial, arquivando-se os autos na forma sobrestada, até a quitação do acordo e/ou desafetação/resolução da matéria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000967-39.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de novo leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessado(a)(s), nos termos do art. 889 do CPC.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001868-07.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA QUE FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS PARA QUE SE PROCEDA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS PRESENTES AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000495-09.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LARISSA THOMAZINI GARUZI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27249438:

"(...) Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas para manifestação em prosseguimento, em cinco dias, acaso sanadas todas as irregularidades. Ressalto que o Ministério Público Federal opinou no sentido de regular prosseguimento do feito (Id 24489388). Int."

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005158-98.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIODONTO DE LENCÓIS PTA. - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela exequente em cumprimento ao determinado à fl. 57 dos autos físicos, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HND CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. c ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002353-41.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003214-90.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003335-21.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000552-90.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 99/1620

EXECUTADO: REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-90.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-03.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27534514: esclareça a parte exequente se deseja realizar prova pericial, a fim de afastar a conclusão a que chegou a contadoria.

Anoto que, em consulta à ferramenta "Calculadora do Cidadão", ao que parece, corrobora-se o quanto constatado pela Contadoria do juízo, pois, por exemplo, simulando-se no site a variação da SELIC no ano de 2006, chega-se à taxa de 15,07%, quando a soma das taxas mensais (juros simples) aponta valor total inferior ($1,43 + 1,15 + 1,42 + 1,08 + 1,28 + 1,18 + 1,17 + 1,26 + 1,06 + 1,09 + 1,02 + 0,99 = 14,13\%$), tudo a indicar o acerto da contadoria.

O silêncio implicará concordância com a plena satisfação do crédito em cobrança.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-70.2019.4.03.6108

AUTOR: AMANDA INDAIA MARCHELLO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTELLI - SP233078

RÉU: UNIÃO FEDERAL, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, UNIESP.S.A, BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Em que pese o enunciado das Súmulas 150 e 224, do C. Superior Tribunal de Justiça, diante da decisão de ID nº 28161024, oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça, suscitando conflito negativo de competência, pelas razões plasmadas na decisão de ID nº 24576245.

Suspendo o curso do processo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004820-32.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: RUI SERGIO DE MELO, ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES - SP126102

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES - SP126102

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO - SP128522

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

IDs 24914436 e 25427274: Manifeste-se o exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011605-83.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL OMAR PERIS - SP63130

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000032-96.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO EDSON CARVALHO - ME, GERALDO EDSON CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-97.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SPI96006, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005568-25.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPECIAL FORT COMERCIO E SERVICO DE PINTURA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SPI44716, ALEX LIBONATI - SPI59402

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005567-40.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST VENDAS GERENCIAMENTO DE VENDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR - SP92186

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006086-15.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004039-15.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001529-05.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARYABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

EXECUTADO: AVA INDUSTRIALS/A

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009596-51.2007.4.03.6108

AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ MARTUCCI MELILLO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Considerando-se a manifestação do MPF (ID 26075501) e da parte autora (ID 27703117), sendo os presentes Embargos de Terceiros acessórios do processo principal nº 0000167-31.2005.403.6108, proceda-se à remessa com baixa à 1ª Vara Federal em Botucatu.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-17.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUBIALI AROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA GEBARA - SP411055, RAISSA SILVA DE MATTOS - SP369968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

Endereço: Rua Rio Branco, quadra 12, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FERNANDO RUBIALI AROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU e do INSS, postulando provimento jurisdicional que ordene à autoridade impetrada proferir decisão nos requerimentos de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho sob nº 91/623.221.163-8, indevidamente cessado (processo que tramita perante a 23ª Junta de Recursos, protocolado sob nº 44233.968481/2019-11) e revisão do atual benefício concedido sob nº 91/627.569.430-4 (protocolo nº 1083576900, em trâmite perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI), observando-se a DCB programada para 23/09/2021, no prazo de 24 horas, sob pena de arcar com multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante aguarda a análise dos requerimentos de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho sob nº 91/623.221.163-8, indevidamente cessado (processo que tramita perante a 23ª Junta de Recursos, protocolado sob nº 44233.968481/2019-11) e revisão do atual benefício concedido sob nº 91/627.569.430-4 (protocolo nº 1083576900, em trâmite perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI),

Ataca, portanto, dois atos administrativos distintos.

Quanto ao pedido de andamento do requerimento de revisão do benefício, observo que o protocolo foi feito no dia 14 de maio de 2019 (Id 28002459 - Pág. 2), sem que tenha havido a prolação de decisão.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 [1].

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Em relação ao requerimento de que seja proferida decisão no recurso interposto, protocolado sob nº 44233.968481/2019-11, em trâmite perante a 23ª Junta de Recursos, a autoridade coatora apontada na petição inicial não detém competência para a prática do ato vindicado.

Em sede de mandado de segurança, falcete legitimidade passiva *ad causam* ao órgão estatal apontado como coator, se este não dispuser, por direito próprio, (a) de competência para praticar o ato reclamado, ou (b) de poder para ordenar a suspensão da deliberação questionada ou, ainda, (c) de autoridade para suprir a omissão indicada.

Desse modo, no prazo de 15 dias, deverá o impetrante emendar a petição inicial, se entender conveniente, para incluir a autoridade impetrada com competência para praticar o ato reclamado, sob pena de extinção desse pedido sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo de revisão do atual benefício concedido sob n.º 91/627.569.430-4 (protocolo n.º 1083576900, em trâmite perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR1).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, informe ao Juízo e ao segurado / impetrante acerca do deslinde de seu pleito administrativo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, ao MPF.

Via desta deliberação poderá servir de Ofício/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da autoridade impetrada.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a emenda da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado de Segurança	Petição inicial	2002061407381400000025579357
1 - Mandado de Segurança contra INSS - Luiz Fernando Rubiali Aros	Petição inicial - PDF	2002061407382290000025579360
2 - procuração e declaração de pobreza	Procuração	2002061407383190000025579363
4 - carta atestando não retorno ao trabalho e holerites	Documento Comprobatório	2002061407384310000025580127
3 - carteira trabalho	Documento Comprobatório	2002061407384960000025579367
6 - CNIS extrato	Documento Comprobatório	2002061407385850000025580086
5 - extrato pagamentos pelo inss	Documento Comprobatório	2002061407386650000025580088
7 - Carta concessão b91 no salário mínimo erroneamente	Documento Comprobatório	2002061407389300000025580089
11 - recurso de indeferimento de prorrogação do nb cessado indevidamente protocolado	Documento Comprobatório	2002061407390140000025580090
8 - resultado-de-pericia que deferiu prorrogação do b91 no salário mínimo	Documento Comprobatório	2002061407390880000025580092
9 - carta de concessão de b91 cessado	Documento Comprobatório	2002061407391590000025580093
10 - resultado pericia indeferiu prorrogação e cessou	Documento Comprobatório	2002061407392410000025580095
13 - comprovante protocolo pedido revisão em análise ainda	Documento Comprobatório	2002061407393160000025580096
12 - Andamento recurso nb cessado proc. 44233968481201911	Documento Comprobatório	2002061407394090000025580097
2.1 - Documento de Identidade	Documento de Identificação	2002061407394700000025580098
14 - Notas	Documento Comprobatório	2002061407395430000025580099
Certidão	Certidão	2002061534002550000025590923
Certidão	Certidão	2002061700200350000025602260

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Treze de Maio 20 Quadra 7, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante
Valor saída]] 100 → 150 → 200		
Alíquota]] 10% → 10% → 10%		
Destacado]] 10 → 15 → 20		
A compensar]]	0 → 10 → 15		
A recolher]] 10 → 5 → 5		

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais, e determinar a suspensão de sua exigibilidade.

A autoridade coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

No prazo de 15 dias, regularize a impetrante sua representação processual, pois a procuração não está assinada (Id 27769604) e esclareça a prevenção com o processo apontado (autos **00168048120054036100**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Não havendo documentos sigilosos nos autos, proceda-se ao levantamento da anotação de sigilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20013122203411200000025373652
Certidão	Certidão	20020312512392300000025396068
Certidão	Certidão	20020317152638800000025423763

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CELIO EDMUNDO DIONISIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Célio Edmundo Dionisio opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nos autos virtuais, alegando que o ato encerra contradição, na medida em que concedeu ao embargante **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, computando como tempo contributivo **34 anos e 23 dias** de contribuição, quando, em realidade, a documentação acostada acusa um tempo de contribuição correspondente a **36 anos e 05 meses de contribuição**, mais que suficiente para a implantação da aposentadoria integral, com reafirmação da DER para o dia **15 de setembro de 2017** e sem que haja a incidência do fator previdenciário.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos e, com a total procedência dos pedidos formulados, a imposição dos ônus sucumbenciais unicamente em face do INSS.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A sentença embargada computou tempo de contribuição correspondente a **34 anos e 23 dias**, ao passo que o embargante aduz que as provas documentais do feito levam à conclusão que o tempo de contributivo em realidade retrata **36 anos e 05 meses de contribuição**, com reafirmação da DER para 15 de setembro de 2017.

Face ao alegado, confrontando-se os apontamentos existentes na carteira de trabalho, no CNIS, no cálculo do tempo contributivo elaborado pelo INSS na esfera administrativa e pelo juízo, neste feito, possível estabelecer o seguinte comparativo:

Tempo de Contribuição – Célio Edmundo Dionisio			
Critérios Comparativos			
(arquivo .pdf do PJE baixado – folhas 01 a 465)			
Dados/Apontamentos veiculados na CTPS	Dados/Apontamentos veiculados no CNIS	Memória de Cálculo do Tempo de Contribuição elaborado pelo INSS	Memória de Cálculo do Tempo de Contribuição considerado na sentença embargada
<p>Casas Buri S/A</p> <p>Admissão: 01.02.1974</p> <p>Saída: 19.07.1974</p> <p>(fl. 22)</p>	<p>Casas Buri S/A</p> <p>Não há registro do vínculo no CNIS</p>	<p>Casas Buri S/A</p> <p>Admissão: 01.02.1974</p> <p>Saída: 19.07.1974</p>	<p>Casas Buri S/A</p> <p>Admissão: 01.02.1974</p> <p>Saída: 19.07.1974</p>

<p>Casas Feltrin Tecidos S/A</p> <p>Admissão: 13.08.1974</p> <p>Saída: 17.09.1976</p> <p>(fl. 22)</p>	<p>Casas Feltrin Tecidos S/A</p> <p>Admissão: 13.08.1974</p> <p>S a í d a : 17.09.1976</p>	<p>S/A Casas Feltrin Tecidos S/A</p> <p>Admissão: 13.08.1974</p> <p>Saída: 17.09.1976</p>	<p>Casas Feltrin Tecidos S/A</p> <p>Admissão: 13.08.1974</p> <p>S a í d a : 17.09.1976</p>
<p>UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A</p> <p>Admissão: 13.12.1976</p> <p>Saída: 08.12.1981</p> <p>(fl. 23)</p>	<p>UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A</p> <p>Admissão: 13.12.1976</p> <p>Saída: assinalar</p>	<p>UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A</p> <p>Admissão: 13.12.1976</p> <p>Saída: 08.12.1981</p>	<p>UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A</p> <p>Admissão: 13.12.1976</p> <p>S a í d a : 08.12.1981</p>
<p>Banco BAMERINDUS do Brasil Sociedade Anônima</p> <p>Admissão: 24.02.1982</p> <p>S a í d a : 18.03.1983</p> <p>(fl. 37)</p>	<p>Banco BAMERINDUS do Brasil Sociedade Anônima</p> <p>Admissão: 24.02.1982</p> <p>S a í d a : 18.04.1983</p>	<p>Banco BAMERINDUS do Brasil Sociedade Anônima</p> <p>Admissão: 24.02.1982</p> <p>Saída: 18.04.1983</p>	<p>Banco BAMERINDUS do Brasil Sociedade Anônima</p> <p>Admissão: 24.02.1982</p> <p>Saída: 18.04.1983</p>
<p>GENTE Banco de Recursos Humanos Ltda.</p> <p>Admissão: 02.05.1983</p> <p>Saída: 18.12.1984</p> <p>(fl. 37)</p>	<p>GENTE Banco de Recursos Humanos Ltda.</p> <p>Admissão: 02.05.1983</p> <p>S a í d a : 18.12.1984</p>	<p>GENTE Banco de Recursos Humanos Ltda.</p> <p>Admissão: 02.05.1983</p> <p>Saída: 18.12.1984</p>	<p>GENTE Banco de Recursos Humanos Ltda.</p> <p>Admissão: 02.05.1983</p> <p>S a í d a : 18.12.1984</p>
<p>NEW Time Serviços Temporários Ltda.</p> <p>Não há registro do vínculo em CTPS.</p>	<p>NEW Time Serviços Temporários Ltda.</p> <p>Admissão: 18.12.1984</p> <p>S a í d a : 05.06.1985</p>	<p>NEW Time Serviços Temporários Ltda.</p> <p>Admissão: 18.12.1984</p> <p>Saída: 05.06.1985</p>	<p>NEW Time Serviços Temporários Ltda.</p> <p>Admissão: 19.12.1984</p> <p>S a í d a : 05.06.1985</p>
<p>ARCLAN Serviços Temporários e Comércio Ltda.</p> <p>Admissão: 05.06.1985</p> <p>S a í d a : 26.03.1986</p> <p>(fl. 38)</p>	<p>ARCLAN Serviços Temporários e Comércio Ltda.</p> <p>Admissão: 05.06.1985</p> <p>S a í d a : 25.02.1986</p>	<p>ARCLAN Serviços Temporários e Comércio Ltda.</p> <p>Admissão: 05.06.1985</p> <p>Saída: 25.02.1986</p>	<p>ARCLAN Serviços Temporários e Comércio Ltda.</p> <p>Admissão: 06.06.1985</p> <p>S a í d a : 26.03.1986</p>
<p>JOB Center do Brasil Consultores Associados Ltda.</p> <p>Não há registro do vínculo em CTPS.</p>	<p>JOB Center do Brasil Consultores Associados Ltda.</p> <p>Admissão: 22.11.1986</p> <p>S a í d a : 31.01.1987</p>	<p>JOB Center do Brasil Consultores Associados Ltda.</p> <p>Admissão: 22.11.1986</p> <p>Saída: 31.01.1987</p>	<p>JOB Center do Brasil Consultores Associados Ltda.</p> <p>Admissão: 22.11.1986</p> <p>S a í d a : 31.01.1987</p>
<p>NESTLE Brasil Ltda.</p> <p>Admissão: 22.06.1987</p> <p>S a í d a : 16.01.1989</p> <p>(fl. 38)</p>	<p>NESTLE Brasil Ltda.</p> <p>Admissão: 22.06.1987</p> <p>S a í d a : 16.01.1989</p>	<p>NESTLE Brasil Ltda.</p> <p>Admissão: 22.06.1987</p> <p>Saída: 16.01.1989</p>	<p>NESTLE Brasil Ltda.</p> <p>Admissão: 22.06.1987</p> <p>S a í d a : 16.01.1989</p>

	CNIS 01.03.1993 a 31.12.1997 (recolhimento autônomo)		
NCS Corretora de Seguros S/C. Ltda. Admissão: 05.01.1998 Saída: 01.06.1999 (fl. 55)	NCS Corretora de Seguros S/C. Ltda. Não há registro do vínculo no CNIS.	NCS Corretora de Seguros S/C. Ltda. Admissão: 5.01.1998 Saída: 1.06.1999	NCS Corretora de Seguros S/C. Ltda. Admissão: 05.01.1998 Saída: 01.06.1999
	CNIS 02.06.1999 a 31.10.1999 (recolhimento autônomo)		
	CNIS 01.11.1999 a 31.03.2006 (recolhimento autônomo)		
SBA Dionísio ME Admissão: 01.04.2006 Saída: 20.08.2008 (fl. 55)	SBA Dionísio ME Admissão: 01.04.2006 Saída: 20.08.2008	SBA Dionísio ME Admissão: 01.04.2006 Saída: 20.08.2008	SBA Dionísio ME Admissão: 01.04.2006 Saída: 20.08.2008
	CNIS 01.09.2008 a 28.02.2009 (recolhimento autônomo)		
SBA Dionísio ME Admissão: 01.04.2009 Saída: 22.06.2013	SBA Dionísio ME Admissão: 01.04.2009 Saída: 10.06.2013	SBA Dionísio ME Admissão: 01.04.2009 Saída: 10.06.2013	SBA Dionísio ME Admissão: 01.04.2009 Saída: 31.08.2013
	CNIS 01.07.2013 a 31.08.2013 (recolhimento autônomo)		
SBA Dionísio ME Admissão: 01.10.2014 Saída: Sem assinalar (fl. 56)	SBA Dionísio ME Admissão: 01.10.2014 Saída: 31.10.2018 [> Despreza-se, em razão da concomitância, o período de recolhimento individual entre 01.04.2016 a 31.10.2018	SBA Dionísio ME Admissão: 1.10.2014 Saída: 0.06.2017	SBA Dionísio ME Admissão: 01.10.2014 Saída: 31.10.2018

A partir do quadro acima, estipula-se novo somatório do tempo contributivo nos seguintes termos:

Vínculo Empregatício	Período	Atividade Comum	
----------------------	---------	-----------------	--

Casa Buri	19.07.1974	01.02.1974	a	5 meses + 18 dias	
Ltda. Casa Feltrin Tecidos	17.09.1976	13.08.1974	a	2 anos + 1 mês + 6 dias	
Unibanco	08.12.1981	13.12.1976	a	4 anos + 12 meses + 1 dia	
Banco Bamerindus S/A	18.03.1983	24.02.1982	a	1 ano + 22 dias	
Gente Recursos Humanos	12.12.1984	02.05.1983	a	1 ano + 7 meses + 21 dias	
New Time Serviços Temporários Ltda.	05.06.1985	19.12.1984	a	5 meses + 18 dias	
ARCLAN Serviços e Transportes Ltda.	26.03.1986	06.06.1985	a	9 meses + 23 dias	
JOB Center do Brasil	31.01.1987	22.11.1986	a	2 meses + 10 dias	
Nestlé Brasil Ltda.	16.01.1989	22.06.1987	a	1 ano + 6 meses + 29 dias	
Individual Autônomo/Contribuinte	31.12.1997	01.03.1993	a	4 anos + 10 meses + 6 dias	
Seguros Ltda. NCS Corretora de	01/06.1999	05.01.1998	a	1 ano + 4 meses + 27 dias	
Individual Autônomo/Contribuinte	31.10.1999	02.06.1999	a	5 meses + 1 dia	
Individual Autônomo/Contribuinte	31.03.2006	01.11.1999	a	6 anos + 5 meses + 2 dias	
SBA Dionísio ME	20.08.2008	01.04.2006	a	2 anos + 4 meses + 22 dias	
Individual Autônomo/Contribuinte	28.02.2009	01.09.2008	a	6 meses	
SBA Dionísio ME	22.06.2013	01.04.2009	a	4 anos + 2 meses + 23 dias	
Individual Autônomo/Contribuinte	31.08.2013	01.07.2013	a	2 meses + 1 dia	
SBA Dionísio ME	31.10.2018	01.10.2014	a	4 anos + 1 mês + 1 dia	
Tempo Total de contribuição computado....:					37 anos + 8 meses e 16 dias

Solicitou o embargante fosse computado o tempo de contribuição até o dia **15 de setembro de 2017**, o que reduziria o tempo total de contribuição para **36 anos, 06 meses e 30 dias**, tempo esse ainda assim superior a 35 anos de contribuição, o que torna possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nesses termos, os embargos declaratórios opostos comportam acolhimento.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, por serem tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento** passando a parte dispositiva da sentença embargada a contar com a seguinte redação:

“Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, para, à vista da documentação que instruiu o processo:

I - Reconhecer os períodos contributivos nos quais o autor verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual/autônomo, quais sejam: a) 1º de março de 1993 a 31 de dezembro de 1997; b) 2 de junho de 1999 a 31 de outubro de 1999; c) 1º de novembro de 1999 a 31 de março de 2006; d) 1º de setembro de 2008 a 28 de fevereiro de 2009 e 1º de julho de 2013 a 15 de setembro de 2017;

II – Determinar que o período contributivo reconhecido judicialmente – item I – seja **adicionado**:

(a) - aos períodos contributivos, alusivos ao tempo de serviço comum prestado às empresas **Casas Buri** (entre 1º de fevereiro de 1974 a 19 de julho de 1974), **Casas Feltrin Tecidos Ltda.** (entre 13 de agosto de 1974 a 17 de setembro de 1976), **Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A** (entre 13 de dezembro de 1976 a 08 de dezembro de 1981), **Banco Sistema S/A** (entre 24 de fevereiro de 1982 a 18 de março de 1983)[1], **Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. EPP** (entre 02 de maio de 1983 a 18 de dezembro de 1984), **New Time Serviços Temporários Ltda. ME** (entre 19 de dezembro de 1984 a 05 de junho de 1985), **ARCLAN Serviços, Transportes e Comércio Ltda.** (entre 06 de junho de 1985 a 26 de março de 1986), **JOB Center do Brasil Consultor e Associados Ltda.** (entre 22 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1987), **Nestlé Brasil Ltda.** (entre 22 de junho de 1987 a 16 de janeiro de 1989), **NCS Corretora de Seguros S/C Ltda.** (entre 05 de janeiro de 1998 a 1º de junho de 1999) e **SBA Dionísio ME** (entre 1º de abril de 2006 a 20 de agosto de 2008, 1º de abril de 2009 a 22 de junho de 2013)[2] e 1º de outubro de 2014 a 31 de outubro de 2018);

III – **Condene** o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem a incidência do **fator previdenciário**, a contar do dia **15 de setembro de 2017**., tomando como referência o tempo de contribuição correspondente a 36 anos, 06 meses e 30 dias.

IV – **Condene** o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **15 de setembro de 2017**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[3], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condene o INSS a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário**, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente decisão, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Custas como de lei.”

Fica, no mais, mantida a sentença embargada. Oficie-se, novamente, o INSS, para que se altere a modalidade de aposentadoria.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Consoante assentamento constante na CTPS.

[2] Conforme assentamentos em CTPS.

[3] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001593-34.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula o INSS o cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a ré a devolver as prestações de benefício previdenciário auferidas em virtude de tutela de urgência deferida nos autos do processo 0001568-26.2009.4.03.6108, posteriormente revogada na sentença (Id 17283234).

Manifestou-se a requerida (Id 20013642 - Pág. 1).

É o relatório.

A sentença transitada em julgado proferida nestes autos (Id 17283226 - Págs. 106, 130 e 138) condenou a requerida a restituir os valores recebidos em virtude de tutela antecipada deferida nos autos do processo n.º 2009.61.08.001568-6, posteriormente revogada.

A ré sustenta a inexistência de dever de devolução em virtude do caráter alimentar, sob o fundamento de que “À época da concessão da tutela antecipada a jurisprudência dominante no STJ estava firmada no sentido de que não deveriam ser restituídos valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário”.

Porém, diante do trânsito em julgado, não se admite a rediscussão da questão.

A alegada alteração de entendimento jurisprudencial não permite afronta à coisa julgada material, como pretende a requerida - ao menos, não sem o ajuizamento do instrumento competente (ação rescisória).

Quanto à definição do *quantum debeatur*, o INSS apresentou cálculo no valor de R\$ 12.295,40, atualizado até 04/2019 (Id 17283236 - Pág. 2).

A ré não impugnou o valor, tomando-se incontroverso.

Por fim, o pedido formulado pela requerida de que o "INSS seja responsabilizado pelos 19 (dezenove) meses que a Impugnante deixou de aposentar e assim beneficiando-se com o valor de R\$ 12.490,00 (doze mil quatrocentos e noventa reais) sem atualização e atualmente atualizado perfazendo o montante de R\$ 18.741,14 (dezoito mil setecentos e quarenta e um reais e quatorze centavos)" diante da arguição de que "Há de ser considerado o fato de que o impugnado/INSS negou em 2012 o direito da Aposentadoria à Impugnante fazendo-a recolher a previdência sem necessidade (com dificuldade financeira) por 19 (dezenove meses)" não merece acolhida.

O indeferimento da concessão de benefício não torna indevido o recolhimento das contribuições vertidas.

De qualquer modo, eventual "compensação" postulada é questão estranha à lide e sem permissão legal para acolhimento nessa via processual. Se a ré entende que efetuou recolhimentos indevidos, deve postular eventual ressarcimento na via própria. Por fim, eventual compensação só se opera com dívidas líquidas, vencidas e fungíveis (art. 369 do Código Civil), que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença** para declarar devido pela ré o valor de R\$ 12.295,40, atualizado até 04/2019 (Id 17283236 - Pág. 2).

Sucumbente a ré, condeno-a a arcar com honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-81.2019.4.03.6183

AUTOR: DARIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Dário Alves opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nos autos virtuais alegando que, por conta da admissibilidade, pelo E. TRF da 3ª Região, do IRDR nº 502.2820-39.2019.4.03.0000, o presente feito deve ser suspenso até que se ultime o julgamento do citado incidente.

Quanto ao mérito do recurso, alegou que, ao contrário do asseverado no ato processual objurgado, o benefício do embargante sofreu limitação pelo maior valor teto na data de sua concessão, o que impõe o acolhimento do presente recurso e também do pedido meritório deduzido na petição inicial.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A decisão de admissibilidade do IRDR nº 502.2820-39.2019.4.03.0000 foi prolatada no dia **21 de janeiro de 2020**, sendo, portanto, posterior à data da sentença embargada, esta última proferida no dia **11 de dezembro de 2019**, pelo que incabível se mostra, na presente fase processual, a suspensão do andamento do processo.

Quanto ao mérito do recurso articulado, o juízo houve por bem, em sentença fundamentada, não acolher o pedido formulado na petição inicial, por entender, amparado em parecer técnico da contadoria judicial, que *"... o cálculo da RMI da aposentadoria não foi limitado por qualquer teto"*.

Vislumbra-se, assim, que, em realidade, o móvel que impeliu o embargante a articular o presente recurso não foi o de suprir **contradição, omissão ou obscuridade** existente na sentença embargada, mas o de rediscutir as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir o litígio, o que não se revela cabível na via procedimental e recursal eleita.

Sobre o assunto o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289)[1]

Não encerrando a sentença embargada **contradição, omissão ou obscuridade** passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, **rejeito** os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

[LITTEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398](#)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-14.2019.4.03.6108

AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SPI02546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Plasutil – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, em face da **União**, por meio da qual postula a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa Siscomex com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011 e do direito de promover a compensação, na via administrativa, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente pagos, no montante de R\$ 55.526,40, bem como aos eventuais indébitos futuros que forem recolhidos até o trânsito em julgado desta ação.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id 25940944 - Pág. 2).

Diante do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a juridicidade da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, na forma estabelecida pela Lei n.º 9.716/98, desde que a autoridade fiscal se limitasse a atualizar os valores previstos em lei (art. 3º, § 1º) pelos índices oficiais, foi determinada a intimação da União para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (Id 26170431 - Pág. 2).

Sobrevieram manifestações da União (Id's 27828968 e 27866726), arguindo estar dispensada de apresentar contestação e recursos, conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, bem como item 1.3.1.16.1 da Lista de Matérias constante no SAJ, com fundamento na Portaria PGFN nº 502/2016, com esteio no entendimento firmado pelo STF reconhecendo a inconstitucionalidade do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, pois "o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não preservando nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (Precedentes RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC). Em que pese a dispensa sobre a matéria de fundo, o afastamento da Portaria MF 257/11 (apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 1998), permite glosar apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa. Pugnou pela aplicação do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, que a dispensa do pagamento de honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

Quanto à prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da LC n.º 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuzassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011)

Como a ação foi proposta em 11/12/2019, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN).

Desse modo, as prestações pagas a maior anteriormente a 11.12.2014 encontram-se prescritas.

A Jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de reconhecer a juridicidade da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, na forma estabelecida pela Lei n.º 9.716/98, desde que a autoridade fiscal se limitasse a atualizar os valores previsto em lei (art. 3º, § 1º) pelos índices oficiais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. DISCUSSÃO SOBRE OS PARÂMETROS LEGAIS ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTADA A MULTA POR NÃO SE ATINGIR A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1176507 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 28-08-2019 PUBLIC 29-08-2019).

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Como assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001: "Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

O C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX é o IPCA, como defendido pela Fazenda Nacional. Não há pertinência lógica em se utilizar o INPC, que restringe seu cômputo aos bens destinados a famílias com renda de até cinco salários mínimos.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a ilegalidade da cobrança da Taxa Siscomex com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011 e o direito da parte autora à repetição ou de efetuar a compensação da diferença entre o valor da taxa instituído pela Portaria MF 257/2011 e aquele fixado pela Lei 9.716/98, acrescido de atualização monetária pelo IPCA, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN e 74 da Lei 9.430/96.

Concedo a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança, nos termos determinados nesta sentença e para que a União se abstenha de obstar a certidão negativa de débito, se não subsistir outro óbice.

Sobre montante a repetir/compensar incidirá exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Ante a ausência de resistência, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas como de lei.

Sentença **não** submetida a remessa oficial (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005833-27.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, na alegação do embargante (ID 25036230) acerca da conferência da virtualização, quando se refere a folhas ilegíveis ou faltantes, verifico que não procede. Em contrapartida, no tocante às mídias inseridas (ID's 24840428, 24840429, 24840430) razão assiste ao embargante, devendo a secretária excluí-las, uma vez que não guardam relação com este feito.

Em face do teor da certidão de ID 27339613, providencie a embargante a juntada dos documentos constantes na mídia de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, providencie a secretária a publicação da sentença deste feito para conhecimento das partes (ID 23050778 - fls. 199/200).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10960

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-77.2000.403.6108 (2000.61.08.001197-5) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF (Proc. JORGE ROBERTO A MARANHÃO RJ13155 E Proc. SHEYLA FONSECA RJ 73603 E Proc. VALERIA C PEREIRA RJ 60529 E Proc. LUIS FERNANDO O SIMONI RJ103714) X INSS/FAZENDA (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES X INSS/FAZENDA X ALETHEA FRASSON DE MELLO X INSS/FAZENDA

Face à informação de fls. 604, verso, especifique-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017 em nome de Alethea Frasson de Mello. Como pagamento, intime-se o beneficiário pelo meio mais célere. Após, voltemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5) - HELIO CAMPI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208 e 209/217: Em face do quanto ficou decidido no Acórdão pelo Tribunal, especifique-se requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante requerido.

Aguardar-se o pagamento do RPV no arquivo sobrestado.

Após, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre os embargos declaratórios opostos pela parte autora em detrimento da sentença prolatada nas folhas 1817 a 1823, manifestem-se as rés no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002527-4) - JOAO VITOR NOGUEIRA GARCIA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA MARCHIOLI NOGUEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face ao silêncio dos interessados, devidamente intimados, faça-se colclusão para sentença de extinção.

Semprejuízo, oficie-se à 9ª Turma do TRF 3ª Região, informando a ausência de habilitação de herdeiros, instruindo o ofício com cópia de fls. 289, 292 e 294.

Cópia deste servirá de ofício n. 005/2020 à 9ª Turma do TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1304475-69.1995.403.6108 (95.1304475-0) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Ante as manifestações de fls. 950 e 959, cumpra-se o comando de fl. 946, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Noticiado o cumprimento, ciência às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NEIF DEMETRIO X NEIF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO (SP175174 - LARA SOARES DE OLIVEIRA MORAES) X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADimir WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA (SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN (SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DE OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X DIRCE RIBEIRO MARIA X OVANDO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANARITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X DAVI ALVES X ISAIAS MILANI ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO HERRERA X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILTES MESQUITA GOMES (SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIAS CALIXTO BITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2852: Requisite-se ao PAB/BB - agência do Fórum Estadual para que forneça extratos, dos quais conste a destinação data ao Precatório (cópia anexa) o nome e CPF de quem efetuou o levantamento.

Obs: O documento ora requisitado deverá ser entregue ao(à) Oficial(a) de Justiça, portador da presente, no ato, ou, em data agendada como mesmo.
Cópia do presente servirá de ofício nº 006/2020-SDO2 ao PAB/BB - agência Fórum Estadual de Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2) - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 480 e ss: Dê-se ciência à FNA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010524-31.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA-PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

Expediente Nº 11432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005719-50.2000.403.6108 (2000.61.08.005719-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000327-5)) - W.A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (Proc. BENTO LUIS Q. TELLES JR.) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO)

Ciência às partes da r. decisão exarada pelo E. STJ, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e da(s) r. decisão(ões) do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 0000327-66.1999.403.6108, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008457-25.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-40.2011.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL - AGU X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS (SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF E SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 331), intime-se o embargado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002586-04.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-03.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargante (UNIMED) para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo Embargado, no prazo de 30 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Após, decorrido o prazo, intime-se a apelante (FAZENDA NACIONAL) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000856-84.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-36.2017.403.6108 ()) - AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA (SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos cópia do contrato social, comprovando que quem assinou a procuração detém poderes de representar-lhe nos autos destes embargos, bem como para que forneça contrafé. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, e feita a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

Determino, servindo-se cópia deste de Carta Precatória, devendo ser remetida ao r. Juízo deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do ato.

CARTA PRECATÓRIA nº ____/2020- SF02/CVW

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBARGANTE: AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

JUIZO DEPRECADO: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079512, e-mail: bauru-se02_vara02@trf3.jus.br

JUIZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

SÃO PAULO/SP
ATO DEPRECADO:

Ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.

Com a intervenção do embargado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Cientifique-a por meio desta de que deste ato processual será intimada por correio, via AR, ou por meio eletrônico, fornecido pela mesma.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301239-46.1994.403.6108 (94.1301239-3) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 392/402: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004526-97.2000.403.6108 (2000.61.08.004526-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X J H F BAURU CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 135, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 140:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001966-51.2001.403.6108 (2001.61.08.001966-8) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X A.C.R. EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS P/AUTOMOVEIS LTDA X SONIA MARLY VASCONI ROSSETI X ANTONIO AUGUSTO DIAS DE CESARO(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP145881 - ELIZABETH DAINTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 93, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 98:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 31,86 (trinta e um reais e oitenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0003228-31.2004.403.6108 (2004.61.08.003228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ITAIPU BRASIL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(PR032609 - MARCELO GIOVANNINI)

Fls. 94 e 98-100: ao SUDP para que promova a exclusão de Antonio Aparecido Silva do polo passivo da presente execução.

Cumprida a determinação supra, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010836-80.2004.403.6108 (2004.61.08.010836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARMALAMP COMERCIO DE LAMPADAS ESPECIAIS LTDA - ME X ROBERTO CAIRES PINHEIRO X CINTIA CAIRES PINHEIRO(SP345583 - RAFAEL SOUTO PARISI)

Primeiramente, intime-se o advogado Dr. Rafael Souto Parisi, OAB/SP nº 345.583, por publicação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a manifestação de fls. 115/144.

Cumprida a determinação supra, ciência à exequente de fls. 108 e seguintes, ficando intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Determino, servindo-se cópia deste despacho como mandado de levantamento de penhora:

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 78.886, decorrente destes autos, junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP (fl. 141), constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77.

Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 141 e 323.

Efetivada a providência supra, intime-se a parte executada do aludido levantamento da penhora, por publicação.

Por fim, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002303-59.2009.403.6108 (2009.61.08.002303-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X NILZA MARIA BERTASI

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação, dando-se baixa na distribuição. Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001089-96.2010.403.6108 (2010.61.08.001089-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JESUINA APARECIDA SILVA FERREIRA

Vistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 39), homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e 26 da Lei nº 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. A manifestação de vontade retratada à fl. 39 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/2020 SF 02. Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001125-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X RITA HELENA LOPES MATIAS DA SILVA Vistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 82), homologa a desistência e julga extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e 26 da Lei n.º 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. A manifestação de vontade retratada à fl. 82 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2020 SF 02. Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-11.2010.403.6108 (2010.61.08.001127-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X LEILA FATIMA DA SILVA Vistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 39), homologa a desistência e julga extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e 26 da Lei n.º 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. A manifestação de vontade retratada à fl. 39 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2020 SF 02. Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001131-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001131-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA Vistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 79), homologa a desistência e julga extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e 26 da Lei n.º 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. A manifestação de vontade retratada à fl. 79 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2020 SF 02. Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008456-40.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF E SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o traslado de cópias de fls. 40/50, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, em face da previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Município de Pederneras intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Município deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petítorio será apreciado no PJE. Silente, retomem os autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008837-48.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP335242 - VINICIUS PIRES CHAVES) X SHEIZA ALESSANDRA BIANCHI SOUZA

(...) Realizadas as pesquisas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD - FLS. 25/29), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008870-38.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X JULIANA DURIGHETTO QUATRINA

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002565-04.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES

Vistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 41), homologa a desistência e julga extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e 26 da Lei n.º 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. A manifestação de vontade retratada às fls. 21 e 22 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2020 SF 02. Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008064-66.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THELMA MARGARIDA DE MORAES

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 21 e 22, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A manifestação de vontade retratada às fls. 21 e 22 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste MANDADO/OFÍCIO nº ____ / ____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____ / ____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 28:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 18,76 (dezoito reais e setenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001163-48.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X SILVIA JERONIMA IGNACIO DIAS

Vistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 62), homologa a desistência e julga extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e 26 da Lei n.º 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. A manifestação de vontade retratada à fl. 62 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000,

parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/2020 SF 02. Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-53.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X MARLIENE SOARES DA COSTA

Vistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 37), homologa a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e 26 da Lei nº 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. A manifestação de vontade retratada à fl. 37 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SF 02. Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003582-41.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCLYDES SATYRO DE MOURA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI 2ª Região - SP em face de Euclydes Satyro de Moura Júnior. O exequente postulou a desistência da execução, o desbloqueio de bens e valores e renunciou ao prazo recursal (fls. 35 a 36). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, homologa a desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 40). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003646-51.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-79.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004993-22.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Fls. 59-61: diga a parte executada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 54 (Dr. Marcelo Augusto de Souza Garms, OAB/SP nº 212.791) para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a executada em juízo, bem como cópia do contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001538-15.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVA MAGALHAES CONSULTORIA LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000658-86.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ESCRITORIO CONTABIL ESCOL LTDA

Realizadas as pesquisas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD - FLS. 35/38), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000702-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELMO JOSE BONCONCELO (SP139551 - PAULA SIMONE SPAPAN ATTUY)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000763-63.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA

Fl. 44: o exequente indicou endereço do executado já diligenciado à fl. 38.

Assim, cumpra-se a determinação de fl. 42, promovendo-se o levantamento do arresto de fl. 25, em favor do executado e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003019-76.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALMIR JOSE SALAZAR (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se o advogado Dr. Aroldo de Oliveira Lima, OAB/SP nº 288.141, por publicação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a exceção de pré-executividade de fls. 37/46.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004922-49.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 93, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 77:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 52,64 (cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001261-28.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATHALIA DE SOUZA LEAO PERES CARVALHO

Conforme se observa às fls. 30-33, o documento colacionado demonstra o óbito da executada.

Assim, em que pese a manifestação do exequente de fls. 38/39, diante da informação do óbito de Nathalia de Souza Leão Peres Carvalho, por ora, suspendo o processo de execução em relação a ela, e concedo o prazo de 30 dias para que o exequente apresente a certidão de óbito.

Se o óbito ocorreu após a propositura do presente feito, o processo deverá ser suspenso, a teor do que dispõe o artigo 313, I, do CPC, que o aplico subsidiariamente, para que a exequente promova a citação do espólio ou de seus sucessores, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de extinção sem resolução do mérito em relação a ela. Se o óbito ocorreu antes, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a ela, pela falta de pressuposto processual.

EXECUCAO FISCAL

0003932-87.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EZEQUIEL APARECIDO DOS SANTOS

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A manifestação de vontade retratada à fl. 39 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COJGE 64/2005. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivio, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303671-04.1995.403.6108 (95.1303671-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300827-18.1994.403.6108 (94.1300827-2)) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA

Em que pese a ausência de manifestação da Fazenda Nacional acerca do despacho de fl. 957, bem como a manifestação favorável da Fazenda quanto à legitimidade para cobrança da verba honorária (fls. 823; 889 e 913), o pedido não merece acolhimento.

O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No entanto, as normas previstas na mencionada lei não são aplicáveis aos entes públicos, conforme se depreende da regra estabelecida no artigo 4º da Lei nº 9527/97:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título 1, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Com efeito, os valores devidos aos entes públicos, neles incluídos também os valores a título de sucumbência, constituem verba pública, a qual, portanto, deve ser arrecadada para o erário.

Nesse prisma, a legitimidade para a cobrança da verba honorária é da entidade pública, e não do advogado que a patrocinou na causa.

Abaixo destaco jurisprudências sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. REPASSE AO PROCURADOR CREDENCIADO. 1. No presente recurso, discute-se o direito ao reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam de advogada credenciada do INSS para promover a execução de honorários advocatícios de sucumbência. 2. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda, sem que isso represente qualquer violação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública. 3. Aplicando-se referido raciocínio para os casos em que resta vencedora a Fazenda Pública, infere-se que os honorários de sucumbência se prestam a recompor o patrimônio da União despendido como o trâmite do feito. 4. No caso em análise, a relação de representação jurídica da autarquia federal ocorreu mediante contrato de prestação de serviços firmado com a advogada agravante, não se tratando de atuação de procurador do quadro permanente. Todavia, a possibilidade de promover a execução de honorários independe de o INSS estar representado por procurador concursado ou advogado credenciado. Tratando-se de autarquia federal, em quaisquer das hipóteses, a verba será revertida à Fazenda Pública, nos termos da legislação vigente. 5. Quanto à remuneração do advogado credenciado, esta será regida pelos termos acordados com a entidade contratante. Importa ressaltar que esse direito não é prejudicado pelo fato de o contrato de prestação de serviços já ter sido rescindido pelo INSS. Este, obviamente, cumprirá os termos relativos ao repasse da verba honorária ao procurador que atuou na representação da autarquia até a vigência do contrato. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI 00058863820124030000, Des.ª Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREVISÃO CONTRATUAL. REPASSE AOS COFRES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE.

IMPROVIMENTO. São assegurados aos advogados contratados honorários que retribuem os serviços prestados no exercício da profissão, os quais são repassados pelo Instituto somente após recolhimento a seus cofres, por força de expressa previsão contratual. Presume-se que o advogado contratado pelo INSS para representá-lo em Juízo anuiu ao acordo, onde se estipula que os honorários serão recolhidos aos cofres do Instituto e posteriormente repassados. Comestio nos aspectos fáticos e probatórios trazidos aos autos, não é cabível a verba honorária postulada pela agravante, cumprindo-lhe recorrer às vias do processo de conhecimento para postular aquilo que lhe entenda ser devido. Os serviços prestados pela agravante deverão ser apurados na proporção que lhe é cabível na verba arbitrada pelo Juízo, porquanto revogado o mandato anteriormente ao término da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, AI 00113992620084030000, Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 12/04/2012).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Agravo legal improvido (TRF3, AI 00195605420104030000, Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 10/02/2011).

Ante o exposto, a legitimidade para executar os honorários advocatícios é exclusiva da Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à DRª SHIGUEKO SAKAI, OAB/SP 98.880.

Cabe à Fazenda Nacional providenciar a habilitação do seu crédito nos autos da falência.

Por fim, reitero a intimação da Fazenda Nacional no tocante à determinação exarada na parte final do despacho de fl. 957, ou seja, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Ausente a digitalização pela exequente, sobrestejam-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005687-83.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-86.2015.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS (SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS

Ante a manifestação do embargado à fl. 100, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/71.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE/ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Providencie, ainda, a parte exequente / ECT, os cálculos atualizados dos valores dos honorários e da multa a serem executados.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000489-72.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ETSCHIED TECHNO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em que pese o disposto no art. 29 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017, vedando o recebimento de embargos eletrônicos quando a execução correlata tramita em autos físicos, por ora, ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e a celeridade dos procedimentos, intima-se o embargante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca de seu interesse na inserção da Execução Fiscal nº 0004037-35.2015.403.6108, que já se encontra virtualizada e anexada ao presente feito, junto ao Sistema PJE (art. 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017 do TRF3).

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X CICERO ROCHA DA SILVA(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

Fls.866/868: ante os princípios da ampla defesa e contraditório, comprovemos advogados constituídos dos réus, no prazo de até dez dias, a origem lícita dos valores apreendidos (fs.32/33).

O silêncio da defesa no prazo acima assinalado, implicará desistência tácita em relação à restituição dos referidos valores, sendo então determinada a destinação dos numerários apreendidos ao Fundo Penitenciário Nacional. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-69.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO MARIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUIZA FORNARI - SP297918-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da expressa anuência da União, homologo o valor apresentado pela parte credora, a título de honorários advocatícios (Id's n.ºs 9437744 e 19518661 - Pág. 1).

Expeça-se a requisição de pagamento, no valor de R\$ 573,21, já atualizado até a data do protocolo do pedido de cumprimento do julgado - 17/07/2018.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

Expediente N° 12057

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003094-52.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO X NEWTON JOSE CHIQUITO X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR

Ante o lapso temporal transcorrido desde a realização das medidas de fls. 94/118 e 119/122, fica apreciada a petição de fls. 149 nos seguintes termos:

A) DEFIRO o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

B) INDEFIRO a realização de pesquisa através do Sistema ARISP, cabendo à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.

Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

C) DEFIRO a realização de pesquisa através do Sistema INFOJUD. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Expediente N° 12061

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS (SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA DE ASSIS

Autos n.º 0009387-14.2009.4.03.6108 No que tange à ausência da executada nas pretéritas tentativas de conciliação, fls. 215 e 218, poderá, se assim o desejar, justificar documentalmente seus afirmados problemas particulares de saúde, devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizados de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Fls. 221 : face a todo o processado, tendo-se em vista a vinculação deste Juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, bem como por ser a última avaliação do bem penhorado nos autos anterior à data limite estabelecida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se mandado para constatação e reavaliação do quanto penhorado a fls. 168. Como cumprimento, conclusos para designação das hastas. Bauru, 02 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003437-87.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROBERTO ALVES, LUCIMARA SPALLA FURQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do teor;

a) do Doc. Num. 27937886;

b) despacho proferido pelo Juízo Deprecado, perante o qual deverá ser comprovado o cumprimento do quanto ali determinado.

Bauru, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) N° 5000771-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: VANESSA APARECIDA DE JESUS - ME, VANESSA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) RÉU: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698

Advogados do(a) RÉU: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa física. De outro lado, deve a empresa individual comprovar, em até dez dias, a alegada hipossuficiência financeira. Sem prejuízo, recebo os embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a EBCT para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002868-47.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA

DESPACHO

Ante o desfecho dos leilões, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000002-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

DESPACHO

Docs. Nums. 28012527 e 28012528: ciência as partes.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (Doc. Num. 16207392).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001388-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: BENEDICTO CARLOS DE GODOY FILHO, MARIA NEIDE BERNARDI DE GODOY

DESPACHO

Doc. Num. 25529834: defiro. Como decurso do prazo, manifeste-se a EBCT.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIVALDO DONIZETE MERLIN - ME, NIVALDO DONIZETE MERLIN
Advogados do(a) RÉU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500
Advogados do(a) RÉU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500

ATO ORDINATÓRIO

primeiro parágrafo do despacho ID 28074670: Providenciem os embargantes/requeridos, em até quinze dias, a juntada do instrumento de procuração.(...)

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JELTE TELECOMUNICACOES COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, EDVALDO APARECIDO CARDOSO, JORGE CARDOSO JUNIOR, MAURICIO MUTSUO MUKUDAI

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Requeridos a serem citados:

a) **JELTE TELECOMUNICACOES COMERCIO E MANUTENÇÃO**, CNPJ: 68299239000148, Endereço: Rua Gérson França, nº 4-36, QD 3 A 9, Bairro: Centro, Cidade: Bauru/SP, CEP:17015-200;

b) **EDVALDO APARECIDO CARDOSO**, CPF: 03051295892, Nacionalidade Brasileira, Endereço: Rua Gérson França, nº 4-36, QD 3 A 9, Bairro: Centro, Cidade: Bauru/SP, CEP:17015-200;

c) **JORGE APARECIDO CARDOSO**, CPF: 10194832880, Nacionalidade Brasileira, Endereço: Rua Shimpei Okiyama, nº 2-47, Bairro: Jardim Esplanada, Cidade: Bauru/SP, CEP:17052-140;

d) **MAURICIO MUTSUO MUKUDAI**, CPF: 16205253801, Nacionalidade Brasileira, Endereço: Rua Shimpei Okiyama, nº 2-47, Bairro: Jardim Esplanada, Cidade: Bauru/SP, CEP:17052-140.

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J315BEECB2>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RÉU: R. DOS SANTOS MOTOCICLETAS - ME, RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Não ocorreram apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Por primeiro, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RÉU: LUCIANE NOVISCKI

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Requerida a ser citada:

a) **LUCIANE NOVISCKI, CPF: 11650385870, Nacionalidade brasileira, Endereço: Rua Regina Celia Palmeira, 2100, casa 26, Bairro: Vila Aviação, Cidade: Bauru/SP, CEP: 17018-525.**

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S):

<http://web.trf3.jus.br/anexas/download/E133AA7B13>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru / SP. CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Requerida a ser citada:

a) **AGRO QUINTINO RIO PRETO EIRELL**, CNPJ/MF n.º 23.785.065/0001-95, com endereço de citação na AV JOSE MUNIA, 5209, 1º Andar, Sala 3, CEP 15085-350, São José do Rio Preto/SP.

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A5484C58>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5002961-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACALEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: P M P D SIQUEIRA - ME, PEDRO MANSSANO PERES DUARTE SIQUEIRA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Requeridos a serem citados:

- a) **P M P D SIQUEIRA ME**, empresa individual inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.164.322/0001-31;
b) **PEDRO MANSSANO PERES DUARTE SIQUEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 402.349.448-89.

Endereço: Rua Jardíópolis, nº 461, Bairro Higienópolis, Franca/SP, CEP 14405-062

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I264766990>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 129/1620

Fls. 182/273 - Defiro a juntada.
Dê-se ciência à defesa.
Após, aguarde-se a audiência designada.

Expediente N° 13228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013048-97.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015583-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015583-6)) - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GILMAR FERNANDO PANINI(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X REINALDO SARTORI(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP292999 - CAROLINA CENTENO ROSSI) X GENOIL TOM PEREIRA LIMA REINALDO SARTORI, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 465/466 em 27.09.2017. Uma vez cumpridas a contento as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 553, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a REINALDO SARTORI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) RÉU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Tendo em vista que a acusada Patrícia dos Santos Guedes mudou de endereço sem comunicar este Juízo conforme se verifica dos IDs 27155900 e 28123143, prosseguirá o processo sem a presença da mesma nos termos do artigo 367 do CPP.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008420-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDNA LOPES DA SILVA, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Defiro o requerimento da defesa formulado na petição ID 21586662, para que a testemunha Neide Regina Barnabe Franzoli compareça à audiência designada independentemente de intimação, haja vista a ocorrência de sua aposentadoria.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008420-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDNA LOPES DA SILVA, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Defiro o requerimento da defesa formulado na petição ID 21586662, para que a testemunha Neide Regina Bamabe Franzoli compareça à audiência designada independentemente de intimação, haja vista a ocorrência de sua aposentadoria.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANALUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perita judicial não periciou a empresa inativa Point Shoes Ltda, apesar de determinado no despacho de ID nº 17822308, determino o retorno dos autos à perita para complementação do laudo realizado e que seja adotada a empresa Calçados Frank Ltda como paradigma, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 27253816.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requer, por meio da petição de ID nº 27758107, que a perita contábil esclareça a forma de capitalização dos juros, ou seja, se juros simples ou composta.

Indefiro tal esclarecimento requerido, tendo em vista que capitalização dos juros significa juros compostos ou juros sobre juros, isto é, não existe capitalização de juros simples, assim como taxa efetiva só pode ser de juros compostos, caso contrário seria taxa nominal.

Intimem-se os peritos judiciais para apresentarem contas bancárias de suas titularidades CPF's para a realização da transferência dos honorários periciais depositados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000604-37.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENILTON DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se novamente a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS às fls. 294 de ID nº 24535821.

Int.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFOS 2º E 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 26892538:

"...determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002549-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA RODRIGUES CIRINO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias acerca do parcelamento da dívida noticiado pela parte executada (id 26024528).

Intime-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000413-46.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917, BRUNO ALVIM
HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME, PAULO CESAR TELES DA SILVA, ROSILENE DA SILVA TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

DESPACHO

Id 26033458: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000197-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil, e art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MARTINS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora (ID 26224516) e pelo INSS (ID 27822422), faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACEN JUD, restou negativa, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados.

Promova-se pesquisa e bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, de veículos existentes em nome do(s) executado(s) **A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME - CNPJ: 09.658.449/0001-16 e MARIA FERNANDA GOULART AIDAR - CPF: 313.112.728-79.**

Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC.

Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD.

Não havendo êxito na medida, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001926-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA GUEDES BONACINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000378-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA RISSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GERON - SP178629, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26154046: Promova-se a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Após, Intime-se a executada, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004050-19.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, DOCTOR - PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, ficamos partes intimadas da decisão de fls. 188 dos autos físicos (ID 26364310, página 79).

Intimem-se. Após, aguarde-se emarquivo (sobrestado).

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Carlos Alberto Alves Silveira**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de aposentadoria de tempo de Contribuição.

Alega ter protocolizado pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de maio de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id 24383770).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi transferido automaticamente para a Central de Análise de Benefícios da APS Ribeirão Preto Digital e, posteriormente, para APS de São Simão, encontrando-se pendente de análise pela Perícia Médica Federal (Id 25262335).

A impetrante informou que a análise do seu requerimento foi concluída, sendo implantado benefício requerido (Id 26960360 e 26960362).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado o requerimento desde 09 de setembro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação do impetrante (Id 26960360), que foi dado andamento ao pedido formulado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (18/11/2019 – Id 25002344), o pedido foi analisado e concedido o benefício requerido (em 23/12/2019, documento em anexo).

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão de aposentadoria, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

A fim de se evitar nulidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e manifestação.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GETULIO GASPAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

GETÚLIO GASPAR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com filero no disposto pelo artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pretende o reconhecimento do período em que trabalhou no meio rural a partir de 2007, quando foi morar no Sítio Cristais arrendando parte dessa propriedade que pertencia ao Sr. Paulo César, local onde permaneceu até por volta de setembro de 2009. Em seguida, arrendou o sítio do Sr. Antônio Luque Henrique, local onde residiu e trabalhou até abril de 2012, quando voltou a morar no Sítio Cristais e permanece até atualmente.

Também pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou nas empresas Cimento Ponte Alta (01/08/1970 a 30/06/1972) e Placon Construções (30/06/1975 a 30/06/1977), alegando que perdeu a CTPS e os vínculos não constam do CNIS, além do cômputo do período em que prestou serviço militar, que somados aos períodos de atividades urbanas exercidas em períodos anteriores ao labor rural, seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo ou dos subsequentes.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e retificado, de ofício, o valor da causa (Id. 12783704).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, embora intempestivamente (Id. 15470277), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, uma vez que o autor não logrou comprovar o trabalho rural, além de ser vedada a soma de períodos rurais e urbanos para a aposentadoria pretendida, uma vez que o artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 admite tal possibilidade apenas aos trabalhadores que estejam trabalhando em atividade rural quando do preenchimento dos requisitos. Também impugnou os registros que não constam no CNIS. Protestou pela improcedência do pedido e acostou extrato do CNIS (Id. 15470282).

Réplica apresentada no Id. 18296853.

Decisão de Id. 21580167 determinou a suspensão do feito até o julgamento dos recursos especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, sendo reconsiderada a decisão em sede de apreciação dos embargos de declaração opostos pelo autor (Id. 21919276), em razão do julgamento dos recursos mencionados, determinando-se o prosseguimento do feito.

O feito foi saneado (Id. 24565525), ocasião em que foi designada audiência de instrução e decretada a revelia do INSS, porém, afastando-se os efeitos dela decorrentes.

A audiência não foi realizada em razão da ausência da parte autora e seu advogado, oportunidade em que foi determinada a vinda dos autos para prolação de sentença (Id. 27627009).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Consigno que todos os registros anotados na CTPS do autor foram devidamente averbados no CNIS, consoante se verifica pelo extrato de Id. 15470282.

Nos termos da inicial a parte autora alega que a partir de 2007 se dedicou ao labor rural e pretende que o respectivo tempo seja somado ao período contributivo, fazendo, assim, jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 regulamenta o benefício de aposentadoria por idade em seus artigos 48 a 51, abaixo reproduzidos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. “

De uma breve leitura do texto legal, emanam três possibilidades de concessão da aposentadoria por idade:

I) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço urbano (aposentadoria por idade urbana): tem direito a aposentar-se por idade o segurado que, preenchida a carência, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher;

II) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural (aposentadoria rural por idade): tem direito a aposentar-se por idade o trabalhador rural (empregado, eventual, avulso, individual ou segurado especial) que, preenchida a carência, completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;

III) **aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço urbano e rural (aposentadoria híbrida por idade)**: com o advento da lei nº 11.718/08, passa a ter direito à aposentadoria por idade o trabalhador que, para preenchimento da carência, integra períodos de tempo rural com categoria diversa; nesse caso, o requisito etário volta a ser 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Cumprido ressaltar que, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 – SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Da análise da controvérsia descrita no **Tema n.º 1007/STJ**, foi firmada a seguinte tese:

“10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: **o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.**”

Portanto, é possível o cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontínuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que o autor **nasceu em 10/03/1951**, tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 10/03/2016**, de forma que deve comprovar o recolhimento de **180 (cento e oitenta) contribuições**.

Por outro lado, para reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

“Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, a Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”

Com efeito, não obstante o autor tenha juntado aos autos o contrato de arrendamento do Sítio Luque, pertencente a Antônio Luque Henrique, datado de 10 de setembro de 2009 com vigência de 02 anos (Id. 10796497) e contrato de locação de uma residência localizada em Cristais Paulista (Sítio dos Cristais), pertencente a Paulo Cesar Rosa de Oliveira, pelo prazo de um ano, com início em 01 de maio de 2012 (Id. 10796499), foi designada data para realização de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o trabalho rural e urbano alegado, contudo, o autor não arrolou testemunhas, sequer compareceu na audiência, restando, assim, preclusa a prova.

Ressalto que o autor não juntou aos autos nenhum documento relativo ao serviço militar que alega ter prestado no período de 30/11/1969 a 30/07/1970, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que tal período não pode ser computado.

Deste modo, somados os períodos de contribuição anotados em CTPS e no CNIS, verifico que a parte autora **não preenche**, na data do requerimento administrativo, a **carência** exigida para a concessão do benefício, conforme planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS (Id. 10797872), que totaliza 06 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição e 77 meses de carência, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Assim, não tendo o autor se desincumbido de comprovar o labor rural no período pretendido, nada há a acrescentar na contagem de tempo do INSS constante do processo administrativo, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de **indenização por danos morais**.

Na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por GETÚLIO GARSPAR DE OLIVEIRA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002599-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JERRY LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Concedo a embargada (Caixa Econômica Federal) o prazo, improrrogável, de 10(dez) dias para dar cumprimento ao despacho de id 23629883 anexando aos autos instrumento de mandado do substabelecido de id 23926956.

Intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE FREIRE DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2018 - NB 46/187.314.491-9, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004413-31.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEO CERON
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de quinze (15) dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: NELSON EDI BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Inicialmente cabe ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil, e art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do auto/termo de penhora e certidão de sua intimação, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (Embargos à Execução Fiscal).

Intime-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002463-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TAYANA CARRIJO BARBOSA DE FREITAS CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação a atos de alienação judicial do bem em questão (imóvel de matrícula nº. 45.948, do 1º CRI de Franca/SP) até decisão final a ser prolatada nestes autos.

Quanto à prova pericial, consistente na realização de nova avaliação, resta indeferida, uma vez que esta somente será necessária em eventual designação de leilão e ou adjudicação nos autos principais.

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679), informando, se for o caso, seu interesse de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme proposto pelos embargantes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001544-75.2012.403.6113.

Semprejuízo, regularize-se o polo ativo destes embargos para que conste o nome do embargante Márcio de Freitas Cunha.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – CEP: 14.401-110

Endereço eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br – Tel. (16) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. DE MELO CALCADOS, CNPJ: 10.896.745/0001-34, LIDIANE DE MELO, CPF: 290.285.648-29, COM ENDEREÇO À RUA MANIF ELIAS PEDRO, 3.040, PROL. JD ÂNGELA ROSA - FRANCA/SP.
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844, MONICA BORGES MARTINS - SP323097

DESPACHO

Id 26072470: Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento da dívida, promova-se o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo HONDA/CIVIC LXS, PLACA FFZ 4307 (extrato anexo), em nome da executada.

Expeça-se mandado para penhora do veículo, bem como sua avaliação, cientificando a devedora do prazo para oposição de embargos à execução (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Efetivada a constrição, anote-se o registro junto ao sistema Renajud.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALEX MULLER DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002904-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME

DESPACHO

1. Anote-se quanto à representação processual ID n. 24952778.

2. Defiro o prazo de 45 dias, para que a executada promova a juntada aos autos dos documentos que viabilizem a oferta de penhora que recaia sobre o seu faturamento ID n. 24952776.

3. Com a juntada dos referidos documentos, intime-se a exequente para manifestação sobre o oferecimento de penhora sobre o faturamento da empresa executada, no prazo de 15 dias úteis.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001351-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução (autos nº 5002609-73.2019.4.03.6113).

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001436-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução (autos nº 5002420-95.2019.403.6113).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004125-73.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Município de Franca - SP** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 24961367), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para o exequente.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se, administrativamente, dos valores remanescentes creditados para garantia da execução (id 19160871), devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004125-73.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Município de Franca - SP** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 24961367), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para o exequente.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se, administrativamente, dos valores remanescentes creditados para garantia da execução (id 19160871), devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002306-37.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDIL DA SILVA - RJ63953

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS. Pleiteia a condenação do Demandado: a) na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de erigir novas construções no local, de realizar novas supressões de vegetação e de usar área em desacordo com o SNUC; b) na obrigação de fazer consistente em reparar o ambiente degradado, mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser avaliado pelo ICMBIO; c) na cominação de multa diária pelo descumprimento de qualquer dos proventos mandamentais, sem prejuízo da adoção de medidas que se fizerem necessárias; d) no pagamento de indenização por eventuais danos residuais, bem como dano interino em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida ao ICMBIO; e) na obrigação de dar, referente à indenização dos danos irreparáveis (inclusive os interinais), e pelos danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor não inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser revertida ao ICMBIO.

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 21099460-pág. 100/101).

Contra essa última decisão, o Demandado interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 21099461-pág.56/61).

O Demandado apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa. Aduz a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência do pedido (ID 21099460-pág.107/119).

O Demandante requer a juntada de cópia da sentença e do Acórdão proferidos nos autos n. 0000638-12.2008.403.6118 (ID 21099461-pág.31/49).

A União informa não ter interesse em intervir no feito (ID 21099461-pág.53).

O Ministério Público Federal requer a juntada de documentos (ID 21099461-pág.74).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Demandado. O art. 5º da Lei n. 7.347/1985 dispõe que:

Art. 5º. *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

I - o Ministério Público; *(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

II - a Defensoria Pública; *(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; *(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; *(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

A criação do ICMBio está prevista na Lei n. 11.516/2007, sendo uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, de modo que é parte legítima para propor a presente ação.

Deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição, uma vez que se trata de reparação de dano ambiental, sendo imprescritíveis as ações dessa natureza. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. 2. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 928184 2016.01.42210-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/02/2017 ..DTPB:)

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O Demandante pretende que o Demandado seja condenado: a) a se abster de erigir novas construções no local, de realizar novas supressões de vegetação e de usar área em desacordo com o SNUC; b) a reparar o ambiente degradado, mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser avaliado pelo ICMBIO; c) na cominação de multa diária pelo descumprimento de qualquer dos provimentos mandamentais, sem prejuízo da adoção de medidas que se fizerem necessárias; d) no pagamento de indenização por eventuais danos residuais, bem como dano interino em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida ao ICMBIO; e) na obrigação de dar, referente à indenização dos danos irreparáveis (inclusive os interinais), e pelos danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor não inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser revertida ao ICMBIO.

Alega que o Réu foi autuado administrativamente por ter causado dano em unidade de conservação, Parque Nacional da Serra da Bocaina, ao construir uma varanda de 11x2,20m e dois ranchos de 5,80x3,70 e 60x3,20m

De acordo com o Auto de Infração n. 351443-D (ID 21099460-pág.22), datado de 25.11.2004, o Demandado foi autuado por "causar dano direto ao PNSB, por executar obras de reconstrução de uma varanda medindo 11.00 x 2.20 m com madeira de eucalipto; coberta com telhas de amianto e dois ranchos medindo o 1º 5.80 x 3.70 m e o 2º medindo 5.60 x 3.20 m, ambos cobertos com telhas de amianto. No local denominado Sítio Juca Hilário, bairro Olaria no Mun. de São José do Barreiro-SP". A autuação data de 25.11.2004, tendo sido homologado o auto de infração em 14.3.2008. Relata que, em vistoria realizada em 16.7.2014, foi constatado não ter o Demandado realizado as medidas determinadas, dentre as quais a demolição das edificações constatadas à época da fiscalização.

Consta na Informação Técnica n. 54/2014-PNSB-ICMBio, datada de 22.7.2014, que (ID 21099460-pág.80/81):

No local, considerando a descrição do campo de nº 13 do referido Auto de Infração e data da autuação, ou seja, há aproximadamente 10 (dez) anos, constatou-se que as edificações ainda existem apesar do aspecto de abandono que se encontram, aparentemente pelo desuso.

(...)

As edificações objetos da autuação, apesar da pequena dimensão concorrem para o impedimento da regeneração de vegetação nativa na área construída, caracterizando como dano contínuo pode-se destacar o impedimento da regeneração da vegetação nativa, impermeabilização e compactação dos solos com possível alteração nas características físicas e perda de estabilidade, considerando que tal dano é estendido para o entorno imediato da construção pela presença dos ocupantes mesmo que vez ou outra.

Na Escritura de Cessão de Direitos de Posse (ID 21099460-pág. 125/129, há informação de que o imóvel já existia em 02.2.1955, sendo o cessionário o sr. José Francisco Ribeiro dos Santos.

No Ofício SEI nº 217/2017-PARNA Serra da Bocaina/ICMBio, datado de 14.8.2017, foi constatado que (ID 21099461-pág. 68):

2. *A imagem de 1973 pode comprovar a existência da ocupação já naquela época, o que comprova a boa fé da ocupação em si.*
3. *É possível, no entanto, comprovar a ampliação das edificações, o que motivou a lavratura do auto de infração.*
4. *Em paralelo, através da análise das peças que instruem o processo fundiário 02070.003115/2013-81, não se obtém qualquer titulação de domínio em nome do ocupante, que apenas apresenta direitos possessórios.*
5. *Em checagem da malha fundiária geo referenciada, construída desde 2011 pela equipe deste Parque Nacional se verifica a sobreposição da posse com pretensa área da União Federal.*

Considerando não ter o Réu realizado novas construções no local e/ou novas supressões de vegetação, entendo que prescinde a reparação do ambiente degradado por se tratar de construção antiga.

No que se refere aos danos extrapatrimoniais, entendo como não configurados, tendo em vista que a condenação nos termos pretendidos pelo Autor implica em hipótese de dano moral *in re ipsa*, de modo que todo e qualquer dano ambiental implicaria necessariamente em dano moral coletivo passível de indenização, o que fere o senso de justiça. Acrescente-se ainda que a área degradada não tem grande proporção.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, e CONDENO o Réu a se abster de erigir novas construções no local, de realizar novas supressões de vegetação e de usar a área em desacordo com o SNUC. DEIXO de determinar ao Réu que providencie a reparação do ambiente degradado. DEIXO de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos residuais e extrapatrimoniais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte Autora no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000878-25.2013.4.03.6118

AUTOR: FLAVIO CESAR TEODORO, SANDRA REGINA DOMINONE CESAR TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP107260

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP107260

RÉU: JOSE LUIZ MENDES RIPPER, JOSE MARCIANO TEODORO FILHO, SEBASTIAO SOUZA REZENDE, ROGERIO ARENA PANIZZUTTI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 473 dos autos físicos digitalizados.

2. Int-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001839-05.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE EDISON TORINO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

1. ID 27485569: Ematenção ao princípio do contraditório, vista à União Federal.

2. Int-se. Após, voltem conclusos para deliberação.

Guaratinguetá, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) 0001187-90.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: FATIMA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH, IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH

Advogado do(a) RÉU: FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH - SP160083

Advogado do(a) RÉU: LUCILEYDE PAULA NOGUEIRA SHAHER - SP150210

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja a Portaria 6.097/3HI3, com a anulação da Portaria 1.695/IP4-3 e o restabelecimento de seus efeitos.

Custas recolhidas (ID 26920546).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações da EEAR (num. 27097099).

Informações prestadas pela Diretoria de Administração Pessoal da Aeronáutica (num. 28134875).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja declarada a legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja a Portaria 6.097/3HI3, com a anulação da Portaria 1.695/IP4-3 e o restabelecimento de seus efeitos.

Alega ser reformado da Aeronáutica desde março de 1999, sendo promovido à graduação de Suboficial em 01.7.2010 em razão do disposto na Portaria DIRAP n. 6.097/3HI3 de 09.9.2010. Narra que passou a receber remuneração calculada sobre o soldo e adicionais de Segundo Tenente, sendo beneficiado pela Lei n. 12.158/2009.

Aduz, entretanto, que a Administração Militar procedeu a revisão referente aos proventos recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, no qual foi assegurado o acesso às graduações superiores na inatividade, constatando ilegalidade na concessão de melhoria e ensejando a redução dos proventos.

Sustenta a ocorrência da decadência da Administração Militar rever seus atos, uma vez que o Autor foi cientificado apenas em julho de 2016 quanto à redução dos seus proventos.

A Diretoria de Administração Pessoal da Aeronáutica informou que o benefício foi irregularmente concedido ao Autor, tendo em vista que a Lei n. 12.158/2009 previu o acesso às graduações superiores por parte dos Tais, sendo limitado, todavia, a graduação de Suboficial. Argumenta ainda a legalidade do ato revisional e a não ocorrência de decadência.

No que tange à anulação dos atos administrativos pela Administração Pública, os artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/99 trazem seguinte redação:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No mesmo sentido, a súmula n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.”

Dessa forma, desde que não atingido pela decadência, subsiste o direito/dever da Administração Pública de rever os próprios atos quando ilegais.

No presente caso, os efeitos financeiros relativos à concessão do acesso à graduação de Suboficial se deram em 01.7.2010, conforme Boletim Ostensivo n. 182 de 24.9.2010 (num. 26920533-pág.14) e o Autor foi notificado da redução dos proventos em 28.6.2016 (num. 28134900-pág.13), ou seja, mais de cinco anos após o ato, de modo que resta caracterizada a decadência do direito da Administração Pública em rever seus atos.

Desse modo, entendo que o Autor atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e determino à essa última que se abstenha de promover a redução dos proventos recebidos pelo Autor.

Comunique-se a prolação desta decisão à Diretoria de Administração Pessoal da Aeronáutica para promover seu cumprimento nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBEILTON BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que, juntada procuração pelo requerido CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZÃO DE OURO II LTDA (ID 9029566), não foi incluído no sistema processual o nome do advogado para as intimações dos atos após apresentação dos Embargos (ID 9341649). Neste sentido, com fulcro do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil, tomo nulos todos os atos praticados após a juntada dos Embargos Monitorios.

Proceda à secretaria a inclusão do nome do advogado no sistema processual e, após, publique-se o despacho de ID 9392777.

Sem prejuízo, informe o advogado se defende também os requeridos JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBEILTON BATISTA DE OLIVEIRA. Em caso positivo, regularize a representação processual dos mesmos e retifique os embargos.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURANO MAURANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação de conhecimento** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Ao final, pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos nos últimos 5 anos. Sustenta o pedido na violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A tutela provisória foi deferida. Opuseram embargos de declaração, provimento negado.

União contestou aceitou entendimento atual do STF, mas defendeu necessidade de atualização por índices oficiais.

Não houve pedido de produção de provas.

É o relatório do necessário. Decido

Com efeito, trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda: “É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018.” (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa. As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal. É que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

O afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, tal como pretende a União, sob pena de atuar como legislador positivo.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

Mais a mais, o artigo 97, agora do CTN, tem redação indiscutível:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a **majoração de tributos, ou sua redução**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Importante ressaltar que a suposta autorização legal de atualização de valor (por correção monetária) – prevista no §2º acima – não tem aplicação ao caso concreto. Para afastar essa suposta confusão, basta verificar os termos da criação da taxa em debate, na Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro da declaração de importação ou de sua retificação, realizada no curso do despacho aduaneiro ou, a pedido do importador, depois do desembaraço, à razão de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 320, 2006\)](#) [Semeeficácia](#)

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Oras, não existe base de cálculo expressa na lei, que pudesse ser levada em consideração para eventual aplicação de correção monetária. Ou seja, a taxa em questão não vem excepcionada no CTN; menos ainda, nas limitações do poder tributário constantes da Constituição Federal. Desse modo, o uso de lei impõe-se mesmo a título de suposta correção monetária. Contudo, o pedido inicial é expresso que se use correção monetária no valor da taxa.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaca que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, *nos limites do pedido inicial, confirmo a tutela provisória, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO*, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 (art. 487, III, "a", CPC), permitindo-se correção monetária nos limites de perdas inflacionárias; condeno União à restituição do pagamento indevido (por repetição ou compensação, a critério da autora), com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição (art. 487, I, CPC).

Autora deve ser ressarcida em custas; deixo de condenar União em honorários, não tendo havido efetiva resistência.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: MAR SOLAPARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAELANDRES OCAMPO

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5001018-24.2020.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 7/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-51.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido, no prazo de 5 dias, o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 9/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 11/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIANA MARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 11/2/2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001137-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, bem como da Resolução nº 2/2016-PRES/CORE do TRF-3, **designo audiência de custódia para a data de hoje, 11/02/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal.

Nos termos do artigo 20 do CPP, decreto o sigilo do presente feito na fase de investigação policial.

Providenciê-se o necessário.

Intímem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 6.275,67, ocorrido em conta existente no Banco Itaú em nome da empresa HITALE EIRELI, e de R\$ 1.554,87 ocorrido em conta existente no Banco Itaú em nome de FABIANA PAULINO OLIVEIRA, efetivados através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o valor bloqueado em conta de FABIANA seria de verba impenhorável e o valor bloqueado em conta da empresa HITALE seria superior ao valor devido.

Decido.

Em relação à executada FABIANA PAULINO OLIVEIRA, verifico que foi juntado apenas extrato bancário onde foi efetivado o bloqueio (ID 26031456), o que, por si só, não se caracteriza a comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Em relação à empresa HITALE EIRELI, ainda que a planilha do débito atualizado tenha sido juntada posteriormente à realização do bloqueio (ID 28077914), tal fato não ocasionou prejuízo à executada, uma vez que o valor bloqueado foi de R\$ 6.275,67 e o valor atualizado do débito é de R\$ 416.073,67. Consigno, ademais, que a solicitação feita ao Bacen contemplou valor do débito desatualizado no montante de R\$ 226.957,05, portanto, ainda que tivesse sido bloqueado o valor total solicitado na ordem de bloqueio, o mesmo ainda seria inferior ao valor do débito atualizado.

Ante o exposto, não verifico existirem elementos suficientes a determinar o desbloqueio dos valores em prol das executadas.

Como decurso do prazo para impugnação, converta-se o bloqueio em penhora e intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito.

Int.

Guarulhos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela DPU na petição de ID 26508213.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001115-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LUZIA DE FATIMA TORRES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JUSTINO DE FREITAS - SP428100
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de amparo assistencial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LORRANA VITORIA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.033,28.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a realização de perícia às expensas dos embargantes.

Afirma que não se trata de empréstimo para incremento da atividade empresarial, o que tornaria aplicável o CDC.

Intimada na forma do art. 1.023, §2º, do CPC, a CEF apresentou manifestação.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão aos embargantes.

De fato, trata-se de hipótese de utilização de cartão de crédito por pessoa jurídica e seus sócios.

Nestes termos, para efeito da incidência das regras do CDC, há de se perquirir em que condição o crédito foi utilizado, se para incremento da atividade econômica dos embargantes ou apenas como consumidor final.

Colho, das faturas de cartão de crédito acostadas aos embargos, que os gastos foram realizados na qualidade de consumidor final, já que se trata de aquisição de combustível, alimentação, dentre outros. Noto, ainda, a existência de compras feitas pelos próprios sócios, pessoas físicas, o que reforça a relação de consumo na espécie, já que a pessoa jurídica, a exemplo da pessoa física, utiliza o serviço de crédito como destinatário final, na forma do art. 2º do CDC.

Ademais, entendo caracterizada a vulnerabilidade dos embargantes, microempresa e seus sócios, cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação à instituição financeira.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. INSUMO PARA INCREMENTAR AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. SÚMULA 83/STJ. 2. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM O INTUITO DE INCREMENTAR A ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. 1.1. Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. 1.2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afastou a incidência do CDC pelo fato de que a relação estabelecida entre as partes, encartada na utilização de equipamentos e demais operações de cartão de crédito, temo intuito de aquisição de produto ou utilização de serviço para incrementar sua atividade empresarial e, portanto, desenvolvimento de sua atividade lucrativa. 2. Ademais, para reverter a conclusão do Tribunal local, (acerca da utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo agravante com o intuito de incrementar a atividade produtiva, não se caracterizando como relação de consumo), seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1805350 2019.00.83624-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2019 - grifei)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POTESTATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. De acordo com a teoria finalista aprofundada, nascida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços para uso próprio ou para fins profissionais, sempre que houver vulnerabilidade. Precedente. 4. No caso dos autos, os contratos de crédito rotativo - "cheque azul" empresarial - foram firmados entre a CEF e uma microempresa, para "possibilitar, dentro do limite disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos nessa conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independente de autorização, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes deste contrato imputável à CREDITADA". 5. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa jurídica cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica da apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. (...) 14. Preliminar afastada. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2262725 0022637-31.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 14/11/2017 - grifei)

Assim, trata-se de hipótese de relação de consumo, de forma que reconsidero em parte a decisão embargada, para fazer constar a incidência do CDC e, via de consequência, adoto a inversão do ônus da prova, resultando na obrigação da CEF em arcar com os custos da perícia, prova que reputo indispensável para solução da questão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para, **reconhecendo a aplicação do CDC concretamente, determinar a inversão do ônus da prova, cabendo à CEF arcar com os custos da perícia.**

Tendo em vista a discordância da CEF com honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (R\$ 6.000,00), arbitro os honorários periciais moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a complexidade e natureza da causa.

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, proceda-se a nova consulta.

Em caso de concordância, deverá a CEF depositar em 05 (cinco) dias o valor equivalente a 50% do valor arbitrado para início dos trabalhos, sendo o restante pago no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo, ou após eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes acerca da perícia realizada.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão ID 26735688.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GIRA O DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo relativo ao NB 1714800790.

Int.

Guarulhos, 11/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO WILTON ALVES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001128-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5001466-31.2019.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Int.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28101139: Razão assiste ao autor, uma vez que consta arrolada testemunha no ID 22389175.

Neste sentido, reconsidero despacho de ID 27985096 e mantenho a realização da audiência para o dia 12/02/2020, às 14:00 horas.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004385-54.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, LORIDES LUIZ CAMBRUSSI, NATAL VAZ DE LIMA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001466-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES
INVENTARIANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5001128-23.2020.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGIANE CRISTINA MATHIAS, THABATA KAROLINE DE SALES BARBOSA LOPES, ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA, JACKSON CRUZ CONCEICAO, JOICE MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 26064090 pelos seus próprios fundamentos. Ciência aos autores da interposição de Agravo de Instrumento.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002835-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS LANDI DE BRITES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas complementares, após, conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BRUNO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS - MG151135

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o pedido de desistência formulado pela CEF no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-79.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Semprejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004292-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MINI SHOPPING CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Coma juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006643-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 55.707,72 referente a emissão de Cédula de Contrato Bancário. Citado, o executado apresentou comprovantes de liquidação do débito.

Intimada, a CEF confirmou a liquidação, requerendo a extinção do feito, sem pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca do acordo firmado, o que traduz a carência superveniente do interesse processual, já que a dívida aqui cobrada não mais persiste.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito**, fazendo-o com arrimo no artigo 924, III, do CPC.

Custas já regularizadas.

Em relação aos honorários, condeno a CEF nos termos do artigo 90, por ter desistido da causa. Assim, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DECISÃO

ID 27809701: Informa a autora que o fornecimento do medicamento concedido em tutela sumária não foi entregue, necessitando intervenção do Juízo para providências.

Assim, considerando a decisão judicial prolatada, bem assim o teor dos laudos periciais médicos produzidos nos autos, **INTIME-SE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com urgência, da petição ID 27809701**, alertando-os de que fornecimento deve ser imediatamente iniciado, cabendo-lhes gerenciar o prazo de fornecimento e duração do medicamento, providenciando **com antecedência** a compra para entrega à autora, de forma que não haja interrupção no tratamento da doença de que é portadora, independentemente de formulação de exigências, tal como apresentação de laudo médico atualizado.

Esclareço, ainda, que discussões sobre custos do medicamento e responsabilidade pelo fornecimento não devem impedir a efetivação da tutela deferida, cabendo aos entes públicos ajustarem-se entre si para dar cumprimento à decisão judicial.

Ficam ambos os réus alertados de que, diante de eventual novo descumprimento, serão tomadas medidas previstas no art. 301, CPC, relativamente, a qualquer um deles, solidários que são.

Após as intimações e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBICIANO ALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora do ofício da Gerência Executiva do INSS. Após, remetam-se os autos ao TRF".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11 - 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: K. B. D. S. S.
REPRESENTANTE: PAULA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G234B74F67>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON LUIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGÓSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a petição inicial, juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, arts. 320 e 321), fazendo valer o princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a juntar aos autos documentos que demonstrem ser contribuinte do PIS, COFINS e ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias. Na sequência, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINARmente.

Anote-se o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a alteração do polo passivo do feito.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W7CF61158A>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15863

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Fl 183 - Defiro o prazo de 10 dias, para que a Exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Após retomem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23 de março de 2020, às 15:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARRUAN JOSE DE ARAUJO, MAYKERLEN ROCHA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Denunciada: MAYKERLEN ROCHA, sexo feminino, brasileira, filha de Maria do Socorro Rocha, nascida aos 10/07/1995, natural de Caxias/MA, portadora do passaporte n. FV587863/BRA e inscrita no CPF sob o nº 606.356.203-67, atualmente presa na **Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**;

Denunciado: MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO, sexo masculino, brasileiro, filho de Vanusa Jacob de Araújo, nascido aos 25/11/1991, natural de Caxias/MA, portador do passaporte n. GA479781/BRA e inscrito no CPF sob o nº 602.696.023-64, atualmente preso no CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **MAYKERLEN ROCHA** e **MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO**, já qualificados, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 “caput” c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 27896138).

Consta dos autos, que no dia 20 de janeiro de 2020, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, os denunciados foram presos em flagrante delito quando se preparavam para embarcar no voo UX058, da empresa aérea AirEuropa, com destino a Madri/Espanha, onde embarcariam no voo UX1159, da mesma companhia aérea com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo e transportando em suas bagagens e organismos (cápsulas ingeridas), **812g (oitocentos e doze grama – massa líquida) com a denunciada MAYKERLEN** e **879g (oitocentos e setenta e nove gramas) com o denunciado MARRUAN**.

Por decisão proferida em 21/01/2020 foi homologada a prisão em flagrante dos denunciados em prisão preventiva (ID 27248706).

Audiência de custódia dos investigados realizadas no dia 22/01/2020 (ID 27352241 e 27452291).

A defesa formulou pedido de liberdade provisória (ID 27708552), sustentando serem os acusados primários, com endereço fixo e trabalho honesto.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa (ID 27751696).

Antes de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, foi determinada a intimação da defesa para apresentar certidões de antecedentes criminais e esclarecer em que endereços os investigados poderiam ser encontrados em caso de eventual soltura, devendo apresentar comprovantes de endereço em nome dos investigados e/ou documentação hábil a vincular os endereços já vinculados a cada um dos investigados (ID 27761733).

A defesa informou que o acusado MARRUAN reside com sua genitora, conforme contrato de locação juntado aos autos e com relação a MAYKERLEN informou que reside com Lucimar, que teve sua tutela até os 18 anos (ID 27870428).

Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja mantida a prisão preventiva dos acusados, sustentando, em apertada síntese que os documentos apresentados pela defesa são insuficientes (ID 27970579).

Passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva dos requerentes foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida em 21/01/2020 (ID 27248706).

Ora, a defesa não trouxe elementos que alterasse a convicção do juízo.

Nota-se que os acusados juntaram, com relação a acusada MAYKERLEN declaração de proposta de emprego, declaração de endereço em nome de Lucimar de Oliveira (ID 27708553). Termo de responsabilidade do Conselho Tutelar em nome de Lucimar de Oliveira responsável por MAYKERLEN ROCHA, comprovante de endereço em nome de Lucimar de Oliveira e atestado de boa conduta em nome de MAYKERLEN ROCHA expedido pela Polícia Civil de Caxias/MA (ID 27870443).

Com relação ao investigado MARRUAN foram juntadas declaração de trabalho como vendedor autônomo (ID 27708554), extrato de cartão de crédito em nome do investigado MARRUAN (ID 27708556) e comprovante de endereço em nome de Maria da Conceição Meneses Gualharo (ID 27708557). Contrato de locação em nome de Vanusa Jacob de Araújo e certidão de antecedentes negativo da Polícia Civil de Caxias/MA (ID 27870439).

Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão. É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação – ID 27200413).

Dispõe o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A meu ver, ainda que os acusados tenham atuado como “mula” (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal.

A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006. Já, então, será possível ter segurança na conclusão de que as acusadas atuaram apenas episodicamente.

Ressalto, ainda, que com relação à acusada MAYKERLEN ROCHA, consta da certidão de movimentos migratórios (ID 27200413) que a acusada realizou sucessivas viagens anteriores, o que aparentemente não condiz com a situação financeira da acusada, indicando sua participação em outras viagens com a mesma finalidade de transportar drogas. Ressalto que em seu interrogatório perante a autoridade policial, a ré confirmou que já fez três viagens anteriores e que engoliu 100 cápsulas e levou drogas para Lisboa (ID 27200413 – fls. 30), o que reforça o risco de reiteração da prática criminosa.

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida em 21/01/2020 (ID 27248706), para manutenção dos acusados em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão dos acusados.

PASSO A APLICAR O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS DADOS ARMazenados NOS TELEFONES CELULARES APREENHIDOS DURANTE A PRISÃO DOS DENUNCIADOS.

O Ministério Público Federal requereu, por cautela - embora os acusados tenham autorizado o acesso aos telefones celulares perante a autoridade policial -, seja concedida autorização judicial para acesso aos dados armazenados nos telefones celulares apreendidos como os acusados (ID 27896138).

Ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, §2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular), o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PERÍCIA CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 – grifo nosso)

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso “X”, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso “XII”. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): “Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental” (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator).

A própria Constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos.

Ao contrário, pode-se entender que, tratando-se de aparelho encontrado com investigado, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENCIA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os pedidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitavelmente erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equiparou a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto. 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes.** 5. a 22. *omissis*. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 – destaques nossos)

Assim, entendo essencial para a investigação o rápido acesso da autoridade policial aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos dos acusados, a fim de poder identificar os demais membros da organização criminosa e fatos relacionados a crime. No ponto, **vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5º, inciso X, já transcrito).**

Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, sem delongas, **autorizo a realização de perícia em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular) apreendidos com o réu no momento de sua prisão**, para que a Polícia Federal tenha acesso a seu conteúdo, conforme auto de apreensão (ID 21840432 – pag. 06).

Oficie-se à Polícia Federal para que realize a perícia nos aparelhos celulares apreendidos com os denunciados, nos termos em que requerido pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

PASSO A APRECIAR A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados.

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino sejam os acusados notificados, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 12/02/2020, às 14:00 horas, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Coma juntada da manifestação, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, **DESIGNO o dia 03/03/2020, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, com a participação dos acusados e seus interrogatórios a serem realizados por **videoconferência**, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Com efeito, estando os denunciados recolhidos em estabelecimentos prisionais em município diverso do da sede deste Juízo Federal, acusados da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, **vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública**, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual dos acusados, **fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterventório na forma presencial.**

Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com denunciados presos. Evidente, caso os acusados sejam absolvidos sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e do Maranhão, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol.

Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios dos denunciados; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração dos denunciados no sentido de identificar outros participantes dos fatos.

Solicite-se à companhia aérea AIR EUROPA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da(s) passagem(ns), como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **INTIMAÇÃO de MAYKERLEN ROCHA**, sexo feminino, brasileira, filha de Maria do Socorro Rocha, nascida aos 10/07/1995, natural de Caxias/MA, portadora do passaporte n. FV587863/BRA e inscrita no CPF sob o nº 606.356.203-67, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**, da designação de audiência de notificação para o **dia 12/02/2020, às 14:00 horas**, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento para o **dia 03/03/2020, às 14:00 horas**.

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **INTIMAÇÃO de MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO**, sexo masculino, brasileiro, filho de Vanusa Jacob de Araújo, nascido aos 25/11/1991, natural de Caxias/MA, portador do passaporte n. GA479781/BRA e inscrito no CPF sob o nº 602.696.023-64, **atualmente preso no CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP**, da designação de audiência de notificação para o **dia 12/02/2020, às 14:00 horas**, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento para o **dia 03/03/2020, às 14:00 horas**.

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que proceda à **intimação da testemunha** de acusação **VINICIUS DOS SANTOS SOUZA**, brasileiro, agente de bagagem e rampa, RG 54.974.032-6 SSP/SP, CPF 471.963.568-70, **com endereço comercial na empresa ORBITAL, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-100, Guarulhos/SP, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/03/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/SP - CEP: 07115-000.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- ao **Juiz de Direito Corregedor dos Presídios em São Paulo (telefederalguaru2@prodesp.sp.gov.br)**, para que autorize a apresentação dos denunciados nas salas de teleaudiências da Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP e do CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP, no **dia 12/02/2020, às 14:00 horas e no dia 03/03/2020, às 14:00 horas**, a fim de participarem de audiências via sistemas da PRODESP;

- à **Diretora da Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP (cimic@pfc.sap.sp.gov.br)**, para: a) que efetue a apresentação da denunciada acima qualificada **na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 12/02/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de notificação; b) efetue a apresentação da denunciada **na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 03/03/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao **Diretor do CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP (cdp3pinheiros.sap.sp.gov.br)**, para: a) que efetue a apresentação do denunciado acima qualificado **na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 12/02/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de notificação; b) efetue a apresentação do denunciado **na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 03/03/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao **Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP (ref. IPL 0026/2020) (cart.deain.srsp@dpf.gov.br)**, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a relação de movimentos migratórios dos denunciados; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração dos denunciados no sentido de identificar outros participantes dos fatos;

- ao **Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos (gabinete.sp.alfgru@rfb.gov.br)**, para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **RENATO BASTOS EVARISTO**, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, lotado(s) e em exercício na RFB do Aeroporto Internacional de Guarulhos, deverá(o) comparecer no **dia 03/03/2020, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de ACUSAÇÃO/DEFESA.

- aos **Órgãos responsáveis em São Paulo e Maranhão e à Interpol**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome da denunciada.

- ao **Diretor Jurídico da empresa aérea AIR EUROPA**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os dados referentes à compra da passagem em nome da denunciada, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 15864

INQUERITO POLICIAL

0002843-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X ELIAS GUASTI(ES009226 - FABIOLA GOMES GUASTI)

Fls. 138/139: Autorizo que a defesa tenha vista dos autos para fins de extração de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 146, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007945-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do ID 25125436".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 15865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

MONITÓRIA (40) N° 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

DESPACHO

ID. 28141592 - Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos quesitos e indicação do assistente técnico.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na Decisão ID 28053549.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010485-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Embora exista prevenção decorrente do processo nº 0006846-97.2018.403.6332, deixo de remeter os autos ao juizado especial por se tratar de causa com valor superior a 60 salários mínimos.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005929-43.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 116.236,63, relativa a Cédula de Crédito Bancário.

Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário no valor de R\$ 100.000,00, porém a ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, razão pela qual foi citada por edital (fl. 110 dos autos físicos).

Nomeada a Defensoria Pública da União para defesa (fl. 112), esta contestou o feito por negativa geral. Arguiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou a aplicação do CDC; alegou que não houve a demonstração da existência da dívida e impugnou os critérios de correção após o ajuizamento da demanda (fs. 59/68).

Houve réplica (fs. 71/76).

O réu requereu a produção de prova pericial para verificação da forma como o débito foi calculado.

Decisão saneadora, deferindo os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e deferindo a produção de prova pericial.

A Contadoria Judicial apresentou parecer. Intimadas, as partes concordaram com a conta apresentada.

É o breve relatório, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Considero suficientes os documentos apresentados pela CEF para amparar o pedido de cobrança, consubstanciado nos Dados Gerais do Contrato (ID 21942547 - Pág. 41), extratos bancários que demonstram o crédito do valor financiado na conta da ré (ID 21942547 - Pág. 44), Demonstrativo de Débito (ID 21942547 - Pág. 47) e extrato da Evolução da Dívida (ID 21942547 - Pág. 48/49).

Assim, existindo nos autos documentos que demonstram que a ré contratou o empréstimo bancário, utilizou-se dos recursos e não honrou com o compromisso, está caracterizado o descumprimento contratual alegado na inicial.

Os cálculos da Contadoria Judicial demonstram que o valor cobrado está em consonância com acordado pelas partes, sendo em alguns pontos, inclusive mais benéfico ao efetivamente contratado (ID 21942547 - Pág. 179/180).

Destaco, ainda, que as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (ID 24179776 e 25907816).

Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, diante da inadimplência relativamente à obrigação, restando configurada a mora, nos termos dos arts. 394 e ss. da Lei Substantiva Civil.

Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos, consoante dispõe o art. 884 do mesmo diploma legal.

Assim, de rigor a condenação da ré ao ressarcimento do valor indicado na inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 116.236,63 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), para a parte autora, com correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral).

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012227-17.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ R\$ 23.692,64 referente a emissão de Cédula de Contrato Bancário. Citado, o executado não apresentou defesa.

Intimada, a CEF informou pagamento espontâneo da dívida, requerendo a extinção do feito, sem pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca do acordo firmado, o que traduz a carência superveniente do interesse processual, já que a dívida aqui cobrada não mais persiste.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito**, fazendo-o com arrimo no artigo 924, III, do CPC.

Custas já regularizadas.

Em relação aos honorários, condeno a CEF nos termos do artigo 90 do CPC, por ter desistido da causa e não comprovado que os honorários não foram embutidos no valor da dívida paga pelo executado. Assim, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Levantem-se os gravames incidentes sobre os bens do devedor.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORALTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: *“liminarmente, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e por estarem presentes também o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, seja concedida tutela antecipada para: i) determinar a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; ii) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; e, iii) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Para tanto, requer que seja concedido à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de depósito judicial; Em sede de tutela sumária, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito, de molde a afastar a inscrição no CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência da ANP.”*

Destaco que somente o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN.

O depósito é faculdade da parte, para se livrar dos efeitos da mora, podendo ser efetuado independentemente de autorização e da avaliação judicial da verossimilhança de suas alegações ou do risco na demora de um provimento final.

Desta forma, comprovado o depósito judicial, em dinheiro, do montante questionado na ação, **INTIME-SE** com urgência a União Federal para as providências quanto à suspensão da exigibilidade, se cumpridos os requisitos previstos no art. 151, II, CTN.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ADELMO GOMES FARIAS
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se na parte autora a comprovar a sucessão/incorporação/alteração das empresas Zamprogra NSG Tecnologia do Aço S/A, Zamprogra S/A Importação Comércio e Indústria e Soluções em Aço Usiminas S/A, no prazo de 15 dias (quinze) dias. Com a comprovação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009789-23.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE BUFALERE NARCISO - SP261636, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

A guarde-se a juntada dos documentos digitalizados.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007153-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008058-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, IRIS DE ALMEIDA - SP420592, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUESKER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Endereço à Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos – SP, CEP 12243-000).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando afastar a exigência da majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, relativamente à Taxa de Utilização do SISCOMEX. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, I da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos prestou informações, alegando ilegitimidade passiva quanto à alteração no SISCOMEX e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por outro lado, necessária uma breve anotação sobre a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Desta forma, presente a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos quanto ao pedido de restituição/compensação, pois a ele cabe o reconhecimento do direito creditório, sendo que a decisão sobre o efetivo pedido de compensação na via administrativa compete à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Por fim, incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação das autoridades impetradas de que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvido entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a majoração da taxa em questão, promovida pela Portaria M.F. 257/11, determinando a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Intimem-se as autoridades impetradas, servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008182-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Impetrante opõe embargos de declaração. Afirma haver: omissão em relação à impossibilidade de diferenciação de alíquotas pelo art. 195, IV, CF; omissão em relação à quebra de simetria a partir das Leis nº 13.161/2015 e 13.670/2018; omissão sobre cobrança imediata pela MP 794/2017.

União manifesta-se.

Passo a decidir.

Quanto à primeira omissão apontada, compartilho da conclusão constante do voto, cujo trecho segue:

Sob outro aspecto, o disposto no art. 195, §9º, da CF, não impede a existência de alíquotas diferenciadas para a incidência da contribuição social também na importação, tanto por não haver menção impeditiva específica nesse sentido, quanto por se tratar da adequação da carga tributária à capacidade contributiva dos respectivos setores da economia, observada, ainda, a extrafiscalidade da exação ao adequar a competitividade dos produtos internos em relação ao mercado internacional, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011633-94.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, D.E. 11/10/2019)

Sobre a suposta quebra de simetria, não entendo prosperar. É que não se verifica tratamento desigual na mesma situação, o que seria sinalizado pela quebra da isonomia. A questão ventilada a título de simetria não impressiona: para tanto, teria sido necessária análise profunda de toda a carga tributária relacionada aos produtos debatidos, não menção genérica. Não constatei tal espécie de análise, nem vejo possibilidade no rito estreito do mandado de segurança.

Por fim, atacada cobrança pretérita (alegada inconstitucionalidade da cobrança promovida), além de 120 (cento e vinte dias), previstos no art. 23, Lei nº 12.016/2009, **evidente decadência** de tal pretensão ser veiculada em mandado de segurança.

Prestados os esclarecimentos acima, conheço dos embargos opostos e CONCEDO PROVIMENTO, sanando as omissões apontadas. Fica **mantida a sentença embargada**, somente acrescida dos esclarecimentos acima. P.I.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON JULIATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53E809C31>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-28.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON JULIATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53E809C31>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001493-90.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO JOAO PAULO II
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte impetrada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, após, conclusos".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001059-88.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MESSIAS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o requerimento administrativo junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001061-58.2020.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil) ou seja, o valor do débito em cobrança na secretaria da receita federal, bem como complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELAZIR HENRIQUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário com base nos tetos constitucionais da EC 20/98 e EC 41/03.

Citado, o INSS contestou a demanda.

Intimado para réplica, a parte autora a apresentou, requerendo o julgamento conforme o estado do processo.

A parte autora requereu a suspensão do feito pelo IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000 em trâmite no E. TRF da 3ª Região.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de questão relativa ao IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000 em trâmite no E. TRF da 3ª Região em incidente de recursos repetitivos:

“É notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região”

Determino a suspensão deste feito, **arquite-se sobrestado até ulterior deliberação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Intimem-se e Arquite-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-96.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME, RODRIGO RIBEIRO MACHADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos nos termos do despacho doc. 03, fl. 13 - PJE (fl. 232 - autos físicos).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24993271: No tocante aos pedidos de produção de prova pericial e oral, as questões já foram decididas na decisão de ID 22817273.

Por outro lado, com o intuito de viabilizar a expedição do ofício às empresas Argus, Cosmo e Martel, forneça a parte autora os endereços atualizados das empresas ou de seus responsáveis, uma vez que os endereços fornecidos foram diligenciados pelo Correio e restaram negativas, para tanto assino o prazo de 15 dias.

Publique-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001005-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES S. JOSE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO DE SOUSA, MARIA ESTER DE SOUSA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, P. H. O. C., J. V. D. S. C., D. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das provas produzidas, bem como ao Ministério Público Federal, para manifestação em 15 dias.

Publique-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-98.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA, SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo inderrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 12671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005159-79.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCELO CINTRA DE MORAIS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS) Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO CINTRA DE MORAIS, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 342 do Código Penal (falso testemunho). Segundo a inicial acusatória, no dia 18/05/2016 o acusado prestou depoimento como testemunha de defesa nos autos de carta precatória criminal distribuída à Subseção de Guarulhos, tendo feito afirmação falsa, negado e calado a verdade, dizendo que não era amigo íntimo ou sócio do réu que o arrolou como testemunha de defesa. Fl. 94/95: denúncia. Fl. 103/104: denúncia recebida com baixa em 28/09/2017. Fl. 150: citação por edital. Fl. 154/160: defesa preliminar. Fl. 161: rejeitada a absolvição sumária. Fl. 164/166: audiência de instrução com interrogatório do réu. Sem diligências finais. Fl. 168/171: alegações finais do MPF. Fl. 175/183: alegações finais da defesa. Autos conclusos para sentença. Em respeito ao princípio da correlação entre sentença e acusação, somente os fatos imputados na denúncia, na forma como foram narrados, merecem análise de mérito. Segundo a denúncia, o acusado seria amigo íntimo do réu que o arrolou como testemunha, e teria cometido o crime ao negar, sob compromisso de dizer a verdade, não ser amigo íntimo. Também segundo a denúncia, o fato de ser amigo íntimo deriva de que o acusado e o réu que o arrolou como testemunha teriam sido sócios em escritório de advocacia, e teria cometido o crime ao afirmar, sob compromisso de dizer a verdade, apenas que trabalharam juntos e dividiram uma sala. É certo que o crime de falso testemunho é formal, independente de resultado, mas a tipicidade reclama ao menos risco de lesão, no caso, capacidade e potencial de influenciar no julgamento. Não é elemento integrante do tipo a existência do prejuízo em si, ou seja, que o depoimento tenha sido relevante para a decisão da causa, sendo suficiente que o comportamento seja apto a produzir o resultado. Nas alegações finais do MPF na ação penal originária em nenhum momento valorou-se o depoimento do acusado como falso ou de qualquer forma apto a ensejar a absolvição, merecendo apenas um único parágrafo em que foram apontadas contradições entre o depoimento e o interrogatório (fl. 46). Pela sentença de fl. 75, o magistrado apontou que o réu aqui calou a verdade sobre fatos relevantes (suspeição da testemunha, amigo íntimo do réu, sendo sócio deste em escritório de advocacia). No entanto, ao fundamentar a condenação e rejeitar a tese da defesa, o ilustre magistrado fundamentou-se em fatos que nada tem de pertinente com a circunstância do ora acusado ser ou não amigo íntimo e sócio do réu que o arrolou como testemunha de defesa. Melhor explicando, se é verdade ou não que o acusado era suspeito, amigo íntimo e sócio, tudo isso não interessa e não interessou ao deslinde da questão originária, pois claramente impertinente e irrelevante na persuasão racional do juiz. Portanto, por falta de tipicidade material (risco de lesão), o réu deve ser absolvido por não representar o fato imputado uma infração penal. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JH INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE TELHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARDEN KLINGER COLARES LIBORIO - AM10423
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS

DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faça a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora, as quais deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do posterior oferecimento de informações complementares, se o caso.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 0006891-32.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMAURI GONCALVES ROCHA EIRELI, AMAURI GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o exequente acerca do despacho de doc 41 (abaixo descrito) e dos bloqueios de valores e veículo (doc 43 e 45):

Despacho de doc 41:

"1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e intimo a parte executada do despacho de doc 9 (ID 27620918) e dos bloqueios de valores e de veículos realizados (doc 11 e 15):

"Despacho de doc 9 (ID 27620918):

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou peça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

AUTOS N° 0010335-15.2012.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SONIA MARIA PEDRO DO VALLE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como acerca da sentença prolatada no doc. 4, fls. 48/57 - PJE (fls. 282/286 verso).

Doc. 4, fls. 48/57: " Relatório

Trata-se de ação monitória na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Alega a autora, que firmou com a ré o contrato nº 3033.160.0000496-36 (fls. 09/15, 18, 20/21) em 21/03/11, denominado Construcard, no valor de R\$ 30.000,00, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção.

Citada (fl. 106), a ré apresentou embargos à monitória (DPU) às fls. 84/92, alegando **ilegitimidade passiva**, pediu a aplicação do CDC ao caso.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentou **reconvenção** inexistência de negócio jurídico entre as partes e pedindo dano moral no valor de R\$ 15.000,00

Impugnação da CEF aos embargos monitorios (fls. 108/117).

Contestação da CEF à Reconvenção (fls. 125/141), alegando carência da ação por **ilegitimidade da CEF**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A ré-reconvinte pediu a produção de prova pericial contábil (fl. 151), indeferida, e deferida a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 153/154).

Manifestação da CEF afirmando que não localizou o original do contrato objeto desta lide, juntando cópia do contrato (fl. 222).

Laudo Pericial Grafotécnico (fls. 242/253), com o qual a ré-reconvinte concordou (fls. 257/259), e a CEF discordou (fls. 264/265).

A autora juntou documentos (fls. 271/274), sem manifestação da ré (fl. 281).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

A preliminar de ilegitimidade passiva tanto da ré/reconvinte, quanto da CEF é a rigor questão de mérito, pois o embargante/reconvinte não aduz que seu nome não consta do contrato, mas sim que este é fraudulento, questão a ser decidida adiante.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Preende o réu-reconvinte a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:

“Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.

Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander; que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa.” (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)

Nesse sentido, Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Constato que no caso, se configura a hipótese de nulidade de contrato e responsabilidade da CEF por danos morais causados à autora, pela razões a seguir:

Primeiramente, causa estranheza a não localização do contrato original. A CEF afirma que **não localizou** o original do contrato objeto desta lide, juntando, tão-somente, cópia do contrato (fl. 222).

Além disso, o contrato foi firmado como RG datado de 12/11/96, conforme constante da ficha de abertura, no campo referente ao documento de identidade (fl. 228), bem como cópia do RG antigo acostado à fl. 229. Assim, **firmado o contrato em 21/03/11, deveria sê-lo com base nos dados do RG mais recente, expedido em 04/06/2009** e não no expedido em 12/11/1996, sendo fato notório e óbvio, que com a emissão de novo RG o antigo perde sua validade. Dessa forma, o contrato foi firmado embasado em documento sem validade.

Não bastasse, o **laudo pericial grafotécnico** apurou haver “*relevantes divergências entre as assinaturas colhidas e presentes nos documentos de identidade da ré e os constantes da cópia do contrato*”, havendo **alta probabilidade que as assinaturas contestadas sejam falsas** (fls. 242/253).

(...) Por certo pode-se dizer, de antemão, que **existem numerosas e relevantes divergências entre as assinaturas padrão** (colhidas em 19/02/2018 e presentes nos documentos de identidade da Requerida apresentados a este perito em original) e aquelas presentes no contrato sob análise (...)

Pode-se ainda salientar que a aparente idade gráfica (ou habilidade gráfica) que se observa na assinatura contestada (com as devidas ressalvas, por se tratar de uma cópia de qualidade mediana pra baixa) é um pouco superior àquela observada nos padrões, o que **constitui outro indício em favor da tese de diversidade do punho escritor**.

Concluindo, à luz do material e das análises realizadas, com base em todas as divergências encontradas e considerando, ainda, a ausência do documento (contrato) original, é certamente impossível atribuir as assinaturas contestadas (no contrato de fls. 09-15 e fls. 228/231) ao punho da Requerida.

Por tudo quanto acima, mesmo não podendo ser afirmado com absoluta certeza em vista da ausência de um original, é opinião deste perito que seja muito alta a probabilidade que as assinaturas contestadas (de fls. 15, 228 e 231, mais as relativas rubricas) sejam, **na realidade, falsos** por imitação realizados por desconhecidos tendo como base a ser imitada, muito provavelmente, a assinatura presente no documento de identidade de fls. 17 (alegadoamente extraviado).

Deste contexto fático-probatório se extraem elementos seguros no sentido de que **o nome, dados e assinatura da ré foram inserido fraudulentamente no contrato CONSTRUCARD (fls. 223/231), de forma ser este falso**.

De outro lado, **especificamente instada por este juízo**, CEF não trouxe aos sequer o contrato original, tampouco o RG recente, dentre outros documentos pessoais que serviriam como base para afirmar a veracidade do contrato discutido.

Só isso é suficiente para a comprovação de **defeito do serviço**, visto que ausente a **segurança** que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos contratos que realiza, sendo exigível, no mínimo, que verifique a existência e a regularidade aparente de prova da realização da operação financeira, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, **a expectativa normal que se tem é que os bancos não celebrarão contratos sem um mínimo de verificação de sua regularidade**.

Nem se alegue responsabilidade exclusiva do autor ou de terceiro, pois embora a fraude tenha participação de terceiro a falha dos sistemas de segurança da CEF é condição *sine qua non* para sua ocorrência, sendo **abusiva a formulação de contrato fraudulento e pior, sua cobrança**.

Cabível, assim, o **cancelamento e de definitivo da cobrança referente à monitoria**.

Dano Moral

Ademais, além do defeito do serviço, o dano moral e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da ré.

Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheques, saques irregulares efetivados em conta corrente/conta poupança; a **elaboração de contrato e sua cobrança em decorrência de fraude** acarretam evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano – a cobrança indevida de valor oriundo de contrato fraudulento, por falha na prestação do serviço da instituição financeira.

Referida matéria encontra-se, inclusive sumulada, **Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça**.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DA AUTORA MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. QUANTUM REDUZIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Incontroverso que uma terceira pessoa, mediante fraude, celebrou 02 (dois) contratos de empréstimos consignados, em nome da parte autora. Assim, ao permitir a liberação desses valores, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo, razão pela qual fica mantida a r. sentença neste ponto. Ressalte-se a conclusão do laudo grafotécnico no sentido de que as assinaturas apostas nos referidos contratos são falsas vez que não foram emanadas do punho escritor da autora.

II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima.

III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum fixado deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, T2, APELAÇÃO CÍVEL - 2224761 (ApCiv), des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017).

Valoração da Indenização

Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contribuinte a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Assim, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa.

Considerando que o contrato foi falsamente firmado em 21/03/11, no valor de R\$ 30.000,00, entendo suficiente o valor pretendido pela parte autora, qual seja, metade do valor do contrato, qual seja, **R\$ 15.000,00**, como forma de compensação a propiciar a reparação do **dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo**.

A **correção monetária** conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **juros**, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco corresponde à data dos fatos, **21/03/2011**, data do contrato fraudulento.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E PROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao débito nestes autos questionado, devendo o mesmo ser cancelado em definitivo, e para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de **R\$ 15.000,00**, com juros desde **21/03/2011**, data do contrato fraudulento, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passara a incidir juros e correção monetária, cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação mais o valor da dívida cancelada.

Defiro à ré/reconvinte, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Expeça-se novo alvará em substituição ao de fl. 279, que se encontra vencido.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-49.2012.4.03.6119
AUTOR:ALDO XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Encaminhe-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à APSDJ.

2- Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como apresente o INSS, em EXECUÇÃO INVERTIDA, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Cumpra-se intinem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-60.2020.4.03.6119
AUTOR: ADILSON PIMENTA CHANAVAT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009894-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI CERQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO a produção de prova pericial, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Nesse contexto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a junta de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a expedição de ofício para sua apresentação.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON RODRIGUES OLIVEIRA, B. D. M. O., B. R. D. M. O.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 54: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

DESPACHO

Doc. 29: Por primeiro, comprove o executado suas alegações no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VISAO PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar a procuração juntada no doc. 16, vez que apócrifa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-34.2020.4.03.6119
AUTOR: IZAC FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-42.2020.4.03.6119
AUTOR: AJUILTON GONCALO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003184-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETO - SP169300

DESPACHO

Doc. 62: Por primeiro, regularize o executado, no prazo de 15 dias, a representação processual, vez que o instrumento procuratório foi outorgado para os autos do processo nº 5004063-07.2018.403.6119, em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Regularizada, expeça-se alvará de levantamento.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada, no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSAIN - SP377438
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Doc. 39: Defiro ao INMETRO o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004500-80.2011.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Intime-se também o devedor **SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA.**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007092-29.2013.4.03.6119
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO - SP235090, TULLIO JOSE COSTA RODRIGUES DA CUNHA - SP130015
RÉU: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012764-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUS WILLIAM SCHULZE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão final do Conflito de Competência nº 5001195-12.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001196-05.2013.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: JOAO JOSE ROSSI
Advogado do(a) RÉU: JOSE LINDOMAR COELHO - MG63188

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como apresente o réu, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010794-75.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: GILSON DO NASCIMENTO CERQUEIRA

DESPACHO

1 - Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

2 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/trans formação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO HETSHEIMEIR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Justifique, a parte autora, o valor atribuído à causa, anexando, planilha que corrobore as suas razões.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

AUTOS N° 000655-06.2012.4.03.6119

AUTOR: EUGENIO REINOLDO JUST
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como para que requeiram o que de direito, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0007685-58.2013.4.03.6119

AUTOR: JOAO FAUSTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celeres deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 0008141-08.2013.4.03.6119

AUTOR: EVELLYN XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celeres deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Expediente N° 12672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-30.2018.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASSER ALI ALWAN (SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF E SP104706 - GOLDA SKAF)

+----- NOTA DE SECRETARIA - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa de YASSER ALI ALWAN intimada a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fl. 330 (termo de audiência): (...) 1) Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, primeiramente, o MPF. 2) Com a juntada das alegações, intime-se a Defesa para apresentação de suas alegações finais. (...) Alegações finais do Ministério Público Federal juntadas às fls. 335/337.

AUTOS N° 5000801-83.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 88 (ID 26909684), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas (doc 90 e 92) intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc 88 (ID 26909684) "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

AUTOS N° 5003177-71.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: IK ASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 35, e tendo em vista a consulta ao sistema CNIB, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 35: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000815-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUCI CARDOSO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP340776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar antecedente objetivando a sustação de leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, sob o fundamento de imprevisão, onerosidade, não consideração do valor já pago e preço vil para a arrematação em leilão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Isso porque, embora tenha andado bem o NCPD, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedente, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, § 7º, do CPC/73.

Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos.

Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPD, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz "dilatara os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;" **estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza.**

Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar.

Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, **imprevisão** ou **onerosidade excessiva**.

Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de **erro** ou **dolo** na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Quanto à **onerosidade excessiva**, é de se notar que a visão acerca da cláusula *rebus sic stantibus* é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:

"A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor; resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi." (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)

Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.

Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.

A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade."

(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Tampouco cabe invocar a **teoria da imprevisão**, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.

Em razão de dificuldades financeiras, o autor pediu a adequação das prestações ao seu atual estado financeiro.

Contudo, não há cláusula prevendo a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial ou qualquer outra de previsão de vinculação do valor da prestação à renda do mutuário.

Acerca do valor considerado para alienação em leilão e suas consequências, ao contrário do alegado pela parte autora, **o valor por ela já pago é claramente considerado**, uma vez que o valor da dívida a ser quitado mediante eventual arrematação é o valor **remanescente** do saldo devedor.

Quanto ao valor da arrematação, conforme o pactuado e em atenção ao disposto nos arts. 24, VI, e 27 da Lei n. 9.514/97, o valor de alienação contratual é de R\$ 80.000,00, o valor **mínimo** estipulado em segundo leilão é cerca de R\$ 64.000,00 e o valor da avaliação para primeiro leilão é de R\$ 142.000,00, muito próximo do valor apresentado pela autora em avaliação particular, portanto **não se vislumbra abusividade ou prática de preço vil**.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo recebido intimações para o pagamento do débito, sob pena de consolidação do bem.

Ante o exposto, **Indefiro o pedido de Tutela de Urgência**.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se nos termos do art. 306 do NCPC, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma.

Sem prejuízo, reclassifique-se o feito como Tutela Cautelar Antecedente.

P.I.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5003461-79.2019.4.03.6119

AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003490-93.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANUEL DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES RIBEIRO - SP42321, LEANDRO CAMPOS MATIAS - SP178614

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 10 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILSON SOUZAMOTA - SP254190

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para que as Defesas dos denunciados FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUIZ se manifestassem nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06, intímem-se novamente para que apresentem defesa prévia, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIMEM-SE os réus pessoalmente para que constituam novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se de que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIMEM-SE os advogados abandonantes uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

Determino a baixa do sigilo dos autos no sistema processual.

Intímem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para que as Defesas dos denunciados FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUIZ se manifestassem nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06, intímem-se novamente para que apresentem defesa prévia, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIMEM-SE os réus pessoalmente para que constituam novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se de que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIMEM-SE os advogados abandonantes uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

Determino a baixa do sigilo dos autos no sistema processual.

Intímem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para que as Defesas dos denunciados FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUIZ se manifestassem nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06, intimem-se novamente para que apresentem defesa prévia, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIMEM-SE os réus pessoalmente para que constituam novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se de que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIMEM-SE os advogados abandonantes uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retornando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

Determino a baixa do sigilo dos autos no sistema processual.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-41.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6371

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005395-27.2000.403.6119 (2000.61.19.005395-2) - SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STF.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004575-71.2001.403.6119 (2001.61.19.004575-3) - CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STF.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010917-78.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010461-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Magazine Jump All Atacado Eireli EPP e Raimundo Nonato Coelho Barros objetivando a cobrança do valor total de R\$ 185.894,63, relativamente ao Contrato n. 10247734000026523.

Decisão determinando que a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a situação mencionada na inicial (*repropositura - no processo anteriormente extinto houve citação por edital, conforme informações presentes no Portal Jurídico*), indicando a Vara onde tramitou o feito anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 26627085).

Petição da CEF esclarecendo que o feito n. 0005565-37.2016.4.03.6119 foi proposto inicialmente na 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, onde fora julgado extinto (pp. 97-99), nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, c/c o parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil (Id. 26911977).

Assim sendo, tendo a própria autora afirmado que se trata de repropositura de demanda que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a qual, conforme pesquisa realizada por este Juízo, de fato, foi extinta sem resolução do mérito, resta caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 286, II, CPC, de modo que **declino da competência**, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-70.2020.4.03.6119
AUTOR: ALFREDO FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-85.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LIMA MAGAZINE COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, RONALDO SILVA DE LIMA

Expeça-se o necessário para citação dos réus **LIMA MAGAZINE COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME** e **RONALDO SILVA DE LIMA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010193-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE RUBINO SANTOS ALMEIDA

Expeça-se o necessário para citação do executado **JOSE RUBINO SANTOS ALMEIDA - CPF: 951.835.408-10**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitrio honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-08.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA ANGELA FERNANDES

Petição id. 25933220: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita e restou infrutífera (id. 22830457, p. 152), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **MARIA ANGELA FERNANDES - CPF: 009.688.518-19**, devidamente citada (id. 22830457, p. 86), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 22830457, pp. 115-117, a saber: **R\$ 40.383,14 (quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito após a apropriação do montante de R\$ 5.354,30 (Id. 22830457, pp. 159-160).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co) executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de nova pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

Petição id. 25696392: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 8580681), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **SONIA REGINA SABINO DO VALLE - CPF: 027.614.878-93**, devidamente citada(s) (id. 4327424), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 44.305,66 (quarenta e quatro mil e trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010365-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GESSICA MESQUITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Id. 27986721 - Conforme já salientado na decisão de Id. 27942389, a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001044-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS ANHOLETE

Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

José Carlos Anholete ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando que pleiteou judicialmente o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres das empresas Durlin Tintas – período de 17/07/1980 a 14/02/1985 e na Akzo Nobel – período 01/01/1988 a 09/10/1995 e de 02/06/1997 a 02/02/1999, **processo judicial 5007432-09.2018.4.03.6119**, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos e que foram reconhecidos como especiais os períodos de 17/07/1980 a 14/02/1985 e 01/01/1988 a 09/10/1995, transitando em julgado a sentença, mas que o INSS não averbou os períodos reconhecidos, sendo, por tal motivo, negado novo pedido de benefício indeferido em 20.01.2020.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora, considerando a existência de decisão transitada em julgado reconhecendo o trabalho em condições especiais realizado pelo autor, para que se manifeste sobre eventual inadequação da via eleita, considerados os termos do art. 536 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

João Gomes da Silva Filho e Darty da Conceição Estevam Gomes da Silva ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando o deferimento de tutela antecipada para que a ré se abstenha de realizar apontamentos ou restrições ao nome ou a propriedade dos autores proveniente de dívida relativa ao contrato de n. 15553566358-1, firmado entre as partes. Ao final, requerem seja declarada a quitação total do contrato em questão, "tendo em vista o pagamento do valor total da dívida do mesmo, através de depósito judicial, efetuado em data de 06/09/2017 (liquidação antecipada) nos autos do processo nº 5002474-14.2017.4.03.6119 que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos, conforme extrato emitido pela própria CEF".

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando à ré que se manifeste sobre o requerimento de tutela antecipada (Id. 27534601).

As partes não se manifestaram (Id. 27534603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, os autores requerem o deferimento de tutela antecipada para que a ré seja impedida de realizar apontamentos ou restrições ao seu nome provenientes de dívida relativa a contrato firmado com a requerida sob n. 15553566358-1.

Por outro lado, a sentença transitada em julgado nos autos do processo 5002474-14.2017.403.6119 resolveu o mérito para declarar a purgação da mora e a quitação total dos valores em atraso junto à CEF referente ao contrato 15553566358-1.

Assim, ao que parece, não há interesse de agir da parte autora nestes autos, sendo caso de reconhecimento da coisa julgada.

Ante o exposto, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a coisa julgada no prazo de 5 dias úteis.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LELIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Lélio Gomes dos Santos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.1974 a 18.03.1977, 07.11.1977 a 21.06.1978, 10.04.1984 a 08.10.1986, 01.07.1988 a 18.06.1989, 18.07.1995 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 23.02.1999, 01.02.2000 a 09.03.2001, 14.06.2004 a 03.06.2005, 14.03.2011 a 12.11.2018, 01.02.2004 a 30.12.2004 e 01.02.2005 a 30.12.2005, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 22888682) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 24074656).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 24247173).

Intimado a se manifestar sobre a contestação (Id. 25503152), o autor silenciou.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com o CNIS anexado por este Juízo no Id. 22888695, o autor requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição duas vezes (NBS 179.884.779-2 e 183.888.716-1).

Todavia, não trouxe aos autos cópia integral dos referidos pedidos.

Assim sendo, considerando que se trata de documento indispensável à propositura da ação, intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente cópia dos processos administrativos relativos aos NBS 179.884.779-2 e 183.888.716-1, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Id. 27911074 e 27911070: **Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **apresente cópia integral e legível da guia GRU de custas processuais**, de forma que seja possível visualizar as informações preenchidas e o código de barras, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J R J INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, ANA RITA DE JESUS DOS SANTOS, JACKSON DE JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação monitoria em face de **J.R.J. Instalações Hidráulicas e Elétricas Ltda. ME, Ana Rita de Jesus dos Santos** e de **Jackson de Jesus dos Santos**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 142.982,48, posicionados para 22.03.2019.

Os réus foram citados por hora certa (Id. 18200079).

Foi expedida carta de citação (Id. 19361379).

Decisão nomeando para atuar como curadora especial em favor dos réus a Defensoria Pública da União (Id. 25013955), que apresentou embargos à monitoria (Id. 24414579).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria (Id. 25967701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte embargante sustenta a aplicabilidade do CDC e a necessidade de inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta que as cláusulas contratuais são abusivas, requerendo a elaboração de laudo pericial contábil para verificar a capitalização de juros mensais embutida nas prestações, juros em efeito cascata, desde a primeira incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência, multa e pena convencional. Isto porque, não há discriminação correta da origem do modo de cálculo de cada uma das parcelas.

O primeiro ponto a ser considerado é acerca do exame das cláusulas contratuais.

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes; ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social. Assim se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo:2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTACORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*.

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora**.

No caso em tela, as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, assinado em 15.05.2017 (Id. 16439847), que prevê a contratação dos seguintes Produtos e Serviços:

- Cheque Empresa Caixa (Crédito Rotativo Fixo), com taxa de juros mensal de 5,317% ao mês, conforme item 1 do quadro 1 e cláusula segunda e seus parágrafos;

- Giro Caixa Instantâneo Múltiplo (Crédito Rotativo Flutuante), conforme cláusula terceira;

- Giro Caixa Fácil, cuja contratação se efetivará nos canais hábeis, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme cláusulas gerais do produto, sendo que o valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais dos produtos, conforme cláusula quarta e seus parágrafos.

- Cartão de Débito e Cartão de Crédito ou Cartão Múltiplo, conforme cláusulas 5ª e 6ª.

Na presente ação monitoria, segundo demonstrativos de débito juntados nos Ids. 16441353, pp. 1-2, 16441354, pp. 1-2 e 16441355, pp. 1-2, estão sendo cobrados:

- **Contrato nº 0253.003.00001819-9 – Cheque Empresa Caixa (CROT PJ)**; data da contratação: 25.02.2018; valor da contratação: R\$ 50.000,00; data de início do inadimplemento: 04.12.2018; juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal; e juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização; multa contratual de 2%, no valor de R\$ 1.654,26, total da dívida em 22.03.2019: R\$ 84.367,46 (16441353);

- **Contrato nº 21.0253.734.0000480-90 – Giro Caixa Fácil**; data da contratação: 25.04.2017; valor da contratação: R\$ 61.300,00; data de início do inadimplemento: 24.11.2018; juros remuneratórios de 2,99% ao mês, com capitalização mensal; e juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização; multa contratual de 2%, no valor de R\$ 975,64, total da dívida em 22.03.2019: R\$ 49.757,72 (16441354);

- **Contrato nº 21.0253.734.0000502-30 – Giro Caixa Fácil**; data da contratação: 20.09.2018; valor da contratação: R\$ 5.200,00; data de início do inadimplemento: 19.12.2018; juros remuneratórios de 2,65% ao mês, com capitalização mensal; e juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização; multa contratual de 2%, no valor de R\$ 135,94, total da dívida em 22.03.2019: R\$ 6.933,02 (16441355).

Nas planilhas "Evolução de Dívida" de cada um dos contratos (Ids. 16441353, p. 3, 16441354, p. 3 e 16441355, p. 3, consta a seguinte informação: OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Analisando o contrato e as planilhas apresentadas pela CEF, verifico que as **taxas de juros contratadas** não estão divorciadas da média do mercado, assim como não houve aplicação da comissão de permanência, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Por outro lado, constato que não há previsão sobre a multa contratual cobrada em cada uma das operações acima analisadas, nos importes de **R\$ 1.654,26, R\$ 975,64 e de R\$ 135,94**, de modo que **devem ser retiradas do cálculo da dívida**.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de Id. 16439847, determinando que **seja apresentada pela CEF memória de cálculo retirando do valor devido as multas cobradas, nos importes de R\$ 1.654,26, R\$ 975,64 e de R\$ 135,94**.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome dos embargantes em cadastro de inadimplentes.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apresentado pela CEF. No entanto, sopesando que o demandado é beneficiário da AJG, ora deferida, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008815-54.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Cleide Freitas de Moraes.

Em 07.02.2020, a CEF protocolou petição informando que formalizou apropriação dos valores depositados pela executada e requerendo a extinção do presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Id. 28079884).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiou que formalizou apropriação dos valores depositados pela executada e requereu a extinção do presente cumprimento de sentença, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010486-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUCIVAN MARQUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aucivan Marques de Melo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 05.06.1989 a 30.09.1997, de 01.12.1998 a 26.03.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.03.2015 (NB 42/173685615-1).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 26685940), o que foi cumprido (Id. 28155248).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 28155248 como emenda à inicial, devendo ser excluída dos autos a petição de Id. 28154304.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006101-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GW TRANSPORTES E COMERCIO INTELIGENTES LTDA - EPP, FERNANDO JOSE DA SILVA

Verifico que os endereços *Rua Angelo Este, n. 197, Vila Yara, Osasco, SP, CEP: 06026-110* e *Rua Sebastião dos Santos, 327, Parque Continental I, Guarulhos/SP, CEP 07077-190* ainda não foram diligenciados.

Assim, por ora, expeça-se o necessário para citação dos executados.

Restando negativas as diligências, voltem conclusos para apreciação da petição id. 20732432.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004294-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Petição id. 26434096: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 22829245 – p. 101), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada. Observo, outrossim, que a alegação de suposta fraude à execução está preclusa, eis que a CEF intimada para se manifestar quedou-se inerte.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **RAPHAEL JONATHAN BARBOSA - CPF: 355.087.258-57**, devidamente citada (id. 22829245, p. 41), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 77.113,85 (setenta e sete mil, cento e treze reais e oitenta e cinco centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos **2 (dois) últimos exercícios**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AF MARQUES HIDRAULICA E ELETRICALTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Id. 2484706: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome das executadas por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICALTDA - EPP - CNPJ: 74.285.792/0001-24, GIAN FRANCO DI MAMBRO - CPF: 332.880.098-03, e CELINA APARECIDA DI MAMBRO - CPF: 680.225.228-72**, devidamente citados (id. 21227815 e 21227814), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 119.257,47 (cento e dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006711-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANGELA DE PAIVA RUIZ

Intime-se novamente o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINK PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Link Plásticos S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar, para declarar que deve ser o ICMS destacado nas notas fiscais excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a limitação imposta pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, bem como para afastar a aplicação da Instrução Normativa 1.911, de outubro, que estipula a apuração do crédito a partir do ICMS a recolher e não do ICMS total, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar ou glosar as compensações do indébito tributário oriundo do mandado de segurança 5001447-93.2017.4.03.6119 que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, reconhecendo que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins deve ser o destacado nas notas fiscais e não o saldo de ICMS a pagar, nos termos do art. 151 do CTN e dos precedentes do STF nos REs 240.785 e 574.706, confirmando-se a decisão liminar ao final.

As custas foram recolhidas (Id. 26546919).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a inicial, justificando o valor da causa e recolhendo eventual diferença de custas (Id. 26675111), o que foi cumprido (Id. 26996495).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 27236647).

A União (PFN) apresentou manifestação nos autos (Id. 27642312).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 27647108).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 27953302).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF, é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar ou glosar as compensações do indébito tributário oriundo do mandado de segurança 5001447-93.2017.4.03.6119 que tramitou nesta 4ª Vara Federal, reconhecendo que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins deve ser o destacado nas notas fiscais e não o saldo de ICMS a pagar.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007238-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 27958557 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 27184922, alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega o embargante que a sentença considerou parcialmente a especialidade da atividade exercida no período de 11/02/1993 a 30/06/1999, deixando de considerar o período de 05/03/1997 a 30/06/1999 como atividade especial e que a descon sideração do período supracitado se deu sob a alegação de que a legislação vigente à época exigia a apresentação de laudo técnico ou PPP para comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos, a partir da data de 05/03/1997. Aduz que, entretanto, o autor trabalhou na mesma empresa e na mesma função e o PPP de Id: 2249095 que abrange o período de 05/03/1997 a 30/06/1999, em que o autor trabalhou na empresa Laminação de Metais Fundaluminio Ind. e Com. Ltda. e que a especialidade é comprovada pelo PPP juntado aos autos, com agente insalubre do ruído na intensidade de 91 dB (A).

Com efeito, este Juízo, fundamentou que no período de **11.02.1993 a 30.06.1999**, o autor trabalhou na "Fundaluminio Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda." na função de "ajudante geral" (Id. 22490084, p. 3). Durante este período, conforme se observa da análise do documento de Id. 22492525, pp. 16-17, o autor esteve exposto a ruído de 89 a 92 dB(A). Assim, considerando a legislação que rege o período, conforme já exposto, é possível o reconhecimento como especial do período de 11.02.1993 a 04.03.1997.

E isso porque, conforme fundamentado na sentença, quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**.

Assim, o período de 05.03.1997 a 30.06.1999 não foi considerado especial porque o ruído deveria estar acima de 90dB(A) e, no caso do autor, o ruído era variável, de 89 a 92 dB(A). Ou seja, a exposição ao agente agressivo ruído acima de 90dB(A) não era habitual e nem permanente, mas sim ocasional e intermitente.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração apenas para aclarar a sentença, na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 27184922 para todos os fins.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005528-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 28212431: **Intime-se o representante judicial das partes embargantes**, para que atenda a solicitação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo comunicar nos autos a data agendada para colheita de assinaturas, **sob pena de preclusão da prova**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL - SP149478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Silvino Alves da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 05.08.2009 a 22.08.2018, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22.08.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

Ao contrário da alegada condição de hipossuficiência, verifico que a parte autora percebe remuneração mensal de **R\$ 14.982,98 (catorze mil e novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aço Trans Transportes Ltda. ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão designado para o dia 29.01.2020, bem como sua manutenção na posse do imóvel. Ao final, requer a declaração da anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial.

A exordial foi instruída com documentos, as custas foram recolhidas (Id. 27568960) e foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, para a 17ª Vara Cível, que declinou da competência, de ofício, para esta Subseção Judiciária (Id. 27613699).

Em 31.01.2020, este Juízo proferiu a decisão de Id. 27765637, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente o contrato de financiamento mencionado na inicial e a matrícula atualizada do imóvel cuja execução extrajudicial pretende anular com esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que são documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, e, inclusive, para definir a competência jurisdicional para o julgamento do feito, o que foi cumprido pela parte autora (Id. 27895726).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora *Aço Trans Transportes Ltda.* firmou a com a *Caixa Econômica Federal - CEF* a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.2924.606.0000133-95, cuja cópia foi anexada no Id. 27895732.

A cláusula sexta prevê que em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto da CCB, assinam em conjunto com a emitente os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de avalistas, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia(s), o(s) qual(s) fará(ão) parte integrante e inseparável da CCB.

Os avalistas que assinaram a CCB são: *Walmart Comércio e Representações Ltda.*, *Maria Aracelis Acencio Areias*, *Marcos Antonio Miranda* e *Walter Roberto Areias*.

A matrícula do imóvel mencionado na inicial (imóvel localizado na Rua Itapura, 300, sala 1008, Tatuapé, São Paulo, SP), juntada no Id. 27895745, revela que seu proprietário é *Walmart Comércio e Representações Ltda.*, que o alienou fiduciariamente à CEF, em garantia ao pagamento da CCB n. 21.2924.606.0000133-95, emitida por *Aço Trans Transportes Ltda.*

Todavia, não consta nos autos o instrumento pelo qual *Walmart Comércio e Representações Ltda.* deu o imóvel em garantia.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que apresente o instrumento pelo qual *Walmart Comércio e Representações Ltda.* deu o imóvel em garantia (anexo à CCB n. 21.2924.606.0000133-95 ou eventual outro contrato), **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

No mesmo prazo, e também sob pena de indeferimento da inicial, deverá o **representante judicial da parte autora** indicar se a pessoa jurídica *Walmart Comércio e Representações Ltda.* irá figurar no polo ativo, uma vez que, antes da consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel objeto da ação era de sua propriedade. Eventualmente, deverá incluir aquela empresa no polo passivo, uma vez que qualquer decisão neste feito atingirá interesse jurídico daquela.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010505-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MG da Costa Modas EPP e *Marcia Garcia da Costa*, representados pela DPU, na condição de curadora especial, opuseram embargos à execução em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*.

A parte embargante requer: i) o afastamento da capitalização de juros moratórios, caso identificado pela perícia contábil, haja vista a inexistência de cláusula expressamente pactuada entre as partes que permitam a referida prática; e (ii) a nulidade das cláusulas contratuais décima, parte final, e décima terceira, a fim de afastar a incidência da multa e dos juros moratórios, bem como o afastamento da cobrança dos juros remuneratórios relativos ao período de inadimplência, haja vista já constar a incidência da comissão de permanência, que, por sua vez, deverá equivaler, no máximo, à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos contratualmente, nos termos da Súmula n. 472 do STJ; (iii) declarar a nulidade da cláusula contratual décima terceira, na parte relativa à fixação de honorários advocatícios; (iv) a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios, a serem revertidos para a Defensoria Pública da União, calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo e determinando a intimação do representante judicial da CEF para apresentar eventual impugnação (Id. 26809684).

A CEF apresentou impugnação (Id. 27498439).

A DPU requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 27687318).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que a petição inicial não veio acompanhada das peças processuais relevantes, nos moldes em que previsto no § 1º do artigo 914 do CPC.

Em todo caso, tratando-se de embargantes representados pela DPU, na condição de curadora especial, e a fim de evitar qualquer nulidade, **determino que a Secretaria providencie cópia integral da Execução de Título Extrajudicial n. 5006018-73.2018.4.03.6119.**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, **sema Taxa de Rentabilidade.**

Após, intím-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria cópia integral da Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5006018-73.2018.4.03.6119.

Intím-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 6372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006389-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP111072 - ANDRE LUIZ NISTALE SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE (SP111072 - ANDRE LUIZ NISTALE SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

ACÃO PENAL N° 0006389-79.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal n° 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na seqüência todos os dados necessários. 1) MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, nascida em 11/12/1956, em São Paulo/SP, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, solteira, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-14; 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, nascida em 28/09/1941, em Guanabara/RJ, filha de Marconílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1.607.049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; 2. Preliminarmente, deve ser apreciada a alegada ocorrência da prescrição por MARIA APARECIDA ROSA (fls. 8413/8415) não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob fundamento de esgotamento da jurisdição do tribunal superior em razão do trânsito em julgado da decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário (fl. 8419). Nesse aspecto, em que pese a manifestação ministerial (fls. 8426/8448), é importante esclarecer que o questionamento não se cinge a ocorrência da prescrição da pretensão executória, mas sim acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, em que pesem os questionamentos que advêm da recente alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de execução provisória da pena após a confirmação da condenação em segunda instância, por órgão colegiado, no caso concreto, tendo como marco inicial da contagem do prazo da prescrição da prescrição executória que seja o trânsito em julgado para a acusação (ocorrido em 02/02/2017 - fl. 7978), que seja o trânsito em julgado final (que se deu em 05/11/2019 - fl. 8423), não houve o decurso de 8 (oito) anos, que consiste no prazo que o Estado possui para dar início à execução da pena, vez que a pena em concreto foi definitivamente fixada em 3 (três) anos de reclusão. Assim, a divergência está na ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva entre os marcos interruptivos ocorridos após a publicação da sentença, uma vez que entre a data do fato (26/06/2005), o do recebimento da denúncia (23/09/2005) e da prolação da sentença (21/09/2011), não transcorreu o prazo prescricional. De forma mais delimitada, a controvérsia reside em saber se a data da publicação do acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo da prescrição. Pois bem. Sabe-se que os marcos interruptivos do prazo prescricional encontram-se elencados no art. 117 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º de 4.1996) VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º de 4.1996) 1º - Excetados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim, pelo conteúdo na lei, constitui causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. De modo que, caso advinha sentença condenatória, ela será o marco interruptivo e, sobrevivendo posteriormente acórdão que confirme a condenação, modificando ou não a pena fixada, a data de sua publicação também interromperá o prazo prescricional. Assim têm se posicionado os tribunais superiores. Vejamos. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante nas razões do recurso não se desincumbiu do seu dever processual de desconstituir especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que o acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício. 4. O STF, no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, entendeu que a execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. Naquela ocasião, o Plenário Virtual do STF não restringiu o alcance da decisão apenas aos condenados a penas privativas de liberdade não substituídas. 5. Agravo interno não conhecido. (ARE 1130096 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 13-09-2018 PUBLIC 14-09-2018) EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma. 2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada. 3. Habeas corpus denegado. (HC 138088, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017) EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma. 2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada. 3. Habeas corpus denegado. (HC 138088, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017). Desse modo, não houve o decurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva posteriores à sentença, a saber, publicação da sentença condenatória (publicidade da sentença na secretaria da vara judicial), que se deu em 21/09/2011 como publicação da sentença que julgou os embargos de declaração; publicação do acórdão que mantém a condenação (publicidade do acórdão na subsecretaria da turma do tribunal), que se deu aos 04/10/2016, e o trânsito em julgado final, que no caso concreto se deu aos 05/11/2019. Pelo exposto, não é o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e, tampouco, da prescrição da pretensão executória. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Comunique-se AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP o trânsito em julgado da condenação de MARIA APARECIDA ROSA, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias nos autos da Execução Penal n. 0004674-79.2017.403.6119. Instrua-se cópia das decisões de fls. 8171/8174 e 8424.3.2. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que a situação da parte: condenado em relação a MARIA APARECIDA ROSA. 3.3. Comunique AO NID, AO IIRGD e AO TRIBUNAL REGIONAL ELETRÔNICO - TRE a condenação de MARIA APARECIDA ROSA, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 4. As custas processuais deverão ser suportadas por VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA APARECIDA ROSA, únicos réus condenados, no valor de R\$ 148,97 para cada um, a ser recolhido por meio de guia de recolhimento da União - GRU, no prazo de 15 dias. Desse modo, intím-se os réus, através de seus defensores constituídos, mediante a publicação desta decisão, para que providenciem o recolhimento das custas por seus constituintes. 5. Lance-se o nome de MARIA APARECIDA ROSA no rol de culpados do CJF. 6. Ciência ao MPF, mediante vista. 7. Publique-se para as defesas de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA APARECIDA ROSA, dando ciência do inteiro teor desta decisão, especialmente do teor do item 4 supra. 8. Após, considerando que no presente feito restará pendente apenas o cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, situação sem teor definido e tendo em vista a implementação do PJe no âmbito dos processos criminais por meio da Resolução n. 258/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por economia processual e de recursos públicos, determino a inclusão deste feito em referido sistema (no qual deverão permanecer sobrestados), mediante a transposição da cópia dos autos constantes do site do Superior Tribunal de Justiça, complementadas com as folhas faltantes. 9. Oportunamente e após a transposição dos autos para o sistema PJe, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Guarulhos, 28 de janeiro de 2020. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVESTER DOMINIC (SP320332 - PATRICIA VEGADOS SANTOS)

1. Fl. 464: Trata-se de requerimento do réu de devolução de seus documentos originais que teriam sido apreendidos quando de sua prisão. O requerimento já foi apreciado por esta Juízo no item 3.3 da decisão de fls. 438/439 e não há alterações das circunstâncias que a embasaram, razão pela qual resta mantida.
2. O réu foi intimado, através de seu defensor constituído (disponibilização do despacho no diário oficial em 07/01/2020 - fl. 459v), para que providenciasse o pagamento das custas processuais e ficou-se inerte. A despeito do não recolhimento das custas processuais pelo réu, considerando o disposto no art. 1º, inciso I da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, deixo de comunicar a Procuradora Nacional da Fazenda Nacional.

3. Ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005963-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZAQUE PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
EXECUTADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 27711562: Diante do requerimento da parte exequente, **expeça-se novo alvará de levantamento** em seu favor.

Saliento, por ser oportuno, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CECILIA MARTINS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

A **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 28210066) contra a sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que requereu a produção antecipada de provas, e que esse pleito não teria sido analisado. Na sentença restou consignado que: *“Desnecessária a produção de outras provas. A produção de provas pretendida pela UNIG é desarrazoada, eis que a exigência de apresentação de documentos pela parte autora e a oitiva de pessoas deveriam ter sido realizados pela UNIG antes de cancelar o diploma da parte autora, não sendo o processo, movido pela autora, o local apropriado para “legitimar” o ato unilateral e açodado praticado pela UNIG”*.

No que se refere aos itens 2 e 3 do recurso de embargos de declaração, conforme já salientado na sentença, compete à embargante instaurar processo administrativo visando cancelar o diploma, que a própria UNIG de forma precipitada havia registrado, com garantia de contraditório e ampla defesa para a autora.

Desse modo, verifica-se que as alegações da parte embargante qualificam-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Tendo em vista a natureza manifestamente protelatória dos aclaratórios opostos, **condeno a UNIG ao pagamento de multa de 2%** (dois por cento) **sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte autora**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte supostamente interessada no pagamento, **encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALVARO BILAO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27880779: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos documento comprobatório da constituição da Sociedade de Advogados.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 27880779.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SANDRA CALTILLO GARCIA DOS PRAZERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369

IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001050-34.2017.4.03.6119
IMPETRANTE:FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc
Libere-se o acesso à certidão expedida nos presentes autos.
Intime-se o interessado para o que de direito.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003759-79.2007.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433, LICIA NOELI SANTOS RAMOS - SP218761, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que ainda não foi decidida a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Desta forma, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de JOSE ANTONIO TEIXEIRA nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Nestes termos, para prosseguimento do feito, deverá aparte interessada providenciar: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por 90 dias, aguardando-se manifestação.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006051-66.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ILANA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de JOSE LUIZ ILANA GARCIA, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 60 dias aguardando a vinda dos documentos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007626-72.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: FABIO BRASILEIRO LOBO

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista à parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-81.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SOLAI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, IVALDO CARNEIRO NOVAES

Outros Participantes:

Determino a juntada aos autos do resultado da pesquisa Bacenjud referente ao despacho ID 25448067.

ID 27582081: Esclareça a CEF qual o valor atualizado da dívida, descontando-se os valores já pagos.

Após, dê-se vista à executada pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-85.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSEILTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-43.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE BELO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-04.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010021-37.2019.4.03.6119
REQUERENTE: ROSIO DEL CARMEN AVENDANO VAZQUEZ MARQUEZIM
Advogado do(a) REQUERENTE: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES - SP302709
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 27806822: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RC SERVICOS DE SEGURANCA - SAO PAULO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122
IMPETRADO: DELEGADO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RC SERVICOS DE SEGURANÇA – SÃO PAULO LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DE SÃO PAULO**, a fim de obter provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade da intimação referente ao processo administrativo nº 46266.001726/2019-68, bem como seja expedida certidão negativa de infrações trabalhistas enquanto pendente julgamento de recurso administrativo.

O pedido liminar é para que seja determinada a expedição de certidão negativa de infrações trabalhistas, assegurando seu direito a apresentar defesa no processo com renovação da intimação irregular.

Alega a impetrante que teve conhecimento da existência de pendências na Secretaria Especial do Trabalho quando requereu a expedição de CND, em 14/11/2019. Aduz que foi intimada por edital nos autos do processo administrativo nº 46266.001726/2019-68, referente ao Auto de Infração nº 217.321.93-3, lavrado em razão da ausência de recolhimento de FGTS.

Ressalta ausência de intimação acerca do processo administrativo, considerando que o endereço de encaminhamento da intimação é diverso do endereço da impetrante, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa e os motivos do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (ID. 26215297).

Liminar indeferida (id 26396715).

É o relatório. Decido.

A impetrante não comprova, a partir dos documentos juntados na inicial, ofensa a direito líquido e certo tutelável pela via mandamental.

De fato, pretende a impetrante obter a expedição de certidão negativa de infrações trabalhistas, assegurando seu direito a apresentar defesa no processo com renovação da intimação irregular.

Ao que se extrai dos documentos acostados aos autos, especialmente o histórico de fases do processo administrativo nº 46266.001726/2019-68 (ID. 25003651), houve o envio de comunicação do Auto de Infração à impetrante, que retornou por recusa de recebimento, resultando na expedição de edital de notificação.

Nesse contexto, não restou demonstrada irregularidade no processo administrativo a ensejar a desconstituição da atuação, não restando comprovada a violação ao contraditório e a ampla defesa, especialmente porque a impetrante não juntou qualquer documento demonstrando que a intimação ocorreu em endereço diverso daquele no qual está localizada.

Ressalte-se, também, a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de infração trabalhista, considerando-se o Auto de Infração lavrado em razão da falta de recolhimento do FGTS, devendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, não contestada pelos elementos constantes dos autos.

Considerando que a impetrante não trouxe aos autos maiores elementos probatórios, bem como a incompatibilidade do rito do MS com a dilação probatória, o caso é de denegação da segurança.

Ante o exposto, **denego a segurança** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004115-37.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA, JOSE ONOFRE PIRES DE SOUZA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 27457180.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008853-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em que alegam omissão/contradição na sentença.

Afirmam que a inicial pretende excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre os "descontos" incidentes nas verbas de vale-transporte e de vale-alimentação e não em relação às verbas em si.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Não há omissão, confusão ou contradição na sentença. A matéria foi expressamente tratada, conforme trecho que transcrevo:

No tocante aos descontos efetuados no salário do empregado referentes ao pagamento do vale-transporte e do vale-alimentação fornecidos pela empresa, devem seguir a sorte das verbas respectivas, de modo que incida a contribuição previdenciária apenas em relação às parcelas pagas com natureza salarial, pois do contrário, não representam contraprestação pelo serviço prestado.

Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o desconto de vale-transporte e sobre o desconto de vale-alimentação pago "in natura".

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

O inconformismo do embargante deve ser veiculado em peça recursal.

Ante as razões invocadas, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolho.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007107-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP

RÉU: AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DESPACHO

Vistos.

Recebo do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID n. 27669553).

Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões da apelação interposta pela acusação, no prazo legal.

Após, considerando que a defesa do réu se utilizou da prerrogativa do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (ID n. 27758652), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007546-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORMATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORMATO TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, no qual postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 23070918 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informou a autoridade impetrada a existência de uma lista taxativa de itens que podem ser excluídos da receita bruta para determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, dentre as quais não se inclui o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte, mas apenas o cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (ID. 24222365).

Em cumprimento ao despacho de ID 24737087, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

Liminar deferida (id 26318944).

Autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O cerne da questão assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transitória pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes não aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118/SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750/SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Data da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11. Se o ICMS foi considerado na base de cálculo da contribuição, é irrelevante perquirir se houve ou não ulterior recolhimento aos cofres da Receita Federal. A esse respeito, sublinho que a decisão prolatada pelo Colegiado STF não fez a distinção que a ré entende pertinente.

Finalmente, embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações. Se a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados.

Sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a compensação/restituição dos valores pagos a maior é medida de rigor. Ressalto que a compensação deverá ser realizada de acordo com o regramento legalmente previsto para tanto.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta e reconhecer seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

A compensação deverá ser realizada de acordo com o regramento legalmente previsto para tanto.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE AMADO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG96446
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO ALEXANDRE AMADO FONSECA em face do AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento liminar para determinar à autoridade impetrada que não inpeça o desembaraço aduaneiro do bem retido ou configure o abandono do bem importado com a decretação da pena de perdimento ou, ainda, seja deferida a liberação do bem discutido mediante depósito integral dos tributos exigidos na importação.

Relata, em suma, que é músico e baterista do conjunto Jota Quest e possui patrocínio da marca de baterias Gretsch Drums, celebrado desde 2009 e renovado em 2017, diretamente com a empresa americana Gretsch Drums, por meio do qual esta forneceria ao impetrante uma bateria e acessórios relacionados para utilização em suas performances artísticas. Destaca que, a partir do novo contrato, o próprio artista deveria trazer o instrumento ao território nacional, não sendo mais diretamente importado pelo representante da marca no Brasil.

Esclarece que seu amigo, Flávio de Souza Luppi, trouxe a bateria dos Estados Unidos para o Brasil a seu pedido. Aduz que o fundamento da retenção foi o fato de a bateria não poder ser entendida como bagagem, devendo ser desembaraçada pelo regime comum de importação, nos termos do artigo 44, da IN nº 1.059/10, e, não obstante, foi posteriormente encaminhada, de forma indevida, para perdimento.

Como inicial vieram os documentos de ID. 26745606 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa do impetrante, pois o bem retido foi encontrado em posse de Flávio de Souza Luppi, em nome de quem houve a lavratura do termo de retenção. Nesse contexto, argumenta a impossibilidade da impetração por Paulo Alexandre Amado Fonseca, considerando-se a defesa em nome próprio de direito de terceiro. No mérito, alega que o viajante optou pelo canal "não a declarar", foi selecionado pela fiscalização, encontrando-se, no curso da vistoria direta, uma bateria acompanhada de nota fiscal, esta espontaneamente apresentada pelo contribuinte, indicando que o instrumento musical tinha sido adquirido pela pessoa jurídica "Jota Quest Produções Artísticas Ltda. no ano de 2005. Consignou que o bem, pertencente a pessoa jurídica conforme a documentação apresentada, foi exportado sem as formalidades de controle aduaneiro para restauração, não se inserindo no conceito de bagagem. Ressalta a divergência de informações entre as notas fiscais apresentadas quando da autuação e na Invoice nº 1109510, de 15/10/2018. Afirmou o uso de documento falso no contexto da fiscalização, sendo aplicável a pena de perdimento, nos termos do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, além de configurar, em tese, crime de descaminho (ID. 27533345).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Em relação à alegação de ilegitimidade ativa, impende considerar que, apesar da divergência de informações quanto à propriedade do bem, segundo se extrai da nota fiscal 47172 (ID. 27533345 – pág. 15) e dos contratos juntados no ID. 26745607 – pág. 12, o fato de o impetrante figurar como patrocinado no Instrumento Particular de Compromisso de Permuta de Direitos e Obrigações, em que houve o oferecimento do instrumento musical apreendido, denota sua legitimidade para requerer a liberação da mercadoria.

O objeto da lide cinge-se à legalidade da retenção de mercadoria descrita no Termo de Retenção de Bens nº 081760019084588TRB04 (ID. 27533345 – pág. 13) como "1 unidade de Bateria – Bateria GRETSCHE G665 SS CATALINA", no valor de US\$ 700,00, proveniente dos Estados Unidos, em posse de Flávio de Souza Luppi.

Observa-se que houve a lavratura de dois Termos de Retenção de Bens – TRB, o de nº 081760019084588TRB02 (ID. 26745607 – pág. 35), lavrado quando da chegada da mercadoria ao país, e o TRB nº 081760019084588TRB04 (ID. 27533345 – pág. 13), decorrente da verificação de divergência quanto à titularidade do bem e a suspeita de prática de fraude mediante apresentação de documento falso perante a autoridade alfandegária no momento da fiscalização.

De fato, consta do primeiro termo de retenção que Flávio de Souza Luppi apresentou Nota Fiscal nº 47172, datada de 06/12/2005, indicando que a bateria foi vendida pela Sonotec Music & Sound ao Grupo Jota Quest Produções Artísticas Ltda. Informou, também, que se tratava da primeira bateria do Grupo Jota Quest, a qual retornava ao país após procedimento de restauração nos Estados Unidos da América.

Dessa forma, a retenção inicialmente foi realizada em conformidade com as normas aplicáveis, considerando que o bem não se insere no conceito de bagagem, conforme dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Também nesse sentido é o disposto no art. 2º, II, da Instrução Normativa 1.059/2010.

A análise combinada do artigo 7º e do artigo 44 da Instrução Normativa 1.059/2010 indica a aplicação do regime comum de importação aos bens não inseridos no conceito de bagagem. Veja-se:

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do art. 2º, e no art. 19;

Ademais, a petição inicial do mandado de segurança e os documentos juntados com a inicial indicam que a mesma bateria foi fornecida ao músico Paulo Alexandre Amado Fonseca em razão de contrato de patrocínio da marca de baterias Gretsch Drums, celebrado desde 2009 e renovado em 2017, diretamente com a empresa americana Gretsch Drums, por meio do qual esta forneceria ao impetrante uma bateria e acessórios relacionados para utilização em suas performances artísticas.

Assim, foi lavrado novo Termo de Retenção, para aplicação da pena de perdimento, considerando que a falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço resulta na aplicação da pena de perdimento à mercadoria nacional ou estrangeira, conforme previsto no artigo 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Com efeito, a apresentação de documentação divergente quando da primeira autuação e na impetração do mandado de segurança suscita dúvidas em relação aos fatos narrados, pois, segundo o viajante, houve retorno ao país de um bem nacionalizado e, de acordo com o impetrante, ocorreu internalização de produto adquirido no exterior sem a adoção das medidas legais relativas à importação.

Desta forma, do que consta dos autos, por ora, não se vislumbra a probabilidade do direito a ensejar a liberação do bem em liminar.

Outrossim, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, **não somente** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760019084588TRB04, até ulterior deliberação nos autos.

Desde já, ressalto que as consequências jurídicas desta decisão, inclusive eventual necessidade de pagamento de custos de armazenagem, serão suportadas pelo impetrante em caso de denegação da ordem.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Guarulhos, SP, 04 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-33.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRO & FABRO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR - SP335035
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABRO & FABRO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento liminar para determinar à autoridade impetrada a liberação de mercadoria sem exigência de novo laudo técnico para o desembaraço aduaneiro.

Relata que, em 26/09/2019, no exercício de sua atividade empresarial, promoveu a importação de 60kg do produto Envirazyme PR, consistente em enzimas, bactérias, microorganismos benéficos, destinados à limpeza e gerenciamento de águas residuais e resíduos sólidos. Alega que o produto ficou retido, a fim de que fosse realizado exame pericial de engenharia química para atestar a qualidade das mercadorias descritas na DI nº 19/1784108-8, cujo laudo possui custo aproximado de quatro mil reais, equivalente ao preço da mercadoria. Aduz a elaboração do laudo em 15/10/2019, com posterior liberação das mercadorias.

Sustenta ter realizado nova importação do mesmo produto, dois meses após a primeira importação, do mesmo lote, gênero e grau do anteriormente importado, mas a carga foi incluída no canal vermelho, com nova exigência de laudo pelo fiscal responsável.

Como inicial vieram os documentos de ID. 26915594 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada que a DI nº 19/2323977-7, registrada em 16/12/2019, foi parametrizada no canal verde e redirecionada ao canal vermelho de conferência, com interrupção em 24/12/2019 para a solicitação de laudo químico laboratorial, a fim de aferir o conteúdo da carga importada. Destacou ausência de urgência na liberação da mercadoria em liminar, o que é vedado pela lei do mandado de segurança. Asseverou a necessidade de prestação de garantia para a liberação das mercadorias, a teor do disposto no artigo 775 do Decreto nº 6.759/2009 e artigo 165 do Decreto-Lei nº 37/66. Destacou que as autoridades fiscais responsáveis pelos desembaraços aduaneiros mencionados na inicial são distintas, não havendo como atestar que se trata da mercadoria nas duas importações. Afirma que os quesitos elaborados pela perícia técnica nas duas oportunidades são distintos, sendo o da segunda perícia mais abrangente que o da primeira (ID. 27825204).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Alega a impetrante ter realizado importação do produto Envirazyme PR, em 26/09/2019, o qual foi liberado após a apresentação de laudo técnico. Partindo-se da premissa que a mercadoria substanciada na DI nº 19/2323977-7, importada em 16/12/19, pertenceria ao mesmo lote da primeira, constituindo o mesmo produto objeto de laudo já apresentado à autoridade fiscal, afirma a impetrante a desnecessidade de nova realização de perícia para atestar as características da mercadoria.

O laudo técnico referente às mercadorias objeto da DI nº 19/1784108-8 não indica o número do lote no qual a vistoria foi realizada, consignando que “a mercadoria estava acondicionada em 3 caixas de papelão, sem identificação, sem lote, sem validade” (ID. 26916171 – pág. 3).

Também não é possível verificar a identidade dos lotes relativos às mercadorias das duas importações por meio dos demais documentos acostados aos autos, pois apenas a Declaração de Produção e Origem apresentada pela empresa *Prions Biotech* informa que as duas remessas de importação e nacionalização dos produtos pertencem ao mesmo lote de fabricação, são o mesmo produto do mesmo tempo de envase e armazenamento (ID. 26916169).

Assim, em princípio, não há subsídios para aferir a verossimilhança das alegações da impetrante e, como inexistente evidência da prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, não se vislumbra a probabilidade do direito a ensejar a liberação do bem em liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Guarulhos, SP, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. E FILIAIS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26405579 e seguintes).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 03/2011 (ID. 27873928).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.**DECIDO.**

De início, consigno que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para o polo passivo do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira, a qual também prestou informações de mérito.

Tampouco há que se falar em inadequação da via eleita, pois não há necessidade de dilação probatória e eventual não comprovação das alegações deduzidas na inicial resultará na denegação da segurança.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEM, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEM. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000760-27.2005.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Enviada ordem de conversão em renda de 19,3156% do valor existente em depósito realizado pela empresa Visteon Sistemas Automotivos, a Caixa Econômica Federal informou ter cumprido a determinação, e as partes foram intimadas para manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que a conversão do depósito em renda se deu a menor, pois, invés de transferir R\$ 41.804,79, teria convertido apenas R\$ 33.729,93, conforme ofício de Id 19567713.

Visteon Sistemas Automotivos Ltda., por sua vez, após suscitar vício de intimação, alegou que foram transferidos valores acima do montante determinado, pois a CEF teria realizado duas conversões em sequência, como se verifica pelo Id 19429282.

Decido.

Inicialmente, quanto ao alegado vício na intimação, com razão a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

Embora os procuradores estejam devidamente cadastrados no sistema PJe, a intimação para manifestação, publicada no DJE de 24.9.2019, se deu em nome de terceiros representantes ("RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663"), de forma que fica reconhecida a tempestividade da manifestação, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC.

No tocante à correção do valor transformado em renda, está parcialmente correta a parte.

De fato, a CEF realizou duas operações de conversão: (a) uma no dia 01.7.2019, na qual foi transformado o valor de R\$ 41.804,77 (Id 19429282, pg 03), quando ainda constava o valor depositado originalmente, de R\$ 216.430,14; e (b) a outra no dia 15.7.2019, em que foi transformado o montante de R\$ 33.729,93 (Id 19567713), quando então constava um saldo de depósito no valor de R\$ 174.625,36 (exatamente o valor que resulta da subtração de 41.804,77 do total de 216.430,14).

Assim, houve a transformação de um total de R\$ 75.534,70 (R\$ 41.804,77 + R\$ 33.729,93). Entretanto, isso não representa um excesso, como alegou a empresa Visteon.

Perceba-se que, após a decisão que reconheceu o direito à redução do valor da multa aplicada à empresa Visteon, a contadora concluiu que "do valor atual existente na conta 40422801753-2 (este que está sendo corrigido ao longo do tempo na instituição bancária), cabe o percentual de levantamento para o réu de 19,31561%..." (Id 16015192, pg 123).

Como se verifica na tabela constante no Id 16015192, pg 124, o valor de R\$ 41.804,79 serviu unicamente como referência para calcular o percentual que representava frente ao montante depositado, de R\$ 216.430,13. Dessa forma, o valor de R\$ 41.804,79 nunca foi o valor que deveria ser transformado em renda, mas sim 19,31561% do valor atualizado do depósito.

Essa foi a conclusão do contador, como acima transcrito, e tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 16015193) quanto a empresa Visteon concordou com os seus termos. Esta última, inclusive, registrou expressamente que o valor devido corresponde a "19,31561% do saldo atualizado do depósito..." (Id 16015192, pg. 127).

Trata-se, portanto, de questão preclusa, pois as partes não se insurgiram contra ela no momento oportuno.

De acordo com tais parâmetros, verifica-se que na data de 01.7.2019, antes da primeira conversão, o saldo atualizado em conta era de R\$ 540.339,46 (Id 19429282, pg. 3), sendo que 19,3156% desse valor representa R\$ 104.369,71.

Portanto, o valor efetivamente devido era R\$ 104.369,71, de forma que as duas conversões realizadas, no total de R\$ 75.534,70 (R\$ 41.804,77 + R\$ 33.729,93) até o presente momento não atingiram o valor devido.

Faz-se necessário, assim, a liberação de um remanescente de R\$ 28.835,01, para que seja alcançada a conversão do montante total devido.

Diante do exposto, determino (a) que seja diligenciado para que constem nas futuras intimações o nome dos atuais procuradores da Visteon Sistemas Automotivos Ltda., conforme requerido na petição Id 22948381; bem como (b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 28.835,01 na conta judicial 4042.280.1753-2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000440-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FRANCINE PRADO DA SILVA

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Após, encaminhe-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

Impossibilitado o acordo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009786-44.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIR COSTA GABRIEL, FERNANDO AUGUSTO GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI - SP160601, ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI - SP121618
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RUIZ VICENTIN - SP196161

SENTENÇA

Sentença Tipo A

I - Relatório:

Trata-se de ação de usucapião proposta por Fernando Augusto Gabriel e Nair Costa Gabriel. Narram os autores, essencialmente, que possuem como seus há mais de vinte anos – na data da propositura – uma área urbana no lugar denominado “Vila Rosa”, zona urbana do Município de Mairiporã. Tal área teria sido comprada de Francisco Brilha e Maria Olímpia Machado Brilha, através de contrato de compra e venda particular firmado em 28.08.86. Informam que desde aquela data cuidam do imóvel como seu, pagando os tributos respectivos e zelando da propriedade, apesar de não terem realizado o registro do contrato. Com o intuito de regularizarem a situação, propuseram a ação, para que fosse considerada a usucapião da área. Juntam documentos.

Às fls. 36 o pedido de justiça gratuita foi indeferido e os réus pagaram as custas adequadas. Às fls. 45 os autores indicaram que a matrícula do imóvel é a de número 53.091 da 8ª circunscrição imobiliária da capital, e que os titulares do domínio seriam o espólio de João Brilha Neto e Francisco Brilha, e que os confrontantes do imóvel seriam o Espólio de Irineu Costa, o Parque Cabreuva e a Rodovia Fernão Dias.

Às fls. 55, a parte informa que os titulares do domínio apresentariam certidão de concordância, e deu diretrizes para a citação dos confrontantes. Às fls. 66 e 69, foram juntadas declarações de concordância assinadas pelos inventariantes dos espólios que seriam donos da área, com firma reconhecida em cartório.

Às fls. 96, o oficial de justiça informa que não citou os confrontantes, por não ter o endereço dos mesmos.

Citada, a União informou que não tem interesse na demanda. (fls. 98/99).

Às fls. 102/108, o DNIT, citado, apresentou contestação, na qual alega, essencialmente, que a área eventualmente estaria invadindo faixa de domínio ou área *non aedificandi* da Rodovia limítrofe, motivo pelo qual seria impossível a usucapião. Alega, a título de preliminares, a nulidade de sua citação e a incompetência da justiça estadual.

O Município de Mairiporã, citado, informa às fls. 117 que não irá contestar.

Às fls. 127, o Estado de São Paulo pede prazo para se manifestar de 90 dias.

Às fls. 130 o MP/SP informa que não tem interesse na demanda.

Às fls. 133, os autores apresentam novos dados qualificativos dos confinantes, informando que são o Espólio de Irineu Corte (que poderia ser citado na Praça da Bandeira, 37), Cabreuva Empreendimentos (que poderia ser citada na Rua Ipiranga, 275) e Armando Benedito Marciano (que poderia ser citado na Rua Rosa Pierre Brilha).

Às fls. 137, o juízo estadual declina da competência para o juízo federal. Em relação a tal decisão os autores propuseram agravo de instrumento, que foi denegado na decisão de fls. 152.

Às fls. 163, o juízo federal recebe os autos, e determina o recolhimento das custas processuais.

Em 09.12.08 (fls. 166) o Estado de São Paulo informa que se opõe ao pedido, justificando tal oposição da seguinte maneira: “*É possível que o terreno se encontra em Área de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo (Carta SCM Emplasa 3432), sendo que o lote mínimo estabelecido para o local poderá variar entre 1.500,00 m e 1.750,00, para licenciamento de uma única atividade ou uso. Ocorre que o imóvel usucupiado possui metragem inferior ao mínimo estabelecido em lei. Assim, para o licenciamento com base na Lei de Proteção aos Mananciais (Lei Estadual 11.216 de 22.07.02), é necessário que se comprove a preexistência do terreno à referida lei, ou poderá ser feita a compensação de área não contígua com base nessa mesma lei, desde que comprovada a anterioridade a essa legislação.*”

Novas custas foram recolhidas às fls. 172/174.

Às fls. 186, o MPF informou que não tem interesse na demanda.

Às fls. 192, o douto oficial de justiça citou a pessoa de Jorge Salomão Chamma Neto, como representante da pessoa jurídica Cabreuva Empreendimentos. O mesmo se recusou aceitar a contrafé e a cópia da inicial, “*pois alegou não fazer parte da empresa requerida*”. Às fls. 193, o oficial de justiça exarou certidão negativa de citação do Espólio de Irineu Corte, e na folha seguinte exarou certidão positiva de citação dos requeridos Armando Benedito Marciano e Aparecida Donizeti Silva Marciano.

Em decisão de fls. 199, o juízo afastou as preliminares arguidas na contestação do DNIT e determinou a exclusão de Espólio de Irineu Corte, pois tal parte não era efetivamente confinante do imóvel. Determinou ainda aos autores que providenciassem matrícula atualizada do imóvel, para ciência de quem seriam efetivamente os confrontantes. Tal diligência foi cumprida às fls. 203.

Às fls. 211, a ANTT se apresenta aos autos e informa que a gestão da rodovia teria sido repassada à Autopista Fernão Dias S/A, que deveria então ser chamada aos autos. Informa, ainda, que atualmente seria a ANTT, em comunhão com a concessionária, a interessada na preservação da área pública relacionada à rodovia federal, e não mais o DNIT, insistindo que haveria ônus da parte autora em informar de maneira precisa se sua área invade ou não a faixa de domínio ou área *non aedificandi*. Na sequência, o DNIT apresenta petição justificando a assistência da ANTT, que passou a ser a detentora do interesse jurídico de preservação da área, em razão de alterações legislativas que repassaram do DNIT para a ANTT o ônus de cuidar da rodovia federal confrontante em questão.

Em decisão de fls. 225, o juízo indeferiu o pedido de inclusão da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, uma vez que não teria direito de propriedade sobre a área, e determinou aos autores que indicassem de maneira precisa quem são os confrontantes do imóvel. Determinou, ainda, a inclusão da ANTT como assistente litisconsorcial do DNIT.

Empetição de fls. 230, os autores informam que os confrontantes do imóvel estão delineados na planta e memorial de fls. 11/12.

Em decisão de fls. 251/254, o juízo informa que “quanto ao ônus probatório, vale lembrar que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária (CPC, art. 333, II). Não obstante isso, na contestação de fls. 102/107, houve referência à manifestação do engenheiro do DNIT (Sr. Paulo Gimenez Gonçalves) sobre o levantamento planimétrico e do memorial descritivo em processo administrativo (autos n.º 50608.000523/2007-70), revelando, portanto, a existência de meios pelos quais o embargante pode diligenciar para apresentar a documentação requerida que está em seu poder”. De tal decisão foi interposto agravo de instrumento.

Às fls. 309 foi juntado documento elaborado pela empresa Autopista Fernão Dias S/A, que indica que “consoante projeto executivo do trecho fornecido pelo DNIT e, restou apurado que o terreno em questão não faz divisa com a faixa de domínio, porém, com relação à área “non aedificandi” há uma ocupação de 87,00 m2, conforme levantamento anexo”. O laudo de fls. 310 corroboraria, teoricamente, a conclusão apontada.

Às fls. 320, os autores informam que “A invasão apurada às fls. 295, na proporção de 87,00 metros quadrados, encontra-se, pelo menos é o que se apura, não está circunscrita na planta e memorial que instruíram a inicial. Portanto, os autores não se opõem à incorporação da área reclamada em favor da União”.

Às fls. 325, o MPF dá parecer informando que a área non aedificandi é passível de usucapião, tomando despicenda toda a discussão realizada em torno da questão. Pugna pela citação por edital dos confrontantes.

Às fls. 330 o DNIT apresenta longo arrazoado, em que informa, essencialmente, que “do Levantamento Planimétrico e do Memorial Descritivo retificado, apresentados pela parte autora, combinado com memorial descritivo elaborado pela Concessionária Autopista Fernão Dias, após vistorias no local, aponta de plano e de forma inequívoca que uma parte da área objeto desta ação encontra-se dentro da chamada “Faixa de proteção do DNIT” (...) há confissão expressa dos autores, quando reconhece a invasão na proporção de 87,00 metros quadrados, e pugnam pela incorporação desta área pela União”.

Às fls. 347, é apresentado novo memorial descritivo do imóvel, realizado pela empresa TOPOAGRO. Nesta ocasião, é informado que a área total do imóvel é de 493,07 metros quadrados, e não de 400,15 metros quadrados, conforme alegado na exordial.

Às fls. 353, o juízo concedeu o benefício da justiça gratuita para a parte. Às fls. 354, é expedido edital de citação para todos os eventuais interessados na ação de usucapião.

Às fls. 358, o autor se manifesta informando que ainda que parte da área seja pública, é possível a usucapião de bens públicos.

Às fls. 362, o juízo determinou a especificação de provas, ao qual as partes responderam de maneira negativa. Às fls. 376 o feito foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia técnica para que se esclarecesse a área objeto da controvérsia e a eventual propriedade pública. Foi determinada a intimação do autor para reconhecer a firma no documento de fls. 69. O autor justificou a impossibilidade de cumprir a demanda, diante do falecimento de uma das partes que assinou o documento – a cuja firma faltava.

Intimado, o autor não apresentou quesitos nem assistente técnico, e o DNIT apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 389.

Perito nomeado às fls. 391. Às fls. 395 o mencionado perito informa que seria necessária a elaboração de um “levantamento planimétrico georreferenciado” prévio à perícia. O perito foi substituído, após consulta às partes, na decisão de fls. 402.

Às fls. 478 foi apresentado o laudo pericial. Intimadas as partes, o autor informou que “conforme esclarecimentos prestados pelo sr. Expert judicial, está comprovado que os autores não invadiram FAIXA DE DOMÍNIO DO DNIT, sendo que pequena parte das edificações estão realmente dentro da área “non aedificandi””.

O DNIT e ANTT apresentaram manifestação alegando que não teria legitimidade passiva para a causa, e que a área seria pública e portanto não passível de usucapião. O feito voltou concluso para julgamento.

II - Fundamentos:

II.1 – Questões preliminares citadas nas manifestações do DNIT e da ANTT:

As questões preliminares citadas na contestação do DNIT foram devidamente respondidas pelo juízo na decisão de fls. 199, sendo certo que contra tais decisões foi interposto agravo de instrumento, que pelo que consta dos autos restou, até o presente momento, infrutífero. Desta maneira, preclusas as questões preliminares oriundas da contestação.

Em relação à legitimidade passiva do DNIT, é importante observar que o CPC indica que a alienação de objeto litigioso não implica em alteração do polo passivo da demanda (art. 109 do CPC atual e 42 do CPC revogado). Sendo assim, o simples fato da ANTT ter recebido o patrimônio que anteriormente era do DNIT não implica em alteração da legitimidade passiva, devendo a ANTT ser aceita como assistente litisconsorcial, o que foi reconhecido na decisão de fls. 225.

Por fim, no pertinente à alegação de legitimidade passiva da empresa AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, tal alegação já foi rejeitada na decisão de fls. 225, contra a qual foi interposto agravo até o presente momento infrutífero. Desta maneira, a questão já se encontra preclusa, não podendo ser revisitada nesta sentença.

II.2 – Mérito:

II.2.1 – Requisitos da usucapião:

II.2.1.1 – Requisitos materiais da usucapião:

Para o reconhecimento da usucapião ordinária, é necessário que fique demonstrada a existência de justo título para a posse. Conforme Enunciado 303 do CJF, “considera-se justo título para presunção relativa de boa-fé do possuidor o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular”. Observa-se em tal conceito a ideia de que o justo título é aquele que aparentemente autoriza a posse de boa-fé, que é do possuidor que “ignora o vício ou obstáculo que impede a aquisição da coisa”, conforme artigo 1.201 do CC.

No caso concreto, o documento de fls. 08/09 é um justo título para a posse, pois os autores realizaram compromisso de compra e venda de uma parte da área com aqueles que são os proprietários formais da área total, conforme demonstra o registro do imóvel de fls. 50 (João Brilha Neto e Rosa Alves Brilha). Tal contrato geraria a posse a partir de sua assinatura, uma vez que a cláusula segunda indica que “o comprador tomou posse do imóvel compromissado, podendo nele fazer toda e qualquer benfeitoria que julgar conveniente”.

É importante observar que há indicação no contrato de que estaria pendente ação de usucapião, mas conforme demonstra o documento de fls. 203, a ação de usucapião se refere à um destaque da área total do loteamento, e não relacionada à área específica que se pretende usucapir nesta ação.

Percebe-se, ademais, ao menos outros indícios da existência da posse indicada. O documento de fls. 372 indica que tal imóvel estava declarado no imposto de renda do autor Fernando Augusto Gabriel no ano-calendário 2004. O documento de fls. 40 por sua vez indica que realizava o pagamento do imposto predial territorial urbano pelo menos desde 2006. Às fls. 66/69 foram juntadas ainda declarações de herdeiros das pessoas que realizaram o contrato de compromisso de compra e venda, que indicam que estão de acordo com a usucapião, dando fé ao fato de que o contrato efetivamente fora firmado e cumprido conforme acordado.

Diante destes fatos, razoável admitir que a posse existe desde 28.08.86. Muito embora seja teoricamente possível a soma da posse do antecessor para fins de usucapião, não existe uma demonstração específica do tempo de posse dos antecessores, o que torna na prática tal junção impossível.

Pois bem, levando em consideração a existência de posse desde 28.08.86, percebe-se que a parte teria, na data da entrada em vigência do Novo Código Civil, dezesseis anos, quatro meses e quinze dias de posse. No caso, o artigo 551 do código revogado, na redação dada pela lei 2.437/95, indicava que o prazo para usucapião ordinária seria de quinze anos. O prazo teria sido, portanto, preenchido antes da vigência do atual Código Civil.

É necessário observar ainda se a mencionada posse foi incontestada. Não há indicativos, nos autos, de que tenha ocorrido qualquer contestação da mencionada posse, sendo certo que a certidão de fls. 51 indica que não existe qualquer conflito possessório envolvendo os autores. Muito embora exista certidão de fls. 52 indicativa de conflito possessório envolvendo os antecessores, a análise de tal processo no sítio do TJ/SP demonstra que se trata de outra área, pois é possível ler dos autos:

“ESPÓLIO DE FRANCISCO BRILHA, representado por seu inventariante, e MARIA OLÍMPIA MACHADO BRILHA ajuizaram a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar contra VALTER VILSON BAHIA GOMES e OUTROS. Alegaram, em síntese, que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel descrito na planta e memorial descritivos que juntam, cuja área é de 486.492,52m2. A posse deu-se em meados dos anos de 1946, proveniente de cessão onerosa feita por Agostinho Tarquini e outros, posteriormente adquirido de outros possuidores, por força de outros Instrumentos de Cessão de Direito e inventário de José de Moraes, autos n.º 159/70. Desde 1946, exercem a posse mansa e pacífica do bem para plantio de hortaliças e cereais, conforme contribuição Obrigatória à Confederação Nacional da Agricultura CNA que juntam e, posteriormente, por seus herdeiros. Em 11 de agosto de 1974, cederam em comodato para Amalio Olímpio Gomes, pai dos requeridos, parte da área descrita, consistente em 10.000m2. A cláusula segunda do instrumento de comodato dispunha quanto à obrigação dos comodatários a prestarem serviços de conservação da área, cuidando das cercas e de todas as outras manutenções bem como a cláusula 21ª autorizava-os a plantar somente para o sustento de sua família. Os requeridos não cumpriram as suas obrigações, na qualidade de comodatários, pois permitiram a entrada de pessoas estranhas às previamente autorizadas no contrato, além de construírem, sem autorização, cinco casas, cujas fotografias juntam, bem como invadiram mais 14.145,19 m2, totalizando-se o esbulho em 24.145,19m2.”^[1]

É importante observar, ademais, que o inventariante do proprietário da área não se opôs à usucapião, o que demonstra que a posse é de fato mansa e pacífica.

II.II.I.II – Requisitos formais da usucapião:

A competente ação foi proposta ainda sob o rito do antigo CPC, sendo certo que deve preencher os requisitos formais indicados na época (art.941/944).

Pois bem, percebe-se que a parte expos na petição inicial o fundamento de seu pedido e juntou a planta do imóvel. O proprietário original concordou com a ação às fls. 66 e 69. Conforme contrato de compra e venda, os confrontantes seriam o próprio proprietário da área original, bem como Armando Benedito Marciano, sendo certo que este, citado às fls. 193, nada disse nos autos. Muito embora os autores tenham informado que o imóvel confrontava com terreno de Cabreua Empreendimentos, não há referência nem na matrícula do lote e nem no contrato de compra e venda de que tal confrontação realmente exista, o que torna dispensável a citação de tal companhia.

Observa-se, ademais, que houve publicação de edital de citação para os demais interessados na área, realizado às fls. 354. As fazendas públicas municipal, estadual e federal foram intimadas, tendo apresentado contestação o Estado de São Paulo e demonstrado ausência de interesse os demais. O MPF informou não ter interesse na demanda.

O feito, portanto, encontra-se em ordem.

II.II.I.III – Delimitação da área que está sendo usucapida:

Percebe-se, no caso concreto, que existem duas delimitações de qual seria a área que está sendo usucapida, uma indicada pelo próprio autor às fls. 12 (“*Inicia-se à 162,00 m da Rodovia Fernão Dias Km 64.700 onde faz frente para a Rua Rosa Pierre Brilha medindo 25,80 m e azimute 35549°57' deflete a direita medindo 22,00 m e azimute 80°44'34" confrontando com Armando Benedito Marciano, deflete a direita medindo 35,30 m e azimute 203°11'38" confrontando com a Faixa de Proteção Denit deflete a direita medindo 6,68 m e azimute 298°11'30" confrontando com Francisco Brilha e Espólio de João Brilha Neto até o início desta descrição, encerrando uma área de 400,15 metros quadrados*”) e outra realizada às fls. 347 (“*Partindo do marco 1, deste seguindo com distância de 22,74 m e azimute plano de 83°05'37" chega-se ao marco 7, deste, seguindo com distância de 22,64 m e azimute plano de 201°02'17" chega-se ao marco 6, deste, seguindo com distância de 3,93 m e azimute plano de 107°04'21" chega-se ao marco 5, deste, seguindo com distância de 5,30 m e azimute plano de 199°50'08" chega-se ao marco 4, deste, seguindo com distância de 3,55 m e azimute plano de 236°04'45" chega-se ao marco 3, deste, seguindo com distância de 12,65 m e azimute plano de 265°53'18" chega-se ao marco 2, deste, seguindo com distância de 27,78 m e azimute plano de 358°11'06" chega-se ao marco 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Fechando-se assim o Perímetro com 98,51 m (Noventa e oito metros e cinquenta e um centímetros) perfazendo uma área total de 493,07 M2 (Quatrocentos e noventa e três metros e sete centímetros)*”).

Pois bem, percebe-se que o contrato realizado pelo autor e pelo proprietário registral da área indica que o espaço vendido teria apenas 400,00 metros quadrados, sendo mais próximo, portanto, do indicado às fls. 12. Acresce-se a esta indicação o fato de que o espólio do proprietário concordou com a mencionada ação, sendo certo que o confrontante, por se omitir, também estaria concordando com esta metragem do terreno. Não há, entretanto, concordância com o novo memorial descritivo apresentado às fls. 347, que fora realizado a posteriori e indica área a ser usucapida maior do que a indicada na exordial.

O pleito, portanto, só pode ser analisado sob o viés do memorial descritivo de fls. 11/12, sendo certo que considera-se que a área que será usucapida é esta, pois do contrário seria necessária nova perícia e nova abertura de contraditório.

II.II – Tese defensiva apresentada pelo Estado de São Paulo:

Alega o Estado de São Paulo, em manifestação defensiva, que o terreno que se pretende usucapir encontra-se em Área de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, sendo certo que em tais áreas o lote mínimo estabelecido deve variar entre 1.500 metros quadrados e 1750,00 metros quadrados. Por este motivo, seria impossível a usucapião, pois o imóvel tem metragem nitidamente inferior à designada na Lei Estadual 11.216/02.

A tese estatal seria de que a área não foi parcelada em conformidade com as leis estaduais, e portanto não poderia ser regularizada, indiretamente, por meio da procedência de ação de usucapião.

Antes de mais nada, é importante observar que constitui ônus do réu comprovar o fato impeditivo do direito do autor, sendo certo, entretanto, que o Estado de São Paulo apenas colocou a mencionada tese defensiva sem sequer apresentar qualquer documento de agrimensura que indicasse que de fato a área está dentro do perímetro indicado no artigo 1º da lei 1.172/15. Este fato, por si só, já impede o conhecimento da tese defensiva.

É importante observar, ademais, que o STF, no REExt 422349, julgado sob o rito da repercussão geral, determinou que o “*reconhecimento do direito à usucapião urbana não pode ser obstado por norma municipal que estabeleça módulos urbanos na respectiva área nem pela existência de irregularidade no loteamento em que situado o imóvel*”. Muito embora a questão tratada fosse diversa (usucapião constitucional), os fundamentos da decisão são, *mutatis mutandis*, aplicáveis ao caso concreto, pois a usucapião é instituto que visa dar concretude ao princípio da função social da propriedade, e como tal, tem fundamento constitucional, não podendo ter sua eficácia diminuída em razão de normas estaduais.

Soma-se a isto o fato de que a regularidade administrativa do bem não é considerada como um requisito para a usucapião, até porque esta modalidade de aquisição da propriedade é originária. Este argumento ganha reforço quando se observa que o artigo 229 da lei 6.015/73 possibilita a abertura de matrícula a partir da sentença declaratória de usucapião, o que indica que a inexistência de adequado parcelamento do solo e registro não é um óbice ao reconhecimento da usucapião.

Ainda sobre o tema, é relevante observar que a lei 13.465/17, ao instituir amplo programa de regularização fundiária, orienta que a usucapião é instrumento de regularização fundiária (art. 15, II) e que no caso da existência de assentamentos informais que necessitem de regularização, é possível a dispensa de dimensão de área dos lotes (art. 11, §1º). Percebe-se, assim, a preocupação do legislador em reforçar que a usucapião tem sim o condão de regularizar o loteamento irregular, em privilégio à função social da propriedade em detrimento de interesses outros.

Importante observar, ademais, que na situação a usucapião está consolidada há anos, parecendo contrariar o princípio da segurança jurídica inadmitir, após mais de 20 anos no negócio jurídico realizado e do loteamento implantado, que a parte não tenha direito à propriedade, quando o Poder Público manteve-se inerte em punir o loteador e em buscar a regularização da área. A função social da propriedade há de ser privilegiada em detrimento de eventuais restrições urbanísticas, pois o próprio Estado de São Paulo não tomou qualquer atitude contrária ao parcelamento da área quando o mesmo seria evitável, sendo certo que o eventual dano aos mananciais que ocorreria na hipótese de parcelamento equivocado do solo já ocorreu.

Naturalmente, a declaração da propriedade não impede o Estado de São Paulo de exercer atividade fiscalizatória, inclusive com imposição de multa ou determinação de desfazimento de obra que cause efetivo dano ambiental, sendo certo que é este o caminho a ser tomado para conjugação do interesse ambiental e urbanístico com o interesse individual da parte.

II.III – Tese defensiva apresentada pelo DNIT e pela ANTT:

Alega o DNIT e a ANTT que a área não poderia ser usucapida, pois ingressaria em domínio público que, por lei, não é passível de usucapião.

Os laudos técnicos apresentados às fls. 309 e 478 são unânimes em afirmar que houve, de fato, invasão de parte da área *non aedificandi* relacionada à rodovia Fernão Dias, como se observa:

Fls. 309 – “*Consoante projeto executivo do trecho fornecido pelo DNIT e, restou apurado que o terreno em questão não faz divisa com a faixa de domínio, porém, com relação à área “non aedificandi” há uma ocupação de 87,00 metros quadrados, conforme levantamento anexo.*”

Fls. 347 – “*Verificamos que as pistas existentes da BR-381, não eram as que definiram a Faixa de Domínio, buscamos rastrear vestígios da pista velha, que aliados as informações fornecidas pelo próprio requerente (planta da aquisição do imóvel) que anexamos a este, nos permitiram confirmar que o alinhamento da cerca da faixa de domínio existente na Rodovia, no lado oposto ao imóvel em questão, definia o alinhamento da pista velha. Transferimos este alinhamento em planta para o imóvel e definimos o limite da faixa de domínio e o limite da faixa não edificante; e foi possível confirmar que o imóvel é vizinha a Rodovia e que a área ocupada não invade a Faixa de domínio, porém os depósitos existentes na área ocupada pelo imóvel estão dentro da faixa não edificante, inclusive parte das duas moradias.*”

O fato de que o imóvel teria invadido a faixa *non aedificandi* é inclusive confessado pela parte autora, não havendo dúvida sobre o tema.

Ocorre que a área *non aedificandi* não é, por definição, área pública. A lei 6.766/79 indica, em seu artigo 4º, III, que “*ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado*”. Tal lei não indica que a área se torna pública, indicando, a *contrario sensu*, uma simples limitação administrativa consistente na impossibilidade de construir em tal área. O fato da área poder ser diminuída por lei municipal indica, de maneira precisa, que a área não é pública, pois um ente federativo não pode dispor livremente sobre o patrimônio de outro, dada a autonomia de cada um.

Importante observar a lição do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, que no julgamento do AG 132617 informou: “*não se pode confundir a faixa de domínio com área non aedificandi. A primeira é de propriedade pública, afeta, diretamente, à prestação do serviço público de transporte ferroviário (porque concernindo à área em que se situam as vias férreas e outras instalações ferroviárias, bem como aos espaços destinados à manutenção e à expansão do sistema); a segunda pode ser de propriedade particular, mas sujeita, por razões de segurança, à limitação administrativa, já que nela não é possível construir, distando a partir da faixa de domínio.*”

Ainda sobre o tema, interessante observar o parecer do MPF, de fls. 325, em que cita o estudo de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“*A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais, das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de 15 metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga qualquer indenização, nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas aos perigos do trânsito, à poeira e à fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias.*”

Interessante notar ainda decisão tomada pelo STJ que esclarece a questão:

“*DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO. TERRENO CONFRONTANTE COM LINHAS FERREAS. POSSIBILIDADE. AREA "NON AEDIFICANDI". ART. 4., III DA LEI 6.766/79. IRRELEVANCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. MATERIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ENUNCIADO NUM. 7 DA SUMULA/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. VERBETE NUM. 282 DA SUMULA/STF. DISSÍDIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESSEMELHANÇA DAS SITUAÇÕES FATICAS. RECURSO DESACOLHIDO. I - A IMPOSSIBILIDADE DE SE EDIFICAR NA FAIXA DE QUINZE METROS DO LEITO DAS FERROVIAS CONSTITUI LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA, NÃO IMPEDINDO QUE A ÁREA TOTAL, QUE A ENGLOBALA, SEJA OBJETO DE USUCAPLÃO. II - A INSTÂNCIA ESPECIAL É IMPROPRIA PARA O REEXAME DE PROVA (ENUNCIADO NUM. 07 DA SUMULA/STJ). III - AUSENTE DEBATE DA MATERIA IMPUGNADA NO ARESTO RECORRIDO, IMPOSSÍVEL SE TORNAR SUA ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA, POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (VERBETE NUM. 282 DA SUMULA/STF). IV - O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO SE CARACTERIZA SE DESSEMELHANTES SÃO AS SITUAÇÕES FATICAS EXISTENTES ENTRE OS ACORDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS” (STJ – REsp 86115 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – publicado em 25.03.98)*

No mesmo sentido a Súmula 142 do extinto TFR, que dizia: “*a limitação administrativa non aedificandi imposta aos terrenos marginais das estradas de rodagem, em zona rural, não afeta o domínio do proprietário, nem obriga a qualquer indenização*”.

Se a área não necessariamente é pública, e se não há demonstração de que tal área seria pública por algum outro motivo, a constatação evidente é de que, a princípio, a área é particular. Não é possível admitir que o autor deva comprovar a inexistência de domínio público sobre a área, por ser tal prova impossível, sendo certo que a prova dos autos indica que a área é particular, ainda que afetada por limitação administrativa. Aliás, a questão foi levantada como fator impeditivo do direito do autor, cuja prova competiria ao polo passivo, por disposição expressa do CPC.

Como área particular, a *area non aedificandi* pode ser usucapida, sendo certo que o exercício da propriedade e a posse em nada impedem o DNIT, a ANTT ou a concessionária de efetivarem medidas sancionatórias em relação à construção que infrinja a limitação administrativa.

Sem razão, portanto, o DNIT e a ANTT em alegar a impossibilidade de usucapão de área pública, pois a área não é pública, e a limitação administrativa existente, por si só, não é capaz de impedir o usucapão, por ausência de previsão legal.

III – Dispositivo:

Dados os argumentos acima expedidos, **julgo procedente** o feito para declarar a usucapão da área delimitada às fls. 12 dos autos, que deve ser registrada em nome dos autores.

Determino a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis do Oitavo Registro de Imóveis da Capital para que dê cumprimento à ordem, realizando a abertura de nova matrícula para o imóvel, na forma do artigo 229 da lei 6.015/73. O novo imóvel matriculado deve ser registrado no nome dos autores, conforme delimitação da petição inicial, e deve ter por limites os indicados no memorial descritivo de fls. 12 dos autos. Registro isento de custas, na forma do artigo 98, §1º, IX do CPC.

Tendo em vista o princípio da causalidade, e por entender que o ônus de realizar o registro era do autor, e tendo em vista ainda a ausência de oposição do proprietário originário e do confrontante, condeno o autor em honorários no valor de 10% do valor atualizado do imóvel, a ser pago espólio do proprietário originário, e em 10% do valor atualizado do imóvel, a ser pago ao confrontante Armando Benedito Marciano. Diante do deferimento do benefício da justiça gratuita, suspendo o pagamento dos honorários, na forma do artigo 98, §3º do CPC.

Tendo em vista a sucumbência do Estado de São Paulo, do DNIT e da ANTT, condeno os três solidariamente ao pagamento de honorários incidentes sobre o valor atualizado do imóvel, fixado no percentual mínimo, a ser calculado de acordo com o escalonamento trazido no artigo 85, §3º do CPC.

Os honorários deverão ser calculados posteriormente, por meio de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o valor do imóvel era estipulado em R\$120.000,00 cruzados, que hoje corresponderiam a aproximadamente R\$92.724,46[2], não se mostra necessário o reexame necessário, por não ter sido alcançado o valor de alçada do artigo 496, §3º do CPC.

Custas a serem divididas igualmente entre o autor, DNIT, ANTT e Estado de São Paulo, sendo a parte do autor suspensa em razão da gratuidade da justiça e a parte dos demais entes isentada na forma da lei.

P.R.I.

Guarulhos, 24.01.20

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

[1] - https://esaj.tjsp.jus.br/epopg/show.do?processo.codigo=9EZ8PCVJ0000&processo.foro=338&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUNPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0003823-89.2010&foroNumeroUnificado=0338&dadosConsulta.valorConsulta.NuUnificado=0003823-89.2010.8.26.0338&dadosConsulta.valorConsulta=&nuIdCaptcha=sajcaptcha_52d729aa98834141aef73b6b6d4200ec&g-recaptcha-response=03A0LTBLR1JSQg4BN_lyCPEkQ1hxYK9TbqmbirvQZN8CQuoQVbcgZSUMRVWwS26871vgyNtb2A1lecomlAXA9KtFhte6g2ZqCluN5DJMTi6eLJRUSdjt7c_G-dQ3sUoHj5tB4D12N43pwp_D_FXGd2UIGmYRjcnJuL2H3hVfjTSQwVwEqOm6SD0FyCpg082wM0Yfms3Nd8KflnJa2eizgcIp9WN0EDZJDK-XMqqrLaBl_hlmcK55n57pFJmwXpbOfC7HlUus_3bolDVehZL-7eMysY5VKL5BCYOJScp-RTIS1SMm-r0X89U8B9AM2Ggn6ZEVdjk7D-P8TB1hyDI-eYhuddoydwhmcks12pW4h5p0-0zpUcR50UhlUkcMRp9C4Is_uVXV0Kgs09wkYGohr090zUA0HPxCe8V4Kd50AguXoQCfIPWz53twQdUWV5ku7Wfioo3mHbtXdyZJSARF0S2GQ&paginaConsulta=1

[2] - <https://www.fce.rs.gov.br/servicos/atualizacao-valores/>

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010179-92.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANEZIA FARIA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória, bem como de que deve providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009274-80.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME, SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória, bem como de que deve providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-15.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COSTA & CHARQUESI CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, LILIAN CHARQUESI COSTA, GERSON DE LIMA COSTA

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. **Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constante dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC.**

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004502-18.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007642-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 23234563 e seguintes).

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e pela observância dos critérios legais de compensação (ID. 24392632).

A impetrante emendou a inicial e recolheu custas complementares.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante, doravante, a suspensão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 25611615).

A União requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 (ID. 26436628).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseada em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, comamparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia o impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL N° 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL N° 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008460-83.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada ciente e intimada sobre o resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: HUMBERTO LUIS SLOMPO, RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE MELO - SP423164

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE MELO - SP423164

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **HUMBERTO LUÍS SLOMPO** e **RITA DE CÁSSIA DA SILVA SLOMPO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel e, consequentemente, da execução extrajudicial do bematê julgamento do mérito.

Em apertada síntese, os autores sustentam que contrataram com a CEF as cédulas de crédito bancário nºs 734-0287.003.00000297, 734-0287.003.00000297 e 24.0287.606.00000106-9, dando em garantia os imóveis matriculados sob os nºs 18.662, 27.332 e 16.944, que servem de moradia para os autores e para seu filho. Apesar de inadimplentes, não foram intimados para purgação da mora e, por isso, a execução extrajudicial padece de nulidade.

Postulama anulação da consolidação da propriedade do imóvel e de todos os atos subsequentes e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

I – Fundamentação

Coma edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela de urgência. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

No caso concreto, tomando-se por base unicamente os fatos narrados na petição inicial porque desprovida de qualquer documentação, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de mútuo firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)*

*§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Da análise dos autos, observo que inexistente prova inequívoca de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Os autores não apresentaram documento comprobatório da ausência de intimação em conformidade com o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que poderia ser facilmente obtida mediante extração de cópia do procedimento administrativo de notificação extrajudicial iniciado no Cartório de Registro de Imóveis e daquele iniciado no âmbito da CEF para alienação extrajudicial do imóvel.

A suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entenda devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. No entanto, os autores não efetuaram depósito das parcelas que entendem devidas nem há prova de quebra do contrato.

Por sua vez, a inadimplência é reconhecida pelos próprios autores, o que afasta o requisito do perigo na demora, pois, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas.

Ademais, não se pode olvidar que a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a concessão da tutela pretendida irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Ainda, acrescente-se que os autores poderão purgar a mora até a data do leilão. Segundo o magistério do Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária, sendo admitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido transcrevo ementa do acórdão em referência:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, **a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaque)

Assim, admite-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia contratual. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Finalmente, diante da admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia contratual, acrescento que a possibilidade de efetuar depósito nos autos prescinde de autorização judicial. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa da parte contrária, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou proceda ao recolhimento das custas processuais, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos (valor total da dívida) e instrua-a com documentos indispensáveis à sua propositura (cópias das cédulas de crédito bancário e das matrículas atualizadas dos imóveis), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpridas as providências acima, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

DES PACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MF COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, LEONILDO FURLANETTO, MARCELO FURLANETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., LEONILDO FURLANETTO e MARCELO FURLANETTO, visando ao recebimento de quantia decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento nº 0315197000003155, no valor de R\$51.614,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que determinou a citação dos requeridos para pagamento e, decorrido o prazo legal e não havendo oposição de embargos monitórios, a constituição em título executivo judicial, bem como o acréscimo de multa e honorários de advogado de dez por cento em não ocorrendo pagamento voluntário e a constrição de valores, veículos e imóveis (ID 8637483).

Citação postal (ID 14907781 e 15410454).

Retificação da classe processual monitória para cumprimento de sentença (ID 17214252).

Ato ordinatório de intimação para pagamento do valor exequente, com advertência de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (ID 17215063).

Avisos de recebimento (ID 17730183).

Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (ID 19042837).

Os executados ofereceram impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Requereram a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Juntaram documentos (ID 19085600).

Sucessivamente, os executados ofereceram impugnação à penhora, sustentando a impenhorabilidade do valor bloqueado por tratar-se de proventos de aposentadoria. Requereram a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Juntaram documentos (ID 19273500).

Os executados apresentaram, outrossim, os instrumentos de procuração (ID 19288939).

Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio formulado por LEONILDO FURLANETTO, mantendo-se a constrição da importância de R\$ 1.608,84 (um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), bem como o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação (ID 19397517).

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre a impugnação à execução, pugnano por sua improcedência (ID 20038225).

Os executados notificaram a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores (ID 20526103), que foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 22393322).

Petição dos executados notificando o substabelecimento, sem reserva de iguais poderes (ID 23696514).

Vieram conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelos executados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nestes autos consiste no suposto excesso de execução.

Aduz a parte executada que a impugnada não apresenta a evolução do débito, de modo que não é possível verificar como o montante da dívida chegou a R\$ 47.095,04 (quarenta e sete mil e noventa e cinco reais e quatro centavos), apurado em 05/03/2018. Por conta disso, sustenta que o saldo devedor, à época, limitava-se à ao valor contratado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, por conseguinte, o montante devido é de somente R\$ 32.619,60 (trinta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos) e não R\$ 51.614,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e sete centavos), como alega a CEF.

Sem razão a parte executada. Explico.

Consta dos autos que, em 25/07/2017, a CEF e a empresa MF Comércio de Combustíveis Ltda. pactuaram Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE, vinculado à conta bancária de nº 00000315-5, agência nº 315. Figuraram como fiadores os coexecutados Leonildo Furlanetto e Marcelo Furlanetto.

Dentre os objetos do referido instrumento contratual consta o produto “Cheque Empresa Caixa” (Cláusula 2ª), cujo inadimplemento deu origem ao presente feito. Seu objeto, em síntese, consiste no fornecimento de limite de crédito sobre o qual incidem juros e tarifa, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.

A análise do sistema de histórico de extratos (ID 8462428) permite verificar que, no mês da contratação (07/2017), o limite de crédito que se atribuiu à conta bancária vinculada ao contrato foi alterado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A partir de então, os níveis de endividamento da empresa executada aumentaram substancialmente. Na data de formalização do contrato (25/07/2017), o saldo devedor era de R\$ 8.310,47 (oito mil, trezentos e dez reais e quarenta e sete centavos). Em 31/07/2017, já alcançava R\$ 29.907,05 (vinte e nove mil, novecentos e sete reais e cinco centavos). Nos meses subsequentes (08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017), o saldo devedor manteve-se no mesmo patamar, ultrapassando ocasionalmente o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em 01/2018, porém, o débito totalizou R\$ 34.421,91 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos). No mês seguinte (02/2018), o saldo devedor passou para R\$ 39.823,89 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) e, em 05/03/2018 (data fixada como de início do inadimplemento), para R\$ 47.095,04 (quarenta e sete mil e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Conclui-se, assim, que o valor inicial do débito foi apurado regularmente, de acordo com a movimentação financeira da empresa executada e em estrita observância do que restou pactuado entre as partes.

Assim, considerado o montante do débito de R\$ 47.095,04 e aplicados os juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, chegou-se ao montante de R\$ 51.617,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos), objeto da presente execução.

Assim, **a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela CEF, ou seja, R\$ 51.617,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos).**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito pelo valor apurado pela parte impugnada (CEF), qual seja, **R\$ 51.617,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos).**

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

No mais, tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5020317-45.2019.4.03.0000, ainda pendente de julgamento, prossiga-se nos termos do despacho de ID 8637483.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta decisão a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 11 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MAIZE ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MORENO - SP178068
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

ATO ORDINATÓRIO

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5515809 e 5515680.

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), MAIZE ROSENDO DOS SANTOS e/ou MAURÍCIO MORENO.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 11/02/2020.

Int.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11607

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-88.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO, brasileiro, nascido aos 16/11/1965, filho de Lavinia do Amaral Campos Sampaio, inscrito no CPF sob o nº 061.821.648-08, domiciliado na Rua Caetano Pereira, nº 52, Vila Nassif Name, Jauá/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que a fiscalização tributária em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte lavrou Lançamento de Ofício, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000615/2007-40, após constatar omissão na declaração de rendimentos de pessoa física, decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos seguintes valores: a) Fato Gerador: 31/12/2002 - Valor Tributável ou Imposto: R\$145.596,26; b) Fato Gerador: 31/12/2003 - Valor Tributável ou Imposto: R\$285.067,37; c) Fato Gerador: 31/12/2004 - Valor Tributável ou Imposto: R\$296.034,10 e d) Fato Gerador: 31/12/2005 - Valor Tributável ou Imposto: R\$683.074,81. Aduz o Ministério Público Federal que o contribuinte, ora denunciado, regularmente intimado pela fiscalização tributária, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assevera o órgão ministerial que o contribuinte, ora denunciado, interps recurso administrativo, que foi negado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, em sessão do dia 04/02/2009, mantendo-se o lançamento fiscal. Pontua o Parquet Federal que, após ser cientificado da decisão administrativa, o denunciado interps novo recurso administrativo, tendo sido negado o provimento pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes, sobrevindo o trânsito em julgado administrativo em 07/10/2014, o que deu causa à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Enuncia o órgão ministerial que o valor atualizado da dívida tributária, até 06/10/2017, é de R\$1.797.804,55 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Imputa o Ministério Público Federal ao denunciado a prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, ante a constatação da supressão de tributo - imposto de renda pessoa física - por meio de omissão de informação às autoridades fazendárias, por quatro vezes, em continuidade delitiva. Requer, ainda, a condenação do réu à reparação do dano causado ao erário, na forma do art. 387, IV, do CPC e do art. 91, I e II, b, 1º e 2º, do Código Penal. Mídia contendo cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000615/2007-40 juntada à fl. 04 do volume I. Aos 06/04/2018 foi recebida a denúncia pelo juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP (fls. 07/08). Despacho proferido à fl. 21 que intimou o Ministério Público Federal para se manifestar sobre a competência do Juízo. Citado pessoalmente em 20/04/2018 (fl. 25), o acusado, através de defensor regularmente constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 27/039. Juntou instrumento de procuração (fl.40). Arrolou testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/45 pelo declínio da competência à 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Decisão proferida à fl. 46 pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP que declinou da competência para processar e julgar a causa à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jauá/SP. Redistribuídos os autos, deu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 51), que ratificou a peça acusatória e oficiou pela rejeição das questões preliminares deduzidas pela defesa técnica. Despacho de fl. 55 que intimou o órgão ministerial para se manifestar acerca dos autos do Inquérito Policial nº 0000366-11.2014.403.6117. O Ministério Público Federal oficiou pela manutenção do apensamento do Inquérito Policial nº 0000366-11.2014.403.6117, ao fundamento de que os fatos nele apontados versam sobre a mesma matéria discutida nesta ação penal, ou, alternativamente, pelo arquivamento do citado inquérito policial, prosseguindo-se a demanda neste processado (fl. 59). Decisão de fl. 61 prolatada nos autos nº 0000366-11.2014.403.6117 e traslada para este feito, que determinou o arquivamento deste inquérito policial, de modo a se evitar bis in idem, com extração de cópia integral para o processo nº 0000470-88.2018.403.6108. Cópia integral do Inquérito Policial nº 0000366-11.2014.403.6117 juntada às fls. 62/201. Decisão prolatada às fls. 202/204 que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as questões preliminares arguidas pela defesa técnica e designou audiência de instrução. Aos 17/05/2019, na sede deste Juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de

própria objetividade jurídica da figura típica inserida no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, o valor global do tributo sonegado é considerável (R\$ 1.797.804,55, atualizado até outubro/2017), o que gera grave dano ao equilíbrio do econômico e financeiro do sistema tributário, bem como coloca a empresa administrada pelo sentenciado em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Administração Tributária. No que tange à situação econômica do réu, que auferia renda mensal de aproximadamente R\$1.400,00, autoriza a fixação do valor do dia-multa no mínimo legal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por outro lado, presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes semelhantes em competências tributárias distintas, praticados em idênticas condições de lugar e modo de execução, consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor anteriormente fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, deve o sentenciado cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 15 (quinze) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na denúncia, para CONDENAR o acusado JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para reparação do dano causado à Administração Tributária, no importe de R\$ 1.797.804,55, atualizado até outubro/2017, observando-se, contudo, que o crédito tributário já é objeto de execução fiscal, de modo que, para se evitar o bis in idem, em prejuízo ao sentenciado, a cobrança deve prosseguir junto ao juízo da execução fiscal, nos termos disciplinados pela Lei nº 6.830/80. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11609

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-25.2017.403.6117 - DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO (SP280373 - ROGERIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X MARIA CELESTE FUIM X MARCILIA FUIM TURRA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos.

Às fls. 586 notícia a ré Maria Celeste Fuim ainda não ter sido reintegrada na posse do imóvel.

Compulsando os autos verifco que a respeitável decisão de fls. 547 há havia determinado a desocupação do imóvel com data aprazada para 30/01/2020, a qual se findou sem solução.

Aguarde-se o cumprimento da ordem. Após intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA

DESPACHO

Vistos.

Melhor analisando a espécie verifco que a inicial se encontra aparelhada para prosseguimento da ação.

De outro giro, constato que em outra execução que tramita nesse juízo contra igual executada, sob n.º **5000454-85.2019.403.6117**, houve requerimento de designação de audiência conciliatória pela própria devedora, resultando em audiência designada para o dia **05/03/2020**.

Nestes termos, considerando que autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, **DESIGNO para o dia 05/03/2020, às 16:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Outras providências em continuidade.

1. Sem prejuízo da designação de audiência, **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **OFICIAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a audiência aprazada**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

3. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.1. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a construção; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a construção em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da construção no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se com prioridade.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001144-78.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D'AMICO CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIO GIANINI DAMICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

DESPACHO

Não prospera a alegação do executado tratar-se de equívoco na nomeação, uma vez que realizada de forma livre e consciente (Num. 13271166).

Considerando que o executado Caio Gianini D'Amico é promitente comprador, o sistema Arisp, como sói acontecesse, não permitirá o registro eletronicamente, uma vez que o devedor não é proprietário.

Desse modo, a fim de aperfeiçoar a penhora já realizada Num. 13271167, determino a expedição de mandado de registro de penhora ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jau (SP) para que averbação da construção efetivada na matrícula de nº 48.761/R.05.

Imprimindo celeridade, autorizo que a própria exequente encaminhe o mandado a ser extraído do Pje., uma vez que deverá pagar os emolumentos envolvidos no respectivo registro (art. 844 do CPC). Com a expedição do mandado, intime-se a CEF por intermédio de ato ordinatório para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau, 30 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jau

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001889-83.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ANDREA MARIA GAMBARINI ZEN, OTAVIO AUGUSTO GAMBARINI ZEN, JUVENAL ALVES DE SOUZA, JOSE DE ANTONIO, JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO, ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI, EDMILSON DANIEL DE ANTONIO, VANIA APARECIDA ANTONIO, CASSIA ROSANA DE ANTONIO MAZETTO, MARILDA SILVANA DE ANTONIO, SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO, JOSE MATHEUS, NEIDE TEREZA SCALIZI, MARIA DE LOURDES SCALIZE, ANTONIO IOCA, CARMELA IOCA CORREA, MARIA EMA IOCA DA SILVA, ARNALDO FRANCISCO TARTARI, SILVIA HELENA PRADO TARTARI, FRANCISCO HENRIQUE PRADO TARTARI, LUZIA VIVODA CARMONA, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA, BERNARDO TERSIGNI, JOSE LUIZ PARISI, PLINIO LYRA, MARGARIDA AMELIA GUEDES PIRAGINO, JOSE RUFATO FILHO, JOSE GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O(a) ilustre advogado(a) dos autores pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seus clientes (fls. 881 – ID 22931756) dos valores a serem inseridos nas RPVs antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido aos autores sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJP (Resolução CJP), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, *caput*, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do *due process of law* e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, *in fine*, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV como destaque do montante de 20% (vinte por cento) em relação aos sucessores de Carlos Augusto Zen e 30% (trinta por cento) em relação à sucessora de Mariano Cammona Salvador, conforme contratado (fls. 882/887 – ID 22931756), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeçam-se os RPVs sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJP n. 458/2017).

Em relação ao autor José Dirceu Musitano Piragine, foi noticiado o óbito após a expedição de ordem de pagamento (PRC 20170036319 e PRC 20170036320 – fls. 815/816 - ID 22931756). Assim, comunique-se eletronicamente a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize a esse Juízo os valores depositados em favor de José Dirceu Musitano Piragine, cuja cópia segue anexa. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora Margarida Amélia Guedes Piragine, conforme habilitação homologada (decisão fls. 936/938 – ID 22931368).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001404-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000764-55.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000764-55.2014.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000764-55.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000764-55.2014.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001212-57.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000764-55.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000764-55.2014.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002056-07.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000764-55.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000764-55.2014.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000695-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000764-55.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000764-55.2014.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDMIR BARBOSA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 25715065, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000382-41.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA (MG156493 - GUILHERME GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X JEAN RODRIGUES ALVES

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 20/04/2018, CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA e JEAN RODRIGUES ALVES, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 334, 1º, IV, do Código Penal. Narrou que os denunciados foram surpreendidos, em 10/07/2017, por volta das 4:30, no km 335, Rodovia SP 333, Marília/SP, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação no território nacional, adquiridas no Paraguai, avaliadas em R\$ 48.993,30, gerando impostos federais não recolhidos no valor estimado de R\$ 19.295,93. Afirmou que os réus praticavam o crime de forma habitual, de modo a afastar a atipicidade material da conduta. A denúncia foi recebida em 10/05/2018 (fl. 59). Citados (fls. 129 e 175), os denunciados não apresentaram resposta à acusação, motivo pelo qual lhes foram nomeados defensores dativos (fl. 185/188). O réu Jean apresentou resposta à acusação nas fls. 194/206, em que arguiu a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. Requeceu a gratuidade da Justiça. O réu Christian de Souza Pereira apresentou resposta à acusação nas fls. 224/225, em que alegou a ausência de habitualidade do delito e a aplicação do princípio da insignificância. Por meio da decisão proferida nas fls. 228/229, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito. Durante a instrução probatória, foi ouvida uma testemunha de acusação e da defesa e tomado o interrogatório do réu Christian de Souza Pereira. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da segunda testemunha por ele arrolada, o que foi homologado pelo Juízo, e foi decretada a revelia do réu Jean Rodrigues Alves, uma vez que não compareceu à

mercadorias juntamente com aquelas pertencentes a Jean no bagageiro e no banco traseiro, tendo inequívoca ciência dos bens que transportava. Ainda que se acolhesse a alegação de que não lhe pertenciam a maior parte das mercadorias, o réu colaborou com a sua introdução no território nacional e transporte até o momento da apreensão, praticando com isso a conduta consistente em iludir o tributo devido pela entrada. A testemunha da acusação e da defesa, Cristiano Garé, ouvida em Juízo, confirmou que abordou o veículo dirigido pelo denunciado Christian de Souza Pereira e que este, no momento da apreensão, declarou que adquiriu as mercadorias no Paraguai para posterior comercialização. Assim, não restam dúvidas de que o crime do art. 334, caput, do CP foi praticado pelo réu Christian de Souza Pereira, com consciência e vontade de introduzir em território nacional as mercadorias estrangeiras, sem comprovação de regular pagamento dos impostos. Por fim, verifico não estarem presentes causas excludentes da tipicidade ou da antijuridicidade, tampouco causas que afastem a culpabilidade do agente, razão por que o denunciado Christian de Souza Pereira deve ser condenado pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do Código Penal. 2.4. Individualização da pena. Passo à individualização da pena, de acordo com o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e como art. 68 do Código Penal, e considerando que o preceito secundário do art. 334, caput, do Código Penal prevê penas de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade deve ser valorada de forma neutra, uma vez que não há elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado. Não há antecedentes criminais a serem considerados, assim entendidos como as condenações criminais transitadas em julgado que não se amoldam ao conceito de reincidência. Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social e a personalidade do sentenciado, não servindo os antecedentes criminais juntados aos autos como justificativa para tanto, na forma da Súmula nº 444 do STJ. Os motivos são inerentes à espécie. Não há elementos para valorar negativamente as circunstâncias em que o crime foi cometido. Não obstante a grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos não ultrapassou o valor limite tido pela jurisprudência como norteador da aplicação do princípio da insignificância, o qual somente não foi aplicado em razão da habitualidade delitiva. As consequências do crime não são graves, uma vez que as mercadorias foram apreendidas. Nada há a considerar em relação ao comportamento da vítima. Tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal acima analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, de modo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena. Haja vista que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por uma restritiva de direitos, conforme 2º do mesmo artigo, consistente em prestação de serviços à comunidade, que considero suficiente à reprovação do delito. A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidade conveniada, sendo que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é inabélvel a suspensão condicional da pena (art. 77, III, do CP). 2.5. Dos Efeitos da Condenação. Perda das mercadorias. Decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da União, consoante art. 91, II, b, do CP, e elas devendo ser dada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil, o que já foi verificado, conforme CD acostado na fl. 75. Perda do veículo. Não obstante o veículo utilizado para o transporte das mercadorias se tratar de instrumento do crime, não há nos autos notícia de que tenha sido modificado ou adrede preparado para o descaminho. Assim, conforme disposto no art. 91, II, a, do CP, por não verificar que seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de decretar o perdimento. Ademais, referido bem não está em nome de nenhum dos réus (fl. 05 do IPL), não se podendo descartar a hipótese de se tratar o proprietário de terceiro de boa-fé. Assim, ao veículo se aplica o art. 123 do CPP, segundo o qual se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitou em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes. Fica ressalvada eventual decisão na esfera administrativo-fiscal em sentido contrário. Inabilitação para dirigir veículos. Dispõe o art. 92, III, do CP que a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, é um dos efeitos da condenação. Tal efeito não é automático, cabendo ao julgador fundamentar a aplicação da medida. No caso em apreço, o réu Christian de Souza Pereira se utilizou de veículo para o cometimento do delito, pois empreendeu viagem desde a cidade em que reside em Machado/MS até o Paraguai (cerca de 1200 km) para aquisição das mercadorias objeto da denúncia. O veículo foi, por isso, utilizado para a prática do delito. Não se olvidou que o réu possui vasto histórico de antecedentes, como alhures demonstrado, na prática de condutas desta natureza, pois desde 2005 possui passagens policiais e processos penais e administrativo-fiscais em razão do delito de descaminho, o que leva a crer que, se não tomada a medida impeditiva da condução de veículos, encontrará os mesmos estímulos que até então o levaram a praticar o crime. Nesse sentido: (...) 8. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14). (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80230 - 0000061-69.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEK ATSCHALOW, julgado em 02/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) Quanto à alegação de que é motorista e que a medida inviabilizaria sua profissão, acompanho o posicionamento do e. TRF da 3ª Região a respeito, no sentido de que a alegação de que a medida impediria o exercício da profissão do acusado não é suficiente a elidir o efeito da condenação, sendo que diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso lhe retire meios de prover a própria subsistência. O mero fato de trabalhar como veículo não permite que possa cometer crimes utilizando-se do bem como instrumento e, em seguida, se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver sua atividade profissional (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5000871-56.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2020). Ademais, nenhum documento a respeito de sua profissão foi acostado pelo réu aos autos. Nos termos do art. 93, parágrafo único e do art. 94 do CP, a inabilitação para dirigir deverá perdurar até a reabilitação do réu. A propósito, tem decidido o e. TRF da 3ª Região que o artigo 92 do Código Penal não traz em seu bojo qualquer prazo para a duração do efeito extrapenal da inabilitação para dirigir veículos, motivo pelo qual deverá ser observada a regra do parágrafo único do artigo 93 do Código Penal, persistindo enquanto não confirmada a reabilitação dos condenados (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77787 - 0000869-83.2016.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER o réu JEAN RODRIGUES ALVES, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a ele se aplica o princípio da insignificância, que importa em atipicidade material da conduta; b) CONDENAR o réu CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA à sanção de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, em razão da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade acima aplicada resta substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que considero suficiente à reprovação do delito. A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidade conveniada, sendo que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. É facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55 do Código Penal), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Não há pedido formulado pelo MPF tampouco valor monetário passível de mensuração decorrente do delito praticado, razão por que deixo de fixar valor mínimo para indenização decorrente do delito (art. 387, IV, CPC). Tendo em vista que o réu permaneceu solto durante a instrução processual, e considerando que não vieram aos autos novos fatos capazes de ensejar a necessidade de tolhimento da liberdade do sentenciado, deixo de decretar a prisão preventiva (art. 387, 1º, CPP). Custas à razão de 50% pelo réu ora condenado, a ser observado, quando de eventual execução da pena, o pedido de gratuidade da Justiça (art. 98, 3º, do CPC). Defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita aos sentenciados, no que se refere ao preparo recursal, nos termos do art. 98, 5º, do CPC. Transitada em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução; 2) Lance-se o nome do réu Christian de Souza Pereira de Souza Pereira no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP, e o departamento de trânsito em razão do efeito de inabilitação para dirigir veículos; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), comunicando a absolvição do réu Jean Rodrigues Alves; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil, comunicando acerca desta decisão no que se referem aos bens e veículo apreendidos. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VENANCIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EDILSON CESAR SODARIO, GUSTAVO MACHADO DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

DESPACHO

IDs 28182622: Intime-se a exequente para que providencie o quanto necessário ao cumprimento da diligência diretamente no Juízo Deprecado com a máxima urgência.

Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003921-45.2000.4.03.6111
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGADO: HELTON DA SILVA TABANEZ - SP165464

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 28187244), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-93.2013.4.03.6111
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BOAVENTURA
EXEQUENTE: J. C. B. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-70.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-30.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR DE JESUS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-34.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR DONISETTE MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 27788999), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 27756402), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F.

Não concordando com os cálculos, deverá apresentar os seus no prazo supra, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002775-88.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVINO IGNACIO RIBEIRO, EUCLIDES MAZZO, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, PAULO BONFIM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria de Id. 27711620, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE GILVAN JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 26606225), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-15.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação de Id. 27397036, manifestando se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002148-37.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE LEONES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária (Id. 27624071 e 27736681), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-11.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655, ROBERTO MARTINEZ GARROSSINO - SP337878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 27777826), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-72.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5002797-72.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, com o objetivo de obter a concessão da ordem para que as autoridades impetradas se abstenham de considerar os débitos apontados na inicial como impeditivos à emissão da certidão positiva com efeito de negativa.

Em um primeiro momento a liminar restou indeferida (id. 26312777). Após, com o pedido de reconsideração, acompanhado de documentos, a liminar foi concedida (id. 26388946).

O Delegado da Receita Federal apresentou as suas informações (id. 26700609), em que sustentou a necessidade de prazo razoável para análise dos pedidos administrativos; que o pedido de revisão de débitos não se encontra abarcado como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que a liminar foi cumprida.

O Procurador da Fazenda Nacional também apresentou as suas informações (id. 26969634). Disse sobre a presunção de legitimidade do crédito constituído e da observância do prazo legal para a análise do requerimento administrativo. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público emitiu sua manifestação na forma do id. 27246489.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nas informações prestadas, os impetrados não trouxeram qualquer elemento que faça ruir as considerações tomadas no momento da concessão da liminar.

No que restou decidido nestes autos, não se negou a existência do respeito a um prazo razoável para que a autoridade administrativa possa analisar os pedidos de revisão:

“Por fim, saliente-se que embora a situação tenha sido criada pela própria contribuinte e, ainda, ser razoável aguardar prazo suficiente para que a autoridade administrativa possa fazer as correções devidas, não se mostra razoável a contribuinte ter cercado o seu direito por conta de anotações de créditos tributários constituídos que, de fato, inexistem.” (id. 26388946).

A ilegalidade apontada nestes autos, portanto, não repousa na assertiva de demora na retificação de erro causado pela própria contribuinte, mas sim na sistemática de emissão de certidões positivas que não revele a realidade, porquanto o crédito impeditivo à emissão da certidão foi anotado em duplicidade e o crédito tributário validamente constituído, está com a exigibilidade suspensa.

Como é cediço a certidão possui a finalidade de declarar a existência ou não de créditos constituídos. Uma vez evidenciado que o crédito não existe, fruto de erro de quem quer que seja, não se justifica certidão inverídica.

Como já transcrito, o item 5 do relatório do Auditor Fiscal (id. 26244721 - Pág. 2) dispõe que:

“5. De acordo com a ECF apresentada para o período de 01/01/2016 a 31/12/2016, o contribuinte é tributado pelo Lucro Real Anual e, com relação à 12/2016, apurou Imposto de Renda a Pagar, por estimativa, no valor de R\$ 191.623,66 e CSLL a Pagar, por estimativa, no valor de R\$ 58.394,16 (fls. 36 à 83). De acordo com a ECF apresentada para o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, o contribuinte é tributado pelo Lucro Real Anual e, com relação à 03/2017, apurou prejuízo acumulado no mês de R\$ 648.292,93, sem saldo de Imposto de Renda a Pagar por estimativa e prejuízo acumulado no mês de R\$ 541.549,93, sem saldo de CSLL a Pagar por estimativa (fls. 84 à 129).”

Como dito na oportunidade da apreciação da liminar, que na ECF apresentada para o ano de 2017 houve a apuração de prejuízo acumulado, **de modo que não se apurou saldo de imposto de renda e nem de contribuição sobre o lucro**. Destarte, não havendo lançamento de tributos no referido período, não existe crédito constituído em 2017 a obstar a emissão de certidão, neste enfoque.

Os obstáculos, que obstaram a certidão negativa, são os gravames relativos ao ano de 2016, cujo parcelamento causa a suspensão da exigibilidade e autoriza a emissão de certidão **positiva com efeito de negativa**.

Pois bem, como verificado, em se tratando de valores similares, mostra-se razoável o argumento de que houve, de fato, equívoco da empresa contribuinte, porquanto os valores retidos na DCTF de 03/2017 são referentes à 12/2016, de modo que o débito de IRPJ e o débito de CSLL estão em duplicidade.

Logo, em havendo o parcelamento quanto ao crédito incorretamente constituído, como se demonstra nos autos quanto a ambos os tributos (id. 26244727 - Pág. 6), há a suspensão de exigibilidade, o que autoriza a certidão do artigo 206 do CTN:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Desta forma, a ilegalidade repousa no descumprimento ao artigo 206 do CTN em razão de equívoco causado pelo próprio contribuinte. Se o contribuinte é o causador do equívoco, o que justificou o ingresso desta ação para o reconhecimento de seu direito, torna-se possível impor a ele os encargos com o processo, calcado no **princípio da causalidade**. Em outras palavras, quem deu causa ao ingresso da ação foi o próprio contribuinte. Mas essa consideração não implica, obviamente, em reconhecer que **não** faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, pois a realidade **impõe** que os gravames estejam em duplicidade.

Lado outro, a suspensão de exigibilidade que autoriza a emissão da certidão do artigo 206 não é, como dito nas informações, a pendência de apreciação ao pedido de revisão administrativa, mas sim a existência de crédito com exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

Em sendo assim, cumpre-se conceder a segurança de modo a confirmar a liminar concedida.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA de modo a confirmar a liminar concedida para a emissão em favor da impetrante da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, salvo se existirem outros débitos não abrangidos por esta decisão.

Em razão da fundamentação, custas pelo impetrante. Sem honorários na ação de segurança.

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-37.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI, DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI

DESPACHO

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-11.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-78.2016.403.6111 ()) - CASA SOL DECOR LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante (fls. 325/328) em face da sentença proferida às fls. 313/322, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, em relação à alegação de excesso de execução, e improcedentes os embargos à execução em relação aos demais pedidos formulados. Com seu recurso, pretende a embargante seja sanada omissão da R. sentença quanto a apreciação de mérito em relação aos pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade/ilegalidade e exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias e da incidência da contribuição patronal sobre cooperativas de trabalho, bem como para constar no dispositivo da sentença o resultado do julgamento em relação as matérias arguidas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra qualquer vício na sentença proferida, tampouco a alegada omissão. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com o entendimento desta magistrada prolatora, reconhecendo configurada alegação de excesso de execução em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas que o contribuinte entende de natureza indenizatória. Tal circunstância fez com que, por ausência de indicação do exato valor devido, na forma do artigo 917, 3º, do CPC, o processo fosse extinto sem resolução de mérito. Por essa razão, não houve análise da natureza das verbas citadas pela embargante na inicial, fato que expressamente constou no julgamento. Confira-se: Diante desses fatos, despidendo a análise acerca da natureza jurídica das verbas citadas na inicial, se salariais ou indenizatórias (fls. 318 - segundo parágrafo). Também não se vislumbra omissão quanto à análise acerca da inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, ficando assim decidido no julgado (fls. 318 - terceiro parágrafo). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da incidência de contribuição patronal sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho, a União reconhece a procedência do pedido, diante do julgamento do RE 595.838, em regime de repercussão geral. Não obstante, também nesse ponto cabe mencionar não haver qualquer prova de que, dentre as contribuições que estão sendo exigidas nos autos principais, esteja incluída aquela incidente sobre a fatura de prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Verifica-se que entre as diversas fundamentações legais / embasamento para a cobrança, indicadas na Certidão de Dívida Ativa, não se encontra o dispositivo legal citado, de modo que, cumpre concluir, não se está a exigir a referida contribuição, declarada inconstitucional pelo e. STF. Ressalte-se que o item constante da CDA citado no recurso de embargos (224.00) não aponta como fundamentação legal da cobrança o artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Quanto ao dispositivo da sentença, não se verifica qualquer dificuldade no entendimento acerca da conclusão do julgamento em relação aos pedidos formulados. Confira-se: Ante o exposto, em relação à alegação de excesso de execução, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, combinado com o artigo 485, inciso X, ambos do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, em relação ao excesso de execução, que decorre do pedido de reconhecimento da natureza indenizatória das verbas citadas na inicial, o processo foi extinto sem resolução de mérito; os demais pedidos foram julgados improcedentes. Desse modo, não se apresentando qualquer vício na sentença proferida, improcedem os embargos opostos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGRO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000883-92.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-06.2017.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/113, desapensando-se os presentes dos autos principais.

Fica a parte vencedora (embargante) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1001495-82.1996.403.6111 (96.1001495-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fl. 277: Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho da fl. 260.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1000399-61.1998.403.6111 (98.1000399-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIAL KOGA LTDA X TATSUGI KOGA (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDADIN E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/executada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Na sequência, intime-se o(a) apelante (exequente), para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (executado) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001137-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001137-5) - MUNICIPIO DE GARÇA (SP298401 - GUSTAVO SAVIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO FISCAL

0000485-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000485-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFONSO CEZAR MORAL-ME (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Autos desarchiveados.

Fica o peticionante intimado de que estes autos foram desarchiveados e estão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001640-33.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Cuida-se de petição apresentada pela executada (fl. 118), sustentando o executado, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Diante da matéria discutida, recebe a petição como exceção de pré-executividade, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual, dispensada dilação probatória (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ). Instado, o exequente se manifestou às fls. 130/137 e 147/150, restando o transcurso do lapso temporal a execução, bem como a necessidade de sua intimação pessoal para os atos do processo.

Postula, outrossim, a inclusão dos sócios da empresa executada sob a alegação de dissolução irregular da sociedade, nos termos do Terra 630 do STJ.

Síntese do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Pois bem

O excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes por ter decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre ajuizamento da execução, o transcurso dos atos expropriatórios e o novo ato citatório decorrente da substituição das CDAs.

Contudo, verifico não haver transcorrido tal interregno, uma vez que proposto o executivo em 10/05/2011 e citada a executada em agosto do mesmo ano.

De outra mão, noto que a execução ficou suspensa por períodos interpolados por inércia do exequente (fl. 24 - entre 02/12/2011 e 09/03/2012, e fl. 39 - entre 23/07/2012 e 13/07/2017), sem, contudo, ter decorrido período superior a 5 (cinco) anos sem impulso eficaz do executivo.

Em 13/09/2017 tentou-se a conciliação nos autos, a qual restou infrutífera.

Em seguida, a executada apresentou exceção de pré-executividade em 12/09/2017, não conhecida, contudo, por este Juízo (fls. 103/104).

Em prosseguimento, em janeiro/2019 (fl. 117) a executada foi citada acerca da substituição dos títulos executivos.

Na sequência, manifesta-se postulando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Contudo, ante todo o relatado, não se afigura presente o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos a ensejar tal reconhecimento.

A prescrição intercorrente tem lugar quando, de fato, não há impulso da execução em período maior que o assinalado - o que não ocorreu nestes autos, consoante demonstrado.

Com relação à necessidade de intimação pessoal do Conselho-exequente com a alegada nulidade dos atos processuais, nada a deferir, uma vez que o exequente anuiu, em 21/02/2011, em receber suas intimações por meio de correio eletrônico, consoante disciplinado na Portaria 04/2011 deste Juízo.

Ante o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada, para, contudo, INDEFERI-LA.

Por outro lado, indefiro o pedido inclusão de sócios no polo passivo da demanda.

Ao menos desde 09/06/2011, o exequente dispõe da informação de que a empresa encerrou suas atividades, conforme fls. 20 e 22.

Por ocasião da citação da pessoa jurídica veio aos autos a informação de encerramento das atividades há vários anos, o que se coaduna com o documento da fl. 99, de que desde 1992 sequer há alterações na ficha cadastral da empresa.

Assim, consoante fixado pelo STJ em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contados da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019).

Considerando que redirecionamento foi postulado em 15/01/2018 (fl. 78), é imperioso reconhecer a prescrição para tanto, razão por que indefiro o pedido.

Manifeste-se a exequente sobre seu interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis e a impossibilidade de redirecionamento, no prazo de 10 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004415-21.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2011.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARANGAO - ESPOLIO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 427: Defiro o pedido.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante expresse requerimento da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001031-79.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXWEL FABRICIO DE SOUZA DA SILVA - ME X ROGERIO APARECIDO MATEUS DE FARIA - ME(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001700-30.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Trata-se de pedido da exequente (fls. 113), em que postula o prosseguimento da execução com bloqueio de valores por meio da plataforma Bacenjud, após intimação deste Juízo para ciência e manifestação quanto a quitação do débito. Compulsando os autos, verifica-se que as fls. 56/58 foram bloqueados valores da executada, nos exatos termos da atualização do débito apresentado pela exequente (fls. 50). Na sequência, o montante total do débito foi depositado em conta à ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal (fls. 59/61). Por outro lado, noto, analisando a planilha de fl. 114, que a exequente postula, em verdade, diferenças de atualização do débito. Contudo, o artigo 9º da Lei 6.830/1980 é expresse ao determinar que: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (...) O parágrafo 4º do mesmo artigo assenta, por sua vez, que somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora... Pois bem Consoante assentado supra, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade do devedor pelo pagamento de atualização monetária e juros, ao passo que os valores, uma vez depositados, serão remunerados pela instituição oficial de crédito. Assim, como garantia total do débito havida em março de 2017, não pode ser a executada responsabilizada pelas atualizações da conta judicial que a exequente reputa devidas, na esteira do 4º do artigo 9º da Lei 6.830/1980, sobretudo porque não foi ela a responsável pela realização espontânea do depósito em conta bancária com remuneração diversa daquela utilizada para atualizar o débito em execução. Após o depósito nos autos a exequente teve acesso aos autos por 3 (três) oportunidades (fls. 76, 79, 80), e em nenhuma delas impugnou a forma do depósito/ conta e sua remuneração, exigindo que se fizesse na forma do art. 32, I e 1º da Lei nº 6.830/80: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias; Iº - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Somente neste momento, após a conversão em renda dos valores depositados requereu o prosseguimento da execução pela diferença de juros e atualizações dos depósitos. Posto isso, considerando que os depósitos de fls. 59/61 garantiram, à época do respectivo bloqueio integralmente o débito, reconhecer sua quitação do débito com a conversão em renda comprovada às fls. 108/110, e, nos termos do art. 924, II, CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Intimem-se as partes e, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004274-94.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X LUCIANA PLAZA FALZONI - ME X LUCIANA PLAZA FALZONI

Fica a parte exequente intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000788-40.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 160,88 (cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO:18.710-0, comprovando-se nos autos.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003708-92.2007.4.03.6111
EMBARGANTE: SEBASTIAO DE MOURA, IVONE RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO MARCOS - SP107758
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO MARCOS - SP107758
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **10 (dez) dias**.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DAYCOVALS/A, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 10/02/2020, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5514119, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI APARECIDA TECO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especial e sua conversão em tempo comum, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDMARA LOBATO DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 10/02/2020, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5514126 e 5514133, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005146-51.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: ELIZARIO SANTIAGO DOS SANTOS, ELIENE SANTIAGO DOS SANTOS, EMILENE DOS SANTOS TASTELLI, ELISANGELA SANTIAGO DO NASCIMENTO
ESPOLIO: ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 10/02/2020, foi expedido o Alvará de Levantamento n.º 5514108, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000321-25.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA VELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
ASSISTENTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 10/02/2020, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5514427 e 5514429, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006969-12.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, VALDIR CHIESA, ROSELI MENDES PAIVA CAETANO, VILMA MARIA DA COSTA, VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 10/02/2020, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5514137 e 5514206, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004307-21.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERO APARECIDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003452-71.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-91.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMÍLIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5021405-21.2019.4.03.0000 (ID 25998041), cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA P MARCELO BUKVICH - ME, ANA PAULA MARCELO BUKVICH
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

DESPACHO

Considerando que não foram realizadas todas as diligências mencionadas na petição de ID 27222310, indefiro a suspensão do feito.

Intime-se a exequente para dar cumprimento ao despacho de ID 24219157 no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME, SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

DESPACHO

ID 27168031 - Indefiro. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Demonstre a exequente que o órgão para o qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na prestação da informação.

Retomemos autos ao arquivo, tendo em vista a decisão de fl. 99 do processo físico (ID 13368844).

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504, DANIEL MARTINS ALVES - SP291032, ANNE KAROLINE AVILA - SP433461, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, SARA HELLEN TREVISAN BOSSO - SP433072

DESPACHO

ID 27293946 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO
CURADOR ESPECIAL: KAROL DORETTO GRECCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142, KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado de seu crédito.

Com a informação, defiro o requerido no ID 18411115 e determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da parte executada, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato da(s) conta(s) bancária(s).

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino o bloqueio de bens existentes em nome do executado, através do RENAJUD, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD para a satisfação do crédito.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada (IDs 27848553 e 27848559) no prazo de 5 (cinco) dias e emprosseguimento do feito.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AUTOMAR 3R COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLETO 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando: **1)** que seja assegurado “o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo destas contribuições”; **2)** “o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos”; **3)** “que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Intimado a emendar a inicial a fim de juntar aos autos documentos comprobatórios da existência do alegado pagamento indevido, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, o impetrante que se deixou inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, entendo que o mandado de segurança é o meio adequado para a declaração judicial do direito à compensação tributária, consoante já sumulou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 213: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, é também certo que a ação mandamental deve vir acompanhada de todo o rol de documentos aptos a demonstrarem a liquidez e a certeza do direito pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Com efeito, dispõem os artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009, *in verbis*:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º - Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º - (...)

§ 5º - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º - Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º - O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Verifica-se que os requisitos da liquidez e da certeza, na via processual do mandado de segurança, devem vir demonstrados desde o início com provas inequívocas e pré-constituídas, pois a necessidade da dilação probatória é incompatível com a natureza do *writ*. Isso porque não há como afirmar a certeza e liquidez de um direito se nem mesmo o fato que o origina está demonstrado.

Admitir o mandado de segurança nessas condições é temerário e pode levar a situações tais como a declaração do direito à compensação sem a existência de tributo pago indevidamente, o que somente se constataria na hora da repetição do indébito.

Tal atitude implicaria em atribuir à sentença um caráter tão-somente normativo ou de natureza condicional (subordinária a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato), tal como observou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial nº 644.417, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.
2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.
3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 644.417/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 14/12/2004 - DJ de 01/02/2005 - p. 438).

Com efeito, ação mandamental para obter êxito necessita de acervo probatório pré-constituído, demonstrando de forma clara o direito líquido e certo pleiteado, em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no instante do ajuizamento, ou seja, direito comprovado de plano, o que não se vislumbra no presente caso, ao contrário, nenhum documento foi acostado aos autos.

Assim, se os fatos não estão inteiramente comprovados, o impetrante até pode ter direito, mas certamente esse direito não é líquido e certo.

Ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impõe-se a denegação da segurança, especialmente porque a via eleita não comporta dilação probatória.

No caso, o impetrante, pleiteou o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo destas contribuições, bem como o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, mas não trouxe a estes autos nenhum documento que comprove as alegadas retenções efetuadas.

Nessa condição, não se afigura possível a concessão de segurança que autorize a compensação de tributos indevidamente recolhidos ante a absoluta ausência de prova pré-constituída do direito pleiteado.

Corroborando esse entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito.
2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 861.561/SP - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 05/10/2006 - DJ de 16/10/2006 - p. 358).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AAREsp nº 644.966 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20.06.2005 - p. 147).

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários.
2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 675.283 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 13/06/2005 - p. 265).

CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DISPENSÁVEL - ART. 5º LXX, DA CF - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO.

(...).

- 3 - No entanto, a prova na via mandamental, como decantado por culta doutrina, é pré-constituída, não cabendo dilação probatória. Não há na inicial comprovação da existência e da extensão do alegado, não sendo nem líquido e nem tampouco certo o direito supostamente afrontado, uma vez que não há prévia produção de prova a corroborá-lo.

(STJ - ROMS nº 13.247 - Processo nº 2001.00.67782-3/PB - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 10/03/2003 - página 247).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo.

2. Na hipótese em exame, Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança, requerendo fosse determinada ao Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro a abstenção de exigir ICMS sobre as parcelas de demanda reservada de energia elétrica não consumidas por seus associados, bem como a declaração do direito ao aproveitamento do que foi indevidamente recolhido. No entanto, não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, na medida em que não há elementos suficientes que demonstrem a cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica e não consumida pelos associados da recorrente.

3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS nº 24.131/RJ - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 21/05/2009 - DJe 24/06/2009).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DE INFORMAÇÕES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante entendimento cediço, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (Precedentes).

II - No presente caso, não restou evidenciada violação ao sigilo do registro do processo criminal em que o recorrente foi absolvido, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo.

Recurso desprovido.

(STJ - RMS 26.884/SP - Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 23/03/2009).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REFORMADO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no mandado de segurança, todas as provas necessárias para se evidenciar direito líquido e certo devem vir arroladas junto às informações prestadas, não sendo permitida juntada extemporânea de documentos, de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51.

2. O mandado de segurança é ação constitucional que não admite dilação probatória, o que evidencia a necessidade de prova pré-constituída e inequívoca.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 897.719/PR - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 18/12/2008 - DJe de 13/02/2009).

Dessa forma, tendo em vista que o impetrante não cumpriu um dos requisitos indispensáveis ao mandado de segurança, qual seja, a comprovação do direito alegado, o feito deve ser extinto.

ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 330, inciso IV, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GRINAURA DA SILVA NALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5002682-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA BELIA RIBAS & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA BELIA RIBAS, VALDECI APARECIDO BELIA RIBAS, ELAINE CRISTINE BELIA CANGUCU STRAMBAIOLI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de ID 26805539 para prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de ID 26190314 para prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: INSTALADORA J&ALEATI LTDA - ME, JURANDYR LEATI, ANDRE LEATI

DESPACHO

Devolva-se o mandado de ID 24022057 à Central de Mandados para cumprimento.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para cumprir a parte final do despacho de ID 23744810 no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-82.1999.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: HELCIO BONINI RAMIRES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: B. V. M.
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para o cumprimento do despacho de ID 27588184, intime-se, pessoalmente, o autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZANETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZANETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 27819071 e o teor do R. 4 da matrícula nº 17.191 do Registro de Imóveis e Anexos de Paraguaçu Paulista/SP (ID 26629471), intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de ID 23865618 no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002629-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ISAC GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000009-15.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS, L. P. B., S. B.
SUCEDIDO: MOACIR BALDICERA
REPRESENTANTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal no ID 27759382 e indefiro a renúncia do excedente do limite estipulado para a expedição de requisição de pequeno valor do montante devido aos exequentes incapazes.

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
Advogados do(a) RÉU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796
Advogados do(a) RÉU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

DESPACHO

ID 28218137 - Dê-se ciência às partes do início dos trabalhos periciais, bem como para juntarmos autos os documentos requerido pelo Sr. Perito no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H & C TELECON LTDA - ME, ROSANA HADDAD GALVAO, FERNANDA HADDAD GALVAO CASSOLATO TEIXEIRA, SANDRO LUIZ CASSOLATO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

ATO ORDINATÓRIO

Como trânsito em julgado, faço intimação da CEF a recolher as custas finais, no importe de R\$ 347,63 (ID 28253444), no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGANTE: CARLOS LIFANTE GARCIA, ANAÍSA PEREIRA DE PROENÇA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIS BRAGA - SP185361
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LUIS BRAGA - SP185361
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em Embargos de Terceiro, visando medida que determine liminarmente a suspensão dos efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel da Matrícula nº 5.582, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, a fim de se evitar eventual expropriação do imóvel.

Alegam ser proprietários e possuidores do imóvel da matrícula acima mencionado, pois por força de Escritura Pública de Venda e Compra confeccionada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Cidade e Comarca de Teodoro Sampaio - SP, Livro 082 página 384/385, em 19 de Agosto de 2003, o Sr. Josué Oliveira e sua esposa Izabel de Oliveira (executada) venderam para os Embargantes, um imóvel Matrícula nº 5.582, do Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Relatam ainda que em 08/11/2006 iniciaram a construção de um salão comercial sobre o terreno adquirido, onde hoje funciona um pequeno comércio explorado pela Embargante Anaísa Pereira de Proença Garcia.

Aduz que à época da aquisição não existia qualquer impedimento para a alienação do imóvel e que, embora não tenha providenciado registro da compra e da construção na Matrícula do imóvel, foi confeccionada e devida Escritura de Venda e Compra, conforme acima descrito, sendo expedido pela Prefeitura de Teodoro Sampaio, em nome da Embargante, o respectivo Alvará de Construção do referido salão comercial, conforme documentação que junta, sendo, portanto, terceiros de boa-fé.

Asseveram que o prosseguimento da penhora com a possível designação de leilão para alienação do imóvel lhes trará inúmeros prejuízos, estando presente o perigo de dano irreparável.

Requereram a gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Neste caso, verifico que se faz presente o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais.

Em consulta aos autos da Execução Fiscal nº 0008243-80.2015.403.6112 por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, observa-se que ocorreu, tão somente, a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial, não tendo sido designada, até o momento, hasta pública para alienação do bem, o que, entretanto, poderá ocorrer a qualquer momento.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da penhora incidente sobre o imóvel registrado na matrícula nº 5.582, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio/SP.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, vez que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0008243-80.2015.403.6112.

Registrado eletronicamente no Pje.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008082-70.2015.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: JOSE AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (id. 25441975, folhas 08/21), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (ids. 27787931 a 27787933; 27843149 e 27843652).

Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libero da construção o bem imóvel constantes do auto de penhora das folhas 78/80, do id 25441975.

Adote a Serventia Judiciária, *incontinenti*, as providências pertinentes ao cancelamento da penhora, expedindo-se, para tanto, a documentação necessária

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de analisar e emitir decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA (PerDcomp's 026761672220071811175791 e 21941309990911811178930 e Processo Administrativo 10835.723564/2018-92), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, bem como crime de desobediência, vez que protocolados há mais de um ano e permanecem sem qualquer despacho ou manifestação da autoridade impetrada.

Alega a impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também no que dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Instruíram inicial procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 28030154).

Relatei brevemente. Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é compelir a autoridade impetrada a proferir decisão nos processos administrativos acima elencados, vez que estão há mais de 360 dias sem qualquer movimentação.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

Registrada eletronicamente no PJe.

P. I. C.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006530-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GLENCANE BIOENERGIAS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição do id 27978018 a requerente noticia fatos novos ocorridos posteriormente ao aditamento da tutela cautelar, argumentando, que referidos fatos decorreriam da falta de análise do pedido de conversão de pagamentos de GPS para DARF por ela veiculado à Requerida, e conseqüentemente, não exclusão dos respectivos débitos do extrato de situação fiscal da empresa, ensejando a compensação de ofício dos créditos dos quais a empresa-requerente é titular, decorrente do "REINTEGRA", com os débitos referentes ao processo de conversão das guias GPS para DARF (processo n. 10835.725626/2019-81).

Na decisão constante do id 25898067, este Juízo se pronunciou acerca da plausibilidade de conversão dos recolhimentos efetuados pela empresa em guia de recolhimento diversa – recolheu em GPS quando deveria ter feito em DARF – ensejando o não reconhecimento, pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, do efetivo pagamento da contribuição e, por conseqüente, passou a considerar a requerente como devedora, a despeito desta haver formulado requerimento de regularização da inconsistência, convertendo o recolhimento feito em GPS para recolhimento em guia DARF.

À toda evidência, subsiste o inbroglio decorrente da inércia do Fisco em não analisar o requerimento da empresa, causando impedimento para a mesma receber os créditos de REINTEGRA a que faz jus, e gerando transtornos evidentes ao pleno desenvolvimento das atividades da empresa que, evidentemente, necessita de capital de giro para tanto.

Assim, em face do aditamento efetivado pela requerente e dos fatos novos por ela noticiados, recebo o aditamento por ela apresentado (Ids 26625355; 26627188 e 26627189), bem como as informações e documentos complementares apresentados também como aditamento ao pedido cautelar (Ids 27978018 a 27978022), e determino a intimação da parte Requerida para tomar conhecimento de todo o conteúdo, em estrita observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, querendo, apresentar sua defesa, inclusive manifestando-se expressamente acerca da finalização do processo administrativo onde a empresa-requerente formulou requerimento de conversão das guias GPS em DARF, visando validar os pagamentos efetivados nas competências 08/2018 e 09/2019, no mesmo prazo para apresentação da defesa.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LILLIA FERNANDES GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária para restabelecimento da validade do registro de seu diploma do curso de LICENCIATURA PLENA EM ARTES VISUAIS, curso concluído perante a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, registrado em 12 de agosto de 2015 pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, Diploma registrado sob nº 526 no livro 02, fl. 17, processo 052015509, nos termos da resolução CNES/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007. DOU de 14 de dezembro de 2007, Seção 1 p. 22.

Reputa ilegal o ato de cancelamento do seu registro, vez que a Portaria do MEC que determinou tal cancelamento é posterior ao registro, sendo que já exerce atividade como professora, a qual tem como requisito a validade do diploma obtido.

Requer medida antecipatória para afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e RESTABELECEER a validade do registro efetivado em 12 de agosto de 2015, permitindo-se que a requerente possa manter-se em suas atividades como professora e assumindo a Função em possíveis transferências de escolas até mesmo a prestar concursos, bem como para que a autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação.

Postula que se determine às requeridas, solidariamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou em prazo diverso a ser estipulado por este juízo, promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do diploma da requerente e promovam as anotações necessárias.

Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deu causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da respectiva Instituição de Ensino Superior, bem como a possibilidade de ser exonerada do cargo de professora da rede pública do Estado de São Paulo.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal deste Fórum, aquele juízo declinou da competência em favor deste em razão de se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não é de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

A autora justificou que o perigo da demora reside no fato da possibilidade de ser exonerada de função pública. Contudo não juntou qualquer comprovante da alegada situação, de modo que não preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória.

Do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Não obstante, faculto à autora emendar a inicial juntando tal comprovante, no prazo de quinze dias.

Semprejuízo, citem-se as rés.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registrado eletronicamente no PJe.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006442-05.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMERSON HENRIQUE DE CAMPOS BISCOLA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA DE ABREU DIAS MARTINS - SP308856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Emerson Henrique de Campos Biscola – EPP (D’Loren Alimentos Ltda.), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, pelo Plenário do C. STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes. (Id 25530952).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 25531659 a 25532110).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Serventia Judiciária. (Ids 25532110 e 25543304).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou o processamento do writ com intimações e notificações regulares e vista ao *Parquet* Federal. (Id 25583538).

Notificada, a autoridade impetrada, sobrevieram suas informações. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito visando aguardar o julgamento da modulação dos efeitos do julgado paradigma de repercussão geral. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que em face da interposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, poderá redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste writ. Pontuou necessário esclarecer e constar expresso em eventual sentença de procedência qual seria o ICMS a recolher. Pugnou pela denegação da ordem. (Id 26039290).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids 26449412 e 27335053).

O “Parquet” Federal deixou de opinar aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (Id. nº 27636727).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação constante do id 27636727, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Rejeito a questão prefacial suscitada pela autoridade impetrada.

Não reputo necessária a suspensão do processo para aguardar o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, haja vista que eventual compensação ou encontro de contas somente se realizará em fase de execução de sentença, cujo decurso do tempo, por certo, será razoável à sedimentação do julgado.

A questão da existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Esta demanda foi aviada com o objetivo de garantir à parte autora o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”^[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria no verbete da Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.^[2]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b - a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito^[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.
5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) – notamos que não há proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15/03/2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

DACOMPENSAÇÃO.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 24/05/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quantum pago até 24/05/2014.

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito de o Impetrante de repetir – via compensação ou restituição – os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto:

(I). Suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem o Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos; e,

(II). Declaro a ilegalidade e, na conformidade do quanto já decidido pelo Pretório Excelso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconheço o direito da parte Impetrante – EMERSON HENRIQUE DE CAMPOS BISCOLA - EPP - CNPJ: 05.464.282/0001-00 –, à repetição (via restituição e/ou compensação) dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda (03/12/2019),

Portanto, **ratifico a liminar deferida**, concedo a segurança em definitivo e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão impetrada, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação supra.

Determino à Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declaro o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, “caput”, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, art. 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica do documento.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (Informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada do Instrumento de Mandato.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiado o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de períodos de atividade de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de uma das datas dos requerimentos administrativos apresentados pela autora ao INSS (13/08/2015, NB 173.690.726-0; 14/07/2017, NB 182.380.571-7; 25/01/2018, NB 186.830.741-4), ou da data da citação ou da prolação da sentença, de forma a prevalecer o benefício mais vantajoso em termos de Renda Mensal e de valores a receber. Alternativamente, ainda, a parte requerente pretende a aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração a regra 85/95, nos termos do artigo 29-C c/c os artigos 57, *caput*, e 58, todos da Lei nº 8.213/91.

Coma inicial vieram a procuração e os documentos contidos nos IDs 16484369 a 16484380.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, no curso de sua vida profissional, esteve exposta a riscos advindos da natureza insalubre das atividades exercidas.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1988 a 18/09/1989, 29/04/1995 a 31/03/1999 e 25/06/1999 a 20/02/2004.

Afirma, também, que o não reconhecimento da referida atividade como especial pelo INSS inviabilizou a concessão da aposentadoria pleiteada administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Pede, por derradeiro, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,2.

Na decisão registrada no evento ID nº 16549653, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do réu e indeferiu o pleito antecipatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 17400755), arguindo, em suma, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido. Apresentou quesitos para eventual realização de prova pericial, extrato do CNIS em nome da autora e simulação de contagem de tempo (IDs 17400756 a 17400758).

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 18374389) e, em apartado, informou o interesse na produção de prova pericial (ID nº 18374393).

Determinou-se, preliminarmente, a vinda aos autos do LTCAT que embasou o PPP relativo às atividades exercidas pela parte demandante no INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S (ID nº 19349031).

Após informação da parte autora de que não logrou êxito na obtenção do referido documento, procedeu-se à requisição judicial (IDs 19822009, 20036094 e 20491311).

Sobreveio aos autos o LTCAT requisitado (ID nº 20683113), impugnado pela parte ré (ID nº 21174803).

Na sequência, este Juízo determinou a vinda aos autos do PPRA correspondente ao período em questão (IDs 22938706 e 23252234).

Juntado o PPRA, foram as partes intimadas a se pronunciarem (ID nº 23454401). No entanto, permaneceram inertes.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Resalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme §1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: **a) superior a 80 dB**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); **b) superior a 90 dB**, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e **c) superior a 85 dB**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço **comum em especial**, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) **No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)**

Outrossim, é imperioso o **reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum** em relação ao trabalho desempenhado em **qualquer época**. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a **Súmula nº 50**, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, **destaco** a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Avim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Jurua, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço **especial em comum** deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

Benefício de aposentadoria.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria desde a DER 13/08/2015 (NB 173.690.726-0) ou 14/07/2017 (NB 182.380.571-7) ou 25/01/2018 (NB 186.830.741-4).

Aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do tempo exigido para a aposentação em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), **deixou de existir**.

Entretanto, a **EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:
a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher.	a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, analiso agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais.

Análise do caso concreto

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: de 01/06/1988 a 18/09/1989, 29/04/1995 a 31/03/1999 e 25/06/1999 a 20/02/2004.

Passo a analisar cada um dos períodos vindicados.

No primeiro deles, de 01/06/1988 a 18/09/1989, a autora trabalhou como Auxiliar Geral no Setor de Matança na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio (ramo frigorífico). O PPP das folhas 13/14 do ID nº 16484380, formalmente em ordem, retrata como atividade "realizar a pesagem de traseiros, diâmetros e carcaças bovinas que entram para o processo de desossa e picação". Aponta como fatores de risco agentes biológicos, de afecção qualitativa. A atividade encontra-se enquadrada como especial sob o código 1.3.1. dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Já o período de 29/04/1995 a 31/03/1999 se refere à prestação de serviço como Atendente de Enfermagem no Instituto do Rim de Presidente Prudente S/S Ltda.

O PPP das folhas 44/45 do ID nº 16484379 relata a exposição habitual e permanente da autora a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias etc.) e ergonômico (exigência de postura inadequada).

Na descrição de atividades consta: "O Atendente de Enfermagem tem por atribuição receber e orientar pacientes admitidos na unidade de enfermagem, prestar cuidados de enfermagem direto ao paciente, administrar medicamentos prescritos pelos médicos, prestar assistência de rotina ao paciente como punção nas veias, oxigênio, vacinas, verificar pressão arterial, peso, batimentos cardíacos, respiração e temperatura, proporcionando desta forma um tratamento dialítico individualizado, eficiente e seguro, prestam assistência humanizada, proporcionando alimentação, higiene, conforto na instalação, monitoração e retirada do paciente em tratamento dialítico, cumprem a escala de tarefas, fazem controle e uso racional das roupas, materiais de consumo, instrumentos e outros materiais utilizados pela equipe de enfermagem e equipe médica nos cuidados aos pacientes renais, operam equipamentos da unidade de diálise, fazendo a monitoração transdialítica e desinfecção pós procedimento, lavagem de capilares, conforme rotinas estabelecidas, seguem normas de biossegurança, executam ações de assistência de enfermagem ao paciente renal, exceto as privativas as enfermeiras".

Em que pese o referido PPP não preencher os requisitos legais, uma vez que não se encontra assinado por profissional legalmente habilitado, sobreveio aos autos o PPRa elaborado para a empresa empregadora acima citada (ID nº 23454401). Nele restou relatado que os agentes biológicos detectados naquele ambiente laboral foram vírus, bactérias, fungos parasitas etc.. Concluiu-se que "todos os trabalhadores que circulam nas dependências do Instituto estão expostos a esse risco, em especial as Enfermeiras, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem no trato direto com pacientes". Dentre os danos possíveis à saúde, foi elencado: "doenças como infecções intestinais, brucelose, tuberculose, micoses, leptospirose, cólera, diarreias, infecções, alergias, irritação, chagas, febre amarela, dengue, etc." (ID nº 23454401, fl. 29).

Anteriormente havia sido juntado aos autos o LTCAT que embasou o PPP ora em questão (ID nº 20683113), cuja conclusão foi:

"Do examinado e do exposto, conclui-se que o REQUERENTE Ana Maria Barbosa da Silva, exerceu suas atividades na função de Atendente de Enfermagem, na empresa INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA, no período de 29/04/1995 até 31/03/1999, estando exposto ao Risco Biológico – Agente vírus, bactérias, fungos, parasitas, etc., de maneira habitual e permanente, sendo assim foram identificados Agentes Nocivos à Saúde – BIOLÓGICOS – exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados, conforme descritos no Anexo IV do Decreto nº 3048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social – RGPS), portanto há agentes ensejadores de aposentadoria especial."

Finalmente, o período de 25/06/1999 a 20/02/2004 diz respeito ao trabalho prestado pela demandante como Auxiliar de Enfermagem na Clínica Nossa Senhora Aparecida S/S Ltda.

Segundo o PPP das folhas 10/12 do ID nº 16484380, que se encontra formalmente em ordem, durante a referida prestação de serviço a autora esteve exposta a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias).

Na descrição das atividades consta: "Nesta atividade, o auxiliar de enfermagem desenvolve nas visitas aos quartos, centro cirúrgico, sala de esterilização, ambulatório médico, no trato direto com pacientes, verificando suas funções vitais, administrando medicações, cuidando da higiene pessoal, curativos, serviços na sala de gesso, cuidados pré e pós-operatório, faz tricotomia, procedimentos terapêuticos, preparando a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão na presença médica ou enfermeira chefe. Manuseia vários instrumentos cirúrgicos utilizados no trato dos pacientes, higienizando-os e esterilizando na autoclave".

A prova para o último período em análise encontra-se plena. A apresentação do PPP formalmente em ordem é suficiente para a comprovação de atividade especial, sendo desnecessário trazer aos autos o LTCAT, uma vez que aquele documento já é elaborado com base neste.

É entendimento atual do e. STJ, conforme denota de decisão proferida no REsp nº 1.594.489/SC (2016-0104603-6), em que figura como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (destaque)

"(...)

10. Convém esclarecer que o PPP é um documento completo, onde está descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do Segurado a agentes nocivos.

(...)

12. Fica claro, no art. 264, § 4o, da IN 77/2016, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de

condição especial de trabalho.

13. De fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verídicas as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento.

14. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hipossuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.

15. Com base nessas considerações, torna-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.

(...)

18. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia."^[1]

Diante da fundamentação acima, reconheço como especiais os seguintes períodos: de 01/06/1988 a 18/09/1989, 29/04/1995 a 31/03/1999 e 25/06/1999 a 20/02/2004.

Vale destacar que são incontroversos os períodos de 29/03/1986 a 08/07/1986, 13/03/1987 a 31/05/1988, 01/06/1990 a 30/10/1990 e 01/11/1990 a 28/04/1995, sendo desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

A aposentadoria especial não é cabível ao caso em tela, uma vez que a soma dos períodos trabalhados em atividade especial não atinge o exigido em lei para a concessão deste benefício previdenciário, conforme demonstrativo abaixo:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		Esp	29 03 1986	08 07 1986	-	-	-	-	3	12
		Esp	13 03 1987	31 05 1988	-	-	-	1	2	19
		Esp	01 06 1988	18 09 1989	-	-	-	1	3	18
		Esp	01 06 1990	30 10 1990	-	-	-	-	5	-
		Esp	01 11 1990	28 04 1995	-	-	-	4	5	28

		Esp	29 04 1995	31 03 1999	-	-	-	3	11	5
		Esp	25 06 1999	20 02 2004	-	-	-	4	7	26
Soma:					0	0	0	13	36	108
Correspondente ao número de dias:					0			5,868		
Tempo total :					0	0	0	16	3	18
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Devem prosperar, entretanto, os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição com base na primeira (13/08/2015), na segunda (14/07/2017) e na terceira (25/01/2018) DER, bem como o pleito que leva em consideração a regra 85/95, nos termos do artigo 29-C c/c os artigos 57, *caput*, e 58, todos da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/01/2018 (terceira DER). Vejamos os demonstrativos de cálculos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	29 03 1986	08 07 1986	-	-	-	-	3	12
			03 11 1986	20 02 1987	-	3	18	-	-	-
		Esp	13 03 1987	31 05 1988	-	-	-	1	2	19
		Esp	01 06 1988	18 09 1989	-	-	-	1	3	18
		Esp	01 06 1990	30 10 1990	-	-	-	-	5	-
		Esp	01 11 1990	28 04 1995	-	-	-	4	5	28
		Esp	29 04 1995	31 03 1999	-	-	-	3	11	5
		Esp	25 06 1999	20 02 2004	-	-	-	4	7	26
			20 08 2004	23 04 2007	2	8	4	-	-	-
			24 01 2008	14 07 2008	-	5	21	-	-	-
			15 07 2008	25 06 2012	3	11	11	-	-	-
			26 06 2012	13 08 2015	3	1	18	-	-	-
Soma:					8	28	72	13	36	108
Correspondente ao número de dias:					3,792			5,868		
Tempo total :					10	6	12	16	3	18
Conversão:					1,20		19	6	22	7.041,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	1	4			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
DER 13/08/2015 = NB 173.690.726-0.										

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	29 03 1986	08 07 1986	-	-	-	-	3	12
			03 11 1986	20 02 1987	-	3	18	-	-	-

		Esp	13 03 1987	31 05 1988	-	-	-	1	2	19
		Esp	01 06 1988	18 09 1989	-	-	-	1	3	18
		Esp	01 06 1990	30 10 1990	-	-	-	-	5	-
		Esp	01 11 1990	28 04 1995	-	-	-	4	5	28
		Esp	29 04 1995	31 03 1999	-	-	-	3	11	5
		Esp	25 06 1999	20 02 2004	-	-	-	4	7	26
			20 08 2004	23 04 2007	2	8	4	-	-	-
			24 01 2008	14 07 2008	-	5	21	-	-	-
			15 07 2008	25 06 2012	3	11	11	-	-	-
			26 06 2012	14 07 2017	5	-	19	-	-	-
Soma:					10	27	73	13	36	108
Correspondente ao número de dias:					4.483			5.868		
Tempo total:					12	5	13	16	3	18
Conversão:					1,20		19	6	22	7.041,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	0	5			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
DER 14/07/2017 = NB 182.380.571-7.										

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	29 03 1986	08 07 1986	-	-	-	-	3	12
			03 11 1986	20 02 1987	-	3	18	-	-	-
		Esp	13 03 1987	31 05 1988	-	-	-	1	2	19
		Esp	01 06 1988	18 09 1989	-	-	-	1	3	18
		Esp	01 06 1990	30 10 1990	-	-	-	-	5	-
		Esp	01 11 1990	28 04 1995	-	-	-	4	5	28
		Esp	29 04 1995	31 03 1999	-	-	-	3	11	5
		Esp	25 06 1999	20 02 2004	-	-	-	4	7	26
			20 08 2004	23 04 2007	2	8	4	-	-	-
			24 01 2008	14 07 2008	-	5	21	-	-	-
			15 07 2008	25 06 2012	3	11	11	-	-	-
			26 06 2012	25 01 2018	5	7	-	-	-	-
Soma:					10	34	54	13	36	108
Correspondente ao número de dias:					4.674			5.868		
Tempo total:					12	11	24	16	3	18
Conversão:					1,20		19	6	22	7.041,600000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	6	16			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									
DER 25/01/2018 = NB 186.830.741-4.									

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	29 03 1986	08 07 1986	-	-	-	-	3	12
			03 11 1986	20 02 1987	-	3	18	-	-	-
		Esp	13 03 1987	31 05 1988	-	-	-	1	2	19
		Esp	01 06 1988	18 09 1989	-	-	-	1	3	18
		Esp	01 06 1990	30 10 1990	-	-	-	-	5	-
		Esp	01 11 1990	28 04 1995	-	-	-	4	5	28
		Esp	29 04 1995	31 03 1999	-	-	-	3	11	5
		Esp	25 06 1999	20 02 2004	-	-	-	4	7	26
			20 08 2004	23 04 2007	2	8	4	-	-	-
			24 01 2008	14 07 2008	-	5	21	-	-	-
			15 07 2008	25 06 2012	3	11	11	-	-	-
			26 06 2012	25 01 2018	5	7	-	-	-	-
	IDADE		10 05 1965	25 01 2018	52	8	16	-	-	-
Soma:					62	42	70	13	36	108
Correspondente ao número de dias:					23.650			5.868		
Tempo total:					65	8	10	16	3	18
Conversão:					1,20		19	6	22	7.041,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					85	3	2			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
DER 25/01/2018 = NB 186.830.741-4.										

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/06/1988 a 18/09/1989, 29/04/1995 a 31/03/1999 e 25/06/1999 a 20/02/2004;

b) conceder e implantar (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir de uma das datas de requerimento administrativos trazidas pela autora na inicial (13/08/2015, 14/07/2017 ou 25/01/2018), **ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95**, nos termos do artigo 29-C c/c os artigos 57, *caput*, e 58, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da DER 25/01/2018, NB 186.830.741-4, podendo optar por permanecer coma que lhe for mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

Por sua vez, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condono o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Semcustas emreposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 178).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	A depender do requerimento administrativo escolhido pela parte autora.
2. Dados da Segurada:	ANA MARIA PEREIRA BARBOSA, brasileira, divorciada, Telefonista, natural de Presidente Prudente/SP, nascida aos 10/05/1965, filha de Antonio Pereira Barbosa e Maria José de Godoy Barbosa, portadora do RG nº 21.646.345-2, inscrita no CPF/MF nº 058.845.508-39, NIT/PIS nº 1.223.215.540-6.
3. Endereço da Segurada:	Rua Maishiro Ubukata, nº 33, Parque Central, Presidente Prudente/SP, CEP 19067-510.
4. Benefício concedido:	42/Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (OPÇÃO DA SEGURADA).
5. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6. DIB:	A partir de uma das datas de requerimento administrativos trazidas pela autora na inicial, para o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral , à sua escolha, OU a partir da DER 25/01/2018, NB 186.830.741-4, no caso de opção pela aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 , nos termos do artigo 29-C c/c os artigos 57, <i>caput</i> , e 58, todos da Lei nº 8.213/91.
7. Data início pagamento:	11/02/2020.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] STJ – Resp: 1594489 SC 2016/0104603-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DURVALINO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária para restabelecimento da validade do registro de seu diploma do curso de LICENCIATURA PLENA EM ARTES VISUAIS, curso concluído perante a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, registrado em 11 de junho de 2015 pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, Diploma registrado sob nº 504 no livro 02, fl. 16, processo 052015485, nos termos da resolução CNES/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007. DOU de 14 de dezembro de 2007, Seccção 1 p. 22.

Reputa ilegal o ato de cancelamento do seu registro, vez que a Portaria do MEC que determinou tal cancelamento é posterior ao registro, sendo que já exerce atividade como professora, a qual tem como requisito a validade do diploma obtido.

Requer medida antecipatória para afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e RESTABELECEER a validade do registro efetivado em 11 de junho de 2015, permitindo-se que o requerente possa manter-se em suas atividades como professor e assumindo a Função em possíveis transferências de escolas até mesmo a prestar concursos, bem como para que a autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação.

Postula que se determine às requeridas, solidariamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou em prazo diverso a ser estipulado por este juízo, promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do diploma da requerente e promovam as anotações necessárias.

Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deu causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da respectiva Instituição de Ensino Superior, bem como a possibilidade de ser exonerado do cargo de professor da rede pública do Município de Pirapozinho, Estado de São Paulo.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal deste Fórum, aquele juízo declinou da competência em favor deste em razão de se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não é de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Conforme histórico escolar (ID 27960014 – fls. 15/16), a parte autora integralizou com aprovação a grade curricular do curso de Licenciatura em Artes Visuais, motivo pelo qual foi-lhe outorgado o respectivo Diploma pela Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, sendo o mesmo registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, sob o nº 504, no Livro 02, na Folha 16, Processo 052015485, em 11 de junho de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 (ID 27960014 – fls. 12/13).

A alegada atividade como professor em Instituição de Ensino da rede pública Municipal está demonstrada no recibo de pagamento de salário juntado à folha 17, do ID 27960014.

Em última análise, o objetivo da presente demanda é manter a validade do Registro do Diploma da parte autora, para que o cancelamento determinado pela Portaria nº 738, de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), não ocasione eventual dispensa do trabalho em que atua como professor, visto que o Diploma devidamente registrado é requisito obrigatório para essa atuação profissional.

Conforme narra na inicial, o cancelamento se deu em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação. Contudo, os documentos juntados à inicial não indicam os motivos que levaram a tal cancelamento, havendo necessidade de melhor esclarecimento no decorrer da instrução processual.

A referida Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, determinou:

“Art. 1º: Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguaçu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recredenciada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.”

“Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.”

[...]

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impediu o registro de diplomas a partir da data da publicação da Portaria em 23 de novembro de 2016.

A parte autora juntou a cópia do respectivo Diploma, expedido em 20/03/2015 e registrado em 11/06/2015 (ID 27960014 – fls. 12/16), ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assente-se que o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: “Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.”

Deste modo, neste momento de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória cautelar de urgência, vez que o cancelamento do registro do Diploma pode causar a parte autora dano irreparável, na medida em que a irregularidade do diploma de graduação, pode, eventualmente, implicar a não atribuição de aulas para o autor.

Assim, concedo ao autor a tutela de urgência para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de curso de Licenciatura em Artes Visuais, expedido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, sob o nº 504, no Livro 02, na Folha 16, Processo 052015485, em 11 de junho de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 (ID 27960014 – fls. 12/13).

Ressalto a reversibilidade da medida, que poderá ser revogada, caso se demonstre a não comprovação do direito invocado.

Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação curso de Licenciatura em Artes Visuais, em nome de DURVALINO SANTANA DE OLIVEIRA, CPF 111.093.508-05, sob o nº 504, no Livro 02, na Folha 16, Processo 052015485, em 11 de junho de 2015, para que surta seus efeitos legais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Registrado eletronicamente no PJe.

P.I. e Citem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006257-53.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINDINALVA MARIA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária para restabelecimento da validade do registro de seu diploma do curso de LICENCIATURA PLENA EM ARTES VISUAIS, curso concluído perante a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, registrado em 12 de agosto de 2015 pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, Diploma registrado sob nº 527 no livro 02, fl. 17, processo 05015510, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007. DOU de 14 de dezembro de 2007, Seção 1 p. 22.

Reputa ilegal o ato de cancelamento do seu registro, vez que a Portaria do MEC que determinou tal cancelamento é posterior ao registro, sendo que já exerce atividade como professora, a qual tem como requisito a validade do diploma obtido.

Requer medida antecipatória para afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e RESTABELECER a validade do registro efetivado em 12 de agosto de 2015, permitindo-se que a requerente possa manter-se em suas atividades como professora e assumir a Função em possíveis transferências de escolas até mesmo a prestar concursos, bem como para que a autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação.

Postula que se determine às requeridas, solidariamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou em prazo diverso a ser estipulado por este juízo, promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do diploma da requerente e promovam anotações necessárias.

Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deu causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da respectiva Instituição de Ensino Superior, bem como a possibilidade de ser desclassificada do certame para o cargo de professor da rede pública do Município de Nandimba, Estado de São Paulo (ID 27960861 – fs. 19 e 21).

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal deste Fórum, aquele juízo declinou da competência em favor deste em razão de se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não é de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Conforme histórico escolar (ID 27960861 – fl. 16), a parte autora integralizou com aprovação a grade curricular do curso de Licenciatura em Artes Visuais, motivo pelo qual foi-lhe outorgado o respectivo Diploma pela Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, sendo o mesmo registrado pela Universidade Iguacu – UNIG, sob o nº 527, no Livro 02, na Folha 17, Processo 05015510, em 12/08/2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 (ID 27960861 – fs. 11/12).

A alegada aprovação no certame para o cargo de professor em Instituição de Ensino da rede pública Municipal está demonstrada no documento juntado às folhas 19 e 21 – ID 27960861.

Em última análise, o objetivo da presente demanda é manter a validade do Registro do Diploma da parte autora, para que o cancelamento determinado pela Portaria nº 738, de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), não ocasione eventual dispensa do trabalho em que atua como professor, visto que o Diploma devidamente registrado é requisito obrigatório para essa atuação profissional.

Conforme narra na inicial, o cancelamento se deu em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação. Contudo, os documentos juntados à inicial não indicam os motivos que levaram a tal cancelamento, havendo necessidade de melhor esclarecimento no decorrer da instrução processual.

A referida Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, determinou:

“Art. 1º: Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguacu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recomendada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.”

“Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguacu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.”

[...]

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impediu o registro de diplomas a partir da data da publicação da Portaria em 23 de novembro de 2016.

A parte autora juntou a cópia do respectivo Diploma, expedido em 20/03/2015 e registrado em 12/08/2015 (ID 27960861 – fs. 11/12), ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assente-se que o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: “Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.”

Deste modo, neste momento de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória cautelar de urgência, vez que o cancelamento do registro do Diploma pode causar a parte autora dano irreparável, na medida em que a irregularidade do diploma de graduação, pode, eventualmente, implicar a não atribuição de aulas para o autor.

Assim, concedo ao autor a tutela de urgência para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de curso de Licenciatura em Artes Visuais, expedido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, registrado pela Universidade Iguacu – UNIG, sob o nº 527, no Livro 02, na Folha 17, Processo 05015510, em 12/08/2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 (ID 27960861 – fs. 11/12).

Ressalto a reversibilidade da medida, que poderá ser revogada, caso se demonstre a não comprovação do direito invocado.

Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Iguacu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação curso de Licenciatura em Artes Visuais, em nome de LINDINALVA MARIA DE SOUZA ARAUJO, CPF 097.461.898-59, sob o nº 527, no Livro 02, na Folha 17, Processo 05015510, em 12/08/2015, para que surta seus efeitos legais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Registrado eletronicamente no PJe.

P.I. e Citem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4092

EXECUCAO FISCAL

1202063-43.1998.403.6112 (98.1202063-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA(SP059213 - MAURICIO DE

LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO.
Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.
Inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Expeça-se solicitação de pagamento aos defensores dativos, conforme arbitrado na sentença.
Defiro aos réus os benefícios da AJG, isentando-os do pagamento das custas processuais.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que disponibilize ao Juízo da execução o valor apreendido (fl. 40) conforme decidido na sentença.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Após, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-63.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSDILEI FERREIRA ANTUNES(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.
Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.
Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme arbitrado na sentença.
Sem custas, ante o deferimento da AJG.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Após, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação das rés para CONDENADO.
Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.
Inscrevam-se os nomes das rés no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Após, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-53.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JHONATA RAMOS DA SILVA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X PAMELA GONCALVES OLIVEIRA GERALDO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.
Tendo em vista que a informação de folha 251 foi equivocadamente enviada à Justiça Estadual, encaminhe-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a 1ª Vara local visando instruir a execução penal respectiva.
Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Ante o contido na certidão de folha 224, decreto o perdimento do celular ali apreendido, determino que se encaminhe à DPF para destruição.
Sem custas, ante o deferimento da AJG.
Oficie-se ao SENAD, conforme determinado na folha 178, verso.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Após, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SONIA REGINA PRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP

DES PACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

SÔNIA REGINA PRETTI impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SANTO ANASTÁCIO**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade coatora efetive as diligências requeridas pela 09ª Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos do Seguro Social, realizadas em 16/10/2019, retomando assim os autos conclusos para imediata decisão, julgando o pedido administrativo, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC/15, c/c artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária astreintes de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja o descumprimento da medida.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SANTO ANASTÁCIO – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CEIFBA62
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010179-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: TELMA JANE GIBIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

1. Relatório

TELMA JANE GIBIM ajuizou esta ação cautelar antecedente visando à produção antecipada de prova pericial em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, alegando que o imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, Minha vida”, localizado no “Residencial Tapajós”, nesta cidade de Presidente Prudente (SP) possui problemas estruturais.

Alega que devido à má qualidade dos materiais utilizados na construção do imóvel, estaria sofrendo enormes transtornos na medida em que o imóvel apresenta infiltrações, inundações nos dias de chuva, pisos e cerâmicas soltando, rachaduras nas paredes com grave perigo de desabamento, entre outros, conforme imagens reproduzidas nos autos através de fotografias, sendo certo que nos dias de chuvas fortes, os problemas são ainda maiores, tendo em vista que o imóvel fica totalmente alagado, danificando os seus móveis, tendo a sensação de que a casa está “balaçando”.

Visando reparação dos prejuízos ou eventual indenização, vem a Juízo deduzir pretensão cautelar para produzir provas do efetivo dano sofrido e requer, cautelarmente, a realização de perícia para constatação dos danos e, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão Id 13270051 deferiu a realização da prova pericial e concedeu a gratuidade da justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 13714506) com preliminar de denunciação à lide à construtora. No mérito, discorreu sobre o procedimento e disse que não tem responsabilidade alguma em relação a eventuais vícios construtivos.

Réplica no Id 15334078. A decisão Id 15823806 afastou a preliminar levantada pela CEF de denunciação à lide e manteve a perícia.

Juntada de laudo pericial judicial (Id 20470037) e laudo pericial complementar (Id 25067343). A parte autora impugnou o laudo complementar insistindo sobre a necessidade do perito estimar os custos do reparo (Id 26294030).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Inicialmente, deixo expressamente consignado que apesar do perito não ter estimado os custos dos reparos, entendo que não há fundamento para intimá-lo novamente para tal providência, posto que a prova foi devidamente produzida de forma antecipada e nada obsta, em caso de propositura de ação judicial, que a própria parte autora estime os custos de reparo na forma do que constatado na perícia ou mesmo que seja realizada nova perícia no bojo de referido feito, ou, ainda, que a própria ré (CEF) faça uma estimativa destes.

Enfim, na verdade a prova antecipada foi devidamente produzida e a estimativa requerida não está inserida no pedido inicial do autor.

A ação de produção antecipada de prova e a demanda pela qual se afirma o direito a produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. Busca-se o reconhecimento do direito autônomo a prova, em típico procedimento de jurisdição voluntária.

O artigo 381 do Código de Processo Civil dispõe sobre o procedimento e consolidou de forma clara, nos incisos II e III, que é possível a produção antecipada de prova sem o requisito da urgência.

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

Conforme mencionado na decisão que concedeu a tutela, no caso dos autos, salta aos olhos que os fatos narrados demonstram urgência na comprovação em procedimento de produção antecipada de prova, na medida em que se passar o tempo de eventual instrução para somente depois se determinar a providência, perder-se-á a oportunidade de retratar a realidade tal como se apresenta.

Sobre o instituto da produção antecipada de provas no novo CPC, assim se manifestou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido. (STJ. RESP 1803251. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 08/11/2019)

Logo, tendo sido produzida a prova na forma em que requerida na inicial, encerra-se a prestação jurisdicional, não cabendo ao juízo entrar no mérito da prova produzida, quer quanto seus aspectos fáticos, quer quanto a suas consequências jurídicas.

3. Dispositivo

Assim, na forma da fundamentação supra, homologo a regularidade da prova produzida nos autos, na forma dos arts. 381 a 383 do CPC.

Sem condenação em honorários, dada a natureza da ação.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, permaneçam os autos em cartório eletrônico (PJE) por um mês, e após arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho, sem prejuízo de serem consultados eletronicamente a qualquer tempo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009442-47.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Ante o longo lapso temporal desde a última notícia nos autos sobre a deprecata, abra-se vista ao exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular processamento da carta precatória para citação do executado.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIA ISABEL GUASTINI DELFIM
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instando a se manifestar acerca do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, o INSS requereu esclarecimentos.

Delibero.

Por ora, aguarde-se a realização da audiência previamente agendada para o dia 17/02/2020, às 14h30, ocasião em que será analisado o requerimento formulado pelo réu.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI

DESPACHO

Abra-se vista ao Exequente para prestar informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo para o réu efetuar pagamento da dívida ou apresentar embargos, fica o edital de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, prestou informações alegando que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não é responsável nem pela regulamentação, nem pela cobrança das contribuições relativas ao FGTS, sendo que a autoridade detentora da competência para praticar os atos relativos ao objeto da presente ação mandamental é o Senhor Ministro do Trabalho e Emprego.

Delibero.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante manifeste-se sobre as informações da autoridade impetrada, emendando a inicial para corrigir o polo passivo, se entender que seja o caso.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006511-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Dê-se vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ante a informação trazida pelo INSS (Id 2655323), no sentido de que o requerimento administrativo foi apreciado, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias se subsiste interesse no julgamento da lide.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na petição ID 28175999, à secretaria para proceder à retificação da autuação fazer constar o nome do patrono da exequente Dr. Sebastião da Silva, OAB/SP 35.1680, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos.

Após, não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na petição ID 28175999, à secretaria para proceder à retificação da autuação fazer constar o nome do patrono da exequente Dr. Sebastião da Silva, OAB/SP 35.1680, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na petição ID 28175999, à secretária para proceder à retificação da autuação fazer constar o nome do patrono da exequente Dr. Sebastião da Silva, OAB/SP 35.1680, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
ESPOLIO: GRACIANO OLIVEIRA - ME, GRACIANO OLIVEIRA

DESPACHO

Frustradas as pesquisas de bens em nome da parte executada, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JOSE MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Indefiro o pedido de disponibilização da Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, conforme requerido pela CEF.

Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - Sob tal enfoque, a intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas de dados armazenados pela Receita Federal é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Insta frisar que, as informações constantes nas DIMOB e DOI não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (AI 590690 – Des. Federal Mônica Nobre, DJF3 de 19/7/2018).

No mais, esgotadas as diligências voltadas à procura de bens penhoráveis, sobreste-se conforme determinado no ID 20272674.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004135-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCELO MICHELE DI STASI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Frustradas as pesquisas de bens em nome da parte executada, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIARA PLAGGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na petição ID 28129700, à secretaria para proceder à retificação da autuação fazer constar o nome do patrono da exequente Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na petição ID 28130292, à secretária para proceder à retificação da atuação fazer constar o nome do patrono da exequente Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na petição ID 28129672, à secretária para proceder à retificação da atuação fazer constar o nome do patrono da exequente Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos ID28156191, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora/exequente proceda à devolução do valor levantado a maior, conforme calculado pela Contadoria do Juízo (Id 21720776).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 28201881 não constou o nome do advogado da exequente, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

"Ante o contido na petição ID 28176858, à secretaria para proceder à retificação da autuação para fazer constar o nome do patrono da exequente Dr. Sebastião da Silva, OAB/SP 351.680, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido.

Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 28201881 não constou o nome do advogado da exequente, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

"Ante o contido na petição ID 28176858, à secretaria para proceder à retificação da autuação para fazer constar o nome do patrono da exequente Dr. Sebastião da Silva, OAB/SP 351.680, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido.

Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004958-94.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EUNICE BRANQUINHO CALVO, MARIO MURAKAMI, WALDEMAR CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado à fls. 263 (ID 23913675).

Cumprida a diligência, intinem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO BOSISIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARCELO BOSISIO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG e FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBALTA LTDA.**, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia, devendo as requeridas procederem ao imediato REGISTRO de seu Diploma junto ao MEC, em uma Universidade que tenha atribuições para tal.

É o relatório.

Delibero.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria o autor cursado licenciatura plena em Pedagogia, na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Conforme id. 27893751, de 04/02/2020, o certificado foi expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 13/06/2014, e registrado pela Universidade Iguazu – UNIG em 10/12/2015.

Pois bem, conforme informado pelo autor e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu como autor, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação “extinta”, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se a União para manifestar seu interesse no feito e, no caso positivo, apresentar contestação.

Citem-se os réus.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de Osasco, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, SP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 04.909.326/0001-97, com endereço na Estrada Aldeinha, nº 245, Jardim Marilú, Carapicuíba/SP.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.260-045

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID28128528.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

À vista da apresentação de impugnação pela CEF - ID28192754 - fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTADO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ao Autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme determinado no despacho ID26930492.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008141-63.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS SPINELLI - ME, M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, PEDRO LUIS SPINELLI, MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, vista as partes do ofício ID 28005577, devendo a exequente requerer o que entender conveniente no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002826-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, intemem-se as partes da penhora e avaliação realizada nos autos ID 28008283 e 28008286.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004243-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DECISÃO

Vistos, em embargos de declaração.

L. J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE propôs embargos de declaração (Id 27826073) à decisão em Exceção de Pré-Executividade de Id 27247657, a argumento de que foi omissa ao não se manifestar sobre o pedido de inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Decido.

A parte alega, inicialmente, que a decisão não foi publicada em nome dos advogados, requerendo assim, o reconhecimento da tempestividade.

Realmente, na decisão embargada não consta o nome dos procuradores, de modo que defiro o pedido e conheço dos presentes embargos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante.

Na Exceção de Pré-Executividade formulada pela embargante em 13/08/2019 – id 20664894 – o tópico 4.8 é expresso quanto ao pedido de inconstitucionalidade das contribuições a terceiros – INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE.

A decisão embargada em que pese considerar que tais contribuições possuem a base de cálculo da folha de salários, não discorreu sobre sua constitucionalidade no tocante a EC 30/01, ao que passo a fazer:

O cerne da tese trazida a juízo pela parte embargante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Caso contrário, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88

O que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão 'poderão ter aliquotas', é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'. Ou seja, o art. 149, III, §2º, 'a' da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de aliquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão 'poderão ter aliquotas', a qual contém, semanticamente, a ideia de 'possibilidade', não de 'necessidade/obrigatoriedade'. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

E M E N T A PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020.)

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra e ao Sebrae. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(A1 5023000-55.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020.)

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento, sem suspensão dos feitos em andamento. Ante o exposto, resta devidamente demonstrada a constitucionalidade das contribuições sociais.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, devendo integrar a fundamentação da decisão embargada. Consigno, todavia, que o dispositivo da decisão de id 27247657 mantém-se íntegra, sem qualquer alteração.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, uma vez que a execução não está integralmente garantida.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-11.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO COIMBRA, BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, RENATO NEGRAO DA SILVA, FERNANDO ONO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006565-98.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.

No silêncio, determino, desde já, o sobrestamento do feito até ulterior manifestação.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003874-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ERIKSSON MACEDO RAMALHO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste sobre o determinado r. despacho ID 24972472.

No silêncio, determino, desde já, o sobrestamento do feito até ulterior manifestação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003745-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste sobre o r. despacho ID 25176882.

No silêncio, determino, desde já, o sobrestamento do feito até ulterior manifestação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUZO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RABELATI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR em face de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO LUIZ DIAS, LAFAYET DE JESUS SILVA, TADAO KONDO e outras pessoas não identificadas, objetivando a manutenção de posse da área turbada, localizada no **Km 8,5 ao 2,5** da Estrada Presidente Epitácio/Campinal, na denominada “Fazenda Lagoinha”, matrícula sob o nº 5.807 CRI de Presidente Epitácio/SP.

Segundo a inicial, referido imóvel é objeto de desapropriação por interesse social para reforma agrária, sendo o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - iniciado na posse em 18/09/1997. Explicou que a requerente possui Termo de Concessão de Uso para desenvolvimento de projetos de reflorestamento, uma vez que mencionada área trata-se de reserva legal em 95,5% de sua área total. Consta ainda, que no início de fevereiro de 2018, os turbadores retiraram placas indicativas do projeto ambiental e cerca de 5.000 mudas de reflorestamento. Ato contínuo, destruíram a cerca e começaram a roçar a área, com o intuito de estabelecer-se no local, degradando área de mata ciliar. Pediu a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, e juntou documentos.

Pelo despacho id 6098170, fixou-se prazo para que o Ministério Público Federal e o INCRA se manifestassem acerca do interesse no feito.

Em resposta, o Ministério Público Federal disse que não tem interesse no feito (id 7466623).

O INCRA, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente do autor (id 8439713).

A decisão Id 8468576 deferiu a liminar para manutenção de posse.

A CESP requereu o ingresso no feito na condição de terceiro interessado (Id 8664041), o que foi deferido ante a não oposição do demandante (Id 8884114).

A liminar foi cumprida e conforme certificado pelos Oficiais de Justiça, a manutenção de posse ocorreu na Fazenda Lagoinha, localizada às margens da Estrada Presidente Epitácio/Campinal, **Km 8,5 ao 12,5**, sendo procedida a citação de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ ELIOMAR PEREIRA e RAYLAN RODRIGO REINADO DA SILVA. Certificou ainda que compareceu um Oficial de Justiça com um Mandado de Reintegração de Posse expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio, em favor de Luiz Alberto de Oliveira Nicolau em desfavor de Djalma Domingos Wellfort de Oliveira.

GERALDO LOPES DE OLIVEIRA apresentou contestação (Id 8952231 e seguintes). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido inicial para manutenção da posse corresponde ao **Km 8,5 a 2,5** e o cumprimento do mandado liminar ocorreu no **Km 8,5 ao 12,5**. Alegou também ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o contestante não se encontra na área de posse do demandante, mas sim no **Km 12,5 mais 4,5 km a esquerda**. Requer a revogação da liminar e o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos.

AAPOENA requereu a reunião do feito processado perante a 2ª Vara de Presidente Epitácio (Id 8983877).

JOÃO LUIZ DIAS, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, LAFAYETE DE JESUS SILVA e AROLDO MARRA, apresentaram contestação em conjunto (id 9173781). Inicialmente, alegaram incompetência o Juízo, uma vez que “desocupação da área” ocorreu do KM 8,5 ao 12,5, correspondente a matrícula nº 4.283, referente a extinta reserva florestal lagoa São Paulo, considerada terras devolutas ou de domínio do Estado, com a extinção da referida reserva para formação da UHE “Sérgio Mota”. No mais, alegou ilegitimidade de parte, conexão com a ação de Manutenção de Posse ajuizada perante a Comarca de Presidente Epitácio e no mérito alegaram serem os legítimos possuidores, requerendo a revogação da liminar e o julgamento de improcedência da ação.

GERALDO LOPES DE OLIVEIRA juntou novos documentos – “dossiê” (Id 9176237).

Informações da Polícia Federal acerca do cumprimento da liminar (Id 9200757).

Ciência do MPF (Id 9292810).

O Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio requereu informações do presente feito (Id 9405189), sendo encaminhado certidão de objeto-e-pé (Id 9602045).

AAPOENA informou que a área voltou a ser invadida, requerendo a imposição de multa diária pelo descumprimento da liminar (Id 9797275).

JOÃO LUIZ DIAS e outros reiteraram a contestação, afirmando que o local do pedido inicial (**Km 8,5 ao 2,5**) não é o local que os requeridos ocupam (Id 9870674).

Solicitado cópia da petição inicial e certidão ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio (Id 10223617), juntou-se as informações no Id 10666372, em que se verifica Ação de Manutenção de Posse proposta por AROLDO MARRA em face de DJALMA DOMINGOS WEFORT DE OLIVEIRA referente ao imóvel localizado no **Km 12,5 a esquerda mais 3,5 km**.

Com vistas, a APOENA manifestou-se pela competência da Justiça Federal de Presidente Prudente para julgamento do feito e informou a existência de outros 3 processos perante a Comarca de Presidente Epitácio com possíveis conexão (Id 10699865). Juntou a contestação protocolada no feito nº 1002582-41.2018.26.0481.

Por meio da petição Id 10701562 a APOENA informou que o Sr. Geraldo continua descumprindo a determinação judicial, inclusive ameaçando profissionais que trabalham na área de reflorestamento.

Os requeridos manifestaram pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que não ocupam área de propriedade da UNIÃO (Id 10752192). Requereram a devolução dos objetos recolhidos no momento do cumprimento da liminar, frisando que se encontram na matrícula 4.283, enquanto a área objeto da demanda – petição inicial – refere-se à matrícula 5.807 (Id 11497631).

O Ministério Público Federal passou a intervir no feito na qualidade de *custos legis* (Id 11634437).

O demandado Geraldo Lopes da Silva requereu a devolução dos objetos recolhidos no momento do cumprimento da liminar (id 11497631), o que foi deferido, oportunidade em que foi solicitado os processos propostos perante à Justiça Estadual (ids 11734232 e 11863566).

O despacho de id 14263614 determinou que todos os atos processuais fossem concentrados apenas neste processo, suspendendo os demais vindos da Justiça Estadual.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram produção de prova oral e testemunhal (ids 16087484 e 16136885).

Vieram os autos Termo De Vistoria Ambiental, realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (id 16715573), Informação Técnica CBRN relativo às matrículas das áreas (id 16715574).

Os requeridos apresentaram boletim de ocorrência e afirmam que a área vistoriada não é a área de posse da requerente (id 17513082 e seguintes).

O despacho saneador indeferiu o pedido de provas (id 17953419).

Com vistas, os requeridos Geraldo Lopes de Oliveira (id 18354666), João Luiz Dias, Lafayette de Jesus Silva e Luiz Alberto de Oliveira Nicolau (id 18466401) e Aroldo Marra (id 18466690) requereram que o feito fosse julgado improcedente.

A CESP juntou documentos, entre eles o Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial – RIAP, constando que a área foi desocupada (id 18371494). Apresentou subestabelecimento e requereu devolução de prazo (id 18371489).

O MPF requereu a expedição de ofício ao CBRN para trace polígono da área invadida (id 18484838).

A requerente APOENA requereu que as liminares concedidas na Justiça Estadual de Presidente Epitácio em face de Luiz Alberto de Oliveira Nicolau e Aroldo Morro sejam cassadas (id 18483672).

O requerido Geraldo Lopes de Oliveira requer o julgamento antecipado da lide (id 18586923).

Foi deferido o pedido do Ministério Público Federal (id 19998602), tendo o CBRN emitido Informação Técnica nº 9238/2018, juntado em 11/12/2019 (id 25943487).

Com vistas, a APOENA reiterou o pedido de cassação das liminares concedidas pela Justiça Estadual (id 26047550). Os requeridos manifestaram-se requerendo a improcedência da ação e juntaram novos documentos (ids 26294860 e seguintes).

O Ministério Público Federal pediu a procedência do pedido (id 26400077).

Os requeridos pugnaram pela improcedência e juntaram novos documentos (27200938 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Quanto as preliminares arguidas, não merecem respaldo.

A competência da Justiça Federal se justifica ante o interesse do INCRA, autarquia federal. A APOENA é legítima a demandar, tendo em vista o Contrato de Concessão de Uso como INCRA (id 5974744), o que demonstra possuir a posse da área.

Superadas tais questões, passo ao julgamento do feito.

Do mérito

O Art. 554 do CPC expressamente prevê a possibilidade de fungibilidade entre as ações possessórias - reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório, ou seja, a interposição de um tipo de ação "em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados".

A ação de reintegração de posse discute exclusivamente a posse do bem que foi perdida. Para a reintegração de posse, como referido, é indispensável a comprovação de que o autor era possuidor do bem antes do esbulho e houve a efetiva perda da posse. Caso não houver prova da posse prévia, e houver discussão sobre o domínio a ação reivindicatória pode ser avaliada.

Já a manutenção da posse discute uma turbação - perturbação da posse, sem que esta tenha sido perdida, ou seja, o autor mantém a posse, mas com entraves que o impedem o amplo e irrestrito exercício de sua posse.

Nesse sentido, com base no Código de Processo Civil, podemos dizer que a Ação de reintegração de posse é um tipo de ação possessória e que deve ser manejada quando ocorrer o esbulho. Já a ação de manutenção, quando há turbação.

A turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, ou seja, trata-se de uma perda parcial da posse. O possuidor continua tendo acesso à determinada coisa, porém sofreu uma turbação ou uma perturbação no livre exercício daquele bem.

Para que ocorra o esbulho, o simples incômodo ou a perturbação não é suficiente, sendo imperioso que a agressão seja de tamanha grandeza que o possuidor perca aquele bem que possuía.

Em relação ao conceito de esbulho, podemos dizer que esse é mais grave do que o que acontece na turbação, pois o possuidor é injustamente privado de sua posse. Assim, a ação de reintegração de posse é utilizada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos.

Segundo o artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração ou manutenção de posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda ou perturbação da posse.

Ora, tratando-se de pedido de reintegração/manutenção de posse, devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais devem ser firmemente seguidos, conforme disposto acima. Sem comprovar a posse, esbulho/turbação, data do esbulho/turbação e a perda da posse não há que se falar em deferimento da reintegração.

Os fundamentos lançados pela requerente com o intuito de justificar seu direito em ser reintegrado/mantido na posse da área ocupada na Gleba I da Fazenda Lagoinha, matrícula nº 5.807, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, consistem no fato de que referida área foi ocupada pelos requeridos Geraldo Lopes de Oliveira, João Luiz Dias, Lafayette de Jesus Silva e outros de forma irregular, promovendo a retirada de 5.000 mudas de reflorestamento, destruição de cerca e passaram roçar a área, com o intuito de estabelecer-se no local, degradando área de mata ciliar, conforme se verifica pelo Termo de Vistoria Ambiental (id 5974747, de 19/04/2018), datado de 23/03/2018.

Segundo relatório da autoridade policial, no momento da vistoria, foram abordados as pessoas de "João Luiz Dias e Lafayette de Jesus Silva, que realizavam a limpeza da área coberta por vegetação *bracchiara*, com o auxílio de foice e uma roçadeira a gasolina". Consta ainda, que informaram que detêm a posse de uma área entre a vicinal de Presidente Epitácio X Bairro Campinal e o Rio Paraná e que estavam limpando a área para plantar milho, mandioca, banana, abacaxi entre outros. Durante a abordagem, chegou o senhor Geraldo Lopes de Oliveira, informando que possui a posse de 87 há às margens do Rio Paraná, estando na área há 22 anos, a qual foi adquirida de Augusto Guimarães. Por fim, relata que na base operacional, examinando o contrato de concessão de uso, expedido pelo INCRA, e o mapa da área de conservação e recuperação ambiental concluíram que "a área ocupada pelos abordados teoricamente encontra-se inserida no interior do mapa anexo ao contrato de concessão de uso *supracitado*" (destaquei - fls. 05/06 do id 5974747, de 19/04/2018).

Pois bem. O documento juntado no id 5974744 - Contrato de Concessão de Uso - firmado em 29/08/2017 pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - e a APOENA - Associação em Defesa do Rio Paraná - visa a recuperação e conservação ambiental da área de 956,7893 ha, matrícula 5.807 do CRI de Presidente Epitácio, parte integrante da Gleba I da Fazenda Lagoinha, com o plantio de 200.000 mudas de espécies arbóreas nativas, além de implantação de passagens para fauna, placas informativas e de sinalização, construção de trilhas ecológicas entre outras obrigações.

A principal divergência nos autos refere-se à posse e consequentemente, se houve esbulho/turbação. A requerente informa que o referido imóvel é objeto de desapropriação por interesse social para reforma agrária, sendo o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - iniciado na posse em 18/09/1997. Já os requeridos relatam que nunca estiveram na área do demandante, e que ocupam o Remanescente da Extinta Reserva Florestal da Lagoa São Paulo e que recolhem ITR da área.

Para fins de elucidar a posse da área ocupada, foi solicitado ao órgão ambiental estadual informações sobre o imóvel em questão.

A Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPPB/NRPP/V nº 024/2019-csl (id 16715574 de 26/04/2019) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária nº 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Segundo a informação técnica, na matrícula nº 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 há em 07/10/1992 de áreas pertencentes a Oscar da Cruz Guimarães (matrículas 8164 e 8305).

Em área remanescente à matrícula 5.807 houve ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face do senhor Oscar da Cruz Guimarães, sendo a posse do imóvel Fazenda Lagoinha - Gleba I iniciada ao INCRA, instituindo-se nova área de Reserva Legal com área de 915,3264 hectares sobre a área da matrícula 5828, conforme Termo de Responsabilidade Preservação de Reserva Legal firmado em 19/02/2001.

Por sua vez, a Informação Técnica nº 0294/2019 emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo (id 25943487 de 11/12/2019) foi concludente ao estabelecer que as áreas invadidas e objeto dos autos de infração ambiental nºs: 20180427006406-1, 20180427006406-2, 20180427006406-3, 201808130049892-1 e 20180428018801-1 **estão todos inseridos em área da matrícula nº 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.**

Por fim, o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da equipe de Presidente Venceslau - Laudo nº 422.379/2019 (id 26050032 de 13/12/2019) vistoriou o local às margens do Rio Paraná, entre os Km 9,5 e 12,5, atestando que a área é sede da APOENA e o exame foi interrompido pelo Sr. Geraldo Lopes de Oliveira, com estado de ânimo alterado, o qual alegava ser o proprietário da área. O laudo ainda indica sinais de capina, amontoados de galho indicando a "limpeza" da área, queima de galhos e folhas e acúmulo de lixo.

Desta feita, não restam dúvidas que os requeridos estavam presentes em área da matrícula nº 5807, que consistem em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da requerente APOENA, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA (id 5974744), de modo que os requisitos da posse e turbação foram devidamente preenchidos.

Por oportuno, importante esclarecer que as ações judiciais noticiadas pelos requeridos não se referem à área demandada nestes autos, o qual restou efetivamente demonstrado que se trata da Área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA.

Dessa forma, há de se reconhecer que os requeridos nunca foram legítimos possuidores, turbaram a área com o intuito de estabelecer-se no local, promovendo a retirada de 5.000 mudas de reflorestamento, destruição de cerca e roçamento da área para cultivo de grãos e frutas em 23/03/2018, de modo que perturbaram a posse da requerente. Logo, é de rigor o acolhimento da pretensão da APOENA de ser mantido na posse do imóvel.

Com relação aos pedidos indenizatórios, por certo o artigo 555 do Código de Processo Civil permite a cumulação ao pedido possessório, os valores serão apurados em futura liquidação de sentença.

Todavia, considerando que os requeridos formularam pedido de assistência judiciária gratuita em suas peças de resistência, defiro o pedido de modo que deixo de condená-los às indenizações.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção definitiva da posse da área ocupada na Gleba I da Fazenda Lagoinha, matrícula nº 5.807, localizada no município de Presidente Epitácio/SP, à APOENA concessionária do INCRA, conforme Contrato de Concessão de Uso. Com relação aos pedidos indenizatórios, julgo-os improcedentes.

Ante ao reconhecimento do alegado direito à manutenção pretendida, **mantenho a decisão liminar de id 8468576**, para que seja o INCRA, imediatamente, reintegrado na área invadida.

Defiro pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos requeridos em suas peças de contestação.

Condeno os réus ao dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Quanto à sucumbência mínima por parte do requerente, em que pese a orientação do artigo 85, § 14 do NCPC, deixo de condená-lo em ônus da sucumbência, tendo em vista os fundamentos para o indeferimento do pedido indenizatório.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe.

Por fim, traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de id 16715574 de 26/04/2019, id 25943487 de 11/12/2019 e id 26050032 de 13/12/2019 para os processos nº 5009717-93.2018.403.6112, 5010009-78.2018.403.6112, 5010337-08.2018.403.6112 e 5001097-58.2019.403.6112 em apenso e tomem-nos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008283-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERAFINA PELOSI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIZ MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

LUIZ MARTINS impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade coatora promova a implantação do benefício previdenciário, cumprindo decisão do órgão colegiado (NB nº 42/180.747.731-0).

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y870F873F9
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARISA LOPES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DESPACHO

Vistos, em despacho.

MARISA LOPES MIRANDA impetrou este mandado de segurança, em face do **SR. GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI da agência de Presidente Prudente**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade coatora promova a conclusão do seu processo administrativo (protocolo nº 64165469, de 01/10/2019 – NB 164.366.513-1).

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

Juntou custas (id 28202323).

É o relatório.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **SR. GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI** da agência de Presidente Prudente, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0F311D6E3
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a intimação do despacho ID 28237501 não constou o nome dos advogados da parte autora, envio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

"Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000877-58.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELY CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELY CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO

DESPACHO

Fica a parte interessada ciente da geração do arquivo de metadados, a fim de que promova a inserção das peças necessárias ao andamento do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A fim de possibilitar à parte autora o exercício da ampla defesa, defiro a produção da prova oral e designo audiência de instrução para o dia **25/03/2020 às 14h30m**, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, com vistas à colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte autora e das testemunhas.

As partes deverão apresentar, em 05 (cinco) dias, os respectivos róis com as qualificações das testemunhas.

Nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, cientifiquem-se os procuradores da parte autora e do INMETRO de que é seu dever informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, hora e local da audiência designada nos autos, dispensando-se a intimação do juízo, advertindo-lhes ainda que a inércia em tal intimação implica desistência de sua inquirição (art. 455, § 3º).

Em caso de servidores públicos, as partes deverão informar, em tempo hábil, o órgão a qual pertencem, bem como a chefia a que estão subordinadas, com o fim de se cumprir o artigo 455, §4º, III, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a designação da audiência junto ao PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-94.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **MARIA DO CARMO ANDRADE** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM**.

Postula a autora, mediante tutela de urgência, a revalidação do registro de seu diploma de graduação do curso de Artes Visuais, emitido pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum e registrado pela UNIG.

Relata que ingressou no ano de 2011 no curso em referência e que colou grau em 31 de agosto de 2014. Acrescenta que a IES emitiu o diploma em 27 de março de 2015 e registrado em 11 de junho de 2015 (Id. 27966728/fl.14). Notícia que, diplomada, atua como professora junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Todavia, em 2019 foi surpreendida com a informação de que seu diploma foi cancelado pela associação corré, haja vista que os diplomas registrados pela UNIG estão sendo questionados legalmente. Requeru a demonstração do *fumus boni iuris* na obtenção do título de Licenciatura em Pedagogia e o *periculum in mora* na dificuldade em exercer a profissão.

Por fim solicitou os benefícios da gratuidade judiciária.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi declinada a competência com redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

A autora postula, em princípio, pela concessão da tutela de urgência. Assim, calcado no poder-dever que tem o magistrado de aplicar a técnica judicial adequada, a fim de concretizar efetivamente a tutela jurisdicional, passo a analisar o pedido com fulcro no artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No caso, a autora busca a concessão da tutela para reativação do registro de diploma de graduação em curso superior, que foi cancelado por ato da primeira ré.

Com efeito, o documento anexado à fl. 14 (id n.º 27966728) comprova o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

A seu turno, colhe-se da publicação anexada à fl.29 (id n.º 27966728) que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

“Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguaçu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recredenciada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.”

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.
[...]

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impediu o registro de diplomas a partir da data da publicação da Portaria em 23 de novembro de 2016.

A parte autora trouxe cópia do diploma de graduação em Artes Visuais, que assenta o registro em 11 de junho de 2015, ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assente-se que o próprio Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: “Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.”

Reputo, portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se encontra presente na medida em que a irregularidade do diploma pode, eventualmente, implicar na perda de oportunidade de trabalho para a autora.

Assim, **concedo à autora a tutela de urgência** para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Artes Visuais, lançado no Livro 02 – Folha 13 – Número de registro 447, Processo 05.2015.521, suspendendo, em relação à autora, os efeitos da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Artes Visuais da autora MARIA DO CARMO ANDRADE (Livro 02 – Folha 13 – Número de registro 447 – Processo 05.2015.521), para que surta seus efeitos legais.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206196-65.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGEU SIMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206347-94.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001337-74.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA, JORGE LUIZ BRUNHANI, WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001064-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OPA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERDI KENEDY ALEXANDRINO - MG88340

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009369-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO CLEBER MIRANDA TOLDOS - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000981-07.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD, TARCISIO CALIL JORGE, MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005041-71.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA, MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA - RN1496, EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA - RN1496, EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007135-16.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PEDROLIN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008317-37.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000656-36.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIA ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **CÉLIA ALVES DA CARVALHO** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM**.

Postula a autora, mediante tutela de urgência, a revalidação do registro de seu diploma de graduação do curso de Artes Visuais, emitido pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum e registrado pela UNIG.

Relata que ingressou no ano de 2011 no curso em referência e que colou grau em 31 de agosto de 2014. Acrescenta que a IES emitiu o diploma em 20 de março de 2015 e registrado em 16 de dezembro de 2015 (id. 27967289/fl. 14). Notícia que, diplomada, atua como professora junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Todavia, em 2019 foi surpreendida com a informação de que seu diploma foi cancelado pela associação corré, haja vista que os diplomas registrados pela UNIG estão sendo questionados legalmente. Requereu a demonstração do *finis boni iuris* na obtenção do título de Licenciatura Plena em Artes Visuais e o periculum in mora na dificuldade em exercer a profissão.

Por fim solicitou os benefícios da gratuidade judiciária.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi declinada a competência com redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

A autora postula, em princípio, pela concessão da tutela de urgência. Assim, calcado no poder-dever que tem o magistrado de aplicar a técnica judicial adequada, a fim de concretizar efetivamente a tutela jurisdicional, passo a analisar o pedido com fulcro no artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No caso, a autora busca a concessão da tutela para reativação do registro de diploma de graduação em curso superior, que foi cancelado por ato da primeira ré.

Com efeito, o documento anexado à fl. 14 (id n.º 27967289) comprova o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

A seu turno, colhe-se da publicação anexada à fl.26 (id n.º 27967289) que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

“Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguaçu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recredenciada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.”

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

[...]

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impediu o registro de diplomas a partir da data da publicação da Portaria em 23 de novembro de 2016.

A parte autora trouxe cópia do diploma de graduação em Artes Visuais, que assenta o registro em 11 de junho de 2015, ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assepte-se que o próprio Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: *“Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.”*

Reputo, portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se encontra presente na medida em que a irregularidade do diploma de graduação em Artes Visuais, requisito para o ingresso no cargo no qual a autora logrou êxito na aprovação, pode, eventualmente, implicar a não atribuição de aulas para a autora.

Assim, **concedo à autora a tutela de urgência** para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Artes Visuais, lançado no Livro 02 – Folha 15 – Número de registro 487, Processo 05.2015.477, suspendendo, em relação à autora, os efeitos da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Artes Visuais da autora CÉLIA ALVES DE CARVALHO (Livro 02 – Folha 15 – Número de registro 487 – Processo 05.2015.477), para que surta seus efeitos legais.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001209-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA DOIS PARENTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSCOM TRANSPORTES COMERCIAIS DE PRUDENTE LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição Id. 28086269 – Manifeste-se a parte embargante no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000606-10.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOIRA E MORENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, EUGENIA ALVES PEREIRA MARTINS, JORGINA CURY CARNEIRO DE MENDONCA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002955-54.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, EDSON RAMALHO, ILDONIVO PERETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA MAYARA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária movida por **SILVANA MAIRA DE SOUZA** em face da **CELACA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA-EPP**, mantenedora da **FALC-FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA**, e em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e da **UNIÃO**.

Postulou a autora, mediante tutela de urgência, a revalidação do registro de seu diploma de graduação do curso de Pedagogia emitido pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (id. 2795463/fl. 12). Relatou que colou grau em 3 de janeiro de 2014 com posterior registro em 25 de setembro de 2014. Noticiou que a UNIG promoveu o cancelamento de 65.173 registros de diplomas, incluindo o da requerente, por meio de publicação no Diário Oficial da União em 3 de outubro de 2018. Colacionou cópia da Portaria n.º 738/2016 editada pelo MEC (id. 27954613/fl. 28) que instaurou processo administrativo em face da UNIG e de documentos cujo artigo 4º determinou a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC (id. 27954613/fl. 29).

Postulou a demonstração do *fumus boni iuris* na obtenção do título de Licenciatura em Pedagogia e o periculum in mora na dificuldade em exercer a profissão.

Por fim solicitou os benefícios da gratuidade judiciária.

Os autos foram distribuídos à comarca de Barueri e posteriormente redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que declinou competência com posterior redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

Postergo a análise da tutela requerida.

É que, a autora postula, em princípio, pela concessão da tutela de urgência.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No presente caso, conquanto tenha a autora informado o cancelamento do seu diploma, não há nos autos documentos suficientes que comprovem esta situação, bem como o registro da data de eventual cancelamento.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione documento emitido pela UNIG (ou outro que entenda idôneo a tal fim), que comprove o cancelamento individualizado do seu diploma e que retifique a integralidade da juntada das portarias MEC n.ºs 738/2016 e 910/2018.

Após, conclusos.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERIKA RIVERO LACERDA SANTOS NARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária movida por **ERIKA RIVERO LACERDA SANTOS NARDI** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM**.

Postula a autora, mediante tutela de urgência, a revalidação do registro de seu diploma de graduação do curso de Artes Visuais, emitido pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum e registrado pela UNIG.

Relata que teve seu diploma registrado em 12 de agosto de 2015 (id.27971188/fl.16). Notícia que, diplomada, atua como professora junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Colacionou COMUNICADO emitido pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu em que consta o cancelamento dos diplomas da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, curso de Artes Visuais daqueles que ingressaram em 2011 a 2014 (id. 27971188, fl. 23). Requeru a demonstração do *fumus boni iuris* na obtenção do título de Licenciatura Plena em Artes Visuais e o periculum in mora na dificuldade em exercer a profissão.

Por fim solicitou os benefícios da gratuidade judiciária.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi declinada a competência com redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

Postergo a análise da tutela requerida.

É que, a autora postula, em princípio, pela concessão da tutela de urgência.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No presente caso, conquanto tenha a autora informado o cancelamento do seu diploma, não há nos autos documentos suficientes que comprovem esta situação, bem como eventual registro da data de eventual cancelamento.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione documento emitido pela UNIG (ou outro que entenda idôneo a tal fim), que comprove o cancelamento individualizado do seu diploma.

Após, conclusos.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000980-22.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD, TARCISIO CALIL JORGE, MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004307-04.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILDO JOSE PEDROSA - ME, GILDO JOSE PEDROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001995-64.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MARCIA MARIA CEZINO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205782-33.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE, ANTONIO MENEZES, JOAO TADEU SAAB

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RAMOS - SP251136, HELIO MARTINEZ JUNIOR - SP92407, GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359, HELIO MARTINEZ - SP78123, VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RAMOS - SP251136, HELIO MARTINEZ JUNIOR - SP92407, GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359, HELIO MARTINEZ - SP78123, VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
Advogado do(a) EXECUTADO: COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIDALVO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **03/03/2020**, as **14:00hs**, a ser realizada na empresa **VITAPELLI**.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HELOISA GIROTTI JUNQUEIRA PITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc.

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: *“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”*

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequação o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos.

Semprejuízo, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações, porquanto indemonstrado, de plano, o perigo da demora.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009500-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido na via judicial, com a manutenção de benefício de aposentadoria por idade, por ser este o benefício mais benéfico.

O INSS arguiu que, diante da opção pelo benefício concedido administrativamente, não é devido o valor pretérito.

É o breve relato. Decido.

A execução dos valores atrasados decorrentes do benefício judicial e a manutenção do benefício administrativo importa no reconhecimento do direito a um benefício misto, que não encontra guarida em nosso ordenamento.

Tal proceder contraria o entendimento consolidado do STF no RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, julgados com Repercussão Geral. Acerca do tema, confira-se a posição adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. **A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. 9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos Infringentes. (ApRee/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1405119/SP0008269-67.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 8.3.2018);**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

19 - Verifico, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **Sendo assim, faculto ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente da Corte. 19 - Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698098 - 0046569-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).**

Portanto, o pleito da parte autora de recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial não é compatível com a opção pelo benefício concedido administrativamente.

Diante do teor dessa decisão, concedo à parte autora nova oportunidade de manifestação, no prazo de 05 (cinco dias), quanto à opção entre receber um benefício de valor menor e as respectivas parcelas vencidas ou continuar recebendo o benefício atual de valor maior, com a consequente renúncia das parcelas vencidas.

Intimem-se as partes.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-88.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: J.L. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos etc.

O artigo 6.º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante, em sede de liminar, por ordem que lhe autorize o creditamento das contribuições pagas a título de PIS e COFINS sobre insumos essenciais.

No mérito, requer que lhe seja concedida a segurança, garantindo-lhe o direito líquido e certo de se creditar das contribuições já tributadas de PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos, tais como energia elétrica; água e esgoto; sistema e software para administração e controle da empresa; telefone e internet; alimentação dos funcionários; aluguel; combustível e lubrificante; pedágios; serviço de transporte, frete e carreto; gastos com material de limpeza; correios e postagem; exames admissionais/periódicos/demissionais e medicamentos; locação e manutenção de máquinas/equipamentos; manutenção de veículos; manutenção e conservação de imóveis; material de expediente/informática para escritório; propaganda e publicidade; seguros com veículos; uniformes de funcionários; viagens e estadias; equipamentos de proteção individual – EPI; materiais necessários para o transporte (lonas, embalagens, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes, etc), utilizados para o cumprimento de suas atividades.

Postula, por fim, que seja declarado seu direito à autocompensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária, vencidos ou vincendos, independentemente de liquidação de sentença, devendo a compensação ser objeto de homologação da Secretaria da Receita Federal (Súmula 213/STJ).

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de mérito.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 dias para que justifique o valor atribuído à causa, mediante planilha, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito e denegação da segurança.

Caso encontre valor maior, deverá complementar as custas iniciais.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações, ocasião em que o Juízo poderá melhor analisar o enquadramento dos insumos postulados em eventual hipótese de não exação tributária.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-27.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LOZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos etc.

O artigo 6.º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante, em sede de liminar, por ordem que lhe autorize o creditamento das contribuições pagas a título de PIS e COFINS sobre insumos essenciais.

No mérito, requer que lhe seja concedida a segurança, garantindo-lhe o direito líquido e certo de se creditar das contribuições já tributadas de PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos, tais como energia elétrica; água e esgoto; sistema e software para administração e controle da empresa; telefone e internet; alimentação dos funcionários; aluguel; combustível e lubrificante; pedágios; serviço de transporte, frete e carreto; gastos com material de limpeza; correios e postagem; exames admissionais/periódicos/demissionais e medicamentos; locação e manutenção de máquinas/equipamentos; manutenção de veículos; manutenção e conservação de imóveis; material de expediente/informática para escritório; propaganda e publicidade; seguros com veículos; uniformes de funcionários; viagens e estadias; equipamentos de proteção individual – EPI; materiais necessários para o transporte (lonas, embalagens, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes, etc), utilizados para o cumprimento de suas atividades.

Postula, por fim, que seja declarado seu direito à autocompensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária, vencidos ou vincendos, independentemente de liquidação de sentença, devendo a compensação ser objeto de homologação da Secretaria da Receita Federal (Súmula 213/STJ).

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 dias para que justifique o valor atribuído à causa, mediante planilha, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito e denegação da segurança.

Caso encontre valor maior, deverá complementar as custas iniciais.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações, ocasião em que o Juízo poderá melhor analisar o enquadramento dos insumos postulados em eventual hipótese de não exação tributária.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000940-44.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FERDINANDO COSTACURTA, EDINA APARECIDA BELETATO COSTACURTA, RICARDO COSTACURTA, FERNANDA COSTACURTA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS S/C LTDA, em face da UNIAO- FAZENDA NACIONAL.

Como provimento de urgência, vindicou “(...) deixar de recolher a multa de 10% (dez por cento) do valor sobre o FGTS em despedida sem justa causa, requerendo o seu depósito em conta judicial, para resguardo de seus direitos”. Requereu, ainda, o reconhecimento da “(...) inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, desobrigando-a do pagamento das contribuições vincendas, haja vista a ocorrência da inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal, pelo desvio de finalidade”.

Como provimento principal, requereu: “(...) reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, desobrigando a Requerente do pagamento das contribuições vincendas, haja vista a ocorrência da inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal, por desvio de finalidade, haja vista que não mais se sustenta o objetivo da qual foi criada a contribuição; declarar o direito à restituição do indébito do valores, pagos indevidamente, a título da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referente aos últimos 5 (cinco) anos ou compensação do montante com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo à Autora a escolha, com atualização pela SELIC; levantar os valores depositados em conta judicial durante o curso da presente ação; e, a condenação da Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência sobre o valor da condenação.”

Defende a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição combatida, visto que a Lei Complementar que a instituiu há muito perdeu sua finalidade, pois os débitos da conta do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, já foram sanados.

Coma inicial, juntou a documentação que reputa necessária ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 19.395,55 (dezenove mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Custas recolhidas.

A decisão Id. 18577922 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a Fazenda Nacional contestou a prefação (id. 19307618).

A parte autora apresentou réplica (doc. 19336085).

Intimadas para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. De igual maneira se manifestou a União.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte propôs a presente Ação de Conhecimento em procedimento ordinário objetivando a suspensão da cobrança da contribuição adicional do FGTS, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que a referida contribuição, que possui natureza tributária, teria perdido a sua finalidade, padecendo, assim, de inconstitucionalidade superveniente, já que teria havido a plena satisfação do objetivo que motivou a sua instituição, que era subsidiar o FGTS no pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

Para melhor compreensão da questão jurídica debatida, colaciono o dispositivo legal mencionado:

“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Como se vê, o legislador não fixou qualquer delimitação temporal para a cobrança da exação tributária discutida nestes autos, como, aliás, o fez em relação à contribuição prevista no art. 2º da mencionada Lei. Veja-se:

“Art. 2ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1ª Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2ª A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.” (sem grifos no original)

Portanto, inicialmente, cabe destacar que o legislador teve a intenção de fixar prazo tão-somente para a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001, não o fazendo quanto à exação do art. 1º.

Outrossim, quanto ao exaurimento da finalidade da contribuição, é bem verdade que o STF já consolidou o entendimento de que as contribuições instituídas pela LC nº 110 possuem natureza jurídica tributária, como contribuições sociais gerais, sendo regidas pelo art. 149 da CRFB (ADI nº 2556/DF).

Entretanto, apesar de a instituição e manutenção da referida exação tributária está condicionada à existência de uma finalidade específica, nos termos do art. 149 da CRFB, entendo que a finalidade da contribuição adicional do FGTS não deixou de existir, como alegado pela parte autora.

É que, segundo afirma o(a) autor a referida contribuição foi criada com uma única finalidade, a saber, arrecadar fundos para custear os expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Logo, como os expurgos inflacionários foram integralmente quitados desde janeiro de 2007, conclui que a finalidade que motivou a sua criação se exauriu, tornando inconstitucional a manutenção da sua cobrança desde então.

Da leitura atenta da Exposição de Motivos da LC nº 110/2001, é possível extrair que a finalidade da instituição da contribuição do art. 1º não se restringe à arrecadação de numerários para suprir o déficit nas contas vinculadas ao FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. A finalidade era bem mais ampla, conforme se observa da leitura da exposição de motivos daquele diploma legal:

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir passivo decorrente de decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato regido pela CLT.” (Grifos acrescidos ao original)

Depreende-se que a instituição da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve dupla finalidade: uma **fiscal**, consistente na arrecadação de recursos para fazer face às decisões judiciais que reconheceram direito dos trabalhadores ao recebimento dos expurgos inflacionários; outra **extrafiscal**, consistindo em fator inibidor da demissão sem justa causa de empregados.

A 1ª e 2ª Turmas do TRF da 3ª Região, de forma reiterada, têm-se manifestado nesse sentido. Veja-se;

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018). (Sem grifos no original);

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001. II - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Honorários. Inversão. V - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação do autor desprovida. Sentença reformada.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280002 / SP - 0012160-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 1/03/2018). (Sem grifos no original).

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela parte autora, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela parte autora na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Ademais, em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS LATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despendida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global - esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017, FONTE_REPUBLICACAO).

Na mesma linha do aqui declinado, convém transcrever precedentes dos TRF's da 4ª e 5ª Regiões:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. 4. Majoração dos honorários de advogado por força da derrota em recurso.” (TRF4, AC 5000335-93.2017.4.04.7014, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 14/03/2018);

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Diferentemente do que defende a recorrente, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 3. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC nº 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 4. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 5. Esta Corte registra precedente no sentido de que “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, dentre eles, os artigos 1º e 2º, além de entender que as ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no mencionado artigo 1º seria exigida por prazo indefinido.” (08042613720144058300, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, julg.: 09/04/2015) 6. Manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral consistente na declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. 7. Apelação improvida.” (TRF5, PROCESSO: 08004801120174058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 21/11/2017, PUBLICAÇÃO).

Assim, por todos os fundamentos expostos, entendo que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 é devida, razão pela qual a denegação da pretensão é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas e despesas “ex lege”.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

“Tema: 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Leading Case: [RE 878313](#)”

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.” (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0016836-37.2015.403.6100, impetrado por **BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, que julgou procedente o pedido vertido na inicial e concedeu a segurança pleiteada para o fim de determinar o recálculo do débito confessado pelo autor objeto do parcelamento REFIS, Lei n.º 11.941/2009, aplicando-se os juros devidos sobre o valor da multa reduzida, conforme opção formulada pelo impetrante (id. 5684606/fl. 83).

Em 15 de outubro de 2018 a ré informou que promoveu o cumprimento do julgado, colacionando documentos comprobatórios (id. 11580407).

Instada a se manifestar sobre a satisfação de sua pretensão sob pena de, no silêncio, ser considerada satisfeita, bem como para comprovar a ocorrência do trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança supra, a exequente se manteve silente.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a exequente é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi promovido "(...) o cumprimento do julgado, segundo faz prova a documentação em anexo, em especial *DESPACHO/PGFN/PSFN-PPRUD/GAB/Nº 3204/2018.*"

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois a autarquia previdenciária deu andamento aos processos administrativos e concedeu os benefícios pleiteados pelos impetrantes, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004124-62.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão ID 28000759 e a fim de manter a ordem sequencial do processo, promova-se a exclusão dos arquivos ID 21986558, 21986559, 21986561, 21986562, 21986563, 21986564, 21986565, 22685743, 22685749, 22685750, 25632936, 25632938 e 25632939.

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002103-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: L. F. GODOI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DECISÃO

Ofereceram os acusados defesa preliminar (Id 27500280), sobre a qual se manifestou o Ministério Público (Id 27672682). Passo a decidir.

Inicialmente, acolho o parecer ministerial de Id 27522790 e declino da competência para o Juízo Estadual de Presidente Prudente, em relação à posse dos seis comprimidos que encontravam-se dentro do veículo de Jean. Encaminhe-se cópia do presente feito ao Juízo Estadual.

Prosseguindo, tenho que o caso dos autos não comporta o reconhecimento da atipicidade das condutas imputadas em virtude da alegada insignificância. A quantidade de medicamentos e substâncias proscritas apreendidas em poder dos acusados, e supostamente destinada a comercialização, aliada à forma em que esta se daria (por meio de vendas pela internet), não permitem o juízo de atipicidade por insignificância.

A fâsto a alegação de inépcia da denúncia por ausência de justa causa, tendo em vista a prisão em flagrante dos denunciados após o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo, resultado da apreensão de medicamentos e substâncias proibidos em condições de comercialização, inclusive via internet.

Da mesma forma, não há que se falar em ausência de justa causa para a denúncia pelo crime de organização criminosa, porquanto as investigações levadas a efeito revelaram, a princípio, a existência de referida organização, detalhada na denúncia e imputada aos acusados. A efetiva participação de cada qual, e sua eventual extensão, constituem matéria de mérito cujo exame neste momento processual revela-se prematuro, posto que não se vislumbra atipicidade ou excludente de ilicitude ou culpabilidade comprováveis de plano.

De outra parte, a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41, do CPP, e descreve os fatos em virtude dos quais foi proposta, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa dos denunciados.

Assim, não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, e ausentes outras preliminares ou exceções, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Designo o dia 27/03/2020, às 14:31 horas, para realização de audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e Comunique-se ao Superior hierárquico.

Depreque-se à Justiça Federal em Brasília as providências necessárias para realização da audiência por videoconferência, bem como a intimação da testemunha JOÃO VICENTE DE CASTRO BINA, agente da Polícia Federal, atualmente na DIREN/CGPRE/DICOR/DPF e a comunicação a seu superior hierárquico.

Proceda-se a citação dos réus, expedindo-se mandados e carta precatória. Comunique-se à PRODESP e aos estabelecimentos prisionais.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual, alterando a situação processual para réu, bem como para alteração do fluxo para criminal (ação penal).

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO, VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439
Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

DECISÃO

Encaminhem-se as informações que presto, nesta data, mediante os ofícios nº 190 e 191/2020 (referente aos Id's 28025590 e 28025594).

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifiquem-se os denunciados dos termos da denúncia e para oferecerem defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, observando-se que no silêncio ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Intime-se o defensor dativo dos réus Jales e Sidnei para apresentar defesa prévia. Ficam também defensores constituídos intimados para o mesmo fim.

Com relação as folhas de antecedentes criminais, solicitem-se folhas de antecedentes ao Instituto de Identificação de Minas Gerais, do Paraná e a DPF, tendo em vista que já foram juntadas do IIRGD e da Justiça Federal.

Defiro a incineração da droga apreendida, devendo ser guardada quantidade suficiente para eventual contraprova. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal.

Determino a remessa da cédula falsa ao Banco Central para acautelamento. Solicite-se à DPF o envio a este Juízo. Com a vinda da cédula falsa, remeta-se ao Banco Central para acautelamento, devendo permanecer uma cópia nos autos.

Requisite-se à DPF que proceda a juntada a este feito do laudo pericial dos aparelhos telefônicos, no prazo de dez dias.

Manifeste-se o MPF sobre o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente no id 27984704 a respeito do veículo Palio Weekend apreendido nestes autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007852-57.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP361939 - ULISSES SILVA MACHADO)

Defiro que a ré IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA ausente-se do País pelo período de 19 de fevereiro a 04 de março, devendo comparecer em secretaria para assinar termo de comparecimento tão logo retorne ao País. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004471-42.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP INDUSTRIA FARMACEUTICAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008352-90.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCELO CORREA GABRIEL

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogar, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0016916-20.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPA-COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, GUSTAVO BENELLI, GUSTAVO BENELLI E OUTROS, GUSTAVO BENELLI, LELIO BENELLI, MARCELO BENELLI, VERA LUCIA BIANCHINI BENELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

DESPACHO

Petição ID 26362193: o executado Marcelo Benelli alega nulidade dos atos processuais a partir das folhas 76/77 dos autos físicos, haja vista que na referida petição foi requerido que as intimações fossem feitas em nome dos advogados lá constituídos, conforme procuração acostada às fls. 77.

Sem razão o executado Marcelo Benelli, na medida em que fora juntado aos autos o substabelecimento de fls. 78, no qual um dos advogados constituídos na citada petição substabelece, com reserva de iguais, todos os poderes a si concedidos à advogada Nayara Finotti Garcia, OAB/SP 373.348, que, vale dizer, não foi desconstituída até o presente momento, restando, portanto, válidas todas as intimações realizadas em nome da mesma.

Nesse passo, repiso que todas as intimações dos atos processuais foram realizadas em nome da citada causídica, devidamente constituída nos autos, não havendo razão para se falar em qualquer nulidade. O executado, inclusive, manejou os Embargos à Execução nº 0003412-48.2017.403.6102, cujo advogado constituído, segundo verificamos no sistema processual desta Justiça Federal, é o Dr. Welson Gasparini Júnior, OAB/SP 116.196 - também constituído às fls. 76/77 dos presentes autos -, sendo estes embargos julgados improcedentes, o que denota a não ocorrência de qualquer prejuízo ao executado Marcelo Benelli, já que exerceu seu amplo direito de defesa e contraditório por meio dos referidos embargos.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 26362193.

Por outro lado, indefiro também o pedido formulado na petição ID 270062115, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 25814972.

Assim, requeira a exequente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000849-91.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA., CNPJ nº 50.422.625/0001-10, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$652.086,12 (ID nº 25365636), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013540-21.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO JUNG, RUBENS FERNANDES DURAN, JOSE RUBENS COSTA FERNANDES, LUCI SILVIA PROBST, THEREZINHA COSTA FERNANDES, CLAUDIO PROBST JUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da exequente constante no ID nº 26043766, no qual informa que não tem interesse na manutenção da penhora realizada nos autos, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem penhorado às fls. 562.

Para tanto, determino que seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, informando o cancelamento da penhora realizada nos presentes autos, devendo o oficial de registro efetivar as providências necessárias para registro da determinação.

De outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003018-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE CELIO DE FIGUEIREDO ROLANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011869-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP, ADEMIR MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006789-61.2016.4.03.6102

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005070-51.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004590-73.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO SEculo CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004340-96.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA - ME, NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005040-50.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITOR RAMOS DA SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010795-14.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARBIERI LTDA, JOAO BATISTA BARBIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCOCO - SP79539

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011902-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ALVES PRISCO DE AVILA - SP232272

DECISÃO

Ciência da certidão e documentos IDs 25047654 e 25047657.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. - se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010465-17.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA, R.F DISTRIBUIDORA DE COPOS E CIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004521-49.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de umano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do coexecutado INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID nº 25044205.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora, tendo a exequente requerido o arquivamento dos autos em petição de 28/11/2018 (fls. 151). Ademais, em 13/03/2018 (fls. 153) foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF, com intimação da exequente em 26/03/2018 (fls. 153-verso).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva (em 26/03/2016), é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual (26/03/2019) foi deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, tome-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

DECISÃO

Manifestação ID nº 26431429: Defiro. Providencie a serventia e encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consorte decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

Ronaldo

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006975-07.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRIGO FLUENTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECOOES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO PIATTI

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) TRIGO FLUENTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECOOES LTDA - ME - CNPJ: 74.638.198/0001-70 e CARLOS ALBERTO PIATTI - CPF: 031.783.608-08..

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

4. De outro lado, considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

5. No tocante ao pedido de redirecionamento da execução em face de Rosilene Conceição Azevedo, o caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, constatou-se a dissolução irregular da sociedade em fevereiro de 2007 - Fls. 23 dos autos físicos (ID 11652856) sendo certo que somente em 18.12.2019 é que a exequente pugnou pela inclusão da sócia no polo passivo da lide.

Assim, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constatação da dissolução irregular da sociedade e o pedido de redirecionamento da execução, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pela exequente por meio da petição ID nº 26321832.

Int-se. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001479-26.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, MARCO ANTONIO PACE JUNIOR, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na decisão ID nº 25460316, relativamente à análise da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão da inocorrência da prescrição do crédito tributário, em consonância com os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Após o prazo para interposição de eventual recurso em face desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido na manifestação ID nº 22661721.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000232-31.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal houve penhora às fls. 113/114 no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventual leilão e arrematação do bem penhorado ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002352-40.2017.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002555-70.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSÉ AUGUSTO MARCONATO, CPF nº 979.617.448-00 e WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO, CPF nº 167.071.108-02 no polo passivo da lide. Retifique-se a atuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de conversão em renda acostados por meio do ID nº 26582375, bem como manifestação da exequente (ID nº 27815878).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009970-70.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 26693048).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Petições ID nº 27840537 e 28017829: Defiro. Deste modo, independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) a liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos no extrato de fls. 13 do processo físico, através do sistema RENAJUD; e (ii) o levantamento da penhora sobre o bem descrito consoante auto acostado por meio dos documentos ID nº 24136867 e 24335411.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-88.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: J A F DE ARRUDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 26829216).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002060-31.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 28112130).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001673-50.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 28111578).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no extrato de fls. 122 dos autos físicos, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009578-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Petição ID nº 25948261: Mantenho as decisões de fls. 98/99 e ID nº 24833942, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso cumpre-se a parte final do despacho ID nº 24833942.

Para tanto, archive-se o presente feito, por sobrestamento, até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 00051987420104036102, nos termos do despacho de fls. 38 dos autos físicos.

Int.-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON SIQUEIRA VILELA - SP138779, CASSIABATISTA SANTANA - SP423458, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 26225929: Indefiro o pedido formulado eis que no Código de Processo Civil vigente não existe o artigo 655-A.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000264-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Manifestação ID nº 26227508: Indefiro o pedido formulado eis que no Código de Processo Civil vigente não existe o artigo 655-A.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008314-49.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: XAVIER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A providência requerida na petição ID nº 26049669 - pode ser alcançada pela própria exequente por meio de requerimento perante o Juízo da Recuperação Judicial, ou seja, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

Cumpra-se o despacho ID 25108853, arquivando-se os autos na forma lá referida.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312650-19.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão do E. STJ de fls. 452/455, tornemo feito ao E. TRF da 3ª Região, visando o cumprimento do mesmo.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006268-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819, MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

DESPACHO

A exequente requer que este Juízo requirite informações através do sistema Infôjud, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que seja informado sobre eventuais operações imobiliárias existentes em nome do executado recebidas através das DOIs dos cartórios.

Referidos pedidos não devem prosperar, eis que cabe a parte interessada indicar quais os bens passíveis de penhora pertencentes ao executado, aliado ao fato de que ela mesmo pode diligenciar junto aos cartórios de imóveis a fim de obter a informação pretendida, não necessitando de intervenção judicial para tanto, razão pela qual indefiro os pedidos formulados no ID nº 26288149.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005213-40.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à penhora do bem indicado pela executada no na petição ID 26267522, anotando-se no sistema RENAJUD, a restrição de transferência do veículo referido.

2. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados nos autos, pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que a hipótese não se enquadra em qualquer hipótese legal de impenhorabilidade.

3. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

4. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000236-03.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos, traslade-se cópia da sentença (fs. 582/583), Acórdão (fs. 663/669v e 685/689) e certidão de trânsito em julgado (fs. 692) para os autos da execução fiscal n. 0006404-55.2012.403.6102 (autos físicos), que deverão ser desarquivados.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo com baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002994-81.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMIOTTI ENNES - SP281594, JOSE VASCONCELOS - SP75480

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo com baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000555-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007371-32.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

Petição ID nº 26002868: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004001-45.2014.4.03.6102

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

Petição ID nº 26479448: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 26479448 e documento ID nº 21439510, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010033-32.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI SCARPCALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 25860956: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009063-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE APARECIDO GUEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967, MILENE MARQUES SANTO NICOLA - SP409541

DESPACHO

Petição ID nº 27968079: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 27664813), se deu em conta conjunta do executado e sua esposa, sendo que destinada a recebimento de salário desta e bem como em sua conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de ANDRE APARECIDO GUEDES, intimando-o através de seu procurador constituído nos autos (ID nº 27967246), para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder o seu cancelamento.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006762-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

DESPACHO

Petição ID 26122919: Os embargos de declaração ID 24256870 mencionam expressamente a decisão ID 23231043, a qual, vale dizer consta normalmente dos autos, de modo que não vislumbro a falta da alegada decisão embargada. Por outro lado, como anotado pela própria exequente, antes da análise dos embargos de declaração interpostos em 25.11.2019 (ID nº 23841783) em face da decisão ID 22431745 a exequente protocolizou novos embargos (ID nº 24256870) contra a decisão ID nº 23231043, alegando omissão do Juízo que não havia apreciado seus embargos anteriormente protocolizados, de maneira que com a decisão ID nº 25472620 o Juízo apreciou os embargos anteriormente opostos pela exequente.

Assim, para que não haja qualquer dúvida, mantenho as decisões IDs nº 22431745, 23231043 e 25472620 por seus próprios e jurídicos fundamentos, não vislumbrando, de qualquer forma, omissão, obscuridade ou contradição a autorizar o manejo dos embargos de declaração interpostos pela exequente que deve se valer dos recursos cabíveis para a obtenção do efeito modificativo pretendido.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003739-71.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes no ID nº 26326857.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se

De outro lado, os valores constantes no ID nº 26326858 se referem a honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos a Execução nº 0007044-19.2016.403.6102, portanto, referidos valores devem ser executados naqueles autos, razão pela qual prejudicada a execução de referidos valores nestes autos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001423-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos, traslade-se cópia da sentença (fs. 755/759), Acórdão (ID 25957024, 25957025, 25957026, 25957028, 25957030) e certidão de trânsito em julgado (ID 25957032) para os autos da execução fiscal n. 0004471-42.2015.403.6102.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014270-27.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: F J P TOMASO RIBEIRAO PRETO - ME, FERNANDO JOSE PEREIRA TOMAZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença ID22166376, encaminhando-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006335-88.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUSSI MIGUEL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 26464224: Defiro. Ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008837-61.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelos meios disponíveis, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0302668-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Fls. 467 – autos físicos: Considerando que a petionária Bruna Ferrante (OAB/SP 409.659) – advogando em causa própria, não é parte na presente execução fiscal, não se aplica o inciso II do art. 107 do CPC.

Deixo anotado ainda, que o presente feito não se encontrava arquivado definitivamente, mas sim, sobrestado nos termos da certidão de fls. 466 verso – autos físicos.

Por outro lado, tendo em vista a digitalização do presente feito, o pedido de vista dos autos fora do cartório para análise e extração de cópias restou prejudicado.

Dessa forma, dê-se ciência da virtualização do presente feito.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nº 0307202-70.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CARLOS BIAGI
Endereço: Rua José Bianchi, 555, sala 1104, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-730 ou
Av Portugal, 1221, casa 10, Ribeirão Preto
Valor da causa: R\$ 840,778,322.75

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E13AB995F3>

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fs. 522/523 determino a inclusão do Espólio de Carlos Biagi no polo passivo da presente execução, representado por Leonardo Biagi, CPF nº 279.052.158-14. Retifique-se a autuação.

1.1 Manifestação ID nº 25514284: Cumpra-se o despacho de fs. 580. Para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo a:

a) PENHORE e AVALIE os bens imóveis objetos das matrículas nº **73.165, 73.166, 9.783 e 9.784 todas** do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de propriedade do(a) executado(a);

b) INTIME o(a) executado(a) (ou seu representante legal), bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) e demais interessados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP.

e) NOMEIE o próprio executado ou, em sendo o caso, o representante legal da executada como **DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Devolvido o mandado, arquive-se os autos, sobrestados, tendo em vista o parcelamento do débito, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002963-08.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD, MARIA TEREZA RAMIA CURTI, FLAVIO PICOLO SALMIN, ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PANTALENA - SP209330

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006250-42.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

1. Ciência da certidão ID nº 28026860. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312187-43.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA

DESPACHO

1. Petição ID nº 25870127: Indefiro o pedido de designação de leilão dos imóveis indicados, uma vez que os mesmos não se encontram penhorados nos autos, havendo penhora apenas de bens móveis (fls. 18 dos autos físicos).

2. Assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000109-60.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Ofício e Petição de fls. 411, 418 e 25939667: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 418/422, Ofício de fls. 411/413, petição ID25939667 e ofício ID24012235 determinando transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002426-65.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA - SP165615

DESPACHO

Petição ID nº 25650108: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25650108 e documento ID nº 25650109 e 21869823, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000577-92.2001.4.03.6120

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA MOGLIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORE, ANTONIO JOSE MARTORI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 655/693 - autos físicos: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações, inclusive apreciação do requerido às fls. 638/639 - autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007887-18.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Petição ID nº 102/146: Tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que a venda do veículo caminhão basculante VW/24.250E placa FBN 3851 ocorreu em 10/11/2014 e o bloqueio efetuado nos autos se deu posteriormente em 09/08/2016 defiro o levantamento da restrição do referido veículo junto ao RENAJUD, uma vez que não houve efetivação da penhora.

Outrossim, considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art.257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010054-33.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVIMAR LIMA SANTOS - ME, ALVIMAR LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida nos autos (fls. 82, 85-86) transitou em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004725-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

ID nº 26189301: Semprejuízo do mandado de reforço de penhora já expedido nos autos, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o paradeiro de todos os veículos bloqueados nos autos por meio do sistema RENAJUD (fls. 180 dos autos físicos), uma vez que apenas três foram localizados para penhora (fls. 185/186), comprovando documentalmente eventual ocorrência (furto, roubo, acidente).

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003214-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso de apelação por parte da embargada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005195-53.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.M OLIVEIRA AUTOMACAO E SERVICOS - EPP, BRUNA MURTHA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente da petição ID21768468, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Prejudicada, por ora, a análise do pedido ID21768468 uma vez que não há determinação de atos expropriatórios referentes ao veículo penhorado.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004661-20.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
ESPOLIO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Não obstante o quanto alegado pela exequente em sua manifestação ID nº 25121961, o fato é que o valor do débito cobrado na presente execução e na execução nº 0006486-28.2008.403.6102 – associada ao presente feito, gira em torno de R\$ 45.000,00, consoante documento ID nº 27519429.

Assim, defiro em parte o pedido ID nº 26132511 para determinar a manutenção da penhora e o prosseguimento dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 25065835 somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 4571 – CRI de Cravinhos/SP (avaliado em R\$ 212.960,00) o qual foi oferecido à penhora pelo executado (fls. 213 dos autos físicos - ID nº 22171374).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004129-80.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS VITOR BERGAMASCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Reencaminhe-se o mandado ID21594009 à Central de Mandados, para integral cumprimento dos atos de penhora, avaliação, intimação, registros e demais, referentes aos indicados, quais seja, à **parte ideal que Carlos Vitor Bergamaschi** detém sobre os imóveis matrículas 62.509 e 62.508, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Renovo o link para acesso aos documentos dos autos conforme segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/123C206B98>

Reforço, ainda, que fica nomeado como depositário os bens penhorados o próprio executado CARLOS VITOR BERGAMASCHI - CPF: 746.742.428-00, podendo ser encontrado no endereço à Rua João Penteado nº 827, Ribeirão Preto-SP, devendo o mesmo ser intimado dos deveres inerentes ao encargo, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011149-39.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Petição ID nº 27624415: Cuida-se de impugnação à avaliação do bem penhorado nos autos, realizada por oficial de Justiça em 28/08/2019, tendo como fundamento laudo técnico elaborado no ano de 2018.

Pleiteia a Executada a realização de perícia judicial para apuração do valor objeto da penhora, com a consequente suspensão dos leilões designados.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública.

Neste contexto, meras diferenças entre os valores por eles apurados e aqueles apresentados por outros avaliadores não são suficientes para invalidar a avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem, sendo certo que o próprio laudo apresentado pela Executada considera em relação ao valor apurado, uma variação percentual para mais ou para menos de 15%.

Assim, indefiro pedido formulado.

Prossiga-se com os leilões designados nos termos do despacho ID nº 27071252.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004479-34.2006.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41

EXECUTADOS: SERGIO LORENZATO - CPF: 020.645.288-81, ORLANDO LORENZATO - CPF: 026.778.068-00 e OSMAR LORENZATO - CPF: 040.365.848-98

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3D3559A19>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Considerando o teor da decisão de fls. 368-369 dos autos físicos, que reconheceu a ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula nº 50.151, (registro 10/50.151), encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Sertãozinho-SP** deprecando-se àquele Juízo que determine:

- a) **PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel matrícula 50.151 pertencente ao coexecutado OSMAR LORENZATO - CPF: 040.365.848-98, para satisfação da dívida, do valor de R\$642.595,54, atualizado em dezembro/2019, mais os acréscimos legais (ID26042951);
- b) **NOMEAR DEPOSITÁRIA** a adquirente do imóvel, **Natália Mendonça Lorenzato**, CPF n. 348.213.248-81, residente e domiciliada à Travessa Lorenzato, 48, Dumont-SP, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- c) **CONSTATAR** o(s) bem(ns) penhorado(s).
- d) **PROVIDENCIAR O REGISTRO** da penhora, por meio do sistema ARISP, ou na impossibilidade diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009812-49.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA, MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO HERALDO SERRANO, CARLOS JOSE SERRANO, ROSEMARY SERRANO, LUCIMARA SERRANO LOURENZON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

DESPACHO

Petição ID nº 25095677: Mantenho a decisão ID nº 23568209, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009643-14.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

ID nº 27674592: Anote-se.

Deiro o pedido formulado pela exequente (ID nº 26411980) e, para tanto, determino que seja retificada a autuação do presente feito para o fim de constar Eduardo Wadhy Rebehy – ESPÓLIO, representada pelo cônjuge Lucyris Lucca Wadhy Rebehy.

Adimplido o ato, promova a citação da representante legal no endereço fornecido pela exequente no ID nº 26411981.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307079-09.1993.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da matrícula dos imóveis cujo leilão ora reque:

Após, novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002211-26.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Manifestação ID 25844157: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005964-27.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Fica postergada a apreciação do pedido ID nº 25853637.

1.1 Petição ID nº 26049648: Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010590-78.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID nº 26182572: Nos termos do despacho ID nº 25953586, a presente execução foi apensada aos autos da execução fiscal nº 0010386-34.1999.403.6102 enquanto tramitavam fisicamente, permanecendo aqueles autos como processo piloto e, a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução.

Desta forma, o pedido formulado deverá ser endereçado àqueles autos, sob pena de tumulto processual.

Intime-se. Após, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002803-02.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HERNANI PESCIUTTI EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZOCOLLARO NOGUEIRA - SP392930

DESPACHO

1. Petição ID nº 27474656: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 28070005), se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta do desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

1.1. Verifico que o documento juntado na certidão ID nº 26933112 não pertence a estes autos, assim, determino seu cancelamento, bem como a juntada nos autos correspondentes.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003780-04.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Fls. 103/105 dos autos físicos: Defiro. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Após, torne ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho de fls. 95 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007470-31.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado às fls. 137 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006691-76.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, ANDRE LARSON, EDSON JOSE CORREA, LUIS GABRIEL RIGO ISPER
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000750-53.2013.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, ANDRE LUIS SELANI - SP212885

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Fls. 124/126 dos autos físicos: Defiro, anotando-se.

Após, tornem ao arquivo, por sobrestamento, na forma do despacho de fls. 119 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000207-18.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DABARRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência as partes da redistribuição destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

1.1 Requeiram as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004341-96.2008.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Defiro o pedido de fls. 220/223 dos autos físicos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Após, tornem ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 218 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012831-73.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando a não manifestação da executada, quanto aos termos do despacho de fls. 150, dos autos físicos, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008941-19.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DAMTUBO METAIS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Fls. 148/149: Anote-se. Tomem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007619-52.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

DESPACHO

1- Preliminarmente, promova a serventia a inclusão dos requerentes WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO e MARAI DAVID DE CARVALHO (procuração fls. 116 – autos físicos) no cadastro do presente feito na qualidade de terceiro interessado.

2- Petição ID nº 27680726: Compulsando os autos verifica-se que os embargos de terceiros interpostos foram julgados improcedentes conforme traslado de fls. 134/139 – autos físicos. Em face da interposição de recurso de apelação, os referidos embargos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto com a consequente suspensão da presente execução em relação ao imóvel objeto do mesmo.

Assim, indefiro o pedido formulado.

3- Prossiga-se com os leilões designados nos termos do despacho ID nº 26820355.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005026-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Preliminarmente, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração ID nº 25421968. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo interregno considerando que os documentos encartados aos autos encontram-se desatualizados, bem como o fato que não se referem a todos os veículos localizados por meio do sistema RENAJUD conforme extrato ID nº 17350865, comprove o executado documentalmente que referidos veículos permanecem alienados fiduciariamente.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311280-05.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA, LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER - SP204521, PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

DESPACHO

Não obstante a alegada separação do executado - conforme informado ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ID nº 217618997 - não tenha sido averbada na matrícula do imóvel penhorado nos autos, intime-se Maria Lúcia de Campos Silva dos leilões designados conforme ID nº 26238400, bem como, da reavaliação ID nº 27620054. Para tanto, expeça-se mandado.

Ressalto que, não sendo encontrada nos endereços constantes dos autos e naqueles eventualmente localizados no sistema Webservice, será considerada intimada com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Com a prolação da sentença nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000924-64.2019.403.6102 (v. ID 25873470), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000246-15.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DALBELO - SP286368, LUCELIA SOUSA MOSCARDINI - SP343798

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento da embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5000207-18.2020.403.6102.

Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000219-54.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA CECILIA BENZI BEDINELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA PATERLINI - SP385190
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da Fazenda Nacional (ID 25502404), encaminhe-se este feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002671-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Defiro o pedido de fls. 63/65 dos autos físicos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Após, tornem ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho de fls. 52 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010053-48.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599
Advogado do Arrematante: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES SP253599

DESPACHO

Petição ID nº 27807948: Diante da sentença transitada em julgado proferida nos autos ID nº 23492397, bem como a entrega do veículo GM/Chevrolet D20 placa COX 4790 arrematado ao arrematante (fs. 214/216) DOUGLAS MÁXIMO CUNHA defiro o pedido de liberação da restrição no sistema RENAJUD (fs. 109), para que possibilite a transferência do veículo ao requerente.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000405-48.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO S/S. LTDA - EPP, ROGERIO ASTOLPHO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645

DESPACHO

1. Petição ID nº 24904582: Tendo em vista o ofício da CEF ID nº 24821744, resta prejudicado o cumprimento da decisão ID nº 27430975.

1.1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004964-48.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARM SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI, ALEX RODRIGUES MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAO - GO24056

DESPACHO

Tendo em vista o escoamento do prazo solicitado na petição ID 24892024, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005543-69.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID 24894529: Tendo em vista que o processo 0005885-75.2014.403.6102 tramita perante este mesmo juízo, lavre-se termo de penhora no rosto daqueles autos, vinculando eventual saldo da arrematação ali ocorrida para pagamento do débito exequendo nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007383-19.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado na petição ID nº 11310734, tendo em vista que a providência lá requerida causa desnecessário tumulto processual, além de não possuir qualquer previsão legal, tendo em vista que o executado já foi citado para o pagamento do valor exequendo.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006460-56.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:AGROPECUARIA IPE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro à discussão.

Cite-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 c/c art. 183, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os documentos colacionados pela exequente comprovam estar a empresa em recuperação judicial, indo ao encontro dos arts. 98 a 102 do CPC, bem como da Súmula 481 do STJ, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004544-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAIRA LOPES SIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.975.075/0001-10, na pessoa de seu procurador, mediante publicação deste despacho, intimado da expedição do ofício requisitório ID27739095 e para pagamento no prazo legal.

Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002324-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

DESPACHO

Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, na pessoa de seu procurador, mediante publicação deste despacho, intimado da expedição do ofício requisitório ID27740068 e para pagamento no prazo legal.

Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

[Contribuições Sociais]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000283-69.2016.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

Valor da Causa: R\$ \$1,417,663.39

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA

Endereço: desconhecido

.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38758874C>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Pirangi-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) CONSTATE o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008371-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

ID nº 25250187: Anote-se.

Após tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID nº 14091127 (REsp 1.712.484).

Int.se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003932-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003761-63.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA, ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010520-61.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA - ME, ALVARO LORENZATO, LAERTE LORENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Tomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme determinado no despacho de fls. 177 - autos físicos.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008310-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO:AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Petição ID: 25250167: Anote-se.

Após, tomem ao arquivo, nos termos do despacho ID 13873438.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011828-54.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE - SP237839, MARIANA CAVALIERI BITTAR - SP193177

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENTER SERVICE-M. JUNQUEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Center Service – M. Junqueira Ltda (Auto Posto Triângulo) ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo no. 02/2019, expedido pela Receita Federal do Brasil.

O pedido da exordial envolve relações tributárias de trato sucessivo, que se repetirão indefinidamente ao longo do tempo. Em situações como a presente, o valor da causa deve ser apurado com observância do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o autor a inicial, retificando o valor atribuído à demanda em recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de dez dias.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010557-39.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO SANTOS, CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO

ID 27611391: Defiro o requerido pela CEF e designo o dia 14 de abril de 2020, às 15:30 horas para realização de nova tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: J.I BATATAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, JANAINA DIAS PANDOSCHI DA SILVA, FERNANDO ROBERTO MADUREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistas à CEF da carta precatória que retomou sem cumprimento.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007038-53.2018.4.03.6102 /

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ESPOLIO: VINICIUS ZANESCO FUREGATO - ME, ODAIR FUREGATO, VINICIUS ZANESCO FUREGATO

DESPACHO

Vistas à CEF a respeito da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas de diligências.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARIO SERGIO PINTO

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo 365 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001970-18.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 25551940: "(...) Como retorno, vista à parte autora".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DE ARAUJO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao executado. No doc. 26927730 é possível aferir que o mesmo percebe vencimentos no importe de R\$ 3.152,08. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, submetem-se à tributação via imposto de renda retido na fonte todos aqueles com rendimento superior a R\$ 1.903,99.

Se o autor ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

Defiro, porém, o pedido de desbloqueio veiculado na petição de no. 26927721, pois instado a se manifestar sobre o mesmo, o exequente se quedou inerte.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado pela ausência de interesse em opinar nos feitos em que não se discute interesse público primário.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000596-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANJONI E TANJONI REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Tanjoni e Tanjoni Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. Requer a concessão de liminar, a fim de suspender a exigibilidade de imposto de renda, CSL, PIS e COFINS a incidir em verba decorrente de rescisão contratual, que a seu ver, teria natureza indenizatória.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A questão sob debate nestes autos é objeto de maciça e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal ordinário, que acolhe a tese defendida pela exordial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DA LEI 9.430/96 E 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados. 2. No caso concreto, há precedente de órgão colegiado desta Corte que respalda a orientação da decisão agravada, no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Confira-se: AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2012. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201200332856, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013 ..DTPB:.)

Quanto ao perigo na demora, ele se evidencia pelo risco a que se expõe o impetrante de se submeter ao sistema do "solve et repete".

Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar, para suspender a exigibilidade do débito sob debate.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada.

Vistas à União.

Desnecessário vistas ao Ministério Público Federal, pois a demanda controverte sobre direitos patrimoniais privados

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000497-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CASSANDRA FERRACIOLLI JORGE MINCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado pela ausência de interesse em opinar nos feitos em que não se discute interesse público primário.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega que estava em gozo de auxílio-doença NB 31/622.552.533-9, com início em 03/0-4/2018 e com alta programada para o dia 30/11/2019, sem a realização de nova perícia. O benefício foi precedido de outro auxílio-doença (NB 31/614.457.730-4), que teve início em 01/06/2016 e foi cessado em 02/04/2018. Afirma que se encontra com neoplasia maligna do CECO, com estágio clínico IV, em tratamento por quimioterapia paliativa por prazo indeterminado e sem condições de retornar ao trabalho. Sustenta que tentou efetuar o requerimento de prorrogação do benefício, porém, sem sucesso. Entrou em contato com o INSS por telefone e foi orientado a comparecer à agência da concessão, onde foi novamente informado da cessação programada do benefício. Aduz que não recuperou a capacidade para o trabalho e a alta programada sem possibilidade de requerimento de prorrogação ofende direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinada perícia médica com urgência e o benefício seja prorrogado e não seja cessado sem realização de nova perícia. Apresentou documentos.

A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Taquaritinga/SP, que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Araraquara/SP que, por sua vez, também declinou da competência, com redistribuição a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP nesta data.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

De plano, considerando que o autor tem 69 anos de idade, permaneceu em gozo de auxílio-doença desde 01/06/2016 e está acometido de neoplasia maligna sem possibilidade de tratamento cirúrgico e com adoção de tratamento quimioterápico exclusivamente paliativo, entendo presentes, no caso, os requisitos para a manutenção/restabelecimento do benefício.

Os documentos médicos apresentados nos autos deixam claro o agravamento da doença e a impossibilidade de cirurgia, com a adoção do tratamento quimioterápico meramente paliativo, o que confirma a impossibilidade de retorno ao trabalho e a indevida cessação do auxílio-doença. Desnecessária, por ora, a realização de nova perícia, dadas as condições de saúde já comprovadas.

O perigo na demora é evidente, pois o impetrante se encontra acometido de grave doença em progressão e o benefício teria sido cessado por alta programada em 30/11/2019.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/622.552.533-9, desde sua eventual cessação em razão de alta programada prevista para o dia 30/11/2019, em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de não cumprimento da ordem judicial.

Notifique-se para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial do INSS.

Desnecessária a manifestação do MPF, uma vez que a ação envolve direitos privados, como reiteradamente se manifesta.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega que estava em gozo de auxílio-doença NB 31/622.552.533-9, com início em 03/0-4/2018 e com alta programada para o dia 30/11/2019, sem a realização de nova perícia. O benefício foi precedido de outro auxílio-doença (NB 31/614.457.730-4), que teve início em 01/06/2016 e foi cessado em 02/04/2018. Afirma que se encontra com neoplasia maligna do CECO, com estágio clínico IV, em tratamento por quimioterapia paliativa por prazo indeterminado e sem condições de retornar ao trabalho. Sustenta que tentou efetuar o requerimento de prorrogação do benefício, porém, sem sucesso. Entrou em contato com o INSS por telefone e foi orientado a comparecer à agência da concessão, onde foi novamente informado da cessação programada do benefício. Aduz que não recuperou a capacidade para o trabalho e a alta programada sem possibilidade de requerimento de prorrogação ofende direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinada perícia médica com urgência e o benefício seja prorrogado e não seja cessado sem realização de nova perícia. Apresentou documentos.

A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Taquaritinga/SP, que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Araraquara/SP que, por sua vez, também declinou da competência, com redistribuição a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP nesta data.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

De plano, considerando que o autor tem 69 anos de idade, permaneceu em gozo de auxílio-doença desde 01/06/2016 e está acometido de neoplasia maligna sem possibilidade de tratamento cirúrgico e com adoção de tratamento quimioterápico exclusivamente paliativo, entendo presentes, no caso, os requisitos para a manutenção/restabelecimento do benefício.

Os documentos médicos apresentados nos autos deixam claro o agravamento da doença e a impossibilidade de cirurgia, com a adoção do tratamento quimioterápico meramente paliativo, o que confirma a impossibilidade de retorno ao trabalho e a indevida cessação do auxílio-doença. Desnecessária, por ora, a realização de nova perícia, dadas as condições de saúde já comprovadas.

O perigo na demora é evidente, pois o impetrante se encontra acometido de grave doença em progressão e o benefício teria sido cessado por alta programada em 30/11/2019.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/622.552.533-9, desde sua eventual cessação em razão de alta programada prevista para o dia 30/11/2019, em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de não cumprimento da ordem judicial.

Notifique-se para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial do INSS.

Desnecessária a manifestação do MPF, uma vez que a ação envolve direitos privados, como reiteradamente se manifesta.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega que estava em gozo de auxílio-doença NB 31/622.552.533-9, com início em 03/0-4/2018 e com alta programada para o dia 30/11/2019, sem a realização de nova perícia. O benefício foi precedido de outro auxílio-doença (NB 31/614.457.730-4), que teve início em 01/06/2016 e foi cessado em 02/04/2018. Afirma que se encontra com neoplasia maligna do CECO, com estágio clínico IV, em tratamento por quimioterapia paliativa por prazo indeterminado e sem condições de retornar ao trabalho. Sustenta que tentou efetuar o requerimento de prorrogação do benefício, porém, sem sucesso. Entrou em contato com o INSS por telefone e foi orientado a comparecer à agência da concessão, onde foi novamente informado da cessação programada do benefício. Aduz que não recuperou a capacidade para o trabalho e a alta programada sem possibilidade de requerimento de prorrogação ofende direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinada perícia médica com urgência e o benefício seja prorrogado e não seja cessado sem realização de nova perícia. Apresentou documentos.

A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Taquaritinga/SP, que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Araraquara/SP que, por sua vez, também declinou da competência, com redistribuição a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP nesta data.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

De plano, considerando que o autor tem 69 anos de idade, permaneceu em gozo de auxílio-doença desde 01/06/2016 e está acometido de neoplasia maligna sem possibilidade de tratamento cirúrgico e com adoção de tratamento quimioterápico exclusivamente paliativo, entendendo presentes, no caso, os requisitos para a manutenção/restabelecimento do benefício.

Os documentos médicos apresentados nos autos deixam claro o agravamento da doença e a impossibilidade de cirurgia, com a adoção do tratamento quimioterápico meramente paliativo, o que confirma a impossibilidade de retorno ao trabalho e a indevida cessação do auxílio-doença. Desnecessária, por ora, a realização de nova perícia, dadas as condições de saúde já comprovadas.

O perigo na demora é evidente, pois o impetrante se encontra acometido de grave doença em progressão e o benefício teria sido cessado por alta programada em 30/11/2019.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/622.552.533-9, desde sua eventual cessação em razão de alta programada prevista para o dia 30/11/2019, em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de não cumprimento da ordem judicial.

Notifique-se para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial do INSS.

Desnecessária a manifestação do MPF, uma vez que a ação envolve direitos privados, como reiteradamente se manifesta.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista ao embargante acerca da juntada do comprovante de depósito judicial referente honorários de sucumbência.

Com a anuência, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do pedido Id 15228198.

Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observado o prazo de validade de 60 dias.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista ao embargante acerca da juntada do comprovante de depósito judicial referente honorários de sucumbência.

Com a anuência, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do pedido Id 15228198.

Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observado o prazo de validade de 60 dias.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005427-92.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-50.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANESSA CRISTINA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006213-68.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, como já determinado Id 15547061.

Id 16367760: defiro a realização da prova pericial para verificação do período laborado na FEPASA, de 17.08.1982 a 12.08.1986. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

ID 4619110: quesitos do INSS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico. No mesmo prazo, intime o INSS para que, querendo, indique assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.J.F., e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

A prova oral não se presta à comprovação de atividade especial, nos termos do art. 443, II, do Código de processo civil, pelo que fica indeferida a sua realização como requerida pela parte autora.

Quanto ao período laborado sem registro em carteira de trabalho, de 12.05.1973 a 11.06.1977, defiro a prova oral e designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas na inicial (Isabel de Fátima Mitidieri Correa e Alcides Tasca – Id 3927486) no dia 13 de maio de 2020, às 14h30.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. A parte autora deverá ser intimada para prestar depoimento pessoal, advertindo-a, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Intemem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRAZIELA D. PARZIANELLO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELISETE BRAIDOTT - SP71323, TATIANA TREVISAN SILVA - SP190798

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 14h30.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDETE BURLANDI FEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Atendida a determinação supra, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013342-76.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MARLENE MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUÍZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 26680426: tendo em vista extrato de consulta processual, noticiando que já houve homologação da partilha dos bens de Maria Marlene Martinez, determino a suspensão do feito, para fins de regularização do polo processual, nos termos do inc. I do art. 313 do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do Espólio da *de cujus* para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos seus sucessores, regularizando sua representação processual, nos termos do art. 687 e seguintes do aludido diploma processual.

Estando em termos os autos, cite-se as executadas para que se pronunciem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação (art. 690 do CPC).

Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo e em seguida, providencie sua remessa à contadoria do juízo para que informe se os cálculos apresentados estão em conformidade com os julgados; em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003468-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRISTINA ORSI RIBEIRO TAMBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde a CEF foi condenada a pagar indenização por danos morais e materiais, com trânsito em julgado, em favor de Cristina Orsi Tambelli, nos autos n. 0014436-59.2006.403.6102 (id 10222608).

Considerando o depósito do valor cobrado (id 19403344), assim como o pedido de levantamento da parte interessada e o cumprimento dos alvarás expedidos (id 25570312), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivado, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003325-29.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003325-29.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007716-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAGALI MARIA ARAUJO DE CEVALLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magali Maria Araújo de Cevallos contra o Gerente Executivo da Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, determinação para que seja providenciada análise e decisão no pedido pensão por morte, apresentado em 13.09.2019 (prot. n. 606193594).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intado a justificar o pedido de gratuidade, apresentando cópia da última declaração de imposto de renda ou o recolhimento das custas processuais (id 24492687), o impetrante apresentou guia de recolhimento (id 24868537).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado, gerando o número de benefício – NB 21/190.274.381-1, e deferido o benefício (id 26180115).

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 26380334).

O INSS requereu seu ingresso no feito e, ao final, a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário apresentado em 13.09.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 11.11.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e deferido.

Ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que “o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada.” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDITORA GAZETA DE BEBEDOURO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **Editora Gazeta de Bebedouro Limitada** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, o seu recadastramento no Registro e Controle das Operações com Papel Imune – RECOPI.

Informa ter como objeto social a fabricação de jornais desde 06.07.1924, portanto, ter direito à imunidade do papel usado para sua fabricação. Esclarece ter formulado pedido de inscrição no sistema RECOPI e, desde então, ter adquirido o produto sem a incidência de tributos.

Contudo, segundo alega, em novembro de 2018 foi informada por seu fornecedor de que havia sido excluída do regime especial, recebendo cópia do Diário Oficial em que constava a exclusão e que o motivo seria a não entrega da DIF-Papel Imune.

Defende que não foi notificada para realizar a regularização de sua situação cadastral, nos termos do art. 11, §1º da IN RFB n. 1.817/2018 e que, em razão de sua situação financeira, não poderia adquirir sua matéria-prima sem a isenção fiscal proporcionada pelo RECOPI. Assegura que atendeu às determinações da IN RFB n. 1.817/2018, bem como seu rol de cancelamento é taxativo e que a imunidade tributária prevista no art. 150 VI, “d”, da CF/88 é garantia constitucional não podendo ser afastada por norma infralegal.

Afirma que o caso em tela se equipara à situação descrita pelo Enunciado n. 70 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e que a revogação cadastral é manifestamente ilegal, visto que a empresa não poderá continuar a exercer sua atividade e gerar fluxo de capital suficiente para seu funcionamento.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi indeferida (id 14361686).

A União, ciente, requereu seu ingresso no feito (id 14459635).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, inicialmente, a decadência do direito postulatório do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do ato de cancelamento da inscrição no Registro Especial de Papel Imune – REGPI, visto que a impetrante se omitiu a entregar DIF – Papel Imune em tempo hábil, apresentando-a somente após o cancelamento do registro (id 14919991).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, abstendo-se de se manifestar, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 15170878)

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

I – DA DECADÊNCIA

O prazo para requerer mandado de segurança é de cento e vinte dias contados da data em que o particular tomou ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Cuida-se de prazo decadencial, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF:

“É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.”

No caso concreto, a análise detida da peça inicial e dos documentos juntados aos autos revela que a impetrante se insurge contra o ato de cancelamento de sua inscrição no Sistema RECOPI, publicado em 03.10.2018 (ADE n. 66/2018). Em que pesem as alegações da impetrante acerca do conhecimento deste ato em novembro daquele ano, a impugnação apresentada no processo administrativo compactado juntado por ela (id 14247951, às fls. 07) é indício material suficiente para marcar o termo inicial de seu conhecimento sobre o referido ato, em 25.10.2018.

Verifico, portanto, que entre a referida data e a impetração do presente *mandamus* não transcorreu prazo superior ao estabelecido na legislação de regência para seu questionamento por meio do procedimento adotado, de modo que a impetrante não decaiu do direito.

II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Delegado da Receita Federal do Brasil alega a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o ato impugnado é da lavra do Coordenador-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. A legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança é atribuída à autoridade administrativa com competência para praticar ou corrigir o ato impugnado.

No caso concreto, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, enfrentou o mérito da causa encampando o ato impugnado, de modo a determinar a sua legitimação para permanecer no polo passivo da ação. Além disso é a autoridade responsável por aquela unidade fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, vem decidindo que possui legitimidade passiva “*ad causam*” a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado, aplicando-se ao caso a Teoria da encampação:

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEI ESTADUAL 7.249/98 – SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – SÚMULA 282/STF – LEGITIMIDADE PASSIVA – GOVERNADOR DO ESTADO – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

1. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ.

2. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ – REsp 710238 / BA – 2ª Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 10.10.2005, p. 331)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal.

2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: “(...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa.” Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos.

3. Recurso especial desprovido.” (negritos nossos)

(STJ – RESP 200400243521 – 1ª Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE: 07.05.08)

De sorte que a preliminar deve ser afastada.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

Busca-se com o presente mandado de segurança o recadastramento da impetrante no Registro e Controle das Operações com Papel Imune – RECOPI, que na IN RFB n. 1.817/2018 é conhecido como Registro Especial de Papel Imune – REGPI. O art. 11 da referida instrução normativa dispõe que:

“Art. 11. O Regpi poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências:

I - descumprimento de requisito exigido na concessão;

II - irregularidade no CNPJ da pessoa jurídica detentora do Regpi;

III - divergência entre a atividade econômica declarada para efeito de concessão do Regpi e a informada no CNPJ da pessoa jurídica detentora, ou entre esta e a que a pessoa jurídica efetivamente exerce;

IV - omissão na entrega da DIF-Papel Imune;

V - existência de crédito tributário sob responsabilidade da pessoa jurídica detentora, decorrente da utilização de papel imune para finalidade diferente da prevista no art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, ou em desacordo com o Decreto nº 6.842, de 2009, de cujo lançamento não caiba recurso na esfera administrativa; ou

VI - descumprimento de exigência relacionada à rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, do Decreto nº 7.882, de 28 de dezembro de 2012, e da Instrução Normativa nº 1.341, de 2 de abril de 2013.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica será intimada a sanar as irregularidades verificadas no prazo de 10 (dez) dias ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis.

§ 2º Caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil decidir sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, e, se julgá-los improcedentes ou insuficientes:

I - emitir ADE de cancelamento do Regpi; e

II - dar ciência de sua decisão à pessoa jurídica detentora e incluir no GPI as informações relativas ao cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 1º do art. 5º.

§ 3º O ADE de cancelamento do Regpi será emitido também na hipótese de a pessoa jurídica detentora não atender à intimação ou não se manifestar no prazo previsto no § 1º.

§ 4º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do cancelamento, a concessão de novo Regpi à pessoa jurídica que incorrer na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput.

§ 5º A vedação a que se refere o § 4º:

I - independe do tipo de atividade informada para obtenção do novo Regpi; e

II - aplica-se, também, à pessoa jurídica de cujo quadro societário participe pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve o Regpi cancelado por ter incorrido na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput, ou pessoa jurídica que teve o Regpi cancelado por ter incorrido na mesma hipótese. ”

A obrigação acessória de apresentação da DIF – papel Imune tem previsão em lei, assim como as penalidades para seu descumprimento (art. 1º e 2º da Lei 11.945/2009).

Ocorre que, pela análise dos autos, verifico que não consta, seja no âmbito administrativo ou judicial, documento probatório da intimação para a regularização ou apresentação de esclarecimentos, nos termos do art. 11, §1º da IN RFB n. 1.817/2018. O não cumprimento do referido procedimento também não foi infirmado pela autoridade impetrada.

Outrossim, pelo que se demonstra, a situação cadastral da impetrada estava irregular, porém, teria sido sanada pela juntada das DIF's – Papel Imune após a cancelamento da inscrição no REGPI.

Embora exista previsão para o cancelamento do REGPI conforme disposto nas hipóteses do art. 11 da IN RFB n. 1.817/2018, deve-se intimar a Pessoa Jurídica para que no prazo de dez dias sane as irregularidades apontadas ou preste esclarecimentos e provas cabíveis. A impetrante, contudo, não foi devidamente intimada, de modo que não foi sequer garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para o fim de determinar o recadastramento da impetrante no Regime Especial de Papel Imune, nos termos anteriores, oportunizando-lhe o exercício do direito de defesa.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

P. R. I. C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5007161-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ADEMIR DELBUI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12910403

"...Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se."

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000439-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005410-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO CHIARELLI, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA, CESAR LUIZ BERALDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114, JOAO CARLOS CARNESECCECA - SP372949

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em 10.02.2020 para apresentação de alegações finais para os réus Alexandre Ferreira de Souza e César Luiz Beraldi, nos termos do art. 403, § 3.º do CPP, intemem-se os réus novamente a cumprir a determinação no prazo legal, conforme termo de audiência ID 27448738 e ato ordinatório ID 27765219.

No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais, no caso do réu Alexandre Ferreira de Souza, que atua em causa própria, e intime-se o réu Cesar Luiz Beraldi a constituir novo defensor, nesse último caso sem prejuízo de expedição de ofício à OAB para apuração de eventual descumprimento de dever profissional regulamentado pela instituição de classe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005410-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO CHIARELLI, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA, CESAR LUIZ BERALDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114, JOAO CARLOS CARNESECCECA - SP372949

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em 10.02.2020 para apresentação de alegações finais para os réus Alexandre Ferreira de Souza e César Luiz Beraldi, nos termos do art. 403, § 3.º do CPP, intemem-se os réus novamente a cumprir a determinação no prazo legal, conforme termo de audiência ID 27448738 e ato ordinatório ID 27765219.

No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais, no caso do réu Alexandre Ferreira de Souza, que atua em causa própria, e intime-se o réu Cesar Luiz Beraldi a constituir novo defensor, nesse último caso sem prejuízo de expedição de ofício à OAB para apuração de eventual descumprimento de dever profissional regulamentado pela instituição de classe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005410-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO CHIARELLI, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA, CESAR LUIZ BERALDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114, JOAO CARLOS CARNESECCECA - SP372949

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em 10.02.2020 para apresentação de alegações finais para os réus Alexandre Ferreira de Souza e César Luiz Beraldi, nos termos do art. 403, § 3.º do CPP, intemem-se os réus novamente a cumprir a determinação no prazo legal, conforme termo de audiência ID 27448738 e ato ordinatório ID 27765219.

No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais, no caso do réu Alexandre Ferreira de Souza, que atua em causa própria, e intime-se o réu Cesar Luiz Beraldi a constituir novo defensor, nesse último caso sem prejuízo de expedição de ofício à OAB para apuração de eventual descumprimento de dever profissional regulamentado pela instituição de classe.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005410-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO CHIARELLI, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA, CESAR LUIZ BERALDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114, JOAO CARLOS CARNESECCA - SP372949

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em 10.02.2020 para apresentação de alegações finais para os réus Alexandre Ferreira de Souza e César Luiz Beraldi, nos termos do art. 403, § 3.º do CPP, intemem-se os réus novamente a cumprir a determinação no prazo legal, conforme termo de audiência ID 27448738 e ato ordinatório ID 27765219.

No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais, no caso do réu Alexandre Ferreira de Souza, que atua em causa própria, e intemem-se o réu Cesar Luiz Beraldi a constituir novo defensor, nesse último caso sem prejuízo de expedição de ofício à OAB para apuração de eventual descumprimento de dever profissional regulamentado pela instituição de classe.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-38.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY LUIZ BERTOLOTO (SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NANCY LUIZ BERTOLOTO pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Na audiência realizada em 6.4.2017, a ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 126). Considerando cumpridas as condições propostas, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade da ré (fl. 323). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento injustificado de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no 171, caput e 3º, do Código Penal, imputado a NANCY LUIZ BERTOLOTO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099-1995. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MONITÓRIA (40) N° 5008629-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO DE FREITAS

DESPACHO - MANDADO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intemem-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

JOSE RENATO DE FREITAS, CPF: 00279325835, Endereço: R ANTONIO R DE ALMEIDA - QD 25, 00004, Bairro: JD J ROSSI, Cidade: RIBEIRAO PRETO/SP, CEP: 14026-514

O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B068F4476D>

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-86.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-43.2015.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANACRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGUY CONRADO (SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)
DECISÃO Trata-se de requerimento realizado pela defesa do réu Bruno Arreguy Conrado, formulado à f. 455, objetivando provimento jurisdicional que declare a prescrição retroativa da pena em concreto. O requerente aduz, em síntese, que: a) os fatos pelo qual foi condenado ocorreram entre 2004 e 2009; b) não se aplica a vedação da prescrição retroativa, prevista na Lei 12.234/2010, em razão da data dos fatos; c) por tratar-se de matéria de ordem pública, requer a declaração da prescrição. O Ministério Público Federal manifestou-se na fl. 459. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não assiste razão a parte requerente. De fato, o réu Bruno Arreguy Conrado não pode ser atingido pela vedação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, a qual prevê que a prescrição não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia. No presente caso, deve ser analisada a prescrição de forma retroativa, levando-se em consideração o lapso temporal entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, tendo em vista que os crimes narrados são anteriores a alteração legislativa. O réu foi condenado a 3 (três) anos e 9 (nove) meses, operando-se a prescrição em 8 (oito) anos. Os fatos ocorreram de 5 de janeiro de 2004 a 8 de março de 2009. O recebimento da denúncia ocorreu em 21 de janeiro de 2016. Nestes termos, contado retroativamente o prazo de oito anos anteriores a data do recebimento da denúncia, verifica-se que apenas houve prescrição dos fatos ocorridos anteriormente a 21 de janeiro de 2008, estando hígida a pretensão punitiva com relação aos fatos que ocorreram posteriormente. Por fim, em que pese o réu ter sido servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com a narrativa dos autos, assim como pela sentença condenatória das fls. 441/446, o crime de estelionato previdenciário foi praticado em benefício próprio do réu Bruno Arreguy Conrado. Dessa forma, trata-se de crime permanente, tendo sua consumação renovada a cada recebimento mensal. Nesse sentido destaca o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INCORRETAMENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Sendo o objetivo do estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, nos casos de prática contra a Previdência Social, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da aplicação do ardil, artifício ou meio fraudulento. Tratando-se, portanto, de crime permanente, inicia-se a contagem para o prazo prescricional com a supressão do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como entendeu a decisão que rejeitou a denúncia. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206105.2010.01.49338-3, Relator MINISTRO GILSON DIPP, Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO, DJE 22.8.2012) Assim como, vale destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF: HABEAS CORPUS. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA (ART. 171, 3º, DO CP). PRESCRIÇÃO. PACIENTE BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS PERCEBIDAS INDEVIDAMENTE. CRIME PERMANENTE, CUJA EXECUÇÃO SE PROTRAI NO TEMPO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO RECEBIMENTO DA PARCELA INDEVIDA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente que é beneficiário das parcelas de aposentadoria percebidas mediante fraude (recebimento de auxílio-doença mediante falsificação de laudos periciais) pratica crime permanente, previsto no art. 171, 3º, do CP, cuja execução se protraí no tempo, renovando-se a cada parcela recebida. Assim, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da cessação do pagamento do benefício indevido, e não do recebimento da primeira parcela remuneratória. 2. Ordem denegada. (STF, HABEAS CORPUS nº 117168, Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, DJE 17.9.2013). Habeas corpus. 2. Estelionato. Fraude na percepção de benefício previdenciário mediante uso de documento falso. 3. Crime permanente. Contagem de lapso prescricional a partir da cessação da permanência. 4. Prescrição não configurada. 5. Ordem denegada. (STF, HABEAS CORPUS nº 116816, Relator MINISTRO GILMAR MENDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, DJE 4.12.2013). Diante do exposto, rejeito o pedido de prescrição retroativa realizado pelo réu Bruno Arreguy Conrado, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5006218-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EN SOUZA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, EMILIANUNES DE SOUZA, LUCIANA NUNES DE SOUZA

DESPACHO - MANDADO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretária as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

EN SOUZA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP, CNPJ: 15582023000129, Endereço: R CARDEAL ARCO VERDE, 15, Bairro: VILA VIRGINIA, Cidade: RIBEIRAO PRETO/SP, CEP: 14030-180

EMILIANUNES DE SOUZA, CPF: 17208982864, Endereço: DOM LUIZ DO AMARAL MOUSINHO, 1405, AP05, Bairro: JARDIM PAULISTA, Cidade: RIBEIRAO PRETO/SP, CEP: 14090280

LUCIANA NUNES DE SOUZA, CPF: 22108002855, Endereço: R PROF JOSE DE ALMEIDA, SN RUA 7, Bairro: BONFIM PAULISTA, Cidade: RIBEIRÃO PRETO/SP, CEP: 14110000

O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59E2FBF59>

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006740-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DURAES SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME, ANGELITA DURAES DA SILVA

DESPACHO - MANDADO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

DURAES SISTEMA DE ENSINO LTDA ME, CNPJ: 14072381000129, Endereço: AV VISCONDE RIO BRANCO, 210, Bairro: CENTRO, Cidade: JARDINOPOLIS/SP, CEP: 14680-000;

ANGELITA DURAES DA SILVA, CPF: 33032401836, Endereço: RUA JOAO GONCALVES SARDINHA, 801, CA 21, Bairro: JD MA FERREIRA, Cidade: BRODOWSKI/SP, CEP: 14340-000.

O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/133EC66B6>

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051357-95.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

EXECUTADO: MCI-MAISTRO CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, RUBIA FERNANDES MIRANDA DA SILVA - SP241914, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi realizado no dia 07.02.2020, antes do despacho retro (ID 28102358), que devolveu o prazo para o executado efetuar o pagamento, bem como que o bloqueio foi frutífero, no prazo dado pelo despacho ID 28102358, deverá o executado esclarecer sobre o valor bloqueado, se impenhorável ou se pretende que seja utilizado como pagamento da dívida. Ainda, caso realize novo depósito pagando a integralidade do débito, poderá optar pela devolução do valor bloqueado.

Providencie a Serventia a imediata intimação do executado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007272-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEFA JUDITE DA ROCHA, EDMILSON FERREIRA PEDROSA, JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES, JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12910416:

"Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000941-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCIO LANCA

DESPACHO

Tendo em vista que o embargante suscitou dúvida relevante sobre a liquidez da pretensão da embargada (*"não é possível localizar qualquer documento que, ao menos, se assemelhe a uma memória de cálculo, motivo pelo qual não se sabe como a instituição financeira alcançou o numerário final de R\$ 58.824,22"* [fl. 71 dos autos eletrônicos]) e a última, apesar de intimada, não apresentou qualquer impugnação, determino a intimação da CEF, para que cumpra o disposto no § 5º do art. 700 do CPC, no prazo legal e sob pena de extinção. Oportunamente, voltem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes, para que, em ordem sucessiva, começando pelo MPF, se manifestem sobre a eventual possibilidade de aplicação do disposto pelo § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605-1998, não apenas quanto ao crime ambiental (manutenção indevida de animal silvestre em cativeiro), como relativamente ao crime contra a fé pública, que, em princípio, teria sido praticado para facilitar, ocultar e conseguir a impunidade do primeiro. Oportunamente, voltem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes, para que, em ordem sucessiva, começando pelo MPF, se manifestem sobre a eventual possibilidade de aplicação do disposto pelo § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605-1998, não apenas quanto ao crime ambiental (manutenção indevida de animal silvestre em cativeiro), como relativamente ao crime contra a fé pública, que, em princípio, teria sido praticado para facilitar, ocultar e conseguir a impunidade do primeiro. Oportunamente, voltem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes, para que, em ordem sucessiva, começando pelo MPF, se manifestem sobre a eventual possibilidade de aplicação do disposto pelo § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605-1998, não apenas quanto ao crime ambiental (manutenção indevida de animal silvestre em cativeiro), como relativamente ao crime contra a fé pública, que, em princípio, teria sido praticado para facilitar, ocultar e conseguir a impunidade do primeiro. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0000674-92.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR LEMOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA - SP297996

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

RÉU: JOSE ALBERTO GROTTA
Advogado do(a) RÉU: REGIS GALINO - SP210396

SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, **declaro a extinção da punibilidade** de JOSE ALBERTO GROTTA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAIR GREPPI, CELIA REGINA PERECIN GREPPI
Advogados do(a) AUTOR: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608, RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405
Advogados do(a) AUTOR: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608, RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Adair Greppi e Celia Regina Percin Greppi ajuizaram a presente ação de procedimento comum contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, com requerimento antecipatório, pretendendo assegurar a revisão das prestações de financiamento imobiliário, a suspensão da cobrança do valor do seguro obrigatório, a correção das amortizações mensais, a redução do prêmio do mencionado seguro e a restituição de valores pagos em excesso.

O requerimento antecipatório foi indeferido. A CEF apresentou contestação, que foi replicada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou manifestação técnica. Ambas as partes foram intimadas, mas somente a CEF se manifestou.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, observo, primeiramente, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso dos autos. No entanto, esse fator isoladamente de nenhuma forma garante a procedência do pedido deduzido na inicial pelos adquirentes do financiamento imobiliário.

Quanto ao alegado anatocismo, lembro que “o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 2.215.055. e-DJF3 de 6.4.2017).

Em suma, não há falar em anatocismo no SAC, que, conforme se alega na inicial, é o sistema de amortização do contrato discutido no presente feito.

Por outro lado, o seguro é uma obrigação legal e foi previsto contratualmente. Não há qualquer demonstração de que a vontade dos autores tenha sido viciada quanto ao seguro no momento da contratação.

Destaco, em seguida, que a Contadoria Judicial elaborou a seguinte manifestação técnica:

“Em cumprimento ao r. despacho ID 21384602, informamos a Vossa Excelência o seguinte:
a) dados relevantes do contrato ID 13028777:
i- financiamento no valor de R\$ 131.000,00 (letra D3) pelo Sistema de Amortização Constante (letra D5);
ii- prazo de 315 meses (letra D6);
iii- taxa de juros remuneratórios mensal de 0,7591% (real ou verdadeira), equivalente à taxa anual efetiva de 9,5% ou à taxa nominal de 9,1098% conforme estabelecido no parágrafo sétimo da cláusula quarta face à opção descrita na letra D11;
iv- atualização do saldo devedor pelo índice de remuneração básica de caderneta de poupança considerando o vencimento dos encargos mensais (cláusula oitava);
v- a prestação é recalculada em função do saldo devedor atualizado e prazo remanescente (parágrafos segundo e terceiro da cláusula sexta); vi- prêmio de seguro de morte e invalidez permanente (cláusula quinta);
vii- prêmio de seguro referente a danos físicos no imóvel (cláusula quinta);
viii- taxa de administração (cláusula quinta);
b) analisando a evolução contratual ID 16182125 constatamos tratar-se de financiamento no valor de R\$ 131.000,00 pelo Sistema de Amortização Constante com atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial mensal do dia 30, taxa de juros remuneratórios mensal de 0,7591%, os valores das prestações (valor de amortização e valor de juros remuneratórios) recalculadas mensalmente em função do saldo devedor e prazo remanescente, de encargos de seguros e taxa de administração;
c) confrontando a evolução contratual ID 16182125 com o contrato ID 13028777 não encontramos irregularidades ou contradições.”

Assim, diferentemente do que os autores alegaram na inicial, os juros são equivalentes à taxa anual efetiva de 9,5% ou à taxa nominal de 9,1098%, ou seja, parâmetro inferior a 10%.

Por outro lado, o assistente técnico do juízo descreve os principais dados do contrato e, analisando a evolução do relacionamento sinalagmático entre as partes, inclusive quanto às prestações, ao saldo devedor, aos encargos de seguro e à taxa de administração, concluiu que não há irregularidades ou contradições.

Em suma, não existe qualquer fundamento para a pretensão dos autores, que, aliás, não apresentaram qualquer manifestação relativamente à manifestação técnica.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial** e condeno os autores a suportar definitivamente as custas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001781-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA DIAS

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002754-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: ANDREIA CRISTINA DA S QUEIRUJA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 18227606, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da executada constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRENE MARQUES EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES
Advogados do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ministerial das fls. 43-52 do Id 20618687, restabeleço a eficácia da decisão da fl. 32 do Id 0618687 para ratificar todos os atos processuais, decisórios ou não, praticados no presente feito no âmbito da Justiça Estadual, exceto a sentença.

Intimem-se, com urgência, e, após, voltem conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES
Advogados do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ministerial das fls. 43-52 do Id 20618687, restabeleço a eficácia da decisão da fl. 32 do Id 0618687 para ratificar todos os atos processuais, decisórios ou não, praticados no presente feito no âmbito da Justiça Estadual, exceto a sentença.

Intimem-se, com urgência, e, após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALTON MACHADO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de intimação da CEF para que junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial contendo os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir apenas se comprovada nos autos a negativa expressa da CEF em fornecer os referidos extratos.

2. Assim, intime-se, mais uma vez, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

3. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE HENRIQUE LUZENTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO HUMBERTO STURARI
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO ROBERTO MAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA APARECIDA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial por seus próprios fundamentos.
2. Defiro a realização de prova oral, conforme requerido pela parte autora, para a comprovação da atividade de dentista no período requerido.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005024-07.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284, FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gilberto Barboza dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o autor afirmou expressamente na inicial que demonstraria suas alegações mediante o PPP e laudo para situação análoga que forneceu com o ajuizamento.

Por outro lado, legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, desfeito ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é desfeito em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *“para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido”* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *“foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”*(...) *“Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *“tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030”* (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *“da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa”* (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que é especial o tempo de 12.12.1978 a 5.3.1997, durante o qual exerceu as atividades de ajudante interno da sociedade empresária Rodoviário Caçula S. A. (cópia da CTPS na fl. 57 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP das fls. 71-72 descreve as atividades desempenhadas pelo autor no período, informando que o único fator de risco foi o ergonômico. Esse fator jamais foi contemplado pela legislação previdenciária. O laudo judicial que o autor juntou (vide especialmente o penúltimo parágrafo da fl. 36 destes autos) não serve para amparar a sua pretensão, pois a profissão analisada naquele caso (ajudante geral) era diversa da sua.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão autoral.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA MOEMA TOSTA

DESPACHO-MANDADO(CITAÇÃO)

1. Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

2. Determino a citação da parte ré, para oferecer resposta no prazo legal.

3. O presente despacho servirá de **mandado de citação** de TELMA MOEMA TOSTA, CPF 561.272.608-25, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Manoel Lopes Velludo, 100, Apto 82, Jardim Nova Aliança, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.027-035. Cientifique, ainda, que os autos do processo poderão ser acessados no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BED3679>.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

DESPACHO

Tendo em vista a informação da agência da Caixa Econômica Federal de que após a apropriação pela parte Caixa Econômica Federal sobejou saldo residual na conta judicial, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado, em favor da parte executada, intimando-a para a sua retirada.

Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KARINA APARECIDA RIBEIRO, PATRICIA PASCHOAL MARTINS
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES FERNANDES TANAKA - SP110934

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições de suspensão condicional do processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DANILO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo executado para determinar o imediato desbloqueio do valor total bloqueado no Banco Santander (ID 25345279), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV e X do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Outrossim, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intím-se.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006931-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SILVIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23436524: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA - SP168761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18180728: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190036204 (Precatório – ID 18180727).

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003275-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BAUAB - ME X BAUCRED PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME Vistos. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 103) e DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados às fls. 06/28, mediante substituição por cópia, providência a cargo da Secretária e às expensas da interessada (CEF). Custas na forma da lei. Sem condenação da credora em honorários, porque não houve, em Juízo, atuação de advogado(a/s) em defesa dos interesses dos executados e porque, ainda que houvesse, a desistência da execução motivada pela ausência de bens penhoráveis do devedor não dá ensejo à aplicação do comando do artigo 3º do CPC. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DESISTÊNCIA, AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CABIMENTO. 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo lhe dar azo, inclusive, à repropunha da execução, o novo CPC previu que o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da casualidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. 3. Neste caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. 4. Recurso especial não provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 1.675.742-PR - Relator Min. Luís Felipe Salomão - Julgamento 11.06.2019 - Publicação em 05.08.2019). Como o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo (findo). P.R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0307092-71.1994.403.6102 (94.0307092-7) - WANA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA (SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 228/230, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7) - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 do CPC (fls. 217/242). Os cálculos elaborados pelo exequente (fl. 207/208) perfazem R\$ 83.447,87 (R\$ 75.861,70 a título de principal e juros e R\$ 7.586,17 a título de honorários), em julho/2016. O INSS alega excesso de execução, sustentando que o cálculo impugnado não excluiu os períodos em que o exequente exerceu atividade remunerada, cuja situação seria incompatível com o benefício por incapacidade, e não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 57.828,63 (R\$ 52.571,49 a título de principal e juros e R\$ 5.257,14 a título de honorários), conforme planilha de fls. 224/227. O exequente manifestou-se acerca da impugnação às fls. 253/272. Os ofícios requisitórios nº 2017.0025325, 2017.0025329 e 2017.0025332, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2017 (fls. 275/278). A contadoria prestou esclarecimentos à fl. 280, apontando equívocos nos cálculos da autarquia e, às fls. 281/282, apresentou nova conta, que apurou o montante devido em R\$ 103.797,94 (R\$ 94.601,67 a título de principal e juros e R\$ 9.196,27 a título de honorários), em julho/2016. O exequente manifestou-se às fls. 285/286, concordando com o valor apontado pela contadoria, o qual alega ser bem próximo ao por ele apontado à fl. 208. Informa que o total apurado à fl. 208 foi menor do que o apontado pela contadoria em razão de erro material na elaboração da fórmula de cálculo na coluna valor total, pois, por equívoco, a somatória parou na competência de fevereiro/2011, não incluindo os valores constantes na planilha relativos aos meses de março a setembro/2011. O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (fl. 287-v). Os autos retornaram à contadoria para esclarecimentos (fl. 290). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a alegação de erro material na planilha apresentada pelo exequente às fls. 208. Efetuada a soma de todos os valores constantes na planilha, o valor total pleiteado pelo exequente é de R\$ 104.325,60 (R\$ 94.841,45 a título de principal e juros e R\$ 9.484,15 a título de honorários). No que diz respeito ao período em que o autor exerceu atividade remunerada, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual (junho a dezembro/2009 - fls. 242), entendo que tal fato não descaracteriza a incapacidade laborativa, não havendo que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. Feitas essas considerações, verifico que conta elaborada pela contadoria deste juízo às fls. 281/282 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 128/132, decisão monocrática de fls. 168/170 e 176 e certidão de trânsito em julgado à fl. 178) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado no título exequendo. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 103.797,94 (R\$ 94.601,67 a título de principal e juros e R\$ 9.196,27 a título de honorários), em julho/2016. Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 217/242 (R\$ 103.797,94 - R\$ 57.828,63 = R\$ 45.969,31 x 10% = R\$ 4.596,93); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 104.325,60 - R\$ 103.797,94 = R\$ 527,66 x 10% = R\$ 52,77), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (fls. 276/278 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-41.2010.403.6102 - MILLERAND BADRAN JUNIOR (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 473/477, 482/488 e 493/495, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-39.2011.403.6102 - EDILSON VICENTE ALVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício previdenciário nos moldes do decisum, com comunicação a este Juízo acerca dos parâmetros. 3. Atentas ao acordo formulado, aceite e homologado às fls. 311, 312/313 e 314, respectivamente, requeriram partes o que entenderem de direito. 4. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-04.2012.403.6102 - IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA - INCAZAP X TATIANE APARECIDA ROCHA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providencie-se o necessário ao pagamento. 3. Atentas ao acordo formulado, aceite e homologado às fls. 227, 228 e 229, respectivamente, requeriram partes o que entenderem de direito. 4. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-64.2013.403.6102 - JANDIRA DE JESUS FELIX DA SILVA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao acordo formulado, aceite e homologado às fls. 498, 502 e 504, respectivamente, requeriram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No seu prazo, deverá a autora se manifestar sobre o quanto consignado no ofício AADJ/RP acostado à fl. 506. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação

concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-48.2014.403.6102 - CRITINA AUXILIADORA DELLASPORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício previdenciário nos moldes do decism, com comunicação a este Juízo acerca dos parâmetros. 3. Atentas ao acordo formulado, aceite e homologado às fls. 236, 237 e 238, respectivamente, requeriamas partes o que entenderem de direito. 4. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-43.2015.403.6102 - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriamas partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-84.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO DA ROCHA X DANIEL HENRIQUE X ELAINE SENHORINI ESPIRITO X ELTON LUIS FERREIRA X JULIO CESAR MANCIJO FARIA X LAURINDO ZIFICIAC RIBEIRO FILHO X MATHEUS BRANCAGLIONI MOTA X REINALDO AGRELLA TETZLAFF X REINALDO DONIZETTI PASSILONGO SERTORIO X SILVIA HELENA PORTALUPPI BERNARDES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas à multa fixada à fl. 296-v, requeriamas partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009089-30.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO BELGA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias à implantação de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do decism, com comunicação a este Juízo acerca dos parâmetros. 3. Atentas ao acordo formulado, aceite e homologado às fls. 322, 325 e 326, respectivamente, requeriamas partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIO CUMPRIDO PELA AADJ JUNTADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0009479-97.2015.403.6102 - HELENA CHRISTINA MARTINELI DALMASO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício previdenciário nos moldes do decism, com comunicação a este Juízo acerca dos parâmetros. 3. Atentas ao acordo formulado, aceite e homologado às fls. 565, 566/568 e 569, respectivamente, requeriamas partes o que entenderem de direito. 4. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-02.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-52.2010.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriamas partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo), em conjunto com o feito principal, em apenso. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310696-79.1990.403.6102 (90.0310696-7) - LUIZ GONCALVES X VERONICA BORGES GONCALVES X ROGERIA BORGES GONCALVES X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERONICA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035273 - HILARIO BOCCHI) Fls. 280/285: intime-se a autora VERONICA BORGES GONCALVES, através de seu i. procurador para que no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal para futura expedição de nova requisição de pagamento. Fls. 287/288: vista à parte exequente. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011379-04.2004.403.6102 (2004.61.02.011379-7) - DULCE HELENA BISCO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 252/257). Os cálculos apresentados pela contadora às fls. 241/246, com os quais concordou a impugnada (fl. 249), perfazem R\$ 264.468,17, em abril/2017. O INSS alega excesso de execução sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e deixou de descontar o NB 31/502.76.652-08. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 126.707,26, conforme parecer e planilha de fls. 258/261. Os ofícios requisitórios nº 20180021478 e 20180021481 e 20180021483, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 28/06/2018 (fls. 296/298). A exequente manifestou-se acerca da impugnação (fls. 300/306). A Contadora Judicial prestou esclarecimentos à fl. 308, informando a existência de equívocos na conta apresentada pela autarquia. As partes se manifestaram às fls. 311/312 e 314/325. É o relatório. Decido. Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devem incidir os juros de mora, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A decisão monocrática de fls. 164/167 consignou que: a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, cuja redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da

prolação desta decisão (grifos nossos). Desta forma, a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 241/246 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 127/129, decisão monocrática de fls. 164/167 e certidão de trânsito em julgado à fl. 172) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices estabelecidos no título exequendo, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Ante o exposto, rejeito a impugnação proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em R\$ 264.468,17 (R\$ 240.425,61 a título de principal e juros, e R\$ 24.042,56 a título de honorários) em abril/2017. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 252/257 (R\$ 264.468,17 - R\$ 126.707,26 = R\$ 137.760,91 x 10% = R\$ 13.776,10). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (fls. 296/298 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006493-49.2010.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SANDRA APARECIDA SEVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 407, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313838-47.1997.403.6102 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIA HELENA MACHADO RINO X MARA LUCIA BACALA X REGINA BORGES DE ARAUJO X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUCIA HELENA MACHADO RINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARA LUCIA BACALA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X REGINA BORGES DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 592/595, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011186-91.2001.403.6102 (2001.61.02.011186-6) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP136907 - RACHELELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
Fls. 471/474 manifestem-se, a parte autora e a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006863-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA CRISTINA BOLDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA BOLDRIN
1. Fls. 96/97: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução R\$ 154.073,14 (cento e cinquenta e quatro mil e setenta e três reais e quatorze centavos - posicionado para junho de 2018), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligência a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 4) Inexistente e ou/ incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: onde se lê FAZENDA NACIONAL leia-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM OS RESULTADOS DE PESQUISA BACENJUD E RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003608-91.2012.403.6102 - JOSE MARIA DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fl. 478: Assiste razão ao INSS. Para o período de setembro de 2001 a dezembro de 2003, no qual não há informação de prova do salário de contribuição, deve ser utilizado o valor do salário mínimo, conforme prevê o art. 35, da Lei 8.213/1991, podendo a RMI ser recalculada administrativamente, mediante a apresentação de prova dos salários de contribuição faltantes. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Nona Turma, ApCiv 2088921 - 0030831-60.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2019, e-DJF3:19/06/2019. Retornemos os autos a contadoria a fim de que seja apresentada nova conta, nos termos acima. Após, vista às partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS PELA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS RETIFICADOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009943-29.2012.403.6102 - JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES (SP127187 - SHIRLENE BOCARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 144/154). Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem R\$ 42.699,15, em setembro/2012 (fls. 140/141). A União alega excesso de execução, sustentando que o valor apresentado pelo exequente se refere ao valor total do imposto recolhido por ocasião do recebimento da indenização, sem alocar a verba aos meses de competência, conforme determinado no título judicial. Informa que, realizado o cálculo pelo regime de competência determinado no título exequendo (o valor recolhido em um único momento foi distribuído por 42 meses no período abrangido pela sentença exarada na ação trabalhista), não há valor a ser restituído. O exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 158/160. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou a inexistência de crédito em favor do autor (fls. 163 e 166/171). As partes se manifestaram acerca do cálculo elaborado pela Contadoria (fls. 175 e 176/185). É o relatório. Decido. Observo que o título judicial determinou a tributação dos valores pelo regime de competência - o qual foi rigorosamente cumprido pela Receita Federal na apuração dos valores devidos, conforme informação de fls. 146/147 e planilhas de fls. 149/154. Tendo ocorrido a devida distribuição dos valores recebidos pelos períodos correspondentes em que deveriam ter sido pagos, apurou-se saldo a pagar, não havendo qualquer montante a ser restituído em virtude desta ação. Acrescento que esta sistemática restou confirmada pela Contadoria do Juízo, que, também concluiu pela inexistência de crédito, após análise de documentos e da declaração de IR 2009/2008. Ao impugnado não assiste razão ao sustentar que o cálculo conforme regime de competência determinado no título judicial não causaria repercussão sobre o imposto de renda declarado e pago (fls. 158/159). Conforme precedentes do E. TRF 3, quando determinada a tributação do IR pelo regime de competência, o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, por meio do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. A conta elaborada pelo exequente não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, pois não foram refletidas as declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, com observância da renda total auferida mês a mês pelo contribuinte. Por fim, corno que o dispositivo citado pelo exequente à fl. 178 somente produz efeitos a partir de janeiro/2010, não se aplicando ao presente caso, que remonta a fatos ocorridos em 2008/2009. Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir: ApCiv nº 2237870/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03/07/2019; e ApCiv nº 1889852/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/04/2019. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União e reconheço que não há valores a executar. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre o excesso de execução (R\$ 42.699,15), a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22350737: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008751-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROMULO ROBERTO BIAGO PROVINZANO

DESPACHO

ID 27583660: indefiro o pedido de inclusão do nome do devedor no órgão de restrição de crédito, pois tal providência pode ser tomada diretamente pelo credor, sem necessidade de intervenção judicial.

Defiro o pedido de suspensão da ação, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007935-39.2000.4.03.0399 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DO AMARAL DINK HUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

1 - IDs 24926959 e 27653467: defiro a penhora no rosto dos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, que tramitam perante a 5ª Vara Federal de Brasília, no valor indicado no ID 24926960, em favor da exequente.

2 - Providencie-se a secretaria.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente (IDs 15541205 e 22752348) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo exequente, na quantia que fixo em 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 85, § 1º, § 2º e § 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (fíndo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0302480-22.1996.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 25421755 e 26843808, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO DONIZETE FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 23832220, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 20747211, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Excluem-se os ofícios requisitórios IDs 18197912 e 18197913, porque estranhos a este feito.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000970-85.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 20850017, 22751105 e 22751109, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELIO GERALDO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 20747241, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMPEXP LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
EXECUTADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 23841515 e 23841516, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010781-74.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REPRESENTANTE: CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, ATALIBA RODRIGUES NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25583292) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (fimdo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008955-76.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA - ME, SERGIO DIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25581044) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o noticiado acordo de solução extraprocessual da lide (ID 26500895) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTENOR ROBERTO AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19423270: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, conforme determinado no despacho de fl. 325 dos autos físicos (ID 5002939).

2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, venhamos autos conclusos para decisão da **impugnação**.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RICARDO DONIZETI DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 26546052, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos dos artigos 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURI APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, conforme determinado no despacho ID 14640523.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, venhamos autos conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007252-81.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: JADAIR MARINI PECAS - ME, JADAIR MARINI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25579196) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fimdo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o noticiado acordo de solução extraprocessual da lide (ID 26500895) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004221-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. C.J.F, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-55.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: JOSE DONIZETI TONETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, MARCELO MACHADO BURANELLI - SP252371

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DE PAULA TONETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

DESPACHO

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 24729662.

IDs 21926661 e 25120511: já foi realizada pesquisa de bens por este juízo e constatada a inexistência de dinheiro (ID 18493720, fls. 108 e 118/119), de veículo (ID 18493720, fl. 110) e imóvel em nome dos devedores (ID 18493720, fls. 111/115 e 20652763).

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores representados pela guia de ID 21187698, conforme já autorizado por este juízo (ID 22233054).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001241-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO JESUS PERONI, LUCIANE CRISTINA FAVERI PERONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 20895869 e 22722542, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011023-04.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: AUTO POSTO RESTITUCAO II LTDA, TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS, GERALDO RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 25583589) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fimdo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003276-95.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: MONICA BANHATO, JOAO ALECIO LINDOLPHO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 26659949) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fimdo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000029-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ENGETECC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.-
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 26684966, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação (IDs 25836961 e 25836962), homologo a *transação* (ID 18848156) e **DECLARO EXTINTA** a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *III*, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, porque já compreendidos no acordo entabulado e cumprido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos (Feito nº 5004055-18.2017.4.03.6102).

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004055-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação (IDs 25836527 e 25836528), homologo o acordo de solução extraprocessual da lide (ID 18847827) e **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, porque já compreendidos no acordo entabulado e cumprido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos *Embargos* a esta execução (Feito nº 5001726-96.2018.4.03.6102).

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLODOALDO FLAVIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAINE CRISLAINE GOMES DA SILVA - SP381548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 26892181) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários.
Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).
P.R. Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVEIRA ANAGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO - SP394649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por *Márcia Maria da Silveira Anaga Cassucce* com o intuito de obter declaração judicial de isenção vitalícia do imposto de renda.

Reconhecendo a presença de litisconsórcio passivo necessário, este Juízo determinou à autora que promovesse a *citação* do Instituto de Seguridade Social e da OAB-Prev, sob pena de extinção (ID 26851681).

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois a demandante, regularmente intimada, **não atendeu** à determinação para promover a *citação* de litisconsortes passivos necessários (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA LUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar renda mensal inicial de *aposentadoria por idade*, incorporando parcelas salariais reconhecidas pela justiça do trabalho, sobre as quais foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Alega-se, em resumo, que o INSS deve incluir no PBC salários-de-contribuição que seriam decorrentes do provimento de reclamação trabalhista nº 0001179-30.2010.5.15.0113, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto/SP, revisando o valor do benefício.

Depois de conferida a elaboração dos cálculos da expressão econômica da pretensão, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, ordenando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 8669228 e 9222120).

Consta cópia do procedimento administrativo no Id 10507066.

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de *prescrição*. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido (Id 11512067). Juntou documentos no Id 11512072.

Consta réplica no Id 12355717.

O INSS pediu o julgamento no feito no estado em que se encontra (Id 13100796).

A autora pediu a produção de perícia contábil (Id 13632282), que foi indeferida (Id 14410280).

Alegações finais da requerente no Id 15077993.

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de documentos pela demandante (Ids 16341097 e 17411778). A providência foi cumprida (Ids 16765396, 20977753 e 23250356).

É o relatório. Decido.

Observe que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do início do benefício (08/06/2010) e a do ajuizamento da demanda (30/05/2018).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora faz jus à revisão de sua renda mensal inicial - RMI, para que sejam incluídas as diferenças salariais reconhecidas pela justiça trabalhista.

Restou demonstrado nos autos que a reclamatória[1], transitada em julgado[2], reconheceu acréscimos salariais com reflexos nos salários de contribuição que ensejaram, inclusive, a determinação para recolhimentos de contribuição previdenciária.

A não participação do INSS no processo trabalhista não afasta a repercussão direta nos cálculos da RMI, uma vez que se trata de sentença e acórdão que apreciaram as provas e o mérito da demanda.

Nesta matéria, filio-me a entendimento no sentido de que a revisão da *renda mensal inicial* deve considerar parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, com termo inicial dos efeitos financeiros retroagindo à data da concessão do benefício[3].

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e **determino** ao INSS que: *a)* proceda à revisão da renda mensal inicial da autora, considerando as parcelas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho; *e b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 153.627.272-5;
- b) nome da segurada: Regina Lucia Nogueira de Oliveira;
- c) benefício revisado: aposentadoria por idade;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 08/06/2010.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Reclamação trabalhista nº 0001179-30.2010.5.15.0113, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto/SP (Id 8528956).

[2] Ids 16765396, 20977753 e 23250356.

[3] AC nº 00041359720124058200, TRF5 – 2ª Turma, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 26.06.2015, AC nº 00005624320164036106, TRF3 – 9ª Turma, Des. Federal Gilberto Jordan, DJF3 02.10.2017, AGRESP nº 1.569.604, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.03.2016, DJE 22.03.2016; e RESP nº 1.552.498, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.09.2015, DJE 32.02.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva concessão de *aposentadoria híbrida por idade*, mediante o reconhecimento e cômputo de tempos urbanos e rurais, bem como condenação por *danos morais*.

Alega que o INSS não computou no cálculo do seu benefício todas as contribuições efetivadas pela autora, em que pese devidamente comprovadas.

Também aduz que não houve o reconhecimento do tempo em que autora laborou em regime de economia familiar.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Id 9542196).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição e postula pela improcedência do pedido (Id 10279626). Juntou documentos (Id 10279631).

Consta réplica no Id 11531360.

O INSS não especificou provas e apresentou alegações finais (Id 12693329).

A autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (Id 12700428). O pedido foi concedido no Id 13538251.

Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas (Ids 22989568, 22989571 e 22989573).

Manifestação da requerente nos Ids 23492562 e 23889382.

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 24326204, 24330282 e 24624449.

É o relatório. Decido.

Verifico que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2008) e a do ajuizamento da demanda (20/07/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, na hipótese de procedência do pedido, quanto ao primeiro requerimento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora completou a idade mínima de **60 anos** em 01/09/2007, conforme restou provado pelo documento constante no Id 9509623.

Deveria, assim, cumprir a carência de **156 contribuições** para ter direito à *aposentadoria híbrida por idade* (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Considera-se cumprida a *carência* no momento em que o segurado implementou as condições exigidas para a obtenção do benefício, levando-se em conta a idade, as contribuições efetuadas e o tempo de serviço rural[1].

Nos presentes autos, a autora pleiteia o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1965 a 1980[2], como de *trabalho rural em regime de economia familiar*.

Para a comprovação de tempo de serviço rural, é necessário que a situação fática de seu exercício esteja alicerçada em **início de prova material contemporânea aos fatos**[3], complementada por prova testemunhal idônea.

Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças*, datado de 25/08/2008 (Id 9509813), b) Certidão de Casamento realizado em 27/07/1991 (Id 9509625), c) Certidão de Nascimento da filha (Id 9509629), d) declarações de pessoas físicas, datadas de 25/08/2008 (Id 9509813) e, e) declaração da Secretaria da Educação da Educação, Cultura e Esportes de Colorado, de 19/11/2007 (Id 9509813).

Todavia, apenas a certidão de nascimento ocorrido em 1972 (Id 9509629) é **contemporânea** aos fatos, mas nela **não há** referência a trabalho rural, pois consta que a autora exercia a profissão "do lar".

Todos os demais documentos são extemporâneos.

À míngua de início de prova material contemporânea aos fatos, resta prejudicado o reconhecimento do trabalho rural, eis que a prova oral sozinha não serve para demonstrar o alegado.

Ademais, insta salientar que os testemunhos são contraditórios entre si, especialmente quanto aos moradores da fazenda, e também quanto ao trabalho exercido - a prova oral afirma que a autora retirava leite e cuidava do gado, já a declaração do sindicato aduz que a requerente desempenhava o trabalho de boa-fria.

Não sendo reconhecido o labor rural, observo que na data do primeiro e segundo requerimento administrativo (01/09/2008 e 24/04/2015), a autora possuía menos de 156 contribuições (planilha anexa), o que é insuficiente para o cumprimento do requisito *carência*, a fim de viabilizar a obtenção do benefício de *aposentadoria híbrida por idade*.

Ressalto que a CTPS de Id 9509805, p. 01/07 não foi considerada nos cálculos, tendo em vista que se trata de documento pertencente a **outra pessoa**.

Tendo em vista que a autora não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter havido ato ilícito praticado pela autarquia e também a existência de prejuízo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 9542196).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A Primeira Seção do C. STJ, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, Resp nº 1.674.221/PR, fixou a seguinte tese em relação ao Tema Repetitivo nº 1.007: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descont.

[2] Tendo em vista que a inicial não requer expressamente qual período pretende reconhecer, entendo que a autora pretende ver reconhecido e averbado o **tempo compreendido na declaração do sindicato**.

[3] Vide art. 55, § 3º, Leinº 8.213/91 e Súmula 149 do C. STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005947-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARA MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18904573: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190036657 (Precatório – ID 18904560).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO TADEU VILAR

Advogados do(a) AUTOR: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335, PAULA SAVINA ZARDI - SP396127

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28019312:

1. Petição ID 27263510: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, os autos se encontram suficientemente instruídos por documentos.

2. ID 27263571: anote-se, observe-se.

3. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO TADEU VILAR

Advogados do(a) AUTOR: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335, PAULA SAVINA ZARDI - SP396127

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28019312:

1. Petição ID 27263510: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, os autos se encontram suficientemente instruídos por documentos.

2. ID 27263571: anote-se, observe-se.

3. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MENESES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA SANTOS - SP367753, GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP171284-E

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

ID 27511928: dê-se vista às rés. Não havendo oposição das requeridas, fica desde já homologada a habilitação e determinada a inclusão dos requerentes no polo ativo da demanda.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA BEORDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 24.970,80 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, falcete competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE GARCIA DE GODOY, LEONICE DA SILVA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EMÍDIO DA SILVA - SP303684
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EMÍDIO DA SILVA - SP303684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Homologo o acordo entabulado entre as partes (ID 27534473) e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação dos interessados.

Sobrevindo notícia de integral cumprimento da avença^[1], tomemos autos conclusos para extinção da ação (art. 487, III, “b”, do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] A CEF menciona que o valor do acordo será pago no prazo de 10 (dez) dias úteis após a respectiva homologação (ID 27534472).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 25011714: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infrigente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008230-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BELCHIOR DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MORO - SP279981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id 27517956: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação da embargada para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007637-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO DONIZETE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO AGIBANK S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27928064:

Vistos.

1. ID 27669839: Retifique-se o polo passivo, devendo constar Banco Agibank S.A, excluindo-se Banco Agiplan.

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002585-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO BORGES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ónus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, reconsidero, em parte, o despacho de Id 21245007 e converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias:

a) Cópia do PPP formalmente perfeito ou outro documento hábil para demonstrar as condições especiais dos períodos de 06/08/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 10/12/1994, 01/10/2002 a 01/10/2007, 01/08/2008 a 16/12/2013 e 01/08/2014 a 23/03/2017.

2. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO BATISTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA - SP245195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício de *aposentadoria por idade*.

O feito foi originariamente distribuído ao D. Juizado Especial Federal local e posteriormente redistribuído a este Juízo, por força do conteúdo econômico da pretensão (o valor apurado pela Contadoria superou o limite de alçada daquele Juizado).

Aqui estando, determinou-se ao autor que procedesse ao recolhimento das *custas iniciais* (ID 23763405), pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o demandante, regularmente intimado, **não atendeu** à determinação para recolher as *custas iniciais* (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso *IV*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo) [\[1\]](#).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) que produz o mesmo efeito do *cancelamento da distribuição* (art. 290 do CPC) e não afeta eventual análise futura de prevenção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL DONIZETI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem incidência do fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor justificou o valor atribuído à causa (Id 11968262). A contadoria confirmou a competência deste juízo (Ids 13551794 e 13551796).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 11245803).

Consta cópia do procedimento administrativo no Id 16673821 e 16673834

Em contestação, o INSS, preliminarmente, alega prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (Id 18074324).

Constam réplica e requerimento de provas no Id 18351311.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide no Id 20261287.

A realização de prova pericial foi indeferida (Id 20532919).

As partes apresentaram alegações finais nos Ids 20829119 e 20892459.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26/09/2017) e a do ajuizamento da demanda (04/09/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de *80 decibéis*. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para *90 decibéis*.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência *85 decibéis*.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

Inicialmente, observo que os períodos compreendidos entre 01/12/1990 a 28/04/1995 e de 12/02/1998 a 30/04/2005 são incontroversos, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 16673836, p. 14).

29/04/1995 a 02/12/1997 (auxiliar de enfermagem - *Sociedade Beneficente de Cravinhos* - CTPS: Id 10616081, p. 05; PPP: Id 10614774, p. 01/03); considero especial, pois o PPP, formalmente perfeito, denota que o autor foi submetido a agentes *biológicos*, fator de risco compatível com a atividade desempenhada por ele.

01/04/2004 a 26/09/2017 (técnico em radiologia - *Prefeitura Municipal de Serra Azul* - CTPS: Id 10613992, p. 03 - PPP: Id 10614778, p. 01/03); considero especial, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, informa exposição à radiação ionizante, agente previsto na legislação.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/12/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/12/1997, 12/02/1998 a 30/04/2005 e 01/04/2004 a 26/09/2017.

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais constantes em CTPS e no CNIS, bem como descontados os tempos concomitantes, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER (26/09/2017): 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias (planilha anexa).

Verifico que o tempo de contribuição [40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias] somado a idade do autor na DER (54 anos, 03 meses e 19 dias) não alcança mais de 95 pontos, o que é insuficiente para afastar a incidência do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 01/12/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/12/1997, 12/02/1998 a 30/04/2005 e 01/04/2004 a 26/09/2017, laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, em 26/09/2017 (*DER*); e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/09/2017.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspenso a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 11245803).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 164.330.165-6;
- b) nome do segurado: Doriva Donizeti Rodrigues;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 11245803.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE ARNOLDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, como intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 16725199).

Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (Id 18927218). Juntou documentos no Id 18927219.

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 19276032 e 19338162.

Réplica no Id 20448781.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais (Ids 20685378 e 20928632).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/01/2018) e a do ajuizamento da demanda (05/04/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

18/06/1996 a 25/05/2017 (praticante electricista – **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL** – CTPS: Id 16122629, p. 05 e PPP: Id 16122633): **considero especial**, pois o PPP – que é satisfativo – indica afirma que houve exposição à electricidade acima de 250 volts.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de **18/06/1996 a 25/05/2017**.

Somando o período especial aos tempos comuns, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (**18/01/2018**): **38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de **18/06/1996 a 25/05/2017**, laborado pelo autor como **especial**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo comum, em **18/01/2018** (DER); *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **18/01/2018**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em **10%** sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, §3º, I do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 184.211.827-4;
- b) nome do segurado: Alexandre Arnoldi;
- c) benefício concedido: *aposentadoria por tempo de contribuição*;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DIB): **18/01/2018** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR ALBERTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO SANCHEZ - SP404056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O juízo reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal e os autos foram distribuídos a esta Vara (Id 16904116, p. 57/8)

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 17847543).

Em contestação, o INSS postulou a improcedência do pedido (Id 18822887). Juntou documentos no Id 18822888.

As partes não quiseram especificar provas.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (08/11/2018) e a do ajuizamento da demanda (03/05/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

09/05/1990 a 25/08/1995 (aprendiz gráfico – *Tipografia Albergáfica Ltda* – CTPS: 16904112, p.35; PPP: Id 16904112, p. 18/21); **considero especial**, tendo em vista que o PPP indica a exposição a agentes químicos previstos em lei – hidrocarbonetos aromáticos: tintas, solventes, óleo mineral e graxa.

12/02/1996 a 05/11/2018 (tipógrafo – *Editora e Tipografia Albergáfica Ltda* – CTPS: 16904112, p.35; PPP: Id 16904112, p. 22/30); **considero especial**, tendo em vista que o PPP indica a exposição a agentes químicos previstos em lei – hidrocarbonetos aromáticos: tintas, solventes, óleo mineral e graxa.

Também houve exposição a ruído acima do limite de tolerância nos períodos de 12/02/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2013 e 01/01/2016 a 05/11/2018.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **09/05/1990 a 25/08/1995** e de **12/02/1996 a 05/11/2018**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **08/11/2018** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **28 (vinte e oito) anos e 11 (onze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **09/05/1990 a 25/08/1995** e de **12/02/1996 a 05/11/2018**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **28 (vinte e oito) anos e 11 (onze) dias** de tempo especial, em **08/11/2018** (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **08/11/2018**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 179.182.624-2;
- b) nome do segurado: Edmar Albertino ;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **08/11/2018** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008801-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Revedo entendimento anterior, reconheço a omissão do *decisum* quanto à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado nas notas fiscais - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **lhes dou** provimento, nos termos acima.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA JACOB FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da distribuição em **duplicidade**, é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**.

Proceda a secretaria o traslado dos cálculos realizados pela contadoria do Juízo para os autos de nº 5007763-08.2019.4.03.6102.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007185-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO NININ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 14201649).

O **impugnado** pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 103.930,00**, em **outubro/2018**.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido ao autor.

Subsidiariamente, alega excesso de execução, sustentando que no cálculo **impugnado**: a) a renda revista utilizada está incorreta; b) os juros estão acima do devido, pois em outubro/2007 foi utilizada taxa de juros de 116,68%, sendo correta a taxa de 74,3131%; c) são devidos os valores a partir de 01/11/2007 e d) o abono/2007 já foi pago com a renda revista

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 17.210,09**, conforme parecer e planilha ID 14201801.

Manifestação do exequente acerca da **impugnação** (ID 14895655 e 21035435).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 34.622,13** (ID 25096418), com a qual concordou o **impugnado** (ID 26646805).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da **impugnação** (ID 25358917).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 08/10/1996, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial[2].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.[3]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (22/10/2018)[4].

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

Verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[5].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 34.622,13**, em outubro/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 14201649 ($RS\ 34.622,13 - RS\ 17.210,09 = RS\ 17.412,04 \times 10\% = RS\ 1.741,20$); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($RS\ 103.930,00 - RS\ 34.622,13 = RS\ 69.307,87 \times 10\% = RS\ 6.930,79$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] Conforme decisão dos embargos declaratórios ID 23712154.

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AFONSO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 19209435).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 47.393,47**, em junho/2017.

O INSS requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da *coisa julgada*. Sustenta que nada é devido.

Subsidiariamente, requer o acolhimento do cálculo apresentado no ID 19209444 - pág. 66/68, que apurou o montante devido em **R\$ 22.686,99**.

Embora intimado, o exequente deixou de manifestar-se acerca da impugnação (ID 23783655).

É o relatório. Decido.

Conforme informado pelo próprio exequente (ID 1701605, pág. 8/9), foi proposta ação revisional individual no Juizado Especial Federal (processo 001437095.2005.4.03.6302 - IDs 1701614 e 1701615).

O fato de ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, como mesmo *objeto* da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, **impede** o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2207967, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 21/02/2018, AC 2130686, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 27/06/2017.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** apresentada pelo INSS, e reconheço que não há valores a executar.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo-lhe.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 9815519).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **R\$ 86.035,99**, em abril/2018 (ID 8172882).

Preliminarmente, a União alega a falta de documentos essenciais. No mérito, requer seja reconhecido o excesso de execução em razão do exequente não ter descontado os valores que já havia recebido a título de restituição de Imposto de Renda nos anos de 2009 e 2010.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação no ID 9897229, e apresentou nova conta no valor de R\$ 56.997,86.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que indicou a necessidade da juntada das declarações de Imposto de Renda de 2010 e 2011 (ID 13028058).

As declarações foram juntadas nos IDs 23535236 e 23535237.

Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 43.033,44** (IDs 24547875 e 24547876), como qual concordou o exequente (ID 24799584).

Embora intimada, a União deixou de se manifestar sobre os cálculos da Contadoria.

O exequente reiterou o pedido de homologação dos cálculos da Contadoria (ID 26623613).

É o relatório. Decido.

Observe que o título judicial determinou a tributação dos valores pelo *regime de competência* (ID 8172874, pág. 7), o qual foi rigorosamente cumprido pela Contadoria na apuração dos valores devidos.

Conforme informado no ID 24547875, somando as verbas recebidas na ação trabalhista com os respectivos salários mensais de 03/1977 a 11/1995 constatou-se que o autor permaneceu na faixa de isenção das tabelas mensais de IRRF dos meses de 03/1977 a 11/1995.

Assim, com base nas declarações de IR juntadas nos autos, apurou-se o montante da execução em **R\$ 43.033,44** (planilha ID 24547876), com o qual concordaram as partes (expressamente o autor, e tacitamente a União).

Ante o exposto, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela União e reconheço o valor da execução em **R\$ 43.033,44** (R\$ 39.121,31 a título de principal e juros, e R\$ 3.912,13 a título de honorários), em abril/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor ora reconhecido $R\$ 43.033,44 \times 10\% = R\$ 4.303,34$; e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 86.035,99 - R\$ 43.033,44 = R\$ 43.002,55 \times 10\% = R\$ 4.300,25$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 23007705, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005686-29.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA BARROS CARDOSO, TEREZA CRISTINA COSTA CARDOSO, KATIA COSTA CARDOSO, FERNANDO COSTA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 25872276 e 27571576, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 17062096, vez que resta pendente o Agravo de Instrumento nº 5025943-79.2018.403.0000.

Deste modo, aguarde-se decisão definitiva a ser proferidas nos autos supramencionados, consultando-se seu andamento a cada 06 (seis) meses.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGNELO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

“Comunique(m)-se ao(s) exequentes que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).”

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008616-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI

DESPACHO

ID 26541625: recebo como emenda à inicial.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado.

Já foram realizadas pesquisas de endereço por este juízo (ID 9886044).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

DESPACHO

ID 26150413: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove o levantamento do dinheiro (IDs 23214163 e 23328632), conforme já autorizado por este juízo (ID 23118554, item "3");
- b) requeira o que de direito com relação ao veículo que foi penhorado e avaliado (ID 25256963), e
- c) apresente nota de débito atualizada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMAC ALDAS DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

1 - ID 21753609: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 21753609 e 19498010), de veículo sem alienação fiduciária (ID 16406092) e imóvel penhorável em nome dos devedores (ID 26389614, fl. 22).

2 - Aguarde-se o julgamento do agravo interposto (ID 21753609).

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 26872775: a impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007561-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CASSIO APARECIDO FACCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO/SP

SENTENÇA

Vistos.

O impetrante está a desistir da presente ação mandamental (ID 26717510).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008739-76.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, AIRTON GARNICA - SP137635

SUCESSOR: LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 224ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 11 DE MARÇO DE 2020, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 25 DE MARÇO DE 2020, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens, podendo o leilão prosseguir no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo Edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense. As hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, de forma exclusivamente presencial, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Para tanto, os lançadores deverão apresentar documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça o mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficarão a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal ou ao leiloeiro oficial responsável pela hasta, quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance de arrematação de item individual, e de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) dias úteis e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juízo do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intestado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intestado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com traje inadequado com decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.

LOTE 026

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0001370-07.2009.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE - CNPJ/CPF do executado: 020.021.298-27

Localização do lote: Rua Sete de Setembro, nº 852, Monte Azul Paulista/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Casa de tijolos e telhas, cercada por gradil, situada nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista, à Rua Sete de Setembro, 852, edificada por dentro do alinhamento de um terreno foreiro, composto de parte da data nº 01 do quarteirão nº 39, que mede 11,00m de frente, por 30,00m da frente aos fundos, confrontando em sua integridade pela frente com a Rua Sete de Setembro; de um lado com Anésia Rosa de Moraes; do outro lado com Rubens Rossetti; e, nos fundos com Luiz Alves Bezerra e Calos Herbert Lui. Matrícula nº 8.116 do Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Monte Azul Paulista/SP. Obs. 1: Consta usufruto vitalício em favor de Maria José Borges Pereira (R-5). Obs. 2: Consta penhora de 100% da sua propriedade do imóvel acima (Av. 10). Obs. 3: A cota-parte dos coproprietários alheios à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/3 do valor da avaliação.

Valor de avaliação: R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

LOTE 049

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002432-16.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, VANESSA LA ROSA STELLA E GILSON STELLA - CNPJ/CPF do executado: 05.370.469/0001-36

Localização do lote: Avenida Heráclito Fontoura Sobral Pinto, nº 1855, casa 520, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo VW/GOL 1.0, GIV, placa EDV 4462, ano 2008 e modelo 2009, cor prata, RENAVAM 00978231759, combustível flex, 2 portas, básico, em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento

Valor de avaliação: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.250,00 (Oito mil, duzentos e cinquenta reais).

LOTE 074

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0008739-76.2014.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME - CNPJ/CPF do executado: 07.527.470/0001-57

Localização do lote: Rua Vereador Aparecido Araújo, nº 410 – Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno urbano, situado nesta cidade, constituído de partes dos lotes 14 e 15 da quadra 7, de um mapa particular, denominado Parque Industrial Dr. Avelino Alves Palma, com frente para a projetada Rua "A", medindo 10,00 metros de frente, igual medida nos fundos, por 25,00 metros de ambos os lados da frente aos fundos, com a área de 250,00 metros quadrados, confrontando de um lado com partes dos lotes 14 e 15, de outro lado também com parte dos lotes 14 e 15, e nos fundos com o lote 13, distante 10,00 metros do alinhamento da projetada Rua "H", localizado entre as ruas "H" e "E", situado no lado par da numeração. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 109.739. Matrícula 65.621 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Obs. 1: Conforme certidão de valor venal emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, o logradouro do referido imóvel teve seu nome alterado para Rua Vereador Aparecido Araújo – nº 419, Quadra 7, lote P/15 P/14, Parque Avelino Alves Palma Industrial. Consta uma área construída principal de 52,73m² e uma secundária 1 de 108,28m², ambas não averbadas na matrícula do imóvel, mas efetivamente existentes, de padrão simples e, pequeno salão comercial na frente. Obs. 2: Constatam indisponibilidades dos bens da executada. Obs. 3: Imóvel objeto de outras penhoras judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais).

LOTE 090

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5008352-34.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO DE SÃO PAULO X ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA - CNPJ/CPF do executado: 071.739.378-09

Localização do lote: Rua Elviro Amilcare Frokdi, 397, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo Ford Fiesta 1.6 flex, placa FEO 3780, cor preta, ano 2013, modelo 2013, RENAVAM 00474221741, estado de conservação: com várias avarias; funcionamento: parado há 6 meses; com vidro da frente trincado, porta lateral traseira esquerda com problemas para fechar, sem o limpador traseiro, um pneu murcho, sem os 2 air bags, sem placa da frente

Valor de avaliação: R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).

LOTE 125

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000502-94.2016.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA – EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN

VIEIRA MIRANDA E PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR - CNPJ/CPF do executado: 60.654.092/0001-55

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto, nº 341 – Jardim Cybelli – Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, assim descrito: Lote de terreno número 15 da quadra número 10 do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situado na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, totalizando uma área de 300,00 metros quadrados, confrontando-se: frente com a Rua Quatorze; fundos com a Rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 300.905. Obs. 1: Terreno com frente para a Rua Vereador Antônio Rios Neto, nº 341 (antiga Rua 14), localizada no Condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Obs. 2: A parte dos fundos do imóvel faz divisa com o muro do condomínio.

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 224ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital vierem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 11 DE MARÇO DE 2020, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 25 DE MARÇO DE 2020, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens, podendo o leilão prosseguir no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo Edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense. As hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, de forma exclusivamente presencial, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Para tanto, os lançadores deverão apresentar documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça com mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal ou ao leiloeiro oficial responsável pela hasta, quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) dias úteis e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juízo do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intestado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intestado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não contratado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com traje desconfortável ou decoro ferido, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.

LOTE 026

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0001370-07.2009.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE - CNPJ/CPF do executado: 020.021.298-27

Localização do lote: Rua Sete de Setembro, nº 852, Monte Azul Paulista/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Casa de tijolos e telhas, cercada por gradil, situada nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista, à Rua Sete de Setembro, 852, edificada por dentro do alinhamento de um terreno foreiro, composto de parte da data nº 01 do quarteirão nº 39, que mede 11,00m de frente, por 30,00m da frente aos fundos, confrontando em sua integridade pela frente com a Rua Sete de Setembro; de um lado com Anésia Rosa de Moraes; do outro lado com Rubens Rossetti; e, nos fundos com Luiz Alves Bezerra e Calos Herbert Lui. Matrícula nº 8.116 do Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Monte Azul Paulista/SP. Obs. 1: Consta usufruto vitalício em favor de Maria José Borges Pereira (R-5). Obs. 2: Consta penhora de 100% da sua propriedade do imóvel acima (Av. 10). Obs. 3: A cota-parte dos coproprietários alheios à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/3 do valor da avaliação.

Valor de avaliação: R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

LOTE 049

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002432-16.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, VANESSA LA ROSA STELLA E GILSON STELLA - CNPJ/CPF do executado: 05.370.469/0001-36

Localização do lote: Avenida Heráclito Fontoura Sobral Pinto, nº 1855, casa 520, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo VW/GOL 1.0, GIV, placa EDV 4462, ano 2008 e modelo 2009, cor prata, RENAVAL 00978231759, combustível flex, 2 portas, básico, em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento

Valor de avaliação: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.250,00 (Oito mil, duzentos e cinquenta reais).

LOTE 074

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0008739-76.2014.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME - CNPJ/CPF do executado: 07.527.470/0001-57

Localização do lote: Rua Vereador Aparecido Araújo, nº 410 – Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno urbano, situado nesta cidade, constituído de partes dos lotes 14 e 15 da quadra 7, de um mapa particular, denominado Parque Industrial Dr. Avelino Alves Palma, com frente para a projetada Rua “A”, medindo 10,00 metros de frente, igual medida nos fundos, por 25,00 metros de ambos os lados da frente aos fundos, com área de 250,00 metros quadrados, confrontando de um lado com partes dos lotes 14 e 15, de outro lado também com parte dos lotes 14 e 15, e nos fundos com o lote 13, distante 10,00 metros do alinhamento da projetada Rua “H”, localizado entre as ruas “H” e “E”, situado no lado par da numeração. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 109.739. Matrícula 65.621 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Obs. 1: Conforme certidão de valor venal emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, o logradouro do referido imóvel teve seu nome alterado para Rua Vereador Aparecido Araújo – nº 419, Quadra 7, lote P/15 P/14, Parque Avelino Alves Palma Industrial. Consta uma área construída principal de 52,73m² e uma secundária 1 de 108,28m², ambas não averbadas na matrícula do imóvel, mas efetivamente existentes, de padrão simples e, pequeno salão comercial na frente. Obs. 2: Consta indisponibilidade dos bens da executada. Obs. 3: Imóvel objeto de outras penhoras judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais).

LOTE 090

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5008352-34.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO DE SÃO PAULO X ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA - CNPJ/CPF do executado: 071.739.378-09

Localização do lote: Rua Elviro Amilcare Frokdi, 397, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo Ford Fiesta 1.6 flex, placa FEO 3780, cor preta, ano 2013, modelo 2013, RENAVAL 00474221741, estado de conservação: com várias avarias; funcionamento: parado há 6 meses; com vidro da frente trincado, porta lateral traseira esquerda com problemas para fechar, sem o limpador traseiro, um pneu murcho, sem os 2 air bags, sem placa da frente

Valor de avaliação: R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).

LOTE 125

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000502-94.2016.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA – EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN

VIEIRA MIRANDA E PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR - CNPJ/CPF do executado: 60.654.092/0001-55

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto, nº 341 – Jardim Cybelli – Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, assim descrito: Lote de terreno número 15 da quadra número 10 do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situado na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, totalizando uma área de 300,00 metros quadrados, confrontando-se: frente com a Rua Quatorze; fundos com a Rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 300.905. Obs. 1: Terreno com frente para a Rua Vereador Antônio Rios Neto, nº 341 (antiga Rua 14), localizada no Condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Obs. 2: A parte dos fundos do imóvel faz divisa com muro do condomínio.

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 224ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 11 DE MARÇO DE 2020, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 25 DE MARÇO DE 2020, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens, podendo o leilão prosseguir no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo Edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense. As hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, de forma exclusivamente presencial, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Para tanto, os lançadores deverão apresentar documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça com mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal ou ao leiloeiro oficial responsável pela hasta, quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance de arrematação de item individual, e de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) dias úteis e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independente da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juízo do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intestado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intestado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com traje inadequado ou decoro ferido, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.

LOTE 026

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0001370-07.2009.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE - CNPJ/CPF do executado: 020.021.298-27

Localização do lote: Rua Sete de Setembro, nº 852, Monte Azul Paulista/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Casa de tijolos e telhas, cercada por gradil, situada nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista, à Rua Sete de Setembro, 852, edificada por dentro do alinhamento de um terreno foreiro, composto de parte da data nº 01 do quarteirão nº 39, que mede 11,00m de frente, por 30,00m da frente aos fundos, confrontando em sua integridade pela frente com a Rua Sete de Setembro; de um lado com Anésia Rosa de Moraes; do outro lado com Rubens Rossetti; e, nos fundos com Luiz Alves Bezerra e Carlos Herbert Lui. Matrícula nº 8.116 do Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Monte Azul Paulista/SP. Obs. 1: Consta usufruto vitalício em favor de Maria José Borges Pereira (R-5). Obs. 2: Consta penhora de 100% da sua propriedade do imóvel acima (Av. 10). Obs. 3: A cota-parte dos coproprietários alheios à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/3 do valor da avaliação.

Valor de avaliação: R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

LOTE 049

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002432-16.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, VANESSA LA ROSA STELLA E GILSON STELLA - CNPJ/CPF do executado: 05.370.469/0001-36

Localização do lote: Avenida Heráclito Fontoura Sobral Pinto, nº 1855, casa 520, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo VW/GOL 1.0, GIV, placa EDV 4462, ano 2008 e modelo 2009, cor prata, RENAVAL 00978231759, combustível flex, 2 portas, básico, em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento

Valor de avaliação: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.250,00 (Oito mil, duzentos e cinquenta reais).

LOTE 074

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0008739-76.2014.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME - CNPJ/CPF do executado: 07.527.470/0001-57

Localização do lote: Rua Vereador Aparecido Araújo, nº 410 – Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno urbano, situado nesta cidade, constituído de partes dos lotes 14 e 15 da quadra 7, de um mapa particular, denominado Parque Industrial Dr. Avelino Alves Palma, com frente para a projetada Rua “A”, medindo 10,00 metros de frente, igual medida nos fundos, por 25,00 metros de ambos os lados da frente aos fundos, com área de 250,00 metros quadrados, confrontando de um lado com partes dos lotes 14 e 15, de outro lado também com parte dos lotes 14 e 15, e nos fundos com o lote 13, distante 10,00 metros do alinhamento da projetada Rua “H”, localizado entre as ruas “H” e “E”, situado no lado par da numeração. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 109.739. Matrícula 65.621 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Obs. 1: Conforme certidão de valor venal emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, o logradouro do referido imóvel teve seu nome alterado para Rua Vereador Aparecido Araújo – nº 419, Quadra 7, lote P/15 P/14, Parque Avelino Alves Palma Industrial. Consta uma área construída principal de 52,73m² e uma secundária I de 108,28m², ambas não averbadas na matrícula do imóvel, mas efetivamente existentes, de padrão simples e, pequeno salão comercial na frente. Obs. 2: Consta indisponibilidade dos bens da executada. Obs. 3: Imóvel objeto de outras penhoras judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais).

LOTE 090

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5008352-34.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO DE SÃO PAULO X ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA - CNPJ/CPF do executado: 071.739.378-09

Localização do lote: Rua Elviro Amilcare Froldi, 397, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo Ford Fiesta 1.6 flex, placa FEO 3780, cor preta, ano 2013, modelo 2013, RENAVAL 00474221741, estado de conservação: com várias avarias; funcionamento: parado há 6 meses; com vidro da frente trincado, porta lateral traseira esquerda com problemas para fechar, sem o limpador traseiro, um pneu murcho, sem os 2 air bags, sem placa da frente

Valor de avaliação: R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).

LOTE 125

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000502-94.2016.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA – EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN

VIEIRA MIRANDA E PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR - CNPJ/CPF do executado: 60.654.092/0001-55

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto, nº 341 – Jardim Cybelli – Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, assim descrito: Lote de terreno número 15 da quadra número 10 do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situado na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, totalizando uma área de 300,00 metros quadrados, confrontando-se: frente com a Rua Quatorze; fundos com a Rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 300.905. Obs. 1: Terreno com frente para a Rua Vereador Antônio Rios Neto, nº 341 (antiga Rua 14), localizada no Condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Obs. 2: A parte dos fundos do imóvel faz divisa com muro do condomínio.

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001370-07.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCCESSOR: SERGIO FIOREZE

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 224ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 11 DE MARÇO DE 2020, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 25 DE MARÇO DE 2020, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens, podendo o leilão prosseguir no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo Edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense. As hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, de forma exclusivamente presencial, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Para tanto, os lançadores deverão apresentar documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça com mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficarão a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal ou ao leiloeiro oficial responsável pela hasta, quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance de arrematação de item individual, e de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) dias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se de bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juízo do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intestado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intestado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com traje desconfortável com decore forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.

LOTE 026

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0001370-07.2009.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE - CNPJ/CPF do executado: 020.021.298-27

Localização do lote: Rua Sete de Setembro, nº 852, Monte Azul Paulista/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Casa de tijolos e telhas, cercada por gradil, situada nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista, à Rua Sete de Setembro, 852, edificada por dentro do alinhamento de um terreno foreiro, composto de parte da data nº 01 do quarteirão nº 39, que mede 11,00m de frente, por 30,00m da frente aos fundos, confrontando em sua integridade pela frente com a Rua Sete de Setembro; de um lado com Anésia Rosa de Moraes; do outro lado com Rubens Rosseti; e, nos fundos com Luiz Alves Bezerra e Calos Herbert Lui. Matrícula nº 8.116 do Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Monte Azul Paulista/SP. Obs. 1: Consta usufruto vitalício em favor de Maria José Borges Pereira (R-5). Obs. 2: Consta penhora de 100% da sua propriedade do imóvel acima (Av. 10). Obs. 3: A cota-parte dos coproprietários alheios à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/3 do valor da avaliação.

Valor de avaliação: R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

LOTE 049

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002432-16.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, VANESSA LA ROSA STELLA E GILSON STELLA - CNPJ/CPF do executado: 05.370.469/0001-36

Localização do lote: Avenida Heráclito Fontoura Sobral Pinto, nº 1855, casa 520, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo VW/GOL 1.0, GIV, placa EDV 4462, ano 2008 e modelo 2009, cor prata, RENAVAM 00978231759, combustível flex, 2 portas, básico, em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento

Valor de avaliação: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.250,00 (Oito mil, duzentos e cinquenta reais).

LOTE 074

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0008739-76.2014.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME - CNPJ/CPF do executado: 07.527.470/0001-57

Localização do lote: Rua Vereador Aparecido Araújo, nº 410 – Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno urbano, situado nesta cidade, constituído de partes dos lotes 14 e 15 da quadra 7, de um mapa particular, denominado Parque Industrial Dr. Avelino Alves Palma, com frente para a projetada Rua “A”, medindo 10,00 metros de frente, igual medida nos fundos, por 25,00 metros de ambos os lados da frente aos fundos, com área de 250,00 metros quadrados, confrontando de um lado com partes dos lotes 14 e 15, de outro lado também com parte dos lotes 14 e 15, e nos fundos com o lote 13, distante 10,00 metros do alinhamento da projetada Rua “H”, localizado entre as ruas “H” e “E”, situado no lado par da numeração. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 109.739. Matrícula 65.621 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Obs. 1: Conforme certidão de valor venal emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, o logradouro do referido imóvel teve seu nome alterado para Rua Vereador Aparecido Araújo – nº 419, Quadra 7, lote P/15 P/14, Parque Avelino Alves Palma Industrial. Consta uma área construída principal de 52,73m² e uma secundária 1 de 108,28m², ambas não averbadas na matrícula do imóvel, mas efetivamente existentes, de padrão simples e, pequeno salão comercial na frente. Obs. 2: Consta indisponibilidade dos bens da executada. Obs. 3: Imóvel objeto de outras penhoras judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais).

LOTE 090

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5008352-34.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO DE SÃO PAULO X ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA - CNPJ/CPF do executado: 071.739.378-09

Localização do lote: Rua Elviro Amilcare Froldi, 397, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo Ford Fiesta 1.6 flex, placa FEO 3780, cor preta, ano 2013, modelo 2013, RENAVAM 00474221741, estado de conservação: com várias avarias; funcionamento: parado há 6 meses; com vidro da frente trincado, porta lateral traseira esquerda com problemas para fechar, sem o limpador traseiro, um pneu murcho, sem os 2 air bags, sem placa da frente

Valor de avaliação: R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).

LOTE 125

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000502-94.2016.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA – EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN

VIEIRA MIRANDA E PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR - CNPJ/CPF do executado: 60.654.092/0001-55

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto, nº 341 – Jardim Cybelli – Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, assim descrito: Lote de terreno número 15 da quadra número 10 do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situado na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, totalizando uma área de 300,00 metros quadrados, confrontando-se: frente com a Rua Quatorze; fundos com a Rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 300.905. Obs. 1: Terreno com frente para a Rua Vereador Antônio Rios Neto, nº 341 (antiga Rua 14), localizada no Condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Obs. 2: A parte dos fundos do imóvel faz divisa com muro do condomínio.

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 24250481: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade em relação à empresa *Extruzer Center Indústria e Comércio de Plásticos Ltda*, ante as justificativas apresentadas pelo autor.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008352-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 224ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARDINI, JUIZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), possuem-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 11 DE MARÇO DE 2020, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 25 DE MARÇO DE 2020, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens, podendo o leilão prosseguir no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo Edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense. As hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, de forma exclusivamente presencial, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Para tanto, os lançadores deverão apresentar documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigá-la a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça com mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficarão à cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal ou ao leiloeiro oficial responsável pela hasta, quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1. acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance de arrematação de item individual, e de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) dias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuada(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independente da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados à hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com traje descondominado com decore forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARDINI JUIZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.

LOTE 026

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0001370-07.2009.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE - CNPJ/CPF do executado: 020.021.298-27

Localização do lote: Rua Sete de Setembro, nº 852, Monte Azul Paulista/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Casa de tijolos e telhas, cercada por gradil, situada nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista, à Rua Sete de Setembro, 852, edificada por dentro do alinhamento de um terreno foreiro, composto de parte da data nº 01 do quarteirão nº 39, que mede 11,00m de frente, por 30,00m da frente aos fundos, confrontando em sua integridade pela frente com a Rua Sete de Setembro; de um lado com Anésia Rosa de Moraes; do outro lado com Rubens Rosseti; e, nos fundos com Luiz Alves Bezerra e Calos Herbert Lui. Matrícula nº 8.116 do Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Monte Azul Paulista/SP. Obs. 1: Consta usufruto vitalício em favor de Maria José Borges Pereira (R-5). Obs. 2: Consta penhora de 100% da sua propriedade do imóvel acima (Av. 10). Obs. 3: A cota-parte dos coproprietários alheios à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/3 do valor da avaliação.

Valor de avaliação: R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

LOTE 049

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002432-16.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, VANESSA LA ROSA STELLA E GILSON STELLA - CNPJ/CPF do executado: 05.370.469/0001-36

Localização do lote: Avenida Heráclito Fontoura Sobral Pinto, nº 1855, casa 520, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo VW/GOL 1.0, GIV, placa EDV 4462, ano 2008 e modelo 2009, cor prata, RENAVAL 00978231759, combustível flex, 2 portas, básico, em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento

Valor de avaliação: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.250,00 (Oito mil, duzentos e cinquenta reais).

LOTE 074

Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0008739-76.2014.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME - CNPJ/CPF do executado: 07.527.470/0001-57

Localização do lote: Rua Vereador Aparecido Araújo, nº 410 – Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno urbano, situado nesta cidade, constituído de partes dos lotes 14 e 15 da quadra 7, de um mapa particular, denominado Parque Industrial Dr. Avelino Alves Palma, com frente para a projetada Rua “A”, medindo 10,00 metros de frente, igual medida nos fundos, por 25,00 metros de ambos os lados da frente aos fundos, com área de 250,00 metros quadrados, confrontando de um lado com partes dos lotes 14 e 15, de outro lado também com parte dos lotes 14 e 15, e nos fundos com o lote 13, distante 10,00 metros do alinhamento da projetada Rua “H”, localizado entre as ruas “H” e “E”, situado no lado par da numeração. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 109.739. Matrícula 65.621 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Obs. 1: Conforme certidão de valor venal emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, o logradouro do referido imóvel teve seu nome alterado para Rua Vereador Aparecido Araújo – nº 419, Quadra 7, lote P/15 P/14, Parque Avelino Alves Palma Industrial. Consta uma área construída principal de 52,73m² e uma secundária I de 108,28m², ambas não averbadas na matrícula do imóvel, mas efetivamente existentes, de padrão simples e, pequeno salão comercial na frente. Obs. 2: Consta indisponibilidade dos bens da executada. Obs. 3: Imóvel objeto de outras penhoras judiciais.

Valor de avaliação: R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais).

LOTE 090

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5008352-34.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO DE SÃO PAULO X ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA - CNPJ/CPF do executado: 071.739.378-09

Localização do lote: Rua Elviro Amilcare Froldi, 397, Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo Ford Fiesta 1.6 flex, placa FEO 3780, cor preta, ano 2013, modelo 2013, RENAVAL 00474221741, estado de conservação: com várias avarias; funcionamento: parado há 6 meses; com vidro da frente trincado, porta lateral traseira esquerda com problemas para fechar, sem o limpador traseiro, um pneu murcho, sem os 2 air bags, sem placa da frente

Valor de avaliação: R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).

LOTE 125

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000502-94.2016.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA – EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN

VIEIRA MIRANDA E PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR - CNPJ/CPF do executado: 60.654.092/0001-55

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto, nº 341 – Jardim Cybelli – Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, assim descrito: Lote de terreno número 15 da quadra número 10 do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situado na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, totalizando uma área de 300,00 metros quadrados, confrontando-se: frente com a Rua Quatorze; fundos com a Rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 300.905. Obs. 1: Terreno com frente para a Rua Vereador Antônio Rios Neto, nº 341 (antiga Rua 14), localizada no Condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Obs. 2: A parte dos fundos do imóvel faz divisa com muro do condomínio.

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003787-25.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1)) - IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 214.

Decorrido o prazo e, tendo em vista que já houve a virtualização/digitalização dos documentos do processo e inserção junto ao PJE, arquivem-se estes autos físicos com as baixas pertinentes (baixa 133).
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002642-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012186-0)) - ELOI FRANCISCO VIEIRA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, pericial, expedição de ofício, assim como colheita do depoimento pessoal do embargado, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização de prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a virtualização voluntária de processos judiciais em qualquer fase do procedimento, bem como o disposto no art. 6º do CPC/2015 que estabelece que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema - Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretaria já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada (carga) e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão seu andamento de forma eletrônica.

Intimem-se (publique-se).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002965-26.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013707-81.2016.403.6102 ()) - MIZABEL X SARAN - ME(SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS E SP365267 - MARINA BARBOSA VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a virtualização voluntária de processos judiciais em qualquer fase do procedimento, bem como o disposto no art. 6º do CPC/2015 que estabelece que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, intimo-se a embargante (M Izabel X Saran - ME) para que promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema - Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretaria providenciará a inclusão dos dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão seu andamento de forma eletrônica.

Após a virtualização, manifeste-se a embargante acerca da impugnação (fls. 108/109), requerendo o que de direito diretamente junto ao sistema eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se e Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000655-13.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-67.2015.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP134152 - FLAVIO CASAROTTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por UNIAO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0005504-67.2015.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Em 05/11/2019, às 9h58min, a embargante opôs os embargos à execução n. 5007617-64.2019.403.6102 em face da execução fiscal n. 0005504-67.2015.403.6102, no sistema PJe. Dessa forma, verifico que estes Embargos e os embargos à execução n. 5007617-64.2019.403.6102 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, estando configurado o fenômeno da litispendência, na forma do art. 337 do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPSSIBILIDADE DE REXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag. 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp. 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. Não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e na ação anulatória anterior, de modo a restar configurada também a identidade de pedido (além da igualdade entre as partes e a causa de pedir, estas não questionadas pela recorrente). 3. Presente a triplíce identidade (artigo 301, V, do CPC/73), entre embargos à execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, caracterizada está a litispendência. 4. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1175724 - 0501938 - 03.1998.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial de 14/12/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de triangulação da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025152-41.2002.403.6182 (2002.61.82.025152-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ATHANASE SARANTOPOULOS H T S/A(SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de ATHANASE SARANTOPOULOS HTS/A. Os embargos à execução fiscal opostos em face desta cobrança (n. 0000557-43.2010.403.6102) foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que deram origem a esta execução fiscal, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS e a decisão transitado em julgado (fl. 120). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Tomo sem efeito as penhoras de fls. 90/92. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0006989-44.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPE NO NAKAGOMI) X ROSALINA MARQUES GUIDO(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tendo em vista a informação de fl. 43 no sentido de que a executada Rosalina Marques Guido encontrava-se acometida de mal de Alzheimer, intimo-se seus advogados para trazerem aos autos declaração médica que ateste eventual incapacidade para os atos da vida civil, assim como esclarecerem se foi ajuizada ação de interdição e se existe curador previamente designado. Não existindo curador já nomeado, deverão apresentar indicação de curador, a ser nomeado por este juízo para a prática de atos apenas relacionados a esta causa, observada preferencialmente a ordem do art. 1775 do Código Civil, e trazendo aos autos procuração outorgada pelo referido curador. Após, será dirimida a questão do levantamento do saldo dos depósitos (fls. 92 e 96), ainda pendentes de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Intime-se o MPF. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000610-82.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INFLAGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0011867-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA

<Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013294-68.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO

TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA ANDREASI SARTORI FERREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito após o trânsito em julgado dos embargos à execução, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002069-66.2007.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-89.2005.403.6102 (2005.61.02.012645-0)) - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (SP091111 - RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

De início, anoto que já houve a inclusão dos dados do processo no METADADOS. Assim, considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES do TRF nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se o embargante de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017 e alterações posteriores, prazo de 10 (dez) dias, cabendo-se efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo junto ao sistema eletrônico, observando-se este número de origem.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o ora exequente (embargante) desde já intimado(a) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intimem-se o embargante para virtualização, mantendo-se este número de origem para localização do processo no PJE.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010121-70.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002000-0)) - MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA (SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94 e, os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (embargante) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017, prazo de 10 (dez) dias, cabendo-se efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretária deste juízo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o ora exequente (embargante) desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, promovendo-se a secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem), alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, se necessário.

Após, publique-se para virtualização pelo embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003106-50.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008845-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA PALMIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014170-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSMARSI MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETUSA NAUFAL FUJIHARA - SP362729, JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: LEONARDO BATISTA DE BARROS
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27991337: Intime-se o ora executado, Leonardo Batista de Barros, através do seu advogado, para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILSON MARTINS DA CRUZ

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002373-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MIKAELE MAIANE GUERRE AMARAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Id 26089186: Considerando a quitação de três contratos conforme noticiado pela CEF e tendo em vista a prova requerida pelo réu, intime-se o senhor perito para nova estimativa de honorários.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0007765-30.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 28154994: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURIANO IMOVEIS S C LTDA - ME, FATIMA BENEDITA SAMPAIO DOS SANTOS, AIRTON CARLOS LAURIANO DOS SANTOS

DES PACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ANTONIO AZANHA, MONISE AZANHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS - SP338124

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria na qual a exequente informa acordo administrativo, requerendo a desistência do feito em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o informado, toca a este juízo homologar o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de que o executado pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de fevereiro 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003703-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

DES PACHO

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011879-03.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DALMAS SAINDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677, ADRIANA PATAH - SP90796, MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463

DESPACHO

Intime-se o autor, ora executado, para fins do artigo 523 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados ID 27065054.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA. - ME, LEANDRO RICARDO DE CASTRO, SUELY DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006401-23.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME, MARCIO PRADO MESSIAS, TEREZINHA PRADO MESSIAS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

DESPACHO

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 072019000017774170; 072019000017774189; 072019000017774197 na agência da CEF 2791.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor da dívida na data que foi realizada o bloqueio (17/09/2018).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, constando o requerimento da impetrante de não promover a execução judicial para satisfação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27396868: defiro a expedição da certidão de inteiro teor.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEBER DE SOUSA KORT KAMP, ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA, MILTON CODINHOTO, AFONSO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando *esclarecimentos* na decisão ID15337914, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que a execução dos juros em continuação não se trata de nova execução mas de mera alegação de inadimplemento parcial de uma execução anterior.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao réu.

Não foram alegados quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, requisitos para a interposição dos aclaratórios.

O que pretende o réu, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 15168365.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001552-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELVAM OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito, expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso, nos termos do decidido no ID 8770682, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002650-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAFI - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, FABIANA DE BESSA, DIEGO BRAVO ALVES, DENISE APARECIDA MAYNART

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a perita médica esclareça o Juízo se houve consolidação das lesões, respondendo aos seguintes quesitos:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Após, dê-se vistas às partes e, considerando a fungibilidade dos benefícios previdenciários, **esclareça a autora** se há interesse na eventual concessão de auxílio acidente, se verificados os requisitos legais. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAFI - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, FABIANA DE BESSA, DENISE APARECIDA MAYNART

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço de Dileia Rodrigues Garabette por meio do sistema *WebService*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ FAIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 194.414.788-5), requerida em 26/04/2019.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO SIMOES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 189.188.307-8), requerida em 08/02/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que menciona na inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTOANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000377-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 183.853.457-9), requerida em 05/02/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que menciona na inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARI JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.936.468-9), requerida em 24/07/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que menciona na inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, não existe óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004170-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: DROGARIA NETO PAVANELLI LTDA - ME, APPIO PAVANELLI

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado por meio do procedimento administrativo nº 15758.000059/2009-69, a fim de que tal débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido nas decisões ID 24177546 e ID 24560760.

O fêrecedo bem imóvel em garantia, a União Federal pugnou por sua não aceitação vez que a apuração do valor venal atual demandaria avaliação por perito de confiança do juízo. Diante da recusa da ré, o pedido foi novamente indeferido.

Nesta oportunidade, requer o autor a juntada de depósito judicial no valor integral do débito tributário, no importe de R\$ 3.779.388,40, pugnando pela imediata suspensão de sua exigibilidade, a teor do artigo 151 II do CTN, bem como a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (CPDEN – Certidão Positiva com Efeito de Negativa).

É o breve relato.

DECIDO.

Busca a parte autora a concessão de tutela cautelar de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, tendo em vista o depósito do montante integral do débito discutido.

Com efeito, o contribuinte temo direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

O depósito integral do débito, portanto, constitui direito do contribuinte que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN. Uma vez efetuado o depósito, a suspensão da exigibilidade decorre da própria lei desde que preenchidos seus requisitos, isto é, desde que seja integral e, em dinheiro.

No presente caso, a parte autora comprova nos autos ter efetuado o depósito integral.

Diante do exposto, comprovado o depósito judicial **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito, decorrente do procedimento administrativo nº 15758.000059/2009-69, procedimento de cobrança nº 10805.721.624/2019-71, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, desde que o depósito comprovado nos autos refira-se ao montante integral do débito. Determino, outrossim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa no prazo de 24 horas.

Isto posto, passo ao saneamento do processo.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1. A legalidade da tributação das receitas de serviços prestados sem emissão de nota fiscal, comprovadas apenas através de recibos e não escrituradas pelo contribuinte no livro de registro do ISS.

Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova pericial, enquanto que o réu pugnou pelo julgamento imediato do processo.

Neste aspecto, tenho que a questão controvertida é exclusiva de direito.

Isto porque cabe analisar se a comprovação das receitas por recibo e não por nota fiscal é medida apta a afastar a tributação.

Assim, **INDEFIRO** a produção da prova requerida, a teor do artigo 464, II do CPC.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença (NB 628.907.551-2) ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta do auxílio doença, em 05/12/2018 argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Verifico que a autora requer a concessão de tutela de urgência.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 09 de março de 2020, às 16h10min, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do Processo

b) Juízo/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequele ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à sequele, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n.º 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-40.2019.4.03.6126

AUTOR: DANILO GANDIM
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002752-78.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VMCL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente na Subseção de Mauá, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS (destacado) das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá, houve redistribuição para esse Juízo.

É o breve relato.

DECIDO

Pretende a impetrante o reconhecimento a inexigibilidade do ICMS **destacado** nas referidas contribuições.

Apesar da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afêto com repercussão geral, tal entendimento não alcança o ICMS destacado, mas sim o efetivamente recolhido.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabaliável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor.” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se o que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)
Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSEMEIRE FLORES BRAMBATI CALDEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMEIRE FLORES BRAMBATI CALDEIRA em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 17/07/2019, ingressou com pedido de revisão, sendo que até a presente data a APS de Mauá não o analisou.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão de benefício desde 17/07/2019.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 188.382.309-6), requerido por **ROSEMEIRE FLORES BRAMBATI CALDEIRA**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO APARECIDO PEREIRA em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA – APS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 14/08/2018, ingressou com pedido de revisão, sendo que até a presente data a APS de Santo André não o analisou.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão de benefício desde 14/08/2018.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/148.612.017-0), requerido por MAURICIO APARECIDO PEREIRA.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706/PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

RE 240785/MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastados eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004429-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCE CAMATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19013354 - Dê-se ciência ao autor.

Após, expeça-se novo requisitório, informando no corpo do requisitório o óbito..

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-23.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE HUGO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-92.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA JOANA POLESÍ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-20.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE TORTELA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-34.2019.4.03.6126
AUTOR: CARMEN DE LOURDES GUARIZZE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARMEN DE LOURDES GUARIZZE FERRAZ, já qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença (NB.: 31/609.343.148-0) desde a cessação ocorrida em 30.06.2015 ou conceder a aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 236.386,83.

Segundo seu relato, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, depressão e ansiedade que eliminam sua capacidade para o trabalho regular. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID24747079). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID25281460). Laudo pericial (ID26019457). Manifestações do autor (ID28026352) e do réu (ID26249896).

Fundamento e decido. Na ausência da necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Deste modo, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetida à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“(…) alega ser portadora de tumor de mama, ansiedade/depressão/fibromialgia. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não apresentou limitação de mobilidade dos braços ou linfedema. O exame físico psíquico não apontou limitação. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.(…) e conclui que “Não há incapacidade.” [negritei]

No caso em exame, a autora possui cerca de 62 anos e 11 meses de idade, tendo contribuído para a Previdência desde 02.07.1975 (data do primeiro vínculo laboral) e, atualmente, possui cerca de 19 anos de tempo de contribuição. Na maioria dos vínculos laborais declarou ter exercido a atividade de **professora**. Assevero, ainda, que a autora colacionou aos autos as cópias do processo de benefício que foi indeferido na seara administrativa.

Friso, por oportuno, que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer a atividade laboral habitual sem qualquer redução de sua capacidade laboral.

Por fim, refuto a argumentação apresentada pela autora ao laudo pericial (ID28026352), eis que a d. advogada da parte não tem capacidade técnica para impugnar o laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos é pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet (http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf), bem como que os elementos técnicos apresentados pela parte não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003783-13.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: EDNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada alerte-se a parte Autora que eventual execução deverá ser processada nos próprios autos já digitalizados, mantendo-se a mesma numeração, com a retificação para classe cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANA SABIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na decisão ID 26124914, retifico a data da audiência para 12/03/2020, às 14:30min.

Arroladas as testemunhas pelo Autor, ciência ao Réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE ARQUITETURA E AGRONOMIA - PE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA - PE38298, DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677
EXECUTADO: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990, MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, após apreciarei o pedido de levantamento formulado pelo Exequente.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-33.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DESPACHO

ID 28080091. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000812-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THEORIA CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

DESPACHO

Noticiado pelo Exequente a rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido de continuidade da execução.

O pedido de conversão em renda dos valores localizados será apreciado após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo Executado, mantendo-se os valores em conta judicial.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Tribunal Regional Federal para comunicar a rescisão do parcelamento administrativo, formulado pelo Exequente, vez que referida providência poderá ser efetivada pelo Exequente.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004020-49.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: C. R. DA SILVA BAGAGEIROS - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002478-18.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003882-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Indicado bens para penhora a parte Exequente apresentou expressa recusa [ID 22881702](#).

Dessa forma concedo prazo de 15 dias para o Executado apresentar nova garantia para a execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004120-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da determinação proferida nos autos do agravo de instrumento nº 50126630720194030000, determinando o sobrestamento da presente ação até o julgamento da controvérsia pelo STJ, Tema Repetitivo 1.005, bem como considerando a expedição de ofício requisitório, expeça-se ofício para o E. Tribunal Regional Federal, comunicando a suspensão da presente ação.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004452-34.2019.4.03.6126
AUTOR: KEN ITI OSSANAI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

KEN ITI OSSANAI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo de adicional de periculosidade, reconhecido em ações trabalhistas, como atividade especial. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor requer a utilização de prova emprestada.

Fundamento e decido.

No caso em exame, o autor requer a utilização de laudo pericial, realizado em ação trabalhista pelo autor e pelos terceiros Susana Maria da Costa Gil Magnani e Francisco Adiglerdan Bezerra, para reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 07.06.1978 a 17.12.2003 e de 01.04.2005 a 27.02.2010 e a realização de prova pericial.

Indefiro a utilização da prova emprestada em nome de terceiros, face a existência de laudos periciais feitos em nome do autor em ações trabalhistas próprias e, portanto, aptos a comprovar eventual submissão a agente nocivo.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o laudo realizado pelo Perito Algério Szuk (ID [21118590](#)), realizado na reclamação trabalhista nº 02765.2004.433.02.00-4, comprova que o autor exercia suas atividades laborais no quinto andar na empresa Telefônica do Brasil S/A e estava submetido a tensão elétrica.

Assim, conclui pela existência de condições de periculosidade, por toda a jornada de trabalho, diante da existência de líquidos inflamáveis armazenados de forma inadequada no subsolo do prédio da Telefônica do Brasil, bem como à submissão à tensão elétrica, no período de 07.06.1978 a 17.12.2003.

Em que pese o reconhecimento da periculosidade na área trabalhista, o reconhecimento desta atividade como tempo especial para fins previdenciários tem como requisito a submissão a agente nocivo e, até 28.04.1995, também a atividade profissional exercida.

Em relação a atividade do autor, como técnico de telecomunicações, a mesma não se enquadra como atividade especial nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O risco de explosão devido ao armazenamento de inflamáveis de forma inadequada também não se enquadra como agente nocivo, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Desta forma, a atividade exercida pelo autor, bem como a existência de líquidos inflamáveis no subsolo do prédio em que exercia sua atividade, não são aptos a provar a especialidade do tempo de atividade para fins previdenciários.

Cumpram ressaltar que o agente exercia sua atividade no quinto andar da empresa e não tinha contato direto com os líquidos inflamáveis armazenados no subsolo.

Ainda, o laudo aponta que o autor estava submetido a tensão elétrica durante sua atividade laboral.

No entanto, não estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 volts**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, não será considerado como especial em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Assim, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 07.06.1978 a 17.12.2003.

Em relação ao período de 01.04.2005 a 27.02.2010, o laudo realizado pelo perito Walter Moro Júnior (ID [21119033](#)), realizado na reclamação trabalhista nº 0000436.56.2011.402.0433, aponta como condição de periculosidade exclusivamente a existência de líquidos inflamáveis armazenados de forma inadequada no subsolo do prédio em que o autor trabalhava, e afasta como perigosa a submissão à tensão elétrica.

Como já mencionado, o armazenamento de inflamáveis de forma inadequada não se enquadra como agente nocivo nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que afasta o pedido do autor para reconhecimento do tempo especial.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação para revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição e os eventuais reflexos em sua renda mensal inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente, ante a impossibilidade de mensuração do real proveito econômico. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001659-04.2005.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AO NOVO TRICO LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00016590420054036126, para continuidade da execução, cumpra-se o despacho de fls.20 dos autos físicos, atual 68, expedindo-se edital para citação intimem-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7237

EXECUCAO FISCAL

0001206-86.2017.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de pedido da executada alegando a quitação do débito além de pagar a dívida a mais do cobrado nos autos, diante da Conversão Renda e de adesão a programa de parcelamento.

Compulsando os autos verifica-se que, em 30 de outubro de 2017 foram transferidos R\$ 46.357,74 para conta do juízo, bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Às fls. 45/51 a executada manifestou-se alegando o parcelamento do débito, requerendo o levantamento dos valores constritos. Em 4 de dezembro de 2012 a exequente manifestou-se requerendo a Conversão em Renda na forma da Lei 13.496/2017.

Este juízo por despacho de 4 de dezembro de 2017 indeferiu o pedido de levantamento de restrição do executado em virtude de garantia do débito anterior ao parcelamento, determinando o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Às fls. 88 Foram acolhidos Embargos de Declaração opostos pela exequente, no sentido de converter os valores bloqueados em renda da União. Em 28/9/2018 foram convertidos R\$ 49.306,09.

Assim, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para as providências cabíveis.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006361-80.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Intime o executado acerca da decisão - Id **21719062**. Prazo **30 (trinta) dias**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002697-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AURO COMERCIO DE TINTAS E SIMILARES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, ANA LUCIA CALADO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

S E N T E N Ç A " A "

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente **Ação Monitória** em face de **AURO COMERCIO DE TINTAS E SIMILARES LTDA – EPP, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO E ANA LUCIA CALADO PINHEIRO** a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica / Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA Fácil", cujo montante corresponderia a R\$ 155.080,97 em 06.10.2017.

2. Coma inicial, vieram documentos.

3. Os réus apresentaram seus embargos à ação monitória (id 12284397), sustentando a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização.

4. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (id 14665877).

5. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios (id 18222171).

6. Instadas as partes a especificarem provas (id 18865867), a CEF informou não ter interesse em produzi-las (id 19058536), enquanto os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (id 19695216). Requerimento de provas indeferido pelo juízo sob o id 21752019.

7. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial não é inepta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos imputados ao demandado, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.

10. O artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1o A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2o Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3o O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2o, incisos I a III.

§ 4o Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2o deste artigo.

§ 5o Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6o É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

§ 7o Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

11. Deve-se entender por prova escrita "todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado". (RJ 238/67, citada por Theotônio Negão in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 31ª ed., p. 899)

12. Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.

13. Nesse diapasão, entendo que o contrato assinado pelos devedores, o histórico de extratos (id 2928469) e os demonstrativos de débito (id 2928470 e id 2928471) são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por trata-se de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC. Desnecessária, outrossim, a juntada de outros documentos, porquanto o feito não cuida de execução de título extrajudicial, mas de ação monitoria. Os extratos juntados demonstram de maneira clara a evolução da dívida.

14. Não há qualquer evidência de que o banco tenha se esquivado de qualquer tentativa extrajudicial da lide.

15. Restam infundadas, portanto, as razões do embargante de não reconhecerem como legítimo qualquer débito junto ao banco autor, tanto mais quando a inadimplência se apura na conformidade das regras previamente estipuladas entre as partes.

16. Não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

17. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais "excessos" imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

18. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado.

19. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do mencionado contrato. E do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda.

20. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.

21. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos."

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

22. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

23. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

24. A embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.

25. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

26. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

27. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

28. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

29. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

30. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

31. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

32. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

33. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessária eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

34. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.

35. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

36. Frise-se, ainda, que segundo o entendimento consolidado na Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência.

Súmula 298, STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

37. O afastamento da importância devida seria pertinente apenas se a abusividade no interesse da CEF restasse comprovada de modo irrefutável, o que, no caso, não ocorreu. É lícita, assim, a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento da dívida.

38. Desta forma, descabe falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos. Tem-se por correta a documentação ofertada nos autos principais, apresentado pela CEF.

39. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

40. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

DISPOSITIVO

41. Em face do exposto, **rejeito os embargos** (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica / GIROCAIXA Fácil", a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.

42. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a concessão da gratuidade de Justiça.

43. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 509 e seguintes do CPC.

44. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS - POUSADA - ME, ANDERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445
Advogado do(a) REQUERIDO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

S E N T E N Ç A " A "

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de ANDERSON DOS SANTOS – POUSADA – ME E ANDERSON DOS SANTOS a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica", cujo montante corresponderia a R\$ 89.794,75 em 16.02.2018.

2. Com a inicial, vieram documentos.

3. Os réus apresentaram seus embargos à ação monitória (id 13006085), sustentando a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização, bem como a cumulação indevida da Comissão de Permanência com outros encargos.

4. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo pelo não comparecimento da parte (id 15416691).

5. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (id 18227514).

6. Instadas as partes a especificarem provas (id 18865866), A CEF informou não tê-las a produzir (id 19059314).

7. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial não é inepta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos imputados ao demandado, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.

10. O artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

11. Deve-se entender por prova escrita "todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado". (RJ 238/67, citada por Theotônio Negrão in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 31ª ed., p. 899)

12. Assim, para a propositura da ação monitória basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.
13. Nesse diapasão, entendo que o contrato assinado pelos devedores, o histórico de extratos (id 4915395) e os demonstrativos de débito (id 4915391) são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por trata-se de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC. Desnecessária, outrossim, a juntada de outros documentos, porquanto o feito não cuida de execução de título extrajudicial, mas de ação monitória. Os extratos juntados demonstram de maneira clara a evolução da dívida.
14. Não há qualquer evidência de que o banco tenha se esquivado de qualquer tentativa extrajudicial da lide.
15. Restam infundadas, portanto, as razões do embargante de não reconhecerem como legítimo qualquer débito junto ao banco autor, tanto mais quando a inadimplência se apura na conformidade das regras previamente estipuladas entre as partes.
16. Não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas empoderado exclusivo da outra parte.
17. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais “excessos” imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.
18. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado.
19. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do mencionado contrato. E do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda.
20. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.
21. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra “A Constituição na Visão dos Tribunais”, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:
- “EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).*
- (...)
- 6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância de que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*
- 7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.*
- 8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.”*
- (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)*
22. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
23. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.
24. A embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.
25. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):
- “Súmula 596. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”*
26. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)
27. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:
- “O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:*
- Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”*
28. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.
29. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.
30. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.
31. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.
32. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
33. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.
34. Entende também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.
35. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.
36. Frise-se, ainda, que segundo o entendimento consolidado na Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência.
- Súmula 298, STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”*
37. O afastamento da importância devida seria pertinente apenas se a abusividade no interesse da CEF restasse comprovada de modo irrefutável, o que, no caso, não ocorreu. É lícita, assim, a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento da dívida.

Comissão de Permanência

38. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.
39. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

40. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

41. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

42. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

43. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

44. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.

45. No caso concreto, a menção a cláusula contratual que traria a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não corresponde ao instrumento apresentado nos autos.

46. De qualquer forma, desde a inicial do processo de execução, a CEF já demonstra não ter efetuado a efetiva cumulação, a par da previsão contratual expressa. Conforme se verifica do demonstrativo de débito atualizados e da totalidade dos extratos lá apresentados, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.

47. Desta forma, descabe falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos. Tem-se por correta a documentação ofertada nos autos principais, apresentado pela CEF.

48. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

49. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

DISPOSITIVO

50. Em face do exposto, **rejeito os embargos monitorios** (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.

51. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa em relação aos réus pessoas físicas, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Verifica-se não se estender a benesse à pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência (id 13114558).

52. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 509 e seguintes do CPC.

53. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000453-06.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente (id. 25033727) intimada a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010056-79.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. SANCHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES - SP267587, ALETHEA PALIOTTO - SP271101

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, RAFAEL ALAN SILVA - SP331939

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 23542154 e seguinte: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

Vistos.

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados nas contas salário e poupança pelo executado, até o limite da constrição judicial anexada sob o id 19258055.

Não havendo outras questões impugnadas pelo executado, manifesta-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007640-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDNA PAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA - RJ070400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.28242351).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LOPES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao perito, para que complemente o laudo, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo legal, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009625-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao perito, para que complemente o laudo, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo legal, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007545-08.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANO SALES GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007822-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 26525437).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO RODRIGUES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Determino a expedição de ofício à empresa Petróleo Brasileiro S/A, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia do PPP e LTCAT referente ao contrato empregatício mantido com RICARDO RODRIGUES CABRAL, CPF 800.995.218-49, CTPS 056543, série 463ª, no período de 01.08.1978 a 15.12.2014.

Semprejuzo, cite-se o INSS.

Outrossim, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 42/155.716.291-0), que deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000824-69.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARINALVA DE ARAUJO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por MARINALVA DE ARAUJO QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais e materiais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.563,94 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao dano material no montante de R\$ 12.563,94 (doze mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), somado aos danos morais, estimados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5008061-91.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODNEYANES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por **RODNEYANES DE MATOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O autor atribuiu à causa o valor de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Instado a se manifestar, o autor alegou equívoco no momento da distribuição do feito.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF - Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007250-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes intimada da decisão proferida no id-28184773.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004719-07.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: DANIELEUFLOZINO BENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUAN LINO VEGA CARVAJAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JUAN LINO VEGA CARVAJAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas ou, alternativamente, determine o restabelecimento do auxílio-doença.

Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 24 (vinte e quatro) prestações da renda mensal do benefício.

Segundo a inicial, o autor sofre de psicose não-orgânica não especificada (CID F 29), transtorno depressivo grave (CID F 32.2) e transtorno afetivo bipolar (CID F 31), sendo que no momento se encontra em tratamento psiquiátrico, fazendo uso diário de medicamentos controlados (Rivotril, Depakote, Quetrus, Dielof e Razapina).

Informa que os sintomas decorrentes das mencionadas patologias o tomam totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, o que foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária, através da concessão de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.

Aduz que o benefício de aposentadoria foi pago por mais de 07 (sete), mas foi revisto através após superficial exame pericial.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que o autor permanece incapacitado.

Aduz, por fim, que, em razão da indevida cessação do benefício por parte do INSS, convive com humilhações diárias por estar financeiramente desamparado e relegado à caridade de terceiros, inclusive para custear seu tratamento de saúde, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença.

Com a inicial, acostou relatórios médicos e outros documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica no autor e deferida a gratuidade da justiça.

As partes apresentaram quesitos.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa genérica, na qual discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

A perita judicial acostou aos autos o laudo médico conclusivo pela incapacidade total e permanente.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados nos autos (id 21847216), ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença em 10/10/2011. Posteriormente, a partir de 23/04/2014 foi concedida a aposentadoria por invalidez previdenciária, cessada após revisão administrativa realizada em 07/06/2018.

Considerando o pleito de restabelecimento, estão presentes a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

No tocante ao terceiro requisito, não há nos autos elementos hábeis para afirmar que a cessação foi indevida, uma vez que a perícia não identificou a presença de incapacidade ao tempo da cessação do benefício (junho de 2018).

De qualquer modo, vislumbro a presença de prova convincente a ancorar o deferimento do pedido subsidiário, isto é, para concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica realizada em juízo concluiu pela incapacidade laboral do autor, de modo total e temporário.

Com efeito, a perita identificou que o autor é portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F322), conforme (CID-10), encontrando-se incapaz total e temporariamente para a atividade laboral, desde 02/09/2019 (id 28157603 – p. 08).

Assim, há comprovação nos autos de que o autor não está em condições de exercer sua atividade habitual, que é trabalhador avulso, de modo que se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas funções, fazendo jus à percepção do auxílio-doença.

Destarte, diante das provas até então colacionadas aos autos, entendo que é relevante a alegação do autor de que faz jus à percepção de benefício por incapacidade.

De outro lado, tratando-se de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável também está presente.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de quinze dias.

O benefício objeto da presente deverá ser mantido por prazo mínimo de 6 (seis) meses e eventual cessação necessariamente deverá ser precedida de perícia médica que ateste a recuperação da capacidade laboral.

Manifeste-se o autor em réplica e ambas as partes sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas adicionais que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Notifique-se à equipe do INSS responsável pela implantação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURICIO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ZIGROSSI - SP97441-A

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO:

MAURICIO ROCHA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicação de penalidade de suspensão profissional, em virtude da existência de débitos de anuidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Santos, em razão de decisão de declínio de competência.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o feito não reúne condições de prosseguimento neste Juízo.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sua sede funcional na Capital (São Paulo/SP), o que desloca a competência para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência para julgamento do feito firma-se em razão da sede da autoridade responsável pela prática do ato ou aquele que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

De fato, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

De outra parte, conforme posicionamento consolidado no E.STJ: “[...] em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retificação do cadastramento, a fim de que conste como autoridade impetrada o PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Após, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, procedendo-se à baixa por incompetência.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008348-54.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

METALOCK BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão na base de cálculo da cota patronal (contribuição previdenciária a cargo do empregador) das seguintes verbas pagas aos seus empregados: 01) imposto de renda retido na fonte; 02) contribuição previdenciária a cargo do empregado; 03) desconto do vale-transporte; 04) desconto do vale-alimentação; 05) desconto do seguro-saúde e 06) desconto do seguro de vida.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que a contribuição social não incide sobre abonos e verbas indenizatórias, uma vez que as mesmas não integram a remuneração. Sustenta que as verbas supramencionadas possuem caráter indenizatório e, portanto, seria indevida a incidência pretendida pelo fisco.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a contestação.

Citada, a União apresentou contestação e sustentou, em suma, que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição. As exceções estão taxativamente previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Requer a União, ainda, o indeferimento do pedido de tutela de urgência, bem como a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas *a qualquer título*, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, verifico que todas as verbas mencionadas na inicial possuem natureza remuneratória, de modo que sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária.

Imposto de renda e contribuição previdenciária retidas do empregado

A base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária retida pelo empregador consiste na remuneração percebida pelos respectivos dos empregados, após a realização de alguns descontos.

Logo, não é crível que os valores descontados da remuneração dos empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF sejam excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Trata-se de remuneração paga ao empregado, mas que a ele não foi integral e efetivamente disponibilizada, em razão de mandamento legal, consistente na retenção do tributo.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCív/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5019819-46.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJU 04/12/2019)

Desconto de vale-transporte, de vale-alimentação, de seguro-saúde e de seguro de vida.

Do mesmo modo, o desconto da remuneração dos empregados da coparticipação no custeio de programas sociais mantidos pelo empregador, tais como vale-transporte, vale-alimentação, seguro-saúde e seguro de vida, também não merecem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Anoto-se que o pleito não se restringe à exclusão da parcela paga pelo empregador em pecúnia, mas sim ao da participação do empregado, que é descontada do seu salário, por disposição contratual ou legal.

Assim, por exemplo, no caso do vale-transporte, a empresa pode descontar do empregado parte do gasto, até o limite de 6% do valor do salário. Por sua vez, no caso do auxílio-alimentação, o valor descontado pode chegar a 20% do salário contratual.

Em que pese tratar-se de valor descontado em favor da empresa, trata-se de montante subtraído da remuneração paga ao empregado, por disposição contratual ou legal.

Tratam-se, no caso concreto, de parcelas pagas aos empregados, sobre as quais são efetuados pelo empregador os descontos dos percentuais previstos em lei, os quais passam a integrar a remuneração do trabalhador e não podem ser excluídos da base de cálculo da cota patronal.

Assim, não assiste razão ao autor, tendo em vista que o desconto, seja qual for a sua natureza, incide no momento do pagamento da remuneração ao empregado, a título de ajuste nas obrigações.

Nesse sentido, colaciono acórdão de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS.

1. É lícito à parte eleger a Seção Judiciária Federal onde tem domicílio para ajuizamento de mandado de segurança, conforme a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação e no vale-transporte.

(APL 5080903-95.2018.4.04.7100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 10/12/2019).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a UNIÃO.

Intimem-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000835-98.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA- TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Considerando que a impetrada a TRANSBRASA – TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à **retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.**

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000833-31.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: WILSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009534-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIR SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000591-72.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANANICACIO - SP233409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

Id. 28160653: Ciência ao impetrante.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002719-29.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012023-71.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS

DESPACHO

Id. 25175847: manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo sr. oficial de justiça, requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento, devendo atentar para o fornecimento dos dados necessários para viabilização da diligência.

Prazo: 05 dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, percebida desde 14/11/2012 (NB 42/163.342.688-0), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 29/06/1983 a 14/11/2012.

Subsidiariamente, requer o recálculo da RMI do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição eventualmente apurado, com a conversão do tempo especial para comum.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa **Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS**, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído, benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 22/01/2018, cópia da carta de concessão e laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 4890194 e seguintes).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id 4900823).

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual alegou prescrição e decadência (id 5107536), ocasião em que discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho (id 1324179).

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de decadência e acolhida a objeção de prescrição quinquenal, em relação às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Na ocasião, foi deferida a produção de prova pericial no local de trabalho e determinada a colação de cópia integral do procedimento administrativo (id 9809824).

As partes apresentaram quesitos.

Cópia integral do procedimento administrativo foi acostada aos autos (id 10944469).

O perito nomeado apresentou laudo pericial (id 18811981) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, em relação ao período de 29/06/1983 a 28/04/1995, que foi enquadrado administrativamente como especial (id 10944469 – pág.63). Tal período, portanto, é incontroverso e não há necessidade de reapreciação judicial.

Considerando que nesta ação o autor requer o reconhecimento da atividade especial no interregno de 29/06/1983 a 14/11/2012, remanesce interesse de agir em relação ao período de 29/04/1995 até a DER (14/11/2012).

Com a ressalva supra, ausentes outras questões pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência como prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão em aposentadoria especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.342.688-0), que lhe foi deferido desde DER (14/11/2012), por meio do reconhecimento da exposição a agentes agressivos na atividade laboral realizada entre 29/06/1983 a 14/11/2012.

Conforme salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação ao período de 29/04/1995 até a DER (14/11/2012), uma vez que o período pretérito foi enquadrado administrativamente pelo INSS.

Para comprovar a atividade especial no interregno laboral conflituoso, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) emitidos em 22/01/2018 e laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 4890194 e seguintes).

Por ocasião da decisão saneadora, restou consignado que não é possível o acolhimento da prova emprestada, tendo em vista que a legislação previdenciária exige a individualização da avaliação dos agentes agressivos eventualmente existentes no ambiente de trabalho do segurado, de acordo com os locais e funções exercidas.

Dos documentos fornecidos pela empregadora, Petróleo Brasileiro S/A (id 4890194), consta registro de que o autor teria laborado no período de 02/03/1995 a 05/03/97, como *Técnico Químico* exposto a *Gases e vapores de hidrocarbonetos* (id 4890194-pág. 1).

Todavia, embora na mesma função, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o PPP (id 4890194 – págs. 7-8) não registra fatores de risco.

De 19/11/2003 a 22/07/2016, o perfil profissiográfico acostado aos autos (id 4890194-pág.10) anota a exposição do autor ao agente ruído da ordem de 85,7 decibéis.

Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho do autor, de modo que foi deferida a realização de prova pericial.

Em seu laudo (id 18811981), o perito consignou que o autor exerceu suas atividades na PETROBRÁS, na refinaria Presidente Arthur Bernardes.

Registra o laudo pericial que as funções do autor no período controvertido, de 29/04/1995 até a DER (14/11/2012), são as mesmas descritas nos PPPs apresentados nos autos e foram exercidas no setor denominado Laboratório / Desenvolvimento de Produtos.

Anota o expert que o autor laborou dentro das 20 (vinte) salas laboratórios para análise dos produtos derivados do petróleo, utilizando diversos equipamentos e produtos (id 18811981 – págs.7-8). Nesses locais, o autor realizava as atividades de avaliação de líquidos e gases, sendo que, *“Até 2008 todos produtos líquidos que eram descartados em pia entravam na tubulação para tratamento na ETA. A partir de 2008 foi instalada sistema de tubulação fechado para descarte de benzeno e tratamento em tanque especial antes do descarte final”* (id 18811981 – págs.10).

Esclarece o perito, ainda, que *“no período de 29.06.1983 a 14.11.2012, foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, com novos motores e novos sistemas para processamento da destilação e refino do petróleo, em todas instalações da refinaria, bem como no setor do laboratório e do desenvolvimento do produto, local onde o Autor laborou”* (id 18811981 – págs.11).

Quanto ao agente ruído, informa o perito que *“A medição de ruído apresentada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Autor de ID. 4890194 – Pág.10, representa o nível de exposição normalizado, com metodologia e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO e limite de tolerância da NR-15”*.

Como efeito, o perito judicial não constatou elementos que pudessem ilidir as descrições estabelecidas no PPP fornecido pela empresa.

Destarte, foi corroborado pelo perito judicial o índice de ruído contido nos documentos fornecidos pela Petrobrás (id 18811981 – págs.16-18), no sentido de que o autor teria laborado exposto ao agente ruído de 85,7 decibéis no período de 19/11/03 a 14/11/2012.

Nesse passo, considerando que após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a intensidade exigida para o enquadramento da especialidade pelo agente ruído foi reduzida de 90 para 85 decibéis, reconheço esse período de **19/11/03 a 14/11/2012**, como especial, por exposição a esse agente físico acima dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que esses agentes podem trazer à saúde, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes, bem como deixou o perito de quantificar os mencionados agentes químicos.

Concluiu o perito judicial (id 18811981 – págs.16-17):

“Há presença do agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono na destilação do petróleo, avaliação qualitativa, existentes durante todo o período laboral de 29.06.1983 a 14.11.2012, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes aos seus cargos de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal e respiratório com o agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono na destilação do petróleo, tipificada pela legislação vigente como insalubre, pois o Autor estava sem a devida proteção dermal e respiratória”.

Assim, sem quantificar aos agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes, a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos em todo o período laborado naquela empresa, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Ressalto, porém, que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que ao técnico caberia apenas proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo juiz.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003*.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser *quantitativa*, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

Assim, não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controverso por exposição a agentes químicos, mas tão somente do período de **29/04/95 a 17/11/03**, uma vez que o perito judicial atestou a presença dos agentes químicos derivados da destilação do petróleo (*chumbo, hidrocarbonetos, benzeno e seus compostos* – resposta ao quesito nº 2 do juízo) e a nocividade da exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a *nocividade da exposição* do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

Nestes termos, reconheço a atividade especial exercida pelo autor no período de **29/04/1995 a 17/11/2003**, por exposição aos mencionados agentes químicos aferidos de forma qualitativa, o que era suficiente até essa data, consoante exposto nas considerações acerca da atividade especial.

Tempo especial de contribuição

Assim, considerando que foi reconhecido nesta sentença o período de **29/04/1995 a 17/11/2003**, por exposição a agentes químicos, e de **19/11/03 a 14/11/2012**, por exposição ao agente ruído, passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, somado ao período incontroverso (29/06/83 a 28/04/95), o interregno reconhecido nesta ação (29/04/1995 a 17/11/2003 e 19/11/2003 a 14/11/2012), verifico que o autor perfaz **29 anos e 04 meses e 15 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (14/11/2012).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de contribuição no interregno laboral de 29/04/1995 a 17/11/2003 e 19/11/2003 a 14/11/2012 e determinar ao réu a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, como pagamento das diferenças em atraso desde a DER (14/11/2012), respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação.

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR

CPF nº 018.451.768-04

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar como tempo incontestado: 29/06/83 a 28/04/1995

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 29/04/1995 a 17/11/03 e de 19/11/03 a 14/11/2012

RMI e RMA: a calcular

DIB: 14/11/2012

Endereço: Av. Humberto Pietro Perez, nº 1094, Jardim Guaíba, Guarujá/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUELI APARECIDA BARBOSA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O pleito antecipatório foi indeferido (id 24466459).

Na sequência, a autora requereu a desistência da ação, informando o recebimento do benefício (id 24664479).

Posteriormente, o INSS foi citado e ofertou contestação (id 27439621).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ressalto que, embora após o oferecimento de contestação não poderá haver desistência sem o consentimento do réu, na hipótese dos autos o pedido da autora foi formulado antes de efetivada a citação e apresentação da peça defensiva, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 485, §4º do CPC.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça deferida.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205074-05.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003688-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUZA GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI - SP359896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859, ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RECOVERY

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face das coexecutadas Caixa Econômica Federal e Recovery.

A CEF foi intimada a efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, foi determinada a expedição de carta de intimação à coexecutada Recovery para pagamento do valor pleiteado pela exequente (id 23394156).

A CEF juntou aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 18.488,22 (id 2468000).

A exequente requereu a intimação das executadas para pagamento de diferença que entendia ainda devida (id 24123721).

Ato contínuo, a exequente e a CEF apresentaram petição conjunta requerendo a homologação de acordo quanto ao valor remanescente, com a apresentação de depósito complementar pela CEF no valor de R\$ 10.093,90 (id 2785384).

Instada a se manifestar, a exequente informou expressamente não ter interesse no prosseguimento do feito em relação à coexecutada Recovery, bem como requereu a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela CEF (id 27977446).

Assim, considerando que as partes estão representadas nos autos por advogados devidamente constituídos, todos com poderes para transigir, que as condições para o cumprimento do julgado foram fixadas livre e voluntariamente pelas partes e as disposições pactuadas não ofendem normas de ordem pública HOMOLOGO a composição objeto do id 2785384, em relação ao valor e forma de pagamento do crédito exequendo.

Expeça-se o alvará judicial dos depósitos efetuados nos autos (id 24068000 e 27854392) intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada das cópias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiz Federal
Roberta D'Elia Brigante,
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012029-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JALDEMI DOS SANTOS DA ASSUNCAO (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 160/161: Autos nº 0012029-30.2013.403.6104 FLS. 159-verso: Designo o dia 30/06/2020, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha comum Elisângela Barreto da Assunção (fs.39), bem como para interrogatório do acusado JALDEMI DOS SANTOS DA ASSUNÇÃO (fs.88). Depreque-se à Subseção Judiciária do Osasco/SP a intimação da testemunha comum Elisângela Barreto da Assunção (fs.39) e do acusado JALDEMI DOS SANTOS DA ASSUNÇÃO (fs.88), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva e interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 187: Chamo o feito a ordem. Verifico que as cartas precatórias de nºs 405/2019 (5000066-12.2020.4.03.6130 - fs. 173/178) e 406/20149 (5000049-73.2020.4.03.6130 - fs. 179/186), distribuídas à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, não foram devidamente assinadas. Assim, convalido os termos das referidas cartas e dou por sanadas as irregularidades, uma vez que já distribuídas. Comunique-se o Juízo deprecado, por meio do correio eletrônico. Aguarde-se a realização das audiências designadas.

Expediente Nº 8065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000539-98.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE E SP424492 - GUSTAVO MENDES DE ANDRADE E SP425244 - GUARACY DO NASCIMENTO MORAES)
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência agendada para a data de 24/03/2020. Designo o dia 18/08/2020, às 14 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Marcio Gaspar Gonzalez e José Augusto Ferreira da Silva (ambos às fls.189), bem como para o interrogatório do acusado JOSÉ RIBAMAR BELISÁRIO BRANDÃO (fls.148). Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 07 de fevereiro de 2020 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 8066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERICSON PEREIRA CAVALCANTE X JOSELITO OLIVEIRA ROCHA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)
Autos nº0000539-98.2019.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência agendada para a data de 24/03/2020. Designo o dia 18/08/2020, às 14 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Marcio Gaspar Gonzalez e José Augusto Ferreira da Silva (ambos às fls.189), bem como para o interrogatório do acusado JOSÉ RIBAMAR BELISÁRIO BRANDÃO (fls.148). Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 07 de fevereiro de 2020 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000339-06.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: GISLEINE RAMON ZILINSKI

DESPACHO

Petição ID 17251318 - Defiro a emenda à inicial.

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009164-88.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

DESPACHO

A penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigo 863 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento); (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 11701 66, relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE 01.12.2010.

Além disso, a nomeação de administrador-depositário na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina: “§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

A empresa foi citada, contudo não foram oferecidos ou encontrados bens sujeitos a constrição judicial que satisfizessem o crédito.

Em face do exposto, defiro a penhora de 1% (um por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 866, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais.

Os valores penhorados deverão ser depositados no posto bancário da Caixa Econômica Federal, instalado nesta Justiça Federal de Santos, até o décimo dia de cada mês, cabendo ao depositário prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Quanto aos demais pedidos, primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora “on line” de imóveis. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Empreendimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora “on line”; indisponibilização de bens; e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000342-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL - SP242395

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008146-70.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109, FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468
EXECUTADO: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente quanto a petição de fls. 13/14 (ID 20091022) que informa sobre o pagamento do débito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003106-15.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: PEDREIRA ENGBRITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT - SP176936

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe o saldo atualizados das contas referentes aos IDs 072016000004884430, 072016000004884413 e 072016000004884420 (fls. 117/118 dos autos digitalizados ID 20091080).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados em fls. 127/128 para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, através do sistema Bacenjud.

Cumprido o determinado acima, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001733-18.2019.4.03.6114
AUTOR: VILMAR FEUSER
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da solicitação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-04.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CRISTOVAM PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004450-30.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 24803940: Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-69.2017.4.03.6114

AUTOR: OMEGA PROGRESSO DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ISIDORO TASCÁ - SP381800, EKETI DA COSTA TASCÁ - SP265288

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002832-50.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDO DA SILVA - SP78734

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-88.2019.4.03.6114

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a prevenção sustentada pelo INSS em contestação, providencie o Autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença, trânsito em julgado e certidão de objeto e pé dos autos de nº 0001901-57.2009.403.6114, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-79.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ROGERIO PASCOASO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ROGERIO PASCOASO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aléga haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/07/1983 a 05/04/1989, 07/08/1989 a 30/11/2001, 16/02/2006 a 04/01/2013 e 16/12/2013 a 05/05/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 13266535 (fs. 11/14 e 18/19), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 07/07/1983 a 05/04/1989 (85dB) e 07/08/1989 a 30/11/2001 (95,03dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

No tocante aos períodos de 16/02/2006 a 04/01/2013 e 16/12/2013 a 05/05/2017, consta dos PPP's sob ID 13266535 (fs. 20/21 e 22/23), respectivamente, ausência de exposição a qualquer agente agressivo e ruído inferior ao limite legal.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 7 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 23/02/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 07/07/1983 a 05/04/1989 e 07/08/1989 a 30/11/2001.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002854-50.2011.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003690-57.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLGA MOREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS discordou dos valores remanescentes apresentados pelo Autor sob ID 13400614 – fls. 203/206.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 19828824 e 19828831), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, **restando apurado valor a menor daquele indicado pelo INSS**, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o **montante remanescente devido pelo INSS em execução** no total de R\$310,35 (Trezentos e Dez Reais e Trinta e Cinco Centavos), para outubro/2015, conforme cálculos ID 19828831, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-49.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GARCIA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546, ADAO FERNANDES DALUZ - SP99700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação para concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando das alegações do Impugnante/INSS no que se refere à inexistência de valores à execução, se não foi determinada a implantação de qualquer benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação é procedente.

A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes.

Vê-se, na forma do título judicial que não existem valores a receber pela parte impugnada, posto que não houve condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A sentença ID 13443853 – fls. 213/228, proferida em 05/08/2009, condenou o INSS a "reconhecer como atividade especial o período de 28/06/1977 a 15/07/1991, bem como para reconhecer parcialmente o período laborado como rural, entre 01/01/1972 a 31/12/1975, além de reconhecer parte do período objeto de recolhimento das contribuições previdenciárias (01/1996 e 03/1998 a 09/1998) e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados", nada assinalando acerca da concessão e/ou implantação do benefício.

O v. acórdão do E. TRF-3ª Região não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS (ID 13443854 – fls. 32/39), assim, mantendo integralmente os termos da r. sentença.

Neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte impugnada, visto que não restou determinado pelo título judicial a implantação de qualquer benefício, por isso sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar.

Por conseguinte, também nada é devido a título de honorários, em razão de não restarem apurados valores em atraso.

Posto isso, julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (Um Mil Reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-43.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MACIEL MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (IDs 21544217 e 21544249), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, a inclusão da astreinte em soma ao montante dos atrasados, é indevida. Explico.

A astreinte prevista no art. 537 Código de Processo Civil não tem caráter de sanção, portanto não é punitiva. Ela objetiva a coerção psicológica ao cumprimento de determinada ordem judicial (ou obrigação), pois sua característica é de tentar persuadir aquela parte que, conscientemente, obsta o cumprimento de determinação judicial.

Assim, os valores correspondentes à astreinte, ao óbvio, pressupõe, ao menos, para sua cobrança/execução, (I) ter a parte, de forma consciente e voluntária, deixado de atender às obrigações impostas em decisão judicial e, (II) a aplicação efetiva da multa coercitiva por decisão judicial.

Analisando a controvérsia suscitada pela parte autora, neste ponto, vê-se que nenhum dos pressupostos mencionados se verifica.

Por primeiro, cabe aclarar que em nenhum momento do processo restou evidenciado que houve desídia da Autorquia para cumprimento da determinação judicial.

Por segundo, não obstante a cominação da multa processual, esta foi efetivamente aplicada (ID 15811239 – fls. 67).

Assim, **inexistindo nos autos disposição efetiva acerca da aplicação da astreinte**, até porque imprópria face as circunstâncias fáticas, **descabe a sua inclusão na conta em liquidação de atrasados**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES NÃO CABIMENTO E DECADÊNCIA REJEITADAS. VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ASTREINTE. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretende a parte autora desconstituir a r. decisão interlocutória, proferida em exceção de pré-executividade, que excluiu do quantum debetur a multa diária por atraso na implantação da tutela antecipada. 2. A despeito da literalidade da norma contida no caput do artigo 485 do CPC/73, jurisprudência e doutrina, de forma tranquila, passaram a admitir a propositura de ação rescisória em face de sentença, acórdão ou mesmo decisão interlocutória que tenha analisado questão processual de mérito. (...) 7. Quanto ao mérito, a parte autora alega que a decisão hostilizada violou norma jurídica ao suprimir o valor das multas cominadas ao INSS, por entender inexistente mora injustificada e resistência no cumprimento da decisão judicial. 8. Nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil/73 (que corresponde ao atual artigo 537 do CPC/2015), é facultado ao Juiz aplicar multa cominatória para compeli-lo a cumprir a obrigação determinada na decisão. 9. **Essa multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção; visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.** A Lei Processual Civil é clara ao prescrever que a multa cominatória não consiste em indenização. Reporta-se ao disposto no § 2º do artigo 461 do Código de Processo Civil 10. Segundo a doutrina, não há caráter punitivo na cominação da multa, servindo, apenas, como constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida. 11. É assente o entendimento no e. STJ de que a astreinte pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. 12. Vale dizer: "tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor; nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária" (STJ, Resp. N.º 1.019.455 - MT, processo n. 2007/0288196-5, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 18/10/2011, Dje 15/12/2011). 13. **No presente caso, a decisão atacada extinguiu o INSS do pagamento da multa, pois entendeu que não houve deliberado descumprimento da ordem judicial, mas sim a impossibilidade material de fazê-lo, sem a retificação do CPF da autora. Ao final das contas, assim que o INSS recebeu a notícia da regularização cadastral, implantou o benefício.** 14. Nesse diapasão, não há se falar em violação de lei/norma jurídica. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência. 15. Em nome da segurança jurídica, não se pode rescindir uma decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada, por mero inconformismo das partes. Ainda que houvesse adoção da interpretação menos comum, tal circunstância não constituiria vício capaz de desconstituir o julgado. 16. Preliminares rejeitadas. Improcedência da ação rescisória. 17. Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. (AR 00091866620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (extrateje grifei)

Os cálculos da Contadoria Judicial sob ID 21544249 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo ao Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, ao incluir, em seus cálculos iniciais, o valor da multa, conforme fundamentação supra.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo e letalidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (ID 15811239 – fls. 03/15). É o que se extrai da conta judicial (ID 21544249).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$207.284,55 (Duzentos e Sete Mil, Duzentos e Oitenta e Quatro Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), para março de 2019, conforme cálculos sob ID 21544249, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MERY ISHIZAWA HIROSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, CÓDIGO DA APS: 21034020

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALDIR LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine a imediata realização de perícia médica.

Emenda da inicial com ID 23529502.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 23529502 como emenda à inicial.

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/05/2020 às 9:15 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte Autora e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO(A) PERICIANDO(A), BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista o desinteresse do INSS.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002966-21.2017.4.03.6114
AUTOR: ADILSON JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004889-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO** em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000475-36.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-14.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONALISA MARIA VALLIN SCARABELLO - SP437997
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-32.2017.4.03.6114
AUTOR: HELIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante aos períodos de 01/12/1971 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 21/01/1981, 06/01/1982 a 10/03/1989, 01/06/1989 a 07/04/1994, laborados na Empresa PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A., por similaridade no endereço informado pela parte autora, qual seja, Av. Henry Ford, 2001 - São Paulo.

Nomeio o SR. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005120-41.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: USINPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO GARCIA DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.
3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de 28/06/1990 a 15/09/2013, laborado na Empresa INYLBRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006013-32.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA FERRAZ DASILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008729-93.2014.4.03.6114

SUCCESSOR: VITORIO LAURO DAMICO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de 10/02/1981 a 14/05/2013, laborado na Empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE VICTÓRIO LAURO D'AMICO.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-45.2007.4.03.6114

AUTOR: VALTER FILIPUS

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de 02/05/1983 a 07/11/2000, laborado na Empresa ALCOA ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006289-63.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: BOMBRI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002709-96.2008.4.03.6114

IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, RENATO OLIVER CARVALHO - SP147381, ANDERSON BISPO DA SILVA - SP252001, PRISCILLA CARLA VERSATTI - SP252026

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004278-61.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES DE ANDRADE DEPOSITO - ME, MARIA INES DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004950-96.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM PEBA ROLIM NETO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante aos períodos de 17/08/1987 a 15/12/2004 e 14/09/2005 a 22/08/2014, laborados respectivamente nas Empresas VIAÇÃO BRISTOL LTDA (por similaridade) e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., no endereço fornecido pela parte autora, qual seja, Avenida do Curso, 5797, Vila Moraes, São Paulo - SP.

Nomeio o SR. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003596-43.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, MAURICIO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DONATE ROCCO - SP286909
Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DONATE ROCCO - SP286909

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-10.2019.4.03.6114
AUTOR: GUILHERME DIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 22556043, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006025-46.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY CONTROL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP, JOAO RODRIGUES MALDONADO, RICARDO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-45.2019.4.03.6114
AUTOR: EDNALDO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho anterior, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-96.2019.4.03.6114
AUTOR: JENERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 22559980, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002068-37.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANA LUCIA BLANCO BRIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 28053864: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-43.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: LILIAN MEIRE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA RODRIGUES OTERO - SP158473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-50.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: REGINALDO ELEUTERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-76.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

DESPACHO

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF acerca da informação de pagamento constante do ID nº 22279658, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-33.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BRAKEMATIC LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-82.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA SILVA BENTO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Face a proposta de acordo de ID nº 28116010, encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência para tentativa de conciliação.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000329-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIO LUIS ALCAZAR PEREZ, JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do depósito judicial com ID 28143455, **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos presentes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-06.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004568-55.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL HELIO ALVES, ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547, ELIAS FERNANDES - SP238627
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547, ELIAS FERNANDES - SP238627
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACESSIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982

DESPACHO

ID 24567306: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-64.2019.4.03.6114
AUTOR: VEP FROZEN FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007968-96.2013.4.03.6114
AUTOR: DENIS JACKSON ZACARIAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDISON DESTRO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEODECIO DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AILTON SOUSA SAMUEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005624-79.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506747-29.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA, ABELARDO TEIXEIRA BORGES, ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-39.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVY FLOWERS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, NELSON LONGO, ROGERIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007385-68.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSON IRMAOS LTDA - ME, PEDRO LUIZ MARSON, CARLOS VICENTE MARSON, MARIA MARSON
Advogados do(a) EXECUTADO: OTACILIO FERRAZ FELISARDO - SP25135, FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007206-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001636-26.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 509/1620

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005942-23.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001546-52.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: LUSTER IND DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA - SP278988

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007742-67.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNERGY SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA., MARCOS SALOMAO SAYEG
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO DE CARVALHO - SP54975

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000981-88.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SESTRA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, VALDIR MICOLAESKI, WILSON BERNARDINELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002231-88.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004431-83.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES BORELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ALVES DOS REIS - SP157727, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504527-92.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA - ME, CLAUDIO BONFANTI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005375-41.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE GOLTL, CLAUDIO BONFANTI FILHO, CLAUDIO BONFANTI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007677-96.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004432-14.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL WM EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP, MINERVINA MARTINS FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE TRINDADE - SP193704

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005007-66.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGUES BELLO ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVICO LTDA - ME, ANGELA DREVENIOK BELLO, ROBERTO RODRIGUES BELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359, FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359, FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359, FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008779-95.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212, EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004414-90.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACANHAARTES GRAFICAS LTDA, GILSON SILVA SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893, ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030, PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001648-40.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008018-79.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA, ZILDA WEIGAND BASTOS, PAULO WEIGAND BASTOS, MAURO WEIGAND BASTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007214-14.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA, ZILDA WEIGAND BASTOS, PAULO WEIGAND BASTOS, MAURO WEIGAND BASTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003450-39.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA, HUMBERTO MILANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSMARY SARAGIOTTO - SP111367

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005616-83.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA, HUMBERTO MILANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSMARY SARAGIOTTO - SP111367
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSMARY SARAGIOTTO - SP111367

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007216-81.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA, ZILDA WEIGAND BASTOS, PAULO WEIGAND BASTOS, MAURO WEIGAND BASTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000148-07.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA, HUMBERTO MILANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSMARY SARAGIOTTO - SP111367

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002106-13.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000641-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001659-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAB - MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE - PR75786

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, em razão do depósito em dinheiro, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da Exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001772-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001637-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000782-32.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA., ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA, NILSON SOUZA BISPO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233, GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233, GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233, GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001449-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003069-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLEMONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005268-84.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELULA T CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504454-23.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005931-87.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA, JOAO PINTO ALBINO, CELSO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-52.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507053-32.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005568-27.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, GIUSEPPE GIUSTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003543-55.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMART KITCHEN DO BRASIL, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA COZINHAS LTDA - ME, ALESSANDRA DE CASSIA NOVATSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007145-79.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MELO ATANES - SP131589, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002240-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003682-90.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002361-34.2015.4.03.6114
AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001845-68.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, GIUSEPPE GIUSTI, DANTE GIUSTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006714-93.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARA EUZEBIO TOME

EXECUTADO: MARA EUZEBIO TOME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009188-61.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002542-64.2017.4.03.6114

AUTOR: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003895-76.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
RÉU: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) RÉU: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003713-56.2017.4.03.6114
AUTOR: MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504433-47.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006402-54.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MOACYR DONADELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002462-08.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002885-17.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-36.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARRROS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA TEODORO MAIO - SP95556, MARIALUIZA BRUNORO - SP38144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504499-27.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1509578-84.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO ROSSETTI BRANDAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002384-14.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004165-52.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003457-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUBA VIACAO URBANA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003253-13.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: MAB - MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE - PR75786
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia da guia de depósito judicial, bem como regularizar sua representação processual, com a juntada da procuração 'ad-judicia' e estatuto ou contrato social a fim de comprovar a regularidade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004537-88.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003120-66.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001687-22.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOAO DIOGO MATHIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004823-66.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005107-40.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: ANDREA DE SOUZAMOURA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001611-03.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GIAMPA TICIANELI - SP149672

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002898-89.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001789-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001427-76.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000914-11.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLAYTON DASILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004125-60.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARAN'S COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006833-88.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000824-57.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004042-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007268-33.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-83.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R.-HOTEIS E TURISMO LTDA., LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BESSA CAPPELLO - SP153210-E, LUIS DE ALMEIDA - SP105696, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER - SP131936, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002628-65.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME, JOSE GARCIA LOPEZ, ANTONIO GARCIA LOPEZ, EDINALVA SOARES FEITOSA DE ARAUJO, GILDEIA APARECIDA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA SANTOS - SP149231

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001328-53.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: FABIANO MARTIN BIANCO NOVELINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RICARDO SIVERA - SP173854, ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009873-10.2011.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, EDGAR BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA LEITE - SP303879

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003538-09.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006660-54.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APTA ADESIVOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001400-30.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007172-42.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO ALCARDE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-52.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: LUSTER IND DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA - SP278988

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003171-72.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004110-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU SCARIOT - SP98137

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004185-62.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004309-74.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007161-13.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001772-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002010-42.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS LTDA, TATICA SEGURANCA LTDA, TATICA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICALTD., VAMBERTO WASHINGTON DE SOUSA, SEBASTIAO JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA, HUMBERTO MILANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSMARY SARAGIOTTO - SP111367

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001734-21.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: REVESTAR REVESTIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, PASCHOAL DE MAURO NETO, CLAUDIO ANTONIO ZACCHI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010318-14.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000985-62.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ANTONIO SARTORI, SILVIO ARAUJO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504844-56.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA, JOSE PEREIRA MONTEIRO, GOMO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927, AUREALUCIA FERRONATO - SP136824, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927, AUREALUCIA FERRONATO - SP136824, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927, AUREALUCIA FERRONATO - SP136824, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501846-52.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISATEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA, RONALDO MARQUES DA CUNHA, MANOEL CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774, ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774, ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774, ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005127-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003752-15.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, PASCHOAL DE MAURO NETO, CLAUDIO ANTONIO ZACCHI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005818-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGRA-SAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005640-82.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000609-13.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507402-35.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002650-55.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001383-57.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005527-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109
EXECUTADO: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1509965-02.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.Z.INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA., WALDEMAR ZACARIOTTO, PAULO CESAR ZACARIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507401-50.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008287-64.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007081-54.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA - ME, SIMONE LOPES DA SILVA, JOAO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003051-73.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA - ME, SIMONE LOPES DA SILVA, JOAO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-42.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICAS A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005223-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030, LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA - SP334606

DESPACHO

Os documentos trazidos aos autos pelo executado, ID nºs 23547028 e 23547029, conduzem à presunção de que o débito exequendo pode ter sido parcelado.

Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegada tentativa de parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.

Decorridos, voltem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005601-70.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002070-68.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007154-21.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006286-72.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAIP TRANSPORTES EIRELI - ME, MANUEL JUACI BORGES BASTOS, SARA BORGES BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005167-81.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001308-18.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTA IN D. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA, ERICA OKAMOTO, ELCA OKAMOTO OGUCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOBERANIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 19481223: Exceção de pré-executividade da executada SOBERANIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal de FGTS por estar pagando os débitos por meio de parcelamento.

A Exceção, na manifestação, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID24397707).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O ônus da prova é de quem alega, não sendo obrigação da parte adversa juntar processo administrativo, que aliás é de livre acesso da parte interessada.

A defesa de que há pagamentos por meio de parcelamento não restou comprovada. A simples apresentação de recibos de pagamento de FGTS não comprovam que se tratam de débitos aqui em cobro, tampouco não restou comprovado de que há um parcelamento em curso nem mesmo de quando este acordo foi celebrado.

De tudo o que foi apresentado e considerado, os débitos em cobro permanecem, pois não houve prova do pagamento da totalidade dos débitos, nem de pagamento parcial, não sendo os documentos e alegações suficientes para desconstituir a CDA.

Diante do exposto e fundamentado, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007281-17.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.O.S FOCAS - SERVICOS DE GUINCHOS LTDA - EPP, ARMANDO BOTTOSI FILHO, MARIO AUGUSTO BOTTOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-83.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SHEILA FAZIO FERREIRA

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004090-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

ID nºs: 23258281 e 23258280: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Em prosseguimento, considerando a petição ID nº 27617788, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003902-75.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA BRINKER - SP178079, FRANCISCO PINOTTI - SP47816
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir **valor específico** a causa, bem como acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;

c) Guia de depósito judicial;

d) Intimação da abertura de prazo;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000486-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SUELI BLANCO BASTOS DIAS

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004789-48.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002200-73.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVADOS AUTO POSTO LTDA, RAUL COSTA PERDIGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444, ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM - SP297509

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003297-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: JOSE FIRMINO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEY FERREIRA MANOEL - SP191557

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002792-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAF TI LOGISTICAS.A

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, em razão do bloqueio em dinheiro no valor total do débito, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da Exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAF TI LOGISTICAS.A

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, em razão do depósito em dinheiro, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da Exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004020-51.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TRAF TI LOGISTICAS.S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Certidão ou termo de intimação da penhora;

Regularize, ainda, o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito documentos que demonstrem a regularidade da representação (estatuto ou contrato social).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004018-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: TRAF TI LOGISTICAS.S.A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
REPRESENTANTE: ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Certidão ou termo de intimação da penhora;

Regularize, ainda, o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito documentos que demonstrem a regularidade da representação (estatuto ou contrato social).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAF TI LOGISTICAS.A

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, em razão da penhora de numerário no valor total do débito, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da Exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004022-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TRAF TI LOGISTICA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

REPRESENTANTE: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

EMBARGADO: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Certidão ou termo de intimação da penhora;

Regularize, ainda, o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito documentos que demonstrem a regularidade da representação (estatuto ou contrato social).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004286-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA em face da decisão ID nº 27547033 de fl. 429, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Manifestação da Exequente, ID nº 27547033.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004050-23.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYCO INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SYCO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face da decisão, ID nº 27766952, alegando ter a mesma incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002242-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença, ID nº 26996096, alegando ter a mesma incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença embargada.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSALTA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Documento Id 27950984: Razão assiste à parte exequente. Verifico que os autos foram enviados à Contadoria do Juízo por equívoco.

Assim, diante da manifestação da exequente (Id 23611891), retomem-se os autos ao Sr. Perito, Dr. Alvaro José Mendonça, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114
AUTOR: JURANDIR GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114

AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114
AUTOR: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a)AUTOR:INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000161-95.2017.4.03.6114
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003285-86.2017.4.03.6114
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a)AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os autos originários a que se refere a manifestação do INSS ID 22881690 é o processo físico deste processo, ou seja, o benefício da Justiça Gratuita foi deferido ao autos neste processo, portanto, mantenho a decisão proferida no ID 22680322.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004296-82.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDEMIR AMARO DA SILVA

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida: **RS 67.831,62 (id 27510217)**.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ALDEMIR AMARO DA SILVA - CPF: 327.727.628-74

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Regularize a impetrante a sua inicial, atribuindo valor à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588, LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004070-77.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PJ CONTABILIDADE E CONSULTORIA SS LTDA - ME, NADIR SILVA SAMPAIO TORRES, JAIME BATISTA TORRES JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 36.274,37 em Julho/2019**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: NADIR SILVA SAMPAIO TORRES - CPF: 060.971.238-17 e AIME BATISTA TORRES JUNIOR - CPF: 082.141.838-63.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(ruiz)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:AILTON PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do deferimento de efeito suspensivo conforme decisão juntada no ID 24326792, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5027904-21-2019.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003548-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007496-47.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARON GALANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006589-91.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NO MEDIA COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SUELI ALEGRETTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **14 de abril de 2020, às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 28106223) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMS S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO REIS GERALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 27535664.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o julgado foi expresso ao fundamentar o reconhecimento dos períodos de 18/09/1991 a 05/03/1997 e 05/01/2000 a 03/01/2018 como especial, assim como no tocante aos honorários advocatícios.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz a Impetrante que da mesma forma como decidido no RE 574706, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre essa base econômica. Afirma violados os artigos 145 e 195 da CF, bem como o artigo 110 do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.973/2014 determinou que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 12 do Decreto-lei n. 1598/77:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

No caso em tela, a vingar o pleiteado pela Impetrante, receita bruta seria o mesmo que receita líquida, conforme o §1º acima sublinhado e aí sim, teríamos uma flagrante violação ao artigo 110 do CTN.

Incabível a argumentação de que a CPRB viole os princípios da capacidade contributiva, uma vez que incide sobre a receita bruta de cada empresa individualmente, perfeitamente identificável e seja utilizada com efeito de confisco, uma vez que foi instituída para desonerar a folha de pagamentos e aliviar a carga tributária das empresas contribuintes e não confisca renda, é contribuição consupedâneo constitucional e legal.

Alerto à parte que poderia ter optado por pagar mais, no regime anterior.

Pretende a Impetrante que matéria seja concluída de forma análoga à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, porém não cabe a utilização da analogia no caso.

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: “A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE nº 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei nº 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

E a explicação é muito simples consoante o Ministro Og Fernandes: "Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria) não é contribuinte do ISS nem do ICMS. Cabe esclarecer que o fato de constar na nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISS não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISS não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Ora, admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso, o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte. O consumidor acaba assumindo o ônus tributário em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão encargo ao beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. Importante registrar que a hipótese aqui apreciada não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISS não integraria o conceito de faturamento. Concluir-se-ia da mesma forma se o ônus referente ao ISS não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISS não corresponderia a faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. Por essas razões, não há que se falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita para fins de incidência de referidas contribuições" (RESP 1.330.737).

Nota-se que toda a argumentação trazida pela Impetrante envolve a exclusão de todas as verbas que compõem a receita bruta, para utilizar tão somente a receita líquida como receita bruta, o que não tem fundamento legal ou constitucional.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0003575-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE RIO DO SUL/SC

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE RÉ: RICARDO DE FARIA FRANCISCO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ADILSON FRIAS

Vistos,

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, a fim de que o trâmite do feito passe a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-43.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO NUNES VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28154974 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-31.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GILSON SANTANA DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28158124 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-96.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP87611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28155043 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DOS SANTOS SOUSA - SP368369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28178192 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000430-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARTINS CHANES - SP370105
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Tendo em vista que a sede da autoridade coatora é em São Paulo e que a competência absoluta no mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora, DECLINO da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Capital.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006166-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: V.J.COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Intimada, a autoridade apontada deixou de prestar informações.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obsequio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas "ex legis".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11709

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002303-3) - ANGELO MORETTA X ROSARIO DEL PADRE (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada requerido pela parte autora, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-02.2011.403.6114 - JOSE LUIZ BRAMUSSE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-80.2012.403.6114 - LUZENI LINS TAMAGNINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 234, manifeste-se o patrono do autor, informando se há valores remanescentes nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo valores a executar, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-22.2013.403.6114 - EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-52.2013.403.6114 - VALDENIR BATISTA GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, bem como a manifestação do autor às fls. 339. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 257, manifeste-se o patrono do autor, informando se há valores remanescentes nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo valores a executar, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006980-75.2013.403.6114 - ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls.133/134, ciência a parte autora.
Após, ao arquivado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-19.2013.403.6301 - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 258, manifeste-se o patrono do autor, informando se há valores remanescentes nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo valores a executar, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-14.2014.403.6114 - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 243, manifeste-se o patrono do autor, informando se há valores remanescentes nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo valores a executar, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000405-80.2015.403.6114 - OLÍMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 139, manifeste-se o patrono do autor, informando se há valores remanescentes nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo valores a executar, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-12.2012.403.6114 - GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Após, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atendendo-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é por que em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Coleando Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Coleando Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Custas "ex legis".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de ilegalidade de ato coator decorrente da exigência, pela autoridade coatora, do cumprimento do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, editado pela Presidente da República, sob a pretensão de reestabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações financeiras, anteriormente reduzidas à zero por força dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, majorando para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) as alíquotas incidentes sobre essas operações.

Aduz a Impetrante que a exigência viola o princípio da legalidade, ao passo que não é possível a majoração de alíquotas definidas com base nesse instrumento legislativo. Isso sem contar que, após a alteração do item V do artigo 3º da Lei nº 10.831/3, que passou a vedar o direito ao crédito das despesas financeiras, ao mesmo tempo em que se exige o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre essas receitas, veda-se o direito aos créditos, o que significa afirmar, em outras palavras, que a Autoridade Coatora está instituindo uma incidência cumulativa do imposto ao arrepi da lei, isso sem falar em um novo instituto tributário.

Como inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF junta.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a Lei n. 10.865/04, artigo 27, "O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

Por essa razão o Decreto impugnado é legal e constitucional.

Como já manifestado por ocasião do indeferimento da liminar, a matéria já foi decidida pelo STJ em várias ocasiões, a exemplo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, tendo por objeto não se submeter às alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto 8.426/2015. 3. A Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, verbis: "O art. 150, I, da Constituição Federal, veda 'exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça', e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) - defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida". 4. Conforme assentado pela Segunda Turma do STJ, "o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Em que pese as razões da recorrente, a presente pretensão não pode ser veiculada em recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (art. 27 da Lei nº 10.865/2004 em face do art. 97 do CTN)" (AgInt no REsp 1.647.612/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.4.2017). (REsp 1781379/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 18/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1 - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - **Cumprir registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente...** (Acórdão AgInt no REsp 1624882/SC, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2, DJE 26/03/19, grifei)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo aquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. (RESP-1810630, Relator HERMAN BENJAMIN, T2, DJE DATA:01/07/2019)

Também TRF3 já se pronunciou a respeito:

"VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Diante das razões constantes dos julgados, não há falar em violação ao princípio da legalidade e da não cumulatividade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. R. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE GARCIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União, pugnando pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, de nota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGAS A

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela antecipada.

Embargos de declaração interpostos pela impetrada, os quais não foram conhecidos.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos, eis que a impetrante apresentou vários documentos que comprovam a sua condição de contribuinte do tributo questionado.

Rejeito, ainda, a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer desacerdo, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA: 08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 - Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, desde o ajuizamento da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condono a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006190-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 28027103.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a parte impetrante foi intimada a aditar a Inicial, a fim de que providenciasse a correção do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

A inércia da impetrante levou à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Se a parte pretende a reforma do julgado, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 961,94 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403467-8 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Sem prejuízo, diante do interesse na tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-80.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME, CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAYAN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado quanto ao indeferimento do desbloqueio, fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 14.510,68 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402901-1; R\$ 13.852,45 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402900-3 e R\$ 27.207,74 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403346-9 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006296-55.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos

Cite-se no endereço pertencente a subseção de Osasco.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.SLB

VISTOS.

ELIVELTON BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Narra à denúncia que em 25 de julho de 2014, por volta das 11 horas, na Rua Francisco de Souza, na 186, Jardim Silvina, São Bernardo do Campo/SP, o acusado ELIVELTON BARBOSA DA SILVA, em companhia de esforços e unidade de designios com outros três indivíduos não identificados, subtraiu para si e para outrem, mediante grave ameaça, porte de arma de fogo e mantendo as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade, 27 (vinte e sete) encomendas que estavam no interior do veículo pertencente à EBCT, bem como o telefone celular da vítima S. F. C. M.

Na data e local em questão, ELIVELTON, agindo em conluio com outros três indivíduos não identificados, desembarcaram de um veículo GM/Astra, de cor preta, e, mediante grave ameaça, bem como o uso ostensivo de arma de fogo, abordaram W.B.B. (carteiro) S. F. C. M. (motorista), empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Ato contínuo, ELIVELTON subjugou o carteiro, enquanto outro indivíduo rendeu o motorista, obrigando W.B.B. a embarcar no veículo GM/Astra. Dentro de tal veículo, encontravam-se mais dois participantes do crime, sendo um, o motorista, e outro, no banco do carona, uma mulher grávida não identificada, a quem o bando chamava o tempo todo de DAIANE. Neste tempo, o outro participante assumiu a direção do veículo dos Correios, mantendo o motorista no banco do carona. Em seguida, o bando partiu nos dois veículos e levando as duas vítimas, rumando em direção à Vila Golden Park, em São Bernardo do Campo. Durante o trajeto, ELIVELTON permaneceu sentado no banco traseiro do veículo GM/Astra ao lado da vítima W.B.B., permanecendo o tempo todo com a arma de fogo em mãos, inclusive, dando várias cutucadas na vítima com o revólver no percurso.

O bando obrigou as vítimas a desembarcarem em um terreno situado atrás da igreja Salão do Reino das Testemunhas de Jeová, localizado na Rua Vicente Paschoalleti, local onde permaneceram em poder de ELIVELTON, que lhes restringia a liberdade, por cerca de meia hora, até que seus comparsas voltassem. ELIVELTON permaneceu com a arma em mãos e conversando pelo celular com seus comparsas todo o período, aguardando que estes voltassem com o veículo dos Correios. No fim da ação, ELIVELTON ordenou que as vítimas permanecessem no terreno por mais 15 (quinze) minutos antes de saírem e pegarem o carro dos Correios que ficou estacionado com as chaves no contato. As vítimas S. F. C. M. e W.B.B. comunicaram ao 6º D.P. de São Bernardo do Campo o ocorrido, ocasião em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1794/20 14 (fls. 144/145).

A denúncia foi recebida em 12 de março de 2019 (Id. 21323547 p. 89/91).

O réu foi regularmente citado (I. 21323547 p. 101/103) e apresentou resposta escrita à acusação (Id. 21323547 p. 109/111), por intermédio de defensor constituído.

Houve a ratificação do recebimento da denúncia (Id. 21417482).

Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva da testemunha da acusação e interrogatório do réu, que se limitou a negar a autoria delitiva. Memórias finais apresentados oralmente em audiência – Ids. 28019326 e 28019327.

O feito tranzita sob sigilo na forma da IN 108-DG/PF, de 7 de novembro de 2016 da Polícia Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada Boletim de Ocorrência nº 1153/2014-15 (Id. 21324305), acompanhado do auto de reconhecimento fotográfico positivo (Id. 21323547 p. 36), corroborado pelo reconhecimento pessoal em Juízo, prova oral produzida em sede inquisitorial e judicial.

Quanto à autoria delitiva, o conjunto probatório demonstra que no dia 19/12/18, o acusado ELIVELTON praticou a conduta descrita no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.654/2018.

A vítima W.B.B., testemunha protegida, por ocasião do depoimento prestado perante a autoridade policial declarou que foi ELIVELTON BARBOSA DA SILVA quem abordou diretamente o declarante, portando arma de fogo; QUE também foi ELIVELTON BARBOSA DA SILVA quem ficou com as duas vítimas por cerca de meia hora até que seus comparsas voltassem; QUE as vítimas ficaram num terreno (possivelmente de ELETROPAULO), situado atrás do Salão do Reino das Testemunhas de Jeová, sob o jugo de ELIVELTON BARBOSA DA SILVA, que ficou com a arma na mão o tempo todo; QUE após a abordagem ao veículo dos Correios o declarante foi colocado no banco de trás do GM/ASTRA, preto, ao lado de ELIVELTON BARBOSA DA SILVA, que lhe deu várias cutucadas com o revólver que portava; QUE havia um elemento dirigindo e no banco do carona, uma moça grávida; QUE no veículo dos Correios, que foi na frente do GM/ASTRA, ficaram o motorista dos Correios e mais um indivíduo; QUE enquanto as vítimas ficaram esperando os elementos voltarem com o veículo dos Correios, ouviu ELIVELTON BARBOSA DA SILVA falando com os comparsas pelo telefone celular; QUE ouviu ele se referindo à comparsa pelo prenome DAIANE; QUE ao visualizar as imagens de fls. 84/100, não reconheceu a comparsa de ELIVELTON BARBOSA DA SILVA; QUE ELIVELTON mandou as vítimas aguardarem por mais 15 (quinze) minutos no local para saírem e pegarem o veículo dos Correios, que ficou estacionado com as chaves no contato (Id. 21323547 p. 34).

Em Juízo, a testemunha protegida ratificou seu depoimento anterior e ainda afirmou que o acusado estava "muito exaltado e violento" (Id. 28019323 – 5min50seg). Esclareceu que havia sido vítima do mesmo acusado em outros dois roubos (Id. 28019323 – 6min13seg), pelo menos e, por fim, que soube indicar o endereço residencial do acusado ELIVELTON, viabilizando sua localização pela autoridade policial, porquanto cerca de uma semana após os fatos descritos no presente feito, por coincidência, ao efetuar uma entrega dos Correios, avistou o acusado no interior de uma residência situada na Rua Larissa Longo, nº 81, Vila da Biquinha, São Bernardo do Campo/SP (Id. 28019323 – 6min40seg).

Ademais, houve o reconhecimento pessoal do acusado como autor das condutas a ele imputadas na audiência realizada (Id. 28019323 – 7min40seg).

Observo que embora o reconhecimento realizado na fase extrajudicial tenha sido fotográfico, este foi corroborado em Juízo pela testemunha, de forma segura, sob a garantia do contraditório e ampla defesa (Nesse sentido: STJ, HC - HABEAS CORPUS - 479608 2018.03.07013-8, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 28/06/2019; STJ, HC - HABEAS CORPUS - 495055 2019.00.54124-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 25/06/2019).

Em seu interrogatório judicial, o acusado limitou-se a negar a autoria dos delitos a ele imputados, sem apresentar elementos que corroborassem sua versão.

Os elementos probatórios são suficientes para trazer ao julgador o juízo de certeza necessário à condenação, comprovadas a autoria e materialidade do crime definido no art. 157 do Código Penal. No mesmo sentido, quanto às majorantes, restou demonstrado o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e com restrição à liberdade das vítimas, enquanto os comparsas subtraíam os bens.

Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e ematenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a presença de maus antecedentes, tendo em vista a condenação anterior, transitada em Juízo em 04/11/2019 (Id. 28207829), exarada nos autos do processo n.º 0009775402068260564 - 1ª Vara Criminal - Foro de São Bernardo do Campo; sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multas.

Sem atenuantes e agravantes.

Presentes as causas de aumento de pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.654/2018. Impõe-se a majoração em cinco doze avos (5/12), considerando que a presença de mais de três agentes, aliado ao emprego de arma de fogo em detrimento de outra, de potencial menos vulnerante e, por fim, a restrição de liberdade de duas pessoas por cerca de meia hora, tempo considerado mais do que necessário para assegurar a execução do crime de roubo, constituem circunstâncias relevantes que elevam a reprovabilidade da conduta no caso concreto (nesse sentido: HC - HABEAS CORPUS - 507533 2019.01.22343-4, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 05/12/2019), resultando em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, no valor unitário mínimo legal, a qual tomo definitiva, inexistentes causas de diminuição.

Fixo a pena de multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo cada um, considerando as condições econômicas do réu.

O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, será o semiaberto, considerando a pena aplicada.

Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do regime inicial de cumprimento imposto, além de tratar-se de crime praticado mediante o emprego de violência, tampouco a suspensão condicional do processo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ELIVELTON BARBOSA DA SILVA, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.654/2018, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento.

Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos do artigo 387, parágrafo único do CPP, eis que não presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal.

Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido na fase de execução.

Após o trânsito em Juízo, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE (artigo 15, III, da CF/88); ao órgão competente para o registro de antecedentes criminais e remetam-se os presentes à contadoria para o cálculo da multa devida.

Oportunamente, intime-se o réu para pagamento.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, à mérgua de elementos nos autos indicativos dos prejuízos sofridos pelos ofendidos.

Notifique-se a vítima, testemunha protegida, enviando-lhe cópia desta sentença nos termos do artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000851-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da executada.

Alega que houve equívoco do ente fazendário na identificação do sujeito passivo direto do IPTU, pois trata-se de imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído na forma da Lei nº 10.188/2001, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, tendo a CEF sido eleita mero agente operador, mediante remuneração definida em ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda. Sustentamno mais, que a União (verdadeira titular do domínio dos imóveis incluídos no patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial) não pode ser alvo de lançamento fiscal de IPTU, pois goza de imunidade tributária sobre seu patrimônio (art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal).

Em razão do posicionamento da Suprema Corte sobre a questão (Tema 884) foi prolatada sentença de extinção (id 20966200).

O Município de São Carlos apresentou embargos infringentes (id 22102609) aduzindo a nulidade de sua intimação da sentença de extinção, pois não realizada de forma pessoal.

A sentença id 23631561 reconheceu a irregularidade na intimação do Município, anulou a sentença id 20966200 e reabriu prazo para impugnação da exceção.

O Município apresentou impugnação (id 25760695) sustentando a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da execução.

II - Fundamentação

Em primeiro lugar ressalto que, em que pese a Suprema Corte ter se posicionado definitivamente sobre a questão, o Município de São Carlos insiste na legitimidade da CEF para integrar o polo passivo. Ressalto que são imprestáveis todos os julgados trazidos em sua impugnação, pois todos anteriores ao julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 928.902.

Desta forma, como dito acima, a questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa e declarar extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor da execução devidamente atualizado.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

O Município de São Carlos (id 22009929) opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a execução em razão do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral, que reconheceu (Tema 884) que os imóveis que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal são de propriedade da União e devem ser beneficiados da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Argumenta que a execução foi prematuramente extinta em razão de não estar comprovado nos autos que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial e, em razão dessa circunstância, requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

Intimada, A CEF apresentou contrarrazões (id 24205316) asseverando o acerto do pronunciamento judicial e postulando a rejeição dos embargos. Juntou aos autos a matrícula do imóvel (id 24237598).

Decido.

Trata-se a presente execução da cobrança de IPTU de imóvel localizado no C.J.H.D Constantino Amstaldem, popularmente conhecido como Loteamento Social São Carlos VIII, conforme CDA(s) carreada(s) com a inicial (id 8648405).

Feita a citação, a execução foi extinta, nos termos da sentença id 20958278.

A extinção da presente execução se deu, porque é fato notório nesta cidade que os imóveis que integram o referido conjunto habitacional fazem parte do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal.

Aliás, a CEF comprovou referida circunstância nesta execução carreado a matrícula do imóvel (id 24237598), bem como, em várias execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de IPTU de outras unidades pertencentes ao mesmo conjunto habitacional. Nesse sentido, as execuções fiscais n. 5000846-65.2018.4.03.6115, n. 5000861-34.2018.4.03.6115, n. 5000960-04.2018.4.03.6115, n. 5000859-64.2018.4.03.6115 e n. 5000958-34.2018.4.03.6115.

Em face do acima exposto, conheço dos embargos opostos pelo Município, mas os rejeito, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

O Município de São Carlos (id 22026772) opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a execução em razão do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral, que reconheceu (Tema 884) que os imóveis que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal são de propriedade da União e devem ser beneficiados da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Argumenta que a execução foi prematuramente extinta em razão de não estar comprovado nos autos que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial e, em razão dessa circunstância, requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

Intimada, A CEF apresentou contrarrazões (id 23954685) asseverando o acerto do pronunciamento judicial e postulando a rejeição dos embargos. Juntou aos autos a matrícula do imóvel (id 23954686).

Decido.

Trata-se a presente execução da cobrança de IPTU de imóvel localizado no C.J.H.D Constantino Amstaldem, popularmente conhecido como Loteamento Social São Carlos VIII, conforme CDA(s) carreada(s) com a inicial (id 8647894).

Feita a citação, a execução foi extinta, nos termos da sentença id 20958277.

A extinção da presente execução se deu, porque é fato notório nesta cidade que os imóveis que integram o referido conjunto habitacional estão inseridos no Programa de Arrendamento Residencial do governo federal.

Aliás, a CEF comprovou referida circunstância nesta execução carreado a matrícula do imóvel (id 23954686), bem como, em várias execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de IPTU de outras unidades pertencentes ao mesmo conjunto habitacional. Nesse sentido, as execuções fiscais n. 5000846-65.2018.4.03.6115, n. 5000861-34.2018.4.03.6115, n. 5000960-04.2018.4.03.6115, n. 5000859-64.2018.4.03.6115 e n. 5000958-34.2018.4.03.6115.

Em face do acima exposto, conheço dos embargos opostos pelo Município, mas os rejeito, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-30.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RONALDO JOSE PAVANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.
Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-56.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ELIAS DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.
Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VERENICE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

De firo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-27.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DARCI GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (ID 28006299), defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste J. Federal. Anote-se.

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

De firo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MEIRE MARGARETE MINATEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA - SP108872

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-775,21

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001741-34.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

EXECUTADO: ANS, CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tente-se a busca de veículos de propriedade da executada, e respectivo bloqueio de transferência, pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

Na sequência, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Caso necessário, tente-se a penhora em bens livres da executada.

Infutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-56.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ISCELALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

" SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente desistiu do prosseguimento da execução para cobrança do crédito remanescente por se tratar de valor irrisório e, assim, requereu a extinção pelo pagamento.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I."

São Carlos, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-87.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

'S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I."

São Carlos , 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000580-15.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

'S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I."

São Carlos , 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000057-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IBR LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Comunicado 047/2016 – NUAJ: R\$-1.781,92

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000846-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

A executada informou que teve deferido seu pedido de recuperação judicial (id 21934051) pelo Juízo do Foro de Ibaté/SP, nos autos n. 0002422-112012.8.26.0233.

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ROCHA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

O autor, com a distribuição da presente demanda, rogou pela concessão da gratuidade processual e não preparou os autos, conforme certificado no Id 28051499.

Pois bem.

Nos termos do artigo 98 do CPC/15, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem o direito à gratuidade da justiça.

Contudo, a insuficiência de recurso deve ser devidamente comprovada, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

No caso particular dos autos, os documentos juntados, notadamente a cópia do holerite de pagamento referente ao mês de dezembro/2019 que demonstra ter o autor remuneração bruta da ordem de R\$10.519,18, indicam que o autor tem situação financeira que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 27962311).

Outrossim, em que pese a juntada de alguns comprovantes de pagamentos ordinários da vida cotidiana, eles não são suficientes a robustecer a propalada hipossuficiência.

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que, em média, determinam que a renda do necessitado não pode ultrapassar 3 salários mínimos. No caso, a renda do autor ultrapassa a casa dos 10 salários mínimos, condição que não habilita a parte a receber a gratuidade processual.

Por conseguinte, **indefiro** o pedido de justiça gratuita solicitado pelo autor.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas de ingresso, **sob pena de extinção do processo, sem solução de mérito, com consequente cancelamento da distribuição.**

Regularizadas as custas iniciais, tornemos autos conclusos para novas deliberações, inclusive análise do pedido de tutela de urgência.

Por fim, comprovado que o autor possuiu mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 1.048 do CPC, de rigor a tramitação prioritária dos autos. Observe a Secretária, com as anotações de praxe.

Intime-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA CLAUDIA ZUFFO SILVA

DES P A C H O

Ante o teor da certidão ID 28042733, intime-se o conselho exequente para comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).

No mais, considerando a petição ID 22529878, dê-se ciência ao exequente de que as custas necessárias à distribuição e ao cumprimento da carta precatória deverão ser recolhidas diretamente nos autos da carta precatória.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCELO LACERDAS CHAGAS

DES P A C H O

Ante o teor da certidão ID 28042738, intime-se o exequente para comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).

No mais, considerando a petição ID 22530480, dê-se ciência ao exequente de que as custas necessárias à distribuição e ao cumprimento da carta precatória deverão ser recolhidos diretamente nos autos da carta precatória.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002812-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LUCELENE ROSALINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Sustenta a embargante ser legítima possuidora do imóvel matriculado sob o n. 56.650, objeto de penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0002296-12.2010.403.6115 movida pela Fazenda Nacional em face de JOSÉ LUIZ BRAGHIM SÃO CARLOS-ME e outro. Desse modo, ingressa com estes embargos de terceiro para obter o desfazimento do ato construtivo.

Coma inicial junta procuração e documentos.

À causa deu o valor de R\$ 55.607,38 e deixou de recolher as custas de ingresso, uma vez que se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da Resolução PRES n. 88/2017

Conforme determina o art. 29 da resolução referida, os embargos de terceiro dependentes de execução fiscal ajuizada em meio físico deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ao que consta, a execução fiscal n. 0002296-12.2010.403.6115 que deu origem a estes embargos tramita em meio físico. Assim, por regra, estes autos deveriam ser protocolados em meio físico.

No entanto, é notória e irreversível a implantação do PJe, tendo o próprio TRF-3 editado a Resolução PRES n. 142/2017 determinando a virtualização obrigatória dos processos em meio físico quando da remessa à instância superior. Outrossim, essa mesma resolução autoriza a virtualização dos processos em qualquer fase do procedimento, sendo que o TRF3 está com projeto de incentivo à virtualização de todos os processos em tramitação, o que culminará, em breve, com a virtualização da execução fiscal que deu ensejo à distribuição destes autos.

Em sendo assim, por uma questão de economia processual, desde logo, por ser a parte autora terceira interessada, **autorizo** a embargante, em querendo, providenciar a virtualização dos autos da execução fiscal mencionada observando os termos das Resoluções acima referidas, bastando diligenciar junto à Secretaria do Juízo, tudo para o fim de possibilitar o trâmite dos embargos de terceiro via PJe.

Para tanto, concedo o prazo de **10 dias** (art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017 – TRF3).

2. Do recebimento dos embargos de terceiro

Em razão dos argumentos trazidos e da documentação juntada, desde já, **recebo** os presentes embargos de terceiro e **suspenso** o andamento da execução fiscal em relação ao bem penhorado objeto da discussão trazida nestes autos (imóvel objeto da matrícula n. 56.650 do CRI local), com fundamento no artigo 678 do CPC, devendo a parte autora promover, querendo, no prazo de 10 dias da intimação desta decisão, a virtualização dos autos da execução fiscal.

Caso não o faça, tomem estes autos imediatamente conclusos para extinção.

Em fazendo a virtualização, promova a Secretaria o necessário para intinar as partes interessadas sobre a virtualização, nos termos das Resoluções.

Após, cite-se a parte embargada (União Federal – PFN) perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, conforme disposição constante no art. 242, §3º do CPC, para os termos desta demanda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte executada (ID 23666945), a exequente informou não ser possível abater valores bloqueados do montante do débito com parcelamento ativo (ID 24565846). Por outro lado, a executada manifestou-se informando que não tem interesse em rescindir o parcelamento a fim de que os valores bloqueados sejam abatidos do débito objeto desta execução, solicitando o desbloqueio dos valores (ID 25055307).

Decido.

O bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud ocorreu em data anterior à efetivação do parcelamento, assim, mantenho o bloqueio de valores até quitação integral do débito ora parcelado.

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010620-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCOS TADEU CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao IMPETRANTE para que se manifeste sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (Num. 26311848), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: JANSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 28152171 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de MIRASSOL/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-56.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IONE CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato Num. 28216667, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARGARETE HELOISA ALFARO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 23254526, expedi o Ofício Num. 28076842 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 28076808 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5003064-10.2020.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em face do requerimento da autora para redistribuição desta ação, **defiro o pedido e determino a remessa para a Subseção Judiciária de Catanduva-SP.**

Encaminhe-se com urgência, posto haver pedido de antecipação da tutela jurisdicional a ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008364-10.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS MARANGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: WILTON LUIS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AZEM LEONEL - SP424684, LARISSA MEDINA - SP428433, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente de num. 25028780.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de num. 14791162. (...a qual informou que o Sr. Arlindo Ortêncio faleceu há cerca de oito meses estando o imóvel fechado desde então. Informou ainda que às vezes aparece um filho do Sr. Arlindo, porém não soube declinar seu endereço.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Promova a exequente/J.A.R. COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME o depósito da quantia que se acha devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada.

Efetuada o depósito, intime-se a executada/CEF para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-22.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA INES KAIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

DECISÃO

Vistos,

MARIA INÊS KAIZER requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** na Ação de Reparação de Danos Morais contra o **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO – CRESS/SP**, conforme cálculo apresentado à fls. 7 (Num. 16654170), em que apurou a quantia de R\$ 15.978,81 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), utilizando, para tanto, indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês.

O executado apresentou **impugnação** (fls. 79 ou Num. 21321268), alegando **excesso de execução**, *verbis*:

A autora apresentou requerimento de pagamento do valor de R\$ 15.978,81 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados em abril de 2019 e com aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Utilizando-se os critérios de índice de correção, os juros aplicados, respectivas taxas constantes no programa PROJEFWEB, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como, o correto percentual arbitrado em sentença de 10% (dez por cento), o valor devido, atualizado em agosto de 2019, é de R\$ 15.169,44 (quinze mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo em anexo, em cumprimento ao art. 535, §2º do CPC.

Instada, a exequente alegou não assistir razão ao executado (fls. 85/86 ou Num. 22033601).

Decido, então, a impugnação.

É desprovida de amparo jurídico a **impugnação**.

Motivo o desprovemento em poucas palavras..

Observa-se na parte dispositiva da decisão monocrática da Min. Laurita Váz, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora executado, **majoração** da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) “sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º referido dispositivo legal”.

Isso, numa exegese da decisão e do disposto no Código de Processo Civil, demonstra que os honorários recursais são realmente **adicionados** e, portanto, **devem ser acrescidos** aos fixados na sentença, pois, como prescrito na lei adjetiva, têm o objetivo de remunerar o advogado por seu trabalho complementar realizado, ou seja, os honorários arbitrados pelo STJ **serão somados** aos estabelecidos anteriormente em 1º grau (10%), **totalizando**, assim, a condenação **em 20%** (10% do 1º grau + 10% do 2º grau), posto que o texto (art. 85, § 11, do CPC) diz claramente que o tribunal “majorará” a verba honorária, **respeitando**, como ressalvado na referida decisão, **o limite de 20%** (vinte por cento).

POSTO ISSO, **rejeito a impugnação** apresentada pelo executado- CRESS/SP.

Condeno o **executado-CRESS/SP** no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (ou R\$ 264,88) dos honorários advocatícios executados (R\$ 2.648,84), apurada, igualmente, em abril de 2019, ou seja, a verba honorária ora arbitrada deve ser corrigida desde abril de 2019.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012788-37.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO AVILEZ, NATALINA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a manifestação do INSS (Num. 2531398), **admito** a habilitação das herdeiras ALIANA AVILEZ BARISON, CPF nº 772.271.828-00, ROSELI AVILEZ, CPF nº 007.726.948-93, e ROSANA AVILEZ SILVA, CPF nº 057.240.438-74, em relação ao autor falecido **Francisco Avilez**, ressaltados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.
2. Providencie a secretaria a retificação do cadastramento, incluindo **Aliana Avilez Barison**, CPF nº 772.271.828-00, **Roseli Avilez**, CPF nº 007.726.948-93, e **Rosana Avilez Silva**, CPF nº 057.240.438-74, como autores/exequentes, por **sucessão** do autor falecido.
3. Cumprida a determinação supra, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Elaborado o cálculo, **dê-se** vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
5. No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
6. No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, **informar** se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
7. Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
8. Não havendo oposição de embargos, **providencie** a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
9. Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-84.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME, APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que PROCEDA À INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS, nos termos da decisão proferida às fls. 209 do processo físico.

Certifico que, após a inserção das peças e as providências de conferência determinadas na referida decisão, o processo será remetido à conclusão para análise da petição da exequente que requereu a extinção do processo (Num. 26927698).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Be.F. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO COMUM
0002963-69.2003.403.6106 (2003.61.06.002963-0) - UROCLINICA DE OURINHOS S.C. LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP083332 - RENATA CURRI BAUAB) X OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA (SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte exequente regularizou a virtualização do processo nº 5002811-71.2019.4.03.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o nome da advogada do executado(a), Cristiana Sicoli Romano, OAB/SP 143.528, no processo eletrônico.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 267 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-41.2008.403.6106 (2008.61.06.002281-4) - NATALINO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-98.2008.403.6106 (2008.61.06.012501-9) - WALTER SANCHES MALERBA X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES(SP432876 - THALISSON PEREIRA VALERIO) X DAMIRIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que houve a conversão dos metadados do processo para o PJE, observando que o processo eletrônico conservou a mesma numeração de ste processo físico (0012501-98.2008.4.03.6106).

Certifico, também, que a parte autora, vencedora, intimada no Processo Judicial Eletrônico, não procedeu à regularização da virtualização.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 361 e verso que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000979-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000979-8) - ALCIDES AUGUSTO ZANON(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANON

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte exequente procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5004701-45.2019.4.03.61066.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006554-92.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema PJe, verifiquei que a parte vencedora/CEF procedeu à virtualização dos atos processuais e a inserção deles no processo eletrônico (0006554-92.2010.4.03.6106).

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação dos autos digitais, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001324-35.2011.403.6106 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORE LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte exequente procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0001324-35.2011.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação do processo digital, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002434-69.2011.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte exequente/UF regularizou a virtualização do processo junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação do processo eletrônico, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 227 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005914-55.2011.403.6106 - MARILENE APARECIDA LODI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARILENE APARECIDA LODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas no processo nº 5004185-25.2019.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 125 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003456-31.2012.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-80.2012.403.6106 ()) - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a CEF, vencedora, intimada no Processo Judicial Eletrônico, não procedeu à regularização da virtualização.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 373 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, outrossim, que, em cumprimento à referida decisão, nesta data, procedi à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5004566-33.2019.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Vistos,

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da redistribuição.

Considerando que o processo foi virtualizado e inserido no PJe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003387-09.2006.403.6106 (2006.61.06.003387-6) - LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte exequente, vencedora, intimada neste eno Processo Judicial Eletrônico, não procedeu à regularização da virtualização. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 218 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012475-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012475-1) - JOAO COSTA EAMANAKA (SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA EAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0012475-03.2008.403.6106) e que a parte regularizou a digitalização. Certifico, ainda, que foram conferidos os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 195 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000740-92.2011.403.6106 - ZAIRA BERTILINI TALHAFERRO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZAIRA BERTILINI TALHAFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (000740-92.2011.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 203/204, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000743-83.2012.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DOS SANTOS BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

O agravo de instrumento foi acolhido para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.942 pelo STF.

A interpretação que faço do deslinde final do RE 870.947 é a ocorrência de trânsito em julgado do acórdão que rejeitou os embargos, recentemente publicado (03/02/2020), conforme constatei em consulta ao site do STF. Portanto, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002038-58.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-09.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JESUS BUENO DE CAMARGO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X JESUS BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0002038-58.2012.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 128 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006990-41.2016.403.6106 - HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X BARBARA IASMEM MORALES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0006990-41.2016.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação do processo eletrônico, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4120

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Constato a existência de erro material na decisão de fls. 239/241, que pode ser conhecido pelo Juiz a qualquer tempo, especialmente em se tratando de Erário.

O erro está na indicação do valor, uma vez que decidi ser devido o período de 06/06/2011 a 03/03/2015 e, portanto, do cálculo de fls. 213/214 devem ser excluídos os valores relativos ao período de 04/03/2015 a 30/11/2015 que, na conta apresentada pelo INSS, constam negativos e foram subtraídos do valor devido até 03/03/2015.

Também não pode ser considerado o valor integral referente ao mês de março de 2015, tendo em vista que entendi que seria devido apenas o período de 01 a 03/03/2015, o que equivale a R\$ 145,75 (R\$ 1.296,07/30x3=R\$ 129,60; R\$ 129,60x1,07101938=R\$ 138,81; R\$ 138,81x5%juros=R\$ 145,75).

Os valores que constaram da conta apresentada pelo INSS referiam-se ao benefício administrativo, pelo qual o exequente optou posteriormente.

Assim, o valor correto devido pelo INSS totaliza R\$ 69.561,34, em 31/01/2016, sendo R\$ 60.202,52 referente ao principal e R\$ 9.358,82 referente aos juros.

Decorrido o prazo recursal desta decisão, expeça-se ofício de pagamento em favor do exequente e seu patrono.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010736-34.2004.403.6106 (2004.61.06.010736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO) X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BELINE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Vistos,

Considerando que o acordo firmado estendeu-se ao processo nº 0010630-72.2004.4.03.6106, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 192/195v para aquele processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo quanto ao cumprimento do acordo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007688-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007688-8) - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CARLOS ROBERTO FAVARAO X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO (SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDO DONIZETE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICON DOURADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF e EMGEA), providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da atuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço nova vista destes autos à exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a digitalização dos atos processuais e a inserção deles no processo eletrônico. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002477-74.2009.403.6106 (2009.61.06.002477-3) - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da atuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e;
 - 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA X ANA MARIA DE FREITAS RAMOS X WALDEI RAMOS DE FREITAS BARBOSA X MARIANA ELISA CORTELLINE DE FREITAS BARBOSA X LAIS RAMOS DE MENDONCA COSTA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANA MARIA DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEI RAMOS DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ELISA CORTELLINE DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS RAMOS DE MENDONCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado e diante da homologação do pedido de habilitação de herdeiros (fl. 421), requisite-se à SUDP a retificação do polo ativo, fazendo constar ANA MARIA DE FREITAS RAMOS (CPF 337.272.198-58), WALDEI RAMOS DE FREITAS BARBOSA (CPF 212.907.298-40), MARIANA ELISA CORTELLINE DE FREITAS BARBOSA (CPF 228.223.938-50) e LAIS RAMOS DE FREITAS BARBOSA (CPF 297.377.278-86), sucessores do autor WALDEI ANTONIO BARBOSA, que deve constar como sucedido;
 - 2) Após, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 3) Requeira a parte vencedora (parte autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 4) Havendo requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20 de julho de 2017);
 - 5) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 6) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 7) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da atuação;
 - 8) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 9) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 10) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS) a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não como o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83); e;
 - 15) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008728-74.2010.403.6106 - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autoras), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 534V), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicadas, corrigi-los incontinenti;
- 5) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária em favor das autoras, com D.I.B. na data do óbito (09/02/2009), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 6) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não como o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;
- 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000209-42.2012.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP (SP381778 - THIAGO MANUELE SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;
- 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002537-42.2012.403.6106 - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), informando o número de seu CPF;
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), a implantar o benefício previdenciário de auxílio reclusão em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (26/03/2012), cessação na data em que foi concedido o regime aberto ao segurado (DCB 03/05/2012), e renda mensal da prestação em 01 (um) salário mínimo, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não como o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83); e;
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006383-67.2012.403.6106 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período de trabalho rural reconhecido nestes autos (20/11/1975 a 21/07/1979, 22/07/1979 a 29/10/1979, 30/10/1979 a 31/12/1980 e 15/03/1982 a 31/07/1985), exceto para efeito de carência relativamente aos períodos de 22/07/1979 a 29/10/1979, 30/10/1979 a 31/12/1980 e 15/03/1982 a 31/07/1985 (conforme decisão de fls. 298/302v), e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data em que o autor implementou os requisitos inerentes ao benefício (19/09/2012), observando que o autor deverá optar, administrativamente, pelo benefício que entender mais vantajoso, devendo o INSS comunicar a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 10) Optando pelo benefício concedido administrativamente (NB 1574501779), restará afastado o direito à execução de valores atrasados decorrentes do benefício concedido na via judicial (fl. 302-verso);
 - 11) Caso o autor opte pelo benefício concedido judicialmente, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 12) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 13) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 14) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assinie a informação em conjunto com ele;
 - 15) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
 - 16) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004943-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 15/1116), em que pleiteia a concessão da segurança para compeli o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos administrativos de restituição e/ou ressarcimento protocolizados entre 16/12/2015 e 20/11/2018 (PERDCOMP 14687.76513.161215.1.2.02-0207, 06457.44054.161215.1.2.03-8013, 39457.79718.161215.1.2.02-3502, 20941.50728.161215.1.2.03-6955, 13802.86499.161215.1.2.03-0600, 41448.42531.161215.1.2.03-9192, 30758.39586.130516.1.1.17-2315, 29710.60270.160816.1.5.17-8648, 36255.80051.130516.1.1.17-0670, 35969.53127.130516.1.1.17-9535, 28353.15634.130516.1.1.17-8151, 07385.09737.130516.1.1.17-9288, 37873.32923.310117.1.1.17-8138, 14731.64175.310117.1.1.17-5430, 42739.10792.310117.1.1.17-3168, 01267.56885.260717.1.1.17-2278, 12166.71298.211117.1.1.17-8478, 28428.03171.210318.1.1.17-7341, 26071.37590.080518.1.1.17-9934, 03104.12080.200818.1.1.17-8651, 22293.15338.201118.1.1.17.1215).

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ter solicitado inúmeros pedidos de restituição de valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL, bem como de valores cujo ressarcimento é assegurado pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras, que ainda não foram analisados pela autoridade fazendária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/2007, o que é ilegal.

Afastei a prevenção apontada na certidão, **indeferí** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 1120/1121).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 1123).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1127/1132).

O impetrado prestou **informação** (fls. 1134/1135), acompanhada de documentos (fls. 1136/1176), na qual alegou que, em relação aos PER indicados pela impetrante, apenas o Pedido de Ressarcimento nº 22293.15338.201118.1.117.1215 não está decidido, mas permanece no fluxo eletrônico de análise automática.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetração, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compeli o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em pedidos restituição e/ou ressarcimento protocolizados entre 16/12/2015 e 20/11/2018.

É sabido que a autoridade administrativa deve emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, em atenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo para apreciação de requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, preconiza que a decisão administrativa deve ser proferida no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.**

Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção, **juizado pelo sistema de recursos repetitivos**, já pacificou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável decorre do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, sendo caso de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, **acolho** para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

Após análise dos documentos juntados, verifiquei que a impetrante demonstrou ter protocolizado pedidos de restituição entre 16/12/2015 e 20/11/2018 (fls. 72/90 - Num. 24245750 - págs. 1/19), tendo, inclusive, confirmado depois que o Pedido de Ressarcimento nº 22293.15338.201118.1.117.1215, protocolizado em 20/11/2018, ainda não está decidido.

Em relação aos demais pedidos de restituição e/ou ressarcimento, a impetrada informou que eles foram objeto de RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO com apuração de saldo disponível e enviado para o Sistema SIEF/PROCESSO estando com a Situação/Providência do Processo "ATIVO-AG. EMISSÃO DE OB e AG. CIÊNCIA DA Apreciação DO PEDIDO", sendo que o crédito já foi objeto de análise conclusiva do valor do direito creditório pleiteado e em condições de emissão da Ordem Bancária no valor da Restituição Deferida, entretanto para efetivação da Ordem Bancária nos casos em que existem débitos em cobrança em nome do Contribuinte deverá previamente ser operacionalizada a compensação de ofício manualmente, conforme o disposto no art. 27 da IN - RFB nº 1.717/2017 (fls. 1138/1139, Num. 25785185 - Pág. 5/6).

A impetrada informou, ainda, que referidos documentos necessitam de INTERVENÇÃO PESSOAL para realização de operacionalização manualmente da COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, nos termos da IN-RFB nº 1.717/2017 (fls. 1174, Num. 25785185).

Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que referidos processos administrativos de restituição e/ou ressarcimento de créditos protocolizados pela impetrante não foram concluídos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela legislação (art. 24 da Lei nº 11.457/07), cujo prazo também se aplica à realização da compensação de ofício.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ATO OMISSIVO. REALIZAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Com efeito, a impetrante foi informada de que a Administração Pública procederá às compensações de ofício dos créditos que titularizava com débitos que tinha com o Fisco em razão de parcelamento em vigor, sem que, contudo, tal compensação tenha sido efetivamente realizada ao tempo da impetração da ação mandamental.

2. Com a edição da Lei nº 11.457/2007, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para a realização do encontro de contas, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que concluisse a análise dos processos administrativos. Embora o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 se refira à análise de petições, defesas e recursos administrativos, o prazo de 360 dias ali previsto se aplica igualmente à situação dos autos, referente à realização da compensação de ofício, porquanto esta medida igualmente é adotada no âmbito de um procedimento administrativo fiscal, impondo-se, na espécie, a observância da razoabilidade.

3. Reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001673-61.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 24/10/2019, Intimação via sistema DATA: 29/10/2019)(destaquei).

No que tange à correção monetária sobre créditos reconhecidos a destempo pelo Fisco, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do EREsp nº 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. para Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/10/2018, uniformizou entendimento no sentido de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo.

De forma que, sem maiores delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pela impetrante para fins de determinar que a autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua intimação acerca da decisão, conclua definitivamente a análise dos pedidos de restituição e/ou ressarcimento protocolados pela impetrante entre 16/12/2015 e 20/11/2018, bem como conclua os procedimentos de compensação de ofício, devendo incidir correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos homologados a partir do encerramento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo dos pedidos.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex lege.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE COSTAMIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o num. 27543053.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISE DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o num. 28048532.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002189-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ELIAS ZURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência para o dia 28 de abril de 2020, às 16h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itajobi/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0000035-46.2020.8.26.0264.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do rio Preto, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000340-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO BUOSI
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO ZOPONI
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS GONCALVES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARC ALMOYSES EPIFANIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME DEMETRIO MANOEL

Carta Precatória

Autor: Luiz Antonio Buosi

Advogado(s): Elizelton Reis de Almeida - OAB/SP 254.276, Guilherme Demétrio Manoel - OAB/SP 376.063.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Designo o dia 05 de MARÇO de 2020, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas

Expeça a Secretaria os mandados.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003382-06.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002330-38.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL AFFONSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 16/03/2020, em 05 (cinco) empresas, com horários às 08:00, 09:30, 10:30, 11:30 e 13:30 horas, conforme informações contidas no ID nº 28142053.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação das empresas em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 28142053, podendo, inclusive, notificar por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005759-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO POSSEBON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUKAS ARAZIN BITENCOURT - SP418973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) N° 5001793-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CARVALHO REIS - ME, ROGERIO CARVALHO REIS
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Requerida acerca das alegações da CEF, ID nº 27273848, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000401-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAVID DONIZETH DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência partes da redistribuição do feito.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Anote a Secretaria o novo valor da causa para R\$ R\$ 64.670,37.

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000447-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO FLORIDO - RIO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando seu ato constitutivo, procuração outorgada à advogada subscritora da petição inicial e comprove no feito o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumpridas a contento as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pleito liminar.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005553-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARTIBALE FARIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial acerca da incompetência relativa alegada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000541-04.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
INVENTARIANTE: CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES - ME, CIDVALDO ALEX PEDRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755

DESPACHO

Intime-se a parte contrária - EXECUTADA, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, tome o feito concluso para apreciação da petição - ID nº 21835770.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANDRO BARTOLOMEI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA PARRA PREVEDEL - SP404243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JACIRA ETELVINA NICACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002547-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.

Após, providencie a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", certificando-se.

Tendo em vista o acordo homologado, inclusive com a apresentação dos valores, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005703-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBSON LOURENCO STOPA
CURADOR: APARECIDA SOARES STOPA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a este feito, eletronicamente e, após, dê-se baixa no mesmo.

Sendo apresentado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos ou justificado o valor atribuído à causa, fica deferida ao autor a justiça gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação, anotando-se. Nesse caso, deverá ser citado o réu.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2836

PROCEDIMENTO COMUM
0005301-64.2013.403.6106 - LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº o nº00053016420134036106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

PROCEDIMENTO COMUM
000495-44.2017.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº o nº0004954420174036106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004805-06.2011.403.6106 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias a digitalização dos autos físicos, já inseridos no METADADOS, com a mesma numeração deste feito. Após, com ou sem cumprimento remetam-se esses autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005296-42.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007634-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Verifico que decorreu in albis, o prazo para a parte (vendedora), providenciar a digitalização do feito, fls. 261 (verso). Remeta-os ao arquivo, com as certificações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006936-17.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 256, se o caso.

Deixo de apreciar os pedidos da Parte Autora-executada de fls. 260/268 e 269/307, uma vez que os embargos à execução nº 50037534020184036106 foram extintos, sem resolução de mérito, inclusive com trânsito em julgado, conforme documentos juntados às fls. 310/311 e 312/313.

Intimem-se, após, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença suso referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004106-73.2015.403.6106 - SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA(MG147650 - SOLANGE ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 0004106-73.2015.403.6106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte EXECUTADA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005244-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X AGNALDO POLTRONIERI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO POLTRONIERI

Verifico que a parte autora, não procedeu com a digitalização dos autos físicos, conforme determinado às fls. 69.

Promova a Secretaria a remessa, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano. Ao final deste período, promova a secretaria novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, conforme determinado na Resolução nº 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-64.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001111-0)) - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OLIMPIA

Manifeste-se a União acerca do depósito efetuado pelo Município de Olímpia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-82.2017.403.6106 - ALMIR SERGIO DE FREITAS(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO A PARTE APELADA, que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJE, e não digitalizados pela apelante, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004924-59.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Providencie a EXEQUENTE à digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que foi incluído no sistema PJE, conforme consta na certidão às fls. 124.

Após, intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, c, e artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo - Sobrestado.

Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos observei que foram juntados aos autos PPPs completos da empresa Guarani S A (ID 5045268, páginas 48/49).

Já os PPPs das empresas Montagens Industriais São Marcos e ACMAV juntados no ID 5045268, páginas 50/57, indicam utilização de solda elétrica, todavia não estão assinados por responsável técnico.

O PPP da empresa ACMAV juntado no ID 8391289, página 02/04 está assinado por responsável técnico mas não indica a utilização de solda elétrica, nem quantifica a exposição a ruído ou qualquer outro agente agressivo.

O PPP da empresa Clamontec juntado no ID 8391706, página 02/03 não indica a exposição a ruído ou qualquer outro agente agressivo.

O PPP da empresa Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda juntado no ID 8391707, páginas 02/03 não indica a exposição a ruído ou qualquer outro agente agressivo.

Por fim, o autor não juntou aos autos PPP relativo à empresa MAPS Montagem Industrial.

Assim, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias úteis.

No mesmo prazo, esclareça o autor o pedido constante da réplica (ID 11304607, página 2) vez que estes autos não têm fls. 229/230.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELLA CHIARA GELIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 28210479, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por perda de objeto.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007483-57.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA SANCHES TAMBELINI
SUCEDIDO: SILVIO LUIS CREDENDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409,
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Ante o teor da certidão ID 28207696 remetam-se estes autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar o retorno dos autos de Embargos à Execução que se encontram no TRF3 em grau de recurso.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010738-33.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

RÉU: EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA, LUCY NEIDE DIAS CALIXTO

Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

DESPACHO

Defiro o pedido formulado sob ID 22913842 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo à autora para apresentação de planilha de débito atualizada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005308-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA BRAITE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

DESPACHO

ID 27232319: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Manifeste-se a exequente quanto à indicação de bem à penhora (ID 27232319), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO FORTES PERES

DESPACHO

Mantenho, por ora, a decisão ID 11096665 a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.
O pedido formulado pela União Federal visando a revogação da referida decisão será apreciado ao azo da sentença.
Abra-se vista à União acerca da petição ID 21761825 bem como dos documentos juntados.
Após, veriham conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004338-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo líquido arguida pelos embargantes.
Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 79.763,31, posicionado para 13/06/2019, decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-1610.003.00002014-5 e respectivo aditamento, firmada entre as partes, disponibilizado na conta corrente nº 1610-003.0002014-5, que geraram os contratos de liberação de crédito nºs 24.160.734.0001152-92, 24.1610.734.0001151-01 e 24.160.734.0001140-59.
Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta corrente.
Assim, não há que se falar em carência da execução por apresentação parcial do contrato. A Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil nº 734-1610.003.00002014-5 e respectivo aditamento foram devidamente juntados aos autos executivos (ID 18906307 – cópia sob ID 22345687), bem como os demonstrativos das liberações de crédito nºs 24.160.734.0001152-92, 24.1610.734.0001151-01 e 24.160.734.0001140-59 e respectivas planilhas de evolução da dívida (ID'S 18906311, 18906313 e 18906314 - cópias sob ID 22345687), além dos extratos da conta corrente nos quais constam as liberações dos valores contratados (ID 18906329 – cópias sob ID 22345687).
Nessa esteira, a cédula de crédito bancário, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.
Importante consignar, ainda, que, consoante documentos acostados no feito principal sob ID's 18906319, 18906322 e 18906325 (cópias anexadas sob ID 22345687), houve utilização de alguns dos valores contratados para liquidação de outros contratos oriundos de CDC – Crédito Direto Caixa, razão pela qual foram disponibilizados valores parciais na respectiva conta corrente, não havendo, portanto, como alegado, repactuação da dívida.
Assim, ante o *status* de título executivo extrajudicial à referida cédula, era ônus dos embargantes apontarem que o credor promoveu execução em arrepio ao seu dever legal.
Fixo, ainda, o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.
Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.
Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para constar o endereço da sede funcional da autoridade coatora, sob pena de indeferimento, vez que faz parte da correta qualificação das partes.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000074-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERNARDES CIA LTDA, JOSE ARTUZO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 28186558), inclusive sobre a notícia de falecimento do corréu José Artuzo Junior anteriormente ao ajuizamento da presente ação (ID 21656597). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000321-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

FEDERAL. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas de acordo com o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001987-52.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, JAIR CESAR NATTES - SP101352
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Observo que o despacho proferido às fls. 148/149 do ID 21565126 não foi publicado para as partes e foi remetido para digitalização.

Assim, transcrevo aquela decisão para possibilitar a publicação às partes:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do teor da decisão de fls. 861/865, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar pericia no local identificado no auto de infração e no termo de embargo e interdição.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com as manifestações, encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários e se manifestar se aceita o encargo.

Com a apresentação da proposta de honorários pela "expert", abra-se vista União Federal para depósito prévio dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de NÃO realização da pericia.

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigma da presente decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 26227520. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido da autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 28058054 e 28058058. Abra-se vista às partes para que se manifestem.

Após, venham autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO MALLMANN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB nº 085.855.230-2), concedido no período denominado "buraco negro", acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelo art. 28, §5º, da Lei 8.212/91 e pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição, anteriores a 05/05/2006, considerando a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Alega que teve a concessão/revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição limitado ao teto então vigente, motivo pelo qual faz jus à revisão pelos novos tetos que menciona.

Juntou coma inicial, documentos (id. 2452754, 2452786, 2452810, 2452843, 2453530, 2452863).

Emid. 2480623 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu, bem como sua intimação para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo junto com a contestação.

O réu contestou (id. 2775351). Arguiu decadência e prescrição, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ids. 2775394, 2775402, 2775408, 2775412 e 2775455).

Adveio réplica (id. 3265078).

Em despacho id. 13539604 foi intimado o INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor, o que foi cumprido em ids. 14070733 e 14070744.

Foi aberta vista ao autor do documento juntado, sendo que o mesmo se manifestou em id. 4446544.

Instadas as partes a especificarem provas (id. 19971164), o autor informou não ter mais provas a produzir (id. 20599223).

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de **revisão de concessão inicial**, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de **reajuste** de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.

Repis não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 565, prevê: “*Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.*”

Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 e/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A Resolução do Presidente do INSS nº151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário também considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição. Rejeito para os demais períodos.

Ao mérito, pois.

Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do §4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios.

A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:

A) Salário-de-contribuição:

Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

B) Salário-de-benefício:

Art. 29(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

C) Renda Mensal Inicial

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

D) Renda Mensal Reajustada:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo “salário-de-benefício” foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.

Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, § 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, *se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.*

Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.

As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para **limitar o pagamento**, ou se tal limitação reduz o **próprio benefício**.

O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).*

Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Isso não significa “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto *para o pagamento* não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.

Na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas.

O STF decidiu no julgamento do tema 930 (RE 937.595) que em tese é possível a revisão do teto para os benefícios concedidos no período do buraco negro:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S):ESMERALDO ESPINOSA

ADV.(A/S):FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N° 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5° da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício.

No caso dos autos, contudo, observo que o benefício do autor não foi limitado ao teto quando de sua concessão, é o que se observa do cálculo constante do id. 14070744-fls. 17/20, bem como não foi limitado ao teto quando da revisão operada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme documentos juntados pelo autor id. 2452964-fls.04 e consultas ao Sistema Único de Benefícios – Dataprev juntadas pelo réu em id. 2775408, assim é improcedente o pedido.

Sema limitação ao teto no cálculo da RMI improcedente também o pedido de readequação ao teto da Lei 8.212/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, com base no art. 487, I, do CPC/2015.

Arcará o(a) autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (art. 4, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, em que se estabeleceu a revisão dos benefícios previdenciários mediante aplicação do IRSM de 02/1994.

Intimado, o INSS apresentou impugnação com preliminar de incompetência deste Juízo, bem como discordou dos cálculos da inicial (id 13062166).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id 15430867).

Afastada a preliminar de incompetência, foi indeferida a expedição de RPV separada para satisfazer os honorários contratuais (id 21962921).

Expedido o RPV e considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 26814311) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OZAIDA GAMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, em que se estabeleceu a revisão dos benefícios previdenciários mediante aplicação do IRSM de 02/1994.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando incompetência deste Juízo, excesso de execução, prescrição e, subsidiariamente, informou o valor que entende devido (id 10624665).

Afastada a alegação de incompetência e prescrição, este Juízo acolheu a alegação de excesso de execução para excluir os valores pagos administrativamente (id 15027390).

Remetido o feito ao contador, foram apresentados cálculos, conforme id 15581888, acerca dos quais as partes não se manifestaram.

Expedido o RPV e considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 26814668) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003627-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, em que se estabeleceu a revisão dos benefícios previdenciários mediante aplicação do IRSM de 02/1994.

Intimado, o INSS apresentou impugnação com preliminar de incompetência deste Juízo e em relação aos cálculos da inicial (id 13295641).

O exequente se manifestou, renunciando ao valor excedente indicado na inicial, bem como pela expedição de RPV limitada a 60 salários mínimos (id 18333583), com o que concordou o INSS (id 18363614).

Afastada a preliminar de incompetência, este Juízo indeferiu a expedição separada de RPV para satisfazer os honorários contratuais, diante da cobrança em valor superior a 30% (id 191588977).

Expedido o RPV e considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 25627944) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLAVIA RENATA DOS SANTOS ESPELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHAES RANDER MEDEIRO - SP407971
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nº 21036080

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001537-61.2014.403.6324, declinado na certidão ID 28054151, vez que são diversos os objetos (ID 28166121). Além do mais, os Juizados Especiais Federais não têm competência para processar e julgar as ações mandamentais (Lei 10259/2011, art. 3º, § 1º, inc. I).

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Considerando os fatos apresentados na inicial, traga o impetrante comprovante da data em que o processo administrativo foi recebido na origem, nos termos da mencionada Portaria 116/2017 que aprovou o Regimento Interno do CRPS, artigo 56. Prazo, 10 dias úteis.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-34.2019.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA., MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSAFA GROTTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 28175096 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-34.2019.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA., MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSAFA GROTTA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Ciência à autora da redistribuição do feito.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **MIRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 62.771.696/0001-07, com endereço na Av. Cel. Vítor Cândido de Souza, 3340, Parque Industrial;
2. **MIRLEI PAPALA ROSSAFA**, inscrita no CPF sob o nº 062.326.978-39, residente e domiciliada na Rua Lima Barreto, 641, Centro; e;
3. **SUZEMARA PAPALA ROSSAFA**, inscrita no CPF sob o nº 070.590.048-74, residente e domiciliada na Rua Capitão Neves, 2425, Centro, todas nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 254.998,87** (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), valor posicionado para 02/12/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12C673EA3>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVIC(E) (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS - SCPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como garantir a suspensão da exigibilidade da exação.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24155224).

A impetrante se manifestou pela possibilidade de se declarar o direito à compensação em sede de mandado de segurança (id 24474428), sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 24633399).

A União ingressou no feito (id 25162787).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até decisão a respeito da modulação dos efeitos no bojo do RE n. 574.706/PR e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (id 25500877).

A impetrante se manifestou acerca da preliminar (id 27896476).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido da autoridade coatora pela suspensão do *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Ao mérito, portanto.

Destaco que o tema não é novo, vez que, desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e de tratamento da controvérsia.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do Município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Adoto, portanto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **de firo a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ISSQN pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos (STF súmulas 269 e 271).

Ofício-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009512-95.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRIMO TADEI, HELENA RAVANHANI TADEI

Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMARZZI - SP137955-B

Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMARZZI - SP137955-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo do presente cumprimento de sentença, devendo constar como exequentes MARIA HELENA TADEI LOGULLO, CPF 887.790.508-59 e MARLI HELENITA TADEI, CPF 541.491.428-15 bem como a anotação de sucedidos para PRIMO TADEI e HELENA RAVANHANI TADEI.

Anote-se também o advogado constituído (ID's 17922200 e 17922807).

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (executada) para que se manifeste nos autos, considerando os termos do cumprimento de sentença, observando-se que consta valores depositados nos autos.

Deverá, ainda, se manifestar acerca da habilitação das herdeiras dos autores da ação de conhecimento (falecidos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manifestou-se pela concordância como o valor executado pelos exequentes (ID 21188269).

Assim, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes no valor de R\$ 16.994,65 (dezesseis mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2018.

Expeça-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 105 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143, DEMI DALBEN - SP372613

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHARIO PRETO II, GIRAXSOL RIO PRETO IMOVEIS EIRELI - ME, MARCEL LISBOA AIDAR

Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

DESPACHO

ID. 24422122 e documentos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015, bem como acerca da certidão do Sr Oficial de Justiça em relação ao corréu Marcel Lisboa Aidar (ID 3395525).

Proceda a Secretaria à inclusão do advogado constituído pela empresa Giraxsol Rio Preto Imóveis Eireli, Dr Evandro Carlos de Siqueira, OAB/SP 317.811, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010193-07.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

DESPACHO

ID. 21329440 e documentos. Indefiro o pedido da exequente.

Intime-se a exequente para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, providencie a digitalização do processo nos termos do artigo 10, da Resolução 142/2017, com a juntada na sequência correta, observando-se a qualidade da digitalização de cada documento.

Como decurso do prazo, sem qualquer providência pelo autor, proceda a Secretaria o cancelamento do processo distribuído via digitalizador.

Proceda a Secretaria a inversão dos polos da ação, certificando-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003860-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES DA SILVA - SP97414

DESPACHO

ID. 23031834. Proceda a Secretaria a exclusão do Dr Pedro Gonçalves da Silva, bem como a inclusão do Dr. Pedro Demarque Filho, OAB/SP 282.2015, como patrono do executado, certificando-se.

IDs. 23031825, 23518167 E 23518168. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007488-84.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS, ELISABETE COUTO RIBEIRO, LAURIDES COLETI, LUIZ FERNANDO COLTURATO, REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimados os executados, sendo estes silentes (ID. 28085081), dou por conferidos os documentos digitalizados pela exequente.

Face ao requerimento apresentado pela exequente (ID. 22717519), intím-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpre-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003508-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAYME OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor efetuou o recolhimento das custas processuais devidas conforme petição e documento ID's 27738914 e 27738916, defiro o pedido de desbloqueio de valores requerido.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**00030157920144036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2690

ACAO CIVIL PUBLICA

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR E SP261793 - ROBERTO ROLI TANCREDI) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Considerando a natureza da Ação Civil Pública que implica em cumprimento desde a sentença, com processamento recursal sem efeito suspensivo, as tratativas de execução devem ser promovidas pela parte em autos de execução provisória de sentença.

No caso dos autos, como tal regra não foi observada, seguem-se as diligências de cumprimento do julgado nos mesmos autos, impedindo - por óbvio - o processamento recursal.

Considerando a necessidade urgente de que os autos retomem a via recursal, e considerando também que na digitalização não foram individualizados os documentos, bem como que a discussão acerca do cumprimento de sentença deverá ser feita em sede de execução provisória, determino à ré AES que providencie a formação do cumprimento provisório de sentença que deverá ser distribuído por dependência a estes autos, tomando sem efeito o terceiro parágrafo da determinação de id 21320011.

Prazo: 30 dias.

Não apresentada a execução provisória pela ré, que iniciou o seu cumprimento, caberá ao autor (MPF) fazê-lo no mesmo prazo.

A mora na apresentação da execução após esse prazo, bem como seus consectários dentro do processo serão imputados à ré caso o autor promova a execução dentro dos 30 dias subsequentes. Nos demais casos a mora será analisada com enfoque no princípio da causalidade.

Decorrido o prazo para a formação da execução, remetam-se os autos ao TRF3.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004745-53.1999.403.6106 (1999.61.06.004745-5) - LUIZ CARLOS LOPES DE SIQUEIRA X VALDIVINO FELIPE DA SILVA X NAIR RODRIGUES DA SILVA X ELZA LEITE X HELENA PEREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0010193-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010193-0) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos (fls. 607), resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 610/620.

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias úteis, a digitalização deste feito pela autora.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-47.2010.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 479, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-83.2010.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-47.2010.403.6106 ()) - ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 976, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) - CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORAABI RACHED ASSIS)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 15 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-53.2016.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE X ABDIR RODRIGUES GALLO X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE X ABDIR RODRIGUES GALLO X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Considerando o teor da certidão de fl. 156, cumpra-se a decisão de fl. 149, remetendo-se os autos ao arquivo.

Observe que o cumprimento de sentença será extinto no processo judicial eletrônico (0000723-53.2016.403.6106).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao impetrante para manifestação sobre o cálculo de fls. 391/392, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fl. 389.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-60.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENESI BENEDITO FERNANDES(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X ELINALDO DOS SANTOS(SP386304 - GUILHERME PURINI NARDI)

Considerando que o réu Elinaldo dos Santos não foi encontrado (fls. 269), decreto a sua revelia com fulcro no art. 367 do CPP.

Considerando que o seu defensor nomeado, Dr. Matheus de Moraes Martins, atualmente exerce cargo público, destituiu o mesmo do cargo de dativo. Para o seu lugar nomeio o Dr. Guilherme Purini Nardi - OAB/SP nº 386.304. Intime-o desta nomeação bem como para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

Arbitro os honorários do Dr. Matheus de Moraes Martins o valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se pronto o necessário.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-69.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHON) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X AMILTON BUTINHOLI(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES) X JOSE MARIA LIGIERI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à defesa do acusado AMILTON BUTINHOLI, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1439/1440.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-31.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X ELIZANDRA CATIA LORUOLA MELATO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X PEDRO PERES FERREIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP361044 - GUSTAVO ZOLA PERES)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 800/804.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 0048/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. PAULO ROBERTO BRUNETTI, OAB/SP 152.921)

Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

Executado: UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 951, expedindo-se RPV da multa fixada na decisão de fls. 833/834, em relação à União Federal.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da decisão de fls. 954 no processo SEI 0031388-25.2018.403.8000 (último parágrafo da decisão de fl. 954), certificando-se.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo solicitando que informe a conta judicial vinculada ao processo SEI 0031388-25.2018.403.8000, para que seja efetuado depósito judicial correspondente aos honorários advocatícios devidos ao advogado Paulo Roberto Brunetti, correspondente a 8,0070 % do valor depositado (R\$ 2.044,56) (fls. 953/954).

Servirá cópia da presente como ofício ao Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004958-73.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X ABDIR RODRIGUES GALLO X OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Considerando que os Embargos à Execução nº. 0000723-53.2010.403.6106 (apenso) foi virtualizado e oportunamente será arquivado na situação 133 (inserido no PJe), desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo na

situação baixa-findo.
Junte-se cópia desta decisão nos embargos à execução.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, indefiro o quanto requerido pela exequente à fl. 173, devendo ser cumprido integralmente o despacho de fl. 149, retomando-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150), e anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 148, vez que não interrompida a fluência do prazo prescricional.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004956-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO (SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).
Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 224.
Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias úteis.
Após, voltemos autos conclusos para deliberações quanto ao pagamento de eventuais valores complementares.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias úteis.
Após, voltemos autos conclusos para deliberações quanto ao pagamento de eventuais valores complementares.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando certidão de ID 28208478, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROS ANGELA RITA DE CASSIA TENANI MARQUES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003646-93.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 19556928), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003601-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALICE LOPES

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 27510459), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) (ID 27510459), independente do trânsito em julgado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002858-79.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMED - CURSOS E APERFEIÇOAMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501

DECISÃO

Alega a Executada no id21603540 a prescrição dos créditos exequirentes.

A Exequirente, por seu turno, alegou a inoocorrência em razão dos inúmeros parcelamentos em que a Executada aderiu (id22890418).

Diante do contido nos títulos e nos documentos juntados pela Exequirente, não vislumbro a ocorrência da prescrição.

Cobram-se no presente feito 6 (seis) títulos executivos, assim numerados: 80713036516-39, 80613107053-34, 80213053384-78, 80213053385-59, 80613107054-15 e 80218003251-56.

Os créditos dos cinco primeiros tiveram seus vencimentos no período de 1999 a 2003 e foram constituídos por declaração prestada pela própria executada, que foi recepcionada em 01/04/2013.

Ocorre que, anteriormente à declaração acima, esses créditos estiveram parcelados, inicialmente no REFIS pelo período de 01/03/2000 até 01/01/2002 (id22890424) e posteriormente no PAES no período de 29/08/2003 até 24/09/2013 (id22890425). Ora, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e não poderia a Exequirente efetuar sua cobrança judicial enquanto a moratória estivesse sendo adimplida.

Após esse período, a dívida foi inscrita em 27/11/2013 (id22890419) e novos parcelamentos foram realizados pela Executada, conforme se vislumbra nos demonstrativos das dívidas constantes no id22890420, cuja transcrição de um deles segue abaixo, até que, por fim, houve o ajuizamento desta execução fiscal:

27/11/2013 Ocorrência: INSCRICAO

Situação: ATIVAA SER COBRADA

08/12/2013 Ocorrência: PROPOSTA PARC PELA PGFN

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

08/12/2013 Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC

Situação: ATIVANAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

27/12/2013 Ocorrência: CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL

Situação: ATIVAA SER AJUIZADA

25/01/2014 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009

Situação: ATIVANAO AJUIZAGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

29/08/2015 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 12.996/14

Situação: ATIVANAO AJUIZAGUARD NEG LEI 12.996/14 - TODOS DEBITOS ATENDEM

Data Descrição

03/09/2015 Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996

Situação: ATIVANAO AJUIZAVEL BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014

13/12/2015 Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996

Situação: ATIVANAO AJUIZAGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

28/01/2018 Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO LEI 12.865

Situação: ATIVANAO AJUIZAVEL BLOQUEADA NEGOCIACAO REAB. LEI11.941/2009

17/03/2018 Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI 12.865

Situação: ATIVAA SERAJUIZADA

24/03/2018 Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

23/06/2018 Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Data Descrição

25/06/2018 Ocorrência: PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

16/08/2018 Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO

Usuário: POR IP 000.000.000.000

Situação: ATIVA AJUIZADA

Conforme se verifica, desde a última adesão de parcelamento até o despacho de citação – id10894404 – não decorreram cinco anos, não ocorrendo a consumação da prescrição.

No que se refere aos créditos com origem no auto de infração – CDA 80 2 18 003251-56 – id10094718 – é evidente a inocorrência da prescrição, pois, vencidos no período de 2013 a 2017, foram constituídos em 14/11/2017 e o despacho que ordenou a citação é de 14/09/2018 (id10894404).

Pelo exposto, rejeito a exceção id21603540.

Defiro o requerido pela Exequente e sobresto o presente feito nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN 396/2016, até ulterior provocação da Credora.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

DESPACHO

Retifique-se o assunto para honorários advocatícios.

Intime-se o (a) Executado (a) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 d 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo cliente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nov intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003740-63.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MILTON APARECIDO PEIXE, SANDRA REGINA DE MELLO PEIXE, JOSE ADAO CALVO LAGUNA, LEONICE APARECIDA RISSO CALVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA - SP166315
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA - SP166315
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA - SP166315
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA - SP166315
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005316-62.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

DESPACHO

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 2922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001209-67.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-10.2015.4.03.6106 ()) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA (SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

.P.A. 0,15 DESPACHO DE FL.40: Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0005313-10.2015.4.03.6106. Abra-se vista dos autos ao Embargado para resposta ao recurso de fls. 32/38, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se. -----P.A. 0,15 CERTIDÃO DE FL.47: CERTIFICADO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 40.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001669-54.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-56.2004.403.6106 (2004.61.06.001817-9)) - MAICO BARBOSA SANTOS (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

.P.A. 0,15 DESPACHO DE FL.132: Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 102/103. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos do Cumprimento de Sentença n. 0001817-56.2004.403.6106. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se. -----P.A. 0,15 CERTIDÃO DE FL.136: CERTIFICADO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 132.

Expediente Nº 2920

EXECUCAO FISCAL

0710740-40.1998.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CESTA KIT COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0000997-66.2006.403.6106 (2006.61.06.000997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARA CRISTIANE VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 502: Ante a informação de fl. 501, cumpre-se a decisão de fl. 492/vº (designação de leilão) com a porcentagem remanescente do imóvel penhorado, ou seja, 77,30% (setenta e sete inteiros e trinta centésimos por cento). Retifico a decisão de fls. 492/vº, com relação à designação do leilão judicial, determinando que o mesmo seja feito apenas na forma presencial. Intimem-se. -----
CERTIDÃO DE FL. 503: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001690-98.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: THIAGO SILVESTRE ISSAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091, MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186

DESPACHO

Ante o teor da petição do(a) executado(a) (fls. 18/19 dos autos digitalizados - ID 21980308), de que tem interesse na extinção do feito, defiro o requerido pelo Exequente (ID 24132516) e determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado via sistema Bacenjud (fl.17 dos autos digitalizados), bem como do valor total depositado na conta nº 3970.005.86402147-3 (vide guias de Depósito Judicial: guia à fl. 22 dos autos digitalizados - ID 21980308; e guia - ID 24837723), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007690-33.2019.4.03.6103

AUTOR: HELIO KAZUO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-75.2019.4.03.6103

AUTOR: LUCAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES GOMES NETO - SP352782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-79.2019.4.03.6103
AUTOR: WANDERSON LUIZ CAZARI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELENI PIACENTI RAMONE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte para manifestar-se sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-74.2019.4.03.6103
AUTOR: VANEI AUGUSTA DA SILVA DE PAULI
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-89.2019.4.03.6103
AUTOR: OLGA FATIMA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-22.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: A.C.S DE VASCONCELOS EIRELI ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“ID 26223747: Cumprido, intime-se a impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002576-50.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ADELIA MIRADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do parecer apresentado pelo Contador Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001474-11.2000.4.03.6103

EXEQUENTE: DECIO BRAVO DE SOUZA, IVETE OTSUBO, ISABEL CRISTINA PRIANTI, JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA, LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS, LAERCIO FERRARI FORTES, ROSANGELA APARECIDA DALCIN, SYLVIA HELEN ANIEL, MARIA APARECIDA DERRICO FORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-21.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TOUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON GENESIO CUSTODIO - SP357439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-85.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA, ANGELA GASPARETO PANGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006251-21.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-56.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOLFO GAMA DA SILVA, VANEIDE ANALICE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-76.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ELISEU FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-93.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004910-57.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ANESIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002170-29.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: FRANCINETE CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005621-62.2018.4.03.6103

ESPOLIO: PAULA DE MIRANDA JUNQUEIRA

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-60.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimem-se os apelados para se manifestarem sobre as apelações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-23.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006630-52.2015.4.03.6103

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: DAYCI VERDELLI

Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA NANI RIPER - SP164290

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Em caso de bem imóvel, providencie a Eexequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-31.2019.4.03.6103

AUTOR: EDIMAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SIDNEIA YVONE MULATO DOMINGUES

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de ID nº 20572695), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-98.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME ERAS GUIMARAES OELLERS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE RPVS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 9110768. Anote-se.

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, como pagamento de valores atrasados desde a cessação do benefício na via administrativa, em 15/08/2018.

Observo que o termo ID28034248 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0004018-46.2018.403.6327. Em consulta ao Sistema Processual do JEF constata-se que aquela ação foi distribuída em 11/12/2018, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Referida ação foi julgada improcedente e já ostenta o trânsito em julgado.

Diante de tal quadro, **providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia da petição inicial daquele feito, a fim de ser verificada eventual identidade de objeto das ações.** Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007533-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT, PETERSON WILLIAN MAGALHAES CORREA, JOSELAIN FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Sobre a certidão ID 24865752, diga a CEF, em 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003472-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GABRIEL DE PAULA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-51.2015.4.03.6338 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENRICO COGLIANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLI ALCHAPAR MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 000027-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334
Advogados do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORIA AOKI FAZZANI - SP272285

DESPACHO

1. Informação com ID 28169103: dando prosseguimento ao item 4 do despacho com ID 23759403, nomeio como Perito Judicial o Engenheiro Agrônomo ANDRÉ TRENTO MICHELS, cujo currículo encontra-se juntado neste feito (ID 28170153 - pág. 3 do download de documentos), devendo a Secretaria notificá-lo por meio eletrônico para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Destaco que as partes já indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos, os quais foram acolhidos por este Juízo, nos termos do despacho com ID 21097440 (pág. 64 do download de documentos).
3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo INCRA com ID's 24515465 e ss..
4. Quanto ao mais, em sendo apresentada a estimativa de honorários periciais, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID 24398756), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Deverá a União Federal (PFN), na oportunidade, manifestar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente e vinculados a este processo, formulado pela parte impetrante na sua petição com ID 28026279.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005530-72.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALIA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: B2GOV CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, MARCOS AURELIO BARBOSA, MARIA SIMONE SILVA BARBOSA

DESPACHO

Considerando a alteração de representação processual da parte exequente, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 10348292.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008098-32.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA CLARA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELINO REBOLHO NETO, MARCELINO REBOLHO JUNIOR, ELIZABETE REBOLHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATANAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATANAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATANAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATANAVES FARIA SANTOS - SP133947

DESPACHO

Petição ID nº 18726103. Anote-se.

Considerando que os Embargos à Execução foram remetidos para sentença, aguarde-se apreciação da petição ID nº 18726103 em momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007723-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIA & CARLA EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, CARLA LEMES SERRANO, FLAVIA LEMES SERRANO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (CARLA LEMES SERRANO) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFFERSON LEAL ROCHA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 8.024,56, em 05/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: ROBERTO JUREVICIUS JUNIOR, CRISTIANA DOS SANTOS TAVARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que as custas judiciais foram regularmente recolhidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUANA APARECIDA ROSA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que o PPP sob Id 13471607 (fls.31/32), no campo observações, registra que as informações da Seção II (Registros Ambientais) foram preenchidas “por similaridade do ambiente de trabalho atual” (o PPP foi emitido em 2013) e que, no campo que indica os responsáveis pelos registros ambientais, só há menção a um profissional e a um levantamento técnico realizado no ano de 2002, à vista do disposto no §1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1191 (PPP é documento emitido com base em laudo técnico) e a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, faculta ao autor anexar aos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o laudo técnico com base no qual foi preenchido o PPP em questão.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá em caso de comprovada recusa injustificada no fornecimento do documento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-50.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WDF CONSULTORIA E SERVICOS EM AVIACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
2. Especifique(m) a(s) parte(s) a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA, ANGELA MARIA FLORIANO DE OLIVEIRA, VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AGDA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir o quanto determinado no despacho ID nº 15524156.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RONALDO FONSECA TRANSPORTES - ME, RONALDO FONSECA

DESPACHO

1. Considerando a certidão ID nº 24132990 (informando a arrematação do veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX, cor BRANCA, placa CP14969, chassi 9BD17203G63201843), bem como considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).
2. Considerando ainda a petição ID nº 20643459, entendendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção das condições "on line" que recaíram sobre os bens ID nº 19301473, determino o desbloqueio "on line" e a suspensão do presente feito.
- Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007263-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANA SANTANA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato firmado entre as partes, e, ainda, pretende a suspensão de eventual leilão do bem. Requer, ao final, a anulação do processo de consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Princesa Dona Eleonora, 30, Parque dos Príncipes, CEP 12310-029, Jacaré, Estado de São Paulo, conforme contrato e matrícula nº 60.645, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré/SP. Afirma que passou por dificuldades financeiras, vindo a ficar inadimplente, sendo que a CEF se recusa a fazer qualquer negociação ou acordo com a autora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, que **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato firmado entre as partes, e, ainda, pretende a suspensão de eventual leilão do bem. Requer, ao final, a anulação do processo de consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

É pacífico o entendimento do STJ de que **a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação** (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula uma possibilidade de acordo com a CEF, e, ainda, **é de se observar que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em janeiro/2018 e a adjudicação do imóvel ocorreu em julho/2019, sendo que o imóvel, já foi vendido para terceiros** (fls.51/52 - ID23837341 - Pág. 5/6). Ou seja, a situação dos autos não atende ao disposto no art. 34 do DL nº 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Com a resposta, a CEF deverá apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato.**

Semprejuízo das deliberações acima, informe a CEF sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIEL REINALDO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA GONCALVES PONTES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA - SP119038, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA - SP119038, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a CEF gravar no imóvel localizado na Rua Sebastião Sorato, 50, apto. 401, Colônia Paraíso, São José dos Campos/SP, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção da parte autora na posse do imóvel até final litígio, com a extinção do processo executivo.

Aduz a parte autora argumentos pela inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência na intimação do valor da dívida e encargos, existência de erro no edital, assim como pela arrematação em valor vil.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão de incompetência por aquele Juízo, com fundamento no artigo 55, §§ 1º e 3º do CPC, e determinada a remessa dos autos para redistribuição à esta 2ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 5000471- 66.2019.403.6103.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Diante da conexão entre a presente ação e a de nº 5000471- 66.2019.403.6103, dada a identidade de causa de pedir remota, reconheço ser este Juízo competente para julgamento desta demanda.

Como a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a CEF gravar no imóvel localizado na Rua Sebastião Sorato, 50, apto. 401, Colônia Paraíso, São José dos Campos/SP, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção da parte autora na posse do imóvel até final litígio, com a extinção do processo executivo.

Aduz argumentos pela inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência na intimação do valor da dívida e encargos, existência de erro no edital, assim como pela arrematação em valor vil.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida, porquanto não se verifica nos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ademais, importa salientar que firmou-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido de que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração cabal pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de exercer o direito de preferência, de quitar a dívida ou de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012939-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2019), o que não se verifica nos autos.

In casu impõe-se observar que a parte autora distribuiu anteriormente a ação nº 5000471- 66.2019.403.6103 – em relação a qual a presente foi distribuída por dependência – onde consta que somente após a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 16/10/2018, os autores tentaram negociar a dívida. Ainda, realizada audiência de tentativa de conciliação naqueles autos, que restou infrutífera.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo que o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor ante a inadimplência confessada do devedor, de modo que imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Ressalto que foi designada audiência de tentativa de conciliação para a data de 13/11/2019 nos autos da ação nº 5000471- 66.2019.403.6103, que envolve o objeto desta demanda.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Com a resposta, a CEF deverá apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial de execução do contrato.**

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004389-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução autônoma voltada ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183 (transitada em julgado em 21/10/2013), que determinou o reajuste do benefício da autora, mas sem pagamento das diferenças pretéritas devidas.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

O INSS compareceu nos autos apenas para alegada a existência de litispendência entre a presente ação e a de nº5006515-89.2018.403.6103, o que demonstrou por meio de cópias do referido processo.

Instada a parte exequente a dizer sobre a existência de litispendência, confirmou, oportunidade em que requereu a desistência da ação executiva.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

De fato, os documentos anexados sob Id 15577224 revelam que há litispendência entre a presente ação e a de nº5006515-89.2018.403.6103.

Dispõe o §2º do artigo 337 do CPC que uma ação é idêntica à outra quanto temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Por se tratar a litispendência de pressuposto processual negativo ou impeditivo (obstando o prosseguimento do processo), tenho que a desistência da ação/execução manifestada pela parte exequente se torna irrelevante.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação da exequente em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004606-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução autônoma individual voltada ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183 (transitada em julgado em 21/10/2013), que determinou o reajuste do benefício do ora exequente, mas sem pagamento das diferenças pretéritas devidas.

Inicial instruída com documentos.

O INSS, intimado, ofereceu impugnação, alegando, em preliminar, a existência de ofensa à coisa julgada material formada nos autos de nº0001951-68.1999.403.6103, o que demonstrou por meio de cópias do referido processo.

Instada a parte exequente a dizer sobre a preliminar apresentada pelo INSS, alegou a existência de litispendência e requereu a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Dispõe o §4º do artigo 337 do CPC que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso, as cópias anexadas sob Id 16684980 demonstram que, realmente, há ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº0001951-68.1999.403.6103.

Por se tratar a coisa julgada de pressuposto processual negativo ou impeditivo (obstando o prosseguimento do processo), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação do exequente em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ACOPIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS METALICAS LTDA, VLADEMIR DE ANDRADE ALVES, VLADEMIR DE ANDRADE ALVES JUNIOR, VANDER FONTES DE SOUZA, DIEGO SCHINETSKI ALVES

Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob Id 22388879: digamos réus/embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004512-06.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios.

É o relatório sucinto.

Decido.

Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva.

Ante o exposto, **DECLARO** constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10221

MONITORIA

0000459-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA (SP087384 - JAIR FESTI) X JOSE CARLOS DE FREITAS (SP087384 - JAIR FESTI) X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FREITAS LTDA., JOSÉ CARLOS DE FREITAS e WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 81.810,05, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa Instantâneo. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios, que foram julgados parcialmente procedentes. Intimada, a CEF apresentou a planilha atualizada do débito (fls. 255-263), tendo requerido a penhora por meio eletrônico pelo Sistema BACENJUD, pois os executados não efetuaram pagamento. Realizado bloqueio, via BACENJUD, da conta de WALDNER, foi determinado o seu desbloqueio por se tratar de conta salário. Intimada a requerer o que fosse de seu interesse, a CEF ficou-se inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa Instantâneo (fls. 12-17). A inicial foi também instruída com extratos e planilha demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 25.8.2000 (fls. 17) e a data de início do inadimplemento foi 10.6.2002 (fls. 08). A ação foi proposta em 2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido como despacho ordenando a citação (25.6.2004). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 25.6.2012, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência dos requeridos nesta fase, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

MONITORIA

0005152-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDNELSON MARTINS BORGES

Vistos, etc.

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, de cópia integral do processo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

VI - Estando adequada a virtualização do feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0005840-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DE SOUSA

Vistos, etc.

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, de cópia integral do processo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

VI - Estando adequada a virtualização do feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003817-6) - ILMA IOSHIMI NISHIMOTO (SP182970 - TATIANA HELENA RUSU MARIANO CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002463-8) - JEFFERSON BONAVITA DUTRA X BENEDITO RUBENS ALTELINO (SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-16.2016.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à SUDP para a retificação do pólo ativo, devendo nele constar MARIAADELAIDE DOS SANTOS (devidamente qualificada às fls. 111), nos termos da habilitação homologada às fls. 122.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no qual entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-84.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

I - Ciência à parte embargada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Silente, aguarde-se, emarquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-29.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004852-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X CIRO GASPARDOS SANTOS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 87/91, 94/95, 99/101 verso, 118/120 verso, 135/verso e 138/verso, desapensando-se os autos.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009421-67.2010.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Controvertem-se partes quanto ao destino a ser dado aos depósitos realizados nestes autos (fls. 84-85 e 121). A impetrante requer seu levantamento integral, enquanto que a União requereu sejam eles transformados em pagamento definitivo. Observo que os depósitos realizados nestes autos tinham por finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário e, com isso, permitir a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Portanto, a solução deste mandado de segurança (favorável à expedição da referida certidão), em si, não serve de norte a ser observado quanto ao destino dos depósitos, sendo necessário verificar se os tributos cuja exigibilidade estava em discussão são (ou não são) devidos. Pois bem, como ficou realmente assentado na sentença aqui proferida, os depósitos realizados tinham por objeto uma carta de cobrança, por meio da qual a Receita Federal do Brasil estava exigindo da impetrante valores que correspondiam à diferença entre os valores devidos e os valores dos depósitos realizados no mandado de segurança nº 2002.61.03.001488-6 (que teve curso para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos). Ao que se extrai dos documentos anexados aos autos, a impetrante discutia, naquele mandado de segurança, a exigibilidade da COFINS, aduzindo que tal tributo não poderia incidir sobre pessoas jurídicas que eram sociedades civis prestadoras de serviços (na forma prevista na Lei nº 9.430/96). Em tal mandado de segurança, a impetrante realizou depósitos para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A autoridade fiscal conferiu os valores depositados e concluiu que eles não eram integrais, daí ter expedido a carta de cobrança. Neste mandado de segurança, a impetrante depositou a diferença entre as duas grandezas e, com isso, obteve a certidão de regularidade fiscal. Assim, se a impetrante se saiu vencedora naquele mandado de segurança, os depósitos aqui realizados realmente deveriam ser transformados em pagamentos definitivos à União. Ocorre que, no curso daquela ação anterior, como se vê da r. decisão trasladada às fls. 202-205, a impetrante requereu que o débito discutido naquele mandado de segurança fosse quitado com os benefícios previstos no artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, em particular com a redução de juros, multa e do encargo legal aí referidos. Na apuração de tais valores, a MMª Juíza decidiu que a transformação em pagamento definitivo de 96,0540% dos valores ali depositados era suficiente para quitação da dívida (com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009). Tanto assim que determinou o levantamento, em favor da impetrante, do remanescente lá depositado.

(3,9460%).Ora, se os valores ali depositados eram mais do que suficientes para quitação do débito, evidentemente que a União não poderá obter quaisquer outros valores, dado que relativos ao mesmo débito. Assim, tenho que os depósitos aqui realizados devem ser levantados integralmente pela impetrante. Em face do exposto, defiro o pedido da impetrante e determino, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso, o levantamento, em favor da impetrante, dos depósitos realizados às fs. 84/85 e 121. Intime-se a impetrante para que retire o alvará expedido, no seu prazo de validade. Juntada a via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003149-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Vistos, etc.

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, de cópia integral do processo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

VI - Estando adequada a virtualização do feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROGERIO RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS

Vistos, etc.

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, de cópia integral do processo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

VI - Estando adequada a virtualização do feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004203-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004203-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2000.403.6103 (2000.61.03.003130-9)) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZAMASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004333-54.2015.403.6103 - FLAVIO CARVALHO FRANCO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CARVALHO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunicue-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - Tão logo noticiada a implantação do benefício, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardar-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-63.2015.403.6103 - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IGOR VINICIUS LIMA DA SILVA X GEVANILDA SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005852-73.2001.403.6103 (2001.61.03.005852-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO ANDRE MULATO) X ORLANDO ROSA DE MOURA (SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO)
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Observe, efetivamente, que não houve intimação pessoal da União a respeito dos despachos de fs. 105 e 111, mas simples publicação na imprensa oficial. À época, já vigia a Lei nº 9.028/95 (art. 6º), que atribuía a prerrogativa de intimação pessoal ao membro da Advocacia Geral da União. Portanto, não há omissão no andamento do feito imputável à União. Verifico, além disso, que o feito tampouco ficou

paralisado, em momentos anteriores, por desídia ou desinteresse da exequente, razão pela qual a execução deverá ter curso normal. Defiro a penhora do bem indicado pela União, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação do referido imóvel (na fração requerida), intimando-se o executado para apresentar a cópia da escritura do pacto antenupcial referido. Manifeste-se a União sobre seu interesse na digitalização destes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TREVES TEXTIL & COMPONENTES PARA ASSENTOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RENATO SILVEIRA - SP222047, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMERSON DOS SANTOS PACHECO, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Afirma que firmou contrato de alienação fiduciária para financiar o imóvel situado na rua Luiz Simon, nº 286, Jardim Paraiba, Jacareí, SP, em 22.12.2011, pelo valor de R\$ 200.000,00, tendo sido financiado o montante de R\$ 162.036,64 a ser pago em 360 parcelas mensais e sucessivas no importe de R\$ 1.814,40.

Narra que em razão de caso fortuito e força maior tomou-se inadimplente, informando que o agente financeiro se recusou a realizar qualquer acordo ou a receber os valores devidos, culminando com a consolidação do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Afirma que a inadimplência se iniciou em 22.6.2014 e que a consolidação da propriedade ocorreu em 24.02.2015. Informou que o imóvel foi alienado a EMERSON DOS SANTOS PACHECO em 22.9.2017.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O autor emendou a inicial para requerer a citação de Emerson dos Santos Pacheco e Adriana dos Santos Ferreira Pacheco, arrematantes do imóvel em discussão neste processo.

Citados, os litisconsortes contestaram sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Processo de execução extrajudicial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a **“contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante”**.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os **“devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97”** (cláusula décima terceira, ID 4538214, fl. 10).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 13.02.2015 (ID 4538418, fl. 4).

A ré juntou a intimação nº 205.024, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 4538446, fls. 07-08), constando que o autor fora intimado no dia 07.10.2014.

Além disso, juntou certidão de decurso de prazo, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora (ID 4538446, fl. 9).

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de que haja, também, intimação para o leilão.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 **“exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”**.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, (Id 4538454, fls. 01-02), que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser dividido entre os requeridos, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos litisconsortes passivos necessários. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo da demanda, incluindo-se como litisconsortes passivos necessários EMERSON DOS SANTOS PACHECO e ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PACHECO.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO DE ALMEIDA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 16.03.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas BANN QUÍMICA LTDA., de 10.02.1987 a 31.08.1987, CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, de 16.06.1988 a 31.08.1989, MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 20.11.1989 a 23.09.1992, SANRISIL S/A, 01.09.1993 a 25.05.1998, BASF S/A (HENKEL / COGNIS), 01.06.1998 a 08.03.2012 e AMBEVS/A, de 19.06.2012 a 16.03.2016, em que esteve exposto a agentes químicos, ruído e calor.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e requer a expedição de ofício às empresas requerendo a entrega de laudo técnico.

Foi determinada a expedição de ofício às empresas nas quais o autor laborou.

A empresa Bann Química informou que não possui avaliações ambientais anteriores a 21.05.2001 e apresentou programa de Riscos Ambientais.

A empresa Monsanto apresentou documentos às fls. 144-151 (numeração dos autos físicos).

Foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão às empresas COGNIS, HENKEL/BASF S/A e pagamento de multa por descumprimento em apresentar os documentos solicitados.

A empresa BASF apresentou PPP (fls. 154, numeração física).

O despacho de fls. 162 suspendeu os efeitos da decisão que determinou o pagamento de multa.

A parte autora peticionou afirmando que a empresa Monsanto apresentou documentos referentes à períodos diversos dos trabalhados pelo autor e que a empresa BASF não apresentou laudo técnico e sim PPP.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às seguintes empresas:

- a) BANN QUÍMICA LTDA., de 10.02.1987 a 31.08.1987,
- b) CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, de 16.06.1988 a 31.08.1989,
- c) MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 20.11.1989 a 23.09.1992,
- d) SANRISIL S/A, 01.09.1993 a 25.05.1998,
- e) BASF S/A (HENKEL/COGNIS), 01.06.1998 a 08.03.2012 e
- f) AMBEVS/A, de 19.06.2012 a 16.03.2016.

Quanto ao período descrito no item "a)", o PPP apresentado (fs. 39-41) indica que o autor exerceu a função de "auxiliar de laboratório", no setor "laboratório". O mesmo documento registra que o autor esteve aos agentes físicos ruído e calor (mas sem a descrição da intensidade) e diversos agentes químicos, como poeiras respiráveis, ácido sulfúrico/clorídrico/acético/fosfórico, acetona, xileno, óleos minerais, dentre outros, de forma habitual e permanente.

Deste modo, referido período pode ser enquadrado como especial, em razão da comprovação de exposição do autor a agentes químicos. Esses agentes estão devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial.

No período descrito no item "b)", o PPP indica que o autor exerceu as funções de "auxiliar de laboratório" (de 16.6.1988 a 31.8.1989) e "analista químico I" (de 01.9.1989 a 16.11.1989).

Ainda que o PPP não especifique quais eram os agentes a que o autor estivesse exposto, a descrição das atividades que exercia (indicadas no campo "profissiografia") não deixam dúvida de que o autor exercia funções próprias de um **técnico em laboratório químico**, previsto no item 2.1.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, sobre o qual recai, assim, uma presunção regulamentar de nocividade (fs. 44-45).

Quanto ao período descrito no item "c)", o PPP juntado aponta para exposição a agentes químicos como tolueno, acetona, ácido bromídrico (fs. 47-49). Na descrição das atividades de Analista CTQ II consta executar ensaios físico-químicos, participar do desenvolvimento de produtos e processos, realizar operação de processos químicos. Tal atividade condiz com a exposição aos agentes químicos descritos de forma habitual e permanente. A empresa juntou novos documentos às fs. 145-151 (numeração dos autos físicos), que consistem no monitoramento de exposição à agentes químicos e atestam a exposição à acetona e metil isobutil cetona.

No período descrito no item "d)", o PPP juntado (fs. 51-52) atesta que o autor exerceu o cargo de Analista Químicos, exposto aos agentes químicos etanol, metanol, clorofórmio, acetona, éter etílico, hexano isômeros e N-hexano. Portanto, tal período pode ser contabilizado como especial.

Quanto ao período descrito no item "e)", o PPP apresentado (fs. 53-54) descreve a exposição a agentes químicos acetona, ácido clorídrico, xileno. Embora o PPP sugira a utilização de EPI eficaz, não consta desse documento sequer a indicação de qual seria o EPI, muito menos informações sobre sua efetiva entrega e fiscalização de uso. Portanto, sem prova de que o hipotético EPI tenha sido suficiente para neutralizar os agentes nocivos, todo o período deve ser considerado especial.

Para a comprovação do período descrito no item "f)", o autor juntou PPP e laudo técnico (fs. 59-63) que comprovam a exposição a ruídos de 90 DB(A) até 15.05.2014 (data do PPP), superiores aos níveis tolerados para a época, podendo ser considerado como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, tampouco houve prova da neutralização de seus efeitos, como já dito.

Somando os períodos já reconhecidos pelo INSS aos aqui comprovados, o autor alcança 25 anos e 10 dias de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado às empresas BANN QUÍMICA LTDA., de 10.02.1987 a 31.8.1987, CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, de 16.6.1988 a 31.8.1989, MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 20.11.1989 a 23.9.1992, SANRISIL S/A, 01.9.1993 a 25.5.1998, BASF S/A (HENKEL/COGNIS), 01.6.1998 a 13.12.1998 e AMBEV S/A, de 19.6.2012 a 15.5.2014, implantando, em favor do autor, **a aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Celso de Almeida Cruz
Número do benefício:	176.921.132-0
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.3.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	123.225.738-92
Nome da mãe	Antonia de Almeida Cruz
PIS/PASEP	12307909186.
Endereço:	Rua Manoel José de Castro Junior, 69, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 dias, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre Folha de Salários, incidente sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, trinta primeiros dias de afastamento de empregado por auxílio doença ou auxílio-acidente e férias indenizadas**.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que reconhece o não recolhimento de CSFS sobre aviso prévio indenizado. Por outro lado, requer a improcedência do pedido inicial quanto as demais verbas.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Homologo o **reconhecimento da parcial procedência do pedido**, especificamente quanto à não incidência da contribuição sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**.

Observo, ainda, que a impetrante fez uma referência, na inicial, ao salário-família, mas não formulou qualquer pedido a respeito, razão pela qual deixo de examiná-lo. Acrescento que o período que antecedente o auxílio-doença, que é regularmente pago pelas empresas, é de 15 (quinze) dias, não 30 (trinta), como sustentado, por força do que estabelece o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a sentença há de se limitar a analisar o pedido em tal interregno.

Remanesçam para exame as hipóteses do **a) terço constitucional de férias; b) os quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados; c) férias indenizadas**.

Neste ponto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico” (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luis Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manual terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Dos valores pagos nos quinze ou trinta primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005, IRRETROATIVIDADE, PRESCRIÇÃO, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

3. Das férias indenizadas.

Se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

4. Da compensação

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

5. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo os valores destinados a entidades terceiras), incidente sobre os valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, terço constitucional de férias, férias indenizadas, bem como sobre o aviso prévio indenizado.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (observado, se for o caso, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Allega o INSS, ora impugnante, que o cálculo do impugnado contém excesso de execução, bem como o exequente evoluiu sua conta de liquidação apenas até 06/2009, deixando de compensar os valores recebidos administrativamente do NB 42/145.817.205-5, concedido por tutela antecipada com DIB em 08/05/2009 e RMI de R\$ 1.291,57; deixou de compensar os valores recebidos administrativamente em maio e junho de 2009 e aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária desconsiderando o acordo judicial firmado que previu a aplicação da TR. O INSS apresentou o valor de R\$ 19.401,86 para o principal e R\$ 3.633,19 quanto aos honorários advocatícios.

Intimado, o exequente juntou a proposta de acordo homologada judicialmente.

Remetidos à Contadoria Judicial, foi constatado que ambas as partes utilizaram a RMI de R\$ 1.205,49 (também utilizada pela Contadoria), houve equívoco do exequente em utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, em desacordo com a proposta de acordo, bem como em deixar de compensar os valores recebidos administrativamente em maio e junho de 2009 e, quanto aos honorários advocatícios, considerou 10%, sendo que o correto seria de 15%. Afirmou que o INSS utilizou valores recebidos um pouco acima do que realmente consta na relação de créditos, id.17227826. Por fim, a Contadoria apurou um montante de R\$ 19.523,14 a favor do exequente, atualizados até fevereiro/2019 (data das contas das partes) e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.731,40.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

Verifico que, de fato, a jurisprudência do STF (RE 870.947 - tema 810) e do STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), firmou-se no sentido de afastar a aplicação da Taxa Referencial, sendo que a consequência, para os benefícios previdenciários, seria a aplicação do índice legal respectivo (INPC).

No caso específico destes autos, todavia, observo que as partes celebraram acordo que versava, **exatamente**, a respeito da aplicação da Taxa Referencial.

Não é propriamente consentânea com a boa-fé processual celebrar uma transação específica a respeito deste tema e pretender reavivá-lo na fase de cumprimento de sentença. Tenho que, em hipóteses como esta, a autoridade da coisa julgada material deve prevalecer, mesmo no caso em que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da norma em que se baseou o acordo.

Em face do exposto, acolho **parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para considerar corretos os cálculos oferecidos pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 19.523,14 (dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos) para o principal e R\$ 5.731,40 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta centavos) quanto aos honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2019.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003805-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CITTA DI ROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 22920490, final: ...Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 05.10.2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos de laborados nas empresas JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 25.11.1985 a 20.12.1985 e de 03.3.1986 a 12.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.8.1991 a 05.3.1997, de 01.7.2005 a 31.12.2013, exposto ao agente nocivo ruído.

Alega, ainda, que o INSS não teria averbado, como tempo comum, o período trabalhado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 17.10.1977 a 30.12.1978, que estaria devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, que se constituiria em "prova plena".

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 25.11.1985 a 20.12.1985 e de 03.3.1986 a 12.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.8.1991 a 05.3.1997, de 01.7.2005 a 31.12.2013, exposto ao agente nocivo ruído.

Quanto ao período trabalhado à JOHNSON, o PPP trazido aos autos mostra que, no período de 25.11.1985 a 20.12.1985, o autor trabalhou como "auxiliar de acabamento", no setor "arcondicionamento de soluções", indicando uma exposição ao agente físico ruído, na intensidade equivalente a 85 dB (A).

Já no período seguinte, o autor trabalhou sempre no setor "fabricação de fios", nas funções de "auxiliar de produção" (03.3.1986 a 28.02.1989), "auxiliar de fabricação" (01.3.1989 a 31.3.1989) e "op. fabricação fios" (01.4.1989 a 12.11.1990). Nestes três períodos, o PPP indica a exposição a ruídos de 91 dB (A).

O laudo técnico posteriormente juntado confirma, todavia, apenas o período de 25.11.1985 a 20.12.1985.

Embora a parte autora tenha apresentado PPP quanto aos demais, observa-se que este documento deve necessariamente ser expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Quanto aos períodos trabalhados à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., apenas os de 30.8.1991 a 05.3.1997 e de 01.9.2006 a 31.12.2013 estão comprovados por meio de PPP e de laudos técnicos, que demonstram exposição do autor a ruídos acima dos limites de tolerância então vigentes.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Quanto ao período de atividade comum prestado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 20488635, fls. 12). A anotação do vínculo foi grafada sem rasuras, na estrita ordem cronológica, havendo ainda diversas outras anotações pertinentes (designação de função, alterações de salários, férias, opção pelo FGTS, etc), de tal forma que não há razão para desconsiderar a presunção de existência do vínculo de emprego em questão.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos neste processo, constata-se que o autor alcançou, até a data do segundo requerimento administrativo (05.10.2018), 35 anos, 02 meses e 06 dias de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há direito, por ora, à aposentadoria quando do primeiro requerimento (11.02.2014).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **deiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 25.11.1985 a 20.12.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.8.1991 a 05.3.1997 e de 01.9.2006 a 31.12.2013, bem como averbe o tempo comum trabalhado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 17.10.1977 a 30.12.1978, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Benedito Camilo Pinto da Silva
Número do benefício:	189.811.269-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.10.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	037.342.628-36
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva
PIS/PASEP	10110549144
Endereço:	Rua Cid Moreira Rangel, nº 143, Bairro Santa Júlia, São José dos Campos – SP,

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Secretaria a juntada do histórico de créditos do benefício do autor (NB 181.187.9974) nas competências 07/08 e 09/2018. Caso persista a indisponibilidade do sistema Plenus, requisitem-se tais informações ao INSS.

Cumprido, retomemos autos à Contadoria.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação da patrona da autora, desde o ajuizamento da ação.

Tendo em vista a retificação da autuação, nos termos da certidão ID nº 28190575, renove-se a intimação para que a parte autora justifique o não comparecimento à audiência de conciliação anteriormente designada, atentando-se que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se pessoalmente a parte para que supra a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001361-03.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 28034014: Preliminarmente, intime-se a União para que traga aos autos planilha com o valor atualizado da dívida.

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de outros bens via sistema ARISP, tendo em vista que já foi penhorado um imóvel, que está sendo levado à praxeamento no autos da ação de execução nº 0000197-03.2013.4.03.6103 e cuja a avaliação foi de R\$ 240.00,00, valor este mais do que suficiente para quitação do débito cobrado nos presentes autos.

Desnecessária nova intimação da CEF, considerando que cumpriu a solicitação deste Juízo, esclarecendo que não consta nenhum contrato vinculado à matrícula 115.708 e que o contrato localizado em nome do executado encontra-se quitado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003821-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVONETE AVELLAR ARANTES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decidida a impugnação ao cumprimento de sentença, cumpre apenas verificar se estão corretos os ajustes feitos pela Contadoria Judicial em seus cálculos anteriores.

Neste aspecto, verifico que, de fato, exequente e executado haviam posicionado seus cálculos para datas diferentes (março e agosto de 2018), sendo necessário realizar o encontro para a mesma data, de forma a permitir uma comparação adequada, inclusive para fixação dos honorários relativos ao cumprimento de sentença.

Para esse fim, julgo adequado posicionar tais cálculos para a data mais recente, que irá permitir a satisfação integral do crédito, sem necessidade de requisições complementares.

Por tais razões, devem ser expedidas requisições de pequeno valor nos seguintes valores: a) R\$ 25.760,26 (principal e juros); b) R\$ 1.464,99 (honorários relativos à fase de conhecimento); e c) R\$ 519,79 (honorários relativos ao cumprimento de sentença). Todos esses valores estão posicionados em agosto de 2018. Os honorários devidos pela exequente estão suspensos, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Dê-se ciência às partes da expedição e, nada mais requerido, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-68.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSENI R NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004969-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO SIMAO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 19823677:

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-14.2019.4.03.6103
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos juntados pela Contadoria Judicial, expeça-se precatório/RPV.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000746-18.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JULIANA SALINAS PRADO
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582, LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, expeça a Secretaria ofício precatório complementar, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial (ID nº 23779651).

Após, aguarde-se o pagamento, com os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA, no período de 01/04/2004 a 21/11/2006, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-49.2012.4.03.6103
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Em face da manifestação id 26037225, expeça-se RPV do valor apresentado pela parte autora (id 25935780).

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a conferência física e documental e desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/2219795-7, com 01 Adição, bem como a entrega das mercadorias.

Alega a impetrante que realizou a importação de matéria-prima, no caso polipropileno copolímero EP332L e EP548S para posterior exportação dos produtos industrializados, ou seja, sacolas plásticas, optando pelo regime especial de *drawback*, que consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado.

Afirma que realizou pedido de concessão de *drawback* perante o SISCOMEX IMPORTAÇÃO, pedido nº 20190049413, entretanto, considerando que as mercadorias importadas são de licenciamento não-automático, buscou junto ao DECEX a licença de importação, que recebeu o nº 1940361081.

Informa que, cumpridas as normas legais necessárias, em 08.10.2019 procedeu ao embarque das mercadorias no porto de Jubail, Arábia Saudita, com destino ao porto de Santos, em 03 contêineres da Maersk, transportadora marítima, sendo-lhe emitido o *Bill of Lading* – B/L (Conhecimento de Embarque Marítimo) nº 606724228.

Diz que as mercadorias chegaram em 15.11.2019 e, por entender ser a melhor logística, procedeu à remoção daquelas para o recinto alfandegado EADI – Universal, localizado na cidade de Jacaré, local onde foram descarregadas na mesma data.

Sustenta que, em 02.12.2019, registrou a Declaração de Importação - DI, que recebeu o nº 19/2219795-7 com 01 adição, com a descrição das mercadorias em campo próprio, imputando-lhes a classificação tributária NCM 39023000, tendo como exportadora a empresa FELPOL – F & L Import Export e como fabricante a SAUDI POLYOLEFINS COMPANY, fundamentando o pedido no B/L, na fatura comercial e no *packing list*.

Narra que, no mesmo dia 02.12.2019, a DI fora parametrizada em Canal Verde de conferência aduaneira, devidamente desembaraçada, tendo sido emitido o Comprovante de Importação – CI, estando a mercadoria pronta para ser entregue ao importador mediante o recolhimento do ICMS-Importação.

Afirma que as mercadorias foram retidas pela autoridade impetrada, com fundamento no art. 2º, IV e V e §3º, II e III, da IN 1169/2011, conforme Termo de Início e Intimação PEC. Diz que tal IN estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou na exportação de bens e mercadorias, quando há suspeita de irregularidade punível como pena de perdimento.

Finalmente, alega que a retenção das mercadorias é manifestamente ilegal, ofende a dispositivos legais e sumulares.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a autoridade aduaneira faz a seleção das empresas por meio de critérios objetivos e que, durante o procedimento de investigação, que possui prazo normativo líquido e certo para ser finalizado, a empresa é intimada a esclarecer dúvidas e apresentar documentos para a comprovação de sua regularidade, não há ilegalidade neste procedimento. Informa que a impetrante foi cientificada acerca do procedimento, tanto no termo de retenção como no termo de início e intimação PEC, de 04.12.2019. Diz a autoridade impetrada que a impetrante omitiu detalhes de sua capacidade financeira, que era enquadrada na modalidade ilimitada em 2010, porém, após a saída de um dos sócios, transformou-se em Eireli e, portanto, tal fato incidiu no enquadramento do tipo de habilitação que antes era habilitação ilimitada, ou seja, sem limitação para o volume de importações e, atualmente, habilitação expressa, com limite semestral de importações de US\$50.000,00. Tal habilitação leva em conta o volume de recolhimento de tributos federais ou contribuições previdenciárias nos 5 anos anteriores à data do pedido de habilitação no SISCOMEX, sendo que a impetrante recolheu no último ano o valor de R\$ 74,31, referente a IRRF.

A autoridade impetrada informou, ainda, que o regime especial de *drawback* suspensão permite que a empresa importe matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens para posterior exportação do produto industrializado e que neste regime nenhuma garantia é exigida do importador sobre os tributos suspensos, portanto, se aquele não cumprir com o compromisso de recolher os tributos posteriormente, a cobrança está fulminada se a empresa importadora não tiver existência de fato, portanto, à autoridade impetrada cabe verificar se o beneficiário do regime especial tem existência física e estrutura compatíveis com os compromissos assumidos e, no presente caso, afirma que sua estrutura física se resume a uma sala alugada na cidade de São Francisco do Sul – SC, com apenas 1 empregado, bem como apresenta divergência “preocupante” nos valores declarados para o capital social em sua DIRPF e no contrato social da empresa.

Relata, ainda, que a impetrante obteve no ano de 2019, vinte e nove atos concessórios de *drawback* (cerca de 1.842 toneladas de matéria-prima), ou seja, a empresa tem 29 compromissos de exportação para serem cumpridos no prazo de 1 ano e, para tanto, precisa promover e financiar suas importações, dentre outras obrigações, para que possa embarcar os produtos para os clientes no exterior. Afirma que até o momento 05 atos concessórios tiveram DI vinculadas, sendo que 03 estão com os despachos interrompidos nas unidades da RFB de Santos e São José dos Campos e que as cargas das 02 restantes já foram entregues ao importador e que uma análise das notas fiscais eletrônicas informa que não há registro de movimentação e, considerando que a impetrante não tem estrutura para armazenar tais mercadorias, era esperado que emitisse notas fiscais de transferência, sendo que os tributos federais suspensos na importação dessas mercadorias chegam a quase R\$ 240.000,00.

Informa que a impetrante precisa esclarecer quais são as empresas que irá efetuar os serviços de industrialização por encomenda, seus clientes no exterior, origem dos recursos necessários para toda a movimentação. Afirma que a impetrante teve oportunidade de prestar esclarecimentos e ter sua mercadoria liberada, mas se quedou inerte.

Finalmente, diz que o pagamento de tributos não está em discussão no presente processo, mas a ocorrência ou não de dano ao Erário na importação das mercadorias retidas.

Dada vista à impetrante acerca das informações prestadas, esta afirmou que é empresa idônea, importadora habilitada com radar ilimitado, em regularidade com suas obrigações tributárias, requerendo a concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não se aplica no presente caso a Súmula 323/STF, pois observo que a retenção das mercadorias não está sendo utilizada como meio para o recebimento de tributos, mas por motivos inerentes à existência, capacidade econômica e financeira, estrutura da empresa impetrante, cuja comprovação se constitui em condições necessárias para que o regime aduaneiro especial seja concedido e mantido.

Verifico que foi concedido prazo para que a impetrante prestasse esclarecimentos à autoridade impetrada, por meio de apresentação de documentos.

Para alcançar solução diversa da obtida pela autoridade administrativa, quanto à efetiva existência ou não de fraude, seria necessária uma dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos.

Embora fosse possível, em tese, determinar a conversão do feito em procedimento comum, isto não é possível no caso de já estar regularmente integralizada a relação processual. Ademais, seria necessário admitir uma substancial alteração das causas de pedir, tampouco admissíveis na atual fase do procedimento.

Por tais razões, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., “impede, pois, que os juízes, quando entenderem ‘não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual’”. “Com efeito”, prossegue, “com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido” (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: SANDRA REGINA ALVES GIANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de certidão de tempo de contribuição.

Alega a impetrante que é funcionária pública sob regime estatutário e que em 11.02.2019 requereu certidão de tempo de contribuição.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo art. 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em nova manifestação, a autoridade impetrada esclareceu ter emitido carta de exigências, solicitando à impetrante a apresentação de documento que esclareça qual o regime jurídico a que está vinculada na Prefeitura de Tremembé, bem como o órgão para o qual pretende apresentar a certidão de tempo de contribuição, anexando um contracheque do referido órgão.

Foi dada ciência à impetrante dessas informações complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETTE NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria por tempo de contribuição, por doença grave.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 01.04.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Afirma o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.817.554-2).

Narra que, por ser portador de neoplasia maligna pleiteou a isenção no pagamento do imposto de renda retido na fonte pessoa física – IRPF que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário, porém, até o momento da impetração, não houve apreciação do seu pedido.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 27422857) dão conta de que o impetrante passou por avaliação médica e foi deferida a isenção pleiteada.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE
LITISCONSORTE: LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006910-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008063-28.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HILDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR - SP135056
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, pelo qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação dos réus ao pagamento de verba indenizatória por danos morais.

Narra a autora que, ao negociar um contrato de representação comercial com a empresa de telefonia TIM, obteve a informação de que o negócio não seria efetivado, tendo em vista a existência de restrição ao seu nome perante o SERASA, por apontamento realizado pela CEF.

Diz que procurou a ré CEF e, por meio de um de seus gerentes, tomou conhecimento de que havia um contrato de cédula de Crédito de Crédito Bancário no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), tendo obtido uma cópia daquele e verificado que constava como avalista garantidora da cédula em comento e se surpreendeu com a assinatura naquele documento, pois era uma falsificação grosseira.

Relata que o contrato de crédito bancário foi realizado em nome da empresa MMS TELEFONIA LTDA. – EPP, por intermédio de seu sócio majoritário, ora corréu, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, sendo que é sócia desta empresa, detentora de apenas 1% do capital social, não tendo realizado tal negócio, tratando-se de assinatura falsificada.

Afirma que sofreu constrangimento em não concluir o contrato com a empresa TIM, pois seu nome está inscrito nos cadastros de inadimplentes, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi inicialmente indeferido.

Em face dessa r. decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Citada, a CEF apresentou contestação ao feito.

A autora apresentou réplica.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o réu Marcos Francisco dos Santos foi citado por edital, tendo-lhe sido nomeado curador, que apresentou contestação ao feito.

Deferida perícia grafotécnica, veio aos autos laudo de perícia criminal federal.

Reiterado o pedido de tutela provisória de urgência para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, o mesmo foi parcialmente deferido.

Não houve manifestação das partes quanto ao laudo técnico juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O resultado da perícia grafotécnica realizada indica que a assinatura da autora é inautêntica quando analisada perante os padrões apresentados para exame. O laudo anexado aos autos é expresso neste sentido: “Os grafismos em nome de HILDA MARTINS são INAUTÊNTICOS frente aos padrões enviados em seu nome”.

Foram observadas divergências gráficas quanto à forma e gênese em relação às assinaturas tidas como padrão, sendo a assinatura considerada inautêntica frente aos padrões apresentados para exame.

Portanto, deve ser acolhido o pedido da autora para afastar sua responsabilidade pelos débitos em questão, assim como para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

É também procedente o pedido de indenização por danos morais.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

A manutenção do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, por conduta sabidamente irregular, que também compeliu a autora a reclamar providências, acabou por causar mais do que simples inconvenientes, mas verdadeiros danos morais.

Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos.

O fato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se cercar dos cuidados necessários ao firmar um contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica – uma vez que não foi a autora quem efetuou a assinatura do contrato em questão – é caracterizador de uma conduta que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar.

Constitui fato notório que as normativas internas da CEF proíbem que contratos de empréstimo sejam assinados fora de suas agências e, ao não se certificar de que a pessoa que assinou o contrato não era a autora, deverá responder por esse fato.

Também deve indenizar a autora o correqueiro MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS. Ainda que este não tenha vindo a Juízo oferecer sua versão dos fatos, é indiscutível que foi o beneficiário direto da conduta lesiva, pois, na qualidade de sócio administrador da empresa, fez uso dos valores emprestados. Ainda que não se tenha por provado que tenha sido ele o responsável pela assinatura fraudulenta, dela se beneficiou diretamente, razão pela qual também deu causa aos danos morais sofridos pela autora.

Quanto ao valor da indenização, é nãoção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas.

Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta dos réus, assim como a extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 15.10.2013, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), é caso de arbitrá-los em 20% (vinte por cento) sobre o valor da respectiva condenação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de responsabilidade da autora para com o débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.2935.606.0000078-56, determinando à CEF que adote providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido neste feito.

Condeno os réus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 15.10.2013.

Condeno os réus ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações.

Extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-a ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 40 do CPP.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMIR COSME ALEVI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LEONI ARRUDA DOS SANTOS - SP332850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 28065579: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para juntada do laudo técnico.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0007476-06.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: LILIANE NETO BARROSO, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

EMBARGADO: ANS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica da Embargante para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WALDIR PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WALDIR PINHEIRO DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 04/02/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/177.734.556-9, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 8924506.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 9786511, sustentando a improcedência da pretensão.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 19280409).

Em decisão ID 26641573 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 27501351.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26641573.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 06/03/1997 a 16/10/2015, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 8896020), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 8896020 - Pág. 12/13).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Com relação ao agente físico eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).

Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei n.º 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 509 está assim delineado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

[REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto n.º 2.172/97.

Com relação a este agente, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

“A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....

O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é suscetível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

.....

Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

.....

No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64...

.....
... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

Assim sendo, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, os períodos que o autor esteve exposto ao fator de risco “eletricidade” em tensão acima de 250 Volts.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 8896020 - Pág. 12/13), devidamente assinado por Ana Paula Turecke, datado de 16/10/2015, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo eletricidade, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO AGENTE	EPI eficaz
06/03/1997 a 16/10/2015	3800 Volts e 230.000 Volts	NA

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Neste caso, não existe no PPP ID 8896020 - Pág. 12/13 a informação de que o EPI é eficaz.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo eletricidade, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 06/03/1997 a 16/10/2015, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 28 anos e 30 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade											
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Companhia Brasileira de Alumínio	rec adm-ID 8896020 - Pág. 44		17/09/1987	05/03/1997	9	5	19	-	-	-
2	Companhia Brasileira de Alumínio			06/03/1997	16/10/2015	18	7	11	-	-	-
						27	12	30	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					10.110			0		
	Tempo total:					28	0	30	0	0	0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
	Tempo total:					28	0	30			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, eis que a concessão do benefício é anterior à vigência da emenda constitucional nº 103/19.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/177.734.556-9, ou seja, a partir de 04/02/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 04/02/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 8895729 - Pág. 5, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, WALDIR PINHEIRO DE OLIVEIRA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 06/03/1997 a 16/10/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 177.734.556-9, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/02/2016, DIB em 04/02/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 04/02/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 8895729 - Pág. 5 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LINEU PICCHI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos LINEU PICCHI DE MORAIS, fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 22692974), alegando a existência de omissão, uma vez que o "...juízo deixou de analisar pedido subsidiário "e" da inicial, que seria, em caso de negativa da complementação com o salário da CPTM, fosse concedida a complementação com base no salário da CBTU" e, também, não analisou o "pedido expresso para que a União juntasse a tabela salarial do cargo correspondente ao do reclamante na RFFSA/CBTU, o que não foi pronunciado em sentença."

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL juntadas em ID 27695227, pleiteando a rejeição os embargos de declaração. Contrrazões da União juntadas em ID 28162970, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Neste caso, este juízo concluiu que restaram prejudicados os demais pedidos efetuados pela parte embargante, por ser inviável a concessão do pedido principal de complementação de aposentadoria, pelo que não há que se falar em omissão, posto que tanto para o acolhimento do pedido subsidiário, como para a juntada de documentos, imprescindível seria o julgamento de procedência do pleito principal de complementação.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 22692974 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005616-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ARNALDO OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 16409589 (item 2).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005610-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: GERALDO BRUNO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 16409587 (item 2).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005405-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAASA INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI, ELIO WAIDEMAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 16896028 (item 2).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-97.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: METTER LOCADORA LTDA - EPP, ANTONIO GOMES DE SOUZA, CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 13027616 (item 2).

MONITÓRIA (40) Nº 5004080-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO ALVARO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória expedida neste feito, com cumprimento negativo, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 26/03/2020.
2. Indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição (ID n. 26976622), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
3. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.
4. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5005793-46.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GEORGE AUGUSTO PINHEIRO MARQUES

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória expedida neste feito, com cumprimento negativo, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 24/03/2020.
2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.
3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5006499-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO MANSO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória expedida neste feito, com cumprimento negativo, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 24/03/2020.
2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-36.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: T AARROYO - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 21838522, a parte autora peticionou (ID 231055195) com documentos.

2. Em aditamento à inicial, atribuiu novo valor à causa, com fundamento em valores tidos por indevidos, pertinentes, apenas, ao ano de 2018.

O novo valor, contudo, não corresponde às diretrizes processuais, conforme mencionadas na decisão prolatada (art. 292 do CPC), porquanto a parte impetrante, pelo menos, não demonstrou a parcela referente às denominadas quantias "vencidas" - indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, daí não se considerar como legítima a base de cálculo pertinente tão somente ao ano de 2018.

No mais, a parte autora deixando de, por meio de planilha adequada, demonstrar como alcançou o valor aqui noticiado, impede a exata verificação de que a quantia diz respeito ao recolhimento questionado, relativo aos últimos cinco anos e à parcela vincenda.

Assim, entendo que de forma injustificada a parte impetrante deixou de cumprir o item 1, "a", da decisão proferida.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 2290615, a parte autora peticionou (ID 2489340).

2. Anoto que, de forma injustificada, não foram cumpridas as determinações da decisão proferida, quer seja no que diz respeito à correção do valor da causa e à do polo passivo.

No polo passivo da presente demanda deve constar, necessariamente, o agente público que, segundo a parte, teria praticado o ato dito coator; não pode figurar no polo passivo, no seu lugar, o órgão (=pessoa jurídica) onde atua o agente público. Assim, equivocada a inclusão no polo da RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Acerca do valor à causa, tem relação com o benefício econômico pretendido; *in casu*, deve corresponder ao valor total dos débitos que seriam objeto do pleito de parcelamento, aqui debatido, e não apenas a uma prestação anual, haja vista que a pretensão diz respeito à moratória (=benefício) envolvendo a totalidade dos débitos.

Em outras palavras, a parte autora não cumpriu as letras "a" e "c" da decisão proferida.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002056-69.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.C. PRODUTOS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP, FERNANDO COSTA GOULART, ANA PAULA LUCCHESI GOULART

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003474-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZA DORCELINA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

DECISÃO

Tendo em vista o entendimento o deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento da garantia, bem como a manifestação da Fazenda Nacional (ID 19892389), mantenho a ordem de indisponibilidade (ID 18446823), na medida que é anterior ao pedido de parcelamento.

Assim, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF – Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na conversão do valor bloqueado, para quitação parcial do débito.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-88.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DDHJ - SCOZY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, DIMAS DIOGENES HOEHNE JUNIOR, ALEXANDRE MARTIN, ROSARITA MARIA BERGAMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-16.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE SOLAR DOS SABIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Certidão ID 18191907: Considerando-se a redistribuição desta execução para esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003595-36.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALCIVAN MORAIS DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALCIVAN PINHEIRO DE MORAIS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO ROQUE, objetivando a reativação do benefício de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Relata que teve o benefício de auxílio-doença n. 601.731.633-1 concedido judicialmente em 01.10.2007 e cessado em 30.04.2018 pela Autarquia Previdenciária, ensejando a interposição de recurso administrativo, protocolado sob o n. 44233.755596/2018-58, visando a reativação do benefício.

Alega que em 27.02.2019 em julgamento proferido pela 13ª Junta de Recursos, foi decidido nos seguintes termos: “a cessação do benefício se deu indevidamente, pois o mesmo deveria ter sido suspenso e não cessado, sendo que ainda que a Perícia Médica conclua pela inexistência de incapacidade laboral e defina pela cessação do benefício, o mesmo tem direito ao recebimento da mensalidade de recuperação”.

Sustenta, que, não foi previamente comunicado da cessação do benefício e, a despeito da decisão da 13ª Junta de Recursos, no sentido de que o benefício somente poderia ser cessado após a realização de perícia médica prévia, cuja convocação administrativa não ocorreu, assim como, não foi reativado o benefício do impetrante.

Ao final, requer a concessão de medida liminar que determine o restabelecimento do benefício desde a data da indevida cessação, até que seja agendada nova perícia médica para avaliação da incapacidade do impetrante, para ao final, reconhecer por sentença o direito líquido e certo do impetrante e conceder a segurança definitiva.

Como inicial trouxe os documentos identificados entre Id-18712793 e 18712798.

Despacho de Id-18841334 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, cuja requisição determinou. No mesmo ato, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-20286915. Sustenta que o benefício foi cessado em face do não atendimento do impetrante à convocação do impetrado. Outrossim, em razão da cessação, a impetrante fica impossibilitada de agendar a necessária perícia. Informa, ainda, que o processo administrativo aguarda o agendamento de perícia médica.

Decisão de Id-20362634 deferiu a medida liminar pleiteada para o fim de que, em 48 (quarenta e oito) horas, “para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/601.731.633-1, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, bem como a sua manutenção até que o impetrante seja submetido à avaliação médica pericial”.

A autoridade impetrada informou no documento de Id-21371875 que a aposentadoria por invalidez do impetrante foi reativada e encontra-se ativa, em cumprimento à decisão judicial.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-21854491, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante o comando judicial que lhe assegure “a reativação do benefício de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença”.

Conforme decisão proferida no processo administrativo de protocolo n. 44233.755596/2018-58 pela 13ª Junta de Recursos, foi determinado o retorno dos autos para a APS a fim de que, “por todos os meios possíveis, fosse o beneficiário convocado para se submeter à avaliação médica pericial, entendendo que a cessação do benefício se deu indevidamente, e ainda que, após a Perícia Médica, se conclua pela sua cessação, o segurado “tem direito ao recebimento da mensalidade de recuperação”.

O impetrante alega que não foi notificado da cessação do benefício, tampouco para submeter-se à nova perícia médica.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações que prestou ao Juízo, aduzir: “Comprovamos através do documento anexo que o segurado foi convocado através de carta AR MH004359235BR e edital publicado”. No entanto, não comprovou nos autos a alegada convocação, a despeito de carrear documento interno de consulta de situação de benefício que aponta o envio de carta com AR (MH004359235BR) e a publicação de edital, mas não temo condão de demonstrar a efetiva convocação hávida.

Ademais, a própria Junta de Recursos reconhece a inexistência de convocação do segurado ou a não comprovação da convocação, na medida em que determina “que o segurado seja convocado, por todos os meios possíveis e documentado nos autos, para ser submetido a avaliação médica pericial, tendo em vista não consta dos autos qualquer informação de que o interessado tenha sido comunicado da necessidade de comparecer para reavaliação médica pericial”. (n.g.)

Por outro lado, a APS não deu cumprimento à decisão proferida em sede de recurso administrativo em 27.02.2019, determinando a convocação do segurado para avaliação médica pericial, ao argumento de que a demanda foi repassada para outro setor, sem sequer aludir ao prazo para a finalização dos procedimentos.

Dessa forma, não é plausível que o segurado se submeta à demora injustificada que se verifica no caso e permaneça com o benefício cessado, sem que a sua incapacidade laboral total e permanente alhures admitida tenha sido reavaliada.

Diante do panorama exposto, considerando que a não realização da reavaliação médica pericial e a não convocação do segurado para essa finalidade, são óbices à cessação do benefício, de rigor a concessão da segurança nos termos requeridos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/601.731.633-1 desde a data da sua cessação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, bem como a sua manutenção até que o impetrante seja submetido à avaliação médica pericial.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7575

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010647-86.2014.403.6110 - BERIC AP DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 502/503 em que a impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, renunciando à cobrança pela via judicial, HOMOLOGO o pedido formulado pela parte autora de desistência da execução de sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010647-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOAO MANOEL ZENE Bri X IRANI ZENE Bri

Dê-se ciência à exequente das peças trasladadas dos embargos à execução.
Nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização.
Dessa forma, pretendendo a exequente o prosseguimento do feito, deverá proceder à virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Saliento que os autos eletrônicos permanecerão como mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à Secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.
Não havendo providências, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0017061-23.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DE ANDRADE LOPES

Petição de fls. 70: dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização.
Dessa forma, pretendendo a exequente o prosseguimento do feito, deverá proceder à virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Saliento que os autos eletrônicos permanecerão como mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à Secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.
Não havendo providências, retomem os autos ao arquivo.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001912-95.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

DESPACHO

Concedo à executada, ora excipiente, Leandro de Marchi - Epp o prazo de 15 dias para:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de desentranhamento da exceção de incompetência;
- b) comprovar sua alegada insuficiência de recursos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002464-60.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007706-95.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão a parte autora (exequente) em sua manifestação em 09/10/2019 (id 022998732).

A sentença reconheceu o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da sentença (CNIS trazido pela petição supra, demonstra a implantação do referido benefício, sob a NB n.º 164.220.934-9 com DIB em 11/09/2013).

Interposta a apelação pela parte autora, o Tribunal alterou o julgado inicial e reconheceu que a parte autora faz jus à **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **01/08/2012**.

Contudo, até a presente data o executado não implantou a nova aposentadoria, cuja providência se torna necessária para, no segundo momento, a exequente apresentar os cálculos dos atrasados.

Assim, intime-se o INSS para, no **prazo de 30 (trinta) dias**:

- (a) **cessar** a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 164.220.934-9; e, em seguida,
- (b) **implantar** a aposentadoria especial com DIB em **01/08/2012**;
- (c) **abster-se** de realizar qualquer ato de repetição das parcelas do benefício previdenciário NB n.º 164.220.934-9 mediante complemento negativo na aposentadoria especial a ser implantada, cujo montante pago administrativamente deverá ser debitado na apuração dos valores atrasados; e
- (d) **trazer** aos autos os extratos de histórico de crédito da aposentadoria cessada e extrato Plenus da aposentadoria especial a ser implantada e demais documentos que permitiram a execução dos cálculos pela exequente.

Cumprido, dê vista a parte autora (exequente) para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente os cálculos de liquidação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7568

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-61.2001.403.6110 (2001.61.10.002437-8) - ANTONIO CARLOS MARTINS FRACHINE X BENEDITO RIBEIRO NETTO X DANIEL JOSE MIRANDA X EDSON JOSE BELLEZZI X EDIRA BORGES DOMINGUES X HERMES ALCAMIM VIEIRA X JAMIL DE OLIVEIRA SILVA X MATILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X NORMA FERREIRA DE MELO X VANDUIR FERREIRA DE FREITAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Os autos estão desarquivados com vista para a parte peticionária pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002674-2) - MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Fls. 235/236: defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Proceda-se à reinclusão da Requisição de Pequeno Valor.

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento.

Assim que disponibilizado, intime(m)-se o(s) interessado(s) e arquivem-se os autos.

Int.

OBS.: OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM 31/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0012247-16.2008.403.6110 (2008.61.10.012247-4) - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Proceda-se à reinclusão da Requisição de Pequeno Valor.

Após, aguarde-se o pagamento da RPV com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

OBS.: OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM 31/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-24.2013.403.6110 - NELSON WEBER(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 470: defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Proceda-se à reinclusão da Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se o pagamento da RPV com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

OBS.: OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM 31/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-29.2014.403.6110 - RONALDO SOUZA VASCONCELLOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga(m) o(a) autor(à)s em termos de prosseguimento, ficando intimado(s) de que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica no sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção dos documentos digitalizados.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora.

Decorrido o prazo, expeça-se carta ao(a) autor(à)s para cientificá-lo(a)s de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907136-12.1997.403.6110 - ADIEL MATEUS DE CAMARGO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TEREZA VALCAZARA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X UNIAO FEDERAL X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X UNIAO FEDERAL X SUELI CORREA NUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 432, dê-se vista aos autores dos documentos de fls. 433/437.

Outrossim, indefiro os requerimentos dos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026-B, e DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030-B, nas petições de fls. 399/411 e 418/431, acerca dos honorários advocatícios pagos ao Dr. Orlando Faracco Neto, uma vez que o montante se refere ao valor devido pelo trabalho realizado somente na fase de execução, conforme se verifica no parecer da Contadoria Judicial de fls. 381/381. Ademais, a alegação dos advogados de que defenderam todos os autores desde o início da ação até a fase executória não se confirmou, uma vez que consta a revogação do mandato a eles outorgado por Roselores de Fátima Camona dos Santos e Elaine Aparecida Desgualdo Osório, às fls. 203 e 250, respectivamente, sendo constituído o Dr. Orlando Faracco Neto como novo defensor, a partir de 01/08/2007 e 02/08/2019, conforme procurações de fls. 219 e 250. Saliente, ainda, que os honorários advocatícios questionados se referem apenas aos valores devidos pela União às autoras acima mencionadas. Sendo assim, não há qualquer irregularidade no pagamento o ofício requisitório nº 20190006754R.

Intimados os autores, aguarde-se o pagamento dos precatórios com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907247-93.1997.403.6110 - CELSO LUIZ DE PAULA X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X ROSA BEATRIZ BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELSO LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BEATRIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o exequente CELSO LUIZ DE PAULA integralmente o despacho de fl. 224, informando seu endereço atualizado e comprovando a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Junta das informações, expeça-se o ofício requisitório em relação a esse exequente.

No mesmo prazo, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença relativamente aos honorários sucumbenciais devidos em relação aos demais exequentes, manifeste-se o advogado em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUBENS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão de impugnação de fls. 127/128, por economia processual, manifestem-se as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme Artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, remetam-se ao contador para a atualização dos cálculos para a mesma data.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002298-91.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: SONIA MARIA AMARO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELMO DE MELLO - SP201924

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002673-58.2017.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A, EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A, EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002214-27.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000608-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: COMPRE MADEIRA.COM EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA - SP314944
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que estes autos referem-se ao processo de execução fiscal que tramita fisicamente perante esta Secretária, ao qual deverá tramitar de igual forma, remetam-se estes autos para CANCELAMENTO da distribuição, ficando o interessado intimado, caso haja interesse para que proceda a distribuição de forma correta.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007296-05.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER JOSE BOSCATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302771, BRUNO ALBERTO BAVIA - SP302447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, defiro ao autor a apresentação de cópia integral do Procedimento Administrativo, conforme petição Id 27982402, bem como determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Com a apresentação do processo administrativo, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013766-26.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAERCIO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011216-24.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORLANDO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000649-57.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SONIA EMILIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SONIA EMÍLIA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, desde a data do requerimento administrativo, com pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é concessão de pensão por morte, atribuindo à causa o montante de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de uma Exceção de Pré-Executividade, interposta pelo executado (Id. 25659121), visando desconstituir o título executivo mediante a alegação de impossibilidade de discussão do tema em ação de Execução Fiscal, pois, a cobrança de benefício auferido indevidamente pelo INSS, deveria ser interposto em processo de cognição.

O exequente, manifestando-se em petição Id. 26976063, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista o advento da Lei nº 13.494/17, que acrescentou o §3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91, possibilitando, portanto, a cobrança do benefício auferido indevidamente mediante inscrição em Dívida Ativa.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto a impossibilidade de inscrição em dívida ativa, se faz necessário mencionar a Lei nº 13.846, com sua entrada em vigor em junho de 2019, sendo, portanto, anterior a data da inscrição da CDA em outubro de 2019.

Aludida lei alterou o regime jurídico em questão e é posterior ao entendimento pacífico do STJ na matéria que entendia pela impossibilidade de inscrição em dívida ativa justamente pela ausência de amparo legal.

A citada lei, regula sobre o §3º do artigo 115, da Lei 8.213/91, contendo o seguinte texto:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Logo, é possível a inscrição em dívida ativa, e consequentemente, a iniciação de ação de execução fiscal, em razão do auferimento indevido do Benefício de Prestação Continuada.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Prossiga-se com a execução, tendo em vista a citação espontânea do executado ao Id. 25659117. Ausente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais, bem como a pesquisa de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a busca por bens, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido 5.e da petição Id. 26916063.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004780-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por VERA LÚCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 11548761/11548769.

A decisão de Id. 11603709 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

A parte autora juntou aos autos documentos de Id 11922820/11922816.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 12961205. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 13079380.

A decisão de Id. 16537136 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*: “*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação*”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16572778 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

A parte exequente manifestou-se afirmando a não ocorrência da prescrição (Id 17187510).

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 18882410 a 18882431.

O INSS manifestou-se em Id. 19042325. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 19347697.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Cerquilha, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente inclusa dentro do âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 18882425), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em dezembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 188,68 para R\$ 231,44.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 83 – Id 11548769) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 11 de outubro de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/068.343.935-9) teve início a partir de 05/02/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO 94. *PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.*

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricionais de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Corneifeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricionais para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido.

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricionais quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 18882425), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 188,68 para R\$ 231,44.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI-até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*; sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 71.362,48 (Setenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 57.687,44 (Cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 57.687,44 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios (Id 11548768). Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo provisório.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003042-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOANA MUNIZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por JOANA MUNIZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 9768407/9768408.

A decisão de Id. 10772549 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 11687506. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 11936172.

A decisão de Id. 16606755 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*: “*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação*”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16672485 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 19980916/19980921.

O INSS manifestou-se em Id. 20185366. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 20028988.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impetra registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL*. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA *COLETIVA*. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a *execução individual* de sentença genérica proferida em ação civil *coletiva* pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil *coletiva* ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/*execução individual*, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Tatui, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impetra verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente inclusa dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 08 do Id. 9768407), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em dezembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 128,48 para R\$ 175,70.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL DA *EXECUÇÃO INDIVIDUAL*. *PRESCRIÇÃO* VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE *EXECUÇÃO*. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da *execução individual* empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a *execução* em cumprimento de sentença.”

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 84 – Id 9768408) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 02 de agosto de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Verifica-se que o benefício de pensão por morte da autora teve a DIB em 11/06/1994, motivo pelo qual resta afastada a alegação de que se trata de ilegitimidade da autora, posto que nesta ação pretende discutir benefício de sua titularidade, não o benefício originário. O MPF ingressou com a ação coletiva apenas em 2003 quando a autora já possuía qualidade de beneficiária do benefício em questão.

A propósito, o próprio INSS cumpriu a sentença coletiva revisando o benefício de pensão por morte da autora em 2007, o que demonstra com mais razão ainda que o benefício que é titular se trata exatamente do benefício representado na ação coletiva.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRgno AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexistência de prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/0685727734) teve início a partir de 11/06/1994 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 08 do Id. 9768407), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em dezembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 128,48 para R\$ 175,70.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*; sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (RS 99.209,95 (Noventa e nove mil, duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 77.750,70 (Setenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizados até junho de 2018 (Id 9768047) correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 77.750,70 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do ofício requisatório, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo provisório.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002423-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSEFA ADALVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por **JOSEFA ADALVA DE LIMA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 8895271 a 8892583.

A decisão de Id. 10826129 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 12124167. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); afirma impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista; assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, ex vi, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 14619416.

A decisão de Id. 17260217 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183: “*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação*”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 17467932 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a taxa de juros deve ser aquela instituída pela lei 11.960/2009 (posterior ao julgado na ACP), sem que a aplicação da nova regra ao caso importe em afronta à coisa julgada.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 20298168 a 20298188.

O INSS manifestou-se em Id. 20857609. Refere discordar totalmente dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual.

A parte autora, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 21214181.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL*. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA *COLETIVA*. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a *execução individual* de sentença genérica proferida em ação civil *coletiva* pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil *coletiva* ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/*execução individual*, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Sorocaba/SP, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impere verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentre o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

Verifica-se no caso dos autos que a parte exequente pleiteia os valores não pagos à época decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedida em 22/07/2007, decorrente da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 114.940.438-5, concedida ao seu marido em 28/09/1999, o qual foi beneficiário de auxílio-doença com DIB em 05/08/1994 e DCB em 27/09/1999, pela aplicação do índice de reajuste do salário mínimo de junho de 1994.

Com efeito, a pensão por morte foi derivada do benefício originário de aposentadoria por invalidez de seu marido, motivo pelo qual a autora sucede nos direitos decorrentes da revisão do benefício originário, logo a autora se mostra parte legítima para executar a ação coletiva nestes autos.

Tanto isso é verdade, que a autarquia federal revisou administrativamente o benefício da parte exequente, conforme extrato do sistema PLENUS/TRSMNB anexado aos autos (fls. 08 do Id 20298805), em outubro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 1238,04 para R\$ 1729,21.

Portanto, a parte autora, como pensionista tem direito às revisões da implantação de seu benefício de pensão por morte até a efetiva implantação da revisão ocorrida na esfera administrativa em novembro de 2007.

Quanto aos valores devidos do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação coletiva até o falecimento do cônjuge da autora, a título do benefício originário, não há que se falar em impossibilidade de transmissão *causa mortis*, por se tratar de direito personalíssimo, já que o pleito de revisão foi realizado pelo *de cuius* quando do ajuizamento da ação coletiva, já que à época foi devidamente representado pelo Ministério Público Federal.

Assim os valores devidos a título de atrasados ao *de cuius* são transmissíveis aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, em consonância com o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, a autora, desde a data do falecimento de seu cônjuge, em 22/07/2007, foi a única dependente habilitada a suceder o direito aos valores atrasados devidos ao titular do benefício originário, conforme dados INFBEN sob o Id 8892580.

Desta forma, a autora faz jus aos direitos dos valores em atraso devidos ao “*de cuius*”.

Ademais, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL DA *EXECUÇÃO INDIVIDUAL*. *PRESCRIÇÃO* VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE *EXECUÇÃO*. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da *execução individual* empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a *execução* em cumprimento de sentença.”

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 25 – Id 8892582) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 20/06/2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRgno AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (Pensão por morte previdenciária - NB 21/141.131.167-9) teve início a partir de 22/07/2007 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Argruição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 08 do Id. 20298805), a parte autora teve seu benefício revisado administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 1.238,04 para R\$ 1.729,21.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela contadoria (Id 20298188), eis que observamos os termos do v. acórdão da ação civil pública ora em liquidação.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 293.035,21 (Duzentos e noventa e três mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos) correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 293.035,21 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Não havendo oposição das partes, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 293.035,21 (Duzentos e noventa e três mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000360-54.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004178-55.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOASPOSITO - SPI98016-A

DESPACHO

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos (Id 22785256), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

Em seguida, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à conversão em renda dos valores transferidos em favor da União Federal, mediante o recolhimento de guia Darf com o código de receita 2864, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Após, dê-se vista à União para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução e venham os autos conclusos para extinção da execução.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Ilustríssimo Senhor Doutor Gerente do PAB Justiça Federal de Sorocaba/SP

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004754-41.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA RICHENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se a RMI revista pelo INSS encontra-se de acordo com a decisão exequenda, visto a discordância da parte exequente como valor apresentado.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NORMANDO FERMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FC METAIS SOROCABALTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP771176

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 26127007, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a União, ora embargante, em Id. 26636088, em síntese, que a sentença proferida deve ser aclarada, pois, ao condenar a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, deixou de observar, assim, o disposto no artigo 85, do CPC, que estabelece que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, deverá ocorrer quando liquidado o julgado.

Por sua vez, a parte autora, em embargos de declaração de Id. 27453564, aduz que a sentença proferida é contraditória e apresenta vício de omissão que deve ser sanado, especificamente, no que concerne ao percentual da condenação fixada a título de honorários de sucumbência. Anota que *no pedido da parte Autora houve guarida, na medida em que faz jus ao direito de se excluir o valor correspondente do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS, e isto ocorreu sobre o montante do “ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual”. E da parte Ré, para ela apenas recaiu o valor da diferença correspondente ao que é destacado no documento fiscal e não do valor total da condenação, que é sobre a Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS ocorrendo sobre o montante do “ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual”, de modo que requer que conste expressamente as modificações apontadas ao caso sob análise.*

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, as partes contrárias foram intimadas a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 27287521 e 27567812).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na decisão guerreada, tampouco erro material, notadamente nos moldes do que descrito pela autora, ora embargante, que mereça ser sanada, posto que foi devidamente fixada a condenação da ré no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão/contradição, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a sentença de Id. 26127007 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os embargos de declaração de Id. 26636088 e 27453564 não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração sob Id.26636088 e 27453564, opostos pela União e pela parte autora.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012167-18.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GARCIA SILVEIRA - SP214665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001025-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BOLINA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual **JOHNATHAN DANIEL ZENE Bri** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, mantida a cidadania americana, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

A opção de nacionalidade depende de um ato voluntário do requerente, que, como tal, não pode ser condicionado à manutenção da nacionalidade originária (americana), devendo o requerente estar ciente de que, se deseja adquirir a nacionalidade brasileira, poderá perder ou não a cidadania americana, de acordo com a legislação daquele País.

Destarte, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a opção da nacionalidade brasileira pura e simples, sem qualquer condicionante, bem como informe de que modo obteve os documentos em que consta a sua nacionalidade brasileira, já que afirma ainda não ter optado por ela.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000524-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENIVAL DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000522-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO PIVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000528-29.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007126-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007286-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON DOMINGUES MENK

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000647-87.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Considerando que já houve a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, com conversão de tempo de trabalho comum em atividade insalubre, a partir do requerimento administrativo, datado de 21/03/2018.

O autor sustenta, em síntese, que, em 21/03/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, diante dos diversos problemas de cunho ortopédico que possui, no entanto, a despeito de ter sido reconhecida a deficiência em grau leve, seu pedido foi negado diante do não reconhecimento de tempo suficiente ao benefício requerido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/07/1990 a 05/03/1997 e 13/06/2005 a 30/11/2010 deixando, todavia, de reconhecer como especial o período de trabalho do autor na empresa Companhia De Cimento Ribeirão Grande, de 06/03/1997 a 11/05/2004, em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos Id. 10771164/10771956.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 12143215). Preliminarmente, quanto ao fato de a parte autora impugnar os PPP's apresentados por sua empregadora e postular a aceitação de perícia judicial em processos de terceiros cumpre referir que o PPP, bem como os demais formulários que o precederam, possuem presunção de veracidade sobre as informações ali registradas, registrando que a desconformidade dos dados informados com a realidade, além de caracterizar falsidade ideológica, representa descumprimento de obrigação trabalhista acessória decorrente da aplicação da Lei nº 8.213/1991 que deve, todavia, ser discutido na Justiça do Trabalho. Anota, outrossim, que não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento de tal documento uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento, devendo inclusive dirigir-se à justiça laboral para tanto se preciso for. Diante do exposto, no ponto, requer-se a declinação de competência para o órgão constitucionalmente incumbido da análise do pedido. Subsidiariamente, há que considerar que a simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Por fim, impugna os Laudo Técnicos trazidos aos autos como prova emprestada.

No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 12187444 conferiu prazo às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ressaltando que, em caso de pedido de produção de prova pericial, os quesitos deveriam ser apresentados, a fim de verificar a viabilidade e pertinência da produção da prova.

Em réplica (Id. 12318561), o autor requereu o recebimento dos Laudos Periciais acostados aos autos como prova emprestada similar ou perícia "in loco" ou notificação da empresa COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE para prestar esclarecimentos com relação à omissão na documentação fornecida ao obreiro, além de perícia médico-social.

A decisão de Id. 16722567 consignando que o formulário PPP é o documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos e comprovar a atividade especial durante o trabalho, determinou a realização de prova médico pericial e realização de estudo sócio-econômico.

O laudo médico-pericial foi acostado aos autos sob Id. 18128384 e o laudo sócio-econômico sob Id. 18403415.

Em Id. 24811444 o INSS impugnou os novos documentos acostados aos autos pelo autor em Id. 20490854.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tal como previsto na Lei Complementar nº 142/2013, ante o reconhecimento de que é portador de deficiência em grau leve, sem olvidar o período em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física na empresa Companhia De Cimento Ribeirão Grande – Votorantim Cimentos Ltda., de 06/03/1997 a 11/05/2004.

Inicialmente afasto a validade dos laudos periciais juntados aos autos como prova emprestada nestes autos, visto que como bem esclareceu o INSS "A perícia judicial realizada na Justiça do Trabalho está amparada na legislação trabalhista, cujos critérios de definição de insalubridade não se confundem com a nocividade exigida pela legislação previdenciária"; além disso, foi produzido em uma Ação Trabalhista movida por pessoa diversa, não tendo o INSS participado da mesma.

NO MÉRITO

1. Da Aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência

A Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, segurado do RGPS, de que trata o artigo 201, § 1º da CF, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (...)" (grifo nosso)

Segundo o artigo 2º, da supra citada Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o artigo 3º da norma em comento preceitua que:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar".

Por fim, anote-se que o artigo 10 da mesma norma e/c o artigo 70-F, *caput*, do Decreto 3.048/99 não veda a cumulação da redução do tempo de contribuição prevista em decorrência da deficiência comprovada com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais, **desde que não se refiram ao mesmo período contributivo**. Vejamos:

LC 142/2013:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

-

DECRETO 3048/99:

-

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No que se refere à comprovação da deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 dispõe que sua avaliação será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consonte norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor; com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, da análise dos autos, observa-se que o réu já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 03/07/1990 a 05/03/1990 e de 13/06/2005 a 30/11/2010, consoante se observa da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de Id. 10771956, razão pela qual tais períodos são incontroversos.

No que tange ao período de 06/03/1997 a 11/05/2004, cujo reconhecimento da especialidade é ora pretendido, o PPP acostado aos autos (Id. 10771956), comprova que o autor trabalhou na empresa Votorantim Cimentos S/A, no setor de manutenção mecânica, exposto aos agentes nocivos ruído de 90 dB (06/03/1997 a 31/12/2003) e 79,7 dB (01/01/2004 a 11/05/2004); além disso, também trabalhou exposto a poeira total – pó de cimento e produtos químicos em geral (06/03/1997 a 31/12/2003) e poeira total – poeira respirável e produtos químicos em geral (01/01/2004 a 11/05/2004).

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003, pela exposição do autor a poeira de cimento que autoriza o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.2.10 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.050/79, agente nocivo este, aliás, tipicamente presentes em fábricas de cimento.

Quanto ao período de 01/01/2004 a 11/05/2004, a menção a "produtos químicos em geral" não permite chegar-se à conclusão de que houve exposição a uma das substâncias químicas que permitam o reconhecimento da especialidade, ainda que qualitativamente; também a "poeira respirável", cuja presença no ambiente de labor do autor também é indicada no PPP em questão, igualmente não está prevista no rol de agentes nocivos.

Já a controvérsia existente nos presentes autos, quando à questão do grau de deficiência do autor; que, nos termos da fundamentação supramencionada, define o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista no inciso I do art. 3º da LC n. 142/2013, resta resolvida pelas perícias realizadas nos autos.

Com efeito, para a análise do grau de deficiência, determinou-se a realização da perícia médica, tendo sido elaborado o laudo técnico de Id. 18128384, em 04/06/2019, informando que o autor "*é portador de redução parcial da mobilidade e da capacidade para o trabalho, sem compromisso dos demais domínios e/ou atividades podendo, portanto, ser considerado, como uma pessoa com deficiência leve*".

Outrossim, a fim de se verificar se a deficiência do autor poderia obstruir a sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, e a fim de atender o disposto do artigo 2º da LC 142/2013, o laudo sócio-econômico levado à efeito (Id. 18403415) concluiu que o autor não tem dificuldades para manter relações com membros da família e pessoas próximas, interage adequadamente com o meio de convívio, tem autocontrole, e não tem dificuldade para interagir de acordo com regras esperadas.

Assim, tenho como comprovada a deficiência em grau leve, incidindo, portanto, os requisitos constantes no inciso III do art. 3º da Lei Complementar 142/2013.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Cia Cimentos Ribeirão Grande), por comprovação de trabalho sob condições prejudiciais à saúde e integridade física do autor, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo especial reconhecido na esfera administrativa pelo réu e, portanto, incontroverso, ou seja, 03/07/1990 a 05/03/1997 e de 13/06/2005 a 30/11/2010 – com a devida conversão em comum mediante aplicação do fator 1,4, e os demais períodos de trabalho em atividade comum o total de **35 anos, 01 mês e 23 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha 1, que acompanha a presente decisão.

Conforme já salientado, assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 1º, com a regulamentação que lhe dá a LC 142/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado – homem, com 33 anos de contribuição e portador de deficiência leve, destarte, denota-se que o autor possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ainda que em grau leve, na DER, tal como requerido na inicial.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não sendo possível o reconhecimento de todo o período de trabalho pretendido como especial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência de natureza leve, ante os fundamentos supra elencados.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003 (Cia Cimentos Ribeirão Grande), além do período especial incontroverso, assim reconhecido na esfera administrativo, ou seja, 03/07/1990 a 05/03/1997 e de 13/06/2005 a 30/11/2010, que, somados aos períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de **35 anos, 01 mês e 23 dias** (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 21/03/2018, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES**, português, portador do RNE nº: W591835-6, do CPF: 152.201.718-60 e NIT 12422289632, nascido em 11/10/1970, filho de Maria La Sallete Rodrigues Teles, residente na Avenida Santa Cruz, nº 255, CEP: 18050-260, Jardim Vera Cruz, Sorocaba-SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência - Grau Leve - previsto no inciso I do art. 3º da LC n. 142/2013, com DIB em **21/03/2018**, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal, eventual compensação com benefício implantado administrativamente após esta data.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial - **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003915-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. C. MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifestem-se às partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte requerida JC Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO PAULO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793, CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR, NAKAKOGUE LEILOES, POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PRF)

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora a regularização de sua petição inicial com a indicação correta dos requeridos uma vez que o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF não possuem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de uma ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003739-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

Nome: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Endereço: ANTONIO CARLOS DE BARROS BRUNI, 160, COND COMERCIAL ALFA, JD. NOVA MANCHESTER, SOROCABA - SP - CEP: 18052-015

Valor da causa: R\$ \$10,362,860.66

DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor bloqueado, o que constitui a penhora. Intime-se o executado da penhora bem como do prazo para embargos na pessoa do advogado.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor do bloqueio não é suficiente para a garantia da dívida, prossiga-se com a execução. Determino a reiteração da pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MORELI - PR13052

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

I) Em face da manifestação do impetrante aos autos (Id 28169736), oficie-se a autoridade impetrada para os fins de cientificação e cumprimento do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível (198) Nº 5000919-86.2017.4.03.6110, que reformou parcialmente o julgado proferido em 1ª Instância.

II) Defiro o pedido do impetrante para que o acesso ao DOSSIÊ nº 10010.062080.0517-94, se dê por meio de cópia a ser entregue a seu patrono.

III) Para cumprimento do ato determinado concedo a autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIÁ DE OFÍCIO, a ser enviado para autoridade impetrada, por e-mail, anotando-se no sistema processual como ato de comunicação pessoalmente.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-69.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

SUCEDIDO: THIAGO ALVES

AUTOR: ANA PAULA ROMAO FLOHLISH

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução destes autos à Vara de origem, tendo em vista o desinteresse na conciliação manifestado pela ré (id. nº 27921336).

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 735/1620

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-71.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA, VALDIR FOLTRAN PAVAN, MARIANA NOGUEIRA PAVAN, DANIEL NOGUEIRA PAVAN, ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN

ATO ORDINATÓRIO

Id nº 27660859: nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, certifico o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação redesignada no id. nº 25969053.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005046-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BUENO E GOVATTO COM E CONSULT LTDA, SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO, WAGNER TADEU BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 22042731 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GENOEFFA TRONCO FURLAN

REPRESENTANTE: DEIVES ANTONIO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração (25195756), INTIME-SE a embargada nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (28136813).
2. INTIME-SE o impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique e/ou emende a Inicial no tocante à indicação da autoridade coatora, pois foi indicado o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara - SP, ao passo que o objeto do mandado de segurança é a superação da inércia do órgão responsável pela análise de recurso administrativo, o qual, presume-se, difere do mencionado gerente executivo. A justificação e/ou emenda deverá levar em consideração o fato de que, em mandado de segurança, a sede da autoridade coatora determina de modo absoluto a competência do juízo.
3. No mesmo prazo, o impetrante poderá completar a instrução da ação mediante a juntada de comprovante do andamento do recurso administrativo cuja pendência de decisão é aqui atacada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MOACYR APARECIDO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Moacyr Aparecido Corrêa** contra omissão do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consistente na inércia em cumprir decisão condenatória de implantação de benefício.

Acompanha Inicial procuração e declaração de hipossuficiência (21597180), além de documentos para instrução da causa (21597184).

Despacho 23066025 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Houve manifestação do INSS (24290793).

Em suas informações (24750909), a autoridade coatora afirmou que, *“em atendimento ao disposto na r. sentença contida na ação judicial nº 1005729-63.2018.8.26.0291, que tramitou pela 3ª Vara Cível da comarca de Jaboticabal – SP, foi implantado em 11/11/2019 o benefício espécie 41 – Aposentadoria por Idade NB 41/187.763.234-9, titular Sr. Moacyr Aparecido Correa”*.

Despacho 25332318 determinou a intimação do impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, ao mesmo tempo que consignou que o silêncio seria interpretado como desistência da ação.

Na sequência, o impetrante confirmou a implantação do benefício e requereu a extinção do feito (25944153).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que a última manifestação do impetrante representa verdadeira desistência da ação (25944153), e que a procuradora que o representa detém poderes para desistir (21597180);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, CONDENO o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-56.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (25187846) opostos por **Hidrara – Importação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda.**, à Sentença 24203777, que julgou regular a cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de analisar o caso “sob o prisma do conceito constitucional de receita e/ou faturamento, nos termos do artigo 195, I, “b” e também sem enfrentar as questões vindicadas a respeito da modificação do conceito de receita e faturamento pela União Federal, o que viola a regra do artigo 110 do CTN, de modo que o decisor, omite-se de enfrentar e afastar os fundamentos constitucionais e infralegais elencados como supedâneo da pretensão da Impetrante”. Alega ainda o desrespeito ao art. 927, do CPC, “uma vez que na espécie não fora aplicado o princípio de vinculação aos Precedentes Jurisprudenciais”.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Com efeito, a sentença embargada tratou expressamente dos pontos elencados pela embargante, além de estabelecer explicitamente a distinção em relação ao precedente firmado no RE n. 574.706/PR, em especial no seguinte trecho:

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, “b”, da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado “por dentro”, não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo “por dentro” e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBA REGINA BARZIZZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Alba Regina Barzizza**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Sr. Edson Aparecido Zangari, ocorrido em 21/12/2018.

Aduz, em síntese, que viveu maritalmente por mais de 15 anos com Edson Aparecido Zangari. Relata que requereu o referido benefício na via administrativa (NB 184.710.262-7, DIB 21/12/2018), que foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de qualidade de dependente, em razão dos documentos apresentados não comprovarem a união estável. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexistente a carência, podendo a duração do benefício variar conforme a quantidade de contribuições do instituidor e da idade do dependente na data do óbito.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos.

A requerente juntou aos autos certidão de óbito (27788272 – fls. 09), comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte n. 184.710.262-7, constando o motivo “falta de qualidade de dependente – companheiro (a)” (27788272 – fls. 58), comprovante do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.238.035-6, DIB 03/12/2010) pelo segurado falecido (27788272 – fls. 11) e documentos que visam a comprovação da união estável: comprovantes de residência (energia elétrica, internet, banco, apólice de seguro), documentos do Hospital São Paulo (Unimed), entre outros.

Assim, muito embora nessa primeira análise se verifique ter o falecido qualidade de segurado na época do óbito, pois era aposentado por tempo de contribuição (NB 42/154.238.035-6, DIB 03/12/2010), a união estável não restou satisfatoriamente comprovada, em que pese o grande número de documentos carreados aos autos, tendo em vista que referidos documentos devem ser corroborados pela prova oral a ser produzida. Desse modo, deve prevalecer, por ora, a decisão do INSS (27788272 – fls. 58).

Desse modo, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002919-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CRISTIANE FRANCISCO ALBINO

DESPACHO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia **19 de MARÇO de 2020, às 15:00 horas**, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir a Autora.

Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VITORIO NATAL CHIARELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Vitorio Natal Chiarello**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.256.897-8 – DIB 01/12/2015) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo insalubre reconhecido judicial e administrativamente. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz que por ocasião da concessão do benefício previdenciário ao autor foram computados como tempo especial os períodos de:

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	23/01/1984	21/10/1985
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	22/12/1985	25/04/1987

3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	02/09/1987	05/03/1997
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	02/04/2007	30/11/2015

Ainda, por meio do Processo nº 0005152-31.2010.403.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, teve averbado como especiais os períodos de 06/03/1997 a 12/08/2005 e 23/01/2007 a 30/09/2009.

Afirma que os interregnos de trabalho de atividade insalubre resultam em 29 anos, 08 meses e 11 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. Assim, não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES BIASON
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA CARPIGIANI - SP209408, EUGENIO CARPIGIANI NETO - SP59709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juízo natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em *RS 12.468,00 (doze mil e quatrocentos e sessenta e oito reais)*, requerendo, em síntese, a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 199.856.675) desde 21/11/2019, tal montante se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (RS 62.340,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-82.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: V. G. M. D. B.
REPRESENTANTE: GABRIEL APARECIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 25.948,00 (vinte e cinco mil e novecentos e quarenta e oito reais), requerendo, em síntese, a condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (NB 87/704.570.346-6) desde 03/2019 (requerimento administrativo), tal montante se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.340,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO PADUA RADAELI
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário posto sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como preste os esclarecimentos requeridos pelo demandante (Id 25914030).

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE
Advogado do(a) AUTOR: DIANA FERNANDES SERPE - SP273098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da União (27317859 e ss.), INTIME-SE o autor para que se manifeste em termos de réplica, assim como, no mesmo prazo, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARTA PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AILTON MACEDO - SP337744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Leinº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 12.468,00 (doze mil e quatrocentos e sessenta e oito reais), requerendo, em síntese, a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação (27/07/2018). Endereçou a demanda ao Juizado Especial Federal, bem como requereu a remessa dos autos àquele Juízo, aduzindo seu protocolo por equívoco no PJe (Id 27591650).

Conforme visto, o montante fixado como valor da demanda se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.340,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS INACIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Carlos Inácio Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/194.188.787-0) em 05/09/2019, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de:

1	Louis Dreyfus Company Brasil S/A	08/07/1993	17/12/1997
2	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	03/11/1998	30/09/2019

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo. Custas iniciais recolhidas.

Consulta ao CNIS em anexo.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (27781396 – fls. 94/98), os períodos acima elencados não tiveram especialidade reconhecida, em razão da não especificação da técnica utilizada para aferição do ruído ou a utilização de técnica incorreta, além de ausência de descrição do agente químico, entre outros motivos.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
3. Cite-se o INSS para resposta.
4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

7. Sem prejuízo, oficem-se às empresas Louis Dreyfus Company Brasil S/A e Brasilux Tintas Técnicas Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000216-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODETE MARIA DA SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JORGE - SP393146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em *RS 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais)*, requerendo, em síntese, a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação (30/07/2018).

Conforme visto, o montante fixado como valor da demanda se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (RS 62.340,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000140-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERNESTO FRANCISCO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.) Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Intimem-se, ainda, o(s) réu(s) poder(ão) oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

A não oposição de embargos, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para obtenção de novos endereços e tentativa de citação.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI MOCHIUTI
Advogado do(a) AUTOR: ESVALDI DONIZETI DE MARQUI - SP227854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVA DIAS GONCALVES SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO COMUM
0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES DE MENDONCA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DAM. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o comprovante de depósito de fls. 277, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. José Paulo Luz Lima, através de seu advogado Dr. Silvio Luiz Maciel - OAB/SP 252.379, para que proceda o levantamento dos honorários periciais depositados.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7) - ROBERTO GILBERTO ACCARINI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora de fls. 273/278, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, retifique-se o ofício precatório expedido às fls. 270, cumprindo-se na sequência, o determinado no r. despacho de fls. 265, com a transmissão dos respectivos ofícios.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4) - PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 247/250.

2. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

5. Outrossim, no caso de silêncio da parte autora ou não concordância com os valores apresentados às fls. 247/250, intime-se o INSS, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-53.2006.403.6120 (2006.61.20.005276-0) - SUZANA APARECIDA MARTINHO MAZZI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 480/527: 1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
b) após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP335269A - SAMARA SMEILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE) X JOSE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 152, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto a ausência dos menores indicados na certidão de óbito de Willian Rodrigo Ferreira, no pedido de habilitação.
Ciência ao MPF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000763-8) - JOAO RICARDO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(...) intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 254/288, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-78.2010.403.6120 - TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA (SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 387 intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004708-61.2011.403.6120 - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP335269A - SAMARA SMEILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de fls. 126/128, deiro o pedido da parte autora de expedição de novo ofício requisitório dos valores apurados em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PERREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 205.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015233-34.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 111 e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

4. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 151: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de inserção de dados no sistema PJE, considerando que os autos estavam arquivados definitivamente.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-27.2015.403.6120 - TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STF no ARE nº 1228519/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requerim as partes o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-96.2015.403.6120 - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora às fls. 262/267, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, nos termos da r. decisão de fls. 242.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-65.2016.403.6120 - MARCELAUGUSTO VIEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 1129: Tendo em vista que os autos saíram em carga para a União Federal em 08/01/2020, defiro a devolução do prazo dos 05 (cinco) dias restantes para que a parte autora apresente contrarrazões.

Outrossim, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-25.2003.403.6120 (2003.61.20.000952-9) - JAIR LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora às fls. 384/385, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia referente aos honorários advocatícios, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007278-64.2004.403.6120 (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA X ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO X WILLIAM BRAGA DA SILVA X WILTON BRAGADA SILVA X WERINA PALMIRA BRAGA NARDACCIONI X WASTI CRISTINA BRAGA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se o Banco do Brasil - PAB Precatórios JEF SP, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual levantamento dos alvarás expedidos (nºs 5073821, 5073837, 5073853 e 5073731), enviando, em caso positivo, cópia dos respectivos comprovantes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7) - DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA FERNANDES MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0002263-65.2014.403.6120, bem como a manifestação da parte autora de fls. 247, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

(...) vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: Defiro o pedido. Proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios do valor apurado em execução, nos termos do r. despacho de fls. 172.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0) - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOABSON SALUSTIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

(...) intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AO AUTOR PARA LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS EXCEDENTES DEPOSITADAS NOS AUTOS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009158-86.2007.403.6120 (2007.61.20.009158-6) - ANTONIO FRANCISCO MOTTA (SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO FRANCISCO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda nos termos do r. despacho de fls. 429.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 28009644: Narra a parte autora a inexistência no sistema do INSS de requerimento administrativo relativo ao NB 42/149.079.626-7.

Pois bem. Nada obstante o despacho Id 25908117 tenha feito referência ao NB 42/149.079.626-7, de fato, verifica-se que a sequencial numérica indicada se refere ao protocolo de requerimento administrativo relativo ao benefício NB 42/187.808.343-8, consoante se infere dos demonstrativos CNIS e Plenus anexados ao presente despacho.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias a fim de que a parte autora apresente cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/187.808.343-8.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000204-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO CAMARGO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003504-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSIMARY FAVERO DE ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do prazo de:

1) Três dias para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) quinze dias para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o acórdão proferido acolheu a preliminar arguida pela parte autora para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para fins de produção da prova pericial requerida (Id 27162113), por ora, intemem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CARLOS ADRIANO DE LIMA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Intemem-se, ainda, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

A não oposição de embargos, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para obtenção de novos endereços e tentativa de citação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SANDRA ANDREIA DOS SANTOS - ME, SANDRA ANDREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a existência de endereço ainda diligenciado (Id. 18089442) e, visando dar cumprimento a determinação de citação exarada, expeça-se carta para que os requeridos, no prazo de 03 (três) dias efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005333-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: MOVIMENTO SEM TERRA MST - KM 024-850 A 024+900, LUCIANO CHAGAS SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido não comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais, de acordo com a certidão datada de 20 de dezembro de 2019, intime-o pessoalmente para pagá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo e não havendo o pagamento, abra-se vista à União Federal para inscrição de custas em DAU, informando, se o caso, os dados necessários para tanto.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003222-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ALESSANDRO FABIANO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada.

No mesmo prazo, deverá regularizar a instrução do processo com cópia das peças processuais relevantes do feito executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-94.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (26336989).
2. ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.
3. AFASTO a possibilidade de prevenção apontada pela certidão 26348071, pois não se trata de processos com idêntica temática.
4. ENTENDO necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.
5. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (26484677).
2. ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.
3. ENTENDO necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.
4. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M.M.G. INDÚSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, KELLY ROBERTA PACHECO FERREIRA, GIANNI MICHEL MARGIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000096-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: GILSON BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000174-55.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, quanto à eventual proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, com a redação do artigo 6º da Lei nº 13.964/2019.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002372-09.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE KOPPE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA - SP205887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a corrigir-lhe os valores referentes à conta do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002368-69.2019.4.03.6123
AUTOR: ELAINE DALTRIO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA DIAS FANUCCI - SP159920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002367-84.2019.4.03.6123

AUTOR: SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN FREDIANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MANUCHAQUIAN - SP239336

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002408-51.2019.4.03.6123

AUTOR: MAURO PROSPERO

Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a corrigir-lhe os valores referente à conta do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002401-59.2019.4.03.6123

AUTOR: RENAN GONCALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS DE MOURA - SP153409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a corrigir-lhe os valores referentes à conta do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.596,98.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001563-19.2019.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002482-08.2019.4.03.6123
AUTOR: SAMUEL INOCENCIO PEREIRA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002738-48.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE GERALDO SIQUEIRA LARANGEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002566-09.2019.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002571-31.2019.4.03.6123
AUTOR: DORACI APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de id. 25739995, conforme requerido no id. 26304549.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000546-45.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOOK COMERCIO DE ARMACOES DE OCULOS LTDA - EPP, CRISTIANE GOMES SELARI, MATHEUS SELARI

DESPACHO

Determino à parte autora que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato no qual conste o nome do subscritor da petição de id. 26520091.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000028-21.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUMBERTO DONISETE ROSSETTI

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca da possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos da certidão de id nº 26704868, do Setor de Distribuição, a Caixa Econômica Federal requereu a assistência da presente ação, tendo em vista a distribuição de ação idêntica, distribuída sob nº 5019283-53.2019.4.03.6105, perante a 8ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, para a continuidade do processo acima referido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001370-31.2015.4.03.6123

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ASSISTENTE: SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA, FERNANDA ANDREATTI

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido no id. 25284710, pela re.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000423-18.2017.4.03.6123

AUTOR: FABIO DOMINGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação no presente feito, conforme despacho - id nº 15820086.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001621-56.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Íntime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000367-85.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DE ABREU VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002152-11.2019.4.03.6123
AUTOR: PAULO SERGIO BREDARIOL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA - SP145498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação compulsória a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a corrigir-lhe os valores referentes ao saldo do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000928-41.2010.4.03.6123
EMBARGANTE: MARIA HELENA BARBOSA LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR - SP296566, PATRICIA DE CASSIA TRINDADE LOBO MENDES - SP278831
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002146-04.2019.4.03.6123
AUTOR: ROSE HELENA RENZZO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO COSTANTI PAPANI - SP404223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a corrigir-lhe os valores referentes ao saldo do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.469,95.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001008-97.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000271-67.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: J.F DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002370-39.2019.4.03.6123
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA LIMA RODRIGUES - SP414151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a corrigir-lhe os valores referente à conta do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001309-93.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002097-60.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta na própria inicial - id nº 23834556 - bem como da própria informação prestada no id nº 25745945, cuja autoridade alega ilegitimidade de parte a configurar no polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001679-59.2018.4.03.6123
AUTOR: KATIA AQUINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE NEVES GALVAO - SP274979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor perito, designo para realização de perícia médica o **dia 20/03/2020, às 15 horas**.

Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se as determinações contida no despacho de id nº 19997550.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000502-26.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO FRANCA STREAPCO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte-se aos autos o laudo pericial, cobrando-se a entrega do doutor perito, se for o caso.

Em seguida, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, já fixados nestes autos, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000735-57.2018.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do i. perito a fim de prestar os esclarecimentos em complementação aos quesitos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000570-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO AMARAL

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 21969895), tendo em vista o desinteresse dos bens indicados à penhora pelo executado, bem como o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **LUIZ CARLOS DO AMARAL**, CPF: **963.425.018-15**, atualizado, até o limite indicado na execução: **R\$ 301.584,89**, (id nº 21969895), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação do executado.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001648-66.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPOLIO: JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA, RENATO ALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente - id nº 27154291.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002332-93.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DUARTE SILVA - SP287986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (id nº 19087823), a fim de proceder ao desarquivamento dos autos físicos nº 0002332-93.2011.4.03.6123.

Com os autos em Secretaria, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização das peças processuais.

Após, dê-se vista dos documentos digitalizados à executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000060-26.2020.4.03.6123
AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a requerente o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória antecipada incidental, atribuindo à causa o valor de R\$ 69.865,59.

O requerente foi intimado pelo id. 27425226, para esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta subseção, tendo em vista que reside no Município de Pedreira/SP, pertencente à jurisdição da 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP.

A parte autora informou que a presente distribuição ocorreu por equívoco, requerendo sua remessa para a referida subseção judiciária.

Ante o exposto, diante da manifestação da parte autora, determino a redistribuição dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002617-20.2019.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO COSTA GRAZIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a prevenção apontada nos autos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001340-30.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODO MIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001803-35.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000218-52.2018.4.03.6123
AUTOR: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000428-40.2017.4.03.6123
AUTOR: MILTON BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000594-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000948-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000588-31.2018.4.03.6123
AUTOR: PRISCILLA DA SILVA BONASORTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Com a regularização, recebo a petição de id. 22409307, determinando a inclusão de Tiago da Silva Campos, no polo ativo da demanda.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000333-03.2014.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE BUENO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte ré para manifestar-se nos termos do despacho de id. 20527262, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado com concordância.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001099-85.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - ME, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requeridos pela Caixa Econômica Federal para apresentação do demonstrativo atualizado de débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000290-73.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ROBSON DANTAS

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 27463181), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados **ROBSON DANTAS, CPF: 346.901.666-68, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R\$ 15.759,39** (id nº 1225709), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infortunada a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-71.2018.4.03.6123
AUTOR: DENNER PEREIRA, GRAZIELE FERNANDA LONGUI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a apelada (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 26553880.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Maniféste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Maniféste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000951-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000954-70.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001648-05.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JANETE APARECIDA PEREIRA
CURADOR: MARIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000179-84.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: LEONARDO ALBERICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARIA SILVEIRA SERAFIM - SP396781
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 11.11.2019, sob nº 1553332050.

Alega injustificada demora na conclusão do seu pedido administrativo.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do seu direito à aposentadoria no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001501-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTA APARECIDA SANTANA COSTA SIMOES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 15985178), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnações formais interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000996-85.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUIZ GONZAGA DEL CORSO
TESTEMUNHAS: HELI OLIVEIRA SANTOS, SEBASTIAO ARRUDA SOBRINHO, SEBASTIAO AGUINALDO LEME
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP57704, DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644,

DESPACHO

Tendo em vista os retornos das cartas precatórias cumpridas (id nº 28098239 e anexos), designo o dia **23 de abril de 2020, às 13h30min**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Sebastião Aguinaldo Leme, arrolada pela Defesa (id nº 19428898), e interrogado o acusado Luiz Gonzaga Del Corso, neste juízo federal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001616-34.2018.4.03.6123
AUTOR: DECIO BADARI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000105-30.2020.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO LUIZ RODOVEZ CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora afasto a prevenção apontada na certidão de id. 27617681.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015416-12.2019.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL MURANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000061-11.2020.4.03.6123
AUTOR: EDINALDO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intím-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intím-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001759-86.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000115-74.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA POVA - SP423995, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA - SP423137, LEONARDO FRANCISCO PEDROSO - SP423938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação nos termos requeridos. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a irrevogabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000228-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY

DESPACHO

Manifeste-se a parte excipiente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0001304-27.2010.4.03.6123
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO - SP205995
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

DESPACHO

Considerando a reedição do ofício requisitório n. 20190038532, tendo em vista pendência apresentada e consequente correção, conforme juntadas de IDs 28223137 e 28223130, respectivamente, intinem-se as partes para conferência da RPV, no prazo de 3 (três) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos os autos conclusos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009198-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO

DESPACHO

Diante das informações trazidas no id, 21186616, afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001144-89.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, conforme requerido no id. 16446425.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 301.732,79, atualizada para o dia 28/11/2019, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002735-93.2019.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10314.721061/2011-95, "impedindo qualquer ato de cobrança pelo FISCO, restrição de direitos, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, constrição patrimonial e, ainda, que não gere óbice à emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN)". Oferece garantia consubstanciada em Fiança Bancária sob nº 100419120010800, emitida pelo Banco Itaú Unibanco S/A, no montante de R\$ 355.624,09, atualizado para dezembro de 2019, conforme valores dos débitos decorrentes do referido PA 10314.721061/2011-95.

Sustenta, em síntese, que: **a)** em 2011 foi cientificada do Auto de Infração que tramitou sob o nº 10314.721061/2011-95, no qual eram exigidos valores supostamente devidos a título de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS); **b)** a cobrança se deu em razão de desconsideração do benefício fiscal denominado "Regime Automotivo", instituído pelas Leis nº 9.826/1999 e 10.182/2001, referentes a Declarações de Importação registradas entre 03.04.2007 a 12.04.2007; **c)** a despeito da defesa apresentada na esfera administrativa, o Auto de Infração foi mantido, o que gerou a cobrança administrativa tratada nestes autos, que poderá ser a qualquer momento inscrita em dívida ativa; **d)** não há razão para a desconsideração do benefício fiscal de que gozava, uma vez que foram entregues todas as Certidões comprobatórias da ausência de débitos; **e)** oferece como garantia a Fiança Bancária nº 100419120010800, por prazo indeterminado, emitida pelo Banco Itaú Unibanco S/A, equivalente a R\$ 355.624,09 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos), cujo valor está atualizado para dezembro de 2019, com base nos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10314.721061/2011-95, **f)** os Tribunais possuem pacífico posicionamento no sentido de que a fiança bancária equipara-se a dinheiro para fins de garantia de débito.

A União alegou, em síntese, o seguinte: **a)** a carta de fiança está em desacordo com os requisitos previstos na Portaria nº 644/09, com as alterações promovidas pela Portaria nº 1.378/09; **b)** o valor da garantia não é suficiente, devendo ser acrescido de 10%, se apresentada antes do ajuizamento de execução fiscal, e, após o ajuizamento, acrescido de 20%, a título do encargo legal do Decreto 1.025/69; **c)** ausência de declaração da instituição financeira de que a carta de fiança está em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 4.595/64, nos termos da Resolução CMN nº 2.325/96; **d)** a carta de fiança está desacompanhada de certidão de autorização de funcionamento da instituição que a expediu, a ser emitida pelo Banco Central; **e)** a carta de fiança somente pode ser utilizada para garantia de débito inscrito em dívida ativa.

A requerente apresentou manifestação (id nº 27716364).

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e perigo da demora para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a pretensão de tutela para que o contribuinte garanta antecipadamente o crédito tributário objeto de futura execução fiscal, em ordem a obter certidão de regularidade fiscal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250539 2018.00.31933-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2018).

É possível, portanto, a apresentação de carta de fiança para os débitos tributários não inscritos em dívida ativa.

Apresenta a requerente a carta de fiança nº 100419120010800, emitida pelo Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 355.624,09, por prazo indeterminado, para garantia dos créditos constituídos no procedimento administrativo nº 10314.721061/2011-95 (id nº 26433850 - páginas 11 e 12).

No caso concreto, não se faz necessário o aditamento da carta de fiança para garantir a verba honorária, na medida em que os débitos não foram inscritos em dívida ativa e também não são objeto de ação executiva, pelo que sobre eles não incide referido acréscimo.

Ademais, a requerente atualizou o débito para dezembro/2019, ocasião em que apresentou a carta de fiança.

Assento, por fim, que as demais controvérsias não encontram amparo, haja vista a declaração de conformidade constante do corpo da carta de fiança, bem como a apresentação pela requerente de certidão de autorização de funcionamento da instituição bancária (id nº 27716363).

Considero, pois, que as garantias são suficientes e idôneas.

O perigo da demora decorre dos prejuízos causados à atividade empresarial da requerente, inclusive sob a vertente da manutenção de empregos no país, pela falta de comprovação de regularidade fiscal por parte da pessoa jurídica.

Ressalte-se que a presente medida não importa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas apenas assegura a obtenção, pela requerente, de certidão de regularidade.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à requerida que emita, em favor da requerente, Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como que se abstenha de levar os títulos a protesto e de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, caso não haja outro óbice que não os créditos tributários objeto desta ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000731-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que até o presente momento não foi comunicada qualquer decisão no recurso interposto, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000101-90.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR SILVA

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001331-10.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SUE ELLEN SIVIERI SIMON, WELLINGTON PEREIRA SIVIERI
SUCECIDO: WALTER UMBERTO SIVIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que informe os valores atuais depositados na conta 420033756862 na agência do Banco do Brasil S/A.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000480-65.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: NILVE SONIA BAUER VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à embargante que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, dando-se após ciência à embargada.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001785-90.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO JARDIM IMPERIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEJANDRO MAXIMILIANO VEGA MALDONADO - SP345349
DESPACHO

- I - Diante da manifestação da Fazenda Nacional (ID 27958553) determino o imediato desbloqueio da penhora que incidira em conta de titularidade da executada.
 - II - Tendo em vista que a ré aderiu ao parcelamento conforme o noticiado (ID 27958553), suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pela exequente.
 - III - Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.
- Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000744-18.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCEDIDO: MARY ANGELA DIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido de citação por Edital tendo em vista que a citação ocorrerá à fl.42.

Manifeste-se sobre o efetivo prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-57.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMIR MARCONDES

DESPACHO

- I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
- II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
- III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
- IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
- V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
- VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
- VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
- VIII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001433-06.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: OAB SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA KARINA ALVES DE JESUS - SP289643
EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO

DESPACHO

Retifico o despacho proferido para que conste:

Tendo em vista não haver nenhum valor penhorável, manifeste-se a "OAB" em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-90.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
SUCEDIDO: GOFFI & AGUIAR VEICULOS LTDA - EPP, MARCELO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR, RODRIGO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Observe a CEF que deverá recolher as custas judiciais referentes a citação no Juízo Estadual.

III – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

VI - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VII - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VIII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

IX- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-21.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCEIA ALESSANDRA COELHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VIII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 6 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003221-58.2008.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, Arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-71.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o deferimento de Justificação Administrativa no bojo do Pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB 175.942.781-1, com DER 07/06/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que teve o pedido de Justificação Administrativa ilegalmente indeferido, pois a empresa em que o impetrante prestou serviços como motorista (Viação Capital do Vale) estava extinta, não tendo sido emitido o respectivo Laudo Técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) para comprovação da atividade especial.

Instado a comprovar o indeferimento da justificação administrativa, o impetrante informou que a 09/11/2018 o INSS ainda não havia analisado o pedido de justificação (ID 12243007).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A decisão de ID 12277746 postergou a análise do pedido de liminar, pois reconheceu a necessidade de verificação das informações.

O impetrado foi notificado e apresentou as informações, juntando cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pleito do autor.

Nas informações (ID12878941), asseverou que o requerimento de Justificação Administrativa contido no processo administrativo de protocolo nº 1759427811 já havia sido concluído. Outrossim, informou que o impetrante não comprovou a extinção da empresa para a qual prestou serviços. Tal requisito para a autorização da justificação administrativa está previsto no artigo 582, caput, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21/01/2015.

A liminar foi indeferida.

Parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar proferida às fls. 20, ID 13114214 assim restou decidido:

O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).

De fato, tanto o documento apresentado no Procedimento Administrativo, quanto aquele apresentado quando do ajuizamento do presente mandamus demonstram que a empresa Viação Capital do Vale está "Ativa" perante a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O fato de a empresa ter sofrido intervenção não se confunde com a extinção e, portanto, não produz os efeitos decorrentes do segundo instituto.

Analisando detidamente o Processo Administrativo de ID 12878942, não se verifica a existência qualquer ilegalidade.

A petição de ID 13106384 requer o enquadramento da atividade especial no período de 01/01/1990 a 08/06/1994, em razão da categoria "motorista" e da época da prestação do serviço. Entretanto, tal pedido destoia dos limites impostos pela peça vestibular, de modo que não há como ser apreciado no âmbito deste feito.

Logo, conclui-se, que o mencionado indeferimento foi lastreado em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, pois ausente a comprovação do preenchimento dos requisitos para a autorização do processamento da Justificação Administrativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF para apresentação do necessário parecer.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empenho nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DEVANIL DE SOUZA FRANCISCO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CARMEN APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEVANIL DE SOUZA FRANCISCO (espólio), representado por Carmen Aparecida da Silva em face do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo NB 172.463.188-5, julgando o pedido de aposentadoria do falecido Devanil de Souza Francisco.

Sustenta a impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 15/05/2015 e que não houve mais movimentação processual.

Foi solicitado a impetrante que regularize a procuração existe, pois foi outorgada diretamente por Carmen Aparecida da Silva. (ID 11706734), no qual foi devidamente regularizado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (ID 11706734)

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. A liminar foi indeferida, uma vez que após o cumprimento da diligência pela 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, após o processo administrativo ter ficado estagnado por mais de 02 anos, em 30/10/2018 foi novamente remetido à Junta de Recursos. Houve assim, movimentação do processo administrativo.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A parte impetrante juntou petição e documento com data de 23.08.2019, informando que o processo se encontra paralisado desde 12.04.2019.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 19 (ID 12431584) assim restou decidido:

“Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 30.10.2018 (fls. 18, ID 12019908), o recurso nº 44232.524394/2015-23 referente ao NB 46/172.463.188-5 estava pendente de cumprimento de diligência da 12ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contudo, a diligência foi cumprida naquela data e em continuidade o processo retornou ao órgão julgador.

De acordo com o documento juntado às fls. 18, páginas 02/03, ID 12019908, constato que o processo administrativo em questão ficou estagnado por mais de 02 anos (entre 24.06.2016 e 30.10.2018). Todavia, em 30.10.2018, o órgão administrativo cumpriu a diligência determinada e enviou o feito à 12ª Junta de Recursos para julgamento.

No caso, houve o andamento processual conforme solicitado na petição inicial.

Quanto ao pedido de julgamento do recurso, deve se aplicar o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, considerando que o processo foi remetido ao órgão julgador em 30.10.2018, é certo que na data de hoje a autoridade administrativa ainda se encontra dentro do prazo legal para decidir o recurso, segundo disposto na norma acima mencionada, não havendo que se falar em ato coator.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o ato ora guerreado, pelo momento, foi cumprido pela autoridade coatora.

Portanto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

No caso dos autos, a decisão acima mencionada indeferiu o pedido de concessão de liminar, contudo, no decorrer desta ação foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida. Assim, passo a sentenciar o feito.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, conforme informado pela autoridade impetrada na data de 30.10.2018 (fls. 18, ID 12019908), o recurso nº 44232.524394/2015-23 referente ao NB 46/172.463.188-5 estava pendente de cumprimento de diligência da 12ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contudo, a diligência foi cumprida naquela data e em continuidade o processo retornou ao órgão julgador.

De acordo com o documento juntado às fls. 18, páginas 02/03, ID 12019908, constato que o processo administrativo em questão ficou estagnado por mais de 02 anos (entre 24.06.2016 e 30.10.2018). Na data de 30.10.2018, o órgão administrativo cumpriu a diligência determinada e enviou o feito à 12ª Junta de Recursos para julgamento.

Contudo, conforme documento juntado pelo impetrante, com data de 23.08.2019, a 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, na data de 12.04.2019, converteu o julgamento do processo 44232.524394/2015-23 em diligência, devolvendo-o à Agência administrativa do INSS, para providências.

No caso, verifico que o processo acima mencionado se encontra estagnado desde então (12.04.2019), sem qualquer andamento, o que ultrapassa o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Protocolado o pleito de concessão de benefício em 30/04/2015 (fls. 07, ID 11463560), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a presente data, resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada, autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pleito administrativo de revisão do benefício processo 44232.524394/2015-23 (NB 17244631885), analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Adverte-se que se a autoridade impetrada não der cumprimento à presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, será penalizada com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à agência executiva do INSS acerca da presente decisão.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PRADO - SP309480, GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que seja reconhecido tempo especial e tempo de serviço militar no cálculo do tempo de contribuição.

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TEREZINHA ELIZABETH INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA ELIZABETH INACIO DA SILVA em face do GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição em conformidade com os moldes prescritos na Portaria SPPREV nº 25/2012.

A impetrante aduz que teve seu pedido de aposentadoria indeferido em virtude de a certidão expedida pelo INSS não ter sido confeccionada em conformidade com a aludida Portaria. Aduz que solicitou a emissão de nova certidão, tendo seu requerimento negado pela autoridade impetrada.

Tomo sem efeito a decisão ID 26953989, uma vez que os benefícios da justiça gratuita já haviam sido concedidos em decisão anterior (ID 24277408).

Analisando os autos, verifico que na data do ajuizamento do presente *mandamus* (28.10.2019), o processo administrativo já havia sido remetido à APS – CEAB, na cidade de São Paulo, de modo que o ato coator a que se dirigiu o impetrante era, em verdade, o do Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, em São Paulo.

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial1 DATA:16/02/2017)

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

o

USUCAPLÃO (49) Nº 0003972-06.2012.4.03.6121
AUTOR: HOMERO SILVIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RÉU: MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP254938

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-46.2013.4.03.6121

AUTOR: AVELINO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora do ofício de cumprimento da decisão (ID287207046).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-37.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o exequente para complementação das peças processuais requeridas pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3596

EXECUCAO FISCAL
0002064-26.2003.403.6121 (2003.61.21.002064-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICADO CURIO LIMITADA X ALESSANDRO SAMUEL PINTO X INACIO MARCONDES SOBRINHO X MARIA MERCIA AGOSTINHO X MARIA MERCIA AGOSTINHO(SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Cumpra-se a decisão retro a fim de que seja desbloqueado o valor integral da conta da pessoa jurídica (fls. 131/132), considerando que o soma das obrigações é superior ao valor bloqueado. Int.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2017.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-74.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MAXXS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

DESPACHO

Libere-se a visibilidade da documentação sigilosa (INFOJUD) à parte exequente.

Após, manifeste-se à Caixa Econômica Federal.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017375-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIÃO - CREFITO 8

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729

EXECUTADO: CAMILA SUZUKI NISHI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvo hipótese do Decreto-Lei 1.025/69 e alterações posteriores, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, deverá o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo indicação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para manifestação. Concordando a exequente com os bens ofertados, promova-se a penhora; discordando, deverá a exequente promover a indicação de bens, nos termos do art. 848 do CPC.

Certificada a penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista a parte exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia, nos termos do art. 18 da Lei 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

Dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses:

- a) quando a certidão do oficial de justiça noticiar o falecimento da parte executada ou o encerramento das atividades da empresa, para, desejando, requer providências, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento;
- b) quando a parte executada não for localizada para citação, para, desejando, apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento;
- c) quando apresentada exceção de pré-executividade, para, desejando, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;
- d) quando noticiado pagamento, parcelamento, causa de suspensão ou de extinção do débito, para, desejando, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;

Noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso do processo, com fulcro no art. 922 do CPC e/ou no artigo 151, VI, do CTN. Findo o prazo de suspensão, abra-se vista à exequente.

Tratando-se a parte executada de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e o número de inscrição no CPF da pessoa física titular da firma para fins de citação e eventual penhora de bens.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000190-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRANETE FRANCISCA PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP), CECRESP -
CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463
Advogado do(a) RÉU: TAISE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF36328
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Vista aos réus acerca do pedido de desistência formulado pelos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-58.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SIZINO MARTINS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODOLFO CALINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LINCOLN RUBENS RICCI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-79.2020.4.03.6122
AUTOR: LUIZ ANTONIO COBO
Advogados do(a) AUTOR: MAIARA BORGES COLETO - SP358264, PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES - SP164707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjueto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001858-91.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c/c art. 775, do CPC).

Custas pagas. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas nestes autos.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000566-66.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: FLORALCO ACUCARE ALCOOL LTDA MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos cujo teor é o que segue:

"Exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos, tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste a massa falida. Primeiramente, cite-se a empresa executada na pessoa do síndico (administrador) da massa falida. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com endereço eletrônico de acesso aos documentos - petição inicial, CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362). Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF). Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito, com baixa sobrestado, até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154,2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito. Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo em prosseguimento. Intime-se da presente decisão."

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-45.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente traga aos autos os termos do acordo proposto pelo INSS.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMIR DONEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: IRENE MARIA STOCCO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-35.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAP EXPRESS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Defiro a restituição de prazo requerida pela parte executada, tendo em vista que da publicação da decisão de ID 26358866 não constou os cadastros dos advogados constituídos.

Aguarde-se a resposta da Fazenda/exequente.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-76.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE ELIAS ALI
CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI
Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
TERCEIRO INTERESSADO: PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SANTANNA LIMA

DESPACHO

ID 28001223: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação do depósito judicial.

Coma juntada do comprovante, vista à parte credora por 10 (dez) dias.

Se essencial, especifique-se o necessário para a destinação dos valores aos favorecidos.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-28.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: LEONILDO MICALLI JUNIOR, PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI, ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO, LEANDRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, PEDRO GASPARINI - SP142650
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GASPARINI - SP142650, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GASPARINI - SP142650, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GASPARINI - SP142650, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-54.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-23.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CECILIA APARECIDA PIRONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-89.2010.4.03.6122
AUTOR: APARECIDO VITOR SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - SP130226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001520-88.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Em face do teor da certidão ID 28148812, permaneça o feito sobrestado até o trânsito em julgado do AREsp nº 1236003/SP (2018/0015289-7).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-64.2003.4.03.6122
AUTOR: ASSUNTA FERNANDES VARA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à inclusão da litisconsorte Verônica Janice dos Santos Franciscato no polo passivo da demanda.

Com a juntada, cite-se a litisconsorte para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC/2015), expedindo-se o necessário.

Apresentada a contestação, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-19.2004.4.03.6122
AUTOR: ANDRE NAVARRO GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nos termos do artigo 921, I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivado.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000182-69.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GUANDALINI

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar, em 15 (quinze) dias, memória atualizada do cálculo.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte ré/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000620-18.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: NUTRIBASTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Considerando o teor da certidão ID 28142325, permaneça o feito sobrestado até o trânsito em julgado do AREsp nº 1230745/SP (2018/0004472-6).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000005-86.2008.4.03.6122
AUTOR: FRANCISCO SILVA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão ID 27068530.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NILVANDO NERY SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-89.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: OGENERCIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-38.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CLARINDA ALBINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-64.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Aprecia-se impugnação à execução de sentença oposta pelo INSS, aduzindo, em síntese, excesso de execução nos cálculos aritméticos de apuração do *quantum debeatur* do título judicial entabulados por VANDERLEI FERNANDES DE MATOS.

Decido.

A impugnação versa sobre: **a)** desconto, do cálculo de liquidação, de benefícios inacumuláveis; **b)** desconto, do cálculo de liquidação, de contribuições efetivadas na condição de contribuinte individual; **c)** descontos, da base de cálculo dos honorários advocatícios, dos valores recebidos administrativamente pelo autor; **e)** bem como questionamento acerca do correto índice de atualização monetária.

No tocante ao desconto de benefícios inacumuláveis, tenho não mais recair controvérsia, pois devidamente efetivada, pelo autor e INSS, a necessária dedução de benefício inacumuláveis coincidentes com a condenação.

No mais, do que se extrai dos autos, o acórdão reformador da sentença de primeira instância, concedeu aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 22.08.2012, tendo, no tema afeto aos questionamentos acima, determinado o seguinte:

"[...] In casu, como se trata de fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE n. 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 [...]).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo 'a quo'.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autorquia deverá proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, em razão do impedimento de duplicidade [...]."

No entanto, em relação ao referido acórdão, foram opostos embargos de declaração. Pelo autor, questionando omissão sobre o pedido de acréscimo do abono de 25% na renda mensal da aposentadoria por invalidez. Pelo INSS, alusivos à necessidade de desconto do recebimento de benefício por incapacidade simultâneo ao exercício de atividade laborativa, bem como de aplicação, em relação ao índice de atualização monetária, do critério legal estabelecido no art. 1º F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar os recursos, assim se pronunciou sobre os temas:

"[...] Desse modo, in casu, a majoração de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez deve se dar a partir na data do requerimento administrativo (22/08/2012), sendo possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo.

Assim, devem ser providos os embargos de declaração do autor. No caso vertente, o acórdão foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE n. 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do tempus regit actum.

Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de ora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado [...]."

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para que seja observado o quanto decidido na Repercussão Geral no RE 870.947. DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração do autor, para conceder o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, devido a partir do requerimento administrativo [...]."

Como se verifica, em relação ao questionamento afeto à necessidade de desconto do recebimento de benefício por incapacidade simultâneo ao exercício de atividade laborativa, apesar da insurgência do INSS, o acórdão proferido em embargos de declaração não se pronunciou a respeito, motivo pelo qual, operou-se coisa julgada. Assim, como não houve expressa determinação nesse sentido, não devem ser descontadas as contribuições vertidas pelo autor, como contribuinte individual, coincidentes com o período da condenação.

Quanto à correção monetária, conforme determinação expressa do TRF da 3ª Região, deve ser "observado o quanto decidido na Repercussão Geral no RE 870.947".

Por meio do referido julgamento - Recurso Extraordinário (RE) 870.947 -, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, no sistema de repercussão geral, afastou a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando, em substituição, o IPCA-E.

Bem por isso, a conta elaborada pelo autor está essencialmente de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, expressamente referido no título em execução. Registro que a conta do autor, mesmo tendo aplicado o INPC, deve prevalecer, porque índice que menos recompõe o débito (o IPCA-E, de regra, é maior que o INPC mês a mês), sendo vedado ao julgador estatuir valor maior para a dívida que o estabelecido pelo próprio credor.

Igualmente correto o cálculo do autor no que se refere a composição da verba honorária sucumbencial.

Pois bem

Os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis devem ser abatidos do montante devido ao segurado, sob pena de o Judiciário cancelar enriquecimento sem causa, o que seria totalmente despropositado. Isso significa que a necessidade de proceder ao desconto não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, §14, do CPC/2015).

Sobre o tema, os Tribunais pátrios firmaram posicionamento, na esteira da jurisprudência do STJ, no sentido de que a base de cálculo da verba honorária constitui-se do proveito econômico obtido na demanda cognitiva condenatória, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa.

Nesse sentido, são os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Resp 201400318074, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 28/03/2016, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa das diferenças reclamadas judicialmente não exclui o direito do patrono à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na sentença dos autos da ação de conhecimento. 2. A decisão deve ser reformada, pois não aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Apelação do improvida.

(TRF-3ª Região/SP, AC 00381022320154039999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3 – Judicial 1 – 23/06/2016, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PROVA PELO AGRAVADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF alegou o descumprimento do art. 526 do CPC, mas não provou o fato. Em relação a isso, é bem verdade ter afirmado que os autos originários estavam com vista pessoal para o DNOCS, não tendo acesso a eles. Considerando-se, porém, o lapso temporal decorrido desde a interposição deste agravo e a informação colhida via internet de já ter havido a devolução daqueles autos à instância de origem há bastante tempo, caberia à parte agravada ter trazido a prova documental do óbice suscitado. Não se desincumbindo desse ônus perante o Tribunal, essa preliminar não pode ser acolhida. 2. No tangente ao mérito, os valores pagos administrativamente aos exequentes, após a citação na ação de conhecimento, devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-5ª Região, AG 430391720134050000, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal José Maria Lucena, Data de Publicação: 03/04/2014, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LEI N. 8.880/94. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS CITAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DEVIDAMENTE COMPENSADOS ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Tratando de execução individual de sentença coletiva, tendo a parte exequente instruído a petição inicial com seus documentos, acostado cópia das peças necessárias da ação coletiva e apresentado os cálculos de execução realizados a partir dos elementos fornecidos pela própria executada, o que permitiu perfeitamente à mesma apresentar embargos à execução, desnecessária a realização de liquidação por artigos. [...] V - No tocante à quantia calculada a título de honorários advocatícios, os valores pagos administrativamente à embargada, após o ajuizamento da ação de conhecimento, devem ser incluídos na base de cálculo da verba honorária. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Quanto à fixação de honorários de sucumbência no processo de execução e nos presentes embargos à execução, considerando que os exequentes permaneceram vitoriosos em parte, mas ficaram vencidos em outros pontos; que haverá necessidade de efetivação de novos cálculos, não sendo possível liquidar valores neste momento; e as regras pertinentes do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes. VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF - 2ª Região, AC 201251020045530, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJF2R 30/09/2014, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. 1. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pode ser exercitado quando aprover ao advogado, independentemente do acordo celebrado extrajudicialmente pela parte, porque se é certo que esse direito é do advogado, não é menos certo que a parte tem interesse e capacidade jurídica para realizar o acordo extrajudicial e receber administrativamente o que lhe parece suficiente, sem que isso interfira no direito do seu patrono. 2. A renúncia dos exequentes à parte do seu crédito em razão de acordo implementado pela MP nº. 1.704/98 não extingue o direito do advogado na execução da verba honorária fixada sobre o montante integral do que seria devido, e não sobre os valores efetivamente pagos em razão de transação realizada, pois que a renúncia parcial do crédito pelos servidores não poderia influir na parte que seria devida ao advogado, de forma autônoma, à qual este não renunciou (AC 2002.34.00.038605-9/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 12/12/2008). 3. "O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios, arbitrados em sentença transitada em julgado (Lei nº 8.906/94, art. 24, §4º)" (AC 0028215-93.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.120 de 31/08/2015). 4. "Entendimento do STJ e desta Corte firmado no sentido de que os valores pagos administrativamente a serem compensados não devem interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Os honorários advocatícios foram fixados na execução por apreciação equitativa do juízo, em atenção ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não merecendo reforma" (AC 0000511-50.2011.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.608 de 04/04/2014). 5. Apelação dos autores provida 6. Sentença reformada.

(TRF – 1ª Região, AC 20073900003894-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, DJF1 27/07/2016, grifo nosso).

Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS no tocante à verba de sucumbência, pois não integrou a base de cálculo o montante recebido administrativamente pelo segurado.

Assim sendo, tenho que a conta que melhor representa os contornos objetivos do título judicial é a apresentada pelo autor no ID 22054503, que apurou o valor devido à parte em R\$ 105.190,84 (montante corrigido, com os descontos dos valores pagos administrativamente, mais juros) e honorários advocatícios em R\$ 12.427,23 (calculado sobre o montante devido até o acórdão, sem o abatimento dos valores pagos administrativamente), correspondendo o total da condenação a R\$ 117.618,07.

Desta feita, **rejeito a impugnação manejada**, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo autor (ID 22054503).

Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento – art. 85, § 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (R\$ 67.560,53 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001203-51.2014.4.03.6122
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL CORREA - SP251470
RÉU: ORFAO & BARRUECO LTDA - ME

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVA & UTRAGO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA UTRAGO DA SILVA, VAGNER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DECISÃO

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702, do CPC/15).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001234-52.2006.4.03.6122
AUTOR: MUNICIPIO DE IACRI
Advogado do(a) AUTOR: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019402-30.2018.4.03.0000, às fls. 453/456 dos autos físicos, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-40.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDMILSON ESTEVAM CARRILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: ELIANA LOPES CARRILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-55.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI
Advogado do(a) RÉU: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, **devidamente atualizado**, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-41.2014.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício *inacumulável*, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-28.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARCOS ANTONIO BALDIN
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faço à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000029-27.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: HELIO MINUTTI
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI ALZIDIO PINTO - SP24924, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PUCCI BEGO - SP153530

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000969-35.2015.4.03.6122
AUTOR: TELMA KANAE TANIUCHI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, considerando o decurso *in albis* do prazo para a parte autora apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, conforme certidão de publicação lançada à fl. 115 dos autos físicos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122
AUTOR: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e §1º do CPC.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001394-77.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CELINO FRANCISCO DOS SANTOS, CELINO AMARAL DOS SANTOS, APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, LUIS PEDRO DOS SANTOS, MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA, ROSA AMARAL DOS SANTOS CAMPANA, VERA HELENA FRANCISCA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000244-51.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: PEDRO PAULO BAZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Outrossim, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte exequente requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-74.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCELO MENDES FERREIRA (SP030764 - MARIO SERGIO ROSA) X KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP030764 - MARIO SERGIO ROSA) X ANTONIO RANIER AMARILHA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X DIEDJA DOS REIS MACEDO DA SILVA (SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X MARCO ANTONIO SPERANDIO X LUCIANO MENDES FERREIRA (SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X ALINE CHEIS DE CAMARGO X PATRICIA SILVADO NASCIMENTO X JOSE ANGELO JANNUZZI JUNIOR (SP280396 - YANES UYARA TAMEGA)

Para realização da oitiva da testemunha de acusação, DPF ANDERSON ALVES DIAS, testemunhas de defesa de Marcelo e Karine, CLAITON JOSÉ CARDOSO PEREIRA, VALKIRIA DE ORUELLAS ÁVILA, LUIZ ALBERTO PALHANO GONZALES DE LA PUENTE, bem como interrogatórios de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, designo a data de 9 de JUNHO de 2020, às 14h00 (horário de Brasília).

Depreque-se aos Juízos Federais de Boa Vista/RR e Campo Grande/MS o auxílio intimação, requisição da testemunha e realização de videoconferência.

Intimem-se, inclusive defensora dativa.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001160-85.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRACI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte credora requerer o que de direito.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e §1º do CPC.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-14.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA DIRCE PASSONI BENITO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-98.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: NEYDE SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-83.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: AMELIA CARRENHO STEFANINI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidência de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-07.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 25190588, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré.

TUPÃ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-47.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: ZELINDA REBECA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos (pagamento realizado no âmbito administrativo) impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-67.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: PEDRO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-09.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES - ME, CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176
Advogado do(a) RÉU: PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Manifêste-se a parte executada (em cinco dias) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, conforme ID 28169852.

Na hipótese de acordo entre as partes, este Juízo deverá ser comunicado no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, deverá o advogado que atua nos autos, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo

Civil.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-65.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757
Advogado do(a) EXECUTADO: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757

DESPACHO

Retomemos os autos à CEF, pois a manifestação ID. 27923626 não veio acompanhada da memória de cálculo nos termos do despacho proferido anteriormente.

Após, intime-se o executado.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001637-40.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BATISTETTI NETO - SP354947

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Em face da urgência da medida, conhecimento do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente.

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 5.091,33 existentes em conta pertencente a Luciano Guarnieri Assunção Silva, no Banco Bradesco. Tais valores induzem ser provenientes de recebimento de salário pago pela empresa Kimberly Clark Brasil Ind. e Com. de Produtos de Higiene Ltda, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). O saldo remanescente, de R\$ 1.523,92 (bloqueio total de R\$ 6.615,25), permanecerá bloqueado, com liberação somente se a CEF não demonstrar interesse na sua apropriação.

Já os montantes insignificantes, bloqueados em contas na CEF e no Banco do Brasil, serão de pronto liberados.

O desbloqueio será implementado pelo convênio BACENJUD.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 27097197.

Na sequência, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001065-36.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OSORIO MENDES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000789-92.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CHIZU ONO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HIROMI ONO, CHIZU ONO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANE MARCUSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANE MARCUSSI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000668-06.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: BRASILINO ALVES FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 799/1620

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-88.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUCIARA NORONHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-09.2008.4.03.6122
AUTOR: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866, PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI - SP64308
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o Município de Osvaldo Cruz, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a conta, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-71.2012.4.03.6122
AUTOR: ALVARO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 217/248 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação.

Após, retomem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000087-12.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: JOELSAVI

DECISÃO

Defiro a consignação requerida. Deverá a parte autora depositar a importância de R\$ 3.515,97, conforme descrito na inicial, em conta à disposição deste Juízo Federal de Tupã, no prazo de até 5 dias.

Noticiado o depósito, cite-se o requerido para, desejando, oferecer resposta ou levantar o depósito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-56.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA. - ME, ANDRE LUIZ LABADESSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o MPF acerca da decisão proferida às fls. 749/750 dos autos físicos.

Sem prejuízo, oficie-se à empregadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do ofício de fl. 751.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-31.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CLEUSA PERUCI FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

MONITÓRIA (40) Nº 5000976-28.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: REGIANE CASSIAROCHA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000595-20.2018.4.03.6124

REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000547-54.2015.4.03.6124

AUTOR: HEITOR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ALINE MASSUIA - SP337639, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000767-59.2018.4.03.6124

AUTOR: ORIVALDO DE ABREU CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos ([27574072 - Informação](#)), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-63.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: DEISE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sempre prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-50.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SELMA MASTRANGELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO - SP119281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes do recebimento destes autos neste Juízo Federal de Jales/SP.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 58.094,00 – ID 26260214) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Porém, nota-se que considerando haver pedido de indenização por danos morais (R\$ 46.850,00) e pagamento de parcelas atrasadas desde a cessação indevida do benefício (21/10/2016), é possível que tenha havido algum equívoco no valor da causa, notadamente no tocante ao valor dos atrasados, haja vista que o valor do benefício recebido não poderia ser inferior a um salário mínimo.

Caso o valor da causa seja mesmo inferior a sessenta salários mínimos, a competência será do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Porém, antes de realizar o declínio, concedo prazo de cinco dias para justificativa ao valor atribuído na inicial, ou correção, de forma fundamentada, por evidente.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Ressalto que problemas como o presente geram atraso no processo sem qualquer culpa do Judiciário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-93.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VINICIUS PAIVA GONTIJO
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU APARECIDO MATOS - GO49218
RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por VINIVUS PAIVA GONTIJO em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, mantenedora da UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando em sede de cognição sumária seja determinado ao “Reitor da Universidade Brasil o Senhor Adib Abdouni que promova a devida regularização da situação acadêmica do autor, VINICIUS PAIVA GONTIJO, permitindo-lhe a imediata matrícula/rematricula no 6º semestre do Curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL FERNANDÓPIS-SP de modo que passe a integrar a turma de alunos com todos os consecutários daí decorrentes, sob pena de multa diária prevista no art. 814 do CPC valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso haja descumprimento;”.

Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de medicina da Universidade Brasil, tendo ingressado por meio de vestibular VUNESP (2017/2). Sustenta que as mensalidades do segundo semestre de 2017, bem como primeiro e segundo semestres de 2018 foram devidamente adimplidas. Em 2019, teria sido beneficiado com financiamento estudantil (FIES). Todavia, afirma não ter conseguido efetuar sua rematricula 2019/2, sob a alegação de que o aluno “*não fazia parte do corpo estudantil, e não era incurso no Financiamento Estudantil, mas, o incrível é que a Universidade Brasil, mesmo negando a rematricula para o aluno, em face do não fazer o aditamento, não extinguiu o financiamento, ele continua em normal funcionamento, sendo descontado todo mês da conta poupança do requerente, mesmo assim, a Universidade teima em não aditar seu FIES e assim receber e dar baixa na pendência.*”

Com esta pendência, dívida, o requerente é proibido de fazer provas, participar normalmente de seu curso, sob ameaça da Instituição que deve esquecer ou desistir do FIES e pagar normalmente as parcelas.

Não se pode entender isso, foram 3 períodos pagos as mensalidades até que fosse conseguido o FIES para seu curso, um período houve o aditamento normalmente pelo FIES, já no segundo semestre de 2019, com o FIES ativo, descontando do aluno, a requerida talvez pela série de deminias ocorridas não quis aditar a matricula do aluno.”

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requeiru os benefícios da gratuidade judiciária.

Os autos foram ajuizados em regime de plantão judiciário, tendo o Juízo plantonista decidido: *a matéria tratada nestes autos não é das acima elencadas, bem como não há, alternativamente, risco iminente da perda do objeto, ou mesmo constrição ao patrimônio ou à liberdade, mesmo porque, ainda que fosse apreciado e eventualmente concedido o pedido de liminar, a ordem não teria condições de ser cumprida hoje (domingo). Por tais motivos, não há ensejo para apreciação do pleito liminar em sede de plantão. Aguarde-se o primeiro dia útil, momento em que deverá o processo ser incontinenti apresentado ao Juiz Natural do feito.”* (ID 28109106).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O próprio autor afirmou, em sua inicial, a existência de “dívida”. Conforme se verifica do ID 28107674, as pendências financeiras são relativas ao segundo semestre de 2019.

O autor afirma ser beneficiário de FIES, entretanto, o documento ID 28107676 demonstra que o “*Aditamento Renovação foi simplificado, compareça a CPSA para emissão da DRM*”. Não há nos autos comprovação de que o aluno tenha comparecido à CPSA e dado prosseguimento ao aditamento de seu contrato de financiamento. Ao contrário, na comunicação eletrônica encaminhada pelo aluno ao Reitor da IES, foi afirmado pelo próprio autor que “*Não tive este semestre aditado, portanto consta como 1 semestre em atraso.*” (ID 21107681).

Se o aluno está inadimplente, não há comprovação de seu direito à rematrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grife).

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Dai se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - “a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas” (REsp nº 660439/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- “a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99” (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensinar, mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.
 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.
 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.
 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
- (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.
 2. Apelação desprovida.
- (ApReceNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5001162-14.2018.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI; 6ª Turma; Data do Julgamento 27/06/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, “caput”, da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da “*exceptio inadimplenti contractus*”, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

Pelo exposto, ausente o fumus boni iuris, não há como compelir a Universidade à rematrícula do aluno.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematricula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;

2) no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumprida a determinação supramencionada, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000008-95.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APEX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, LEONILDO CORREA DE OLIVEIRA, CARMEN ANA GUARNIERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA - SP211791

DESPACHO

ID. 28097106: prejudicado. O valor bloqueado via sistema "Bacenjud" já foi desbloqueado (v. id. 28085562), uma vez ser considerado irrisório, nos termos do despacho de id. 22163107.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000810-59.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. S. A. ARTEFATOS DE ARAMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CACHUCO DA SILVA - SP310148

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000626-09.2010.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela parte exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº **0000625-24.2010.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu arquivamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000695-70.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela parte exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0000625-24.2010.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000671-42.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela parte exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0000625-24.2010.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000694-85.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela parte exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0000625-24.2010.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000625-24.2010.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

APENSOS: 0000626-09.2010.4.03.6124;

0000671-42.2012.4.03.6124;
0000694-85.2012.4.03.6124;
0000695-70.2012.4.03.6124.

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela parte exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que a Fazenda nada requereu quanto ao andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, conforme determinado no despacho de fl. 140 dos autos físicos digitalizados (v. id. 28092348-27/35), com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001837-95.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001832-73.2001.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001840-50.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001832-73.2001.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001833-58.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001832-73.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001842-20.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001832-73.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001841-35.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001832-73.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001838-80.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001832-73.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001835-28.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001832-73.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001834-43.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001832-73.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001839-65.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001832-73.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001680-20.2004.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela parte exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que a Fazenda nada requereu quanto ao andamento ao feito, remetam os autos ao arquivo SOBRESTADO, conforme determinado no despacho de fl. 605 dos autos físicos digitalizados (v. id. 28113404-2/17), com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 0000556-16.2015.4.03.6124
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA APARECIDA MUNHAES BIGOTO - SP343823, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 28203866 (R\$ 25.224,54, em 02/2020), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código 18804-2 (multa prevista no Código de Processo Civil), fazendo constar como órgão favorecido a Unidade Gestora do respectivo órgão do Poder Judiciário, preenchendo-se o campo "referência" com o número do processo (20 posições numéricas, sem pontos ou hífens).

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000457-19.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CDV SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000482-32.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CDV SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº0000258-87.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A. L. GALAN NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP, ANDERSON ANGELE GALAN

DESPACHO

ID. retro: Defiro a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC), o que se presumirá em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001169-09.2019.4.03.6124

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DESPACHO

Certidão ID 27057663: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha LUIZ APARECIDO FERREIRA.

No silêncio, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com as cautelas de praxe.

Comunique-se.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001888-96.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA MARILDA SMARJASSI - ME e CELIA MARILDA SMARJASSI E OLIVEIRA

Pessoa a ser intimada

Nome: **CELIA MARILDA SMARJASSI E OLIVEIRA**, CPF: 018.924.678-28

Endereços:

- 1) PERIMETRAL OESTE, 791, SANTA FÉ DO SUL - SP;
- 2) RUA DEZESSETE Nº 200 - CENTRO - SANTA FÉ DO SUL - SP;
- 3) RUA SETE, Nº 1689 - CENTRO - SANTA FÉ DO SUL - SP.

Valor do Débito: R\$ 45.496,70

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **SANTA FÉ DO SUL - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 23795929-201/202: Tendo em vista que a executada não foi encontrada no endereço de Jales/SP, determino que se expeça Carta Precatória à comarca de Santa Fé do Sul/SP, para que seja diligenciado nos endereços constantes dos autos naquela localidade, devendo o Juízo Deprecado proceder da seguinte forma:

I - INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), acima qualificado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), acerca da PENHORA realizada nos autos, que recaiu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 16.230 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP, conforme Auto de Penhora de folha 129 dos autos físicos digitalizados;

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIA, a executada CELIA MARILDA SMARJASSI, acima qualificada, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei;

IV - REAVALIE o imóvel penhorado, INTIMANDO-SE a executada e depositária;

V – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do referido bem penhorado.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelos RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS e DESPESAS (para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória, DÊ-SE VISTA AO(À) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº000049-60.2012.4.03.6124

AUTOR: JOSE ULISSES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000300-78.2012.4.03.6124

AUTOR: JOAQUINARIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001883-06.2009.4.03.6124

AUTOR: DIVINA CONCEICAO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DUARTE PAZ - SP299552, VANESSA APARECIDA RODRIGUES - SP322593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERMELINDA APARECIDA TURAZZADA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000452-29.2012.4.03.6124

AUTOR: YASUKO YWASHIMA HOMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA - SP279586, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001381-28.2013.4.03.6124

AUTOR: ANGELA MIKE UTIDANISUYAMA

Advogados do(a) AUTOR: AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810, PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000284-61.2011.4.03.6124

AUTOR: ALTAIR APARECIDO RONDINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000900-70.2010.4.03.6124

AUTOR: JOAO WASHINGTON SCATOLIN, JOSE OTON SCATOLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000009-78.2012.4.03.6124

AUTOR: MAURO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000894-63.2010.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000895-48.2010.4.03.6124

AUTOR: ADERITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, LUCIA LAZARA DE CAMARGO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000901-55.2010.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA TOFFOLI PAEZ- SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001429-89.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: OCLAIR ZANELI - SP122991

DECISÃO

APENSOS: 0001426-37.2010.403.6124;

0001431-59.2010.403.6124.

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O executado Antônio Pereira da Silva apresenta **exceção de pré-executividade** às fls. 830/837 dos autos físicos (v. id. 23849928-239/270), por meio da qual requer extinção da presente execução, eis que o crédito aqui cobrado deveria ter sido inscrito na Dívida Ativa da União e, portanto, seguir o rito das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), e não Execução Civil como vem sendo processado.

Dispensada intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A pretensão do executado não deve prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a presente execução perdura sem solução desde o longínquo ano de 1996. Somente agora apresenta a presente exceção de pré-executividade infundada e extemporânea.

Na origem, trata-se de Ação de Execução por quantia certa tendo como objeto Cédulas de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, inicialmente proposta pelo Banco do Brasil S/A, tramitando pela Justiça Estadual. Uma vez cedidos tais créditos para a União, os autos foram deslocados para Justiça Federal.

Como visto, cuida-se de cessão de crédito do BANCO DO BRASIL S/A para a UNIÃO FEDERAL. Cedição que nesse tipo de negócio jurídico há liberalidade entre cedente e cessionário, independentemente de consentimento por parte do devedor/executado. O legislador, prevendo tal situação, inseriu no NCPC o § 2º ao artigo 778 (§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado). Assim, toda e qualquer formalidade adotada entre cedente e cessionário não interessa ao executado. Não dispondo de modo diferente, o cessionário segue com a execução a partir da fase que a recebeu. Em suma, o prosseguimento do feito executivo é lícito.

Mesmo que o rito fosse de execução fiscal, não seria o caso de extinção da execução, mas de mera alteração da classe processual. Ademais, no ponto em que se encontra a execução (reavaliação de bens para viabilizar alienação judicial) não mudaria a situação do devedor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Prosseguindo-se.

ID. 23849928-247/270 (Agravo de Instrumento PJE 5007935-20.2019.4.03.0000): Cumpra a secretaria decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista o tempo decorrido, reencaminhe as Cartas Precatórias nºs. 188/2018 e 189/2018, determinadas às fls. 737/v dos autos físicos digitalizados (v. id. 23849928-100/270).

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-35.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000838-30.2010.4.03.6124

AUTOR: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS SA

Advogados do(a) AUTOR: HALLEYHENARES NETO - SP125645, ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000898-03.2010.4.03.6124

AUTOR: WILLIAM JOSE SERAPHIM, ANGELO EDUARDO CAVENAGE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

Advogados do(a) AUTOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000003-39.2019.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000867-80.2010.4.03.6124

AUTOR: CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO, JOSE ANGELO STAFUZZA, ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, CICERO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001312-59.2014.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA CLARA DO OESTE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000528-82.2014.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE URANIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO SOLER DO AMARAL - SP348008, SUELI FATIMA DE ARAUJO - SP245005, NATALIA SCALABRINI DOS ANJOS - SP349502

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001270-10.2014.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE PALMEIRA DO OESTE

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE PAES MACHADO - SP264934, LEANDRO FERNANDES - SP266949

RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0000861-20.2003.4.03.6124

EXEQUENTE: ELEKTRO REDES S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219

EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA, SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO FUGA CUNHA - RS50693

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO FUGA CUNHA - RS50693

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000894-97.2009.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 818/1620

AUTOR: AUGUSTO DI CONDI, EDILSON LIMA FREIRE, SANTO TRESSO PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001452-69.2009.4.03.6124

AUTOR: LEONILDO TORATI, IDALINA GERALDELLO PEREZ, SILVIO JOSE PEREIRA, ARLINDO ANTONIO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, ANDERSON LOPES VICENTIN - SP252202
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, ANDERSON LOPES VICENTIN - SP252202
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, ANDERSON LOPES VICENTIN - SP252202

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000309-74.2011.4.03.6124

AUTOR: APARECIDO GOMES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº0000523-31.2012.4.03.6124

ESPOLIO: EDVALDO TORRES

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO GARCIA MARTINS - SP126600, KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA - SP232708, GISLAINE CASONI GUEDES - SP232208, FERNANDA CRISTINA SORRILHA FRANCA - SP233332, ELISANDRA DANIELA MOUTINHO - SP120767-E, EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO - SP146878, CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR - SP168822, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001464-44.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIASATIKO FUGI - SP108551, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

EXECUTADO: EBER BINATI CORTE

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001052-21.2010.4.03.6124

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IRACEMA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA FABI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, KELEN PATRICIA DE LIMA FEDICHINA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que já decorreu o prazo requerido pela CEF (ID 16079545), dê-se prosseguimento ao processo.
As partes poderão especificar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, individualizada e concreta, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-35.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Semprejuízo, promova a Secretaria a sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-54.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: LOURDES DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685, RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-14.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: TERESA NOGUEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-66.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Id. nº. 28146810: nada a deferir consoante certidão de id nº 28180950.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-70.2018.4.03.6124
INVENTARIANTE: MARIA ODETE PELLIZZON MEZANINI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do ofício PRC, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-57.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Conforme relatado anteriormente: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por Maria Dolores Ginez da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por ato praticado por Marcia Roziney Castro.

Pretende a impetrante o reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria por idade, pois alega ter completado o período de carência para a concessão do referido benefício, computando-se período de trabalho rural e urbano, porém teve o pedido indeferido pelo INSS, ante a ausência de reconhecimento do período de trabalho rural.”

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, trazendo aos autos a qualificação da autoridade coatora e o endereço da sede funcional (ID 26397834).

Pelo ID 26829213, a impetrante apontou a “APS TUPÃ – Rua Aimorés, 2110, Centro – Tupã-SP – CEP: 17.607-020”, como sendo autoridade coatora.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício.**

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024045-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 31/01/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Tupã/SP, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **Subseção Judiciária de Tupã/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-31.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: HIANY CATHARINO LOURENCAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais, com pedido de tutela provisória, ajuizada por HIANY CATHARINO LOURENÇO em face DE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE BRASIL.

Antes que o Juízo, em razão de seu excessivo volume de serviço, pudesse apreciar o pedido de antecipação da tutela e determinar a citação dos réus, a parte autora desistiu da demanda (ID 27983580).

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão da ausência de citação.

Custas integralmente pela autora.

Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 dias, traga a autora declaração de imposto de renda dos últimos três anos em seu nome e em nome de seus pais (sendo a parte aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-27.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: VILSON PEDRO DE CELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-26.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: NIVALDO DIAS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Id. nº. 28146810: nada a deferir consoante certidão de id nº 28182812.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-30.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-12.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JANETE MARIA CELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em arquivamento provisório até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-75.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: R. H. O. TSUZUKI & OMOTE LTDA - EPP

DESPACHO

Id 19676413: Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico e não sendo o feito sigiloso, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Id 21388677: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias acerca da não localização do réu (certidão fl. 55).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-69.2018.4.03.6124
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: WANDERLEY DAMETO - EPP, WANDERLEY DAMETO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: MARIA DAS GRACAS FREDERICO

DESPACHO

Id 24764483: Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico e não sendo o feito sigiloso, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Quanto ao mais, aguarde-se o retorno da carta precatória cf. requerido pela própria CEF.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ZANATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 11 de fevereiro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA - ME, JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id25529230), requerendo o que de direito".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HELENA MARIA FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-06.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO BUTRABE BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES EIRELI, EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000203-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRAIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO3 em face do Município de Águas da Prata-SP objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender cláusula de edital de concurso público para preenchimento do cargo de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, por não ter observado a carga horária legal.

Alega que o Município abriu concurso público para preenchimento de vários cargos, entre eles os de Fisioterapeuta, estabelecendo a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais (Edital n. 001/2019), o que contraria a Lei n. 8856/94, que determina carga horária semanal de 30 (trinta) horas para esses profissionais.

Informa que não obteve êxito na esfera administrativa.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para: a) suspensão do item do Edital – “Capítulo I – Das Disposições Preliminares: Cargo de Fisioterapeuta”, do Edital do Processo Seletivo nº 001/2019, que estabelece a jornada de trabalho de até 36 (trinta e seis) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas; b) a retificação desse item do edital, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em 30 (trinta) horas semanais, com a devida publicidade da retificação; c) que seja assegurado o prosseguimento do concurso público e investidura dos agentes, se o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução da remuneração prevista no edital.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso dos autos, o requerimento liminar da parte autora comporta acolhimento, pois presente a relevância jurídica dos argumentos e o perigo na demora.

O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade licitante cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente e ato convocatório, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, estando vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo do ato.

O Poder Judiciário poderia, no máximo, suspender o andamento do concurso público até que fosse resolvida a questão, com a apresentação de recurso administrativo cabível, ou anular alguns dos atos efetivados, voltando-se ao status quo ante e, daí em diante, reiniciando o procedimento licitatório (no caso o concurso público) seu normal andamento, sem a ilegalidade apontada.

Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do edital de convocação do concurso público.

No caso dos autos, tem-se que **o Município abriu concurso público para provimento de vários cargos, entre eles o de fisioterapeuta, estipulando jornada de trabalho de 36 horas semanais (fl. 4 do ID 28080069).**

Entretanto, **a Lei n. 8856/94**, que tem por objeto justamente a fixação da jornada de trabalho nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, **estabelece**, em seu artigo 1º, que **“os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho”**.

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, toda e qualquer atuação da Administração Pública está adstrita aos mandamentos da lei. Qualquer ato administrativo editado sem o correspondente respaldo legal está sujeito à declaração de nulidade. A Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, e da forma como ela autoriza.

Dessa feita, **o réu não poderia disciplinar a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas de outra forma que não aquela prevista pela lei n. 8856/94, lei nacional, de observância compulsória por qualquer ente federativo.**

O autor ainda pede que, inobstante a redução da carga horária aos ditames legais, seja mantida a remuneração prevista no Edital.

A despeito de seus argumentos, não se apresenta ilegal a redução proporcional da remuneração ante a determinação de redução da carga horária semanal de trabalho de 36 para 30 horas, sob pena de se verificar discrepância entre o regime de trabalho constante do edital e o verificado na prática. Possível, assim, a redução proporcional da remuneração.

A nova previsão de carga horária semanal de 30 (com a eventual redução proporcional da remuneração) poderá servir a eventuais fisioterapeutas que não se inscreveram em razão de não poderem cumprir as 36 horas semanais então previstas. Da mesma forma, eventual redução da remuneração (em razão da redução de carga horária) poderá resultar em desinteresse de algum candidato inscrito na participação no concurso.

Diante disso, a reabertura do prazo de inscrição e a anulação da aplicação das provas para o cargo de Fisioterapeuta, que ocorreu em 08/02/2020, são medidas consequentes que se impõem.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para:

- a) **Suspender Concurso Público – Edital 001/2019 – Município de Águas da Prata, relativamente ao cargo de Fisioterapeuta, até que haja a republicação do Edital, pelos mesmos meios, com observância da carga horária máxima de 30 horas** semanais (em obediência à Lei 8.856/94, art. 1º), observada a possibilidade de redução proporcional da remuneração;
- b) como consequência da mudança no Edital:

b.1) **deve ser reaberto o mesmo prazo de inscrição antes deferido, de 25 (vinte e cinco) dias, no concurso, para o cargo de Fisioterapeuta, bem como, no mesmo prazo, deve ser deferida a oportunidade de desistência, com reembolso do valor da inscrição, ao candidato já inscrito que manifeste seu desinteresse ante à mudança do Edital;** e;

b.2) reconheço a nulidade do ato de realização das provas para o cargo de Fisioterapeuta, que se deu em 08/02/2020, eis que se fundou em edital cívico de ilegalidade. **A nova data da prova deverá constar da republicação do Edital de que tratou o item "a".**

Determino, ainda, ao requerido, que providencie a publicidade desta decisão, pelos mesmos meios em que veiculado o Edital, para conhecimento de todos os candidatos interessados.

Cite-se e intem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDUARDO CANALI GRADIN, ANA BEATRIZ GARCIA, ANDREIA PICCOLO LAVESTEIN, RITA DE CÁSSIA DELGADO DIAS, MELISSA MORGAN RADDI, HAMILTON BERTOCCO LANDINI, ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI, RITA CÁSSIA DE MORAES MANTOVANI, DIRSON EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Canali Gradin, Ana Beatriz Garcia, Andreia Piccolo Lavestein, Rita de Cássia Delgado Dias, Melissa Morgan Raddi, Hamilton Bertocoo Landini, Rosemary Aparecida Santo Urbano, Rita de Cássia Moraes Mantovani e Dirson Eduardo Cruz** em face de ato do **Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista-SP**, autoridade vinculada funcionalmente ao INSS, objetivando ordem liminar e posterior segurança para restabelecimento de adicional de insalubridade.

Os impetrantes informam, em suma, que, na condição de servidores administrativos do INSS, recebiam adicional de insalubridade. Todavia, por conta da mudança física do local de trabalho, em janeiro de 2019, a autoridade impetrada suspendeu o adicional ao argumento, resposta formal datada de 26.09.2019, de que o reconhecimento do direito ao adicional ou à manutenção está condicionado à existência de laudo técnico ambiental, ainda a ser elaborado.

Entendem, assim, que enquanto não sobrevier tal laudo, a cargo da Administração, não poderia o adicional ter sido suspenso.

Foi deferida a liminar (ID 25387387). Em face, houve interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferida a tutela recursal (ID 28087916).

Regularmente notificada (ID 25452318), a autoridade impetrada não apresentou informações.

A Universidade Federal de São Paulo requereu o ingresso no feito (ID 26620424) e o Ministério Público Federal ofertou parecer, sem opinar sobre o mérito (ID 27938986).

Decido.

Indefero o ingresso da Universidade Federal de São Paulo como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). A esse respeito, a Suprema Corte já fixou entendimento de que o rito do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial. Cabe, apenas, o ingresso da pessoa jurídica a que funcionalmente vinculada a autoridade impetrada, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU INTERVENÇÃO ANÔNIMA. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 10 DA LEI 12.016/2009 E INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi indeferido o pedido de ingresso no feito mandamental no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial ou como interveniente anônimo.

2. O Supremo Tribunal Federal já fixou que "(...) o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (...)" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJE-217 em 5.11.2014.).

3. Em caso, todo similar ao encontrado no presente feito, a Primeira Seção já manteve o indeferimento de entidade da Administração Pública federal indireta que postulava o ingresso no feito mandamental para auxiliar na defesa da autoridade coatora e da União; no caso, restou assentado que "a jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança" e que "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa" (AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJE 14.10.2014). Agravo regimental improvido

(STJ - 2011.00.94355-3 201100943553 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16702 - HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 22/10/2015 .DTPB)

No mérito, como relatado, embora a autoridade impetrada não tenha prestado informações, a documentação que instrui a inicial (em especial - ID 25266399) confirma o quanto aduzido na inicial, no sentido de que houve a cessação do adicional e o restabelecimento depende da elaboração de laudo técnico, o que ainda não teria sido providenciado pela Seção de Saúde da Gerência Executiva.

Eis o teor do documento:

Assunto: Re: Pagamento de insalubridade servidores

Para: APSSP Sao Jose do Rio Pardo

Remetente: SOGP Secao Operacional da Gestao de Pessoas Data: 20/09/2019 11:45:51

Prezado Dirson, bom dia.

Considerando o disposto no artigo 10 da Orientação Normativa Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento n.º 6 de 18 de março de 2013 que condiciona o pagamento do adicional de insalubridade à existência de laudo técnico ambiental do local de trabalho elaborado por profissional competente.

Considerando o disposto no artigo 14 da Orientação Normativa Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento n.º 6 de 18 de março de 2013 que regulamenta as condições de cessação do pagamento do adicional combinado com a mudança de local de trabalho da APS São José do Rio Pardo/SP, noticiada inclusive pela Assessoria de Comunicação Social da Superintendência Regional Sudeste-1.

Informo que procedemos a comunicação à época a extinta Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista/SP para fins de elaboração de novo laudo ambiental da localidade onde atualmente se encontra instalada a APS São José do Rio Pardo/SP, mas que até a presente data não nos foi entregue tal documento para que possamos proceder o restabelecimento do referido adicional aos servidores enquadrados por exposição a agentes nocivos à saúde como determina a Orientação Normativa Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento n.º 6 de 18 de março de 2013.

Att,

DANILO DE MELO FERRAZ CARVALHO

Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas - Matr: 1376508

Técnico do Seguro Social

21.735 - SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP RU A PRUDENTE DE MORAES, 422 Tel.: (19) 33661021 - VoIP 51021 (grifão acrescentado)

Disso decorre que enquanto não houver formal decisão a respeito da manutenção ou não do direito ao adicional, amparada em laudo técnico ambiental a cargo da própria Administração, não poderia o adicional de insalubridade ter sido suspenso.

Não se discute na presente impetração o direito de perceber o adicional de insalubridade, nem se ele se mantém ou não enquanto perdurarem as mesmas condições laborais que ensejaram o seu pagamento anterior (artigo 68, da Lei n. 8.112/90), o que configura o direito líquido e certo da parte impetrante é que, sem a comprovação, mediante laudo técnico, de que as condições especiais não mais subsistem no local de trabalho, o adicional foi suspenso.

À semelhança do que ocorre na pendência de recurso administrativo, a Administração não pode restringir um direito sem antes, pelos meios legais, concluir em definitivo que ele é indevido.

O mesmo raciocínio se aplica nos casos em que o INSS cessa um benefício por incapacidade sem antes convocar o segurado para perícia médica, conduta irregular.

Por fim, como relatado e ponderado, o objeto desta ação não é o reconhecimento do direito ao adicional, mas do direito ao restabelecimento, o que, por consequência, não esbarra na vedação prevista no art. 7º, § 2 da Lei 12.016/2009, por não se tratar de concessão de aumento ou a extensão de vantagens. Cuida-se, repita-se, de restabelecimento de verba ilegalmente suspensa.

Em conclusão, presentes o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar da verba, cuja cessação sem análise e decisão administrativa configura ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o adicional de insalubridade de cada impetrante e o mantenha ativo até que sobrevenha decisão administrativa definitiva, amparada em laudo técnico ambiental, acerca do direito ou não à manutenção, bem como comprove nos autos o cumprimento desta decisão, no prazo máximo de **15 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001825-38.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERA LUCIA NERY MACHADO, LUIZ OTAVIANO NERY, TADEU SIMOES MACHADO, SONIA OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR MATIELLO - SP50627
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR MATIELLO - SP50627
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR MATIELLO - SP50627
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR MATIELLO - SP50627
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR MATIELLO - SP50627

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000331-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X OLIVO SIMOSO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Às fls. 539/544, a testemunha de defesa Alexandre Barbosa Jaguaribe requer a resignação da audiência do dia 03/02/2020 às 15:30 horas, em razão de estar fora do Brasil.

Verifico que na data acima mencionada, foram designadas audiências para a oitiva das testemunhas de defesa por videoconferência, bem como para proceder ao interrogatório do réu Olivo Simoso presencialmente nesta Subseção Judiciária.

Dessa maneira, intimo-se o réu a se manifestar sobre eventual desistência da oitiva da testemunha Alexandre no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000087-19.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003299-53.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA, JOSE BELTRAN OLARIA, NATALIA ARAGAO PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645

DESPACHO

Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação.
As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.
A CEF deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar as expedições dos ofícios requisitórios, providencie a parte exequente, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos de cópia digitalizada da certidão do trânsito em julgado.
Int.

Mauá, ds

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANESSA CRISTIAN FRACASSO, VANESSA CRISTINA FRACASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA CRISTINA FRACASSO – ME e VANESSA CRISTINA FRACASSO.

Pela petição de id. Num. 23253958 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Regularize a CEF a representação processual do subscritor da petição id 21831453 no prazo de dez dias, em relação ao causídico de escritório terceirizado que atua em outros feitos nesta Subseção.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste Vanessa Cristina Fracasso – ME, em substituição a Vanessa Cristian Fracasso.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, concernente aos valores constritos no id Num. 14699027 – Pág. 01/03.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, ANTONIO MARIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no RE objeto do tema n. 692/STJ (Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada), determino o sobrestamento do feito até definição do tema.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-91.2019.4.03.6140
AUTOR: DAVI FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-39.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JONATAN DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO

Ciência à parte autora do mandado cumprido com diligência negativa.

Fica o autor intimado para que requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-92.2019.4.03.6140
AUTOR: EVANI FREIRE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-11.2019.4.03.6140
AUTOR: MAURICIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-23.2020.4.03.6140
AUTOR: IVAIR DE OLIVEIRA PADOVANI
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 70.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos (ID 27647599), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, **indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-85.2019.4.03.6140
AUTOR: VALDECI JORGE DURAES
Advogado do(a)AUTOR: MARCIAPIO DIAS - SP142329
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIGHINI - SP367810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON RIBEIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIGHINI - SP367810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FAUSTO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON RIBEIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIGHINI - SP367810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RICARDO RIGHINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIGHINI - SP367810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ROBERTO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000780-08.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVONE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCAS NUNES MONTEIRO - SP398498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO CESAR CALIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21428622: Dado o tempo transcorrido, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento da determinação exarada na decisão ID 19236765.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000977-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PEDRO TERÇO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no RE objeto do tema n. 692/STJ (Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até definição do tema.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA APS MAUÁ

DECISÃO

Esclareça a impetrante se remanesce interesse processual, à vista da informação atravessada na petição id num 27449291, em que a autoridade coatora afirma ter procedido à análise do requerimento administrativo objeto do presente mandado de segurança. Concedo, para tanto, o prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: NELSON DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Esclareça a impetrante se remanesce interesse processual, à vista da informação atravessada na petição id num 2598786, em que a autoridade coatora afirma ter procedido à análise do requerimento administrativo objeto do presente mandado de segurança. Concedo, para tanto, o prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VALDETE JOSE FLAUZINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *id Num. 28014650 – pág. 36*, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos de 26.09.1993 a 13.10.1993, de 17.06.1997 a 31.08.2000 e de 28.06.2000 a 27.09.2019. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-07.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-89.2011.403.6140 ()) - MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Haja vista o teor da decisão proferida em instância superior, proceda-se ao traslado da sentença e decisões havidas em instância superior para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis o que entenderem pertinente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-73.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA)

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

Fl. 90: Proceda-se à anotação dos patronos corretos.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente do r. despacho de fl. 85, cujo teor é Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos, caso tenha interesse em iniciar a execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003095-04.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.
Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA (SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X GABRIELA SILVA DE ANDRADE

Fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS)

VISTOS.

Ciência do desarquivamento dos autos.
Intime-se a parte exequente a esclarecer a razão de requerer a digitalização dos autos, eis que os autos encontram-se devidamente extintos.
Silente, tomemos os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000913-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENO BELMIRO DA SILVA

Fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001139-21.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MARIA CARDOSO FERREIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

Fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000285-56.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINETE REZENDE PEREIRA

VISTOS.

Fls. 825: deixo de apreciar o pedido, por ora.
Fica a exequente intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000982-77.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VARIN PLUG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X AGNALDO VARIN

VISTOS.

Fls. 130: deixo de apreciar o pedido, por ora.
Fica a exequente intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001579-46.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ADEMIR PADILHA JOGOS ELETRONICOS ME X ADEMIR DA SILVA PADILHA

VISTOS.

Fls. 74: Defiro.
Proceda a Serventia a inserção dos autos no metadados e intime-se a exequente a proceder à virtualização, comunicando seu cumprimento neste processo físico.
Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos da Resolução 142/2017.
No silêncio, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000550-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA TEIXEIRA RAMOS

VISTOS.

Fls. 118: Defiro.
Proceda-se à disponibilização dos metadados para a parte exequente.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001953-28.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMAR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X ANDRE LUZ VILARDI X VICENTE CANALI VILARDI

Fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002702-45.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADERITO FERREIRA DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002732-80.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DIAS

VISTOS.

Ciência do desarquivamento dos autos.
Intime-se a parte exequente a esclarecer a razão de requerer a digitalização dos autos, eis que os autos encontram-se devidamente extintos.
Silente, tomemos os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002733-65.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGF COMERCIO IMPORTACAO E ASSESSORIA LTDA - EPP X GILSON ROBERTO FERREIRA JUNIOR X PAULA DE ARAUJO MOURA FERREIRA

Fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002403-05.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: A & B - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE MATERIAIS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

DESPACHO

ID 19574931: Concedo à União o prazo de 5 dias para oferecimento de quesitos, conforme requerido.

Comprove a parte autora o recolhimento da 2. parcela referente ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Demonstrado o depósito do valor integral dos honorários periciais, com ou sem os quesitos, intime-se o Sr. Perito para a realização da exame técnico, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias úteis (ID 14298446, pág. 95).

Oportunamente, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELINO CAMPOS DA SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELIO PROFIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, sem que possa alegar impedimento.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, sem que possa alegar impedimento.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA FIGUEIREDO DE LIMA
PROCURADOR: TIAGO ALEXANDRE SIPERT, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET
Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET - SP364117
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a diligência da Secretaria constatando que já houve diligência no endereço declinado (Rua das Paineiras, 604, Santo André/SP) - ID 10576690, frustrando as tentativas de citação da corrê AUC, defiro a sua citação por edital, pelo prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21754982: Dado o lapso temporal transcorrido, cumpra o demandante em 15 dias a determinação exarada no ID 15776105 (apresentação de cópia legível do PA).

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, CHRISTOPHER COLAÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER COLAÇO - SP410642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27732052: A fim de que a execução de sentença tenha prosseguimento, manifeste-se a exequente acerca da deliberação exarada no ID 12692396, páginas 141-142, no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomem o arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SANTA MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar as expedições dos ofícios requisitórios, providencie a parte exequente, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos de cópia digitalizada da certidão do trânsito em julgado.

Int.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOTA OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27614016: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE INALDO LETTE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-60.2019.4.03.6140
AUTOR: ALMIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 20 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os fatos apontados no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, sentença e/ou acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANIO DE SOUZA BELONHA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23183835: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23555909: Como o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-13.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, bem como da certidão de id. 27746242, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de direito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO BARBOSA OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DELCIO DA LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23630095: Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação (ID 21703920).

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO BEATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-59.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOURA NETO

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim, presume-se válida a intimação de id. 22529276, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-66.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCO CEZAR DE PAULA

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EUDES VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18625537: Defiro conforme requerido.

Expeça-se nova mandado para intimação do executado, fazendo constar o segundo endereço diligenciado pela senhora oficial de justiça. E, em caso de ausência de ocultação, deverá proceder à intimação por hora certa de Eudes Vieira dos Santos para fins de pagamento do quanto determinado em sentença condenatória, tudo nos termos previstos na lei processual (art 275, § 2º, CPC/2015).

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000892-40.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSMAR GERALDO DA SILVA, APARECIDA ROSANGELA DE BIANCHI SILVA

VISTOS.

Id. 21436003: Intime-se a parte exequente a esclarecer a discrepância dos valores apresentados na petição inicial e na petição mencionada, trazendo aos autos o valor total e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido na petição de id. 23751626.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANESSA CRISTIAN FRACASSO, VANESSA CRISTINA FRACASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA CRISTINA FRACASSO – ME e VANESSA CRISTINA FRACASSO.

Pela petição de id. Num. 23253958 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Regularize a CEF a representação processual do subscritor da petição id 21831453 no prazo de dez dias, em relação ao causídico de escritório terceirizado que atua em outros feitos nesta Subseção.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste Vanessa Cristina Fracasso – ME, em substituição a Vanessa Cristian Fracasso.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, concernente aos valores constritos no id Num. 14699027 – Pág. 01/03.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA FORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a autuação. Anote-se prioridade nos termos da v. decisão homologatória de acordo judicial.

Esclareça o exequente o pedido de implantação do benefício, tendo em vista que no presente feito se busca o pagamento de proventos entre a DER e o início do pagamento de benefício decorrente da impetração de mandado de segurança.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção por desinteresse.
Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLERIA APARECIDA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

DESPACHO

Tendo em vista a v. decisão da Primeira Seção do STJ que acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1734.685/SP, 1734.627/SP dentre outros, de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo n. 692/STJ acerca da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do RGPS em virtude de antecipação de tutela, que determinou a "suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de proventos de urgência nos processos objeto de sobrestamento", determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação do tema.

Sobreste-se o feito.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000056-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da destituição do perito então designado (ID 17021416), nomeio, em substituição, o Dr. Rafael Rivoir Vivacqua, perito médico ortopedista, o qual deverá ser intimado de sua nomeação e demais atos processuais por meio eletrônico (artigo 465, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil).

1 - Intime-se o Sr. Perito a fim de que, no prazo de 5 dias, contados da intimação, manifeste-se acerca da satisfação dos honorários periciais já depositados nos autos, no valor de R\$ 900,00, para realização da perícia judicial.

2 - Anuindo o perito com o valor depositado, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, (i) manifestem-se sobre eventual impedimento ou suspeição do Sr. Perito; bem como (ii) apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001486-54.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: GLEITON DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da digitalização.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NICELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, certifico o patrono da parte exequente que já se encontra disponível a declaração expedida pela Secretária da Vara, podendo a mesma ser extraída juntamente com a cópia da procuração, vez que assinados eletronicamente.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000056-96.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANA DE ARAUJO POLISEL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a esclarecer a origem do montante atualizado, à vista da expressiva diferença entre o total dos valores somados apresentados nos ids. 22864194 e 22864196 e aquele indicado na inicial.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004242-02.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Nome: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001605-15.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
Nome: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001434-58.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
Nome: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011638-35.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
Nome: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-26.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SOLANGE AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000796-83.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
Nome: AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16627795: Recebo coo aditamento à inicial.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1031", sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007183-27.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAVOISIER S C LTDA - ME, ALICE PEREIRA DE CASTRO, NICANOR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DORIVAL FIORINI - SP33608, SABRINA PEREIRA DE CASTRO - SP211870
Advogados do(a) EXECUTADO: DORIVAL FIORINI - SP33608, SABRINA PEREIRA DE CASTRO - SP211870
Advogados do(a) EXECUTADO: DORIVAL FIORINI - SP33608, SABRINA PEREIRA DE CASTRO - SP211870
Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAVOISIER S C LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ALICE PEREIRA DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: NICANOR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002329-14.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTELL COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO NAVARRO CASTELLO - SP385052
Nome: CASTELL COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000319-60.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS MONTAGENS E INSTALACOES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
Nome: ATLAS MONTAGENS E INSTALACOES - EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001993-15.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a expedição de novo ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais estornados.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006984-05.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747
EXECUTADO: ARTUR FERNANDO PINTO LIMP

Nome: ARTUR FERNANDO PINTO LIMP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000456-52.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAURA DA SILVA MARTINS, VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-65.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANESIA RODRIGUES AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005509-14.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: L.J.D PINTURAS LTDA - ME, SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS

Nome: L.J.D PINTURAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTIANA NUNES - SP276293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CLARA FERREIRA DA SILVA ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente ou a concessão do benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, CF/88), bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o cancelamento do benefício de nº. 111.460.982-7 (01.05.2009) ou desde o requerimento do benefício de nº. 701.326.300-2 (16.10.2014).

Sustenta que teve deferido na esfera administrativa benefício assistencial ao deficiente em 12.11.1998 (NB nº 87/111.460.982-7), todavia, o benefício foi cessado em 01.05.2009 por entender o INSS pela inexistência de incapacidade para a vida independente, bem como ser a renda *per capita* do núcleo familiar superior ao limite legal considerando os proventos de aposentadoria por idade auferidos pelo cônjuge.

Afirma ainda que em 16.10.2014 requereu administrativamente benefício assistencial ao idoso (NB nº 88/701.326.300-2), o qual foi indeferido em razão da renda *per capita* familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo na data do requerimento.

Narra ainda que, após verificar a suposta irregularidade na concessão do benefício assistencial à parte autora, mormente em razão da renda mensal superveniente de seu cônjuge (benefício NB 41/144.765.153-4), o INSS exigiu a devolução dos valores recebidos relativos ao período de 01/09/2007 a 30/04/2009, no total de R\$ 11.513,73, cobrança esta que entende indevida.

Juntou documentos (id Num. 11394302 a 11394311).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência, antecipada a perícia sócioeconômica e ordenada a citação (decisão - id Num. 11439923).

Coligido aos autos estudo social (id Num. 13108860).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13573846), pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não comprovou a incapacidade ou deficiência, tampouco a impossibilidade de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Informou ainda que, atualmente, a autora é beneficiária do benefício assistencial ao idoso 88/703.572.721-4 concedido administrativamente em 10.01.2018, razão pela qual requer a extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido do LOAS idoso, face a ausência de interesse processual.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo social pelo id Num. 14374808, e apresentou réplica pelo id Num. 14380753.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (id Num. 20357634).

Foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da identidade entre a presente demanda e os autos n. 0006175-66.2011.4.03.6317, bem como para a juntada de novos documentos que considerasse pertinentes para o deslinde das questões fáticas controversas, sobretudo relativa à impossibilidade de a autora ter seu sustento provido por seus familiares (decisão – id Num. 21390504).

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 22167858, sustentando a inexistência de identidade entre este feito e o feito que tramitou perante o JEF de Santo André. Manifestou-se ainda pelo id Num. 23918407 para fornecer os dados de qualificação de seus oito filhos, instruída a manifestação com documentos (id Num. 23918415 a 23919060).

Já o INSS manifestou-se pelo reconhecimento da coisa julgada em relação ao feito supracitado e reiterou os termos da defesa (id Num. 25446258).

Coligidas aos autos as principais peças dos autos n. 0006175-66.2011.4.03.6317 (id Num. 27910029 a 27914052).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento, e consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada.

Compulsando os autos, observo já existir sentença com trânsito em julgado, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento do mesmo benefício formulado nestes autos (processo n. 0006175-66.2011.4.03.6317 – ID Num. 27913447 a 27914052).

Observa-se da petição inicial daquele feito que foi formulado pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa com deficiência a partir de 19.10.2009, lastreado na mesma causa de pedir (id Num. 27910033).

Anoto que a r. sentença proferida nos autos precedentes ampara-se em laudo negativo quanto à alegada deficiência (id Num. 27910029).

Nesta senda, forçoso o reconhecimento da existência de coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente e pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o cancelamento do benefício de nº. 111.460.982-7, datado de 01.05.2009.

Quanto aos requisitos processuais positivos, estes são classificados pela doutrina em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, CF/88) e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento do benefício de nº. 701.326.300-2 (16.10.2014).

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 13573847 - Pág. 1), verifica-se que já houve concessão administrativa de amparo assistencial ao idoso em favor da autora em 10.01.2018.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a autora é carecedora da ação em relação ao pedido de implantação do benefício assistencial ao idoso.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à **pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do benefício renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).

Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, § 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, **destaque**)

Sobre o tema, também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

Acerca da condição de idosa, a autora, nascida em 12.08.1948, completou 65 anos em 12.08.2013.

No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 30.11.2018 concluiu pela existência de situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido e o atual posicionamento dos Tribunais Superiores, o núcleo familiar da autora, composto apenas por ela, atualmente possui renda bruta de um salário mínimo, consistente no amparo assistencial ao idoso já concedido na esfera administrativa.

Destaco ainda que, atualmente, nenhum dos filhos da demandante tem condições de prover seu sustento, conforme documentação colacionada aos autos (id Num. 23918415 a 23919060).

Todavia, reputo comprovados os requisitos para concessão do benefício tão somente em 10.01.2018, quando houve a sua concessão administrativa, uma vez que nenhum dos elementos de prova apresentados nos autos demonstram a hipossuficiência financeira pretérita da autora. O estudo social reflete tão somente a situação da parte autora em novembro/2018, assim como toda a prova documental constante dos autos.

Nesse panorama, a parte autora não tem direito ao recebimento de parcelas vencidas entre 16.10.2014 e 09.01.2018.

Por fim, constato a ocorrência de litigância de má fé por parte da autora, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 80 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a autora utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no segundo reexame da mesma pretensão, com a intenção de induzir este Juízo erro, omitindo o ajuizamento de demandas anterior, parcialmente idêntica.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o CPC não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, conforme preleciona o art. 98, §4º. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Ação anterior com o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o mesmo fato gerador como causa petendi desta ação.

- Impossibilidade de prosseguimento desta ação, diante da ocorrência de fato impeditivo ao restabelecimento da controvérsia, devendo por isso ser mantida a extinção sem resolução de mérito.

- Aplicação de multa por litigância de má-fé, pena não afastada pela concessão da justiça gratuita.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação desprovida.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-0021452-61.2016.4.03.9999/SP

Processo: 2016.03.99.021452-1

UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Quanto à sua representante judicial (procuração ID Num. 8780913 - Pág. 1), deixo de condená-la por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 77, §6º do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia.

Diante do exposto:

- 1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente e pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o cancelamento do benefício de nº. 111.460.982-7, datado de 01.05.2009;
- 2) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de implantação do benefício assistencial ao idoso;
- 3) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, I e III e 81, do Código de Processo Civil.

Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização.

Outrossim, com fundamento no art. 80, III, e art. 77, §6º, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-59.2019.4.03.6140
AUTOR: CARLOS CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONIVALDO DONZEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que adite a inicial, a fim de apontar as razões de fato ensejadoras da pretensão deduzida nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, bem como dar à causa valor condizente com a expressão econômica do dano que alega ter sofrido, representado pelos proventos que deixaram de ser pagos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000132-59.2020.4.03.6140
AUTOR: DIVANEL ALVES DA COROA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002310-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HILARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002341-35.2019.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO BRILHANTE
Advogados do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício NB 5156313228 ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício NB 5156313228 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14314568: à vista do alegado, corroborado pelos novos documentos apresentados, concedo ao autor a gratuidade da justiça. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título linear, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002473-85.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27252285: Recebo como aditamento à inicial.

ID 23070127: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se a União.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008742-19.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO TRES SINOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, MAGNUN BRASILALMEIDA - SP275899
Nome: SUPER MERCADO TRES SINOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-37.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-68.2019.4.03.6140
AUTOR: CARINA DOS SANTOS QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a afflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROGGER DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das **custas iniciais devidamente pagas**, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-75.2019.4.03.6140
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar seu interesse processual à vista do documento ID 23471348, que indica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de 02/12/2010 a 23/01/2020, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo e havendo interesse processual, comprove por meio de requerimento administrativo que foi requerido ao INSS a manutenção do benefício percebido e este foi-lhe negado pela Autarquia, aditando a inicial.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES CANTARINO
Advogado do(a) AUTOR: IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM - SP271484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23926248: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-36.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, TERUYUKI ONIZUKA

Nome: STADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: TERUYUKI ONIZUKA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme CNIS id Num. 10888169 - pág. 254, o Autor teve concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.926.748-8 em 30.01.2015.

Concedo, pois, ao demandante, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo de concessão do benefício supracitado.

Coma vinda, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-33.2019.4.03.6140
AUTOR: JONAS GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 115.200,00, "para fins de alçada".

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-56.2019.4.03.6140
AUTOR: F. D. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA CELESTE DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-49.2019.4.03.6140
AUTOR: ROSELI ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 20 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, colacione aos autos cópia integral do processo administrativo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ARIMATEIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a entidade empregadora porquanto não comprovada a necessidade da intervenção judicial para obtenção do LTCAT. Todavia, concedo ao demandante para juntar os documentos que reputar pertinentes para a comprovação do alegado no prazo de 60 dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RVE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALMIR ANTONIO MANTA, ANDREIA CRISTINA LUCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE ID. 24510650: VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas, os executados RVE Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda-Me e Valmir Antonio Manta se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, RenaJud, e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

VISTOS.

Primeiramente, desentranhe-se o mandado juntado no id. 19137466, juntando-o aos autos corretos.

Id. 18273593: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RVE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 08.384.365/0001-79 e VALMIR ANTONIO MANTA, CPF 072.568.038-50 do sistema BACENJUD, dados como citados através da procuração id. 15858291, até o valor do débito (R\$ 56.170,65), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III - INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Semprejuízo, intime-se a exequente a providenciar a citação da coexecutada Andreia Cristina Lucio, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se. Int.....

.....(BACENJUD PARCIALMENTE CUMPRIDO.)

, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCANO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a conversão do benefício em manutenção para aposentadoria especial desde a DER (27/8/2009).

Tendo em vista que, de acordo com o CNIS cuja juntada ora determino, a parte autora continua a exercer atividade na mesma empregadora em que alega trabalhar exposto a condições nocivas, e que há vedação legal para a percepção de proventos de aposentadoria especial e remuneração advinda de trabalho sujeito a condições especiais (art. 57, § 8º, c.c. art. 46, LBPS), expeça-se mandado de intimação para a empregadora "Braskem S.A.", requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe o PPP do segurado Claudio Franciscano Candido, atinente ao período de 27.08.2009 até os dias atuais. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do PPP que acompanha a vestibular.

Oportunamente, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000307-12.2018.4.03.6140
REPRESENTANTE: NUTRI MAUA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EUGENIO PEREIRA JUNIOR - SP361852
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: D. O. N.
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) representante legal do requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da íntegra do procedimento administrativo NB 193.249.684-7.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ABC CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27735300: A fim de viabilizar o cumprimento de sentença pretendido, providencie a parte exequente a juntada aos autos das peças processuais devidamente virtualizadas, nos termos da Resol. PRES 124/2017, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Josival Cardoso** e **Alsirene da Penha Pereira Cardoso** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual postulam a anulação das praças designadas para 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes. Requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré e pugnam pela declaração do direito à purgação da mora na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto Lei nº. 70/66. Subsidiariamente, pugnam pela devolução do montante que sobeja a dívida dos autores. Pugnam pela juntada dos documentos correspondentes ao procedimento administrativo adotado pela instituição bancária e pela concessão de tutela para que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Em síntese, os demandantes narram que, em março de 2011, celebraram com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, localizado na Rua Ipanema, 235, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SP, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo sido financiada a quantia de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses. Os autores noticiam que vinham pagando normalmente as prestações, mas que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato a partir de março de 2016. Em razão disso, a instituição bancária consolidou a propriedade do imóvel em seu favor e, passado o prazo de mais de 30 (trinta) dias, sem que fossem corretamente intimados, houve designação de primeiro e segundo leilões para alienação do imóvel para 11.03.2017 e 25.03.2017. Argumentam que a ausência de intimação sobre as datas dos leilões designados pela instituição bancária afronta o direito de purgação da mora previsto no artigo 34 do Decreto Lei nº. 70/66 e acarreta nulidade no procedimento de expropriação adotado extrajudicialmente.

À inicial, foram juntados documentos (ID 704655, 704653, 704636, 704693, 704692, 704688, 704684, 704668, 704664, 704663 e 704657).

Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como afastada a possibilidade de autocomposição entre as partes (ID 717498).

Noticiado o deferimento de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto contra a precitada decisão para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide até o julgamento do mérito do recurso (ID 1126726, 1126719 e 1126698).

A CEF ofertou contestação e juntou documentos (ID 1247068, 1247063, 1170139, 1247197, 1247194, 1247192, 1247127, 1247114, 1247113, 1247108, 1247101, 1247099, 1247094, 1247087, 1247080 e 1247073), na qual defende a carência de ação, visto que, após a consolidação da propriedade, o imóvel passou a integrar o patrimônio jurídico da instituição bancária, de modo que não há que se falar em intimação dos antigos proprietários sobre as datas das praças públicas designadas. Informam, ainda, que o imóvel em questão, inclusive, teria sido arrematado por terceiros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e defende a legalidade do procedimento administrativo. Quanto ao pedido subsidiário formulado, a Caixa afirmou que houve consolidação da propriedade pelo valor da dívida, equivalente a R\$ 71.612,60, sendo certo que houve alienação do imóvel a terceiros por R\$ 165.000,00, esta que aguarda finalização da contratação e decisão no agravo de instrumento que concedeu a tutela, e que, somente com a conclusão da alienação e abatidas as despesas de execução e venda do imóvel, o excedente da venda será disponibilizada para devolução aos ex-mutuatários.

Os demandantes impugnaram os termos da contestação (ID 1567095).

Intimados os demandantes a comprovarem a purgação da mora contratual no prazo de 15 (quinze) dias (ID 2062132 e 2585374), quedaram-se inertes (ID 2566342 e 4557978).

Pela decisão ID 12381754, a MMª Juíza Titular desta 1ª Vara Federal de Mauá declarou, por motivos de foro íntimo, sua suspeição relativamente à atuação no presente feito, nos termos do art. 145, §1º do CPC. Em virtude do ocorrido, o e. TRF-3 designou este Juiz para atuação no presente processo (ID 13868290).

Em seguida, determinou-se à CEF que esclarecesse se a arrematação noticiada no ID 1247114 teve êxito, para fins de eventual sucessão processual (ID 14559578).

Encaminhada cópia da decisão ID 14559578 à Subsecretaria da 2ª Turma do TRF-3, nos autos do AI 5003172-44.2017.403.0000 (ID 14731547).

Silente a CEF quanto à determinação lançada na decisão retro.

Por fim, a CEF foi intimada a esclarecer se o imóvel, de fato, foi arrematado ou não, sob pena de, no silêncio, reputar-se inexistente a arrematação (ID 18694454), ao que a ré prestou esclarecimentos no sentido de que o "imóvel está empenhência: distratado por determinação judicial (Processo nº 50000771620174036140), com tutela deferida para a Caixa planilhar os valores para a purgação da mora."

Outrossim, os autores foram intimados a se manifestar acerca de permanência do interesse processual, considerando a perda de eficácia da liminar e ausência de purga da mora, deixando transcorrer o prazo *in albis* (ID 18694454). Manifestaram-se sob o ID 20099364, alegando, em síntese, ausência de intimação para o leilão do imóvel e incoerência da CEF no que concerne à informação de arrematação do bem, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no Sistema processual conforme r. decisão id 717498.

O feito comporta julgamento antecipado porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Verifico que não ficou comprovada nos autos a efetiva ocorrência das intimações pessoais dos autores acerca da data da realização dos leilões extrajudiciais, sendo este ato necessário à validade do leilão.

Não foi outra a solução conferida por S. Exa., o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que concedeu liminar em Agravo de Instrumento em favor dos autores, conforme íntegra da decisão que segue:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por JOSIVAL CARDOSO e ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO contra decisão que, nos autos da ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, em especial, a probabilidade do direito.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve inobservância do procedimento prescrito na Lei 9514/97, diante da ausência de notificação das datas da realização dos leilões, momento em que os autores, ora recorrentes, teriam ainda condições de negociar/resolver, pois possuem interesse em purgar a mora, com base no artigo 34 do Decreto-lei 70/66.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCCP, art. 300).

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo postulado.

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a intimação pessoal do fiduciante, destinada à purgação da mora, é fase que antecede averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e que, após a consolidação da propriedade, consoante delineado pelo caput do art. 27 da Lei nº. 9.517/97, não se exige nova intimação pessoal dos ex-proprietários, para ciência da data designada para o leilão do imóvel, de modo que as alegações aduzidas na inicial não possuem amparo no ordenamento jurídico.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim já decidiu recentemente a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Por conseguinte, há necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido. - grifei.

(AI 00084955220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Deixo de intimar a parte agravada, vez que não representada aos autos.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003172-44.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES).

No mesmo sentido é a Jurisprudência do E. STJ conforme segue:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora (precedentes). – grifo nosso – 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, entender que a devedora teve ciência prévia das condições da venda extrajudicial e do horário do leilão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento...”

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 490517 2014.00.61869-2, MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 02/09/2019 ..DTPB:).

Portanto, o fato da consolidação da propriedade em favor da CEF não afasta o direito vindicado, já que a parte autora protesta exatamente pela anulação de referida consolidação, ao argumento de que as formalidades insertas na L. 9.514/97 não foram observadas, em especial a intimação pessoal do devedor para a data do leilão, até mesmo para purgação da mora (art 29 a 41, DL 70/66).

Nesse caso, impõe-se o restabelecimento da liminar deferida pela 2ª Turma do TRF-3, nulificando-se a execução extrajudicial do bem, conferindo-se à parte autora o direito à intimação pessoal, antes da realização dos leilões, com vistas à eventual purgação da mora, conforme valores informados pela CEF, sem prejuízo, em caso de não localização dos mesmos, do manejo da intimação por edital (art 31, DL 70/66), embora caiba considerar que os autores declaram, como endereço residencial, o mesmo imóvel objeto da execução (Rua Ipanema, 235, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para decretar a nulidade do processo de execução extrajudicial da garantia adjeta ao contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Ipanema, 235, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SP, CEP 094310-400, matriculado no Cartório de Registros de Imóveis de Ribeirão Pires/SP sob o n. 18.909, antecipando-se os efeitos da sentença para sustar a eficácia do procedimento de execução já efetivado, a fim de que se inicie outro, coma prévia intimação pessoal de Josival e Aisirlene

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 130.000,00 para 03/2017), atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Sem prejuízo, comunique-se o DD Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, autos n°. 5003172-44.2017.4.03.0000 quanto à prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000588-02.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EVAIR ARRUDA DE OLIVEIRA CABRAL

Nome: EVAIR ARRUDA DE OLIVEIRA CABRAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002257-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA GLORIA GASQUES
REPRESENTANTE: DIRCELIA GASQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da credora e da decisão homologatória da transação judicial.

ID 24004810, pág. 2: Em que pese haver homologação de acordo entre as partes e renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, imprescindível que este acordo seja liquidado para o início da execução de sentença.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, tanto da verba principal quanto dos honorários advocatícios, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000018-45.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURI BENTO STIVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MOURA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003333-57.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RANDOLFO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON POLIZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA - SP196998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ARCANCHO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO MORGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDO LAZARO RODRIGUES, ANTONIO MENI, JOSE DE SOUZA FORMIGA, JOSE PEDRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003932-98.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METHODO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME, EDELICIO JOSE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718, TIAGO DE FARIA SILVA - SP254830
Nome: METHODO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDELICIO JOSE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008250-27.2011.4.03.6140
REPRESENTANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ERLY COCK
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CARLA GOEDERT - PR41667
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISMAEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 20719455) com a conta apresentada pelo INSS (ID 16701920), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 16480195) com a conta apresentada pelo INSS (ID 10950740), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO BARDANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 15399874.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LOURDES CARDOZO CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora (Id 17757294) com o parecer da contadoria judicial (Id 17650840), que entendeu como corretos os valores apresentados pela parte ré, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 16707894.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000457-06.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ROSLAINE DO ROCIO FERNANDES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006132-81.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CALIR GONCALVES FERREIRA, TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM, ALZIRA GONCALVES MOREIRA, ISOLINA GONCALVES GOUDIM, JOAO

GONCALVES FERREIRA, EDUARDO GONCALVES FERREIRA, EUCLIDES GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUCLIDES GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CORREA FOGLIA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000479-59.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011423-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANA ISABEL FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO BILLI MACHADO COELHO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000987-10.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-84.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUZIA APARECIDA DE PAIVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL - SP274098, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009980-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FLORIZA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001966-69.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ALESSANDRO DE JESUS OLIVEIRA BRANCO, MARIA EDILENE SOARES VIEIRA MARTINS, CELSO DE JESUS SOARES, ROSELI APARECIDA SOARES BENFICA, TEREZINHA DE JESUS SOARES, RAQUEL SOARES, SANDRA HELENA SOARES, SONIA MARIA SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-74.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IPASB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICO DO MUNICIPIO DE BURI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MAIA GOMES - SP314111, ALINE KATSUMI HIGADE LIMA - SP276660, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) RÉU: JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR - SP293822, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500

DESPACHO

Ante a virtualização do processo pela parte autora, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF, tendo em vista que se submete ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-83.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIZ GONZAGARUIVO

DESPACHO

O processo encontrava-se suspenso em Secretaria em razão da não localização do executado, quando foi digitalizado pela exequente.

Assim sendo, decorrido mais de um ano sem notícia do paradeiro da parte executada, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de remessa do processo ao arquivo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000577-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO NATALINO DE SOUZA LIMA, FABIANO DE JESUS PROENÇA RIBEIRO, LAURA SANTOS BRUNO, MARILDA GABRIELE MATOCHEK DE LUNA, DIMAS ARAUJO PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO

Mantenho a decisão realizada em sede de plantão judicial de Id. 18657281, eis não constam dos autos alterações de fato e de direito a justificarem sua revisão.

No mais, ante a juntada das custas necessárias pela parte autora (Id. 18949770), recebo a inicial de Id. 18647349.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Itapeva/SP, CEP 18400-430, para os atos e termos da ação proposta, e para que, querendo, apresente contestação, no **prazo de 15 dias**.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e da decisão de Id. 18657281, servirão de mandado de citação da ré.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO, ISRAEL BATISTA DE CAMARGO, ELISEU BATISTA DE CAMARGO, ELIZABETH DIAS BATISTA DE CAMARGO, ALOISIO DIAS BATISTA DE CAMARGO, OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003498-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS, THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS, ANDRESSA JOICE MATIAS, MICHELE APARECIDA MATIAS, MARCOS AURELIO MATIAS, J. H. M. J.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HELIO MATIAS, MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000566-15.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSA ELIAS DE ALMEIDA, ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO, VALDICEIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA LEMEDOS PASSOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO CAFUNDO FONSECA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0000102-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NAIR RODRIGUES CUBAS, TERESA MESSIAS CORREIA DE MELO, ALFREDO MESSIAS CORREIA, SILVIO MESSIAS CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006872-39.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA ELIVIR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-32.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROQUE SILVANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-76.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: EROTIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001450-10.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ante a digitalização do processo pela parte autora, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF, tendo em vista que sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009981-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FLORIZA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012757-34.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OLÍVIA DE ALMEIDA BARROS OLIVEIRA, EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007122-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA DIN A LUCIO, JOSE FERREIRA LUCIO, CAMILA BUENO LUCIO, MELISSA BUENO LUCIO, DANILA BUENO LUCIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA - SP197307
TERCEIRO INTERESSADO: ARGENEZIA FERREIRA LUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006674-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810, RENEE PERLY DE LIMA - SP282233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000127-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELIZABETE DE DEUS DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000127-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELIZABETE DE DEUS DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARISA DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-20.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DARIO FERNANDES, DERLI APARECIDA DE ARAUJO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, EDMUNDO FERNANDES, MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001438-93.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: ANTONIO GUILHERME DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300, MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE - SP243981

DESPACHO

Ante a digitalização do processo pela parte autora, intem-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, mantenham-se o processo suspenso até julgamento do Conflito de Competência suscitado perante e. STJ (fls. 117/124, de Id. 19445904).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000204-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CINIRA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012107-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TERESA MARCELINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010193-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VANIA COELHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000116-43.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DOMINGOS GOMES DE MELO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001032-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: PEDRA CELINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011096-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002620-85.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSA MARIA LIRIO DE CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000774-96.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000498-65.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ZILDA MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001051-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA LEOPOLDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-64.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GEOMARA MARIANO DE CAMARGO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007292-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA CRISTINA SANTOS - SP282491, JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA - SP83803
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000230-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ZOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001228-81.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NADIR BONATTO GOBETTI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAJANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS, ELCIO GOMES DOS SANTOS, JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, ANA MARIA DOS SANTOS, GILBERTO GOMES DOS SANTOS, LAERCIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELINA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ABÍLIO LAURIANI PINTO, LAZARA BENEDITA LAURIANO, ANTONIO LAURIANO, ANGELINA DA SILVA OLIVEIRA, TEREZA DE OLIVEIRA FURONI, ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA, NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES, LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO, ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES, RITA PEDROSO DA FE, IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA, CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA, CARLOS DOS SANTOS MEIRA, LUIZ ANTONIO MEIRA, MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA, MARINA MEIRA DE LIMA, BENEDICTO ANTONIO MEIRA, ILDA ANA DE MEIRA ALVES, ZULMIRA PAES DE LIMA, JOSE ANTONIO MEIRA, MARIA SUZANA DE MELLO, MARIA DE LOURDES SOUZA, ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS, IVETE DE MORAIS, JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA, JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA, MARIA DE SOUZA ALMEIDA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO - SP74934

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP73795

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINO LAURIANO, SILVERIO PEDROZO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO MEIRA, JOANA MARIA DE MORAES, PEDRO RAYMUNDO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-93.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: JOSE CRAVO DA COSTA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004006-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: MARIA BENEDITA DE MOURA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO MARIA VIEIRA - SP100357, ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

TERCEIRO INTERESSADO: LEVINA CAMARGO DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARIA VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA RIBEIRO, ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002613-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANA ROSADOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, SANDRA DE JESUS SANTOS PIO, JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS SENE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-35.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA VERNEQUE RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004553-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TERESINHADOS SANTOS MAIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001915-24.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA ALMEIDA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001762-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000852-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA DOS SANTOS - SP94714
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação manejada por **ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a "suspensão dos efeitos do processo extrajudicial interno, bem como dos atos dele decorrentes já praticados pela requerida e aqueles previstos referentes à "antecipação do débito", consolidação da propriedade do imóvel financiado e a consequente reintegração, bem como que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva para conhecimento e providências pertinentes. Pede, ainda, a "liberação dos boletos bloqueados", para que a requerente possa continuar efetuando os pagamentos, nos termos acordados entre as partes em data de 13/05/2019".

Pugna que após a análise do requerimento de tutela provisória de urgência, seja deferido prazo para aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, I, do CPC.

Requer a gratuidade judiciária.

Aduz, em apertada síntese, que foi contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida com uma unidade habitacional no valor de R\$8.970,00, a ser pago em 120 prestações mensais, cujo contrato foi firmado em 04/04/2016.

Alega que por estar passando por dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das prestações desde abril de 2018.

Afirma que em maio de 2019, a ré lhe propôs um acordo, cujo contrato firmado em 13/05/2019 dispôs que o saldo devedor no valor de R\$1.141,85 seria quitado mediante o pagamento de 03 prestações a cada mês.

Notícia que em razão do contrato celebrado, realizou pagamentos nos meses de junho de 2019, referente às prestações vencidas em 04/2018, 05/2018 e 06/2018, e em julho de 2019, referente às prestações vencidas em 07/2018, 08/2018 e 09/2018. Argui, entretanto, que no mês de agosto quedou-se impossibilitada de efetuar o pagamento pois a Caixa Econômica Federal informou que não iria emitir o boleto em razão de o nome da autora estar bloqueado no sistema e o acordo suspenso.

Sustenta ter procurado o "Núcleo Habitacional da Prefeitura de Itapeva" que não soube informar o ocorrido.

Alega que no dia 30/08/2019 recebeu uma intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP informando "a antecipação total do débito em decorrência de descumprimento de cláusula contratual por ocupação irregular do imóvel", de forma que a obrigação, no valor de R\$69.897,06, deveria ser adimplida no prazo de 15 dias.

Sustenta ter procurado a CEF para entender o ocorrido, sem, contudo, ser atendida por seus funcionários.

Afirma, por fim, que ao procurar o "Núcleo Habitacional da Prefeitura de Itapeva", foi informada que em resposta à mensagens eletrônicas encaminhadas, a ré informou que "o processo de execução extrajudicial interno não se referia a inadimplência contratual, mas sim à ocupação irregular do imóvel; que o processo já teria sido finalizado com consolidação da propriedade em favor da requerida; que teria ocorrido denúncia de ocupação irregular em agosto de 2018; que a autora teria sido notificada em 28 e 29 de janeiro de 2019, sem comprovação de moradia no imóvel".

Juntou procuração e documentos.

Pelo despacho de Id. 23120360, foi determinado que a autora esclarecesse a prevenção apontada.

A autora manifestou-se pelo Id. 23456802, asseverando que o processo nº 5000825-80.2019.403.6139 apontado na certidão de prevenção teve a distribuição cancelada e que o processo nº 5000822-28.2019.403.6139 foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa.

Pela certidão de Id. 27259656, foi juntada a sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 5000822-28.2019.403.6139, bem como print de tela do sistema PJE demonstrando que o processo nº 5000825-80.2019.403.6139 encontra-se baixado por cancelamento da distribuição.

Pela decisão de Id. 27292810, foi afastada a prevenção apontada, deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais à análise do pedido, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que encaminhasse cópia do processo administrativo que culminou no vencimento antecipado da dívida da requerente.

A autora apresentou emenda à petição inicial pelo Id. 27807725, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Alegou que o contrato de renegociação da dívida foi celebrado com a ré de forma verbal; juntou matrícula do imóvel objeto dos autos em que consta averbação lavrada em 08/11/2019 (Av. 06), de consolidação da propriedade em favor do FAR (Id. 27816895); e comprovante de entrega de intimação pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva/SP, em 29/08/2019, para purgação da mora, assinado pela autora (Id. 27816899).

Intimada pelo Id. 27739160, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo Id. 28058725 requerendo a concessão de prazo adicional para juntada do processo administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tutela de Urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para fins suspender os efeitos do processo interno da Caixa Econômica Federal, instaurado em virtude de suposta ocupação irregular do imóvel com a qual a autora foi contemplada no Programa Minha Casa Minha Vida.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300, *caput*, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de "*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

A tutela de urgência deve ser deferida, pelos fundamentos que se passa a expor.

A probabilidade do direito quedou-se demonstrada.

Com efeito, extrai-se do documento de Id. 22932421 intimação da autora expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, informando o descumprimento do contrato de financiamento, conforme artigo 7º-B, II, da Lei nº 11.977/09 (ocupação do imóvel para finalidade diversa da moradia), acarretando o vencimento antecipado da dívida. Consta do mencionado documento o prazo improrrogável de 15 dias para que a autora "purgasse o débito", contado da data do recebimento da intimação.

Embora não seja possível verificar a data do recebimento da mencionada intimação, verifica-se do documento de Id. 27816899 declaração da autora para o Registro de Imóveis referido, de recebimento de intimação e de "projeção do débito para purga no Registro de Imóveis" em 29/08/2019.

Por outro lado, do Termo de Vistoria de Id. 22932428 e da mensagem eletrônica encaminhada por servidor do Núcleo Habitacional do Município de Itapeva/SP, extrai-se indícios de que a requerente não exercia ocupação irregular do imóvel.

Verifica-se, ainda, solicitação dirigida por servidor municipal do Núcleo de Habitação à ré, de cópia do processo interno que culminou na antecipação da dívida à mutuaría, devido à ocupação irregular, acompanhado de declaração firmada pela própria autora (conforme exigência da Caixa), sem atendimento pela requerida (fls. 05/08, de Id. 2293242).

Frise-se, ademais, que intimada por este Juízo para apresentação do processo administrativo com urgência, a ré limitou-se a requerer prazo adicional para localização junto à área responsável (Id. 28058725).

Diante deste contexto, há relevante dúvida sobre o direito da ré, não sanada por conta de sua própria inércia, o que confere verossimilhança ao direito alegado pela autora.

O perigo de dano é patente, visto a matrícula do imóvel de Id. 27816895, que demonstra a consolidação da propriedade em favor do FAR em 08/11/2019, e o disposto no artigo 7º-C, §2º, da Lei nº 11.977/2009, de que uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório, e reincluído no respectivo programa habitacional para aquisição por outro beneficiário habilitado.

Não há, outrossim, que se falar em irreversibilidade da medida, visto que, na hipótese de eventual revogação, o esbulho possessório restará configurado e o imóvel será reincluído no programa habitacional e destinado à aquisição por outro beneficiário habilitado.

Ante o exposto:

a) **RECEBO** a emenda à petição inicial de Id. 27807725;

b) **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência**, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade em favor do FAR, devendo a autora ser mantida na posse do bem imóvel de matrícula 39.991 até ulterior deliberação judicial, nesta ou outra instância, sob pena de multa, no valor de cem mil reais;

c) **CITE-SE** a ré para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias.

Cabará à ré comunicar o Ofício de Imóveis de Itapeva/SP desta decisão, sob pena de desobediência.

Cópia da presente decisão acompanhada de cópia da petição inicial e da emenda de Id. 27807725, servirá de mandado de citação da ré, a ser cumprido no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, CEP 18400-430, Itapeva/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TAQUARITUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 28165803).

Proceda-se ao levantamento das constrições de ID 27524677.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Nº 5000758-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VINICIUS SARTI GUIMARAES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

DESPACHO

Face o cumprimento da decisão de Id. 23956200, conforme certidões de Id. 26561938 e Id. 26562466, remetam-se os autos arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Nº 5000758-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VINICIUS SARTI GUIMARAES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

DESPACHO

Face o cumprimento da decisão de Id. 23956200, conforme certidões de Id. 26561938 e Id. 26562466, remetam-se os autos arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANTO BRANDAO, NARCISO GASPAR DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, HELENA FERRAZ, ROQUE DIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA PESCARINI

DESPACHO/OFÍCIO nº 13/2020

Pela decisão de Id. 22680533, foi indeferido o ingresso da Caixa Econômica Federal em relação aos requerentes Daniel de Freitas, Maria Joana de Oliveira e Wilson Siqueira de Almeida, sendo determinado o consequente desmembramento dos autos em relação a eles para a remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Taquarituba/SP; em relação aos demais autores (Roque Dias da Silva, Maria Aparecida da Silva, Maria Helena da Silva, Luciano Aparecido Tristão, Santo Brandão, Narciso Gaspar de Almeida, Maria de Lourdes Rodrigues e Helena Ferraz) foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente simples; e a inversão do ônus da prova, intimando-se a ré para que acostasse aos autos documento comprobatório acerca da seguradora responsável pelo contrato de seguro referente aos imóveis dos autores.

Após o desmembramento dos autos, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a retratação do Juízo (Id. 23910966).

Manifestou-se, também, no sentido de estar impossibilitada de cumprir a determinação, visto nunca ter atuado como seguradora no contrato de financiamento dos imóveis objeto dos autos (Id. 24088438).

Foi noticiada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, com a juntada da decisão proferida no bojo do AI nº 5027796-89.2019.4.03.0000 (Id. 25196155).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, oficie-se o Juízo da Comarca de Taquarituba/SP, para onde foi remetido o processo desmembrado, com cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra descrito, para que tenha ciência do efeito suspensivo concedido ao recurso.

No mais, em relação à alegação da ré, de impossibilidade de apresentação da documentação referente à seguradora responsável pelo contrato celebrado pelos autores, em que pese o ônus da prova tenha sido redistribuído, ao se realizar uma análise mais detida dos autos é possível verificar que os autores não cumpriram adequadamente o preenchimento de um dos elementos da ação, essencial para o julgamento do pedido.

Os postulantes, antes mesmo de não terem apresentado documento que demonstrasse qual era a seguradora contratada, na petição inicial não esclareceram como teriam identificado a seguradora legitimada para figurar no polo passivo da ação.

A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 319, III, do CPC.

A exposição da “causa petendi” deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do artigo 319, III, do Código de Processo Civil, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa, triade que não se observa na petição posta em juízo para este processo.

Com efeito, muito embora a parte autora narre vícios de construção no imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não esclarece a vinculação da ré ao seguro contratado.

Faz-se necessário que os requerentes esclareçam e justifiquem a inserção da ré no polo passivo da ação, ainda que não possuam meios para comprovar.

Verifica-se, assim, ausência de coesão entre a causa de pedir e a formação do polo passivo.

Frise-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que, **no prazo de 15 dias**, emende a petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, III, c.c. 321 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da decisão de Id. 25196155, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Taquarituba/SP – **Ofício nº 13/2020**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA CRISTINA VASCONCELOS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos, intime-se a executada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FABIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS para que esclareça o ocorrido nos autos diante da manifestação da parte autora (Id 19127873).

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, a parte autora para que requeira em termos de prosseguimento diante da manifestação da do Inss (Id 26825680).

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000614-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, MARLI CALDAS ROLON - PR30411

SENTENÇA

Márcio dos Santos Carvalho, qualificado no auto, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no art. 334-A, §1º, IV do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Narra a peça acusatória que, no dia 08/07/2019, por volta das 06h00min, o réu teria sido surpreendido por policiais rodoviários transportando, em um caminhão, entre uma carga de gabinetes, cerca de 40.000 pacotes de cigarros importados clandestinamente. Segundo a inicial, o laudo pericial merceológico confirmou que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira e que seu valor aproximado é de R\$ 2.000.000,00. Afirma-se na inicial, ainda, que foram elididos tributos no valor estimado de R\$ 1.500.000,00.

O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: Richard Oliveira Costa e Alison Arcanjo Almeida Nunes, policiais militares.

A denúncia foi recebida em 24/07/2019 (Id. 19765383), oportunidade em que foi determinada a citação do acusado.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por advogada constituída (Id 19964107), reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito da ação apenas nas alegações finais. Não arrolou testemunhas.

As testemunhas de acusação foram inquiridas por carta precatória expedida à Comarca de Itapetininga (Id 21936003, Id 26509803, Id 26638177).

Foi realizado o interrogatório do acusado (Id 27718815 e 27721281). Na mesma ocasião, na fase do art. 402 do CPP, não houve requerimentos das partes.

O acusado apresentou pedido de autorização para comparecimento ao velório do filho, bem como reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória (Id 27799067).

Foram proferidas decisões indeferindo o pedido de liberdade provisória (Id 27807101) e indeferindo o pedido de saída temporária (Id 27829781).

O MPF apresentou alegações finais (Id 27938298) pugnando pela procedência da ação penal.

O acusado apresentou alegações finais (Id 27965601), requerendo o reconhecimento de circunstância atenuante, que, em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo, e que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Preliminarmente

Compulsando os autos, percebe-se, a toda evidência, que a prova que motivou a prisão em flagrante foi colhida em diligência ilícita, realizada pela Polícia Militar Rodoviária.

Isto porque, de acordo com o artigo 240 do Código de Processo Penal, a busca pessoal só pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que o indivíduo tenha praticado alguma das condutas descritas nas alíneas do §1º do mesmo artigo. *In verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior. (grifos nossos)

No caso dos autos (busca pessoal em veículo), entretanto, não se mostram presentes os elementos que autorizam a medida, visto que o Auto de Flagrante não narra eventual “fundada suspeita” que pudesse ter recaído sobre o réu, por oportunidade da diligência.

No Auto de Prisão em Flagrante (Id 19215417), ao narrarem as circunstâncias da busca pessoal, os policiais rodoviários apenas afirmaram, de maneira genérica, que estavam em patrulhamento, deixando de indicar motivos que justificassem a busca que resultou na apreensão documentada à fls. 05/06 do Id 19215417.

“Abordagens” decorrentes de “operações” não substituem a exigência legal de fundada suspeita para se fazer busca pessoal em automóvel ou pertences da pessoa, porque diz respeito à intimidade do indivíduo.

Os meios de obtenção dos indícios e das provas devem constar obrigatoriamente da investigação e do processo, para proporcionar o controle de sua legalidade, diante da cláusula constitucional que não admite, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Caso se presumissem lícitas as provas juntadas ao processo, sem conhecimento de sua procedência, permitir-se-ia a produção ou manipulação delas pelos órgãos de persecução penal, com a incriminação de quem lhes conviesse, tornando inócuo o inciso LVI, do art. 5º da Constituição Federal.

Considerando que as mercadorias apreendidas estariam no interior do caminhão conduzido pelo acusado, somente por mandado judicial, ou nas hipóteses em que o art. 244 do CPP o dispensam, é que a busca pessoal seria lícita.

Com efeito, a busca pessoal só poderia ser feita sem mandado no caso de prisão – mas o acusado não havia sido preso; mediante fundada suspeita de que ele estivesse na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito – mas não há prova disso nos autos; e não se trata de medida determinada no curso de busca domiciliar.

A respeito do tema, Nestor Távora e Fabio Roque Araújo lecionam:

“A busca pessoal, consoante o § 2º do art. 240 do CPP, justifica-se quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou os objetos mencionados no artigo, salvo nas situações das alíneas ‘a’ e ‘g’.

Para que a busca pessoal se justifique, é necessário que haja esta fundada suspeita. À vista disso, podemos concluir que os procedimentos realizados durante uma blitz policial, em que se determina, de forma irrestrita, que as pessoas desçam dos ônibus, ou saiam dos carros, para serem revistas, são de duvidosa legalidade.” [\[1\]](#)

Assunte-se para o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. BUSCA PESSOAL E RESIDENCIAL. ILEGALIDADE. APREENSÃO DE CÉDULAS FALSAS. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. 1. A busca pessoal ou residencial impescinde de fundadas razões (art. 240, §§ 1º e 2º), sob pena de nulidade e de ilicitude da prova obtida. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meio ilícito (art. 5º, LVI - CF). 2. A busca pessoal e residencial realizada por policiais civis, por conta própria, na pessoa e na residência do agente, já que ali estavam em função de um suposto delito, não confirmado, de transferência ilegal de energia elétrica, afigura-se sem cobertura legal e, portanto, ilegal. As provas colhidas a partir dessa origem ilícita (apreensão de cédulas contrafeitas) revelam-se igualmente ilícitas (art. 573, § 1º - CPP). 3. Apelação desprovida. Sentença absolutória confirmada. (TRF-1 - ACR: 18394 GO 2006.35.00.018394-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 19/03/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.170 de 04/04/2013). *Grijo nosso.*

Durante a instrução processual foram ouvidos os policiais rodoviários responsáveis pela prisão.

Richard Oliveira Costa, disse, em síntese, o seguinte (Id 26638177): estava em fiscalização na Rodovia Raposo Tavares. O caminhão foi abordado dentro do pátio do posto de combustível no km 204. Foi conduzido até a base da polícia rodoviária, sendo encontradas 800 caixas de cigarro oriundos do Paraguai, 40.000 pacotes, sem nota fiscal. E durante a fiscalização no veículo, foi constatado que um dos vidros tinha uma numeração de chassi diferente. Consultado esse número, era de um veículo produto de furto em Goiânia.

Consultada a placa do veículo, em contato com o proprietário este disse que o caminhão estava na garagem dele, em Presidente Prudente, tratando-se de veículo “dublê”. O réu disse que pegou o caminhão que estava no Mato Grosso do Sul e trazido para São Paulo.

Alisson Arcanjo Almeida Nunes, relatou, em resumo, o seguinte (Id 28152735): estavam em patrulhamento preventivo pela Rodovia Raposo Tavares. Adentraram no estacionamento do posto, quando viram o caminhão estacionado de maneira inconveniente, impedindo a saída de outros veículos. Diante disso abordaram para ver a situação do veículo e do condutor. Solicitaram os documentos e ao ser questionado sobre o motivo da viagem, o condutor se mostrou nervoso. Alegou que havia pernoitado no local, porém o motor estava quente, demonstrando que estava há pouco tempo ali. Ele apresentou nota fiscal de gabinetes. Verificada a nota fiscal, se tratava de uma nota falsa. Não conseguiram ver com precisão do que se tratava a carga. Deslocaram até a base da polícia rodoviária, onde conseguiram tirar parte da carga e foram encontrados cigarros oriundos do Paraguai. O réu alegou que pegou o caminhão em Londrina e levaria para São Paulo e que desconhecia quem deixou o caminhão e quem seria o destinatário da mercadoria, dizendo que receberia dois mil reais após a entrega da mercadoria.

Em seu interrogatório (Id 27721281), o acusado afirmou, em resumo, que estava dormindo no posto quando os policiais chegaram.

Pediram para ver o baú do caminhão e, em seguida, levaram até a base em Itapetininga, para verificar melhor. Na base descarregaram os móveis e encontraram os cigarros. Na hora os policiais perguntaram se ele sabia que tinha cigarros. No momento ele ficou com medo e negou que tivesse conhecimento, porém, após terem encontrado os cigarros, acabou admitindo que sabia.

Comparando as versões apresentadas em juízo com as colhidas no inquérito policial, verifica-se que o réu e a testemunha Richard corroboraram o que foi dito por ocasião do flagrante.

A testemunha de acusação Alisson, porém, acrescentou em juízo, que o caminhão do autor estava “estacionado de maneira inconveniente”, impedindo o tráfego de outros veículos.

A esse respeito, observe-se que no Inquérito Policial a polícia nunca explica a razão pela qual aborda veículos e, neste juízo, tem-se observado que os policiais, agora cientes do posicionamento deste juiz acerca da questão, que decorre não mais do que da literalidade da lei e de direitos fundamentais expressos na Constituição, têm tentado dar legitimidade à prova colhida ilegalmente, mediante a fala em audiência.

Ante o exposto, percebe-se que os milicianos que fizeram a busca, ao serem ouvidos em juízo como testemunhas, não apresentaram qual a fundada suspeita que justificaria a busca pessoal veicular.

De tal sorte, a prova produzida em juízo confirma a inexistência de fundada suspeita para a busca realizada, concluindo-se com mais razão que toda a persecução penal teve início mediante diligência policial que ocorreu ao arrepio da norma expressa no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

2- Inadmissibilidade das provas derivadas da busca pessoal ilícita

A doutrina conceitua a prova ilícita como aquela obtida em violação a normas de direito material ou de garantias constitucionais.

Segundo ensina Gustavo Badaró:

“Do ponto de vista do direito material, a prova ilícita será colhida com infringência de normas ou princípios previstos na Constituição para proteção das liberdades públicas e dos direitos da personalidade”.^[2]

No caso dos autos, da diligência policial obscura originaram-se às seguintes provas: 1) Auto de Prisão em Flagrante; 2) Auto de Apresentação e Apreensão elaborado pela Polícia Federal; 3) as próprias mercadorias apreendidas na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP; 4) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias; 5) Laudo de Perícia Criminal; 6) Oitiva de testemunhas, e 8) interrogatório do réu (Id 19655979 e Id 19655985).

Considerando que todas as provas da materialidade delitiva contidas nos autos se originaram da diligência obscura, imprescindível a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (princípio da contaminação), prevista no art. 157, § 1º do CPP.

A esse respeito Aury Lopes Jr. ensina que: “pelo princípio da contaminação, o vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intensidade.”^[3]

Com efeito, não se pode admitir a utilização de prova ilícita por derivação, sob pena de burlar a própria inadmissibilidade da prova ilícita. O art. 5º, inciso LVI, da CF e o art. 157, “caput”, do CPP determinam a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meio ilícito.

Destaque-se que, tampouco, cabe falar em aceitação das provas oriundas da busca pessoal, por força da teoria das fontes independentes, pois a diligência obscura procedida deu vazão a toda persecução penal, que se estendeu desde a abertura de inquérito, oferecimento e recebimento de denúncia e até o presente momento processual.

Portanto, a inadmissibilidade de todas as provas produzidas a partir do meio ilícito – busca pessoal – é medida que se impõe.

3- Nulidade da oitiva das testemunhas de acusação (CPP, art. 212)

Não bastasse, ao ouvir o depoimento judicial das testemunhas de acusação, verifica-se que o magistrado foi o único a inquiri-las.

Ao agirem desse modo, o juiz não observou o preceito contido no art. 212 do CPP, introduzido pela Lei nº 11.690/08.

A respeito dessa atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró:

“Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juizes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante reperguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto”.^[4]

Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado:

“Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do *sistema presidencialista*, no qual devem as partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmitia, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência.

Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do *adversarial system* americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arrolou (defesa ou MP) pergunta primeiro (*direct-examination*), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (*cross-examination*). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF88 – diga-se acusatório – veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca *nas mãos de quem é responsável por elas de direito* – dentro de um sistema verdadeiramente acusatório –, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes”.^[5] *Grifos meus.*

Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado:

“Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, *o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos*”.^[6]

Logo, pela nova ordem de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo.

A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, § único do CPP, há três vertentes interpretativas.

A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de lhe trazer modificações, simplesmente reafirmou, em um novo texto, a lógica pretérita.

A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa.

Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ:

“HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro in procedendo, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP”. (HC nº 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/5/09, grifo nosso).

Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC nº 137.091/DF, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 1º/9/09).

O entendimento do STJ tem respaldo em doutrina de Escol:

“Este entendimento também ecoa nas palavras de Streck e Trindade (2010), para quem, entre outras críticas, não há sentido em se falar de nulidade relativa quando se está diante de uma ofensa ao princípio do devido processo legal (*due process of law*).

Dessa corrente participa parcela da vanguarda jurídica brasileira: Aury Lopes Júnior, Lenio Streck, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Flaviane de Magalhães Barros, Paulo Rangel, Salo de Carvalho, Fauzi Hassan Choukr, Gustavo Henrique Badaró, Alexandre Moraes da Rosa, entre outros.”^[7]

Sobre o equívoco cometido pela Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lênio Streck:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF invoca princípios gerais do direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório.

No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo”.^[8]

Tratando-se o art. 212, § único do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental, previsto nos artigos 5º, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua violação configura, pois, nulidade absoluta do ato.

Logo, DECLARO A NULIDADE das provas obtidas pelos depoimentos das testemunhas de acusação Richard Oliveira Costa e Alisson Arcanjo Almeida Nunes.

Em vista do reconhecimento da nulidade absoluta, estas provas não serão admitidas no processo, nos termos do art. 5º, LVI da CF e do art. 157 do CPP.

Não há que se falar em repetição do ato, conforme determina o art. 573 do CPP, porquanto este juízo não tem poder para compelir outros juízes a colherem a prova de acordo com a Constituição e as Leis.

Ante o exposto, partindo-se da premissa de que todas as provas produzidas são ilícitas e nulas, e, portanto, devem ser inadmitidas, não restou no processo nenhum elemento probatório da materialidade delitativa. Por consequência, ausente prova a embasar a pretensão condenatória.

Uma palavra é necessária. A frieza da técnica e os tempos de ódio não podem calar a dor de um pai que não viu seu filho, uma vez sequer, indo sem ao menos ter vindo. Sou pai. Lamento muito profundamente o que te aconteceu, homem.

4. Dispositivo:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia a fim de **ABSOLVER** o acusado **MARCIO DOS SANTOS CARVALHO** da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diante da absolvição do réu, não há falar na manutenção da prisão preventiva, ante a ausência dos seus requisitos, pelo que a imediata soltura se impõe.

Expeça-se alvará de soltura em favor do sentenciado.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Interposto recurso contra esta decisão, tornem-me os autos conclusos na mesma data, independentemente do horário.

Itapeva-SP,

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

[1] ARAÚJO, Fabio Roque e TÁVORA, Nestor. Código de Processo Penal para Concursos. 6ª ed. 2015. Juspodivm. p. 330.

[2] Gustavo Badaró. Processo Penal, Série Universitária. Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., p. 284.

[3] JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal, 9 edição, p. 601

[4] BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal – série Universitária*. Campus Jurídico. 2014. p. 327.

[5] MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Nulidade da oitiva de testemunhas: por uma interpretação conforme do art. 212 do CPP. <http://emporiododireito.com.br/nulidade-da-oitiva-de-testemunhas-por-uma-interpretacao-conforme-do-art-212-do-cpp-por-felipe-daniel-amorim-machado/>. Acesso em 10.06.2016, às 11h50min.

[6] Idem. Ibidem. Acesso em 10.06.2016, às 11h50min.

[7] MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Nulidade da oitiva de testemunhas: por uma interpretação conforme do art. 212 do CPP. <http://emporiododireito.com.br/nulidade-da-oitiva-de-testemunhas-por-uma-interpretacao-conforme-do-art-212-do-cpp-por-felipe-daniel-amorim-machado/>. Acesso em 10.06.2016, às 11h50min.

[8] STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum - E a professora disse: “Você é um positivista”. <http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>. Acesso em 15.06.2016, às 16h26min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Aveilino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-51.2018.4.03.6100
AUTOR: MOACYRALVARO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e pericial, requerida pelo autor (ID 16596671), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista que para comprovar a responsabilidade do autor, são necessárias provas documentais já produzidas nos autos, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Indefero, ainda, o pedido de nomeação de "perito jurídico" para apreciar a legalidade do redirecionamento, eis que compete ao Juiz realizar tal análise de forma indelegável.

Int.

Após, tornem conclusos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006060-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Face a manifestação do perito ID 27573908, oficie-se à CPTM.

Comunique-se ao juízo deprecante, para providências cabíveis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ZELIA FARIAS LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Melhor compulsando os autos, chamo o feito à ordem, tendo em vista que ainda não foi proferido nenhum ato de caráter decisório.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Maria Zelia Farias Lopes Ribeiro, residente na Rua dos Coqueiros, 176 – casa 01, Pq. Santana, Santana de Parnaíba/SP**, em face do **Gerente Executivo do INSS de Osasco**, para determinar que seja julgado o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o número 988981751 em 10/07/2019.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que intimou a parte impetrante a esclarecer a propositura da ação na 44ª Subseção, tendo em vista que a autoridade impetrada está sediada no município de Osasco (ID 23945855). Devidamente informada, a impetrante se manifestou, esclarecendo que distribuiu a ação de acordo com a competência do endereço da parte autora (ID 25356657). Em seguida, o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (ID 26314651).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Santana de Parnaíba/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007413-33.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO BARBOSA FROIS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a autora a cópia do contrato social, uma vez que a constante nos autos está incompleta.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-64.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LUCIANA NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA NUNES DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 07/05/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Deferidos o benefício da justiça gratuita e ____ o pedido de liminar (Id. ____).

Foram prestadas informações (Id. ____).

O Ministério Público Federal declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-98.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EDSON MELO DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI - SP225669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição/serviço. Pugnou a impetrante pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Alega-se que a impetrante requereu a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição por meio de carta com aviso de recebimento em 22/08/2018 e que, até o ajuizamento da ação mandamental, a autoridade impetrada não havia dado andamento em seu pedido.

Emendada a inicial (ID 16650235).

Nos termos da decisão ID 17067187, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e a liminar foi indeferida.

A impetrante informou ter realizado o procedimento padrão para obtenção da CTC (ID 17295409). Juntou comprovante de agendamento presencial para serviço de revisão em 22/08/2018 (ID 17295411).

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17337667) e apresentou informações cf. ID 17713736. Em suma, os documentos trazidos apontam que foi emitida carta de exigência em 27/05/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Destarte, não havendo efeitos financeiros decorrentes da análise do pedido de emissão de CTC, entendo que o requerimento deve ser concluído em 30 dias.

Após a decisão liminar, a impetrante juntou comprovante de requerimento presencial da CTC em 22/08/2018 (ID 17295411).

A autoridade impetrada apresentou informações cf. 17713736. Em suma, os documentos trazidos apontam que somente em 27/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento e emitir a CTC.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi desta a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de oito meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 30 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS emita a CTC requerida, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014160-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ROBSON ALCANTARA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de id 24366327, alegando a existência de contradição, pois não teria declarado a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Conquanto não vislumbre contradição ou omissão na decisão embargada (eis que o próprio INSS não alegou a ocorrência da prescrição), reconheço a possibilidade de declaração da prescrição a qualquer momento, nos moldes do art. 193 do Código Civil.

Nesse contexto, rememoro que a presente demanda busca a satisfação de crédito cuja existência foi declarada no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual foi proposta 14/11/2003, interrompendo a prescrição para a cobrança de todas as parcelas dos cinco anos anteriores.

Desta forma, impende reconhecer que, de fato, restam prescritas todas as parcelas anteriores a 14/11/1998, nos moldes da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, na data de 03/10/2018. 2. Em virtude de que o instituidor da pensão faleceu em 2004, durante a tramitação da ação civil pública de n. 0011237-82.2003.403.6183 (IRSM), tem-se a legitimidade ativa da parte autora, a qual recebe pensão, porquanto a revisão do benefício do segurado falecido já foi realizada, subsistindo o direito ao recebimento de prestações pretéritas, observada o lapso prescricional, porque incorporadas ao patrimônio jurídico do segurado falecido. 3. Aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91 e artigo 97 do CDC. 4. O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998; diante do ajuizamento do cumprimento de sentença na data de 19/8/2018, antes de cinco anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública - 21/10/2013 -, não se verificou a prescrição da pretensão executória. 5. A sentença recorrida extinguiu o feito, sob o fundamento de que resta configurada a decadência do direito de revisão, pois a parte autora teria até 2014 para ingressar com essa demanda judicial. 6. No entanto, no caso, deve ser afastada a decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado. 7. Desse modo, cabível o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora, no lapso temporal entre 14/11/1998 a 30/10/2007. 8. Apelação provida.

(ApCiv 5000947-75.2018.4.03.6124, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

Nada obstante, reputo desnecessário submeter o débito a nova análise do contador judicial, sendo suficiente para tanto mero cálculo aritmético de subtração das parcelas anteriores à referida data do cálculo de id 20601100.

Assim, considerando que as parcelas anteriores a 14/11/1998 (na coluna "Total(RS)") do documento de id 20601100 somam a quantia de R\$24.194,39, basta subtrair tal valor do total de R\$70.069,22 para se atingir o novo valor do débito: R\$45.874,83.

Isto posto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998, homologando os cálculos, atualizados até 12/08/2019, no montante de R\$45.874,83 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais, oitenta e três centavos).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, na importância de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele fixado na presente decisão, observada a suspensão do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se ofício(m) requisitório(s), acrescido(s) dos honorários, intimando-se as partes de seu teor.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-51.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CECILIA MARIA PEDOTE LOURENCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de dezembro de 2018 e que o pedido se mantém sem movimentação até a data da impetração, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 19425406, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 21061945. Em suma, apontou que, em 22/08/2019, o processo administrativo permanecia aguardando análise.

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito cf. ID 22024576.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

-

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 21061945. Em suma, apontou que, em 22/08/2019, o processo administrativo permanecia aguardando análise.

A impetrante comprovou a abertura do requerimento administrativo em 21/12/2018 (ID 18055120).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deveriam ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Com efeito, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de oito meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, não há notícias de conclusão do requerimento.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-06.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO MANOEL COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MANOEL COELHO contra o GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA – INSS/OSASCO aos 11/04/2019, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do recurso interposto nos autos do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 177.988.941-8

Notificada, a autoridade coatora indicou que o recurso foi distribuído à 2ª Câmara de Julgamento e encontra-se semandamento desde 17/01/2019 (ID 18649413).

É o relatório do necessário. Decido.

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu recurso.

A autoridade indicada como coatora, por sua vez, indicou que o recurso já se encontra distribuído a outra autoridade por ocasião da impetração do mandado de segurança.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que a Gerente Executiva da APS Osasco não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento do recurso interposto perante a 2ª CAJ.

Ainda, consoante estabelece a supramencionada Portaria MPS 323/2007, no artigo 31§1º:

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

Logo, compete à CAJ, e não Gerente da APS dar andamento ao feito.

Assim, os pedidos formulados nesta ação mandamental não podem ser acolhidos, pois a incorreta indicação da autoridade coatora enseja a **extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito**, sendo vedado ao magistrado determinar, *ex officio*, a retificação pelo passivo da impetração.

Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, "ex officio", indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso.

2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S. T. F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade "ad causam".

(...)

(RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF)

A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUI-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOUVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL.

(MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Osasco.

Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, §3.º, e 301, §4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.

Concluída a instrução do mandado de segurança, não seria nem mesmo o caso de ouvir-se previamente a impetrante, por ausência de previsão legal para tanto.

Ante o exposto, denego a ordem e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-10.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: IZABEL ROSA SILVEIRA FIGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

A impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto (ID 22413078).

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrante (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003342-85.2019.4.03.6130

AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFREDO RIBEIRO DE ABREU, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 13/02/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 19101732, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 19673536. Em suma, apontou que o procedimento foi concluído e que o benefício foi indeferido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-67.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO XISTO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a fim de que seja determinada à autoridade impetrada o cumprimento de diligência preliminar solicitada pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, realizando a juntada aos autos dos documentos solicitados, reanalisando, reformando, reconhecendo e concedendo o benefício do recurso administrativo ou se mantido o indeferimento, remetendo novamente o feito para a Junta Recursal administrativa para julgamento do recurso interposto pelo impetrante.

Nos termos da decisão ID 21299193, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 21845532. Em suma, apontou que a diligência foi concluída e que o processo foi remetido para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão da diligência e remessa do feito para julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003042-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EMMILY RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMADOS SANTOS BEZERRA - SP238709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMMILY RIBEIRO RODRIGUES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo, procedendo ao pagamento dos valores atrasados de seu benefício por incapacidade.

A 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 16618072).

Aqui recebidos os autos, nos termos da decisão ID 19102517, foi indeferida a medida liminar e foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 20410329.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 20744419).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Exsurge do pedido inicial a necessidade de pagamento de atrasados, o que encontra óbice por força do disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09 e nas súmulas 269 e 271 do STF.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança – Súmula 269.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria – Súmula 271.

Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica em inadmitir o pedido de pagamento de valores atrasados de benefícios previdenciários relativos a momentos anteriores à impetração do mandado de segurança. Abaixo, colaciono um dos inúmeros julgados em tal sentido.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DALC 142/13. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. (...) 6. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. STF (...). (ApCiv 5001377-91.2017.4.03.6114, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019.)

Isto posto, impende extinguir-se a ação sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, sem embargo à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

Extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-47.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: APARECIDO HIDEO SATORU HANAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que o pedido se mantém sem movimentação desde 04/2019, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 20577829, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 21793922. Em suma, apontou que o procedimento foi concluído e que o benefício foi concedido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-23.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: FERNANDA DE CASTRO MIGLIORINI

Advogadas do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade que procedesse à remessa dos autos a uma das Câmaras de Julgamento do CRSS para analisar e julgar o Recurso Especial interposto pela impetrante em 26/02/2019.

Nos termos da decisão ID 21302843, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 21846987. Em suma, apontou que o procedimento foi remetido à seção competente para julgamento do recurso em 11/09/2019.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do processo administrativo para julgamento de recurso antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004504-18.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LUISA PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR RAMOS JUNIOR - SP427425

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, que o processo administrativo se mantém sem movimentação desde 04/2019, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 20594178, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 21961670. Em suma, apontou que o procedimento foi concluído e que o pedido foi concedido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão da análise do requerimento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003812-19.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: IVAIR MATHEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI - SP225669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pela qual a impetrante requer a devida conclusão do pedido de revisão de sua aposentadoria no prazo legal.

Pela decisão ID 19793269 foram concedidos os benefícios da AJG e indeferida a liminar.

Em manifestação final (ID 25010393) a impetrante informa que a autoridade impetrada concluiu o processo de revisão da aposentadoria, estando pendente, contudo, o pagamento de atrasados.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

No que se refere ao prazo para conclusão do processo administrativo, a impetrante noticiou a conclusão do procedimento.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrante (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Por outro lado, o pagamento de valores atrasados, além de não ter figurado no pedido inicial, não constitui matéria que possa ser conhecida em sede de mandado de segurança. O novo pedido encontra óbice por força do disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09 e nas súmulas 269 e 271 do STF.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança – Súmula 269.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria – Súmula 271.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica em inadmitir o pedido de pagamento de valores atrasados de benefícios previdenciários relativos a momentos anteriores à impetração do mandado de segurança. Abaixo, colaciono um dos inúmeros julgados em tal sentido.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DALC 142/13. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. (...) 6. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. STF. (...) (ApCiv 5001377-91.2017.4.03.6114, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019.)

Destarte, o pedido da impetrante para pagamento dos atrasados deve ser extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, ressalvado o direito à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

DISPOSITIVO

Posto isso, quanto ao pedido de conclusão do processo administrativo, exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pagamento de atrasados, **denego a segurança e extingo o feito sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-39.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA TEREZA LOPES DE OLIVERIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade que concluisse a análise do pedido de benefício formulado pela impetrante em 05/12/2018.

Nos termos da decisão ID 21521052, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22701259. Em suma, apontou que o procedimento foi concluído e que o pedido foi indeferido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão da análise do requerimento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-94.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CARLOS OBERTO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS OBERTO MENDES PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 19/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído no prazo legal.

Nos termos da decisão ID 22227606, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22678852. Em suma, apontou que a análise do pedido foi concluída e que o benefício foi indeferido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão da análise e indeferimento do pedido de benefício antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-97.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ALCIDES DE ASSIS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que forneça cópia de processo administrativo, uma vez ultrapassado o prazo legal.

Nos termos da decisão ID 21203216, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22078572. Em suma, apontou que a cópia do NB foi fornecida em 17/09/2019.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (encaminhamento das cópias requeridas antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-97.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIADO CARMO MANJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIADO CARMO MANJA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o prosseguimento do requerimento administrativo, remetendo o feito para julgamento de recurso e a consequente finalização do processo administrativo.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão da decisão denegatória do benefício aos 30/07/2019, havendo omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo no prazo legal.

Nos termos da decisão ID 22608108, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar por não comprovação do perigo da demora.

A autoridade impetrada foi notificada em 09/10/2019 (ID 23031113) e apresentou informações cf. ID 22574299. Em suma, o Gerente Executivo do INSS em Osasco apontou que, em 05/10/2019 (antes da notificação), o processo administrativo havia sido encaminhado para julgamento.

Interposto o agravo de instrumento nº 5026265-65.2019.403.0000, foi deferida a tutela recursal, em parte, para determinar que o INSS desse prosseguimento ao pedido de revisão (ID 24355399).

A autoridade impetrada foi novamente notificada em 22/11/2019 (ID 25020579) e apresentou informações cf. ID 25275657. Em suma, o Gerente Executivo Do INSS em Osasco apontou que, após a remessa dos autos à Junta Recursal em 04/10/2019 (antes da primeira notificação), o recurso fora devolvido à APS para diligência em 14/11/2019, o que ensejou a emissão de carta de exigência em 27/11/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em suma, o pedido final da impetrante se divide em duas partes: 1) seja dado andamento ao processo; 2) seja concluído o julgamento do recurso.

A parte obteve a tutela recursal, em parte, para determinar que o INSS desse prosseguimento ao pedido de revisão (ID 24355399).

Ocorre que, antes mesmo da primeira notificação da autoridade impetrada para prestar informações (09/10/2019 – ID 23031113), antes da interposição do agravo de instrumento nº 5026265-65.2019.403.0000 (28/10/2019, conforme consulta no Sistema PJe) e, especialmente, antes da concessão da tutela recursal (29/10/2019, ID 24355399), o Gerente Executivo do INSS em Osasco já havia dado andamento ao processo, encaminhando-o à Junta Recursal em 04/10/2019 (ID 25275657, p. 04).

O fato do Gerente Executivo do INSS em Osasco ter dado o devido andamento ao processo administrativo antes que fosse impellido por qualquer provimento jurisdicional implica na ausência de interesse de agir (exclusivamente no que se refere ao primeiro pedido da impetrante) decorrente da perda de objeto em razão de causa superveniente.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Destarte, o primeiro pedido da impetrante deve ser extinto sem resolução de mérito.

Prosseguindo, o segundo pedido formulado (conclusão do procedimento mediante o julgamento do recurso) constitui ato coator que não pode ser imputado ao Gerente Executivo do INSS em Osasco, uma vez que o julgamento será proferido pela Junta Recursal.

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu recurso.

A autoridade indicada como coatora, por sua vez, indicou que o recurso já se encontra distribuído a outra autoridade.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que a Gerente Executiva de Osasco não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento do recurso interposto perante a Junta Recursal.

Ainda, consoante estabelece a supramencionada Portaria MPS 323/2007, no artigo 31§1º:

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

Logo, não compete ao Gerente de Osasco dar andamento ao feito mediante julgamento do recurso, mas, outrossim, à Junta Recursal.

Em tempo, observo que, a despeito da baixa em diligência, a suposta autoridade coatora emitiu a carta de exigência dentro do prazo de 30 dias previsto para cumprimento da diligência requerida, atendendo, portanto, ao prazo previsto no artigo 549, §1º, da Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES. Destarte, também não se pode imputar ao Gerente Executivo de Osasco demora ilegal no cumprimento da diligência.

Assim, o segundo pedido formulado nesta ação mandamental não pode ser acolhido, pois a incorreta indicação da autoridade coatora enseja a **extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito**, sendo vedado ao magistrado determinar, *ex officio*, a retificação pelo passivo da impetração.

Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, "ex officio", indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso.

2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade "ad causam".

(...)

(RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF)

A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUI-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOUVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL.

(MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Osasco.

Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, §3.º, e 301, §4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.

Concluída a instrução do mandado de segurança, não seria nem mesmo o caso de ouvir-se previamente a impetrante, por ausência de previsão legal para tanto.

Ante o exposto, denego a ordem e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5026265-65.2019.403.0000.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-44.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA CLEVES NEVES DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID TORRES - SP403126, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de auxílio-reclusão.

Em síntese, sustenta ter protocolizado requerimento administrativo em 11/01/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 21959725, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22682994. Em suma, apontou que o procedimento foi concluído e que o benefício foi indeferido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-94.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE AMBROSIO DOS REIS NETO, ALEXANDRA VENANCIO CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE AMBROSIO DOS REIS NETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência (protocolo nº 1254663375).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 10/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo no prazo legal.

Nos termos da decisão ID 23137268, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 18/10/2019 (ID 23468484) e apresentou informações cf. ID 23491176. Em suma, apontou que, em 18/10/2019 foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência para que a parte passe por perícia.

O órgão de representação judicial ingresso no feito - ID 25095462.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

-

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 23491176. Em suma, apontou que, em 18/10/2019 foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência para que a parte passe por perícia.

A impetrante comprovou ter requerido o benefício em 10/07/2019 (ID 22294039).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo requerente, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao requerente, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de três meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004571-80.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSUNÇÃO AIVAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSUNÇÃO AIVAS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de revisão de sua aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de seu benefício aos 08/06/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 21309179, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 09/09/2019 (ID 21730842) e apresentou informações cf. ID 23783465. Em suma, apontou que, em 19/09/2019 (após a notificação), o processo administrativo permanecia aguardando análise.

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito cf. ID 23592824.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

-

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 23783465. Em suma, apontou que, em 19/09/2019 (após a notificação), o processo administrativo permanecia aguardando análise.

A impetrante comprovou ter formulado o pedido de revisão em 08/06/2018 (ID 20129178).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deveriam ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Com efeito, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de um ano.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, não há notícias de conclusão do requerimento.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-81.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA FERNANDES ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança intentado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo protocolado em 20/03/2019.

Nos termos da decisão ID 19596240, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/08/2019 (ID 20724386) e apresentou informações cf. ID 21273309. Em suma, apontou que, em 29/08/2019 (após a notificação), foi emitida carta de exigência ao segurado.

O órgão de representação judicial ingressou no feito - ID 20652929.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 21273309. Em suma, apontou que, em 29/08/2019 (após a notificação), foi emitida carta de exigência ao segurado.

A impetrante comprovou ter requerido a aposentadoria em 20/03/2019 (ID 18178907).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de cinco meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-65.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LOURDES ELIANA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE SOUSA HOLANDA - SP330243
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, que o processo administrativo se mantém sem movimentação desde 12/2018, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 20593434, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 04/09/2019 (ID 22439327) e apresentou informações cf. ID 21795809. Em suma, sem especificar datas, apontou que houve a emissão de carta de exigência já cumprida pela impetrante e que, em 10/09/2019, o procedimento encontrava-se aguardando análise.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito - ID 23671862.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 21795809. Em suma, sem especificar datas, apontou que houve a emissão de carta de exigência já cumprida pela impetrante e que, em 10/09/2019, o procedimento encontrava-se aguardando análise.

A impetrante, por sua vez, demonstrou ter requerido a aposentadoria em 05/12/2018 (ID 19266672).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, não ficou caracterizado que tenha sido deste a responsabilidade pela mora no processamento.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-41.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: WILLIAM KENNEDY WILSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, que o processo administrativo se mantém sem movimentação desde 02/2019, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 20589369, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 28/08/2019 (ID 21300322) e apresentou informações cf. ID 21852504. Em suma, apontou que, em 10/09/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

O órgão de representação judicial ingresso no feito - ID 23180062.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

-

A autoridade impetrada apresentou informações cf. 21852504. Em suma, apontou que, em 10/09/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante comprovou ter requerido a aposentadoria em 05/02/2019 (ID 19776578).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de sete meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-40.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LUCIANA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial protocolado em 12/12/2018.

Nos termos da decisão ID 21520199, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada foi notificada em 23/09/2019 (ID 22331603) e apresentou informações cf. ID 22701278. Em suma, apontou que, em 30/09/2019 (após a notificação), o procedimento aguardava a realização de perícia.

O órgão de representação judicial ingresso no feito - ID 23592915.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

-

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 22701278. Em suma, apontou que, em 30/09/2019 (após a notificação), o procedimento aguardava a realização de perícia.

A impetrante comprovou o requerimento do benefício em 12/12/2018 (ID 19144781).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS tem o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a designação de perícia, não foi do segurado a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de nove meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-42.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSEVAL DE BARROS SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEVAL DE BARROS SENA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.107.752-0).

Sustenta a parte impetrante que interpôs embargos em 08/02/2019 e que não foi dado andamento ao recurso, havendo omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 22557570, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/10/2019 (ID 23298753) e apresentou informações cf. ID 23710813. Em suma, os documentos trazidos demonstram que o segurado interpôs embargo em 08/02/2019 e que até 23/10/2019 não foi dado andamento ao feito.

O órgão de representação judicial ingresso no feito - ID 25095461.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 23710813. Em suma, os documentos trazidos demonstram que o segurado interpôs embargo em 08/02/2019 e que até 23/10/2019 não foi dado andamento ao feito.

Nos moldes da fundamentação acima, após a interposição do recurso, o INSS tem o prazo de 30 dias para ofertar contrarrazões e outros 45 dias para proferir o julgamento e implantar eventuais efeitos financeiros, com possibilidade de prorrogação desde que devidamente fundamentada. No entanto, passados cerca de oito meses do protocolo do recurso, a análise ainda não foi concluída.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 75 dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMAPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGEM PLÁSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 23453047- Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob id. nº. 22634891.

Alega a impetrante que não consta da sentença embargada a clara disposição no sentido de que o ICMS destacado da nota fiscal deve ser abatido da base de cálculo das referidas exações, tal como decidiu o Pretório Excelso.

Ademais, alega a existência de omissão no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS inclusive na redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

No caso concreto, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido.

Com efeito, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO:) – grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que a sentença embargada esclarecida e integrada, passando a constar do dispositivo da sentença que: “o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (inclusive na redação dada pela Lei nº 12.973/2014) devidas pelas embargantes é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais”.

No mais, mantenho na íntegra o restante da sentença embargada (id. 22634891), tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de salário-maternidade uma vez excedido o prazo legal.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 22674201).

A impetrante, ainda, solicitou a manifestação judicial quanto ao mérito do pedido de concessão do salário maternidade (ID 23007398 e 23008106).

Pela decisão ID 23014682, a petição ID 23007398 foi recebida como emenda à inicial. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 23419371 e 23419372. Em suma, alegou que o benefício foi indeferido em razão do não adimplemento da carência.

A impetrante se manifestou cf. ID 23743122, indicando ter sido incorreto o indeferimento por ausência de carência uma vez que a autoridade coatora deixou de retificar o CNIS, o que impediu o cômputo adequado de competências em que houve o complemento posterior da contribuição justamente em razão da emissão de carta de exigência da autoridade coatora. Reitera, assim, o pedido de análise do mérito do pedido de concessão do salário-maternidade.

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito (ID 25314267).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Uma vez concluída a análise do pedido de benefício, o caso seria de extinguir-se o feito por perda de objeto.

Todavia, foi admitida a emenda da inicial para que houvesse a análise, inclusive, do mérito da concessão do salário-maternidade.

Considerando que a questão não demanda dilação probatória, sendo necessária tão somente a verificação do adimplemento da carência, entendo que a questão pode ser objeto de análise em sede de mandado de segurança.

Contudo, há de se convir que tal pedido era subsidiário do pedido inicial. No momento da impetração não se podia falar em ilegalidade na não concessão do benefício uma vez que ainda não havia decisão da autoridade coatora sobre a questão.

Por outro lado, há indícios de plausibilidade na alegação da impetrante. Com efeito, os documentos juntados indicam que o INSS emitiu carta de exigência para que a segurada procedesse à complementação do recolhimento de determinadas competências, as quais, contudo, não foram consideradas no resumo de cálculo do benefício.

Verifica-se, portanto, o surgimento de um novo fato constitutivo da causa de pedir remota em uma mesma relação jurídica.

Nestas condições, é aplicável ao caso concreto o *caput* do artigo 493 do CPC – “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Isto posto, nos moldes do parágrafo único do artigo 493 do CPC, intime-se a autoridade impetrada, a impetrante e o órgão de representação judicial para, querendo, manifestarem-se em dez dias.

Desnecessária nova manifestação do MPP, uma vez que já demonstrou a ausência de interesse em intervir no feito.

Cumprido o determinado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURANIEVES - SP317486

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.635.413-7.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 06/03/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído no prazo legal.

Nos termos da decisão ID 18683041, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 19294845. Em suma, os documentos trazidos apontam que foi a autoridade foi notificada em 20/05/2019 acerca da decisão em sede recursal que concedeu a aposentadoria e, apenas em 10/07/2019, veio a recorrer da mencionada decisão.

A impetrante noticiou a apresentação das razões de recurso 21736571.

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito (ID 20689553).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Uma vez proferida a decisão em sede recursal, o caso seria de extinguir-se o feito por perda de objeto.

Todavia, entendo que o recurso intempestivo em razão de decisão administrativa previdenciária pode ser recebido apenas no efeito devolutivo, de sorte que, expirado o prazo recursal, deve haver a implantação do benefício concedido.

Nesta senda, em que pese o pedido formulado na inicial pela impetrante fosse de determinar à autoridade coatora que proferisse decisão em razão de recurso interposto, uma vez proferida a decisão e ainda não concluído o procedimento no prazo legal verifica-se o surgimento de um novo fato constitutivo da causa de pedir remota em uma mesma relação jurídica.

Assim, em tese, verifico indícios de um novo ato coator, qual seja, a não implantação do benefício, ainda que em caráter precário, no prazo legal.

Nestas condições, é aplicável ao caso concreto o *caput* do artigo 493 do CPC – “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Isto posto, nos moldes do parágrafo único do artigo 493 do CPC, intime-se a autoridade impetrada, a impetrante e o órgão de representação judicial para, querendo, manifestarem-se em dez dias.

Desnecessária nova manifestação do MPF, uma vez que já demonstrou a ausência de interesse em intervir no feito.

Cumprido o determinado, tornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-59.2019.4.03.6130

AUTOR: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-21.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança requerendo que seja impelida a autoridade impetrada a revisar o benefício n. 168.692.848-0/42, com a sua conversão em aposentadoria especial.

Relata o impetrante que, após o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço, protocolou pedido de revisão de aposentadoria em 10/11/2016, pleiteando a sua conversão para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, mas, até o presente momento, a agência previdenciária deixou de decidir tal requerimento, sem qualquer justificativa, conforme depreende-se da leitura do incluso protocolo de requerimento e respectivo extrato previdenciário emitido pela Autoridade Coatora que prova que ele continua “em análise”.

Nos termos da decisão ID 20419267, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada (ID 20724856) e não apresentou informações.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito - ID 22512753.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

-

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Consta dos autos que o impetrante requereu a revisão do benefício em 10/11/2016 e que, apenas em 04/04/2019, o processo físico foi convertido em eletrônico (ID 19768826). Ante a impossibilidade de produção de prova negativa e o silêncio da autoridade impetrada, reputo comprovada a omissão da autarquia previdenciária.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Não obstante, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, ainda não há notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5000479-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANERI BLUMENSCHNEIN FILHO - SP157872, TAISA MARIA OLIVEIRA VASCONCELOS BERNARDES - SP343625, FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional urgente, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a prestar em 24 (vinte e quatro) horas as seguintes informações referentes aos valores pagos a título de parcelamento da Lei nº 11.941/09: "a) a discriminação de cada um dos valores já deferidos para a restituição, bem como aqueles ainda pendentes de deferimento, pelo impetrante/contribuinte, desde 01/01/2001; b) os índices de correção monetária e de juros incidentes sobre tais valores; e c) discriminação atualizada de todos os débitos até a presente data."

O pedido de liminar foi indeferido (id.4736872).

Informações foram apresentadas pela autoridade impetrada, comprovando a prestação das informações solicitadas (ids. 4969234 a 4969034).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito, em razão de ausência de interesse institucional no feito (id. 5192087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição da República e artigo 21 da Lei nº 9507/1997.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5003229-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE TARCISIO SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por JOSÉ TARCÍSIO SANTOS SILVA contra ato praticado coator supostamente praticado pelo Gerente da Agência do INSS em Osasco.

Em síntese sustenta que a presente impetração tem ensejo em razão da injustificada negativa da autoridade impetrada em fornecer do processo administrativo referente ao NB 188.000.008-0, (requerimento número 677006286), requerida em 14 de janeiro de 2019.

Informações foram prestadas (id. 21244345), alegando a autoridade impetrada que o benefício em questão foi requerido na Unidade em Pinheiros e não em Osasco; razão pela qual não se verifica a existência de qualquer ato coator.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito, tendo-se em vista a ausência de interesse institucional.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "*interesse de agir*", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita.

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não se trata de pedido de informações relativas ao impetrante, mas requerimento de fornecimento de cópias de processo administrativo que tramitou em outra agência do INSS, que nada se relaciona à apontada autoridade impetrada; razão pela qual o provimento jurisdicional é inútil, uma vez evidenciada a inadequação a via eleita.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA IMPETRADO COMO OBJETIVO DE OBTENÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM QUE O AUTOR FIGURA COMO IMPLICADO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEI N.º 9.507/1997. 1. A jurisprudência desta Corte não admite o emprego do habeas data como meio para a obtenção de cópia de autos de processo administrativo disciplinar, em que o autor figure como implicado, porquanto tal propósito não encontra abrigo no que dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei 9.507/1997. 2. Precedentes: HD 232/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/03/2012; REsp 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. (...) 4. Extinção do feito, sem apreciação do mérito (STJ, HD - HABEAS DATA – 282, Rel. SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJE DATA:17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que a utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo). 2. Na hipótese dos autos, todavia, o impetrante não pretende assegurar o conhecimento de informações, até porque já teve acesso a todos os dados do Conselho de Justificação, conforme documentação apresentada às fls. 12/19. Tampouco há na inicial qualquer pedido de retificação dos dados existentes nos autos que se encontram arquivados na Ajudância Geral do Quartel General do Exército. O objetivo do presente habeas data é tão somente obter cópia dos autos do processo administrativo do Conselho de Justificação a que foi submetido em 1998, bem como certidões correlatas a esse mesmo processo de justificação, finalidade não amparada pela via eleita, conforme já decidiu esta Corte. Precedentes: RESP 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007; EDHD 67/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2004. 3. Processo extinto sem resolução de mérito (STJ, HD - HABEAS DATA – 232, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA:08/03/2012).

RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. Busca o impetrante a "extração de cópia na íntegra alusiva ao objetivado processo administrativo" (fl. 22). Ora, a hipótese aventada nos autos não se enquadra no inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de processo administrativo de seu interesse, finalidade esta não amparada por habeas data, restando aberta a via do mandado de segurança. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 904447, Rel. Saldos Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1º Turma, DJ DATA:24/05/2007 PG:00333) (Grifos e destaques nossos).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita para a solução do litígio delineado pela parte impetrante.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição da República e artigo 21 da Lei nº 9507/1997.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007015-86.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO RUBENS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RUBENS PEREIRA, onde se busca a concessão de liminar no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata expedição de certidão negativa de débitos tributários.

Narra o impetrante que a expedição de Certidão Negativa resta obstada em virtude da suposta ausência de entrega de DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) nos exercícios de 2015 a 2019 – id 27741146.

Argumenta, por outro lado, que o único imóvel que possui (matrícula nº 105.019 do CRI de Cotia/SP) atualmente se enquadra no conceito de imóvel urbano, estando sujeito ao pagamento de IPTU desde o exercício de 2012 (id 25423442).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Verifico, a partir do relatório de situação fiscal do impetrante (id 27741146), que a única pendência que obsta a obtenção de CPEN consiste justamente na ausência de entrega das DITR dos exercícios de 2015 a 2019.

Quanto ao tema, o TRF da 3ª Região possui jurisprudência pacífica no sentido de que o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias (como a entrega de declarações) não figuram como óbice à expedição de Certidão Negativa:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(AI 0010027-66.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

Rememoro, ainda, que o fato gerador da exação em tela (ITR) é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, conceituado como a “área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município” (art. 1º, § 1º, da lei nº 9.393/96).

No caso dos autos, a certidão de id 25423442 permite concluir que o imóvel em questão não mais se qualifica como imóvel rural, estando fora, portanto, do campo de incidência do ITR.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que, inexistindo outros óbices, expeça em favor do impetrante, no prazo de 72 horas, Certidão Negativa de Débitos Tributários.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para cumprimento e para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007247-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 27211553 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação e, após, cumpra-se o penúltimo tópico da decisão ID nº 26065391.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-40.2017.4.03.6130
AUTOR: GENIVALDO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (réu) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-39.2016.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**RÉU**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-71.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005211-47.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: GISELE APARECIDA DE MELO IGIDIO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia a cumprimento da Carta Precatória referida à pág. 47/48 (ID 21577488).

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCELALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO DA SILVA
REPRESENTANTE: DELVANITA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial em razão do valor da causa (Id. 27959712). Alega que o valor atribuído à causa está fora da competência do Juizado haja vista a data do ajuizamento da demanda, em 25/10/2018. Assim, almeja a modificação da decisão.

Além disso, há pedido de produção de prova pericial pendente de análise e, ainda, reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em apreço, com razão o embargante.

De fato, levando em conta o valor do salário mínimo nacional à época do ajuizamento da demanda (R\$ 954,00), o valor atribuído à causa fica acima de 60 salários mínimos e, portanto, fora do alcance da competência do Juizado Especial.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pelo AUTOR, tomando sem efeito decisão anterior (Id. 27959712), **passando a proferir nova decisão nos seguintes termos:**

Reanálise do pedido de tutela provisória de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos com mais cuidado **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.** Vejamos.

O autor apresentou dois laudos médicos que foram produzidos no bojo do processo n. 0004463-40.2012.403.6306, os quais revelam situação de incapacidade total e permanente, aparentemente irreversível (Id. 11890705 e Id. 11890706). Vale ressaltar as conclusões:

Psiquiatra:

O periciando apresentou síndrome amnésica associado ao uso crônico de álcool, também conhecida como **Síndrome de Korsakoff** [pela CID-10, F10.6]. A síndrome é **dominada pela presença de transtornos crônicos importantes da memória (fatos recentes e antigos)**. A memória imediata está habitualmente preservada e a memória dos fatos recentes está tipicamente mais perturbada que a memória remota. Habitualmente existem perturbações manifestas da orientação temporal e da cronologia dos acontecimentos, assim como ocorrem dificuldades de aprender informações novas. A síndrome pode apresentar confusão intensa, mas esta pode não estar presente em todos os casos. As outras funções cognitivas estão em geral relativamente bem preservadas e os déficits amnésicos são desproporcionais a outros distúrbios. **O transtorno é causado pela deficiência de tiamina associada ao uso crônico de álcool, e apesar de apresentar melhora parcial sintomática com o tratamento, o quadro de memória é irreversível, prejudicando bastante a adequada inserção social do portador, bem como o exercício das atividades laborativas. Dessa forma, o periciando encontra-se permanentemente inapto para o exercício das atividades laborativas.**

Oftalmologista

NA PERICIA APRESENTOU **ACUIDADE VISUAL DE 20/200 EM CADA OLHO E ACENTUADÍSSIMA PALIDEZ TEMPORAL DO NERVO OPTICO DE AMBOS OS OLHOS. A VISÃO NÃO MELHORA COM CORREÇÃO.** APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COM NECESSITADA DE AUXÍLIO DE TERCEIROS, DESDE 08/01/2009, POIS PELAS ALTERAÇÕES DO NERVO OPTICO DEPREENDE-SE IMPORTANTES ALTERAÇÕES DA CAMPIMETRIA. **Constatada incapacidade total e permanente desde 08.01.2009, necessitando auxílio de terceiros.** 7. Caso o periciando esteja incapacitado, ele poderá se recuperar ou se reabilitar para exercer outra profissão? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Resposta: Não, pois as lesões são irreversíveis, conforme laudos e exames médicos juntados.

Ademais, o autor encontra-se interdito judicialmente. Apresentou cópia da perícia e da sentença proferida pelo Juízo Estadual no processo de interdição. No mesmo sentido que as conclusões das perícias médicas realizadas no processo que tramitou no JEF em 2012, a perícia médica realizada no processo de interdição, em 10/2013, revelou que o autor "é portador de transtorno mental orgânico não especificado (CID10-f06), devido a cronicidade e longo uso de bebida alcoólica" (Id. 11890710).

Nesse contexto, portanto, entendo presentes os requisitos para manutenção da aposentadoria por invalidez em favor do autor.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **manutenção da aposentadoria por invalidez em favor do autor, identificada pelo NB 600.900.608-6, até decisão ulterior deste Juízo. Prazo para cumprimento: 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).**

Ressalto que o benefício deve ser restabelecido de forma integral, de acordo com as mesmas regras de quando foi concedido (DIB 15/01/2009). Ou seja, o INSS deve cumprir esta determinação desconsiderando as regras introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VANDERLEI CANDIDO DASILVA
Benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Número do benefício (NB):	600.900.608-6
Determinação:	Restabelecimento

No mais, em relação ao pedido de produção de provas, **defiro a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário dos exames médicos (oftalmologia e psiquiatria), que providenciará a intimação das partes, nos termos do art. 1º, 'a', da Portaria 7, de

29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a realização das perícias e apresentação dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. **OFICIE-SE à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento.**

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **CB OSASCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para apurar o PIS/COFINS sem incluir na sua base de cálculo o ICMS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprê ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAINTS STEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KLAUS-DRIFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXAO - SP250164
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: E-PORTO ENGENHARIA, MANUTENCAO E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEL & COM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: PEDRO ERNESTO CHRISTE JUNIOR

DESPACHO

ID 20618525. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002873-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO - ME, ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

ID 20544152. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002513-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANDERSON CARLOS MARCAL

DESPACHO

ID 20061466. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-80.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: J.F. MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP, JOSE MARIA BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

DESPACHO

Consoante certidão ID 10626541, ainda não foi diligenciado no endereço de São José do Rio Pardo, porquanto o Juízo Federal de São João da Boa Vista não cumpre diligências naquele município.

Nessa esteira, expeça-se carta precatória endereçada diretamente para a Comarca de São José do Rio Pardo/SP, com a finalidade de citação dos réus.

Ainda, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intímese e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ZELINDA BATISTA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - ME, ZELINDA BATISTA

DESPACHO

ID 20929010. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE NATALE MAURINO

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID 21181306, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Jandira/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO UENDRO DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20611246.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO IRANILDO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20062211.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002197-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANDRE ANANIAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 21071348.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO ACUYO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 21454282.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002809-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ROUPAS - ME, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 21454961.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002073-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: E C DE ANDRADE VICENTE CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS - ME, ELIANE CRISTINA DE ANDRADE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20065551.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSE JOAO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 22304925.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002532-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20062227.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO BAIRRO LTDA - ME, MARIA BENEDITA DAINEZ, ORLANDO DAINEZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID 20065029.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IVETE MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID 20067865.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: EDSON ANDRE BIASOLI EDICOES CULTURAIS E ENSINO - ME, EDSON ANDRE BIASOLI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 21454952.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002201-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ERICA DE MORAES ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20066717.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20073402.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVIO CORDEIRO SANTOS

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID 20075000.

No que tange ao endereço localizado em Cotia/SP., determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MURILA SOUZA MORAIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 21384462.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JEAN RIGAL BRASSOUVAN
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **JEAN RIGAL BRASSOUVAN** em face da **UNIÃO** objetivando a expedição definitiva do RNE com os nomes corretos de seus genitores. Requeru, em tutela de urgência, a emissão de nova CNH, **viabilizando a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, ainda que contenha filiação incorreta gravada no mesmo, ou até mesmo por período provisório de validade, inferior ao habitual, pontos que podem ser corrigidos posteriormente.**

Narra, em síntese, que é estrangeiro, natural do Haiti, residente e domiciliado no Brasil, no Estado de São Paulo, desde meados do ano de 2012.

Alega que a filiação de seu documento RNE está incorreto e já solicitou a correção na Polícia Federal.

Aduz que **não consegue pedir renovação da sua CNH** – Carteira Nacional de Habilitação, em razão do problema com seu RNE, cujo vencimento será no **próximo dia 12/02/2020**.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, vislumbro a probabilidade do direito alegado, uma vez que o autor juntou aos autos carta redigida pelo Escritório de Representações do Ministério das Relações Exteriores, na qual se reconhece a filiação do autor, tendo como genitores Nairus Brassouvan e Gerda Sylvain, bem como uma certidão consular ratificando a correta filiação (documentos de Id's 27251165 e 27251170).

Ademais, constato o periculum in mora, diante da informação de que a CNH do autor vence em 11/02/2020 e da urgência do documento em razão da sua atividade profissional.

Posto isso, em juízo de cognição sumária, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o **DETRAN (CIRETRAN de Carapicuíba) viabilize a renovação da Carteira Nacional de Habilitação de Jean Rigal Brassouvan com o nome dos genitores Nairus Brassouvan e Gerda Sylvain, caso seja o único óbice e desde que cumpridos os demais requisitos administrativos de renovação.**

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão por Oficial de Justiça.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HUESNE DA COSTA PRATES VIEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 21193445.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO MONTEIRO FEBRINI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 21191566.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARISTANIA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 21384476.

Instrua-se o mandado com cópia da petição da CEF (ID 21384476) e da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 11259843).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO - ME, ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID 21182017.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE KLEIN

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 21182908.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001261-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DELMONDES CAFE LTDA - ME, HUGO MORAES DELMONDES, IGOR MORAES DELMONDES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 21308546.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-17.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: KIM YAMAMOTO PERFUMARIA LTDA - ME, PAULA MYE YAMAMOTO DE OLIVEIRA, TERUMI YAMAMOTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID 21196524.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 2872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000009-79.2020.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000006-27.2020.403.6130 ()) - CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.
Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.
No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010905-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X STERILASTIND COM DE MAT MEDICO-HOSPITALAR IMP EXP LTDA - MASSA FALIDA (SP255017 - MARCO AURELIO GIOSA SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X RONALDO EGYDIO DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE DA GRACA LEITE (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Intime-se o i. subscritor da petição de fl.225, o Dr. MARCELO MARTINEZ BRANDÃO - OAB/SP 193.274 do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011544-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ELENICE PASSOS CERQUEIRA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Intime-se o i. advogado do Dr. ALEX COSTA PEREIRA - OAB/SP 182.585 do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011861-18.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ELENICE PASSOS CERQUEIRA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X MOISES PASSOS CERQUEIRA

Intime-se o i. advogado do Dr. ALEX COSTA PEREIRA - OAB/SP 182.585 do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004099-43.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SATALA SUPERMERCADO LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 36/44: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entende cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). No silêncio, ou deduzidos pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da ação, os quais não serão objeto de análise, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE YOSHIKO KAVAI

Tendo em vista a petição e documento da executada de fls.31/33, alegando pagamento da primeira parcela do parcelamento, manifeste-se o exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005695-28.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDERLANDO CESAR MOREIRA ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008061-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLEBER PEREIRA TRINDADE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009490-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JORGE MAURICIO FERREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002455-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERICA APARECIDA JULIANO

Em face da notícia de parcelamento do débito, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 1095/2019, expedida em 16/12/2019 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação

executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000006-27.2020.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA (SP349408 - RENATA JARDIM MATTOS)

Inicialmente, proceda-se o apensamento das presentes execuções fiscais de números 0000007-12.2020.403.6130 e 0000008-94.2020.403.6130, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.

Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.

Ato contínuo, intime-se o i. subscritor da petição de fl.90, do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: LETICIA BAKERY & CAKES EIRELI - ME, ROBSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20613810.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: JAILSON ESTEVAO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20612268.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002481-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: VAGNER VICENTE FLORINDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20622982.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002469-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME, VERA LUCIA RAMOS PONTES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20622139.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002367-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FERNANDA BÖRNSCHLEGELL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20611221.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ANDRE NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID 20544641.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAO DE QUEIJO E LANCHES AQUI EIRELI - ME, MARCOS MARCEL FREYTAG

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20618025.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: HAKO DISTRIBUIDORA EIRELI, CARMERINO SOUZA XAVIER

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20611384.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRÍCIO VAZ DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20618513.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002004-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCO AURELIO SOUTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20615382.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002072-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GARAGEM BAR E LANCHONETE LTDA - ME, DIEGO MIRANDA BITTENCOURT DE MOURA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20611360.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-96.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO PAIXAO, ANGELA CLARICE PAIXAO, MARIA DE FATIMA PAIXAO, DONISETTE ATAIDE PAIXAO, MARINETE PAIXAO RODRIGUES, JOSE DOMINGOS PAIXAO, ROSANO ATAIDE PAIXAO

SUCEDIDO: ATAIDE PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifistem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-13.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-49.2019.4.03.6133
AUTOR: KEIKO KATAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-45.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 28243331: Ciência às partes acerca da designação da perícia técnica, pelo Juízo Deprecado."

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000247-26.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: ELIANE MARCIA DOS SANTOS SILVA, MARCELO DIOGENES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA ALMEIDA BATALHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP410952
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS, SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIA CRISTINA ALMEIDA BATALHA em face do DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS objetivando a concretização de matrícula no 4º semestre do curso de Odontologia, bem como autorização para realização das avaliações finais faltantes juntamente com os alunos do 3º semestre, turma de 2020, ou ainda, a confecção de trabalho substitutivo das provas.

Sustenta que é aluna regularmente matriculada no curso de Odontologia da instituição impetrada. Ocorre que em novembro de 2019 foi acometida por problemas de saúde que a impossibilitaram de comparecer às aulas, mais precisamente desde o dia 08/11/2019 e, desta forma, não realizou as provas para conclusão do 3º semestre.

É o breve relatório. Decido.

Embora as instituições de ensino superior tenham autonomia didática, nos termos do art. 207 da CF, a possibilidade de abono de faltas ao aluno por motivos de saúde vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais, desde que devidamente comprovados por atestados médicos.

Considerando os institutos que regulamentam a matéria, em especial o Regimento Geral da Faculdade Braz Cubas, observa-se que o desempenho escolar é medido por meio de elementos que comprovem assiduidade e eficiência nos estudos, trabalhos escolares e pesquisas (art.58), como forma de tornar efetiva a avaliação do corpo discente. Nesse contexto, embora exista um calendário de provas que deva ser respeitado, o próprio normativo mencionado flexibiliza a previsão legal ao estabelecer que as revisões de notas e faltas serão aceitas, respeitando o prazo das revisões de acordo com o calendário acadêmico (art.63, § único), bem como o direito do aluno em solicitar seja submetido a exame em outra data, desde que seu pedido esteja devidamente fundamentado e amparado pela legislação vigente (art.67).

Em consonância com as orientações normativas acima mencionadas, tem-se que a falta justificada tem o condão de inpor ao educador o dever de facultar ao aluno uma alternativa para ser submetido a exame. Desse modo, considerando a finalidade da norma, não deve ser exigido do aluno conduta que resulte na valorização exacerbada do formalismo em detrimento dos direitos fundamentais.

No caso concreto, observo que restou demonstrado que no período de avaliação do 3º semestre (novembro de 2019) a impetrante estava com fortes dores abdominais. Para tanto, foram trazidos atestado médico indicando que "ficou afastada de suas atividades para tratamento clínico no período", diversas receitas médicas, exame de endoscopia, exames de sangue entre outros, bem como prontuário de atendimento de emergência do hospital.

Embora não haja um atestado identificando todo o período do histórico das dores que a impediram de frequentar o curso, o conjunto probatório demonstra que de fato a impetrante esteve em constante "peregrinação" por prontos socorros do município a fim de solucionar o seu problema de saúde. Assim, ainda que não haja um diagnóstico preciso de uma doença que indique eventual incapacidade, não se pode olvidar que no período das provas a impetrante estava de fato acometida de dores que a impediram de realizar as provas e concluir o curso pelos meios ordinários.

Desta feita, constatada a impossibilidade da impetrante cumprir o calendário escolar, há nos autos também a comprovação de que ela entrou em contato com a instituição em 27/12/19 para que lhe fosse oportunizada realização extemporânea das provas do período em questão.

Assim, ainda que os elementos de prova não permitam inferir exatamente quais foram as etapas de entendimento entre as partes, tampouco como cada qual fundamentou seus atos e decisões, há plausibilidade do direito e fundado receio de que a impetrante seja duramente prejudicada caso não inicie seu ano letivo no 4º semestre.

Assim, imprescindível que lhe seja permitido efetuar sua matrícula no 4º semestre, conforme requerido, ainda que a impetrante esteja sujeita a avaliação posterior para conclusão do 3º semestre.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que aceite a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Odontologia até ulterior decisão a ser proferida no presente *mandamus*, a fim de evitar o pericípio do direito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003085-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: CELIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDLAINE PRADO SANCHES

DESPACHO

Revejo o Despacho ID 25110162 no tocante ao deferimento da perícia na especialidade neurologia, uma vez que os médicos peritos desta especialidade, inscritos na Subseção, haviam solicitado, à época, a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais, o que impossibilitou a realização da perícia determinada.

Considerando a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, que prevê que a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial** e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não deverá ser nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que será realizada **01 (uma) perícia por médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **04.03.2020 às 12h20**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

No mais, mantenho os termos do despacho anterior.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-51.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ELISEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, ora embargante, em face da decisão id 20321679, pág. 9/10, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A embargante alega omissão quanto: I) a inclusão de juros de mora e correção monetária entre a apresentação dos cálculos até a expedição do ofício requisitório, II) ao pedido de destacamento dos honorários contratuais e III) a condenação em honorários de sucumbência na fase de execução.

É o relatório.

DECIDO.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Passo a análise das omissões apontadas.

Em relação a omissão sobre a inclusão de juros de mora e correção monetária entre a apresentação dos cálculos até a expedição do ofício requisitório, verifico que a conta homologada foi atualizada até 03/2018 estando defasada a mais de 1 (um) ano (id 20321675, pág. 20).

A questão não comporta maiores digressões, encontrando-se definitivamente solvida ao cabo do julgamento do RE 579.431-8/RS, concluído em 19.04.2017, tendo sido fixada a tese de repercussão geral no sentido de que “incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou do precatório”, nos termos do divulgado no Informativo STF nº 861, de 10 a 21 de abril de 2017.

Assim, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para atualizar o valor dos cálculos (com os mesmos índices de juros e correção monetária utilizados na conta já apresentada), para viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Com a atualização dos cálculos, proceda a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.

Quanto ao pleito de destacamento dos honorários contratuais, verifico que a exequente apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (id 20321253, pág. 12/14), onde consta na Cláusula Terceira a dedução de 30% (trinta por cento) do montante referente aos atrasados em favor do patrono.

Deste modo, **de firo** o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, em favor do advogado Thomaz Jefferson Cardoso Alves – OAB/SP 324.069.

Por fim, em relação ao último ponto o art. 85, §7º do CPC estabelece que “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

A regra conforma-se com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 420.816/PR, de 29.09.2004), reconhecendo a inexistência de honorários de sucumbência na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, artigo 100, § 3º).

No caso, houve a impugnação dos valores apresentados pela executado pela sistemática da “execução invertida”, tendo sido acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, com a ocorrência de sucumbência recíproca. Assim, condeno o executado/INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor apontado como devido e o valor homologado pelo juízo (R\$ 281.073,63 – R\$ 243.067,20 = R\$ 38.006,73), de acordo com a previsão dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, condeno a exequente/autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor apontado como devido e o valor homologado pelo juízo (R\$ 281.073,63 – R\$ 257.931,83 = R\$ 23.141,80), de acordo com a previsão dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela exequente/autora, para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

Intím-se as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP120843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CÉLIA MARIA DE CAMPOS RAZÉ** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, através da qual questiona protesto de título em cartório e requer a reparação do dano moral.

Aduz a autora que, em 21/09/2009, foi notificada pela ré a apresentar documentos comprobatórios de despesas apresentadas em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda dos anos 2005, 2006 e 2008.

Afirma que cumpriu a determinação, mas que a Fazenda Nacional não aceitou os documentos, procedendo ao lançamento fiscal, tomando-a devedora junto à Receita, no importe de R\$ 32.138,04.

Explica que ajuizou demanda contra a União no JEF de Mogi das Cruzes e obteve sentença de parcial procedência (ID 14877435), de tal forma que o crédito tributário sofreu considerável diminuição.

Alega ainda que Fazenda Nacional, desconsiderando o comando da sentença do JEF (pendente de recurso), ingressou com ação executiva fiscal nº 0010344-66.2011.4036133, que se encontra sobrestada (ID 14877418), cobrando o valor integral do débito.

Finalmente, alega que foi surpreendida com a notificação do 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras da Comarca de Mogi das Cruzes, cobrando o valor de R\$ 82.188,74, que é o valor original do crédito tributário corrigido (ID 14876949).

Requer a concessão da tutela de urgência a fim de que seja sustado, liminarmente, o protesto mencionado. E, no mérito, requer seja declarada a prescrição do crédito tributário, a responsabilidade civil da ré e a condenação em danos morais no valor do protesto, ou seja, R\$ 82.188,74. Juntou documentos.

No ID 15036767, foi juntada aos presentes autos a decisão proferida no recurso nominado que concluiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por reconhecimento da incompetência absoluta do JEF naquela demanda.

Decisão ID 15040589 indeferiu o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Contestação da União (ID 20733160), na qual, em preliminar, alega a litispendência. No mérito, requer a improcedência da ação.

A autora não se manifestou sobre a contestação. Decurso in albis em 10/09/2019.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, o magistrado deveria extinguir o feito sem resolução de mérito quando constataste a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (art. 267, V), cabendo considerar que tais fenômenos ocorriam quando havia identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada) - art. 301, §§ 1º a 3º. Para ambas as situações, a solução dada pelo ordenamento impunha a extinção (sem resolução do mérito, conforme dito anteriormente) da segunda relação processual.

A sistemática descrita acima foi repetida com o advento do Novo Código de Processo Civil, cabendo considerar que o juiz não resolverá o mérito quando ficar caracterizada litispendência ou coisa julgada (art. 485, V), sendo a regulamentação de tais institutos remetida ao art. 337, §§ 1º a 3º, no sentido de que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando a parte reproduz ação anteriormente ajuizada idêntica a outra (mesmas partes, causa de pedir e pedido) em curso ou já transitada em julgado.

Constatando-se a existência da ação nº 0004482-71.2011.403.6309, ainda em trâmite no Juizado Especial Federal, posto que aguardando a análise do recurso extraordinário interposto, está configurada a litispendência.

Sendo assim, é de rigor a extinção anômala da relação processual nestes autos, visto que mais recente. Prejudicadas as demais questões.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIO MORIBE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIO MORIBE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos não reconhecidos pelo réu no pedido administrativo em relação aos recolhimentos efetuados como autônomo, em razão de não constarem perante o CNIS.

Requer a concessão da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação, bem como da tutela de urgência.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 12106113).

Petição da parte autora reiterando o pedido de tutela antecipada e esclarecendo os períodos os períodos controvertidos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 12816306), na qual requer, em preliminar, o reconhecimento da prescrição. No mérito, alega que em relação ao período de 09/1979 a 04/2003 solicitou ao autor para apresentar os carnês de recolhimento, para regularização e validação do período e quanto ao período de 05/2003 a 11/2014 solicitou que o autor providenciasse a retificação na GFIP para o seu NIT atual, não tendo o autor cumprido as exigências. Aduz ainda que a sua conduta se encontra correta, em razão do não cumprimento das exigências pelo autor. Requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ...EMENTA: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:..)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLÉON NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a executante quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 FONTE_ REPUBLICACAO:..)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 30/10/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 30/10/2018. Como o pedido administrativo é de 05/12/2014 não há parcelas prescritas.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

MÉRITO

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC nº 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC nº 20/98 e artigo 202, *caput* e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

No caso do autor deverá até a data da DER – 05/12/2014, comprovar o tempo de contribuição de 35 anos para aposentadoria integral ou 34 anos, 4 meses e 5 dias para a proporcional.

2.3 DO CASO CONCRETO

Pois bem, note-se que a controvérsia reside nos períodos de **09/1979 a 04/2003** e **05/2003 a 11/2014**, não reconhecidos na esfera administrativa.

Em relação ao período de **09/1979 a 04/2003**, o INSS requereu que o autor apresentasse cópia e original dos camês de recolhimento do NIT 1.092.773.776-8 para efetuar o acerto do NIT em faixa crítica do autor.

A parte autora apresentou os camês conforme ID 12017006, pág. 28ss, na esfera administrativa.

O próprio réu reconheceu boa parte do vínculo na esfera administrativa, conforme extrato do CNIS (ID 12816308, pág. 2).

Pois bem, em análise aos camês acostado nos autos, verifica-se que a parte autora comprovou o recolhimento nos períodos de 09/1979 a 12/1984 (ID 12017006, pág. 28/129, 07/1986 (ID 12017006, pág. 167), 09/1986 (ID 12017006, pág. 171), 07/1987 (ID 12017006, pág. 188), 07/1992 a 09/1992 (ID 12017006, pág. 257/259) e 07/1993 (ID 12017006, pág. 269), períodos não constantes no CNIS.

Assim, reconheço as contribuições dos períodos para fins de contagem do tempo de contribuição do autor, devendo o réu proceder o acerto no NIT dos referidos períodos, com a devida averbação perante o sistema CNIS.

Já em relação ao período de **05/2003 a 11/2014**, verifica-se no extrato do CNIS ID 12017006, pág. 17/20, que as guias da GFIP foram recolhidas como número do NIT 1.092.773.776-8, divergente como NIT do autor.

O réu solicitou na esfera administrativa que a parte autora realizasse a GFIP retificadora do NIT faixa crítica (1.092.773.776-8), para o NIT correto do autor 1.684.788.203-5.

A parte autora não apresentou a retificação solicitada na esfera administrativa, tendo sido indeferido o seu benefício em razão da falta de tempo de contribuição.

No ponto, a GFIP é um documento obrigatório para todos os empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) que estão sujeitos ao recolhimento do FGTS, bem como das contribuições/informações à Previdência Social.

Neste caso, caberia a parte autora solicitar perante seu empregador a retificação da sua GFIP para alteração do NIT e assim, regularizar a situação.

Como a parte autora não demonstrou que solicitou a retificação da GFIP, bem como, não comprovou recusa da pessoa física/jurídica responsável pela entrega, inviável o reconhecimento do período.

Caberia a parte demonstrar a recusa ou impossibilidade da retificação da GFIP para justificar a intervenção judicial. Ademais, como estamos diante do caso de contribuinte individual, caberia ao próprio autor a proceder a retificação para regularizar o vínculo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **AFASTO** a alegação de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, para reconhecer o tempo de período comum de 09/1979 a 12/1984 (ID 12017006, pág. 28/129, 07/1986 (ID 12017006, pág. 167), 09/1986 (ID 12017006, pág. 171), 07/1987 (ID 12017006, pág. 188), 07/1992 a 09/1992 (ID 12017006, pág. 257/259) e 07/1993 (ID 12017006, pág. 269), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Defiro a tramitação preferencial de idoso. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003211-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **JOSE LUIZ DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em:

- I) 01/11/1989 a 28/04/1995 – laborado na Dibemol – Distribuidora de Bebidas Mogi LTDA e;
- II) 06/03/1996 a 05/03/1997 – laborado na empresa Transportes e Turismo Eroles LTDA.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos *supra*, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/08/2017 – DER (NB 42/183.104.224-7).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (ID 13108231).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13821626), em preliminar apresenta impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita e no mérito, alega que não houve comprovação da exposição de modo permanente, não ocasional, nem intermitente e que não cabe enquadramento por categoria profissional, porque não houve a comprovação do exercício de atividade de motorista de caminhão de carga.

Réplica à contestação ID 19314090.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora possui remuneração mensal de R\$ 3.794,13, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No CNIS juntado pela ré observa a remuneração acima mencionada, no mês de novembro de 2018, quando do ajuizamento da ação (ID 13821628, fls. 10), provando a renda do autor.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level /NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador; reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ - REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do **risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 01/11/1989 a 28/04/1995 – empregadora Dibemol – Distribuidora de Bebidas Mogi LTDA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 01/11/1989, no cargo de motorista, e sua posterior demissão em 06/01/1996 (ID 13087590, pág. 28).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 07/08/2017 (ID 13087590, pág. 42/43), dando conta de que no período de **01/11/1989 a 28/04/1995** exercia a função de **motorista**, tendo como descrição das atividades: “**Transportam, coletam e entregam cargas em geral. Auxiliam no carregamento e descarga de mercadorias. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança**”.

Na seção de registros ambientais não consta nenhum fator de risco. Nem informação sobre utilização de EPI/EPC.

Em relação ao PPP apresentado não há indicação de nenhum agente nocivo que tenha sido exposto, nem tampouco se refere a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente a algum agente nocivo.

Não há qualquer descrição na campo “15.3 – Fator de Risco”, qual o agente nocivo que o autor se encontrava exposto, estando em branco o campo. Diante da ausência de comprovação da sua exposição, não há como reconhecer a especialidade do período.

Também não cabe o enquadramento por categoria profissional, pois, é necessário que a função tenha sido exercida em direção de veículo de carga pesada (caminhão ou ônibus) tendo em conta que é essa característica que torna penosa a função de motorista segundo redação do item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64:

“2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO *Motoristas e condutores de bondes.
Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.
Penoso 25 anos Jornada normal*”.

No PPP não indica que o autor exercia atividade de motorista de caminhão de carga, não havendo informação acerca do tipo de veículo dirigido. Assim inviável o reconhecimento do período por enquadramento profissional.

PERÍODO DE 06/03/1996 a 05/03/1997 – empregadora Transportes e Turismo Eroles LTDA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 06/03/1996, no cargo de motorista, e sua posterior demissão em 07/11/2005 (ID 13087590, pág. 28).

Em relação ao vínculo de **06/03/1996 a 05/03/1997** trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 01/06/2015 (ID 13087590, pág. 44/45), dando conta de que exercia a função de **motorista**, tendo como descrição das atividades: “**Dirigia veículo automotivo (ônibus) fazendo linhas municipais e intermunicipais. Transportava passageiros, trabalhava na posição sentado, fazia paradas para embarque e desembarque de passageiros, acionava dispositivo pneumáticos para abrir e fechar portas e mantinha sua atenção no trânsito**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 82 dB(A), técnica utilizada Dosimetria (NHO). Não faz referência ao uso de EPI ou EPC, indicando que era não aplicável (NA).

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-42.2017.4.03.6133

AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EDUARDO ALVINO TRIGO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FILETO - SP122462, CAMILA FARIA SOUZA - SP326144

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **EDUARDO ALVINO TRIGO**, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 23638311, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R\$ 2.006,91 (dois mil e seis reais e noventa e um centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISABEL CRISTINA FONSECA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ARMIRO AVANZI - SP232395, ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA - SP163863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca dos documentos juntados (IDs 21212574, 21439721, 22893394, 24396916, 26993713, 28220938), para manifestação no prazo legal, em cumprimento ao determinado.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISABEL CRISTINA FONSECA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ARMIRO AVANZI - SP232395, ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA - SP163863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca dos documentos juntados (ID 28227380), para manifestação no prazo legal, em cumprimento ao determinado.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000140-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALKER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE CASTRO AZEVEDO - SP272915

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DE CASTRO AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: A. D. N. D. A.

REPRESENTANTE: SIBELE FARIA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527,

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SIBELE FARIA NEVES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FUNES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000173-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IRACILDA SEVERINO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI RODRIGUES MACENA - SP316061

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDINEI RODRIGUES MACENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do **Juizado Especial Federal, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DEOLINDA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-22.2018.4.03.6133
AUTOR: AGUIOMAR DAS GRACAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
:

DESPACHO

Intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito da preliminar apresentada em contrarrazões de apelação, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:ARMANDO FERREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a)AUTOR:MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

ADVOGADO do(a)AUTOR:MICHELE PETROSINO JUNIOR

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GENTILEZA PEREIRA BORGES

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

ADVOGADO do(a)AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-30.2018.4.03.6133

AUTOR: CICERO DOMINGOS DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da tutela concedida na sentença id 21881773, NO PRAZO DE 45 (DEZ) DIAS, por meio da nova funcionalidade do sistema eletrônico, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação.

Intime-se o apelante para manifestar-se a respeito das preliminares apresentadas em contrarrazões de apelação, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após o cumprimento da presente determinação, com ou sem manifestação do apelante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001446-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTEALCANTARA - SP209746

ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTEALCANTARA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CITEM-SE e intemem-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intemem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intemem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005736-71.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JHENE KELLE BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, considerando o conteúdo do da petição Id 28169299, por meio da qual a requerente noticia a composição administrativa da lide, cancelada a audiência de conciliação previamente designada, retorno os autos ao Juízo de origem. **Nada mais.**

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004424-58.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILA GALLIPPI TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GABRIELI CORSINI - SP325279

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CAMILA GALLIPPI TAVARES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CAMILA GALLIPPI TAVARES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003481-77.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO

Endereço: Avenida Rosclair Torres Batista, 114, Jardim das Tulipas, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-610

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 15:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004537-48.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004537-48.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003626-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EPP, CARLOS HENRIQUE SIEBERT
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-73.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA GRANERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IN VCON ASSESSORIA EIRELI - ME, ALEXANDRE PADILHA CELANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004791-84.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: VALDICE APARECIDA BELLINAZZI DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILMAR DA COSTA VAQUEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-63.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) exequente: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BITTENCOURT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0002258-53.2013.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (ID 27464448 - p. 36/38, 65/66, 72/77 e 80), certificando-se.

Após, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000121-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante (ID 24827067).

Nomeio como perito do Juízo Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003187-18.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP, ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA, MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Alexandre Henrique Lisboa Lima EPP e outros**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram via administrativa (id 26964725).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-92.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MICHEL DOUGLAS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008390-24.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: VALMIR SALDANHA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0004653-13.2016.4.03.6128
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA, GILMAR APARECIDO TEIXEIRA, EDIMERSON SIQUEIRA MENEGHIN, OSMAN LIMA, BODROG PARTICIPACOES LTDA., HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713
Advogados do(a) REQUERIDO: ALMIR ROGERIO GONCALVES - SP172373, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR ROGERIO GONCALVES - SP172373
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR ROGERIO GONCALVES - SP172373

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REYNALDO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TRACCI - SP83128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2020.4.03.6128
AUTOR: DENILSON APARECIDO BONFARDINI
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.402.702-4 e 42/188.759.386-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002426-84.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIACAO FIDES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA - SP211378, JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA - SP350777
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28091332: HOMOLOGO a desistência da parte autora da execução nestes autos dos créditos não prescritos reconhecidos na decisão judicial, para que não seja óbice à habilitação para compensação na via administrativa, na forma da IN RFB 1717/17, art. 100, § 1º, inc. II.

O processo seguirá quanto à execução dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se, inclusive da decisão ID 27934971.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010532-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMAR HIPOLITO, ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **OSMAR HIPÓLITO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de aposentadoria NB 106.878.919-8, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **RS 48.753,61**, para junho/2018 (ID 9292649).

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 13584892), oportunidade na qual arguiu excesso de execução, por não ter sido observada a correção monetária prevista na lei 11.960/09. Apresentou cálculos no valor de **RS 34.524,68**.

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 13856967).

Foi transmitido ofício requisitório dos valores incontroversos (ID 20409015), já pago (ID 20409038).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **RS 48.027,69** (ID 23988736), com os quais concordou o exequente (ID 24235320).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Funda-se a impugnação em alegado excesso de execução, diante da inobservância dos índices de correção monetária previstos na lei 9.494/97.

Na decisão judicial transitada em julgado, há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo certo, ainda, que a inconstitucionalidade da TR foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, por estarem de acordo com o julgado, sendo mínima a diferença em relação aos valores apresentados pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar o Cálculo da Contadoria Judicial (ID 23988736 e anexos), no valor total de **RS 48.027,69** (quarenta e oito mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até **julho/2018**.

Por ser mínima a diferença dos cálculos apresentados pelo exequente, fixo honorários devidos pelo INSS no importe de 10% do excesso de execução alegado em relação ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, tomemos autos à Contadoria Judicial para calcular a verba honorária e o valor remanescente do ofício requisitório a ser expedido, descontando o incontroverso já pago.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI,

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL,

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1761

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL X PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMÕES(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MARCELO ALVES ALMEIDA e DARINCA MICHELAN SIMÕES, objetivando, em apertada síntese, a reintegração do autor na posse do lote nº 10, Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP e perdas e danos. Coma exordial, os autores juntaram procaução e documentos (fls. 02/161). Houve sentença de procedência parcial (fls. 587/590) e expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 592). A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento às apelações (fls. 653/658). Durante a tramitação do feito, a parte autora informou acerca da homologação da posse da parte ré como beneficiária da reforma agrária, com sua manutenção no lote (fls. 710/711). Pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da carência de ação superveniente. É a síntese do necessário. DECIDO. Medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, o que toca ao pedido de reintegração de posse. Relativamente ao de perdas e danos, persiste o decidido. Sabe-se que para postular em juízo exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento da propositura da demanda, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Faltante quaisquer das condições quando da propositura da demanda, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes, posteriormente, no curso do procedimento, dar-se-á a extinção sem exame do mérito. A carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729) Não há dúvida de que houve carência superveniente na hipótese, no que se refere ao pedido de reintegração. Verifica-se que, no curso da demanda, houve regularização da posse da parte ré, extrajudicialmente, o que revela a desnecessidade da prestação da tutela jurisdicional invocada. Quanto à questão dos honorários advocatícios, a sentença deixou de condenar as partes e o acórdão não alterou esta parte do dispositivo. Ademais, estabelece o art. 85, 10 que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Conforme se verifica dos autos, a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse do lote, pois o ocupou antes de sua regularização como beneficiária da reforma agrária. Isso porque, ainda que regularizada a posse dos requeridos no curso da demanda (o que levou à superveniência de carência processual), observa-se que isso somente foi possível em virtude do comportamento desenvolvido por eles, conforme legislação superveniente (Lei 13.465/2017, que inseriu o artigo 26B na Lei 8.629/93). Aplicação do princípio da causalidade à hipótese. Diante do exposto, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000620-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: JOSEMAR LEME.

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98).

DESPACHO / OFÍCIO N° 052/2020.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fls. 172/173: DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula do imóvel nº 10.501, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS pela parte. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP para a adoção das providências cabíveis.

O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 052/2020 ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP com endereço na Rua Oswaldo Cruz, n277, centro, Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Ademais, em última oportunidade, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96, também em 5 (cinco) dias.

Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.

SEM PREJUÍZO, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 275, certificando-se nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000378-83.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Inicialmente, promova-se a correção da autuação, considerado o fato de que a Embargante originária foi incorporada pela SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., que passa a figurar como parte autora, sucessora da incorporada, a partir do evento 19902661. Anote-se.

Trata-se de embargos opostos por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, sucessora legal e processual da ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), objetivando a declaração de nulidade do procedimento executório de nº 5000176-09.2019.4.03.6142, bem como a declaração de inexistência, ainda que parcial, da inscrição fiscal exigida no bojo daquele procedimento.

Sustenta a parte embargante, em síntese:

a) **A nulidade da inicial do procedimento executório:** Alega que a inicial não teria vindo acompanhada do processo administrativo que deu origem à autuação (multa decorrente do poder de polícia), nem de CDA. Alega, outrossim, que a CDA não indicaria a origem da multa imposta nem sua capitulação legal, o que impossibilitaria o exercício do direito de defesa da parte embargante;

b) **A inexistência da autuação administrativa:** Sustenta, em resumo, que não teria sido negada a cobertura de atendimento à beneficiária que efetuou reclamação administrativa junto à parte embargada.

Afirma que o exame de histerossalpingografia teria sido autorizado e realizado pela consumidora em 04/08/2015. Sustenta que sua realização dentro do prazo previsto em lei não teria sido possível apenas porque dependia de dia específico do ciclo menstrual da beneficiária do plano de saúde contratado. Teria autorizado, também, o exame de ressonância magnética do crânio, que teria sido realizado pela beneficiária em 12/06/2015. Alega que não teria sido informada pela beneficiária sobre eventual dificuldade em seu agendamento.

Pede a incidência da excludente do artigo 393 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que houve cobertura do plano contratado, pleiteando a declaração da inexigibilidade da multa administrativa. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da reparação voluntária eficaz.

c) **A substituição da pena de multa pela advertência:** Entende que deveria ter sido aplicada a sanção de advertência, nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa nº 124/2006.

d) **Reclama a incidência do artigo 8º, III, da Resolução Normativa nº 124/2006 ante a reparação voluntária dos danos.**

e) **O excesso de execução.** A Embargante defende a aplicação do artigo 412 do Código Civil, segundo o qual “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.” Assim, entende que a multa seria desproporcional e causaria enriquecimento ilícito.

Ainda, requereu a redução da multa, bem como do valor dos juros aplicados.

Argumenta que houve incidência da Selic e de juros, o que caracterizaria “bis in idem”. Sustenta que a multa de mora extrapolaria o percentual de 10%, e que o acréscimo de 20% previsto no artigo 1º do DL 1025/69 feriria os princípios do juiz natural e da isonomia das partes.

Requer, nesses termos, o acolhimento de suas pretensões (doc. ID 18689478).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. ID 20058203).

Intimada, a ANS ofereceu impugnação (doc. ID 21538775), pugnano pela rejeição integral das pretensões contidas na inicial.

A Embargada anexou cópia do processo administrativo aos autos (doc. ID 22438485 e anexos).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Desnecessária a produção de outros meios de prova além daqueles documentais entranhados nos autos.

Ponto, outrossim, que incumbe à parte embargante promover a prova dos fatos constitutivos do direito sustentado em Juízo, considerado o teor do artigo 373, I, do CPC. Incumbiria-lhe, portanto, promover a juntada integral do procedimento administrativo, salvo prova de resistência da Administração em fornecer-lhe cópias do expediente, o que não ocorreu na hipótese. **Indefiro, portanto, o pedido de requisição do referido elemento de prova, forte no artigo 373, I, do CPC.**

Os embargos devem ser parcialmente conhecidos.

No que concerne à alegação de excesso de execução, observo que é descabido o seu exame, considerada a dicação do artigo 917, § 4º, II, do CPC.

Isso porque a parte embargante não se desincumbiu do ônus de apontar o valor que entende correto, além de apresentar planilha discriminativa, conforme exigência do artigo 917, § 3º, do CPC. E essa providência era exigível na medida em que, **subsidiariamente**, a parte embargante reconhece a procedência da exigência administrativa, **ainda que parcialmente**. É o que se conclui a partir da tese de redução proporcional do valor e de incidência de atenuante.

Descabido pretender que o Juízo promova, mediante perícia contábil, a produção de elemento de convicção cujo ônus é atribuído à parte (artigo 373, I, do CPC), elevado à condição de documento indispensável à propositura dos Embargos à Execução, conforme regra do artigo 917, § 3º, do CPC.

Não conheço, portanto, da alegação de parcial excesso de execução e fundamentos correlatos a tal pretensão.

Quanto ao mais, os pedidos não procedem.

Os poderes normativos e fiscalizatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estão fundamentados no artigo 1º da Lei 9.961/2000, que ainda estabelece a natureza de autarquia especial da referida agência reguladora.

O artigo 3º da Lei 9.961/2000 sinaliza a principal e óbvia missão da autarquia em exame: “promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores (...)” (grifei).

E a mesma Lei 9.961/2000 no artigo 4º, incisos XXIV, XXVI, XXIX e XXX, estabelecem a **competência fiscalizatória e punitiva da ANS no que concerne às disposições e regulamentações da Lei 9.656/98**, diploma legal responsável pela regulação dos “planos e seguros privados de assistência à saúde”.

Indicado o conjunto normativo que ampara os poderes normativos, fiscalizatórios e punitivos da ANS, passo a examinar a regularidade das atuações administrativas, questionadas nestes autos:

Da alegação de inépcia da inicial do procedimento executório.

No que diz respeito à alegação de inépcia da exordial, observo que ela não está caracterizada.

Basta exame atento do documento ID 18689487 para que se conclua que a certidão de dívida ativa que aparelha o procedimento executório observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dela extraída.

E a petição inicial observa os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º da Lei 6.830/80.

Anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal.

Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80 não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.

Observo então que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção.

Certidão Fiscal aparelha o procedimento executório e dos seus termos extrai-se o necessário para a compreensão da origem e termos da imposição administrativa, inclusive consecutórios, de modo que há meios para o exercício do direito de defesa por parte do Administrado, ora parte embargante.

Rejeito, portanto, tal pretensão.

Da atuação referente ao procedimento administrativo 25789.091793/2015-63.

O procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado a partir de reclamação de beneficiária de plano de saúde comercializado pela Embargante. A reclamação consistia, em síntese, no fato da Embargante deixar de garantir cobertura para a realização dos seguintes exames: ressonância magnética de crânio e histerossalpingografia.

Após apuração administrativa restou imposta atuação com base no artigo 25, II, da Lei 9.656/98 (multa), por inobservância do artigo 12, I, “b” da Lei 9.656/98 (cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente), infração justificante da penalidade contida no artigo 77 da Resolução ANS 124/2006.

Anoto, outrossim, que a penalidade estabelecida na Resolução em apreço não desafia o princípio da legalidade, haja vista que se trata de mera disposição normativa, **regulamentar**, dotada de caráter pedagógico, destinada a **esclarecer modelo de comportamento previsto em lei e fixar punição pecuniária correspondente, também dentro de parâmetro legal**.

O artigo 12 da Lei 9.656/98 prevê:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I – quando incluir atendimento ambulatorial;

(...)

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (...).”

O artigo 77 da Resolução ANS 124/2006 dispõe:

"Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei

Sanção – multa de R\$ 80.000,00."

Compulsando os autos, em especial o processo administrativo anexado ao **ID 22438485** e o Auto de Infração (**ID 22438487**), observo que não há elementos de prova que indiquem incorreção da atividade de polícia administrativa desenvolvida pela parte embargada, prevalecendo no caso a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aqueles decorrentes do Poder de Polícia estatal.

O quadro probatório indica que, após a reclamação da beneficiária levada à ANS em **11/06/2015**, a beneficiária realizou o procedimento de ressonância magnética de crânio no Instituto Bauruense de Imagem em **12/06/2015**, conforme tela de consulta de histórico de serviços realizados (fl. 16 do doc. ID 22438486). Mas pelo o que se deduz dos autos, notadamente da decisão administrativa acostada no evento **ID 22438487**, a infração foi lavrada somente pela inobservância das obrigações legais da Embargante em relação ao exame de **histerossalpingografia**. **Portanto, absolutamente irrelevantes as alegações da parte embargante acerca do exame de ressonância magnética, porque não deu origem à punição administrativa, de acordo com o quadro probatório ofertado nos autos.**

Dito isso, em relação ao exame de histerossalpingografia, verifico que a Embargante encaminhou "email" à beneficiária em **25/06/2015** informando que tal exame seria realizado no Hospital São Lucas, em Lins, e que ela, consumidora, teria que providenciar o agendamento, porque a realização dependeria do período menstrual. Informou, ainda, que disponibilizaria o custeio de transporte, considerando que a beneficiária residia na cidade de Bauru (fl. 14 do doc. ID 22438486). Considerada a data da demanda como **08/06/2015** e o email enviado à beneficiária informando sobre a possibilidade da realização do exame na cidade de Lins, datado de **25/06/2015**, entendo como caracterizada a infração ao artigo 77 da Resolução ANS 124/2006.

No ponto, acertado o relatório de atuação quando indica que a alegação de que o procedimento dependeria de período menstrual da beneficiária não socorre à Embargante eis que, pelo menos, a autorização e indicação do prestador de serviço deveria ter ocorrido no prazo previsto no artigo 3º, X, da Resolução 259/2011, vigente à data dos fatos.

Também não restou caracterizada a reparação voluntária e eficaz da conduta, vez que **não houve observância do prazo de 5 dias úteis, contados da notificação ocorrida em 11/06/2015**, conforme exige o artigo 11, § 5º, I, da Resolução Normativa nº 48/2003, vigente à data dos fatos (doc. ID 22438487, fls. 3/5).

A Embargante possui **responsabilidade objetiva em relação à prestação dos serviços de saúde contratados**, nos exatos termos do artigo 14 do CDC, não se configurando, no caso, nenhuma das causas excludentes (artigo 14, § 3º, do CDC ou 393 do CC) dessa responsabilidade civil.

Por fim, cumpre anotar que o fato de a Embargante ter garantido à beneficiária a cobertura requerida, vez que realizou o procedimento em 04/08/2015, conforme relatório de utilização de serviços, foi considerado por ocasião do relatório final do procedimento administrativo como circunstância atenuante prevista no art. 8º, inciso III, da Resolução Normativa nº 124/2006, cujas razões foram acolhidas na decisão final do processo (fl. 18 do doc. ID 22438488 e fl. 9 do doc. 22438491). **Não procede, portanto, a alegação de que a atenuante não teria sido aplicada.**

Da pretensão de substituição da espécie de sanção imposta (multa por advertência) e de redução dos valores impostos.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - instrumentos reconhecidamente à disposição do Poder Judiciário para submeter a contraste de constitucionalidade as normas infraconstitucionais - permitem avaliar a correção constitucional de determinados comportamentos estatais, considerado principalmente o que dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esses princípios, que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, exigem que o Parlamento produza leis que obedeam não apenas ao devido processo legal em sua acepção formal (resultado do trâmite legislativo previsto na Constituição Federal), mas também àquela material (que o produto interpretativo do texto seja dotado de conteúdo razoável e proporcional). A mesma exigência aplica-se à Administração em sua atividade regulamentar e decisória.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arredar a incidência de lei ou alterar decisão administrativa, apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes desenhado por Montesquieu. Nessa tarefa o princípio constitucional da harmonização (ponderação de valores constitucionais) é ferramenta importante na aferição da correta exegese do texto normativo.

No caso em apreço os critérios eleitos pela Administração para fixar a natureza e patamar da sanção não se demonstram desproporcionais ou irrazoáveis a ponto do Judiciário submeter tal opção a um contraste de legalidade ou constitucionalidade. **A multa restou fixada em parâmetros módicos, observada a natureza pedagógica da medida (desestimular a repetição do ato) e também aquela repressiva (punindo o infrator).**

E vejo que em situações análogas à assentada nos autos, o STJ declarou a legitimidade de multa administrativa fixada nos mesmos moldes:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. NEGATIVA DE COBERTURA OU ACESSO AO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ - RVE. PENALIDADE APLICADA NOS ESTRITOS CONFORMES DA NORMA DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA nos autos dos embargos à execução opostos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, oriundos da Execução Fiscal nº 0093049-67.2016.4.02.5101, destinada esta à cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 156.165,12 (cento e cinquenta e seis mil e cento e sessenta e cinco reais e doze centavos) em razão de ter a operadora deixado de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei. 2. Como causa de pedir, alega a embargante que não cometeu infração administrativa, uma vez que a beneficiária do plano recorreu ao atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS por vontade própria. Sustenta que a beneficiária deixou de comunicar à operadora o fato de que a senha fornecida para atendimento não continha autorização para os exames clínicos solicitados, e, portanto, não oportunizou à operadora a correção do equívoco, e que a imediata reclamação por ela formulada perante a ANS impossibilitou a realização de "reparação voluntária e eficaz" (RVE). Afirma que não há provas do indeferimento do atendimento clínico. Assevera, por fim, que a pena pecuniária é desproporcional e desarrazoada, devendo ser substituída pela sanção de advertência ou, ao menos, reduzida. 3. **Primeiramente, deve-se assinalar que o controle do Poder Judiciário sobre a atividade administrativa sancionadora deve cingir-se à depuração da regularidade formal e material do procedimento administrativo que gerou a imposição de penalidade, não podendo substituir-se à Administração Pública, mas tão somente reconhecer eventual invalidade por transgressão às garantias constitucionais, bem assim eventual abuso na aplicação das sanções legais.** Na hipótese dos autos, com efeito, não se vislumbram quaisquer vícios que justifiquem a desconstituição do título executivo fiscal. 4. Convém destacar que a própria lei que institui a agência reguladora - na hipótese, a Lei nº 9.656/98 - a torna competente para fiscalizar o setor econômico regulado, atribuindo-lhes poderes de edição de atos normativos e de aplicação de penalidades em caso de descumprimento. Na hipótese, o diploma pertinente é a Resolução Normativa nº 124/06, cujo artigo 77 lastreou a lavratura do auto de infração. O preceito proibitivo contém a seguinte redação: "Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei". Não há como ser acolhido, então, o argumento da embargante no sentido de que sua conduta não se coaduna com a tipicidade legal, pois não houve negativa de cobertura. O tipo objetivo é mais amplo, pois não probe somente que a operadora de plano de saúde negue cobertura ou acesso, mas também que, por quaisquer outras condutas, não assegure que o beneficiário seja efetivamente atendido. A norma, em outras palavras, transforma a operadora de plano de saúde em garantidora do efetivo acesso ao benefício previsto em lei. 5. O ônus da prova milita em desfavor da operadora de plano de saúde, o que deve ser compreendido sob três óticas distintas: primeira, a palavra da reclamante, enquanto possível vítima de uma ilegalidade, se reveste de especial relevância, sendo preponderante no sentido de apontar a ocorrência de eventuais irregularidades; segunda, a Administração Pública procedeu às apurações necessárias, levando-se em consideração que já havia sido anteriormente, no mesmo ano de 2011, sido formulada reclamação pela mesma beneficiária contra a Unimed-Rio, servindo de indicio da insuficiência dos serviços que vinham sendo prestados; terceira, o próprio procedimento administrativo é revestido da presunção legal de veracidade, a qual se aprofundou e se consolidou ante a manifestação de ao menos três instâncias de apreciação da causa, quais sejam a autoridade que lavrou o auto de infração, a autoridade responsável por decidir sobre a aplicação da penalidade e a autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso administrativo. Fácil perceber que, inobstante a irresignação da embargante como desfecho do processo administrativo e com as conclusões da sentença judicial recorrida, ela não se esforçou para trazer aos autos, nem na esfera administrativa, e nem neste processo judicial, qualquer elemento capaz de embasar suas próprias afirmações acerca da inoportunidade da infração administrativa, mas simplesmente repisa os mesmos argumentos já apresentados e o mesmo conjunto documental já apreciado. 6. **Quanto à Reparação Voluntária e Eficaz - RVE, também não há como ser acolhido. Inobstante o prazo que a UNIMED leva em consideração, fato é que não houve correção do defeito no serviço. O simples envio de telegrama, ainda que dentro do prazo então estatuído nas normas de regência, sem qualquer outra nova providência apta a permitir a realização dos exames solicitados, não conduziu ao adequado atendimento da beneficiária do serviço.** a qual, com efeito, teve que recorrer ao Sistema Único de Saúde para tanto. E nem seria razoável esperar da própria beneficiária do serviço conduta diversa, na situação fática ora apresentada, tendo em vista que ela tinha urgência para realização dos exames solicitados pela médica cooperada, por estar acometida de um tumor. Evidente que qualquer pessoa, em tal situação, buscaria o necessário atendimento o mais rápido possível, ainda que necessário recorrer a uma alternativa ao plano de saúde ao qual estivesse convenida; no caso, o atendimento pela rede pública de saúde. Certa, então, a ocorrência de uma infração às normas administrativas do setor regulado. 7. **Por fim, no que tange à penalidade aplicada, também se apresenta lícito o auto de infração, tendo em vista que a RN nº 124/06 prevê expressamente o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à título de multa como sanção cominada à infração de deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei. Como bem pontuou o Juízo a quo, não há margem de discricionariedade para a autoridade pública competente, cuja conduta se subsume à aplicação da penalidade cominada, e tampouco cabe ao Poder Judiciário, à margem da legalidade, modificar a sanção para a de advertência.** 8. Negado provimento à apelação interposta.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0035138-63.2017.4.02.5101, POULERIK DYRLUND, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA..ORGAO_JULGADOR:.)

Entendo, portanto, que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na escolha da sanção, nem em sua medida, a ponto de justificar a revisão judicial à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também não se pode alterar a decisão administrativa para o fim de substituir a pena de multa por advertência, considerado o fato de que não houve demonstração do direito a tal benesse, conforme requisitos do artigo 5º da Resolução ANS nº 124/2006.

Da pretensão de incidência do artigo 412 do Código Civil.

E nem se diga que no caso seria aplicável o artigo 412 do Código Civil. Claramente não se trata de descumprimento de obrigação principal, civil, que gera a cobrança de multa. Estamos diante de uma relação jurídica de direito público e imposição de multa baseada no exercício regular do Poder de Polícia, cujo padrão pecuniário observa os parâmetros legais, inclusive atendendo ao caráter pedagógico da sanção.

Da pretensão de incidência do artigo 52 da Lei 9.784/99.

Inaplicável o artigo em questão porque o procedimento administrativo possui utilidade e o objeto da decisão era possível e devido à luz da lei, tanto que houve sanção administrativa aplicada em virtude da inobservância de um dever legal, observada a finalidade pedagógica-punitiva da multa, evitando a reiteração do comportamento ilegal desenvolvido pela Embargante.

Da regularidade de incidência da SELIC e dos encargos do DL 1.025/69.

E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio jurisdicionado a tempo oportuno:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, “o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. A Primeira Seção, ao apreciar os REsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AGA 1079930 – 1ª Turma – Relator: Ministra Denise Arruda – Publicado no DJE de 14/05/2009).

Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito fiscal correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo jurisdicionado.

Rejeito, portanto, o pedido da Embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.

A jurisprudência já assentou a legalidade e constitucionalidade da exigência da taxa SELIC enquanto critério de correção monetária e aplicação de juros de mora. Nesse sentido:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

(...)

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF – RE 582461 – Pleno – Relator: Ministro Gilmar Mendes).

Repilo, nesses termos, mais essa pretensão.

Considerados os limites de cognição deste feito, medida de rigor a rejeição dos pedidos em questão.

Dispositivo

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Conheço em parte dos embargos à execução fiscal opostos por **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** e, quanto ao mérito, **rejeito-os**, extinguindo o feito com resolução do seu mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a exigibilidade do crédito fiscal em execução.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Não há reexame necessário.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 5000176-09.2019.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 1762

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000482-75.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-42.2012.403.6142 ()) - JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON X PATRICIA CARLA ESPERANCA DA SILVA (SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) De início, intime-se a parte autora Patrícia Carla Esperança da Silva para juntar seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, coma juntada, dê-se total cumprimento à decisão de fls. 20/21 coma expedição de mandado de constatação.

EXECUCAO FISCAL

0000553-12.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADOSINDA ADELIA MOREIRA SIGNATOLLI

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível de Lins em 12/02/1997 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 07/12/1992 a 07/07/1993. A executada não foi encontrada para ser citada (fl. 10º). A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 24/11/1997 (fl. 24). Os autos foram arquivados. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 10/01/2013. Foi realizada pesquisa junto ao Sistema Infjud (fl. 66). A exequente requereu o arquivamento do feito em 08/07/2013 (fl. 73), o que foi deferido (fl. 74). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 83). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 07/12/1992 a 07/07/1993, conforme CDA de fls.

05/06.No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 29/07/2013 (fl. 74). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGTSSP 9602754), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000607-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COM L/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS X LUIZ AMERICO MARINOLLO

Verifico que os presentes autos foram sobrestados para aguardar o desfecho do processo falimentar da empresa executada, de forma que está suspenso o curso da prescrição, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Assim, intime-se a exequente para juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo notícia de que não se encerrou o processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000736-80.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COM L/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Certifico e dou fé que faço a intimação da parte EXEQUENTE: Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, acerca do segundo parágrafo da determinação de fls. 167, que passa a seguir a transcrever: ASSIM, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA AJUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO DE OBJETO E PE ATUALIZADO DO PROCESSO DE FALÊNCIA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.. Int

EXECUCAO FISCAL

000753-19.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELANI VIEIRA MACHADO VAZ EPP

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente no 1º Setor das Execuções Fiscais de Lins em 19/05/2009 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de dezembro/2000 a julho/2008. A executada foi citada (fl. 26v). Houve penhora por meio do sistema Bacenjud (fls. 36/37). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 06/03/2012. Decorreu o prazo da executada sem oferecimento de embargos à execução (fl. 52). O valor penhorado foi transferido à exequente (fl. 53). A exequente pleiteou a penhora sobre o faturamento da empresa, mas a representante legal da empresa informou que esta estaria inativa (fl. 108). A exequente requereu o arquivamento do feito em 01/10/2013 (fl. 110), o que foi deferido (fl. 111). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 121). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 12/2000 e 07/2008, conforme CDA de fls. 04/16. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 23/10/2013 (fl. 111). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP 200808107), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000761-93.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIBEL CONFECOES LTDA X INES KIKUTI RAMALHO X VILMA KIKUTI BUZINARO

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 09/10/2002 e

refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 07/10/1998 a 07/06/2001. A pessoa jurídica executada foi citada (fl. 17v). A exequente requereu a inclusão das representantes legais da empresa ao polo passivo da execução, o que foi deferido (fls. 20/21 e 23). Vilma Kikuti Buzinaro foi citada (fl. 33). Inês Kikuti Ramalho não foi encontrada para ser citada. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 06/03/2012. A exequente requereu o arquivamento do feito em 10/05/2013 (fl. 80), o que foi deferido (fl. 81). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 96). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 07/10/1998 e 07/06/2001, conforme CDA de fls. 04/11. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastrada da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 10/06/2013 (fl. 81). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS créditos contidos na CDA destes autos (F GSP 200202859), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000781-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IEM COM E INSTALACAO ELETRICAL TDA X EDIO DE SOUZA SANTOS X MATILDE DO AMARAL SANTOS

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente no Setor de Anexo Fiscal de Lins em 19/12/2001 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 04/09/1998 a 07/12/2000. A pessoa física executada foi citada (fl. 16v). Não foram encontrados bens para penhora. A Caixa Econômica Federal requereu a inclusão no polo passivo dos representantes da empresa, Edio de Souza Santos e Matilde do Amaral Santos, o que foi deferido. Os coexecutados foram citados (fl. 75v). Realizada penhora de veículo, o bem foi arrematado e o valor pago foi levantado em favor do exequente (fl. 125 e 153). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 07/03/2012. Foram realizadas pesquisas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 174). A exequente requereu o arquivamento do feito em 08/07/2013 (fl. 212), o que foi deferido (fl. 213). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 221). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 04/09/1998 e 07/12/2000, conforme CDA de fls. 04/09. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastrada da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 29/07/2013 (fl. 213). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS créditos contidos na CDA destes autos (F GSP 200103427), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud (fl. 191). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000911-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL M G X MARIAS DAS GRACAS DIAS MENDES AMENDOLA (SP057681 - JAIR RAMOS VIEIRA) X MARIA ASSUNCAO DIAS MENDES BRAMCAN

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 1ª Vara Cível de Lins em 24/07/2002 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 07/02/1996 e 06/09/2000, conforme CDA de fls. 04/16. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu

posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando práticos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 11.702.58/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 050405768/1997/4036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembre, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 29/07/2013 (fl. 206). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA destes autos (FGSP 200201251), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Tomo sem efeito a penhora de fl. 138. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001087-53.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS PALTANIN ME
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originalmente na 1ª Vara Cível de Lins em 26/12/2000 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 31/01/1979, 28/12/1984, 31/01/1985, 31/01/1985, 31/01/1985, 31/05/1985, 31/05/1985, 31/07/1985, 30/08/1985 e 30/09/1985. O executado foi citado (fl. 37v). Não foram encontrados bens para penhora (fl. 54). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 12/03/2012. Foram realizadas pesquisas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 72 e ss.). A exequente requereu o arquivamento do feito em 07/06/2013 (fl. 89), o que foi deferido (fl. 90). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 102). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 31/01/1979, 28/12/1984, 31/01/1985, 28/02/1985, 30/04/1985, 31/05/1985, 28/06/1985, 31/07/1985, 30/08/1985 e 30/09/1985, conforme CDA de fls. 04/07. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando práticos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 11.702.58/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 050405768/1997/4036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembre, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 01/07/2013 (fl. 90). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA destes autos (FGSP 200004264), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001091-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RETIFICAÇÃO PARAÍSO DE LINS LTDA X RUY ANTONIO BUZETI X FABRÍCIO DE AGOTINI BUZETI (SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA)
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originalmente na 1ª Vara Cível de Lins em 07/02/2001 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 08/11/1989 a 07/02/1995. Os executados foram citados (fls. 46/47). Houve penhora de parte ideal de bem imóvel (fl. 87). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 13/03/2012. Levantada a penhora do bem imóvel, em razão de sentença embargos de terceiro (fl. 109). Realizadas pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 123 e 136). A exequente requereu o arquivamento do feito em 08/07/2013 (fl. 147), o que foi deferido (fl. 148). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 156). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 08/11/1989 e 07/02/1995, conforme CDA de fls. 04/10. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na

direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 29/07/2013 (fl. 148). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP 200100044), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud (fl. 136). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME X BENEDITO MUNIZ (SP164962 - MARIDALI JACINTO DASILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível de Lins em 30/01/2003 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 05/08/1994 a 04/09/1998. Os executados foram citados (fls. 34V). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 14/03/2012. Houve penhora de bens (fl. 91). Foram realizadas pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud. A exequente requereu o arquivamento do feito em 29/08/2014 (fl. 213), o que foi deferido (fl. 214). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 221). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 05/08/1994 a 04/09/1998, conforme CDA de fls. 04/17. No que tange aos débitos de contribuição referente a FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam a FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescritos somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 09/09/2014 (fl. 214). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP 200203925), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Tomo sem efeito a penhora de fl. 91. Ainda, proceda a Secretaria ao desbloqueio de veículos junto ao Sistema Renajud (fl. 159). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-43.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA (SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente no 1º Setor de Anexo Fiscal de Lins em 26/12/2001 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 05/12/1997 a 07/11/2000. O executado foi citado e informou a realização de parcelamento dos débitos (fl. 18V). A exequente pediu suspensão do feito em razão do parcelamento (fl. 83). A exequente informou que o parcelamento foi rescindido em razão de falta de pagamento e requereu a penhora de bens (fl. 111). Foi realizada penhora, conforme termo de fl. 121. Foi realizado leilão dos bens penhorados, sem licitantes (fls. 166/167 e 237/238). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 15/03/2012. Foram realizadas pesquisas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 251 e 260). A exequente requereu o arquivamento do feito em 08/07/2013 (fl. 274), o que foi deferido (fl. 275). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 283). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 05/12/1997 e 07/11/2000, conforme CDA de fl. 05/09. No que tange aos débitos de contribuição referente a FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam a FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescritos somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, deferido em 29/07/2013 (fl. 275). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP 200104953), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Tomo sem efeito a penhora de fl. 121. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000310-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIMATHAYDE E SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 97). É o breve relatório. Decido. Deu inteiro, verifico que houve decisão judicial para inclusão de Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha no rol passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SUDP para correção. Fl. 95: Verifico que Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha advoga em causa própria. Anote-se. Passo à análise do mérito. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspendido o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0001460-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA (SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível de Lins em 24/10/2001 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 07/01/1997 a 07/04/2000. Os executados foram citados (fls. 54v, 336v e 401). Efetuada a penhora de bem móvel (fls. 286, 288 e 299). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 21/03/2012 (fl. 379). Requerida a suspensão do feito em 03/10/2013 (fl. 436). A executada opôs execução de pré-executividade (fls. 438/453), que foi rejeitada (fls. 462/463). A parte informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 471). O agravo foi acolhido parcialmente, para afastar a imposição de multa à executada. A exequente requereu o arquivamento do feito em 05/11/2014 (fl. 506), conforme art. 40 da LEF. Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 507). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 541). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 07/01/1997 e 07/04/2000, conforme CDA de fl. 04/09. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que transitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constituiu dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 26/11/2014. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito contido na CDA destes autos (FGSP 200100157), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem custas, na forma da Lei. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada Trevo Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. no valor de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários aos demais executados, tendo em vista que não apresentaram defesa nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003385-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PEDRO FERNANDO GALDINO - ME X PEDRO FERNANDO GALDINO (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 50). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 51). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspendido o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000823-02.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVREASSEF)

Fls. 456/457: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o despacho de fl. 452. Int.

EXECUCAO FISCAL

000457-26.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEPOSITO BANDEIRANTES DE BEBIFAS LTDA X IRANI DE ANDRADE (SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA) X DIRCEU ALVES

Considerando a prolação da sentença às fls. 75/77 nada a deliberar acerca da manifestação do exequente de fl. 79. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: FERNANDA PREVIAITTO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIAITTO ANTUNES - SP398106

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC"**.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANTONIO PASTRO - SP217636

DESPACHO

Aceito a conclusão.

Id. 27938021: Intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Por cautela, determino a SUSTACÇÃO da 22ª Hasta designada no despacho Id.24483933, mantendo-se, por ora, as demais Hastas (228ª e 232ª). Comunique-se a CEHAS para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 1763

EXECUCAO FISCAL

0000528-96.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BUZINARO & CIA LTDA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente no 1º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Lins em 24/11/2003 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 05/01/1996 a 07/03/2002. A pessoa jurídica executada foi citada (fl. 22vº). Efetuada a penhora de bens imóvel (fl. 31). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 28/02/2012 (fl. 120). Requerida a suspensão do feito em 08/07/2013, conforme art. 40 da LEF (fl. 147). Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 148). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 159). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 05/01/1996 a 07/03/2002, conforme CDA de fl. 04/11. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticados atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fs. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À ninguém dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2017) Lembre, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 29/07/2013. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP 200301119), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo

487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000650-12.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAUSTINO DE LINS MAT P/ CONSTR E SERV LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível de Lins em 13/08/2003 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 06/09/1996 a 07/02/1997. A empresa executada foi citada (fl. 35 vº). Deféria a inclusão de José Oscar Faustino no polo passivo da execução (fls. 39/40 e 44). Efetuada a penhora de bem móvel (fl. 54). Houve tentativas de leilão, sem licitantes (fls. 82, 84, 108 e 113). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 02/03/2012 (fl. 178). Requerida a suspensão do feito em 14/05/2013 (fl. 204), tendo sido deferida em 07/06/2013. A exequente requereu novamente o arquivamento do feito em 26/11/2014 (fl. 215), conforme art. 40 da LEF. Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 216). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 220). É o breve relatório. Decido. De início, verifico que houve decisão no Juízo Estadual para inclusão de José Oscar Faustino no polo passivo do presente feito (fls. 39/40 e 44). Remetam-se aos autos para SUPD para correção. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 06/09/1996 a 07/02/1997, conforme CDA de fl. 04/09. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam a FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é inabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratearem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 07/06/2013. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, DECLARO APRESCRIAÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP 200300525), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000718-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 26/12/2000 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 29/11/1985 a 30/06/1989. A pessoa jurídica executada foi citada (fl. 15 vº). Efetuada a penhora de bens móveis (fl. 36). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 06/03/2012 (fl. 72). Requerida a suspensão do feito em 08/07/2013 (fl. 95). Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 96). A exequente requereu novamente o arquivamento do feito em 23/12/2014 (fl. 101), conforme art. 40 da LEF. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 104). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 29/11/1985 a 30/06/1989, conforme CDA de fl. 04/10. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam a FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é inabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratearem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 29/07/2013. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, DECLARO APRESCRIAÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP 200006130), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000512-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINSERV AGENCIAMENTO E PRESTAD DE SERVICOS S/C LTDA X ARIOVALDO BERTOCHI JUNIOR X FATIMA AVILLA ZENAO MINIKOVSKI

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível da Comarca de Lins em 19/06/1997 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 28/11/1986 a 29/07/1988. Os executados não foram citados, uma vez que não foram encontrados (fls. 13 vº e 31 vº). A exequente requereu a suspensão do feito em 26/12/1997, conforme art. 40 da LEF (fl. 37). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 22/07/2014 (fl. 46). Requerida novamente a suspensão do feito em 02/09/2014, conforme art. 40 da LEF (fl. 48). Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 49). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 56). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 28/11/1986 a 29/07/1988, conforme CDA de fl. 06/09. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF,

entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fs. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 23/09/2014. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGTSSP 9710159), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-03.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados na CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível de Lins em 27/12/2000 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 29/11/1979 a 31/03/1981. O executado não foi encontrado para ser citado (fl. 16v). Requerida a suspensão do feito em 03/04/2011, conforme art. 40 da LEF (fl. 19). Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 20). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 25/08/2014. Requerida novamente a suspensão do feito em 06/10/2014, conforme art. 40 da LEF (fl. 34), que foi deferida (fl. 35). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 37). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, veja que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 29/11/1979 a 31/03/1981, conforme CDA de fl. 04/07. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fs. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 17/04/2001. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (FGSP 200004153), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MILTON GERALDO MARIN - ME, MILTON GERALDO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

ID25701657: Defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

Determino que a secretária proceda à consulta ao sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) MILTON GERALDO MARIN - ME, CNPJ 01.380.357/0001-05 e MILTON GERALDO MARIN, CPF 063.766.338-11, e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

No caso de restar infutúfera a deliberação anterior, proceda à consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO
CURADOR ESPECIAL: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA, JOAO GILBERTO SIMONE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976, LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID27381371, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado.”

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-34.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA RAINHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000107-88.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GENOVA WEIDA ABREU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000362-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MANOEL NUNES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS - SP296589, LAURETE CEREZER FRADE - SP332663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel, inclusive delimitando terreno de marinha, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Assim, **determino a realização da prova pericial**, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro **MILTON FERNANDO BARBOSA**, aos quais terão livre acesso às partes.

Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal (artigo 28, § 1º, inciso I, Anexo Único, Tabela I), considerando-se a justiça gratuita deferida em favor do embargante e cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a **terrenos de marinha**, o perito deverá, necessariamente, calcular a **Linha do Preamar Médio de 1831 – LPM**, para, a partir daí, determinar a **Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM**, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de propriedade da União.

Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, **no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha**:

1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a **linha do preamar de 1831 – LPM**, de duas formas:

- a) considerando a **média aritmética das máximas marés mensais**, as chamadas **marés de sizígia**, daquele ano;
- b) considerando a **média aritmética de todas as marés do ano de 1831**, das de menor às de maior amplitude.

2º) Com base nas duas LPM's obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas **Linhas Limite dos Terrenos de Marinha – LTM's**, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).

3º) Deverá apresentar **memorial descritivo do imóvel e planta de situação**, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a **localização do imóvel** na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se **alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel, em que parte**, com **devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica**;

4º) Por fim deverá o Sr. Perito:

a) **colher informações** nas proximidades esclarecendo **sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora**, informando a **que título os autores exercem a posse**, e quais são as **marcas da posse efetiva presentes no local** (edificações, plantações etc.), e **há quanto tempo existem**;

b) **esclarecer**, coletando informações na **circunvizinhança como é exercida a posse** (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, *vide* CPC, artigo 429)

c) especificar qual a **localização do imóvel** - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e **se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade**;

d) **informar se o imóvel coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente**, e em caso positivo, apresentar a reprodução da **descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior**, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e

e) **realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel**, bem como para que seja precisado acerca da **posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora** da presente ação, devendo definir, com **limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora**, a partir da **real exteriorização de atos** que configurem o **animus domini** eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (**construções, benfeitorias, divisas, etc.**) como estimativa de tempo de sua existência na área.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: LIBERINA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-44.2020.4.03.6135

AUTOR: SUELI CARNEIRO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-21.2020.4.03.6135

AUTOR: LAERTE DE JESUS ALIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO - SP307291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de reaposentação (cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por idade).

Foi dado à causa o valor de R\$ 51.942,84 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 5000268-76.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RUBENS CID PEREZ FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais perhoras.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 10/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-46.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONELITO GESSER - SP210526

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a Executada para pagar o débito, no valor de **RS 23.113,35 (vinte e três mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos - ID 23247882)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC;

2. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC);

3. Int.

Caraguatatuba, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012458-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HELENA SCHIAVON PEREIRA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que INSS, embora citado e intimado, não contestou o feito, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, conforme o disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Pelo prosseguimento do feito, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-76.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WALTER ALVES BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001990-12.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOROMAN COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698
Nome: JOROMAN COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001084-22.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: ANGELO JOSE CRISTINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIRIAN LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente.

PRIC.

CARAGUATATUBA/SP, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-12.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO GALLEGU
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do **artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil**, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IVO ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de contestação, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 0000926-93.2014.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DA PAZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

Há exceção de pré-executividade em que a parte executada alega prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à exceção de pré-executividade, como sua finalidade é a obtenção da extinção da dívida e da execução, mostra-se contraditório o comportamento posterior de quitação do débito. Razoável se concluir, neste hipótese, que o pagamento do débito retira o interesse jurídico em se analisar as alegações do executado, e torna prejudicada a exceção de pré-executividade.

Por este motivo, rejeito a exceção de pré-executividade, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, sem condenação em honorários.

Não mais, diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais perhoras.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 11/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ROSEANGELA MARIA ALENCAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO - SP290296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000053-95.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO THOMAZ NETO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741/03 e inc. I do art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Coma apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000699-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO MARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Por conseguinte, intime-se o Autor para que junto aos autos o processo administrativo, atinente ao benefício objeto destes autos.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000066-63.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: EDSON FERNANDES DE ASSIS, VÍTOR FERNANDES DE ASSIS, JOSE ALVES PEREIRA, ADRIANA CRISTINA BACHI, SUELI FERNANDES DE ASSIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017780-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RENATO SERGIO POGGETTI, MILDRED GENOVE WIDMER POGGETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27674011: Defiro. Intime-se a União Federal, para que junte aos autos a planta da SPU/SP, solicitada. Prazo: 15 (dias);

Sem prejuízo da determinação acima, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-94.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA PINTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26142451: Mantenho a decisão ID 25710801, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Sem prejuízo do quanto acima determinado, esclareça a parte Autora a manifestação constante no ID 27680820.

3. Verificado o cumprimento do item 1, cite-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

4. Int.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OTAVIO MALUTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ TONIM
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27828779: Intime-se o INSS a juntar o processo administrativo integral e legível (NB 0702718157). Prazo: 30 (trinta) dias;
2. No mais, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.
3. Int.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-32.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ARISTIDES SYDNEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27829851: Intime-se o INSS a juntar o processo administrativo integral e legível (NB 0766491951). Prazo: 30 (trinta) dias;
2. No mais, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.
3. Int.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à parte autora em 1998, sob fundamento de que há tempo laboral especial não convertido em comum, que, acaso reconhecido, implicará em majoração do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora.

As partes não desejaram especificar provas.

Convertido julgamento em diligência para juntada de PPP, foi promovida sua juntada, dando-se ciência após às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Vejo dos autos que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 21/03/1998 (doc. ID 3605858 - pag. 28). Vejo, também, pelo processo administrativo trazido com a inicial, que a questão relativa a existência, ou não, de tempo especial passível de conversão não foi analisada pelo INSS ao tempo da concessão do benefício.

Dito isto, é de se ter em vista que, pela data da concessão do benefício, teoricamente, o direito à revisão pleiteada esbarcaria no prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que, após a TNU firmar a tese de que "a decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade" (tema 126), o Superior Tribunal de Justiça afetou a mesma matéria e determinou a suspensão dos processos que sobre ela versem (tema 975 STJ).

Anoto que em dezembro de 2019 este tema 975 do STJ foi julgado, aguardando apenas publicação do acórdão.

Isto posto, determino o sobrestamento do presente feito até publicação do acórdão referente ao tema 975 do STJ, o que deverá ser informado pelas partes.

Com a publicação, tomem conclusos para julgamento.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0668189-20.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NASSER NICOLAS NASR
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP257137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005934-60.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LICINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ - SP190702
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: REGINA GADDUCCI - SP130485, JOSE RAMOS VIEIRA - SP63819
Advogado do(a) RÉU: JOSE RAMOS VIEIRA - SP63819

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0223835-44.1977.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA, FERNANDO GOMES DA SILVA, SERGIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO - SP33225, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO - SP33225, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO - SP33225, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004166-65.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

AUTOR: LUIZ TOSTA BERLINCK, SIRPA MALIN BERLINCK

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742, TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554, ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, ANE ELISA PEREZ - SP138128, TATIANA MATIELLO CYMBALISTA - SP131662, FABIO BARBALHO LEITE - SP168881-B, LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES - SP119324, WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO - SP110307

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-34.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

AUTOR: IVALINE DIRLENE DOS SANTOS, IVETE MARIA DOS SANTOS, IZADAE MARIA DOS SANTOS MORAES, BENEDITO EUZEBIO DE MORAIS, MIRIAM MARIA DOS SANTOS, DERMIVAL FLORIPEDES DOS SANTOS, DEBORA MARIA DOS SANTOS, GENY CASSIA DOS SANTOS, WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332

Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332

Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332

Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332

Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332

Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332

Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332

Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332

Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332

RÉU: MUNICIPIO DE ILHABELA

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Inicialmente indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o objeto da lide não é pertinente a propriedade de pessoas pobres na acepção jurídica do termo.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequação do valor atribuído a causa com a somatória do dano moral pretendido por todos autores, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes devidas a justiça federal, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, manifestem-se quanto a petição da União Federal de 17-06-2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se.

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001181-51.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

AUTOR: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO - SP64521, RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000044-68.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 534 do CPC, intime-se o exequente a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentado, intime-se o INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. Silente, expeça-se ofício requisitório.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000490-73.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ITAQUICE GERALDO COSTA SOEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA HECHER - SP321594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 21667764), intime-se o Autor para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) N° 0002855-34.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA, ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NILTON LAGANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS - SP320560

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001834-82.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL - SP277330
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007032-51.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE WAGNER GARCIA, MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA, FABIO LUNA CAMARGO BARROS, CARLA JUNQUEIRA CAMARGO BARROS, WILLIAM DANIELE FILHO, EDIR BENATTI DANIELE, MARINA DE LOURDES FERRAZ RAMOS TO TH, FERNANDA FERRAZ RAMOS DA SILVA, CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogado do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591, RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007553-54.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DARCILIA MEIRELLES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751, RICARDO WIECHMANN - SP97986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCELIZIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-40.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: ANDREIA NERES DE AZEVEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 1006/1620

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Se tudo em termos, apresente, desde já, o Executado a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

CARAGUATUBA, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001002-95.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0001003-80.2015.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000979-86.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003845-04.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000839-52.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003845-04.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006485-77.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003845-04.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000500-30.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003845-04.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001936-53.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA PREARO, AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO, CELINA DA SILVA DOS SANTOS, ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES, MARIA LUCIA MENDES PANIGALI, ANA GONCALVES RODRIGUES, ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA, ERENILDE DE SOUZA PREARO, JULIANA FREITAS ROMANO, SABRINA DE SOUZA FREITAS, GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO, CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA, ISAC DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA, ISRAEL PINTO DE MACEDO, ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO, JOSE CARLOS CAVAZZANE, LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE, JURANDIR JOSE DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS, LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO, MOACYR DE SOUZA, LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA, NEIDE CORREIA BARTOLOMEU, NELSON SIMAO, MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO, NOE RAMOS, MARIA NAIR RAMOS, PAULO CESAR GENEROSO, SOLANGE ROSA RODRIGUES, PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA, RICIERI SOUZA PINTO, VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA, SANDRO REGINALDO BENEDITO, MARIA INES GEA BENEDITO, VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU, INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÊU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) RÊU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO - RJ84111, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DES PACHO

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pelas partes, ids. 27820974, 28047113 e 28102853.

Ficam as partes contrárias intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intinem-se.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROQUE JANES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria especial, implantado em 03/02/1991, NB -882047310, revisando o *valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).*

Decisão proferida sob id nº 21316940 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

A parte autora apresenta seus argumentos em petição acostada aos autos sob id nº 22160005.

Decisão proferida sob id nº 22621981 indefere a gratuidade de justiça ao autor, concedendo prazo para o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição acostada aos autos sob Id nº 22844412 informa interposição de agravo de instrumento em face a decisão registrada sob id nº 22621981.

Decisão proferida sob Id nº 23496796 determina o sobrestamento do feito até julgamento definitivo dos embargos opostos.

Cópia da decisão proferida nos embargos foi juntada aos autos sob id nº 26051452.

Petição anexada aos autos sob id nº 27568690 requer a desistência do feito nos termos do art. 485 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0004575-15.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: EVLY RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido apresentada proposta de honorários periciais pela perita VANESSA GALHARDO (R\$ 4.000,00) intime-se a parte embargante para depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intemem-se as partes para oferecimento de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados, intime-se a perita judicial para designação da data da perícia e para apresentação de laudo técnico no prazo de 30 dias. Intimando-se as partes acerca da data designada para eventual acompanhamento.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007270-39.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WLADIMIR KUCKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF), nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23234206, pp. 386.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-15.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDO CALANDRO, THEREZINHA CALANDRO TEIXEIRA, JOSE TEIXEIRA JUNIOR, MARIA DE LURDES CALANDRO DE FREITAS, JORGE DE FREITAS, AURORA CALANDRO SBEGUI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANDYRA CALANDRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC, conforme já determinado no despacho de fl. 541 do processo físico originário, em relação ao pedido de habilitação de fls. 527/539 do processo físico.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000712-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca do despacho proferido à fl. 139 do processo físico originário (Id. 23236752, pp. 162), para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que já foi produzida prova pericial contábil, em relação à qual já houve manifestação das partes, conforme fls. 94/104, 115 e 117 do processo físico.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2645

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-69.2016.403.6131 - HELENA SOUZA DE LIMA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)
Fls. 474: Não há como acatar o requerimento aqui efetivado, devendo-se ratificar, em seus ulteriores termos, o quanto já decidido às fls. 445 e 473. E isto porque, em primeiro lugar, os poderes veiculados no instrumento de mandato juntado às fls. 475 não conferem ao mandatário o direito de figurar, como cedente, em causa própria, no instrumento particular de cessão de crédito aqui acostado, via original, às fls. 454/459. Observa-se da procuração pública que veicula o mandato ora evidenciado, que os poderes ali conferidos ao mandatário são específicos, e, a bem dizer, alheios ao contrato de cessão de crédito aqui em evidência, razão pela qual não se perfaz base documental idônea apta a demonstrar a efetiva cessão dos direitos creditórios constituídos nesse processo em favor da empresa WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME, o que reforça e confirma o já decidido anteriormente às fls. 445 e 473. Em segundo lugar, veja-se que o mandato passado em favor do representante legal da dita cessionária aqui em epígrafe (Sr. Wellington da Cruz), outorgado em 11/09/2019, se encontra revogado pelo mandato conferido, em data posterior (13/09/2019), ao advogado da parte aqui exequente (fls. 418). Malgrado os mandatos tenham natureza jurídica diversa - o mais recente é ad judícia e o mais antigo ad negotia - o certo é que o mandato concedido ao advogado que representa os interesses da mandante nos autos é mais amplo (cláusula ad judícia, com amplos poderes para o foro em geral) do que o conferido ao gestor da empresa cessionária, contém integralmente o objeto tratado no mandato anterior, e, ao menos no que diz respeito aos poderes de levantamento dos direitos creditórios a serem satisfeitos no âmbito deste processo específico, os objetos são totalmente coincidentes, razão pela qual, no ponto específico relativo aos levantamentos dos valores desta execução, não há outra conclusão possível senão a de que o mandato outorgado em data posterior revogou, na parte relativa à execução dos valores aqui em causa, aquele que foi constituído anteriormente, até porque passado sem qualquer ressalva ou reserva de poderes ao mandatário anterior. Nesse sentido, é indubitosa a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO. NULIDADES DO ACÓRDÃO E DA RESPECTIVA PAUTA DE JULGAMENTO. - A outorga de nova procuração, sem que conste reserva de poderes, revoga mandato anterior. Precedentes do STJ. - Na situação versada nos autos, tanto a publicação do acórdão recorrido como da respectiva pauta de julgamento se efetuaram no nome de advogada cujo mandato havia sido tacitamente revogado por outorga de nova procuração. - Reconhecimento não apenas da anulação do v. acórdão prolatado como também da própria intimação daquela pauta de julgamento, nulidade essa que se reveste de caráter absoluto, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e publicidade. - Embargos declaratórios providos, para reconhecer a nulidade do v. acórdão que julgou a apelação cível e da respectiva pauta de julgamento, com posterior inclusão em nova pauta e regular comunicação às partes (g.n.). [JEDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 246494/02 2000.80.00.002328-5/02, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 28/03/2008 - Página: 1335 - Nº: 0]. Nesses termos, inviável o reconhecimento da cessão de crédito aqui denunciada pela cessionária, o levantamento dos valores atinentes à execução dos direitos adversados no âmbito deste processo deve ser feito por conta e em nome próprio da exequente, admitida a representação por quem tenha a qualidade para fazê-lo. Por tal motivo, indefiro, uma vez mais, o requerimento da cessionária, mantendo, na íntegra, as decisões das fls. 445 e 473. Ad cautelam, e como forma de permitir que todas as partes interessadas na questão possam exercer o seu direito ao contraditório sem qualquer risco de perecimento de direitos, determino se ofício, pelo meio mais expedito, ao E. TRF-3ª Região, para que efetue o depósito dos valores correspondentes ao precatório aqui em questão, em conta à disposição deste juízo, de molde a permitir o levantamento somente mediante alvará. Publique-se para as partes e para a requerente na forma já determinada às fls. 445. Botucatu, 11 de fevereiro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008298-42.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: PERFUMARIA DROGAFARMA LTDA - ME, JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Non obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD. Constatada a existência de bens em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPESA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por decadência/ prescrição da ação de execução, tendo em vista a data de constituição definitiva do crédito tributário. Junta documentos.

Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão, aduzindo, em preliminar, preclusão consumativa das matérias alegadas pela excipiente, e, quanto ao mérito, não haver se configurado, no caso, a prescrição do crédito tributário, pugnano pelo não conhecimento e/ou rejeição do incidente excepcional. Junta documentos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é de mencionar que **não** é o caso de se proclamar o não conhecimento da presente exceção de pré-executividade, porque a primeira que foi aviada pela parte, baseou-se numa ausência relevante de documentação processual, inclusive o próprio título executivo, que restou, posteriormente, superada pela juntada de todo o material devido, conforme se colhe da decisão registrada sob id n. 25041750. Não há como, nesses termos, suscitar preclusão consumativa dos temas de defesa, porquanto o executado não teve a oportunidade – justamente por não de dispor de base material suficiente para isso – de aviar crítica ao título executivo contra si constituído. Dessa forma, de molde, inclusive, a não consumir eventual cerceamento ao direito de defesa do executado, entendo cabível o conhecimento da impugnação aqui manifestada, razão pela qual **rejeito** a preliminar articulada pela excepta.

De prescrição da ação executiva, *in casu*, não há como cogitar. Isto porque, *em primeiro lugar*, naquilo que se refere às inscrições n. 80 2 17 062078-38 e n. 80 6 17 123969-56, a declaração mais antiga data de **17/08/2015** (cf. id n. 27606744), não havendo que se falar em prescrição em relação às mesmas, tendo em vista, não apenas, a data de ajuizamento do executivo fiscal (cf. Termo de Autuação perante esta Subseção Judiciária), bem como data em que ordenada, pelo juízo da execução, a citação do devedor (**CC, art. 202, I**). O mesmo se diga com relação às inscrições n. 80 3 17 003741-52; n. 80 6 17 123970-90 e n. 80 7 17 043945-13, como a data de entrega da declaração mais antiga é 29/05/2015, não há que se falar em prescrição, considerados os mesmos marcos interruptivos já mencionados.

Já no que se refere às inscrições n. 80 2 14 057594-16; n. 80 3 14 003081-11; n. 80 6 14 094149-51; n. 80 6 14 094150-95; n. 80 7 14 021056-16, a alegação de prescrição aqui engendrada pelo devedor omite – *de forma evidentemente dolosa* – que os débitos a tanto atinentes estiveram parcelados, com exigibilidade suspensa, o que, por óbvio, afasta a consumação da prescrição. Com efeito, naquilo que se refere às inscrições supra discriminadas, o excipiente aderiu a plano de parcelamento em **06/04/2014**, com rescisão no mesmo ano, mas para a adesão ao parcelamento da **Lei n. 12.996/14**, que somente foi rescindido aos **20/02/2018**, conforme documentação aqui juntada sob id n. 27606745.

Similar é a situação para as inscrições n. 80 2 18 003885-81; n. 80 3 18 000489-74; n. 80 6 18 009144-10; n. 80 6 18 009145-09 e n. 80 7 18 004480-84, em que houve a adesão ao parcelamento da **Lei n. 12.996/14** aos **25/08/2014**, sendo certo que somente foi rescindido aos **13/01/2018** (id n. 27606745).

Está evidente que, nos intervalos em que estiveram em vigor os diversos planos de parcelamento fiscal do débito de que a executada desfrutou, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o **art. 151, VI do CTN**. Mais do que isso, a adesão de contribuinte a plano de parcelamento fiscal instituído pela autoridade tributante importa inequívoco ato de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição para a cobrança do crédito tributário, nos termos do **art. 174, § único, IV do CTN**. Nesse sentido, a uníssona orientação jurisprudencial firmada no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DA ELETROSULA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AREsp. 749.275/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.4.2018, firmou posicionamento segundo o qual, na sucessão empresarial por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária.

2. A adesão a parcelamento de dívida fiscal, por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN.

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que os pedidos de retomada do parcelamento tributário feito pela GERASUL tiveram o condão de interromper o prazo prescricional, por constituírem atos inequívocos de reconhecimento do débito, pelo que concluiu pela inexistência da prescrição.

4. Agravo Interno da ELETROSUL a que se nega provimento” (g.n.).

[AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1469639 2014.01.77861-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2019].

É, assim, apenas a partir da data da exclusão do último programa oficial de parcelamento do débito, o que ocorreu, respectivamente para cada qual dos grupos de inscrições aqui mencionados, aos **13/01/2018** e **20/02/2018**, que passou a fluir o prazo prescricional quinquenal para que a excepta encoasse a execução em face da devedora. Esse o *dies a quo* do prazo prescricional, o que outorgaria à excepta, em cada hipótese até os dias **12/01/2023** e **19/02/2023** (*dies ad quem* do prazo prescricional) para interromper a prescrição em face da excipiente, o que, a olhos vistos, põe por terra a alegação de prescrição do crédito fiscal aqui em análise.

DISPOSITIVO

Do exposto, conheço da exceção de pré-executividade, e a rejeito.

Vista à exequente, em termos de prosseguimento.

PL.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGALTA, CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA, MAXI CINEMATOGRAFICA
LTDA, MOVIEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA., CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Razão apenas parcial à ora embargante.

Naquilo que diz com a alegação de que houve omissão relação à parcela de ICMS destacado em nota, a questão foi **pontual** e **especificamente** abordada na sentença embargada, rejeitando – *expressamente* – a tese encampada nos presentes declaratórios, na medida em que permitiu a compensação do tributo pago a maior em decorrência da inserção do ICMS na base de cálculo, *mas estritamente condicionado à demonstração concreta de que a contribuinte* – ora embargante – *realmente arcou com o ônus financeiro respectivo*, nos exatos moldes do que prescreve o **art. 166 do CTN**. Nesse sentido, remetem-se as partes à atenta leitura do trecho da sentença embargada que dispõe especificamente acerca desse ponto, *verbis*:

“Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, ficando o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Bem por esta razão é que a hipótese aventada pelo Fisco no sentido de a cobrança não ter sido feita destacadamente (e, portanto, com a transferência do ônus respectivo a terceiro) não deve servir de óbice à repetição, na medida em que seus efeitos ficam condicionados à efetiva comprovação, a cargo do contribuinte, da absorção do referido encargo, ou, no caso de o haver transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la, nos exatos termos do que prescreve o art. 166 do CTN. Vale dizer: a prova da efetiva sujeição do contribuinte ao indébito tributário demanda a demonstração concreta de que ele realmente arcou com o ônus financeiro respectivo” (grifei neste).

Não se divisa, portanto, quanto ao tratamento do tema pela sentença embargada, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada por esta via. O que ocorre – *e que ficou claramente explicitado no julgado* – é que a recuperação desses valores ficou rigorosamente condicionada à observância dos parâmetros dispostos na sentença, não havendo que se falar, *in casu*, de falha de julgamento, mas de acolhimento parcial do pedido, conforme, aliás, ficou expressamente consignado no dispositivo.

Firma-se, portanto, que – nesse ponto – a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberação de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

No que se refere ao outro ponto suscitado nos presentes embargos declaratórios relativos à alegação de erro material por erro de fundamentação, veja-se, preliminarmente, que não há fundamentação dissociada do substrato fático do processo ou da discussão estabelecida nos autos. Tanto isso é verdade que as próprias razões dos presentes embargos declaratórios deixam claro que a ora embargante bem compreendeu a natureza e a dimensão do direito que a ela foi outorgado, e inclusive e, até mesmo, que a pretensão não lhe foi outorgada na extensão inicialmente postulada. O que ocorreu, nessa parte da sentença embargada é que – por um lapso – constou que a tributação em causa seria, *verbis* “**incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições**”, o que, de fato, não corresponde à realidade. Esse equívoco material, no entanto, nem bem se presta a justificar o ajuizamento dos presentes embargos, porquanto a leitura do texto da decisão embargada deixa plenamente compreensível que o caso concreto não trata dessa hipótese de incidência, como facilmente se deduz dos demais termos da sentença, de sorte que, apenas por isso, as partes não podem alegar confusão ou impossibilidade de compreensão daquilo que restou decidido, e – isso muito menos – ausência de fundamentação adequada, porquanto, como está claro sob todas as luzes, a fundamentação do *decisum* considera, precisamente, todos os pontos relevantes, de fato e de direito, que se fazem necessários ao julgamento da lide. Trata-se, pois, de um equívoco de ínfima consequência, que não prejudica a intelecção global do julgado, e a fundamentação necessária à composição da lide.

De toda forma, ainda que, na prática, indiferente à conclusão do processo, o correto é corrigir a inconsistência que ficou constando, apenas para retirar do texto da sentença embargada a expressão adrede destacada.

Do exposto, **ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, *sem qualquer efeito infringente*, excluir do texto da sentença embargada, parte da fundamentação, a expressão *“incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”*.

Ficam mantidos os demais termos do julgado recorrido.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: JULIO HENRIQUE GONCALVES RIBEIRO

DES PACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000271-94.2018.4.03.6131
AUTOR: EXTRABASE EXTRACAO.COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CONTI ANDRIETTA - SP357238, TAISA CARLINI RAMOS - SP171959
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a embargante (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos a arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007841-55.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HIROCHI KURIYAMA, YOSHIMI KURIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica a parte exequente/União intimada para regularizar o pólo passivo da ação, considerando-se a informação de que o coexecutado Yoshimi Kuriyama faleceu, id. 23419927 – págs. 248/249. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007844-10.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HIROCHI KURIYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO - SP126028, LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI - SP223119, ELISA MENDES AMANDO DE BARROS - SP253610

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se que o despacho proferido nos autos da execução nº 0007841-55.2008.403.6108 (processo piloto), em 15/04/2014, determinou a tramitação desta execução em conjunto naqueles autos, providencie a secretaria a associação desta execução àquela, no sistema PJe, e remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob. 27822692: Recolhidas as custas processuais, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JONAS FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000712-51.2013.403.6131, dependentes deste feito principal, os quais se encontram tramitando eletronicamente pelo sistema PJe, sobrestando-se este feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: R M PASCHOAL & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente ao(s) processo(s) apontado(s) no quadro de possíveis prevenções, visto que não há identidade entre os pedidos formulados nestes autos e naquele(s), conforme documentos anexados na certidão retro.

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 31.528,50.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência do instrumento de mandato, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: R M PASCHOAL & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente ao(s) processo(s) apontado(s) no quadro de possíveis prevenções, visto que não há identidade entre os pedidos formulados nestes autos e aquele(s), conforme documentos anexados na certidão retro.

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 31.526,50.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência do instrumento de mandato, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: R M PASCHOAL & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente ao(s) processo(s) apontado(s) no quadro de possíveis prevenções, visto que não há identidade entre os pedidos formulados nestes autos e naquele(s), conforme documentos anexados na certidão retro.

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 30.300,50.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência do instrumento de mandato, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que, a despeito da determinação para que a impetrante indicasse a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se encontra vinculada, a parte indicou órgão órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, sendo que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.

A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que emende a inicial nos termos do despacho anterior.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que, a despeito da determinação para que a impetrante indicasse a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se encontra vinculada, a parte indicou órgão órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, sendo que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.

A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que emende a inicial nos termos do despacho anterior.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

ajizou a presente demanda contra a **UNIÃO** objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre o **aviso prévio indenizado**.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

Busca, ainda, por sentença final, a declaração de inexistência do crédito tributário e a condenação da ré à repetição dos valores pagos indevidamente, por restituição ou compensação, referentes aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Sustenta que tal verba não se subsume ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Por determinação deste juízo, houve aditamento da petição inicial para inclusão, no polo passivo, do INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do FNDE.

Em sua contestação, a UNIÃO arguiu a incompetência absoluta deste juízo por ser o domicílio tributário da autora abrangido pela Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, bem como a competência absoluta do JEF daquela subseção por ser a causa inferior a 60 salários mínimos. No mérito, concordou parcialmente com os pedidos formulados pela autora, sendo contrária ao acolhimento da pretensão quanto aos reflexos sobre a gratificação natalina. Teceu ainda considerações sobre a compensação tributária.

O SEBRAE/SP, em sua peça de defesa, apenas arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O SESC, em contestação, também arguiu a incompetência absoluta deste juízo em razão de o domicílio tributário da autora ser em São José do Rio Pardo e, no mérito, defendeu a legalidade da exação.

O SENAC suscitou sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das contribuições.

FNDE e INCRA não apresentaram contestação.

Houve réplica, oportunidade em que a autora alegou que a competência jurisdicional não precisa ser reparada, uma vez que é sua matriz que está domiciliada em São José do Rio Pardo (vinculada à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista), ao passo que a demanda foi ajuizada em nome da filial.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados são suficientes à solução da causa.

Discordo da corrente jurisprudencial que defende que a competência jurisdicional prevista no artigo 109 da Constituição Federal é absoluta entre juízos federais. No meu ponto de vista, ela é absoluta, em razão da função, na definição da Justiça Federal como órgão competente em detrimento da Justiça Estadual. Entre juízos federais, a competência será relativa pelo critério territorial, salvo se o caso demandar julgamento pelo juizado especial federal, que tem competência absoluta pelo valor da causa, conforme artigo 3º, § 3º, da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Com tal ressalva, acolho a preliminar da União e do SESC de incompetência deste juízo.

Na petição inicial, consta que é a matriz que está demandado, já que forneceu endereço de São José do Rio Pardo e o número do CNPJ refere-se ao estabelecimento lá sediado. Assim, fica evidente que não há discussão sobre direitos titularizados por alguma filial, devendo o feito ser encaminhado à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, que abrange a competência territorial sobre o município da sede da demandante. E como naquela subseção existe um JEF, ele atrai a competência para julgamento deste feito em razão de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e a autora ser qualificada como ME.

Corroborando a competência jurisdicional distinta para as causas da matriz e das filiais, confirmam-se os seguintes julgados, em que apoio minhas razões de decidir:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes. 2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal." (In, MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.) 4. Agravo de instrumento desprovido.**

(AI 5011830-86.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, § 1º CCB. 1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN). 2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, § 1º do CCB). **3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria.**

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004.04.01.049364-0, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/05/2005 PÁGINA: 538.) – grifei ambos.

Friso mais uma vez que o declínio de competência é cabível no presente caso somente porque a demandante é matriz sediada em local não alcançado pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Se fosse aqui domiciliada ou se se tratasse de filial aqui domiciliada, o feito deveria ser enviado ao JEF de Limeira, dado o valor da causa.

Pelo exposto, **ACOLHO** a preliminar arguida pela União e pelo SESC e determino a remessa dos autos ao JEF de São João da Boa Vista.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METALMECANICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarada seu direito de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substituída) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Foi indeferida a tutela provisória, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo tribunal.

Em sua contestação, a União arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual pela ausência de prova da condição de contribuinte da exação. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo do tributo e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

Houve réplica.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

Quando o feito voltou a tramitar, cumprindo determinação deste juízo, a autora juntou documentos demonstrando sua condição de sujeito passivo do tributo.

É o relatório. Decido.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011", tendo sido afetados os REsps 163872/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plêniário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

"Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. "a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá"; "contribuição sobre a receita bruta [...]"). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente ejetiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011)."

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão da similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos da escala trazida pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, não havendo execução em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), **afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.** Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgamento com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se absterha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pela decisão N.ºm. 25410978 foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os autos n.ºs **0001536-66.2016.403.6143** tem por objeto e pedido somente a exclusão do **ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do **ICMS destacado** nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido *mandamus*.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente analisarei a questão relacionada ao feito apontado no termo de prevenção (autos n.ºs 0001536-66.2016.403.6143).

Pelo que se denota da inicial juntada pela autora na petição retro, de fato se denota que o **pedido formulado pela impetrante na quele feito abrangeu tão somente a exclusão do ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que no presente feito a impetrante formulou seu pedido objetivando o reconhecimento do direito de “*não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS*” (item V dos pedidos formulados), afastando-se a restrição imposta pela Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019.

Como se vê, o pedido aqui formulado relaciona-se à **exclusão da totalidade do ICMS incidente na base de cálculo das aludidas contribuições.** A base de cálculo do PIS e da COFINS em geral considera o valor do ICMS devido na comercialização de mercadorias, o qual corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, independentemente de se confirmar se esse montante foi recolhido ou não aos cofres públicos. De se ver, portanto, que em qualquer cenário o **pedido formulado nos autos 0001536-66.2016.403.6143, que se ateu ao ICMS recolhido, está contido no pedido formulado na presente ação**, considerando que o montante referente ao ICMS destacado é geralmente superior ao montante do ICMS efetivamente recolhido pela empresa.

Considerando que já foi proferida sentença na quele mandamus, a reunião dos processos para julgamento conjunto é inviável, **sendo de rigor, portanto, o indeferimento da inicial quanto à exclusão do montante referente ao ICMS efetivamente recolhido pela empresa**, visto que tal direito já está sendo discutido nos autos mencionados e com relação a tais valores a impetrante sequer possui justo receio relacionado à Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, eis que a própria Receita Federal considera que o valor a ser excluído é o valor do ICMS a recolher.

Diante disso, recebo a inicial tão somente com relação à **exclusão dos valores referentes à diferença entre o ICMS efetivamente recolhido e o ICMS destacado** da base de cálculo do PIS e da COFINS, e passo à análise do pedido liminar.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei n.º 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, declinam os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será provida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa (eis que este é objeto dos autos nº 0001536-66.2016.403.6143), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.** Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pela decisão Num. 25377180 foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os **autos nº 0001135-67.2016.4.03.6143**, temporário objeto e pedido somente a exclusão do **ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do **ICMS destacado** nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido *mandamus*.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente analisarei a questão relacionada ao feito apontado no termo de prevenção (autos nº 0001135-67.2016.4.03.6143).

Pelo que se denota da inicial juntada pela autora na petição retro, de fato se denota que o **pedido formulado pela impetrante naquele feito abrangeu tão somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Ocorre que no presente feito a impetrante formulou seu pedido objetivando o reconhecimento do direito de *“não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”* (item V dos pedidos formulados), afastando-se a restrição imposta pela Solução Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019.

Como se vê, o pedido aqui formulado relaciona-se à **exclusão da totalidade do ICMS incidente na base de cálculo das aludidas contribuições.** A base de cálculo do PIS e da COFINS em geral considera o valor do ICMS devido na comercialização de mercadorias, o qual corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, independentemente de se confirmar se esse montante foi recolhido ou não aos cofres públicos. De se ver, portanto, que em qualquer cenário o **pedido formulado nos autos 0001135-67.2016.4.03.6143, que se ateve ao ICMS recolhido, está contido no pedido formulado na presente ação**, considerando que o montante referente ao ICMS destacado é geralmente superior ao montante do ICMS efetivamente recolhido pela empresa.

Considerando que já foi proferida sentença naquele mandamus, a reunião dos processos para julgamento conjunto é inviável, **sendo de rigor, portanto, o indeferimento da inicial quanto à exclusão do montante referente ao ICMS efetivamente recolhido pela empresa**, visto que tal direito já está sendo discutido nos autos mencionados e com relação a tais valores a impetrante sequer possui justo receio relacionado à Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, eis que a própria Receita Federal considera que o valor a ser excluído é o valor do ICMS a recolher.

Diante disso, recebo a inicial tão somente com relação à **exclusão dos valores referentes à diferença entre o ICMS efetivamente recolhido e o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, e passo à análise do pedido liminar.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto a tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, enquanto não todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "futura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)" - grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa (eis que este é objeto dos autos nº 0001135-67.2016.4.03.6143), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-90.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO ZANCO BUENO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) Fls. 487/493: Considerando que a audiência para oitiva da testemunha de acusação Marcos de Freitas Bueno foi adiada para o dia 17/03/2020, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/02/2020. Designo o dia 12/05/2020, às 14h00, para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a comarca de Valinhos/SP para intimação do réu (endereço de fl. 374), que deverá comparecer na sede desta Subseção Judiciária. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal acerca da presente decisão. Limeira, 10 de fevereiro de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-21.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP392562 - GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP392562 - GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X ANTONIO LAURENTINO PEREIRA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X DANILO VIEIRA DE ANDRADE(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X ILSON ROGERIO DA SILVA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Paulo Laurentino Pereira, Edmilson Laurentino Pereira, Antonio Laurentino Pereira, Danilo Vieira de Andrade e Iلسon Rogerio da Silva pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V c/c art. 29, todos do Código Penal.

Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 26 de abril de 2018, tendo sido concedida liberdade provisória a Antonio, Iلسon e Danilo em audiência de custódia realizada neste Juízo Federal em 27 de abril de 2018 (fls. 98/100). Aos réus Luiz Paulo e Edmilson foi concedida liberdade provisória pela Justiça Estadual em 12 de fevereiro de 2019, mediante comparecimento mensal em juízo (fls. 489/492).

Em decisão de fls. 542 foi determinada a intimação do causídico Dr. Claudinei Donizete Bertolo, OAB nº 286.948/SP para que regularize a representação processual dos réus Luiz Paulo e Edmilson, tendo a defesa do primeiro permanecido silente.

Segundo informação do Centro de Detenção Provisória de Limeira, em 07/01/2020 o réu Luiz Paulo Laurentino Pereira foi preso em flagrante delito pela suposta infração aos artigos 180, 1º, artigo 288-A, caput e artigo 157, caput, todos do Código Penal, comandado de prisão expedido em 08/01/2020 (fls. 565).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Resta evidente que as medidas cautelares diversas da prisão não alcançaram seu efeito em relação ao réu Luiz Paulo Laurentino Pereira.

Assim constou da decisão de fls. 98/100, que inicialmente decretou a prisão preventiva do réu:

(...)
Quanto ao indiciado Luiz Paulo Laurentino Pereira, existem registros em seu desfavor, como se denota de fls. 44/45, inclusive por tráfico de drogas. Ademais, pelo que consta dos autos, referido indiciado teria sido o responsável pelo recebimento da carga, tendo inclusive confessado em sede policial que chamou os demais indiciados para ajudar a descarregar os cigarros do caminhão, e pagaria a estes a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por caixa.

(...)
Registro que não vislumbro em relação aos indiciados Luiz Paulo e Edmilson o cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 e ss., do CPP, tendo em conta que, de acordo, como o quanto dispõe o art. 282 do mesmo diploma, sua decretação depende da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II), sendo certo que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º). Como visto acima, não se mostram adequadas outras medidas diversas da prisão, considerando o histórico dos acusados, cuja preexistência da prisão em flagrante e de denúncias não os inibiram de permanecer vinculados à prática delitiva.

(...)
Ademais, em que pese o Juízo da 1ª Vara Criminal de Limeira tenha entendido, em 12/02/2019, estarem presentes os requisitos para a liberdade provisória, o réu Luiz Paulo Laurentino Pereira age com absoluto desprezo à confiança depositada pelo Poder Judiciário, vindo a praticar novo delito menos de um ano após a concessão do benefício.

Resta evidente, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão revelaram-se claramente insuficientes, não alcançando seu efeito, posto que, pouco tempo após ser posto em liberdade retornou à prática criminosa demonstrando de que faz do crime seu meio de vida.

Assim, da análise dos fatos concretos apontados nos autos, e evidenciada a periculosidade do réu, mostram-se presentes indícios de que o réu Luiz Paulo Laurentino Pereira, se solto, apresentaria risco à ordem pública. À vista dessa situação, deve ser restabelecida a custódia cautelar, o que encontra amparo no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA outra vez. Expeça-se mandado de prisão, comunicando-se o estabelecimento prisional onde o réu já se encontra custodiado. Tendo em vista que, embora intimado pessoalmente (fls. 543), o advogado deixou de regularizar sua representação processual, expeça-se COM URGÊNCIA o necessário para intimação pessoal do réu LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, advertindo-lhe de que, caso não indique outro, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Considerando a não localização do réu Antonio (fls. 557), bem como o não comparecimento dos réus Danilo e Ison, embora devidamente intimados (cf. fls. 560/563 e 568), intemem-se por meio de seu advogado constituído, por publicação na imprensa oficial, para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, retomem o cumprimento das respectivas medidas impostas quando da concessão da liberdade provisória, em especial o comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ato contínuo, considerando a certidão de fl. 568 a defesa de Antonio, Danilo e Ison deixou de se manifestar sobre a oitiva das testemunhas arroladas 375/383, dou por preclusa a referida prova testemunhal em relação aos citados réus. Sem prejuízo, homologo a desistência pela acusação da oitiva da testemunha Bruno Lopes Ribeiro (fls. 549). Outrossim, assiste razão à defesa do réu Edmilson no que tange às condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória. Anote-se o endereço indicado a fls. 566/567 para a realização de futuras intimações pessoais do réu. Por fim, considerando a prisão do réu Luiz Paulo, solicite-se a devolução do mandado expedido a fls. 548 independentemente de seu cumprimento. Após tudo cumprido, tomemos autos conclusos para com urgência para designação de audiência. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-60.2019.4.03.6134

AUTOR: DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JACONIAS DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor já realizou a inserção dos autos 0003506-31.2016.403.6134 sistema PJE, o qual recebeu novo número (5000119-49.2018.4.03.6134), onde se encontra em tramitação o cumprimento de sentença.

Desse modo, remetam-se os autos do SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

Int.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002883-64.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: JOAO ANCELMO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, *caput*, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000764-40.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002748-59.2019.4.03.6134

AUTOR: LAURINDO FERRARIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000909-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LURDES APARECIDA DE MOURA QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LURDES APARECIDA DE MOURA QUEIROZ DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, desde a DER.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, bem assim a modificação da metodologia de cálculo da renda mensal de seu benefício, tendo em vista a existência de atividades concomitantes.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 23735256), sobre a qual o autor se manifestou (id. 24889221).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 até 22/08/2011.

Depreende-se do PPP colacionado aos autos que a parte autora era atendente de enfermagem e técnica de enfermagem e efetivamente desempenhava essas atividades, sem a utilização de EPI. Conforme a profiografia da segurada, ao revés do quanto asseverado pelo INSS, todas as funções por ela realizadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente (id. 16221288 – págs. 28/29).

No mais, considerando que o formulário juntado aos autos indica o representante legal da pessoa jurídica e traz a respectiva firma, a irregularidade formal alegada pelo INSS - não apresentação de procação do representante legal - não autoriza a conclusão de que o PPP acostado aos autos seria inidôneo (nesse sentido: *ApCV 5261326-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019*).

Finalmente, *ad argumentandum*, ainda que assente estivesse a utilização, pela autora, de EPI dito "eficaz", em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos como quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem tratado a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. **Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS - Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso temporal viciado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...]** - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negrite)

Logo, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem, fazendo jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período em tela.

Igualmente, na esteira da jurisprudência, tendo a segurada que contribuiu em atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) deverão ser somados e limitados ao teto.

Nesse sentido é a tese fixada no âmbito da TNU (Tema 167), *in verbis*: "O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

No mesmo trilhar, ainda, recentemente decidiu o C. STJ e o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. **INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999.** PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. **TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só fará jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecederiam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
6. **Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.**
7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
9. **Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.**
10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
(REsp 1670818/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 27/11/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DOS VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Pedido de recálculo do benefício previdenciário. Matéria afeta à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Preliminar de incompetência rejeitada. - Inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-alimentação durante o intervalo entre janeiro de 1995 a maio de 2007, período em que a parte autora laborou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. - Valores pagos à parte autora habitualmente e em pecúnia, consubstanciados na forma de vales alimentação e operacionalizados por um cartão eletrônico. Verba de natureza salarial, com obrigação de recolhimento das contribuições. - Sendo devida a contribuição sobre a verba que compõe o auxílio-alimentação, desarrazoado vedar a sua inclusão nos salários-de-contribuição. - **A jurisprudência tem se inclinado no sentido de se permitir a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003, devido a extinção, pelo artigo 9º da Lei n. 10.666/2003, da escala dos salários-base prevista no artigo 29 da Lei n. 8.212/91. - Segurado empregado, com dois vínculos, também teria direito à majoração do salário-de-contribuição até o teto e, por oportuno, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 se encontraria derogado. Jurisprudência.** - Preliminar rejeitada. Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora provido. (ApReeNec 5004757-27.2018.4.03.6102, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.)

Neste último julgado o Exmo. Desembargador Relator traçou um panorama do tema, que, por oportuno, passo a transcrever:

"Por outro lado, a parte autora também pleiteou a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes. Esta se baseia no fato das contribuições, vertidas para a Previdência Social de forma concomitante, não terem sido computadas na sua integralidade.

Sobre o tema o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 prescreve:

'Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;'

Observe que a mera adição somente seria aplicável ao caso se preenchidos os requisitos para a aposentação em cada atividade (inciso I).

Porém, não obstante a disposição legal acima, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de se permitir a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003. A justificativa advém da extinção, pelo artigo 9º da Lei n. 10.666/2003, da escala dos salários-base prevista no artigo 29 da Lei n. 8.212/91, tabela que orienta os valores a serem respeitados pelos segurados contribuinte individual e facultativo.

O fundamento emana do entendimento de que, uma vez extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem o seu vínculo cessado poderia passar a contribuir pelo teto na qualidade de contribuinte individual/facultativo ou o contribuinte individual/facultativo poderia majorar sua contribuição a qualquer momento.

Nesse panorama, em respeito ao princípio da isonomia, o segurado empregado, com dois vínculos, também teria direito à majoração do salário-de-contribuição até o teto e, por oportuno, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 se encontraria derogado.

Esse é o entendimento mais recente da Turma Nacional de Uniformização - TNU exarado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201 aos 22/2/2018, cuja ementa encontra-se assim redigido:

'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. ...'

No caso em tela, ao que se depreende da carta de concessão acostada ao feito (id. 16221272), as contribuições concomitantes não foram consideradas da forma da orientação jurisprudencial acima acenada, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão revisional deduzida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 até 22/08/2011, condenando o INSS à obrigação de averbá-lo e convertê-lo, e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício nº 42/156.038.182-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pela autora, na forma da fundamentação supra (soma dos salários-de-contribuição concomitantes, limitados ao teto).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), **respeitando-se a prescrição quinquenal**, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000909-96.2019.4.03.6134

AUTOR: LURDES APARECIDA DE MOURA QUEIROZ DOS SANTOS – CPF: 081.940.268-06

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 até 22/08/2011 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR DA SILVA ajuíza o presente cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a averbação de períodos reconhecidos no processo nº 0015187-03.2013.403.6134, bem assim *“o pagamento das diferenças que lhe são devidas com juros e correção monetária, entre o período compreendido 21/10/2015 a 09/10/2017”*.

Foi determinado, nos termos do art. 10 do CPC, que o exequente se manifestasse (id. 25237805).

O exequente opôs embargos de declaração (id. 27320563 e 27599110).

É o relatório. Passo a decidir.

Acerca dos embargos declaratórios opostos, verifico que foram apresentados intempestivamente (o prazo para os embargos são de cinco dias, nos termos do art. 1.023 do CPC). No entanto, recebo-os como a manifestação determinada pelo despacho proferido, nos termos do art. 10 do CPC, e passo a apreciar as alegações trazidas pela parte.

No caso em tela, de fato, observo que a sentença proferida no feito nº 5001158-18.2017.403.6134, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ressaltou que questionamentos acerca da averbação dos aludidos períodos teriam de ser feitos em cumprimento de sentença, nos próprios autos do processo 0015187-03.2014.403.6134. Porém, tais questionamentos apenas podem se referir às averbações, e não à própria concessão do benefício, já que isso extrapolaria o título judicial. Cabe destacar que na aludida ação, proposta em 2014, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer períodos e determinar a averbação destes, e não para a concessão do benefício. E ao que denoto, o INSS veio, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo 0015187-03.2014.403.6134, a averbá-los. Logo, não há interesse em relação ao cumprimento.

Sobre a observação realizada na sentença de extinção proferida no processo nº 5001158-18.2017.403.6134, não obstante o autor tivesse ajuizado a ação após o trânsito em julgado da sobredita sentença que reconheceu a especialidade de interregnos, não formulou, antes, junto ao INSS, requerimento administrativo para a concessão do benefício considerando os períodos reconhecidos judicialmente em definitivo. Conforme também foi observado, o requerimento administrativo formulado junto ao INSS em 21/10/2015 é anterior ao trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo 0015187-03.2014.403.6134, de sorte que, então, na oportunidade, a Autarquia Previdenciária não se encontrava obrigada a observar os períodos reconhecidos como tempo especial.

Deflui-se, por consequência, consoante também explicitado na citada sentença de extinção, que não houve demonstração da apreciação do INSS do quadro posterior ao trânsito em julgado, que passaria, então, a obrigá-lo a observar aludidos períodos reconhecidos. Aliás, essa situação se dimana da própria leitura dos fatos narrados na inicial da ação 5001158-18.2017.4.03.6134 (que foi extinta), da qual se extrai, em suma, que o INSS teria indeferido o pedido de concessão do benefício tão só por não ter considerado os períodos reconhecidos judicialmente. No entanto, conforme já expendido, na oportunidade ainda inexistia o trânsito em julgado (e também não havia a concessão de tutela de urgência), e, assim, por conseguinte, o INSS ainda não se encontrava obrigado a observá-los.

E, nesse contexto, não foi demonstrado pelo autor que o INSS foi provocado a se manifestar acerca do quadro que tão só posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão passou a existir. Como apontado na sentença de extinção, apenas teria sido acostado o procedimento administrativo referente à DER de 19 de fevereiro de 2015 (anterior ao trânsito em julgado).

Depreende-se, assim, desse contexto, que apenas se poderia falar em interesse de agir para a concessão de benefício considerando os citados períodos reconhecidos, após demonstração de que o INSS, uma vez provocado, analisou o pedido e o indeferiu. Por essa razão, à vista da inexistência dessa provocação do INSS, é que o processo nº 5001158-18.2017.4.03.6134 veio a ser extinto.

Nesse ponto, convém salientar que o mero registro de que o INSS veio posteriormente a averbar os períodos, em cumprimento da decisão judicial, não significa que foi provocado para a análise do novo quadro, o que reclamaria, para tanto, requerimento administrativo.

Portanto, considerando que o título judicial resultante do processo nº 0015187-03.2014.403.6134 já foi cumprido pelo INSS, e que os demais pedidos trazidos pelo autor por meio deste cumprimento de sentença extrapolam o que estabeleceu o título judicial, assente a falta de interesse processual.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 330, III, 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GERSON PAULO DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 24183303).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27462226).

O MPF apresentou manifestação (id. 28070318).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, tendo havido a implantação da aposentadoria, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, **para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos.** 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado JOSÉ DINIZ NETO, OAB-SP nº 1168.621.

Quanto os honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Não interposto recurso desta decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEONICE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569
RÉU: URLEY SUDARIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL - SP204019

DESPACHO

Pet. id. 26650328 (págs. 14/15): vistos.

Cite-se a CEF.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001114-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: DIEGO DE NADAI
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

DECISÃO

O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de **DIEGO DE NADAI**, em que se objetiva, em apertada síntese, a condenação do réu às penas do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Narra a parte autora, em suma, que foram apuradas irregularidades envolvendo o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no Município de Americana, ocorrendo superfaturamento, malversação de recursos federais e impropriedades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos anos de 2011 e 2013. Traz também requerimento de concessão de liminar para que seja determinada a indisponibilidade dos bens do réu.

Foi determinado ao autor e ao MPF que se manifestassem em relação à semelhança do objeto desta demanda com a ação nº 5004416-77.2018.403.6109 (id. 17594519).

O MPF e o FNDE se manifestaram (id. 17899458, 18024124 e 19490910).

O réu apresentou peça que denominou “contestação”, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentando, em síntese, a regularidade de suas condutas (id. 20040962).

Foi determinada a reunião deste feito com o processo nº 5004416-77.2018.403.6109 (id. 21627674).

O FNDE se manifestou (id. 22023558).

Considerando que o requerido não havia sido notificado nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, foi determinado que o autor se manifestasse, sob pena de, no silêncio, sua peça ser considerada como a manifestação por escrito prevista na Lei de Improbidade Administrativa (id. 22000410).

O Ministério Público Federal apresentou petição (id. 22080361).

O réu não se manifestou sobre a determinação do Juízo no prazo assinalado.

O feito foi redistribuído ao Juiz Federal Titular desta Vara (id. 2738504).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo o feito remetido pelo Juiz Federal Substituto desta Vara, pois, em exegese às regras processuais que versam sobre conexão/continência, sendo o nº 5004416-77.2018.403.6109 mais antigo, tenho que também me cabe a análise e processamento da presente demanda – sem prejuízo de que o Juiz Substituto o analise em minha ausência/impedimento ou demais hipóteses legais.

Considerando que o requerido não se manifestou sobre a decisão id. 22000410, recebo a peça id. 20040962 como a manifestação prevista no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, e passo a analisar o recebimento da inicial.

Observo que, nesta fase, na forma da lei, para o recebimento da inicial, bastam indícios acerca das imputações feitas (Lei 8.429/1992, art. 17, § 6º), sendo incabível, de outra parte, o debate e a aferição aprofundada das alegações e teses suscitadas.

Na esteira da jurisprudência, “... a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...)” (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2013). Outrossim, “(...) O juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que a cognição da controvérsia em sua totalidade somente poderá ser viabilizada após a consecução de ampla dilação probatória. (...)” (AI 00141126120144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Emadição, “(...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rejeitadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. (...)” (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2013).

De outro lado, a cognição, neste momento, convém reiterar, também não pode ser aprofundada, porquanto isso apenas será possível posteriormente, após dilação probatória. A propósito, conforme já se decidiu: “(...) O recebimento da petição inicial deve ser feito por meio de decisão fundamentada. Todavia essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria pré-julgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador. (...)” (AG 00305826120134010000, Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1:08/05/2015).

Deve, assim, nos termos da jurisprudência, ser feita uma análise, em decisão fundamentada, sobre a existência dos indícios bastantes para o recebimento da inicial, sem, no entanto, se adentrar em cognição exauriente no mérito.

Nesse passo, observo que, no caso vertente, em sede de cognição superficial, há elementos suficientes para a caracterização de indícios da prática de condutas descritas na Lei 8.429/92, relatadas na prefacial, devendo, assim, ser objeto de análise mais detida a imputação de que o requerido, quando era prefeito de Americana, teve participação e responsabilidade nas condutas relacionadas na inicial, referentes aos repasses de recursos financeiros referentes ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) nos exercícios de 2011 e 2013, notadamente: “(...) a) superfaturamento na compra de gêneros alimentícios com verbas do programa; b) transferências irregulares dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, para conta diversa da conta específica do programa, gerando pagamento de fornecedores com atraso; c) ausência de publicação em jornal de circulação. subjetividade no critério de julgamento e falha na justificativa para realização de dispensa licitatória; d) não estruturou minimamente o serviço de alimentação escolar, fornecendo alimentação de baixa qualidade nutricional e sanitária (cardápios elaborados não contêm os elementos que possam permitir cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação; quantidade de nutricionistas em desacordo com o parâmetro numérico estabelecido no art.10 da resolução cfn nº 465/2010; controle de requisição, de distribuição e de estoque de alimentos ineficiente/inexistente; inadequação das atividades referentes à armazenagem e condições de preparo de alimentação escolar); e) não estrutura órgão de controle social, negando-o a capacitação necessária para sua atividade de controle e f) falta de aplicação do percentual mínimo estabelecido, na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar (...)”.

Assim, as alegações do réu, notadamente por reclamarem análise em cognição exauriente, consubstanciam questões pertinentes “ao mérito da demanda, exorbitante do objeto de cognição da mera decisão de admissibilidade da ação de improbidade” (STJ, 1ª Turma, REsp 683575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006 p.187).

Desse modo, não há como se concluir neste momento, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência da ação ou inadequação da via eleita, a teor do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992.

Logo, dimana-se que, neste juízo de admissibilidade, há viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade, a considerar, ainda, que pelo FNDE foram apresentados fatos que encontram subsunção, em tese, em relação ao requerido, às disposições contidas na Lei nº 8.429/92.

Posto isso, **recebo a petição inicial** para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa, com supedâneo no art. 17, § 9, da Lei 8.429/92.

Em tempo, denoto que ainda resta pendente de análise o pedido do FNDE de concessão de liminar “(...) para que seja determinada a indisponibilidade dos bens da parte ré, móveis e imóveis, no importe de R\$ 5.699.435,60 até R\$ 17.098.306,80 a critério deste juízo (...)”.

O pedido não comporta deferimento neste momento. Ainda que, conforme acima exposto, haja elementos para embasar o recebimento da inicial, sobre o que impera o princípio do *in dubio pro societate*, para a liminar vindicada, por outro lado, diante da gravidade da medida, exige-se uma maior evidência de indícios da prática do ato ímprobo e do efetivo prejuízo ao erário. E, nesse passo, no caso em comento, da análise dos documentos acostados, depreendo que a apuração das alegações do autor referentes aos fatos ocorridos e à participação e responsabilidade do requerido nas irregularidades narradas ainda merecem maiores esclarecimentos, sendo necessária dilação probatória. Há também que se examinar os aspectos subjetivos de que deve se revestir a prática do ato de improbidade.

A propósito, confira-se julgado sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR INDEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Em sede de agravo de instrumento, por se referir a recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se, inexoravelmente, um grau de jurisdição. II - A indisponibilidade de bens do agente, nos moldes do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), busca resguardar o integral ressarcimento dos danos causados, em face da supremacia do interesse público envolvido, admitida, contudo, somente à evidência de fortes indícios da prática do ato ímprobo e do efetivo prejuízo ao erário. III - Não configurado o requisito da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e tendo em vista a excepcionalidade da medida, impõe-se a manutenção da decisão agravada. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5490883-84.2018.8.09.0000, Rel. REINALDO ALVES FERREIRA, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/05/2019, DJe de 23/05/2019)

Nessa linha, embora se sustente que a medida de indisponibilidade prescindia da demonstração do perigo de dano, ou que se trate de tutela de evidência, tenho que ainda não está devidamente sedimentado o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens do demandado.**

Cite-se o réu para apresentar resposta. Intimem-se. Dê-se ciência ao FNDE e ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS AGUINALDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 24549032).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27364590).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28070319).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUCIALOPES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 22762599).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23464720).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 24143472).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002203-50.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EXECUTADO: BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

A exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requereu o início do cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE AMERICANA emendou a inicial (id. 27461013), retificando o valor da causa para R\$ 2.005.500,00.

Apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão id. 26887207 (pet. id. 27716397) e informando a interposição de agravo de instrumento (pet. id. 27977872).

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa no sistema.

Quanto ao pedido de reconsideração, observo que o requerente apresentou novos documentos, os quais, não obstante se prestem a melhor elucidar os fatos e demonstrem, em princípio, que o município tem adotado medidas visando à retirada das restrições apontadas pelo CAUC, ainda não permitem reconhecer a probabilidade do direito em sede liminar, pois, conforme já exposto anteriormente, as aludidas restrições envolvem situações de relativa complexidade fática, que merecem ser melhor verificadas e sedimentadas após o contraditório.

Em especial, vale destacar, por exemplo, que o impedimento que se dá em razão do envio de dados do SIOPE, com necessária validação pela Secretaria Municipal de Educação e pelo CACS/Fundeb é, em princípio, atinente à *atual gestão*. Outrossim, na inicial afirma-se que a certidão de Regularidade Previdenciária encontra-se na iminência de ser expedida (o Município de Americana aguardaria apenas a homologação, pelo Tribunal de Contas, dos acordos celebrados em razão do cumprimento de decisão judicial proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade sob o n. 2159873-80.2015.8.26.00000); no entanto, a manifestação da Ameriprev (id. 27717530) mostra a existência de outro fato adicional: débitos da Prefeitura referentes ao repasse para pagamentos dos aposentados da Lei 2.444/90. Esses elementos reforçam a necessidade de aguardar o contraditório.

Acerca das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, colacionadas pelo requerente, cabe ressaltar que as exigências para a realização de transferências voluntárias (notadamente, a comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos) são uma *imposição legal* (art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal), não cabendo ao Poder Judiciário afastar a incidência da lei a pretexto de considerar a severidade da sanção. Ademais, depreendo que este juízo observou as balizas jurisprudenciais dadas à interpretação do dispositivo legal mencionado pelos tribunais superiores, conforme contido na fundamentação da decisão anterior.

Nesse passo, apesar dos respeitáveis fundamentos esposados, tendo sido analisadas as circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas pelo autor na decisão anterior, não vislumbro, no momento, motivos para alteração das conclusões expostas.

Destarte, **indeferido o pedido do requerente e mantido a decisão id. 26887207.**

Considerando que, em princípio, o pedido revelado na inicial não admite autocomposição, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus. Após, à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar as provas que eventualmente pretendam produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADENILSON CLAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 25942223).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26958586).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27386090).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança temo objetivo de fazer cessar ato ilegal ou comabuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 25012713).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27366974).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28068747).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: REINALDO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Pet. id. 26562668: indefiro o pedido, pois não restou demonstrada a impossibilidade de que o requerente consiga junto ao requerido os documentos necessários à elaboração dos cálculos dos valores que pretende executar, conforme consignado na determinação anterior deste Juízo.

É ônus do exequente instruir adequadamente a petição inicial da execução; o art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC tem aplicação apenas em casos de dificuldade ou impossibilidade de obtenção dos documentos cujo ônus de apresentar compete ao requerente.

Intime-se novamente o exequente, para cumprimento do despacho id. 25415698, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GISLENI DIAS LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-04.2019.4.03.6134
AUTOR: MARIA JOSE FRANCA PELICARI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECI DONIZETE ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-66.2019.4.03.6134

AUTOR: VEMERSON FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-26.2019.4.03.6134

AUTOR: BELIZARIO JOSE CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-83.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-15.2019.4.03.6134

AUTOR: MOACIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo juntado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO LUIZ CRUZ DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 27916223) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002729-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, alínea b, inciso I, da Resolução 142 do Conselho da Justiça Federal). Após, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

ID 26371680 : manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-11.2020.4.03.6134

AUTOR: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES BELLE - SP389525, FABIO ANTONIO SORIA DA SILVA - SP348685, LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-39.2019.4.03.6134

AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE PAULO DUNDES, MILTON GERALDO MARCOS

Advogados do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822

Advogados do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Tendo em vista que a Resolução 142 do TRF3 dispõe expressamente acerca da destinação dos autos físicos do processo após sua virtualização, não é possível deferir à parte autora "manter a guarda", tal como consta em seu requerimento. No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora seu pedido constante no doc. 26874704, declarando quais documentos originais pretende desentranhar dos autos físicos, uma vez que, a princípio, não há documentos originais nos autos além da procuração.

Após o decurso do prazo, bem como o concedido à Caixa para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001734-74.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: MARIA ROSA FRASCARELLI LANZADA SILVA

MARIA ROSA FRASCARELLI LANZADA SILVA CPF: 040.179.738-41

RS58,162,95

Nome: MARIA ROSA FRASCARELLI LANZADA SILVA

Endereço: Avenida da Saudade, 32, Vila José Kalil Aun, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-670

Ante a não localização do veículo, determino a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Cite-se a executada para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Levante-se a restrição ao veículo no RENAJUD.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 27913943: recebo a emenda à inicial.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). **“GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I”**, cuja sede funcional, segundo alega o impetrante, é localizada em São Paulo/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO PAULO ROSSI

DESPACHO

Diante da ausência da manifestação da parte exequente, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 26976278: a manifestação da gerência executiva de Campinas declara que a autoridade coatora é a gerência executiva de Piracicaba.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Sendo assim, manifeste-se a parte impetrante sobre as informações da autoridade, tendo em vista a indicação do polo passivo feita na inicial e a competência absoluta deste juízo, nos termos do art. 10 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IARA REGINA LUIZ - SP337272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Civil. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no § 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 25226968; defiro. Comunique-se à AADJ a opção anunciada pela autora (benefício reconhecido judicialmente, com desconto das parcelas recebidas a título de benefício inacumulável – id. 18720760).

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000262-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE NOVAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO SOARES - SP109736
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DE BONFIM - SP317472

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Carlos de Novaes, nos quais se alega a existência de omissão na sentença prolatada.

Aduz o Embargante que na sentença não houve análise de suscitada inexistência de requisitos legais para a constituição de título extrajudicial e de demonstrativo de débito.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

Não depreendo, contudo, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.

Ao revés do asseverado, a observância à legislação quanto à formação do título e à apresentação do demonstrativo foi expressamente abordada na sentença.

O título executivo, no caso, a certidão, como consignado na sentença, é disciplinado em lei especial. A questão foi enfrentada expressamente.

E também constou da sentença que houve observância ao disposto no inciso I, alínea "b", do art. 798 do CPC (equivalente ao art. 614 do CPC/1973), com a informação, na certidão coligida, do débito atualizado e dos juros aplicados.

Assim, depreende-se que as questões suscitadas foram enfrentadas, não se podendo falar, em consequência, em omissão.

Nesse passo, ainda que haja discordância quanto ao julgamento, não se pode olvidar que os embargos de declaração consubstanciam recurso integrativo, que não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando* (STJ, AgInt no REsp 1831451/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Dessume-se que se visa, em verdade, à reapreciação da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, conheço dos Embargos opostos, porém, nego-lhes provimento.

Int.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Mais bem analisando, depreendo que a inicial narra de forma genérica que, nos termos de convênio celebrado por meio de sindicato, descontos realizados de funcionários do Hospital réu não teriam sido repassados à CEF para o pagamento de empréstimos consignados. Não são identificadas, contudo, as relações jurídicas atinentes a cada funcionário. Não são explicitadas, ainda que de maneira concisa, os fatos e circunstâncias inerentes a cada empréstimo, como, dentre outras, os nomes dos empregados e identificação dos respectivos contratos, valores, datas, descontos, montantes já pagos e valores não repassados. Não se poderia pressupor que em relação a todos os empréstimos teriam havido descontos e falta de repasses da mesma forma e em mesma amplitude. Ressalto que os fatos necessários devem ser narrados na inicial, como um dos requisitos desta, e, em acréscimo, *ad argumentandum*, observo que mesmo a remissão ao extrato acostado não é suficiente, já que neste não são esclarecidos os fatos misteres. Dessume-se, assim, que não foram expostos a contento todos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido – que deve se relacionar, na espécie, com cada relação de que resultou o dever de repasse – e que, nesse passo, ainda, há prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa e, inclusive, possibilidade de prolação de sentença condicional.

Posto isso, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, explanando, na linha do acima expendido, os fatos e circunstâncias alusivos a cada relação jurídica (de cada empregado) de que teria resultado o dever de repasse da ré dos valores descontados.

Apresentada a emenda, intime-se a ré para que responda no prazo de 15 dias.

Int.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO - SP423941, MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO e LUCIANA DA SILVA LESSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure aos postulantes a renegociação do débito relacionado ao contrato de compra e venda n. 15551298785.

Aduzem os autores que possuem direito à renegociação do débito, invocando, para tanto, o programa de renegociação da CEF denominado "Você no Azul". Avenham que, por se tratar de um programa, ofertado de maneira geral, consubstancia publicidade a que a CEF fica, na forma do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, vinculada. Alegam que preenchem os requisitos que se encontram na publicidade feita. Asseveram, ainda, que, embora estejam inadimplentes, lhes é possível a purgação da mora, na esteira da jurisprudência, até a arrematação do imóvel. Avenham, assim, que, podem retomar o pagamento das prestações mediante a renegociação que foi publicamente ofertada pela CEF. Pedem a concessão de tutela de urgência para que a CEF seja compelida a celebrar renegociação do débito.

Este juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (id. 18847995).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (id. 20950352).

A CEF apresentou contestação (id. 21550949), alegando, em suma, que os autores estavam inadimplentes desde 11/2016 e que, observados os procedimentos previstos pela Lei nº 9.514/97, já foi consolidada a propriedade do imóvel. Alega, ainda, que o imóvel foi submetido a dois leilões, os quais restaram negativos, razão pela qual declarou quitada a dívida, como consequente ingresso do bem em seu patrimônio.

Os autores ofertaram réplica (id. 23116485).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Quanto ao pedido formulado na réplica de exibição de documento que delimita todos os critérios estabelecidos para a concessão de descontos pela campanha "Você no Azul", observo que, a teor da própria inicial, a vinculação se daria em virtude da própria publicidade que teria sido realizada no site. Não há, ademais, indicativo de que haveria documento em posse apenas da CEF e não disponibilizado ao público – inclusive por meio da internet – contendo requisitos previamente estabelecidos com o condão de obriga-la no caso concreto à renegociação.

Nesse passo, aliás, tão só a título de argumentação, a determinação para a juntada dos documentos, *sem a prévia descrição das questões alusivas a estes*, seria aceitar uma espécie de consulta, sem que os autores saibam, *a priori*, se tiveram a esfera jurídica lesada. E não se poderia simplesmente alegar que, para se saber quais são as cláusulas e questões seria mister a requisição de documentos, pois não se poderia admitir uma espécie de consulta para se saber se há ou não interesse processual ou mesmo para se saber qual seria a causa de pedir. A obtenção de documentos apenas serviria para o quadro probatório. A parte já deve saber o que pretende e os motivos de antemão, fazendo constar sua pretensão, com a devida exposição de causa de pedir conexa com um pedido delimitado, já na inicial. Não se poderia permitir a realização de diligências posteriormente à inicial para a obtenção de documentos – quando essas diligências não consubstanciam o objeto da lide; aliás, existem instrumentos processuais para a prévia obtenção de documentos –, para somente então se saber quais seriam as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AGR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC – 9601387773, Processo: 9601387773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)

Logo, descabe, na hipótese, a exibição pretendida.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

No caso, assiste parcial razão aos autores.

Depreende-se que buscam os autores a renegociação de dívida contraída junto à CEF garantida por imóvel dado em alienação fiduciária, bem assim, nesse passo –, neste caso momentaneamente considerando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º) –, a possibilidade de purgação da mora, mediante a retomada dos pagamentos das prestações.

Inicialmente, não depreendo a inconstitucionalidade da consolidação de propriedade e posterior alienação extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida. 3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 4. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, como pretende a parte recorrente. 5. Em razões de apelação, os autores não acenaram com qualquer descumprimento na execução extrajudicial da dívida, discorrendo acerca da constitucionalidade e ilegalidade da execução prevista na Lei nº 9.514/97. 6. A conduta do agente fiduciário está em harmonia com a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução da questão, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. 7. O Juízo deferiu a antecipação de tutela condicionada ao depósito integral do débito, mediante comprovação nos autos (fl. 121), deixando, contudo, os autores de darem cumprimento à ordem judicial (fl. 250) até a prolação da sentença de improcedência (fls. 254/260). 8. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22139912 0015791-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Outrossim, não se há falar em nulidade do procedimento (nem mesmo explicitado a contento na inicial), nem tampouco em possibilidade, na espécie, de purgação da mora por meio do pagamento apenas parcial do débito.

Os autores estão inadimplentes desde novembro de 2016 e foram notificados para constituição em mora. Sem o pagamento no prazo legal, houve a consolidação da propriedade em 12/12/2017 (id. 21550950, pág. 4).

Ainda que tenham havido alguns pagamentos, estes não afastam a inadimplência e, por conseguinte, os efeitos desta decorrentes.

Saliente-se que, no mais, consoante se depreende da inicial, não são debatidas cláusulas e questões outras com aptidão de gerar reflexos quanto ao quantum do débito. Além disso, também não são alegadas e pleiteado o reconhecimento de nulidades ocorridas no procedimento.

Destarte, encontrando-se os mutuários inadimplentes, devem eles se sujeitarem às penalidades decorrentes da lei e do contrato, dentre elas o vencimento antecipado e a possibilidade de ser o bem alienado.

Uma vez já averbada há tempo a consolidação da propriedade, não mais se é possível a purgação da mora apenas com o pagamento das prestações vencidas e encargos, dada a interpretação sistemática do arts. 26, §1º, 26-A, §§ 1º e 2º, e 39, II, da Lei 9.514/97. No caso, o vencimento antecipado também está previsto na cláusula 17ª do contrato (id. 18797995, pág. 10).

A propósito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implicaria o vencimento antecipado da dívida em hipótese que não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

Por outro lado, de qualquer sorte, sem prejuízo do acima exposto, nada impede que os autores venham a quitar o valor total do débito até a arrematação. Deve lhes ser assegurado, não obstante o acima já exposto, com acolhimento parcial de sua pretensão (inclusive considerando, como já dito, o conjunto da postulação – CPC, art. 322, § 2º), o direito de poder purgar a mora (no caso, pelo valor total) até a arrematação, mesmo já ocorrida a consolidação da propriedade.

Nesse passo, consentâneo se mostra tecer algumas considerações sobre a possibilidade, *in casu*, de se purgar a mora até a arrematação.

Oportuno observar, de início, que este juízo possuía o entendimento, pautado em jurisprudência anterior, de que, uma vez registrada a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, não haveria mais interesse processual em relação ao resgate da dívida (AC 00439448120144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015), e, nessa mesma esteira – conforme, *mutatis mutandis*, também já havia se decidido –, de que, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, operando-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se poderia manter o processamento de eventual ação de consignação em pagamento que tinha por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005).

Entretanto, à vista de nova jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria, alterando entendimento pretérito, passou este juízo a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34). Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Recurso especial provido.”

Na linha de aludido entendimento do C. STJ, consentâneo também observar que já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implicaria o vencimento antecipado da dívida em hipótese que não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016).

Em casos como o dos autos, assim, em conformidade com citado posicionamento jurisprudencial, malgrado possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, necessário se faz o pagamento da totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 (TRF3, Primeira Turma, AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial de 26/10/2016).

Destarte, na esteira do citado entendimento do C. STJ, dessume-se que, ainda que já registrada a consolidação da propriedade, podemos devedores purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.

De outra parte, impende ressaltar que, não obstante a nova redação dada pela Lei 13.465/2017 ao art. 39 da Lei 9.514/1997 afaste a aludida aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, em se tratando de direito material, e à míngua de qualquer ressalva no novo texto, não pode ela ser aplicada retroativamente.

Questionar-se-ia, em princípio, qual quadro deveria ser considerado, com o delineamento dos fatos que o integrariam e consequente demarcação do momento em que estaria perfectibilizado para se aférr, diante da irretroatividade da lei, se a nova norma seria, ou não, a ele aplicável. Indagar-se-ia, por exemplo, se seriam consideradas as datas do negócio jurídico, do inadimplemento ou do pedido de purgação da mora.

Contudo, depreende-se que, quanto à questão, inclusive à luz do entendimento jurisprudencial do C. STJ vigente ao menos até a edição da Lei 13.465/2017, deve ser levado em conta o momento em que aperfeiçoado o negócio jurídico.

Se havia, de antemão, a ciência da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação mesmo quanto à alienação fiduciária, em virtude da aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/1966 por força do art. 39 da Lei 9.514/97 – conforme exegese do STJ acerca desse quadro normativo anterior à vigência da Lei 13.465/2017 –, dessume-se que esses dispositivos legais, em consonância com o dirigismo contratual, passaram a integrar o negócio jurídico ao tempo da celebração deste, ainda que não previstos textualmente no instrumento do contrato. Essa possibilidade, inclusive como disciplina e previsão sobre as consequências do inadimplemento e hipóteses em que facultada a purgação da mora, assim como outras cláusulas previstas expressamente no contrato acerca dessas questões, já se encontrava inserida no negócio jurídico. Ao tempo da celebração do negócio jurídico, portanto, a lei, ao lado das demais cláusulas pactuadas, já estabelecia todo o mecanismo da alienação fiduciária a ser observado, o que, convém reiterar, abarcava, segundo o aludido entendimento do C. STJ, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Deflui-se, assim, que, com a celebração do contrato de mútuo, no qual já se encontravam incluídas as aludidas normas de ordem pública, houve o aperfeiçoamento do ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, § 1º), e que não poderia, deste modo, ser afetado pela nova lei (LINDB, art. 6º, *caput*). Em acréscimo, notadamente à vista da supremacia da ordem pública e por se tratar de bem imóvel destinado à moradia dos autores, não se pode olvidar que, nos termos do art. 421 do Código Civil de 2002, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. As situações e atos posteriores dizem respeito à execução do negócio jurídico, e não à formação deste. Deve ser respeitada, de qualquer modo, a legislação em vigor à época da consumação do negócio jurídico. Aliás, mesmo a atual redação do art. 39 da Lei 9.514/1997 se refere expressamente à aplicação de determinadas normas a certas operações crédito [1][1], o que faz recrudescer ainda mais a exegese de que se deve observar as datas em que estas foram perfectibilizadas.

Por conseguinte, considerando que os sobreditos comandos legais integravam o negócio jurídico e que este, no caso em tela, foi celebrado em 28 de junho de 2011, anteriormente, assim, à vigência da Lei 13.465/2017 (em 12 de julho de 2017), deflui-se que esta não pode ser aplicada retroativamente para alcançá-lo.

Destarte, no cenário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, a jurisprudência do STJ e do TRF-3 permitia a quitação do contrato de alienação fiduciária até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implicava o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais.

Logo, deve ser observado, *in casu*, o cenário normativo anterior à nova redação dada ao art. 39 da Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017, e, em consequência, o acenado entendimento sedimentado pelo C. STJ acerca dele.

Algum questionamento poderia dimanar no caso em exame por já terem havido, conforme relatado na contestação, laíões negativos. Entretanto, consoante já decidiu o E. TRF3, em tal hipótese é possível a purgação da mora até a venda direta da instituição financeira ao terceiro de boa-fé:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. GARANTIA FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. LEILÃO. SUSPENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) - O contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária ou, nos casos de laíões negativos, até a alienação do imóvel a terceiro de boa-fé. Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontrolada, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão ou a venda direta do imóvel pela credora.

- Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há de se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

- Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- O mutuário somente recebeu as comunicações sobre a designação das praças após a ocorrência dessas, o que em tese, inviabilizou o exercício do direito de preferência que lhe assegura a Lei nº 9.514/97.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000251-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:23/07/2019) (Grifos meus)

No entanto, não se há falar, para o escopo da purgação da mora, em retomada dos pagamentos de parcelas (já que ocorreu o vencimento antecipado, sendo necessário, assim, o pagamento integral – e nem mesmo são aventados vícios do procedimento aptos a afastá-lo) e, para tanto, em obrigação da CEF em realizar a renegociação da dívida.

Ainda que se considere a publicidade do programa “Você no Azul”, à luz do art. 30 do CDC, verdadeira oferta, daí não se segue que, necessariamente, o débito descrito na peça inicial deve ser renegociado. Em outras palavras, à vista da narrativa expandida na inicial e das informações trazidas sobre o programa “Você no Azul”, dessume-se que os autores teriam – apenas - o direito de submeterem à apreciação da CEF a dívida oriunda do contrato n. 155551298785, podendo a instituição financeira, após a análise de critérios próprios (v.g. avaliação de riscos), realizar ou não a renegociação.

Conquanto os autores relatem a presença de apenas duas exigências nas quais estariam enquadrados (ser devedor da própria CEF e atraso de mais de 360 dias), não se deflui da própria publicidade coligida que tais circunstâncias seriam requisitos únicos para a renegociação. Ademais, sendo a CEF a contratada e credora, seria mesmo necessário que o débito a ser renegociado se referisse a ela. Outrossim, o atraso de mais de 360 dias apenas indica um tipo de situação a partir da qual as renegociações *passariam* então a ser possíveis. Não se poderia, por conseguinte, a partir disso, obrigar a instituição financeira a uma renegociação a despeito dos termos, prazos, condições e riscos. Não se estaria a observar a livre vontade das partes. Aliás, no próprio anúncio mencionada-se, por exemplo, a possibilidade de descontos de até 90%, defluindo-se daí que seria analisado cada caso concreto. Ressalte-se, ademais, nesse quadro, que o próprio art. 30 do CDC faz menção a “publicidade suficientemente precisa”, o que, a teor do exposto, não ocorre *in casu*. Não há, em verdade, parâmetros objetivos para simplesmente se afirmar ter havido uma injustificada pretensão.

Além disso, *ad argumentandum*, inexistente na espécie, para além do suscitado programa “Você no Azul”, previsão contratual de renegociação com parâmetros previamente estabelecidos ou mesmo situação em que pela lei a renegociação poderia – em tese – ser imposta, como poderia ocorrer, por exemplo, conforme entendimentos, nos casos regidos pelo SFH em que avença condiciona a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário (art. 5º e §§ da Lei nº 4.380/1964 e art. 4º, §3º, da Lei nº 8.692/1993) e se enquadram à previsão de renegociação junto ao agente financeiro (§ 6º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84) na hipótese de não haver a proporcionalidade inicial ante a redução da renda (nesse sentido, já se decidiu TRF 3ª Região, 11ª T., Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1680107 - 0001203-51.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017) e nos casos do FIES (se observados, v.g., os requisitos da Resolução nº 03, de 20/10/2010 do FNDE – hipótese em que há a previsão de critérios objetivos).

Depreende-se, assim, que, em que pese a possibilidade de purgação da mora até a arrematação, tal circunstância não implica, por si só, direito à renegociação, a qual, devendo em princípio decorrer de vontade de ambas as partes, não poderia ser imposta.

Nesse contexto, dessume-se que o quanto debatido nos áudios juntados (id. 18798740 – em que, ao que parece, um funcionário teria submetido a questão ao departamento jurídico do Banco e relata situação que, no mais, não destoa, de modo geral, do quanto explanado na contestação; id. 18798704 – resposta via telefone, ao que parece por meio de uma funcionária do banco, de que não seria possível a renegociação porque o procedimento já teria se encerrado) não possui o condão de, por si só, obrigar a CEF à renegociação.

Ainda, sem prejuízo do acima exposto, não obstante a relatada situação de desemprego, esta, de *per se*, não obsta as consequências do inadimplemento, notadamente por não se revestir do caráter de imprevisibilidade.

Acerca do tema, já decidiu o E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RENEGOCIAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INADIMPLÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da possibilidade da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago. 2. A situação de inadimplência contratual é reconhecida, sendo certo que a existência de ação judicial visando a revisão contratual não impede a consolidação da propriedade e demais atos que porventura sejam adotados pela instituição financeira fiduciante com vistas a alienação extrajudicial do bem imóvel. 3. A alegada situação de redução de renda decorrente da perda de emprego, por si só, não autoriza o inadimplemento contratual e a suspensão da avença, não constituindo situação de caráter imprevisível. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008811-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:01/07/2019) (Grifos meus)

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel. 4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1285485 - 0005402-42.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) (Grifo meu)

Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte, apenas para que seja reconhecido o direito de purgação da mora pela integralidade do débito até a venda direta do bem.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer aos autores o direito de purgar a mora, pelo valor total do débito, até a data de realização do último leilão ou a venda direta do imóvel pela credora.

Dada a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

[1][1][1] “Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)”

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JM SOUSA TRANSPORTES EPP e JOSE MARCELO DE SOUSA, visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 257.416,62, atualizados até 27/07/2017, ante o inadimplemento em 14/07/2016 de contratado por meio de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 2544875580000026-49.

A ré JM SOUSA TRANSPORTES EPP, citada, opôs embargos monitorios (id. 3682024), alegando, em suma, que a Embargada cumula juros moratórios e remuneratórios sobre o mesmo período, estando a composição evadida de vício em sua composição; que a Embargada, em seu contrato, cobra juros efetivos de 2,29% ao mês em sua operação, já embutidos em todas as prestações devidas até 27/07/2017, tratando de maneira pré-fixada quanto à sua remuneração pelo empréstimo do dinheiro; que, ao considerar o inadimplemento da prestação vencida em 27/06/2016, a Embargada teria de promover o vencimento antecipado das obrigações, a fim de ver-se hábil a realizar a cobrança judicial; que, ao considerar o contrato vencido antecipadamente, deveria o Banco realizar a liquidação do saldo, trazendo-o ao tempo do vencimento, para somente então, depois de realizado o abatimento proporcional, aplicar novos juros; que é ilegal a TARC; e que há ilegalidade, por se tratar de venda casada, das quantias cobradas da Embargante a título de tarifa de COMISSÃO DE CONCESSÃO DE FGO – TARIFA CCG.

A CEF apresentou impugnação (id. 25945947).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Mm. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Embora se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

De início, observo que, conquanto a Cédula de Crédito Bancário configure título executivo extrajudicial, é possível, com base nela, o ajuizamento de ação monitoria, sem se poder falar daí em falta de interesse de agir.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei n. 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 02/09/2013). E a ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJE 15/03/2010).

No caso em tela, denoto que a Cédula de Crédito Bancário foi emitida posteriormente ao advento da “... Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002309-08.2014.4.03.6103, RELATOR: DES. FED. HELIO NOGUEIRA).

Prevê o art. 28 da Lei 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobertura e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior; que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por penas e danos."

Depreende-se, assim, que a cédula de crédito bancário é definida pela lei como título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014)

Ressalte-se, ainda, que, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1291575-PR, também julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Outrossim, o E. TRF3 já entendeu não ser inconstitucional o art. 28 da Lei 10.931/2004:

(...) Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. (...) (TRF3, APELAÇÃO 5000647-17.2016.4.03.6114, RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO)

Quanto ao débito contraído, observo que a Embargante não o nega, limitando-se à assertiva de que o montante cobrado se encontra excessivo.

Aduz a Embargante que a Embargada cumula juros moratórios e remuneratórios sobre o mesmo período, estando a composição evada de vício em sua composição. Aventa que a Embargada, em seu contrato, cobra juros efetivos de 2,29% ao mês em sua operação, já embutidos em todas as prestações devidas até 27/07/2017, tratando de maneira pré-fixada quanto à sua remuneração pelo empréstimo do dinheiro. Assevera, também, que, ao considerar o inadimplemento da prestação vencida em 27/06/2016, a Embargada teria de promover o vencimento antecipado das obrigações, a fim de ver-se hábil a realizar a cobrança judicial. Entende que, ao considerar o contrato vencido antecipadamente, deveria o Banco realizar a liquidação do saldo, trazendo-o ao tempo do vencimento, para somente então, depois de realizado o abatimento proporcional, aplicar novos juros.

De início, cabe consignar que o contrato disciplina a aplicação dos juros tanto na normalidade contratual quanto, após a inadimplência, na crise contratual. Logo, o procedimento pretendido não se coaduna com o quanto pactuado entre as partes.

De qualquer sorte, *ad argumentandum*, poder-se-ia questionar sobre a observância à "Duty to mitigate the loss". No que toca ao dever do credor de agir para evitar o agravamento do próprio prejuízo, observo que se trata de consectário do princípio da boa-fé objetiva, consoante previsão do art. 422 do Código Civil. Assim, depreende-se do referido dever que não pode o credor permanecer deliberadamente inerte, a fim de ver aumentar montante da dívida (mediante vencimento de juros, por exemplo), sem que tenha notificado de algum modo o devedor para que proceda à purgação da mora. A propósito, já se decidiu:

Civil. Bancário. Ação monitória (saldo devedor em conta corrente). Embargos ao mandado monitório. Sentença de procedência. Reforma perseguida pelo embargado. Não cabimento. Conta corrente inativa há mais de 4 (quatro) anos. Cobrança de tarifa de serviços no período. Impossibilidade. A cobrança de tarifa de serviços pela instituição financeira no período em que a conta corrente encontra-se inativa (levando-a a ficar com saldo devedor e fazendo incidir encargos de inadimplência pela abertura de crédito rotativo, cuja contratação, ademais, não foi comprovada) configura prática abusiva que deve ser reprimida, sob pena de ocasionar vedado enriquecimento sem causa. Inexistindo movimentação por parte do correntista, não há que se falar em serviços prestados pelo banco, que apenas exerce a custódia sobre os valores eventualmente depositados, de forma que, não havendo prestação de serviços, não há lugar para a incidência de tarifas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Violação da boa-fé objetiva na execução do contrato de conta corrente (art. 422 do Código Civil). Ocorrência. A instituição financeira não pode se manter deliberadamente inerte diante do acúmulo do saldo devedor do correntista que não movimentava a conta corrente por longo período, sem, ao menos, notificá-lo de tal fato, pois tal comportamento configura quebra dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva (cooperação e lealdade), gerando violação positiva do contrato bancário, que possui natureza relacional. Hipótese de inadimplemento negocial que independe de culpa gerando responsabilidade contratual objetiva e impede a cobrança dos valores abusivamente imputados ao correntista. Aplicação da teoria do dever de mitigar os próprios prejuízos ("Duty to mitigate the loss"). Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0212429-31.2008.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2014; Data de Registro: 31/07/2014)

No caso dos autos, porém, não depreendo estar evidenciada a contento uma inércia deliberada do banco. Não se fazia necessária, na espécie, a notificação do devedor para a constituição em mora, já que bastava - conforme contrato - a inadimplência. Após o inadimplemento em 14/07/2016, com a apuração nessa data como montante da dívida de R\$ 172.838,82, foram acrescidos juros até a data do cálculo em 27/07/2017. A ação monitória, por sua vez, foi ajuizada em agosto de 2017. Não se desmerece clara, assim, demora em dissonância com a razoabilidade, não se podendo falar, por conseguinte, em abuso de direito.

Também não vislumbro ilegalidade nos juros adotados.

Depreende-se do demonstrativo de débito acostado (id. 2233700) que foi apurado como valor da dívida na data do início do inadimplemento, em 14/07/2016, R\$ 172.838,82, sendo acrescidos, a partir de então, até a data do cálculo em 27/07/2017, em relação pois à crise contratual, juros remuneratórios e juros moratórios.

Nesse ponto, questionamentos poderiam dimanar quanto à previsão na cláusula 8ª do contrato, segundo a qual, na impropriedade, incidirão comissão de permanência e juros moratórios. Ao que se denota do demonstrativo, foram aplicados, em relação à fase de crise contratual, como dito, juros moratórios e remuneratórios.

Diante desse quadro, consentâneas se mostram, antes, algumas considerações.

No que tange à comissão de permanência, esta não é vedada, porém, consoante jurisprudência do C. STJ, não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Logo, depreende-se haver abusividade na cláusula 8ª quanto à previsão de cumulação de comissão de permanência e juros moratórios.

Entretanto, depreende-se do demonstrativo de débito acostado que, não obstante a aludida previsão contratual, não houve a incidência da comissão de permanência. Conforme relatado pelo banco no demonstrativo: "os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ".

Em vez disso, foram aplicados, reitere-se, para além dos juros moratórios e atualização, juros remuneratórios. Indagar-se-ia, então, nesse particular, quanto à aplicação dos juros remuneratórios no período.

Não obstante, depreende-se da Cláusula 2ª do contrato que os juros remuneratórios são devidos até a integral quitação da quantia mutuada.

É conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215). Como já observou o E. TRF3, "... a cobrança de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual é perfeitamente regular, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas distintas, destinando-se a remunerar o capital, dissuadir e penalizar a mora do devedor. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000430-61.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/12/2019).

Além disso, ainda que assim não se entenda, extrai-se que mesmo a aplicação apenas da comissão de permanência (o que se mostraria lícito, já que reconhecida como válida pela jurisprudência e encontra previsão no contrato) seria mais desvantajosa à Embargante.

A forma de apuração dos encargos na crise contratual usada no caso concreto (juros remuneratórios de 2,29% ao mês, somados a juros moratórios de 1% ao mês) é inferior à comissão de permanência pactuada entre as partes (CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5%). Logo, não há prejuízo ao devedor.

Outros pontos, ainda, podem ser observados.

Há na lei especialmente às Cédulas de Crédito Bancário (cf. art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04) previsão expressa para a contratação de juros capitalizados (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

A par disso, a atual legislação admite, de todo modo, a capitalização, desde que se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de sorte que não haveria, de todo modo, ilegalidade na cobrança do encargo questionado.

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Além disso, a Embargante não demonstra, concretamente, em conformidade com o critério perfilhado pela jurisprudência, a abusividade da taxa de juros.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: *"Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]". A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal"* (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2015).

Quanto às cobranças a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) para o FGO, em que pese a existência de divergências em relação à questão, vislumbro que elas são devidas. Cabe observar que a constituição de fundos garantidores de crédito - FGO e a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo está prevista na Lei nº 12.087/2009.

Conforme observado, ademais, em decisão monocrática, pelo E. TJSP:

"(...) 2.7. Com relação à cobrança da comissão referente ao FGO, o recurso também não comporta guarida. O FGO (Fundo de Garantia de Operações) consiste em encargo criado em prol de empresas de porte micro até médio que buscam crédito em instituição financeiras, tais como capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas já apresentadas no contrato e não desobriga o devedor do pagamento da dívida em caso de modificação da situação financeira, já que não se trata de seguro do crédito. A adesão ao FGO propicia às empresas melhores condições na tomada do crédito, como taxas de juro reduzidas ou maior parcelamento das obrigações. Não se pode dizer que a concordância com o pagamento da comissão do FGO implique em venda casada, já que ela é facultativa, embora seja inerente às condições do contrato, trazendo benefícios ao devedor. Dai porque descabido o reconhecimento de abusividade do encargo." (AC nº 0000051-43.2013.8.26.0620, 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 20/03/2014, DJESP de 24/03/2014, Relator: Miguel Petroni Neto)

Tais cobranças, conforme já entendeu o E. TRF3, mostram-se regulares:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. " (...) VI - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tempor finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência. A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Por suposto, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento. VII - Entendimento diverso implicaria em completo desequilíbrio da operação, uma vez que bastaria ao devedor quedar-se inadimplente e acionar a cláusula de cobertura para ver 80% de sua dívida perdoada. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo. Não se cogita da devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000430-61.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/12/2019)

Logo, não se há falar em exclusão da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

Por outro lado, revela-se ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC).

Em relação ao tema, oportuno salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou, com base no procedimento dos recursos repetitivos (REsps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS), entendimento de que a partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 em 30/04/2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, não havendo validade de cláusula disposta sobre cobrança do encargo em contrato posterior à referida data.

Assim se pronunciou o C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No mesmo trilhar, já decidiu o E. TRF3:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. CLÁUSULA DE MANDATO/AUTOTUTELA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/06/2005, isto é, em data anterior à QUINTA resolução, logo é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quinta. (...) (TRF 3ª Região, AQuILDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1848982 - 0030857-96.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. TARIFA DE ABERURA DE CRÉDITO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 6. "O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n. 1.251.331/RS). Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador." AC 00019484220104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016.

(...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256711 - 0003935-03.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) (Grifo meu)

No caso em exame, o contrato foi firmado posteriormente à vigência da Resolução CMN nº 3.518/07, com a previsão de Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC), que, por constubstanciar cobrança análoga à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018236-91.2012.4.03.6100/SP - 2012.61.00.018236-1/SP - , Rel. Des. Peixoto Júnior), deve ser excluída do débito.

No mais, a Embargante faz alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam a Embargante desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonerar a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOANEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciará, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Nesse passo, diante do acima expendido, deflui-se que, não obstante já tenha assentado o C. STJ que: "(...) O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora ..." (STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016), tal não ocorre no caso em apreço.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial** para constituir título executivo judicial, alusivo ao crédito oriundo do contrato citado na inicial (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 2544875580000026-49), devendo, porém, ser excluído o montante (R\$ 2.000,00, em valor original, conforme contrato) considerado ou já debitado atinente à *Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC)*, cuja previsão na CCB reconheço como nula.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P. R. I.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZUCOLLO AUTO PARTS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **ZUCOLLO AUTO PARTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência a fim de que possa efetuar as exações do PIS e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido para autorizar a autora a proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (id. 25197730).

A União, citada, ofertou contestação (id. 25680761).

A Autora apresentou réplica (id. 27174392).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Insurge-se a parte autora contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]
b) a receita ou o faturamento;"

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que “*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.*

E o posicionamento *supra* foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **quanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, em conformidade com a orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De outra parte, dimana-se como ponto a nortear o julgamento da lide a questão relativa à abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E não há se falar que a metodologia plasmada na Solução supracitada implicaria indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”).

Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao **quantum efetivamente** devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, temacarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria - com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadoado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.**

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querir imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com nítida propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”.

Exclusão da base de cálculo, destarte, deve se dar em conformidade com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecuniária ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força da expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros.

A compensação das contribuições previdenciárias é regida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, art. 39 da Lei n.º 9.250/95 e art. 89 da Lei n.º 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] XIII. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. [...] XVII. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00233677620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 00056127820154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJE 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-09.2008.403.6109 (2008.61.09.004229-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JORGE LEAL DE OLIVEIRA (MG120825 - CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES) X ELIZABETE ANTONIA DA COSTA X VINICIUS AUGUSTUS COSTA (MG120825 - CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES) X MG115909 - FERNANDA RIBEIRO DE AZEVEDO E MG175900 - GABRIEL DE SOUZA SALEMA E MG074563 - LUCIANO SANTOS LOPES E MG117978B - IGOR CAMPOS DE OLIVEIRA PIRES)

1. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e. Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitam em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, impõe-se o prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009263-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS HANDUS MODOLO DE SOUZA DIAS (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

1. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e. Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitam em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, impõe-se o prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000112-34.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO FRANCHI (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X ORLANDO SANCHEZ FILHO (SP335058 - GEVANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA GUARINO (SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X

GENTIL FERNANDES NEVES(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X ROSELI FRANCHI(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X DEBORAH VIARO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X AMERICO AMADEU FILHO(MG140406 - DOUGLAS LUIS DE GODOI JUNIOR)

1. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e. Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais emandamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, impõe-se o prosseguimento do feito.
2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente se mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.
O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001465-28.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X MARCELO FAZOLIN(SP036765 - JOSE HELITON COSTA)

1. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e. Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais emandamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, impõe-se o prosseguimento do feito.
2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente se mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.
O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-38.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EULER MIARELI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente se mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.
O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-48.2019.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVERTON DYNELLI BARBOSA DA SILVA(PA009259 - JULIO CESAR TELES NETO)

Vistos. Observo que o réu foi citado (fl. 186), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 141/147). Após manifestação do MPF (fls. 171/172), foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 173). Decido. Antes de dar prosseguimento ao feito com início da fase instrutória, da leitura da denúncia percebe-se que ao réu foi imputada a suposta prática do delito previsto no art. 317, 1º, do Código Penal, para o qual é cominada pena de reclusão, de dois a doze anos, com aumento de um tempo. Nesse contexto, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando tratar-se de norma de natureza mista, atinente ao direito penal e processual penal, que pode eventualmente se mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DEL CIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada obstante o teor da declaração apresentada (id 19359335), observo, salvo melhor juízo, que dela não se poderia concluir com razoável segurança de que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão de contrato de honorários advocatícios (art. 22, § 4º, parte final).

Posto isso, concedo novo prazo de 10 dias para que seja demonstrado que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão de contrato de honorários advocatícios (art. 22, § 4º, parte final).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002203-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EXECUTADO: BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida (R\$ 9.598,43 para 06/2017).

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADENOR XAVIER DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALVES TETE - SP424236

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público Federal.
Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA DOS WALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015482-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODENIR ORLANDO PLEUL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a parte autora afirme que “na data de início do benefício (DIB), o Requerente já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial B46”, não resta esclarecido a contento se/ quais períodos já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa.

Sendo assim, intime-se o autor para informar e comprovar nos autos os intervalos especiais já reconhecimentos administrativamente, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: EDOARDO SZUCS FRASCOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SOARES SUZIGAN - SP332192

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 27233728).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Vista ao exequente acerca do comprovante de transferência apresentado pela Caixa (doc. 27293915).

Metade das custas foi recolhida pelo exequente.

Expeça-se alvará para levantamento, pelo executado, do saldo remanescente do depósito judicial. Do valor, deverá ser abatido metade das custas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EMILIA APARECIDA BATALHA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 25594412).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 278370260).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28071313).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança temo objetivo de fazer cessar ato ilegal ou comabuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001379-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme e-mail retro, fica designada perícia para o dia 05/03/2020, às 10:00, a ser realizada na empresa Suzano Papel e Celulose, localizada em Limeira/SP, Av. Lírio Correa, 1465 - Cariobinha, Limeira - SP, 13473-762.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001359-23.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F C DA SILVA TERRAPLENAGEM
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 325 do documento de ID 22804288, deste Juízo, intimo a Exequerente do seguinte teor: "Fl. 325: Por ora deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 323, tendo em vista a decisão proferida às fls. 315/321. Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o quanto determinado na decisão acima referida. Intime-se."

ANDRADINA, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-38.2018.4.03.6137

AUTOR: WANDA MOREIRA DA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-32.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERIDO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977

Advogados do(a) REQUERIDO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-42.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: APARECIDA VICENTE FERREIRA VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS DE ANDRADINA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer que a autoridade coatora proceda a implantação do benefício previdenciário concedido administrativamente (NB 172.825.111-4) no prazo de 10 (dez) dias. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tomar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social deu provimento ao recurso da impetrante, reconhecendo seu direito ao recebimento de benefício previdenciário (ID 28093373), remetendo o processo administrativo para a Agência do INSS em Andradina em 17/10/2019 (ID 28093371), sendo que não foi dado andamento até a data da consulta em 07/02/2020.

Não se apresenta como desarrazoada a demora de pouco mais de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Há que se levar em consideração a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, cabendo ao judiciário ponderar a aplicação das leis, adequando-as ao caso concreto.

Com isso, não se verificam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Intime-se.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RÓDINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1463

EXECUÇÃO DA PENA

0000056-18.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO TAKEDA (SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.

Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003890-21.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X YOUSSEF HAYDAR (SP375459 - EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA) X CLEBER LUCAS MARTINS (SP388496 - GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA E SP233646 - ANDREIA INES SCHINZARI TANAKA)

Fls. 197/213. Em resposta à acusação o réu Cleber Lucas Martins, alegou, em síntese, que a denúncia não narra o elemento subjetivo do tipo nem as circunstâncias fático-probatórias, e mais, não estabelece qualquer vínculo objetivo-subjetivo entre os acusados Cleber e Youssef Haydar asseverando, assim, ser inepta a exordial acusatória. Seguindo, a defesa alega a ausência de justa causa para o seguimento da ação penal, à míngua de indícios mínimos de autoria que impede o recebimento da denúncia oferecida. Por derradeiro, pugna, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os tributos sonegados somam a quantia de R\$ 19.903,43 (dezenove mil, novecentos e três reais e quarenta e três centavos), portanto, requer a absolvição sumária do denunciado. Fls. 231/239. Por sua vez, a defesa do réu Youssef Haydar alegou, em síntese, que a denúncia carece de justa causa, uma vez que não apresenta qualquer indício razoável de que o réu sabia perfeitamente que se tratava de mercadoria proibida, carecendo de evidências mínimas em relação ao dolo e elementos caracterizadores do contrabando. Nessa linha de raciocínio, a defesa afirma que o réu incorreu em erro sobre a elementar do tipo penal visto que transportava essência para margulê e desconhecia o caráter ilícito do fato. Como o autor tinha essa falsa representação da realidade, falta-lhe, na verdade a consciência de que pratica uma infração penal e, dessa forma, resta afastado o dolo. Ao final, pugna pela aplicação do princípio da insignificância considerando o valor dos impostos iludidos. Instado a se manifestar o ilustre representante do Ministério Público Federal, em síntese, asseverou que percebe-se claramente, por meio de uma simples leitura da peça exordial, a descrição dos fatos com todos os requisitos exigidos pelos tipos penais (art. 334, 1º, IV e art. 334-A, 1º, IV, ambos do código penal), bem como narrou os fatos delituosos, de forma clara, possibilitando aos réus o pleno exercício do direito de defesa. Assevera, ainda, que ante os fatos indícios de materialidade delitiva, bem como à inegável autoria dos denunciados, verifica-se patente a existência de justa causa para a deflagração da ação penal. No tocante a aplicação do princípio da insignificância, diz a ilustre representante do parquet que os extratos de fls. 130/146 indicam que tanto CLÉBER quanto YOUSSEF estão envolvidos de forma reiterada na prática de condutas como a apurada. Nessa toada, não é possível reconhecer, em favor dos denunciados, a aplicação do princípio da insignificância. Nesses termos, pugnou o Parquet pelo regular prosseguimento da ação penal. As alegações apresentadas pelas defesas não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações dos acusados, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inoocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Posto isso, adoto a bem lançada cota ministerial como razão de decidir, a qual deixo de transcrever para evitar repetição, para determinar o início da fase instrutória desta ação penal. No ponto, faço lembrar que Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (AI-Agr-ED 825520 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011). Com tais considerações, mantenho recebimento da denúncia. Designo o dia 13 de maio de 2020, às 17:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fls. 165/169) Ricardo Fante e tomada comum pela defesa do réu Youssef Haydar; inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Cleber Lucas Martins, Marcelo Massari Utanabe, Roger Francisco Fernandez e Murilo Felipe, bem como o interrogatório dos réus. A oitiva da testemunha Ricardo Fante será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. No entanto, caso haja necessidade providencie a Secretaria o agendamento da oitiva pelo sistema de videoconferência. As providências. A inquirição das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos réus será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Considerando a ausência de endereço das testemunhas, a defesa do réu Cleber Lucas Martins deverá apresentá-las em sala passiva do Juízo Federal de São Paulo/SP, na data e horário acima designados ou, querendo, neste Juízo Federal de Registro/SP, sob pena de preclusão da oitiva. Intime-se e requisite-se o policial rodoviário federal ao superior hierárquico, o qual deverá comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de ser inquirido sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para intimação dos réus, CLEBER LUCAS MARTINS e YOUSSEF HAYDAR, observando-se os endereços das certidões (fls. 195/196), para comparecerem em sala passiva daquele Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de participarem da audiência de oitiva das testemunhas e interrogatórios. À vista das procurações (fls. 214 e 240), anote-se no sistema de movimentação processual para futuras intimações dos causídicos. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000711-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: NAVESANACIONAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS - GO22830
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1- Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação (id nº 26195588).

2- Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o suposto equívoco do número do RENAVAM do veículo, objeto do pedido de restituição, juntando aos autos documento que comprove de forma cabal a propriedade.

3- No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do IPL em que foi apreendido o veículo pela Delegacia da Polícia Civil de Miracatu/SP,

Penalidade: extinção do feito sem apreciação do mérito.

4- Após, com novo doctos, abra-se nova vista dos autos ao MPF.

5- Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MASTER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - EPP

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 30/09/2019

DESPACHO

Petição (id. nº 13014593): Defiro. Cite-se a executada, na pessoa do sócio administrador – Viviane Cristina Muniz. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO BITTENCOURT - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 23569843): Defiro. Cite-se a executada, na pessoa de seu representante legal Marcelo Bittencourt. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSIMAR PARANHOS RIO BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória retro.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000685-33.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROBERTA NOLASCO CESAR - ME, ROBERTA NOLASCO CESAR

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 16h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000672-34.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EMPORIO DO CAVALO DE PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000718-23.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ERIKA SAID ABU EGAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

ATO ORDINATÓRIO

REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 15h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000711-31.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SANTA FINETO LEANDRO - ME, SANTA FINETO LEANDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA FAVARETTO - SP99870
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA FAVARETTO - SP99870

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000729-52.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUCIARA MENDES DA COSTA - ME, LUCIARA MENDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULA CECILIA PORTELA CABRAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paula Cecília Portela Cabral.

Alega que a ré é:

(...) devedora da quantia de R\$ 36.006,99 (Trinta e seis mil e seis reais e noventa e nove centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

A ocorrência das aludidas compras pode ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida.

A parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento.

Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento. (Id. 8607315).

Requer a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 36.006,99, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a inicial foi juntada documentação.

Citada, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id. 24893618).

Instada, a autora informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual ratifico a decisão id. 24893618, que a declarou revel.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese esteja extraviado o instrumento de contrato entre as partes, a CEF juntou faturas do cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.8331 emitidas em nome da ré, com vencimentos em 02/09/2017, 02/10/2017, 02/11/2017, 02/12/2017 e 02/01/2018 (id. 8607321), com a informação do pagamento de R\$ 19.555,68, em 02/10/2017, e sem informação de pagamento posterior, com a comprovação de débito total, em 02/01/2018, de R\$ 17.832,52.

A autora juntou, ainda, “*Termo de Justificativa – Execução Judicial – Digitalização de Documentos – Bloco Cadastro*” relacionada ao contrato nº 22207748 (id. 8607318), “*Ficha de Abertura e Autógrafos – Pessoa Física – Individual*”, firmada pela ré em 04/01/2013 (ids. 8607319 e 8607320) e “*Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento*”, relativo ao cartão nº 5529.37XX.XXXX.8331, vinculado à conta nº 000022207748 em nome da requerida (id. 8607322).

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Paula Cecília Portela Cabral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 36.006,99, posicionado para 24/04/2018 (id. 8607322), o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados no cálculo id. 8607322 até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Transitada em julgado, dê-se vista à autora, para que requeira o quanto lhe interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Notria Indústria e Comércio de Filtros Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Visa, em essência, à concessão de tutela provisória de urgência que determine a não apreensão de mercadorias e a não interrupção de despachos aduaneiros de importações em razão do entendimento da ré de que:

(...) produtos importados com a seguinte descrição — FILTRO (S) PARA COMBUSTÍVEL (L) ou FILTRO (S) PARA ÓLEO(S) COMBUSTÍVEL (IS) — devem ser classificados na Posição 84.21.23.00 da TIPI / NCM (ou outra Posição / Subposição superveniente que venha a conter texto tocante a “aparelhos para filtrar óleos minerais – Ex. óleos lubrificantes”), ressalvado o direito de a Fazenda Nacional efetuar, no mais, sua atividade de fiscalização e outras de sua competência, e suspendendo a exigibilidade de eventuais novos lançamentos de ofício que sejam realizados no sentido da reclassificação aqui debatida; (...). (id. 16440890 – grifado no original).

Narra que é importadora de peças destinadas a veículos automotores. Diz que, ao importar os produtos “Filtro para Óleo Combustível” ou “Filtro para Combustível”, suas mercadorias são retidas, em razão de divergência quanto à classificação fiscal no âmbito das posições da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Expõe que classifica os itens importados sob o código TIPI nº 84.21.29.90. Relata que a União entende que os produtos devem ser classificados sob o código nº 84.21.23.00 – aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão. Informa que a divergência de classificação é o único motivo apresentado pela União para a retenção das mercadorias. Informa que, nos autos da Produção Antecipada de Provas nº 5009524-51.2017.403.6100, laudo pericial atestou itens importados similares aos em discussão nestes autos como “Filtros para Óleo Combustível”. Requer a utilização do laudo pericial elaborado na ação de produção antecipada de provas nº 5009524-51.2017.403.6100 e do laudo produzido pelo Laboratório de Combustíveis e Lubrificantes – LACOL – do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações – INT/MCTCI – como provas emprestadas.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 17502430).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 17569074).

Instadas, a autora requereu a produção de prova pericial e a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. A ré informou não ter outras provas a produzir.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 18393335).

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi mantida por seus próprios fundamentos e foi deferida a produção de prova pericial (id. 19555380).

A autora apresentou quesitos e requereu a concessão de tutela incidental de evidência ou urgência.

O perito apresentou seus honorários provisórios (id. 22699992).

A autora pede a readequação dos honorários do perito (id. 22950862).

A ré manifestou ciência (id. 23108944).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (id. 23409561).

A ré narra que as mercadorias objeto da DI 19/1696724-0 foram desembaraçadas em 30/09/2019, razão pela qual houve perda superveniente do objeto (id. 23412387).

Instada, a autora narra que houve a perda do objeto apenas de seu pedido de concessão de tutela incidental de evidência ou urgência. Requer a intimação da ré para informar se concorda com o direito em que se funda a ação (id. 23792955).

A autora requer a concessão de tutela de evidência ou urgência, em razão do que alega serem fatos novos (id. 26074669).

O pedido de tutela foi indeferido (id. 26143704).

A autora requer mais uma vez a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, a intimação da ré para informar se concorda com o direito em que se funda a ação e a homologação do valor dos honorários periciais (id. 26196299).

A ré manifestou ciência.

A autora reiterou seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Pedido de reconsideração

A parte autora não apresenta fato novo que verdadeiramente imponha outra apreciação de seu pleito de concessão de tutela de urgência, já indeferido neste e no grau superior de jurisdição.

O pedido de reconsideração, que nem encontra amparo na legislação vigente, atrasa o processamento do feito e asseberba ainda mais o Juízo com a necessidade de prolação de novo provimento e de novas intimações.

Valha-se a parte, caso queira, da medida recursal cabível, caso ainda não esgotada.

2 Providências em prosseguimento

Por ora, diante das informações prestadas pela autora, de que auditores fiscais estariam reconhecendo o direito ora postulado nestes autos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se as mercadorias relacionadas na declaração de importação (DI) n.º 19/0870248-8 permanecem retidas, bem como se há, efetivamente, alguma DI cujos produtos nela relacionados estejam de fato atualmente retidos em virtude da divergência de classificação que é objeto dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: ARTHUR ISAAC REBOUCAS DE OLIVEIRA CASA LOTÉRICA ALPHAG II LTDA - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Arthur Isaac Rebouças de Oliveira Casa Lotérica Alpha G. II Ltda.

Alega que a ré é:

(...) Casa Lotérica/Correspondente bancário que comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados, presta serviços delegados e atua como Correspondente da CAIXA, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

A casa lotérica/Correspondente possui a conta 003 que é de livre movimentação e a conta 043 que não é de livre movimentação servindo apenas como prestação de contas em relação aos serviços prestados.

A prestação de contas financeira é feita nos dias estabelecidos pela CAIXA, mediante crédito na conta 043 dos valores arrecadados, em conformidade com as condições contidas na apólice de seguro, quando contratado.

A CAIXA efetua lançamentos a débito na conta 043, incondicionalmente, nas datas programadas.

A ocorrência de saldo negativo na conta de operação 043 acarreta transferência automática da conta de operação 003 a ela vinculada, incondicionalmente.

Para a prestação de contas dos Produtos Lotéricos, a UL efetua depósito na conta de operação 043, dos valores informados no relatório Cobrança Diária - Loterias, emitidos pelos terminais da UL, no primeiro dia útil posterior ao encerramento da venda do respectivo concurso.

Os valores recebidos e lançados automaticamente a DÉBITO, na conta da operação 043.

Os pagamentos efetuados por meio do Sistema Financeiro são lançados automaticamente a CRÉDITO na conta da operação 043, no mesmo dia útil em que ocorre o pagamento/saque (saída de numerário).

Os pagamentos efetuados nos finais de semana e feriados são creditados no primeiro dia útil seguinte.

Assim, quebrando a confiança que existia, o Réu não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tomando-se, desse modo, inadimplente, no montante de R\$ 670.384,63 (Seiscentos e setenta mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo.

O débito com a CAIXA após a consolidação foi corrigido monetariamente conforme a Tabela da Justiça Feral, com juros de 1% ao mês, sem capitalização.

Como não houve composição amigável, a Autora se viu compelida a ingressar com a presente ação de cobrança para receber seu crédito.

Os documentos, justamente por demonstrarem o débito da forma como exposto são hábeis a propositura da presente ação de cobrança, e não deixam dúvidas da obrigação do réu de restituir os valores reclamados.

(...).

Dessa forma, a Autora apresenta a documentação que faz prova perfeita dos fatos, faz prova dos valores que foram utilizados pela parte-ré e são documentos plenamente aptos ao ajuizamento da presente ação cobrança. (id. 4324769).

Requer a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 670.384,63, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Como inicial foi juntada documentação.

Citada, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id. 24913453).

Instada, a autora informou não ter provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Pois bem. Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual ratifico a decisão id. 24913453, que a declarou revel.

Cabe notar ainda que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Dos autos, verifico que além de não constar o instrumento de contrato assinado entre as partes, a movimentação relativa ao demonstrativo de débito e evolução da dívida (id. 4324772) e ao sistema de histórico de extratos da conta nº 00001438-6, operação 003 (id. 4324773), deixa dívidas de como uma conta que trabalhava com valores, em média, de menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), passou, do dia para a noite (literalmente, de 10/07/2017 a 11/07/2017), a ter um saldo devedor de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Além disso, não há comprovação nenhuma quanto ao informado no id 4324780, fl. 1.

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, converto o feito em diligência e intimo a autora para que esclareça a evolução da dívida, nos termos acima, bem como traga aos autos as informações sobre o andamento de eventual apuração na esfera penal. Prazo: 15 dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-16.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 27528901

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005850-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ENGRECON S A, BPN TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27884403

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-46.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-48.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-03.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A., CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Conectar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A. (matriz e filial), qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (Senac e Sesc) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foi declarada a ilegitimidade passiva das entidades terceiras Sesc e Senac e determinada a inclusão da filial no polo ativo. Ainda, este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

As impetrantes sustentam tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defendem as impetrantes que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão às impetrantes.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR.A. SEBRAE. SENAL. SENAI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CÉ. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% em incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em debate, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002108-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Resp.nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUÉL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR.A e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, 1, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (Resp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (Resp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (Resp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no Resp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (Resp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b") da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (Resp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via cética, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094.4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADÓ, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR.A, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR.A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para-fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR.A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR.A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR.A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este mesmo entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregados ao SENAI à contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do Resp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluiu pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta.

Publique-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-48.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009251-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-27.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-49.2019.4.03.6144
AUTOR: JORGE LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intímese o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intímese.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APOIO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828, ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Apoio Logística e Serviços Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Em essência, a autora pretende:

o reconhecimento e declaração da posse legítima e de boa-fé da Autora no uso do imóvel de propriedade da Ré e administrado pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), imóvel esse localizado na Rua Jussara, nº 1250, localizado no município de Barueri (SP), matriculado sob os nºs 94.695, 94.948 e 94.949, todos do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, e, por consequência, determinar a observância ao direito de preferência na aquisição do imóvel objeto da presente demanda, quer para a compra direta, quer no âmbito de processo administrativo licitatório.

Foi determinada a citação da União por meio do despacho proferido sob o id 24850033.

Após o cumprimento da diligência determinada no referido despacho, a autora peticionou nos autos, documento id 25816666. Formula requerimento de concessão de tutela de urgência "para que seja reconhecido e assegurado o direito de preferência da Autora, para que possa exercê-lo, se assim lhe convier, na Concorrência Pública SPU/SP nº 003/2019, a ser realizada em 17 de dezembro de 2019, com base no artigo 300, do Código de Processo Civil.". Subsidiariamente, requer:

a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório instaurado pela Concorrência Pública SPU/SP nº 003/2019 e, por consequência, da Sessão Pública aprazada para o dia 17.12.2019, até ulterior decisão de mérito.

Ainda de forma sucessiva, na remota hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, requer a suspensão dos efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto da Concorrência Pública SPU/SP nº 003/2019, impedindo a sua adjudicação até ulterior deliberação de mérito.

Colhe-se da petição o seguinte relato:

(...) Após o ajuizamento da presente ação, foi a Autora surpreendida pela publicação no Diário Oficial da União (DOU de 13 de novembro de 2019) do Edital de Concorrência Pública SPU/SP nº 003/2019 (Doc. 01), que tem por objeto a "(...) alienação do domínio pleno do imóveis de propriedade da União caracterizados no Anexo II, que faz parte integrante do Edital, realizando-se a venda, à vista, por quantia igual ou superior ao preço mínimo ali especificado." (item 1 do Edital). De acordo com o disposto no Anexo II, a descrição do imóvel é a seguinte: "Terreno plano no qual foram incorporados um galpão e outras construções, composto por três imóveis: Área 1 (Matrícula 94.949) – 150.478 m²; Área 2 (Matrícula 94.948) – 61.510 m² e Área 3 (Matrícula 94.695) – 2.695 m²", com área total 214.683 m² e área construída de 101.333,42 m², localizado na cidade de Barueri, São Paulo, procedimento licitatório esse com data prevista de abertura para o dia 17 de dezembro de 2019.

Oportuna, tempestivamente e em respeito ao Item 4 do Edital de Concorrência Pública, a Autora apresentou impugnação administrativa (Anexo II), cujas razões jurídicas que notivaram a impugnação ao edital são singelas e objetivamente comprovadas quanto ao reconhecimento ao direito de preferência. (...).

(...) Ocorre que, protocolada a impugnação em 29 de novembro de 2019, somente em 6 de dezembro de 2019 a Comissão Permanente de Licitação apreciou/julgou os argumentos apresentados pela Autora, o que representa expressa violação ao disposto no Item 4.1 do Edital de Licitação 1, sem apresentar nenhuma fundamentação plausível, apenas invocando a aleve retórica de ocupação IRREGULAR, a seguir acostada.

Para melhor compreensão, esse é o teor da decisão administrativa:

Processo: 10154.109535/2019-63 Indeferimento da Impugnação. O requerente não faz jus ao direito de preferência, previsto no artigos 10 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, c/c artigo 24, § 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, tendo em vista ocupar irregularmente o imóvel da União objeto da licitação, conforme restou definido nos autos do processo administrativo NUP 10880.026133/99- 79, no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, tendo sido o interessado devidamente identificado, por meio da Notificação Nº 57/2019/CODES/SPU/SP, de 25 de junho de 2019, da necessidade de desocupar o imóvel no prazo regulamentar. São Paulo, 05 de dezembro de 2019. (...)

A União se manifestou no feito por meio da petição protocolada sob o id 25935395, na data de hoje (às 14:23 horas). Em essência, sustenta "trazer elementos necessários a este MM. Juízo para decidir acerca do pedido de tutela de urgência protocolado pela parta autora em 10.12.19 (ID 25816664)". Essencialmente defende a ocorrência de ocupação irregular do imóvel pela autora desde 2012, nos termos da NT-SPU 1017/2018, razão pela qual a autora não titulariza o direito de preferência sustentado. Aduz que "desde então [ano de 2012] o pagamento pela ocupação do Imóvel tem sido feita de maneira precária, e não há pagamento de aluguéis, mas sim a cobrança de multas em decorrência da posse ilícita, como comprova o Ofício 43054/19 da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (doc. 02, anexo)". Invoca a existência de risco inverso em caso de acolhimento do pedido de urgência, com risco de esvaziamento da concorrência da concorrência pública e prejuízo à regularização da destinação do imóvel. Informa que apresentará a peça de contestação oportunamente. Juntou documentos.

A autora manifestou-se por meio de petição protocolada sob o id. 25940495, na data de hoje (às 15:08 horas). Fê-lo para "em complementação aos documentos acostados na exordial e no pedido de tutela de urgência requerer a juntada da Nota Técnica nº 1017/2018-MP extraída dos autos de processo administrativo nº 10880.026133/99-79".

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato reconhecimento do seu direito de preferência sobre o imóvel adversado, para que possa exercê-lo na *Concorrência Pública SPU/SP nº 003/2019*, a ser realizada em 17 de dezembro de 2019, ou, não sendo este o entendimento deste Juízo, a determinação de suspensão do procedimento licitatório ou dos efeitos de eventual arrematação do imóvel, impedindo a sua adjudicação até ulterior decisão de mérito.

Informa que apresentou impugnação administrativa, a qual restou indeferida, ao edital do procedimento licitatório referido, alegando omissão quanto à legitimidade da posse exercida e inobservância do seu direito de preferência.

Fundamenta sua pretensão no fato de que possui a posse do imóvel de forma legítima e de boa-fé, devendo, pois, ser afastada a decisão que indeferiu sua impugnação, bem como a conclusão administrativa de que a ocupação do imóvel é irregular – conclusão definida nos autos do processo administrativo NUP 10880.026133/99-79, Notificação nº 57/2019 CODES/SPU/SP, de 25/06/2019.

Pois bem.

Não apuro dos autos, ao menos nesta quadra, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

A autora replicou em Juízo a documentação analisada em âmbito administrativo. Em um primeiro momento, não colacionou aos autos nada de relevante (sob o aspecto da motivação do ato administrativo) acerca do processo administrativo NUP 10880.026133/99-79, autos em que a União concluiu pela ocupação irregular do imóvel em questão. Na tarde de hoje, reparando a omissão, juntou Nota Técnica nº 1017/2018-MP extraída dos autos de processo administrativo nº 10880.026133/99-79.

Sobre o ato administrativo em questão, em que a União concluiu pela ocupação irregular do imóvel adversado, colhe-se do documento apresentado pela União sob o id 25935400, *PARECER n. 00210/2018/ACS/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU*, o seguinte relato com a sucessão de fatos:

(...) 5. Por sua vez, a Secretaria do Patrimônio da União realizou um histórico detalhado do feito na Nota Técnica nº 1017/2018-MP, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, uma vez que inexistente instrumento patrimonial vigente de destinação do imóvel para a empresa Apoio Logística e Serviços LTDA e há interesse de órgão público na utilização da área para a prestação de serviço público. In verbis:

3. Em 01 de janeiro de 1990, o Instituto Brasileiro do Café firmou com a Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A - AGEF um contrato de concessão de direito real de uso (SEI nº 3904674);
4. O imóvel foi adquirido por meio da averbação 02 em 22 de agosto de 1994 com a extinção do IBC - Instituto Brasileiro do Café, pertencendo, a partir desta data, à União. Cadastrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUNET, sob o RIP nº 6213 00015.500-1.
5. Em 02 de maio de 1994, a AGEF firmou com a sociedade limitada Apoio Logística um termo de acordo para armazenagem (SEI nº 3904720);
6. Em 16 de julho de 1997, a AGEF firmou contrato de locação com a empresa Apoio Logística (SEI nº 3904749), convertido, posteriormente, em termo de permissão remunerada de uso (SEI nº 3904770), e, finalmente, em 01 de julho de 1999, foi firmado contrato de prestação de serviços com a empresa Apoio Logística e Serviços Ltda. (SEI nº 3904847), conforme comprovamos documentos acostados aos autos do processo administrativo nº 10880.023133/99-79.
7. Com a extinção da sociedade de economia mista (AGEF) a Apoio Logística foi notificada para que desocupasse o imóvel, culminando na propositura de ação de reintegração de posse por parte da União Federal e de manutenção de posse pela empresa, visando à extinção de ambas demandas judiciais foi firmado acordo extrajudicial (SEI nº 3876022), sendo que a empresa comprometeu-se a pagar os alugueis em atraso e a União a descontar os valores despendidos com as reformas no imóvel, bem como concedeu o prazo de 36 meses para utilização do mesmo.
8. Em 31 de maio de 2012, foi aprovada a abertura de processo licitatório para arrendamento do imóvel (SEI nº 3904879), por meio de despacho da Ministra do Planejamento, sendo sugerida a notificação da empresa para desocupar a área, haja vista o esgotamento do prazo concedido por meio do acordo judicial.
9. Neste ínterim, a SPU/SP recebeu o ofício da Receita Federal informando ter interesse na área em questão. Assim, o processo administrativo foi submetido à deliberação da Superintendente que atestou também haver interesse por parte da Polícia Federal e TRF 3ª Região. Em 16 de abril de 2013 a Receita Federal renovou o pedido de cessão da área.
10. Por meio do processo 04977.003092/2017-50, foi tratada a entrega do imóvel para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, destinado a guarda de veículos e mercadorias apreendidas em atividades aduaneiras específicas da Secretaria de Receita Federal do Brasil.
11. Dessa forma, a SPU/SP visando à retomada do imóvel, que passou a ser ocupado de forma irregular, notificou a empresa Apoio Logístico e Serviços Ltda. para que desocupasse a área, conforme Notificações nº 05/2016/CODES/SPU/SP (SEI nº 3875986) e nº 01/2017/SPU-SP (SEI nº 3376568), sendo seu teor impugnado pela ocupante (documento SEI sob nº 3614356), resultando no parecer técnico emitido pela coordenação de destinação (SEI nº 3863965).
12. No parecer supracitado, a SPU/SP, em resposta ao recurso interposto pela interessada, afirma que a existência de contratos entre a Apoio Logística e terceiros de nada afetam a relação deste órgão público com sua demanda por atendimento ao Serviço Público, mesmo porque a SPU-SP em nenhum momento deu causa a qualquer interpretação de que a utilização irregular desse imóvel pudesse se estender por maior período do que aqueles já estipulados no Acordo Extrajudicial e em Notificações. Além disso, conforme documentado nos processos administrativos, a questão dos investimentos realizados no imóvel pela ocupante já foi tratado em suas devidas oportunidades, inclusive tendo sido efetuados abatimentos de dívidas com maneira de compensar parte de tais despesas.
13. Sendo a finalidade primária dos imóveis da União a utilização em serviços públicos e que este vem sendo requerido pela Receita Federal, bem como as solicitações reiteradas da SPU/SP para a desocupação do imóvel com tempo suficiente para providências no sentido realocação de seu pessoal e material e a falta de instrumento jurídico legal que sustente esta ocupação, não são consistentes os argumentos apresentados pela empresa no presente recurso analisado.
14. Em face do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo não provimento."

6. É o relatório. Passa-se à análise jurídica solicitada.

7. Preliminarmente, cumpre destacar que esta Consultoria Jurídica entende que foi devidamente respeitado o devido processo legal e ofertado contraditório e ampla defesa à interessada, uma vez que a requerente (i) foi devidamente notificada da necessidade de entrega do imóvel, sendo que a notificação apontou adequadamente o seu motivo; (ii) apresentou recurso administrativo, devidamente analisado pela SPU/SP, primeira instância administrativa, que emitiu decisão denegatória fundamentada; (iii) o recurso administrativo foi conhecido pela Secretaria do Patrimônio da União que, como segunda instância administrativa, efetuou a análise do recurso interposto, enfrentando os argumentos levantados e concluindo pelo não provimento do recurso por meio de decisão adequadamente justificada.

8. Assim, esta Consultoria Jurídica entende que o devido processo legal foi respeitado, motivo pelo qual passa a analisar o mérito da determinação de desocupação do imóvel da União.

9. Como bem pontuado pelo órgão patrimonial, a finalidade primária do patrimônio imobiliário federal é sua utilização por órgãos públicos para a prestação de serviços públicos, como é o caso do requerimento feito pela Receita Federal.

10. Acrescente-se que se extrai facilmente da leitura dos autos que, desde 2012, a empresa está ocupando a área de forma irregular, uma vez que o último instrumento de destinação patrimonial celebrado foi o acordo extrajudicial homologado pelo Poder Judiciário no ano de 2008, o qual possuía prazo de validade de 36 meses contados a partir da citada homologação.

11. Frisa-se, portanto, que, atualmente, a empresa ocupa a área de forma indevida, sem possuir qualquer título de destinação válido.

12. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, ainda com o posicionamento exarado pelo órgão patrimonial, entende que a recorrente não possui qualquer direito sobre o imóvel e deve atender a notificação nº 01/2017/SPU-SP. (...).

O histórico acima é suficiente para, nesta quadra processual, indeferir o pedido autoral, diante da irregularidade da posse do imóvel desde 2012. Não conta a autora com título jurídico que lhe ampare a posse, não servindo para tanto a exigência de pagamentos pela União a título de multa pela ocupação irregular do imóvel.

Em que pese o esforço argumentativo de sua ilustre representação, não há probabilidade jurídica na pretensão da autora. Também não há probabilidade de amparar os pedidos subsidiários de suspensão do procedimento licitatório ou de suspensão dos efeitos de eventual arrematação do bem, na medida em que o acolhimento de tais pedidos acarretaria efeitos deletérios à competitividade do certame, afastando interessados e protelando situação de fato insustentável aos interesses do Ente público titular do imóvel de expressivo valor.

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos de tutela provisória de urgência.

2 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, aguarde-se a contestação da União.

Após, cumpram-se os termos do despacho proferido sob o id 24850033.

Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requeru a prioridade na tramitação do feito e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

Defiro, ainda, a **prioridade especial** de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que o autor atendeu o critério etário (82 anos -- *nascimento em 21/11/1938*). **Anote-se.**

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Determinações em prosseguimento

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que identifique contabilmente se na espécie de fato há repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais referidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROMEO ANTONIO PIROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

Prioridade:

Defiro a prioridade na tramitação, requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Emenda

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo improrrogável de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Prevenção

No mesmo prazo acima, esclareça o autor a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº 0000654-39.2016.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WAGNER LUIZ SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo improrrogável de 15 dias (art. 321, CPC).

O valor de sua conta mensal residencial de energia elétrica (id 24529419 - pág. 9), que é consideravelmente alto, recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIENE SCARACATI - SP372564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

Emenda

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo improrrogável de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no mesmo prazo estipulado acima, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATA PEREIRA CARRICO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TREVIZAN VIEIRA - SP218818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

Emenda

Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no prazo improrrogável de 15 dias, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Custas Judiciais

Ainda, após a retificação do valor da causa, promova a autora o recolhimento das custas iniciais devidas, no mesmo prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO PALMARI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

Emenda

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo improrrogável de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no mesmo prazo estipulado acima, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANE PATRICIA DA COSTA BALSABINO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

Emenda

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

I – retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico aqui pretendido, mediante apresentação de planilha *preliminar* de cálculos que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS;

II – instruir a inicial com a documentação necessária ao ajuizamento da ação: procuração, documento de identificação, extratos analíticos do FGTS, etc.;

III – juntar cópia de sua última declaração do imposto de renda, de forma a pautar a análise do pedido de concessão da gratuidade processual;

Destaco que é ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, fica indeferido o pedido de pronta intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos à requerente, bem como o de remessa do feito à contabilidade oficial para apuração do valor da causa.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:AURELIO DE SOUZA BATISTA, REGIANE DE FATIMA ALVES MORENO
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por *Aurelio de Souza Batista e Regiane de Fatima Alves Moreno*, por meio de que pretendem a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no prazo improrrogável de 15 dias, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

Frise-se que, para fins de aferição do valor da causa, deverá a parte autora discriminar individualmente a quantia relativa a cada litigante que compõe o polo ativo da demanda.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Demais regularizações

Ainda, no mesmo prazo estipulado acima, determino que a parte a autora:

I - esclareça a vinculação do Sr. *Aurelio de Souza Batista* no polo ativo, tendo em vista que o mesmo declara residir no município de São Paulo (v. id 24587427), localidade pertencente à Subseção Judiciária da capital;

II - trazer cópia da última declaração do imposto de renda da parte, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-72.2018.4.03.6144
AUTOR:JOSE DIO DE ALMEIDA
Advogados do(a)AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
RECONVINTE:SILVIO ANSELM I
Advogado do(a)RECONVINTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RECONVINDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defero a prioridade especial na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (80 anos - nascimento em 01-02-1940).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON MARCIAL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

3 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0002726-44.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF (R\$ 67.579,70). Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, ao menos por ora, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

4 Valor da causa

Retífico o valor da causa (aproximado) para R\$ 67.579,70 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Tal quantia equivale ao somatório apurado pela contadoria oficial no âmbito do JEF.

Anote-se.

5 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

6 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

7 O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

8 Demais providências

Sem prejuízo das determinações acima (itens 2 e 5), CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013801-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatoria de competência proferida *ex officio* pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

Emenda

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Tal valor não se encontra justificado por meio de planilha de cálculos confirmatória.

Não é possível, por ora, aferir se o valor da causa é inferior ou superior ao valor correspondente ao limite de 60 salários mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Tal apuração é previamente necessária. Se o valor for inferior ao teto acima referido, os autos exigirão redirecionamento ao Juizado Especial Federal local, pois que terão sido dirigidos equivocadamente a este Juízo da 1ª Vara Federal. Se o valor for superior ao teto mencionado, caberá a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri suscitar conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com fundamento nas súmulas 33/STJ e 23/TRF3.

Assim, de modo a instruir a providência a ser adotada por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo improrrogável de **15 dias**.

A tanto, deverá a parte ajustar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III - somar as parcelas vencidas não prescritas (desde a DER) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

IV - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Liminar

Sem prejuízo da regularização imposta acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, **indefiro** o pleito liminar.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo estipulado acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a análise da competência.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-24.2017.4.03.6144
AUTOR: REINALDO FROIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intím-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor declarou residir no município de São Paulo/SP (id 27428583 - pág. 4), localidade pertencente à Subseção Judiciária da capital.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030019-40.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMO RODRIGUES - SP62226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intím-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intím-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-33.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXI SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007853-14.2015.4.03.6144

AUTOR: GARMIN BRASIL COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000468-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por José Luis Tashiro de Abreu Freire, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal – Cef, em que pretende obter provimento jurisdicional de urgência que determine a proibição de a requerida realizar: "(...) qualquer ato construtivo à ser praticado até o julgamento em definitivo da Ação Revisional distribuída sob o nº 5001226-64.2019.4.03.6144 (...)” (id. 28153879).

Narra, em síntese, que:

(...) celebrou com o Banco Requerido, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0420958-3, no valor de (Campo D3) **RS 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais)** valor constituído do financiamento imobiliário - **RS 654.000,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil reais)** - (CAMPO D3.1), somados ao valor das despesas acessórias - **RS 21.000,00 (vinte e um mil reais)** - (CAMPO D3.2), assinado em 03/10/2013 para pagamento em (Campo D6 e D6.2) 385 (trezentos e oitenta e cinco) prestações mensais e sucessivas à taxa de juros efetiva de (Campo D7) 9,4000% ao ano representando consequentemente 0,751483% ao mês.

Insta mencionar, que a transação imobiliária com o(s) antigo(s) proprietário(s), fora acordada no valor de **RS 1.400.000,00 (um milhão, quatrocentos mil reais)** valor este, dado como garantia fiduciária (CAMPO D4), tendo consequentemente pago à vista à título de entrada e sinal, o valor de **RS 746.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)** e o saldo remanescente, através do financiamento imobiliário.

(...).

Conforme noticiado no **ITEMBI**, o financiamento fora concedido para aquisição do imóvel localizado na Alameda das Petúlias nº 106, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, matrícula nº 48.425, CRI de Barueri/SP.

Do total de prestações contratadas junto ao financiamento imobiliário, 385 (trezentos e oitenta e cinco), foram pagas **72 (setenta e duas) prestações com vencimento último em 03/10/2019**, as quais estão sendo depositadas judicialmente, através da Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Ação Revisional.

Assim, do valor total financiado, fora amortizado até o presente momento, o saldo de **RS 126.233,77 (cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)** - (RS 675.000,00 / 385 prestação = RS 1.753,25 x 72 prestações pagas = RS 126.233,77).

Consequentemente, até o presente momento, o Autor já liquidou o valor de **RS 872.233,77 (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)** do valor total do imóvel adquirido.

Nestes termos, fora amortizado até o presente momento, o percentual de 62,30% (sessenta e dois por cento e trinta avos) do valor total da transação imobiliária ocorrida.

(...).

Entretanto, apesar do valor inicial dispendido à título de sinal - **RS 746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais)**, ao final do financiamento contratado junto ao Banco Requerido representará ainda, o desembolso no valor de **RS 1.685.566,75 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, somados ainda ao valor do seguro imobiliário - **RS 286.785,63 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos)** somatória a qual, representa o valor **RS 1.972.352,38 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos)**.

Somados ao valor já dispendido ao início, o valor do financiamento representará o montante final de **RS 2.718.352,38 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos)**.

A. Do Fato Jurídico Inválido

Como já relatado, o Autor irsignado com os valores cobrados pela Instituição Bancária, adentrou com a **Ação Revisional de Clausula Contratual, distribuída sob o nº 5001226-64.2019.4.03.6144, em trâmite junto a 1ª Vara Federal, da Comarca de Barueri / SP**, esclarecendo inclusive que o inadimplemento não deu-se por acaso pois, em momento anterior, no dia 27 de março de 2017, em e-mail enviado ao Gerente Fernando Augusto Marques Cera, informou que encontrava-se desempregado decorrente de dispensa inotivada, informando ainda que os valores rescisórios e os valores do FGTS sequer foram quitados.

Consubstanciando tais informações, fora disponibilizado à CEF o teor do **processo trabalhista nº 0000687-87.2015.5.02.0060** promovido em face ao seu antigo empregador ação a qual, pleiteia o valor de **RS 420.519,54 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)**, base de cálculo Outubro/2015, conforme sentença de fls. nº 35/43 e 44/50, pendentes de pagamento até o presente momento.

Se não bastasse, apesar da Apólice de Seguro Processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40 atrelada ao financiamento imobiliário, contratada ao valor de **RS 286.785,63 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos)** sequer houve qualquer previsão de cobertura do financiamento em caso de desemprego involuntário, decorrente de dispensa sem justa causa.

Tal seguro, previu em seu conteúdo, apenas o auxílio de recolocação profissional à ser coordenado pelo empresa contratada **GRUPO CATHO**, nos termos do artigo 5 da referida apólice.

Com referência ao Plano **VIVER VGBL** contratado pelo Autor junto à CEF, a sua previsão incluía tão somente a cobertura em caso de falecimento, nada mais.

Assim em Abril/18, o Autor exauriu-se na sua capacidade financeira, deixando consequentemente de arcar com as prestações mensais do financiamento imobiliário contratado ato o qual, levou à Instituição Bancária na consolidação do imóvel financiado, nos termos previstos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

No transcurso de todos os eventos mencionados, o que mais chama nos chama à atenção fora a absoluta inércia da Caixa Econômica Federal à situação vivida pelo Autor, fato o qual, comprova-se pela documentação ora acostada.

B. Do Leilão Extrajudicial

Entremos, apesar da situação financeira precária que o Autor vivenciou, apesar ainda de todo o esforço na solução da pendência financeira existente junto à Instituição Financeira a qual, alheia à situação demonstrada, outro caminho não restou senão ao socorro pelas vias judiciais.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal através de seu sistema interno busca realizar o leilão extrajudicial do referido bem, mesmo já havendo Ação Revisional em trâmite, distribuída sob o nº 5001226-64.2019.4.03.6144 e, inclusive, desconsiderando o fato de depósitos judiciais comprovados na referida ação.

A CEF em ato totalmente arbitrário, através de comunicado emitido no dia 08/01/2020, levou ao conhecimento do Autor, a realização do Leilão Extrajudicial marcado para 1ª praça no dia 20/01/202 e, em 2ª praça para o dia 03/02/2020.

Ocorre que o imóvel não fora arrematado em 1ª praça, sendo levado consequentemente à 2ª praça porém, com desconto de 48% (quarenta e oito por cento) do seu valor de avaliação, disponibilizando-o à arrematação ao preço de **RS 802.092,00 (oitocentos e dois mil e noventa e dois reais)**.

Trata-se de uma situação absolutamente crítica pois, como já dantes informado, o Autor já liquidou o valor de **RS 872.233,77 (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)** do valor total do imóvel adquirido. Considerando que as prestações encontraram-se liquidadas até Outubro/19 ou seja, prestação de nº 72, remanescendo o valor ainda à ser liquidado de **RS 547.012,99 (quinhentos e quarenta e sete mil, doze reais e noventa e nove centavos)** - base de cálculo Novembro/19 - Anexo IV, considerando os encargos contratuais que serão cobrados pelo atraso das prestações não liquidadas, considerando ainda o percentual de 5% 9c/nc por cento) à ser pago ao leiloeiro, não restará qualquer valor à ser ressarcido ao Autor, mesmo tendo dispendido a quantia de **RS 872.233,77 (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)** até o presente momento. (grilhado no original).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *juris tantum* emanada da declaração de pobreza pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo a renda declarada do autor no contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SF1.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

No mesmo prazo, oportunizo ao autor esclarecer a divergência entre o pedido realizado neste feito e o já apreciado na decisão id. 16858407, nos autos nº 5001226-64.2019.4.03.6144, e no agravo de instrumento nº 5014043-65.2019.4.03.0000.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os pedidos, bem como se o pedido formulado neste feito está ou não contido no realizado naqueles processos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO

FILIPPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF.

Visa, em essência, ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução a débitos fiscais relacionados aos processos administrativos de cobrança de nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08), nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pelas rés, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, a sua inscrição junto ao CADIN e a outros órgãos de restrição ao crédito e o protesto extrajudicial da dívida.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 11302066).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos.

A União se manifestou pelo não cabimento e pela inidoneidade do seguro garantia apresentado (id. 11783041) e apresentou contestação (id. 12549468).

A autora apresentou endosso ao seguro garantia (id. 12243989).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido novamente (ids. 12809967 e 13274620).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 13389164).

Empetição id. 13495131, a União defende a necessidade do desmembramento do feito, em virtude da incompetência desde Juízo com relação a débitos de natureza trabalhista.

A autora defende a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (id. 14923337).

Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer dos pedidos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05 e nº 46257.006109/2013-72 e decretada a extinção do feito em relação a esses específicos pedidos, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC (id. 16115119).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 17912280) e juntou endosso ao seguro garantia (ids. 25215703 e 26490193).

A pretensão da autora foi indeferida (id. 26742757).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id. 27220156).

Empetição sob o id. 28194977, a autora narra, em síntese, que:

1. Em 30.1.2020, foi proferida a r. decisão ID 27220156 que manteve o indeferimento do pedido da Requerente para que sejam assegurados, por meio do Endosso à Apólice de Seguro Garantia apresentado (ID 26490367), os débitos nºs 201.901.137 e 201.901.153, provenientes dos Processos Administrativos nºs 46257.006111/2013-41 e 46257.006110/2013-05, respectivamente.
2. Em que pese a r. decisão entender pela incompetência absoluta deste I. Juízo em relação a tais débitos, a Requerente foi recentemente surpreendida com o fato de que o **débito nº 201.901.153 do Processo Administrativo nº 46257.006110/2013-05 foi inscrito em dívida ativa da União, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), sob o número de inscrição 80.5.20.000524-57 (Doc. nº 1)**.
3. Isso porque, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990 e artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994, a obrigação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social envolve a fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas destinadas ao FGTS. Por outro lado, **compete à PGFN a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, a qual deverá ser proposta perante a Justiça Federal, e não a Justiça do Trabalho.** (...).
4. Ora, como já exposto, competindo à PGFN o dever de proceder à cobrança e execução do FGTS, é evidente que tal ente também deverá figurar no polo passivo de eventual ação de autoria do contribuinte/empregador que vise discutir a exigibilidade da contribuição ao FGTS.
5. Frise-se que, em se reconhecendo que a União Federal (Fazenda Nacional) e a Caixa Econômica Federal possuem interesse decorrente de determinação legal – por consequência lógica – devem figurar no polo passivo de ação declaratória em que se discuta a cobrança e multas do FGTS. **Tal interesse, por consequência, atrai para a Justiça Federal a competência para o julgamento da lide, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.** (...).
6. Nesse contexto, uma vez que o débito nº 201.901.153 já foi inscrito em Dívida Ativa da União, certo é que o débito nº 201.901.137, discutido nos autos do Processo Administrativo nº 46257.006111/2013-41, também logo o será, razão pela qual cabe a este I. Juízo a competência para reputá-los como garantido mediante a Apólice de Seguro Garantia já juntada aos presentes autos (ID 26490367).
7. Frise-se que, nos termos do artigo 493 do CPC, depois da propositura da ação, se algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração seja de ofício ou a requerimento da parte.
8. Nesse sentido, uma vez que a Requerente foi recentemente surpreendida com a nova informação de que o débito em referência foi inscrito em Dívida Ativa da União e está sob a guarda da PGFN para promover a Execução Fiscal, deve este I. Juízo apreciar a matéria quanto a competência da Justiça Federal.
9. Diante desse fato novo, a Requerente requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal para a aceitação da Apólice de Seguro Garantia (ID 26490367), **reputando-se como garantidos os débitos nºs 201.901.137 e 201.901.153, para fins de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal ("CND") e para o FGTS ("CRF").**
10. Por fim, requer a intimação, mediante ofício, da PGFN de Osasco para que aprecie os termos do Endosso à Apólice de Seguro Garantia juntada nos autos, devendo reputar como garantido os débitos a fim de viabilizar a emissão da CND e CRF. (grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora não apresenta fato novo que verdadeiramente imponha outra apreciação a respeito da competência deste Juízo para conhecer dos pedidos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05 e nº 46257.006109/2013-72, já apreciada neste grau de jurisdição e, atualmente, objeto do agravo de instrumento nº 5013595-92.2019.403.0000.

O fato de os débitos terem sido inscritos em dívida ativa da União, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não altera a competência para o processamento e julgamento do feito.

Não se desconhece que a atribuição de cobrança do débito objeto do feito é, de fato, da União, por intermédio da PGFN e da CEF. A incompetência deste Juízo se dá em razão da origem do débito e não com vista em que possui atribuição para cobrar a exação.

O pleito da autora importa, em verdade, em pedido de reconsideração, que nem encontra amparo na legislação vigente, atrasa o processamento do feito e asseberba ainda mais o Juízo com a necessidade de prolação de novo provimento e de novas intimações.

Valha-se a parte, caso queira, da medida recursal cabível, caso ainda não esgotada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008034-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Consectários

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-12.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CICERO MENDES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

CÍCERO MENDES DE SOUZA JUNIOR impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a perícia na clínica onde encontra-se internado.

Aduz o impetrante que está afastado de suas atividades desde 26/12/2018 em virtude de estar em tratamento médico em clínica situada em Taubaté e que precisa passar pela perícia médica junto ao INSS para que, constatada sua incapacidade laborativa, possa entrar em gozo do benefício de auxílio-doença.

Sustenta que a realização de perícia médica hospitalar lhe foi negada, apesar de ter sido requerido agendamento com o competente atestado médico informando o motivo pelo qual não poderia se ausentar da clínica para realização de perícia.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá que, pela decisão de Num. 14178740, determinou o encaminhamento dos autos para esta Subseção Judiciária de Taubaté.

Pela decisão de Num. 14275608 foi concedida a liminar para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias para realização da perícia na clínica onde se encontra internado o impetrante.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 14785123 - Pág. 1), informando o cumprimento da decisão, bem como a inclusão do laudo médico no sistema de benefícios no requerimento SABI 193980210, NB 626.286.582-2.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 14956714).

O INSS peticionou informando que não irá interpor recurso contra a decisão de deferimento da liminar (Num. 15404146).

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser concedida.

Dispõe o §5º do artigo 101 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 13.457/2017, que "é assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento".

Referido dispositivo legal, embora inserido no artigo 101, cujo *caput* trata da perícia médica do segurado periódica a que deve ser submetido o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também o pensionista inválido), deve por identidade de razões ser aplicado também ao segurado que pleiteia benefício por incapacidade.

Trata-se, ademais, de questão de ordem lógica. Se a incapacidade do segurado é de tal gravidade que o impossibilita de comparecer à repartição pública para que seja submetido à perícia médica (p.ex. internação) deve o INSS realizar a perícia no local onde se encontra o segurado.

O artigo 357 do Decreto nº 3.048/1999, por sua vez, autoriza o INSS a "designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas...".

O impetrante apresentou atestado médico (doc Num. 14065719 - Pág. 7) do qual consta que o mesmo foi internado na clínica Saint German em 26/12/2018 e que não há previsão para alta médica no momento, e que trata-se de paciente "sem condições de comparecer ao INSS para realizar perícia" sendo solicitada a perícia hospitalar por "não apresentar aderência ao tratamento, encontra-se em surto e abstinência. Onde a saída da instituição poderá acarretar desistência / do tratamento (projeto terapêutico)".

O atestado indica ainda que o impetrante está em tratamento das seguintes patologias: CID-10 F.32 (Episódios depressivos), F 19.2 (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência) e F 41.1. (ansiedade generalizada).

Por outro lado, o impetrante acostou aos autos requerimento de perícia médica/hospitalar, indeferido pelo INSS ao fundamento de que de acordo com a documentação médica apresentada a situação não se enquadra nos critérios para realização de perícia externa por internação hospitalar/restrrição ao leito. Note-se que a avaliação da perícia médica é feita única e exclusivamente com base na documentação apresentada pelo segurado e sua decisão não é fundamentada.

Ao que se apresenta, portanto, a negativa do INSS não tem respaldo legal ou regulamentar. Acresce-se que não foi apresentada pelo impetrado, nas informações, nenhuma outra circunstância justificadora do indeferimento.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar ao impetrado que adote as providências necessárias para realização da perícia na clínica médica onde se encontra internado o impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000637-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, NARA LUCIA PERONDI FORTES

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, assegurar a participação dos profissionais submetidos à sua fiscalização e representação, em concurso público promovido pela Autoridade Impetrada, mediante a retificação do edital de convocação do referido certame. Pugna ainda que seja concedido liminarmente o direito dos biomédicos a participarem do certame, determinando a prorrogação do prazo para inscrição, pelo prazo de dez dias, ou, caso o prazo de inscrição já tenha esgotado, requer que os profissionais biomédicos não sejam impedidos de realizarem atos decorrentes da inscrição, até decisão final deste mandado de segurança.

Pela decisão Num. 14731478 foi concedida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o andamento do concurso público de que trata o EDITAL R N° 002/2019, apenas no que se refere às vagas da Área BIOCÊNCIAS, Unidade de Ensino/Departamento IBB, Matérias/Grupos de Disciplinas PARASITOLOGIA - Mecanismos de Doenças Infetoparasitárias (Microbiologia, Imunologia, Parasitologia e Moléstias Infeciosas); Bases das Relações Patógeno-Hospedeiro (Microbiologia, Imunologia e Parasitologia) com área de atuação em Parasitologia) até ulterior deliberação.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que *“Em que pese inexistir recurso administrativo para inclusão da área de Biomedicina no campo de exigência mínima para concorrer ao cargo de professor da disciplina de parasitologia e disciplinas afins, observamos que a Presidência da CECON sugere a inclusão daquela área de atuação profissional, a exemplo do que já ocorreu com a área de atuação profissional de Medicina Veterinária. Tal sugestão foi reafirmada pela Pró-Reitoria de Graduação. Tendo em vista o acima exposto, pedimos vênha para afirmar que o presente mandamus resta prejudicado, logo a denegação da segurança, com a consequente cassação da liminar é medida que se impõe, é o que se requer”*.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito, nos com fulcro no artigo 485, VI do CPC/2015 (Num. 17838729).

Assim, à vista das informações do impetrado, diga o impetrante, no prazo de cinco dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001662-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

S.O.PONTES ENGENHARIA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que desconsidere o limite máximo do valor constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins de permitir a sua inclusão no parcelamento simplificado de débitos tributários, na forma prevista no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei 11.941/2009, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que tem como objeto a prestação de serviços de infraestrutura, fundação, terraplanagem, construção civil, conservação de rodovias, autoestradas, pontes, viadutos e túneis, além de asfaltamento e recuperação de vias públicas, tendo como clientes órgãos públicos, sendo-lhe exigida mensalmente a certidão negativa de débitos para recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados e para poder participar de licitações.

Afirma o impetrante que tentou regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Federal, mas não obteve êxito, em razão de não ter conseguido honrar com as exigências previstas na parte final do artigo 1º, § 4º, inciso III da Lei 13.496/2017. Acrescenta que tentou realizar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, via e-cac, de todos os débitos, na intenção de obter a certidão negativa de débito, mas que não foi possível, em razão do valor total da dívida ultrapassar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), imposto pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, alterado pela Portaria PGFN/RFB n. 02/2014.

Argumenta o impetrante que o limite imposto pela portaria é ilegal, pois inova no ordenamento jurídico, criando restrição inexistente na lei, violando o princípio da legalidade.

Pela decisão de Num. 11655317 foi concedida a liminar para afastar, com relação à Impetrante, o óbice da limitação de valor constante do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, cabendo à DD. Autoridade impetrada o exame das demais condições de admissibilidade da impetrante no parcelamento pretendido.

A Autoridade impetrada prestou informações, sustentando que não há ofensa ao artigo 155-A do CTN, pois o artigo 11 da Lei 10.522/2002 estabeleceu que, respeitadas as condições impostas, o parcelamento seria concedido a critério exclusivo das autoridades fazendárias (Num. 11865093).

A Impetrante apresentou petição Num. 11897077, requerendo que o Juízo “complemente a ordem anteriormente emanada, cientificando a Autoridade Impetrada de que o parcelamento pretendido, por ser simplificado, poderá ser feito em até 60 meses, porém sempre sem exigência de entrada, como determina a lei”.

Requisitadas informações complementares, o impetrado afirmou que *“que a exigência, da qual não concorda a impetrante, de recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, nos moldes do art. 14-A da Lei n° 10.522/2002, é extensível a todas as modalidades de parcelamento prevista na Lei n° 10.522/2002, seja o parcelamento ordinário, seja o “parcelamento simplificado”* (Num. 12074950 - Pág. 1).

A União informou a interposição de agravo de instrumento 5027436-91.2018.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a liminar (Num. 11972827 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 12283748 este Juízo assentou que “as alegações da petição Num. 11897077 desbordam dos limites da lide, devendo ser deduzidas em ação própria”.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 12429721).

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser concedida.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n° 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatuta de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, *“o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”*.

Antes mesmo da edição da Lei Complementar n° 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

Por sua vez, a Lei n° 10.522/2002 instituiu em seu artigo 10 a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, na forma e condições previstas no referido diploma legal e estabeleceu no artigo 14-F a delegação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à sua execução, *in verbis*:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

Nesse passo, verifico que ao estabelecer a delegação a lei não previu, nem mesmo de forma implícita, a possibilidade de estabelecimento de limites de valores máximos ou mínimos para a modalidade de parcelamento.

Dessa forma, não havendo limites impostos pela lei, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no artigo 29, impôs restrições não previstas à concessão do parcelamento pretendido pelo impetrante, incidindo em ilegalidade, pois exorbitou do poder regulamentar que lhe foi concedido pela lei.

A lei delegou apenas a possibilidade de edição de atos necessários à execução do parcelamento, entenda-se questões procedimentais, como formas de requerimento, prazos e etapas necessárias à consolidação.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região, como se vê dos arestos abaixo reproduzidos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370109 - 0013193-37.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que trouxe inovação não constante da lei ordinária ao impor limitação de valor para concessão de parcelamento, afrontando o princípio da legalidade. Precedentes da Corte. - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358418 - 0006223-98.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. -O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado. -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistia restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362277 - 0004278-27.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, afastar, com relação à Impetrante, o óbice da limitação de valor constante do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, cabendo à DD. Autoridade impetrada o exame das demais condições de admissibilidade da impetrante no parcelamento pretendido. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000704-02.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VINICIUS GARCIA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

VINICIUS GARCIA GUIMARÃES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da DIRETORA GERAL DA UNIDADE 2 DE TAUBATÉ/SP e do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de quaisquer pendências financeiras ou curriculares.

Sustenta que está vinculado à instituição de ensino impetrada, no curso de Engenharia Civil, estando no 10º e último semestre do curso, sendo aluno CONCLUDENTE E ADIMPLENTE.

Alega que cumpriu praticamente todas as disciplinas do curso e está prestes a concluí-lo, faltando apenas a conclusão de 3 (três) matérias específicas que dependem de matrícula, frequência em aulas e notas de prova: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio.

Sustenta também que nos últimos dois semestres (2017/2 e 2018/1) foram ofertadas apenas 1 ou outra matéria destas, mas NUNCA todas ao mesmo tempo por não formação de turmas, ou inexistência de turma com horário compatível, impossibilitando a formatura do Impetrante no momento desejado.

Sustenta que, no ano de 2018, por erro no sistema da impetrada, foram geradas mensaldades indevidas em nome do impetrante, apesar deste não ter cursado as matérias pretendidas no semestre anterior (2018/1º) e até a presente data não houve o cancelamento do débito pela impetrada, o que lhe está ocasionando um transtorno, pois, por conta das mensaldades indevidamente geradas e não canceladas, está impedido de solicitar sua matrícula nas disciplinas específicas faltantes para a conclusão do curso.

Sustenta o impetrante ser aluno adimplente e concludente, tendo cumprido todos os pré-requisitos curriculares e financeiros para cursar todas as disciplinas faltantes ao mesmo tempo, cujas turmas foram abertas no mês de agosto de 2018, e que está impossibilitado de fazê-lo por um erro exclusivo da impetrada, que até a presente data não cancelou as mensaldades indevidas de fevereiro a julho de 2018, cujo valor em aberto é de R\$ 4.106,14 (quatro mil, cento e seis reais e catorze centavos).

Afirma que de fevereiro de 2018 em diante não se matriculou para as matérias mencionadas, posto que NÃO houve a formação de turmas no 1º semestre de 2018 para as disciplinas mencionadas e mesmo assim houve a cobrança indevida, já que os boletos foram gerados sem que o aluno impetrante estivesse matriculado em turma regular.

Sustenta o impetrante que tentou solucionar o problema pela via administrativa, mas não obteve sucesso.

Pelo despacho doc Num 10756277, este juízo determinou ao impetrante que esclarecesse a respeito dos documentos apontados como petição inicial, sob pena de extinção do feito. Com cumprimento (doc id 10758001).

Pela decisão de Num 10786667 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada na pessoa do(a) DIRETOR(A) GERAL DA UNIDADE 2 – ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP efetue a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de pendências financeiras; bem como para a impetrante esclarecer a propositura do presente *mandamus* contra ato de duas autoridades coatoras com sedes funcionais diversas, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a manifestação do impetrante no documento de Num 10815390, foi recebida a emenda à petição inicial para constar como autoridade coatora apenas o Diretor Geral da Unidade 2- Anhanguera de Taubaté (doc Num 10994856).

A autoridade coatora manifestou-se informando que o impetrante consta como matriculado em seu sistema (doc Num 11032929, 11032932).

A autoridade coatora apresentou informações no documento de Num 11211830, sustentando a ausência de ato ilícito, bem como a inadmissibilidade de decretação da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a denegação da segurança, com a consequente extinção do feito.

O impetrante, através da petição de Num 12429214, requereu a extensão do prazo por mais trinta dias para a entrega das atividades extracurriculares de cada disciplina em que está matriculado, referente ao ambiente virtual “AVA” da Faculdade Anhanguera ou, subsidiariamente, que sejam dadas atividades extracurriculares diversas, a fim de compor a média do impetrante, para que possa concluir o ensino superior ainda neste semestre, sem risco de reprovação por fato alheio às suas ações.

Pela decisão de Num. 12213524 - Pág. 2 foi indeferido o pedido formulado pelo impetrante por tratar-se de questões que transbordavam dos requerimentos formulados na petição inicial.

O impetrante manifestou-se do documento de Num. 12579691.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito no documento de Num. 12639507.

O impetrante informou que foi aprovado em todas as disciplinas e reiterou o pedido de concessão da segurança (Num. 14255453).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Adoto os fundamentos lançados na decisão liminar, pois as informações constantes dos autos não ilidiram o entendimento esposado em referida decisão:

“De fato, consta do documento doc id 10725767 – pág. 2/5, que o impetrante possui como matérias pendentes a cursar “Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, Gas e Combate a Incêndio”.

Bem assim, há informação, extraída do endereço eletrônico “portaldoaluno.anhanguera.com/secretaria/historicosolicitacoes”, de requerimento aberto em 13/08/2018, referente ao protocolo nº 89697, com encerramento em 16/08/2018 nos seguintes termos:

“Prezados, favor realizar a solicitação da Bolsa Carga Horária Zero para o aluno em 20181 via Solicitação por Exceção no Extranet para abono das mensaldades. Atenciosamente, DGA Suporte ao Atendimento”. (doc id 10725787 – pág. 1).

Extrai-se, em análise perfunctória dos autos, que a autoridade impetrada reconhece a necessidade de abono das mensaldades pertinentes aos meses de fevereiro a julho do presente ano, as quais se encontram em aberto no sistema da Faculdade Anhanguera, presumindo-se que são indevidas, pois o impetrante não as cursou efetivamente no primeiro semestre deste ano.

Bem assim, observa-se que o impetrante não obteve sucesso na via administrativa para a exclusão da pendência financeira, o que, a princípio, o está impedindo de cursar regularmente as matérias pendentes para finalizar o curso de graduação em engenharia civil, situação que o prejudica sobremaneira, pois corre o risco de perder o segundo semestre sem concluir seus estudos por culpa exclusiva da autoridade impetrada, evidenciando-se o *periculum in mora*.

Portanto, diante da relevância dos fundamentos articulados pelo impetrante, reconheço a existência de plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante e do *periculum in mora*, a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, prestigiando-se o direito fundamental à educação, previsto no artigo 6.º da CF/88, sem prejuízo de posterior reavaliação da presente decisão após a vinda das informações”.

Após a vinda das informações, a autoridade impetrada afirmou que as disciplinas requeridas pelo impetrante só não foram liberadas por ausência de solicitação e, após a concessão da liminar, o impetrante cursou as disciplinas e foi aprovado em todas, conforme documentação de Num. 14255467 - Pág.1/4. 14255466 - Pág. 1, 14255483 - Pág.1/4.

Pelo exposto, ratifico a liminar **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada na pessoa do(a) DIRETOR(A) GERAL DA UNIDADE 2 – ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP efetue a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de pendências financeiras.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VINICIUS GARCIA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

VINICIUS GARCIA GUIMARAES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da DIRETORA GERAL DA UNIDADE 2 DE TAUBATÉ/SP e do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de quaisquer pendências financeiras ou curriculares.

Sustenta que está vinculado à instituição de ensino impetrada, no curso de Engenharia Civil, estando no 10º e último semestre do curso, sendo aluno CONCLUDENTE E ADIMPLENTE.

Alega que cumpriu praticamente todas as disciplinas do curso e está prestes a concluí-lo, faltando apenas a conclusão de 3 (três) matérias específicas que dependem de matrícula, frequência em aulas e notas de prova: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio.

Sustenta também que nos últimos dois semestres (2017/2 e 2018/1) foram ofertadas apenas 1 ou outra matéria destas, mas NUNCA todas ao mesmo tempo por não formação de turmas, ou inexistência de turma com horário compatível, impossibilitando a formatura do Impetrante no momento desejado.

Sustenta que, no ano de 2018, por erro no sistema da impetrada, foram geradas mensalidades indevidas em nome do impetrante, apesar deste não ter cursado as matérias pretendidas no semestre anterior (2018/1º) e até a presente data não houve o cancelamento do débito pela impetrada, o que lhe está ocasionando um transtorno, pois, por conta das mensalidades indevidamente geradas e não canceladas, está impedido de solicitar sua matrícula nas disciplinas específicas faltantes para a conclusão do curso.

Sustenta o impetrante ser aluno adimplente e concludente, tendo cumprido todos os pré-requisitos curriculares e financeiros para cursar todas as disciplinas faltantes ao mesmo tempo, cujas turmas foram abertas no mês de agosto de 2018, e que está impossibilitado de fazê-lo por um erro exclusivo da impetrada, que até a presente data não cancelou as mensalidades indevidas de fevereiro a julho de 2018, cujo valor em aberto é de R\$ 4.106,14 (quatro mil, cento e seis reais e catorze centavos).

Afirma que de fevereiro de 2018 em diante não se matriculou para as matérias mencionadas, posto que NÃO houve a formação de turmas no 1º semestre de 2018 para as disciplinas mencionadas e mesmo assim houve a cobrança indevida, já que os boletos foram gerados sem que o aluno impetrante estivesse matriculado em turma regular.

Sustenta o impetrante que tentou solucionar o problema pela via administrativa, mas não obteve sucesso.

Pelo despacho doc Num 10756277, este juízo determinou ao impetrante que esclarecesse a respeito dos documentos apontados como petição inicial, sob pena de extinção do feito. Com cumprimento (doc id 10758001).

Pela decisão de Num 10786667 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada na pessoa do(a) DIRETOR(A) GERAL DA UNIDADE 2 – ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP efetue a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de pendências financeiras; bem como para o impetrante esclarecer a propositura do presente *mandamus* contra ato de duas autoridades coatoras com sedes funcionais diversas, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a manifestação do impetrante no documento de Num 10815390, foi recebida a emenda à petição inicial para constar como autoridade coatora apenas o Diretor Geral da Unidade 2- Anhanguera de Taubaté (doc Num 10994856).

A autoridade coatora manifestou-se informando que o impetrante consta como matriculado em seu sistema (doc Num 11032929, 11032932).

A autoridade coatora apresentou informações no documento de Num 11211830, sustentando a ausência de ato ilícito, bem como a inadmissibilidade de decretação da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a denegação da segurança, com a consequente extinção do feito.

O impetrante, através da petição de Num 12429214, requereu a extensão do prazo por mais trinta dias para a entrega das atividades extraclasses de cada disciplina em que está matriculado, referente ao ambiente virtual “AVA” da Faculdade Anhanguera ou, subsidiariamente, que sejam dadas atividades extraclasses diversas, a fim de compor a média do impetrante, para que possa concluir o ensino superior ainda neste semestre, sem risco de reprovação por fato alheio às suas ações.

Pela decisão de Num. 12213524 - Pág. 2 foi indeferido o pedido formulado pelo impetrante por tratar-se de questões que transbordavam dos requerimentos formulados na petição inicial.

O impetrante manifestou-se do documento de Num. 12579691.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito no documento de Num. 12639507.

O impetrante informou que foi aprovado em todas as disciplinas e reiterou o pedido de concessão da segurança (Num. 14255453).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Adoto os fundamentos lançados na decisão liminar, pois as informações constantes dos autos não ilidiram o entendimento esposado em referida decisão:

“De fato, consta do documento doc id 10725767 – pág. 2/5, que o impetrante possui como matérias pendentes a cursar “Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, Gas e Combate a Incêndio”.

Bem assim, há informação, extraída do endereço eletrônico “portaldoaluno.anhanguera.com/secretaria/historicosolicitacoes”, de requerimento aberto em 13/08/2018, referente ao protocolo nº 89697, com encerramento em 16/08/2018 nos seguintes termos:

“Prezados, favor realizar a solicitação da Bolsa Carga Horária Zero para o aluno em 20181 via Solicitação por Exceção no Extranet para abono das mensalidades. Atenciosamente, DGA Suporte ao Atendimento”. (doc id 10725787 – pág. 1).

Extrai-se, em análise perfunctória dos autos, que a autoridade impetrada reconhece a necessidade de abono das mensalidades pertinentes aos meses de fevereiro a julho do presente ano, as quais se encontram em aberto no sistema da Faculdade Anhanguera, presumindo-se que são indevidas, pois o impetrante não as cursou efetivamente no primeiro semestre deste ano.

Bem assim, observa-se que o impetrante não obteve sucesso na via administrativa para a exclusão da pendência financeira, o que, a princípio, o está impedindo de cursar regularmente as matérias pendentes para finalizar o curso de graduação em engenharia civil, situação que o prejudica sobremaneira, pois corre o risco de perder o segundo semestre sem concluir seus estudos por culpa exclusiva da autoridade impetrada, evidenciando-se o *periculum in mora*.

Portanto, diante da relevância dos fundamentos articulados pelo impetrante, reconheço a existência de plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante e do *periculum in mora*, a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, prestigiando-se o direito fundamental à educação, previsto no artigo 6.º da CF/88, sem prejuízo de posterior reavaliação da presente decisão após a vinda das informações”.

Após a vinda das informações, a autoridade impetrada afirmou que as disciplinas requeridas pelo impetrante só não foram liberadas por ausência de solicitação e, após a concessão da liminar, o impetrante cursou as disciplinas e foi aprovado em todas, conforme documentação de Num. 14255467 - Pág.1/4. 14255466 - Pág. 1, 14255483 - Pág.1/4.

Pelo exposto, ratifico a liminar **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada na pessoa do(a) DIRETOR(A) GERAL DA UNIDADE 2 – ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP efetue a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de pendências financeiras.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA - SP53684
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópia integral do processo administrativo que contenha o auto de infração nº 20191108007173-1, de forma legível;
- 2 – atribua à causa o valor da multa aplicada, recolhendo as custas processuais decorrentes;
- 3 – emende a inicial para incluir a autuada Sra. Deise Carolina Braz Leme, no polo ativo da ação;
- 4 – emende a inicial esclarecendo a quem pertence a ave periquitão maracanã e
- 5 – em homenagem ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte autora acerca da legitimidade passiva do IBAMA, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado pela polícia ambiental do Estado de São Paulo. Precedentes do E. TJSP proc. 10005393320178260040, publicação 15/12/2017; APL 10084605920158260510, p. 11/7/2016.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000383-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: HELIO BROGIO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída originariamente em 3/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE PRESTES DA BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 28162909 como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 47.265,04 (quarenta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 12/7/2019.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, LEANDRO VIANA DE MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Autora, determino a abertura de vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ALEXANDRA MACEDO DE FARIA BOBERG
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, JULIA FERNANDA MORO - SP317918
SUCESSOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARINA ROCHA FARIAS - SP330322, MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ALEXANDRA MACEDO DE FARIA BOBERG

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, JULIA FERNANDA MORO - SP317918

SUCESSOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA.

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARINA ROCHA FARIAS - SP330322, MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001639-59.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogados do(a) SUCEDIDO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogados do(a) SUCEDIDO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

DESPACHO

Cadastre-se o defensor de ID 21398900 - Pág. 190, nomeado sob o ID 21398900 - Pág. 129, para fins de publicação.

Tendo em vista que a Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, nos termos de seu art. 25, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará o nível de especialização e complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo supracitado, para o termo final dos Embargos de Terceiro nº 0001894-41.2013.4.03.6109.

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor das petições de IDs 25287898 e 25773555 desistir da ação.

Intimem-se com urgência, considerando a existência de diversos bens constritos nos autos, bem como a manifestação da parte executada sob os IDs 21398900 e 25649717.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURI WILSON CASALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLO AROCA CASALE - SP402206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURI WILSON CASALE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a anulação parcial do Auto de Infração nº 0812500.2007.7999947.

Narra o Impetrante, em síntese, que o lançamento tributário impugnado foi efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual desconsiderou deduções do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRRF) relativas a serviços prestados em seu favor na área de saúde. Sustenta ter apresentado toda a documentação comprobatória no processo administrativo. Alega que as exigências formuladas pela autoridade impetrada são ilegais e abusivas, pois apresentou recibos, documentos esses que comprovam a efetiva realização das despesas médicas glosadas. Requer anulação/exoneração das glosas, mantendo-se as deduções da base de cálculo do IRPF (exercícios 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007) das despesas de saúde que foram devidamente comprovadas através de recibos e declarações.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 27449459), sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e a legalidade do ato impugnado.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Irresigna-se o Impetrante quanto ao lançamento tributário efetuado pela Autoridade Impetrada no Auto de Infração nº 0812500.2007.7999947, lançamento esse baseado na glosa de despesas médicas utilizadas pela parte autora como dedução em suas declarações de imposto de renda, exercícios 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é via **inadequada** a fim de ver satisfeita a pretensão da impetrante, na medida em que há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível como rito do *writ*.

Ocorre que o Impetrante não logrou comprovar seu direito líquido e certo, havendo necessidade de se **realizar prova** quanto à efetiva prestação dos serviços médicos citados na petição inicial.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos.

(TRF3 - REOMS 00146371320044036105 - Reexame Necessário Cível 279220 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2009)

Assim colocado, tem-se que houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do Impetrante.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condene o Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000292-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

A parte autora ajuizou a ação mandamental em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Santos/SP, conforme indicado pela própria impetrante na petição inicial, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007623-92.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: K S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP194963, MAURICIO BARROS - SP183724, FLAVIA KURHARA LOBO - SP185641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **K S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP**, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme ID 21363535, páginas 1/2.

Como o trânsito em julgado, a parte autora, ID 20129021, informou a desistência da execução do título judicial constituído no presente feito, nos termos do artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa nº 1717/201 da RFB – Receita Federal do Brasil.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Estabele o mencionado dispositivo:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

(...)”

Assim, tendo em vista que a procuração ID 21363189 - fl 24 confere ao subscritor da petição ID 20129021 poder expresso para desistir, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante e execução do julgado nestes autos.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante (ID 20129021). Proceda-se como de praxe.

Por fim, ante a informação de incorporação da parte autora ID 21363534 - fls. 163/174), proceda a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar **KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.**, (CNF 57.576.274/0001-40) como impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-61.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: KELLE CRISTINA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN CERVINI - SP171239

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Considerando-se que o crédito da exequente será atualizado pelo Tribunal, a partir da data-base, prescindindo-se de uma atualização prévia pela parte, a qual se valerá dos mesmos índices a serem utilizados por aquele órgão, revogo o despacho de id 25225014 no tocante à intimação da exequente para atualização dos valores.
2. Nessa medida, tendo em vista que os pagamentos decorrentes de cumprimento de sentença proferida contra os Conselhos Profissionais não se submetem ao regime de precatórios, não sendo, para fins de execução, tais autarquias especiais equiparadas à Fazenda Pública, conforme decidido no RE 938.837, com repercussão geral reconhecida pelo STF, intime-se o Conselho executado a promover o pagamento do valor exequendo (**RS1.035.10, para 06/2017; vide id 24352087, pg.159 dos autos físicos**), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, CPC).
3. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525, CPC), independentemente de nova intimação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, elabore-se minuta de bloqueio, via BacenJud, no valor do débito exequendo acrescido de multa e honorários advocatícios.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a informação de id 27837655, concedo mais 05 (cinco) dias para que se aguarde notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto a fim de que seja efetivada, pela CEF, a apropriação de valores ordenada no id 27309091.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, fica autorizada a apropriação dos valores constantes da conta judicial nº 4102/005/86401643-0.

Após o levantamento do Alvará de Levantamento expedido sob o nº 5460572 (id 27307856), pelo patrono da parte, e comprovada a apropriação do excedente pela CEF, venham conclusos para sentença de extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ENEAS GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

1. Considerando o teor do Ofício da PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, juntado nos autos (id 28139778), informando acerca da impossibilidade de apresentação de cálculos de liquidação em execução invertida pela PSF/Araraquara, indefiro o requerimento de id 28109231, no que tange à execução invertida.
2. Intime-se o exequente a trazer a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a resposta, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

Intime-se a exequente CEF a se manifestar em 10 (dez) dias acerca da impugnação ofertada (ids 28154002-28156513).

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001542-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: EVANICOLA PEREIRA JUSTINO

DESPACHO

Petição ID 28165746: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

DESPACHO

Requer a exequente a pesquisa de bens junto ao ARISP, bem como seja disponibilizada a DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis pelo ARISP, a quem tem acesso. INDEFIRO, portanto, o pedido (ID 28147999).

Ademais, deixo de determinar a utilização da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) de da Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), uma vez que se encontram no próprio sistema INFOJUD, cujos extratos encontram-se acostados ao id 27282992.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000242-10.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que ante o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, incluí no sistema BACENJUD minuta de desbloqueio do valor excedente, mantendo bloqueado apenas o valor do débito de R\$ 1.110,42, informado pela exequente no ID 21975190, tudo nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 11º, §3º, alínea "b" *in verbis*: "se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, imediatamente incluí no sistema minuta de desbloqueio do valor excedente".

CERTIFICO, outrossim, que nos termos do item 4 do despacho **121533440**, faço a intimação do executado acerca dos bloqueio realizado (R\$ 1.110,42).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000286-77.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do determinado no penúltimo parágrafo do despacho ID Num 24293488 - Pág. 278/9, observado o prazo de cinco dias, vindo então conclusos ("A União já apresentou contestação (fis. 2511268). Assim, intime-se a parte embargante para réplica, em cinco dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao interesse na produção de outras provas").

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Cuida-se de exceção de pré-executividade em que o executado impugna a exequibilidade da CDA 80.7.18.003748-89, em razão da prescrição, diz que o período da dívida é anterior a 12/2012, sendo que a execução fora ajuizada em 14/08/2018, mais de cinco anos após. A isso o exequente/excepto respondeu que a forma de constituição do crédito fora auto de infração fiscal, com intimação em 08/11/2012. Após a intimação, o exipiente/executado requereu o parcelamento em 23/04/2013, rescindido em 04/2015. Juntou documentos.

O exipiente há de se manifestar sobre o fato modificativo da prescrição (parcelamento), assim como dos documentos juntados, além de justificar porque omitiu fato a ele imputável e comprometedor de sua defesa; afinal, por lealdade, a parte não pode deduzir alegação, quando ciente de ser destituída de fundamento (Código de Processo Civil, art. 77, I). De toda forma, o excepto aduz causa plausível à improcedência da exceção, que, por si só, não tem efeito suspensivo e, além disso, não refere à totalidade da execução. Por isso, e à falta de pagamento, antes de tudo, as constrições ordenadas devem ser cumpridas.

1. Cumpram-se prontamente as constrições ordenadas no ID 10201991. Juntem-se comprovantes.
2. Após, intime-se o exipiente a se manifestar nos termos supra, em 5 dias.
3. Em seguida, venham conclusos par decidir a exceção.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000935-07.2017.4.03.6117

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BROTTAS

Advogado do(a) EMBARGADO: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes acerca da sentença de fls. 159/161, digitalizada no ID 24357088, conforme inteiro teor que segue:

“Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal (0000934-22.2017.403.6117), que lhe move o Município de Brotas. O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual de Brotas/SP. Defende a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA e, conseqüentemente, da execução, por não preencher os requisitos legais, especialmente por não indicar o número do processo administrativo e a natureza da dívida. Sustenta que no presente caso é cabível a aplicação da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade formal da LC nº 56/87. Juntou procuração e documentos (fls. 33/43). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fl. 44). O Município de Brotas apresentou impugnação (fls. 45/62). Em preliminar, afirma que houve a incorreta indicação do valor da causa, bem como que é indevida a utilização de protocolo integrado para petições iniciais. No mérito, em síntese, defende que a embargante não goza de imunidade tributária e que a CDA atende todos os requisitos legais. Aduz que não há inconstitucionalidade declarada em ADIN da LC nº 56/87. A ECT apresentou réplica (fls. 75/89). Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, de procedência do pedido (fls. 96/98). O Município embargado opôs embargos de declaração (fls. 100/104), rejeitados (fls. 106/107). O embargado interpsu recurso de apelação (fls. 108/114, 116/120). A embargante apresentou contrarrazões (fls. 122/130). Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a incompetência da Justiça Estadual para julgar o caso, anulou os atos decisórios e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal de Jaú (fls. 142/144). Recebidos os autos na Subseção Judiciária de Jaú, houve declínio da competência para esta Subseção, considerando-se que a jurisdição de São Carlos abrange o Município de Brotas (fl. 148). Vieram conclusos. Relatados, fundamento e decido. II Primeiramente, quanto à preliminar do Município referente ao valor da causa, consigno que o valor indicado pela embargante (valor da execução) traduz exatamente o conteúdo econômico da demanda, nos termos do Código de Processo Civil, art. 291 e seguintes, estando, portanto, corretamente indicado. A outra preliminar arguida pelo Município embargado, referente à impossibilidade de utilização do protocolo integrado para petições iniciais, além de se referir à norma específica do Tribunal de Justiça, está claramente superada, considerando-se que não restou demonstrado qualquer prejuízo à parte embargada, bem como se considerando o longo trâmite do presente processo, que já ultrapassa quinze anos. Passo à análise do mérito. Defende a parte embargante que houve o descumprimento dos requisitos legais na certidão de dívida ativa. Não assiste razão à parte. Da análise da CDA que instrui a execução fiscal (fl. 03 daquela), verifica-se que preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário da dívida. Ao contrário do que afirma a embargante, constam, em campos próprios, a natureza da dívida, bem como o número do processo administrativo. Sustenta a embargante que há inconstitucionalidade formal da LC nº 56/87. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 254.559/SP, afastou a inconstitucionalidade da referida lei complementar, nos seguintes termos: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento para reformar o acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo e restabelecer o entendimento sufragado pelo juízo, em sentença, assentando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 56/1987. Falou pelo recorrido Município de São Paulo, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho, OAB/SP 117.181, Procuradora do Município de São Paulo. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.05.2015. “Segue a ementa do julgado: LEI - CONSTITUCIONALIDADE - PRESUNÇÃO. Presume-se a constitucionalidade de diploma normativo. LEI COMPLEMENTAR - VOTAÇÃO SIMBÓLICA - VERIFICAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. Surge constitucional a aprovação de lei complementar mediante o sistema de votação simbólica, uma vez prevista, no Regimento Interno da Casa Legislativa, a possibilidade de parlamentar requerer a verificação de votos. (RE 254559, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015) No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se a embargante insere-se no rol de entidades que fazem jus ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Como se sabe, a imunidade constitui-se em regra negativa de competência tributária, uma vez que a própria Constituição define as áreas em que o Estado não poderá exercer o poder de tributar. Desse modo, as imunidades tributárias subtraem da competência legislativa, expressamente, pessoas, bens e fatos, de modo a impedir que sejam editadas normas jurídicas que instituem tributos sobre tais situações, tipificadas como imunes. Nesse passo, a descrição do instituto da imunidade conta com acepções de índole econômica, sociológica, ética, histórica e, em grande profusão, de cunho político, e revelam áreas de atuação que são caras à sociedade e que, assim, devem ser postas à margem do alcance do Fisco. A questão acerca da extensão dos privilégios da Fazenda Pública e da imunidade recíproca de impostos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já se encontrava pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 773.992/BA, com repercussão geral reconhecida (tema nº 644), que tratou da imunidade em relação ao IPTU (STF. RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.392, também com repercussão geral reconhecida (tema nº 235), com trânsito em julgado em 06/04/2019, fixou a seguinte tese: “Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e 2º e 3º)”. Confira-se a ementa do julgado: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Conforme se verifica dos autos, a CDA nº 00128196, objeto da execução fiscal refere-se à cobrança de ISS. Ainda que conste no campo “natureza” da CDA “I.S.S. / Alvará”, não há qualquer discriminatório na certidão a indicar a cobrança de qualquer taxa além do imposto sobre serviços, que não estaria abrangida pela imunidade recíproca que ora se declara. Assim, indevida a cobrança referente ao ISSQN no valor de R\$ 63,42, para a data do ajuizamento da execução (julho/2003), em decorrência da aplicação da regra constitucional de imunidade tributária recíproca. III Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar inexistente o crédito referente ao ISSQN estampado na CDA nº 00128196. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Ao final, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X WILSON APPARECIDO LEIVA

Por primeiro, indefiro o indulto na forma em que requerido pelo réu (fls. 654-6). Nos termos da manifestação ministerial (fls. 658-9), o relatório formado por médico particular que acompanha o condenado (fl. 647) não evidencia tratar-se de doente terminal, também não há descrição de doença que imponha severa limitação de atividade, requisitos exigidos nos incisos II e III, do Decreto nº 10.189/2019. A doença que acomete o réu é possível de ser tratada em estabelecimento prisional adequado, próximo de sua cidade, como já indicou o Diretor Técnico do Departamento de Controle e Execução Penal (fl. 651) ao responder o questionamento do Juízo, munido do relatório médico. Do exposto, resta o devido cumprimento do mandato. Oficie-se para cumprimento imediato do mandato de prisão, considerando a data assegurada da vaga indicada a fl. 652, verso.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000027-82.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: MARCOS ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 1101/1620

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Sem prejuízo da conferência das peças digitalizadas, passo à análise da resposta à acusação.

Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancimento da ação penal "é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade" (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso emestilha.

Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-76.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora foi instada a emendar a inicial, assim como recolher custas. Todavia, cumpriu apenas a primeira determinação.

Por conseguinte, sem que tenham sido recolhidas as custas iniciais, determino o cancelamento da presente distribuição.

Intime-se para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A. M. D. S.

REPRESENTANTE: JOSELMA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes e o MPF, acerca do laudo social, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando o pedido do *parquet* federal (id 25552315), para que a perícia médica seja complementada, após a realização dos procedimentos médicos de Yag Laser e OCT, aludidos no laudo médico, diga o autor, no prazo acima assinalado, se já se submeteu a referidos procedimentos.

Em caso positivo, diligencie a Secretaria data para complementação do exame médico.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000163-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ABEL NATAL SCANDOLARA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 27982238, p. 2), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Indefero o pedido para que a autarquia previdenciária junte aos autos cópia do processo administrativo, eis que o documento é passível de ser obtido pelo autor.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002076-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS PAULO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/151.228534-7).

O INSS contestou a ação (id 23553783). O manifestou-se em réplica (id 25815753)

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-72.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ADRIAO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o pedido da União (id 26972369), promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando a União como exequente e LUIS HENRIQUE BRAMBILA como executado.
2. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 1.627,94, conforme memória de cálculo (id 26972370), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, § 2º, ambos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000170-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
 2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 12.540,00, aludindo, no corpo da inicial, ao discorrer sobre a competência indica o valor de R\$ 62.701,00, tendo por base o valor do salário mínimo de R\$ 1.045,00.
 3. De toda sorte, considerando que o valor da causa deve corresponder, no presente caso, às parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas e que o pedido é para concessão do benefício desde a primeira DER (06/04/2009), concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer ajustar o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
 4. Sem prejuízo, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração (id 28050906), sem elementos infirmá-la, assim como prioridade na tramitação, à vista da idade do autor (id 28050907).
- São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000780-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIRA CARVALHO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, considerando o lapso temporal transcorrido entre o pedido (id 26177643) e a presente data, sob pena de preclusão, como já antes advertida.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002926-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELLINGTON CELSO DEVITO
Advogado do(a) AUTOR: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Instada a parte autora a requerer a gratuidade e juntar documentos que embasem o pleito, trouxe aos autos o comprovante de rendimentos do autor (id 27295711), que indica rendimentos líquidos de quase R\$3.000,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.

2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, prossiga-se nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão (id 26578773).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAILSON SOUSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da guia de encaminhamento fornecida por esta Justiça Federal, Subseção de São Carlos (id 27190207), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerente o Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
 2. Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.
 3. **Designo perícia médica a se realizar em 24/03/2020, às 16 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico clínico geral, **Dr. Carlos Roberto Bermudes**. Fixo seus honorários em R\$248,53 nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias.
 4. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do réu, arquivados em Secretaria.
 5. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias
 6. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicará assistente técnico.
 7. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 18/07/2012? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
 8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes, para se manifestarem, em 15 dias.
 9. Sem prejuízo, cite-se o INSS
 10. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
 11. Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.
- São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUVENTINO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz como conteúdo patrimonial em discussão ou como proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
 2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 12.540,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por vezes, menciona que o valor pretendido sobejará 60 salários-mínimos. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para emendar a inicial, trazendo aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.
 3. Sem prejuízo, sem elementos a infirmar a declaração (id 28115290), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 4. Após, venham conclusos.
- São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002892-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BERTOLLO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora apresentou a emenda de que trata o § 6º do art. 303 do Código de Processo Civil, a fim de obter tutela final (anulação de ato, cumulada com condenação em obrigação de fazer), não apenas a antecipada antecedente.

A respeito da tutela de urgência novamente requerida, o essencial da argumentação então completada pela emenda/aditamento da parte autora já foi tratado: não houve desrespeito ao duplo grau recursal, pois, ajunte-se, a replicação de teste físico não requer *notio* como requer a reapreciação de alegações e provas. Ao fim e ao cabo, o recurso pertinente ao caso nada mais é do que segunda chance de se submeter aos testes físicos.

A respeito do item 10 da emenda (exigência de esforço incomum), diz-se que foi exigido do autor "que entre os braços estendidos e os flexionados passasse ele por uma terceira posição, denominada 'no meio', fazendo com que ele se mantivesse nesse ângulo". Referida posição é inerente à passagem da flexão para a extensão dos cotovelos; a insinuação de que foi indevidamente exigido do autor ficasse parado nessa posição não é acompanhada nem mesmo de indícios. Ressalte-se que a pausa "no meio" (extensão incompleta do cotovelo) somente seria irregular se exigida pelo examinador (pois não é pela prescrição do exercício, como consta dos autos), mas não é irregular se atribuída a alguma dificuldade de extensão do próprio candidato.

1. Acolho a emenda, para que a demanda assumo o rito comum.
2. Mantenho o indeferimento do requerimento de tutela antecipada.
3. Ajuste-se a classe para rito comum.
4. Cite-se o réu para contestar em 30 dias.
5. Em seguida, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Reginaldo Pereira**, em face do INSS, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 79.485,39.

Afirma a parte autora que lhe foi negado o benefício de aposentadoria especial, requerido em 22/01/2019, NB nº 46/192.979.782-3, por nele não terem sido computados os períodos de 26/09/1994 a 29/02/1996, na função de ajudante industrial e 01/03/1996 a 08/01/2003, como operador industrial, para Tecunseh do Brasil Ltda., submetido a ruído nocivo; 25/08/2003 a 30/09/2004, na função de serviços gerais e 16/01/2019 a 22/01/2019 (DER), como soldador, para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., sob agente físico ruído e químico fumaças metálicas e gases de solda, como tempo especial, devendo ser revista. Pede a gratuidade.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessidade da renda correta do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

A respeito da gratuidade, o demonstrativo de remunerações declaradas pela parte (Id 28025446) indicam rendimentos líquidos de mais de R\$4.000,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
3. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
4. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
6. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RECONVINDO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

SENTENÇA

Em embargos à demanda monitória (ID 23780283), o devedor embargante afirma que não há nos autos documento capaz de demonstrar o *quantum* requerido pela embargada, sendo que os demonstrativos juntados aos autos trazem valor diverso daquele atribuído à causa.

A Caixa apresentou impugnação em ID 25333326.

Embora os embargos na ação monitória mais se aproximem da contestação, também se revestem da natureza jurídica de ação, sendo assim, é a oportunidade de se alegar toda a defesa e também os fatos que constituem o direito invocado.

A parte embargante se limitou a alegar a impossibilidade de se quantificar o débito a partir dos documentos juntados pela autora, que trariam valores divergentes daquele atribuído à causa.

Verifico que o demonstrativo de débito de ID 17369864, traz o valor total da dívida de R\$ 332.002,26, e o demonstrativo de ID 17369868, de R\$ 9.791,46, ambos para 30/04/2019. A ação foi ajuizada em 16/05/2019, com o valor de R\$ 341.793,72. A simples soma dos valores constantes nos demonstrativos resulta exatamente no valor em cobro na presente ação monitória.

Ao embargar a ação monitória com única alegação facilmente verificável por simples cálculo matemático, a parte se utiliza de meio protelatório, sendo o caso de fixação de multa, nos termos do art. 80, VI, e art. 702, § 11, ambos do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos monitórios.
2. Convento o mandado monitório em título executivo judicial.
3. Condeno o réu/embargante em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, e no ressarcimento das custas judiciais.
4. Condono o réu/embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em 5 dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
- b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu a pagar, em 15 dias, o valor apresentado.
- c. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIGIA MARA CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lígia Mara Camilo da Silva em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, Pedro Lopes da Silva.

Diz que o pedido administrativo (NB nº 21/184.479.735-7, DER 23/02/2018) foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do instituidor. Sustenta que o falecido trabalhava para Instituto Internacional de Ecologia São Carlos Ltda. ME, sem registro em CTPS. Acrescenta que ingressou com ação trabalhista na qual houve reconhecimento do vínculo empregatício (Autos nº 0011353-49.2015.5.15.0008) de 11/08/2013 a 17/11/2014, a configurar a qualidade de segurado.

Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, juntou procuração e documentos Id 21389613.

Deferida a gratuidade (Id 21495102), o réu foi citado.

Em contestação o réu alega a falta de qualidade de segurado Pedro Lopes da Silva que verteu contribuição até 05/11 permanecendo com a qualidade de segurado até 16/07/2013, antes da data do óbito. Nega vinculação da homologação trabalhista, exigindo que a autora comprove o efetivo vínculo de trabalho. Pede a improcedência.

Réplica no Id 23461407, na qual a autora frisa alguns argumentos da própria inicial.

Saneado o feito, designou-se audiência (Id 24492864).

A autora apresentou o rol de testemunhas (Id 25366863).

Em audiência, foram ouvidos a autora e duas testemunhas por ela arroladas (Id 25366863).

Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (Id 26572734).

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

De pronto, esclareça-se que a homologação de acordo da Justiça do trabalho não tem o condão de impor o fato ao INSS, que não participou do processo. Assim, cabia ao autor comprovar vínculo nestes autos, como fato influente na relação jurídica previdenciária.

Nesse mister, a autora foi ouvida e arrolou duas testemunhas, dentre elas o prestador de serviços de contabilidade da alegada empregadora do instituidor. Todos afirmam o vínculo, em especial esta última, como se pode acompanhar dos depoimentos (Ids 25871984, 25872831, 25872833 e 25872835).

Ocorre que, para a prova do tempo de serviço para fins previdenciários, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, mesmo com redação anterior à da Medida Provisória nº 871/19), a menos que seja corroborada por prova material. No caso, não há início de prova material.

Emsi, o acordo trabalhista não pode ser tomado como início de prova material, por não ser posterior ao óbito e não ter sido naquele Juízo apreciados fatos.

As fotografias juntadas não apresentam qualquer referência a datas.

Os dois recibos de percepção de remuneração por serviços prestados de coleta de óleo vegetal para Ecoleta, um datado de 21/03/2014 (Id 21389633, fls. 11 e 38) e outro de 20/12/2014, supostamente assinados por Pedro Lopes da Silva, são documentos particulares, sem reconhecimento de firma e apresentados apenas em 2018 no INSS, ou seja, são tidos por datados na data em que evidenciados nos autos administrativos (CPC, art. 409, V). Não se trata de mero formalismo, mas de valoração da prova, diante do fato de ser equivocadamente datado, visto que o último registra data (20/12/2014) posterior ao óbito do instituidor (09/12/2014).

Não há prova material que secundasse a testemunhal. A ausência dela não se atribui à força maior ou caso fortuito, porque estas situações não são assimiláveis à total informalidade que a autora parece querer dar ao vínculo. Nessa informalidade, a relação de emprego parece oculta, portanto inoponível ao INSS.

Entretanto, não há recibos com firmas reconhecidas, sinais escritos, anotação espontânea em CTPS, nada de prova material ou início dela.

A lei gizou a força probante da testemunha nesses casos. Sem início de prova material, inadmissível reconhecer o tempo de serviço extemporâneo que garante a qualidade de segurado do instituidor, quando do falecimento, com base exclusivamente testemunhal. O réu não erra em denegar o benefício.

Julgo **improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pela autora. Verbas por ora inexigíveis, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SORAIA CASSIANO AMARALLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Soraia Cassiano Amaral em face da União e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, na qual requer a condenação dos réus a lhe pagar as parcelas vencidas do período de novembro de 2014 a dezembro de 2015 da pensão vitalícia deixada pelo servidor Antonio Carlos Senges Lino.

Diz a autora que o óbito do instituidor da pensão, seu cônjuge, se deu em 20/11/2014 e, como única dependente habilitada, passou a receber a pensão vitalícia em 05/09/2016 embora não tenham sido pagos os valores em atraso desde a morte. Sustenta ter obtido o reconhecimento de seu direito, embora não tenha havido o pagamento.

Redistribuídos os autos a esse Juízo pela prevenção em decorrência da propositura de anterior ação (Id 16436794), justificou a autora a indicação da União no polo passivo da ação (id 17930494).

Citada, a União argui a ilegitimidade de parte e a falta de pedido certo. No mérito, afirma que os valores cobrados são objeto do processo 52400.129938/2016 e constam como exercícios anteriores no SIAPE (0165600), aguardando ordem de pagamento, nos termos da Portaria Conjunta nº 2, de 30 de novembro de 2012. Pede a improcedência da ação (Id 22591172).

O INPI contestou a ação (Id 24116212). Argui a ausência de interesse processual. Diz ter reconhecido o passivo pleiteado, no processo administrativo anexo a petição inicial e, ainda, a autorização da inclusão da verba no módulo de exercício anterior. Pede a extinção do feito e caso se passe ao mérito, a improcedência da ação.

Réplica foi apresentada pela autora (Id 24908750). Diz que não recebeu o pagamento dos atrasados há mais de 05 anos da data do óbito, sem qualquer conclusão do processo administrativo para pagamento. Insiste na procedência do pedido ao argumento de que não pode ficar a "mercê de dotação orçamentária".

Saneado o feito (Id 25697847) sem análise das preliminares, as partes foram cientificadas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A União é parte legítima na ação pois o pedido se relaciona com pensão por morte de servidor federal, portanto benefício característico do Plano de Benefícios do Regime Especial de Previdência do Servidor Público Federal, Lei nº 8112/90, sendo que esse regime é regido pela União. Ao contrário do que a União diz, ela tem legitimidade e não o INPI.

De toda a forma, ambas as contestações esclareceram que a pretensão foi acolhida no processo administrativo, sede na qual o pagamento ocorrerá pelo cronograma orçamentário. Não há interesse processual no caso, pois o processo administrativo (52400.129938/2016) deu razão à parte autora que não pode se valer do Judiciário para burlar planejamento orçamentário.

Do exposto:

1. Extingo a ação sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
2. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos vigente na liquidação.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Sirley Albuquerque Pizelli** em face do **INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe pagamento de valores correspondentes ao período compreendido entre as DER do primeiro (02/04/2013) e do segundo (12/07/2018) pedidos administrativos.

Alega que em 02/04/2013 requereu administrativamente aposentadoria por idade (NB 41/163.516.012-7), que restou indeferida, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de labor rural. Após, ingressou com a ação nº 0001383-11.2016.4.03.6312, perante o JEF, na qual o INSS reconheceu, em audiência, o período de trabalho rural de 27/07/1963 a 31/12/1985, que foi devidamente averbado após sentença transitada em julgado. Todavia, não foi concedida a aposentadoria por idade rural, pela ausência do requisito da imediatidade, nem tampouco a aposentadoria por idade híbrida, por ausência de pedido. Afirma ter feito novo requerimento administrativo, em 12/07/2018, quando, então, lhe foi deferida aposentadoria por idade na modalidade híbrida, sob nº 41/187.098.335-9. Diz que, com o tempo rural reconhecido e averbado, a DER deve retroagir ao primeiro pedido administrativo, época em que já havia tempo necessário à aposentação por idade.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

O INSS contestou a ação (Id 23420453). Diz que não houve requerimento administrativo de aposentadoria híbrida na ocasião do primeiro pedido administrativo (02/04/2013). Argumenta que o tempo rural somente foi reconhecido em 10/10/2017, nos autos de ação judicial, não podendo ser aproveitado para pedido administrativo anterior. Sustenta que a concessão administrativa de outro benefício - NB 41/187.098.335-9, DIB 12/07/2018, não tem o alcance pretendido pela autora, visto que analisado em outra realidade jurídica, diversa daquela de 2013, com base nas determinações havidas na ACP 5038261-15.404.7100 - TRF4 e no Memo-Circular Conjunto 1 / DIRBEN/PFE/INSS, DE 04/01/2018, com pedido de uniformização a ser analisado junto ao Superior Tribunal de Justiça. Pede a improcedência.

Réplica no Id 25356471.

Saneado o feito (Id 25717619), as partes foram cientificadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Bem entendida a causa de pedir, a parte autora pretende a revisão de seu benefício atual (NB 41/187.098.335-9), para que retroaja à DER (02/04/2013) do benefício NB 41/163.516.012-7, ocasião em que seu requerimento de aposentadoria por idade foi indeferido à falta de comprovação de atividade rural. No interim, a parte autora obteve provimento judicial para reconhecimento de período rural, o que surtiu efeito justamente no requerimento mais recente (atual benefício), embora não obtivesse a aposentadoria por idade rural. A sentença não cogitou de aposentadoria por idade híbrida, por não ter sido objeto de pedido.

A parte autora tem razão. Ao fim e ao cabo, a presente ação tenciona a rever o primeiro indeferimento (NB 41/163.516.012-7), aproveitando-se do reconhecimento do tempo de serviço rural que obteve. O réu não tem razão em argumentar em favor da DER mais recente. Há a distorção de os requerimentos antigos, então indeferidos, ficarem inativos para o fim de fixação da DIB, mas é inquestionável que, considerando o tempo de serviço reconhecido nos autos 0001383-11.2016.403.6312, aproveitava-lhe a primeira DER, em 02/04/2013 (NB 41/163.516.012-7). Assim, considerando que o requerimento administrativo é de aposentadoria por idade, sob distintas modalidades, cabia ao INSS oferecer o melhor benefício à parte autora, por disposição regulamentar.

Porém, considerando a dispositividade do processo judicial, a aposentadoria por idade híbrida nunca foi deduzida em juízo, de forma que, por um lado, não houve trânsito a respeito, e, por outro, não se operou a interrupção da prescrição dessa modalidade de aposentadoria. Com efeito, a demanda vertida nos autos 0001383-11.2016.403.6312 foi específica à aposentadoria por idade rural, sem questionar o tipo híbrido, de forma que pretensão a essa modalidade de aposentadoria permaneceu inerte até o ajuizamento da presente. Dessa inércia é inescapável o fluxo prescricional, no que concerne aos efeitos financeiros.

Julgo **procedente** o pedido para condenar o réu a pagar as parcelas vencidas relativos ao benefício 41/163.516.012-7, das competências de 07/2014 até 07/2018, já considerada a prescrição quinquenal. Incidirá os índices do manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época da expedição do requisitório.

Condeno o réu a pagar honorários de 10% do valor da condenação. Réu isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se.
- c. Como o trânsito, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FREDERICO FABIO MAUAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado o fornecimento de certidão de tempo de contribuição.

Recolheu metade do valor das custas judiciais.

Narra que ingressou em 14/11/2019 com o pedido administrativo e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Para o caso de fornecimento de CTC a lei de regência (Lei nº 8.213/91) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99).

O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24).

O documento trazido pelo impetrante (Id 27973985 e 27973978) foi realizado pelo sistema online MEU INSS, de modo que não serve como protocolo, por ausência de data. A que consta no rodapé do documento comprova apenas a impressão do mesmo.

Assim, não se pode dizer, pela prova colacionada nos autos que não houve impulso em cinco dias. Sem recibo de protocolo ou extrato de andamento processual, não se circunscreve o suposto ato coator, pois não há prova pré-constituída a respeito do que consiste a diligência, tampouco a quem é dirigida, o que, no limite, é essencial para a identificação do atraso apontado como coator.

Desta forma, o impetrante não cumpre requisito essencial do mandado de segurança (prova pré-constituída), caso em que a inicial deve ser indeferida (Lei nº 12.016/09, art. 10).

Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolver o mérito.

Custas pelo impetrante..

Intime-se o impetrante, para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior (id 27823169), indefiro o pedido de justiça gratuita. Por conseguinte, antes de que seja promovida a citação do réu, intime-se a parte autora a recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O histórico de remunerações anotadas no CNIS, a indicar remuneração de mais de R\$7.000,00 é incompatível com a alegação de miserabilidade,
 2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
 4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.
- São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.956.826-5) em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação (id 23606524), oportunidade em que aduziu a prescrição quinquenal e requereu o depoimento pessoal do autor. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 25267844).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A controvérsia, no caso *sub judice*, diz respeito ao direito do autor à aposentadoria especial ou não, sem que isso demande o reconhecimento de atividade especial, pois todos já reconhecidos administrativamente, de sorte que é a questão é vencível à luz do direito, sendo prescindível a colheita de prova oral.

De toda sorte, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa a respeito de algum esclarecimento a respeito da pretensão, **de firo o requerimento da autarquia previdenciária e designo dia 10/03/2020, às 14:30 horas, para depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos carreados pelo réu.**

Consigno, por fim, restar preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO - SP167364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 26189313). Por conseguinte, providencie a Secretaria a correção do valor da causa, na autuação, a fim de constar R\$ 205.355,76.

Outrossim, pede apreciar o pedido de justiça gratuita. Pelo documento trazido pela parte autora (id 26189581), verifica-se ser a autora titular de benefício previdenciário no importe bruto de R\$ 4.726,45, valor que não condiz com a miserabilidade declarada. Por conseguinte, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde que recolhidas as custas, cumpra-se a suspensão da ação, nos termos da decisão proferida pelo STF, na ADI nº 5090, publicada no DJE em 09/09/2019.

Não recolhidas as custas, venham conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001716-76.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYGMA TELECOMUNICACOES, ELETRICA E INFORMATICA DE SAO CARLOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

DESPACHO

ID 24648649: A parte executada requer o desbloqueio dos valores constrictos pelo Bacenjud (Num. 25283603 - Pág. 1), sob o argumento de haver parcelado a dívida.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento débitos para com a Fazenda Nacional, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor.

No caso dos autos verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud, efetivado 12.11.2019 (ID Num. 25283605 - Pág. 1) é anterior ao parcelamento celebrado (03.12.2019), razão pela qual deve ser mantido.

Não é caso de se converter em renda o montante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios.

Entretanto, para que não haja prejuízo às partes, transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos.

Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARNALDO CESAR MAROLDE

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A própria parte autora traz documento que infirma a situação de miserabilidade. Os extratos de remuneração do CNIS, somados ao benefício previdenciário de que já goza, indicam remuneração mensal maior do que R\$5.000,00, o que não se afigura padrão miserável.

1. Indefiro a gratuidade. Anote-se nas características do feito eletrônico.
2. Intime-se a parte autora para ciência e para recolher custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o réu para contestar em 30 dias.
4. Passado o prazo para contestar, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias, vindo, então conclusos para providências preliminares.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001957-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$55.880,00, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio, bem como, por danos morais, em valor a ser fixado, no mínimo, em 50 (cinquenta) salários-mínimos. Narram que empenharam joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas.

Argumentam que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, desejam ser indenizados por essa referência. Ademais, atribuem ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 23535281)

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que rechaçou a defesa da ré, reiterando a inicial (id 25654467).

Vieram os autos conclusos.

No que tange à preliminar, afasto-a. A discussão versa sobre cláusula contratual e acerca do valor de avaliação dos bens dados em penhor, de modo que perfeitamente admissível o interesse da autora em obter decisão judicial a respeito.

Superada tal questão, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental, que já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434).

O mérito concerne basicamente a respeito da avaliação feita quando da contratação dos empréstimos. A parte autora diz que houve subavaliação e ofereceu a sua, sob seus critérios. Da mesma forma o réu defendeu a sua avaliação original. Logo, o pronto controvertido está em verificar quais das avaliações é a mais correta, o que se faz à luz dos documentos das partes e da apreciação dos critérios que lançaram. A prova pericial é inviável, pois o objeto pereceu e, de toda forma, cada uma das partes trouxe apreciações elucidativas a respeito do valor dos bens.

Nesse diapasão, intímam-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULTAGRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, THIAGO RENSI - SP282729, ALEX GAMA SALVAIA - SP293768, FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25636414: anote-se o nome dos patronos.

Considerando que a intimação do despacho (id 25194864), para apresentação de contrarrazões, foi regularmente feita ao então advogado da parte autora, certifique a Secretaria o decurso para apresentação da peça.

Após, remetam-se os autos à superior instância, com nossas homenagens.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002195-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu de que juntou aos autos petição estranha aos autos (id 27049272).

Após a intimação, exclua-se o documento dos autos.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-93.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., ANDREA CRISTINA CIMATTI, CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO CIMATTI, MIGUEL CIMATTI, REGINA CELIA CIMATTI, ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

ID Num. 27889135 - Pág. 1: Após a juntada do mandado de penhora 1501.2018.00564 às fls. 545 - ID 24351113 e da informação trazida pela oficial de justiça cumpridora da ordem de que não logrou êxito em retirar o bloqueio de circulação do veículo penhorado (placa EPF 5870), a restrição de circulação fora levantada pela secretaria desta Vara (fl. 551), mantidas apenas a restrição de penhora e transferência.

Considerando que os registros de penhora e transferência não obstam o licenciamento de veículos junto aos órgãos competentes, nem ao menos sua circulação prejudicado o pedido formulado por MARCO AURÉLIO CIMATTI.

Intime-se.

Após, ematenção ao contido no artigo 2º, inciso II, da Resolução PRES nº 275/2019, mantenha-se a suspensão dos prazos processuais até o retorno dos autos a esta Vara, cuja baixa para digitalização se deu em 30.07.2019.

Como retorno dos autos, intem-se as partes a indicar e corrigir eventuais incorreções relativas à digitalização em cinco dias.

A secretaria acompanhará o retorno dos autos a esta unidade judiciária dando prosseguimento ao feito nos termos supra.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO LAZZARINI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Preende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.506.151-3).

O INSS contestou a ação, apresentando proposta de acordo, de maneira preliminar, e requerendo a improcedência da demanda, no caso de não aceitação (id 23154926). Em réplica, o autor não concordou com a proposta e reiterou o pedido inicial (id 25745965).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014566-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA CENTRAL - INSS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS**, na qual se objetiva o pagamento da complementação de aposentadoria, apurada com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CBTU, verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração do cargo **ASSESSOR EXECUTIVO IV**, última função exercida pelo autor na CPTM antes da aposentadoria.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a **1ª Vara Previdenciária Subseção Judiciária Federal de São Paulo**, Capital, sobreveio r. decisão de ID 23785636, na qual, de ofício, declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o segurado tem residência na Subseção Judiciária de São Carlos.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se autor claramente optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária da Capital.

Como se sabe, cabe ao autor, nas demandas previdenciárias, escolher entre os foros do local de seu domicílio, da capital do Estado onde reside ou da capital federal, para o ajuizamento da demanda, conforme a letra do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 109. [...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A fim de expungir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Súmula nº 689 do STF: **“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.”**

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.” 2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030195-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E, versando a espécie sobre competência relativa, não pode ser declinada de ofício, conforme pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 33, STJ). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULAS 689/STF E 33/STJ. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL. - O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, conforme disposto na Súmula 689/STF. - Tratando-se de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020296-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, e parágrafo único do CPC, **suscito conflito negativo** de competência.

Oficie-se ao TRF 3ª da Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/162.945642-7).

O INSS contestou a ação (id 25395675). O manifestou-se em réplica (id 25712223).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conmatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Dê-se vista ao réu acerca do documento juntado em réplica pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a transferência dos valores depositados em juízo, a título de honorários periciais, em favor da perita, nos moldes do art. 906 do CPC.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/167.273.526-0).

O INSS contestou a ação, reconhecendo parcialmente o pedido, no que toca à averbação dos períodos laborados em condições especiais, com exceção do período compreendido entre 24/01/1983 e 31/05/1986. Aduziu, ainda, em preliminar, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse processual (id 22860213). O manifestou-se em réplica (id 24888718).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

A fâsto também a preliminar de falta de interesse processual. A parte não é obrigada a esgotar a via recursal para levar a questão ao judiciário.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Dê-se ciência às partes dos processos administrativos juntados aos autos pela CEAB/DJ (id 26869675). Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001492-41.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o parcelamento do débito em cobro nos autos (13/11/2019) é posterior ao protocolo de bloqueio Bacenjud (12/11/2019 – ID Num 24952786 - Pág. 1 – R\$ 1.151,34), deixo de determinar a liberação de aludidos valores com base no artigo 10-A, § 6º, da Lei 10.522/2002.

Não é caso de se converter em renda o montante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios.

Entretanto, para que não haja prejuízo às partes, transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos.

Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, bem como da petição (id 25279504) promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação (pessoa jurídica) e pessoalmente (demais executados), através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 137.921,59, conforme memória de cálculo (id 25279505), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, § 2º, ambos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11552

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-77.2015.403.6303 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1 - Fls. 145:

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a CEF comprovou o depósito do valor da condenação às fls. 132/133, nos termos do requerido pela exequente às fls. 135/136.

Assim, defiro o pedido e determino a reversão em favor da CEF do depósito comprovado à fl. 128, diante do equívoco noticiado. Oficie-se.

2- Fls. 146/155:

Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 141 em favor da exequente.

3- Comprovadas as providências, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-18,2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo B

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Pedro Paulo Ferreira do Nascimento, CPF nº 776.052.508-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega ser portador de problemas ortopédicos “*com artrose Hérnia Discal C5-C6, foi submetido a procedimento cirúrgico com colocação de pino na coluna cervical*”. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de 21/03/2018 a 15/10/2018 (NB 622.429.082-6). Sustenta que o benefício foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a persistência da incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

Citado, o INSS ofertou contestação.

Houve réplica.

Após vista do laudo, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 22576664).

Instado a se manifestar, o autor aceitou o acordo proposto (ID 27705376).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios na forma do acordo ora homologado.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

Uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, caberá ao INSS o reembolso da despesa da perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Encaminhem-se os autos à AADJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze), nos termos estabelecidos no acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos (atrasados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-21,2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADALTIR GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Adaltir Gatti**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento antecipatório que determine o cancelamento do gravame que incide sobre o veículo inscrito no Registro Nacional de Veículos Automotores sob o nº 417353715 ou, subsidiariamente, autorize o seu licenciamento. Pretende o autor, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do registro do gravame em questão e a consequente condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais dele alegadamente decorrentes.

Relata a inicial que o veículo em questão pertenceu, sucessivamente, a Ronan Alves de Souza, José Ivanildo Inácio Barboza, Miguel Pisani Megna, Tertuliano Caldas Pereira e, por fim, Adaltir Gatti. Narra, ainda, que Adaltir, ora autor, o adquiriu de Tertuliano em julho de 2015, ocasião em que não constava qualquer registro de restrição sobre o automóvel. Destaca que Tertuliano o havia adquirido mediante financiamento com o Banco Itaú S.A., devidamente quitado na data da alienação ao autor. Refere, outrossim, que Adaltir restou impedido de vendê-lo em razão do registro, em 22/09/2015, de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, decorrente de contrato firmado com terceiro, que não ele, autor.

O autor alega, em favor de suas pretensões, que a alienação fiduciária apenas se constitui com o registro no órgão competente e somente se torna oponível ao terceiro de boa-fé quando anotada no certificado de registro do veículo automotor. Sustenta, ainda, que registrou junto à ré a ocorrência com o fim de regularizar sua situação e não obteve êxito. Argumenta que o registro indevido do gravame lhe causou danos de ordem moral que devem ser indenizados.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para que a CEF providenciasse o cancelamento do gravame que incide sobre o veículo mencionado.

O autor aditou a inicial, o que foi recebido por este Juízo.

O autor peticionou informando o não cumprimento da medida deferida nos autos, pois mantido o gravame no veículo objeto deste feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação, requerendo a improcedência dos pedidos.

Novamente intimada, a ré juntou documentos comprovando o cancelamento do gravame no veículo, do que o autor foi intimado.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 1665912), o autor foi intimado e requereu a produção de prova testemunhal.

Indeferidos os pedidos de provas formulados pelas partes, do que foram intimadas e nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré à baixa do gravame incidente sobre o veículo descrito na inicial e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, alegando, em suma, em favor de sua pretensão, que a mencionada restrição sobreveio à aquisição do bem.

A CEF, por seu turno, alega não haver conclusão da origem do gravame, e quando comunicada de fraudes, instaura procedimento administrativo para apuração e providência a regularização quando o caso. Quanto aos danos morais, entende inócuetes, não podendo haver sua condenação sem um firme conjunto probatório. Posteriormente, junta contrato de crédito auto caixa em nome de José Ivanildo Inacio Barboza, firmado em 30/08/2013, contendo os dados de financiamento do mesmo veículo objeto destes autos.

Pois bem, o autor logrou comprovar documentalmente que na data em que comprou o veículo (17/06/2015 - ID 370389) não constava nenhum gravame nem alienação fiduciária a favor da CEF (ID 370395, ID 370397), e, sequer o autor adquiriu o veículo do mutuário indicado pela ré.

Também está demonstrado nos autos que o registro do gravame questionado foi providenciado pela CEF em 22/09/2015 (ID 370413, ID 370402) e, portanto, depois de sua aquisição pelo autor, ocorrida em junho de 2015 (ID 370389, ID 370402).

Nesse contexto, o gravame em questão, decorrente de financiamento celebrado por José Ivanildo Inacio Barboza com a Caixa Econômica Federal não é oponível ao autor, o qual tem mesmo o direito de obter a baixa do gravame, tal como já deferido em sede de tutela de urgência.

Portanto, comprovada a boa-fé do autor e acolhido o pleito de cancelamento do gravame questionado na exordial, diante da prova documental robusta produzida nestes autos, mormente considerando que o autor não tinha conhecimento do tal gravame, de rigor acolher, também, a pretensão indenizatória.

Ora, trata-se de registro de gravame em face de terceiro, o qual o autor não tinha conhecimento de sua existência e sequer deu causa a qualquer restrição no veículo, de modo que se extrai de todo o analisado e comprovado nestes autos que a conduta da ré deve ser tomada como ilícita a ensejar a sua condenação ao pagamento de danos morais.

Ademais, ficou comprovado nos autos que o autor tentou solucionar a questão junto à ré registrando a ocorrência conforme *email* de ID 370400, a qual, como se vê da resposta, de forma desidiosa, não instaurou qualquer procedimento para apuração, limitando-se a responder que não tem responsabilidade sobre contratos firmados entre particulares, cabendo ao interessado (ora autor) procurar a pessoa responsável pela dívida para fins de negociação e somente assim resolver as restrições do veículo. Ou seja, a ré impôs ao autor o ônus de liquidar suposto débito ou ainda exigir do devedor/terceiro que sequer conhecia que pagasse a dívida junto a CEF, obrigações essa que, por óbvio, não competiam ao autor, o que reforça o seu direito à reparação de ordem moral.

E da inserção do gravame e sua manutenção nos registros do veículo, mesmo após instada pelo autor, o que acabou por impedir a venda e retardar a regularização do licenciamento e demais providências inerentes, decorre também os danos morais a serem suportados pela ré, que, no caso, sopesados as circunstâncias e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro em R\$ 10.000,00.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela provisória de urgência outrora deferida nestes autos e julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré à obrigação de fazer consistente em providenciar o cancelamento do gravame que incide sobre o veículo Nissan/Frontier Le 25 X 4, diesel, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placa OGH6260, RENAVAL 00417353715, o que já foi comprovado nos autos; b) condenar a requerida ao pagamento de danos morais, à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela ré.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Companhia Jaguar de Energia**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de prestar garantia antecipada ao ajuizamento, pela ré, de execução fiscal relativa ao débito exigido pelo processo de cobrança nº 19679.721.187/2018-71, para que tal débito não impeça à certidão de regularidade fiscal e não seja causa de inclusão do nome da autora no CADIN ou em qualquer outro cadastro de devedores, bem como não seja objeto de protesto extrajudicial.

Formula pedidos de tutela provisória de urgência/evidência para fins de emissão de renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cuja validade expirava em 04/07/2018.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial (ID 9134135).

Pela decisão de ID 9164855, este Juízo: recebeu a emenda à inicial; deferiu o pedido de tutela de urgência deduzido pela requerente para considerar caucionado e garantido o débito indicado nos autos; determinou a intimação da União para emitir a CPEN em favor da requerente, afastando a sua inclusão no CADIN e demais cadastros de devedores e a cobrança por meio de protesto extrajudicial.

A União comprovou o cumprimento da decisão, e na sequência apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, a improcedência dos pedidos. Informou, também, a interposição de agravo de instrumento, no qual o E.TRF da 3ª Região proferiu decisão deferindo a tutela recursal pleiteada pela ré.

A autora apresentou réplica.

Intimada, a autora informou a perda do objeto do agravo de instrumento e da presente ação, pois regularizou a garantia apresentada na execução fiscal ajuizada após a presente ação, requerendo a extinção da ação, com a condenação da ré em honorários.

A União requereu a extinção do feito sem resolução, deixando de condená-la em verbas sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, com a presente ação a autora pretendeu antecipar a garantia do débito objeto do processo nº 19679.721/187/2018-71, e com a aceitação da apólice de seguro aqui apresentada, a exigibilidade restaria suspensa para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade próxima de expirar quando do ajuizamento da presente ação.

Ocorre que, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão proferida nestes autos, o seguro garantia não preenchia todos os requisitos exigidos pela Portaria PGF nº 164/2014, tendo sido deferido a tutela de urgência para que a agravada, ora autora, sanasse os vícios ou na ausência de tal providência, pela rejeição da garantia outrora ofertada.

A autora, então, informou que regularizou os termos da garantia já apresentada na execução fiscal ajuizada pela União/PFN.

Pois bem, tais fatos supervenientes devem ser tomados em consideração por ocasião do sentenciamento, nos termos dos artigos 342 e 493 do CPC, o que no caso implica na ausência superveniente do interesse processual da parte autora, pois a garantia já foi ofertada e regularizada diretamente na execução fiscal, e aceita pela exequente ora ré, restando, pois, prejudicadas as demais questões veiculadas nesta ação.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir da autora e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a natureza incidental da presente ação (antecipatória de garantia em execução fiscal).

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010987-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANSAL MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP250862, ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ansal Manutenção Ltda. - EPP**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a emissão de análise conclusiva a respeito dos pedidos eletrônicos de restituição de indébito tributário arrolados na inicial.

A impetrante alega, em apertada síntese, haver se esgotado o prazo legal para a análise pleiteada. Junta documentos.

Determinada e apresentada a emenda da inicial, veio a União (Fazenda Nacional) requerer sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou a prolação de despacho decisório a respeito dos pedidos de restituição da impetrante.

Instada a esclarecer seu interesse mandamental remanescente, a impetrante silenciou.

O MPF apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Walltime Serviços Digitais Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração da ilegalidade do encerramento unilateral, pela CEF, da conta corrente nº 1315-0 (agência nº 2952), cumulada com a condenação da ré à reativação da referida conta, com a manutenção de sua atividade enquanto a autora mantiver o cumprimento de suas próprias obrigações contratuais, a liberação do numerário nela depositado e o restabelecimento de todos os serviços bancários a ela vinculados e contratados pela correntista.

A autora relata que teve bloqueada pela CEF, em 22/03/2018, sem nenhuma comunicação prévia ou justificativa, a conta corrente mencionada, de sua titularidade. Afirma que em 27/03/2018, então, foi notificada do encerramento da conta e de todos os contratos a ela vinculados, bem assim informada de que os questionamentos atinentes ao numerário de sua titularidade, custodiado pela empresa pública, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), deveriam ser feitos na via judicial. Refere que o encerramento de sua conta bancária inviabiliza por completo a exploração de suas atividades, fato que caracteriza violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, e acredita que ele tenha sido realizado com o propósito de dismantelar suas atividades, numa atitude verdadeiramente anticoncorrencial. Acresce que a ré violou o disposto nos artigos 6º, inciso IV, 39, incisos V e IX, e 54, § 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, que entende aplicável aos contratos objeto deste feito. Assevera que o encerramento **impugnado**, ademais, violou os atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, que o condicionam à comunicação prévia da intenção de rescindir o contrato bancário, contendo referência expressa à situação motivadora da rescisão e prazo para eventual regularização da pendência. Requer a inversão do ônus da prova e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e de citação da ré.

Em cumprimento, a autora apresentou petição e documentos.

A CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Instada, a CEF esclareceu que:

"... a denúncia foi realizada pela Centralizadora Nacional de Segurança e Fraude da Caixa (CEFRA) em 21/03/2018, após esta denúncia, a agência adotou todos os procedimentos exigidos internamente. No entanto, esclarecemos que a denúncia à autoridade policial não foi realizada, uma vez que a denúncia apenas poderá ocorrer no caso de confirmação da fraude/golpe, o que não seria o caso, já que não possuímos confirmações de prática ilegal, mas apenas havia uma suspeita. Quanto ao encerramento da conta, esclarecemos que a devolução dos valores ao cliente somente é possível mediante autorização judicial."

A autora apresentou réplica, anexando-lhe documentos.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5013691-44.2018.4.03.0000, interposto pela autora em face da decisão de indeferimento da tutela provisória.

Os pedidos de provas deduzidos pelas partes foram indeferidos, à exceção da documental.

A CEF informou o cumprimento da tutela recursal.

A autora, no entanto, em 20/07/2018, sustentou que o cumprimento não havia sido integral.

No dia 24/07/2018, então, a autora informou que o cumprimento integral fora realizado no dia 23/07/2018.

Seguido a isso, ela noticiou *"a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em face de instituições bancárias que, a exemplo da Ré, encerraram arbitrariamente as contas bancárias de exchanges de criptomoedas, reforçando a tese autoral de conduta anticoncorrencial e violação à livre concorrência e livre iniciativa"*, colacionando o respectivo comprovante.

Intimada, a CEF negou que houvesse agido com interesse anticoncorrencial.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito, destacando a decisão de deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5013691-44.2018.4.03.0000, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“Ab initio, anoto que o artigo 170 da Constituição Federal prevê a livre concorrência como princípio informativo da ordem econômica, assegurando, ainda, em seu parágrafo único, o direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV – livre concorrência; (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Pois bem. No caso dos autos, verifico que em 26.03.2018 a agravada encaminhou missiva (Num. 5331031 – Pág. 1 do processo de origem) comunicando o encerramento de conta de titularidade da agravante com fundamento no artigo 3º, § 2º e artigo 13 da Resolução nº 2.025/93 do Banco Central do Brasil que consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, que assim dispõem: Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. (...) Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prevenir o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993 3 procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo ‘conheça seu cliente’, que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. Segundo a agravada, teriam sido constatados indícios de fraude decorrentes do crescimento exagerado, repentino e não comprovado da movimentação de conta que anteriormente apresentava fluxo de valores modesto e eventual, razão pela qual procedeu ao encerramento da conta de titularidade da agravante e bloqueio do saldo nos termos do artigo 13 da Resolução nº 2.025/93 do Bacen. Verifico, contudo, o artigo 12, I do mesmo diploma administrativo prevê a obrigatoriedade de comunicação prévia do depositante da intenção da instituição financeira rescindir o contrato, verbis: Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I – comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (...) Ao que parece, a agravada não cumpriu o disposto no artigo 12, I da Resolução nº 2.025/93 comunicando a agravante acerca do encerramento de conta de sua titularidade apenas depois do efetivamente encerrada, conforme revela o documento Num. 5331031 – Pág. 1 do processo de origem. Anoto, neste ponto, que em sua peça de defesa apresentada no feito de origem a agravada nada se manifestou acerca da prévia comunicação da agravante quanto à intenção de rescindir o contrato mantido entre as partes. Registro, ademais, que o artigo 13 da Resolução nº 2.025/93 é clara ao prever a possibilidade de encerramento de conta de depósito quando constatada irregularidades de natureza grave nas informações prestadas por seu titular. Entretanto, novamente não consta dos autos de origem qualquer informação acerca de suposta irregularidade grave cometida pela agravante. Muito embora a agravada afirme em sua defesa ter constatado crescimento exponencial da movimentação da conta da agravante que teria sido comunicada e apresentado ‘apenas notas fiscais com valores insignificantes’ (Num. 6590110 – Pág. 2 do processo de origem), não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar tais alegações, vale dizer, eventual comunicação da agravante para prestar esclarecimentos e as alegadas notas fiscais. Diversamente, a agravada apresentou apenas cópia de mensagens enviadas entre seus departamentos internos (Num. 6590134 – Pág. 1/2 e Num. 6590137 – Pág. 1 do processo de origem) tratando dos procedimentos adotados para encerramento da conta. O que se percebe, portanto, a partir dos documentos carreados aos autos, é que a agravada procedeu ao encerramento de conta de titularidade da agravante sem a observância do procedimento previsto pela Resolução nº 2.025/93 do Bacen, notadamente no que se refere à prévia comunicação da intenção de encerramento, bem como não comprovou a ocorrência de irregularidade de natureza grave a justificar o encerramento. Ao enfrentar situações semelhantes, assim se manifestou o C. STJ e a E. Corte Estadual Bandeirante: ‘DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2. Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3. Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores. 4. Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5. Recurso Especial provido.’ (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1277762/SP, Relator Ministro Sídney Beneti, DJe 13/08/2013) APELAÇÃO – Encerramento unilateral pelo banco de conta corrente – Notificação enviada que não indica o motivo do encerramento do vínculo – Desatendimento ao art. 13 da Resolução nº 2.025/93 e art. 3º, parágrafo único, da Circular nº 3.006/00, ambas do BACEN – Inadimplência da correntista, embora aduzida apenas por ocasião do apelo, não restou comprovada – Prática abusiva nos termos do art. 39, IX do CDC – Falha na prestação do serviço – Conduta que gera o dever de indenizar a correntista pelos danos morais – Precedentes – Honorários advocatícios recursais – Arbitramento que deve considerar a natureza da causa, sua importância para a requerente, a atuação do causidico inclusive na esfera recursal e remunerar proporcionalmente o seu trabalho – Recurso desprovido e majorados os honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação para R\$ 1.000,00.’ (negritei) (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Privado, 1009169-81.2016.8.26.0309, Relator Desembargador Mendes Pereira, Julgado em 08.01.2018). Ausente demonstração e comprovação de justa causa consistente em irregularidade de natureza grave, deve a agravada proceder à reativação da conta bancária de titularidade da agravante e a consequente disponibilização dos valores depositados no momento do encerramento indevido. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.”

Ressalto que, depois da prolação da decisão transcrita, a CEF não produziu qualquer prova nestes autos de ação de rito comum capaz de elidir as conclusões nela grafadas.

Acresço, outrossim, que, em razão de a normativa do Banco Central do Brasil exigir que o motivo do encerramento de conta bancária seja previamente comunicado ao correntista, a CEF deverá manter ativa a conta de titularidade da autora enquanto não sobrevierem fatos novos que justifiquem seu encerramento.

Nesse sentido, os artigos 5º, *caput*, inciso I, e 6º da Resolução nº 4.753/2019, *in verbis*:

Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

Art. 6º As instituições devem encerrar conta de depósitos em relação a qual verifiquem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro ilegal o encerramento da conta corrente nº 1315-0 (agência nº 2952) objeto do presente feito, bem assim condeno a CEF a reativá-la, a mantê-la ativa enquanto não sobrevier fato novo que justifique seu encerramento, a liberar o numerário nela depositado e a restabelecer os serviços bancários a ela vinculados e contratados pela correntista.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, c/c § 8º, do Código de Processo Civil, este último normativo por analogia, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, observada a sua retificação em emenda à inicial.

Custas também pela ré.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5013691-44.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010181-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO

SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE),

PROCURADOR-CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Texiglass Indústria e Comércio Têxtil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: (1) da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e FNDE), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, gratificação natalina, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, hora extraordinária e respectivo adicional, férias gozadas e respectivo terço constitucional, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, descanso semanal remunerado, salários maternidade e paternidade e reflexos de todas essas verbas; (2) do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

O pedido de tutela liminar foi parcialmente deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições devidas às entidades terceiras. No mérito, sustentou a legalidade das exações questionadas.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a preliminar invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visto ser ele o responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições em questão, inclusive das destinadas a terceiros.

Mais que isso, reputo ser exclusivamente dele e da União (Fazenda Nacional) a legitimidade passiva *ad causam*, pelo que dispensada a intimação das entidades terceiras.

Dito isso, reconheço a ausência de interesse processual no que toca às férias indenizadas, ao terço constitucional sobre as férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, uma vez que os valores pagos a esses títulos não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea 'd' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

Em prosseguimento, na ausência de causa de pedir correspondente, declaro a inépcia do pedido de exclusão, do salário-de-contribuição, de todos os reflexos das verbas elencadas na inicial.

No mérito, destaco que, de encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne especificamente às verbas relacionadas nestes autos, transcrevo as seguintes teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame dos Recursos Especiais 1146772/DF (Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010), 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), julgados conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Na mesma linha, estende-se ao adicional de insalubridade o entendimento firmado acerca dos adicionais noturno e de periculosidade. Com efeito, cuida-se de contraprestação imposta por lei pelo labor prestado em condições especiais, pelo que integra, certamente, a remuneração.

Quanto ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, também é assente, no E. Superior Tribunal de Justiça, a natureza remuneratória. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1808938/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2019).

Também pela existência da natureza remuneratória, entende aquela E. Corte a respeito do descanso semanal remunerado. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1380226/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2019; AgInt no REsp 1608039/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2016).

Entende o E. STJ, outrossim, que as contribuições em questão incidem sobre as férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1545125/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2019; REsp 1814866/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019).

No mais, "a Hora Repouso Alimentação - HRA (...) é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador, configurando, assim, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991" (AgInt no AREsp 1122223/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/08/2018).

No que toca ao auxílio-educação, a impetrante alega que o Fisco restringe indevidamente o alcance do disposto no artigo 28, § 9º, alínea 't', da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Não é isso, contudo, o que decorre da recente solução de consulta que segue:

Solução de Consulta COSIT nº 286, de 26 de dezembro de 2018 - (Publicado(a) no DOU de 28/12/2018, seção 1, página 371) - ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA “I”, § 9º, ART. 28 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Valores custeados pela empresa em benefício de empregado, relativos a curso superior, graduação e pós-graduação de que tratam os art. 43 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996, integram o salário de contribuição. Não integram o salário de contribuição: valores custeados pela empresa relativos a educação básica, inclusive profissional técnica de nível médio, e a educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação de que trata o inciso III do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, se atendidos os requisitos legais contidos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: art. 22, inciso I; art. 28, inciso I e § 9º, alínea “I”, itens 1 e 2. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: arts. 109 e 110. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: art. 21, incisos I e II. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: art. 458, § 2º, alínea II. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: art. 214, inciso I; § 9º, inciso XIX.

Aparentemente, portanto, o que a impetrante pretende é ver reconhecido um suposto direito de excluir a bolsa de estudos de ensino superior do salário-de-contribuição, com fulcro na alegação de que essa exclusão estaria contemplada pela lei, porém não estaria sendo aplicada em razão da interpretação indevidamente restritiva do Fisco.

No entanto, como visto, a lei realmente contempla apenas a bolsa de estudos dos ensinos básico e profissional.

Portanto, não há ilegalidade a corrigir neste ponto.

Em continuidade, há súmula do E. Supremo Tribunal Federal dispondo que “*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*” (enunciado nº 688).

Por fim, tendo em vista que as contribuições a terceiros e a contribuição prevista no artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I deste último dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) **extinguir em resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de causa de pedir, as pretensões deduzidas na inicial no que referentes aos reflexos das verbas especificadas pela impetrante;

(1) **extinguir em resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir, as pretensões atinentes aos valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional sobre as férias indenizadas e abono pecuniário de férias;

(2) **julgar procedentes, resolvendo-os no mérito, na forma no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de: (2.1) declaração da inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche e terço constitucional das férias gozadas; (2.2) **declaração do direito à compensação** do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental;

(3) **julgar improcedentes os demais pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O indébito ora reconhecido em favor da impetrante será apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 4º, incisos I e II, do CPC).

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011969-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, GISELLE SIMONI DE MEDEIROS - SP300324, MARINA UCHOA ZANCANELLA - SP254797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **R. N. Montagem Industrial Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir o ISSQN das bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido e de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega que as bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido são definidas com base na receita bruta. Afirmam que o ISS apenas transita pelo seu caixa, não lhe acarretando acréscimo patrimonial nem, portanto, integrando a sua receita. Sustenta que, por essas razões, o ISS não deveria integrar a base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido. Assevera que a tese fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, se aplica, por analogia, à espécie. Junta documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

O entendimento fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, não se aplica na espécie, uma vez que as bases de cálculo de PIS e COFINS são distintas das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

Com efeito, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido não são a totalidade das receitas, mas um percentual da receita bruta.

Dito isso, adoto, como razões de decidir, as invocadas no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido. 3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 4. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível/SP 5025856-59.2018.4.03.6100, Relatora Desembargador Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, Data do Julgamento 21/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Villares Metals S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar a redução do benefício fiscal do REINTEGRA, de 2 para 0,1%, e, assim, mantenha aquele primeiro percentual (de 2%) até 31 de dezembro de 2018 ou, subsidiariamente, observe, para a redução, o princípio da anterioridade nonagesimal.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, reduziu o benefício fiscal em questão de 2% para 0,1%, com efeitos a partir de 1º/06/2018. Argumenta que essa redução violou os princípios da segurança jurídica, da anterioridade geral e nonagesimal. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente o não cabimento da utilização da via mandamental para a dedução de pretensão de repetição de indébito tributário e a ausência de condição da ação mandamental consistente na liquidez e certeza do crédito alegado. Invocou a prejudicial de decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o presente feito rejeitando, de início, as questões preliminares invocadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, verifico que a pretensão deduzida nestes autos não é de cobrança, mas de declaração do alegado direito à manutenção de benefício fiscal com fundamento nos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Assim, ainda que haja controvérsia sobre a matéria de direito em questão, a lide tal como posta não impede a sua análise em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 625 do STF.

No mais, a iliquidez do suposto indébito também não impede a apreciação da matéria, porque o mandado de segurança constitui ação adequada à pretensão posta nos autos, cujos termos e valores serão objeto de apuração em sede administrativa, quando da formalização do competente requerimento administrativo.

Quanto à suposta decadência, também não assiste razão à autoridade impetrada, visto que se trata de mandado de segurança preventivo, distribuído em 27/09/2018 com o objetivo de afastar a aplicação do Decreto nº 9.393/2018 à PER/DCOMP que seria transmitida no final daquele mesmo mês.

No mérito, a controvérsia cinge-se, em suma, ao benefício reinstituído pelo artigo 21 da Lei nº 13.043/2014, denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que objetiva devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. No âmbito desse regime, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no artigo 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação dos respectivos bens contemplados pela norma.

Os percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III). O Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, por sua vez, reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018.

Com efeito, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14. E, em que pese a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da anterioridade geral e nonagesimal.

Nesse sentido, tem decidido o E. STF ao analisar a aplicabilidade dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, conforme ementas de julgados que ora destaco:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETOS 8.415/2015 E 8.543/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Primeira Turma, RE 1193854 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 102 15/05/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nominal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (Primeira Turma, RE 1040084 AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 120 15/06/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 5003320-12.2018.403.6114 – 6ª Turma; Agravo de Instrumento nº 5025703-90.2018.403.0000 – 6ª Turma; Agravo de Instrumento nº 5026491-07.2018.403.0000 – 4ª Turma.

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do *writ*, a fim de que seja aplicada a anterioridade geral na aplicação dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, e pelos mesmos fundamentos, do Decreto nº 9.393/2018, observando-se os limites do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada**, razão pela qual **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de declarar o direito da impetrante de se beneficiar do REINTEGRA, mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento), até 31/12/2018, bem assim de compensar os valores que tenha recolhido a maior até essa data, em decorrência da aplicação do coeficiente de 0,1%, após o trânsito em julgado e nos termos da legislação de regência.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009)

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP,
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Tecelagem Jolitex Ltda.** (matriz e filiais qualificadas na inicial) contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de não recolher a contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A parte impetrante alega, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal invocou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, subsidiariamente, de litisconsórcio passivo necessário com o Superintendente da empresa pública. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas defendeu a legalidade da cobrança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, acolho a alegação de ilegitimidade passiva invocada pela CEF e seu Superintendente, por ser ela mera gestora do fundo destinatário do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança da exação objeto deste feito.

Em prosseguimento, destaco que a Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, extinguiu com efeitos a partir de 1º/01/2020 (artigos 24 e 53, § 1º, inciso II) a contribuição objeto deste feito.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que inpedisse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Dito isso, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Nesse passo, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

No que se refere ao alegado desvio de finalidade e destinação de tributo, tenho que, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PLO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, normemente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007540-59.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXEI ESSIPTCHOUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, VANDA VERA PEREIRA - SP98800

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor principal e satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO AVELINO DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013588-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO RAVANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão nº 3092/2019, que reconheceu o direito à implantação de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de parte dos períodos especiais pretendidos e reafirmação da DER.

2. O INSS apresentou petição justificando o atraso na análise e cumprimento das decisões administrativas.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018782-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE JOACIR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Joacir dos Santos**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS de Campinas**.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial, retificando a autoridade impetrada para que conste o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, uma vez que o processo se encontra na APS digital de Jundiaí.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autoridade impetrada tem sua sede no Município de Jundiaí – SP.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Assim, determino a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada a indicada na emenda à inicial, qual seja: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Jundiaí.**

Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RUFO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000921-98.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRMAMARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SORAYA TINEU

DESPACHO

ID 28069875: Nestes autos não se discute se a Sra. Vera Lúcia de Oliveira está habilitada para o recebimento de pensão por morte.

Este juízo apenas reservou a cota parte da viúva meira caso ela seja reconhecida como dependente para recebimento de pensão por morte no processo administrativo NB 21/182.376.913-3.

Assim, aguarde-se a decisão final a ser proferida na esfera administrativa.

Intimem-se e transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos nos autos.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002510-11.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INAURA MAXIMINO DA SILVA, IRANILDO RAIMUNDO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Sr. Perita Dr. MARIA HELENA VIDOTTI foi intimada, mediante e-mail enviado pela Secretaria da Vara na data de 25/03/2019, sendo que deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo, a fim de responder aos quesitos suplementares do INSS, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento.

Assim, em última oportunidade para cumprir a determinação deste Juízo, concedo à Perita nomeada o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dessa providência. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que tratam o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil Art. 468: "O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado". Parágrafo Primeiro: "No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo".

Intime a Srª. Perita por correspondência eletrônica, com cópia desta decisão, solicitando confirmação de seu recebimento.

2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008157-06.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MANOEL EMILIO FEITOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 26951309: manifeste-se à CEF quanto à formalização de acordo em relação à dívida objeto do presente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RAGO SILVA - SP422114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23054674. Anote-se.

Tendo em vista que na publicação de ID 22922764 não constou o nome do advogado substabelecido, intime-se novamente o autor para manifestação sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012898-89.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão ID 22328389, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2 esclarecer e/ou regularizar o polo passivo quanto as autoridades indicadas como coatora, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

2.3 regularizar o polo passivo para incluir as pessoas jurídicas interessadas as quais as autoridades impetradas estão vinculadas;

2.4 justificar/adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido neste feito;

2.5 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com o cumprimento, considerando que a impetrante não formulou pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-46.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA FORMIGONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos e prazo do artigo 437, § 1º/CPC.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos da decisão de ID 25165575.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018011-90.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ALCINDO GASPAR BARATA

DESPACHO

Vistos.

1. ID 12348310: Dê-se vista a parte ré quanto aos valores depositados pela INFRAERO.

2. ID 12319650: Indefero o pedido da Infraero. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às fls. 173/174 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim.

A atualização determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado.

Contudo, considerando a data da devolução da carta de adjudicação outrora expedida nos autos e com o fito de evitar prejuízo as partes, determino a expedição de nova carta de adjudicação, tal como anteriormente expedida.

3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009474-59.2012.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014616-22.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, “se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte”, pois, nessa hipótese, “presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio”. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R., DJE 18/03/2016.; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R., DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado Adriano Fachini Minitti.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603945-52.1994.4.03.6105
REPRESENTANTE: PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, FIACAO FIDES LTDA, PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS/AADJ para comprovação do cumprimento da ordem concedida em sede de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Nova omissão ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL CARRIELLO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS/AADJ para comprovação do cumprimento da ordem concedida em sede de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Nova omissão ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010280-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação.

Instado a se manifestar, o exequente manifestou concordância com os cálculos do valor principal e apresentou impugnação quanto aos honorários de sucumbência.

Argui, em síntese que as parcelas pagas a título de tutela antecipada devem integrar a base de cálculo para os honorários advocatícios.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão a parte exequente em sua impugnação.

De fato, as parcelas pagas a título de tutela antecipada concedida nestes autos integram a base de cálculo para os honorários de sucumbência e deverá ser calculada até a data da sentença (21/06/2018).

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em atenção ao princípio da causalidade, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade das prestações devidas, dado que integram a sucumbência autárquica. É irrelevante para a execução da verba honorária o fato de os valores devidos à parte autora já terem sido pagos administrativamente, por força de tutela antecipada concedida na fase de conhecimento, sobretudo porque tais valores integram a base de cálculo da remuneração devida ao advogado que patrocinou a causa. 2. Assim, prospera o recurso da parte autora, devendo a execução prosseguir quanto ao valor principal e aos honorários de sucumbência fixados no título executivo, conforme cálculos apresentados pela apelante (R\$ 17.297,03, relativo ao principal, e R\$ 29.160,10, referente aos honorários advocatícios, ambos atualizados até 08/2015). 3. Tendo em vista o resultado de improcedência dos embargos opostos, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença entre os valores acolhidos nestes embargos e aqueles apontados como devidos pela autarquia, nos termos do art. 85 do NCPC. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027412-39.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no tocante aos honorários de sucumbência (ID 21687633) no valor de R\$ 17.405,04 (dezesete mil, quatrocentos e cinco reais e quatro centavos), bem como homologo os cálculos apresentados pelo INSS quanto ao principal (ID 19129739) no valor de R\$ 19.777,89 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Desnecessária a juntada de novo cálculo pelo exequente após a expedição do RPV, uma vez que a atualização (correção monetária e juros) é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento do ofício.

Intimem-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos honorários de sucumbência. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-51.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CACILDA BERNARDINO AUGUSTO, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente quanto à manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.
Int.
CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
O acórdão proferido nos autos determinou que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o Manual de Orientação e Procedimentos par aos Cálculos da Justiça Federal naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09..
Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que *"a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas"*.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Cumpra-se e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados.
Int.
CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO RAELE
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do perito, bem como a necessidade do Juízo de realização da perícia em data próxima, revogo a nomeação do perito Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED.
Em substituição, nomeio o perito MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, neurologista, (e-mail: ajg@maspericias.com.br), mantidos os termos do despacho de ID 17739423.
Intime-se o perito para que indique a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, *data e horário* para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.
Comunique-se o Sr. Perito que a perícia deverá ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, localizada no Fórum Federal, sito à Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.
Comunique-se o teor desta decisão ao profissional destituído da função.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAMOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O acórdão proferido nos autos determinou que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o Manual de Orientação e Procedimentos par aos Cálculos da Justiça Federal, observando-se o disposto na Leir nº 11.960/09.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Cumpra-se e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada em relação ao processo 0020407-34.2011.403.6301, por terem as ações períodos distintos, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO EDUARDO ARELLARO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a expedição “[...] de ofício para que a empresa forneça o LTCAT que baseou para preenchimento do PPP referente a empresa CERAMICA SANTA TEREZINHA LTDA, visto que menciona o agente químico Silica, mas não especifica qual técnica utilizou-se para realizar a medição.” (in verbis).

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012678-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOVATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista se tratar de matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados, e ii) **indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI LUIZ SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova testemunhal, mediante a oitiva de seu irmão como informante, para comprovação do labor urbano.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do labor exercido, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Ademais, a oitiva do irmão do falecido como informante nada traria de novo à lide, considerando que é pessoa impedida de depor, nos termos do artigo 447 do CPC, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Outrossim, o Juiz é destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção das diligências inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010397-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RUBENS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido na petição inicial, para comprovação do labor rural.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 20231972.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu dos documentos juntado pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006236-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THOMAZ BOER JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27609657. Defiro. Intimem-se o INSS/APSJD para juntada do Laudo Médico referente à perícia médica realizada em 30/05/2018, no NB 42/186.560.696-8.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados (ID 27611388), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002916-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25592741. O pedido de realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 23846891.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015181-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JEFFERSON MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR:ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604816-14.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada a promover a impressão do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) para sua apresentação junto à Instituição Financeira depositária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009471-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante se abstenha de exigir que a Impetrante proceda com o recolhimento do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação, quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL, visto que desde julho de 2017 não existe norma válida que permite a continuidade da cobrança em razão da vedação do efeito repristinatório tácito da norma, por expressa violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, I, da CF, e artigos 9º e 97 do CTN.

Subsidiariamente, requer seja suspensa a cobrança do 1% COFINS-Importação por 90 dias, por observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, alínea "c", e 195, § 6, da CF; seja afastado o ato coator e ilegítimo, reconhecendo o direito da Impetrante à apropriação da integralidade da COFINS-Importação com o referido acréscimo de 1%, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade, insculpido nos artigos 195, inciso IV e §12, da Constituição Federal, bem como aos artigos. 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Por fim, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, o pagamento indevido realizado desde julho de 2017, bem como recolhimentos futuros que forem sendo realizados, nos termos preconizados pela Receita Federal, ou ao menos os valores recolhidos no período em que deveria perdurar a anterioridade nonagesimal da norma, ou seja, de 09 de agosto de 2017 a 08 de novembro de 2017;

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** pela decisão de Id 11090505.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 11489037).

A **União** apresentou manifestação, alegando a preliminar de inadequação da via eleita com relação ao pedido de compensação/restituição, argumentando, quanto ao mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13583939).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213^{III}, do E. STJ), a alegação preliminar de inadequação da via eleita fica rejeitada.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Sustenta a Impetrante, em suma, a ilegalidade da exigência da COFINS-Importação à alíquota majorada em 1% sobre as operações de importação da Impetrante após a revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/2017, tendo em vista o disposto no §3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que estabelece que **"salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"**.

Sustenta, em suma, que a exigência da COFINS-Importação à alíquota majorada em 1% nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013), assim estabelece:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

[...]

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo **ficam acrescidas de um ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

E esclarece que referido adicional foi extinto a partir de 1º de julho de 2017, com a superveniência da Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017 (art. 2º, incisos I e II, alínea d), cuja perda de eficácia ocorreria em 10/08/2017. Ocorre que, no dia 09/08/2017, referida Medida Provisória foi revogada pela Medida Provisória nº 794, retomando o Fisco, a partir desta data, a exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação, que tinha deixado de ser exigido durante o mês de julho/2017 até o dia 8 de agosto de 2017, período de vigência da MP 774/2017.

Todavia, a despeito do restabelecimento do referido adicional, entende a Impetrante que a exigência é ilegal, tendo em vista que a MP nº 794/17, ao revogar a MP nº 774/2017, não determinou expressamente a repristinção, ou seja, o restabelecimento do regramento introduzido pela MP ab-rogada, como manda o § 3º do artigo 2º da LINDB. Logo, a perda da eficácia da MP 774/17 não faz ressurgir o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, o restabelecimento da exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, porquanto, como já destacado na decisão liminar, não verifico, ao contrário do alegado pela Impetrante, a ocorrência da repristinção.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017, que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Na mesma linha, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 5021612-88.2017.4.03.0000), de 04/04/2018:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudessem, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado na decisão Id 11090505 – fls. 01

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2019.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813
IMPETRADO: GERENCIA ADMINISTRATIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, requerido por **MARIA DO CARMO REZENDE**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao andamento do processo administrativo de aposentadoria por idade da parte impetrante.

Assevera que aguarda decisão administrativa, P.A. NB nº 192.364.115-5, visto que já transcorrido o prazo legal, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do benefício, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado ou encaminhado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** como impetrado.

Ofício-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO CARLOS GALERANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar requerido por **JOAO CARLOS GALERANI JUNIOR**, em face do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando que seja determinado a livre movimentação, em especial, o direito do impetrante de sacar o saldo total do seu FGTS, expedindo-se o competente Alvará Judicial a seu favor e de seu procurador.

Alega que é portador de doença de Mal de Parkinson Precoce, atestada pela Médica Dra. Carla Vieira Stella e que também foi deferido, pelo INSS, o benefício de Auxílio-doença NB 630.563.637-4.

Aduz que solicitou o saque do saldo de seu FGTS junto à CEF, mas a gerência negou o pedido sob o argumento de que não há previsão expressa na legislação que autorize a movimentação pretendida.

Esclarece que pediu desistência do processo 5000616-82.2020.403.6105 junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, e assim, requer o prosseguimento do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

A questão posta em juízo cinge-se à possibilidade do levantamento do saldo do FGTS em decorrência de doença não prevista na Lei 8.036/1990 que autorize a movimentação da conta fundiária.

No presente caso o impetrante foi diagnosticado com Parkinson Precoce unilateral e que progrediu para bilateral, conforme relatório médico (ID 27812720) tendo inclusive deferido o seu pedido de auxílio-doença, NB 630.563.637-4 (ID 27812734).

Os tribunais têm entendimento majoritário que é possível o levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS em caso de doença grave não prevista expressamente na Lei nº 8.036/1990. O rol do artigo 20 da referida Lei não é taxativo e permite ser interpretado extensivamente, como no presente caso. Assim o trabalhador tem direito a utilizar os valores depositados em conta do FGTS em caso de necessidade e comprovada a doença grave. (Neste sentido, destaco jurisprudência: Remessa Necessária Cível 5006611-02.2018.403.6120, data 24/10/2019, TRF da 3ª Região e Agravo de Instrumento 5017576-32.2019.403.0000, data 23/10/2019, TRF da 3ª Região). Presente, pois, o necessário *fumus boni iuris*.

A urgência do provimento é, de outro lado, evidente, tendo em vista a doença apresentada pelo impetrante.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para autorizar o levantamento do saldo atual da conta do impetrado referente ao seu FGTS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como impetrado.

Ofício-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - CEAB/RD/SRI - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA IZABEL FUGISAWA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARCIA IZABEL FUGISAWA SOUZA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise e julgamento do processo administrativo (protocolo nº 1427750093) para concessão de pensão por morte sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Alega que protocolou o pedido em 11/12/2019, mas até o momento o INSS ainda não decidiu o pedido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a parte Impetrante a juntada do comprovante do pagamento de custas, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerido por **INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** no qual requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do recente entendimento fixado pelo STJ, em julgamento conjunto de 03 recursos especiais REsp 1.624.297, REsp 1.629.001, REsp 1.638.772.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta - CPRB.

Consoante recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do CPRB, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO COMUM

0604980-13.1995.403.6105 (95.0604980-7) - SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0025540-61.2001.403.0399 (2001.03.99.025540-4) - ANTONIO ALVES DA ROSA X ANTONIO CARLOS ROSARIO X BENEDITO SABINO DE ALVARENGA X HELIO GUTIERREZ LAZARO X JOAO DAVI BORGES X JOAO ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO ADAMI X SERGIO ZANQUETA X TANIA APARECIDA PEDROSO X VALDOMIRO PINHEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHÝR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente da vista dos autos pelo prazo de 15 dias, devendo caso eventual andamento a parte Autora deverá digitalizar os autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010145-07.2006.403.6105 (2006.61.05.010145-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Autora ciente que os presentes autos estão com metadados como mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção da peça processual no sistema eletrônico, no prazo de 15 dias. Informe que o peticionamento e andamento será feito no PJE. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficam às partes cientes da decisão do STJ e do trânsito em julgado. Informe que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, pelo prazo de 15 dias, devendo o peticionamento ser feito no PJE. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA E SP202626 - JOSE MATEUS LOPES SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE FAVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Autora ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção da peça processual no sistema eletrônico, no prazo de 15 dias. Informe que o peticionamento e andamento será feito no PJE. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002700-79.1999.403.6105 (1999.61.05.002700-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-70.1999.403.6105 (1999.61.05.001459-3)) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E Proc. ANDREA REGINA CARPINO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Impetrante ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção da peça processual no sistema eletrônico, no prazo de 15 dias. Informe que o peticionamento e andamento será feito no PJE. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003253-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003253-0) - AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO ADRIANO CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **FRANCISCO ADRIANO CUNHA DA SILVA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a implantação e o pagamento do benefício de auxílio doença já deferido, benefício nº 628.649.556-1 ou o restabelecimento do benefício de nº 624.944.464-9.

Alega que recebeu auxílio-doença (NB nº 624.944.464-9) até 08/07/2019, e que requereu a sua prorrogação pois ainda não estava apto a retomar ao trabalho. Posteriormente, passou por perícia médica e foi concedido novo benefício, agora com o nº 628.649.556-1.

Relata que não consegue receber o benefício, tendo em vista que consta no sistema do INSS 2 (dois) benefícios da mesma natureza em seu nome, o que gera a informação "benefício com crítica".

Assim, requer que seja determinado ao INSS que faça as regularizações necessárias para que deixe de constar no sistema a situação de "benefício com crítica", e assim, passe a receber o auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de auxílio-doença e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da autarquia corrigir um erro interno do seu sistema de dados, (ID 28031509), é certo que o segurado não pode ser penalizado como espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que verifique a real situação do deferimento ou não do auxílio-doença e em sendo o caso promova a correção da informação no seu banco de dados, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a **tema semelhante** já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* e que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **se assemelha** à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019. FONTE_ REPUBLICACAO.)

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas devidas.

Após, com o cumprimento da providência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008992-94.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO COLDIBELLI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico oriundo da AADJ, onde noticia a revisão do benefício (Id 21688521), dê-se vista à parte autora.

Outrossim, em decorrência da controvérsia nos autos, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos em execução que entende devidos.

Após, conclusos para nova deliberação do Juízo.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011511-03.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: LUIS FERNANDO NOBILE
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização destes Embargos à Execução e inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista que, em consulta aos autos principais, processo nº 0008807-27.2018.403.6105, verificou-se que os autos destes Embargos estão anexados em sua integralidade, conforme Id 26423315 (autos principais) e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 8012

PROCEDIMENTO COMUM

0013715-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013715-7) - DORACY RIBEIRO DA SILVA (SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009355-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER BRANDAO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de EDER BRANDAO DA SILVA, qualificado na inicial, objetivando a cobrança do valor de **R\$51.215,41 (cinquenta e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos)**, decorrente de disponibilização de crédito em favor do Réu e não inadimplido, conforme extratos e demonstrativos de débitos acostados aos autos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado por Oficial de Justiça, conforme certidão anexada à Id 13160467, não apresentou o Réu resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta pelo Réu, **decreto a sua revelia.**

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 355, I e II do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.

No que se refere ao mérito, é de se aplicar o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, posto que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela Autora.

Frise-se que o litígio não versa sobre direitos indisponíveis, mas sobre crédito de natureza bancária que foi comprovadamente utilizado pela Ré e não ressarcido à Autora, conforme documentação acostada (demonstrativo de débito e extratos).

Ante o exposto e considerando a documentação acostada, sem impugnação, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Réu a ressarcir à Autora a quantia de **R\$51.215,41 (cinquenta e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos)**, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do Código Civil Brasileiro.

Condeno o Réu no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016364-94.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0608272-11.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA - SP261819
SUCEDIDO: EDSON ROBERTO CECCO, JORGE ALBERTO SALOMONE

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Oportunamente, retornem ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008978-57.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO LUIZ SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que não há notícia nos autos acerca do pagamento do ofício requisitório expedido, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se as partes para ciência do presente e aguarde-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014467-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERIVALDO MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605433-76.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON RAFAEL BOSSO, RAQUEL SOLANGE BOSSO, MAURICIO FERNANDO BOSSO, BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA, ANTONIO SERAPHIM, JOSE LUCIANO FILHO, BENEDITO DE SIQUEIRA, JOSE PEDRO VIDO BROLEZZE, JOSE FELIX DA SILVA, GILBERTO CONSOLE, GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIO DE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012982-88.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANA FREUA - SP248113, GABRIEL YARED FORTE - PR42410-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013624-30.2005.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DJANIRA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 22355345, pag. 134 – fl. 366 dos autos físicos) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO CESAR FANTUCCI SAFRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000815-10.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADALBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANI PADOVANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602409-06.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., HORTENCIA PARTICIPACOES S/A, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 27996912, com cálculos anexos, face ao determinado por este Juízo, em despacho Id 21299435, dê-se nova vista às partes, para eventual manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA AMORIM, ANTONIO MARCIO FERNANDES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CRISTIANE APARECIDA DA SILVA AMORIM E ANTONIO MARCIO FERNANDES DE AMORIM**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel, com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, para recálculo do valor devido das parcelas do financiamento.

Para tanto, aduzem os Autores que, em 25 de fevereiro de 2013, celebraram contrato de financiamento para obtenção de imóvel, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$148.500,00, com prazo de 300 meses.

Contudo, pretendem seja revisto o contrato por onerosidade excessiva, considerando a incidência de encargos abusivos, bem como em razão da utilização da *Tabela Price*.

Antecipadamente, pretendem seja concedida a tutela de urgência para que seja determinado à Requerida que se abstenha de qualquer ato tendente à promoção de atos de execução extrajudicial do imóvel, a fim de seja garantida a manutenção da posse do imóvel, a não inscrição em órgãos restritivos de crédito e deferido o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 9031784 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, considerando a legalidade do contrato firmado e a não incidência, no caso, da utilização da *Tabela Price* (Id 9494713).

Designada **audiência** de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada ante a impossibilidade de acordo (Id 9787956).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 11808786), a Caixa se manifestou no sentido de não tem provas a produzir (Id 12078900) e a parte autora reiterou os termos da inicial (Id 12407167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC.

De se observar, nesse sentido, que não há incidência da *Tabela Price* no cálculo das prestações devidas, no caso concreto, conforme defende a parte autora na inicial.

Outrossim, no sistema de amortização constante – SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida.

A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na *Tabela Price*, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato.

Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos.

No caso, objetiva a parte autora, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista.

Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial.

Sem razão a parte autora.

Importante inicialmente frisar que quando a parte autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada.

Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em valor diverso do pactuado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pela parte autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.

Confira-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERN (...)

3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado (...)

(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de modo a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da Informação recebida da AADJ, conforme Id 28165907, onde encaminha em anexo o Procedimento Administrativo solicitado pelo Juízo, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012427-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da Informação recebida da AADJ, conforme Id 28008436, onde encaminha em anexo o Procedimento Administrativo solicitado pelo Juízo, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017668-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELECINA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por DELECINA BARBOSA DA SILVA, visando a concessão de aposentadoria por idade, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 70.000,00(setenta mil reais)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria, a mesma solicitou que a autora apresentasse demonstrativo que originou o valor atribuído à causa e, assim, a autora apresentou em emenda à inicial, os cálculos, bem como a alteração do valor para **R\$ 93.675,57(noventa e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**.

Ato contínuo os autos retomaram à Contadoria, para a devida conferência, o que resultou no valor **dR\$ 56.532,02(cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais, e dois centavos)**, conforme Informação Id 27938030, com cálculos anexos.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intimada a parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORALICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR TRINDADE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007426-25.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INEZ GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017353-66.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS QUEIROZ PERES MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-64.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o endereço da parte Autora fornecido na inicial, remetam-se os autos à 10ª Subseção Judiciária Federal (Sorocaba), tendo em vista estar a cidade de ITU-SP, domicílio elencada entre as cidades de competência da Subseção acima referida, procedendo a Secretaria às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS GONCALVES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011023-29.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ANTONIO MANOEL MIACHON, CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN, DAISY MARY CARDOSO ABDAL, ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI, JENY GUSTAVSON SARAIVA, JOAO ALVES DO CARMO, JOSE EDEL DAMASCENO, LUIZA CHANOSQUI
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, MARCELO CAVALCANTE - SP43161
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, MARCELO CAVALCANTE - SP43161
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, MARCELO CAVALCANTE - SP43161
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, MARCELO CAVALCANTE - SP43161
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, MARCELO CAVALCANTE - SP43161
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, MARCELO CAVALCANTE - SP43161
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, MARCELO CAVALCANTE - SP43161
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, MARCELO CAVALCANTE - SP43161

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO CESAR PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cite-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004160-86.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO MERLUCI, DONIVALDO JACOB, JOSE PAULA DE OLIVEIRA FILHO, WALDEMARAMOROSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Impetrante a regularização do feito, procedendo à juntada de procuração, bem como recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017464-33.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAN BOSQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o autor o que for de direito considerando que o depósito referente ao ofício precatório expedido encontra-se depositado à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010747-56.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANITA FANTONI COSTA, MARIA DO CARMO SOARES LIMA, MERCEDES SOARES WHONRATH
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

DESPACHO

Tendo em vista ao andamento nos autos principais nº 0604461-43.1992.403.6105, arquivem-se os presentes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009093-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ENI MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808, CAROLINA CAMPANA CAMARIM - SP406449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009360-74.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GABRIEL TRAVAINI, HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI, ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA, ELIEZER MOLCHANSKY, HUGO SAMPAIO, SANDRA BURATTO DE MATOS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, no arquivo com **baixa-sobrestado**, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016781-33.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: REGINA BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) SUCESSOR: OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE - SP18210-B

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Considerando a anulação da r.sentença pelo E.TRF-3R (ID 22135573 - fls.278/282) e tudo o que consta, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013342-91.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - SP235759

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5017302-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICENO ROSSI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se habeas data impetrado por **MICENO ROSSI NETO**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, que tem por escopo a disponibilização de informações fiscais, relativas a notas fiscais de entrada e saída eletrônicas (NF-e), que tenha como destinatária/emitente a empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ n. 05.484.144/0001-84, recebidas no período de 01/01/2008 até 31/12/2012.

Aduz que responde por crime de sonegação fiscal nos autos da ação criminal n. 0008559-46.2017.4.03.6105, em virtude de responsabilidade tributária solidária que lhe foi imputada no Processo Administrativo n. 10.830.724.850/2013-19, tendo em vista que foi sócio da principal autuada, Euro Petróleo do Brasil Ltda.

Alega que o crédito tributário constituído no referido PA é nulo e que para possibilitar sua ampla defesa no processo, protocolou requerimento administrativo com pedido de informações fiscais perante o Centro de Atendimento do Contribuinte – CAC – Campinas, em 13/11/2019. Passados mais de 10 (dez) dias, não recebeu resposta, fato que autoriza o manejo desta ação, segundo previsão do artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/97.

Juntou procuração e documentos.

Em despacho ID 25685277, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 25956708).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26238449).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 26947335).

O impetrante se manifestou em petição ID 27000468.

É o necessário a relatar.

Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal de Campinas.

Conforme será exposto adiante, o impetrado possui as informações pleiteadas pelo impetrante. Observa-se, ainda, das informações prestadas, que a autoridade impetrada **não nega** que as detém. Por outro lado, utilizou-se das aludidas notas fiscais para lavratura do auto de infração que imputou responsabilidade tributária ao impetrante.

O impetrante, outrossim, detém legitimidade para impetrar a *mandamus*. A própria autoridade coatora relata que o impetrante teve acesso aos autos do processo administrativo n. 10860.724850/2013-19, na condição de **responsável tributário solidário**, deles recebendo cópia integral. Assim sendo, o impetrante detém interesse e legitimidade para impetrar a presente ação.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O habeas data é remédio constitucional, regulamentado pela Lei n. 9.507/97, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e para retificar dados, quando não se prefira usar de processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII, Constituição Federal).

Conclui-se, da leitura dos autos, que a concessão da ordem é medida que se impõe.

De fato, o site www.nfe.fazenda.gov.br, de domínio público, divulga informações sobre a Nota Fiscal eletrônica, coordenada pelo ENCAT – Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais, desenvolvida em parceria com a Receita Federal do Brasil.

Consta, no referido site, que a empresa emissora de NF-e gerará um arquivo eletrônico contendo as informações fiscais da operação comercial, e que a NF-e será transmitida para a Receita Federal, *“que será repositório nacional de todas as NF-e emitidas (Ambiente Nacional) e, no caso de operação interestadual, para a Secretaria de Fazenda de destino da operação (...). As Secretarias de Fazenda e a RFB (Ambiente Nacional), disponibilizarão consulta, através Internet, para o destinatário e outros legítimos interessados, que detenham a chave de acesso do documento eletrônico”*.

Logo, sendo a Receita Federal do Brasil detentora dos dados de interesse do impetrante, não há razão para a autoridade negar-lhe a informação. A negativa gera uma situação paradoxal, na qual o requerente é responsável tributário solidário pelas infrações apuradas, mas não está autorizado a acessar dados e elementos pertinentes ao lançamento, ainda que não encartados no processo administrativo, para fins de exercer seu direito à ampla defesa.

A propósito, transcrevo trecho das informações prestadas pelo impetrado (ID 26238449):

“Nada obstante o impetrante ter tido acesso, na íntegra, aos dados e elementos de prova que figuram da autuação fiscal (de terceiros) encartada nos autos nºs 10860.724850/2013-19, na condição de responsável tributário solidário, isso não autoriza o acesso incondicionado a quaisquer outros dados e elementos de prova que não estejam aí colacionados, como no caso do pedido de acesso a informações ora referenciado. Portanto, o contribuinte não detém legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, o acesso a tais dados acobertados por sigilo fiscal, a teor do art. 198 do CTN.”

Tampouco se sustenta a justificativa da autoridade, lastreada no artigo 198 do CTN, de que os dados pretendidos pelo impetrante se encontram acobertados por sigilo fiscal, a fim de impedir seu acesso.

Assim dispõe o mencionado artigo:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

No caso concreto, sendo o impetrante qualificado pela Administração Tributária como sócio oculto e responsável solidário pelo crédito tributário, o artigo 198 é a ele inoponível, pois resta evidente que fora reconhecido seu interesse nos fatos geradores ou sua intervenção nos atos de gestão da Euro Petróleo do Brasil Ltda.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à disponibilização de informações fiscais, relativas a notas fiscais de entrada e saída eletrônicas (NF-e), que tenha como destinatária/emitente a empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ n. 05.484.144/0001-84, recebidas no período de 01/01/2008 até 31/12/2012, contendo o Número da NF-e, a Data da Emissão, a Base de Cálculo do ICMS, o Valor do ICMS, a Base de Cálculo do ICMS Substituição, o Valor do ICMS Substituição, o Valor Total dos Produtos, o Valor do Frete, o Valor Total da Nota, a Descrição do Produto e a Quantidade, podendo a entrega dessas informações ocorrer por meio eletrônico ou mediante o fornecimento de cópia desses documentos.

Não há custas (artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição e artigo 21 da Lei n. 9.507/97).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005236-58.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO RIVA CAMPELO, LAURA APARECIDA ALMEIDA CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados em sede de execução invertida.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, intímem-se as partes a requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados, determino que o exequente proceda na forma do art. 523 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intím-se a executada.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006882-54.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 12/12/2019, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intím-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015392-51.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO BEZERRA ZINGRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados e requerer o que de direito tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 04/11/2019, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005192-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos à execução pelo prazo de 180 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005887-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTRON MONTAGENS E EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS LTDA - EPP, ISABEL MARTOS GARCIA DOS PASSOS, JUAN PEDRO MARTOS GARCIA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a exclusão da certidão ID 25897059, posto que estranha ao presente feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014033-03.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 15/10/2019, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001642-79.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ - ME, CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA - SP118973-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA - SP118973-B

DESPACHO

Ante a exibição da nota de venda em leilão do bem penhorado (fl. 140 autos físicos), diga a CEF se concorda que a avaliação seja feita pelo preço de sua aquisição, no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, tomem conclusos para nomeação de perito avaliador.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007469-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA SERRANONI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MARIA FERREIRA BARSOTTI SEBASTIAO - SP213796

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018099-65.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Despacho ID 21139695

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CLAUDIO ROBERTO VALENTE GENTIL, GABRIELA ALCANTARA FARIA GENTIL
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA BASSO - SP360358, MICHELLE MATIUSSI CURCIO DE ARAUJO - SP251401
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA BASSO - SP360358, MICHELLE MATIUSSI CURCIO DE ARAUJO - SP251401

DESPACHO

Pretendem as embargantes, preliminarmente, a aplicação do CDC. No mérito, pretendem a revisão das cláusulas contratuais para afastar a cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada previstos nos contratos de nºs 0000000020538275, 0000000020764879 e 00000000206106077.

A discussão sobre a taxa de juros aplicável e a forma de sua aplicação é matéria de direito e de que não depende de prova pericial ou de qualquer outra prova.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007028-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIANOLASCO - MG136345
REQUERIDO: SBR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA, SILVIA TERESA BELLA RAMUNNO, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, FRANCO BACCIN
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

DESPACHO

O réu Octávio de Paula Santos Neto foi citado (ID 16389303) e interpôs embargos monitorios (ID 6475710), restando pendente a citação dos demais corréus, cujas diligências restaram negativas (IDs 17315107 e 16390435).

Por essa razão, indefiro o pedido ID 26697855 e abro vista à CEF para que se manifeste quanto à ausência de citação dos demais.

Quanto a interposição de embargos monitorios, suspendo os atos executórios para o réu Octávio de Paula Santos Neto, nos termos do art. 702, parág. 4º do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004304-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão de diligência negativa constante do andamento da Carta Precatória, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001605-23.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, FERNANDO PEDRA TOLEDO, LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.

Intime-se.

VISTAC

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005789-61.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: SALVINA MADURO KUBE, MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE, ANTONIO ELI DALFRE, ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS, ALEX DE FREITAS SANTOS, ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO, ARMANDO SALES DE CAMARGO, ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS, JOSE CARLOS DE CAMPOS, TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA, MITSU DOS REIS BOCAIUVA, VANDERLEY JOSE MADURO BOCAIUVA, MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA, CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA, SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA, MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO, NEWTON JOSE PANAGGIO, NEUZA APARECIDA COVER CONTI, MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHL, MARCIA KUBE, MARIA ISABEL COVER SALVADOR, AMAURY SALVADOR, PAMELA THAIS KUBE SIMOES, SUELEN CRISTINA KUBE, OSVALDO JOSE KUBE, PAULO ROBERTO KUBE, SERGIO EDUARDO KUBE, OG KUBE, LUCIANA KUBE NATALI, ADHEMAR ANTONIO KUBE, FERNANDO ANTONIO KUBE, ILKA KUBE DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

Advogado do(a) RÉU: MARIANA TELLIS - SP306086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017490-48.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

RÉU: BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS S C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010333-19.2014.4.03.6105

AUTOR: Q.W.E. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO GUIMARO - SP225626, ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MONITÓRIA (40) Nº 5003459-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS SILVA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

DESPACHO

Proceda a secretaria a exclusão dos documentos IDs. 20860739,20860747, 20860749, 20861101, 20861102 e 20861104, visto que protocolados em duplicidade.

Diante da interposição de embargos monitoriais (ID 20859787), suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, parág. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5007116-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: COBAL CONSTRUCAO COMERCIO E TERCEIRIZACAO LTDA - ME, LEONILDO JOSE DA COSTA, MARIA BALIEIRO CANGUSSU DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

DESPACHO

Pretendem as embargantes, preliminarmente, o reconhecimento do meio inadequado para cobrança da dívida e inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais que demonstre a evolução da dívida.

Por fim, quanto ao mérito, pretendem a aplicação do CDC para revisar o contrato e assim, afastar as cláusulas relacionados à taxa de juros acima da média de mercado, a acumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios indevidos.

Alega a embargante a ausência de documentos que demonstrem a evolução da dívida com especificação da taxa de juros aplicada, o que a impediria de elaborar sua defesa.

Considerando o extrato de evolução da dívida juntado aos autos e os contratos constando a taxa de juros, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para somente verificar se os juros aplicados respeitam a taxa de juros pactuada.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005046-14.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME, ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO, GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas junto ao sistema Webservice para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007312-42.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço pelo sistema WEBSERVICE para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000451-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6954

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO - ESPOLIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X ANTONIO RAIÁ X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBEIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO (SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHAN AEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANTANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI X ILZA LUCARELLI PEREIRA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ANGELO SOLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOUR BOSCOLO X ANGELO SOLDAN X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X IDEMEA CORTEZ GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MARTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAHZAD SOUBIHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR RUIVO CARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MATTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEARACHEL EHRHARDT CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE GLINGLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVERIO COLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PARZANESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 2.230, 2.232/2.237 e fls. 2.238. Ante a informação, pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, de que o cumprimento do ofício nº 37/2019 se deu de forma diversa do que fora determinado, encaminhe-se cópia deste despacho, por meio de correio eletrônico, ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, para que cumpra corretamente o ofício em referência, devendo abrir uma conta judicial no Banco do Brasil, vinculada ao autos nº 0022172-02.2011.8.26.0114 e transferir o valor integral da conta judicial nº 2554.0005.00021902-8 a favor do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra a Secretária o quarto parágrafo do despacho de fls. 2.212/2.212 verso, encaminhando cópia da referida decisão e da requisição de pagamento de fls. 2.222 ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por e-mail. Comprovada a transferência acima determinada, intem-se, a 4ª Vara da Comarca de Campinas, e a 4ª Vara Federal de Campinas, por meio de correio eletrônico. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 10/2020, devendo ser instruído com cópias de fls. 2.212, 2.218/2.219 verso e fls. 2.232/2.237. Após, voltem conclusos para transmissão da requisição de fl. 2.222 e análise do requerimento de fl. 2.217. Cumpra-se, com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5008158-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
REQUERIDO: RPV CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, WELLINGTON VIEIRA PEREIRA
RÉU: WANDERSON VIEIRA PEREIRA, ULISIANE VIEIRA PEREIRA CAVALHEIRO

DESPACHO

ID 26191500: Por ora, indefiro as pesquisas e penhoras requeridas pela parte autora.

Outrossim, defiro a citação da corré Ulisiane Vieira Pereira Cavaleiro, no endereço indicado (ID 25911016), por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO, GABRIEL GIACOMETTI DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500, FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079, RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - SP250526
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500, FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079, RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - SP250526

DESPACHO

ID 26277171: Regularize a parte ré (GARRA VINHEDO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS e PAULO LANIA DE ARAÚJO) a sua representação processual, juntando aos presentes autos o instrumento de mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

ID 26049945: Por ora, considerando o momento processual, indefiro as pesquisas e penhoras requeridas pela autora. Quanto às pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD requeridas na petição ID 22380094, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas, também ficam indeferidas.

Assim sendo, ante o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e o resultado negativo das diligências de citação do corréu Gabriel Giacometti de Araujo (ID 24582283), intem-se a autora a promover os meios para a citação do corréu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5009262-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: WESLEI HENRIQUE CHISTELLI - ME, WESLEI HENRIQUE CHISTELLI

DESPACHO

Regularmente citada, a parte ré não comprovou pagamento ou parcelamento e não opôs embargos, no que implicou na constituição de título executivo judicial (art. 701, parág. 2º, do CPC).

Por essa razão, intime-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial. Não havendo o pagamento, proceda a penhora, momento em que incidirá multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC, ambos da fase de cumprimento da sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário para intimação e penhora.

Cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000144-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBANO JACINTO ALECRIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostadas aos autos sob ID 27568800, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006763-54.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à CEF das informações enviadas pela DRF (ID 24830428).”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012187-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVIA RENNO MATSUOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 1176/1620

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer, liminarmente, o reconhecimento da inexigibilidade futura do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os gastos/despesas com educação/instrução e relativo aos últimos 05 (cinco) anos, permitindo-se a compensação na via administrativa. No mérito, requer a consolidação em definitivo da ordem de segurança para convalidar o direito líquido e certo à inexigibilidade futura do IRPF sobre os gastos/despesas com educação/instrução, bem como o reconhecimento do direito de crédito relativo aos últimos 05 (cinco) anos do referido tributo, permitindo-se a compensação/restituição do montante na via administrativa.

Aduz a impetrante que temarcado com elevadas despesas de instrução com seu filho Artur Matsuoka Herrera, uma vez que realiza o pagamento de mensalidades para a instituição de ensino particular, tendo pago os valores de R\$3.675,77, R\$12.170,29, R\$14.657,07, R\$16.151,10 e R\$16.908,48 entre os exercícios de 2015 a 2019, respectivamente.

Argumenta que o artigo 8º, II, “b” da Lei n. 9.250/95 estabelece que o valor dedutível do IRPF por dependente é de R\$3.375,83 (exercício de 2015) e de R\$3.561,50 (exercícios de 2016 a 2019), valores que estão dissociados da realidade brasileira, uma vez que a União não atualiza a tabela de IR há pelo menos 04 (quatro) anos, aumentando anualmente a carga tributária incidente, pois a base de cálculo sobre o ganho, a qual desconsidera o aumento das despesas, tem como resultado o aumento da redução da disponibilidade patrimonial.

Sustenta que é ilegal, arbitrária e inconstitucional a limitação de dedução do IRPF referente aos gastos/despesas com educação/instrução prevista no referido artigo, ferindo a educação como direito social fundamental, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva do contribuinte.

ID 21685392. Indeferido os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante, determinada a retificação do valor da causa, o recolhimento das custas processuais, bem como foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 22436410 requer a impetrante a retificação do valor da causa para constar R\$14.509,60 e a juntada do comprovante de custas processuais.

ID 24773126. Proferido despacho que recebeu a petição ID 22436410 como emenda inicial e retificou o valor da causa para constar R\$14.509,60.

Requer a União Federal o seu ingresso no feito – ID 25304881.

Notificada, a autoridade prestou informações, consoante ID 25383050.

ID 26900137. Declaração de suspeição do MM. Juiz Federal Haroldo Nader, nos termos do artigo 145, IV do CPC, em razão de ter aderido a uma ação coletiva proposta pela AJUFESP com o mesmo objeto da presente demanda.

ID 27206473. Designação da MM. Juíza Federal Substituta Dra. Jamille Moraes Silva Ferraretto pelo E.TRF da 3ª R.

Parecer ministerial – ID 27374025.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a violação ou justo receio de violação ao direito líquido e certo. Apenas assenta o seu pleito liminar no direito à educação, como sendo social e fundamental e que a legislação infraconstitucional arbitra um determinado valor limite para a dedução das despesas com educação do IRPF, sem justificativa lógica, econômica ou jurídica, sem levar em consideração a essencialidade da atividade educacional, o seu custo quando transferido o ônus ao particular, sustentando que os dispêndios com educação de seu dependente não representam acréscimo patrimonial, hipótese material de incidência do IRPF.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, não há inconstitucionalidade na limitação legal à dedução de despesas com Instrução na DIRPF, uma vez que não há imposição constitucional para que o Estado conceda a dedução da totalidade das despesas com instrução e a concessão ou não é ato discricionário do legislador que estabelece os limites e circunstâncias que configuram despesas passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

Ademais, a limitação anual à dedução das despesas com educação não modifica a tributação, a qual permanece incidente sobre a renda do contribuinte e a mesma está prevista no artigo 8º da Lei n. 9.250/95. Logo, somente lei em sentido formal é que poderá estabelecer o benefício fiscal, não cabendo ao Poder Judiciário ampliá-lo, sob pena de violação ao princípio da separação dos três Poderes, previsto no artigo 2º da CF.

Nesse sentido é o entendimento do E.TRF da 3ª Região, o qual adoto também como razões de decidir:

TRIBUTARIO. AÇÃO ORDINARIA. SUBSTITUICAO PROCESSUAL. SINDICATO. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, PARAGRAFO UNICO, DA LEI Nº 7.347/85. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA. LIMITE DA DEDUCAO DESPESAS COM EDUCACAO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICACAO DO § 3º DO ART. 1.013 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. - O art. 5º, XXI do Texto Maior dispõe expressamente que as associações têm legitimidade para representar seus filiados, nos seguintes termos: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; - Ao se filiarem todos os associados concordaram com os objetivos da associação, não se mostrando necessária a exigência de autorização expressa e individual dos associados para cada ato praticado pela associação que esteja dentre seus objetivos estatutários. - De ser afastada aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.347/85 ao presente caso. Isso porque, tal dispositivo, com a redação determinada pelo art. 6º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001 (MP n.º 1.984-18, de 01/06/2000), dispôs sobre o não cabimento da ação civil pública veiculadora de pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente identificados. - Tratando-se a presente demanda de ação coletiva de rito ordinário, mostra-se descabida a aplicação, ao caso em comento, da vedação contida na Lei n.º 7.347/85, pois restrita às ações civis públicas, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. Por tal razão, de se afastar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. - Deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prolação de sentença de mérito, por entender aplicável o § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73). Realmente, tal dispositivo possibilita ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo, sem apreciação de mérito, afastar o julgamento a quo e dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, em homenagem aos principais interesses na efetiva resolução da lide: os jurisdicionados. - Passo à apreciação do mérito trazida pela via da apelação interposta, na forma preconizada no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73). - A autoria opõe-se à limitação à dedução de gastos com educação de dependentes de seus filiados. Em relação a tal matéria o art. 8º, II, "b" da Lei n.º 9.250/1995, dispõe que: "Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);" - Não se olvida o decidido pelo Órgão Especial desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade de relatoria do E. Desembargador Mairan Maia, publicado em 11/05/2012, quando, então, julgou-se inconstitucional a expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)". - Em que pese o decidido por esta Corte em controle difuso, verifica-se que não se pode mais falar em efeito vinculante, mormente em razão do entendimento das Turmas do E. Supremo Tribunal Federal em relação à matéria discutida, no sentido da observância da legislação estabelecidora dos limites à dedução dos gastos com educação na declaração do imposto de renda. Precedentes. - Trago à colação, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, na orientação de ser vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINARIO. TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITACAO COM GASTOS EM EDUCACAO. CONSTITUCIONALIDADE. (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRONICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018) - Não se trata de julgado isolado, eis que nesse mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do E. STF (ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRONICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) Esta Corte também já se manifestou adotando o entendimento do E. STF (SEXTA TURMA, Ap - APELACAO CIVEL - 1968943 - 0008344-27.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) - No caso concreto, portanto, há de serem julgados improcedentes os pedidos em todos os seus termos. - A vista de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes os quais estipulo com moderação pelo valor de R\$ 5.000,00, nos termos da previsão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. - Dado provimento à apelação autoral, para afastar a extinção do processo, sem julgamento de mérito e, com fulcro na aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73) julgado improcedente os pedidos constantes da exordial, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. (acórdão n. 0011982-68.2013.403.6100, apelação cível 2175618, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF 3ªR, 4ªT, 21/03/2019).

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007534-37.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ANTONIO DA SILVEIRA COSTA, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CID GARCIA - SP376444, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico à INFRAERO que a CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi expedida e encontra-se disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004635-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: IRDA JOSE FRATONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOHAMAD JAMILITANI - SP390337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade como o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001631-23.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: PRENSA JUNDIAI S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-59.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUFTHANSA CARGO AG

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O valor total da execução, conforme cálculos apresentados no ID 18237489 é de R\$ 21.643,05, corrigido até maio/2019.

Retifico portanto o primeiro parágrafo da Decisão de ID 21243566 para constar que a execução trata-se somente de honorários de sucumbência no valor de R\$ 21.643,05.

Os demais tópicos permanecem inalterados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NICOLETTA MARINA RUZZI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 28143460. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Após, cumpra-se os termos da decisão ID 28136301.

Ressalto à autora que eventual pedido de restituição do valor das custas recolhidas erroneamente no Banco do Brasil deverá ser formulado diretamente perante a Diretoria do Foro em São Paulo/SP – Setor de Arrecadação, nos termos da OS n. 0285966/2013/DFOR.

Intime-se a autora com urgência.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIMONE GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais).

A decisão de ID 9793898 deferiu a tutela antecipada. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação (ID 10166212).

Laudo pericial (ID 12497426).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 12644852) que não foi aceita pela autora (ID 21191452).

Foram apresentados os esclarecimentos periciais (ID 24853004).

A parte autora se manifestou sobre os esclarecimentos (ID 25709963).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A perita judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar "Insuficiência renal crônica terminal com necessidade de hemodiálise". Fixou o início da incapacidade em julho de 2006.

A perita ainda relata que "*Devido à gravidade e repercussão da doença da autora, as sessões de hemodiálise são impeditivas para as atividades ocupacionais. Analisando a evolução clínica da autora, não constatado fase de melhora duradoura com possibilidade de retorno as atividades ocupacionais como empregada doméstica*".

Vale ainda acrescentar que a autora perdeu o rim transplantado, em 2009, em razão de rejeição. Todavia, segundo assevera a perita, não foi descartada, pelos documentos médicos, a possibilidade de um segundo transplante.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, já que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 13/06/2007 a 09/03/2018. (ID 9769167).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 10/03/2018.**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 10/03/2018 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005880-54.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: LUIZ GONZAGA MEDEIROS

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CESARE BABBONI - SP85902, JOCYMAR BAYARDO VALENTE - SP79503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito para manifestação no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017295-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MICHELE DE SABENANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA NOGUEIRA - SP411001

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Retifico em parte o despacho anterior (ID27653160).

Diante da apresentação de apelação pela parte impetrante, vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MONITÓRIA (40) Nº 5008225-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

REQUERIDO: SAGICAL COMERCIO - INDUSTRIA E SERVICOS DE DESENHOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE CALDEIRA, SANDRA REGINA DE BRITO CALDEIRA

DESPACHO

ID: 23908085:

Ante a ausência de citação da corré Sandra Regina de Brito Caldeira, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito em face da referida corré.

Indicado endereço válido, ainda não diligenciado, providencie a Secretaria o necessário para citação.

Silente, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001040-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP PESSI LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS - SP390856

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS - SP390856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da juntada de AR positivo (26031050), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005503-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CADIMA JUNIOR - ME, MARCO ANTONIO CADIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27873116 - ausência de citação), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015909-61.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA, LAURO BELANGA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

DESPACHO

Complementação do laudo pericial:

As fls. 616/678, foi juntado laudo pericial da terra nua confeccionado pelo perito agrônomo. Os expropriantes discordaram, em especial pela aplicação do fator localização sem nenhuma justificativa.

Intimado o Sr. Perito a responder aos quesitos complementares da União formulada na ID 16194914, o mesmo permaneceu inerte.

Intimado novamente, sob pena de redução à metade de seus honorários periciais, o mesmo continuou silente.

Por essa razão, não resta outra opção em fixar seus honorários periciais à metade do valor fixado provisoriamente, o que totaliza em R\$5.000,00.

Para conclusão do laudo pericial, nomeio o seu lugar o perito Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrcl.com.br, fones: (11)3865-0895 e (11)97654-6248, com a incumbência de responder aos quesitos complementares apresentados pela União na ID 16194914 e promover as alterações que julgar necessárias no laudo pericial de fls. 616/678, em consequência da impugnação apresentada. Quanto aos seus honorários periciais, fica ciente de que há nos autos o depósito no valor de R\$5.000,00 para este fim. Não sendo suficiente, deverá apresentar a sua proposta de honorários previamente.

Levantamento da indenização:

Diante da colocação do imóvel objeto desta lide à disposição dos expropriantes pelo expropriado e a imissão provisória requerida pelos expropriantes à fl. 05, verso, **DEFIRO** o pedido de imissão provisória na posse da gleba de terras correspondente a 27.900,00m², no bairro Helvétia, desmembrada da Fazenda Serra D'Água, objeto da matrícula nº 52.613 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, a quem doravante compete policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Comprovada a publicação do edital e decorrido o prazo legal, defiro o levantamento em favor da parte ré do correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta judicial (depósito de fl. 268), posto que incontroverso, excluído eventuais valores correspondentes aos honorários periciais que foram depositados na mesma conta, haja vista a comprovação da propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a juntada da matrícula original atualizada e a Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se o alvará a favor do expropriado, devendo este informar o nome do advogado que constará do alvará.

Intimem-se ambos os peritos.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015909-61.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA, LAURO BELANGA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

DESPACHO**Complementação do laudo pericial:**

Às fls. 616/678, foi juntado laudo pericial da terra nua confeccionado pelo perito agrônomo. Os expropriantes discordaram, em especial pela aplicação do fator localização sem nenhuma justificativa.

Intimado o Sr. Perito a responder aos quesitos complementares da União formulada na ID 16194914, o mesmo permaneceu inerte.

Intimado novamente, sob pena de redução à metade de seus honorários periciais, o mesmo continuou silente.

Por essa razão, não resta outra opção em fixar seus honorários periciais à metade do valor fixado provisoriamente, o que totaliza em R\$5.000,00.

Para conclusão do laudo pericial, nomeio o seu lugar o perito Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrcl.com.br, fones: (11)3865-0895 e (11)97654-6248, com a incumbência de responder aos quesitos complementares apresentados pela União na ID 16194914 e promover as alterações que julgar necessárias no laudo pericial de fls. 616/678, em consequência da impugnação apresentada. Quanto aos seus honorários periciais, fica ciente de que há nos autos o depósito no valor de R\$5.000,00 para este fim. Não sendo suficiente, deverá apresentar a sua proposta de honorários previamente.

Levantamento da indenização:

Diante da colocação do imóvel objeto desta lide à disposição dos expropriantes pelo expropriado e a imissão provisória requerida pelos expropriantes à fl. 05, verso, **DEFIRO** o pedido de imissão provisória na posse da gleba de terras correspondente a 27.900,00m², no bairro Helvétia, desmembrada da Fazenda Serra D'Água, objeto da matrícula nº 52.613 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, a quem doravante compete policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Comprovada a publicação do edital e decorrido o prazo legal, defiro o levantamento em favor da parte ré do correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta judicial (depósito de fl. 268), posto que incontroverso, excluído eventuais valores correspondentes aos honorários periciais que foram depositados na mesma conta, haja vista a comprovação da propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a juntada da matrícula original atualizada e a Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se o alvará a favor do expropriado, devendo este informar o nome do advogado que constará do alvará.

Intimem-se ambos os peritos.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015909-61.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA, LAURO BELANGA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

DESPACHO**Complementação do laudo pericial:**

Às fls. 616/678, foi juntado laudo pericial da terra nua confeccionado pelo perito agrônomo. Os expropriantes discordaram, em especial pela aplicação do fator localização sem nenhuma justificativa.

Intimado o Sr. Perito a responder aos quesitos complementares da União formulada na ID 16194914, o mesmo permaneceu inerte.

Intimado novamente, sob pena de redução à metade de seus honorários periciais, o mesmo continuou silente.

Por essa razão, não resta outra opção em fixar seus honorários periciais à metade do valor fixado provisoriamente, o que totaliza em R\$5.000,00.

Para conclusão do laudo pericial, nomeio o seu lugar o perito Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrcl.com.br, fones: (11)3865-0895 e (11)97654-6248, com a incumbência de responder aos quesitos complementares apresentados pela União na ID 16194914 e promover as alterações que julgar necessárias no laudo pericial de fls. 616/678, em consequência da impugnação apresentada. Quanto aos seus honorários periciais, fica ciente de que há nos autos o depósito no valor de R\$5.000,00 para este fim. Não sendo suficiente, deverá apresentar a sua proposta de honorários previamente.

Levantamento da indenização:

Diante da colocação do imóvel objeto desta lide à disposição dos expropriantes pelo expropriado e a imissão provisória requerida pelos expropriantes à fl. 05, verso, **DEFIRO** o pedido de imissão provisória na posse da gleba de terras correspondente a 27.900,00m², no bairro Helvétia, desmembrada da Fazenda Serra D'Água, objeto da matrícula nº 52.613 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, a quem doravante compete policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Comprovada a publicação do edital e decorrido o prazo legal, defiro o levantamento em favor da parte ré do correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta judicial (depósito de fl. 268), posto que incontroverso, excluído eventuais valores correspondentes aos honorários periciais que foram depositados na mesma conta, haja vista a comprovação da propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a juntada da matrícula original atualizada e a Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se o alvará a favor do expropriado, devendo este informar o nome do advogado que constará do alvará.

Intimem-se ambos os peritos.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001729-13.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALEXA APARECIDA MARTINS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 35/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001194-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DIOGO TEDESCHI - ME, DIOGO TEDESCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 20/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5010864-44.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MESSIAS GODOI DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 26125288 - ausência de bens penhoráveis) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000581-64.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

EXECUTADO: EDVALDO LUIS TEIXEIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo: **Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27976144 - ausência de citação) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011712-63.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAFAEL FARIA TERCERO, ALEXANDRE CAETANO TERCERO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos observei que os réus Maxcap Indústria e Comércio Ltda, Alexandre Caetano Tercero e RAFAEL FARIA TERCERO foram citados por hora certa (ID 13081746 - Págs. 14/18), sendo expedidas cartas com aviso de recebimento, intimando-os da citação por hora certa (ID 13081746 - Págs. 21/26).

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos requeridos (13081746 - Pág. 28) e apresentou embargos monitórios somente para o réu Maxcap Indústria e Comércio Ltda. (ID 13081746 - Págs. 31/36).

Pelo despacho de ID 13081746 - Pág. 38, os embargos apresentados pela DPU foram recebidos, deferindo a justiça gratuita com intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar impugnação, a qual foi acostado aos autos (ID 13081746 - Págs. 40/48).

Em 23/01/2014, pelo despacho de ID 13081746 - Pág. 49, determinou-se que, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC /1973, o presente feito fosse remetido a conclusão para sentença.

No entanto, ante o Aviso de Recebimento acostado aos autos (ID 13081746 - Pág. 26) com informação de nº inexistente para o correu Rafael Faria Tercero, fora reconhecido que a citação por hora certa do referido correu, não se aperfeiçoou, (ID 13081746 - Pág. 57) intimando a autora para informar seu interesse no prosseguimento do feito em face do correu Rafael Faria Tercero.

Ato contínuo, a Defensoria Pública da União manifestou-se ratificando os embargos monitórios em relação ao correu Alexandre Caetano Tercero (ID 13081746 - Pág. 65)

Por sua vez a autora, expressou interesse quanto ao prosseguimento do feito em face do correu Rafael Faria Tercero, indicando endereços e providências úteis no intuito de efetivar a citação do mesmo (IDs nº 13081746 - Pág. 60., Págs. 86/87, Pág. 119, Pág. 133, Pág. 149 e Pág. 155).

Outrossim, a DPU, noticiou que, na condição de curadora especial, não possui poderes para transacionar, razão pela qual não compareceu a audiência de conciliação designada (ID 13081746 - Pág. 96).

Em 20/08/2019 os autos físicos foram digitalizados, ocorrendo a citação do correu Rafael Faria Tercero (ID 20906295), decorrido "in albis" o prazo legal sem o pagamento do débito ou oposição de embargos monitórios.

Ante o exposto reconsidero integralmente a decisão de ID 22406392, restando prejudicado o pedido ID 23287030.

Assim, promova a Secretária a alteração da classe processual para monitoria e retornem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-95.2018.4.03.6105
AUTOR: OCIR SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com o objetivo de caucionar o débito constante do processo administrativo 10830.725.628/2012-44 (CDA nº 80 6 9 16215011), para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, ante a não aceitação da carta de fiança anteriormente apresentada (ID 25004180), a autora ofertou em garantia 5 (cinco) imóveis, através da petição ID 27156118, constantes das Matrículas nº 00113162; 00113180; 00113287; 00113288 e 00113293, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, bem como documentos denominados de "parecer sobre preço de comercialização" com o intuito de demonstrar o valor de mercado dos respectivos imóveis.

Dada vista à União (ID 27181293) para se manifestar, no prazo de 5 dias, a Ré não se posicionou.

Muito embora a União não tenha se manifestado, o caso é de **indeferimento** do pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, por não restar devidamente garantido o débito tributário, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/80, tampouco suspensa a exigibilidade.

Primeiramente, é importante consignar que bens imóveis figuram em quarto lugar na ordem de bens sujeitos à penhora (art. 11, IV, da Lei 6.830/80), bem assim que deve ser explicitado que o devedor não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado como garantia em desacordo com a referida ordem.

Os imóveis dados em garantia não são de propriedade da autora, mas sim da empresa Citec Construção e Incorporação Ltda, conforme extrai-se das informações averbadas nas respectivas Matrículas juntadas aos autos.

O fato da proprietária dos imóveis ter autorizado a indicação dos referidos imóveis em garantia (ID 27156120) não supre a exigência de aceitação expressa dos bens pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80, posto que trata-se de modalidade que envolve terceiros. Não é possível que o silêncio da Fazenda seja entendido como anuência tácita.

Por outro lado, a apresentação de "parecer de avaliação" privado não é suficientemente satisfativo para fins de apuração dos valores efetivos dos bens oferecidos e verificação da suficiência das garantias em consonância com o valor do débito.

Ante o exposto, **indeferir** o reconhecimento das garantias ofertadas (bens imóveis constantes das Matrículas Nos. 00113162; 00113180; 00113287; 00113288 e 00113293 - todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP) para o escopo pretendido (certidão positiva com efeitos de negativa), em virtude dos imóveis não serem de propriedade da autora e por se fazer imprescindível uma avaliação mais detalhada do valor dos imóveis.

De todo, reitere-se a intimação da União, por email, a se manifestar, no prazo de 48 horas.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001122-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO BRASIL MARTINI SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se o impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/2019, uma vez que indica na petição inicial o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo como autoridade impetrada e não a autoridade.

Em face do pedido de Justiça Gratuita, o impetrante deverá apresentar declaração de hipossuficiência, se for o caso, ou recolher as custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-36.2019.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO LUIZ MAROCCI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28086660: Defiro o requerido pelo autor, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da petição ID 28082203.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013315-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 26976463: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 26060552, sob o fundamento de omissão e contradição, argumentando que não requereu a análise administrativa da especialidade de atividade por ele exercida, tampouco anexou formulários PPP, e que, portanto, não haveria razão para que o processo administrativo fosse encaminhado para a Secretaria da Perícia Médica Federal, como informou a autoridade impetrada.

Intimado, o INSS se manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 27831095).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que a sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, em razão de ter sido comunicado nos autos pela autoridade coatora que foi dado prosseguimento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Ao contrário do quanto explicitado pelo embargante, as cópias do processo administrativo demonstram que requereu o reconhecimento da especialidade de atividades por ele exercidas nos autos do processo administrativo, tendo fornecido o correspondente PPP para possibilitar a análise pela autarquia previdenciária (ID nº 25220026, fl. 46).

Como se infere do documento de ID nº 25220026, fl. 71, foi verificada a necessidade de serem os autos administrativos encaminhados à análise técnica pericial para o exame da especialidade aventada pelo segurado.

Destarte, não se sustentam as razões aventadas nos embargos de declaração para a modificação da sentença, já que o autor se vale de afirmações inverídicas para fundamentá-lo.

Ademais, faz-se necessário salientar que o prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999, refere-se ao lapso para decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, o que ainda não ocorreu no caso dos autos, porquanto pendente a análise de documento apresentado pelo impetrante naqueles autos.

Destarte, diante da prática de atos de prosseguimento na análise do benefício requerido pelo impetrante, não há razões para a subsistência do interesse processual na presente demanda, dada a ausência de utilidade do provimento jurisdicional nesta situação, inexistindo omissão ou contradição na sentença.

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006466-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL VALDECI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 28085812).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 62.263,42 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) e outro RPV no valor de R\$ 6.226,34 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) em nome de seu patrono, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5- Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6- Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.
- 11- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação do INSS (ID 28131867), nos termos do item 2, do despacho (ID 25520977). Nada Mais.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004060-60.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CROASONHO FRANCHISING LTDA - EPP, GALICA ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pelo impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004060-60.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CROASONHO FRANCHISING LTDA - EPP, GALICA ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pelo impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004060-60.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CROASONHO FRANCHISING LTDA - EPP, GALICA ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pelo impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004060-60.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CROASONHO FRANCHISING LTDA - EPP, GALICA ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pelo impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **ELIAS APARECIDO DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 06/05/1985 a 04/07/1985 (Mecânica Oriente Ltda.), 22/07/1985 a 03/01/1986 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), 03/02/1988 a 01/12/1988 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), 11/10/1989 a 27/10/1989 (Mercedes-Benz do Brasil S.A.), 01/12/1992 a 24/08/1998 (Lacom-Schwitzer Equipamentos Ltda.), 15/03/1999 a 14/05/2001 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), 19/03/2003 a 18/01/2008 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), 01/07/2009 a 03/09/2009 (Planifer Ferramentas e Estamparia Ltda.), para o fim de condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou majorar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/09/2009 – NB 42/148.139.997-4), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 2442036 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a apresentação das cópias do processo administrativo.

O autor juntou cópia do processo administrativo (ID nº 3033581).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 3700778).

Pelo despacho de ID nº 4051707, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de PPP pelo autor e a intimação do INSS para apresentação de contraprova.

O autor se manifestou, requerendo a produção de prova pericial (ID nº 4827192).

Pelo despacho de ID nº 13768304 foi deferida a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou quesitos e o endereço da empresa objeto da perícia (ID nº 14367582 e 14618069).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 18452494).

A parte autora manifestou-se quanto ao teor do laudo (ID nº 18995000).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".⁴¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, cuja redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 06/05/1985 a 04/07/1985 (Mecânica Oriente Ltda.), 22/07/1985 a 03/01/1986 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), 03/02/1988 a 01/12/1988 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), 11/10/1989 a 27/10/1989 (Mercedes-Benz do Brasil S.A.), 01/12/1992 a 24/08/1998 (Lacom-Schwitzer Equipamentos Ltda.), 15/03/1999 a 14/05/2001 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), 19/03/2003 a 18/01/2008 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), 01/07/2009 a 03/09/2009 (Planifer Ferramentas e Estamparia Ltda.), para o fim de condonar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou majorar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/09/2009).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **35 anos e 23 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		Giong			01/05/1974	21/05/1974		21,00	-
		General	1,4	esp	27/10/1976	02/09/1977		-	428,40
		General	1,4	esp	19/02/1979	30/01/1980		-	478,80
		Cobrasma	1,4	esp	06/03/1980	30/06/1981		-	665,00
		Cobrasma	1,4	esp	01/07/1981	30/01/1985		-	1.806,00
		Singer			25/02/1985	25/04/1985		61,00	-
		Oriente			06/05/1985	08/07/1985		63,00	-
		Belmeq			22/07/1985	03/01/1986		162,00	-
		G Westfália	1,4	esp	03/02/1986	06/02/1987		-	509,60
		Meritor	1,4	esp	09/03/1987	28/01/1988		-	448,00
		Belmeq			02/02/1988	01/12/1988		300,00	-
		Empresa Campineira			17/02/1989	21/09/1989		215,00	-
		Mercedes			11/10/1989	27/10/1989		17,00	-
		Borgwamer	1,4	esp	01/11/1989	30/11/1992		-	1.554,00
		Borgwamer			01/12/1992	12/08/1993		252,00	-
		Tempo em benefício			13/08/1993	19/09/1993		37,00	-
		Borgwamer			20/09/1993	24/08/1998		1.775,00	-
		Cecap			14/09/1998	09/03/1999		176,00	-
		Autocam			15/03/1999	14/05/2001		780,00	-
		Fattor			25/06/2001	01/08/2001		37,00	-
		Cosinox			02/08/2001	21/02/2003		560,00	-
		Autocam			19/03/2003	26/09/2006		1.268,00	-

Tempo em benefício				27/09/2006	31/03/2007		185,00	-				
Autocam				01/04/2007	18/01/2008		288,00	-				
Cosinox				25/02/2008	19/06/2009		475,00	-				
Planifer				01/07/2009	03/09/2009		63,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.733,00	5.889,80				
Tempo comum / Especial:							18	8	13	16	4	10
Tempo total (ano / mês / dia):							35	ANOS	mês	23	dias	

De início, quanto aos períodos de 06/05/1985 a 04/07/1985 (Mecânica Oriente Ltda.), 11/10/1989 a 27/10/1989 (Mercedes-Benz do Brasil S.A.), 19/03/2003 a 18/01/2008 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), 01/07/2009 a 03/09/2009 (Planifer Ferramentas e Estamparia Ltda.), a CTPS de ID nº 3033723, fl. 13, 36, 38 e 56, aponta que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção em tais lapsos.

Quanto aos interregnos acima apontados, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes em cada período.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...).

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido nos interregnos de 06/05/1985 a 04/07/1985, 11/10/1989 a 27/10/1989, 19/03/2003 a 18/01/2008 e 01/07/2009 a 03/09/2009.

No que tange ao lapso de 22/07/1985 a 03/01/1986 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), o formulário SB-40 (ID nº 3033723, fl. 75), indica que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído em intensidade superior a 90 decibéis, graxa e óleos hidráulicos.

Quanto ao interregno de 03/02/1988 a 01/12/1988 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), o autor promoveu a juntada do formulário SB-40 (ID nº 3033723, fl. 76), onde está registrado que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído em intensidade superior a 90 decibéis, graxa e óleos hidráulicos.

Relativamente ao período de 15/03/1999 a 14/05/2001 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), o formulário apresentado (ID nº 3033723, fl. 91), aponta que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído em intensidade superior a 85 decibéis e a hidrocarbonetos.

Há se considerar o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de 22/07/1985 a 03/01/1986 e de 03/02/1988 a 01/12/1988, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu acima do limite de tolerância vigente à época, de 80 decibéis.

No que tange aos agentes químicos descritos no PPP, consistentes em graxa, óleos hidráulicos e hidrocarbonetos, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infalegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor de **22/07/1985 a 03/01/1986** e de **03/02/1988 a 01/12/1988**, são anteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam a uma avaliação meramente qualitativa, neste lapso, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

No que tange ao período remanescente, de 15/03/1999 a 14/05/2001, posterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, é pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo e à graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, um a vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...)

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109 / SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Reconhecido o cômputo especial dos interregnos de 01.12.2000 a 10.07.2008 e 10.08.2009 a 19.08.2009, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - O período de 01.12.2000 a 10.07.2008 também pode ser enquadrado como insalubre, em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...).

XV - *Apelação do autor parcialmente provida.* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141732 / SP - 0007626-38.2014.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data da Publicação: 11/07/2018). (Grifou-se).

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao óleo e à graxa, além de outros compostos de hidrocarbonetos, reconheço como especiais as atividades exercidas no período de 15/03/1999 a 14/05/2001, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Por fim, quanto ao lapso de **01/12/1992 a 24/08/1998** (Borgwamer Brasil Ltda.), o autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida pelo Juízo.

O laudo foi acostado no ID nº 18452494. O *expert* nomeado para a realização do exame relatou que o autor exercia as seguintes atividades: “*Manutenção de máquinas e equipamentos das linhas de usinagem. Montagem e desmontagem de conjuntos de engrenagem, troca de rolamentos, eixos de máquinas, troca de cilindros, bombas e motores. Lubrificação de máquinas e troca de óleo hidráulico.*”

Segundo apontado no laudo, o autor esteve exposto ao agente nocivo físico ruído e a agentes químicos.

Em medições realizadas no centro de usinagem, local de trabalho do autor, o perito constatou a presença de ruído em intensidades variáveis de 80,7 a 85,3 decibéis, e concluiu que “*o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído acima de 80 dB(A) e exposto de forma habitual e intermitente a ruído acima de 85dB(A). Verifica-se ainda que nas linhas de usinagem o ruído ultrapassava os 90 dB(A), conforme indicado no laudo de 1996. A confirmação por dosimetria no PPR de 2008, confirma a condição insalubre da fábrica ao agente físico ruído.*”.

Quanto aos agentes químicos, afirmou o perito que “*para a troca das peças é necessário a utilização de graxa para a lubrificação e proteção das peças. Ocorrem durante estas intervenções o vazamento de óleo, sendo necessário a complementação dos níveis de óleo. Além disso as peças a serem substituídas, saem impregnadas com estes produtos, sendo impossível evitar algum tipo de contato mesmo com a utilização de luvas.*”.

Indicou o perito que a graxa utilizada conta com a presença de hidrocarbonetos, e o óleo é a base mineral, ressaltando que o autor tinha contato dérmico com o óleo utilizado na lubrificação das máquinas, durante a montagem e desmontagem de peças mecânicas como engrenagens e eixos, e concluiu pela exposição de forma habitual e permanente do autor a tais produtos.

Analisando os documentos fornecidos pela empresa, o perito verificou que foi fornecido EPI apenas para o agente nocivo ruído. Com relação aos agentes químicos, não há registro de entrega de EPI.

Diante do quanto explicitado no laudo pericial, de rigor o reconhecimento da especialidade quanto ao lapso de **01/12/1992 a 24/08/1998**, seja em relação ao ruído, porquanto a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes à época, seja no que tange aos agentes químicos, que são compostos de hidrocarbonetos, cujo contato do segurado enseja o reconhecimento do caráter especial da atividade independentemente da concentração, conforme já fundamentado nesta sentença.

Ademais, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A *contrario sensu*, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A ausência de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo “GFIP” do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de 13/08/1993 a 19/09/1993 deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Em face dos períodos de labor especial reconhecidos, somados aos períodos especiais reconhecidos em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **20 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo total especial até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					admissão	saída			
General					27/10/1976	02/09/1977		306,00	-
General					19/02/1979	30/01/1980		342,00	-
Cobrasma					06/03/1980	30/06/1981		475,00	-
Cobrasma					01/07/1981	30/01/1985		1.290,00	-
Belmeq					22/07/1985	03/01/1986		162,00	-

G Westfália				03/02/1986	06/02/1987		364,00	-				
Meritor				09/03/1987	28/01/1988		320,00	-				
Belmeq				02/02/1988	01/12/1988		300,00	-				
Borgwarner				01/11/1989	30/11/1992		1.110,00	-				
Borgwarner				01/12/1992	12/08/1993		252,00	-				
Tempo em benefício				13/08/1993	19/09/1993		37,00	-				
Borgwarner				20/09/1993	24/08/1998		1.775,00	-				
Autocam				15/03/1999	14/05/2001		780,00	-				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.513,00	-				
Tempo comum / Especial:							20	10	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							20	10	13	ANOS		

Somados os períodos especiais reconhecidos nestes autos ao tempo de contribuição já reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **38 anos, 08 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período admissão	saída			
				01/05/1974	21/05/1974		21,00	-
		1,4	esp	27/10/1976	02/09/1977		-	428,40
		1,4	esp	19/02/1979	30/01/1980		-	478,80
		1,4	esp	06/03/1980	30/06/1981		-	665,00
		1,4	esp	01/07/1981	30/01/1985		-	1.806,00
				25/02/1985	25/04/1985		61,00	-
				06/05/1985	08/07/1985		63,00	-
		1,4	esp	22/07/1985	03/01/1986		-	226,80
		1,4	esp	03/02/1986	06/02/1987		-	509,60
		1,4	esp	09/03/1987	28/01/1988		-	448,00

Belmeq		1,4	esp	02/02/1988	01/12/1988		-	420,00				
Empresa Campineira				17/02/1989	21/09/1989		215,00	-				
Mercedes				11/10/1989	27/10/1989		17,00	-				
Borgwamer		1,4	esp	01/11/1989	30/11/1992		-	1.554,00				
Borgwamer		1,4	esp	01/12/1992	12/08/1993		-	352,80				
Tempo em beneficio		1,4	esp	13/08/1993	19/09/1993		-	51,80				
Borgwamer		1,4	esp	20/09/1993	24/08/1998		-	2.485,00				
Cecap				14/09/1998	09/03/1999		176,00	-				
Autocam		1,4	esp	15/03/1999	14/05/2001		-	1.092,00				
Fattor				25/06/2001	01/08/2001		37,00	-				
Cosinox				02/08/2001	21/02/2003		560,00	-				
Autocam				19/03/2003	26/09/2006		1.268,00	-				
Tempo em beneficio				27/09/2006	31/03/2007		185,00	-				
Autocam				01/04/2007	18/01/2008		288,00	-				
Cosinox				25/02/2008	19/06/2009		475,00	-				
Planifér				01/07/2009	03/09/2009		63,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							3.429,00	10.518,20				
Tempo comum / Especial:							9	6	9	29	2	18
Tempo total (ano / mês / dia):							38	8	mês	27	dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **22/07/1985 a 03/01/1986, 02/02/1988 a 01/12/1988, 01/12/1992 a 12/08/1993, 20/09/1993 a 24/08/1998, 15/03/1999 a 14/05/2001;**

b) **declarar** como tempo total especial do autor, **20 anos, 10 meses e 13 dias**, e como tempo total de contribuição do autor, **38 anos, 08 meses e 27 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (03/09/2009);

c) **condenar** o réu a majorar a RMI do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor, de acordo com o novo tempo de contribuição apurado, desde DER (03/09/2009 – NB 42/148.139.997-4), e ao pagamento das diferenças sobre as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, respeitada a prescrição quinquenal (31/07/2012).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que revise o benefício da parte autora, readequando a renda mensal ao novo tempo de contribuição aferido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Elias Aparecido de Souza
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Majoração da RMI)
Data de Início do Benefício (DIB):	03/09/2009
Periodos especiais reconhecidos:	22/07/1985 a 03/01/1986, 02/02/1988 a 01/12/1988, 01/12/1992 a 12/08/1993, 20/09/1993 a 24/08/1998, 15/03/1999 a 14/05/2001
Data início do pagamento das diferenças:	31/07/2012
Tempo total de contribuição reconhecido:	38 anos, 08 meses e 27 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006095-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 24774503.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho ID 15756044.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 573938518, com DER em 18/12/2019.

Relato o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2019, sob o protocolo nº 573938518.

Argumenta que, embora tenham se passado mais de 49 dias, o pedido encontra-se pendente de análise.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 27942640 a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 28092039).

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento.

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 573938518.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

De acordo com a decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifou-se)

Da análise dos documentos apresentados, verifico que o requerimento administrativo foi protocolado no dia 18/12/2019. Dessa forma, o presente mandado de segurança foi impetrado em 05/02/2019, o que seria o 45º dia.

Constato, entretanto, que mencionado interregno engloba o período de recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) na Autarquia, nos termos da Portaria nº 3.409/2019, de 23 a 27 de dezembro de 2019 e de 30 de dezembro a 03 de janeiro de 2020.

Dessa forma, o período que a autoridade impetrada teve para análise do benefício requerido foi, na realidade, inferior a 45 dias, não podendo ser apontado, neste momento, o descumprimento dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da celeridade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018432-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SERGIO TEIXEIRA MAGRI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os termos da decisão ID 26168535 e acrescento que a inadimplência do autor é incontroversa e não há confirmação de que o demandante aderiu regularmente ao mencionado "novo Refis", da Medida Provisória nº 899/2019 para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (procedimento de cobrança nº 000.008.419.734-3 - ID 26045970), o qual pretende a sustação do protesto.

Intime-se o autor a apresentar declaração de hipossuficiência, se for realmente o caso e cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda para análise do pleito de Justiça Gratuita.

O autor deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

A citação da Ré será determinada após cumpridas as determinações supra e analisada a emenda a ser apresentada.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007224-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA - DF19758
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE** em face do **DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS**, por intermédio da qual pretende a anulação, liminarmente, a suspensão da aplicação da pena de perdimento de moeda aplicada no bojo do Processo Administrativo nº 10685.720003/2019-83. Ao final, pretende a confirmação da liminar e a declaração de nulidade das decisões exaradas no referido processo, bem como a devolução do numerário em questão.

Em síntese, afirma ser o vice-presidente de Guiné Bissau, em viagem ao Brasil devidamente comunicada pelo Ministério das Relações Exteriores e que aqui chegou aos 14 de Setembro de 2018, carregando consigo bagagens nas quais havia moedas nacionais (reais) e estrangeiras (dólares) em quantidade superior ao legalmente permitido. A despeito da imunidade diplomática de que goza e que pela qual foi requerida a isenção de inspeção de segurança, ao desembarcar em solo nacional o impetrante e sua comitiva foram recepcionados por auditor fiscal e três servidores para fiscalização das bagagens, inclusive através de "raio-X".

Apesar de comunicados pelo representante da embaixada e pelo representante do MRE (Ministério das Relações Exteriores) sobre as prerrogativas de que goza o impetrante de não ter suas bagagens fiscalizadas, os Delegados Titular e Adjunto da Receita Federal negaram tal solicitação, assim como a de envio das malas ao exterior. Depois de longa discussão com diversas autoridades públicas, enfim as malas foram abertas, sendo retidos os valores que extrapolavam o limite legal. Posteriormente, o auto de infração foi impugnado pelo impetrante e pela própria Embaixada da República da Guiné Equatorial, recursos estes que foram rejeitados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (anexos do ID 18266347).

A liminar foi deferida por este Juízo, sob o fundamento, em suma, de que "*face à possibilidade efetiva de aplicação de pena de perdimento nas moedas retidas, enquanto se discute a legalidade do procedimento e a fim de se evitar possíveis prejuízos futuros*", deveria a pena aplicada ser suspensa (ID 18427258).

A autoridade coatora apresentou informações no ID 18950598.

Manifestação do Ministério Público Federal, ID 19190514.

A Procuradoria da Fazenda Nacional também prestou informações, ID 20735305, onde argumenta tão somente quanto a incompetência deste Juízo, por se tratar de relação entre Estado estrangeiro e a União, pugnano pela remessa do feito ao STF.

É o relatório do que basta. **Fundamento e decido.**

A atividade alfandegária visa regular a entrada e saída de bens e mercadorias do país, com diversos intuitos, inclusive o de manter o equilíbrio no saldo da balança comercial (diferença aritmética entre importação e exportação de bens e serviços do país em relação às demais nações) e evitar o trânsito e o comércio de produtos ilegais (contrabando, drogas ilícitas, etc).

Assim, a regra geral é que todas as malas, bagagens e afins sejam vistoriadas ao saírem ou adentrarem o solo pátrio, de modo que as exceções devem ser previamente fundamentadas e autorizadas.

In casu, alega o impetrante gozar de situação que se subsume a uma das hipóteses excepcionais e excludentes da obrigatoriedade da inspeção de bagagens, quais seja, o fato de ser Chefe de Estado (Vice-Presidente da Guiné Equatorial), o que, segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (aqui promulgado pelo Decreto nº 56.435/65), dispensaria a verificação das malas caracterizadas como diplomáticas.

Fato é que o ato da autoridade fiscal que determina a apreensão e decreta o perdimento de bens – no caso, dinheiro em espécie – é vinculado, de modo que, enquadrando-se a situação nas hipóteses legais, tema autoridade administrativa o dever-poder de agir, sob pena de responsabilidade funcional.

Ocorre que toda a fundamentação contra o ato da autoridade impetrada e pela defesa de seu ponto de vista se baseia no fato de ser um Chefe de Estado, representando a Guiné Equatorial, país africano soberano e independente, e que tem relações diplomáticas contínuas com o Brasil. Em que pese o voo que o trouxe daquela nação ao Aeroporto de Viracopos ter caráter particular, a alegação de que as malas com numerário tinham natureza diplomática, motivo pelo qual não poderiam ter passado por inspeção nem serem violadas reforça este entendimento.

Assim, considerando que a Constituição Federal define que a competência originária para julgar litígio entre Estado estrangeiro e a União, Distrito Federal ou Territórios é do STF (Supremo Tribunal Federal), nos termos do art. 102, I, “c”, patente está a incompetência deste Juízo para conhecer da causa.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** por entender que, no caso concreto, esta é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF) e determino a remessa do feito à Corte Suprema, com fulcro no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, ressaltando a manutenção dos efeitos da decisão que deferiu a liminar até a apreciação daquele Tribunal (art. 64, §4º, CPC).

Custas na forma da lei.

Publique-se e intime-se. Remetam-se o processo ao C. Supremo Tribunal Federal, para que lá prossiga.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE CARDOSO LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO - SP425028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007718-90.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ANNIE MARIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ODAL SINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.

Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal.

Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação da expedição da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, intem-se os réus para que apresentem plano de partilha do valor da indenização, indicando inclusive os inventários para onde deverão ser transferidos eventuais valores dos proprietários falecidos. Prazo de 30 dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011176-81.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

DESPACHO

Intem-se os autores a, no prazo de 10 dias, juntarem os autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial na informação de ID 28158171.

Com a juntada, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial.

No retorno, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão, quando, então, será analisado o pedido de levantamento de valores.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-34.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da informação da APSDJ acerca do cumprimento da obrigação.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVALDOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Dorival dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **01/06/1989 a 01/10/1990** (Antônio Brugenerotto Ferrara – ME) e **05/10/1990 até data atual** (Usina Açucareira Furlan S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER, e o pagamento das prestações em atraso desde a DER (15/08/2014 - NB 42/170.151.040-2), acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 880103 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1668025).

Pelo despacho de ID nº 1729015 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor a apresentação de PPP quanto ao período de 31/03/2014 a 13/12/2016, e ao réu a apresentação da contraprova.

O autor promoveu a juntada do PPP (ID nº 2101496).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Sobreveio decisão parcial de mérito, que acolheu em parte os pedidos formulados pelo autor, deferiu a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial e suspendeu o feito até o julgamento do Tema 995/STJ (ID nº 12884094).

A parte ré informou a implantação do benefício (ID nº 13576141).

O INSS interpôs recurso de apelação (ID nº 14152002).

O autor apresentou contrarrazões de apelação (ID nº 14868423).

Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta pelo INSS (ID nº 22263700). Trânsito em julgado no ID nº 22264106.

As partes foram cientificadas do retorno dos autos do Tribunal, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em face do julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, os presentes autos retomaram à conclusão para julgamento da matéria que esteve suspensa.

Impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada por aquela Corte Especial:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).

Imperioso reconhecer então que, nos moldes da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema em comento, não cabe ao segurado escolher o momento que pretende seja fixado como termo de início do benefício, devendo aquele corresponder à data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No caso dos autos observo que foi reconhecido tempo de contribuição em condições especiais suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, tendo, portanto, o segurado preenchido os requisitos para a concessão do benefício já naquela data.

Assim, não subsiste interesse processual do autor quanto ao pedido de reafirmação da DER que foi formulado como pedido principal na inicial, porquanto, de um lado, já obteve o provimento jurisdicional pretendido, com a imediata implantação do benefício pretendido, e de outro lado, não lhe cabe optar pela concessão do benefício em data posterior à DER, o que apenas seria razoável caso não dispusesse dos requisitos ensejadores à concessão do benefício naquela data, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ.

Por fim, faz-se necessário esclarecer ao autor que o pedido de reafirmação da DER é incompatível com o pedido de pagamento das prestações vencidas a partir da DER. Isso porque, com o deslocamento da data de início do benefício para momento posterior à data de entrada do requerimento administrativo, desloca-se, igualmente, a data de início do pagamento do benefício e, portanto, das prestações vencidas.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho do Voto proferido no REsp nº 1.727.063/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019):

“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.”.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **01/06/1989 a 01/10/1990 e 05/10/1990 a 15/08/2014**;
- declarar** como tempo total especial do autor, **25 anos, 02 meses e 12 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (15/08/2014);
- condenar** o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (15/08/2014 – NB 42/170.151.040-2), com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, o pedido de reafirmação da DER, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Dorival dos Santos
-------------------	---------------------------

Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	15/08/2014
Períodos especiais reconhecidos:	01/06/1989 a 01/10/1990 e de 05/10/1990 a 15/08/2014
Data início do pagamento das prestações vencidas:	15/08/2014
Tempo total especial reconhecido:	25 anos, 02 meses e 12 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: VERALUCIA MARQUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 28120168).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 37.832,46 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) e outro RPV no valor de R\$ 3.783,24 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 4-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 6-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 7-Depois da transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 8-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 9-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.
- 10-Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: GILMAR DE LARA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer o pedido liminar e definitivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006186-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 15 dias, cumprir as determinações da decisão de ID 22028028, indicando seu endereço eletrônico e juntando aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, determino o cancelamento da perícia e a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Tendo em vista a regularidade no pagamento das perícias judiciais executadas pela Assistência Judiciária Gratuita, designo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Renata Hori Yonamine .

A perícia será realizada no dia 28/04/2020, às 13:45 horas, no consultório localizado na Rua Maria Monteiro, 786/34, Edifício Augustos, Cambuí.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora a apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS já os apresentou na contestação, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, retomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-59.2020.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO CARLOSMAGNO
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-28.2019.4.03.6105
AUTOR: RIMON MOHSEN MAROUN SLEIMAN
REPRESENTANTE: SAMIRA SLEIMAN
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516, ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873, CARINA POLIDORO - SP218084,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações IDs 22207799 e 22700216, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008267-73.2017.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012551-56.2019.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: INVASORES DESCONHECIDOS

DESPACHO

1. Em face da informação ID 28020782, dê-se ciência às partes acerca da reunião que se realizará no dia 14/02/2020, às 10 horas, no Batalhão da Polícia Militar de Campinas, com endereço à Avenida Washington Luiz, 2.300, Vila Marieta, Campinas, devendo ser expedidos ofícios à Polícia Militar de Campinas e à Guarda Municipal de Campinas, esta última com endereço à Rua Afonso Pena, 1.380, Vila Nova São José, Campinas.

2. Intimem-se ainda o DNIT e a ANTT.

3. Intimem-se com urgência.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-50.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA (SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MARCIADOS SANTOS (SP352139 - BRUNO HENRIQUE AUGUSTO FELIPPETE) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X TIAGO MENDES DE ARAUJO (SP352139 - BRUNO HENRIQUE AUGUSTO FELIPPETE) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA X DIONNY VITOR DOS SANTOS (SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) Vistos. Cuida-se de ação penal na qual THIAGO CARDOSO RODRIGUES e TIAGO MENDES DE ARAÚJO, além de outros réus, foram condenados pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal (fl. 2901). TIAGO MENDES DE ARAÚJO requereu a decretação da extinção da punibilidade com fundamento na prescrição (fls. 3559/3562). Instado a se manifestar (fl. 3566), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade de THIAGO CARDOSO RODRIGUES em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 3567/3568), a qual foi reconhecida (fls. 3570/3570vº). TIAGO MENDES DE ARAÚJO opôs embargos de declaração sob o argumento de que teria havido equívoco quanto ao nome dos réus (fls. 3573/3574). O Ministério Público se manifestou e opinou pela extinção da punibilidade de TIAGO MENDES DE ARAÚJO em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 3577vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). Os apontamentos efetuados pelo embargante não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juízo, mesmo que não haja requerimento formulado pelas partes. Portanto, ainda que a defesa de THIAGO CARDOSO RODRIGUES não tenha formulado pedido para este fim, não havia óbice para o reconhecimento da prescrição requerida pelo MPF às fls. 3567/3568 em favor deste réu, uma vez que THIAGO CARDOSO RODRIGUES preenchia todos os requisitos necessários. Portanto, não há erro material a ser corrigido na sentença de fls. 3570/3570vº, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Também não há que se falar em omissão quanto ao decidido, uma vez que o objeto da sentença de fls. 3570/3570vº limitou-se ao exame da prescrição em favor de THIAGO CARDOSO RODRIGUES, o que foi devidamente apreciado e reconhecido, carecendo de reparos, conforme já exposto. Nesse sentido é a peça Ministerial de fl. 3577vº que entendeu correta a apreciação do mérito da sentença de extinção de punibilidade em favor de THIAGO CARDOSO RODRIGUES, manifestando-se, em seguida, para que também fosse reconhecida a extinção da punibilidade de TIAGO MENDES DE ARAÚJO. Passo então, ao exame do pedido formulado às fls. 3559/3562 em favor de TIAGO MENDES DE ARAÚJO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Entre a data do recebimento da exordial acusatória (11/10/2011, fls. 1449/1452) e a da publicação da sentença condenatória (21/09/2018, fl. 2913), transcorreram mais de 06 (seis) anos. Considerando que o acusado TIAGO MENDES DE ARAÚJO foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão para o delito de formação de quadrilha e 02 (dois) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias para o crime de contrabando (fls. 2893vº e 2894vº) e que, à época dos fatos (08/02/2011, fl. 1353), o réu era menor de 21 anos de idade (nascido em 03/07/1991, fl. 2629), o prazo prescricional para o delito seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, IV, c.c. artigo 115, ambos do Código Penal. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º do Código Penal. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 3573/3574 e ACOLHO as razões ministeriais de fls. 3577vº e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO MENDES DE ARAÚJO, com relação aos delitos constantes dos artigos 288 e 334 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV, artigo 115, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 6322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003570-60.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS COSSO (SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Vistos em decisão. Passo a analisar as preliminares apresentadas pela defesa do acusado JOÃO MARCOS COSSO, na resposta escrita à acusação de fls. 96/125. Rejeito a alegação da defesa de ausência de justa causa para a ação penal (fls. 116/119), visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia à fl. 87 dos autos, restam presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, afasto a alegação da defesa quanto à atipicidade da conduta (fls. 114/116), uma vez que a exordial acusatória descreve satisfatoriamente a imputação de condutas típicas, assim como descreve os fatos com clareza, possibilitando às partes exercer a ampla defesa. Finalmente, rechaço a tese defensiva quanto à falta de interesse de agir pela ocorrência de prescrição em perspectiva (fls. 97/113). Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta análise. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime

previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 24 de junho de 2020, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu. Espeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa José Luis Dias; de Porto Velho/RO, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa Osvaldo Santos Ferreira; e Ribeirão Preto, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa Edson Eurípedes Ferreira, todas arroladas à fl. 125, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto às referidas Subseções Judiciárias. Ressalto que, em se tratando de réu(s) solto(s) com defensor(es) constituído(s), sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acastadas em apenso próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Quanto ao requerimento da defesa de prova pericial (fl. 124), sua necessidade será avaliada ao longo da instrução processual, podendo ser requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, em relação ao pedido de juntada de novos documentos (fl. 124), observe-se que, conforme termos do artigo 231 do CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ressalvados os impedimentos expressos em lei. Ciência ao MPF. Publique-se. Campinas, 23 de janeiro de 2020.

Expediente N° 6323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007013-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOAO CORREIA BAESSA

Intime-se a defesa do réu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 6326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010680-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEISE IRENE FONSECA DA SILVA (SP246342 - BRAULIO REZENDE DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista a manifestação ministerial retro, determino a retomada da marcha processual regular.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Ciência às partes.

Expediente N° 6328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007130-83.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS X KENYO REIS GARCIA (SP147616 - PAULO AMADOR TALVES DA CUNHA BUENO E SP310631 - PALOMA REIS TAVARES DE LIMA E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E RS089674 - IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA E SP337694 - RICARDO SATIRO DOS SANTOS E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO X MOYSES PEREIRA NEVA (SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA E SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS, LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO, KENYO REIS GARCIA, MOYSES PEREIRA NEVA, GASPAR GARCES e MARIA EUGENIA GARCES, qualificadas na denúncia, foram acusadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, caput, 2º, I; e do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, caput, 2º, II na forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal). FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS, LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO e KENYO REIS GARCIA também foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 288 do código penal do artigo 298 c.c. artigo 304 do Código Penal do artigo 334, caput e 3º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 por duas vezes em continuidade delitiva na forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal). Narra a exordial acusatória (fls. 110/120): OS DENUNCIADOS se associaram, comestabilidade, para a prática de crimes. Bem assim, LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO e FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS, na administração conjunta de fato da empresa MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 07.271.328/0001-91, sita à Rua Altamiro Bernardes Ferreira, 21, Parque Catanduva, Varginha/MG, CEP 37006-450, aceitaram funcionar como interpostos importadores de cargas trazidas ao país por KENYO REIS GARCIA, ocultando a propriedade destes bens e tentando utilizar em atividade econômica bens provenientes de infração penal. Para funcionar como empresa exportadora, o esquema contava com a colaboração dolosa e estável de GASPAR GARCES e MARIA EUGENIA GARCES, da P&P GROUP CORPORATION, sediada em 9032, NW 12 Street, Doral, Florida, EUA, ZIP 33172, os quais funcionavam como exportadores declarados de cargas que, em realidade, consolidadas, pertenciam a diversos clientes arduamente ocultados da fiscalização alfandegária. As cargas trazidas por via aérea por intermédio destes procedimentos não correspondiam em quantidade e qualidade ao quanto declarado nas faturas indôneas que acompanhavam as mercadorias, assim como, no que coincidiam, restavam subfaturadas. Participou das atividades do grupo, como colaborador eventual, mas doloso, MOYSES PEREIRA NEVA. 1.1. DA REMESSA DAS AWB 549 1163 8826 E AWB 549 1163 8782 AO BRASIL Consta dos autos dos autos do procedimento fiscal n. 19482.000015/2010-19, o qual compõe os volumes I, II, III e IV do Apenso 10. Inquirido policial em epígrafe, KENYO REIS GARCIA, no interesse de clientes brasileiros até então não identificados, adquiriu de fornecedores desconhecidos as mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817700-00166/10 coligido às fls. 15/46 do Apenso 1, vol. I. Os itens adquiridos abrangem de monitores LCD, notebooks e pendrives, a esmaltes e micropigmentos para tatuagens, todos em quantidades indicadoras de destinação mercantil, totalizando, toda a carga, o montante global estimado de R\$ 523.961,08 (quinhentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais e oito centavos) (fl. 46 do Apenso 1, vol. I). Para a interposição no processo de importação, KENYO REIS GARCIA contava com LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO e FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS, gestores da MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, os quais ajustaram permitir a utilização de sua empresa como importadora declarada das mercadorias. Para ocultar a aquisição pulverizada dos produtos, KENYO REIS GARCIA contou com a colaboração imprescindível de GASPAR GARCES e MARIA EUGENIA GARCES, os quais, a seu turno, concordaram que a P&P GROUP CORPORATION figurasse falsamente como a empresa exportadora das mercadorias, que teriam sido supostamente adquiridas diretamente pela MICROTIME no exterior. Assim, a pedido de KENYO REIS GARCIA, GASPAR GARCES e MARIA EUGENIA GARCES lavraram a fatura comercial falsa IN08002309, de fl. 101 do Apenso 1, vol. I, datada de 08 de fevereiro de 2008, na qual se consignava, de modo inverídico, a aquisição das mercadorias ali registradas, pela MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA diretamente da P&P GROUP CORPORATION, no valor de US 13.024,39 (treze mil, vinte e quatro dólares e trinta e nove centavos). Não obstante, a empresa americana figurava meramente como agente consolidadora de cargas, nunca tendo comercializado os produtos ali discriminados. Do mesmo modo, figurou falsamente na invoice em questão que a MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO seria a empresa importadora, quando em realidade a carga pertencia a diversos outros clientes ocultos. Do mesmo modo, ainda atendendo ao quanto ajustado com KENYO REIS GARCIA, GASPAR GARCES e MARIA EUGENIA GARCES lavraram a fatura comercial falsa IN08002314, de fl. 96 do Apenso 1, vol. I, datada de 11 de fevereiro de 2008, consignando falsamente a aquisição das mercadorias ali registradas, pela MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA diretamente da P&P GROUP CORPORATION, no valor de R\$ 11.583,87 (onze mil, quinhentos e oitenta e três dólares e oitenta e sete centavos). No mesmo sentido, a empresa americana figurava meramente como agente consolidadora de cargas, nunca tendo comercializado os produtos ali discriminados. Figurou, por fim, falsamente na invoice em questão que a MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO seria a empresa importadora, quando em realidade era apenas intermediária, funcionando como fraudulento interposto. Para impedir a identificação dos efetivos destinatários e dissimular a procedência distinta das cargas, GASPAR GARCES e MARIA EUGENIA GARCES arancaram das caixas de papelão as etiquetas onde estas informações estivessem disponíveis. Em verificação física posterior, porém, algumas etiquetas ainda indicavam como destinatária a empresa ATW MOTORSPORT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA EPP, CNPJ n. 07.332.953/0001-04, situada à Rua Cantagalo, 74, sala 1403 a 1405, Tatupé, São Paulo/SP, CEP 033190-000 (fl. 68 do Apenso 1, vol. I). Outras etiquetas indicavam, por sua vez, que uma parcela da carga foi proveniente da BRAZPORT, com sede em 1912 NW 94TH AVE, MIAMI, FL, 33172, EUA e parte da mercadoria foi endereçada nos Estados Unidos a ANTONIO RIX (fl. 92 do Apenso 1, vol. I). Observa-se que as mercadorias adquiridas no mercado externo não correspondiam às respectivas descrições constantes das faturas ideologicamente falsas em qualidade e quantidade (veja-se, a propósito, os produtos referidos às fls. 88/90 do Apenso 1, vol. I, estando, no que as mercadorias coincidem, ilicitamente subfaturadas. Registrou o Auditor - Fiscal EDUARDO CUNHA, matrícula n. 1292263, a título exemplificativo (fl. 91 do Apenso 1, Vol. PRODUTO FABRICANTE CÓDIGO VALOR DECLARADO VALOR NO MERCADO AMERICANO VALOR DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTO IDÊNTICO COMPUTADOR MATRICIAL DE VÍDEO 48X8-1 UNIDADE DECLARADA PELCO CM6800E-48X8 US\$ 53,47 US\$3.200,00 US\$2.418,00 (D/n. 0802513314 - FEV 2008) COMPUTADOR MATRICIAL DE VÍDEO 96X16-1 UNIDADE DECLARADA PELCO CM6800E-96X16 US\$ 106,73 US\$ 5.500,00 US\$4.695,12 (D/n. 0802144661 - FEV 2008) COMPUTADOR MATRICIAL DE VÍDEO 96X16-14 UNIDADES DECLARADAS PELCO SD4C22-PG-EO US\$ 14,30 - US\$ 967,46 (D/n. 0801 7291 27 - FEV 2008) Assim, ciente da falsidade da documentação e anuência dos demais envolvidos, GASPAR GARCES e MARIA EUGENIA GARCES providenciaram a vinculação de 741 kg de mercadorias à fatura IN08002314, de fl. 96 do Apenso 1, vol. I, encaminhando-a via AEROLINHAS BRASILEIRAS amparadas pelo conhecimento de carga AWB 549 1163 8826 (fl. 95 do Apenso 1, Vol. I). Do mesmo modo, vinculou o restante (TOOKg) à fatura IN08002309, de fl. 101 do Apenso 1, vol. I, encaminhando-a a território nacional por via da mesma companhia aérea e com o AWB 549 1163 8782. Ambos os conhecimentos de carga foram rubricados por MARIA EUGENIA GARCES, vice-presidente da P&P. A carga vinculada à AWB 549 1163 8826 aportou no AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, Campinas/SP, sito à RODOVIA SANTOS DUMONT, KM 66, CAMPINAS/SP, CEP 13.051-970 na data de 15/02/2008 pelo voo N746SA e a carga relativa à AWB 549 1163 8782 chegou ao território brasileiro, no mesmo aeroporto, no dia seguinte, 16/02/2008 através do voo TUS8453. Em procedimento de rotina, as cargas foram selecionadas para verificação física preliminar e, na data de 26/02/2008, foram indisponibilizadas, requerendo-se a apresentação dos originais dos conhecimentos de carga e das faturas. Neste ínterim, KENYO REIS GARCIA solicita aos representantes da MICROTIME a inclusão de ODAIR MARTINS no SISCOMEX, o que foi feito na data de 14/03/2008. Neste sentido, ODAIR MARTINS, em 18/03/2008, representando a MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA solicitou a retirada da indisponibilidade da carga, providenciando, em sequência, na data de 24/03/2008, o representante da transportadora o registro da DTA sob n. 08/0141618-3, pretendendo a transferência da carga para o recinto alfandegado n. 8943203 - ARMAZENS GERAIS COLÚMBIA. No dia 09/06/008 a RECEITA FEDERAL DO BRASIL produziu relatório de verificação física da carga, certificando que a carga não é a que consta das faturas e que não era composta apenas de produtos eletrônicos. Através de advogada contratada, LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO e FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS apresentaram a resposta de fls. 243/248 ao Apenso 1, vol. II, no qual afirma-se que a mercadoria não pertence à empresa MICROTIME e que ocorreu erro de envio por parte de KENYO REIS GARCIA, que seria contato da empresa P&P GROUP CORPORATION no país e lhes teria sido indicado por amigos em comum. Na data de 23/06/2008, GASPAR GARCES nomeia MOYSES PEREIRA NEVA como representante da P&P GROUP CORPORATION para tratar do caso (fl. 664 do Apenso 1, vol. IV). MOYSES PEREIRA NEVA passa a requerer, na data de 21/07/2008, perante a EQUIPE DE MANIFESTO E ATRACAÇÃO - EQMAN a devolução das mercadorias para o exterior, o qual foi indeferido. Muito embora inquirido na data de 09/09/2008 pela ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, KENYO REIS GARCIA buscou se distanciar da MICROTIME, afirmando ter funcionado como contato da P&P GROUP CORPORATION apenas nesta importação e que seu contato na MICROTIME seria FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS. A versão de KENYO REIS está em franca contradição, porém, como quanto assentado pelo representante da POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, que assentou que a empresa foi contratada pessoalmente por KENYO REIS GARCIA, o qual se apresentou como representante legal da MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (fls. 682/683 do Apenso I, vol. IV). Durante todo o trâmite, as contas telefônicas apresentadas pela própria empresa MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA registram ligações telefônicas entre LETÍCIA PRADO GONÇALVES CARVALHO e KENYO REIS GARCIA (fls. 324/326 do Apenso I, vol. II). Bem assim, as mensagens eletrônicas mantidas com a advogada da MICROTIME entre MOYSES PEREIRA NEVA eram disponibilizadas, também, para GASPARGARCES e MARIA EUGENIA GARCES e para caixa de correio eletrônico institucional da MICROTIME (fl. 644 do Apenso I, vol. IV). Muito embora contratado para representar a P&P GROUP CORPORATION, MOYSES PEREIRA NEVA deca de responder à totalidade dos questionamentos do fisco, declarando para maior parte dos quesitos lacônicos nada a declarar! (fls. 696/697 do Apenso I, vol. IV). Concluída a instrução do processo fiscal n. 19482.00014/2010-66, foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias na data de 05 de maio de 2010 (fl. 801 do Apenso I, vol. IV). 1.2. DA ESTABILIDADE ASSOCIATIVA A instrução do procedimento fiscal ilustrou estabilidade, organização e divisão de tarefas, bem como demonstrado no item subsequente a natureza econômica da atividade, indicando que OS DENUNCIADOS associaram-se para o cometimento de crimes de descaminho e lavagem de dinheiro com caráter de habitualidade. Como efeito, uma mera análise das importações da MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA indica que o relacionamento entre LETÍCIA PRADO GONÇALVES CARVALHO, FRANCISCO AGHATOS TRIVELAS, GASPARGARCES, MARIA EUGENIA GARCES e KENYO REIS GARCIA se origina, pelo menos, do ano de 2006. De fato, consta importação da empresa MICROTIME consubstanciada na Dn. 06/1015928-8, registrada em 25/08/2006, tendo como exportador declarado a empresa VICTORIA TECH INC. USA (fl. 419 do Apenso I, vol. III). Uma mera análise da fatura comercial acostada àquela importação, coligida à fl. 434, revela que o endereço da VICTORIA TECH INC. USA, 9032, NW 12 Street, Dora, Florida, EUA, Z/P 33172 (fl. 434 do Apenso I, vol. III) é o mesmo ostentado pela P&P GROUP CORPORATION (fl. 96 do Apenso I, vol. I), mantendo-se mesmo a mesma formatação da invoice. Além disso, o conhecimento de carga que instruiu a Dn. 06/1015928-8, registra no campo Shippers Name and Address, abaixo da referência à VICTORIA TECH INC. USA a informação de contato como MARIA EUGENIA (fl. 433 do Apenso I, vol. III). Trata-se, evidentemente, de MARIA EUGENIA GARCES. Funcionou como representante legal da empresa, nesta importação, o próprio KENYO REIS GARCIA (fl. 420 do Apenso I, vol. III). As importações consubstanciadas nas AWB 549 1163 8826 e AWB 549 1163 8782 referidas no item I. 1. da presente denúncia não foram, porém, as únicas importações realizadas formalmente com a P&P GROUP CORPORATION. Além de consolidar as cargas no interesse dos associados no Brasil, GASPARGARCES e MARIA EUGENIA GARCES remetaram diversas outras cargas, nos mesmos moldes, entre fevereiro de 2008 a junho de 2008, todas declarando produtos eletrônicos (tabela constante de fls. 419 do Apenso I, vol. III, com cópias de Ds e AWBs constantes das páginas seguintes) através do EADI - ARMAZENS GERAIS AGRÍCOLAS LTDA - VARGINHA/MG-BR 491.DIN. REGIS-TRO INVOICE N. EXPORTADOR AWB N. VALOR NOTA FISCAL ENTRA-DA NOTA FISCAL SAÍDA 08/0226204-4 13/02/2008 IN0802847 P&P GROUP 54911638815 R\$ 19.284.15 007 e 008 009080263862-1 20/02/2008 IN0802885 P&P GROUP 54911379071 R\$ 17.307,11 012, 013 e 014 01508/0353772-1 06/03/2008 IN0802885 P&P GROUP 54912206670 R\$ 15.241,41 020 e 021 024 e 02508/0357457-0 07/03/2008 IN0802902 P&P GROUP 54912206681 R\$ 24.292,47 023 02608/0491609-2 03/04/2008 IN0803012 P&P GROUP 54912206703 R\$ 2.790,01 029 03108/0807743-5 02/06/2008 IN0803241 P&P GROUP 54912206714 R\$ 14.978,36 - - Deste modo, evidenciando que LETÍCIA PRADO GONÇALVES CARVALHO, FRANCISCO AGHATOS TRIVELAS, GASPARGARCES, MARIA EUGENIA GARCES e KENYO REIS GARCIA se associaram comares de estabilidade, realizando importações fraudulentas, nos mesmos moldes das referidas no item antecedente da denúncia, pelo menos desde 2006. MOYSES PEREIRA NEVA, de igual sorte, funcionou como colaborador eventual da quadrilha, a partir de junho de 2008, funcionando como representante formal da P&P GROUP CORPORATION no Brasil. 1.3. DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL DA MICROTIME Na data de 12 de setembro de 2005, a empresa MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, representada por LETÍCIA PRADO GONÇALVES CARVALHO, celebrou com o ESTADO DE MINAS GERAIS o PROTOCOLO DE INTENÇÕES de fls. 399 do Apenso I, vol. II às fls. 405 do Apenso I, vol. III. Nele, ficava estipulado em favor da empresa, em síntese, o diferimento de ICMS, na importação de máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo permanente, na importação de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e importação de produtos de informática, telecomunicações, eletrônicos e eletroeletrônicos até os limites de 50% a 20% do faturamento da empresa, variando de acordo com períodos de 12 meses contados a partir do início da atividade de produção. Como contrapartida, a MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA implantaria no Município de VARGINHA/MG uma unidade industrial destinada à fabricação de equipamentos de informática. Os investimentos alcançariam ordem de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), com geração de 07 (sete) empregos diretos na unidade industrial e 11 (onze) terceirizados e completa capacidade de produção a partir de agosto de 2006. Apesar do acordo, em resposta a intimação da ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a empresa MICROTIME, por conduto de procuradora constituída, declarou. 2. A Microtime não efetuou compras de matéria prima ou produtos para comercialização de produtores nacionais. 3. As mercadorias com que trabalha são compradas no exterior e legalmente importadas. Vide como já solicitado anteriormente, planilha apresentada contendo a totalidade das operações de importação praticadas no período de 2006 a 2008, cópias das Faturas em anexo as Ds, Conhecimentos de Carga, as Notas Fiscais emitidas de Entrada e Saída, e respectivos fechamentos de câmbio, doe. 25 e 26, doe. 31 e 38, doe. 42 a 54 e doe. 57 a 61, em anexo a Resposta ao Termo # 1.4. Para simples informação as Notas Fiscais referentes aos anos de 2006 a 2008, correspondentes aos Blocos Oficiais de Notas Fiscais da empresa, em posse do Contador, que não se encontram anexo, foram omitidas propositadamente, já que foram canceladas, mas constam nos referidos Blocos e estão à disposição para serem apresentadas a qualquer momento se solicitadas. São as de n. 5, 9, 10, 18, 19, 20, 22, 24, 31 e 33 do primeiro Bloco e as de n. 10, 11, 17, 18, 19, 22 e 30 do segundo Bloco) (77. 721 do Apenso I, vol. IV). A planilha referida encontra-se coligida à fl. 330 do Apenso I, vol. II e cópias integrais das notas fiscais de saída da empresa estão disponíveis às fls. 331/374, com exceção daquelas que, segundo a própria causada, foram canceladas. Uma vez que, a despeito das obrigações acordadas com o ESTADO DE MINAS GERAIS, a MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA não produziu equipamentos, limitando-se a importá-los, o Auditor-Fiscal JOSÉ E. SCHUBNEL LARAÚJO, matrícula 1291978, verificou que... todas as mercadorias importadas, desde a primeira importação, que ocorreu no dia 25 de agosto de 2006, até a do dia 07/02/2008, estão contempladas nas notas fiscais (fl. 70 ao Apenso I, Vol. I). A RECEITA FEDERAL DO BRASIL verificou que as notas fiscais de saída 15, de 15/03/2007 (fl. 340 do Apenso I, vol. II), 027, de 30/06/07 (fl. 347 do Apenso I, vol. II) e 16, de 26/02/2008 (fl. 364 do Apenso I, vol. II) foram emitidas em nome da própria empresa MICROTIME, com Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, n. 6904, saída para vendas, o que impossibilita a identificação do adquirente da mercadoria. Em análise das notas fiscais, observa-se que a nota fiscal de saída 016, de 16/03/2007 (fl. 341 do Apenso I, vol. II), que possui a informação venda de mercadoria relacionada a nota NF00015 - referida acima - foi lavrada em nome da empresa MEGATOO L SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ n. 07.680.219/0001-28, empresa que está constituída no mesmo endereço da empresa AGHATOS GEORGE TRIVELAS APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ n. 07.271.328/0001-91, da qual é sócia SIDERI AGATHOS TRIVELAS (fls. 73/74), irmã de FRANCISCO AGHATOS TRIVELAS que também é sócia da MICROTIME. Além destas irregularidades, o Auditor-Fiscal JOSÉ E. SCHUBNEL LARAÚJO, matrícula 1291978, constatou que os estoques da MICROTIME não correspondiam à realidade das supostas notas fiscais de saída. Como efeito, de 2007 a 2008 a empresa vendeu 1.152 aparelhos mp4 a mais do que adquiriu (fl. 70 do Apenso I, vol. II); NOTA FISCAL DATA DESCRICÃO ENTRADA SAÍDA SALDO 014 13/03/2007 MP4 200 - 200015 15/03/2007 MP4 200 - 200016 16/03/2007 MP4 20 - 30 25/04/2007 MP4 151 - 121023 12/06/2007 MP4 300 - 421025 18/06/2007 MP4 - 100 321026 26/06/2008 MP4 - 3 318027 30/06/2008 MP4 - 94 224028 25/07/2007 MP4 - 60 164029 08/11/2007 MP4 - 100 64032 23/11/2007 MP4 - 73 -9003 09/01/2008 MP4 950 - 941004 16/01/2008 MP4 - 800 141005 25/01/2008 MP4 - 532 -391006 29/01/2008 MP4 - 100 -491016 26/02/2008 MP4 - 485 -976027 20/03/2008 MP4 - 98 -1074028 14/04/2008 MP4 - 78 -1152 Assim, as notas fiscais de entrada não correspondiam à realidade, porquanto o conteúdo declarado das importações também era inverídico. Neste panorama, as importações retidas no bojo dos AWB 549 1163 8826 e AWB 549 1163 8782 entrariam ficticiamente na contabilidade da MICROTIME, sendo que as mercadorias seriam entregues aos destinatários reais ocultos. 1.4. DA AUTORIA CRIMINOSA A autoria dos crimes descritos na presente denúncia encontra-se firmemente demonstrada correlação a LETÍCIA PRADO GONÇALVES CARVALHO (fl. 63), por ser a administradora contratada da MICROTIME (fl. 225 e 300 do Apenso I, vol. II), celebrando, inclusive, protocolo de intenção como o ESTADO DE MINAS GERAIS. Constam ligações de seu telefone para KENYO REIS GARCIA, bem como mensagens eletrônicas encaminhadas a seu e-mail pessoal FRANCISCO AGHATOS TRIVELAS (fls. 65/66), a seu turno, é esposo de LETÍCIA PRADO GONÇALVES e administrador de fato da MICROTIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA juntamente com sua esposa, tendo como sócia sua irmã SIDERI AGATHOS TRIVELAS (fls. 76/77). Confiou em declarações policiais que era o contato de KENYO REIS GARCIA e foi qualificado como o administrador da empresa por SIDERI AGATHOS TRIVELAS e por sua própria esposa LETÍCIA PRADO GONÇALVES CARVALHO, sendo, ainda, o contato com o despachante MAIQUE WILLIAM PRESSATO (fl. 68). KENYO REIS GARCIA (fls. 28/29) funcionou como o intermediário entre a MICROTIME e a P&P GROUP CORPORATION, atuando, ainda, como despachante para a MICROTIME e apresentando-se para os representantes da TRANSPORTADORA POLAR como representante da empresa (fls. 682/683 do Apenso I, vol. IV). Há o registro de diversas ligações telefônicas entre ele e os representantes da MICROTIME. Tentou, em sede policial, transferir a responsabilidade pela importação ao despachante ODAIR MARTINS (fls. 10/11). Já ODAIR MARTINS, a seu turno, afirmou ter sido contratado por KENYO REIS GARCIA e desconhecer o motivo pelo qual o mesmo não providenciou pessoalmente a apresentação do pedido de retirada da indisponibilidade do elemento subjetivo. Segundo o despachante GASPARGARCES e MARIA EUGENIA GARCES, são os administradores de fato e de direito da P&P GROUP CORPORATION, sendo os responsáveis pela remessa das cargas para o território nacional e contração das faturas indônias utilizadas. Mantinham-se informados de todos os passos do grupo para a retirada das cargas, providências que eram encaminhadas para as caixas de correio eletrônico de ambos (fl. 644 do Apenso I, vol. IV). GASPARGARCES foi o responsável pela elaboração de procuração a MOYSES PEREIRA NEVA para a devolução das cargas (fl. 664 do Apenso I, vol. IV), sendo, por sua vez, MARIA EUGENIA GARCES a responsável direta pelas remessas da P&P GROUP para o Brasil, rubricando ambos os conhecimentos de carga e sendo referida como contato na empresa na importação de 2006 (fl. 433 do Apenso I, vol. III) e referida pelo próprio MOYSES PEREIRA NEVA como administradora (fl. 96). MOYSES PEREIRA NEVA (fl. 96) funcionou como procurador da P&P GROUP CORPORATION, tendo ciência de que as atividades do grupo tinham como objetivo a intermediação irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 121). A denúncia foi recebida em 30/08/2013, ocasião em que houve desmembramento do feito em relação aos réus GASPARGARCES e MARIA EUGENIA GARCES (fls. 122/123). Os réus foram citados (fls. 174, 203, 206 e 290v) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 227/232, 210/224, 271/275 e 185/184). MOYSES arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 194). Os demais réus não indicaram testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e indeferida a oitiva das testemunhas arroladas por MOYSES (fls. 293/294). As demais testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 371/372 e 404/405. Em 09/05/2018, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 404/405). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 404v). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos acusados por descaminho consumado e não tentado (fl. 406/435). As defesas apresentaram memoriais. LETÍCIA, preliminarmente, alegou falta de condição para o exercício da ação penal consistente em ausência do lançamento definitivo do tributo supostamente devido. No mérito, disse que não participava da administração da empresa, o que teria sido concluído pelas testemunhas, concluindo pela inexistência de dolo. Em relação ao crime de falso, em síntese, argumentou que não teria responsabilidade pelos documentos emitidos pela empresa P&P GROUP CORPORATION. Ponderou que o delito de falso deve ser absorvido pelo descaminho em razão do princípio da consunção. A respeito do crime de descaminho, disse que o delito não teria sido consumado e que não seria o caso de aplicação do 3º do artigo 334 do Código Penal porque só se aplicaria ao transporte aéreo clandestino. Sobre o delito de associação criminosa, afirmou que seria atípico por ausência de demonstração do elemento subjetivo. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, argumentou que não teria sido demonstrado o delito antecedente, nem qual teria sido a conduta hipotética praticada pela ré. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal (fls. 437/456). FRANCISCO disse que a confecção de documento particular indônio não poderia ser imputada aos sócios da empresa MICROTIME porque a emissão seria de responsabilidade da P&P GROUP CORPORATION. Também requereu a aplicação do princípio da consunção do crime de falsificação pelo crime de uso de documento falso, bem como do crime de uso de documento falso pelo crime de descaminho. Arrazou que o delito de descaminho não teria sido consumado e que não seria o caso de reconhecimento da qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 457/465). MOYSES, preliminarmente, requereu a inépcia da denúncia quantos aos crimes de descaminho, lavagem de dinheiro e associação criminosa. No mérito, disse que teria sido contratado pelo importador somente para providenciar o pedido de devolução das mercadorias enviadas para o Brasil erroneamente. Afirmou que inexistiria demonstração do dolo de que o réu teria concorrido para a prática de qualquer ato de lavagem de dinheiro, devendo ser absolvido desta imputação (fls. 476/482). KENYO, preliminarmente, alegou a necessidade de decisão final na esfera administrativa para a caracterização do crime de descaminho. No mérito, arrazou pela aplicação do princípio da consunção entre as acusações de falsificação de documento particular e de uso de documento falso. Disse que o uso de documento falso teria servido somente para a prática do descaminho, devendo por este também ser absorvido. Ponderou pela atipicidade do crime de descaminho em razão da não incidência de tributos sobre mercadoria objeto da pena administrativa de perdimento. Alegou que não se aplicaria o 3º do artigo 334 do Código Penal. Afirmou que inexistiria comprovação de obtenção de vantagem financeira decorrente da prática de crime antecedente sem a qual seria impossível caracterizar qualquer ato de lavagem de dinheiro. Quanto ao delito de quadrilha ou bando, declarou que não teria sido demonstrada pela acusação a união estável de ao menos quatro pessoas para o fim de cometer crimes, uma vez que não haveria comprovação de que FRANCISCO e KENYO haveriam solicitado a P&P GROUP a importação das mercadorias descritas na denúncia. Concluiu pela absolvição (fls. 485/511). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS, KENYO REIS GARCIA, LETÍCIA PRADO GONÇALVES CARVALHO e MOYSES PEREIRA NEVA a prática dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, caput, 2º, I, e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, caput, 2º, II, na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal). Também imputou aos réus FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS, KENYO REIS GARCIA e LETÍCIA PRADO GONÇALVES CARVALHO, a prática dos delitos descritos no artigo 288 do código penal com redação anterior à Lei nº 12.850/2013; no artigo 298 c.c. artigo 304 do Código Penal; no artigo 334, caput e 3º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 por duas vezes na forma consumada. Código Penal Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de uma a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Contrabando ou Descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Dos Crimes De Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime (redação anterior à Lei nº 12.683/2012)(...) Pena: reclusão de três a dez anos e multa. (redação anterior à dada pela Lei 12.683/2012)(...) 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem 1 - utiliza, na atividade

econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo (redação anterior à Lei nº 12.683/2012); II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 2.1. Preliminares. Sobre a alegada inépcia da peça acusatória, a questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia às fls. 122/213. Naquele momento, verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, inclusive, a estipulada no inc. I, inépcia. Contudo, ainda que não fosse o caso, apontou-se que a questão foi novamente examinada e rejeitada quando da apreciação das condições para o prosseguimento do feito (fls. 293/294). Ademais, a peça impugnada descreve minuciosamente os fatos praticados com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstância e de quem seria cada um dos supostos autores e de como cada acusado teria participado das condutas lá descritas. LETÍCIA E KENYO alegaram falta de condição para o exercício da ação penal consistente em ausência do lançamento definitivo do tributo suposto devido para a apuração da existência do delito de contrabando ou descaminho. Sobre o tema, avoco as razões já expressas na decisão de fl. 293. Quanto à alegada ausência de justa causa, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. SEs. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 20093000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIA. USO DE NOTA FISCAL FALSA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ACUSATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade delitiva restou comprovada por meio dos seguintes elementos de convicção: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Perícia Criminal Federal Merceológico e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. 2. No Laudo de Exame Merceológico nº 282/2010 há a indicação de que houve apreensão de 3.687 kg (três mil seiscentos e oitenta e sete quilogramas) de artigos têxteis (bermudas de nylon tamanho adulto e infantil), fabricados na Bolívia, que foram introduzidos em território nacional sem documentação da regular importação e pagamento dos tributos devidos. Ademais, foram apreendidas também 03 (três) caixas de cigarros fabricados no Paraguai. 3. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo exigível o prévio esgotamento da instância administrativa (...). 7. Recursos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76671 - 0014977-05.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2018). Posto isto, afasta a questão preliminar arguida. 2.2. Materialidade. A prova da materialidade delitiva está consubstanciada nos autos das Peças Informativas nº 1.34.004.100439/2010-48 (volumes I, II, III e IV do apenso I do IPL nº 9-0643/2010). AP&P GROUP CORPORATION, com sede nos Estados Unidos da América, enviou para a empresa brasileira MICROTINE IND. COM. IMP E EXP. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, duas cargas recebidas no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas (SP) a primeira, em 15/02/2008, transportada pelo voo N746SA, em 03 volumes com peso total de 754 kg, amparada pelo conhecimento de carga nº AWB 549 1163 8826, para a qual foi apresentada a invoice nº IN8002314 com data de 11/02/2008 e valor total de US\$ 11.583,87 (fls. 85 e 98/99 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. 1); b) A segunda e última, em 16/02/2008, transportada pelo voo TUSS8453, em 03 volumes com peso total de 900 kg, amparada pelo conhecimento de carga nº AWB 549 1163 8782, para a qual foi apresentada a invoice nº IN80002309 com data de 08/02/2008 e valor total de US\$ 13.024,39 (fls. 84 e 103/104 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. 1). Após conferência da carga, a fiscalização constatou que as faturas (invoices) não descreviam o conteúdo que era composto de mercadorias totalmente distintas, o que demonstra a disparidade entre as faturas comerciais e o conteúdo da carga. Também foi identificado o subfaturamento do valor das mercadorias, o que se comprova pelo Laudo Merceológico nº 0607/2011-UTEC/DPF/CAS/SP (fls. 42/57). Portanto, demonstra a falsidade das invoices comerciais. Ao todo, foram apreendidos 237 produtos diversos, todos com destinação comercial, e valor estimado de R\$ 523.961,08 (fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. 1). O Termo de Verificação Fiscal, assim resumiu os fatos (fls. 72/76 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. 1): O subfaturamento pressupõe que não exista vinculação entre o vendedor e o comprador da mercadoria, o que ocorre neste caso, sendo assim valor da carga constante na fatura é falso por não representar a realidade da situação fática da operação de compra e venda, ou seja, os valores constantes na fatura não foram adulterados materialmente, mas desde sua confecção a fatura foi emitida com valores que não são os que foram pagos pelo comprador ao vendedor. Diferente do caso de subvaloração, em que o valor da transação é baixo devido à vinculação entre o remetente e o destinatário (...). Quanto aos intervenientes: Microtime (...). 3. Quando intimada a informar os contatos da P&P relativos às importações de 2008, declarou que o Sr. Kenyo Reis Garcia havia sido apresentado por amigos em comum, e não informou que ele já havia atuado como representante legal da Microtime ocasiões anteriores, como é o caso da DI/06/1015928-8, na qual aparece como exportador da mercadoria a Empresa Victória Tech, empresa esta que tem como sócio o Sr. Gaspar Garcês, presidente da P&P, e o mesmo endereço da P&P. (...) Ainda existe outro fato relevante que foi constatado no decorrer do procedimento. Pela análise das notas fiscais fornecidas pela Microtime, da análise das importações feitas pela microtime e da declaração de que ela não compra produtos nem matéria-prima no mercado nacional descobriu-se algumas irregularidades: A Microtime declara que apresenta todas as notas fiscais de entrada e saída da empresa, em pesquisa feita no banco de dados da RFB constata-se que todas as mercadorias importadas, desde a primeira importação, que ocorreu no dia 25 de agosto de 2006, até a do dia 07/03/2008, estão contempladas nas notas fiscais. Analisando as notas fiscais de números 015 de 15/03/2007, 027 de 30/06/2007, 016 de 26/02/2008 constata-se que elas foram emitidas em nome da própria Microtime como CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações com o número 6904 de Saída para Vendas. Tipo de operação que não é comum para MP4 Player. Além do que impossibilita saber a quem foi vendida a mercadoria. A Microtime possuía, na época, regime especial de diferimento, regulado pelo protocolo de intenção, que na Seção I, Cláusula Primeira - Do Objeto - especifica que a Microtime implantaria uma unidade industrial destinada à fabricação de equipamentos de informática listados em um rol. Dentro desse rol se encontram por exemplo computadores, pen drives e MP3. Entretanto ocorre que, segundo alega a Microtime, ela usa esse regime para simples comercialização (compra e venda de mercadoria) de mercadoria (mp4, rádio, agenda eletrônica placas de vídeo, roteadores, etc...) sem que ela fabrique nenhum deles. A Microtime apenas compra e revende mercadoria se aproveitando do diferimento de ICMS. Além disso não foi obedecida o item b da Cláusula Segunda da Seção II - Dos compromissos da MICROTIME, quanto a geração de empregos diretos. Quanto ao estoque da microtime, ela registra saída de 1.152 aparelhos de mp4 a mais do que entram, veja tabela de quantidade de estoque abaixo: Número da nota Data Descrição Entrada Saída Saldo 14/13/03/2007 MP4 200 20015 15/03/2007 MP4 200 016 16/03/2007 MP4 10 -1017 30/03/2007 MP4 20 -300 12/06/2007 MP4 151 12123 12/06/2007 MP4 100 32126 26/06/2008 MP4 3 31827 30/06/2008 MP4 94 22428 25/07/2007 MP4 60 16429 08/11/2007 MP4 100 6432 23/11/2007 MP4 73 -93 09/01/2008 MP4 950 9414 16/01/2008 MP4 800 1415 25/01/2008 MP4 532 -3916 29/01/2008 MP4 100 -49116 26/02/2008 MP4 485 -97627 20/03/2008 MP4 98 -107428 14/04/2008 MP4 78 -1152 Em pesquisa ao banco de dados da RFB foi encontrada que a Sra Sideri Agathos Trivela, sócia da Microtime, também é sócia da empresa Agathos George Trivelas Aparelhos Eletrônicos Ltda, CNPJ: 07.271.328/0001-91, a qual está localizada no mesmo endereço da empresa Megatool Sideri Eletrônicos Ltda. CNPJ: 07.680.219/0001-28, para onde foi emitida a nota fiscal 16 de 16/03/2007. Kenyo Reis Garcia Sr. Kenyo Reis Garcia é pessoa fundamental desta operação! Ele declara que não é representante da P&P, entretanto, intermedeia a compra e venda destas mercadorias, e é solicitado a providenciar a sua devolução pela P&P. (...) Então o Sr. Kenyo Reis Garcia ora atua como intermediária da compra e venda, como representante da P&P, ora como representante da Microtime, e até indica despachante. P&P e P&P Group Corporation aparece como agente de carga e exportador, na sua página da internet ela ainda se declara consolidadora de carga. Pelas características da carga e das peculiaridades descritas neste caso, tudo leva a crer que a P&P Group Corporation atua como empresa de interposição na exportação a fim de esconder os reais exportadores e valores das mercadorias. Nesse caso ela compra as mercadorias no exterior, consolida mercadorias de diferentes pessoas e envia-as, subfaturando os valores, aos reais adquirentes aqui no Brasil usando o nome da Microtime. (...) 4. CONCLUSÃO. Com base na análise dos fatos e das considerações anteriormente mencionadas conclui-se que esta operação de importação seria feita da seguinte maneira: 1) A P&P nos Estados Unidos consolida pedidos de vários importadores e os envia para o Brasil em nome da Microtime, com valores subfaturados. 2) No Brasil a carga chega e é distribuída aos seus reais adquirentes. 3) A Microtime é interposta pessoa, ocultando os reais adquirentes. Uma delas, pela etiqueta constando na carga, sediada em São Paulo, SP. 4) Toda a operação é articulada pelo Sr. Kenyo Reis Garcia com participação da microtime. Quando a foi identificada irregularidades e aberto o procedimento especial, a Microtime tenta ser excluída da operação alegando não ter feito a importação e não ser a dona da carga, entretanto, ela cadastra a Polar como autorizada a fazer o Trânsito Aduaneiro em seu nome e atrás de autorização do Sr. Maíque William Pressato, seu despachante, os documentos necessários ao trânsito, AWBs, da Cia Aérea. Dos fatos apurados, também se depreende que os réus se associaram em quadrilha, de forma estável e permanente, para o fim de cometer crimes, incorrendo, assim, na conduta tipificada no artigo 288 (comredação anterior à dada pela Lei nº 12.850, de 2013) do Código Penal: Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Assim, a associação estável e permanente, composta por mais de três pessoas (redação anterior à dada pela Lei 12.850/2013), como fim de praticar crimes, é suficiente para o esaurimento da conduta referida no tipo penal. Para a configuração do delito do artigo 288 do Código Penal, não é necessário que todos os agentes se conheçam, bastando que tenham ciência da existência dos demais, e que tenham o propósito de integrar o bando, de forma estável e permanente, para o cometimento da empreitada criminosa. Como bem dispõe Nelson Hungria, para que se caracterize o delito é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os associados se hajam proposto. Nesse sentido a jurisprudência colacionada: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ROMÊNIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DO INSS. FRAUDE DE DOCUMENTOS E BENEFÍCIOS A COMUNIDADES CIGANAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DELITO DE QUADRILHA. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DE UMA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OUTRAS PROVAS COLHIDAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - (...) II (...) III - Conforme orientação pacífica desta Corte, o delito de quadrilha é autônomo, prescindindo da concretização de qualquer crime anterior ou posterior. IV - Da leitura da inicial acusatória, constata-se que nela está descrito o fato típico imputado aos recorrentes, bem como indícios de materialidade e autoria. V (...) VI - (...) VII - (...) VIII - Recurso a que se nega provimento. (RHC 121093, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). AÇÃO PENAL. Crime de quadrilha ou bando. Delito formal contra a paz pública. Circunstâncias elementares do tipo. Concurso de, pelo menos, quatro pessoas, finalidade específica dos agentes e estabilidade do consórcio. Exigência da prática ulterior de delito compreendido no projeto criminoso. Desnecessidade. Figura autônoma. Descrição suficiente dos fatos elementares. Denúncia apta. Impossibilidade de aprofundar a cognição dos fatos à luz da prova. HC denegado. Inteligência do art. 288 do Código Penal. Precedentes. Crime formal, o delito de quadrilha ou bando consuma-se tanto que aperfeiçoada a convergência de vontade dos agentes e, como tal, independente da prática ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de seus projetadas atividades criminosas. (STF - HC: 88978 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 04/09/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ-21-09-2007 PP-00043 EMENT VOL-02290-02 PP-00627 RTJ VOL-00203-03 PP-01164 RMD PPP v. 4, n. 20, 2007, p. 107-114). Por se tratar de crime que não deixa vestígios, sua materialidade delitiva deve ser inferida da comprovação de que houve associação prévia e vínculo estável entre os componentes, mais de três pessoas, para o cometimento de delitos, no caso: GASPARGARCÉS, MARIA EUGENIA GARCÉS, KENYO REIS GARCIA, FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS e LETÍCIA PRADOS GONÇALVES CARVALHO (cinco pessoas). Configurada, pois, a materialidade delitiva dos delitos de falso, de descaminho e de associação criminosa. Correlação ao delito de lavagem de dinheiro, a acusação não conseguiu demonstrar a existência de algum crime antecedente do qual teria se originado os recursos financeiros usados nas operações em exame, o que macula a comprovação da materialidade delitiva. Embora seja uma figura típica autônoma, mantém com as condutas criminosas antecedentes uma relação de acessoriedade material. Deste modo, ainda que o delito anterior não tenha sido julgado, deve haver indícios suficientes acerca de sua materialidade, ainda que não seja uma prova cabal, de modo a permitir a apuração de se houve ou não a prática das condutas de lavagem daí derivadas. Isto ocorre porque o objeto do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 não é o delito antecedente, mas somente as condutas relacionadas à ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal. Por consequência, a prova deve ser contida somente em relação ao objeto da lavagem propriamente dita, enquanto produto ou o proveito do delito precedente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI N.º 9.613, DE 03.03.1998. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.683, DE 09.07.2012. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS QUE PRECEDERAM A LEI N.º 12.850, DE 02.08.2013. ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO VII, DA LEI 9.613/1998. REMANESCE A IMPUTAÇÃO DISPOSTA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 9.613/1998. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL. 1. A lavagem de dinheiro está contida no artigo 1º da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, tendo sido alterada pela Lei nº 12.683, de 09.07.2012 (que findou com uma lista fixa de crimes antecedentes). Fatos narrados na denúncia anteriores à alteração legislativa. Crime de lavagem circunscrito a um dos delitos constantes dos diversos incisos previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/1998. (...) 5. Existência de tipo antecedente consubstanciado em tráfico internacional de drogas hábil a permitir a integração necessária com o delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998). 6. O crime de lavagem de dinheiro exsurte como medida tendente a cercar o proveito e o uso de bens adquiridos com vantagens da infração. É, pois, delito derivado de outro, não existindo sem que o antecedente tenha ocorrido no passado. 7. A existência do delito antecedente, necessária a permitir a análise da lavagem de dinheiro, exige apenas a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de indícios suficientes da existência do crime antecedente (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998), sendo desnecessária a prova cabal da materialidade do crime antecedente. Precedentes do STJ e do STF. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 44066 - 0011324-05.2003.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTOS, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:17/09/2018) Também nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE AQUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO SE DEU A VIOLAÇÃO ALEGADA AO ART. 157 DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). SÚMULA 284-STF. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL FECHADO. I - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da majorante do 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, se as provas dos autos indicam que os crimes de lavagem de dinheiro não foram praticados pelo recorrente LRB de forma isolada, mas dentro de uma mesma habitualidade. (...) IV - Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de indícios suficientes da existência do crime antecedente, conforme o teor do 1º do art. 2º da Lei 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte) V - O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea a, deve apresentar a indicação do texto infraconstitucional violado e a demonstração do alegado erro, sob pena de esbarhar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF (Precedentes). (...) (REsp 1133944/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Na espécie, não há indícios suficientes de materialidade do crime antecedente, nem comprovação de que tenha havido consumação ou tentativa de prática de alguma das condutas previstas no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 comredação anterior à Lei nº 12.683/2012. Após o término da instrução processual, o que se demonstrou, além da materialidade dos crimes já referidos, é a possibilidade da

prática de outros ilícitos decorrentes das operações mercantis de importação realizadas pela empresa MICROTIME antes da apreensão das mercadorias recebidas no Brasil em 15/02/2008 e 16/02/2008, uma vez que foi identificado que a MICROTIME vendeu 1.152 (um mil cento e cinquenta e dois) aparelhos mp4 a mais do que teria adquirido no período de 2007 a 2008 (fl. 73 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). Note-se que também houve comprovação de como os possíveis recursos ilícitos obtidos teriam sido ocultados ou como teriam sido dissimulados a natureza, origem, localização, disposição ou movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores resultantes de atividade criminosas. Igualmente, não há prova de eventual tentativa de praticar tais condutas. Por essa razão, ausente a comprovação da materialidade do delito de lavagem de dinheiro, deveriam os acusados serem absolvidos desta imputação. 2.3 Autoria: A testemunha José Eduardo Schubnell Araújo confirmou a íntegra da representação fiscal para fins penais de fls. 04/14 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010 e documentos anexados (fl. 405). LETÍCIA PRADO GONÇALVES CARVALHO, à época dos fatos, constituiu como administradora da empresa MICROTIME INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (fls. 305/308 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. II). Na fase inquisitorial, LETÍCIA apontou FRANCISCO AGHATOS TRIVELAS como o real administrador da empresa MICROTIME (fl. 63), o que foi confirmado pelo próprio FRANCISCO (fl. 65). QUE é o administrador de fato da empresa MICROTIME IND. COM. E EXP. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Com sede em Varginha/MG (...). FRANCISCO manteve esta versão durante a audiência (fl. 405). LETÍCIA, no entanto, negou que tivesse administrado a empresa, assim declarou (fl. 405). Letícia: eu passei uma procuração para o Francisco, entendeu? Para ele gerir a empresa (...). Juiz: em momentos anteriores a senhora falou eu passei uma procuração para ele. Letícia: passei, passei uma procuração, tematê ai eu acho, tem uma procuração nesses processos que eu passei dando plenos poderes para o Sr. Kenyo: e a senhora não teve mais nada com a empresa? Letícia: não porque ele também não deixava eu ver nada sobre a empresa e ele falava assim: olha nossa filha tem que pagar a escola dela, se eu não cuidar dessa empresa ela vai ficar sem escola. Então eu ficava quieta e deixava porque não tinha com quem pedir para pagar a escola da menina. Então era assim (...). Entretanto, o conjunto probatório demonstrou que LETÍCIA também era responsável pela gestão do negócio. Em inúmeras oportunidades, LETÍCIA afirmou que gerenciou a MICROTIME ou praticou algum ato de administração: a) Na DIRPF 2006, LETÍCIA declarou ocupar o cargo de dirigente, presidente e diretor de empresa (fl. 199 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. I), o que foi reafirmado no ano posterior na DIRPF 2007 (fl. 208 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. II); b) Na DIPJ 2006 da MICROTIME, LETÍCIA constou como representante da pessoa jurídica e como responsável pelo preenchimento da declaração (fl. 187 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. I); c) Na DIPJ 2007 da MICROTIME, LETÍCIA constou como representante da pessoa jurídica e como responsável pelo preenchimento da declaração (fl. 189 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. I); d) em sede de procedimento especial, LETÍCIA subscreveu a procuração para defesa da MICROTIME (fl. 310 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. II); e) LETÍCIA recebia pró-labore como administradora da empresa, conforme consta na cláusula sexta do contrato social, parágrafo único (fl. 306 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. II); f) LETÍCIA assinou a condição de locatária do contrato de aluguel da sede da MICROTIME (fls. 313/317 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. II); g) LETÍCIA, na condição de diretora da MICROTIME, assinou o Protocolo de Intenções junto ao Estado de Minas Gerais (fl. 414 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. III); h) O Estado de Minas Gerais remeteu ofício à empresa MICROTIME especialmente dirigido à LETÍCIA (fl. 415 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. III); i) LETÍCIA assinou contrato de abertura de crédito para a MICROTIME perante o BANCO DO BRASIL (fls. 627/631 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. IV); e j) LETÍCIA foi a signatária do contrato de empréstimo no valor de R\$ 80.000,00 em 01/11/2005 (fl. 312 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. II), o qual serviu para capitalizar a empresa MICROTIME (fl. 555 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. III). Toda essa atuação administrativa é incompatível com a declaração de que a ré teria constado apenas como sócia formal do empreendimento. Diante do exposto, não há dúvida de que LETÍCIA também gerenciava a MICROTIME. KENYO REIS GARCIA foi representante legal da empresa MICROTIME (fls. 175/176 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. I) e solicitou a inclusão do despachante Odair Martins no SISCOMEX para atuar em nome da empresa (fl. 681 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. IV). Em que condições, o Sr. Tornou-se despachante aduaneiro da Microtime? R: Foi procurado, no início de março, pelo Sr. Kenyo R. Garcia, o qual lhe solicitou para retirar a indisponibilidade 9 para posterior registro de DTA e lhe entregou o Original 2, a Fatura, bem como petição datada de 14/03/2008. Foi a primeira vez que teve contato com Sr. Kenyo. Orientado pelo Sr. Levi da Sapea de que deveria formalizar um pedido por escrito, entrou em contato com Sr. Kenyo para que fosse incluído no Radar pela Importadora. 2. Identificar as pessoas de contato, informando nome, cargo, telefone, e-mail: R: Apresentou cartão com as seguintes informações sobre o Sr. Kenyo R. Garcia: telefones (11) 8250-777 e (35) 9173-7777. Note-se que um dia após as cargas apreendidas serem indisponibilizadas (26/02/2008), há registro de (03) três ligações telefônicas do terminal contratado em nome de LETÍCIA para KENYO, duas em 27/02/2008 e uma em 06/03/2008 (fl. 330 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. II). As ligações partiram de FRANCISCO (fl. 686 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. IV). 9. O Sr. Confirmar haver procurado o despachante aduaneiro Odair Martins? Por ordem de quem? Com que objetivo? R: sim. Por ordem de Francisco (...). 12. Quem procedeu aos trâmites junto à Polar Transportes Rodoviários no sentido de promover o registro de DTA? Por ordem de quem? Quem procedeu aos trâmites para fazer o trânsito foi o próprio declarante por ordem de Francisco (...). Segundo a defesa, as mercadorias teriam sido enviadas ao Brasil pela P&P GROUP por engano. Arrazoar como o objetivo da MICROTIME seria devolver a carga. FRANCISCO declarou em audiência (fl. 405). Ministério Público: essa informação que o fiscal passou que os senhores tentaram primeiro liberar a mercadoria, isso não existiu? Francisco: da minha parte não tentou liberar nada. A minha parte não tentou nunca. Só não reconhecemos a carga (...). No entanto, provou-se o contrário, conforme declarado nos textos das procurações de fls. 97 e 102 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. I. A Empresa Microtime Ind. Com. Impot. E Export. De Prod. De Informática Ltda, inscrita no CNPJ 07.271.324/99-01, estabelecida a rua Altamiro Bernardes Ferreira número 21 Parque Catanduva Varginha MF, neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. Odair Martins, Despachante Aduaneiro inscrito sob o registro 8D.03.525 e CPF 413.142.399-53, vem requerer se digne conceder, a retirada da indisponibilidade constante no MAWB supra mencionado para que possa solicitar ao setor responsável pelo Trânsito Aduaneiro a Remoção da carga para fins de Desembarque em Zona Secundária (EADI) (grifo nosso). Portanto, o objetivo das procurações assinadas por Odair Martins a pedido de KENYO após conversar com FRANCISCO não era promover a devolução das cargas supostamente enviadas por engano pela P&P GROUP, mas promover o desembarque em zona secundária. Deste modo, FRANCISCO, KENYO e LETÍCIA comprovadamente tinham ciência de que as cargas indisponibilizadas não correspondiam ao conteúdo declarado nas invoices. Ainda assim, como demonstrado, os réus, como o auxílio de GASPARGARCES e de MARIA EUGENIA GARCES, insistiram no uso das invoices falsas para o fim de entrar na posse das mercadorias e revendê-las no mercado brasileiro. Tudo isto demonstra o dolo dos acusados em praticar descaminho, bem como o de usar documentos que conheciam serem falsos, a saber, as invoices nº IN08002314 e nº IN08002309 (fls. 99 e 104 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). KENYO também atuou como intermediário da empresa MICROTIME como P&P GROUP. Ele providenciou a aquisição das mercadorias indicadas no laudo mercológico n.º 0607/2011-UTEC/DPF/CAS/SP (fls. 42/57). Para tanto, valeu-se da cooperação direta de LETÍCIA e de FRANCISCO, gestores da empresa MICROTIME, com os quais ajustou que a empresa fosse utilizada para constar como importadora declarada das mercadorias. Para o fim de ocultar os exportadores reais, LETÍCIA, FRANCISCO e KENYO contaram com a colaboração de GASPARGARCES e MARIA EUGENIA GARCES, administradores da P&P GROUP CORPORATION (fls. 657 e 710 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. IV). A P&P GROUP figurou falsamente como exportadora das mercadorias que foram adquiridas diretamente pela MICROTIME. Para impedir a identificação dos reais destinatários e ocultar a real procedência das cargas, a P&P GROUP, por meio de GASPARGARCES e de MARIA EUGENIA GARCES, arancaram etiquetas das caixas de papelão. Em verificação posterior, algumas etiquetas remanesceram, o que prova a ocultação do real importador e exportador. Foram identificadas etiquetas mencionando os destinatários ATW MOTORSPORT e Antônio. Também foram encontradas etiquetas indicando que algumas mercadorias foram enviadas pela empresa BRAZPORT e por Jose Rix (fl. 69/70 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). Tudo isso demonstra que a P&P GROUP não era a real exportadora das mercadorias e que a empresa MICROTIME também não era a real importadora. Sendo assim, a tese defensiva de LETÍCIA e de FRANCISCO de que não teriam responsabilidade pelos documentos emitidos pela empresa P&P GROUP é irrelevante uma vez que foi demonstrada a participação de LETÍCIA, FRANCISCO e KENYO no uso de invoices falsas para desembarcar mercadorias. Apesar de as faturas comerciais apontarem a aquisição de mercadorias no valor de US\$ 13.024,39 (IN08002309, fl. 104 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. I) e de US\$ 11.583,87 (IN08002314, fl. 99 do apenso 1 do IPL nº 9-0643/2010, vol. I), apurou-se que o real valor da carga era estimado em US\$ 292.729,81 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e nove dólares e oitenta e um centavos) correspondentes a R\$ 523.961,08 (quinhentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais e oito centavos) à época (fls. 42/57). Neste contexto, está claro que as mercadorias estavam subfaturadas para o fim de diminuir a incidência dos tributos devidos, o que é suficiente para comprovação do dolo de praticar descaminho. Não merece prosperar a alegação da defesa de que o crime de falsidade ideológica estaria absorvido (crime-meio) pelo crime de descaminho (crime-fim), em consagração ao princípio da consunção. A prática do delito não exige, necessariamente, a produção nem o uso de documento falso. Neste caso, o descaminho já estava consumado quando o documento foi requerido pela fiscalização. Portanto, exsurge dos autos que o uso das invoices falsas não foi o meio necessário para a prática do delito, mas conduta posterior praticada com a intenção de ludibriar o Fisco, tratando-se de crime autônomo. Deve-se consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Dispõe o citado dispositivo legal Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E, nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt (...). Isso ocorre, porque o réu não se defende da capituloção atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capituloção legal inicial (...). O Ministério Público denunciou FRANCISCO, KENYO e LETÍCIA pela prática de descaminho tentado (artigo 334, 3º c. c. artigo 14, II, ambos do Código Penal) por duas vezes em continuidade delitiva, além de outros crimes. Posteriormente, requereu a alteração da capituloção jurídica para a modalidade de descaminho consumado. Comrazão o Ministério Público. Os fatos narrados na denúncia e comprovados nestes autos apontam para a prática de dois crimes de descaminho consumados. Isto porque o delito em questão se aperfeiçoou com a mera entrada da mercadoria em território nacional de forma irregular, ainda que dentro dos limites da zona fiscal, o que foi o caso dos autos. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRICÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso defensivo que pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Não decorrido o lapso prescricional. Pedido negado. 2. Nota-se que o delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Ademais, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo obrigatório o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. A conduta do condenado se amolda à previsão legal do crime de descaminho pela inserção de mercadorias estrangeiras no país sem documentos de importação, bem como restou plenamente comprovado que ele possuía consciência sobre a prática delitiva. 4. Comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo. 5. Recurso da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76828 - 0001382-35.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019) Ao posto, perante a descrição fática apresentada na inicial acusatória, somada aos demais elementos constantes dos autos, procede a retificação da classificação legal dos crimes de descaminho tentado para descaminho consumado. Neme argue que tal disposição violaria o princípio da congruência. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci: 102. Classificação do crime: é a tipicidade ou definição jurídica do fato. O promotor, autor da denúncia, após descrever pormenorizadamente o fato delituoso praticado pelo agente, finda a peça inicial oferecendo a classificação, isto é, a sua visão a respeito da tipicidade. Manifesta qual é a definição jurídica do ocorrido, base sobre a qual será proferida eventual decisão condenatória. Trata-se de um juízo do órgão acusatório, que não vincula nem o juiz, nem a defesa. Portanto, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos alegados, pode o defensor solicitar o reconhecimento de outra tipicidade, o mesmo podendo fazer o juiz de ofício, ao término da instrução, nos termos do art. 383 do CPP. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMENDATIO LIBELLI. FALSIDADE MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÕES EM CURSO. SUMULA 444. STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. 1. Os réus, agindo em unidade de desígnios e concurso de vontades, tentaram abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, utilizando documentos falsos, o que não se realizou em razão da prisão em flagrante. 2. A materialidade está comprovada pelos documentos carreados aos autos e pelos elementos de prova produzidos em juízo sob o crivo do contraditório. 3. A autoria e o dolo também estão demonstrados. 4. Não se configurou crime impossível que exige a percepção da fraude ictu oculi. Faz-se imprescindível que, tanto a ineficácia do meio, quanto a impropriedade do objeto, sejam de caráter absoluto, ou seja, não permitam qualquer possibilidade de consumação do delito, diferentemente do que restou comprovado nos autos. Os documentos fraudulentos apresentados às instituições bancárias, contudo, são idôneos a induzi-la a erro, fraude que ocorreria não houvesse a oportuna diligência interna. 5. Não há flagrante preparado. No caso dos autos, a polícia não provocou o réu a praticar o ilícito, tampouco criou a conduta por ele praticada, tendo apenas verificado a informação de que estaria praticando o delito de estelionato, ocasião em que o preteu em flagrante delito. 6. Inexistiu impedimento à aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal na segunda instância. 7. O acusado agiu dolosamente, visto estar comprovado que assumiu o risco de praticar o crime de falsidade de documento público, ao fornecer uma foto sua para que uma cédula de identidade fosse contrafeita, auxiliando assim na contrafeição de documento falso. Provada a materialidade e a autoria delitivas no tocante ao art. 297, caput, c/c art. 29 ambos do Código Penal, mister a condenação do réu. 8. Ações em curso não podem ser valoradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis nos termos da Súmula 444 do STJ. Réu ostenta antecedentes criminais, elevando-se a pena-base acima do mínimo legal. 9. Na segunda fase da dosimetria da pena, foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, contudo não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 10. Incide a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP. 11. Não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, aplica-se o art. 12. Em razão da continuidade delitiva (dois estelionatos tentados), aplica-se a fração de aumento em 1/6 (um sexto). 13. Aplicado de ofício o art. 383 do Código Penal, para dar nova classificação jurídica à conduta do réu e tipificá-la no art. 297, caput, do CP. Contudo, em nome da proibição da reforma in pejus baseia-se a dosimetria da pena no preceito secundário do art. 299 do CP. 14. O valor unitário da pena de multa resta fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da ausência de notícia sobre a condição financeira do réu. 15. Fixado o regime inicial, nos termos do art. 33, 3º do Código Penal. 16. A substituição da pena da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve cumprir o disposto no art. 44 do Código Penal. 17. Recurso desprovido. Art. 383 do CPP de ofício. Dosimetria da pena redimensionada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73364 - 0000626-81.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2018). Durante a audiência, FRANCISCO assim declarou (fl. 405): Juiz: quem é o administrador da P&P GROUP? Francisco: não conheço, não conheço. Juiz: o senhor nunca fez importação com a P&P? Francisco: nunca! Nunca! Nunca pela P&P, nunca! Juiz: nenhuma? Francisco: nenhuma! (...). Juiz: o senhor não conhece a senhora Maria Garces? Francisco: nunca vi na minha vida. Nunca vi. Juiz: o senhor nunca entrou em contato com ela? Francisco: nunca! Nunca entrei em contato com ela. (...) Ministério Público: por que o Sr. Kenyo se apresentou, segundo o representante da POLAR, como representante legal da MICROTIME? Francisco: não, ele não é representante, nunca foi representante legal da MICROTIME. Ministério Público: por que ele se apresentaria? Francisco: não sei. Ele nunca foi representante da MICROTIME. Contudo, outra é a realidade.

LETÍCIA, FRANCISCO, KENYO, GASPAR GARCES e MARIA EUGÊNIA se conheciam há mais tempo, compreendendo 05 (cinco) pessoas. A associação entre LETÍCIA e FRANCISCO é notória porque ambos gerenciaram a empresa MICROTOME, além de terem sido cônjuges à época. KENYO atuou como representante legal da MICROTOME desde agosto de 2006 (fl. 429 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. III). Também prestaram serviços como despachante da empresa entre 14/08/2006 e 12/09/2006 (fl. 256 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. II). Em 14/08/2006, a MICROTOME importou produtos da VICTORIA TECH INC localizada no mesmo endereço físico da P&P GROUP. O contato com a exportadora foi por intermédio de MARIA EUGÊNIA, a mesma pessoa que administrava a P&P GROUP junto como sócio GASPAR GARCES (fl. 442 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. III). Logo, comprovadamente, LETÍCIA, FRANCISCO, KENYO, MARIA EUGÊNIA e GASPAR GARCES já se conheciam e faziam negócios desde aquela época, o que demonstra a estabilidade do grupo associativo. Apesar da declaração de FRANCISCO em audiência, ela não é suficiente para afastar a comprovação documental de que a MICROTOME importava produtos por intermédio de KENYO previamente ajustado com MARIA EUGÊNIA e GASPAR GARCES. Ademais, em relação a KENYO, até a testemunha Maíque William Pressato confirmou o elo com a MICROTOME (fl. 372). Ministério Público: quais eram os seus contatos na empresa? Maíque: meu contato era o Francisco né? E em alguns momentos era o Kenyo que nos enviava as importações que iam ocorrer pela MICROTOME. Portanto, está cabalmente demonstrado que quatro ou mais pessoas, LETÍCIA, FRANCISCO, KENYO, MARIA EUGÊNIA e GASPAR GARCES estavam unidos, há muitos meses, de forma estável e permanente, como fim de cometer crimes, o que realiza a íntegra da conduta descrita no artigo 288 do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.850/2013. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, II, VE VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (CP, ART. 157, 3º, C. C. O. ART. 14, II). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGÊNCIA DE CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CORRÊU COM MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES INOMINADAS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. REGIME INICIAL. MULTA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 2. A prática delitiva prevista pelo artigo 288 do Código Penal pressupõe a presença de estabilidade e permanência do vínculo associativo. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76563 - 0014600-92.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 21/01/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 288 do código penal com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, artigo 298 c.c. artigo 304 do Código Penal e artigo 334, caput e 3º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 por duas vezes em continuidade delitiva, a condenação é medida que se impõe aos réus FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS, LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO e KENYO REIS GARCIA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1. FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS. 3.1.1 Associação Criminosa Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, o fisco deixou de tributar 237 mercadorias no valor de R\$ 523.961,08 (fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). Apesar de constar condenação criminal para o acusado, as certidões omitem a data dos fatos (fls. 39 e 41 do apenso de antecedentes), o que impede o exame dos antecedentes em desfavor do réu. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 244-B, DA LEI N.º 8.069/1990. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE PESSOAS. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. (...) 2. Simetria da pena. Do réu OSVALDO MONTEIRO. Delito previsto no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 13.008/2014). 1ª Fase - culpabilidade é normal à espécie; de acordo com certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, o réu possui uma condenação transitada em julgado em 24.09.2012, nos autos da ação criminal n.º 0000656-92.2010.826.0458, que tramitou pela Justiça Estadual de Piratininga/SP, pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal. Em sede de mais antecedentes basta que o agente ostente condenação por fato anterior ao que está sendo julgado, já transitada em julgado no momento da dosimetria da pena pelo acórdão, ainda que tal trânsito tenha ocorrido posteriormente à data do crime sob estudo. Desta feita, pode-se concluir, sinteticamente, que condenação definitiva por fato anterior ao crime da denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, pode ensejar aumento na pena-base, ainda que não configure reincidência. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66919 - 0000055-86.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 11/12/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:07/01/2019). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição, nem de aumento. Deste modo, tomo definitiva a pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. 3.1.2 Uso de documento falso Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, o fisco deixou de tributar 237 mercadorias no valor de R\$ 523.961,08 (fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). Apesar de constar condenação criminal para o acusado, as certidões omitem a data dos fatos (fls. 39 e 41 do apenso de antecedentes), o que impede o exame dos antecedentes em desfavor do réu. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 2 (duas) condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (umsexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DE PURGADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifado nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (umsexto) e a elevo para 61 (sessenta e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (umterço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.3 Descaminho Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, o fisco deixou de tributar 237 mercadorias no valor de R\$ 523.961,08 (fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). Apesar de constar condenação criminal para o acusado, as certidões omitem a data dos fatos (fls. 39 e 41 do apenso de antecedentes), o que impede o exame dos antecedentes em desfavor do réu. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase deve-se fazer algumas considerações. O 3º do artigo 334 do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 não estabeleceu distinção entre voos regulares ou irregulares. Deste modo, há incidência do aumento de pena sempre que o descaminho for praticado por meio de transporte aéreo, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROVAS APREENHIDAS EM CUMPRIMENTO A DILIGÊNCIAS EM INVESTIGAÇÃO DE OUTRO DELITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDIBILIDADE. DELITO DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVIÇÃO DOS CORRÊUS. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL. ART. 334, 3º. APLICABILIDADE. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DE BENS. PERDIMENTO AFASTADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (...) 6. Materialidade e autoria do crime de descaminho comprovadas. Resta patente a responsabilidade de Maria Alba pelas mercadorias de origem estrangeira mantidas em depósito para venda em sua atividade comercial, sem a documentação legal comprobatória de sua regular interação e recolhimento de tributos. A prova oral e a apreensão de mercadorias de origem estrangeira na sala de Antônio Luiz na Agência Franqueada dos Correios, dentre as quais, calças e bolsas que são comercializadas na loja de Maria Alba, torna clara a prática de descaminho pelo réu. Mantida a condenação de Antônio Luiz e Maria Alba. Não há elementos probatórios no sentido de que Ana Carolina tivesse poderes de gerência ou houvesse, por outro modo, atuado para a introdução clandestina das mercadorias estrangeiras apreendidas. Absolvição de Ana Carolina. (...) 8. O 3º do art. 334 do Código Penal prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, que não estabeleceu qualquer distinção entre voos regulares e clandestinos (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, j. 21.03.11; ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR n. 199832000005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96). (...) 10. Apelação de Yara provida. Apelações de Ana Carolina, Maria Alba e Antônio Luiz parcialmente providas. Apelação da acusação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73263 - 0010538-58.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 15/10/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:23/10/2018) Portanto, faz-se presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, pelo que dobro a pena, resultando em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar, tendo sido praticadas 2 (duas) condutas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (umsexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes e diante da causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, dobro a pena, resultando em 106 (cento e seis) dias-multa. Considerando, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (umsexto) e a elevo para 123 (cento e vinte e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (umterço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.4 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/3 (umterço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.5 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, 2º, do CPP, uma vez que o acusado respondeu ao processo em liberdade. 3.1.6 Pena substitutiva inabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.2 LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO 3.2.1 Associação Criminosa Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, o fisco deixou de tributar 237 mercadorias no valor de R\$ 523.961,08 (fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). Aré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição, nem de aumento. Deste modo, tomo definitiva a pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. 3.2.2 Uso de documento falso Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, o fisco deixou de tributar 237 mercadorias no valor de R\$ 523.961,08 (fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). Aré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 2 (duas) condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (umsexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (umsexto) e a elevo para 61 (sessenta e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.3 Descaminho Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação

exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, o fisco deixou de tributar 237 mercadorias no valor de R\$ 523.961,08 (fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, faz-se presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, pelo que dobro a pena, resultando em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar, tendo sido praticadas 2 (duas) condutas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes e diante da causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, dobro a pena, resultando em 106 (cento e seis) dias-multa. Considerando, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 123 (cento e vinte e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.4 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.5 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, 2º, do CPP, uma vez que o acusado respondeu ao processo em liberdade. 3.2.6 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.3 KENYO REIS GARCIA. 3.1 Associação Criminosa Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, o fisco deixou de tributar 237 mercadorias no valor de R\$ 523.961,08 (fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição, nem de aumento. Deste modo, tomo definitiva a pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. 3.3.2 Uso de documento falso Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, o fisco deixou de tributar 237 mercadorias no valor de R\$ 523.961,08 (fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar, tendo sido praticadas 2 (duas) condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 61 (sessenta e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.3 Descaminho Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, o fisco deixou de tributar 237 mercadorias no valor de R\$ 523.961,08 (fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, faz-se presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, pelo que dobro a pena, resultando em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar, tendo sido praticadas 2 (duas) condutas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes e diante da causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, dobro a pena, resultando em 106 (cento e seis) dias-multa. Considerando, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 123 (cento e vinte e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.4 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.5 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, 2º, do CPP, uma vez que o acusado respondeu ao processo em liberdade. 3.3.6 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para a) ABSOLVER os denunciados FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS, LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO, KENYO REIS GARCIA e MOYSES PEREIRA NEVA pela prática dos crimes previstos no art. 1º, caput, 2º, I e II, da Lei nº 9.613/1998 com redação anterior à Lei nº 12.683/2012; com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 do código penal, artigo 298 c.c. artigo 304 do Código Penal, e artigo 334, caput e 3º do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal; c) CONDENAR a ré LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 288 do código penal, artigo 298 c.c. artigo 304 do Código Penal, e artigo 334, caput e 3º do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal; d) CONDENAR o réu KENYO REIS GARCIA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 do código penal, artigo 298 c.c. artigo 304 do Código Penal, e artigo 334, caput e 3º do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS e KENYO REIS GARCIA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Deixo de condenar LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO ao pagamento das custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que ora DEFIRO (fl. 291). 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há necessidade de se oficial à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos bens relacionados às fls. 18/49 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. I, ante a pena administrativa de perdimento decretada (fl. 813 do apenso I do IPL nº 9-0643/2010, vol. IV), e o disposto no artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/1976. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena; 4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 6329

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP434422 - JULIA PAVANI PESSIGUELLI E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO E SP437210 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL BISNETO E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Defiro o pleito defensivo de fls. 3048. Para tanto deverá ser oportunizada a carga dos autos , pelo prazo de 5 (cinco) dias, à defesa solicitante. Todavia, primeiramente, cumpram-se as decisões de fls. 2747 e 2863, oportunizando a carga dos autos a cada defesa solicitante. Vistos. Nos mesmos termos já decididos às fls. 2723, tendo em vista a inexistência de leitor de mídia blu-ray nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de viabilizar o acesso das defesas aos arquivos gravados nas referidas mídias, DEFIRO o pleito defensivo de fls. 2737; 2738/2739 e 2742. A carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser oportunizada a cada defesa solicitante, na ordem cronológica dos pedidos. Os procuradores deverão resguardar o sigilo inerente às informações constantes no feito, especialmente às partes que não são por eles representadas. Quanto ao pedido de fls. 2743/2746, após a carga dos autos para as defesas requerentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Finalmente, atenda-se o quanto requerido no ofício de fl. 2736. CARGA DOS AUTOS AO DR. GABRIEL HOLTZ

Expediente N° 6330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Manifeste-se o MPF sobre a necessidade da manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Juntada a manifestação ministerial, tomemos autos imediatamente conclusos. Após a decisão a respeito da prisão, oportunamente, será devolvido o prazo para a apresentação dos memoriais das defesas. E tendo em vista a complexidade do feito e o prazo utilizado pelo Ministério Público Federal para a apresentação dos memoriais concedo prazo comum de 10 (dez) dias para as defesas apresentarem a peça processual. (ABERTO O PRAZO COMUM PARA AS DEFESAS APRESENTAREM SEUS MEMORIAIS. MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS)

Expediente N° 6331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-12.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CLAUDIA MARTINS BORBA(RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA(SPI26739 - RALPH TORTIMASTETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANDRE JORGE BEA PRADO(SPO93514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Ciente da manifestação da defesa da ré ANDRÉ JORGE BEA PRADO, juntada às fls.226.
Mantenha-se o feito suspenso e sobrestado em secretaria conforme já determinado às fls.222.

Expediente N° 6332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO HUGO SILVA(SP394912 - JEAN ALMEIDA DO VALE E SP345808 - KLAUS PENNA PRELLWITZ) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP345808 - KLAUS PENNA PRELLWITZ E SP394912 - JEAN ALMEIDA DO VALE) X DAVID PIRES(SPI178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SPI131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)
Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ARMANDO HUGO SILVA e LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA foram condenados pela prática dos delitos descritos no artigo 168-A do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 (fls. 910/938, 1365/1370 e 1384/1384v). A referida sentença foi anulada ab initio pelo STJ em favor dos réus supramencionados somente em relação à imputação da prática do crime disposto no artigo 168-A do Código Penal (fl. 1579vº). O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão da Corte Superior e pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade para a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (fls. 1599/1600). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Entre a data do fato (de 04/1994 a 03/1997) e o presente momento transcorreram mais de 20 (vinte) anos. Considerando que a pena máxima em abstrato para o delito investigado (artigo 168-A do Código Penal) é de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, conforme dicação do artigo 109, III do Código Penal. Logo, os fatos investigados já teriam sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal, o que impede o oferecimento de nova denúncia. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 1599/1600, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO HUGO SILVA e de LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, com relação ao delito constante do artigo 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, III, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Em seguida, prossiga-se o feito para que tenha início a execução da pena relativa ao crime contra a ordem tributária. P.R.I.C.

Expediente N° 6333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009157-97.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY TEOFILO X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA(SPI32352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 250: não obstante a intimação do peticionante através do diário oficial em 27/09/2019, conforme extrato eletrônico de fl. 219, defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação do corréu MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

Cientifique-se a Defensoria Pública da União acerca da desnecessidade em continuar representando o referido acusado nestes autos.

No mais, cumpra-se o que foi determinado à fl. 249 em relação ao corréu VANDERLEY TEOFILO.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-04.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TAVARES LEONARDI(SPI53028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Vistos em decisão. As alegações defensivas referem-se ao mérito, demandam instrução processual e serão enfrentadas no momento oportuno. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de abril de 2020, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa, (arroladas às fls. 797 e 862), das testemunhas de defesa (arroladas às fls. 862/863), e o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas comuns, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as demais testemunhas de defesa, através de oficial de justiça oficiente nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em anexo próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-09.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA PAULA(SP287275 - VALDIR DE PAULA MARTINS)

Vistos em decisão. De início, defiro a justiça gratuita ao réu, tendo em vista a declaração de pobreza apresentada à fl. 52. Anote-se. Alega a defesa que o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado é ínfimo, razão pela qual sequer seja declarada a atipicidade da conduta, em consonância com o princípio da adequação social. Rejeito as alegações da defesa de atipicidade da conduta, bem como de que o fato imputado ao acusado se equipara ao crime de bagatela, haja vista que foram apreendidos 760 (setecentos e sessenta) maços de cigarros, quantidade que ultrapassa o limite aceito pela jurisprudência quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: (...) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDA. QUANTIDADE COMPATÍVEL COM USO PRÓPRIO E INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO EM CONTRABANDO. ART. 273, 1º-B, I, CP. VENDA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PRAMIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/2006 APLICADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deve ser reconhecida a insignificância no que concerne ao contrabando de cigarros estrangeiros. Foram apreendidos 230 (duzentos e trinta) maços de cigarros da marca Eight, que o réu guardava sob o balcão de seu bar. Além de não ser excessiva a quantidade de cigarros, não se verificou habitualidade do acusado na prática do crime de contrabando, inexistindo qualquer apontamento anterior acerca da prática de crime de mesma natureza. Na hipótese de inexistir reiteração delitiva em contrabando, a Quinta Turma desta Corte conveniou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 05.11.18). Desta feita, imperiosa a absolvição, vez que reconhecida a atipicidade material da conduta, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. A materialidade do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal não foi objeto de recurso, restando ademais, suficientemente comprovada nos autos. Foram apreendidos no bar do réu 146 (cento e quarenta e seis) comprimidos Pramil, medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitário pátrio e de comercialização proibida no país. 3. O dolo do recorrente restou evidenciado. A versão de que os medicamentos eram para consumo próprio é inverossímil e isolada nos autos. Acaso verídico que se destinavam precipuamente para uso pessoal, não há razão para estarem guardados no bar. Também alegação de desconhecimento da proibição de venda de Pramil não cabe acolhida. Interrogado em juízo, o réu aduziu que, trabalhando em um bar, surgem muitas ofertas de coisas tais como drogas, cigarros, medicamentos, dizendo que é fácil conseguir estes produtos. Ao colocar o medicamento Pramil no mesmo patamar que os entorpecentes, demonstrou saber da ilicitude de negociá-los. Demais disso, é notória a aparência infratória na conduta de se negociar medicamentos no ambiente de um bar. 4. As circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante. 5. Condenação como incurso no delito do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, mantida. Dosimetria da pena. Deve incidir o minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, tampouco há aparência de que integre organização criminosa, de sorte que é cabível a redução da pena no máximo legal, de 2/3 (dois terços). 6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 7. Presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. 8. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008852-05.2016.4.03.6120/SP, Relator Des. Federal Paulo Fontes, 5ª Turma). Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Em relação ao pedido de juntada de novos documentos (fl. 50), prevê o artigo 231 do Código de Processo Penal que: Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Destarte, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2020, às 16:15h, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa (arroladas às fls. 36 e 50), localizáveis em Hortolândia (fl. 05), bem como será realizado o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas, por mandato, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROSSI(SPI31054 - DORAMARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SPI59846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)
Vistos. Preliminarmente, oficio-se à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL para que informe a data da constituição definitiva do crédito objeto do presente feito, apurado no procedimento fiscal nº 10830.011871/2008-03 (o qual abrangia as inscrições em dívida ativa de nº 80609027306-03 e 80709006668-32), referente à Empresa ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.090.761/0001-03. A resposta foi encaminhada e acostada à fl. 132, dando conta que a constituição do crédito ocorreu no dia 13/07/2009. Após ciência às partes, tomaram os autos conclusos. DECIDO DO PROSEGUIMENTO DO FEITO. De início, novamente afasto as preliminares invocada pela defesa de ADRIANO ROSSI. Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que a data da constituição definitiva do crédito, informada à fl. 132, ocorreu em 13/07/2009. Por seu turno, a denúncia foi recebida em 03/04/2019. Assim, considerando-se que o prazo prescricional para os crimes imputados na denúncia é de 12 (doze) anos, verifico que a prescrição da pretensão punitiva estatal ainda não se operou. Com relação à alegação de que deve ser suspensa a presente ação penal em razão de existir discussão na esfera cível acerca da exigibilidade do crédito tributário,

entendo que constituído o crédito em definitivo, na esfera administrativa, e se ainda não houver comprovação da declaração de sua inexistência em âmbito judicial, ou ainda, do pagamento integral do crédito, não vislumbro óbice ao prosseguimento da presente ação penal. A constituição do crédito tributário resta inalterada e persiste a justa causa para a Ação Penal, haja vista a independência das instâncias cível, administrativa e criminal. Ainda que o débito tenha sido garantido na origem, não se equipara ao pagamento do tributo, razão pela qual não há que se falar em imediata suspensão da Ação Penal como quer a defesa. Nesse sentido, passo a colacionar a seguinte Jurisprudência: EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DÉBITO FISCAL GARANTIDO POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INALTERADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Conquanto o débito fiscal tenha sido garantido na origem, o certo é que não se equipara ao pagamento do tributo, razão pela qual não há que se falar, imediata e obrigatoriamente, em cancelamento da ação penal, como almejado. 2. Agravo improvido. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1230863; JORGE MUSSI, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA, 23/04/2019, 07/05/2019, DJE DATA: 07/05/2019. DTPB.(...)). Grifei. Da mesma forma, não há que se falar em inépcia da inicial alegada pelo corréu ADRIANO ROSSI, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Inclusive, cabe ressaltar que referidas alegações defensivas já foram rejeitadas quando do recebimento da denúncia de fls. 72/73. Verifico, ainda, que questões atinentes à conduta e dolo demandam instrução processual e serão analisadas no momento oportuno. No mesmo sentido, a análise quanto à concurso de crimes será analisada quando da prolação de eventual sentença penal condenatória. Finalmente, as demais alegações trazidas pelas defesas também requerem a realização de audiência de instrução e julgamento, pois se referem ao mérito. Diante do exposto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DESIGNO o 22 de maio de 2020, às 14:00h para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação à fl. 44, duas com endereço em Campinas/SP e uma com endereço em São Paulo/SP. Importante consignar que a testemunha ROSANA MECONI, arrolada pela acusação, é comum à defesa do corréu SIDÔNIO (fl. 117). Na mesma ocasião, serão ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pelas defesas, com endereço em CAMPINAS/SP, SÃO PAULO/SP, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; PRESIDENTE PRUDENTE/SP e RIBEIRÃO PRETO/SP, nos seguintes termos: 01 testemunha - ANTÔNIO MANUEL BAPTISTA (arrolada à fl. 110 e com endereço em Campinas/SP) 05 testemunhas - JAIR BORGES DE QUEIROZ JUNIOR, BEREL ALTERMAN, PAULO ROBERTO BARROS DUTRA, HÉLIO ALTERMAN, LAERTE BIGAZOLI (arroladas às fls. 116/117 e com endereço em São Paulo/SP). 03 testemunhas - JOSÉ MÁRIO LOPES COELHO (São José do Rio Preto/SP), JOSÉ LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (Presidente Prudente/SP) e CÉZAR MARTINS RODRIGUES DE CASTRO (Ribeirão Preto/SP). TOTAL DE 03 TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E 09 TESTEMUNHAS DE DEFESA = 12 OITAVAS INTIMEM-SE as testemunhas com endereço residencial/comercial em Campinas/SP, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. EXPEÇA-SE carta precatória para as Subseções Judiciárias em SÃO PAULO/SP, São José do Rio Preto/SP; Presidente Prudente/SP e Ribeirão Preto/SP (04 Subseções), a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas com endereço naquela localidade, por meio do SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto aos referidos Juízes. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos. Posteriormente, será realizada nova audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa com endereço no Rio de Janeiro/RJ (02 testemunhas, arroladas à fl. 116) e São Sebastião do Paraíso/MG (01 testemunha arrolada à fl. 110), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEIA. Desde já, fica designada a data da segunda audiência para o dia 01 de junho de 2020, às 14:00 h. Sem prejuízo, nos termos do artigo 222 do CPP, expeça-se carta precatória às COMARCAS DE COSMÓPOLIS/SP; MATÃO/SP e BROTAS/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas com endereço naquelas localidades, arroladas à fl. 110. Expedidas as cartas precatórias, intimem-se as defesas, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. A intimação dos acusados, réus soltos com defensores constituídos, se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUNTES CARTAS PRECATÓRIAS: 44/2020 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, 45/2020 à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, 46/2020 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, 47/2020 à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, 48/2020 à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG e 56/2020 à Subseção Judiciária de Barueri/SP. Expedi ainda as cartas precatórias 49/2020 à Comarca de Cosmópolis/SP, 50/2020 à Comarca de Matão/SP, 51/2020 à Comarca de Brotas/SP, 56/2020 à Subseção Judiciária de Barueri/SP, 64/2020 à Subseção Judiciária de Osasco/SP e 65/2020 à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004114-40.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: F.W. TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS OPERATRIZES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001761-66.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO - SP253870, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010447-47.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELAO - SP253870, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, KARINACATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007563-11.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELAO - SP253870, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, KARINACATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000523-02.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001518-20.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLU'S IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVAL PEREIRA DA GAMA - SP215322

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001442-74.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA - SP125291, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a efetivação do parcelamento noticiado pela executada nos autos dos embargos à execução nº 0009337-52.2009.403.6119 (pág. 82 do Num 22872141, Num 28008255 e Num 28008253), **DEFIRO** o quanto requerido pela União em sua manifestação de pág. 314 (ID 22872141).

Intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência nº 4042, para **transformar em pagamento definitivo** em favor da Fazenda Nacional o montante existente na conta judicial nº **4042.635.8717-4**, devendo, ainda vincular o valor à CDA nº 80.2.07.008520-75 e o saldo remanescente à CDA nº 80.6.07.017663-92.

Considerando que a somatória dos débitos em discussão na presente demanda, constante às págs. 329/332 (Ids 28008253 e 28008255) é superior ao depósito efetuado nos autos (pág. 340 – ID 28018163), fica **DEFERIDO**, ainda, o pedido da exequente de pág. 319 (ID 22872141) de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal 0011873-02.2010.403.6119 e 0011871-32.2010.403.6119.

Para tanto, considerando que referida ação também tramita nesta Vara, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011873-02.2010.403.6119 (piloto), ficando dispensada a lavratura do termo de penhora.

Intime-se a executada por meio de seu patrono do reforço da penhora e do prazo para eventual apresentação de defesa.

Cumpra-se, servindo-se o presente **despacho como ofício**.

Intimem-se as partes.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004479-70.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003513-10.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVTEG - SERVICOS TEMPORARIOS EM GERALLTDA - EPP

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, procedi à conferência dos dados de autuação.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006357-93.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, procedi à conferência dos dados de autuação.

Nada mais.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003678-18.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W ZANONI CIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003073-38.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAPLAST LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-62.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida no ID 25399224, através dos quais a embargante sustenta, em síntese, obscuridade na sentença que não condenou a exequente no pagamento ressarcimento dos custos e honorários contratuais despendidos pela Executada, bem como por majoração da multa aplicada.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porquanto sequer aberta intimação ainda da sentença.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua “reconsideração”, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão fundamentou-se nos seguintes termos: “Assim, condeno a exequente ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa, na forma do art. 81, do CPC. **A executada requereu a indenização dos prejuízos que sofreu e ainda arcar com os honorários advocatícios contratuais, todavia não quantificou quaisquer dos valores.**” – grifei.

Aduz a embargante que a sentença é obscura, pois ainda não se tinha com exatidão a totalidade dos custos e honorários incorridos pela empresa.

Entretanto, os custos e honorários que menciona não sabidos (e ora os data de eventos de fevereiro, março, julho e setembro de 2019 e contrato de honorários em março de 2018) são todos anteriores a sentença, prolatada em 29 novembro de 2019.

Portanto, completamente descabida a alegação e ainda a tentativa de produção de prova após o esgotamento da jurisdição desta primeira instância, ferindo as lições mais comezinhas do processo civil.

A sentença não pode ser obscura pela vontade de parte de produzir as provas quando não o fez no momento oportuno.

Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Por fim, quanto ao pedido de majoração da multa, verifico que, primeiro, a União ainda não foi intimada da sentença, e, segundo, não houve qualquer comando judicial nesse sentido nestes autos. O feito foi extinto sem resolução de mérito e sem determinação de cancelamento da CDA.

Se a informação da União não procede, tal fato não diz respeito a esta execução fiscal, que se encontra extinta. E, ademais, conforme tabela anexada na petição dos embargos, as CDAs contêm anotação de depósito e, portanto, consuspensão de exigibilidade, e é como se encontra a dívida – *garantida* e assim foi considerada na sentença.

Assim, **indefiro o pedido.**

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000929-04.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008581-72.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRP BRINQUEDOS LTDA - EPP, GIANFRANCO CATELLANI, ROGERIO TADEU CHIARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010603-35.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012472-87.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025801-69.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SECURIT S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico por empresa especializada contratada para esse fim, nos termos do Parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução PRES Nº 275/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução Pres. Nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010629-67.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005771-56.2013.4.03.6119

SUCEDIDO: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003175-26.2018.4.03.6119
SUCEDIDO: COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010252-91.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GB BRASIL LOGISTICAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001163-49.2012.4.03.6119

EMBARGANTE: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A., LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000156-32.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS SA, LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A., WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVÃO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CORREA DE C. AMARGO - SP221033,

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004237-82.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LONGO DA SILVA BRAGA E SILVA - SP82595, LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, tomo sem efeito o despacho de pág. 133 (ID 23307716), uma vez que há divergência no CNPJ da executada.

Deverá a União esclarecer, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, o equívoco em relação ao CNPJ da executada, posto que petição inicial de pág. 06 (ID 23307716) consta nº 67.693.440/0001-42 e no seu pedido de págs. 122/123 (ID 23307716) consta outro CNPJ sob nº 05.539.641/0001-32.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000634-88.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008346-66.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a ocorrência certificada pela secretária sob ID 24870048, determino a intimação da União para que providencie a inserção, nos presentes autos, dos documentos contidos na mídia digital danificada que acompanha a petição protocolizada nos autos físicos de referência em 16/10/2015 sob nº 2015.61190034762-1. **Prazo: 05 (cinco) dias.**
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente. **Prazo: 05 (cinco) dias.**
3. Ainda, intime-se a União para ciência da sentença proferida nos autos, bem como para apresentação de suas contrarrazões ao recurso interposto. **Prazo: 15 (quinze) dias.**
4. Fiquem, ainda, as partes cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Primeiramente intime-se a União e, após a inserção do conteúdo da mídia digital danificada, intime-se a embargante, através de seu patrono, para ciência e cumprimento dos itens 2 e 4.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000321-98.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA RAMOS - SP134056, ILIADA CAROLINE RAMOS FERMIANO - SP225713

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MESSIAS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ófícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA COTRIM COLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA COTRIM COLETTI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 20034274)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 20065348)

O INSS apresentou impugnação requerendo a denegação da segurança (ID 20522970)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 20663623)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e decidido, restando deferido sob nº 41/186.996.408-7. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECTEXTELEMBALAGENS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID 24127303) alegando, em síntese, que a decisão que concedeu a liminar (ID 23159175) foi omissa ao deixar de esclarecer que o ICMS a ser suspenso da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado nas notas fiscais da Embargante.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada.

A Fazenda Nacional houve por bem fixar determinados parâmetros visando avaliar qual seria a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, quais sejam: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Sobre o tema, o EG.TRF-3 já se manifestou:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Assim, dou provimento aos embargos de declaração e altero a parte relativa ao deferimento da liminar, que deve passar a ostentar a seguinte redação:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais da impetrante, na base de cálculo da PIS e da COFINS, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN."

No mais a Decisão permanece tal como lançada.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006397-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, liminarmente, o afastamento da aplicabilidade da COSIT 13/2018 e da IN 1.911/2019 (§ único do art. 27), considerando que tais normas tendem a limitar o exercício do direito reconhecido em sentença (autos nº 5000443-51.2017.4.03.6109) que concedeu ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que fez o ajuizamento de demanda (autos nº 5000443-51.2017.4.03.6109) para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Obteve sentença favorável na data de 28/11/2017 e atualmente o processo encontra-se remetido a grau recursal.

Alega que, embora o tema já esteja decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 574.06), a Receita Federal Brasileira, na data de 15 de Outubro de 2019, publicou com vigência imediata a Instrução Normativa nº 1911. Referida norma ratifica a interpretação exarada na COSIT 13/2018 e determina que "para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos: (...) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher".

Ao final, aduz o impetrante que as normas supracitadas trouxeram nova interpretação do julgado no RE 574.706, agredindo os princípios mais basilares do nosso sistema jurídico, razão pela qual serve-se do presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fls. 13/46)

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção como os processos 5000443-51.2017.4.03.6109 e 5006306-17.2019.4.03.6109, eis que possuem objetos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, analisando a inicial e os demais documentos que a acompanham, nota-se que há plausibilidade nas alegações da impetrante.

A Fazenda Nacional houve por bem fixar determinados parâmetros visando avaliar qual seria a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, quais sejam: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas etapas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Sobre o tema, o EG.TRF-3 já se manifestou:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante as restrições contidas na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e IN 1911/2019 (§ único do art. 27), mantendo-se, portanto, a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PINAZZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA PINAZZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo (NB 42/179.774.814-6)

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 21276105)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 21455247)

A Procuradoria Federal manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade coatora (ID 22250311)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o pedido foi analisado e indeferido, sendo encaminhado à 29ª Junta de Recursos do CRPS (ID 22380452)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e decidido (ID 22380452). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP**, objetivando, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a proferir decisão e efetuar o pagamento dos valores pleiteados no Pedido de Ressarcimento nº 32967.93233.301018.1.1.01-8754.

Alega, em síntese, que a D. Autoridade Impetrada, até o momento, decorrido mais de 1 ano, não procedeu à análise dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento acima indicado, tendo sido extrapolado os prazos previstos na Lei n. 11.457/2007, o que vem trazendo diversos transtornos e danos a Impetrante.

Juntou documentos.

A Impetrante, devidamente intimada, aditou a inicial. (ID 25111304)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (ID 25206908)

A UNIAO - FAZENDA NACIONAL ingressou no feito solicitando sua intimação de todos os atos praticados e decisões proferidas nos autos. (ID 26904607)

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a falta de um andamento mais célere e eficiente de seus trâmites justifica-se pelo quantitativo limitado de servidores para enfrentamento desse quadro, em confronto com a excessiva quantidade de pedidos de restituição/ressarcimento que adentram, diuturnamente, no banco de dados (eletrônico) da RFB. (ID 27043008)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do Pedido de Ressarcimento nº 32967.93233.301018.1.1.01-8754.

Transcorrido o lapso temporal legal, o requerimento ainda continua emanálise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 24, da Lei 11.457/07, estabelece que a administração tem prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao impetrante.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de nº 32967.93233.301018.1.1.01-8754, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** e, em caso de a decisão ser favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, realizando o necessário à efetiva atualização dos créditos reconhecidos pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 27717089.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 27715137), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MOACIR PINTO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MOACIR PINTO CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e proceda ao cumprimento integral do acórdão proferido pela Câmara de Julgamento em seu processo administrativo (NB 42/179.888.708-5).

Aduz o Impetrante, em síntese, que em sessão realizada na Terceira Câmara de Julgamento obteve decisão favorável à concessão de sua aposentadoria (Benefício nº 42/179.888.708-5). Assim, a Câmara de Julgamento, no dia 03/10/2019, enviou o processo administrativo para a Seção de Reconhecimento de Direitos que fica em campinas.

Todavia, o impetrante alega que a Seção de Reconhecimento de Direitos recebeu o processo no dia 03/10/2019, sendo que não recorreu da decisão e também não fez o envio do processo para APS de Limeira conceder o benefício.

O impetrante, por fim, aduz que a demora da Autarquia em dar efetivo cumprimento ao acórdão é desprovida de razoabilidade, razão pela qual ingressou como presente *writ*.

Intimada a prestar informações, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba informou que o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 179.888.708-5, referente ao impetrante, foi encaminhado via sistema E-SISREC à Agência da Previdência Social/Centralizadora em Piracicaba/SP, para cumprimento do Acórdão mencionado, em 17/01/2020.

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária cumpra integralmente o acórdão proferido pela Câmara de Julgamento, com a consequente implantação do benefício nº 42/179.888.708-5.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, serão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao cumprimento integral do acórdão proferido pela Câmara de Julgamento, referente ao benefício pleiteado pelo impetrante (NB 42/179.888.708-5)

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005995-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELZA MARIA DE PAULA GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ELZA MARIA DE PAULA GALVAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (NB 87/703.116.046-5).

Aduz, em síntese, que aos 29/03/2017 a Impetrante requereu, perante a Agência da Previdência Social de Limeira/SP, o Benefício de prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. O órgão previdenciário indeferiu seu pedido sob o argumento de que a Impetrante não atendia as exigências legais para qualificá-la como pessoa com deficiência.

Diante de tal decisão, em 12/03/2018 a Impetrante interpsó recurso ordinário direcionado à Junta de Recursos da Previdência Social. Recebido o recurso, a Agência da Previdência Social de Limeira/SP não encaminhou o mencionado recurso à instância administrativa superior, para nova análise e julgamento do caso.

Por fim, aduz que, decorrido quase dois anos do protocolo do pedido concessório do benefício assistencial, o procedimento administrativo continua sem conclusão, restando flagrante o abuso de poder do órgão previdenciário, razão pela qual ingressou como o presente *writ*.

Intimada a prestar informações, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba informou que “(...) o requerimento de recurso objeto do presente *manamus* foi protocolizado na APS Limeira, e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da Gerência Executiva Piracicaba/SP (...)”.

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (NB 87/703.116.046-5).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão no procedimento administrativo (NB 87/703.116.046-5) referente ao benefício pleiteado pela impetrante.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RESOURCE AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RESOURCE AMERICANA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA objetivando, liminarmente, a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, e SEBRAE que incidem sobre a folha de salários, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, *a*, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do INCRA, SEBRAE e FNDE caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O pedido liminar foi indeferido (id 18305629).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 19291511)

A União/Fazenda Nacional manifestou-se pugnano pela integral denegação da segurança. (id 19407616)

O Ministério Público federal apresentou parecer. Aduziu não vislumbrar qualquer razão para sua intervenção no presente feito. (id 19490911)

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Inkra, Fnde e Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucionais as contribuições referidas.

Com efeito, existe súmula reconhecendo a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, colacionado abaixo:

“Súmula 516 – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inkra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

Outrossim, a constitucionalidade da contribuição salário educação também já foi sumulada pelo STF, conforme se observa a seguir:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96.”

No mais, as contribuições para o SEBRAE também foram julgadas constitucionais, conforme transcrição a seguir exposta:

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão Julgador Pleno).

No mais, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Igual interpretação deve ser dada as exações instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.

3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. 8. Não cabe ao órgão judicante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. 9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída." (TRF 4ª Região AC 50745634320154047100 1ª Turma DE 30/08/2016. Relator: Amaury Chaves de Athayde).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-22.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SU JIANYAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000235-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA APARECIDA MAZZERO

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA MAZZERO com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à RUA JOSE PENNATI, nº 191, BL 15, AP 43, Bairro: JARDIM V. VERDE, Cidade: PIRACICABA/SP, CEP: 13420-721.

Com a inicial foram juntados os documentos de ID 27626426, 27626427, 27626428, 27626429, 27626430, 27626431, inclusive a notificação extrajudicial encontra-se acostada no documento ID 27626427 - Pág. 11-12.

É a síntese do necessário.

Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

A ré inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse. Contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos.

Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbância data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.

Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei nº 10.188/01, somente após "fundo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório".

Tratando-se, no presente caso, de posse velha, não é possível a concessão da liminar pleiteada. Vide entendimento abaixo desse E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARA AGRAVO NA FORMA RETIDA - DESCABIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - ARTIGO 927 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para que o Tribunal conheça do agravo na forma retida é imprescindível sua reiteração nas razões ou nas contra-razões de apelação, porquanto será considerado renunciado o agravo, se não houver pedido expresso nesse sentido.
2. Descabe converter o agravo de instrumento para a forma retida, pois em se tratando de decisão que negou o pedido liminar, esta será substituída por eventual sentença, motivo pelo qual inócuo pleitear sua apreciação em sede de razões ou contra-razões de apelação.
3. A concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbância data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.
4. A liminar foi indeferida em virtude de inexistir nos autos qualquer prova que pudesse afastar a presunção de posse velha (mais de 01 ano).
5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, porquanto se limitou o agravante a relatar as ocorrências do processo, sem oferecer, no entanto, qualquer elemento novo a justificar a concessão da liminar pleiteada.
6. Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito do agravante de reaver o bem da agravada.
7. Agravo de instrumento improvido.

(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325070 Processo: 0003241-79.2008.4.03.0000 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2009 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 354)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE FAGUNDES CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE FAGUNDES CUSTODIO** em face do **CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo NB 42/151.371.299-3.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 21079523/21079547).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 21208652).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente cientificada, manifestou-se no feito (ID 22113799)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o pedido foi analisado e indeferido (ID 22149204).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e decidido, restando indeferido (ID 22149204). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DAVINO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVINO JOSÉ DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS PIRACICABA-SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo NB nº 179.889.121-0.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 18744574)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 18785715)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente cientificada, manifestou-se no feito (ID 19384350)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o pedido foi analisado e indeferido (ID 19784310)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e decidido (ID 19784310). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, aos contratos com prazo determinado, firmados pela impetrante antes de 01/07/2015, suspendendo-se a exigibilidade sobre qualquer cobrança de PIS e COFINS até decisão final no presente feito. Requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CadIn por conta de eventuais débitos relativos aos pedidos supra, bem como determinar que os mesmos não sejam ôbices à emissão de certidões de regularidade fiscais a que alude os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assevera que o cenário se alterou de forma abrupta e repentina com a publicação do Decreto n.8.426/2015, que revogou o Decreto n. 5.442/05, além de majorar as alíquotas das contribuições ao PIS e ao COFINS sobre receitas financeiras, para um total de 4,65%, inclusive abrangendo aquelas receitas originadas de operações de hedge.

Relata que no mês seguinte o Decreto n. 8.426/2015 sofreu alteração parcial por meio do Decreto n. 8.451/2015 ("Decreto n. 8.451/2015"), que manteve as alíquotas zero para as receitas oriundas de operações de exportação, oscilações cambiais e hedge operacional.

Menciona que as receitas financeiras auferidas pela impetrante passaram a se sujeitar com o advento do referido decreto à incidência do PIS e da COFINS, razão pela qual a impetrante vem efetuando o recolhimento das contribuições incluindo as receitas financeiras nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto n. 8.426/2015 e alterações não deve prevalecer, tendo em vista que: - há manifesta violação ao princípio da legalidade; - está em dissonância com a racionalidade do regime da não cumulatividade; - não deve ser aplicada às receitas financeiras decorrentes de contratos firmados antes da vigência do Decreto n. 8.426/2015.

Liminar indeferida (id 17791244)

A União Federal apresentou manifestação requerendo seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança. (id 18129371)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pugnano no mérito pela improcedência do pedido. (id 18444953)

O Ministério Público Federal se manifestou aduzindo inexistir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (id 19487260)

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

No presente caso, a impetrante pretende o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transição *in verbis* dos artigos 8º e 27 da referida norma:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Do acima exposto, verifica-se que com a revogação expressa do Decreto n. 5.442/2005 não existe mais fundamento para a manutenção da alíquota zero para as contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS sobre as receitas financeiras.

Com efeito, com a mesma legalidade que revestiam Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que estabeleciam a alíquota zero, agora fundamenta a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditação de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditação para respeitar a não cumulatividade.

Neste sentido, oportuno o julgado a seguir exposto:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO N.º 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.

2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei n.º 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.” (TRF4, AC 5009690220154047201 SC 5009690-22.2015.404.7201, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Julgamento 16/12/2015, 1ª Turma, D.E 18/12/2015)

Em relação ao pedido de não aplicação das alíquotas sobre os *contratos* firmados até 1º/07/2015, aponto que os fatos geradores ocorridos a partir da indicada data estão sujeitos às disposições contidas no Decreto 8.426/2015, visto que a obtenção de receitas *financeiras* é futura, devendo ser aplicada legislação vigente na data de sua ocorrência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-93.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de labor desempenhado na função de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que tratem da aposentadoria especial para vigilantes, em todo o território nacional, até que sejam julgados os recursos repetitivos que tratam do mesmo assunto, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, os quais estão sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036):

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, afetar processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Quanto à afetação do processo, o Ministro Og Fernandes proferiu voto específico e foi acompanhado pelos Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília/DF, 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)"

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa “à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1.031).

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., matriz (CNPJ n. 43.244.631/0001-69) e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre as verbas: “- vale-transporte; - auxílio-alimentação; - assistência médica e odontológica (plano de saúde), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios.” Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo tais verbas, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Análise do pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: das contribuições previdenciárias patronal, contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre as verbas: “- vale-transporte; - auxílio-alimentação; - assistência médica e odontológica (plano de saúde), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios.” Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo tais verbas, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: - vale transporte; - auxílio-alimentação, pago em pecúnia; - assistência médica e odontológica (plano de saúde), uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido.”

(STJ Processo AgInt no REsp 1823187 / RS

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2019/0185548-0. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 07/10/2019)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS, INCIDÊNCIA.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias em valor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio-farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477- da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial.

II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que “a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos “in natura” pela empresa, o que não ocorre no presente caso.”

Nesse contexto, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia.

Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017.

IV - Agravo interno improvido.”

(STJ AgInt no REsp 1808938/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019)

Parte superior do formulário

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR (PLANO DE SAÚDE). DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA, HORAS-EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O Plenário do Col. STJ, nos autos do RE 566621/RS, em 04/08/11, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, tese albergada também no Eg. STJ (REsp 1269570/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, DJ 04/06/12). 2. Hipótese em que se acham fulminados pela prescrição os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. 3. A Primeira Seção do eg. STJ, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e a importância paga ao segurado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória", considerando legítima a incidência da mencionada exação sobre o salário-maternidade/paternidade, dado seu caráter salarial (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). 4. Não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, dada a acessoriedade daquela verba, que segue a natureza jurídica do principal. 5. O mesmo fundamento (natureza "indenizatória") para a não incidência da exação em epígrafe sobre a verba paga nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença - firmado no acórdão acima aludido - deve ser adotado no caso de afastamento por ocasião de acidente. 6. O auxílio-creche não está sujeito à contribuição previdenciária, uma vez que não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, "s", da Lei nº 8.212/91. 7. As verbas recebidas em razão da demissão sem justa causa tem clara natureza indenizatória, razão pela qual também não deve incidir a contribuição patronal. Precedente deste Sodalício. 8. O auxílio-educação, conforme jurisprudência pacífica do STJ, não integra a remuneração do empregado (e, portanto, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária), caracterizando investimento na qualificação dos recursos humanos. 9. Os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar ou odontológica (plano de saúde) não integram o salário, motivo pelo qual também não compõem o salário de contribuição, conspiciendo no art. 458, parágrafo 2º, IV, da CLT e art. 28, parágrafo 9º, "q", da Lei nº 8.212/91. 10. O auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia e habitualmente, é objeto da exação em comento. Precedente do STJ. 11. Sendo a ajuda de custo paga de forma eventual, não integrará o salário de contribuição, restando, desse modo, configurada sua natureza indenizatória, o que não restou comprovado nos autos. Precedente desta Corte. 12. Consagrada, no âmbito do STJ, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias e as horas-extras, em face de sua reconhecida natureza remuneratória. 13. Por expressa dicção legal (art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91), a verba paga a título de seguro de vida em grupo não deve ser considerada para fins de cálculo do montante da contribuição previdenciária devida pelo empregador. 14. Legitimidade da incidência da exação em comento sobre os montantes pagos a título de descanso semanal remunerado e adicionais de insalubridade e de periculosidade em face da reconhecida natureza remuneratória dessas verbas. Precedentes. 15. O décimo terceiro possui nítida feição remuneratória, devendo sofrer incidência da contribuição previdenciária, pois integra o salário de contribuição (art. 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91). 16. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.111.164/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que, em sede de mandado de segurança, é indispensável a comprovação dos recolhimentos indevidos quando o pedido envolve elementos da própria compensação ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação. 17. Direito à compensação tão somente quanto aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos. 18. Os montantes recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. 19. Compensação antes do trânsito em julgado inviabilizada, ante a inteligência do art. 170-A do Código Tributário Nacional e a jurisprudência assentada pela 1ª Seção do Eg. STJ. 20. Aplicação da taxa SELIC para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice. 21. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações parcialmente providas.” (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0802837-75.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: - vale-transporte; - auxílio-alimentação; - assistência médica e odontológica (plano de saúde), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-51.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS JOSUE MENDONÇA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 24709760 - Ressalto que nos termos dos artigos 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o valor atribuído à causa, **juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.**

Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração deduzido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDISON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente afasto a prevenção apontada fl. 17.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como forma de imprimir celeridade no trâmite processual, antes da análise do pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004609-58.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEONORA MARLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA - SP404506
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONORA MARLEI DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a implementar o benefício previdenciário concedido, pensão por morte.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 21599745/21600188)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 21679402)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o pedido foi analisado e deferido NB 21/174.477.639-0 (ID 22549029)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e decidido, restando deferido sob nº 21/174.477.639-0. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE LUIZ DE OLIVEIRA** em face **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão no processo administrativo em que pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.299.358-2.

Alega que, em 05/06/2017, requereu revisão administrativa para que fosse analisado pedido de consideração de tempo especial e conversão para tempo comum, com a consequente alteração da RMI e RMA.

No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos à ID 24174196.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24184675).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais célere, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 27300618)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão acerca de seu pedido de revisão administrativa nº 169.299.358-2, protocolado em 05/06/2017 (ID 24174196). Transcorrido o lapso temporal de mais de 02 anos, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 02 anos pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão sobre o pedido de revisão administrativa nº 169.299.358-2, protocolado em 05/06/2017 (ID 24174196).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002131-70.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: MAURALIANA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de Ação Monitória em que os requeridos não foram localizados para citação (fls. 21).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, reconsidero o despacho de fls. 29 e 36, considerando os termos do artigo 256, §3º, do CPC para primeiro determinar que a Secretaria diligencie junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
4. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
5. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
6. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

8. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO BATISTADO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 27863666), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-55.2019.4.03.6109
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FIORI MALAVASI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABALTA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Petição ID 24464691 -

1. Prejudicado, eis que conforme certidões do Oficial de Justiça as diligências de penhora restaram infrutíferas, inclusive as pesquisas BACENJUD e RENAJUD.
2. Sendo assim, nos termos do despacho ID 14746050, considerando que não houve pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento indicando bens passíveis de penhora.
3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
4. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRA CRISTINA CLAUDINO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SANDRA CRISTINA CLAUDINO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos 03/12/1998 a 06/09/2018.

Juntou documentos às fls. 09/67.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 26494307), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter a autora pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que a autora não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-83.2020.4.03.6109
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA JUNIOR, LIGIA MARIOTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 5.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-64.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRSO DOMINGOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IRSO DOMINGOS GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Despacho.

Inicialmente, afasto a prevenção constante da certidão ID 28048593.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27917985), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter a parte autora pleiteado antecipação da tutela. Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO GONZAGADINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADAIANE VALERIA IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

DESPACHO

Petição ID 23165007 -

1. Intime-se a parte autora para decline o endereço da agência da CEF, a fim de viabilizar sua intimação para apresentação do referido contrato.
2. Se cumprido, expeça-se ofício à CEF, requisitando cópia do contrato de financiamento firmado pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Oportunamente, dê-se nova vista à parte autora para cumprimento de quanto determinado no despacho ID 21787584.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 01.07.1991 à 23.09.2000; 02.10.2000 à 30.12.2000; 31.12.2000 à 02.07.2001; 01.11.2001 à 17.01.2003; 22.01.2003 à 17.11.2015; 04.07.2016 à 12.01.2017; 23.03.2017 à 15.08.2017; e de 01.12.2017 à 05.01.2018.

Juntou documentos às fls. 12/92.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 94.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/101. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 103/112.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 01.07.1991 à 23.09.2000; 02.10.2000 à 30.12.2000; 31.12.2000 à 02.07.2001; 01.11.2001 à 17.01.2003; 22.01.2003 à 17.11.2015; 04.07.2016 à 12.01.2017; 23.03.2017 à 15.08.2017; e de 01.12.2017 à 05.01.2018.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – compressão do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifêi)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01.07.1991 à 23.09.2000; 02.10.2000 à 30.12.2000; 31.12.2000 à 02.07.2001; 01.11.2001 à 17.01.2003; 22.01.2003 à 17.11.2015; 04.07.2016 à 12.01.2017; 23.03.2017 à 15.08.2017; e de 01.12.2017 à 05.01.2018.

Depreende-se que os períodos de 01.07.1991 à 23.09.2000; 02.10.2000 à 30.12.2000; 31.12.2000 à 02.07.2001; 01.11.2001 à 17.01.2003; 22.01.2003 à 17.11.2015; 04.07.2016 à 12.01.2017; 23.03.2017 à 12.06.2017 já foram considerados insalubres na esfera administrativa.

Nos períodos de 13.06.2017 à 15.08.2017 e de 01.12.2017 à 05.01.2018 o autor laborou na empresa USINA SÃO JOSÉ S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, na função de soldador de Manutenção. No local esteve exposto aos agentes nocivos: Ruído de 97 dB no primeiro período e 92,8 db no segundo período conforme PPP, intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003. Assim, reconheço o tempo de labor especial para estes períodos.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna como pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data em 05/01/2018, tempo de 25(vinte e seis) anos e 23(vinte e três) dias de labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde àquela época.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 24.08.1990 a 24.01.1993; - 01.10.1993 a 04.04.1995 e 03.12.1998 a 12.12.2017;

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa 01.07.1991 à 23.09.2000; 02.10.2000 à 30.12.2000; 31.12.2000 à 02.07.2001; 01.11.2001 à 17.01.2003; 22.01.2003 à 17.11.2015; 04.07.2016 à 12.01.2017; 23.03.2017 à 15.08.2017; e de 01.12.2017 à 05.01.2018;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por especial ao autor a partir da 05/01/2018.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Tempo de serviço especial reconhecido: - 24.08.1990 a 24.01.1993; - 01.10.1993 a 04.04.1995 e 03.12.1998 a 12.12.2017

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Número do benefício (NB): 1245688532-7

Data de início do benefício (DIB): 05.01.2018

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO JOAO CASTELLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo João Castellucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial no período de 26.04.1988 a 01.10.2013 na empresa EMBRAF - EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO LTDA.

Juntou documentos (fls. 08/56).

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 62.

Citado, o INSS contestou às fls. 80/91, tendo se manifestado pela improcedência do pedido, vez que não atendidos aos requisitos para concessão do benefício.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial no período de 26.04.1988 a 01.10.2013 na empresa EMBRAF - EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO LTDA.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial no período de 26.04.1988 a 01.10.2013 na empresa EMBRAF - EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO LTDA.

No período de 26.04.1988 a 01.10.2013 o autor laborou na EMBRAF - EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO LTDA. na função de auxiliar geral e, conforme PPP de fls. 10/11, sua função consistia em auxiliar o fundidor na feitura de peças ocas, encontrando-se exposto aos seguintes agentes: - Ruído 88,20 Db; - Calor; - Radiação não ionizante; - Fumos metálicos; - Poeira Metálica. Destaque-se que os fumos metálicos têm caráter insalubre, o qual encontra previsão no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Conforme se depreende do PPP, não houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afásto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, em 21/07/2017, tempo de 42 (quarenta e dois) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição. Verifica-se, portanto, que à época do requerimento administrativo (21/07/2017) o autor já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO JOÃO CASTELLUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 26.04.1988 a 01.10.2013;

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 21/07/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve o reconhecimento de todos os períodos pleiteados, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: RONALDO JOÃO CASTELUCCI

Tempo de serviço especial reconhecido: 26.04.1988 a 01.10.2013 na empresa EMBRAF - EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO LTDA.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 179.332.644-1

Data de início do benefício (DIB): 21/07/2017

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, considerando que houve revogação do § 10 do artigo 1035 do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (tema 736 – artigo 1035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-40.2019.4.03.6109
AUTOR: EDUARDO MARCOLINO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 27668623 - Recebo em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 55.209,63) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-79.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAMILO NELSON PIMPINATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27865013 - Considerando o requerimento para destaque dos honorários contratuais em favor do escritório de advocacia, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentado o respectivo contrato de honorários e do estatuto social do respectivo escritório.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
INVENTARIANTE: LUIZ DE GOES FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENÇA - SP201801

DESPACHO

Manifeste-se a OAB em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestados provocação ou o julgamento dos à Execução PJE nº0001099-93.2017.403.6109.

Int.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006418-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIVERSAL EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **UNIVERSAL EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA – EPP** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e ICMS-ST, destacados na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante em parte a argumentação impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, emsi, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, emsi, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tema competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017 por seu tribunal pleno em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por outro lado, ao julgar o RE 574.706, o STF não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, pelo qual um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Apesar de se tratar do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser descuradas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem.

Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído. Diante desse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. (TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018)

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

6. A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.

8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000445-21.2017.4.03.6109, Rel. Des. Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Dp. 06/01/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
 - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
 - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
 - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
 - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
 - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
 - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
 - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
 - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
 - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
 - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
 - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
 - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
 - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003425-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 EMBARGANTE: SILVIA PIGATTI GASPAS, LUCIMEIRE PIGATTI GASPAS MILANI
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA PIGATTI GASPAS - SP265587
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA PIGATTI GASPAS - SP265587
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Inconformado com o valor da execução apresentado nos autos nº 5000451-57.2019.4.03.6109, SILVIA PIGATTI GASPAS e LUCIMEIRE PIGATTI GASPAS MILANI, tempestivamente, opõem os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso na execução em razão de o título não se encontrar revestido das prerrogativas exigidas pela legislação aplicável à matéria.

As embargantes, na pessoa da advogada por elas constituída, foram regularmente intimadas a regularizarem sua representação processual, no entanto, quedaram-se inertes.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A inércia das embargantes demonstra falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a Caixa Econômica Federal, ora embargada, não foi citada, deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001155-41.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES, REINALDO GERDES

Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

1. Petição ID 28115799 - Dê-se vista aos requeridos pára ciência e manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005944-15.2019.4.03.6109

AUTOR: LIA SILVIA NOGUEIRA AMUY

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005208-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR**, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.656638/2018-79, NB 41/184.210.474-5.

Alega que, em 08/07/2019, na ocasião do julgamento do recurso administrativo pela 16ª Junta de Recursos, foi reconhecido o direito do recorrente ao benefício pleiteado (ID 23711464 - Pág. 1/3).

Dessa forma, em 22/08/2019, os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (IDs 23711463/23711467).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23817903).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 27516462)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.656638/2018-79, NB 41/184.210.474-5 que trata sobre benefício de aposentadoria ao portador de deficiência. Consta-se que desde 22/08/2019 o processo encontra-se parado na APS Piracicaba (ID 23711466 - Pág. 1), ou seja, transcorrido o lapso temporal de 05 meses, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há 05 meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44233.656638/2018-79, NB 41/184.210.474-5 conforme a decisão exarada pela 16ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 23711464).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-50.2019.4.03.6109
AUTOR: AMÉRICO JORGE MACCHI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRAE CAROLINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão no processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a parte impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos à ID 24120094.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 25319967).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 25981562).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e encontra-se aguardando providências complementares por parte do segurado. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SERGIO APARECIDO FERRO**, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.923483/2019-72, NB 42/186.866.462-4.

Alega que, em 15/08/2019, na ocasião do julgamento do recurso administrativo pela 20ª Junta de Recursos, o processo foi convertido em diligência para que fosse efetuado o processamento do recurso e o reconhecimento do direito do recorrente ao benefício pleiteado (ID 24154231 - Pág. 2).

Dessa forma, em 20/08/2019, os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (IDs 24154231, 24154233, 24154236).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24182477).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 27071674)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.923483/2019-72, NB 42/186.866.462-4 que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta-se que desde 20/08/2019 o processo encontra-se parado na APS Piracicaba (ID 24154233 - Pág. 1), ou seja, transcorrido o lapso temporal de 05 meses, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há 05 meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44233.923483/2019-72, NB 42/186.866.462-4, conforme a decisão exarada pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 24154231).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARACY ALVES DA SILVA MOSCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 27716795), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional do INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004688-37.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: RAFAELA MOSSARELLI PENEDO, JAIR FORMIGARI NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FRANCIS MIKE QUILLES

POLO PASSIVO: REQUERIDO: PAULO SERGIO ROCHA LAGES, DENISE ROBERTA LUIZ SCARASSATI, FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: BRUNO LOPES ROZADO, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID [28127716](#)).

Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000112-64.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: CLAUDEMIR DE SOUZA LANCHONETE - ME, CLAUDEMIR DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27224482, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005292-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: E. D. L. B.

REPRESENTANTE: GISLAINE DE LIMA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da existência de interesse de incapaz nos autos, proceda a Secretaria a inclusão do MPF, como fiscal da lei, intimando-o para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5000564-16.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CONFECÇÕES CAPRICHOLTA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000337-84.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCELO RICARDO AZEVEDO DELLIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-31.2020.4.03.6109
AUTOR: VINICIUS MARCHETTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-22.2020.4.03.6109
AUTOR: RENATA DOS SANTOS CURY
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGHETTI - SP364454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-07.2017.4.03.6109
AUTOR: REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora (ID 28134935).

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

USUCAPIÃO (49) Nº 0005348-20.1999.4.03.6109
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A., DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO, ITAU UNIBANCO S.A., MUNICIPIO DE LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI - SP152332, MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) RÉU: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ID 26574911: constata-se que os mapas de fls. 134 e 586 dos autos físicos não foram devidamente digitalizados. Posto isso determino que no prazo de 30 dias a parte autora promova a sua digitalização e inserção nos presentes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-39.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE RAMOS ORTOLANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

ID 28141039: Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-41.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

ID 28126553: tendo em vista a informação da CEF, que se manifestou diretamente nos autos do Juízo Deprecado, aguarde-se por 30 dias notícia do cumprimento da precatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-35.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE VALDIR ANTONIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009758-43.2007.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, PETERSON SANTILLI - SP170692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR - SP50978

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

ID 26275235: defiro. Intime-se o Estado de São Paulo para que esclareça se houve o cumprimento das obras de recuperação ambiental, no prazo de 30 dias, considerando a manifestação da municipalidade de Itirapina (fls. 1287/1289 e 1130/1131).

Ademais, defiro o mesmo prazo para que o Município de Itirapina diligencie junto à Secretaria Municipal de Projetos e Obras acerca do andamento/conclusão da recuperação da área degradada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BANANA TOYS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
MPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006251-66.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006222-16.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUCIVALDO FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-52.2017.4.03.6109

AUTOR: STU - INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de rito comum proposta pela parte autora acima identificada em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para este momento processual, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito emrazão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recoller os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerea do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOHLIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COMO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **juízo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-29.2020.4.03.6109
AUTOR: EDIVALDO IBA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDIVALDO IBA, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **compedido de enquadramento e conversão de tempo especial em comum com a respectiva averbação**.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5006357-28.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NELSON LUIZ INACIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI
POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO FERREIRA ABDALLA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-35.2019.4.03.6109
AUTOR: MARCELO CERCHIARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-41.2019.4.03.6109

CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA CPF: 363.077.668-08, DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CPF: 08.816.636/0001-18

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento o princípio da capacidade contributiva, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, bem como julgamento do Superior Tribunal de Justiça em que fixou a tese "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de impetração contra lei em tese e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que arguiu inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. **Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão há que se considerar o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora tal valor esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Destarte, consolidada a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, não podem servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Registre-se, a propósito, que em observância à axiologia das razões de decidir do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a controvérsia cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994 pelo Superior Tribunal de Justiça com a redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11" fora decidida em 10 de abril de 2019, com a publicação do acórdão relativo, no RE 1.638.772 cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. "

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, e à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **desde 01.01.2015**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ESPINOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa SGS do Brasil Ltda., com endereço à Av. Vereador Alfredo das Neves, 480, Alemoa, Santos/SP, CEP 11.095-510, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao autor e referente ao período de 01/10/1991 a 03/07/2000 e 07/02/2002 a 20/02/2017, comprovando, se a eventual exposição a agentes agressivos se deu em caráter habitual e permanente.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA HUNGRIA LEITE - SP288647
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre a notícia trazida aos autos pela autoridade coatora (id.27978590).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-15.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANGELA JULIANA ARAUJO DE SOUZA ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

Promova a Impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de documento que comprove o ato coator.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-13.2018.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM SANEADOR

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos, no período de 02/05/2003 a 01/11/2017, período em que laborou na SRF COMÉRCIO DE GÁS LTDA, exercendo a função de vendedor de gás GLP domiciliar.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

O ponto controvertido, portanto, restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima apontado.

Nomeio para o encargo o **Engº Marco Antonio Basile**, em endereço à Av. Piassaguaba, 2460, São Paulo, CEP 04060-003 (mabasile@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Deverá, sem prejuízo, indicar os contratos de trabalho anotados na CTPS cujo tempo pretende averbar, como requerido no item 2 da exordial.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU INACIO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica formulado pelo autor, deverá o mesmo esclarecer, ante a divergência constante da inicial, se o período que pretende ver enquadrado como atividade especial é de 17/12/1998 a 01/09/2008 ou 17/12/1998 a 03/12/2008.

Após, tomem

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22587780: Considerando que a controvérsia gira em torno da validade ou não das anotações na Carteira de Trabalho, oficie-se à Empresa Seisa Serviços Especializados, com endereço à Via Anhanguera, KM 88, Campinas/SP, CEP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, toda a documentação pertinente ao contrato de trabalho do autor referente ao período de 17/02/1983 a 01/01/1986.

Caso a diligência resulte infrutífera, à vista da data de início de atividade da empresa (ano de 1973), expeça-se ofício ao sócio administrador, Paulino Carignani, com endereço à Av. Padre Pereira de Andrade, 545, Bloco B, apto 74, Alto de Pinheiros, São Paulo, CEP 05469-000, para que providencie o cumprimento do solicitado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDUI BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações e documentos juntados pela empresa HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA (id 25020818/21), devendo o autor justificar., ante as conclusões apresentadas, o pedido de produção de prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000798-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o autor a menção ao pedido de tutela antecipada sem que o mesmo tenha sido formulado e fundamentado, nos termos do disposto no art. 294 do CPC, expondo o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se o caso.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0003108-14.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LUCIMARA DAS NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090
RÉU: ILDEFONSO CUNHA, ELZANO GUEIRA CUNHA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido (id 23787976), porquanto a intimação para ciência sobre eventuais irregularidades/inconsistências na digitalização se deu em 30/01/2019, estando o processo físico, arquivado.

Decorrido o prazo do Edital, prossiga-se, certificando-se o decurso do prazo legal para contestação de Elza Nogueira Cunha e Ildefonso Cunha, este citado por hora certa (id 12464909).

Manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pela União Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003417-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DASILVA

DESPACHO

ID 26162810: Defiro.

Proceda-se à pesquisa de Declarações de Rendimentos.

Como resultado, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Notícia a executada Giselle Pimentel Guimarães que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para depósitos decorrentes de seu trabalho.

Decido.

Resta comprovado que a conta mantida pela executada no Banco do Brasil é utilizada para depósito de seus vencimentos.

Tratando-se de numerário percebido em razão de seu trabalho, de rigor o desbloqueio dos valores, à vista do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado, defiro o pedido de desbloqueio (**id 28090652**).

Cumpra-se com urgência.

Proceda a Secretaria, sem prejuízo, ao cumprimento do determinado na parte final do r. despacho (**id 25403452**).

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-37.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Jael Brasil Alcantara Ferreira

Advogados do(a) EXECUTADO: Marcia Ferreira Schleier - SP81301, Hilton Jose Santos da Silva - PA017501

Sentença.

Rotativo. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente ação em face de **Jael Brasil Alcantara Ferreira**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito

Coma inicial vieram documentos.

Através da petição (id 27248342), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003130-45.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIRIRICAS BORRACHARIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, TIAGO MACHADO VIEIRA, FRANCISCO VIEIRA

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **TIRIRICAS BORRACHARIA TRANSPORTES E OUTROS**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CROT.PJ").

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id 17997075), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, pedido reiterado em petição (id 25716949).

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Resta prejudicada, portanto, a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/03/2020.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003130-45.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIRIRICAS BORRACHARIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, TIAGO MACHADO VIEIRA, FRANCISCO VIEIRA

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de TIRRICAS BORRACHARIA TRANSPORTES E OUTROS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CROTPJ"):

Coma inicial vieram documentos.

Através da petição (id 17997075), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, pedido reiterado em petição (id 25716949).

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Resta prejudicada, portanto, a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/03/2020.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003579-71.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCACAO - IMPORTACAO - EXPORTACAO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA, MARIA LILIANA PEDRAZA ARAYA, LILIANA MARCELA CID PEDRAZA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCAÇÃO - IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA, MARIA LILIANA PEDRAZA ARAYA E LILIANA MARCELA CID PEDRAZA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 27151971), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21971988 e 22126943: Dê-se ciência.

Sempre juízo, expeça-se ofício à empresa empregadora PETROBRAS, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora referente à empregada e referente ao período de 07/080 a 40/04/2012.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício à empregadora Suzano Papel e Celulose S/A, com endereço à R Prudente de Moraes, 4006, Bairro Areião, Suzano/SP, CEP 08613-900 para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 12/12/1998 a 16/07/2008, informando, ainda, se a exposição do agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CLEONICE SANTANA DE SA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de CLEONICE SANTANA DE SÁ, para cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo bancário.

Coma inicial vieram documentos.

Citada a ré e designada audiência nos termos do artigo 334 do CPC/2015 (id. 15009345), restou, naquele momento, frustrada a tentativa de composição da lide. Contudo, por meio de petição, a ré noticiou e comprovou o pagamento da dívida (id. 17986135).

Intimada, a CEF informou o acordo administrativo e requereu a extinção do feito (id. 27050133).

É o sucinto relatório. **Decido.**

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da quitação da dívida; inclusive, a autora postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição administrativa.

P. I.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALPHAMAR PORT SERVICES LTDA.
Advogado do(a)AUTOR:JARBAS RICARDO MUNHOZ GARCIA - RS85823
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONALDE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a **parte autora** insurge-se parcialmente, por meio do recurso de embargos declaratórios (**id. 27709260**), contra a sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do corréu FNDE e homologou o reconhecimento da procedência do pedido, condenando a UNIAO FEDERAL a restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição social salário-educação, de acordo com as guias de recolhimento acostadas aos autos.

Em sua petição, ora protocolada, sustenta a embargante ser **contraditória** a determinação, em sede de tutela de urgência, para que os valores a serem recolhidos permaneçam à disposição do Juízo, mediante depósito judicial. Da mesma forma, aponta **omissão** porque o julgamento não teria se pronunciado sobre o período compreendido entre o ajuizamento da ação e a data da sentença, muito embora tenha acolhido o pedido de repetição do indébito, respeitando-se a prescrição.

Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o depósito dos valores à disposição do Juízo decorre do pedido formulado pela própria autora, ora embargante, na petição inicial (**id. 11718821 - Pág. 18**). Não havendo, pois, que se falar em contradição.

Igualmente não observo a omissão apontada pela embargante. Com efeito, a repetição dos valores recolhidos indevidamente foi delineada e delimitada pela sentença recorrida, nos termos do pedido inicial considerando a prejudicial de prescrição quinquenal arguida na manifestação da União (id. 13079216 - Pág. 1).

Como se percebe, a parte autora unicamente discorda da conclusão do Juízo, claramente pretendendo sua reforma.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com parte do dispositivo da sentença.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARCIO LUIZ LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da resposta da ré, na qual suscita a preliminar de **inépcia da inicial** e argui a prejudicial de **prescrição quinquenal**, além de juntar cópia do processo administrativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre as preliminares suscitadas (CPC/2015, artigos 10, 350, 351).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-24.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

DECISÃO

MAERSK LINE A/S impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR LTDA**, objetivando a imediata devolução do contêiner CAIU168591.

Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.

Com a inicial vieram documentos.

Notificadas, as Impetradas prestaram informações. A Alfândega noticiou que a carga foi desembaraçada, não havendo impedimento para a entrega da unidade. Requer, outrossim, sua exclusão do polo passivo (id. 27608872).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 27659358).

O terminal, argui ilegitimidade "ad causam" (id. 28010885).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto do writ consiste na liberação do contêiner CAIU168591 à impetrante.

Com efeito, diz a primeira Autoridade Impetrada:

"(...) Vê-se que não há razão para que o sr. Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos no polo passivo do presente mandamus. As mercadorias albergadas no unidade de carga CAIU 616859-1 foram desembaraçadas! Não há ato coator!"

Nestes termos, entendo inviável o processamento do presente, ante a ausência de ato coator.

Questões comerciais de outra ordem deverão ser discutidas entre os particulares em ação própria.

Por tais fundamentos, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem exame de mérito.**

P.I.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MPV Comércio Representações Serviços para Condicionadores de Ar Ltda., Bruno Valente Porcelli e Carla Valente Porcelli, qualificados nos autos, propõem a presente ação anulatória em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência que determine a suspensão da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia em contrato de Cédula de Crédito Bancário ou que a ré se abstenha de promover atos para sua desocupação, mantendo os autores na posse do imóvel. Pleiteiam, ainda, seja oportunizada a purgação da mora em audiência, devendo a requerida apresentar os valores atualizados da dívida.

Segundo a inicial, os coautores Bruno e Carla alienaram à CEF um imóvel localizado na Alameda das Seringueiras, nº 66, Jardim dos Buritis 22, loteamento RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, Bertioga/SP, para garantia da dívida oriunda de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial CAIXA Empresa, firmado pela empresa MPV Comércio Representações Serviços para Condicionadores de Ar Ltda., de propriedade do coautor e sua mãe Marlene de Pinho Valente. Referida operação, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), se deu na tentativa de superar a crise enfrentada pelo país e as dificuldades da empresa, porém, sem sucesso.

Aduzem os autores que vinham pagando as parcelas no valor de R\$ 18.133,33 cada até o inadimplemento em 12/2015, porém, procuraram por diversas vezes a instituição financeira, sem êxito na tentativa de negociar e pagar as parcelas vencidas.

Diante da inadimplência, a requerida deu início ao procedimento de execução extrajudicial e procedeu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome sem, contudo, respeitar o devido processo legal e a ampla defesa, pois não houve notificação pessoal para que pudessem purgar a mora.

Requerem, assim, a antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e eventual leilão, possibilitando o conhecimento do valor real da dívida e despesas, bem como o seu pagamento.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, em cumprimento ao despacho id 27218724, sobreveio a inclusão da empresa MPV Comércio Rep. e Serviços para Cond. De Ar Ltda. (id 27803256).

Relatado. Decido.

Recebo a petição id 27803256 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Pois bem. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dos documentos contidos nos autos verifica-se que a empresa MPV Comércio Representações Serviços para Condicionadores de Ar Ltda. adquiriu perante a CEF um empréstimo por meio de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial CAIXA Empresa (id 27076031 – pág. 02, 8, 11).

Referido contrato foi firmado pelos representantes da empresa, Marlene de Pinho Valente e Alberto Vieira Rodrigues, tendo como avalistas também a Sra. Marlene e seu filho, ora proprietário do imóvel, Bruno Valente Porcelli, bem como Carlos Alberto Vieira Rodrigues.

Em garantia ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito, a empresa tomadora do empréstimo juntamente com os coautores Carla e Bruno alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da lide, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97 (cláusula décima). Firmou-se, então, Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel entre a CEF e os fiduciários Bruno e Carla (id 27076031).

O contrato com cláusula de alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis, como se vê da respectiva matrícula (id 27076029 – R4).

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida (propriedade resolúvel).

Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, dá-se início ao procedimento da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, anotando-se na matrícula do imóvel. Para tanto, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis deverá intimar pessoalmente o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído para purgar a mora no prazo de 15 dias, ou pelo correio com aviso de recebimento (§§ 1º e 2º).

No presente caso, aduzem os autores ausência da intimação pessoal, circunstância que teria impedido a purgação da mora, de modo que restaria clara a nulidade da consolidação.

Pois bem. A cópia do processo administrativo instaurado para fins de consolidação da propriedade demonstra que a CEF requereu ao competente Cartório de Registro de Imóveis a intimação da empresa tomadora do empréstimo, da sua representante legal Marlene e dos devedores fiduciários Bruno e Carla, todos residentes no mesmo endereço (id 27076036).

Conforme se infere das primeiras certidões acostadas em referido processo, tentada a localização dos destinatários na Rua Basílio da Cunha 507, apto. 222, informou o porteiro que haviam se mudado para local incerto e não sabido (id 27076036 - Pág. 13, 19 e 25).

As certidões id 27076036 - Pág. 61 e 73 demonstram que a coautora Carla foi procurada em diversas oportunidades na Rua Montesquieu nº 100, apto. 222, mesmo endereço indicado como seu domicílio na inicial e na procuração outorgada ao patrono desta ação, porém, em razão de não ter sido encontrada, foram deixados avisos solicitando o seu comparecimento ao Cartório.

Houve também a tentativa de intimação do coautor Bruno, na Rua Cláudio Rossi 187, domicílio da empresa tomadora do empréstimo, em três oportunidades, bem como na Rua Montesquieu nº 100, apto. 222, sem sucesso, sendo deixados avisos solicitando o seu comparecimento ao Cartório, inclusive como o funcionário da empresa Sr. Adriano (id 27076036 - Pág. 52 e 69).

Observo, porém, constar dos autos Certidão Positiva id 27076036 - Pág. 30, dando conta de que a notificação dirigida à empresa MPV, tomadora do empréstimo e da qual o fiduciante Bruno é sócio juntamente com genitora Marlene, foi retirada por Gustavo Portella Veronez, devidamente autorizado pela Sra. Marlene a tomar ciência e retirar a intimação (id 27076036 - Pág. 31).

Destarte, entendo que a retirada da notificação por pessoa autorizada pela representante legal da empresa, cumpriu a finalidade de possibilitar o conhecimento do débito e a purgação da mora. Em outras palavras, o recebimento da notificação, ainda que por um dos devedores, já revela o seu conhecimento a respeito dos atos executórios da dívida.

No caso dos autos, destaco, mais uma vez, a Sra. Marlene é sócia de seu filho Bruno na empresa MPV, tomadora do empréstimo oriundo do contrato de Cédula de Crédito. Além disso, o coautor Bruno, sócio da empresa devedora, também figura como fiduciante no termo de constituição de garantia que alienou o imóvel à CEF.

Assim, na medida em que a representante legal da empresa devedora tomou ciência da intimação para purgar a mora, com base no princípio da razoabilidade, descabida é a alegação de nulidade do procedimento por ausência de notificação pessoal, porquanto há presunção de sua ciência tanto como devedora do contrato de empréstimo quanto pelo fiduciante Bruno (repta-se, filho e sócio da empresa devedora).

Portanto, de acordo com elementos dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, da falta de intimação acerca da dívida e da falta de oportunidade para purgar a mora.

Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas e demais despesas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, § 7º, Lei nº 9.514/97.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante do interesse manifestado pelos autores e considerando que no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação; que a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (aplicação subsidiária às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997), e visando conceder oportunidade para **composição (art. 334 do CPC), inclua-se o feito em futura audiência a ser designada pela Central de Conciliação (Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região)**.

Assim sendo, visando a garantia da composição, a CEF deverá abster-se de promover os atos tendentes à desocupação do imóvel objeto da presente lide até aquela audiência.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006604-85.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 27407927 e 27407932).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: P. L. D. S. B. D. S., G. D. S. B. D. S.

REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILZA LOPES PAULO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1766995541) relativo ao requerimento de benefício de pensão por morte..

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 20/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 26717010).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise do requerimento (id 27455005).

Intimado, o impetrante alegou a perda do objeto (id. 28115425).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DE JESUS GRILLO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1748545717) relativo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 05/04/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 26204350).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise do requerimento, (id 26683540).

O Ministério Público Federa apresentou manifestação (id. 26554997).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício postulado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008350-24.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A. B. D. O.
REPRESENTANTE: GEILDE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMANDA BEZERRA DE OLIVIERA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 624617061) relativo ao benefício assistencial de pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 26/04/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificado, o Impetrado informou que houve análise (id 26687246).

Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito (id. 27186304).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA

S E N T E N Ç A

MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 673131149) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 11/03/2019., todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 21250269).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise, (id 22028399).

Intimado, o impetrante afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito (id. 26921629).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206283-28.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERMINIO PAULO, ALZIRA FELIX PAZ, CARLOS PEREIRA DE MORAES, IDATY GOMIDE PASSOS, JOAO FERNANDES VICTORIANO, JOSE ALVES DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUZA FIORE, IRENE DE SOUZA ESPINOSA, MARIA SALGADO PAZ, LUISA SALGADO MARTINEZ, MARIA ROCHA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 27620332 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE ADOLFO GROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

JOSE ADOLFO GROSSI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 1877216604).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 11/10/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 25586023).

Notificado, o Impetrado informou acerca da revisão da certidão de tempo de contribuição (id 27065422/27065430).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise almejada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-47.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FRONER - SP268237, WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR - SP242066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALIA LACERDA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201339-80.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULA AZEVEDO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 27219992 e s.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-76.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando in verbis: "não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal." Requer, ainda, ter reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

Em informações, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos defendeu a constitucionalidade da exação (id 27864539).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 27436137).

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e

(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

AUTOR:ANTONIO CARLOS CAETANO
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006443-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR:FLAVIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-40.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a Impetrante a indicação do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, vez que a matéria discutida nos autos trata da não exigência do II e do IPI, no momento do despacho aduaneiro.

Além do mais, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa a lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.

Sempre juízo, observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008620-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA GÓNSALEZ

S E N T E N Ç A

VALERIA GONSALEZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando cumprimento do comando contido em recurso (27ª Junta de Recursos) relativo ao benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 06/06/2018. Recurso interposto em 09/11/2018.

Alega, em suma, que a decisão da 27ª Junta de Recursos não foi analisada.

Liminar deferida (id 26594532).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise (id 26925503).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-67.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCELLA CUNHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA SCHURKIM - SP284698

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: VERY GOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME, NEIDEVALDO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, o requerido estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento ou interposição de Embargos, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO LEUTZ DO CARMO

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o valor cobrado ou ofereça embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, o requerido estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento ou interposição de Embargos, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-47.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à ag. 2206 da CEF, para que efetue a transferência eletrônico dos valores depositados (id 24870694 e 695), para conta de titularidade de Sandra Gomes da Silva, OAB 168.090, ag 1438 da CEF, operação 013, conta 00047682-6, devendo do ofício constar a observação de que o montante principal depositado em conta 86403604, no importe de R\$ 26.625,52, é isento de retenção de imposto de renda.

Comprovado o cumprimento, tomem conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008399-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO MENDES RUFFO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO MENDES RUFFO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1704684499) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 03/07/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 26264813).

Liminar deferida (id 26276324).

O Impetrado noticiou a conclusão da análise (id 26602183).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007972-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

JOSE CARLOS BERTONI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS (CEAB) DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1152128951) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 28/06/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 25801960).

Liminar deferida (id 25811339).

O Impetrado informou a conclusão da análise (id 27828550).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010596-59.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO OLIVEIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.27642872 e seguinte).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: P. L. D. S. B. D. S., G. D. S. B. D. S.

REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTADE SENA e **GABRIEL DA SILVA BATISTADE SENA**, representados neste ato por sua genitora **KAREN CHRISTIANE SOUZA SILVA**, promovem a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual buscama concessão de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional, como pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária.

Em síntese, alegamos autores que são filhos de **Luciano Carvalho Batista de Sena**, recolhido ao cárcere na data de 24/07/2014 encontrando-se cumprindo pena. Requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 19/04/2018, indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Aduzem que cumprem todos os requisitos previstos na legislação pertinente para o efeito de perceberem o benefício postulado.

Em arremate, afirmam que se trata de benefício de caráter alimentar com a finalidade de garantir a digna sobrevivência da prole do custodiado, daí o risco de ineficácia do provimento somente ao final da lide.

A inicial veio instruída com documentos.

Pedido de antecipação de tutela indeferido (id 14659517).

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela inprocedência da demanda, porque ao tempo da reclusão o segurado possuía renda superior ao limite estabelecido na Portaria nº 19, de 10/01/2014.

Houve réplica.

Expediram-se ofícios para que o juízo fosse informado acerca da data da rescisão do contrato de trabalho do recluso. TRCT juntado aos autos (id 18911422) pela parte autora. Outro TRCT expedido por empregador diverso daquele, sobreveio ao feito (id 19131496).

A genitora dos autores carrou seu comprovante de renda (id 22935548).

Ao Ministério Público Federal foi dada ciência de todo o processado.

Designada audiência, tomou-se o depoimento de testemunhas arroladas pelos autores.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso IV, estabelece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Nessa quadra, regulamentando o citado dispositivo constitucional, o artigo 80 da Lei 8.213/91, assim dispunha à época do requerimento administrativo:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O art. 116, caput, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), prevê:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Vigente na época dos fatos, a **Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014**, que trata sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, dispunha em seu artigo 5º: **“O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas”.**

Como se pode observar do arcabouço legal que disciplina o tema em apreço, em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: **(a)** o recolhimento do segurado à prisão; **(b)** a qualidade de segurado do recluso; **(c)** a dependência econômica do interessado; e **(d)** o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99 e Portarias que atualizam o valor do benefício.

O primeiro requisito está demonstrando, na medida em que o pedido inicial veio instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do genitor dos autores, em regime fechado, emitido em 15/08/2018 (id. 14234162 - Pág. 30).

Quanto ao segundo requisito, da análise do extrato do CNIS acostado (14234162 - Pág. 31) extrai-se que o recluso encontrava-se em período de graça ao tempo de ser preso, portanto, inequívoca a sua condição de segurado.

Sobreveio aos autos TRCT comprovando que na ocasião em que foi recolhido à prisão, o Sr. Luciano Carvalho, pai dos autores, encontrava-se desempregado.

Em relação ao outro TRCT, tenho como despicando à solução da controvérsia porquanto expedido em data na qual já se encontrava recluso o então empregado.

No que tange à qualidade de dependente, verifica-se do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Ainda, determina o § 4º do referido artigo que a sua dependência econômica é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme certidões de nascimento e cédulas de identidade os autores são filhos do recluso (id. 14234162 - Pág. 3/6), de modo que a dependência econômica é presumida.

Remanesce assim a necessidade de se analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Conforme o documento extraído do Sistema CNIS, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado antes da prisão foi de **R\$ 1.145,10** (competência – julho/2014 – id. Num. 14234162 - Pág. 31), quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, que fixou o teto em **R\$ 1.025,81** para o período.

No entanto, depreende-se facilmente que o valor superado foi irrisório (**diferença de R\$ 119,29**) e, nesses casos, tendo em vista que o benefício destina-se diretamente aos dependentes do segurado e não ao recluso, considerando a necessidade de proteção social, mostra-se cabível a flexibilização do critério econômico, consoante, aliás, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite.
4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.
5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1479564/SP – Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 18/11/2014)

O conjunto probatório produzido nestes autos restou aperfeiçoado em audiência quando foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, as quais corroboraram de forma convincente e uníssona que os autores (menores incapazes), representados por sua genitora, vivem em condição de hipossuficiência.

Registre-se, por necessário, que não se trata de contrariedade ao entendimento jurisprudencial acima colacionado, mas sim da adequação da realidade fática às decisões das cortes superiores.

A flexibilização do critério econômico do limite legal, portanto, mereceu a comprovação material na fase instrutória. Nem mesmo o fato de a genitora dos autores encontrar-se empregada como assistente administrativa foi capaz de elidir a presunção de dependência econômica em relação ao segurado, pois a baixa renda por ela auferida não é suficiente para atender às necessidades da prole. Evidencia-se, assim, a necessidade do benefício.

Tratando do termo inicial das prestações, devo ressaltar que os prazos do art. 74 se aplicam ao benefício de auxílio-reclusão, com as adaptações necessárias, por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, NAS MESMAS CONDIÇÕES DA PENSÃO POR MORTE, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Por assim ser, o auxílio-reclusão será devido desde seu fato ensejador (recolhimento à prisão) apenas se requerido dentro de 30 dias, ou a partir do requerimento do benefício, se requerido após 30 dias.

No caso em tela, a DER foi firmada em 19/04/2018, aproximadamente quatro anos após a prisão, ocorrida em 24/07/2014. Não há qualquer base para sustentar que o INSS tenha o dever de pagar as parcelas em atraso contadas da reclusão.

Por fim, a respeito do pedido de antecipação de tutela, o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, analisando o conjunto probatório e os argumentos aduzidos pelos litigantes, verifico mais do que a plausibilidade do direito invocado, senão a prova inequívoca. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar da verba destinada aos menores impúberes. Daí a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Diante de tais fundamentos, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, e **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores, em decorrência da prisão do segurado Luciano Carvalho Batista de Sena, desde a data do requerimento - DER, em 19/04/2018.

O benefício deverá ser implantado e pago no prazo legal, a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC, considerando ser improvável que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa superará 1.000 (mil) salários-mínimos.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	NB 184.213.330-3
Nome dos beneficiários	Gabriel da Silva Batista de Sena e Pedro Luiz da Silva Batista de Sena
Nome da mãe	Karen Christiane Souza Silva
CPF	495.836.958-90
NIT	
Endereço	Rua Alberto Pinto de Carvalho nº 133, Jardim Nova República, Cubatão/SP. CEP: 11534-030
Benefício concedido	Auxílio-reclusão
Renda mensal atual	n/c
DER	19/04/2018
RMI fixada	A calcular pelo INSS

Publique-se e intime-se com urgência.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

AUTOR: P. L. D. S. B. D. S., G. D. S. B. D. S.
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA e **GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA**, representados neste ato por sua genitora **KAREN CHRISTIANE SOUZA SILVA**, promovem a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual buscama concessão de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional, como pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária.

Em síntese, alegamos autores que são filhos de **Luciano Carvalho Batista de Sena**, recolhido ao cárcere na data de 24/07/2014 encontrando-se cumprindo pena. Requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 19/04/2018, indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Aduzem que cumprem todos os requisitos previstos na legislação pertinente para o efeito de perceberem o benefício postulado.

Em arremate, afirmam que se trata de benefício de caráter alimentar com a finalidade de garantir a digna sobrevivência da prole do custodiado, daí o risco de ineficácia do provimento somente ao final da lide.

A inicial veio instruída com documentos.

Pedido de antecipação de tutela indeferido (id 14659517).

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência da demanda, porque ao tempo da reclusão o segurado possuía renda superior ao limite estabelecido na Portaria nº 19, de 10/01/2014.

Houve réplica.

Expediram-se ofícios para que o juízo fosse informado acerca da data da rescisão do contrato de trabalho do recluso. TRCT juntado aos autos (id 18911422) pela parte autora. Outro TRCT expedido por empregador diverso daquele, sobreveio ao feito (id 19131496).

A genitora dos autores carrou seu comprovante de renda (id 22935548).

Ao Ministério Público Federal foi dada ciência de todo o processado.

Designada audiência, tomou-se o depoimento de testemunhas arroladas pelos autores.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso IV, estabelece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Nessa quadra, regulamentando o citado dispositivo constitucional, o artigo 80 da Lei 8.213/91, assim dispunha à época do requerimento administrativo:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O art. 116, caput, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), prevê:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Vigente na época dos fatos, a **Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014**, que trata sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, dispunha em seu artigo 5º: **“O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas”**.

Como se pode observar do arcabouço legal que disciplina o tema em apreço, em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: **(a)** o recolhimento do segurado à prisão; **(b)** a qualidade de segurado do recluso; **(c)** a dependência econômica do interessado; e **(d)** o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99 e Portarias que atualizam o valor do benefício.

O primeiro requisito está demonstrando, na medida em que o pedido inicial veio instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do genitor dos autores, em regime fechado, emitido em 15/08/2018 (id. 14234162 - Pág. 30).

Quanto ao segundo requisito, da análise do extrato do CNIS acostado (14234162 - Pág. 31) extrai-se que o recluso encontrava-se em período de graça ao tempo de ser preso, portanto, inequívoca a sua condição de segurado.

Sobreveio aos autos TRCT comprovando que na ocasião em que foi recolhido à prisão, o Sr. Luciano Carvalho, pai dos autores, encontrava-se desempregado.

Em relação ao outro TRCT, tenho como despicando à solução da controvérsia porquanto expedido em data na qual já se encontrava recluso o então empregado.

No que tange à qualidade de dependente, verifica-se do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Ainda, determina o § 4º do referido artigo que a sua dependência econômica é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme certidões de nascimento e cédulas de identidade os autores são filhos do recluso (id. 14234162 - Pág. 3/6), de modo que a dependência econômica é presumida.

Remanesce assim a necessidade de se analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Conforme o documento extraído do Sistema CNIS, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado antes da prisão foi de **RS 1.145,10** (competência – julho/2014 – id. Num. 14234162 - Pág. 31), quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, que fixou o teto em **RS 1.025,81** para o período.

No entanto, depreende-se facilmente que o valor superado foi irrisório (**diferença de RS 119,29**) e, nesses casos, tendo em vista que o benefício destina-se diretamente aos dependentes do segurado e não ao recluso, considerando a necessidade de proteção social, mostra-se cabível a flexibilização do critério econômico, consoante, aliás, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite.

4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1479564/SP – Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 18/11/2014)

O conjunto probatório produzido nestes autos restou aperfeiçoado em audiência quando foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, as quais corroboraram de forma convincente e uníssona que os autores (menores incapazes), representados por sua genitora, vivem em condição de hipossuficiência.

Registre-se, por necessário, que não se trata de contrariedade ao entendimento jurisprudencial acima colacionado, mas sim da adequação da realidade fática às decisões das cortes superiores.

A flexibilização do critério econômico do limite legal, portanto, mereceu a comprovação material na fase instrutória. Nem mesmo o fato de a genitora dos autores encontrar-se empregada como assistente administrativa foi capaz de elidir a presunção de dependência econômica em relação ao segurado, pois a baixa renda por ela auferida não é suficiente para atender às necessidades da prole. Evidencia-se, assim, a necessidade do benefício.

Tratando do termo inicial das prestações, devo ressaltar que os prazos do art. 74 se aplicam ao benefício de auxílio-reclusão, com as adaptações necessárias, por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, NAS MESMAS CONDIÇÕES DA PENSÃO POR MORTE, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Por assim ser, o auxílio-reclusão será devido desde seu fato ensejador (recolhimento à prisão) apenas se requerido dentro de 30 dias, ou a partir do requerimento do benefício, se requerido após 30 dias.

No caso em tela, a DER foi firmada em 19/04/2018, aproximadamente quatro anos após a prisão, ocorrida em 24/07/2014. Não há qualquer base para sustentar que o INSS tenha o dever de pagar as parcelas em atraso contadas da reclusão.

Por fim, a respeito do pedido de antecipação de tutela, o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, analisando o conjunto probatório e os argumentos aduzidos pelos litigantes, verifico mais do que a plausibilidade do direito invocado, senão a prova inequívoca. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar da verba destinada aos menores impúberes. Daí a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Diante de tais fundamentos, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, e **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores, em decorrência da prisão do segurado Luciano Carvalho Batista de Sena, desde a data do requerimento - DER, em 19/04/2018.

O benefício deverá ser implantado e pago no prazo legal, a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC, considerando ser improvável que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa superará 1.000 (mil) salários-mínimos.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	NB 184.213.330-3
----	------------------

Nome dos beneficiários	Gabriel da Silva Batista de Sena e Pedro Luiz da Silva Batista de Sena
Nome da mãe	Karen Christiane Souza Silva
CPF	495.836.958-90
NIT	
Endereço	Rua Alberto Pinto de Carvalho nº 133, Jardim Nova República, Cubatão/SP. CEP: 11534-030
Benefício concedido	Auxílio-reclusão
Renda mensal atual	n/c
DER	19/04/2018
RMI fixada	A calcular pelo INSS

Publique-se e intime-se com urgência.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001341-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

DECISÃO

CMP CARGO GMBH NORDENDSTRASSE, representada por seu agente nacional **ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, propõe a presente ação de cobrança, em face de **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**, para receber valores decorrentes da contratação de serviços para realização de transporte aéreo internacional de carga, cujo montante corresponde a R\$ 25.105,26 (vinte e cinco mil cento e cinco reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado.

Afirma a parte autora que a requerida se utilizou dos seus serviços para a importação de mercadoria, com descarga no destino. Porém, não obstante insistentemente procurada para quitar o referido débito, não satisfaz a obrigação a que estava vinculada.

Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação (id. 8882157), sustentando, em resumo, jamais ter contratado os serviços da autora, razão pela qual todas as despesas ocorridas durante a operação até o momento do desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias importadas, são de responsabilidade do despachante aduaneiro e foram pagas a ele antecipadamente. Suscitou preliminares de incompetência relativa, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide.

Sobreveio réplica (id. 11754464).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Análise a preliminar de **incompetência (territorial)** desta Subseção Judiciária de Santos/SP para o processamento e julgamento da lide, arguida em contestação.

Pois bem. No polo passivo da presente ação foi inserida a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL, uma fundação federal.

Nesse passo, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no polo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo **lugar de sua sede**.

Já a alínea "b" do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas quanto às obrigações que ela contraiu. Não é o caso presente, porquanto a parte requerida não possui agência ou sucursal em área abrangida por esta Subseção Judiciária.

Afirma, de seu lado, a autora que a ação deve tramitar por este foro, porque seria o local do cumprimento da obrigação de pagar.

Nada nos autos, entretanto, comprova essa assertiva.

Ao contrário. A demanda ora em apreço busca o recebimento de montante correspondente à prestação de serviços de **transporte aéreo internacional de mercadoria**, desde a cidade de Frankfurt na Alemanha, com ingresso no País pelo Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS (id. 8882177 - Pág. 12), desembaraçada na EADI – Banrisul Amazéns Gerais – Canoas/RS (id. 8882177 - Pág. 17).

Em momento algum, se demonstrou que a obrigação deveria ser satisfeita em Santos/SP. Aliás, ao que parece a obrigação foi satisfeita no Estado do Rio Grande do Sul, com a entrega da carga e, conforme bem destaca a D. Procuradoria Federal, a autora não demonstrou a celebração de contrato com a UFPEL.

Logo, inexistente razão para que a demanda tenha sido proposta perante a Justiça Federal de Santos/SP.

Vale dizer, por qualquer ângulo que se olhe a questão da competência, nenhuma das regras autoriza o ajuizamento da presente demanda perante a Subseção Judiciária de Santos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar apresentada em contestação, determinando a remessa dos autos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PELOTAS/RS, onde se encontra a sede da ré.

Procedam-se às anotações devidas.

P. I. e Cumpra-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODOTECH REMESSAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial declaratório que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores à propositura da presente ação.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. A pretensão encontra-se fundamentada em acórdão da Suprema Corte, no RE nº 574.706, em sede de repercussão geral, pendente de publicação.

Coma inicial, vieram documentos.

Instada, a parte autora colacionou documentos essenciais à propositura da ação (id. 14334815).

Previamente citada, a União ofereceu contestação (id. 15516000). Arguiu a necessidade de suspensão do processo até a apreciação dos embargos declaratórios opostos no RE nº 574.706/PR. Sustentou, em suma, a improcedência do pedido.

O pleito antecipatório foi apreciado e indeferido (id 15775390).

Sobreveio réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

No caso, a parte autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decism agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decism ora agravado. - Agravos internos desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018) (grifos nossos).

Pois bem É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Merece transcrição a ementa do v. acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706/PR - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - PUBLIC 02-10-2017)

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, ReL. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Nesse passo, o tema encontra-se inserido no novo regime processual de formação de precedente obrigatório, nos moldes do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria (TRF3 - Ap303306/SP – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018).

Assim sendo, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito à restituição/compensação do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por consequência, condeno a União Federal, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos a título da referida exação, observada a prescrição quinquenal, cujo valor será revelado em liquidação.

Observada a modulação dos efeitos, esperada no âmbito do RE nº 574.706, o montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P. I.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o exequente** para manifestar se, com sua petição ID nº 16010499, pretende expressamente reconsiderar seu pedido formulado sob ID nº 14889303 de continuidade de percepção do benefício concedido administrativamente e, em decorrência, desiste do prosseguimento do agravo de instrumento 5008057-33.2019.403.0000, eis que a análise de seu pedido fica prejudicada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, vindo conclusos para decisão, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDMILSON DOMINGUES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2018.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000817-15.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCIO CESAR ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2017.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000867-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVAIR ZANIRATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO DOS SANTOS - SP353667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 61.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 05/09/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Ainda, **deverá a parte autora regularizar sua representação processual**, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de janeiro de 2018.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000939-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JUDAS TADEU ROBERTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se as partes para que manifestem, no mesmo prazo, o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ainda, deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se as partes para que manifestem, no mesmo prazo, o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-87.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2017.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015577-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO CALDERAN, VALDIR CALDERAN, VALDERES CALDERONI, VIVIANE CRISTINA CALDERAN, LEANDRO CRISTIANO CALDERAN, VANIA CRISTINA CALDERAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora quanto à não habilitação de Vanessa, filha do de cujus Valdemar Calderan, indicada na certidão de óbito apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FLAVIO ALEX MASENINI, DANUBIA ALVES ABRANTES MASENINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-48.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇUCAR E ALCOOL, visando à impugnação do débito executado na Execução Fiscal n. 5000771-60.2018.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

Requer a embargante a gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo.

II – RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

Recebo os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: “Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980”.

III- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A alegação de hipossuficiência formulada por pessoa jurídica não goza da mesma presunção de veracidade atribuída às pessoas naturais (art. 99, parágrafo 3º, do CPC). Nesse passo, cabe à pessoa jurídica que postula a gratuidade da justiça comprovar que faz jus ao benefício.

Se, de um lado, o balanço patrimonial apresentado pela embargante demonstra que, de fato, a empresa - como inúmeras outras empresas brasileiras na atualidade - atravessa severa crise financeira, de outro, revela que se trata de sociedade empresária de grande porte, cuja receita bruta das vendas em 2019 foi de R\$288.053.000,00 (duzentos e oitenta e oito milhões e cinquenta e três mil reais). Nesse contexto, não há de se falar em insuficiência de recursos.

A concessão da gratuidade da justiça a empresa de tal vulto – grande exploradora do setor sucroalcooleiro - é medida que se afigura absolutamente contrária à finalidade do benefício e ao princípio da isonomia. Com efeito, o argumento de que o balanço negativo, por si só, impõe a concessão da gratuidade conduziria à inaceitável conclusão de que todas as empresas em situação de crise, mesmo as empresas de grande porte e multinacionais, fazem jus ao benefício - e que somente as empresas com boa saúde financeira (que talvez sejam absoluta minoria no atual cenário econômico brasileiro) deveriam suportar as custas e despesas processuais.

Pelo exposto, **indefiro o requerimento de gratuidade da justiça** formulado pela embargante.

Ressalto, porém, que poderá o feito prosseguir regularmente, uma vez que, no âmbito da justiça federal, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).

IV- PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Os requisitos para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

São, assim, requisitos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem.

Houve pedido expresso da embargante. Foi penhorado imóvel avaliado em R\$67.447.145,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais), sendo evidente a garantia integral da execução.

No que concerne aos requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), observa-se que há perigo de dano, uma vez que foi penhorado valor de altíssimo valor; cujo leilão pode comprometer as atividades da embargante. Ademais, não há como rejeitar, de plano, todos os argumentos expostos pela embargante.

Assim, mostra-se prudente a suspensão da execução fiscal, ao menos até a prolação da sentença, na qual as teses de mérito serão examinadas com a devida profundidade, evitando-se, desse modo, o leilão prematuro do imóvel da executada, o que poderia prejudicar a continuidade de suas atividades. Portanto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos**.

V - CONCLUSÃO

Pelo exposto:

(I) RECEBO OS EMBARGOS;

(II) INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

(III) DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da Execução Fiscal n. 5000771-60.2018.4.03.6136.

Determino à Secretária:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5000771-60.2018.4.03.6136.

2. INTIMAR-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente pelo Juiz Federal.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, e indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-82.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LEAO, JOSE ROBERTO MENDES, JAIR MENDES, VALENTIM DIONISIO CANTAO MENDES, MARIA DAS GRACAS MENDES FONSECA, FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES, ALESSANDRA NADEIA MENDES, ALEXANDRE LUIZ MENDES, ANDERSON EDER MENDES, ELSON GERMANO, FABIANA MENDES GERMANO ROCHA, JULIANA MENDES GERMANO, EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO, VALDO BONIFACIO JUNIOR, ALYNE TATIANA CAMARGO, ALYSON GUSTAVO CAMARGO, OLAVIA SINQUICHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 26112347) efetuado por Antônio Donaires Fernandes e Maria de Lourdes Donaires Fernandes, em razão do falecimento do exequente Antônio Fernandes Leão.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 27344427).

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "*O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*".

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Antônio Donaires Fernandes e Maria de Lourdes Donaires Fernandes**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.

CATANDUVA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: KELVIN DIEGO BETIOLALVES

RÉU: CEBRASPE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, ajuizado por **Kelvin Diego Betiol Alves**, qualificado nos autos, em face do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE**, visando a decretação da nulidade ou modificação do ato administrativo que resultou na sua eliminação do vestibular para ingresso em curso superior de química tecnológica da Universidade de Brasília.

Em despacho (ID 25330223), em razão da ausência de defesa técnica, concedi ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor promovesse a regularização da representação processual. Contudo, em que pese o autor tenha sido devidamente intimado (certidão ID 25762743), quedou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a petição inicial, verifiquei que era caso de determinar a regularização da representação processual. Contudo, o autor não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial.**

Dispositivo.

Posto isto, **indefiro a petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC). **Declaro extinto o processo sem resolução de mérito.** Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LAIANA RUIZ LOPES
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposto por **LAIANA RUIZ LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (ID 25595237) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE GOMES MURILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 28128455: tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: MARIA QUINTINO BERCHIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO ARDENGHE - SP152848
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000914-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCELO POSTAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JESUINO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a tese quanto à matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a tese quanto à matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ERALDO LUENGO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA PEREIRA QUINALHA - SP422806, LARA OLIVA - SP422773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos nº 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação.

Int. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WEVERTON MAIA FIOROTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BUSHATSKY - SP270767, LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 26957136: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos nº 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação.

Int. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 27578850: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos referidos, ematenção ao despacho ID nº 25434444.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUCIANE APARECIDA FELIZARDO EUPHRASIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 27573892: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 25498875, juntando aos autos planilha do valor da causa e providenciando sua retificação, se necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001740-39.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROGERIO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Primeiramente, **providencie a autora** a juntada, em 10 (dez) dias, de nova petição, uma vez que a apresentada sob ID nº 28141881 está ilegível.

Cumprida a determinação, intime-se o executado INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução supra referida.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO MARINHO DE MIRANDA, ARTHUR MARINHO DE MIRANDA, MARIA DO CARMO MARINHO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **RAFAEL APARECIDO MARINHO DE MIRANDA, ARTHUR MARINHO DE MIRANDA e MARIA DO CARMO MARINHO MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 07 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000585-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ZANIRATO & SCALDELAI LTDA - ME, SERGIO ZANIRATO, SIMONE FERNANDA SCALDELAI ZANIRATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante a interposição de apelação pela parte autora, mantenho a sentença tal como prolatada, ematenção ao parágrafo 7º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ONEDIR NATALINO DELVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22152062 e certidão ID nº 28196397: tendo em vista que o autor providenciou novo requerimento administrativo, ainda não analisado pelo INSS após quase 5 meses, tenho como cumprida a determinação do despacho ID nº 17977892, não podendo o feito aguardar indefinidamente a atuação administrativa da autarquia com prejuízo ao demandante.

Assim, em prosseguimento, **dê-se vista às partes** para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-70.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUCIANO FARIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2018.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-11.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HBA - SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intime-se o recorrido Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001066-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LOAN HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - PR20220
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 28239052: não obstante as informações quanto aos danos causados ao veículo objeto da controvérsia – os quais não correspondem aos danos verificados na documentação apresentada, **mantenho as determinações do despacho ID nº 27843304**, em específico quanto à suspensão de novos atos de construção sobre o bem, mantendo, contudo, a indisponibilidade existente via Renajud até o término da lide.

Aguarde-se a citação da embargada.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 5001054-49.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Educação de Catanduva, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a alteração dos índices de correção do FGTS, bem como a restituição de valores já pagos.

Ocorre que, no decorrer do processo, foi verificada a existência de litispendência com relação aos autos de nº 0014180-78.2013.4.03.6100, distribuídos perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 25240676).

Intimado a se manifestar, o Requerente não se opôs à extinção do feito em razão da existência de prevenção (ID 27458103).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Primeiramente, concedo ao Requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que pende ação idêntica, processo n.º 0014180-78.2013.4.03.6100, distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora neste Juízo de Catanduva possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontra em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à **litispendência** e à coisa julgada (inciso V), **são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.**

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso **reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CATANDUVA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000784-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO FERRO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposto por ANTONIO FERRO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou (ID 23738393).

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação pelo Executado (ID 23692031) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALFEU SOFIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante informação do cumprimento da decisão.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIENE GODINHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIENE GODINHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO CHRISTEN BARREYRA
Advogado do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO CHRISTEN BARREYRA
Advogado do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA FREIRE IRMA
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo referente à DER de 2014 - objeto da demanda.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos,

De início, revendo posicionamento anteriormente adotado, defiro a restrição da circulação do veículo, conforme pleiteado pela CEF.

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de umano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMO BATISTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos.

em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor o valor atribuído à causa, eis que as 12 vincendas não conferem com o valor do benefício.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO RONALDO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, juntando cópia integral do procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - ME, VERÔNICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Vistos,

Apresentado o cálculo atualizado pela parte exequente, intime-se o executado, na pessoa do seu patrono, para proceder ao pagamento do montante de R\$ 156.736,08, no prazo legal, sob pena de continuidade da execução e demais atos de constrição.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIA ANGELINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, esclarecendo quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como demonstrando que a soma de todos resulta em 25 anos ou mais.

De fato, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 18/04/1998 a 13/02/2006 e de 07/07/2004 a 22/04/2016. Indeferiu o reconhecimento da especialidade de 23/09/1996 a 15/01/1997.

Todos estes períodos, somados (retirada a concomitância), resultam em menos de 25 anos.

Assim, regularize a autora sua inicial, demonstrando seu interesse de agir no pedido de concessão de aposentadoria especial.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003094-16.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ESPOLIO: MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ABELANTONIO MARQUES

Advogados do(a) ESPOLIO: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

Advogados do(a) ESPOLIO: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que já houve ordem de apropriação dos valores bloqueados nestes autos em favor da CEF.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-83.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE TORQUATO DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO DO NASCIMENTO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito foi remetido do JEF de São Vicente em razão do valor da causa, com base em planilha elaborada pela contadoria.

Entretanto, tal planilha não condiz com o pedido dos autos, eis que o autor já é titular de benefício, e pretende a conversão de tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A planilha da contadoria desconsidera o atual benefício.

Assim, e considerando que a planilha elaborada pelo autor, na inicial, condiz com seu pedido e aponta valor da causa inferior ao limite de 60 SM, determino o retorno dos autos ao JEF de origem, para eventuais providências.

Desde já, solicito a tal Juízo que, caso mantenha sua decisão anterior, devolva os autos a esta Vara Federal para que seja suscitado o cabível conflito de competência.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003410-29.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LORENZ TRANSPORTES LTDA - ME, IVAN LORENZ, TIAGO LORENZ

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o endereço fornecido já foi diligenciado negativamente.

Registre-se, ademais, que os executados foram citados por edital.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto vigilante, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, coma remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto vigilante, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*In A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1985 a 09/04/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo – equiparando-se, portanto, à guarda (função prevista como especial, por si só).

Vale mencionar, neste ponto, que o período de 23/09/1988 a 28/04/1995 já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa. Assim, não é objeto de controvérsia.

No que se refere à função de vigilante, esta somente caracterizava a especialidade até março de 1997, quando com porte de arma de fogo (guarda).

Tema parte autora, portanto, direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1985 a 09/04/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos do autor (inclusive especial, reconhecido administrativamente), tem-se que, na DER, em 04/10/2017, contava ele com tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras atuais, no percentual de 100%**.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Edivaldo Sandes Xavier para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1985 a 09/04/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997;

2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 04/10/2017**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020.]

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atualizados (emitidos há, no máximo, 3 meses);
- b) a juntada de comprovante de pagamento recente de sua aposentadoria pelo Estado de São Paulo; e
- c) esclarecer a ausência de contribuições relativas ao vínculo com o Município de São Vicente no período de 05/2001 a 04/2002, interstício igualmente não contemplado na Declaração emitida pela Prefeitura, consoante exigência id 28080440, página 59, mas constantes no CNIS em relação ao vínculo com o Estado de São Paulo.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HAMILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor os períodos cuja especialidade pretende seja reconhecida, eis que os mencionados na inicial não conferem com a documentação anexada aos autos.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-52.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEALOISIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados:

<p>1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo ProOrd 5000940-84.2016.4.03.6114 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 07/12/2016</p>
<p>8ª Vara Federal de Campinas ProOrd 5000853-87.2018.4.03.6105 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 05/02/2018</p>
<p>3ª Vara Federal de Piracicaba CumSen 5002026-37.2018.4.03.6109 - Correção Monetária de Benefício pago com atraso JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 03/04/2018</p>
<p>5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ProOrd 5006327-96.2018.4.03.6183 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 09/05/2018</p>
<p>1ª Vara Federal de Coxim ProSum 0000542-63.2013.4.03.6007 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 30/08/2013</p>
<p>1ª Vara Federal de Presidente Prudente ProOrd 5005527-53.2019.4.03.6112 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 03/10/2019</p>

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Esclarecendo seu pedido, eis que, ao que consta, não é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, e não menciona, em sua inicial, períodos expostos a agentes nocivos.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS - SP339384
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO** contra ato do Presidente da Caixa Econômica Federal que vem impedindo a emissão de boleto para pagamento de parcelas do Programa de Arrendamento Residencial contratado.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente da Caixa Econômica Federal cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001232-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMO JACINTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-27.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-09.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DELMAR DE OLIVEIRA MENDES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSME E DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia da CEF em apresentar documentação que comprove a alienação do imóvel, defiro a pretensão deduzida pela parte exequente no sentido de que seja procedido ao bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Assim, defiro tentativa de construção do montante de 60.547,00 por meio do sistema Bcenjud.

Int. Após, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS BENEDITO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, da mesma forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-79.2019.4.03.6141
AUTOR: CID NEY ISIDORO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004568-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA PAULA DA COSTA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

DESPACHO

Vistos.

Intime a executada, através do patrono cadastrado, do teor da petição do exequente ID 28142632 requerendo a transferência do montante de **RS 1.224,10** (mil duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos) para a conta do credor.

Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, transfira a quantia para a conta informada pelo exequente (**Caixa Econômica Federal - Agência: 3117-003, conta corrente: 1687-9 – Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região – CNPJ: 56.319.882/0001-07**).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000617-27.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA SILVA BARROSO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001091-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA CAVALCANTI GUEDES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001082-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANNY MARIA SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001060-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a rejeição dos embargos, eis que a parte embargante não cumpriu o quanto determinado no artigo 917, § 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 917, com seu § 3º:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...)

§ 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

(...)

Assim, considerando que a parte embargante alega excesso de execução, e, intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela União, quedou-se inerte, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Isto posto, **rejeito os presentes embargos à execução**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo

Civil.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003642-14.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Impugnação apresentada. Manife-se o Embargante em réplica.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003882-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento TOTAL da penhora e/ou desbloqueio de valores.
- 3- No mais, intime-se a Exequite para que se manife-se no tocante à petição apresentada pela Executada.
- 4- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado tendo em vista o parcelamento. Anote que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

4-

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002328-67.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: EMPREITEIRA FENIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- petição retro. Anotado.
- 3- Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003770-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: MONITRONS PRAIA GRANDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos.

3- No mais, intime-se o Exequente para que se manifeste no tocante a alegação de nulidade da citação sendo ela efetivada no endereço indicado na exordial.

4- Intime-se as partes.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002010-50.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DA SILVA BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO PERES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROMAO REZENDE - SP208740

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-05.2019.4.03.6141
AUTOR: SILVIO HENRIQUE DE SOUZALIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-41.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pelo INSS, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-33.2019.4.03.6141
AUTOR: REGINA GOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004597-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: MARIAALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, informe a CEF sobre eventual efetivação de acordo administrativo, no prazo de 15 dias.

int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LOURIVAL JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, esclarecendo qual seu domicílio – eis que informa um endereço, mas anexa comprovante de outro.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-13.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS QUINTINO, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JAIR MIRKAI ANTONIO VENTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado do acordão proferido, intime-se a parte exequente para apresentar o planilha de cálculo do valor que entende devido no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO LABRADOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, manifeste-se o autor sobre os fatos apontados no termo de prevenção:

Juizado Especial Federal Cível Santos - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFPJE.php00030380220084036311 00030380220084036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL -- 04020300; CELSO LABRADOR FILHO (34271864820); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFPJE.php00013477820124036321 00013477820124036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04020400; CELSO LABRADOR FILHO (34271864820); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
1ª VARA - FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - http://processualsp.jf3p.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00010468420154036141 00010468420154036141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? A CONTRA A FAZENDA PUBLICA - BAIXA - FINDO -- 04020119; CELSO LABRADOR FILHO (34271864820); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (29979036000140);

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-61.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem-me para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-27.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FABRÍCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-44.2020.4.03.6141
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361, NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288, JOAO CARLOS FEUERMAN MISSAGIA - RJ130682
RÉU: COPAP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 24 horas, regularize a parte autora a distribuição desta ação, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que apenas consta o respectivo registro sem as respectivas peças.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-26.2017.4.03.6141
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327,
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores para serem executados nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-28.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004598-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA PEREIRA CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra SILVIA MARIA PEREIRA CASTRO, distribuída em 2019.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em 2017, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-70.2020.4.03.6141
AUTOR: JULIANA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (mesmo após retificação para considerar o valor dos danos morais acrescido ao valor do débito cuja inexigibilidade pretende a autora), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-06.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARILANE DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ao contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003889-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PLASTICLASER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ANA BARBARA BORDIGNON RODRIGUES MENEGAZZO, MARCOS RICARDO MENEGAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FEITOSA FISORI - SP341904, GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FEITOSA FISORI - SP341904, GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
RÉU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIZABETI HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173
Advogado do(a) RÉU: MARIADO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora ter diligenciado no sentido de verificar a existência de inventário/arrolamento referente a ré WANDA CRUZ DE SOUZA.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004753-50.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222
EXECUTADO: MANSUR HADDAD, WALDOMIRO ZARZUR, GAZAL ZARZUR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem impugnação da União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

USUCAPIÃO (49) N° 0003385-16.2015.4.03.6141
AUTOR: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONFINANTE: EMILIO ROBERTO KIRSTEN, HELENA FANELLI KIRSTEN

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002339-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao autor.

Assim, determino a intimação do sr. perito para retificação do laudo, que deverá responder aos quesitos formulados nestes autos - que são diversos dos quesitos padrão. Os quesitos 11 e 12 do Juízo, por exemplo, não foram respondidos.

No mais, considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 142/2013, bem como o art. 70-A do Decreto nº 3048/99, determino a realização de perícia social, devendo a Secretaria solicitar a designação de dia e horário.

Uma vez agendada e certificada nos autos, intím-se as partes da data e horário da realização da perícia por meio de ato ordinatório para que apresentem seus quesitos.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, registro que o perito deverá elaborar o laudo de acordo com o índice de funcionalidade brasileiro aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência (if-bra).

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF se houve abatimento do montante referente ao contrato extinto, bem como indique na petição o valor atualizado do débito remanescente.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOUGLAS BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-54.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZAMARIA DE SOUZA JORDAO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001795-38.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FERNANDO NUNES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-59.2016.4.03.6141
AUTOR: JOAO MOZART GUIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003061-89.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MARCELO PEREIRA CARVALHO - ME, MARCELO PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARIAS & FARIAS LTDA - ME, SEVERINO MONTEIRO DE FARIAS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO LEO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA PEREIRA DE ALMEIDA - SP427630,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET -

ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET -

ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET,

DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO,

GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD

REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-70.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS PINHEIRO MARKEVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos,

Considerando a apresentação de novos cálculos pela CEF, nos termos do julgado, intime-se a parte executada na pessoa do seu patrono, para realizar o pagamento do débito, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito realizado pela CEF, informando sobre a satisfação do crédito.

Intime-se a parte exequente, ainda, para acostar aos autos procuração atualizada, bem como ata de eleição do síndico.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, a fim de indicar expressamente o valor atualizado do débito, considerados os contratos ainda em execução nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001216-63.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida, em cumprimento ao julgado, expeça-se mandado de citação à CEF, bem como proceda a intimação da instituição financeira para que apresente os extratos referente ao FGTS da parte autora.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000216-55.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA CRISTINA DIAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001344-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DANYELLE DE SOUSA E SILVA DROGARIA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, determino seja decretada a indisponibilidade dos bens das executadas, a ser feito pelo sistema informatizado ARISP.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001241-98.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da hasta pública designada para a data informada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006245-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora e avaliação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004592-23.2019.4.03.6141
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C M DOS SANTOS REFORMAS - ME, CLAUDSON MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004544-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ACASSIARUBENS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004788-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MIGUELANGELO LUCAS RAMIRES

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CELSO SOARES DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo para apresentação de contestação do cor-réu CELSO SOARES DE MIRANDA, decreto-lhe a revelia e aplique-lhe os efeitos.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001241-98.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da hasta pública designada para a data informada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004550-71.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS SOSA COIMBRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-37.2019.4.03.6141
AUTOR: ROBERTA MACENA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-59.2017.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIADOS SANTOS - SP271735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KELI CRISTINA RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao autor sobre o informado pela CEF.

Após voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005384-67.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEDES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004792-91.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA CELI PEDRON
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACHADO ZIPOLI - SP84146

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite a Secretaria informação sobre o cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação nº 4101.2018.02339 à Central de Mandados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005343-37.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. ANTONIO PACIFICO

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004717-52.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELLULAMATER INDUSTRIA GRAFICA E JORNALISTICA S A, EDDY CARRABA PAIVA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004229-63.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ROSANE DO LITORAL LTDA - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001839-57.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se resposta da mensagem eletrônica enviada para a Caixa Econômica Federal.

Com a juntada, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002128-60.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão anterior: considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004148-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957

DESPACHO

Tendo em vista a certidão anterior: considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a aceitação pela Fazenda Nacional (ID 28134446), **RECEBO** a carta de fiança n.º 100420020001000 (ID 28011220) como garantia aos débitos do processo administrativo n.º 10830726.022/2019-01.

Assim os débitos constantes do referido processo administrativo não constituem óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c 206 do CTN.

Considerando que foi ajuizada a execução fiscal n.º 5000892-16.2020.403.6105, para cobrança dos débitos aqui garantidos, transfira-se a garantia (carta de fiança n.º 100420020001000) para aqueles autos.

Intime-se a exequente para que registre que o débito ora executado se encontra devidamente garantido para fins de emissão da CND.

Intimem-se com urgência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO n.º 0002052-69.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Globalpack Indústria e Comércio LTDA** em face da **União Federal - Fazenda Nacional**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O embargante apresentou petição informando o parcelamento do débito.

É o relatório. **Decido.**

Em face do reconhecimento do débito, impõe-se extinguir os embargos por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (Súmula 168 do TFR)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013266-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007800-44.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601, CAIO RAVAGLIA - SP207799

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pelo INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz que a execução é nula, por ter origem em crédito fiscal nulo; que o cumprimento das obrigações acessórias somente é exigível para os casos de exclusão do crédito tributário taxados pelo artigo 175 do CTN, isenção e anistia, não alcançando os casos de imunidade; que a dívida em questão foi gerada por descumprimento de norma legal declarada inconstitucional, tornando nulo o título executivo; que a multa aplicada é nula, porque se fundamenta na IN SRF nº. 129/96, instrumento que não se presta para criar obrigação acessória; que a DCTF surgiu de uma IN e não de um Decreto-Lei, o que viola o princípio da reserva legal; que a excipiente goza de imunidade; que o fundamento da execução fiscal foi o descumprimento do DL 752/93, que impediu a executada de obter a renovação do CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS, fornecido pelo CNAS, ante o descumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91; que as exigências do referido artigo foram declaradas inconstitucionais; que em face desta inconstitucionalidade a CDA é nula, por falta de amparo legal que sustente a infração que a constituiu.

A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Alegou que a pretensão da excipiente é descabida, tendo em conta a manifesta litispendência, bem como a inadequação da via eleita.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Prejudicada a apreciação da alegada imunidade da instituição excipiente, haja vista depender de dilação probatória, inadmissível nesta sede. Ademais, conforme se verifica da r. sentença dos embargos que se encontra colacionada no ID 24050991, fl. 78/80, a matéria imunidade é objeto da ação declaratória nº. 2001.61.05.008851-2.

Por outro lado, o reconhecimento da imunidade naquela noticiada ação declaratória não foi considerado relevante pela r. sentença dos embargos para desobrigar a excipiente da apresentação das DCTF's que ensejaram a cobrança da multa por atraso ora exigida.

De sorte que, descabido revisitar a matéria nesta sede, vez que já decidida neste Juízo, encontrando-se atualmente em grau de recurso de apelação pendente de apreciação no E. TRF da 3ª Região.

Quanto a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, aparentemente não alegado nos embargos, também sem razão a excipiente. Com efeito, a matéria já restou assentada na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS SOBRE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE DA DECLARAÇÃO.

- Estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

[ressaltei]

- Assim, se o contribuinte denunciar espontaneamente, ou seja, antes de qualquer providência do fisco, uma exação e proceder ao recolhimento do atinente valor e dos juros de mora, são excluídas as penalidades pecuniárias, entre as quais se inclui a multa moratória proveniente da impropriedade do pagamento. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do procedimento não se estendem às obrigações acessórias autônomas (artigo 113 do CTN), como a multa proveniente de atraso na entrega de declaração (julgado do STJ: AgRg no REsp 1466966/RS, AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA e AgRg no REsp 884.939/MG).

- Quanto à suscitada ilegalidade da criação da DCTF por instrução normativa (nº 129/1986) e, por conseguinte, da imposição da penalidade pela ausência de sua apresentação, o STJ já assentou sua legalidade, uma vez que a multa é regida pelo artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.968/1982, consideradas as alterações posteriores (julgado do STJ: REsp 1081395/SC).

- Dessa forma, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a instrução normativa é norma complementar; nos termos do artigo 100, inciso I, do CTN. Outrossim, não há violação ao princípio do não confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal), pois a medida não apresenta qualquer traço confiscatório. Tão somente objetiva conferir à administração meios de fiscalizar a arrecadação dos tributos, de modo que as informações de que precisa devem ser apresentadas no prazo determinado (artigo 113, § 2º, do CTN).

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1222396 - 0002678-16.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PENALIDADE PREVISTAS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A obrigação acessória de entrega de DCTF's e a cominação de multa pelo descumprimento do dever instrumental encontram fundamento de validade no Decreto-Lei nº 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83), não havendo que se cogitar em violação ao princípio da legalidade.

2. A obrigação de prestar informações ao Fisco, por meio de DCTF, não foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/86, que apenas instituiu os modelos de declaração e normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, em absoluta consonância com o § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1270133 - 0002663-24.2005.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Cumpra-se, com urgência, o determinado no ID 24050991, fl. 128.

P. I.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006494-64.2006.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001375-73.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

DESPACHO

ID 27607628: DEFIRO o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o deslinde do processo falimentar, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006664-91.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SIMONE JUNQUEIRA NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** em face de **SIMONE JUNQUEIRA NOGUEIRA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003480-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por DROGARIA SÃO PAULO S.A., em face da presente execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz, em síntese, prescrição da CDA nº 349276/17, referente à anuidade de 2012, vez que a ação foi proposta em 25/04/2018 e o lançamento do crédito se deu em 20/07/2012.

Alega que a multa administrativa foi fixada em salários mínimos, com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 5.724/71, o que configura afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo, por isso, nula a CDA nº 349280/17.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

Aduzi, em síntese, a inocorrência da prescrição do débito relativo à anuidade 2012, vez que o débito somente se tornou exequível com a observância do artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011, que exige que o valor da execução supere 04 anuidades, bem como que a fixação da multa administrativa em salários mínimos, contida no artigo 1º da Lei nº. 5.724/71, não ofende o artigo 7º, IV, da CRFB/88.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Rejeito a alegação de prescrição do débito da CDA nº 349276/17.

Conforme decidido pelo E. STJ "O prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se fez de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Ora, deflui do exame dos autos que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal entre a data em que alcançado o valor mínimo de débitos que permitisse o ajuizamento da execução, nos termos do citado artigo 8º, certamente a partir do ano de 2016, e a distribuição deste feito em 2018.

Acolho a alegação de inconstitucionalidade da multa administrativa – CDA nº 349280/17 por afronta ao artigo 7º, IV da Constituição Federal.

Com efeito, nada obstante a alentada argumentação da excepta, o inciso IV do mencionado artigo constitucional é expresso no sentido de que a vinculação ao salário mínimo é vedada "para qualquer fim".

Nesse sentido a jurisprudência do E. STF e recentíssima jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - E, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MOREIRA ALVES, STF)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425. - Nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). - Nulidade do título reconhecida, de ofício. Apelações prejudicadas.

(ApCiv 0000555-86.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425. - Nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). - Nulidade do título reconhecida, de ofício. Apelações prejudicadas.

(ApCiv 0007528-19.2012.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PREJUDICADO. - Inicialmente não conheço da questão relativa à nulidade da execução. O artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973 foi suscitado de modo genérico na apelação sem o desenvolvimento de qualquer argumento apto a demonstrar de que maneira seria aplicado ao caso concreto. - Afirma a apelante que é parte ilegítima na execução fiscal, porquanto nunca manteve relação jurídica com a autarquia, uma vez que desenvolve suas atividades no ramo de alimentos e, nessa condição, não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Constatou-se, todavia, que a tal questão é matéria afeta ao exame do mérito, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada. - As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Desse modo, indevida a exceção em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau que a considerou exigível, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal (CF, artigo 7º, inciso IV). - Destaque-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC. - Apelação parcialmente conhecida. Preliminar rejeitada. Nulidade do título reconhecida, de ofício. Extinção do feito executivo. Parte conhecida da apelação prejudicada.

(ApCiv 0005190-56.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019.)

Posto isto, **acolho em parte** a exceção de pré-executividade tão somente para cancelar a CDA nº 349280/17 por afronta ao artigo 7º, IV da Constituição Federal.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito excluído, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.

Defiro a transferência dos valores bloqueados (R\$11.224,82) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80), a contar da publicação desta decisão.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012231-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E GINECOLOGICA BAPTISTINI FRANCO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista ao exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 25599639.

Intime-se o exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018999-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO LUIZ FAVERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILZABETH CRISTINA FRANCISCO - SP207329
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo ao Embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora sobre o bem imóvel), sob pena de extinção.

Deverá, também, no mesmo prazo acima determinado, retificar o valor dado à causa, devendo corresponder ao valor do bem levado à construção, não podendo exceder o valor da dívida.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021752-65.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

DESPACHO

Retifique-se a classificação deste PJe para EXECUÇÃO FISCAL (Classe 1116).

Considerando o informado na petição ID 26543452, concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, buscar na via administrativa o parcelamento do débito exequendo, comprovando, então, nesta execução fiscal.

Transcorrido o prazo supra e não havendo a comprovação do parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015044-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

RECEBO os embargos ID 24070629, emendados no ID 25450577, porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal nº 5013231-75.2018.403.6105, ora embargada.

Cumpra-se, então, o já determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 24261957.

Intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000697-87.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Dê-se vista dos autos a executada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados no ID 27987591, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003836-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSNAB TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, ELISABETE LAURA DA SILVA REINALDI, NAGIB REINALDI FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de TRANSNAB Transporte Rodoviário LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino a retirada da restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre os veículos de placas EVR4226 e CZT9989, de propriedade do executado

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000073-16.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: FRANCISCA DE FATIMA RAIMUNDO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO em face de FRANCISCA DE FÁTIMA RAIMUNDO DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005621-78.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA - ME, CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0005621-78.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA - ME, CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5012304-12.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLINICA CLARO DE INDAIATUBALTA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CLÍNICA CLARO DE INDAIATUBALTA - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5018845-27.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LORIFLEX-SP TINTAS ESPECIAIS LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail enviando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018663-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA PAULA VENTURA

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018713-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA SILVA FRANCALHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018684-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018683-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018723-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIANA DE FATIMA RIBEIRO PRATES

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018736-13.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARINA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018733-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DE FATIMA TORTELI LIMA

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000266-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUI JOJI KAIHATU
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO TORRES - SP210178, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por RUI JOJI KAIHATU, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA.

Aduz o excipiente que as anuidades cobradas de 2013 a 2016 estão prescritas, uma vez que em 2013 requereu o arquivamento da carteira do CREA, pois não tinha a intenção de laborar como técnico em eletrônica. Defende que, nesse contexto, não há fato gerador para a cobrança. Requer os benefícios da justiça gratuita.

O excepto não se manifestou.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Inicialmente, segundo o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a mera afirmação de sua necessidade.

Afirma o excipiente que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilite custear as despesas deste processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou da sua família, declarando-se carecedor da referida assistência ID 22587171 - Pág. 1.

Assim, comprovada os requisitos legais é de se **DEFERIR** o benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto nos artigos 98 e seguintes do CPC.

No mais, trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos da Lei n.º 5.194/1966.

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo.

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição. Na anuidade de Conselho Profissional, o lançamento é de ofício e a constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC).

O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011:

"Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

No caso, embora alegue que tenha dado baixa na inscrição, certo é que não trouxe tal comprovação. Na verdade, o documento que a parte juntou aos autos foi um pedido de enquadramento como microempresa, formalizado junto à Junta Comercial de Minas Gerais (ID 22587174).

Para se exonerar do recolhimento, o excipiente deveria ter requerido o cancelamento do registro perante o Conselho embargado, o que não se comprovou na espécie, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Diante disso, a alegação e documentos apresentados não foram capazes de afastar a obrigatoriedade ao pagamento das anuidades ao CREA.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013504-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HUGO DIEGO DA SILVA RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Campinas - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 67807, no montante de R\$ 718,19 a título de IPTU, taxa de lixo e sinistro, referente ao exercício de 2012.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo em razão de não ser proprietária, titular do domínio útil ou possuidora do imóvel.

Intimada para apresentar resposta, a exequente refuta os argumentos da embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A excipiente trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Embora a excipiente alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega que o imóvel goza de imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como acima mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Dessa forma, não aproveita a alegação de que o imóvel objeto dos tributos cobrados nos autos foi alienado ao arrendatário em 10/10/2016, uma vez as taxas cobradas são da competência de 2012.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não foi objeto de impugnação.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do IPTU, devidamente atualizado.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, inclusive informando o novo valor da causa de acordo com o aqui decidido.

P.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005248-33.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE SOUSA - SP154444, SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS - SP150084

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID 22523748 (fls. 190): Defiro o requerido pelo exequente.

Aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-56.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS MARCATO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impropriedade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404-0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexecutabilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou “emenda” na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002130-15.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004236-47.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603745-79.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ANA ISABEL PRIETO DE SADIR, RAUL ISAAC SADIR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003899-58.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966, ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05 V nº 34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001033-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WANDERLEI PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA - MG175286, BARBARA NAIARA BENEDITO - MG184738
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º da Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação das partes quanto ao despacho constante do documento ID 22825567, fls. 26.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002632-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para cabal instrução do feito, intime-se a embargante para juntar cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos.

Cumpra-se no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002632-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para cabal instrução do feito, intime-se a embargante para juntar cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos.

Cumpra-se no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004474-85.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO (espólio)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais devidas.

Intime-se o **Espólio de Francisco de Assis do Carmo Andrino** a regularizar sua representação processual, bem como a juntar, aos autos, termo de anuência da Sra. Anésia Lucila da Silva Fabbri, companheira do falecido, com o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, através de alvará de levantamento expedido em nome do Dr. André Ricardo Torquato Gomes, tendo como beneficiário o próprio Executado, conforme requerido na petição Id. 22227135 - Pág. 62.

Cumprido o acima determinado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do **valor exato das custas processuais devidas**, depositado na conta judicial vinculada a estes autos, em favor da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, mediante quitação de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0.

Após, estando os autos em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004558-86.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO CORREA SILVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI CRISTINA DO PRADO - SP399334

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012937-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "trata-se de bem imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial destinado a alienação fiduciária, onde, cedoço que o instituto da alienação fiduciária mantém a propriedade em nome do fiduciário, retirando-se do próprio instituto da Lei nº 9.514/97". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: "*O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*" (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobreindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012888-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "trata-se de bem imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial destinado a alienação fiduciária, onde, cedoço que o instituto da alienação fiduciária mantém a propriedade em nome do fiduciário, retirando-se do próprio instituto da Lei nº 9.514/97". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: "*O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*" (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007632-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença de ID23896895.

Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa ao considerar apenas a certidão de matrícula do imóvel para o fim de reconhecer a ausência de sujeição passiva tributária da INFRAERO. Assevera que a executada deveria ter juntado cópia da sentença e do termo de audiência do processo expropriatório. Destaca que, pela leitura da certidão de matrícula, verifica-se que a sentença na desapropriação foi proferida em audiência pelo Juízo da Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP no dia 30/09/2013, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos constantes da CDA. Conclui que, ainda que a incorporação do imóvel ao patrimônio da União tenha se efetivado em 2017, a sentença da desapropriação foi proferida em 2013, no âmbito da Central de Conciliação da Justiça Federal. A partir daí, portanto, caberia à embargante recolher os tributos que viessem a incidir sobre o imóvel. Requer o provimento dos embargos.

Intimada, a embargada deixou transcorrer "in albis" o prazo para contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada pelos aclaratórios.

Com efeito, a sentença estribou-se na documentação juntada aos autos, consubstanciada, no caso, da certidão de matrícula do imóvel.

Como se sabe, a inissão na posse, no caso de imóvel desapropriado, constitui-se no marco para a cobrança do IPTU e demais taxas.

Ocorre que, no caso dos autos, não sobrevive ao processo qualquer documento que demonstre que a inissão na posse ocorreu na data da audiência de conciliação ou mesmo na data da sentença homologatória da transação.

Em que pese o cadastro municipal goze de presunção de veracidade, tal presunção é relativa e pode ser afastada por prova documental hábil. No caso, a prova documental é consubstanciada pela certidão de matrícula, que comprova, para os fins processuais, a data da transferência da propriedade do imóvel para o patrimônio da União (art. 217, CC). Inexistindo prova da posse anterior à data mencionada na certidão de matrícula, não se afigura viável a cobrança dos impostos e taxas, tendo em vista a ausência de sujeição passiva tributária.

Demais disso, os embargos opostos revelam nítido caráter de inconformismo, o qual deve ser veiculado por intermédio do recurso adequado. A propósito, confira-se: "*Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado*" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1319015/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo.

P.R.I.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013811-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP 115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ajuizou Tutela Antecipada Antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o oferecimento de garantia (seguro garantia) e a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) dos Tributos Federais.

Inicialmente, determinou-se a prévia manifestação da Requerida acerca da garantia ofertada, sobrevindo manifestação, pela União, no sentido da insuficiência da garantia.

Proferida decisão, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada antecedente e determinando a aceitação do seguro garantia ofertado pela requerente, em relação às CDAs nº 80.4.19.001414-18; 80.4.19.001415-07; 80.4.19.001416-80; 80.4.19.001417-60; 80.4.19.001418-41; 80.4.19.001419-22; 80.4.19.001420-66; 80.4.19.001421-47; 80.4.19.001422-28.

Como ajuizamento da execução fiscal nº 5017601-63.2019.4.03.6105, foi determinado o traslado da garantia para aqueles autos.

A requerente, por meio da petição de id 26466154, manifestou não ter interesse na manutenção da tutela concedida nos presentes autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando da ação e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Na espécie, o posterior ajuizamento da execução fiscal respectiva possibilita que a garantia seja ofertada no bojo do processo executivo, o que impõe considerar a perda superveniente de interesse processual na presente tutela cautelar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PREJUDICADO. TUTELA CAUTELAR EXTINTA. 1. Com o ajuizamento da execução fiscal, a penhora para a garantia do crédito pode ser realizada naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Em razão da perda superveniente do interesse de agir, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerente. 3. Recurso de apelação da requerente prejudicado; tutela cautelar de urgência antecedente extinta, sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000275-95.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 18/10/2018)

Não há ónus de sucumbência, consoante entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE GARANTIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA EM HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEMANDANTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1. A questão devolvida à apreciação deste Tribunal limita-se, unicamente, acerca de eventual condenação de uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios. 2. A presente ação foi ajuizada por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, objetivando a antecipação de garantia em futura execução fiscal, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nºs 13819.001364/2002-12 13819.720915/2017-19. 3. Com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta ação - oferecimento de garantia em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, mostrando-se correta a extinção do feito, sem apreciação do mérito. 4. No que diz respeito, especificamente, aos honorários advocatícios, cedejo que, naqueles casos em que não há a resolução meritória, também é possível a condenação em verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenado ao pagamento aquele que deu causa ao ajuizamento do feito. 5. Na espécie, ao contrário do entendimento equivocadamente adotado pela demandante, não se pode dizer que a União Federal (Fazenda Nacional) deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que, conforme bem explicitado em contrarrazões e em recurso adesivo, após finalizado o procedimento administrativo que apurou o crédito tributário, houve o decurso do prazo de pouco mais de 2 meses entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento do executivo fiscal, não devendo prosperar; assim, a alegação no sentido de que a União Federal teria dado causa ao ajuizamento deste feito em razão da demora na propositura da ação executiva. 6. Ademais, fato é que, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se poderia dizer que a autoridade fiscal incorre em qualquer ilegalidade pelo fato de não ajuizar o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. O fato de a impetrante pretender, através desta ação, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. 7. Agregue-se, ademais, que não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que, ao contrário do quanto asseverado pela apelante/demandante, a Fazenda não se opôs ao pedido de oferecimento de garantia formulado pela demandante, mesmo porque o referido tema encontra-se previsto na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Portaria PGFN nº 502/2016, fato que legitima a incidência, na espécie, das disposições do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Destarte, também à vista da previsão contida no indigitado dispositivo, incogitável falar-se em condenação da parte requerida ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedente. 8. No que diz respeito ao recurso adesivo da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo também não comporta provimento, na medida em que, quando do ajuizamento deste feito, existia legítimo interesse de agir da requerente, consubstanciado na obtenção de certidão de regularidade fiscal, sendo certo, outrossim, que a extinção do feito sem apreciação meritória se deu por causa superveniente a que ela não deu causa - ajuizamento do executivo fiscal -, não se mostrando razoável falar-se na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001144-94.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente tutela de urgência.

Sem condenação em honorários. Custas pela Requerente.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

RICARDOUBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007537-21.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 1367/1620

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012883-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgo extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para inpostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: "O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobre vindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000029-92.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012440-02.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

No que se refere ao pleito de fixação de honorários nesta execução, ID n. 23848260, indefiro, uma vez que tal pedido deve ser carreado no bojo dos autos onde ocorreu a referida condenação, Embargos à Execução n. 0016109-63.201.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000600-58.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PACETTALTD - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017393-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA SCHWINDT CAMPOS KOHN BURATTO - SP320712
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Vistos.

Compulsando os autos de execução fiscal atrelados ao presente feito, verifico que houve bloqueio de valores e penhora de veículo.

Desse modo, intime-se o embargante, pela derradeira vez, a juntar aos presentes autos cópia do bloqueio e da penhora realizados, a fim de comprovar a garantia do Juízo e a tempestividade dos embargos, sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: 5 dias.**

A fim de se evitar prejuízo ao embargante, determino que se proceda à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao processo de execução fiscal.

Regularizados, intime-se a embargada para impugnação.

Inaproveitado o prazo assinado, venham conclusos para sentença de extinção.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018193-76.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008795-47.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARY ABRAHÃO MONTEIRO BASTOS - SP96564, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015612-69.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 28211062 - Pág. 1 e considerando que a co-executada JULIANA DO CARMO ALVES DE LIMA é, também, a representante legal da empresa executada A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, que tem como procurador constituído o Dr. Igor Soprani Maruyama (OAB/SP 247.883), intíme-se a co-executada para que regularize sua representação nos autos, indicando o beneficiário do Alvará de Levantamento e fornecendo os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

A critério da parte interessada, fica facultada a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, devendo a solicitação ser acompanhada de dados de identificação da sua titularidade.

Intíme-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008345-60.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013172-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: "O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017393-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA SCHWINDT CAMPOS KOHN BURATTO - SP320712
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Vistos.

Compulsando os autos de execução fiscal atrelados ao presente feito, verifico que houve bloqueio de valores e penhora de veículo.

Desse modo, intime-se o embargante, pela derradeira vez, a juntar aos presentes autos cópia do bloqueio e da penhora realizados, a fim de comprovar a garantia do Juízo e a tempestividade dos embargos, sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: 5 dias.**

A fim de se evitar prejuízo ao embargante, determino que se proceda à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao processo de execução fiscal.

Regularizados, intime-se a embargada para impugnação.

Inaproveitado o prazo assinado, venham conclusos para sentença de extinção.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CÉSAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente.

Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para decisão.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007680-98.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que a presente execução fiscal nº 0007680-98.2001.4.03.6105 (CDA 80601001983-90) é processo principal, encontrando-se apensa aos autos nº 0007704-29.2001.4.03.6105 (CDA 80701000394-93), certifique-se a vinculação do apenso a estes autos principais, encaminhando-o ao arquivo sobrestado por motivos diversos, uma vez que a execução fiscal prosseguirá nestes autos.

Intimem-se as partes do despacho Id. 22469046 - Pág. 139.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007935-80.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKHENATON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000188-30.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIEP BRASIL INDUSTRIALIZACAO DE ELEMENTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005305-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESUÍNO JOSÉ MATTIUZZO - SP56804, JOSÉ ELIAS AUN FILHO - SP139906
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003736-39.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006748-22.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP, ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ALCOOLFLEX
INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DECISÃO

Vistos.

Versa a espécie sobre exceção de pré-executividade oposta por **Antônio Reinaldo Fernandes e Edson Pereira dos Santos**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual alegam ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Aduzem, em síntese, que, malgrado conste o nome dos excipientes no contrato social da empresa executada Sky Lub Petróleo Ltda., sua inclusão na sociedade empresária não se efetivou, tendo em vista que seus nomes não foram aprovados pela Receita Estadual. Ressaltam que, em execução fiscal movida na Justiça Estadual, houve o acolhimento da exceção de pré-executividade para a exclusão do polo passivo.

Intimada, a excepta ofereceu manifestação a fls. 265/267. Alega, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Sustenta a responsabilidade dos excipientes, tendo em vista que participaram de expediente fraudulento no qual tentaram transferir as cotas da sociedade executada para o seu nome, com a finalidade de excluir a responsabilidade dos antigos proprietários das cotas. Ressalta que foi ajuizada medida cautelar fiscal, a qual foi julgada procedente, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos excipientes. Afirma que não podem se beneficiar da própria torpeza. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Conforme documento de fls. 251/252, de fato, houve decisão pela Delegacia Regional Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 09.02.2011, indeferindo o pedido de inclusão dos excipientes como responsáveis em relação à empresa executada (alteração cadastral), tendo em vista a ausência de capacidade econômico-financeira e indícios de simulação. No caso, a empresa executada encontrava-se com a situação de inativa perante a Receita Estadual, tendo em vista a apuração de fatos relacionados à adulteração de combustíveis.

Com efeito, ao que se extrai dos autos, ao contrário de se sinalizar para a irresponsabilidade dos excipientes, tem-se, em verdade, a existência de indícios veementes de participação em expediente fraudulento, que visava alçar os excipientes à qualidade de "laranjas" dos verdadeiros proprietários da empresa executada. A propósito, extrai-se da apuração realizada pela Receita Estadual:

"Consta a informação de que em maio de 2009 o Sr. Carlos Sussumu Hasegawa adquiriu a Sky Lub, o que se comprova pelo contrato de compra e venda de quotas, registrado no Cartório de Documentos Títulos de Campinas em 07/10/2009, sob nº 1106255 (fis. 275 a 282). No expediente GDOC nº 12782-529528/2010 o sócio Arlindo Florêncio confirma este fato, tendo declarado que esta foi administrada pelo Sr. Carlos Sussumu, sob sua supervisão, desde novembro de 2009 até fevereiro de 2010, com a posse da empresa retomando para ele e para o seu filho Adriano após o episódio de adulteração de combustível na empresa (fis. 429 a 441). 18, tendo em vista que a maior parcela do débito declarado da empresa se refere exatamente àquele período, proponha a inclusão no Cadesp do Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, RG nº 14.676.908 SSP/SP e CPF nº 100.332.848-22, 'iria qualidade de ADMINISTRADOR do contribuinte Sky Lub Petróleo Ltda, a partir da data do registro do referido contrato, ou seja, 07/10/2009, para que responda solidariamente com os sócios da empresa pelos correspondentes débitos tributários.'" (fl. 256)

Destarte, a responsabilidade dos excipientes não comporta análise na via singela da exceção de pré-executividade, notadamente em relação aos indícios de simulação e fraude, que se constituem em infração à lei (art. 135, III, CTN), apta a ensejar a responsabilidade tributária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NAS HIPÓTESES QUE DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE REPETITIVO: RESP 1.110.925/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.5.2009. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Não é cabível o manejo de exceção de pré-executividade para conhecer de matérias que demandem dilação probatória, tal como ocorre na espécie, em que se pretende discutir a responsabilidade tributária de sócio que figura como responsável na CDA em Execução Fiscal, uma vez que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. Precedente: REsp. 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, julgado mediante o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, consignou que não se comprovou prima oculi que não agiu na forma do art. 135, III do CTN, motivo pelo qual a verificação a respeito da responsabilidade do sócio da empresa executada demandaria dilação probatória, o que desautoriza a utilização da exceção de pré-executividade. 3. Esses aspectos não podem ser revisados em sede de Recurso Especial, uma vez que é vedado, na instância extraordinária, o reexame do acervo fático-probatório, ou, ainda, alterar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno do Particular desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1795768/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. II. Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". III. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. IV. Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada. V. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008674-90.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente a dizer sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002363-36.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODOS E METAS DIGITACAO COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES MARTINEZ DA COSTA - SP136087

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018982-02.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos às partes para ciência do despacho Id. 22351161 - Pág. 30.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009521-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TS CINCO SERVICOS E LOCADORA LTDA, JOAO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BOER - SP110749
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BOER - SP110749

DECISÃO

A executada informa que parcelou o débito em cobrança (ID 23468805), razão pela qual requer a extinção da execução e a liberação dos veículos bloqueados. Acrescenta que vendeu o automóvel em 17/10/2018.

Intimada, a exequente se manifestou pelo indeferimento do pleito (ID 23613511).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o parcelamento do débito foi efetuado no curso da execução, em 09/10/2019 (ID 23468816) e posteriormente à data do bloqueio ocorrido em 28/08/2019, acarretando apenas a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no inciso VI do art. 151, do CTN. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A primeira observação a ser feita sobre o requerimento de substituição do valor bloqueado por outra garantia, qual seja, “créditos judiciais transitados em julgada (...), no valor histórico de R\$ 333.333,30”, é que tal proposta não foi aceita, conforme se observa de uma simples análise da r. decisão agravada ou da manifestação da União Federal acerca da interposição dos presentes embargos. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora on line mesmo antes do esgotamento de outras diligências. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. É o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 4. No caso dos autos, não resta demonstrado de maneira inequívoca, através da juntada de documentos hábeis a tanto, que a realização do bloqueio requerido traga dificuldades operacionais a agravada. 5. Ademais, analisando a documentação anexada aos autos, verifico que somente depois de efetivado o bloqueio dos ativos financeiros e convertido o valor bloqueado em penhora, sobreveio petição da executada notificando adesão ao parcelamento. 6. Nesse passo, em que pese à inclusão do débito no parcelamento, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento da penhora, principalmente se a adesão verna ocorrer após a constrição. Para aderir a programa de parcelamento, não se faz necessária apresentação de garantia. 7. Contudo, uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 8. Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário em caso de inadimplemento. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007214-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema 05/02/2020)

Quanto ao automóvel, quando vendido em 17/10/2018, os débitos em execução já se encontravam inscritos em dívida ativa (desde fevereiro e junho de 2018 – ID 19810709 a 19810711).

Conforme a norma do art. 185 do CTN: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*”

A presunção legal é absoluta, nos termos do parágrafo único do dispositivo, só afastada na hipótese de “*terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.*”

Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens suficientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTIGO 185 DO CTN - PRESUNÇÃO ABSOLUTA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu-se pela inaplicabilidade da súmula 375/STJ às execuções fiscais, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional. 2. À luz do princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. Precedente do C. STJ em recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR). 3. Na hipótese presente, aplicando-se a novel redação do artigo 185 do CTN, conclui-se estarem presentes os requisitos autorizadores ao reconhecimento da fraude à execução. Isto porque a alienação do automóvel foi em 21/02/2005, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 02/08/2004 e a citação do executado em 01/02/2005, fato que faz presumir, de forma absoluta, a fraude à execução. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1935904 - 0001422-73.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2019)

Assim, mostra-se legítima a restrição.

Suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011020-25.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A parte executada informa que requisitou a reunião de suas execuções fiscais nos autos nº 0005907-13.2004.4.03.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas e requer o sobrestamento deste feito até decisão acerca da reunião naqueles autos.

Indefiro o pedido da executada, uma vez que a reunião e tramitação conjunta de tantas execuções fiscais acarretará tumulto processual e que as execuções fiscais podem não se encontrar na mesma fase processual. Além disso, a parte exequente se manifestou contrariamente ao apensamento, conforme cópia da manifestação naqueles autos que segue.

Cumpra-se o determinado no despacho Id. 22345541 - Pág. 99.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0600260-71.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente do despacho Id. 22346040 - Pág. 185.

Providencie a Secretaria a certidão atualizada do imóvel de matrícula 44.977 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, junto ao sistema Arisp, independentemente, do recolhimento de custas e emolumentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018982-02.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito com relação aos valores bloqueados via Bacenjud (depósito Id. 22351161 - Pág. 21), bem como a informar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010377-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Id. 26902102: mantenho a decisão de id. 26396327 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a impetrante integralmente a decisão de id. 26396327, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 07 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007812-88.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: ALLBAR GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS E EVENTOS LTDA - EPP, CAMILA DI RISIO ARAUJO ROCHA BADARO, JOAO PAULO ROCHA BADARO

DESPACHO

ID 27480580: Defiro o acesso à última declaração anual de ajuste apresentada pelos executados, limitada a pesquisa aos 5 últimos exercícios. Se forem encontrados documentos, providencie a Secretaria a atribuição do necessário sigilo.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-55.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

ID 27480576: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, demonstre o valor da dívida no dia 10/01/2020, de modo a demonstrar que, naquela data, o valor bloqueado superava 1% do montante total devido e, portanto, não era irrisório. No silêncio, efetue-se o desbloqueio.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7637

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-47.2005.403.6119 (2005.61.19.002634-0) - WAGNER MACHADO LUIZ X IVANI VALENTIN (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência acerca da averbação do levantamento da indisponibilidade junto à matrícula do imóvel em questão às fls. 286/288 dos autos.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004516-4) - MARIA ZELIA DOS SANTOS CUSTODIO (PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BANCO BMG S/A (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca do pagamento efetuado à folha 187 dos autos, pela devedora BMG.

Caso a autora considere satisfeita a obrigação, autorizo desde já, a expedição do alvará de levantamento em seu favor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-54.2010.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE (SP300865 - THIAGO TADEU FRANCA COSTA DIEGUES E SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012036-79.2010.403.6119 - ANTONIO FRAJUCA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-98.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DE MORAIS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-94.2015.403.6119 - COPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda movida por COPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito relativamente ao montante principal, conforme fixado no Termo de Conciliação, realizado na Central de Conciliação, transitado em julgado.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de pagamento via internet (fls. 510/511), diretamente na conta do exequente.

Instada a se manifestar (fl. 512), a CEF ficou-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 510/511).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006943-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006943-0) - SEBASTIAO RODRIGUES (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Deiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela parte autora por 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-14.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO FURTADO SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem assim para manifestação do autor sobre o pedido de levantamento de depósito judicial formulado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, por meio de sua Procuradora, para retirada do Alvará de Levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000297-9) - ANTONIO RAMOS DA CRUZ (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGELINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA (SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAROLINE ANGELINA DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento dos autos do Agravo de Instrumento às fls. 225/226 dos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se da rotina processual LC-BA. Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001272-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

DESPACHO

Diante da certidão expedida pelo Ministério Público Federal (ID 28036021 / 28036022), intime-se o advogado constituído para corrigir os equívocos apontados na sequência das páginas digitalizadas dos autos no sistema PJe.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004519-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAX CORT COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ELSON ICARO BASTOS MATSUMI

DESPACHO

Id 28141161 - Defiro a expedição do alvará.

Após, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, a planilha de evolução do débito, manifestando-se em termos da sequência da execução, sob pena de arquivamento.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004625-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

DESPACHO

Intime-se a CEF a fim que manifeste-se acerca das diligências negativas, fornecendo novos endereços ou requerendo o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliendo, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção da medida ora determinada.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006610-81.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IVANILDO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010252-96.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CICERO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 7638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007239-50.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIJIJOKE ANDREW OKOK WO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP415020 - FELIPE GOMES DA SILVA BRANDÃO) X SIMONE AZEVEDO OKONK WO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0007239-50.2016.403.6119

PARTES: MPF X CHIJIJOKE ANDREW OKOK WO e outro

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Tendo em vista indisponibilidade de ordem técnica de realização de videoconferência na data de 05/03/2020, redesigno audiência para continuidade deste feito e oitiva da testemunha DOUGLAS YOSHIDA para 16 de março de 2020, às 14h00min. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23285606: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.

Após, venham conclusos para extinção da execução nos termos do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7639

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X AUSTRAL SEGURADORA S.A.(SP292659 - STEFANO MOTTA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONALIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONALIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP356798 - NATALIA DE SOUSA DA SILVA)

Ante a corcondância dos peritos judiciais, defiro o parcelamento do saldo residual dos honorários periciais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$29.898,67 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme proposto pela OAS, devendo ser paga a primeira parcela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro também, por analogia ao parágrafo único do artigo 906, do Código de Processo Civil, que os valores sejam depositados diretamente em conta a ser indicada pela empresa de perícias, de sua titularidade.

Os pagamentos deverão ser comprovados nos autos, mesmo que, neste interregno, subamao Egrégio Tribunal Regional da 3ª região, para o reexame necessário, ou apreciação de eventual recurso.

Saliento que a ausência de pagamento de qualquer parcela, importará em vencimento antecipado do valor total, sob pena de imposição de multa.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Análise, em primeiro plano, a preliminar de coisa julgada agitada pelo INSS.

Nestes autos a autora pleiteia o reconhecimento de trabalho rural por intervalos situados entre 1970 e 2017, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo.

Ao que se colheu, afirmando trabalho rural por toda a vida, em ação anterior a autora postulou benefício de aposentadoria por idade (feito nº 0005125-70.2013.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local – ID 3311590).

Naqueles autos proferiu-se sentença de mérito. Esta analisou o labor rural afirmado, mas sobre ele não deitou decisão.

Certo que os motivos e a verdade dos fatos, estabelecidos como fundamento da sentença, não fazem coisa julgada (artigo 504 do CPC), não é de acolher a preliminar arguida em contestação.

Comparece, todavia, carência de ação que acode proclamar.

A autora está a perseguir, por meio da presente ação, reconhecimento de trabalho rural pelos intervalos de 13.11.1970 a 27.03.1974, de 13.01.1975 a 13.01.1979, de 14.01.1979 a 09.1981, de 31.10.1981 a 11.12.1981, de 10.05.1982 a 16.07.1986, de 01.08.1986 a 16.11.1987, de 01.09.1988 a 13.03.1989, de 01.4.1989 a 26.10.1989, de 01.11.1989 a 29.9.1994, de 08.11.1994 a 28.08.1996, de 01.09.1996 a 31.03.2000, 13.06.2001 a 01.10.2002, 19.08.2003 a 12.09.2003, 03.01.2005 a 30.07.2005, de 17.03.2008 a 07.10.2008, de 01.04.2009 a 31.08.2009, de 01.03.2010 a 31.10.2010, de 02.05.2011 a 15.10.2011, de 02.01.2012 a 23.10.2012, de 01.04.2013 a 30.08.2013, de 02.05.2014 a 31.10.2014, de 12.03.2015 a 01.10.2015, de 04.04.2016 a 04.08.2016 e de 03.07.2017 a 10.08.2017.

Isso não obstante, os períodos de 13.06.2001 a 01.10.2002, 19.08.2003 a 12.09.2003, de 17.03.2008 a 07.10.2008, de 01.04.2009 a 31.08.2009, de 01.03.2010 a 31.10.2010, de 02.05.2011 a 15.10.2011, de 02.01.2012 a 23.10.2012, de 01.04.2013 a 30.08.2013, de 02.05.2014 a 31.10.2014, de 12.03.2015 a 01.10.2015, de 04.04.2016 a 05.07.2016 e de 03.07.2017 a 10.08.2017, foram computados administrativamente pela autarquia previdenciária (ID 18126350 – Pág. 45-47).

Nessa toada, fálce a autora de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos intervalos acima, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

Sem outras questões processuais a resolver, hei o feito por saneado.

Tomadas as considerações acima, tem-se que o ponto controvertido da ação gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural pela autora nos intervalos de 13.11.1970 a 27.03.1974, de 13.01.1975 a 13.01.1979, de 14.01.1979 a 09.1981, de 31.10.1981 a 11.12.1981, de 10.05.1982 a 16.07.1986, de 01.08.1986 a 16.11.1987, de 01.09.1988 a 13.03.1989, de 01.4.1989 a 26.10.1989, de 01.11.1989 a 29.09.1994, de 08.11.1994 a 28.08.1996, de 01.09.1996 a 31.03.2000, de 03.01.2005 a 30.07.2005 e de 06.07.2016 a 04.08.2016, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Nada se perde por consignar, desde aqui, que para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural referente a períodos posteriores à edição da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias (Súmula 272 do STJ).

DEFIRO, assim, a produção da prova oral requerida pelas partes e para sua colheita designo audiência para o dia **13 de maio de 2020, às 10 horas**.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000037-41.2019.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA X DJALMA LUCIO VALILLA(SP346942 - EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR)
Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 244/244-verso

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VILMA ALVES ADAMI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002504-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUINTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE
REPRESENTANTE: JEFERSON MORO CHRISTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 18273695), e em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 22697838 e ID 22955241), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004034-08.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004776-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RODRIGO SCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI - SP184276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26705286 e ID 26705287), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARLENE SENA DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26738832 e ID 26738837), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Diante da regularização da representação processual da parte autora/exequente (ID 27754992), expeça-se a certidão cartorária requerida, conforme despacho de ID 27494651.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002913-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 25675506), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETE DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22867911 e ID 25253342), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-22.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documentos de ID 16870094 - Pág. 21, ID 26671058 e ID 26671060), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: R. J. D. S. G.
REPRESENTANTE: ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIO MIGUEL - SP218536,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 24042034 e ID 25399192), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDRE MASSAROTTI
PROCURADOR: MARIA APARECIDA BATALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BOTAO DOS SANTOS - SP367581, RENAN MACHADO DE BARROS ARAUJO - SP341341,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006713-59.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: K. V. D. S. J., I. E. D. S. J.
REPRESENTANTE: ELISANGELA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 4703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELY BISCARO (SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGEO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Vistos. HELY BISCARO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado e processado nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c. c. o artigo 71 do CPB. Viu-se condenado em primeiro grau à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena de multa de 11 (onze) dias-multa à base 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Aludida decisão condenatória foi confirmada em grau de recurso. À vista do retorno dos autos da superior instância, o MPF requereu cumprimento da condenação. A defesa constituída, de sua vez, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, não se oferecendo o cálculo, para o fim almejado, o acréscimo decorrente de continuidade delitiva, segundo o versículo da Súmula 497 do STF. Nova vista ao MPF, requereu seu digno órgão o reconhecimento da prescrição, nos moldes do sustentado pela defesa. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhido o pleito formulado. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110, 1.º, do CP e Súmula 146 do STF). Nas linhas do artigo 109, IV, do CPB, a prescrição ocorre em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Todavia, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença. No cálculo não intervêm o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do STF). Assim, reequadrando-se o prazo prescricional, no artigo 109, V, do CPB. Citada causa de extinção da punibilidade dá-se em quatro anos, se o máximo de pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Na hipótese vertente, prescrição deveras se consumou entre a sentença penal condenatória (15.08.2014 - fl. 583) - último marco interruptivo do prazo prescricional antes do pronunciamento da superior instância (art. 117, IV, do CP) - e a data do v. acórdão (26.08.2019 - fl. 931), que negou provimento ao recurso da acusação, decisório que transitou em julgado em 25.09.2019. A pena de multa também está prescrita, nos termos do artigo 114, II, do CP. Diante do exposto, por reconhecer a causa prevista no artigo 107, IV, do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE HELY BISCARO no respeitante ao crime que aqui lhe foi imputado. De consequência, fica rescindido o édito condenatório, bem como os efeitos dele decorrentes. No trânsito, comunique-se o teor desta sentença à DPPE e ao IIRGD, para os registros pertinentes. Ao SEDI para alterações necessárias. Arquivem-se os autos oportunamente. P. R. I.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LAURA JUSTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27303264, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-13.2019.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JACQUES SPENCER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSS EM GARÇA-SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida no feito (ID 23166654), arquivem-se os autos.

Antes, porém, oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do julgamento proferido nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-04.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARMEN LÚCIA CAMARGO DE MENDONÇA
REPRESENTANTE: GINA LUCIA CAMARGO DE MENDONÇA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONOFRI PALLOTTA - SP377619,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 27300766 como emenda da inicial.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a julgar o requerimento administrativo de pensão por morte por ela protocolado em 16/10/2019, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Argumenta que instruiu o pedido com os documentos necessários à análise do benefício postulado e que justificativa para o extrapolamento do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo não foi registrada pela autoridade coatora.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí por que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos embargantes em sua petição inicial.

Maria Zilda Barbosa Calandrim e Antonio Julio Peres figuraram como avalistas no contrato e na cédula de crédito bancário que constituem objeto de cobrança nos autos principais. Assim, respondem eles solidariamente pelas obrigações oriundas dos referidos títulos, como que afiguram-se parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução correlata a este feito.

De outro lado, também não merece prosperar a preliminar de ausência de título executivo.

O que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo, com garantia fidejussória (aval).

Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal.

Nessa espécie, não é nula a execução, porque não é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui.

A questão ficou pacificada no C. STJ, no julgamento do REsp 1.291.575/PR.

Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo "A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro" (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada.

Tem-se, assim, título de crédito válido, dotado de força executiva, encerrando promessa de pagamento em dinheiro, emitida pela cliente em favor do banco, cuja liquidez não se desvanece caso se faça acompanhar de planilha de cálculo emitida pelo credor, já que em muitas operações de empréstimo (abertura de crédito, p.e.), não é possível calcular previamente o valor da obrigação devida pelo cliente ao banco, seja pela indeterminação do valor utilizado, seja quando se pactuam taxas de juros variáveis de acordo com o mercado.

E planilhas de cálculo emitidas pela credora não deixaram de ser juntadas e estão a apontar, regularmente, os encargos incidentes sobre o débito, ao que se vê do documento de ID 9750483 - páginas 40/41 e 54/55.

Outrossim, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela CEF. Isso porque a peça inaugural atende aos ditames do artigo 319 do CPC, indicando os fatos e fundamentos com que pretender sustentar a pretensão deduzida. De outro lado, foram apresentados os documentos com os quais a embargante busca forjar sua pretensão.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

No mais, sem outras questões processuais pendentes de resolução, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.

Nomeio para sua realização o senhor ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregar@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação. Roga-se que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Com a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 3.º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS
EXEQUENTE: DONATILIA MARIA DE JESUS DE MEDEIROS, VERA LUCIA BENEDICTO PEREIRA, FERNANDO QUIRINO DE MEDEIROS, ROSANA QUIRINO DE MEDEIROS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que indique a parte ideal devida a cada um dos herdeiros habilitados no feito.

Publique-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 4698

EXECUCAO FISCAL

0005575-08.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP424091 - RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA) X ANA VALERIA BRAZINI

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005576-90.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP424091 - RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA) X SANDRA REGINA DA MATA REIS

Vistos.

Defero vista dos autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 56.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004766-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ARNALDO CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28121028: Com razão o autor. A fixação de DCB para o auxílio-doença concedido nestes autos configura descumprimento de ordem judicial, uma vez que o benefício foi concedido associado a procedimento de reabilitação profissional por força de tutela de urgência deferida nestes autos.

Determino seja oficiado à CEAB/DJ para que esta providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão da DCB fixada para o benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela de urgência nestes autos.

Após, prossiga-se na forma do despacho de ID 26352953, remetendo-se o processo ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP, CLAUDINEI BRESSANE, ISABEL APARECIDA CORDEIRO BRESSANE, MARINA GABRIELA BRESSANE

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127

DECISÃO

Petições de id 20287711 e 18218610: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição de id 13404603: defiro. Tendo em vista que os executados, citados, não pagaram a dívida, nem nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intím-se as executadas, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome da executada, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, ou no caso de valores ínfimos em relação ao valor da dívida, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009183-90.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada de peças dos autos 13.00000130 que tramitou perante a 3ª Vara de Sertãozinho, de modo a verificar a regularidade dos valores requisitados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO AUGUSTO, SIDNEI APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, LORIVALDO FREIRE MOURA, JANDERSON RICARDO CAFOLA, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA BEMI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILON VOLPI PERES - SP163230

DESPACHO

Recebo a petição de id 20692158 como aditamento à inicial.

Assim, expeçam-se os mandados para os termos do despacho de id 20664171, considerando os novos valores apresentados pelos exequentes na planilha de id 20692931.

Sem prejuízo, levante-se o sigilo dos autos, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 189 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (evento de id 12747205) à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 93.196,17, o valor que entende devido é de apenas R\$ 58.446,85, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 16995767 e 16995768, dando-se vista às partes; o INSS anuiu com os valores apresentados pela Contadoria (evento id 17223485); o exequente reiterou sua argumentação (evento id 17572333).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 58.329,93, atualizada até junho/18 (cálculos de id 16995768).

Analisando a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria no id 16995768, tem-se claramente que os critérios de atualização se encontram em perfeita consonância com os ditames dados pela coisa julgada, *ex vi* da sentença de id 458469 e V. Acórdão de id 4578487.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria elaborados na planilha de id 16995768 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 58.329,93.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 58.329,93) e aquele apresentado pelo exequente no montante de R\$ 93.196,17 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Cumpre frisar que a condição de hipossuficiência estabelecida no CPC, conquanto ressalve em seu art. 99, § 2º que as benesses somente poderão ser indeferidas quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a gratuidade, o recebimento, em fase de execução de sentença, de valores acumulados relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra alteração financeira do beneficiário, apta à revogação, razão pela qual fica sustada a cobrança da verba honorária imposta à parte que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte autora para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao(à)s exequente(s) o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador(a) de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável; III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato de id 3276121).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intem-se os exequentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001566-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELAINE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o depósito noticiado na petição de id 20484820 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade informar se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da manifestação de id 18802618 e dos documentos que a acompanham, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA DIAS CAMPANHOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar autos de comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008637-79.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, COJ AUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF3 nº 275, de 07 de junho de 2019.

Abra-se nova vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VERSÓPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, MARCOS VINICIUS RODRIGUES YOCHIDA, KARITA CRISTINA CARVALHO YOCHIDA

DESPACHO

Petição de id 20948389: para a alienação do bem penhorado no evento de id 15305368, *designo como leiloeira* a Sra. **Marilaine Borges de Paula**, a qual deverá ser intimada para fornecer as datas para realização do certame.

Com a resposta, providencie a Secretaria a expedição de edital, que deverá atender aos ditames do artigo 880 e seguintes do CPC, bem como proceda às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889 do referido diploma legal, naquilo que for aplicável.

Adimplidas as providências supra, intime-se referida profissional para retirar o edital em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000495-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELOISA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA, VAGNER LUIS DESIDERIO
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613
Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898, FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163

DESPACHO

Ante a manifestação ministerial de ID 27540823, determino a suspensão do processo e a suspensão do prazo prescricional até que sobrevenham informações sobre eventual descumprimento do acordo ou pagamento integral do débito, devendo os autos serem arquivados por sobrestamento.

Sem prejuízo, fica a Defesa da acusada ELOISA intimada a apresentar, quadrimestralmente, os comprovantes de pagamento, a partir do mês de fevereiro/2020, conforme requerido pelo *Parquet*.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO FALSARELLA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE PAIVA TANGERINA - SP257870, JOAO MARCOS VANZELLA DE JESUS - SP175293

DECISÃO

Visto que sou amigo íntimo de um dos advogados do autor, declaro-me suspeito [CPC, art. 145, I].

O fôcio-se ao E. TRF/3ª Região para comunicar o teor desta decisão e solicitar a indicação de outro juiz para que o andamento processual não se prejudique.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002642-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON GARCIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fica o autor intimado para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando à execução do julgado.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010393-89.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DESPACHO

Manifeste-se o advogado do autor/exequente acerca da informação de ID 28173118, devendo, se o caso, promover a habilitação de eventuais herdeiros visando ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, e no silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS GUILHERME JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBSON LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009529-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO LANSARINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002947-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28554090: vista às partes da reposta encaminhada pelo Banco Santander S.A. pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005487-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCAS DA SILVA ALEIXO
REPRESENTANTE: IVANETE DA SILVA ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [27510385](#), com a vinda da cópia dos processos administrativos, vista à parte autora e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001491-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o INSS comprovou nos autos o cumprimento da r. sentença/acórdão referente à implantação/revisão do benefício previdenciário, nos termos estabelecidos.

Assim sendo, considerando os cálculos apresentados pelo exequente (ID [16662087](#)), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006237-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VENCESLAU JAQUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [28116508](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002396-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON CICERO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo médico de ID [27991420](#), para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Após tomem os autos conclusos.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000277-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 31/01/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/09/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de **07/06/1982 a 30/10/1991**.

Pugnou pela tutela urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária implantar o benefício de aposentadoria ou a tutela quando da prolação de sentença.

Apresentou rol de testemunhas.

Por fim, requereu a prioridade de tramitação do feito sob alegação de idade avançada do autor.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 13998547 a 13999130, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 14000223 e 14000226.

Sob o ID 14356643 foi determinada a regularização da inicial no sentido do autor elucidar a gratuidade de Justiça, ante o documento que instruiu a inicial. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a prioridade de tramitação do feito.

Manifestação do autor sob o ID 14465840 vindicando a gratuidade de Justiça que foi deferida sob o ID 15377574.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 15530552), sustentando, no mérito, sustenta, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Alega que o autor não apresentou documento contemporâneo que pudesse servir de início de prova material da suposta atividade rural. Requereu que em caso de eventual provimento do pedido, seja consignado efeito financeiro a partir da data de prolação da sentença, já que eventual provimento somente se dará em razão da instrução probatória. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Deferida a produção de prova testemunhal (ID 20274018).

Ciência do réu exarada sob o ID 20621691.

Sobreveio réplica sob o ID 21160020, reiterando o rol de testemunhas que instruiu a prefacial.

Designada audiência de instrução (ID 22799939).

Realizada a oitiva das testemunhas em audiência realizada em 05/12/2019 (ID 25713638), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 25713640 a 25713649. Ao final foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Instados a apresentarem seus memoriais (ID 26911158), o INSS apresentou-os sob o ID 27610461 e o autor sob o ID 27812143.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, bem como foi formulado na expressamente da inicial o indigitado pedido (item “a” do pedido), sob a alegação de “*avançada idade do autor*” (SIC).

Em que pese o pedido em comento tenha sido apreciado sob o ID 14356643, restando deferido, compulsando o conjunto probatório, especialmente os documentos de identificação do autor, entre eles a CNH de ID 13999110, verifica-se que não há fundamento para o deferimento da benesse, eis que o autor nasceu em **07/06/1970**, contando com 48 anos de idade no momento do ajuizamento da ação em 31/01/2019 e atualmente com 49 anos.

Não foram alegados outros motivos que justificassem o deferimento deste requerimento.

No mesmo sentido, não foi produzida qualquer tipo de prova a justificar a prioridade de tramitação.

Elucidado o equívoco no deferimento da benesse, entendo ser de rigor a sua revogação, devendo o cadastramento ser retificado.

Destarte, revogo o deferimento da prioridade de tramitação do feito diante da ausência de fundamento para tanto.

Proceda a Secretária do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

Observo, ainda, que foram formulados na inicial os requerimentos de concessão de tutela de urgência e de tutela de imediato quando da prolação da sentença (item “e” do pedido).

Verifico que por lapso do Juízo não houve a apreciação do primeiro requerimento.

No tocante ao segundo, este restará apreciado na presente sentença em caso de eventual provimento da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos **07/06/1970**, alega que trabalhou como rurícola entre **07/06/1982 a 30/10/1991**.

Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade do pai, Sr. Luiz Bezerra, denominada Sítio São Luiz, situada no Bairro Vila Nova, município de São Jerônimo da Serra/PR.

Alega que cultivavam feijão, milho, algodão, mandioca e outros gêneros para venda e consumo.

Quanto ao interregno pleiteado nesta ação, necessário se faz tecer algumas considerações.

O art. 55 da Lei n. 8.213/1991, dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - ...;

§ 1º ...

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º ..” (Grifê)

Da leitura do parágrafo 2º, do art. 55, da Lei n. 8.213/1991, verifica-se que somente os períodos supostamente trabalhados em atividade rural, anteriores a edição da referida lei podem ser computados independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, períodos posteriores a edição da referida norma não estão abrangidos pela referida benesse.

Em outras palavras, períodos trabalhados em atividade rural posteriores à edição da Lei n. 8.213/1991, para serem computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deverem ter as respectivas contribuições vertidas ao RGPS.

Assim, o período rural a ser analisado nesta ação, sem a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, limitando somente a comprovação do efetivo labor rural diz respeito ao interregno de 07/06/1982 a 23/07/1991 (dia anterior à edição da Lei n. 8.213/1991).

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*”

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*” e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.*”

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia do Processo Administrativo (fracionada entre o ID 14000223 e 14000226), onde apresentou:

fls. 16/23 do ID 14000223 – CTPS n. 19921 série 00039-PR emitida em 03/06/1991, na qual o primeiro registro de contrato de trabalho está anotado às fls. 12, com a empresa GAIVOTA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., iniciado em 29/07/1993, cuja rescisão se deu em 30/11/1994, na função de “moldador plástico (por injeção)”;

fls. 26/27 do ID 14000223 – Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 2509/2016, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra/PR, datada de 08/11/2016, na qual consta exercício de labor rural no interregno de 1982 a 1992, no imóvel “Sítio São Luiz”, localizado no Bairro VI Nova, município de São Jerônimo da Serra/PR;

fls. 26/27 do ID 14000223 – Declaração de produtor rural firmada pelo autor ao INSS, datada de 15/03/2018;

fls. 28 do ID 14000223 e fls. 1 do ID 14000226 – Certidão de Casamento, celebrado em **06/04/1991**, na qual o autor está qualificado como **lavrador**;

fls. 2/4 do ID 14000226 – Matrícula de imóvel n. 610, constando averbação datada de **25/06/1976**, relativa ao imóvel com área de 4,70ha, lote n. 61, da gleba 5, 3ª parte, na figuram como **adquirente Sr. Luiz Bezerra dos Santos**, qualificado como **agricultor**, em razão de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em **07/05/1976**; constando averbação datada de 29/05/1996, relativa à partilha do espólio do adquirente, cujo fôrmal de partilha, datado de 25/04/1994, extraído dos autos de arrolamento n. 023/1993, figurando entre os herdeiros o autor, qualificado como **lavrador**;

fls. 5 do ID 14000226 – Ficha de Associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Pavão/PR, matrícula 2058, admissão em 28/10/1977, em nome de **Luiz Bezerra dos Santos**, na qual o autor figura como dependente na condição de filho, constando no verso pagamentos das mensalidades associativas nos anos de 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1990 e 1991;

fls. 7/8 do ID 14000226 – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativo ao imóvel denominado Sítio São Luiz, com área total de 4,7ha, constando infôrma de exploração da área de 3,4ha, classificada como “**minifúndio**”, enquadramento sindical “**trabalhador rural**”, propriedade **Luiz Bezerra dos Santos**, ano de **1979**;

fls. 9/10 do ID 14000226 – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativo ao imóvel denominado Sítio São Luiz, com área total de 4,7ha, constando infôrma de exploração da área de 3,4ha, classificada como “**minifúndio**”, enquadramento sindical “**trabalhador rural**”, propriedade **Luiz Bezerra dos Santos**, ano de **1980**;

fls. 11/12 do ID 14000226 – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativo ao imóvel denominado Sítio São Luiz, com área total de 4,7ha, constando infôrma de exploração da área de 3,4ha, enquadramento sindical “**trabalhador rural**”, com infôrma de inexistência de assalariados, propriedade **Luiz Bezerra dos Santos**, ano de **1983**;

fls. 13 do ID 14000226 – Nota de Transporte emitida pela Cooperativa Agrícola do Vale do Tibagi Ltda., na qual figura como emitente da mercadoria o Sr. **Luiz Bezerra dos Santos**, com infôrma de “**não associado**”, datada de 27/05/1991;

fls. 14 do ID 14000226 – Atestado n. 140998/1996, emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – Departamento de Polícia Civil – Instituto de Identificação – Setor de Digitalização e Microfilmagem, datada de 08/11/2016, infôrmando que quando do requerimento de sua primeira carteira de identidade em **20/02/1989**, o autor se declarou **lavrador**;

fls. 15/16 do ID 14000226 – Histórico Escolar em nome do autor, emitido pela Escola Estadual de Vila Nova – Cornélio Procópio/PR em nome do autor, datado de 26/12/1987.

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como **lavrador**, nos anos de **1989 (solicitação emissão RG), 1991 (casamento), 1996 (partilha de imóvel)**.

Consta, ainda, documento que indica a propriedade de imóvel rural pelo pai, Sr. **Luiz Bezerra dos Santos**, a partir de **1976** e que também pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução realizada neste Juízo em 05/12/2019 (ID 15740982, instruído com os depoimentos de ID 15740989 e 15740992).

A testemunha **Valdir Carlos dos Santos** (ID 25713640) afirmou que conheceu o autor no Paraná no ano de 1988. Disse que o autor trabalhava na lavoura com a família, em um sítio de propriedade do pai, cujo nome soube precisar, Sr. Luiz. Aduziu que a família do autor plantava milho, feijão, algodão e mandioca, sendo que somente a família dele trabalhava, inexistindo empregados ou maquinários, sendo a plantação totalmente manual. Afirmo que era vizinho do autor e também exercia labor rural. Por fim, alegou que deixou a região por volta de 1993, mais ou menos na mesma época em que o autor também deixou a região.

A testemunha **Valmir dos Santos Leite** (ID 25713641) afirmou que conhece o autor há 30 anos aproximadamente. Que o conheceu em São Jerônimo da Serra/PR, época em que o autor trabalhava na lavoura, no sítio de propriedade do pai dele, plantando milho, mandioca e arroz. Afirmo que somente a família do autor trabalhava na roça, cujo trabalho era totalmente manual. Que por volta de 1993 ambos deixaram a região, sendo que saiu um pouco antes do autor. Afirmo que estudaram juntos quando contavam com 7/8 anos de idade.

Por fim, a testemunha **Valdecir Leite** (ID 25713649) afirmou que conheceu o autor em Vila Nova, no Paraná, quando o autor morava no sítio do pai, Sr. Luiz. Disse que a família do autor trabalhava na roça, plantando feijão, milho, algodão e mandioca. Não havia utilização de máquinas ou mão de obra de terceiros, pois somente a família que trabalhava. Afirmo que o autor ajudava o pai desde menino. A testemunha deixou a região em 1993, mais ou menos mesma época em que o autor, pois ambos foram trabalhar em empresas.

Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor a partir do ano de **1989**, restou demonstrado que seu pai era proprietário de imóvel rural desde o ano de **1976**, onde sua família residia e trabalhava.

Verifico que a tese sustentada na preliminar foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade do pai, mesmo após ter se casado o que aconteceu pouco tempo antes de deixar de exercer a mencionada atividade, já que se casou em 04/1991 e alega ter trabalhado como lavrador até 10/1991.

As testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de que a família trabalhava na lavoura, sobrevivendo deste cultivo.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rurícola no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o autor e sua família, morando em sítios vizinhos, sabendo com precisão a cultura desenvolvida, o nome do pai do autor e, inclusive, deixaram a região em época contemporânea.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural de **07/06/1982 a 23/07/1991 (dia anterior a edição da Lei n. 8.213/1991)**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem e 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostadas às fls. 22/23 do ID 14000226, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, **tal como considerados**, nas informações da CTPS anexada aos autos (ID 13999115 e fls. 16/23 do ID 14000223), nas informações constantes do sistema CNIS (ID 13999132), o autor possui, após a averbação do período rural, até a data do requerimento administrativo (18/09/2017 - DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2017 - DER).

Não há que se falar em efeito financeiro a partir de data diversa da data do requerimento administrativo. A prova material produzida no feito é a mesma apresentada na esfera administrativa. A prova testemunhal poderia ter sido realizada na esfera administrativa por meio de Justificação Administrativa.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por EDIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o período rural de **07/06/1982 a 23/07/1991 (dia anterior à edição da Lei n. 8.213/1991)**;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**18/09/2017 - DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2 **ARMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO FILARDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO JEQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [24946195](#)).

CITE-SE a ré, na forma da lei, devendo se manifestar se tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002829-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO ORTEGA BATISTA, ALEKAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [21337984](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALUMINIA BRASIL ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20817055: Indefero o pedido de suspensão do presente feito. Não obstante o alegado pela Fazenda Nacional, não há determinação dos Tribunais Superiores de suspensão dos andamentos dos processos que versem sobre o objeto da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se aptos para julgamento, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [21337984](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [27889171](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004687-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PEDROSO I
REPRESENTANTE: GEANE LINS SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [24946195](#)).

CITE-SE a ré, na forma da lei, devendo se manifestar se tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002393-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: MARCOS DONIZETE CALÇA

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [27308792](#), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa, devendo cumprir a observação constante na parte final do despacho retroreferido.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000021-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALDIVINO GONCALVES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada sob o procedimento comum, por **ALDIVINO GONÇALVES PEDROSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais).

Intimado a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID [26818629](#)), o autor informou que o valor seria de R\$ 39.109,28 (trinta e nove mil cento e nove reais e vinte e oito centavos) – ID [28082570](#).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO NOGUEIRA BALTER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA - SP317027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JAIRO NOGUEIRA BALTER**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que, administrativamente, foi reconhecido que o tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é suficiente, bem como que haveria direito à aposentadoria especial, devendo o INSS facultar ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso.

Relata que a autarquia apresentou Embargos de Declaração, alegando erro material na decisão proferida na via administrativa, haja vista que o segurado não teria totalizado 25 anos de atividade especial.

O autor sustenta que os Embargos de Declaração opostos pelo INSS contêm erro material grave, pois não pertence ao seu processo administrativo, mas é referente à outra pessoa, tendo a peça sido juntada de forma equivocada no processo do autor.

Sustenta que referido erro não foi observado pela Câmara de julgamento, sendo afastada a concessão de aposentadoria especial à parte autora e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, cuja decisão não é mais passível de recurso.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ademais, verifico ser necessária a integração da lide a fim de que a parte ré esclareça a afirmação da parte autora sobre eventual erro ocorrido na esfera administrativa, em que o INSS teria anexado Embargos de Declaração referente a outro processo e de outro segurado.

Pelo que dos autos consta, não é possível concluir que a negativa da concessão de aposentadoria especial tenha se dado em razão de erro administrativo.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida, sendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-11.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, seus memoriais finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES BEZERRA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, seus memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004820-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [27909184](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: IVONETE MARIA DA CONCEICAO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA OESTE S/A em face de IVONETE MARIA DA CONCEIÇÃO, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km094+858 – 094+880, na Vial 6, n. 250, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP.

Considerando a controvérsia quanto à exata área a ser demolida, a parte autora requereu a expedição de mandado de reintegração de posse, com a concessão de prazo de 90 dias para que a ré derrubasse o muro e reestruturasse sua casa, para que o imóvel começasse apenas a partir dos 15 metros permitidos (ID n. 8799080).

Proferida decisão para que a autora apresentasse um plano de reestruturação do imóvel (ID n. 10324874), delimitando formalmente a sua localização, a fim de possibilitar a adequada reestruturação.

A Rumo Malha Oeste S/A peticionou (ID n. 11816571) e anexou documentos de ID n. 11816572 e n. 11816573, pugnando pela expedição de um novo mandado de reintegração de posse, concedendo à Ré o prazo de 90 (noventa) dias “para adequar o imóvel à faixa de domínio, realizando o recuo de 2,5 metros”.

Em diligência, a Sra. Oficial de Justiça certificou que, em 14/01/2019, a ré foi intimada do prazo para reestruturação do imóvel, findo o qual a Oficial retornou ao local, em 17/05/2019, e constatou “que a ocupante do imóvel construiu um novo muro, seguindo os limites do início da construção de sua casa, conforme fotos anexas e, em relação ao muro que já existia no local, mais próximo à linha férrea, o mesmo não foi demolido, pois o mesmo circunda uma galeria de passagem de águas pluviais e existe uma vala no local”.

Instada a se manifestar acerca do mandado cumprido e documentos anexados pela Oficial de Justiça, a autora requereu tão somente a juntada de novo relatório de vistoria, nada mais sendo requerido.

Nesse passo, entendo que a reestruturação foi efetivada conforme **relatório de vistoria apresentado pela autora de ID n. 11816573, restando um muro que já existia no local, mais próximo à linha férrea, o qual ainda não foi demolido.**

Embora regularmente intimada, tanto pelo Diário Eletrônico quanto pessoalmente, a Rumo não se insurgiu quanto à reestruturação.

Assim sendo, expeça-se mandado de reintegração e demolição da área delimitada pela autora na reestruturação (ID n. 11816573).

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação da área e demolição do muro de alvenaria dentro da faixa de domínio, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000744-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CCF - CENTRO CLINICO DE FISIOTERAPIA S/ LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção e eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO RESENDE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000228-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONÇA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARNALDO HENRIQUE CANICOBA - SP363383, HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606, PRISCILA DE LIMA CANICOBA - SP218807,
HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do item III, 53 da Portaria Cartorária nº 13/2019 desta Vara e do artigo 4º, inciso I, “a” da Resolução Pres. nº 142/2017, conferi os dados de autuação deste feito.

No mais, de acordo com o artigo 4º, inciso I, “b” de referida Resolução, **“Fica o réu CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONÇA intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los ‘incontinenti’.”**

“Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I – Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los ‘incontinenti’;*
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.*

II – Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.”*

Certifico, por fim, que, após o decurso do prazo acima estabelecido para conferência, os autos físicos serão arquivados em Secretaria (BAIXA 133 – AUTOS DIGITALIZADOS).

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404, OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Id 28010546: Vista à parte autora.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010008-28.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON ANTONIO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO - SP328331

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do item III, 53 da Portaria Cartorária nº 13/2019 desta Vara e do artigo 4º, inciso I, “a” da Resolução Pres. nº 142/2017, conferi os dados de autuação deste feito.

No mais, de acordo com o artigo 4º, inciso I, “b” de referida Resolução, “**Fica o réu GILSON ANTÔNIO DE MORAES JÚNIOR intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los ‘incontinenti’.**”

“Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I – Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los ‘incontinenti’;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II – Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.”

Certifico, por fim, que, após o decurso do prazo acima estabelecido para conferência, os autos físicos serão arquivados em Secretaria (BAIXA 133 – AUTOS DIGITALIZADOS).

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000360-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRENE TAVARES FERREIRA, NEUSELI FERREIRA SILVEIRA, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA - SP349638, LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA - SP349638, LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175
Advogados do(a) RÉU: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do item III, 53 da Portaria Cartorária nº 13/2019 desta Vara e do artigo 4º, inciso I, “a” da Resolução Pres. nº 142/2017, conferi os dados de autuação deste feito.

No mais, de acordo com o artigo 4º, inciso I, “b” de referida Resolução, “**Ficam as defesas das rés IRENE TAVARES FERREIRA, NEUSELI FERREIRA SILVEIRA e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los ‘incontinenti’.**”

“Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I – Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los ‘incontinenti’;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II – Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.”

Certifico, por fim, que, após o decurso do prazo acima estabelecido para conferência, os autos físicos serão arquivados em Secretaria (BAIXA 133 – AUTOS DIGITALIZADOS).

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. M. S. D. N.
REPRESENTANTE: MARIA GOMES LAURENTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da informação prestada pela CEABDJ." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-60.2017.4.03.6138
AUTOR: B. F. F. M., I. F. F. M.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000101-38.2017.4.03.6138
AUTOR: ANTONI IMACUL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000253-23.2016.4.03.6138
AUTOR: ORALDO ROSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARANTES DE SOUZA - SP343886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE GOIAS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-36.2015.4.03.6138
AUTOR: JAIR MENDES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000479-28.2016.4.03.6138
AUTOR: VICENTE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-11.2012.4.03.6138

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-25.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 28230288) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA BARDEJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482, DANILO TEIXEIRA - SP273312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito a todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "*liquidação imprópria*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debetur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria especial. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000901-92.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001854-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIZEU MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000294-45.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LANZI VASCONCELLOS - SP277712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.976,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-97.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSEMIR DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.468,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELSON JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 15.268,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-92.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 63.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 16.773,15, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (3 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 30/10/2019) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 1.118,21).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-06.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEUZA ISABEL ANDRADE PARROTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-55.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JONATAS CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FRANCISCO DA SILVA - SP422698, LUCIENE CRISTINE VALLE - SP136378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.468,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-30.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANA MOREIRA ARRUDA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MARTINS - SP429179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 2.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-34.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELENA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MARTINS - SP429179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 4.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUZIA APARECIDA CRUPI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 6.101,06, não excedendo assim o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AYRTON SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 8815502) para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos e Santos Sociedade de Advogados - CNPJ 21.233.131/0001-99, e conforme tela em anexo em que se constata que este CNPJ pertence à EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Após, cumpra-se o despacho (ID 26852923).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELIZABETE MARIA VOLPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ELIZABETE MARIA VOLPE GANASSIN**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo foi baixado em diligências, mas até o momento da propositura desta ação não foi devolvido à CAJ, tendo se passado mais de 2 (dois) meses.

Pretende, assim, medida que determine o rápido cumprimento da diligência ou a concessão do benefício.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 21314822, relatando que o procedimento de Justificação Administrativa teria sido realizado em 06/09/2019, com a posterior remessa dos autos à 2ª Câmara de Julgamento de Recursos.

Manifestação do MPF no evento 21487906, opinando pela extinção do processo, com o que concordou a parte impetrante (evento 22891105).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, considerando que a própria parte impetrante requereu a extinção do processo, este feito deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANÍSIO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ANÍSIO MOREIRA DOS SANTOS**, contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi enviado à JRPS, tendo se passado mais de seis meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 22768841, relatando que os autos do PA foram encaminhados à CRPS.

Manifestação do MPF no evento 22928111, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico que o recurso do impetrante já foi enviado à CRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SIMONI BATISTA POLICANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES PINTO - SP185236
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SIMONE BATISTA POLICANTE DA SILVA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI GUAÇU, alegando que decisão proferida pelo CRPS não foi cumprida pela APS, tendo se passado mais de 2 (dois) meses.

Pretende, assim, medida que determine o imediato cumprimento.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 21119906, relatando que o benefício já foi concedido à parte impetrante.

Manifestação do MPF no evento 21337191.

Impugnação do INSS no evento 21376946.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelo documento anexado no evento 21119909, que o benefício requerido já foi concedido à parte impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-77.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANA LUCIA D'ABRONZO VICENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ANA LUCIA D'ABRONZO VICENTE**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando que seu pedido de revisão da CTC protocolizado em 02/08/2019 não havia sido apreciado até a data da propositura da ação, tendo se passado mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Pretende, assim, medida que determine o rápido desfecho do pedido de revisão.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 23862926, relatando que a CTC da parte impetrante se encontra revisada.

Manifestação do MPF no evento 24143525, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, considerando que a CTC da parte impetrante já se encontra revisada, este feito deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-13.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JORGE DOMINGOS CANDIDO

REPRESENTANTE: LUCIA DONIZETE CANDIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JORGE DOMINGOS CANDIDO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando que o recurso do indeferimento de seu benefício encontra-se parado na APS de Limeira, tendo se passado mais de 8 (oito) meses sem que a Administração tenha dado andamento, remetendo o recurso à JRPS.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa, concedendo-lhe o benefício.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 24458963, relatando que o recurso da parte impetrante foi remetido à 24ª JRPS.

Manifestação do MPF no evento 24885580, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, considerando que o recurso da parte impetrante já foi remetido à JRPS, este feito deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-67.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO SINVAL PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por ANTONIO SINVAL PEREIRA, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida pela 22ª JRPS, nos autos do procedimento administrativo que se encontram na APS de Limeira/SP.

Pretende, assim, medida que determine a imediata implantação do benefício.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 24811726, relatando que o autor já possui benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo (evento 24811725), razão por que não pode implementar outro benefício.

Manifestação do MPF no evento 25002394, alegando desinteresse jurídico nesta ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante o cumprimento de decisão proferida na 22ª JRPS, que determina a implementação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a segurado já aposentado.

Contudo, de acordo com o disposto no art. 124, II, da Lei 8.213/91, “Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) **II - mais de uma aposentadoria;**”. Sem grifos no original.

O E. STF, de outra parte, já decidiu que o sistema previdenciário brasileiro não admite a denominada “desaposentação”:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Por fim, a eventual revisão da RMI do benefício da parte impetrante demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, envolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.** IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, tratando-se de pedido de concessão de benefício já concedido ao impetrante, bem como verificada a ausência de prova inequívoca pré-constituída da desídia do INSS no cumprimento de suas decisões, a denegação da segurança é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO PASTORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO PASTORE, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi remetido à JRPS, tendo se passado mais de 7 (sete) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa do recurso à instância superior administrativa.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 24800387, relatando que o recurso do impetrante já foi encaminhado à JRPS.

Manifestação do MPF no evento 25253909, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, considerando que o recurso do impetrante já foi remetido à instância superior administrativa, este feito deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002234-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALAN MARTINS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MILAN AMICI - SP256356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com o quanto determinado naquela decisão.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes do teor da expedição.

Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.

Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ SILVESTRE**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a decisão proferida na 13ª JRPS não foi cumprida pela APS de Limeira, tendo se passado mais de 7 (sete) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata implantação da revisão do benefício deferida na JRPS.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 24460670, relatando que a revisão deferida pela 13ª JRPS já foi implementada no benefício do impetrante.

Manifestação do MPF no evento 24672382, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, considerando que a revisão deferida na instância superior administrativa já foi implementada no benefício do impetrante, este feito deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-48.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDVALDO PASCOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EDVALDO PASCOTTO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a autarquia previdenciária não processou seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo se passado mais de 2 (dois) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata conclusão do pedido de aposentadoria.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 24459545, relatando que o pedido do autor foi indeferido, estando os autos no aguardo de decisão a ser proferida na 3ª JRPS.

Manifestação do MPF no evento 24627236, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, considerando que o pedido de concessão do benefício formulado pelo impetrante já foi apreciado pela autoridade impetrada, este feito deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WALTER MIRANDA GONÇALVES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que obteve decisão favorável à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e que encaminhou os autos para a APS- Limeira em 23/05/2019 para que realizasse a implantação do benefício.

Afirma que desde então o processo encontra-se parado sem a implantação do benefício reconhecida pelo Acórdão 1331/2019 da 2ª CAJ.

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (evento 26546416).

É o relatório.

Como o pedido foi anterior à notificação da autoridade impetrada e citação do INSS, desnecessária a anuência do réu ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 10 de fevereiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-22.2018.4.03.6130
AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da manifestação do perito, Id 27927405.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144
AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e, com a concordância das partes acerca dos honorários periciais, procedo a intimação da parte autora para: efetuar o depósito integral dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Facultado, o parcelamento em até 3 (três) vezes, ciente de que o início da perícia dar-se-á somente após a integralidade do pagamento dos honorários periciais."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e, com a concordância das partes acerca dos honorários periciais, procedo a intimação da parte autora para: efetuar o depósito integral dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Facultado, o parcelamento em até 3 (três) vezes, ciente de que o início da perícia dar-se-á somente após a integralidade do pagamento dos honorários periciais."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-45.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**, tendo por objeto o reconhecimento da regularidade da DCTF retificadora apresentada com vistas à correção dos valores devidos a título de PIS e de COFINS no mês de maio de 2017, e, por consequência, a emissão da Certidão Positiva de Débitos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, a parte impetrante pleiteia a emissão de certidão de regularidade fiscal, de modo que os débitos relativos a PIS e COFINS de maio de 2017 não constituam óbice para tanto.

Na espécie, tenho que o pedido da parte impetrante merece guarida.

Com efeito, acerca das certidões negativas, o Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No Id. 28037846, foi anexada DCTF Retificadora, transmitida em 05/09/2019, para correção de erro na apuração de PIS de COFINS. Todavia, os valores correspondentes a maio de 2017 foram encaminhados e inscritos em Dívida Ativa no dia 21/10/2019.

Em cognição sumária, pelo documento de Id.28038402, verifico que, na análise dos pedidos de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa, o próprio auditor fiscal propôs a sua revisão, uma vez que os créditos não gozavam de certeza e liquidez.

Desse modo, entendo que tais débitos, indicados no extrato de Id.28037826, não devem constituir óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Assim, em análise não exauriente da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar.

O risco de dano ao contribuinte se confirma, ante a sua necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para a consecução dos atos da vida civil/empresarial, e consoante lhe garantem os artigos 205 e 206 do CTN.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar a emissão - **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, caso o empecilho para tanto consista nos créditos de PIS e COFINS relativos a maio de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. **Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise da petição de Id.21591717.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005000-05.2019.4.03.6144

REQUERENTE: R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CREUSA DOS SANTOS ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Procedimento Comum".

Após, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em réplica, caso queira, sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001625-93.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERALDO ARAUJO CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-03.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PROMOTIVAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**, tendo por objeto a análise conclusiva de pedidos eletrônicos de ressarcimento relativos a créditos tributários, protocolizados entre **12/2017 e 03/2018**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Afasto a prevenção indicada na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se **com urgência**.

Barueri, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-07.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: G.C. RASIO TRANSPORTE DE CARGAS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO ANTONIO FELISBERTO - SP371817, ALLAN AUGUSTO MIGUEL - SP352119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por G.C. RASIO TRANSPORTE DE CARGAS - ME., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto o restabelecimento do direito à transmissão eletrônica dos pedidos de compensação (PER/DCOMP), para a quitação de débitos relativos a contribuições previdenciárias, inclusive quanto aos saldos acumulados.

Em sede de medida liminar, requer o afastamento da vedação a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de PIS e COFINS, aplicando-se o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007. Pugna, também, pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante, até que seja comprovada pela Autoridade Impetrada o restabelecimento do direito à transmissão dos formulários eletrônicos. Subsidiariamente, requer seja autorizada a entrega de outras obrigações acessórias que possam gerar impedimentos para a efetiva compensação.

Alega, em síntese, que é titular de créditos decorrentes de saldos de PIS e COFINS, assim como que recolhe Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma da Lei n. 12.546/2011, assim como efetua pagamentos de outras contribuições previdenciárias, em dinheiro, por meio de DARF.

Sustenta que, embora utilize o Sistema eSocial, não consegue realizar a compensação do saldo credor de PIS e da COFINS com o saldo devedor de contribuições previdenciárias, porque o sistema da Receita Federal do Brasil não contempla tal possibilidade.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, a Parte Impetrante juntou documentos, atribuiu novo valor à causa e complementou custas.

Foi postergada a análise do pedido liminar.

A UNIÃO manifestou interesse no feito.

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão anterior.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que cinge à matéria sob apreciação, o direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)”

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Cumprir frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

A Lei n. 13.670/2018 incluiu o artigo 26-A na Lei n. 11.457/2007, de modo permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o sistema eSocial.

Eis a redação dos artigos 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, após as alterações promovidas pela Lei 13.670/2018:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” – *grifos acrescidos*

Assim, foi editada a Instrução Normativa 1.810, de 13.06.2018, da Receita Federal do Brasil que alterou o artigo 65 da IN RFB 1.717/2017, conforme segue:

Redação Original da IN 1.717/2017:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. - GRIFEI

Redação Alterada pela IN 1.810/2018:

“Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.” GRIFEI

A IN 1.717/2017, em sua nova redação, ainda prevê que:

“Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

XIX - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)”. GRIFEI

Portanto, ainda que o sujeito passivo se utilize do sistema eSocial, não lhe é permitido compensar débito de contribuição previdenciária posterior à apuração pelo eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

Os Recibos nos **IDs 20863760/ 20863754** demonstram que a Impetrante logrou transmitir, em **02.08.2019, 07.08.2019 e 08.08.2019**, formulários PER/DCOMP, referentes a créditos de **COFINS e de PIS**, referentes às apurações dos **4 (quatro) trimestres de 2018**.

Em sentido contrário, as telas do Portal e-CAC (**ID's 20863780 / 20863787**), extraídas em **15.08.2019**, que se referem a um dos PER/DCOMP retromencionados (**n. 30867.97960.070819.1.1.18-0402 -PIS 4º trimestre de 2018**), apontam a inaptidão do documento para envio, em virtude de compensação não permitida nos termos da legislação. Tais extratos não incluem os demais PER/DCOMP cujos recibos foram anexados aos autos, que aludem a créditos de COFINS de 2018 e a créditos de PIS dos três trimestres iniciais de 2018.

Verifico, outrossim, que a petição inicial não aponta a partir de quando a Impetrante começou a utilizar o sistema do e-Social. Os documentos que lhe foram anexados tampouco contém informação, que reputo essencial à verificação do alegado ato coator, a teor do disposto no artigo 26-A, §1º, I, da Lei n. 11.457/2007.

No tocante ao requerimento subsidiário, a Impetrante não logrou demonstrar o fundado receio da eventual inoposição de óbice ilegal ao cumprimento das mesmas.

Assim, não vislumbro a demonstração da relevância do fundamento apresentado pela parte impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO** e de **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO**.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-96.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrado por CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** e de **INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO**.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-07.2020.4.03.6144
IMPETRANTE:IVOCALAR VIVADENT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido nos deduzidos na ação mandamental autuada sob o n. **5000366-34.2017.4.03.6144**, em trâmite no MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri-SP, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência ou coisa julgada.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, a esclarecer o valor dado à causa, no **mesmo prazo assinalado**, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-44.2020.4.03.6144
IMPETRANTE:SIOLALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Diante do informado na petição ID 28156938, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 12/02/2020, às 13h, para o dia **17/06/2020, às 14h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária**, para oitiva da testemunha José Carlos Alcantud e para a oitiva de nova testemunha (em substituição à testemunha Clério Carlos Correia), a ser indicada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da deprecata de n.º 5000833-71.2019.403.6005 – págs. 39/40 ID 27266746 (cópia do presente despacho servirá como ofício).

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000322-54.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA, RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO, SIDNEY BICHOFE, LUCIANO

SILVA MARTINS, LENY OURIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o requerimento ID 28203157.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: EDER CARLOS MOURA CANDADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER CARLOS MOURA CANDADO - MS13728

EXECUTADAS: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Éder Carlos Moura Candado**, em que o exequente pretende seja dado cumprimento à sentença proferida nos autos n. 0006269-53.2015.403.6000, que declarou nulo ato que o inabilitou no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, tomando possível que o mesmo prossiga nas demais etapas do certame.

Aduz o autor/exequente, que já houve ordem judicial para cumprimento efetivo do julgado, o que não foi integralmente cumprido pelas rés/executadas, pois, apesar de convocado para realização da academia de polícia, e de ter concluído com êxito tal fase, não foi nomeado.

Destaca que a demora no cumprimento integral da decisão vem-lhe acarretando “prejuízos imensuráveis”, pois, para participar da academia de polícia, teve que pedir exoneração do cargo que ocupava anteriormente.

Pede, por fim, além da sua imediata nomeação, a remuneração de todo o período em que, mesmo apto, foi impedido de exercer as atribuições de Policial Rodoviário Federal. Pede, ainda, a execução dos honorários fixados no processo principal.

Juntou documentos.

É o necessário relato. **Decido.**

Nos autos principais foi proferido sentença com a seguinte parte dispositiva e antecipação dos efeitos da tutela (cópia no ID 27284506, do presente Feito):

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, para declarar nulo o ato de inabilitação do autor no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, de que trata o Edital nº 01/2013 (avaliação médica), possibilitando ao mesmo prosseguir nas demais etapas do concurso, bem como ser admitido no Curso de Formação e nomeado, caso aprovado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento pro rata de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Por outro lado, diante da segurança da prova técnica produzida – que, inclusive, possibilitou ao Juízo julgar procedente o pedido material da ação -, revejo as decisões de fls. 243/244 e 273/274-v, e antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré, no menor tempo possível, viabilize a participação do autor em etapas equivalentes às “demais etapas do concurso”, com os atos condicionais subsequentes, conforme direito que foi assegurado ao mesmo na parte dispositiva desta sentença.

A verossimilhança do direito do autor resta plasmada pelo julgamento de procedência do pedido material da presente ação; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é atestado pelo tempo já gasto na tramitação deste processo, e, bem assim, por aquele que fatalmente será consumido em sede recursal, considerando-se, inclusive, que o Feito deverá ser submetido ao reexame necessário; e a reversibilidade do provimento está assegurada, pois, em caso de cassação desta decisão antecipatória e/ou de reforma da sentença ora prolatada, o autor poderá ser desligado da PRF sem maiores dificuldades (caso tenha sido aprovado no concurso e tome posse no cargo), sendo que a remuneração que eventualmente tenha recebido, além de ser discutível, quanto à necessidade de devolução, por conta do seu caráter alimentar, estará justificada pelos serviços por ele prestados à instituição.

Sentença sujeita a reexame necessário”.

Essa decisão foi mantida, em sede de embargos de declaração (ID 16816105, dos autos principais), e, submetida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (ID 19988533, dos autos principais), aguarda julgamento.

Consoante o art. 995 do CPC, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Além disso, no presente caso houve antecipação dos efeitos da tutela, de modo que não há qualquer empecilho à execução provisória da obrigação de fazer consistente na participação do autor/exequente nas demais etapas do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, inclusive no curso de formação, bem como na sua nomeação, caso aprovado.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial demonstram que o autor/exequente já concluiu o curso de formação (ID 27264524), mas não foi nomeado.

Assim, intem-se as rés/executadas para que, no prazo de 15 dias - a contar da ciência desta decisão - deem efetivo cumprimento à antecipação de tutela havida na sentença ora em execução, nomeando o autor/exequente, caso tenha sido devidamente aprovado - caso o mesmo não tenha sido aprovado, o fato deverá ser comunicado a este Juízo no mesmo prazo.

Quanto aos demais pedidos contidos na inicial (eventuais reflexos financeiros do julgado e honorários sucumbenciais), cumpre observar que se faz necessária a estabilização da sentença proferida no Feito principal.

No mais, retifique-se a autuação para constar execução provisória de sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014855-79.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MOACIR GARCIA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (apelação).

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001008-20.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: EURDES CARLOS GARCIA, PAULO EDUARDO DEGRANDE, LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA, LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA, JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA, MARIA ANGELICA MARCHETTI, JOSE AFONSO CHAVES, LUIZ ALBERTO DE CASTRO COMBRA, RENATA SPOLON LOBATO, EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 645.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007667-42.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0004966-19.2006.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAMARA & CIALTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO - MS19385, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença, com a inversão dos polos) e cientifique-se o(a) Autor(a), ora Executado(A), acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se o(a), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 91.018,41 (noventa e um mil, dezoito reais e quarenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução (01/2020). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002692-40.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001771-52.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007412-84.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZLBITENCOURT

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009928-77.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNALDO ORTEGA BORGES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como eventual quitação do parcelamento extrajudicial mencionado na petição ID 17160281.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015015-07.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILLA MONGE BRUGEFF
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MONGE BRUGEFF - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001024-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DAROSA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001653-76.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA JOSE CORREADAMIANI

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001345-40.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ILTON HASIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ILTON HASIMOTO - MS20529

DESPACHO

Considerando o pedido ID 17213587, liberem-se os bloqueios constantes do ID 16064136 (BACENJUD), bem como a restrição ID 16064137 (RENAJUD).

No mais, trata-se a presente ação de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como sobre eventual quitação do parcelamento extrajudicial mencionado na petição ID 17213587.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001470-08.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE OCTAVIO LINS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001762-22.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002686-33.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL PEROSA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial mencionado na petição ID 17162806.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002832-74.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA MALHEIROS MAURO LEITE

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006243-17.1999.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTES: MAURO FERRAZ DE RESENFE, MARIA JOSE SABINO DE REZENDE, BELARMINO FERRAZ DE RESENDE, APARECIDA DE JESUS REZENDE E SOUZA, JULIA

ISABEL DE REZENDE, VANESSA SOARES DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA DA SILVA PAVAO EL OSSAIS - MS6442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o despacho de fl. 268 (suspensão do Feito no aguardo de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 0022741-53.2016.403.6000).

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000499-11.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIO DA SILVA CICERO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTES: RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS e RODRIGO BOSCHETTI MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA-

MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA-

MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

REQUERIDA: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No ID 27871998 os autores noticiam o equívoco na distribuição da presente ação perante esta Subseção Judiciária de Campo Grande-MS e pugnam pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados-MS.

De fato, conforme se vê da inicial, os autores residem em Dourados-MS e questionam atos praticados pela Delegacia da Receita Federal atuante naquela cidade.

Assim, **defiro** o pedido ID 27871998.

Intime-se.

Às providências.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008925-51.2013.4.03.6000

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉ: EMANUELA FLORENCIANO LEAL

Advogado do(a) RÉU: EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes da decisão de fls. 1.033-1.035, bem como de que a **audiência de instrução foi designada para o dia 01/04/2020, às 16 horas.**

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012948-79.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTES: CREODILDA COSTA MARQUES, DAVID TRIGUEIRO DOS SANTOS, DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CP DIREITOS CREDITARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para despacho.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: IVANOR MARIO MONTEMEZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão relativa aos autos do Agravo de Instrumento nº 5031805-31.2018.4.03.0000, interposto por Vitor Rodrigo Sans.

Intime-se-o, por meio do advogado Roberto Soligo - OAB/MS 2464.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013002-98.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27834001) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Cópia desta sentença deverá ser juntada aos embargos à execução nº 0006313.04.2017.4.03.6000.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013290-46.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ - MS9215

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 27834006) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-52.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JAIME JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOIKY SAMPAIO DE SOUZA - MS23764

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, o autor ajuizou ação em face da ré pleiteando a condenação desta em indenização por danos morais, e, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

Desta forma, denota-se que o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - que é o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais -, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciá-lo.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao JEF em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara para o julgamento dos pedidos da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: NAGELA MALUF LEMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por **NAGELA MALUF LEMES FERREIRA** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional para obrigar a requerida a aceitar sua transferência *ex officio* e matrícula compulsória do curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para o curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (*campus* de Campo Grande/MS) - ID 4144313.

Para tanto, alega que a pretendida transferência se fundamenta na possibilidade de lhe garantir melhor cuidado e assistência ao seu filho recém-nascido (em 22/09/2017 - ID 4143476), pois em Campo Grande/MS poderá contar com o auxílio dos seus genitores, facilitando a compatibilização de suas atividades acadêmicas com os cuidados necessários ao filho.

Acresce que sua pretensão encontra respaldo nos direitos constitucionais de proteção à família e à educação, e, ainda, no fato de não ter a ré aberto vaga para o curso de medicina, em processo seletivo de transferência, consoante Edital UFMS/PROGRAD N° 193, de 30/11/2017.

Coma inicial juntou documentos (ID 4143262 a 4144168).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (ID 4209248).

Manifestação da FUFMS (ID 4557763).

Citada, a FUFMS apresentou contestação (ID 5049685) arguindo que a pretensão da autora não encontra amparo legal, além de ofender princípios administrativos da impessoalidade e isonomia. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. Juntou documento (ID 5049694).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 7066663).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 7579126 e 8485361).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, conheço dos pedidos e passo a apreciá-los.

Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:

“A autora pretende que seja determinada sua transferência ex officio, independentemente de processo seletivo, do curso de medicina da UFGD/MS (Dourados) para o curso de medicina da UFMS, em Campo Grande/MS.

Sustenta a pretensão em razão do recente nascimento de seu filho, em 22/09/2017, supostamente necessitando do auxílio dos seus genitores, para poder compatibilizar suas atividades acadêmicas, com os cuidados necessários a serem dispensados ao filho, garantindo-lhe, desse modo, os direitos constitucionais de proteção à solidariedade familiar e à educação.

Sobre a hipótese tratada nestes autos, a Lei n° 9.394, de 20/12/1996, ao disciplinar o tema das transferências estudantis no ensino superior, em seu artigo 49, assim dispôs:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.”

Assim, em regra, têm-se: (i) transferência voluntária, regida pelo caput do artigo 49 da Lei n. 9.394/96, com previsão de requisitos e procedimento a serem observados; (ii) transferência ex officio (compulsória), regida pelo parágrafo único do artigo 49 da Lei n. 9.394/96 e pelo artigo 1° da Lei n. 9.536/97.

No que se refere à transferência voluntária, dispõe o art. 35, II do Anexo da Resolução Coum n° 78/2011 (Regimento Geral da UFMS):

“Art. 35. Poderão ingressar nos cursos de graduação da Universidade:

(...)

II - acadêmicos regulares, por transferência para cursos afins, mediante existência de vagas e por meio de processo seletivo;”

Quanto à transferência compulsória, ao regulamentar o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/96, a Lei n 9.536/97 estabeleceu:

“Art. 1° A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.”

E, no inciso III do artigo 35 do Anexo da Resolução Coum n° 78/2011 (Regimento Geral da UFMS), há previsão de ingresso na universidade por transferência compulsória para cursos afins, mediante comprovação de atendimento à legislação específica.

Na hipótese trazida aos presentes autos, ante a ausência de oferta de vagas para transferência voluntária, consoante se constata do Edital UFMS/PROGRAD N° 193, de 30 de novembro de 2017 (processo seletivo de transferência externa e ingresso em vagas ociosas da UFMS – 1° semestre 2018 - ID 4144117), pretende a autora a transferência compulsória, sem, contudo, se enquadrar em hipótese prevista na legislação específica.

E, ainda que seja possível a admissão de outras hipóteses de transferência compulsória com base nos princípios constitucionais que visam a proteção ao direito à educação, à solidariedade familiar, à proteção integral à criança, estes deverão ser sopesados juntamente com aqueles que garantem a autonomia das instituições de ensino superior; a isonomia entre os interessados, etc., a fim de se garantir a melhor solução ao caso concreto.

Ocorre que o nascimento de um filho não constitui, por si, fato suficiente a autorizar a educação da autora em condições especiais, determinando sua transferência compulsória fora das hipóteses legais previstas.

Assim, não considero que o nascimento do filho da autora torne imperiosa a sua transferência, a ponto de justificar a quebra do princípio da isonomia e da autonomia didática das instituições de ensino superior envolvidas, em especial, a da ré, para fins de determinar sua transferência compulsória fora das hipóteses legais, devendo a autora se submeter aos processos de transferência voluntária em igualdade de condições com os demais candidatos que moram fora e pretendem retornar à cidade de residência de sua família.

Ausenta a verossimilhança das alegações da autora (o fumus boni iuris), torna-se desnecessário indagar sobre os demais requisitos para o deferimento da medida antecipatória.

Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.”

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

Diante desses fundamentos, ratifico a decisão ID 7066663 e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em **RS 800,00** (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8°, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27845787) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação expedido (ID 26709397).

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005307-03.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR CALONGADA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27858529) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001414-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27868805) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001068-53.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27868810) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000989-45.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 27874660) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000989-45.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 27874660) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: FABIANO ALVES DAVY

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória pela qual a Autora objetiva a constituição de título executivo e, posteriormente, o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 0017001000566790 e de cartão de crédito final 6742).

Conforme petição ID , a CAIXA requer "a extinção do processo, pelo pagamento da dívida objeto do pedido, já que o cliente compareceu na agência da CAIXA e promoveu a regularização dos contratos objeto do pedido inicial".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Recolha-lhe o mandado expedido (ID 27385916).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012979-55.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA - MS5696

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27885575) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008279-77.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELY MAYARA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27898963) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 22456625, independentemente de cumprimento.

Libere-se o valor bloqueado - BACENJUD ID 21834399.

Remova-se a restrição - RENAJUD ID 21834400.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004587-29.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, RAQUELARAUIO MARTOS BATTAGLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 28219509.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010508-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROBINSON FERNANDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E
RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JESSICA ZIELONKA DA SILVA - PR81527, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA - PR29365

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por Robinson Fernando Alves, em face da União e do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, objetivando a correção do cadastro de veículo de sua propriedade, junto à Base de Índice Nacional - BIN, e, bem assim, a decretação da nulidade de todos os autos de infrações lavrados com fulcro nos artigos 162, III e 163, do CTB, e respectivas pontuações em sua Carteira Nacional de Habilitação. Pede, ainda, a condenação dos réus, solidariamente, em indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor que é proprietário do veículo de passeio de placas NRW, modelo Citroën C3, de Campo Grande/MS, cujos dados referentes ao peso e à capacidade estão cadastrados equivocadamente na Base de Índice Nacional - BIN (como se caminhão fosse). Alega, ainda, que tal informação incorreta serviu como suporte fático para lavratura de diversas multas de trânsito, causando-lhe prejuízos e aborrecimentos. Requerer danos morais e materiais.

Decisão de ID 3270922 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O embargo de declaração (ID3503035) foram **rejeitados** (ID4830038).

Na contestação (ID 4553398), em que se arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, o réu alegou ser incompetente para fazer a alteração dos dados do veículo e que o autor não comprovou a solicitação de alteração na via administrativo.

O DETRAN/PR foi citado e somente apresentou cópia da procuração com delegação de poderes (ID 9351126).

Decisão, em agravo de instrumento (ID 22360782), deu parcial provimento para suspender a exigibilidade do AI 276910.

As partes foram intimadas a produzir provas, o autor requereu a intimação do DETRAN/PR, para que forneça todos os autos de infração lavrados com base no mesmo fundamento (artigos 162, III e 163, do CTB). ID 8411406.

A União informou que não tem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que se fazia necessário relatar. Decido.

Indefiro o requerimento do autor, para intimação do DETRAN/PR, para que seja fornecido todos os autos de infração, uma vez que esse ônus é, em princípio, do autor, que deve diligenciar/requerer administrativamente tal providência, para, só depois, em caso de indeferimento, pleitear em Juízo.

Das preliminares.

A alegação de ilegitimidade passiva da União não merece prosperar, uma vez que a BIN armazena informações oficiais do DENATRAN e a União detém as informações acerca da frota nacional a partir do sistema RENAVAM; ou seja, a quem cabe a eventual correção do registro de veículos. Observo, ainda, que a petição inicial aponta equívocos nos dados no cadastro nacional de veículos.

Assim, **afasto a preliminar** arguida.

Ao analisar o agravo de instrumento, assim se pronunciou o TRF da 3ª Região:

*No caso concreto, o relatório gerencial de cadastro do veículo no DETRAN/MS indica dados divergentes daqueles constantes do relatório de dados na Base de Índice Nacional, para o mesmo veículo, na mesma data: enquanto no DETRAN/MS o peso bruto total é de 1,53t e a capacidade máxima de tração é de 1,93t, na Base de Índice Nacional os valores são, respectivamente, de 15,30t e 19,30t (fls. 3 e 4, ID 2822222, na origem). A atuação de trânsito aponta as condutas de “dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo” e “entregar veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo”, previstas nos artigos 162, III, e 163, do Código de Trânsito Brasileiro (AI 276910 - fls. 2/3, ID 2822315, na origem). A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Trata-se de automóvel de passeio – prova documental (ID 2822214, 2822215 e 2822335, na origem). O condutor do veículo, indicado no auto de infração, possui Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”, compatível com o automóvel (IDs 2822263, 2822254, na origem). Há plausibilidade jurídica nas alegações do agravante. Por fim, o pedido de retificação imediata dos dados cadastrais do veículo, junto à base de dados do DENATRAN, demanda cognição exauriente, incompatível com a antecipação de tutela ora requerida. Por tais fundamentos, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade do AI 276910.***

No que tange à falta de comprovação de requerimento administrativo para o pedido de retificação imediata dos dados cadastrais do veículo junto à base de dados do DENATRAN, entendo que conhecer de tal pedido implicaria em suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade a respeito.

Registro ser assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa. No entanto, isso não significa que, sem qualquer negativa ou comprovação de mora de parte do agente administrativo, seja possível ao interessado postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado pretensão resistida.

No presente caso, foi dada às partes oportunidade para produção de provas; mas o autor quedou-se inerte quanto a juntada de qualquer documento comprobatório de pedido de retificação dos dados cadastrais do veículo junto à base de dados do DENATRAN, o que faz materializar-se situação de clara falta de interesse de agir a respeito.

Os pedidos de danos morais e materiais, por decorrência lógica, restam prejudicados.

Quanto ao pedido remanescente, de declaração de nulidade dos autos de infração e das pontuações negativas em CNH(s), deles derivadas, por se tratar de atos sancionatórios, que expressam de *per se*, a posição do Estado/Administração (que já se manifestou a respeito, aplicando a sanção que lhe pareceu cabível), resta dispensada a exigência de prévio requerimento administrativo, pelo que, neste momento processual, transcorrido o trâmite da presente ação, adiro ao entendimento esposado pelo E. TRF-3, em sede de Agravo de Instrumento, conforme acima colacionado, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial provimento, pelo Tribunal, daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a parcial procedência de tais pedidos, em caráter definitivo.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outra(s) manifestação(ões) ou peça(s) processual(ais) constante(s) dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e **ratifico** o entendimento exarado pela instância *ad quem* na decisão de ID 90501838.

Diante do exposto, quanto ao pedido de correção do cadastro do veículo junto à base de dados do DENATRAN, **reconheço a falta de interesse de agir e declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e, quando ao pedido de declaração de nulidade dos autos de infração e das pontuações negativas em CNH deles derivada, **ratifico** a decisão do TRF-3 e **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para declarar nulo o AI 276910.

Custas *ex lege*. Tendo em vista a sucumbência recíproca, **condeno** as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo esse ônus ser dividido *pro rata*, da seguinte forma: 50% para o autor e 50%, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c o artigo 86, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012766-49.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO - MS14960

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 27917979, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001743-16.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001730-17.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006904-41.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014762-19.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIANA MOURAO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANA MOURAO BORGES - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.613.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **inde fire** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003574-29.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA RAZUK
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA RAZUK - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010192-24.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5010008-41.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013122-44.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA BARBOSA RODRIGUES - MS17424

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 178353/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009620-05.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Libere-se a restrição constante da f. 49 do ID 15577918 (RENAJUD).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010834-94.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NELSON CHAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAIA - MS3612

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Libere-se a restrição de f. 39, constante do ID 15577927 (RENAJUD).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006644-61.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROGERIO CRISTIANO COSTA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, ROGERIO CRISTIANO COSTA, BRUNO VINICIUS DOS SANTOS CANDIDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ANDRADE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MASSAROTO MARIANO - MS16607
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

DECISÃO

Petição ID 27458924 (impetrante):

Alega o impetrante descumprimento da decisão concessiva da liminar, porquanto a autoridade impetrada, intimada em 19/12/2019, para que em 15 dias cumprisse a decisão, quedou-se inerte. Assevera que o prazo para cumprimento da decisão deve ser contado em dias corridos, pois administrativo, não se cogitando de prazo processual. Assim, impugna a contagem feita pelo PJe, no qual o prazo somente irá expirar em 02/03/2020.

Acresce que o descumprimento da decisão lhe acarretará prejuízos, ante a probabilidade de problemas com a Receita Federal do Brasil relativamente à declaração de imposto de renda, com desencontro de informações, uma vez que não decidido na via administrativa seu pedido de isenção de IRPF.

Concluiu, requerendo a concessão de isenção de imposto de renda, ante a inércia da autoridade impetrada, com eficácia retroativa à data dos laudos apresentados.

É o necessário. **Decido.**

Não assiste razão ao impetrante quanto à pretendida contagem do prazo para o cumprimento da decisão em dias corridos.

Isso porque, como regra, os prazos fixados em dias são contados em dias úteis, em conformidade com o art. 219, *caput*, do CPC. Assim, se na decisão judicial não constou expressamente que a contagem do prazo se daria em dias corridos, deverá ser observada a regra geral de contagem dos prazos em dias úteis. Rejeito a alegação de descumprimento.

Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto ao pedido de liminar para concessão de isenção do Imposto de Renda.

É que o mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúplica ou dilação probatória.**

No presente caso, pretende o impetrante ver reconhecido que é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88 – cardiopatia grave -, e, por consequência, ter declarado o direito à isenção do imposto de renda, com base exclusiva nos laudos médicos apresentados como inicial, prova documental unilateral produzida pelos médicos que o assistem.

Ocorre que em situações da espécie é necessária prova pericial médica, para aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete a parte interessada, para fins de comprovação de ser ela beneficiária da pretendida isenção de imposto de renda – fato que não é possível de verificação por meio do presente *mandamus*, evidenciando-se no caso concreto a insuficiência da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança (documentos médicos produzidos unilateralmente pelo impetrante).

E, nesse ponto, ante a ausência concreta de ato ilegal ou abusivo de parte da Administração, que sequer apreciou o requerimento – tanto que foi concedida a medida liminar justamente para se determinar a análise do pedido administrativo do impetrante, bem como ante a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança –, é de se reconhecer a inadequação da via eleita, impondo-se a extinção da presente ação mandamental.

Cumpra registrar, por relevante, que **não se está aqui apontando a existência ou inexistência do afirmado direito do impetrante**, eis que poderá ele, se for o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Assim, **especificamente quanto ao pedido de isenção de Imposto de Renda**, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

No mais, já havendo manifestação do representante do Ministério Público Federal, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008400-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA JOSE MARTINS MALDONADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 27429110), opostos pela impetrante, em face da decisão lançada no ID 24401314, alegando omissão, porquanto não fixado o prazo para o cumprimento da decisão liminar que determinou que a autoridade impetrada recalculasse a indenização devida pela impetrante em decorrência das contribuições em atraso, relativamente aos períodos de janeiro de 1990 a maio de 1992 e de julho de 1992 a novembro de 1993, nos termos anteriormente explicitados (base de cálculo: atual remuneração; mas sem a incidência de juros de mora e de multa).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

Pois bem. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante no que se refere à ausência de fixação de prazo à autoridade impetrada para cumprimento da decisão.

Contudo, observo que ante as atuais e notórias dificuldades enfrentadas pela autarquia federal no atendimento das demandas apresentadas pelos segurados, parece-me razoável conceder o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão proferida.

Desse modo, suprimindo a decisão embargada, retifico o tópico referente ao dispositivo, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao recálculo da indenização devida pela impetrante em decorrência das contribuições em atraso, relativamente aos períodos de janeiro de 1990 a maio de 1992 e de julho de 1992 a novembro de 1993, nos termos anteriormente explicitados (base de cálculo: atual remuneração; mas sem a incidência de juros de mora e de multa).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.”

Assim, por todo o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Após, com a juntada da manifestação do MPF, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 28186539, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 300, 1º andar – Campo Grande/MS, CEP n. 79.002-121.

O arquivo [5008400-71.2019.4.03.6000\(1\)](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G213B8FB0E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G213B8FB0E>

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA CORDULINA DE SOUZA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000895-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FECOMERCIO-MS, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando o reconhecimento do direito da “categoria econômica substituída pela impetrante” excluir os valores do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, bem como seja “a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado” ou “nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que a assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e execução de sentença.”

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o necessário. **Decido.**

Não se verifica a prevenção apontada na aba associados, uma vez que os processos ali elencados, embora tenham identidade de partes, possuem pedidos e causa de pedir diversas.

De início anoto a ausência de legitimidade ativa extraordinária da Federação impetrante para postular em nome próprio direito da ‘categoria econômica substituída’, isto é, das pessoas jurídicas filiadas aos sindicatos associados à impetrante. É que a impetrante possui natureza jurídica de federação, com previsão expressa de que a ela poderão integrar todos os sindicatos integrantes do plano de enquadramento da Confederação Nacional do Comércio (cf. art. 5º do Estatuto Social ID 27762335).

Com efeito, segundo dispõe o art. 533 da CLT, “constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei”.

No que se refere às federações, o artigo 534 da CLT estabelece (negrito meu):

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

(...).

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Expresso em lei, portanto, que a possibilidade de união de sindicatos a fim de coordenar seus interesses não suprime a representação da entidade base.

Constata-se, desse modo, que a impetrante possui legitimidade para ingressar com ação, como substituta processual, dos sindicatos a ela filiados; ou seja, pode atuar na defesa dos interesses de seus filiados/associados, mas não das empresas/pessoas jurídicas e físicas filiadas aos sindicatos que a integram.

De fato, a "organização sindical, entidade de classe ou associação", legitimada pelo artigo 5º, LXX, da CF/88, para a impetração de mandado de segurança coletivo deve representar, de forma direta, os interesses perseguidos em juízo.

No presente caso, a federação impetrante é legítima apenas para impetrar o mandado de segurança coletivo para tutelar os seus filiados; ou seja, dos sindicatos.

Por sua vez, os sindicatos são parte legítima para impetrar o mandado de segurança coletivo para tutelar interesse(s) dos seus filiados; no caso destes autos, as categorias econômicas a eles filiados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO. (I)LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP, fundado na alínea a do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1ª Região, assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RAT/SAT ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A "organização sindical, entidade de classe ou associação legitimada pelo art. 5º, LXX, da CF/88 para impetração do mandado de segurança coletivo deve representar diretamente os interesses perseguidos em juízo, não se podendo conceber que uma federação, que representa sindicatos/associações diversas, pleiteie direitos de empresas (pessoas jurídicas) filiadas às associações, assim extrapolando os limites de sua legitimidade ativa processual.

2. As associações são partes legítimas para impetrar mandado de segurança coletivo em face de suas filiadas; a federação é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo em face de suas filiadas (associações) e a confederação, para impetrar MS coletivo de federações, não podendo, *per saltum*, agir como se associação fosse. Tal ilação é de largo alcance, independentemente da denominação da impetrante - Sindicatos, Federações, Associações estaduais ou nacionais que representam entidades (associações, sindicatos etc) que as compõem, não os membros que as integram.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 14 de fevereiro de 2012, para publicação do acórdão (fls. 271).

2. Nas razões de seu Apelo Nobre (fls. 276/287), a parte recorrente sustenta violação aos arts. 6º. do CPC/1973, 534 e 535 da CLT; e 5º., LXX, b e 8º., I e II da CF/1988. Defende, em suma, que a Recorrente, ao contrário do exarado na r. decisão recorrida, é substituta processual das empresas da categoria, na forma da legitimação extraordinária, segundo a qual se permite, nas exceções expressamente autorizadas por lei, que a parte demande em nome próprio na defesa de interesse alheio (fls. 287).

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 334/336), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 344/352).

4. É o relatório. Decido.

5. A irrisignação não merece prosperar.

6. Comefeito, da leitura do acórdão objurgado, vê-se que a resolução da controvérsia se amparou em fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da CF/1988. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTUISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp.

537.171/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.9.2014).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ, AREsp 631.092-DF 2014/0310446-0, decisão monocrática, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, p. 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTROSUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual ou coletiva por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa de seus membros ou associados, não autoriza que as federações sindicais defendam diretamente os interesses dos filiados às associações que representa (CF, arts. 5º, XXI e 8º, III). Precedentes iterativos jurisprudenciais. 2. No caso, como a FAMESUL, é entidade sindical de segundo grau e há sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a execução do TAC firmado entre o MPF e a FUNAI, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional, tampouco o disposto na Súmula 630 do STF. 3. A legitimidade da recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com consequente impossibilidade de reapreciação da decisão. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI nº 00019300920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, LX, DA CF/88. 1. A legitimação extraordinária prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88 assegura que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. 2. Podem se inscrever na confederação demandante as federações representativas sindicais das cooperativas e não estas. 3. Não tem legitimidade ativa a Confederação quando o pleito inicial visa atender interesses cooperativas, que não podem a ela se associar diretamente. 4. As associadas das Confederações são as federações, mas no caso dos autos a ação encontra-se precariamente instruída, não constando sequer o contrato social da impetrante, nem outro documento para que se possa aferir realmente quem são suas associadas. Mas, ordinariamente, as confederações agregam as federações. 5. Inadmissibilidade de legitimidade *per saltum*, onde a impetrante objetiva representar os interesses dos filiados de seus associados. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União provida. 7. Apelação da impetrante prejudicada." (AMS 0046784-98.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF 1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 1 25/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O art. 5º, LXX, *b*, da Constituição da República de 1988 autoriza que a associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano impetre mandado de segurança em favor dos interesses dos seus membros ou seus associados.

2. A impetrante não defende os interesses das associações ou sindicatos que lhe são filiados, mas os interesses dos filiados às associações ou sindicatos que representa, que são as reais destinatárias da contribuição previdenciária, cuja desoneração pretende. Ilegitimidade ativa *ad causam* configurada.

Apelação a que se nega provimento.

(AMS 0033573-63.2011.4.01.3400/DF, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, j. 28/11/2014)

Considerando que a ação foi impetrada com o intuito de ver reconhecido o direito das 'categorias econômicas substituídas', resta evidenciado que a Federação impetrante pretende atender interesse direto de empresas e não dos sindicatos que a integram, donde resulta manifesta a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, **ante a manifesta ilegitimidade ativa da impetrante, indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 330, II, do CPC, c.c os arts. 10 e 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007764-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005126-05.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOELMA DA SILVA ALVES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005439-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005439-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013345-65.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO - MS9999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012692-92.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010792-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: EDISON LOPES DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 28235123.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CASTRO BERNARDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 28228450.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011961-33.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ SIMEAO BATISTA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos documentos ID nº 17722946 (prazo de cinco dias).

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008982-71.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EZEQUIEL VILANOVA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVANISE DE OLIVEIRA CATUVER
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807, ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em março de 2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo (fls. 30) sob o Protocolo n. 1916755619, em nome da parte impetrante, finalizando-o e coma análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006579-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIETE LAYZAJOCHINS UEMURA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008577-62.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARINES GARCIA LIMA PETUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011832-72.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, RIMA AMBIENTAL TDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DEBESA DE ABREU - MS20692, ROSELY DEBESA DA SILVA ABREU - MS4903
EXECUTADO: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531, JEANE CRISTINA MACHADO - GO27245

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Fica intimada a exequente RIMA para, no prazo de 5 dias, informar o número da conta bancária a fim de ser transferido o valor bloqueado via bacenjud.**

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008341-13.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RAMAO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes,

Após, aguarde-se, sobrestado o feito em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013429-66.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009016-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARQUES & BLEY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARQUES & BLEY LTDA ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir a filiação/ inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com proibição de emissão de títulos com caráter de cobrança até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação, e por fim, abstenha de fiscalizar, emitir pareceres ou termos, realizar fotos no local além de outros atos que constrem e impedem a atividade comercial, até o julgamento final do feito.

Afirmou ser comerciante – microempresa - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; dentre outras atividades secundárias”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 60 e 62 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade de Tabacaria; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Higiene e embelezamento de animais domésticos.

Destá forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbre aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

O pedido de declaração de nulidade dos títulos emitidos (cobranças de anuidades, etc.) detém nítido caráter satisfativo, razão pela qual sua apreciação ficará relegada para o momento da apreciação definitiva do mérito da causa.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se demanda na qual a requerente pretende, em sede de tutela de urgência, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de José Carlos Benedito, negada pelo INSS, ao argumento de ausência de comprovação da unidade familiar.

Narrou, em suma, ter pleiteado junto à requerida a concessão da pensão por morte referente ao seu esposo, contudo, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, seu pleito foi indeferido. Esclarece que vivia uma relação difícil com o marido, que era homem sistemático e de poucas palavras, cuidando, ainda, do enteado, viciado em drogas. Com o passar do tempo o marido já não lhe provia o sustento de forma integral e ela viu-se obrigada a vender flores nos cemitérios, por vezes “acampando por dias às suas portas”, despertando a piedade de pessoa caridosa que em meados de 2016 lhe auxiliou a conseguir um benefício do INSS, o LOAS, porquanto por não ter instrução alguma e encontrar-se à época em situação de vulnerabilidade, não pensava sobre tal benefício.

Logo após a obtenção do LOAS, ocasião em que a autora permanecia mais em Campo Grande, em sua residência própria, que em Anhanduí, José que estava muito doente “piorou” e inobstante à época a esposa se dividiu entre os dois endereços do casal dando assistência ao marido doente e cuidando do filho alcoólatra, teve que permanecer exclusivamente ao lado do esposo até a sua morte. Em novembro de 2018 José faleceu, sob os cuidados e na convivência da submissa esposa, tendo sido seu sepultamento por ela providenciado, uma vez que pagava plano funerário há décadas (dependentes: José e seu filho Cláudio e o filho adotivo de Maria).

Alegou não conseguir manter as despesas das casas de Anhanduí e de Campo Grande, encontrando-se endividada considerando que ainda tem que manter suas despesas pessoais com alimentação, medicamentos, vestuário, plano funerário e demais despesas cotidianas, a exemplo da reforçada grade que teve que afixar na varanda da casa de Anhanduí para proteger-se do enteado, que a ameaça de morte para que abandone o imóvel. A autora conta, inclusive, com medida protetiva.

Reforça que o marido deixou dívidas para serem quitadas, como a constante da ação autuada sob o nº 0122012-96.2006.8.12.0001, em discussão no processo 0825068-42.2019.8.12.0001, e o inventário sequer pode ser concluído face a sua impossibilidade de custear inclusive os tributos pertinentes.

Pleiteou a gratuidade da justiça e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da dependência econômica supostamente havida entre a autora e o falecido esposo instituidor da pensão.

Pelo que se nota dos documentos vindos com a inicial, esse foi justamente o indeferimento do pedido administrativo:

o real motivo do indeferimento, não foi a comprovação do restabelecimento do vínculo conjugal na forma do art. 22 § 3º do Decreto 3.048/99, uma vez que a requerente ao solicitar benefício assistencial sob o nº 88/70283229349 não declarou que seu esposo fazia parte do grupo familiar; declarou ainda endereço diverso do correspondente ao seu esposo.

...

Consta da Certidão de Óbito do segurado instituidor, endereço diverso do que consta para o de cujus, nos sistemas de benefícios qual seja RUA XINGU 366 79022-200. Verifica-se pois que não havia coabitação na data do fato gerador; e em consequência não restou comprovado o restabelecimento do Vínculo conjugal, nos termos do art 373 § 1º da IN 77/2015.

A demonstração do argumento inicial no sentido de que ser a autora dependente financeiramente de seu esposo, mesmo residindo em endereço diverso antes da fase final da doença deste, não está suficientemente demonstrada pela prova trazida na inicial. Tal fato (dependência financeira) dependerá de dilação probatória, inexistindo nesta fase inicial prova satisfatória de tal situação.

Não bastasse isso, noto que o falecimento do esposo em questão ocorreu em novembro de 2018 (fls 20), de modo que a parte autora pôde se sustentar até o presente momento sem a pensão em questão, o que afasta, ao menos por ora, o requisito do perigo da demora.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido antecipatório.

Por outro lado, **defiro** o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010632-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR GOMES DA SILVA - MS15596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS lhe restabeleça o benefício denominado auxílio doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Narrou, em suma, que teve o indeferimento do seu pedido do benefício de auxílio doença em outubro de 2019, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Aduz, contudo, ser portador de incapacidade laboral, assegurada pela Previdência Social, estando incapacitado atualmente para o exercício do seu labor costumeiro e, portanto, impossibilitado de prover seu sustento por estar acometida de patologia grave (coxartrose).

Desde meados de 2017 se mantém em tratamento, porém, sua patologia vem se agravando, por ser crônica e degenerativa, tendo inclusive se submetido a tratamento com próteses. Está em tratamento médico contínuo, mas, apesar dos esforços, sua doença vem se agravando.

Postulou ao INSS o benefício previdenciário de Auxílio Doença, tendo-o gozado regularmente de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2019 e, posteriormente, de fevereiro de 2019 a setembro do mesmo ano. Em outubro de 2019, entretanto, a renovação do benefício foi indeferida sem qualquer justificativa plausível. Nesses termos, entende ser ilegal o indeferimento do benefício.

Pleiteou a gratuidade da justiça e juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada na inicial.

A prova documental vinda com a inicial se revela suficiente para, neste juízo inicial, indicar a condição de incapacidade para o labor em razão de ser o autor portador de doença nos quadris e tornozelo, de caráter progressivo, conforme se nota dos documentos de fls. 69, 70 e 104. Destaco que os documentos dos autos indicam que o autor exercia a profissão de professor de educação física, fato que nitidamente é incompatível com a doença denominada coxartrose, que possui. Desta forma, a negativa do requerido da prorrogação do benefício não se revelou, à primeira vista, em consonância com a prova dos autos referente à situação de saúde do autor.

A condição de segurado também está, *a priori*, preenchida, haja vista que o INSS nada manifestou sobre o assunto em seu indeferimento administrativo, de modo que, à primeira vista, a parte autora detém tal condição.

Ao que tudo indica, a parte autora não está apta para o labor em decorrência de doença que possui desde o ano de 2017 e pela qual já obteve outros benefícios por invalidez. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está demonstrado, na medida em que a parte autora aparentemente não detém condições de exercer qualquer seu labor habitual, não possuindo recursos financeiros para sua manutenção. Além disso, o requerido sequer proporcionou sua reabilitação, conforme determina a Lei previdenciária, o que destaca a situação de urgência no que se refere ao seu sustento. A concessão da medida de urgência, neste ponto, prestigia até mesmo a dignidade humana preconizada na Carta.

Presentes os requisitos legais, **antecipo os efeitos da tutela jurisdicional** para determinar que o requerido restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, a partir da data desta competência (mês de fevereiro/2019) e mantenha o respectivo pagamento até o final julgamento do feito, sob pena de multa por eventual descumprimento.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5010825-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MICHELE FERZELI PEGAZ, B. F. G., Y. F. G., S. F. G.
CURADOR ESPECIAL: MICHELE FERZELI PEGAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
EMBARGADO: LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO, REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não tem interesse em conciliar (ID 27720756), cancelo a audiência designada.

Por conseguinte, intemem-se os demais requeridos para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORESTE BENTOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS promova o ajuste de seu benefício desde a data da DER – data da entrada do Requerimento administrativo, data em que o segurado sofreu o dano, para que passe a receber o valor de benefício correto, reparando também a indenização respectiva referente aos últimos 5 anos com os devidos acréscimos legais.

Narrou, em suma, que, ao efetuar o cálculo tendo como base a regra de transição, verificou-se que o salário-de-benefício concedido pelo INSS, não é o adequado no caso do Requerente, tendo em vista que teve a data de início de benefício (DIB) posterior a 29/11/1999, sendo desrespeitada a regra de transição, além do direito ao melhor benefício, posto que não foram considerados no PBC (Período Básico De Contribuição) os períodos de contribuição anteriores a julho de 1994.

A metodologia de cálculo utilizada pela Autarquia Previdenciária não é adequada no presente caso, pois, a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável. O benefício concedido pela Autarquia ao segurado ora Requerente na data da D.E.R., considerou as contribuições vertidas apenas após o mês 07/1994, desprezando as maiores contribuições anteriores a essa data, chegando ao valor de R\$ 2.401,13 (dois mil, quatrocentos e reais e treze centavos), quando, na verdade, o valor correto deveria ser na data da D.E.R., R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais).

Pleiteou a gratuidade da justiça e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a revisão de seu benefício desde a data inicial de sua concessão, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pede, ao final, a declaração de inexistência do débito exigido pela CEF e indenização por danos morais.

De uma análise da inicial, vejo que o valor atribuído à causa aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir, numa aparente tentativa de “escolher” o foro competente para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, esquivar-se da regra de competência absoluta do JEF, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Isto porque o valor do débito que, em tese, está sendo indevidamente cobrado equivale a R\$ 3.223,24 (três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), sendo muito inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, conforme se verifica da própria argumentação inicial. Ainda que se inclua a verba indenizatória pretendida, o proveito econômico provavelmente não superará o valor de alçada daquele JEF. Daí se extrai que o valor atribuído à causa a título de dano moral, aparentemente não se revela em consonância com a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, caracterizando, *a priori*, a busca de deslocamento de competência para este Juízo comum que, em tese, contraria a regra da competência absoluta do JEF.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, **intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico** -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ).

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, **sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência** - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; -, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado.

2- A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública.

3- O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional.

4- Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos.

5- Agravo de instrumento improvido.”

AI 00168343240154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de indicar o valor da causa adequado, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido (no caso, o valor do imóvel que pretende transferir para seu nome), sob pena de alteração de ofício.

Na ausência de emenda, venham conclusos.

No caso de alteração acertada do valor da causa, entendo, desde já, necessário o estabelecimento de um contraditório mínimo antes de apreciar o pedido de urgência, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a respectiva pauta.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007914-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610
RÉU: CACIQUE OTO LARA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: CACIQUE OTO LARA
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001162-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EURIPEDES GONCALVES

Nome: EURIPEDES GONCALVES
Endereço: Rua Barra Mansa, 1327, Guanandi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79086-390

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009590-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JAQUELINE DELLAZARI BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

DECISÃO

A decisão de f. 243-247 deferiu parcialmente a liminar e determinou a reserva de vaga à impetrante do "CARGO 6: ENFERMEIRO - listagem nacional", até o final julgamento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 260-288), pugnano pela revogação da liminar, sob o argumento de que inexistiu ato ilegal ou abuso de poder no caso. Afirma que a impetrante ocultou o fato de a homologação do concurso ter ocorrido em 07/2018 e, com isso, o prazo de validade do concurso se encerrou em 07/2019, pois não houve prorrogação.

Alega que o edital nº 306 juntado aos autos trata somente da retificação do resultado final em virtude de candidato *sub judice*, razão pela qual o novo concurso, de 31/10/2019, foi aberto após o fim da validade do concurso anterior em discussão. Assim, sustenta que a impetrante pleiteia direito que não lhe assiste, vez que não houve abertura de novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior. Juntou documentos de f. 289-378.

Ato contínuo, o impetrado informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a retratação da decisão (f. 380-413).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 418).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da análise do pedido liminar, foi ressaltado que "a validade do concurso no qual a impetrante foi aprovada é de pelo menos até 08/2020, pois o item 14.29 do edital previu que 'O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período' (f. 47) e o resultado final foi divulgado em 08/2019 (f. 86)".

Todavia, prestadas as informações pela autoridade impetrada, foi juntado novo documento referente ao resultado final do certame. Conforme se vê às f. 376, restou assim publicado:

EDITAL Nº 31, DE 4 DE JULHO DE 2018

CONCURSO PÚBLICO nº 01/2018 - EBSEH/ CONCURSO NACIONAL - RESULTADO FINAL/HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, no uso de suas atribuições legais, **torna público o Resultado Final/Homologação do Concurso Público nº 01/2018**, visando o preenchimento de vagas nas áreas Médica, Assistencial e Administrativa para 35 UNIDADES HOSPITALARES MAIS A SEDE DA REDE EBSEH.

Os Editais de Homologação e Resultado Final na íntegra e outras publicações referentes ao concurso público estarão disponíveis nos endereços eletrônicos: <http://www.cespe.unb.br/concursos/> e <http://www.ebserh.gov.br> na data de 05 de julho de 2018.

KLEBER DE MELO MORAIS

Portanto, trata-se de nova informação trazida ao Juízo, porquanto sobre o resultado final do concurso público em questão, apenas havia sido juntado com a inicial o edital de f. 86, de 29/08/2019, mas não o edital anterior que homologou o concurso.

Considerando que na presente ação mandamental a impetrante argumentou que possui direito à nomeação em razão do surgimento de novas vagas e da abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, entendo necessária sua intimação para se manifestar nos autos.

Isso porque os artigos 9º e 10 do CPC possibilitam às partes o exercício do contraditório, determinando que não se profereirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Assim, **fica a impetrante intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as informações prestadas (f. 260-288), sobretudo em relação à afirmação de que o edital de f. 86 apenas retificou a classificação dos candidatos aprovados para o Cargo de Enfermeiro, sem ter o condão de modificar o prazo de validade do concurso que havia sido homologado em 07/2018 (f. 376).**

Com a juntada da manifestação da impetrante ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNA PAULA FONSECA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SU

DECISÃO

1. Verifico que a procuração e declaração de hipossuficiência de f. 31-32 não estão assinadas pela parte. Assim, **intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.**

2. Com a juntada dos documentos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que **forneça cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC**; bem como dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Isso porque não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após o estabelecimento do contraditório.

3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015045-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MATOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007616-53.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON
Advogado do(a) RÉU: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Nome: ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a certidão de f. 112 (CD f. 157, em branco)”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009399-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILSON MIGUEL LOPES OSMAR
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por NILSON MIGUEL LOPES OSMAR contra a UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine a suspensão da inscrição em dívida ativa da União em nome do Requerente, diante da clareza da área calculada no auto de infração não corresponder com a realidade fática.

Narrou, em breve síntese que, em meados nos anos 80, seu genitor recebeu a posse do Gerente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A para o uso da Chácara São João. Referido bem nunca foi invadido, mas foi concedido seu uso pela requerida, sempre zelando e preservando esse bem. Ocorre que integrantes do Movimento Sem Terra (MST) invadiram forçadamente tal chácara, passando o Requerente passou a deter a posse de apenas 25 metros por 190 metros, sendo assim 4.750 m² ou 0,475 ha.

Com o falecimento de seu genitor, o Requerente ficou responsável pelos cuidados dessa área de 0,475 ha, que ainda não estava ocupada. Em 06 de outubro de 2017 fora lavrado o Auto de Infração 070/2017 pela Superintendência do Patrimônio da União do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando ter constatado a realização de aterro, construção ou obra e a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes d'água, inclusive em áreas de praias manque e vazantes, ou em outros bens de uso comum, dominial ou de uso especial, de domínio da União, sem a prévia autorização da SPU, ou em desacordo com aquela concedida, fixando-se multa no valor de R\$ 31.279,77 (trinta e um mil e duzentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).

O Requerente apresentou sua defesa administrativa gerando o Processo de Fiscalização de nº 04921.001108/2017-35, onde foi apresentado novo cálculo pela Superintendência de Patrimônio da União, no valor atualizado de R\$ 1.036.823,05 (um milhão, trinta e seis mil e oitocentos e vinte e três reais e cinco centavos) e, posteriormente, no montante de R\$ 1.555.456,79 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos). Tal valor da dívida foi inscrito como dívida ativa da União da Procuradoria da Receita Federal, prejudicando a sua vida financeira, em um momento no qual o Requerente buscava financiar uma casa junto ao Banco do Brasil.

Entende ilegal e desproporcional a cobrança em análise, principalmente porque a metragem constante do auto de infração não corresponde à área ocupada pelo autor, sendo ilegal, imoral e desarrazoada a cobrança vultosa promovida pela União.

Pediu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, não vislumbro, de plano, qualquer ilegalidade na atuação promovida pela União e questionada nos presentes autos, notadamente porque o principal argumento da parte autora, relacionado à não ocupação, por ela, da metragem total constante do auto de infração, não restou satisfatoriamente comprovada pela documentação vinda com os autos. A mencionada "invasão" por parte de integrantes de movimentos em prol da Reforma Agrária não ficou demonstrada nos autos, o que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise do segundo.

Pelo exposto, **indeferir o pedido de urgência.**

Citem-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012983-92.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 1477/1620

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WADER DE QUEIROZ BARBARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNE BRIGIDO PASTORA CRISTALDO - MS7666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA, LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Nome: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA
Endereço: Rua Luís Braille, 601, - até 623/624, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-080
Nome: LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS
Endereço: Rua Pemambuco, 1669, - de 0391/392 a 1446/1447, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-040
Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Pemambuco, 1669, - de 0391/392 a 1446/1447, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-040

DESPACHO

Não tendo havido pagamento, ficam deferidos os pedidos efetuados pela exequente e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

Intime-se a exequente para juntar aos autos, em dez dias, valor atualizado da dívida para a efetivação do bloqueio.

No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do processo.

Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000030-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: LUCIANO ALMEIDA GARCIA
Nome: LUCIANO ALMEIDA GARCIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012800-92.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA MADALENA RIBOLI LINDOCA GADIR
Nome: MARIA MADALENA RIBOLI LINDOCA GADIR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005783-39.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014140-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIMARCE JOANE DO CARMO
Nome: ELIMARCE JOANE DO CARMO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019373-79.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Associe-se aos autos de cumprimento de sentença n. 0007671-39.1996.403.6000 .

Confirmando os atos decisórios praticados até o momento.

Intimem-se as partes da vinda do processo e, após, conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003093-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista que a impetrante também ingressou com ADI (ADI 6271/DF, Relator Min. ROBERTO BARROSO), como mesmo objeto deste processo, manifeste-se se ainda tem interesse neste feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006893-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE MEDEIROS DE LIMA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI
Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:BRUNAARAUIO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNAARAUIO MACHADO AVANCI

Endereço: Rua DomAquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006063-73.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MGP SERVICOS LTDA - ME, MARCIO ANACLETO GARCIA MORAIS, GISLAINE GONCALVES DUTRA

Nome: MGP SERVICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIO ANACLETO GARCIA MORAIS

Endereço: desconhecido

Nome: GISLAINE GONCALVES DUTRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013383-19.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012863-88.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CATARINA VARGAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA VARGAS PEREIRA - MS2273

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007088-44.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISELE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720
RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005628-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIANAYURI ARAZAWA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRÉSLON BARROS MANZONI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008470-18.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLINEU SCHROEDER MARQUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: ALESSANDRA SELITA VILHALBA AZEREDO
REPRESENTANTE: PAULINA VILHALVA AZEREDO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734, MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881,
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010712-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA MALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

A parte autora ingressou com a presente ação buscando ordem judicial para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise seu processo administrativo.

Não houve notificação da autoridade impetrada até o presente momento.

Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CRISTINA AIVI NOLASCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

CRISTINA AIVI NOLASCO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 20/08/2018, junto ao INSS, o pedido de benefício de prestação continuada destinado à pessoa idosa. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 4-12).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 48-51, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 61).

Às f. 62-63 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício assistencial da autora foi analisado e indeferido, por não apresentação de documento necessário, embora notificada a impetrante.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 66).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso n. 7041059660.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do ofício e documentos de fls. 64-65.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário à impetrante e indeferindo-se o pleito, diante da não apresentação do documento. A não finalização do processo, com resultado positivo para a impetrante, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pela interessada.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaíu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010693-17.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação do INSS, ao cumprimento de sentença.**

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CID EDUARDO BROWN DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004938-75.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TERRA DOURADALTA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDO GOMES MARTINS - MS3493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007924-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA., MILENIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA. e MILÊNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetraram o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhes seja assegurado o direito de adjudicar créditos escriturais da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) nas alíquotas ordinárias dessas contribuições sociais aplicadas sobre todos os produtos que adquire para a revenda. Pedem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic.

Afirmam que são pessoas jurídicas de direito privado, que têm por objeto o comércio atacadista de produtos alimentícios, entre outros, estando sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Entretanto, o Fisco, baseado em interpretação extremamente restritiva das legislações supracitadas, vem tornando cumulativa a incidência das referidas contribuições sociais, em flagrante desrespeito à legislação federal e à Constituição Federal. Cita, como exemplo de coação, a vedação que tem sido praticada em relação à adjudicação de créditos escriturais calculados sobre os preços das mercadorias adquiridas pela impetrante, para revenda que se encontram submetidas ao chamado regime monofásico do PIS e da COFINS.

Argumentam que, para realizar as atividades objeto de seu contrato social, adquirem produtos de fabricantes ou importadores, os quais estão sujeitos ao regime chamado monofásico do PIS e da COFINS, e, ao revender esses produtos, os tributam à alíquota zero dessas contribuições. Nesses casos, a autoridade impetrada tem se baseado na iníqua alínea “b”, do inciso I, do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02 para obstar a adjudicação de créditos escriturais, tornando totalmente cumulativa a tributação das operações com mercadorias sujeitas a tal sistemática [f. 2-19].

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 1747-1759, sustentando que no desenho original da modalidade de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, as receitas de venda dos produtos submetidos à incidência monofásica (combustíveis, medicamentos, produtos farmacêuticos, de toucador e de higiene, máquinas e veículos, autopeças, dentre outros) não integravam a base de cálculo dessas contribuições cobradas na forma não-cumulativa, e permaneciam sujeitas às normas vigentes anteriormente à publicação da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, que instituíram essa forma de cobrança. A partir de 01/08/2004, por força das modificações na legislação dessas contribuições, promovidas pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, as receitas de venda de tais produtos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo (quando auferidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real), mantida, no entanto, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia produtiva a alíquotas diferenciadas. Como a Lei nº 10.865/2004 passou a permitir a não cumulatividade para os produtos sujeitos à tributação monofásica, teve também que promover alterações na legislação que cuidava do regime não cumulativo das contribuições, ou seja, nas Leis nº 10.637/2002, para o PIS, e nº 10.833/2003, para a Cofins. Assim, a Lei nº 10.865/2004, passou a proibir, através do art. 3º, inciso I, alínea “b”, de ambas as leis, que fossem descontados créditos sobre a aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada, constantes do art. 2º, § 1º de ambos os atos legais. A impetrante, embora tenha as receitas vinculadas à prévia incidência monofásica, incluídas no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei nº 10.865, de 2004), continua a não pagar, na prática, o PIS e a COFINS relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que realizam desses produtos é zero, conforme estabelece aquele diploma legal. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos.

Às f. 1761-1809 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito, argumentando que a pretensão das impetrantes fere os princípios da legalidade; da isonomia; da universalidade; da generalidade; da progressividade e da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, além de criar uma situação de concorrência desleal entre as empresas similares, ferindo o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal. E, no mais, não cabe ao Poder Judiciário legislar e criar um regime de apuração da COFINS e do PIS personalíssimo para as impetrantes, sob pena de ferir a isonomia.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 1810-1811, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, as impetrantes não lograram demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de ilegalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10833/2003 e 10865/2004, nos casos de incidência monofásica do PIS e da COFINS pelo sistema de substituição tributária.

O artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário o regime de não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social.

A respeito do significado da tributação cumulativa ou não-cumulativa, assim é ensinado pela doutrina:

“(…) Dentre as várias configurações que os tributos podem assumir, há exações cumulativas (cada operação de um processo produtivo gera tributação sobre a totalidade da base econômica envolvida, não sendo compensado o tributo devido em etapa anterior) e não cumulativas (cada operação de um processo produtivo também gera tributação sobre a totalidade da base econômica envolvida, mas é possível compensar o tributo devido em etapa anterior). O sistema não cumulativo distribui os encargos tributários por todas as etapas do processo produtivo, mediante mecanismos de débito e crédito, que resulta na tributação do valor agregado, sendo próprios para atividades que se desdobram em etapas (processos industriais bi ou plurifásicos). Já os tributos cumulativos são apropriados para atividades executadas em única etapa (prestações de serviços e processos industriais monofásicos)” (In Comentários à Constituição Federal de 1988/coordenadores científicos: Paulo Bonavides e outros, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2158-9).

Como se vê, no regime monofásico a cobrança de um tributo se concentra em uma única etapa da cadeia produtiva, não repassando o encargo para a etapa seguinte. Em razão disso, mostra-se inviável, no presente caso, reconhecimento de crédito recuperável pelo comerciante varejista ou atacadista, uma vez que não há cadeia tributária depois da venda ao consumidor final. Justamente por isso não se aplica neste caso o artigo 17 da Lei n. 11.033/2004.

Além disso, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, as receitas decorrentes das atividades de venda e revenda de veículos, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, com base na Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, 3º e 5º, da mencionada lei, não ensejam o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor; haja vista estarem fora do regime de incidência não cumulativo.

Em vista disso, para essas empresas não são aplicáveis, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, os artigos 17 da Lei n. 11.033/2004, e 16 da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos.

Em casos análogos assim foi decidido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental. 2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...). 3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. 4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003. 5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial. 6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado. 7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). 8 - Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10/833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. 9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente. 11 - Apelação e Reexame necessário providos” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. REGIME MONOFÁSICO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04. I. No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores. II. No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revendedora de veículos novos), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante. III. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da Apelante. IV. O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. V. Em sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do art. 26, parágrafo 5º, IV, da IN/SRF nº 594/05 referente à vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos comercializados. VI. Apelação improvida. Segurança denegada” (AC - Apelação Cível - 475794 2007.83.00.015651-1, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/05/2015 - Página:125).

E, conforme acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão aqui debatida, como se vê do julgado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Impende registrar que o entendimento adotado no REsp 1.051.634/CE não consubstancia o posicionamento desta Segunda Turma do STJ. 3. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "As receitas da impetrante decorrentes da venda de veículos estão sujeitas ao regime monofásico. Daí que inexistente crédito aproveitável, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...) No mesmo sentido: RE 762.892 AgR, r. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STF em 24.03.2015(...). Além disso, "a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento" (fl. 322-324, e-STJ).

4. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial” (AREsp 1530466/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade tributária ou violação às Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ante o exposto, denego a segurança buscada pelas impetrantes, dado não deterem o direito ao creditamento de valores referentes à contribuição para o PIS e à COFINS, sobre bens adquiridos para revenda, haja vista que as impetrantes, embora tenham as receitas vinculadas à prévia incidência monofásica incluídas no regime não-cumulativo, não recolhem efetivamente as referidas contribuições sobre essas receitas, posto a alíquota incidente nas vendas que realizam desses produtos ser zero.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010693-75.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA DI GIORGIO MARZABAL

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI
Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI
Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002305-47.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ CANCE, ANDRE JOLIACE ARAUJO, OROCIDIO DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708
Advogados do(a) RÉU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291,
HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

DESPACHO

Vistos e etc.

Ante a manifestação de ID 27893119, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa MARIA HELENA DE ARAUJO, ficando a cargo do requerente a responsabilidade de informar à testemunha acerca da desnecessidade de comparecimento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-13.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONCA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFERSON BATISTA DE SOUZA, IZABEL BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogados do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020
Advogados do(a) RÉU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que já decorreu o prazo do Ministério Público Federal, bem como do réu Felipe Ramos Moraes para se manifestarem sobre diligências complementares, intím-se os demais réus para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, conforme decisão ID nº 26248810.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008968-87.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DESCONHECIDO, ILMAR DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) REQUERIDO: MARLENE ALBIERO LOLLÍ GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLÍ GHETTI - MS11447

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada do bem apreendido nos autos 5007432-41.2019.403.6000, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) ou art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), tendo em vista que supostamente registrada em nome de interposta pessoa (MARIA APARECIDA ALVES NUNES, CPF n. 642.528.923-68) e que há indícios que sugerem que a aeronave CESSNA AIRCRAFT/210L - PRUSS vinha sendo empregada no transporte de drogas.

	DESCRIÇÃO DO BEM	DATA DA APREENSÃO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	VALOR DA AVALIAÇÃO
01	Aeronave CESSNA AIRCRAFT 210L, prefixo PRUSS, branca, com chave	30/06/2019	Aeroporto internacional de Ponta Porã/MS	RS 800.000,00 (oitocentos mil reais)

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à alienação da aeronave apreendida e promoveu a juntada de documentos (cota ministerial ID 24662381).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista inicialmente na Lei n. 11.343/2006, sendo expedida pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.

Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A lei no 9.613/1998, alterada pela Lei n. 12.683/2012, também trouxe a previsão da alienação antecipada tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no *codex* processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro, tendo como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens.

A norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) neutralizar ou minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição. Em síntese, seja qual for à hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público e privado de bens sujeitos à degradação e depreciação patrimonial.

A alienação antecipada está consolidada na jurisprudência pátria, dentre as quais transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO ICEBERG" DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. **Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.** 4. **Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998** (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido.

(STJ. REsp 1.134.460. Quinta Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 23/10/2012. DJE 30/10/2012).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO SEQUESTRADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DETERIORAÇÃO, DEPRECIACÃO OU DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DO BEM. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE DEPÓSITO DO VALOR DA ALIENAÇÃO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO PENAL. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (*fructus sceleris*), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente como prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza. 2. No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), os bens direitos ou valores constritos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais tem a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal. **Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela de efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constrito, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa).** (...). (STJ. ROMS. 52537 2016.03.07436-0, Rel.: Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe Data: 22/09/2017).

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 62, §4º, DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO. 1 - Recurso de apelação interposto em face de decisão que inadmitiu o processamento de medida cautelar de alienação antecipada de bem apreendido em processo instaurado para apuração de crime de tráfico de drogas. 2 - Legitimidade do Ministério Público para requerimento da medida cautelar. A legitimidade ministerial encontra previsão legal no art. 62, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 3 - Não merece prosperar o fundamento lançado pelo Juízo a quo de que o Ministério Público Federal não possuiria legitimidade para promover a medida, uma vez que na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada (art. 129, inc. I, CF), por arrastamento, detém a atribuição para a promoção dos meios acatrelatórios, com vistas a assegurar o adequado ressarcimento dos prejuízos e penas acessórias que eventualmente possam vir a ser aplicadas na hipótese de procedência da ação. 4 - **Inexistência de incompatibilidades constitucionais. A venda antecipada do bem apreendido, por si só, não constitui em perda da propriedade, valendo ressaltar que o desapossamento do veículo já ocorrerá com a constrição e, portanto, os direitos inerentes à propriedade já se encontram reduzidos.** 5 - **A medida cautelar não só o interesse público no ressarcimento ou perdimento do bem, mas também o interesse do proprietário, onde, na eventualidade de uma sentença absolutória perceberá o respectivo valor do veículo, sendo certo que na hipótese de manutenção da constrição, com a decorrente deterioração, o objeto poderá estar, inclusive, imprestável ao fim a que se destina e, portanto, ocasionando prejuízo ao proprietário, o que não se verificaria com a realização da venda antecipada.** 6 - **Resta assegurado o direito ao proprietário à percepção do valor do bem, não havendo que se falar em negação da propriedade, aplicação de pena antes do trânsito em julgado, tampouco efeito da sentença antes de sua prolação.** 7 - **Uma vez assegurado o contraditório no processamento do procedimento de venda antecipada, restará afastada qualquer ilação acerca de atentado ao devido processo legal.** 8 - Apelação provida.

(TRF3. ApCrim0001943-40.2012.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/07/2016.)

A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível a conservação dos bens para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo, e por onerar ainda mais os cofres públicos, dada a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela natureza da própria atividade policial, que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente.

Acrescente-se, ainda, que os bens sofrem depreciação do valor em razão do ano, como podemos observar, no caso de veículos, através da tabela FIPE, ou pelo avanço da tecnologia.

Torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, devidamente atualizada, permitindo, em eventual reforma da sentença, o integral ressarcimento dos valores, encontrando-se a alienação antecipada para preservação de bens sujeitos à deterioração e/ou depreciação econômica guardada em diversos dispositivos legais.

Ressalta-se que, por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos, resguardando o interesse financeiro da parte a quem couber a propriedade dos bens constritos ao final do processo, quer seja o Estado, quer sejam os acusados, após absolvição.

De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República.

Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem. Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita.

Tratando-se de bem utilizado para a prática, em tese, de tráfico de drogas, deve ser observada a Lei nº 11.343/06, recentemente alterada pelas Leis n. 13.840/2019 e 13.886/2019, que passou a dispor a respeito da alienação nos seguintes termos:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Diante do exposto, determino que se promova a alienação antecipada da aeronave apreendida CESSNA AIRCRAFT 210L, prefixo PRUSS.

Nomeio a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, nas modalidades eletrônicas e presencial.

O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, § 2º, Lei 6830/80).

Oficie-se a empresa Leilões Judiciais Serrano para que efetue a transferência da aeronave para seus depósitos, indicando ao juízo, quando do cumprimento da determinação, o endereço do depósito.

Intimem-se a defesa constituída nos autos principais, o Ministério Público Federal e a FUNAD para se manifestarem sobre o valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 61, § 4º da Lei 11.343/2006. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façamos autos conclusos.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã, comunicando o teor do decido para autorizar a remoção do bem pelo representante legal da empresa nomeada.

Ofício-se à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para atualização da situação do bem apreendido junto ao registro aeronáutico brasileiro (ID 24662383), bem como oportunamente adotar as providências cabíveis a fim de possibilitar eventual remoção da aeronave para lugar distinto pela empresa leiloeira.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000246-30.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALOMAO ABE - MS18930
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os requerentes/embargantes a juntar cópia da decisão que determinou a medida constritiva e o quanto mais entenderem necessário para análise do pedido, porquanto os embargos de terceiro são ações autônomas.

Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003201-68.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LENILSON INACIO DE SOUZA, JESUEL DOS ANJOS DA SILVA, LEANDRO TORRES FERREIRA, RAFAEL FERNANDES DE QUADROS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

SENTENÇA

(Tipo "D")

A - RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **JESUEL ANJOS DA SILVA, LENILSON INÁCIO DE SOUZA, LEANDRO TORRES FERREIRA e RAFAEL FERNANDES DE QUADROS** já qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 (ID 17516775).

2. Consoante a exordial, no dia 24/04/2019, por volta das 13h40, no Auto Posto Locatelli, localizado na BR 163 (saída para Dourados/MS), em Campo Grande/MS, os denunciados foram flagrados transportando, consciente e voluntariamente, logo após importar, mercadoria estrangeira proibida, consistente em 35.500 (trinta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros da marca *Eigth*, de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 177.500,00 (cento e setenta e sete mil e quinhentos reais).

3. Narra a peça acusatória que, no dia e local supracitado, uma equipe de policiais foi acionada para atender uma denúncia anônima (veículo transportando entorpecentes) e, pelas especificações do veículo, os policiais lograram êxito em abordar o veículo Honda Civic EXS, placas NIY4859, de Primavera do Leste/MT, conduzido por JESUEL.

4. Os policiais militares constataram pelo sistema SIGO que JESUEL era foragido do sistema prisional (regime semiaberto por tráfico de drogas – autos nº 0025854-88.2015.0001). Diante disso, JESUEL confessou que estava transportando cigarros, os quais foram carregados no caminhão de placa MTT-0459, também localizado no posto.

5. Em entrevista preliminar, ainda, informou que estava acompanhado de RAFAEL, responsável pelo veículo utilizado para o transporte da mercadoria. Entretanto, RAFAEL conseguiu se evadir daquele local antes da efetivação da prisão em flagrante, deixando no veículo Honda Civic seu documento de habilitação.

6. Ato contínuo, os policiais abordaram o caminhão Volvo/VM260, de placas MTT0459, que estava carregado com os cigarros estrangeiros e com 3 (três) toneladas de ração Amireia. LENILSON, motorista do caminhão, em interrogatório preliminar (ID 16653656, pag. 8), declarou que comprou as 70 caixas de cigarros no Paraguai (pagando por cada caixa, R\$ 620,00) e o vendedor se comprometeu em entregá-las em Campo Grande/MS. Afirmou que o primo LEANDRO (ajudante de caminhoneiro), não participou do carregamento.

7. Em interrogatório em sede policial, JESUEL, LENILSON e LEANDRO confessaram a prática do crime, bem como ratificaram que RAFAEL também estava envolvido no delito cometido (ID 16653656, pgs. 8/13).

8. Posteriormente, em 03/05/2019, foi realizado o interrogatório em sede policial do denunciado RAFAEL, momento que confessou que estava no posto de combustível no momento do flagrante, entretanto asseverou que não estava envolvido com os fatos e que estava no local, apenas, para combinar um futuro frete de cigarros entre Pedro Juan Caballero e Campo Grande/MS. Negou que tenha trazido os cigarros apreendidos do Paraguai e/ou prestado auxílio no carregamento (ID 17050565, pgs. 83/85).

9. Restaram apreendidos, nos presentes autos, os seguintes bens: **a)** Caminhão VOLVO/VM 260 6X2R, placas MTT0459, **b)** veículo HONDA CIVIC, placas NIY4859, **c)** cheques nº 000093 no valor de R\$ 14.800,00 e nº 00077 no valor de R\$ 14.700,00, **d)** papel com impresso do Bazar Silva Importados, **e)** canhoto de cheque nº 900089, **f)** impresso do pedido do Bazar Silva, nº 0922, **g)** comprovantes de depósitos (Caixa, Sicredi, Bradesco, Banco do Brasil) **h)** comprovantes de TED, do Bradesco e SICOOB, **i)** faturas do Shopping China, **j)** um celular Motorola, **h)** carteira de habilitação em nome de RAFAEL FERNANDES DE QUADROS (ID 17050565 – pgs. 22/24), além da carga presente no veículo, conforme o Auto de Infração e Apreensão de mercadorias e veículos (ID 19083976).

10. Juntaram-se aos autos o auto de prisão em flagrante (ID 16653656, pgs. 4/20), o boletim de ocorrência (ID 17050565, pgs. 27/28), o relatório fotográfico IPL 0127/2019 (ID 16656929) e o auto de infração e apreensão de mercadorias e veículo (ID 19083976).

11. Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória em favor de LENILSON INÁCIO DE SOUZA e LEANDRO TORRES FERREIRA, com fixação de medidas cautelares. Com relação ao acusado JESUEL, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ID 16688995).

12. Recibo de entrega da carga de 3.000 kg de Amireia (proteína para gado bovino) apreendido junto com os cigarros contrabandeados armazenado no Caminhão Volvo/VM, além do cheque nº 097727, da conta nº 05882-7 do Banco Sicredi, no valor de R\$ 500,00 (valor do frete) ao representante da empresa Piolog Transportes Ltda EPP (ID 17050565, pag. 78).

13. Termo de declaração de Genivania de Oliveira Quadros, irmã de RAFAEL FERNANDES DE QUADROS e proprietária do veículo Honda Civic (ID 17050565, pgs. 80/82).

14. Termo de interrogatório de RAFAEL FERNANDES DE QUADROS (ID 17050565, pgs. 83/85).

15. Juntaram-se laudos periciais do veículo HONDA CIVIC EXS, placas NIY4859 do município de Primavera do Leste - MT e do caminhão da marca VOLVO modelo VM 260 6X2R, placa MTT0459 do município de Cacoal-RO, verificando-se regularidade nos veículos examinados (IDs 17710288 e 17710291).

16. A denúncia foi recebida em 29/05/2019 (ID 17830665).

17. Em seguida, o MPF juntou aos autos o Auto de Prisão em Flagrante de RAFAEL FERNANDES DE QUADROS, que deu origem ao IPL nº 0171/2019 (autos nº 5004024-42.2019.4.03.6000), ocorrido no dia 21/05/2019, ocasião em que RAFAEL foi preso em flagrante por transportar e manter em depósito grande quantidade de cigarros de origem paraguaia (ID 17909353).

18. As certidões de antecedentes foram juntadas (ID 19226650, pgs. 2/5).

19. Citação de JESUEL em 02/07/2019 (ID 19038242), com resposta à acusação de ID 19611823.

20. Citação de RAFAEL em 25/07/2019 (ID 20028908) com resposta à acusação de ID 20556370.

21. Citação de LEANDRO e LENILSON em 03/08/2019 (ID 20667268, pag. 15), com resposta à acusação de ID 21310306.

22. Juntou-se aos autos a sentença do pedido de restituição do caminhão Volvo/VM 260 6X2R (ID 20793178).

23. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID 21900226).

24. Realizada a audiência, em 30/10/2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação/defesa **Silvestre Cosme Sanches Alves** (ID 24058891) e **Alexandro Camilo de Paula** (ID 24058890), bem como os acusados LEANDRO TORRES FERREIRA (ID 24060208, 24060211, 24060212, 24060213) e LENILSON INÁCIO DE SOUZA (ID 24060202, 24060203, 24060204, 24060205, 24060206). Ausente o acusado RAFAEL FERNANDES QUADROS, apesar de devidamente intimado (ID 22342511), bem como o acusado JESUEL ANJOS DA SILVA, por problemas técnicos havidos com a escolha do acusado, tal como consignado na ata de audiência. Naquela oportunidade, a audiência prosseguiu mesmo sem a presença deste, com ausência da defesa técnica. Foi homologado, ainda, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Osvaldo Garcia de Almeida, requerido pelas partes.

25. O Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS solicitou informações acerca do atual andamento do presente feito e se persistia a ordem de prisão, bem assim se havia sentença prolatada ou mesmo GR expedida (ID 24134789, pag. 2).

26. Juntou-se a Representação Fiscal para Fins Penais n. 19715.720440/2019-77, com declaração de perdimento do veículo Honda Civic EXS, de placas NIY 4859 (ID 24379710).

27. Em 26/11/2019, foi realizado novo interrogatório dos denunciados JESUEL ANJOS DA SILVA (ID 25161463) e RAFAEL FERNANDES DE QUADROS (ID 25164887), em razão de falha técnica na gravação anterior. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, requereram apresentação de alegações finais por memorial (ID 25164889).

28. O MPF, em suas alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, tendo em vista estarem a materialidade e autoria devidamente comprovadas. Ademais, requereu que fosse reconhecida a culpabilidade reprovável dos denunciados, bem assim as circunstâncias desfavoráveis do crime (ID 25579667).

29. A defesa de RAFAEL apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição por ausência de provas. Em eventual condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e fixação de regime inicial aberto (ID 26290128).

30. A defesa de JESUEL, LEANDRO e LENILSON apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição dos réus JESUEL e LEANDRO. Subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal. Em relação ao réu LENILSON, requereu a aplicação da pena mínima. Pugnou-se ainda pelo reconhecimento da confissão espontânea dos acusados (ID 26733919).

31. LENILSON e LEANDRO constituíram advogado particular (IDs 26961553 e 26961555). Em tempo, a defesa técnica de LENILSON apresentou aditamento aos memoriais apresentados pela Defensoria Pública da União, sustentando, em síntese, que o acusado confessou o cometimento do crime, pelo que a pena aplicada deve ser no mínimo legal. Com relação ao bem apreendido, foi devidamente periciado sem a constatação de qualquer irregularidade e, diante das declarações do acusado LENILSON, o proprietário Israel Ponciano da Silva não tinha conhecimento e/ou envolvimento no transporte dos cigarros. Nesses termos, requereu a restituição do veículo ao proprietário Israel (ID 27364565).

32. Por oportuno, acrescentou que o caminhão transportava uma carga lícita (ração), a qual foi restituída à empresa contratante (ID 27395273). Juntou documentos relativos à Israel Ponciano da Silva (IDs 27838219, 27838222, 27838223, 27838226, 27838227, 27838228, 27838229, 27838232 e 27838234).

33. Vieram autos à conclusão.

34. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

35. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais.

- Dos fatos denunciados:

- Do delito de Contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68).

36. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro, que enuncia, *in verbis*:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#) [...].

37. O artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina que:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

38. Nesses termos, é necessário gizar, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelos acusados à norma prevista no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação mediata/indireta, descrita pela doutrina como tipos em que se necessita de dois ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta “transportar”, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, *caput*, do Código Penal, está descrita, no § 1º, I, do mesmo artigo, como “fato assimilado, em lei especial, a contrabando”, e pormenorizada no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a **tipicidade** é imperativa.

39. A **materalidade** delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 16653656 – pág. 4/13), pelo auto de apresentação e apreensão n. 119/2019 (ID 16653656, pag. 21/24), pelo boletim de ocorrência n.º 197/2019 (ID 17050565 – pág. 27/28), pela relação de mercadorias (ID 17050565 – pág. 93/94) e pelo laudo fotográfico 0127/2019 (ID 16656929), que analisados conjuntamente, registraram apreensão de grande quantidade de cigarros da marca *EIGHT*, de origem paraguaia.

40. Aqui, pontuo que a carga de cigarros foi contabilizada em 35.500 maços de cigarros provenientes do Paraguai, em que cada maço foi avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando o montante de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais), conforme consta da Relação de Mercadorias n. 0140100-35864/2019 (ID 17050565, pag. 94).

41. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **indivíduosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório dos réus LENILSON, JESUEL e RAFAEL. E, **para melhor compreensão dos fatos, faço uma breve contextualização da ocorrência que resultou na prisão em flagrante de LENILSON, LEANDRO, JESUEL e, no posterior, indiciamento de RAFAEL.**

42.1. Dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante:

42.1.1. Segundo consta, na data do dia 24/04/2019, uma equipe de policiais militares foi acionada para verificar uma denúncia de que um veículo Honda Civic estaria transportando entorpecentes nas proximidades do Posto Locatelli (BR 163, logo após o anel viário, saída para São Paulo/SP). No local, os policiais lograram êxito em localizar o veículo Honda Civic, de placas NIY 4859, conduzido por JESUEL DOS ANJOS DA SILVA.

42.1.2. Após consulta ao sistema SIGO, os policiais averiguaram que JESUEL era evadido do sistema semiaberto, onde cumpria pena por tráfico de entorpecente, fato que reforçou a suspeita de que ele poderia estar envolvido na prática do mesmo crime. Ao ser questionado, JESUEL confessou que estava naquele local para entregar uma carga de cigarros, a qual foi carregada para o caminhão de placas MTT 0459 (estacionado no mesmo posto). O caminhão foi localizado no fundo do posto de combustível, bem assim identificados o seu motorista (LENILSON INÁCIO DE SOUZA) e o auxiliar (LEANDRO TORRES FERREIRA), ambos residentes em Rondônia (ID 16653656, pgs. 4/7).

42.1.3. Diante da autoridade policial, LENILSON declarou que estava no Estado de Mato Grosso do Sul há aproximadamente quinze dias na tentativa de conseguir frete para retornar para Rondônia, juntamente com seu primo LEANDRO. Nos últimos seis meses fez três viagens ao Paraguai, onde adquiriu pequenas encomendas. Assim, dirigiu-se até o Pedro Juan Caballero, onde adquiriu 70 caixas de cigarro da marca Eight. Os valores utilizados para efetuar o pagamento foram obtidos junto a um “agiota” conhecido por “CHERA”, residente em Cacoal/RO. A carga foi entregue em um carro de passeio (Honda Civic) no posto de combustível por RAFAEL FERNANDES QUADROS, mas o veículo era conduzido por JESUEL DOS ANJOS DA SILVA (ID 16653656, pgs. 8/9).

42.1.4. JESUEL confirmou que era evadido do regime semiaberto, mas teria procurado a Defensoria Pública da União para solicitar ao Juízo da Execução que se reapresentasse na Gameleira. Trabalhava auxiliando o pai em serviço de gesso, porém, no dia 24/04/2019, atendeu a um pedido de um velho conhecido (RAFAEL FERNANDES DE QUADROS) para transportar uma carga de cigarros de um caminhão baú, estacionado no bairro Jockey Club até um caminhão, situado no Posto Locatelli, pelo que receberia R\$ 500,00 (ID 16653656, pgs. 10/11).

42.1.5. LEANDRO declarou que trabalhava como ajudante de cargas de LENILSON INÁCIO DE SOUZA. A carga de cigarros apreendida seria revendida em Cacoal/RO. LEANDRO não soube informar sobre a negociação da carga realizada por LENILSON. Disse que, quando a carga de cigarros estava sendo carregada, estava almoçando, pelo que auxiliou no último carregamento de três caixas de cigarro para a carrocera do caminhão, acondicionada entre uma carga de ração. Ao final de seu depoimento policial, disse que, no momento da abordagem policial, um dos sujeitos que trouxe os cigarros para o caminhão acabou fugindo, não sabendo dizer o nome, sendo conhecido apenas por RAFAEL ou GORDO (ID 16653656, pgs. 12/13).

42.1.6. Diante das informações coletadas no auto de prisão em flagrante, foram ouvidos Genivania de Oliveira Quadros (irmã de RAFAEL e suposta proprietária do veículo Honda Civic) e RAFAEL FERNANDES DE QUADROS. Diante da autoridade policial, Genivania confirmou que é irmã de RAFAEL e proprietária do veículo Honda Civic e, que no dia anterior ao flagrante, JESUEL compareceu em sua residência para solicitar o empréstimo do veículo (supostamente seria utilizado para levar o pai de JESUEL ao médico). Acrescentou que seu marido (Márcio) adquiriu o veículo de Rafael há pouco tempo para a declarante, porém não possuía habilitação de dirigir. Segundo Genivania, seu marido trabalha como motorista de caminhão. RAFAEL reside no mesmo endereço que a declarante, mas no dia dos fatos (flagrante) ele não passou a noite em sua casa, mas na casa de sua mãe. Genivania confirmou que RAFAEL conhecia JESUEL, sendo certo que o conheceu ao tempo em que ambos permaneceram presos. Genivania disse que a última vez que RAFAEL foi ao Paraguai foi na sexta-feira anterior aos fatos (ocorridos na quarta-feira) para buscar “muambas”. Segundo a declarante, RAFAEL fazia, em média, uma ou duas viagens por semana ao Paraguai. RAFAEL trazia encomendas do Paraguai, ou seja, encomendas certas (ID 17050565, pgs. 80/82).

42.1.7. Em seu depoimento policial, RAFAEL declarou que trabalhava como motorista de aplicativo, mas fazia também o transporte de mercadorias do Paraguai (tapetes, câmeras e um pouco de cigarros). Fazia uma ou duas viagens por semana ao Paraguai. Disse que soube no início da manhã que JESUEL havia solicitado o empréstimo do veículo Honda Civic, vindo a encontrá-lo no começo da tarde. Naquela oportunidade, JESUEL lhe disse que havia entregue uma carga de cigarros para um motorista de caminhão e que ele (motorista) estava interessado em contratar alguém que fizesse frete de cigarros entre Pedro Juan Caballero/PY e Campo Grande/MS. Desse modo, dirigiu-se até o Posto Locatelli juntamente com JESUEL para combinar um futuro frete com LENILSON. No posto, foram abordados por uma equipe de policiais, os quais lhe indagaram se ele (RAFAEL) tinha alguma relação com os fatos, negando qualquer participação, o que foi confirmado pelo motorista do caminhão. Assim, foi liberado pelos policiais e saiu do local pegando carona com um motorista desconhecido. Nesse toar, RAFAEL negou ser o responsável pelo frete de cigarros para “PARAÍBA” e/ou ter contratado JESUEL para o transporte (ID 16653656, pgs. 83/85).

42.1.8. Nesses termos, foram indiciados os presos em flagrante LENILSON INÁCIO DE SOUZA, JESUEL ANJOS DA SILVA e LEANDRO TORRES FERREIRA, bem assim RAFAEL FERNANDES DE QUADROS, após a constatação que JESUEL levou os cigarros até o caminhão, mediante o seu auxílio (RAFAEL).

43. Em juízo, as testemunhas confirmaram a versão apresentada na denúncia. Vejamos:

44.1. A testemunha Alexandro Camilo de Paula ratificou os fatos da denúncia. Declarou que a equipe policial recebeu informações de policiais de Dourados de que um veículo Honda Civic, carregado com entorpecentes, teria passado por eles pela BR-163. Diante disso, iniciaram diligências a fim de verificar a denúncia em postos de combustíveis da região, em particular, o Posto Locatelli, logrando êxito em abordar um veículo (com as mesmas características descritas pela outra equipe), com o porta-malas aberto motivando a abordagem dos policiais. Por essa razão, o condutor foi abordado, momento que explicou que acabara de desembarcar uma carga de mercadorias que estavam no carro em um caminhão, mas que desconhecia o conteúdo. De posse dessas informações, a equipe abordou o caminhão no qual estavam as mercadorias e flagram LENILSON e LEANDRO, que esclareceram serem os responsáveis pela carga e que transportariam até o município de Cacoal/RO. Relatou que, após realizada vistoria no veículo Honda Civic, foi localizada a CNH em nome de RAFAEL FERNANDES e, em entrevista posterior, JESUEL informou que essa pessoa seria o dono do veículo e da carga de cigarros. Afirmou, em Juízo, que RAFAEL não foi localizado no posto. A testemunha disse que JESUEL foi contratado para fazer o transporte da carga de cigarros. Não se recorda se haviam documentos relativos a compras no Paraguai. Em resposta aos questionamentos da defesa de LENILSON, LEANDRO e JESUEL: a testemunha disse não ter conhecimento de que o caminhão teria se dirigido até a fronteira. O motorista do caminhão informou a testemunha que a carga de cigarros foi entregue no posto. LENILSON, motorista do caminhão, estava para fazer transporte de uma carga de adubo ou algo do gênero, sendo que o caminhão pertencia a uma empresa. Não se recorda se LEANDRO estava almoçando, mas tinha uma pessoa que estava, ao que menciona, em cima do caminhão. O motorista assumiu toda a responsabilidade, e o ajudante não teria, ao que informou, parte nisso. Aos questionamentos do Juízo: a testemunha relatou que da abordagem do Honda Civic até o caminhão foi rápido, pois como dito a denúncia dava conta de uma carga de drogas. JESUEL, ao ser abordado pelos policiais, disse apenas que foi contratado para fazer o transporte das caixas, mas não tinha conhecimento do conteúdo. Os policiais tomaram conhecimento que se tratava de uma carga de cigarros ao abordar o caminhão. O caminhão não teve no Honda Civic um batedor. Ressaltou que foi localizada no interior do veículo a CNH de RAFAEL (porta-luvas) (ID 24058890).

44.2. O policial militar Silvestre Cosme Sanches Alves, declarou recordar-se da ocorrência e confirmou os termos gerais afirmados pela testemunha Alexandro. Ratificou que o flagrante ocorreu em decorrência de uma informação recebida, na qual tiveram ciência que existiria um veículo transportando drogas. No momento da verificação do condutor durante a abordagem, checkou-se que JESUEL, motorista do Civic, tinha mandado de prisão por evasão de sistema penal. No momento da abordagem, a carga de cigarro já havia sido transferida do Honda Civic para o caminhão. Mais nada acrescentou, que seu cargo se relaciona com a manutenção da segurança, pois os demais membros da equipe realizam a abordagem. Em resposta aos questionamentos da defesa de LENILSON, LEANDRO e JESUEL: a testemunha disse que inicialmente fizeram a checagem do perímetro (posto de combustível), quando os policiais avistaram o veículo Honda Civic com as características descritas na denúncia. O veículo estava parado, mas seu posicionamento exato não lembra. Como era o mais moderno da guarnição, ficou mais a seu cargo a manutenção da segurança do perímetro. No caminhão, durante a abordagem, não se recorda se um deles estaria no restaurante almoçando, mas sabe que havia duas pessoas. O caminhoneiro assumiu a responsabilidade para si. Não lembra o que o caminhoneiro alegou, pois mais ficou na segurança do veículo, e os demais membros da guarnição fizeram a abordagem.

LENILSON INÁCIO DE SOUZA

45. Como explicitado nos itens 42 e 44, a **materalidade e a autoria são indivíduosas.**

46. LENILSON, ouvido em interrogatório judicial, **admitiu, assim como em sede policial, o transporte da carga de cigarros contrabandeados.** Disse que na época dos fatos trabalhava como motorista e, na ocasião, utilizava o caminhão de pessoa chamada Israel para trabalhar, recebendo uma comissão por cada frete realizado. Em relação a denúncia imputada, disse que o verdadeiro valor da carga transportada não corresponde ao que é descrito na denúncia. Sobre os fatos, esclareceu que realizou empréstimo com um agiota para adquirir as caixas de cigarros do Paraguai e tinha como meta um lucro de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quando indagado sobre as motivações que o teriam levado a realizar esse negócio, relatou que em ocasiões anteriores havia realizado o transporte de mudanças de estudantes para o Paraguai, oportunidade em que teve contato com o Bazar Silvia. Percebeu que o cigarro era cerca de 30% ou 40% mais barato que o comercializado na sua cidade. Declarou que gastou aproximadamente R\$ 30.000,00 para adquirir a carga de cigarros. Em relação ao acusado LEANDRO, disse que é seu primo e que havia lhe oferecido um emprego como auxiliar na viagem. No momento do transbordo da carga de cigarros, LEANDRO estava almoçando e não tinha ciência dos fatos. **Asseverou que comprou os cigarros diretamente no Bazar Silvia, em que o vendedor lhe assegurou que a mercadoria seria entregue em Campo Grande.** Contou que somente JESUEL descarregou as caixas de cigarro no caminhão. **Contou que não conhece os envolvidos, JESUEL e RAFAEL, afirmando que comprou o cigarro no Paraguai e ficou de receber a carga em Campo Grande. Contou que o negócio era arriscado, pois efetuou o pagamento no Paraguai sem a certeza de que a mercadoria seria entregue.** Sobre os fatos, relatou ainda que a transferência da carga do carro para o caminhão foi rápida, razão pela qual o motorista do Honda Civic saiu com o porta-malas aberto. O motorista do Honda Civic, retornou acompanhado dos policiais apontando onde estava a mercadoria. Reiterou a afirmação de que LEANDRO não tinha conhecimento da carga de cigarros contrabandeados (IDs 24060202, 24060203, 24060204, 24060205).

47. O acusado LENILSON INÁCIO DE SOUZA confessou que a carga de cigarros era sua (interrogatórios judicial e extrajudicial), não restando dúvidas quanto ao dolo do agente.

48. *In casu*, pela circunstância do local e modo que ocorreram os fatos, têm-se como indivídoso que o réu tinha consciência da tipicidade e da ilicitude de sua conduta, ou ao menos, assumiu o risco de praticá-la.

49. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materalidade a autoria** do crime está comprovada, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de LENILSON INÁCIO DE SOUZA às sanções do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968.

50. Como explicitado nos itens 42 e 44, a **materialidade e a autoria são indúvidas**.

51. JESUEL, ouvido em interrogatório judicial, disse que fez o transporte de oito caixas, as quais foram transferidas para o caminhão. Foi abordado quando estava saindo do posto. Os policiais, inicialmente, suspeitavam que se tratava de um transporte de drogas. **Disse que a pessoa de LENILSON quem lhe contratou para realizar o frete de uma carga de cigarros até o caminhão**. Esclareceu que foi o motorista LENILSON quem lhe auxiliou a colocar as caixas no caminhão. Indagado sobre quem seria RAFAEL (se ele era o dono do carro), afirmou que pegou o carro como irmão dele, mas Genivânia não tinha conhecimento que seria utilizado para carregar cigarro. **Afirmou que RAFAEL não estava com ele**. **Disse que nunca trabalhou na loja Bazar Silvia, na região de Pedro Juan Caballero**. Quanto ao LEANDRO, o acusado relatou que ele estava almoçando e, quando chegou até o local onde o caminhão estava estacionado, eles (LENILSON, JESUEL e outro caminhoneiro) já estavam “lonando a carga”, pelo que ele apenas ajudou a terminar o serviço. Quando foi abordado pelos policiais, a carga já tinha sido entregue. Quanto ao veículo, disse que é de irmão de RAFAEL e que pegou emprestado. RAFAEL é seu conhecido. Não sabe se RAFAEL tem passagens policiais. Quando questionado de que RAFAEL, em sede policial, afirmou que estava no posto no momento dos fatos, JESUEL disse que não tinha conhecimento. Sobre RAFAEL, indagado se ele estava com o depoente, afirmou que foi ao local sozinho. Sobre a CNH de RAFAEL encontrada no veículo, apenas disse que estava no carro da irmã dele (RAFAEL). Quando questionado sobre o seu depoimento em sede policial, disse não se recordar, mas após a descrição, afirmou que a versão verdadeira é a de que LENILSON seria a pessoa quem o contratou. Ao ser indagado sobre a versão apresentada por LENILSON de que este teria adquirido a carga cigarros em uma loja no Paraguai e combinado que a mercadoria seria entregue na capital, declarou que não trabalha com frete, mas apareceu essa oportunidade de trabalho, diretamente de LENILSON. Segundo o acusado, LENILSON não fez o pagamento do frete, ia fazê-lo por transferência bancária.

52. O acusado JESUELANJOS DA SILVA confessou o transporte das caixas com os cigarros em seus interrogatórios (judiciais e extrajudiciais), não restando dúvidas quanto ao dolo do agente.

53. Em que pese a defesa técnica de JESUEL alegar, em memoriais, que não se pode concluir pelos elementos dos autos a conduta dolosa do réu, uma vez que este não teria condições de verificar a origem estrangeira da mercadoria, não lhe assiste razão.

54. *In casu*, pela circunstância do local e modo que ocorreram os fatos, têm-se como indúvidoso que o réu tinha consciência da tipicidade e da ilicitude de sua conduta, ou ao menos, assumiu o risco de praticá-la.

55. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade e autoria** do crime está comprovada, com também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação de JESUEL DOS ANJOS DASILVA** às sanções do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968.

RAFAEL FERNANDES DE QUADROS

56. Como explicitado nos itens 42 e 44, a **materialidade e a autoria também estão comprovadas**.

57. Aduz a defesa de RAFAEL que, quanto à denúncia imputada ao réu pelo crime de contrabando do dia 24/04/2019, não existem provas nos autos, acima de qualquer dúvida, capaz de comprovar sua participação no delito. Argumenta que, os demais acusados foram presos em flagrante no momento da ocorrência, porém Rafael sequer chegou a ser levado à delegacia junto com os demais envolvidos. Expõe que, na fase instrutória, não houve produção de provas suficientes que comprovassem que o acusado auxiliou o transporte da “carga” apreendida.

58. Ocorre que não é o caso. Nos crimes de contrabando e descaminho, a materialidade e autoria são comprovadas, em regra, pelos documentos elaborados e lavrados por autoridades competentes responsáveis pela realização das diligências fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Civil ou Militar e etc.).

59. Neste caso, os Autos de Infração, Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, ocorrências e demais registros dotados de fé pública são provas evidentemente válidas que, embora não produzidas em Juízo, foram submetidas ao crivo do contraditório (diferido), e estão em harmonia com os demais elementos de prova produzidos na fase instrutória.

60. Comefeito, embora haja versões dissonantes sobre o que de fato aconteceu no caso em tela, as testemunhas mantêm, em linhas gerais, a mesma descrição dos fatos, tanto no depoimento em fase de inquérito quanto em Juízo. RAFAEL, porém, apresenta uma versão dos fatos para a autoridade policial e outra em Juízo, divergindo em pontos cruciais para o pleno entendimento da situação ora analisada.

61. Em depoimento prestado perante autoridade policial, o acusado declarou que teve ciência, por intermédio de JESUEL, que LENILSON estava precisando de alguém para realizar o transporte de cigarros paraguaios. Por essa razão se deslocou com JESUEL até o posto para se encontrar com LENILSON, a fim de negociar futuros fretes de cigarros. Declarou ainda que, chegando lá, ocorreu a abordagem e o flagrante, **porém ao ser questionado se teria alguma relação com os fatos, negou a participação, o que foi confirmado pelo motorista do caminhão, por essa razão foi liberado pelos policiais** (item 47.1.7).

62. As testemunhas ouvidas no inquérito policial confirmam que o denunciado RAFAEL teria sido abordado no posto Locatelli e que teria sido liberado, pois negou qualquer participação no delito. Porém, em vistoria ao veículo Honda Civic foi localizada a CNH de RAFAEL. Vejamos o que o policial militar **Osvaldo Garcia de Almeida Neto** declarou sobre os fatos na fase inquisitorial:

“QUE, por ocasião da abordagem, um dos acompanhantes de JESUEL, RAFAEL FERNANDES DE QUADROS, que também estava no veículo Civic no transporte acabou por evadir-se ao negar que estava junto com Lenilson, porém depois constatou-se que a CNH do mesmo ficou no próprio Honda Civic, que inclusive estaria em nome da irmã de RAFAEL FERNANDES DE QUADROS”

63. Verifica-se que a versão apresentada pelo acusado em sede policial vai de encontro, em parte, como que é apontado no relatório final do Inquérito Policial. RAFAEL disse que **foi abordado pelos policiais, porém negou qualquer envolvimento com os fatos, inclusive que estava com LENILSON** (motorista do caminhão), assim sendo, conseguiu evadir-se do posto. Porém, segundo consta, após vistoria no veículo Honda Civic, foi verificado uma CNH em seu nome no porta-livros do veículo e que corresponderia a mesma pessoa abordada inicialmente no local, diante disso, concluiu-se que RAFAEL tinha envolvimento com os fatos.

64. Em que pese a justificativa apresentada pela defesa de que a habilitação apreendida corresponderia a um documento vencido, cumpre mencionar que, por ocasião da renovação, o documento vencido é retido pelo órgão emissor quando da entrega da nova habilitação. Assim, persiste o fato de que se tratava de um documento pessoal (localizado dentro do veículo) utilizado para a prática de contrabando, conduzido por amigo próximo JESUEL, concluindo-se que RAFAEL estaria, de fato, com os demais acusados e, por consequência, envolvido nos fatos.

65. Soma-se a isso a informação trazida pelo *Parquet* Federal de que RAFAEL FERNANDES DE QUADROS foi preso no dia 21/05/2019 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, que deu origem ao IPL n. 0171/2019 (autos n 5004024-42.2019.4.03.6000). Naqueles autos, Rafael declarou em sede policial: *“(…) QUE no dia 24/04/2019 o interrogado estava com outras pessoas ligadas ao contrabando de cigarros, quando eles foram presos em flagrante; QUE o interrogado estava no momento da abordagem policial, contudo não foi preso em flagrante (…)”* (ID 17909353, pag. 10). Tais afirmações corroboram o entendimento de que o réu estava relacionado com os fatos.

66. Em Juízo, o acusado apresentou nova versão. Disse que era “sacoleiro”, esclarecendo que em algumas ocasiões também transportava determinada quantidade de cigarros paraguaios para compensar a viagem. Declarou que conhecia a loja Bazar Silvia e tinha contato com os funcionários da loja que, inclusive, divulgava o seu serviço de frete para os clientes que desejavam receber as mercadorias diretamente na capital. Assim, por já possuir vínculo com a loja, ficou sabendo do interesse de LENILSON em contratar alguém que realizasse esse transporte de mercadorias, pelo qual entrou em contato para realizar o negócio. Porém, LENILSON (em Juízo) declarou que adquiriu os cigarros no Bazar Silvia e a loja se comprometeu em entregar a mercadoria em Campo Grande/MS, fornecendo-lhe apenas dois contatos telefônicos, ou seja, LENILSON não contratou JESUEL para fazer o frete (versão apresentada por ele perante o Juízo), tampouco conhecia a pessoa de RAFAEL (que teria ido até o posto lhe oferecer futuros fretes). Quanto à CNH encontrada no carro apreendido, RAFAEL contou que o veículo é de sua irmã e a CNH, que estava na carteira dela, encontrava-se vencida. Afirmou que, no dia dos fatos, estava no posto, porém para tratar com LENILSON de um futuro frete de cigarros de Ponta Porã para Campo Grande. O negócio acabou não acontecendo, por conta da abordagem policial e a posterior prisão de LENILSON. Em relação aos fatos relacionados a JESUEL, o depoente negou que tivesse pedido para que ele levasse as mercadorias para LENILSON, porque estava lá justamente para negociar outro transporte. Esclareceu que estava mantendo contato com LENILSON ao longo do dia, mas nunca conversou pessoalmente, pois quando chegou ao posto para negociar, LENILSON foi preso e decidiu ir embora com o carro particular que estava na ocasião. Disse que não conhecia a pessoa de LEANDRO.

67. Pelo que é relatado por LENILSON era a primeira investida dele na aquisição de cigarros, inclusive, declarou que correu o risco de a mercadoria não ser entregue em Campo Grande/MS “[...] Disse que *arriscou, porque pagou antes da carga ser embarcada (o vendedor se comprometeu em entregar a carga em Campo Grande)*”. Além do que, em suas declarações, não demonstrou interesse em fazer outras aquisições de carga de cigarros de origem estrangeira.

68. Extrai-se das declarações de RAFAEL que, habitualmente, exercia o transporte de mercadorias paraguaiás, inclusive, de cigarros, além de possuir estreita relação com a loja chamada “Bazar Silvia”, a mesma mencionada por LENILSON em seus depoimentos (extrajudicial e judicial). Para além foi preso em flagrante por, em tese, transportar e manter em depósito cigarros de procedência estrangeira sem documentação de regular importação, utilizando-se de rádio transceptor (isso pouco menos de um mês após o flagrante destes autos). Naquela oportunidade, admitiu que trabalhava com a venda de cigarros há cerca de um mês e meio e que, no dia 24/04/2019 (flagrante deste feito), estava com as outras pessoas ligadas ao contrabando de cigarros, quando foram presas em flagrante (ID 17909353, pgs. 9/10).

69. Outro ponto discordante nos autos trata-se dos depoimentos dos demais acusados. Inicialmente, afirmaram a participação de RAFAEL nos fatos (descritos nos itens 47.1.3 a 47.1.5), mas em Juízo, alteraram suas versões, eliminando a participação deste. Em particular, JESUEL afirmou ter sido contratado por RAFAEL para realizar o transporte de cigarros (item 47.1.4). Em Juízo, JESUEL relatou que, na realidade, foi contratado diretamente por LENILSON para realizar transporte de uma carga de cigarro, porém essa versão não é confirmada por LENILSON que, ao contrário, é enfático ao dizer que a entrega da carga de cigarros ficaria a cargo da loja Bazar Silvia (loja com a qual RAFAEL possuía estreita relação – item *supra*).

70. Nesse toar, a versão apresentada em Juízo por JESUEL não parece justificável, tampouco razoável. Relatando ao Juízo que nunca trabalhou para o Bazar Silvia, bem como exercido alguma atividade de transportador (ao contrário, de RAFAEL). Porém, ainda assim, teria recebido uma ligação de LENILSON, pessoa que lhe ofereceu uma oportunidade para fazer um frete de cigarros (reprise-se: LENILSON afirmou em seus depoimentos que adquiriu os cigarros junto a loja Bazar Silvia e o vendedor daquela loja se comprometeu em entregar a mercadoria em Campo Grande/MS). Para além, não soube explicar como LENILSON, que reside em Cacoal/RO, teria o seu contato telefônico para contratá-lo, já que como afirmou em seu depoimento não detinha nenhuma relação com esse tipo de atividade.

71. Destarte, não evoca fidedignidade a tese apresentada por RAFAEL de que teria ido ao posto Locatelli para tratar unicamente de negociações futuras, no exato momento que seu amigo JESUEL, utilizando-se o carro emprestado de sua irmã Genivânia, era abordado por policiais militares por estar transportando cigarros contrabandeados para o caminhão de LENILSON, pessoa com quem tinha o objetivo de se encontrar.

72. Pelo conjunto probatório, a versão trazida pelo *Parquet* Federal possui um arcabouço argumentativo condizente com os fatos, sustentado pelas provas produzidas no momento da apreensão das mercadorias contrabandeadas; pelo próprio documento apreendido que não aparenta ter outra razão de estar presente no veículo; e, pelo auto de prisão em flagrante, ocorrido em 21/05/2019, referente ao IPL n. 0171/2019 (autos n. 5004024-42.2019.403.6000), em que RAFAEL foi preso pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, do CP (transporte e depósito de grande quantidade de cigarros), ocasião em que admitiu a participação nos fatos relacionados a este feito (ID 17909353, pgs. 9/10).

73. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime está comprovada, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** do réu RAFAEL FERNANDES DE QUADROS às sanções do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968.

LEANDRO TORRES FERREIRA

74. Ao réu LEANDRO foi imputada a prática do delito de contrabando de cigarros paraguaios sem a documentação comprobatória. Entretanto, verifico que a absolvição do denunciado é medida que se impõe.

75. Isso porque, em Juízo, LEANDRO esclareceu que, na época dos fatos não estava trabalhando, quando recebeu a proposta de seu primo de trabalhar como auxiliar nos fretes que ele realizaria. Disse que fizeram uma parada no posto de combustível, mas LENILSON continuou no veículo, enquanto ele foi almoçar. **Por se tratar de algo comum, que durante as viagens apareça uma carga para os caminhoneiros transportarem, não estranhou a atitude do primo. Após chegar do almoço, contou que ajudou a colocar dois ou três sacos pretos sobre o caminhão, mas sem ter consciência do que se tratava e, em seguida, ajudou a posicionar a lona que cobria.** Nesse momento, os policiais chegaram e fizeram a abordagem. Esclareceu que, no momento que ajustava a lona do caminhão, outra pessoa também estava ajudando, entretanto não sabe informar com clareza quem seria (poderia ser outro caminhoneiro, pois esse tipo de ajuda é comum entre os caminhoneiros). Ao ser questionado sobre o depoimento realizado diante da autoridade policial de que saberia da carga dos cigarros e que se submeteu ao transporte pois necessitava de recursos, disse que não se recordava de tais afirmações.

76. LENILSON, em seus interrogatórios, confirmou que LEANDRO não teve qualquer participação nos fatos, assumindo toda a responsabilidade acerca da aquisição da carga, assim como o transporte dos cigarros contrabandeados. Afirmo que LEANDRO não tinha consciência do delito que ele (LENILSON) pretendia cometer.

77. Somados a isso, as testemunhas não recordaram-se LEANDRO estaria, de fato, contribuindo para o delito, não corroborando a tese acusatória.

78. Para além, LEANDRO esclareceu que chegou a auxiliar LENILSON a carregar o caminhão com duas ou três caixas, entretanto sem a ciência do que se tratava (item 72). De acordo com o laudo fotográfico juntado aos autos, extrai-se que as caixas com as mercadorias estavam envoltas por um saco plástico preto, impossibilitando, de fato, a visualização do conteúdo.

79. Nesses termos, LEANDRO TORRES FERREIRA deve ser absolvido, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

- Da aplicação da pena:

LENILSON INÁCIO DE SOUZA

80. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

80.1. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos (ID 19226650, pgs. 2/3);

c) não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, substanciada em 35.500 (trinta e cinco mil e quinhentos) e avaliada na vultosa quantia de R\$ 177.500,00 (cento e setenta e sete mil e quinhentos reais - ID 19083976 - pag. 3), o que, por si só, incrementa a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]*

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

*DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu.** 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]*

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene. DJe: 10/07/2014)

f) as **consequências** do crime não merecem maior reprovação, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

80.1.1. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

80.2. Na **segunda fase**, aplico ao caso a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ^[1], razão pela qual ateno a pena em 4 meses e 20 dias, o que conduz à fixação da pena intermediária no mínimo legal, ou seja, **2 (dois) anos de reclusão**, considerando a vedação de redução abaixo do mínimo nesta fase da dosimetria da pena (Súmula 231 do STJ).

80.3. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

81. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos de reclusão**.

- Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

82. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

83. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no § 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado desde a data deste sentença; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.

84. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).

JESUEL DOS ANJOS DASILVA

85. Correlação ao crime tipificado no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

86.1. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;

b) o acusado possui **maus antecedentes** certificados nos autos, conforme ficha do réu (ID 17516775, pgs. 8/10). Verifico que existe em desfavor do réu uma condenação anterior transitada em julgado (autos nº 0025854-88.2015.8.12.0001). Entretanto, a circunstância será valorada somente na segunda fase da dosimetria, a fim de não implicar em *bis in idem* (art. 62, I do CP).

c) não existem elementos que retratem **conduta social** e **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 35.500 (trinta e cinco mil e quinhentos) e avaliada na vultosa quantia de R\$ 177.500,00 (cento e setenta e sete mil e quinhentos reais) (ID 19083976 – pag. 3), o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene. DJe: 10/07/2014)

f) as **consequências** do crime não merecem maior reprovação, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

86.1.1. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

86.2. Na **segunda fase**, diante das doutes alegações trazidas nos memoriais do MPF quanto da defesa acerca da dosimetria, incidem a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), bem como a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), fato inequívoco nos autos. Concorrendo as duas circunstâncias, reputo como preponderante, para os fins do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência, na esteira da jurisprudência dominante (a exemplo, STJ, REsp 165774/DF), e majoro a pena em **2 (dois) meses e 10 (dez) dias**, resultando na pena intermediária de **2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**.

86.3. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

87. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**.

- Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

90. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, fixo o regime **semiaberto**, considerando a reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

91. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

92. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 24/04/2019 (ID 16653656, pgs. 4/20) a 11/02/2020 (presente data), para subtrair-lhe da pena imposta 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, restando 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de pena.

93. Nos termos do art. 33, § 1º, “b”, do Código Penal e Súmula 269 do STJ **estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o semiaberto**.

94. Considerando a reincidência, reputo não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 44, II, e §2º, e 77, I, do Código Penal.

95. Ademais, muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressupostos da prisão preventiva), não mais estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a manutenção da custódia preventiva, momento porque o regime inicial de cumprimento fixado foi o semiaberto. Embora a jurisprudência dos tribunais não considere incompatível a manutenção da prisão preventiva mesmo após a superveniência de sentença condenatória que estabeleça o regime semiaberto como regime inicial, no caso vertente o réu já está preso há mais de 09 (nove) meses e considerando o tempo necessário para julgar eventual recurso correr-se-ia o risco de converter a pena em termos práticos em uma pena em regime fechado. Por esses fundamentos, revogo a prisão preventiva e concedo ao réu o direito de **apelar em liberdade**.

96. Não obstante, a fim de acautelar o risco à ordem pública que justificou sua prisão até o momento, cabível a fixação de medidas cautelares a serem observadas pelo acusado, nos termos do art. 319 do CPP. Fixo, assim, as seguintes medidas, as quais reputo adequadas e suficientes para prevenção de reiteração delitiva: a) comparecimento mensal ao juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades; b) fiança no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 325, II, e §1º, I, considerando a situação econômica do condenado; c) proibição de deixar o município de Campo Grande/MS por mais de dois dias sem informar ao juízo; d) proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquaraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Guaiará/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR.

97. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

97.1. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, e) relativamente às **circunstâncias do crime**, relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 35.500 (trinta e cinco mil e quinhentos) e avaliada na vultosa quantia de R\$ 177.500,00 (cento e setenta e sete mil e quinhentos reais) (ID 19083976 – pag. 3), o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. **Apelação não provida.** [grifo nosso]*

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

*DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu.** 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]*

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene. DJe: 10/07/2014)

f) as **consequências** do crime não merecem maior reprovação, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

97.1.1. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

97.2. Na **segunda fase**, deixo de aplicar ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), pois o réu negou todo o tempo sua efetiva participação no delito.

97.3. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

98. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

- Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

99. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

100. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no § 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado desde a data deste sentença; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, “caput” e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.

101. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).

- Outros efeitos da condenação:

102. No que concerne ao **pedido de decretação da inabilitação** dos réus LENILSON INÁCIO DE SOUZA, JESUEL ANJOS DA SILVA e RAFAEL FERNANDES DE QUADROS para conduzir veículos, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida, ainda que não se tomassemos considerandos sobre a Lei nº 13.804/2019. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, mas verifica-se tal hipótese *in casu*.

103. Tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (aplicável aqui, visto que os fatos são posteriores à lei penal alteradora, Lei nº 13.804/2019, acontecendo já sob sua vigência), seria o caso de a inabilitação temporária para o direito de dirigir ser efeito automático da condenação. **Dessa forma, ante a estrita necessidade e a estrita aplicação do art. 278-A do CTB, DECRETA-SE a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo.**

- Dos bens vinculados ao feito:

104. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a **perda em favor da União** dos seguintes objetos/numerais:

a) Os 35.500 (trinta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarro apreendidos em poder de LENILSON INÁCIO DE SOUZA, descritos no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos (ID 19083976, pag. 3);

105. Quanto ao caminhão Volvo/VM 260 6X2R, cor preta, de placas MTT 0459, chassi 93K P0E0C 7AE123167, consoante laudo pericial de ID 17710291, verifica-se não haver qualquer irregularidade no bem. Assim, para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tal veículo apreendido, embora utilizado como instrumento do crime, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “a”, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverão ser restituídos na esfera criminal, **sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa.**

106. Quanto ao veículo Honda Civic EXS, cor preta, ano/modelo 2007/2007, de placas NIY 4859, consoante laudo pericial de ID 17710288, verifica-se não haver qualquer irregularidade no bem. Assim, para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tal veículo apreendido, embora utilizado como instrumento do crime, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “a”, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverão ser restituídos na esfera criminal, **sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa** (do que, inclusive, houve ato declaratório de perdimento – ID 24379710, pag. 75).

C-DISPOSITIVO:

107. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

a) **ABSOLVER** o réu **LEANDRO TORRES FERREIRA** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68**, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal;

b) **CONDENAR** o réu **LENILSON INACIO DE SOUZA** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68**, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, **substituo a pena privativa de liberdade** por duas restritivas de direitos: a) a prestação pecuniária, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal, no valor de 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado desde a data deste sentença; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução;

c) **CONDENAR** o réu **JESUEL DOS ANJOS DA SILVA** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68**, à pena de **2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão**. Fixo o regime **semiaberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou de conceder-lhe a suspensão condicional da pena, nos termos da fundamentação. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, mediante a fixação das seguintes **medidas cautelares**: a) comparecimento mensal ao juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades; b) fiança no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 325, II, e §1º, I, considerando a situação econômica do condenado; c) proibição de deixar o município de Campo Grande/MS por mais de dois dias sem informar ao juízo; d) proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambaí/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR.

d) **CONDENAR** o réu **RAFAEL FERNANDES DE QUADROS** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68**, à pena de **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, **substituo a pena privativa de liberdade** por duas restritivas de direitos: a) a prestação pecuniária, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal, no valor de 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado desde a data deste sentença; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.

106. Condeno os réus **LENILSON INÁCIO DE SOUZA**, **JESUEL DOS ANJOS DA SILVA** e **RAFAEL FERNANDES DE QUADROS** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Consigno desde já, que os réus **JESUEL DOS ANJOS DA SILVA** e **RAFAEL FERNANDES DE QUADROS** foram assistidos pela Defensoria Pública da União. Em consequência, presumida a condição de necessitados e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

107. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

a) Em relação aos réus **LENILSON INÁCIO DE SOUZA**, **JESUEL DOS ANJOS DA SILVA** e **RAFAEL FERNANDES DE QUADROS**: (1) efetue-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (2) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (4) à expedição de ofício ao Detran, para ciência e adoção das providências cabíveis acerca da suspensão do direito de dirigir imposta aos condenados; (d) à expedição de Guia de Execução.

b) Em relação ao **caminhão VOLVO/VM placas MTT0459**: (1) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da destinação, pela via administrativa, do referido veículo, no processo administrativo nº 19715.720442/2019-66; (2) não havendo perdimento do bem, diligencie a Secretária acerca do proprietário do caminhão, para possibilitar a sua substituição.

108. Prestada a fiança e comprovado o endereço de residência do condenado, expeça-se **alvará de soltura** clausulado em benefício de **JESUEL DOS ANJOS SILVA**, ressaltando a ordem em caso de existência de outro título justificativo da prisão.

109. Encaminhe-se cópia do presente *decisum* à 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS, para fins de instruir os autos de n. 0023854-88.2015.8.12.0001 (ID 24134789, pag. 3). Cumpra-se, com

URGÊNCIA.

110. Encaminhe-se cópia do presente *decisum* à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para fins de instruir os autos de n. 5004024-42.2019.403.6000.

111. Comunique-se à RFB ou órgão que custodie os cigarros para sua inutilização, na eventualidade de não ter sido cumprida.

112. Por fim, pontuo que o condenado **LENILSON INÁCIO DE SOUZA** irá permanecer em liberdade, bem assim o réu **LEANDRO TORRES FERREIRA** foi absolvido, **restando revogadas as cautelares substitutivas que lhes vinham sendo aplicadas**. Comunique-se o Juízo deprecado de Cacoal/RO sobre o presente *decisum*, bem assim da revogação das medidas cautelares.

113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

[1] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

[2] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001614-77.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MS7458-E, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0014885-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DIVALDO TAMAR DOS SANTOS MELLO FRANCO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME BACHIM MIGLIORINI - MS14878, LUIS ANGELO SCUARCIALUPI - MS13361, LUCIANA SOARES FERREIRA - MS10832, WALTER FERREIRA - MS1310
Nome: DIVALDO TAMAR DOS SANTOS MELLO FRANCO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Certifique-se se a ré foi citada na pessoa de um dos procuradores da AGU.
 2. Intime-se a ré para que informe o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 48 horas.
 3. Após, intime-se a autora para complementar o depósito, dentro do prazo de 48 horas.
- Cumpra-se pelo meio mais expedito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0013983-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS ANDRE LOPES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004356-43.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARIA HELENA FARIAS HOFMANN

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5002536-86.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ALIRIO VILLASANTI ROMERO

SENTENÇA

Recebo a petição nº 26449464 como pedido de desistência desta ação, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009117-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZABELA MARTINS CAMPOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NAVES DA SILVA - MT13663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005366-88.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005566-95.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: OTACILIO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-76.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004187-15.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA DA SILVA DOMINGOS, GIBSON LEIVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010625-04.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: URCELINA FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931, JOAO MACIEL NETO - MS7143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010625-04.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: URCELINA FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931, JOAO MACIEL NETO - MS7143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005214-97.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI - SP18457, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK - SP34677, VERONICA MARZULLO AGUIAR - RS17867, MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA - SP45685, NILSON MACIEL DE LIMA - DF3617, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO - DF874, MANOEL REYES - SP68632
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000019-24.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, JORGE AUGUSTO RUI - MS13145, ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON - MS12608
EXECUTADO: ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA, ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA

Nome: ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

Nome: EVADNE MARIA CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA
Endereço: desconhecido
Nome: FIRMO VARGAS
Endereço: desconhecido
Nome: FLORIANO HENRIQUE MORAIS
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO CARLOS ORTIZ
Endereço: desconhecido
Nome: GETULIO CICERO OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO VALDEZ
Endereço: desconhecido
Nome: GILMARA DE FATIMA JARDIM
Endereço: desconhecido
Nome: GILSON BATISTA WOLFART
Endereço: desconhecido
Nome: GISELE BARCELOS RAVAGLIA LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: GLORIA MARIA SANTOS DORILEO
Endereço: desconhecido
Nome: HARILDO CORREA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: HELOANA MIRIAN GUTTERRES
Endereço: desconhecido
Nome: HERALDO MARTINEZ ASSAD
Endereço: desconhecido
Nome: HILSON GOMES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: HORACIO PEREIRA ANDRINO
Endereço: desconhecido
Nome: HORACIO YASSUCI KANASIRO
Endereço: desconhecido
Nome: IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009463-03.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ORLANDO MOLINA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN - MS17277, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480
Nome: ORLANDO MOLINA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010055-91.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS, DILSON AQUINO MOURA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, ANTONIO RIBEIRO, MAURO LUCIO ROSARIO, ANTONIO PASQUETO, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE SEVERINO DA SILVA, CHIRLEI COSTA BALDUINO DA SILVA, JOSEPH SEBASTIAN BALDUINO DA SILVA, JOAO RAMAO RIQUELME LEITE, MARCOS ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-62.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEUSA MIYUKI DEAI SHIOTA
Advogado do(a) AUTOR: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009404-10.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESAR RUBENS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000339-40.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE CARACOL, MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS - MS4656
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS - MS4656
RÉU: DILMAR DA SILVA LEITE, PASCUAL PUCHETA

Nome: DILMAR DA SILVA LEITE
Endereço: AV BRASIL, 840, CARACOL - MS - CEP: 79270-000
Nome: PASCUAL PUCHETA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS - AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006639-95.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002045-51.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WERNECK LEBRE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006244-79.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LINCE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Nome: LINCE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011604-58.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS REIS

Nome: JOSE LUIZ DOS REIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008114-87.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDEMIR LOPES PRASERES

Advogados do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638, JEOVAL ALVES TEIXEIRA - MS15840, WENDERSON BRAZ GOMES - DF60057

RÉU: UNIÃO FEDERAL, NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002794-31.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703

EXECUTADO:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-31.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO, EVALDO CORREA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, FABIANA SILVEIRA JOAO - MS10315, LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA - MS9923, JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS12207, CUSTODIO GODOENG COSTA - MS6775, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003192-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MUNICIPIO DE MIRANDA

RÉU: DALTRO FIUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906
Nome: DALTRO FIUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003192-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MUNICIPIO DE MIRANDA

RÉU: DALTRO FIUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906
Nome: DALTRO FIUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007754-54.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIA DA SILVA PRADO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009309-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: ALDENICE GARCIA RODRIGUES, ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) RÉU: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739
Advogado do(a) RÉU: ENIO RIELI TONIASSO - MS8568
Nome: ALDENICE GARCIA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009825-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CECATO - SC5242, EDINEI ANTONIO DALPIVA - SC4338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009825-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CECATO - SC5242, EDINEI ANTONIO DALPIVA - SC4338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009825-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CECATO - SC5242, EDINEI ANTONIO DALPIVA - SC4338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009825-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CECATO - SC5242, EDINEI ANTONIO DALPIVA - SC4338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003724-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: OTOMAR PEREIRA DE PEREIRA

Nome: OTOMAR PEREIRA DE PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006239-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005669-08.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO CORTADA CORDENONSSI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005744-76.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PORTO FERREIRA - MS7205-E, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090
Nome: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-67.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GERMANO FURINI NETTO, JUREMA LOUREIRO DE MEDEIROS FURINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO FANAIA DE MEDEIROS SOMERA - MS14997, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO FANAIA DE MEDEIROS SOMERA - MS14997, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008884-56.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI
EXECUTADO: HONORIVALDO ALVES DE ALBRES
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES SOARES FILHO - MS5283, ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO - MS5527
Nome: HONORIVALDO ALVES DE ALBRES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000709-92.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CACIA ARASHIRO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162
Advogado do(a) EXECUTADO: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162
Nome: RITA DE CACIA ARASHIRO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009609-49.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA DUARTE CABREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA REZENDE - MS6045
Nome: MARINA DUARTE CABREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000114-44.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO ISER, ANTONINHA AROSIO ISER
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ISER JUNIOR - SC14952
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ISER JUNIOR - SC14952
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008104-52.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

RÉU: GREGÓRIO DE SOUZA ESPINDOLA, ROSA FERRAZ MANTERO ESPINDOLA

Nome: GREGÓRIO DE SOUZA ESPINDOLA

Endereço: desconhecido

Nome: ROSA FERRAZ MANTERO ESPINDOLA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011466-57.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012304-34.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVERALDO JOSE DA SILVA

Nome: SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: EVERALDO JOSE DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003929-10.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE APARECIDO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIEGO MAURICIO HERVAS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARISTELA SOARES DOS SANTOS, SANDRA MARA DE LIMA RIGO, GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA - MS13822, SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012989-02.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Nome: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005319-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALINE AMARAL PEREIRA, KATI ADRIANA AMARAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003539-94.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ ALBERTO MATTJE, LACIR COMPARIN, ALUIR JOSE COMPARIN, MARIO ANTONIO COMPARIN, IDEMAR MIOTTO, ILUIR ANTONIO SCARIOT
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES GANASSIN QUEIROZ - MS9271
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES GANASSIN QUEIROZ - MS9271
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES GANASSIN QUEIROZ - MS9271
Advogados do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358, SABRINA RODRIGUES GANASSIN QUEIROZ - MS9271
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006379-43.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ANS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
Nome: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007139-89.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004949-41.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO SCHLATTER, SAMUEL SCHLATTER, WALTER SCHLATTER, CARLOS ALBERTO SCHLATTER
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA - MS7973-E, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, DIEGO BONILHA SCHLATTER - MS12787, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA - MS7973-E, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, DIEGO BONILHA SCHLATTER - MS12787, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA - MS7973-E, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, DIEGO BONILHA SCHLATTER - MS12787, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA - MS7973-E, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, DIEGO BONILHA SCHLATTER - MS12787, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548
Nome: ALBERTO SCHLATTER
Endereço: desconhecido
Nome: SAMUEL SCHLATTER
Endereço: desconhecido
Nome: WALTER SCHLATTER
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ALBERTO SCHLATTER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007544-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DILZA DE SOUZA OLIVEIRA, ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS - MS16141, RENATA PAULA POSSARI MENDONCA - MS7178, CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA - MS1587
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS - MS16141, RENATA PAULA POSSARI MENDONCA - MS7178, CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA - MS1587
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005364-05.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: NACILDE BELOTI LEAL, ADAO BORGES LEAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825
Advogados do(a) ASSISTENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010229-56.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, SANTO MARQUES, IRENICE VOLPI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008954-38.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Nome: MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007344-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES - MS15388, LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004004-40.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDSON MASSUO MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARIDA CAVALHEIRO - MS2968, ZARIFE CRISTINA HAMDAN - MS5728
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000689-76.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO, GABRIELLY EDITH BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
Nome: MARIA CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: GABRIELLY EDITH BARBOSA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000511-35.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDNA XAVIER SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA XIMENES RENOVATO - MS20307, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Relego a apreciação do pedido formulado no documento (ID 24517638) para depois da realização da audiência de conciliação pretendida pelo CRM.
2. ID 27204630: Intime-se o CRM-MS para que apresente na Secretaria desta Vara lista contendo (1) o número de cada processo e (2) nome da parte exequente com quem pretende oferecer acordo, para fins de designação de audiência coletiva e intimação da parte no respectivo processo. Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Intimem-se, inclusive a DPU.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009531-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais. Note-se, aliás, que a existência de dívidas não conduz por si só à hipossuficiência da pessoa jurídica.

Intime-se a requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. O pedido final foi formulado nos seguintes termos:

Seja, ao final, julgada procedente a presente Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, determinado a ré que faça a apresentação, caso não tenha sido apresentada com a defesa, cópia do processo n.º 23347.000025/2012-30, processo n.º 23347.000014/2010-17, cópia da auditoria realizada e citada no ofício n.º 155/2016-Gabinete da Reitoria, cópia do contrato n.º 07/2012 e todos os seus aditivos, cópia do contrato n.º 05/2010 e todos os seus aditivos.

Como se vê, a providência pretendida é a exibição de documentos, regulamentada pelos artigos 396 e seguintes do CPC.

Não obstante, a autora comprovou ter requerido cópia dos dois processos administrativos.

Assim, dentro do prazo de quinze dias, deverá comprovar a recusa do réu em fornecer cópia dos demais documentos, sob pena do feito prosseguir apenas em relação aos processos n.º 23347.000025/2012-30 e n.º 23347.000014/2010-17.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001135-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA APARECIDA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000881-45.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: PATRICIA VAZ VILELA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001011-35.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000788-82.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO CHASTEL FRANCA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0014671-26.2015.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013378-84.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA - FABIANA OLIVEIRA MIRANDA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013391-83.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CESAR FERREIRA ROMERO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000758-45.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EULER BENTES GONCALVES RODRIGUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015195-23.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: VANILDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015195-23.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015252-41.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015252-41.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002885-33.2016.4.03.6005
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002885-33.2016.4.03.6005
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012192-41.2007.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 21435544, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012192-41.2007.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 21435544, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014545-73.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014545-73.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013312-75.2014.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013312-75.2014.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010959-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERALDO MATTOS LIMA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381, LAIS PEIXOTO TIBURCIO - MS18876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GERALDO MATTOS LIMA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Pede a declaração da quitação integral de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, decorrentes da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária e a expedição de certidão negativa de tributos federais.
Juntou documentos.

A autora foi intimada para se manifestar sobre a competência deste Juízo, pelo que requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados (ID. 26403958 e 26733037).

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Nova Andradina, MS, município integrante da Subseção Judiciária de Dourados/MS, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine como o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de uma ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaque).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

De resto, intimada a se manifestar, a autora pediu a remessa dos autos à Subseção Judiciária onde possui domicílio.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à remetidos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSA SIMONE BLANCO VILHALVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS12686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004134-73.2012.4.03.6000

AUTOR: JOSE MIRANDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS16343, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, FABIANA SILVA ARAUJO - MS13015, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Intimados acerca do prosseguimento da execução, os exequentes não se manifestaram (ID 25509507 - fls. 52 e 55).

Assim, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003944-71.2016.4.03.6000

AUTOR: PATRICIA SZLACHTA SENNA

Advogados do(a) AUTOR: NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT - MS18471, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito por perda de objeto, eis que administrativamente foi concedida a medida pleiteada (ID 24931301).

Instada a respeito, a ré concordou como pedido (ID 27816367).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isentos de custas. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014592-47.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERMANO ALVES JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certificado desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014592-47.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERMANO ALVES JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certificado desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001144-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Intime-se a requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010992-52.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODOLFO CORREA REIS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010992-52.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODOLFO CORREA REIS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015205-67.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015205-67.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014502-39.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014502-39.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005712-13.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DARION LEAO LINO - MS5273, ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144, ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005712-13.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:DELENDALVES TEIXEIRALINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DARION LEAO LINO - MS5273, ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144, ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008012-08.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA SALLES RICARDO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008012-08.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA SALLES RICARDO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009845-25.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009845-25.2013.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-08.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JUND SOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-29.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALEZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-29.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALEZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-51.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS20590, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, THAMIRES RIOS BRITO - MS17360, KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, JAIME AUGUSTO NITTA MAIA LOUSA - MS17585, RODRIGO MARQUES MIRANDA - MS17712, JESSICA BARBIERI FERNANDES - MS19464, JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO - MS15653, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, KAMILA BUENO NANTES - MS14328, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, GERSON CLARO DINO - MS9993, BRUNA COLAGIO VANNI GIROTTO FERNANDES - MS11818, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, GABRIELLE FLAMINIO GONCALVES DE OLIVEIRA - MS21354, MATHEUS SAYD BELLE - MS18543, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006561-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JERUZA DE FATIMA AJALA LOUBET

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009952-08.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009952-08.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013674-14.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VILCHES CAPRIO VEICULOS LTDA - EPP, EDER GLEISSON VILCHES CAPRIO, CLEUSMARI ANTONIA PINTO CAPRIO

Nome: VILCHES CAPRIO VEICULOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: EDER GLEISSON VILCHES CAPRIO

Endereço: desconhecido

Nome: CLEUSMARI ANTONIA PINTO CAPRIO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-64.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIGUELONCITO DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-64.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIGUELONCITO DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-64.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIGUELONCITO DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-64.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIGUELONCITO DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009069-20.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO CARTIDES DOS SANTOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES LORENTZ - MS4108

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012951-29.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSIELE SOUZA FERNANDES, DIONALDO DANTAS DE SOUZA, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220

Advogado do(a) RÉU: JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177

Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. **Intimação também da audiência designada para o dia 26/03/2020, às 15 horas.**

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012951-29.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSIELE SOUZA FERNANDES, DIONALDO DANTAS DE SOUZA, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220

Advogado do(a) RÉU: JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177

Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. **Intimação também da audiência designada para o dia 26/03/2020, às 15 horas.**

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012951-29.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSIELE SOUZA FERNANDES, DIONALDO DANTAS DE SOUZA, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220
Advogado do(a) RÉU: JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação também da audiência designada para o dia 26/03/2020, às 15 horas.**

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012543-67.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDCARLOS ALVES PIMENTEL, JULIANO NARCISO ALCANTARA, FRANCIELALVES PEREIRA, MIRILAINE CRISTALDO FREITAS
Advogados do(a) RÉU: JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT25609/O, STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000392-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENÇO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA - PR28442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002058-28.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO HB SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004658-32.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP, CLAUDIO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007782-47.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUISIO P B F DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003968-32.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006494-30.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMAR VENDRAMIN, CLAUDIO PAGNONCELLI, PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001991-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EDIS MICHELLIS JUNIOR, MARCELO MICHELLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004453-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: M C ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005935-68.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005486-66.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES PUMA ALIMENTOS CONGELADOS MS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL EDUARDO SABIO - MS11185

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000148-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGUES DE LIMA & CALDEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PETINI NUNES - MS18708, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005430-96.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ISAIAS SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014066-17.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUIS FERNANDO HIGINO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010516-19.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA ANUNCIATA PAVESE
Advogado do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009186-31.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MEDEIROS - MS11530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007918-63.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPQ - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002905-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILDE LANGHI PELLIN - MS11459
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003452-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002629-38.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DORIVAL MINATEL, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILO NUNES BARBOSA - MS9114
Advogados do(a) EXECUTADO: HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597, NEILO NUNES BARBOSA - MS9114

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000418-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS MILKEM ABDALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MILKEM ABDALA - MS5085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012178-57.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERALDO DE FREITAS VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANTANA - MS12800

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001636-09.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BEATRIZ CANELLES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NERY RAMON INSFRAN JUNIOR - MS12215, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, EDGAR LIRA TORRES - MS13107

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010767-71.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARINA FERNANDES DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008687-37.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: ELOIR MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005500-50.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: AUREO FRANCO VILELA, MARCO ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001756-08.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: RENATA COSTA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005299-49.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615, ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005963-89.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: GERALDO CLEMENTE ANDRADE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001119-43.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO - MS6412
EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-13.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA GLAICE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BUNNING MENDES - MS18802

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002800-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CRISTOVAO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA FERRAREZI SOARES - MS20658

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000448-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: UBIRATAM BRITO DE MELLO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008868-82.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO FORTES, MARCAFORTE CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS - MS12808
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS - MS12808

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000934-29.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013032-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUSA OSIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006538-54.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA - SP153330
EXECUTADO: EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS SA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIANARDI CASTILHO MENDES - MS8684, TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS9028, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000134-25.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GERSON TRENNEPOHL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014169-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: WESLEI MARTINS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012328-38.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012649-73.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001959-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006446-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MORAES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002922-37.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE PAULA, HOTEL CAMPO GRANDE LTDA - ME, LEONOR MARIA COELHO DE PAULA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013786-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
EXECUTADO: CARLOS APARECIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000995-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO FREIRE THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LESCANO GUERRA - MS12848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006891-89.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PAULO FREIRE THOMAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001456-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ILDO FURTADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000367-22.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: SINAI RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000977-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: AGUINALDO ACUNHA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001457-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: INES QUEIROZ MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003338-82.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER - SP116361, SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450
EXECUTADO: CREDI FACIL CENTAURO COMPRA CONJUNTA S/S LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Após, cumpra-se a decisão de f. 52 do documento ID 27900886, expedindo-se mandado de penhora nos termos lá determinados.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008307-11.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: AMBIENTAL SERVICOS IMOBILIARIOS E ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 27864018, intimando-se o exequente.

Oportunamente, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008315-85.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: D M FERNANDES - EPP

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 27864024, intimando-se o exequente.

Oportunamente, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008317-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ELCANA CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 27864026, intimando-se o exequente.

Oportunamente, retorne conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004331-72.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007039-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RODRIGO BIONDO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013035-98.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
EXECUTADO: SINAI RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013660-59.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORÍFICO AQUIDAUANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002864-19.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:EURICO GONCALVES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON LOVATO - MS2147

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5010773-75.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE:MARIA DE MOURA VILELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento** da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC), para que:

- Indique o valor a ser atribuído à causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão (valor do imóvel de matrícula n. 6.795), nos termos dos artigos 291 a 293 e 319, V, do CPC.
- Apresente o pedido com suas especificações, nos termos do art. 319, IV, do CPC.

Outrossim, considerando o **caráter autônomo dos embargos de terceiro** opostos, cuja apreciação demanda análise acerca dos documentos que compõem o trâmite do executivo fiscal embargado e a fim de possibilitar a apreciação do mérito (que envolve discussão acerca das circunstâncias que envolvem a hipótese de fraude à execução prevista no art. 185, *caput* e parágrafo único, do CTN), **deverá a embargante, no mesmo prazo:**

c) **Juntar aos autos** cópia digitalizada integral, em frente e verso (quando for o caso), do executivo fiscal n. 0006843-67.2001.403.6000, documentos indispensáveis à apreciação do mérito, **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I, do CPC.

Como o cumprimento, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos de terceiro.

Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.

De fire os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a **prioridade de tramitação** do feito, por ser a embargante parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (ID 26102847).

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003802-29.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO:ANTONIO JOSE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010963-07.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: MARIO MARCIO DA CRUZ MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011830-92.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SONIA MARIA ESTEVAM FAUSTINO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSE ANTONIO MORINIGO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002480-71.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
EXECUTADO: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001085-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MEGACARD SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014313-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: MORENO E MORENO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001079-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MORENO E MORENO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002197-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004050-77.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COURO AZUL - COMERCIO DE COUROS LTDA - ME, JOAO ALFONSO GORLA
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007827-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVIA CAPISTRANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010931-41.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENECAR VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008356-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEBORA PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 25505645 e documento ID 25505648), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007033-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: WALDECYR GONCALVES

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, tendo em vista o lapso temporal previsto (petição intercorrente ID 12612433 e documento ID 12612436), a fim de viabilizar a eventual extinção do processo ou sua continuidade.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008581-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KATYUSCIA GARCIA NANTES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 26842819 e documento ID 26842820), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008668-28.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA NERIS SERRA ORTIS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 24317171 e documento ID 24317170), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006071-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAQUEL PALACIO BRUNETTO

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, tendo em vista o lapso temporal previsto (petição intercorrente ID 14771606 e documento ID 14771609), a fim de viabilizar a eventual extinção do processo ou sua continuidade.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006901-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDRE MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição ID 25375172 e documento ID 25375174), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005275-95.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 22352794), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011787-29.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MAIORAL ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO - MS13089, LUAN HENRIQUE MACHADO ANTUNES - MS17910

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009277-48.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CUSTODIO GODOENG COSTA - MS6775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007266-09.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JOSE REAL & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 21776507: Defiro.

Considerando a manifestação do exequente, em que informa tratar-se o presente feito de execução distribuída em duplicidade, defiro o pedido formulado e determino o **cancelamento da distribuição** destes autos.

Promova a Secretária a **baixa** definitiva dos autos, mediante **arquivamento**.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003834-82.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: DILZA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, MARCELO DA CUNHA RESENDE - MS3145

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam as partes, ainda, intimadas a dar prosseguimento ao feito nos termos do despacho proferido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009150-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002174-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CABRAL GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA - MS19967, TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, GLEICAROBLES SANTANA - MS18214, RHIAD ABDULAHAD - MS17854, SORAYA VIEIRA THRONICKE - MS17844, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009285-93.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENECAR VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003839-94.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: IASSY DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE TOLFO FELIX - MS19910

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004469-29.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014893-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E.M.S.S. SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001572-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003838-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
EXECUTADO: THATIANA SAKATE ABE

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008925-61.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENE CAR VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009034-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO LIMA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005168-83.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO LIMA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008920-44.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO - MS6412
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA FERREIRA CAMPOS - SP101964, CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004049-10.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008347-54.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005589-88.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PAGONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4748

EXECUCAO FISCAL

0001347-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001347-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GILDO BENITES RODRIGUES

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001109-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001109-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-09.2004.403.6002 (2004.60.02.001149-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X NAIRTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001247-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001247-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOUGLAS SILVA AMORIM(MT011012 - ANDRE DE ALMEIDA VILELA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001312-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001312-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALVES URBANO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Converte-se o julgamento em diligência. Considerando as petições das fls. 56 e 57, bem como a de fls. 53-54, que informa o parcelamento da dívida por composição amigável, esclareça o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o fundamento do pedido de extinção da execução formulado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003379-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003379-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AFONSO EDUARDO DE

Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que forneça os dados bancários para a realização da transferência dos valores bloqueados que estão depositados em conta corrente vinculada aos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004882-70.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES
Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005179-77.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTH ANACLETO
Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. O requerente pede a extinção do processo, tendo em vista o falecimento da profissional. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004900-57.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDSON MOREIRA MARTINS

Tendo em vista a sentença extintiva de fls. 33/34, transitada em julgado, manifeste a exequente acerca da pertinência da petição de fls. 36/37.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000846-14.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X OSMERALDA FRANCISCA DE SOUZA
Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. O requerente pede a extinção do processo, tendo em vista a isenção das anuidades executadas por motivo de doença grave. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000259-21.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X IRACY FERREIRA RODRIGUES

Tendo em vista a sentença de extinção proferida, transitada em julgado em 05/04/2018, esclareça a exequente a petição protocolada às fls. 45.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002254-69.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JAYME SOARES PAIVA
Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000121-20.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEILA SILVIA DE CARVALHO SOUZA(MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA)

Fls. 42/43: defiro. Considerando que o valor indicado na execução encontra-se garantido pelo bloqueio BACENJUD realizado em conta bancária da parte executada na CEF, determino a imediata liberação dos valores excessivamente constritos, na conta do BANCO DO BRASIL, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Fica o executado intimado sobre a penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias, para requerendo, opor embargos a execução fiscal.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001031-47.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SULLY AUXILIADORA AREVALOS MARQUES
Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002201-54.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE RAMOS BENITEZ
Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-98.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIOSEV S.A.(PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES)
A executada apresentou apólice de seguro garantia em razão do vencimento da anterior - apresentada na ação cautelar de autos 0001382-26.2015.403.6000, que precedeu a ação anulatória de autos 0002938-63.2015.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande e na qual se objetivava a anulação das CDAs executadas na presente ação -, requerendo o desentranhamento da apólice vencida (fls. 231-245). Ocorre que, nesta execução, além das CDA, constam apenas cópias extraídas pela própria executada das demandas precitadas. Vale destacar, ainda, que este Juízo apenas determinou a suspensão da execução, uma vez que a suspensão da exigibilidade do débito foi apreciada nos autos 0002938-63.2015.403.6000, de competência da 4ª Vara Federal de Campo Grande. Sendo assim, esclareça a executada, no prazo de 5 dias, o pedido de fls. 231-232. Com a manifestação, manifeste-se a PFN, no mesmo prazo, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos da apólice seguro garantia apresentada à luz da Portaria PGFN 164/2014. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000380-78.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIDIANI CRISTINA DE OLIVEIRA ZACARIAS
Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-82.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X VALERIA PIRES PEDROS
Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-35.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X EDUARDO DE SOUZA LEITE
Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001247-71.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004022-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL SOARES DE SOUZA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004478-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES) X REGINA ROZANIA LIMA DE ARAUJO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, após a conversão em renda do valor total bloqueado via BACENJUD (fls. 40-42). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004641-86.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TALITA WELLEN GAMARRA LOUVEIRA BRANDAO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004643-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TANIA CRISTINA DE BARRIOS

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005121-64.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELIANE HOLSBACK ROLON

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000525-03.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PATRICIA ARAUJO ALVES

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000930-39.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MAIARA ROGELIA FERNANDES CAPELAXIO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-68.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X RUTH ANACLETO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREM/MS ajuizou execução fiscal contra RUTH ANACLETO objetivando o recebimento de crédito. À fl. 30, o autor requereu a extinção do feito, ante o falecimento da executada. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001836-29.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO FILHO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-95.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA INEZ BELO DA SILVA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001671-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RUY BARBOSA DE OLIVEIRA SICHINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELEN DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Não haverá retratação da decisão (CPC, 1018, § 1º).

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento para, sendo o caso, remeter o feito ao Juízo declinado.

Intime-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-06.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EUGENIO BOBEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENADAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Não haverá retratação da decisão (CPC, 1018, § 1º).

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento para, sendo o caso, remeter o feito ao Juízo declinado.

Intim-se.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001016-20.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAMONADO ROSARIO ARIAS

Advogados do(a) RÉU: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521, FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395, JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 24683197, apresentem as partes, sucessivamente, suas alegações finais em 15 dias (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º).

Dourados, 7 de janeiro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000654-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

TEREZAARTIGAS LARA LEITE pede, em embargos de declaração ID 21397284 - Pág. 98-99, correção de erro material na sentença.

Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante.

Aonde constou na sentença 21397284 - Pág. 93:

"Reintegre-se o autor na posse do imóvel rural denominado 'Fazenda Santa Helena', objeto da matrícula 11.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó."

Consta-se:

"Reintegre-se o autor na posse do imóvel rural denominado 'Fazenda Novilho', objeto da matrícula 11.356 do 1º Ofício de Registro Público e Protesto de Títulos Cambiais de Caarapó".

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000654-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID 27731956 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

"DESPACHO

TEREZA ARTIGAS LARA LEITE pede, em embargos de declaração ID 21397284 - Pág. 98-99, correção de erro material na sentença.

Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante.

Aonde constou na sentença 21397284 - Pág. 93:

"Reintegre-se o autor na posse do imóvel rural denominado 'Fazenda Santa Helena', objeto da matrícula 11.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó."

Consta-se:

"Reintegre-se o autor na posse do imóvel rural denominado 'Fazenda Novilho', objeto da matrícula 11.356 do 1º Ofício de Registro Público e Protesto de Títulos Cambiais de Caarapó".

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL"

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000654-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID 27731956 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

"DESPACHO

TEREZA ARTIGAS LARA LEITE pede, em embargos de declaração ID 21397284 - Pág. 98-99, correção de erro material na sentença.

Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante.

Aonde constou na sentença 21397284 - Pág. 93:

"Reintegre-se o autor na posse do imóvel rural denominado 'Fazenda Santa Helena', objeto da matrícula 11.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó."

Consta-se:

"Reintegre-se o autor na posse do imóvel rural denominado 'Fazenda Novilho', objeto da matrícula 11.356 do 1º Ofício de Registro Público e Protesto de Títulos Cambiais de Caarapó".

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL"

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL

0002538-43.2015.4.03.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOAO PAULO BORGES DOS SANTOS(MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA)

Em concordância com o Ministério Público Federal consigno que o valor apreendido com o réu nestes autos foi destinado à FUNAD, conforme se vê às fls. 256-258.

Verifico, ainda, que o veículo apreendido e arrecadado pela SENAD foi arrematado em leilão, cujo valor foi recolhido à União.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000390-74.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DESPACHO

A União aspira (ID 26852046) à nomeação perito médico "neuropsiquiátrico" para a realização da perícia em substituição àquele nomeado no despacho ID 24954784.

A certidão ID 28205468 noticia a existência de profissionais especialistas em psiquiatria, cadastrados no sistema AJG, para atender esta subseção judiciária, os quais, porém, não estão mais realizando perícias médicas.

A aludida certidão ainda informa que nas subseções judiciárias mais próximas (Campo Grande, Ponta Porã e Naviraí) nenhum especialista em psiquiatria, cadastrado no sistema AJG, está atendendo as perícias solicitadas pela Justiça Federal.

Nesse cenário e tendo em vista que o profissional nomeado tem atendido a contento este juízo nas várias perícias a ele confiadas, em diversas áreas da medicina, rejeita-se o pedido da ré, mantendo-se a nomeação do expert designado, mesmo porque inexistente nos autos qualquer recusa do mesmo para o múnus que lhe foi atribuído.

Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado, este juízo analisará a eventual necessidade de realização de nova perícia.

Outrossim, manifeste-se o autor, **em 5 dias**, sobre os termos da Sindicância mencionada pela ré (ID 26855375).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILLIAM ROBINSON VASQUES
REPRESENTANTE: ANASTACIO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 10509353, ficam as partes intimadas para manifestarem, **em 15 dias**, sobre o laudo pericial complementar (ID 27760515).

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-98.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MARIANO DE FARIAS - MS4232

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1) Secretária: exluta do polo passivo Conselho da Seccional da OAB/MS e Secretária de Ética e Disciplina - SED.

2) Notifique-se o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

3) Indefere-se o pedido de reconsideração do despacho 27972871. A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

4) Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q513896360>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-98.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MARIANO DE FARIAS - MS4232

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1) Secretaria: exclua do polo passivo Conselho da Seccional da OAB/MS e Secretaria de Ética e Disciplina - SED.

2) Notifique-se o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul para informar em **10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

3) Indefere-se o pedido de reconsideração do despacho 27972871. A concessão de liminar em mandado de segurança sem manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

4) Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q513896360>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-40.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA, ALMIR VIEIRA DE MATOS, ALCIR CHIODELLI, ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS, ALFREDO GALLERT, ALDIR CHIODELLI, AMILTON AMARAL LOPES, ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA, ALBINO DELIBERALI, AIRTON GRAVA PIMENTADOS REIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA PEREIRA LOPES - MS13596

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774, RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA, ALMIR VIEIRA DE MATOS, ALCIR CHIODELLI, ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS, ALFREDO GALLERT, ALDIR CHIODELLI, AMILTON AMARAL LOPES, ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA, ALBINO DELIBERALI, AIRTON GRAVA PIMENTADOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER - SP116361

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO**, em desfavor de **AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS, ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS, ALBINO DELIBERALI, ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA, ALCIR CHIODELLI, ALDIR CHIODELLI, ALFREDO GALLERT, Almir Vieira de Matos, Amilton Amaral** e **ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA** visando ao recebimento de crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios.

Foi realizado o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud.

Albertino Bastos dos Santos, Alcir Chiodelli, Alcir Chiodelli, Alfredo Gallert, Almir Vieira de Matos e Amilton Amaral sofreram penhora online, que resultou na garantia total da dívida (valores já convertidos em renda a União).

Airton Grava Pimenta dos Reis efetuou pagamento do débito.

Albino Deliberali, Alcides Nicolau de Oliveira e Anauila Soares de Oliveira não tiveram valores bloqueados.

Vieramos autos conclusos para sentença de extinção parcial.

DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação, por parte dos executados **Albertino Bastos dos Santos, Alcir Chiodelli, Alcir Chiodelli, Alfredo Gallert, Almir Vieira de Matos, Amilton Amaral e Airton Grava Pimenta dos Reis**, cumpre pôr fim a execução promovida pela União.

Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela União, ressaltando que tal extinção abrange apenas os executados **Albertino Bastos dos Santos, Alcir Chioldelli, Aldir Chioldelli, Alfredo Gallert, Almir Vieira de Matos, Amilton Amaral e Airton Grava Pimenta dos Reis**, com fundamento no inciso II, do art. 924, do CPC.

Tendo em vista a restrição lançada em nome do executado **Airton Grava Pimenta dos Reis**, providencie a Secretaria o necessário para retirada, via SerasaJud (considerando o Acordo de Cooperação celebrado entre o TRF3 e a SERASA EXPERIAN) ou Ofício.

No mais, requeira a União Federal o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito em relação aos demais executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ATM AGRONEGÓCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

DESPACHO// OFÍCIO

Defiro o pedido de remoção do veículo HSQ-1092 HONDA/CG 125 TITAN ES, de propriedade do réu REGINALDO DA SILVA SOARES, atualmente localizado no Pátio de Apreensão e Guarda da Agência de Dourados, pertencente ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-MS, em Campo Grande/MS.

Nomeio como depositária a Empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda-EPP, nome fantasia: Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamarandá, 1066, Vila Alto do Sumaré, Campo Grande-MS, fone 0800.707.9272, ou 67-9972.8788 (Sr. Mario Pereira).

Intime-se a autora de que as despesas com remoção e armazenagem correrão por sua exclusiva responsabilidade.

Intime-se a empresa depositária para que informe nestes autos o valor das custas relativas à remoção e armazenagem.

Após, intime-se a Caixa sobre o valor apresentado, havendo concordância, expeça-se o mandado pertinente, devendo a depositária acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento.

Oficie-se ainda ao DETRAN/MS, em resposta ao Ofício n. 1277/SECOL/DETRAN/2019, informando que a autora requereu a remoção do veículo placa HSQ-1092 e que estão sendo tomadas as providências necessárias.

Outrossim, considerando que a Caixa Econômica Federal, na petição ID 22895704, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique aquelas que pretende produzir.

Saliento que a questão colocada em discussão nestes autos versa sobre abusividade de cláusulas contratuais, prescindível de realização de perícia, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bastando ao julgamento da lide a juntada do contrato de abertura de crédito e dos empréstimos concedidos, somados aos extratos de evolução do débito.

Assim sendo, fica indeferida eventual requerimento de realização de prova pericial, bem como a testemunhal, esta também não aplicável à espécie.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença.

A presente ação tramita por meio eletrônico, podendo ser acessada pelo prazo de 180 dias, a partir de 10/02/2020, pelo link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C1FFE918>

Intimem. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 - OFÍCIO A SER ENVIADO À AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA-EPP- LEILÕES SERRANDO (email: juridico@leiloesjudiciais.com.br).

2 - OFÍCIO A SER ENVIADO DETRAN-MS em resposta ao Ofício n. 1277/SECOL/DETRAN/2019 (email: secol@detran.ms.gov.br).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002041-44.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROGERIO ALVES CAETANO
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR - MG152922, THIAGO ALVES FERREIRA - MG174909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002547-05.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIS HENRIQUE SACKS, ANITA IDA PETERSON SACKS
Advogados do(a) RÉU: MARTA BLAUTH - PR51018, JHEFFANY NAYARA ANSCHAU - PR75956
Advogados do(a) RÉU: MARTA BLAUTH - PR51018, JHEFFANY NAYARA ANSCHAU - PR75956

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAMAO BENITES NAZARETH
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lanço novamente no sistema o seguinte texto, para reiterar a intimação das partes:

"Sempre juízo, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2020, às 16h (horário do MS), às 17h (horário de Brasília), para audiência de instrução, neste Juízo Federal (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme determinado na decisão ID 24362647 (fls. 13/14)".

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003650-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIO DOMINGOS
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001459-63.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, registro que as partes devem se atentar para a certidão ID 27720034, que informa quais arquivos deixaram de ser inseridos no sistema PJe em razão da extensão ou da quantidade. Ademais, devem observar que o volume XI da representação criminal está inserido no ID 24365069 (primeiro arquivo do processo).

Verifico, em tempo, que o mencionado arquivo foi nomeado erroneamente. Assim, providencie a secretaria a alteração do nome do arquivo para "0001459-63.2014.4.03.6002 Representação Criminal Volume 11". Além disso, providencie a secretaria a exclusão dos IDs 27718092 e 27719554, vez que se trata do volume XI, já inserido no ID 24365069.

Ademais, ressalto que a petição ID 27167763 foi juntada aos autos enquanto o feito se encontrava suspenso (conforme certidão de fl. 48 do documento ID 24365069). Por isso, considerando que o feito ainda não estava completo, foi necessária a inserção das mídias faltantes, o que ensejou a juntada de arquivos após o pedido (ID 27720602).

Apesar disso, deixo de determinar a correção da ordem dos arquivos, pois, malgrado o processo não se encontre inserido no sistema na ordem correta, é inviável sua correção pela secretária do Juízo, uma vez se tratar de processo volumoso (mais de 100 arquivos). Além disso, é possível que as partes visualizem o feito na ordem correta desde que sigam a numeração dos documentos inserida na descrição de cada arquivo.

No mais, dou prosseguimento ao feito.

Pedido de autorização de viagem ID 27167763: Trata-se de requerimento formulado pelo réu Leonardo Rodrigues Caramori para realização de viagem para os Estados Unidos (cidade de Orlando, no Estado da Florida), com sua esposa e filhos, no período compreendido entre 15 de fevereiro e 01 de março de 2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (27901631).

Considerando se tratar de viagem com propósito turístico, a beneficiar ao réu e a seus familiares sob o aspecto cultural e de lazer; considerando a proximidade da viagem, considerando a indicação de endereço onde poderá ser encontrado, **DEFIRO o pedido para autorizar a viagem de LEONARDO RODRIGUES CARAMORI com destino à cidade de Orlando, no Estado da Florida**, devendo a viagem se realizar no período de 15/02/2020 a 01/03/2020, quando deverá haver o retorno ao seu domicílio no município de Ponta Porã/MS.

Cópia do presente servirá como AUTORIZAÇÃO de viagem ao réu Leonardo Rodrigues Caramori (CPF n. 614.908.491-49).

A presente decisão produzirá seus efeitos nestes autos e nos autos 0000907-64.2015.403.6002 e 0002233-93.2014.403.6002.

Em tempo, considerando que o presente feito se trata de representação criminal sem acusados cadastrados e tendo em vista que foram apresentadas contrarrazões ao recurso em sentido estrito do MPF (pp. 50/58 – ID 24365684) nos autos principais (0002233-93.2014.403.6002), reconsidero o quarto parágrafo da decisão de p. 43 – ID 24365684 e entendo desnecessária a apresentação de contrarrazões. Assim, mantenho a decisão de pp. 35/37 – ID 24365684 por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se determinado nos autos principais.

Registro, por fim, que resta pendente a análise/cumprimento dos documentos/pedidos/determinações de p. 30 - ID 24365684 (desmembramento), p. 43 - ID 24365684 (razões recursais), p. 44 - 24365684 (pedido de devolução de bens), e p. 38 – ID 24365069 (Ofício 698-Detran).

Determino a anotação de sigilo das partes “D”, “E” e “F” do volume 6 em razão de conterem documentos protegidos por sigilo fiscal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO // OFÍCIO

Tendo em vista que o réu foi intimado acerca dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme carta expedida via correio com aviso de recebimento recebido acostado aos autos no ID 13060407, e nada requereu, determino o levantamento a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando a transferência do valor atualizado depositado na conta 4171.005.86401043-8 a favor da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo informar este Juízo as providências tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 12 de fevereiro de 2020.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DINANEME NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

À Senhora Gerente da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL

DOURADOS/MS

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002941-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido realizado por **CARLOS RIBEIRO DA SILVA** para revogação da medida cautelar de retenção de CNH, imposta (entre outras) por ocasião da concessão de liberdade provisória em audiência de custódia.

Alega, em síntese, estar impossibilitado de exercer sua profissão de motorista de aplicativo, bem como ajudar financeiramente o núcleo familiar.

Juntou documentos.

O MPF se manifestou contrariamente ao pleito.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Inicialmente, veja-se o disposto na legislação de regência:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...]

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Em que pese algumas divergências nos documentos e alegações trazidas pelo requerente, conforme pontuado pelo MPF; entendo que o pleito merece acolhimento.

Já transcorreram mais de 06 (seis) meses da imposição da medida restritiva.

Não houve reiteração delitiva do acusado.

Nesse momento processual, não houve a formação da culpa e suas consequências penais legais. Ou seja, por ora, a cautelar não busca punir, mas sim garantir a ordem pública.

Não se pode estender indefinidamente a medida restrita, sob pena de antecipação do cumprimento de pena restritiva de direitos.

Existem outras cautelares mais adequadas e proporcionais as condições pessoais do réu, bem como o pagamento de fiança.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **REGOVO** a medida cautelar de retenção de CNH e proibição de dirigir veículo automotor de **CARLOS RIBEIRO DA SILVA**.

Mantêm-se as demais medidas cautelares impostas.

Em caso de descumprimento das demais cautelares impostas ou mesmo diante de reiteração delitiva, decretar-se-á o quebraimento da fiança e poderá resultar em prisão preventiva.

Oficie-se ao órgão de trânsito competente para ciência desta decisão.

Determino a restituição da CNH ao réu.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0000348-69.2019.4.03.6002.

Após o prazo para impugnação, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0003213-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RECORRIDO: MARCILIO ALVARO BENEDITO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO RICARDO BENEDITO - MS11890

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado via malote digital em 07.10.2019, oficie-se novamente à 1ª Vara da Comarca de Dourados/MS solicitando informações, com urgência, acerca dos autos 0000449-81.2014.403.6002 (IPL 2-0221/13 - DPF/DRS/MS)-nosso, devendo informar o número que o mencionado processo recebeu por ocasião de sua distribuição na Justiça Estadual.

Resalto que o acórdão de fls. 85/85v reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito principal, assim, **solicita-se a devolução dos autos principais.**

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente despacho servirá como **OFÍCIO à 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS**. Anexos: pp. 80/98 - ID 21919399, ID 22858353, ID 22908893.

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002315-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EDENILSON MIRANDA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS21163, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado (ID 26575280), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Penal. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5002662-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
QUERELANTE: DENIS COLARES DE ARAUJO
Advogados do(a) QUERELANTE: VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236, MARILIA BACHI COMERLATO - SP352266
QUERELADO: JEFERSON JOSE BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime com pedido de medida cautelar proposta por **DENIS COLARES DE ARAÚJO** em desfavor de **JEFERSON JOSÉ BEZERRA**, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, com a causa de aumento prevista do art. 141, inciso III, do mesmo diploma legal.

O MPF manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório.

Com razão o *Parquet* Federal

Não se vislumbra no caso concreto a incidência da Súmula nº 147 do STJ.

As premissas fáticas descritas não revelam, em hipótese, prejuízo a interesses da União. A matéria jornalística em questão, embora cite a atividade profissional atual do querelante, ao veicular fatos pessoais passados, atinge apenas sua pessoa, não o serviço público.

Os danos eventualmente sofridos pela vítima restringem-se a esfera particular, não trazendo nenhum dano direto a atividade funcional por ele exercida, enquanto servidor público federal.

Os fatos narrados na matéria referem-se a períodos em que o querelante não era Delegado de Polícia Federal. Noutras palavras, a matéria afirma que *antes de ser Delegado* o querelante teria sido réu em ação penal, fato insuficiente para atrair o interesse público federal na demanda.

O texto desenvolvido na matéria não atingiu o Departamento de Polícia Federal, nem traz prejuízos as atividades desenvolvidas naquele recinto. A desavença possui como pano interesses estranhos à letra do artigo 109 da CF/88, eis que esbarra apenas no interesse privado.

Ademais, em nenhum momento as acusações afirmaram que os supostos falsos ilícitos teriam sido praticados pela vítima em razão de sua profissão, valendo-se dela ou no seu exercício. Pelo contrário, remetem-se a outros períodos e localidade, levantando o histórico pessoal da vítima, atingindo, em tese, a honra privada do querelante.

Não há, dessa forma, cometimento, em tese, de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

Ante o exposto, **com fulcro no parecer do MPF** e na fundamentação supra, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente queixa-crime, determinando, após o prazo para eventual impugnação, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS, com a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000457-26.2012.4.03.6003

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001142-72.2008.4.03.6003

AUTOR: IUQUIO ENDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002451-84.2015.4.03.6003

AUTOR: DALVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000549-96.2015.4.03.6003

AUTOR: GINALDO RAMIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001975-12.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JORGE JUSTINO DIOGO, OZIEL SOARES

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000481-78.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DAS DORES MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000780-60.2014.4.03.6003

AUTOR: NEIDE MARIA DE ALMEIDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001190-26.2011.4.03.6003

AUTOR: CLEUSA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001336-96.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003742-56.2014.4.03.6003

AUTOR: CRISTIANE MOREIRABATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002132-19.2015.4.03.6003

AUTOR: INDYDOS SANTOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000970-18.2017.4.03.6003

AUTOR: JONAS LIMANETO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001194-53.2017.4.03.6003

AUTOR: DARCI VIEIRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000172-57.2017.4.03.6003

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS ALEXANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000302-81.2016.4.03.6003

AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003320-13.2016.4.03.6003

AUTOR: CELIA CABRAL MENEZES JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA GUERRASUZUKI - SP194451, JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000312-96.2014.4.03.6003

AUTOR: AMAURI DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002013-24.2016.4.03.6003

AUTOR: MAURO LUIZ DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO TOSTA - MS13325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002765-30.2015.4.03.6003

AUTOR: EDSON OKUMURAYOKOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO - SP411072

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002162-54.2015.4.03.6003

AUTOR: A. V. O. P.

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA FERNANDA PIMENTEL PRADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0005152-84.2012.4.03.6112

AUTOR: ARNESTON ROCHAMIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SPIGOTI - MS11691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000270-76.2016.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIA REGINA GIMENEZ ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002925-21.2016.4.03.6003

AUTOR: M. M. D. S. S.

REPRESENTANTE: FREDERICO AUGUSTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001400-11.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: ALEX MONTALVAO TOSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVES DOS SANTOS - MS22128
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Alex Montalvão Tosta, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da **União**, objetivando a suspensão de multa de trânsito aplicada pela Polícia Rodoviária Federal - PRF.

Alega que exerce atividade de motorista profissional (operador de máquina motoniveladora) para o Município de Três Lagoas/MS e que no mês de outubro de 2019 foi ao DETRAN/MS renovar sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, mas não obteve êxito em virtude de sua CNH estar suspensa. Aduz que a suspensão da CNH decorre do Auto de Infração de Trânsito E230946836, lavrado em 09/03/2014, pela conduta descrita no artigo 165 do CTB (dirigir sob influência de álcool), aplicada pela PRF-MS. Afirma que veículo FIAT UNO de placas AEQ1649, RENAVAM 00620985100, mencionado no referido AIT, nunca foi de sua propriedade. Acrescenta que somente em 04/10/2019, quando compareceu à base da PRF-MS para requerer cópia do auto de infração e da notificação da autuação, foi notificado da infração. Sustenta ausência de notificação, cerceamento de defesa, prescrição da multa, entre outras. Ao final, pede: a declaração de nulidade da multa; a condenação da União a pagar danos morais e eventuais lucros cessantes sobre os salários recebidos no valor de R\$1.839,78. Requer a gratuidade da justiça e juntou documentos.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora o caso demande dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa, há probabilidade, se não da inexistência do fato, pelo menos da prescrição da penalidade.

Dessa feita, por ora, verifico existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela.

O perigo de dano também está caracterizado, uma vez que a manutenção dos efeitos da multa privará a parte autora do exercício de sua profissão.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o requerimento de concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da multa E230946836, lavrada em 09/03/2014 pela Polícia Rodoviária Federal, até a prolação da sentença.

Oficie-se ao DETRAN/MS, com cópia da presente decisão.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, **intime-se** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove seu endereço, eis que a conta de energia da Elektro (id. 23385172, pag. 16) não está em seu nome.

Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado nos autos (id. 23385170).

Ao SEDI para retificação da classe e assunto constantes na autuação, eis que se trata de pedido de nulidade de multa de trânsito.

Cite-se a União.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000723-23.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: WANNYKIYOKA NOMIYAMA CUNHA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000080-31.2007.4.03.6003

AUTOR: AGUIELO DA SILVA GORDO

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002140-93.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA REGINA FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568, JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002718-90.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA GERMANO MATIOLI

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0002260-44.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA CELINADOS SANTOS FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778, GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS - MS18013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001738-75.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSANGELA AFONSO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0000917-71.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: JAMIL BUCHALLA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000959-96.2011.4.03.6003

AUTOR: PAULO AUGUSTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000899-26.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: MOURA BARBOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, ALIRIO DE MOURA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS3787

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002696-95.2015.4.03.6003

AUTOR: JERONIMO JOSE CARDOSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINA CONCEICAO RIMOLI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: AGROPECUARIA SANT'ANALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos de embargos à execução n. 0000619-84.2013.403.6003, em que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado.

Assim, verificando os autos, primeiramente, retifique-se na autuação o processo de referência desta ação devendo constar os autos n. 0000619-84.2013.403.6003, e não n. 0001011-68.2006.403.6003 conforme constou.

Em seguida, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul – CRMV/MS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, superada a fase de conferência supramencionada, intime-se o devedor, através de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) e, nos próprios autos, impugnar a execução, procedendo-se conforme estabelecido no Capítulo V, do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Se, uma vez intimado, não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venhamos autos conclusos.

Outrossim, o pedido de levantamento da penhora deverá ser analisado nos autos da execução fiscal principal n. 0001011-68.2006.403.6003.

Int.

TRÊS LAGOAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-24.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **Relatório.**

Maria de Fátima dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, objetivando a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (Id. 23806303).

Alega, em síntese, que no transcorrer do desenvolvimento de suas atividades laborais no dia 19/09/2014 sofreu um acidente que resultou em diversas lesões. Aduz que em decorrência do acidente se encontra impossibilitada de realizar suas atividades habituais. Sustentou estarem presentes todos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. **Fundamentação.**

A autora narra ter sofrido acidente de trabalho em 2014 do qual decorreu várias lesões que geraram incapacidade laborativa.

Nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual.

CF, Art. 109. *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A interpretação jurisprudencial acerca da competência da Justiça Estadual em ações decorrentes de acidente de trabalho está consolidada por meio das seguintes súmulas:

STJ, Súmula nº 15: *Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.*

STF, Súmula 235: *É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.*

STF, Súmula 501: *Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados mais recentes, que reafirmam o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL.

1. *Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ.*

2. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

(CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

...

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.*

2. *Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.*

3. *No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, tendo como causa de pedir o acidente de trabalho.*

Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual.

4. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1648552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

...

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido.*

(ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Registre-se, ademais, que a análise da competência é feita em face do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PEDIDO QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL.

1. *A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado à acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3a. Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009.*

2. *No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a Conversão de Amparo Social para Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria, não tendo feito qualquer alusão a acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal.*

3. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Bom Jesus da Lapa - SJ/BA.*

(CC 163.546/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

3. **Conclusão.**

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 109, inc. I, da CF c.c art. 64 §1º do CPC.

Intimem-se

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001802-22.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ e OUTROS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o contido na certidão id n. 26732425 determino: a) sejam as mídias acauteladas nos autos físicos, podendo serem consultadas pelas partes mediante de carga destes, tendo em vista o grande volume de dados a serem juntados (mais de 52 mil arquivos) o que ocasionaria, por ora, um atraso expressivo no andamento dos autos; b) seja expedido ofício ao TRF 3ª Região, ao setor específico, para que informe se existe algum regramento a ser observado por esse Juízo para casos semelhantes a estes; c) intimação do MPF para que no mesmo prazo acima assinalado informe quais dos arquivos a serem juntados são imprescindíveis para a instrução do processo.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0002787-54.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE PARANAIBA

RÉU: JOSE GARCIA DE FREITAS, JEAN GLEIK MARTINS CARVALHO, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO MACHADO, MARCAL GONCALVES LEITE FILHO

Advogado do(a) RÉU: TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER - MS17532

Advogado do(a) RÉU: AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105

Advogados do(a) RÉU: BRENO PINHE LEAL DE QUEIROZ - MS12772, TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER - MS17532

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON JESUS SANTOS E SANTOS - MS19727, TALES MENDES ALVES - MS11839, MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390

Advogados do(a) RÉU: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000139-42.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: FERNANDO DA CRUZ ORTEGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715, DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026

IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CORUMBÁ/MS, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CORUMBÁ/MS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior com trânsito em julgado certificado em ID 23822396, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDOS: NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARADA CRUZ VIEGAS - MS16731

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A e JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO em que foi proferida decisão liminar para a suspensão do exercício da atividade comercial da empresa requerida (alvarás de funcionamento, licenças de extração e lavra de minérios e demais autorizações e permissões), com determinação das obrigações de não fazer, consistentes em (1) paralisar as ações empresariais e de quaisquer outras atividades tendentes à instalação das atividades pretendidas pelos licenciamento os ambientais, até que sejam atendidas todas as medidas mitigadoras e reparadoras determinadas pelos órgãos ambientais competentes, e (2) abster-se de promover qualquer tipo de exploração ou atividade econômica na área (id 9260919).

A requerida NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial (id 9439487).

Este juízo manteve a decisão liminar e designou audiência de conciliação para o dia 06/08/2018 (id 9516511).

Realizada a audiência, não houve acordo entre as partes (id 9847149).

O Egrégio TRF3 proferiu decisão liminar no agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo formulado pela requerida NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A (id 11313476).

O feito foi saneado e determinada a realização de prova pericial (id 24735168).

As partes apresentaram quesitos (id 26040472) e a requerida NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A indicou assistente técnico (ids 27249717).

A requerida NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A formulou pedido de revogação parcial da decisão liminar, apontando inércia dos órgãos ambientais e pretendendo dar continuidade às obras do empreendimento (id 25387303).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão (id 27872834).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Consoante documentação acostada aos autos pelo Ministério Público Federal, os órgãos ambientais, em especial o IBAMA, vêm acompanhando a situação da empresa requerida, tanto que consta nos autos Ofício do IBAMA informando a realização de vistoria conjunta (IBAMA, IMASUL e FMAP) ocorrida no dia 23/01/2020, com Parecer Técnico pendente de conclusão, o que afasta qualquer alegação de inércia dos órgãos administrativos quanto a questão debatida nestes autos.

É certo que a adequada verificação sobre a suficiência dos projetos apresentados pela empresa requerida depende de verificação do empreendimento, seja por meio da perícia ambiental já deferida nestes autos, seja com a atuação dos órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização do empreendimento, em especial, pelos técnicos do IBAMA, IMASUL e FMAP.

Em seu pedido de revogação parcial da liminar, a requerida NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A aponta a inércia dos órgãos ambientais quanto ao andamento das licenças ambientais de instalação, na esfera administrativa.

Ocorre que eventual pretensão relacionada ao descumprimento dos prazos no trâmite administrativo do licenciamento ambiental é matéria a ser debatida em ação própria. Assim, sendo tal questão impertinente à presente Ação Civil Pública, não é fundamento idôneo para ensejar a revogação da decisão liminar proferida pelo Juízo.

Ademais, apreciando os documentos ora trazidos pela parte requerida, não vislumbro (em cognição sumária) alteração do substrato fático suficiente para alterar o entendimento que levou à prolação da decisão liminar combatida.

Assim, pela ausência de *fumus boni juris*, **MANTENHO a decisão de id 9260919.**

Oficie-se ao IBAMA para que informe o atual estágio das licenças ambientais do empreendimento e a conclusão obtida com a vistoria realizada no dia 23/01/2020, noticiada no ofício de id 27706834.

Ato contínuo, prossiga-se com o feito para a realização da perícia técnica, nos termos da decisão de id 24735168.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

ACUSADO: MARCELO RODRIGUES
Advogados: ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ - MS6945, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

DECISÃO

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela revogação da Prisão Preventiva do acusado.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de manutenção da Prisão Preventiva.

O acusado permanece preso desde sua prisão em flagrante, a qual foi homologada e convertida em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a natureza da droga e a gravidade do delito.

Não há qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais da prisão preventiva.

Ao que consta, ele foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I. Na ocasião, o acusado conduzia o veículo GM/Montana, de placas OIA-8113, e teria sido surpreendido no Posto Esdras, quando, supostamente, transportava 755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, oriunda da Bolívia, ocultados no interior de um som portátil.

Subsistem os motivos que ensejaram a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva durante a audiência de custódia (id. 22681314). Na oportunidade, este Juízo decretou a prisão cautelar com supedâneo no risco à ordem pública, pautada na gravidade *in concreto* dos fatos e no risco de reiteração delitiva.

Reporto-me, portanto, aos fundamentos já expendidos. Em que pese a quantidade da droga não seja de grande expressão, a natureza da droga oferece potencial risco à saúde pública. O *modus operandi* do delito indica sofisticação, preparo e possível envolvimento com organização criminosa: droga ocultada em um som portátil e o acusado aparentemente se dirigiu desde São Paulo até essa cidade para a empreitada criminosa, que envolveu então, ao menos, dois estados da federação.

Em sendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar mantém-se inalterado.

Com isso, qualquer medida alternativa à prisão não se revela suficiente a assegurar os interesses cautelares da presente "persecutio criminis" (momento, a garantia à ordem pública).

Por fim, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "in casu", que indiquem a necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de MARCELO RODRIGUES, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Corumbá-MS, 10 de fevereiro de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: KELSON COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF51731
IMPETRADO: COMANDANTE DO 10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KELSON COSTA DA SILVA contra ato do Comandante do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado do município de Antônio João/MS, objetivando a nulidade do ato coator promovido pelo Sr. Coronel IVAN DIAS FERNANDES JUNIOR de implantação do desconto em contracheque a título de ressarcimento de dano ao erário determinado na Sindicância de Portaria nº 017, de 28 de fevereiro de 2012, do Comandante do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado.

Sustentou, em síntese, que: **a)** é militar da ativa do Exército Brasileiro, atualmente na graduação de 2º Sargento; **b)** em março de 2011, o impetrante integrou Comissão de Exame de Pagamento de Pessoal, na condição de auxiliar; **c)** foi instaurada sindicância Portaria nº 017, de 28 de fevereiro de 2012, do Comandante do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado para apuração de inserção indevida de pagamento a 31 (trinta e um) militares do Exército Brasileiro licenciados em 28 de fevereiro de 2011; **d)** a sindicância concluiu pela responsabilidade de 4 (quatro) militares, entre eles o impetrante, determinando a restituição dos valores atualizados ao erário divididos entre os sindicados, não apurou a responsabilidade do ordenador de despesas e nem atribuiu aos 31 militares o ressarcimento dos valores recebidos; **e)** o desconto em contracheque do valor referente ao ressarcimento ao erário não possui previsão legal e carece de determinação judicial; **f)** sindicância é nula por não ter observado o contraditório e a ampla defesa, haja vista que o impetrante não foi notificado para apresentação de alegações finais. Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença e determinada a notificação do impetrado (Num. 22964458).

Nas informações (Num. 24815479), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a sindicância ocorreu em conformidade com os preceitos constitucionais, tendo o impetrante sido devidamente notificado para apresentar defesa prévia e alegações finais e que ficou comprovado pela sindicância que o impetrante realizou a conferência das folhas de pagamento e não mencionou o erro existente;

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 25002204).

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção (Num. 26028906).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 16947372). **Anote-se.**

Foi instaurada sindicância de Portaria nº 17 –Set, de 28 de fevereiro de 2012 para apuração do recebimento indevido por 31 (trinta e um) militares por ocasião do licenciamento do dia 28 de fevereiro de 2011.

Em análise da prova documental carreada aos autos, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a imputação do ressarcimento ao erário ao impetrante, sendo-lhe assegurada a garantia do devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa consoante preceito constitucional (art. 5º LV CF), de observância obrigatória tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos.

No decorrer das investigações foi constatado que o impetrante, na qualidade de membro da Comissão de Exame de Pagamento de Pessoal, era responsável pela verificação dos formulários de implantação de pagamento e de formulários de alteração de pagamento, com o dever de comparar estes documentos com as respectivas publicações do Boletim Interno, não tendo constatado no Boletim Interno os licenciamentos dos 31 militares estão publicados no aditamento do mesmo Boletim (Boletim Interno nº 041, de 28/02/2011).

Ao contrário do que alegado pelo impetrante, verifico que foi realizada a sua notificação para apresentação de defesa prévia e alegações finais, conforme documentos dos autos de Num. 22941783 – Pág. 14 e Num. 22943940 –Pág. 11.

A solução da sindicância de Portaria nº 017, de 28/02/2012 resultou na Ficha Simplificada da Análise nº 033/2014, cujas recomendações culminaram na instauração de uma nova sindicância pelo Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada por meio da Portaria nº 063-AJ G.1, DE 30/12/2014, com a finalidade de esclarecer o ato do 2º Sargento Rafael dos Reis Jordão, bem como apurar possível responsabilização do Ordenador de Despesas e o motivo da responsabilização de apenas alguns dos membros da comissão de exame de pagamento. A solução dessa sindicância, em síntese, apontou que apenas alguns militares foram responsabilizados pelo fato de haver divisão de tarefas entre os membros que compunham a Comissão de Exame de Pagamento de Pessoal, sendo que a culpa inescusável pelo evento recaiu apenas sobre os militares responsáveis pela conferência dos dados da folha de pagamento, a exemplo do impetrante, a quem competia a verificação dos formulários de implantação de pagamento/alteração de pagamento e comparação com as publicações do Boletim Interno.

Importante ressaltar que o pagamento indevido aos trinta e um militares se deu em razão de não ter sido anotado nos formulários de alteração de pagamento o licenciamento destes militares a partir do de 28/02/2011, fato que tinha sido publicado no boletim interno. A atribuição desta conferência era do impetrante, razão pela qual ele foi responsabilizado.

A Sindicância instaurada pela Portaria nº 063-AJ G.1, DE 30/12/2014, isentou o Ordenador de Despesas de responsabilidade por entender que ele, como oficial do alto comando e ter muitas responsabilidades, não teria como verificar a correção de todas as fichas de pagamento, atribuição esta conferida a outros militares, razão pela qual sua culpa no episódio era escusável.

Seguindo a recomendação contida na ficha simplificada nº 015/2016, instaurou-se a sindicância de Portaria nº 154-Ass Jur, oportunizando ao impetrante o reconhecimento da dívida.

Como se observa, as inconformidades apresentadas pelo impetrante, em especial quanto a sua responsabilização pelo ressarcimento em detrimento do ordenador de despesas ou dos trinta e um militares beneficiados, foram devidamente esclarecidas em sindicâncias posteriores, que deram respaldo à solução da sindicância de Portaria nº 017, de 28/02/2012.

Com relação ao desconto do valor em contracheque, a legislação que aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (Portaria nº 008 -SEF, de 23 de Dezembro de 2003) assim prevê:

“(...)

Art. 5- Em decorrência do valor original do prejuízo apurado mediante IPM ou Sindicância, o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá adotar as seguintes providências: I - quando o valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), encaminhar à ICEx o relatório e a solução da Sindicância ou do IPM; II - quando o valor for inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), deverão ser enviadas todas as medidas possíveis, no âmbito da OM, visando ao ressarcimento do prejuízo à Fazenda Nacional. Parágrafo Único. Não se aplica o encaminhamento previsto no inciso I deste artigo, quando houver o reconhecimento da dívida e a respectiva autorização para desconto em contracheque ou, na impossibilidade do desconto, o compromisso de saldar o débito, ou ainda, nas situações em que o prejuízo for imputado à União.

(...)

Art. 21. Quando os fatos que causaram prejuízo à Fazenda Nacional tiverem sido apurados mediante Sindicância, a qual já contém a fase do contraditório, ampla defesa e recursos, o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá adotar as providências constantes do art. 5º destas Normas.

(...)

Art. 24. Após o ciente do responsável notificado, tanto na Sindicância quanto no Processo Administrativo, e não tendo sido recolhido o valor no prazo estipulado, independente do reconhecimento da dívida, o Cmt, Ch ou Dir da OM determinará o desconto no contracheque, observado o disposto no RAE e os limites estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 25. Nos casos em que houver parcelamento da dívida, o Cmt, Ch ou Dir da OM definirá o valor mensal do desconto, observado o disposto no RAE e os limites estabelecidos na legislação em vigor". - grifei

No mesmo sentido, determina a Portaria nº 1.324, de 04 de outubro de 2017:

"Art. 20. Após, o ciente do responsável notificado, e não tendo sido recolhido o valor no prazo estipulado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o Cmt, Ch ou Dir OM adotará as seguintes providências:

I – independentemente do reconhecimento da dívida, determinará o desconto no contracheque, observado o disposto nestas normas e no RAE e os limites estabelecidos na legislação em vigor;

II- na impossibilidade de implantação do desconto no contracheque, face ao elevado valor da dívida, à limitação da margem consignável do militar ou outras razões que impossibilitem o referido desconto, deverão ser tomadas as providências para inscrição na Dívida Ativa da União e, observada a legislação correlata, a instauração de TCE, nos termos do parágrafo único do art. 10 e dos art. 32 e 33 destas normas.

§1º Na impossibilidade de o desconto em contracheque, de que trata o inciso I do caput, ser efetuado de uma só vez, o débito poderá ser pago em parcelas mensais descontadas dos vencimentos ou quantia que, a qualquer título, os responsáveis pela indenização recebam do Comando do Exército;

§2º Nos casos em que houver parcelamento da dívida, o Cmt, Ch ou Dir OM definirá o valor mensal do desconto, considerando:

I – se o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e para a amortização do valor da dívida atualizado;

II – o menor número de prestações possível, levando-se em conta o limite máximo disponível da margem consignável do responsável;

III – o limite de até 60 (sessenta) vezes para o parcelamento da dívida; e

IV – que o valor de cada parcela deverá ser atualizado mensalmente e, quando for o caso, acrescido dos juros correspondentes". - grifei

Diante do documento de Num 24815479 - Pág. 9, verifco que foi oportunizado ao impetrante o reconhecimento de dívida pelo impetrante, sem que ele tenha concordado, razão pela qual se deve proceder ao desconto em contracheque, conforme acima demonstrado. Portanto, inexistente irregularidade no referido desconto.

Registro, ainda, que mais de uma sindicância foi instaurada para apurar o episódio que culminou com a responsabilização do impetrante, tendo o caso sido amplamente analisado na esfera administrativa.

Entendo que o impetrante não logrou comprovar pela documentação colacionada aos autos violação a direito líquido e certo em decorrência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que a solução da sindicância de Portaria nº 017, de 28/02/2012 está devidamente fundamentada e observou o devido processo legal administrativo.

Como sabido, o mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual a denegação da ordem é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

PONTA PORÁ, 7 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-65.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DES PACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-33.2019.4.03.6005
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: ARCENIO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Destinatário: EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para vista.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11019

ACAO PENAL

0001490-69.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALEXANDER FREITAS (SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR)
Ação Penal nº 0001490-69.2017.403.6005 Ministério Público Federal x BRUNO ALEXANDRE FREITAS Audiência de Instrução e Julgamento A os 11 de fevereiro de 2020, às 15h40min (horário local), na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI, comigo Assistente Técnica ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Por videoconferência (Sistema Cisco): A presença do Procurador da República, Dr. FABRIZIO PREDEBON DA SILVA. Nesta SJ de Ponta Porã: A presença da testemunha de acusação RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS. Por videoconferência na SJ de São Vicente/SP: O interrogatório do réu BRUNO ALEXANDER FREITAS. A presença do advogado constituído, JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR - OAB/SP 356.730. Por videoconferência na SJ de Dourados/MS. A presença da testemunha de defesa LETÍCIA RIBEIRO GONÇALVES RODRIGUES Por videoconferência na SJ de Brasília/DF. CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, não compareceu, mesmo tendo sido intimado. Por videoconferência na SJ de São Paulo/SP. A presença da testemunha de defesa FERNANDA EMILIANO CAVALCANTE. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha de acusação, após testemunhas de defesa, gravadas em mídia. O MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, uma vez que os fatos foram esclarecidos pela testemunha RAPHAEL. A defesa se opôs ao pedido do MPF, uma vez que se trata de testemunha comum. Tendo em vista se tratar de processo relativo a fatos ocorridos em 2017, que foram esclarecidos pela testemunha RAPHAEL, este MM Juiz concluiu, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, sem se descuidar do devido processo legal, por dispensar a oitiva da testemunha ausente de forma a concluir a instrução processual na data de hoje, como a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Após, foi feito o interrogatório do réu BRUNO ALEXANDER FREITAS, brasileiro, filho de Valter Pereira Freitas e Margarida Aparecida Freitas, nascido aos 19/12/1983, CPF 224.884.848-06, RG 32682401 SSP/MS, solteiro, possui um filho menor (6 anos de idade), comerciante, residente na Rua Antônio Cubas, n 34, ap. 34, Vila Guiomar, Santo André/SP, CEP 09.090-440, atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin em Mongaguá/SP. Registre-se: QUE o réu teve oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua Defesa antes de iniciada a audiência. Registre-se que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Alegações finais orais pelo MPF, gravada em mídia. A Defesa requereu prazo para memoriais finais. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Concedo prazo de 05 (cinco) dias a defesa para apresentação de memórias finais. 2. Após, tomem conclusos para sentença. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ana Carla de Souza Vieira, digitei FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto Procurador da República - MPF: por videoconferência Réu - BRUNO ALEXANDER FREITAS: por videoconferência Testemunha de Defesa - LETÍCIA RIBEIRO GONÇALVES RODRIGUES: por videoconferência Testemunha de Defesa - FERNANDA EMILIANO CAVALCANTE: por videoconferência. Testemunha de Acusação: CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI: por videoconferência. (Não compareceu). Testemunha de Acusação: RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS: Presencial- dispensa de assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela União (id. 25139719), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Após, verihamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 000001-65.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: MARIA REGINA ROSALINO - ME, MARIA REGINA ROSALINO, WILLIAN ROSALINO ARECO

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente (id. 22034385), considerando que o mandado monitorio já foi convertido em executivo, conforme despacho de id. 12585842 - Pág. 52.

Cumpra-se integralmente o despacho de id. 14970669 (item 3).

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-87.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOVENALDO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 152 do doc. 24283838, proceda a secretária a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.

3. Considerando que a FAZENDA NACIONAL já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 24284008), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: JOVENALDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 866.592.357-87)

ENDEREÇO: Rua Maria Abadia da Silva, 147, Jardim Brasília, Uberlândia/MG

PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001756-32.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANUEL FURTADO NEVES, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II - A.A.F.I, JAIR KALSCHNE, JOAO ALBERTO LANGER

Advogado do(a) RÉU: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769

Advogado do(a) RÉU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

Advogados do(a) RÉU: GERALDO GONCALVES KADAR - MS18670, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

Advogados do(a) RÉU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, LUIZ DO AMARAL - MS2859

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado solicitando seus bons préstimos para que informe sobre a tramitação da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320196400513, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Subseção Judiciária de São Luis/MA.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 000073-62.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

RECLAMANTE: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL

REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI - ALDEIAS LÍMÃO VERDE E TAQUAPIRI

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000521-30.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: JACKSON CUNHA FELIX DA CRUZ, TIAGO MIORIM MELEGAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.4.03.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria (fls. 95/99, doc. Id. 23923938), manifestem-se as partes e o MPF, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002144-27.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, KATHRYN NOGUEIRA DIAS - MS21739

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROCHA

DESPACHO

Diante das informações solicitadas pelo Município de Jardim/MS para que possa proceder aos descontos ordenados e considerando que a Caixa Econômica Federal já apresentou conta judicial para realização das transferências (id. 24802412), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente valor atualizado da dívida.

Apresentada a manifestação acima, intime-se o Município de Jardim, para que proceda aos descontos mensais na folha de pagamento da parte executada, conforme já ordenado.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-62.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por LOCALIZA RENT A CAR S.A em desfavor da UNIÃO, em que requer a devolução do veículo Jeep Renegade Sport MT, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, placa QOG7235, Renavam01151677105, Chassi98861115YJK178127.

02/03/2019. Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a EDMILSON LOIOLA MELO, CPF 000.205.861-83, em 31/01/2019, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja,

Menciona que o carro foi apreendido, em 12/02/2019, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial. Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por EDMILSON LOIOLA MELO e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 02/03/2019, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 12/02/2019, em posse de terceiros, que transportavam mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo Jeep Renegade Sport MT, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, placa QOG7235, Renavam 01151677105, Chassi98861115YJK178127, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 31/01/2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000508-31.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA SCHAULS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON GOMES CORREA - MS10814

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORã, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000761-82.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002224-54.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE MILTOS FRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 14 de novembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000186-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu e terceiros interessados.

Intimem-se as defesas técnicas da terceira interessada Jhulia Matos de Souza e do réu Wellington José Carvalho de Almeida para que apresentem as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.

Proceda a secretaria ao cadastramento dos terceiros interessados e seus respectivos advogados no sistema PJe.

Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal.

Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000186-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu e terceiros interessados.

Intimem-se as defesas técnicas da terceira interessada Jhulia Matos de Souza e do réu Wellington José Carvalho de Almeida para que apresentem as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.

Proceda a secretaria ao cadastramento dos terceiros interessados e seus respectivos advogados no sistema PJe.

Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal.

Coma juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 comas nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: RODRIGO GUERRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente, nos seguintes termos:

"Permanecendo inerte, intime-se novamente o credor a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias" (ID 25882522).

PONTA PORã, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-57.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000684-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ponta Porã, 7 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por LOCALIZARENTA CAR S.A. em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia seja declarada a nulidade da pena de perdimento e que se proceda a devolução à autora do veículo GM/Chevrolet, modelo Prisma 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QNT2090, Renavam 01142269970, Chassi 9BGKL69U0JG327271; ou pagamento do valor equivalente, caso já tenha sido procedida a destinação do bem para terceiros.

Descreve, em apertada síntese, que o veículo foi locado a Marcos José Alvarez em 14/09/2018, com data prevista de devolução em 17/09/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido em 16/09/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi concedida para determinar a devolução do bem à autora.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos autos até o julgamento do REsp nº 1.823.800/DF, admitido sob a sistemática dos recursos repetitivos. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo praticado. Aduz que a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva. Pugna pela improcedência de demanda.

Houve a interposição de agravo de instrumento em face da tutela de urgência, mantida por seus próprios fundamentos.

A autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão destes autos, pois a simples leitura da tese a ser fixada no REsp nº 1.823.800/DF permite verificar que o Superior Tribunal de Justiça analisará a possibilidade de aplicação da pena de perdimento em relação aos transportadores, hipótese diversa a destes autos, em que se avalia a responsabilidade de 'locadoras'.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 16/09/2018, na rodovia MS-141, em Angélica/MS, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido pelo locatário Marcos José Alvarez.

No caso, não há evidências de que a autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da prestação de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

Registre-se que o mero argumento de que a autora deixou de realizar consultas ao COMPROT ou outros órgãos de consulta ao histórico do locatário para realização do negócio jurídico é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar a vida pregressa de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta, ademais, a sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cato Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1811138/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/08/19).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPP, e, confirmando a tutela de urgência concedida, ACOLHO o pedido para decretar a nulidade do procedimento que decretou o perdimento do veículo, em razão do qual determino a parte ré que proceda a devolução à autora do veículo GM/Chevrolet, modelo Prisma 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QNT2090, Renavam 01142269970, Chassi 9BGKL69U0JG327271.

Deixo de acolher a pretensão subsidiária de perdas e danos, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que o veículo reclamado já foi alienado a terceiro. Assim, por ora, inexistem evidências de a tutela jurisdicional não possa ser atendida, sendo incabível a constituição de título judicial, neste ponto, baseado em mera hipótese.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se ao E. Relator do AI 5000900-72.2020.403.6005 sobre a prolação desta sentença, servindo o presente como cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **BANCO DO BRASIL/A** (ID 23863876) e pela **UNIÃO** (ID 24060955), aduzindo excesso de execução.

Sustentam, em apertada síntese, que os juros moratórios devem ser fixados a partir da sentença, e que, por se tratar de matéria de ordem pública, o fato pode ser suscitado a qualquer tempo.

A parte exequente pugna pela rejeição da impugnação.

É o que importa relatar. Decido.

Tratam os presentes autos de execução relativa ao pagamento de danos morais fixados em favor da parte exequente. Conforme consta do dispositivo da sentença transitada em julgado:

"[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: [...]; c) condenar os réus, pro rata, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da prolação desta sentença, e juros de mora a contar do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.[...]"

A impugnação apresentada objetiva confrontar o termo inicial fixado pelo juízo para aplicação de juros de mora à condenação dos danos morais (estabelecido a partir do evento dano, ocorrido em 01/07/2006), a ensejar excesso de execução.

Ocorre que não mais cabe qualquer discussão quanto aos indexadores aplicáveis à hipótese, ante o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O fato de a matéria ser de ordem pública não quer dizer que não se submeta à coisa julgada, cabendo a parte interessada a adoção dos recursos cabíveis, durante o curso da demanda, para revisão do que restou estabelecido.

Com o trânsito em julgado, entretanto, não mais se revela cabível qualquer insurgência quanto ao que restou determinado na decisão judicial, salvo em se tratando de fato novo superveniente, o que não é a hipótese desta causa.

Portanto, descabe à parte exequente, em sede de cumprimento de sentença, apontar os índices que entendo justo ao caso, já que não se insurgiu no momento adequado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PELO AGRAVANTE, AO JUÍZO DE ORIGEM, ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM DECISÃO NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Na exata compreensão do disposto no art. 1.018, §3º, do CPC, o descumprimento da exigência de comunicação ao Juízo de origem, acerca da interposição do agravo de instrumento, importará a inadmissibilidade do recurso, "desde que arguido e provado pelo agravado". Não houve, no ponto, a comprovação do quanto alegado, não bastando o traslado de cópias da demanda subjacente. Para tanto, entende-se indispensável a emissão de certidão, pela serventia de origem, acerca da ausência da comunicação, providência que não restou cumprida no presente caso. Preliminar rejeitada. 2 - De acordo com o art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 473 do CPC/73), "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". 3 - Significa dizer que, uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos. 4 - O questionamento que agora se levanta encontra-se acobertado pela preclusão temporal, uma vez que os critérios de aferição do termo inicial do benefício e da correção monetária foram expressamente delimitados pela r. decisão de fls. 539/540, contra a qual o autor não se insurgiu, a tempo e modo. 5 - Preliminar suscitada em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento do autor desprovido. (TRF3, AI 5005974-78.2018.403.0000, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Delgado, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 31.01.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. Tendo havido a fixação dos critérios de incidência de juros e atualização monetária na sentença que transitou em julgado, estes devem ser observados na execução do título. (TRF4, AG 5030453-11.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018)

Como a principal tese defendida pelos executados para sustentar o excesso de execução é o equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora, não há de ser acolhida a irresignação apresentada.

Posto isto, rejeito à impugnação ao cumprimento de sentença.

Superado este ponto, verifico que foi determinado o pagamento, *pro rata*, dos danos morais, o que significa que é devido a cada executado apenas à proporção de 50% (cinquenta por cento) do que lhe cabe na condenação.

Ao que se denota, os exequentes reclamam o pagamento total de R\$ 26.739,96 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis reais), dos quais são devidos R\$ 13.369,98 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) pelo Banco do Brasil S/A e R\$ 13.369,98 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) pela União.

Constata-se, ainda, que o Banco do Brasil S/A fez o depósito nestes autos de R\$ 7.089,47 (sete mil e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), pelo qual ainda remanesce pendente o total de R\$ 6.280,51 (seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos).

Sobre este valor de R\$ 6.280,51 (seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), ante a rejeição da impugnação apresentada, deverá incidir multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 523, §2º, do CPC.

Em relação à União ainda remanesce o pagamento de R\$ 13.369,98 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), ao qual deverá incidir honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor do artigo 83 e seguintes do CPC.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado no débito, observados os parâmetros acima destacados.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, em 15 dias, sobre o pedido ID 27776490.

Tratando-se de parcela incontroversa, libere-se em favor da parte exequente a quantia depositada nos autos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001949-47.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MANGINI GARCIA - MS13533, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, aduzindo excesso de execução.

Insurge-se, em apertada síntese, quanto à base de cálculo utilizada pela parte exequente para cobrança dos honorários sucumbenciais, a qual entende deverá incidir sobre o valor dos danos morais fixados em sentença.

A parte exequente se manifestou pela rejeição da impugnação.

É o que importa relatar. Decido.

Não assiste razão à parte executada.

Conforme consta do dispositivo da sentença:

"[...] Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II, e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. [...]"

Denota-se, portanto, que a base de cálculo para os honorários sucumbenciais será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, a depender da natureza da causa e dos pleitos que restaram acolhidos pelo juízo.

No caso desta demanda, verifica-se que este juízo acolheu integralmente os pedidos da parte autora, nos seguintes termos:

"[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) declarar a quitação das parcelas de securitização vencidas em 31/10/2006, 31/10/2007, 31/10/2008 e 31/10/2009, bem como as que foram depositadas em juízo, entre 2010 e 2016;

b) declarar o direito da parte autora em continuar pagando o débito com bônus de adimplência, desde que preenchidos os demais pressupostos legais, e;

c) condenar os réus, pro rata, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da prolação desta sentença, e juros de mora a contar do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. [...]"

Desta forma, é nítido que a tutela jurisdicional concedida não se resumiu a mera prestação de natureza condenatória, mas também desconstituiu os débitos que seriam devidos pela parte exequente durante o período discutido nos autos (31/10/2006, 31/10/2007, 31/10/2008 e 31/10/2009) e aqueles que se constituíram no curso da demanda.

A base de cálculo a ser utilizado para o cálculo dos honorários sucumbenciais deverá, portanto, abarcar todo o proveito econômico obtido pela parte exequente com a demanda, englobando não só o valor dos danos morais fixados como também todas as parcelas de securitização que foram declaradas quitadas na sentença, e que, em razão disso, deixarem de poder ser reclamadas da parte devedora.

Assim, não merece prosperar a irresignação do Banco do Brasil S/A.

Posto isto, rejeito a impugnação apresentada.

Verifico, entretanto, que os cálculos apresentados pela parte exequente estão em desacordo com o título judicial estabelecido (já que os honorários reclamados foram fixados a partir do valor da causa, e não do proveito econômico obtido), pelo qual se faz necessário a apresentação de novo demonstrativo de débito, com reabertura do prazo para discussão do montante reclamado aos executados.

Desta forma, intimo-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo demonstrativo do débito, observados os parâmetros acima delineados.

Em igual prazo, apresente a parte exequente a cópia integral do acórdão proferido no AI 5023173-16.2018.403.0000, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, dê-se nova vista aos executados para que, querendo, oponham-se aos cálculos apresentados.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: THAYS MICHELLI DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que superado o prazo previsto para cumprimento do acordo de parcelamento do débito exequendo (ID nº 18002139), intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000618-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RIZZO & RIZZO LTDA - EPP

DESPACHO

À vista da petição ID 19003820, que noticia o parcelamento do débito, **de firo** a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até ulterior comunicação, a cargo do exequente, acerca da quitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000015-46.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** noticiado nos autos a satisfação da obrigação pela executada **ROSELI APARECIDA FARIA** (ID 25200945), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram praticados quaisquer atos executórios, desnecessária a adoção de providências adicionais.

Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, vez que a executada não foi citada.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000594-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADAILTON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000976-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDA VERON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição ID 19224922, e considerando que a médica anteriormente nomeada não mais faz parte do quadro de peritos deste Juízo, desconstituo-a do encargo e, em substituição, nomeio o Dr. Sérgio Luiz Boretti dos Santos, Médico do Trabalho.

Designo a perícia médica para o dia 25 de março de 2020, às 12 horas, na sede deste Juízo Federal, devendo a autora comparecer munida de toda a documentação médica que disponha, relativamente ao objeto da perícia.

Ressalto que não haverá intimação pessoal da parte autora para comparecimento ao ato.

Ficam mantidas todas as demais determinações anteriores.

Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários do perito ora nomeado, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução PRES 142).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ALCIDES CARLOS GREJANIM

SENTENÇA

Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID. 20484738 e 20484739), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora remanescente.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000575-03.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OSMAR PEREIRA FERNANDES, MARIA RAMONA AMARAL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o réu intimado do ato ordinatório id. 24674292, p. 07 (fl. 262 dos autos físicos).”

NAVIRAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESTEVES & ZANESCO LTDA - ME

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução.

Intime-se a parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento – de que o prosseguimento dependerá de provocação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000325-23.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: EDNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

NAVIRAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JANETE CONSALTER MERISSI

SENTENÇA

Trata-se de **execução fiscal** proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de JANETE CONSALTER MERISSI.

A ação foi proposta perante Juízo Estadual, tendo sido remetida a este Juízo Federal por força da decisão ID 4207474, p. 22/23.

Aqui, o exequente foi intimado para que se manifestasse acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 5439383), sobrevindo a petição ID nº 8492749.

A decisão ID nº 11294004 afastou a prescrição e determinou ao exequente que impulsionasse o feito, o que não ocorreu.

Reiterada a intimação (certidão ID nº 15008912), mais uma vez o exequente permaneceu inerte, como se vê da certidão de decurso de prazo lançada automaticamente pelo PJe.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em que pese se trate de execução fiscal, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região admite a extinção do processo sem resolução de mérito fundada no **abandono da causa**, quando o exequente deixa de promover o andamento do feito executivo, o que não se confunde com a impossibilidade de prosseguimento da execução por não ter sido encontrado o executado ou bens penhoráveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PELA FAZENDA EXEQUENTE. ART. 40, "CAPUT" E PARÁGRAFOS DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER ANDAMENTO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. RESP Nº 1.120.097 REPETITIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, "caput" e seus parágrafos, da LEF.
2. Observa-se que, na hipótese dos autos, não houve paralisação da tramitação da execução fiscal por conta de não terem sido localizados o devedor ou seus bens, a implicar a suspensão da execução consoante art. 40 da LEF.
3. Trata-se, em verdade, de paralisação da tramitação em razão de abandono de causa por parte da Fazenda Nacional, uma vez que, intimada em duas oportunidades para dar prosseguimento ao feito, a exequente deixou de promover atos e diligências que lhes competiam por mais de 30 dias, ensejando a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do Código de Processo Civil.
4. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.097, representativo da controvérsia submetido ao procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento de que é cabível a extinção ex officio da execução fiscal, diante da inércia do exequente que, regularmente intimado para promover o andamento do feito, deixa de fazê-lo.
5. Ademais, este Tribunal Superior entendeu que "Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia do exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia".
6. Esta Colenda Corte Regional já reconheceu tratamento distinto entre não ter a execução meios de prosseguir, por não se conseguir localizar o executado ou bens passíveis de construção - hipótese do art. 40 da LEF, e o abandono da causa pela exequente, que não toma as medidas para o prosseguimento do feito.
7. O caso dos autos nitidamente não é a hipótese de aplicação do art. 40 e seus parágrafos da LFE, na medida em que sequer houve a tentativa de localização dos bens do devedor por parte da Fazenda Pública exequente.
8. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2319040 - 0001897-53.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

No caso dos autos, o exequente foi intimado **por duas vezes** para dar prosseguimento ao processo, deixando de se manifestar em ambas as oportunidades, como se vê das certidões de decurso lançadas pelo sistema processual, datadas de **14/11/2018 e 06/04/2019**.

Aliás, importante consignar que, por expressa previsão legal constante do art. 183, § 1º, do CPC, a **intimação da Advocacia Pública por meio eletrônico é considerada pessoal**, de sorte que o requisito exigido no § 1º do art. 485 do CPC encontra-se devidamente cumprido.

Portanto, tendo o exequente deixado de promover os atos e diligências que lhe incumbiam por mais de 30 (trinta) dias, resta caracterizado o abandono da causa.

Diante do exposto, tendo em vista o abandono da causa, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-27.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC23616, ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER - SC13587, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226,

JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 3 do despacho de ID 25968147 e, tendo em vista a juntada de documentos pela União (Id 28221029 e seguintes), pelo presente, intima-se a exequente para que, em 15 dias, apresente os cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VILSON DIAS DE OLIVEIRA, FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 dias, conforme requerido pela parte autora (ID 28182417).

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VILSON DIAS DE OLIVEIRA, FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 dias, conforme requerido pela parte autora (ID 28182417).

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESPACHO

VISTOS.

1. INTIME-SE o executado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 6.569,32 (seis mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015).

2. CONVERTA-SE a classe processual para "cumprimento de sentença".

3. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal